



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO

TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-149.685/2004-000-00-00.5

REQUERENTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VAS-
CONCELLOS
REQUERIDA : EXMA. JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 5ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DA BAHIA contra ato praticado pela Ex-ma. Sra. Juíza-Presidente do TRT da 5ª Região, Dra. Marama dos Santos Carneiro, que determinou a expedição de Carta de Ordem para seqüestro de verba dos cofres públicos estaduais para pagamento do precatório expedido na Reclamação Trabalhista nº 02867-1986-05-40-3, sob o fundamento de quebra da ordem de precedência.

Com vistas à instrução do feito concedeu-se ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que providenciasse a juntada de certidão atestando a data de ciência inequívoca do ato atacado, ou de qualquer outro documento idôneo que permitisse a verificação da tempestividade da reclamação correicional, bem como cópias da petição inicial suficientes à intimação da autoridade requerida e dos terceiros-interessados.

No entanto, o requerente não cumpriu a diligência que lhe competia no prazo assinalado no despacho de fl. 518, permanecendo a irregularidade na instrução processual, notadamente quanto à comprovação da ciência inequívoca do ato atacado que permitiria a aferição da tempestividade da presente medida.

Diante disso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com apoio no artigo 284, parágrafo único, do CPC, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2005.

RIDER BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROMS-62/2004-000-12-00.8 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : SÁLVIO LUIZ MASSIGNAN
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. -
BESC
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA OLIVEIRA
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BRUS-
RA

D E S P A C H O

A Ex.ma Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o Ofício SEJUD nº 542/2004, encaminha cópia do acórdão proferido por essa Corte nos autos do Recurso Ordinário nº RO-V-00906-2003-010-12-00-7, no qual se deu provimento ao apelo do Reclamante para manter o valor da causa atribuído, originalmente, pelo autor da reclamação trabalhista.

Considerando que o presente mandado de segurança impugna o ato do Juiz da Vara do Trabalho de Brusque que majorou, de ofício, o valor da causa atribuído pelo Reclamante no processo nº 00906-2003-010-12-00-7, concedo o prazo de cinco dias para que Sálvio Luiz Massignan se manifeste acerca de seu interesse no julgamento do recurso ordinário interposto neste feito.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-107/2003-037-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : GERALDINO CAETANO DA CRUZ FRAGA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO A. LOPES
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDA-
ÇÃO)

D E S P A C H O

O Ex.mo Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, por intermédio do Ofício nº 1.349/04, encaminha cópia de ofício expedido pelo juízo da 1ª Vara do Trabalho de Barra do Piraí (deprecante) bem como da decisão proferida em embargos, pela qual se "(...) declarou sem efeito a penhora, perdendo objeto os embargos de terceiro opostos, para fins do agravo de instrumento interposto". (fl. 104)

Registre-se que, após o julgamento desses embargos de terceiro, foram interpostos agravo de petição, recurso de revista e o presente agravo de instrumento, atacando as decisões proferidas neste feito.

Determinou-se, então, mediante o despacho de fl. 112, que a União se manifestasse sobre seu interesse no julgamento do agravo de instrumento interposto.

Em resposta, a agravante consignou "(...) que em razão da perda de objeto não tem interesse no julgamento do feito." (fl. 115)

Assim, recebo a manifestação da parte como desistência do recurso e determino a baixa dos autos ao Juízo de origem para as providências que entender cabíveis.

Oficie-se na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAR-157/2003-000-23-00.0TRT - 23ª REGIÃO

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO VIDAL
RECORRIDA : DISKAVEL DISTRIBUIDORA KAYABIS DE VEÍCULO-
S LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS MELGAREJO DE VARGAS
RECORRIDO : DEUSDETE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALMIR ANTÔNIO PEREIRA MACHIAVELI

D E S P A C H O

General Motors do Brasil Ltda., à fl. 464, renuncia aos direitos sobre os quais se funda a ação e desiste, por consequência, do recurso interposto e de eventuais prazos processuais em vigor.

Requer, então, a "(...) homologação da renúncia ora declarada, com a consequente extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil."

Considerando que o instrumento de mandato juntado aos autos (fl. 34-verso) encontra-se com seu prazo de validade exaurido, concedo o prazo de cinco dias para que a General Motors do Brasil Ltda. junte novo instrumento procuratório, com poderes específicos para praticar os atos requeridos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-613/92-038-03-40.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : DR. OMAR SERVA MACIEL
 AGRAVADOS : ADALBERTO MITTEROFH E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA FONSECA LUCINDA

D E S P A C H O

A Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, à fl. 298, nos termos do inciso XXVI do artigo 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e artigo 501 do Código de Processo Civil, requer que seja declarada a perda do objeto deste recurso, em face da decisão proferida pela SBDI-2, nos autos do processo nº TST-RXO-FROAR-58.779/2002-900-03-00.0, que rescindiu o acórdão proferido pelo TRT da 3ª Região, nos autos do RO nº 13.313/92.

É facultado àquele que recorre desistir do recurso sem a anuência da parte contrária.

Registro, portanto, a manifestação de desistência do agravo de instrumento, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Determino a intimação da agravante, na forma da lei e, posteriormente, a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1075/2001-002-08-00.6

AGRAVANTE : GABRIEL FERDINANDO CABRAL DA COSTA
 ADVOGADO : DR. SILAS SANTOS ANTÔNIO
 AGRAVADOS : L. FONTEL & CIA. LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. IVAN CALDAS MOURA FILHO

D E S P A C H O

Gabriel Ferdinando Cabral da Costa, mediante a petição de fls. 264-5, requer a extração de carta de sentença.

No uso das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GDGCJ.GP nº 303/2004 (art. 1º, inciso IV), solicito do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente pelo requerente o recolhimento dos emolumentos, que serão calculados pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-RXOF-ROMS-1.218/2003-000-05-00.5TRT - 5ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITAGIBÁ
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO LANAT FILHO
 RECORRIDO : PETRÔNIO DE FÁTIMA BONFIM ALVES
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE RIA
 RA

D E S P A C H O

O Município de Itagibá, às fls. 205 e 207, informa que, nos autos dos Embargos de Terceiro nº 1.461.2002.581.00.8, que interpôs a ato praticado pelo Juiz da Vara do Trabalho de Ipiá, na Reclamação Trabalhista nº 640.2001.581.05, ajuizada por Petrônio de Fátima Bonfim Alves, as partes realizaram acordo, conforme petição apresentada à Vara de origem. Requer, então, a desistência do recurso ordinário interposto, como também da própria ação de mandado de segurança.

O pedido vem subscrito por advogado regularmente constituído nos autos, conforme instrumento de mandato juntado às fls. 17 e 18, pelo qual lhe foi conferido, expressamente, poder para desistir, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

O pedido de desistência da ação, contudo, está condicionado ao consentimento do Réu, segundo o disposto no § 4º do artigo 267 da CLT.

Dessa forma, concedo ao recorrido, Petrônio de Fátima Bonfim Alves, o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre o pedido do Município, sob pena de, no silêncio, presumir sua anuência tácita ao requerimento de desistência da ação (mandado de segurança).

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-1246/2002-109-03-00.8

RECORRENTE : WAGNER VALADARES
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA APARECIDA CURVELANO
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCUS HERMÓGENES DE A. E SILVA

D E S P A C H O

Wagner Valadares, mediante a petição de fl. 90, requer a extração de carta de sentença.

Verifica-se, entretanto, que nos autos não existe instrumento de mandado outorgando poderes aos advogados subscritores da petição.

Ante o exposto, indefiro o pleito, determinando o prosseguimento do feito em seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-1437/2003-112-03-00.3

RECORRENTE : ANTÔNIO AURÉLIO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
 RECORRIDO : BANCO SOFISA S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA

D E S P A C H O

Antônio Aurélio, mediante a petição de fls. 273-4, requer a extração de carta de sentença, bem como seja expedida certidão de não-interposição de agravo de instrumento em recurso de revista pelo reclamado.

Com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, defiro o pedido de extração da carta.

Quanto ao segundo pleito, o requerente deverá dirigi-lo ao eg. TRT da 3ª Região, órgão prolator da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado (fls. 270-1).

Tendo em vista a apresentação de peças para a formação da carta, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1810/2002-003-08-00.9

AGRAVANTE : HÉLIO CORRÊA MARTINS
 ADVOGADO : DR. SILAS SANTOS ANTÔNIO
 AGRAVADO : VIA METROPOLITANA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ZILMARA DAVID DE ALENCAR

D E S P A C H O

Hélio Corrêa Martins, mediante a petição de fls. 181-3, requer a extração de carta de sentença.

No uso das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GDGCJ.GP nº 303/2004 (art. 1º, inciso IV), solicito do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente pelo requerente o recolhimento dos emolumentos, que serão calculados pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRR-10055/2002-902-02-00.3

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : ELCYR ANTONIO CAPPELLINI
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

D E S P A C H O

Elcyr Antonio Cappellini, mediante a petição de fl. 236, protocolizada no eg. TRT da 2ª Região em 26/5/2003, requereu a extração de carta de sentença.

A mencionada petição foi encaminhada a esta Corte, visto que os presentes autos já se encontravam neste Tribunal desde 9/4/2003.

Na oportunidade, mediante despacho de fl. 239, deferi o pedido de extração da carta, tendo sido formado o instrumento sob o nº TST-CS-125.956/03.6, conforme certificado a fl. 244.

A carta de sentença permaneceu à disposição do reclamante na Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária até 1º/4/2004, data em que foi arquivada.

O reclamante, mediante as petições de fls. 246-9 e 252-5, solicita a remessa da carta de sentença à Vara do Trabalho de origem.

Indefiro o pedido da remessa do instrumento à origem, ante a ausência de amparo legal.

Prossiga o feito sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROAR-81.948/2003-900-01-00.7

RECORRENTES : ROBERTO DE BARROS FARIA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA
 RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 PROCURADOR : DR. ANTONIO CESAR SILVA MALLET

D E S P A C H O

Inconformados com a decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que julgou procedente a ação rescisória ajuizada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, à época representada judicialmente pela Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 11-B da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, Roberto de Barros Faria e Outros interpuseram recurso ordinário, admitido pelo despacho de fl. 280.

A eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, pelo acórdão de fls. 294-8, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Certificada a não-interposição de recurso contra a referida decisão até 19/2/2004 (fl. 300), os autos foram remetidos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, tendo retornado a esta Corte em virtude da petição de fl. 325, pela qual a Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ informa que "não houve intimação pessoal à Advocacia-Geral da União, em flagrante violação à Lei Complementar nº 73/93, do ven. acórdão proferido pelo Colendo TST de fls. 296/300 - que julgou extinto o processo - haja vista que somente houve publicação do ven. acórdão no Diário de Justiça, conforme se verifica às fls. 301".

Verifica-se que, de fato, não houve intimação da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ na pessoa do Procurador-Geral da União, conforme determina o art. 11-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, c/c art. 35, inciso II, da Lei Complementar nº 73/93.

Dessa forma, considerando a inobservância dos preceitos legais supramencionados, torno sem efeito a certidão de decurso de prazo (fl. 300), restituindo à Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, conseqüentemente, o prazo recursal, a partir da intimação deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR e RR-643.438/2000.8

AGRAVANTE E RECOR- : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.

RIDA

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

AGRAVADO E RECORRENTE : VALTER FAIM PIERI

ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE

D E S P A C H O

Valter Faim Pieri, mediante a petição de fl. 552, requer a extração de carta de sentença.

No uso das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GDGCJ.GP nº 303/2004 (art. 1º, inciso IV), solicito do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente pelo requerente o recolhimento dos emolumentos, que serão calculados pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-RR-795.639/2001.7

RECORRENTE : CLÁUDIO LORICCHIO
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRIDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO PEREIRA ROCHA

D E S P A C H O

Cláudio Loricchio, mediante a petição de fl. 471, requer a extração de carta de sentença, tendo apresentado, para a formação do instrumento, os documentos em cópias reprográficas.

No uso das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GDGCJ.GP nº 303/2004 (art. 1º, inciso IV), providencie-se a formação da carta de sentença, desde que comprovado previamente pelo requerente o recolhimento dos emolumentos, a serem calculados pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

Cartas de Sentença extraídas que estão à disposição dos requerentes na Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, pelo prazo de 15 dias:

PROCESSO : TST-AIRR-502/2001-002-17-00.0
 CARTA DE SENTENÇA : TST-CS-161.772/04.0
 REQUERENTE : NELSON LUIZ PIOTO D'ÁVILA
 ADVOGADO : DR. CARLOMAN DE MORAES GUIMARÃES
 PROCESSO : TST-RR-7323/2002-001-12-00.5
 CARTA DE SENTENÇA : TST-CS-163.896/04.2
 REQUERENTE : CARLOS ROBERTO RUPP
 ADVOGADO : DR. TÁRSIS RUPP



PROCESSO : TST-RXOF E ROAG-399/2003-000-08-00.6
 CARTA DE SENTENÇA : TST-CS-171.071/04.6
 REQUERENTE : ALCINA ELISA FERREIRA LEAL E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. HAROLDO SOUZA SILVA
 PROCESSO : TST-RR-14/2002-999-22-00.0
 CARTA DE SENTENÇA : TST-CS-48.657/04.9
 REQUERENTE : ROGACIANO DE ALENCAR VELOSO
 ADVOGADO : DR. AGATÂNGELO NEIVA LUZ

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidos, pelo prazo legal, aos advogados requerentes (Autos à disposição na Secretaria de Distribuição)

PROCESSO : AIRR - 74/2000-077-02-40.3 TRT DA 2A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : MARIA CLAUDETE OHAYASHI
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA

PROCESSO : AIRR - 169/1993-001-17-43.4 TRT DA 17A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS

TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA E EMPRESAS
 PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO SETOR ELÉTRICO
 E SIMILARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINERGIA/ES

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA
 AGRAVADO(S) : ARY FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). JALVAS PAIVA FILHO
 AGRAVADO(S) : OSÉAS RAMOS DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). RENATA SCHMIDT GASPARINI
 AGRAVADO(S) : MANOEL FERNANDO MORÊTO
 ADVOGADO : DR(A). GRACIANO MORÊTO

PROCESSO : AIRR - 208/2003-004-17-40.7 TRT DA 17A. REGIÃO

Complemento: Corre Junto com RR - 208/2003-2

AGRAVANTE(S) : LEILA FREIRE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 217/1991-010-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ULISSES TORRES DE LIRA
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

PROCESSO : RR - 297/2003-003-06-00.0 TRT DA 6A. REGIÃO
 RECORRENTE(S) : EZEQUIEL FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO GONDIM FALCÃO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE
 ADVOGADO : DR(A). ANA PATRÍCIA LOPES DE FARIAS
 RECORRIDO(S) : SIVIS CONSTRUÇÕES LTDA.

PROCESSO : AIRR - 429/2003-041-24-40.7 TRT DA 24A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON AFONSO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS
 AGRAVADO(S) : ARAÚJO & DELMONDES LTDA. (PANTANAL SERVICE)

PROCESSO : AIRR - 515/2003-004-24-40.0 TRT DA 24A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : PEDRO PEREIRA ROSSATTI
 ADVOGADO : DR(A). LINDOMAR AFONSO VILELA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : CAAL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

PROCESSO : AIRR - 581/2001-056-15-00.1 TRT DA 15A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : EDMEA CRISTINA ASBAR
 ADVOGADO : DR(A). ALTAIR ALÉCIO DEJAVITE
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARAÇAÍ
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ CARLOS MUCCI

PROCESSO : ROAR - 877/2002-000-05-00.3 TRT DA 5A. REGIÃO
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR LOPES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

PROCESSO : AIRR - 884/1995-072-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : EDILA MAGDA DE FARO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (EXTINTA INTERBRÁS)
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 1054/1997-003-17-40.5 TRT DA 17A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR CITTY TAVARES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
 AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR - 1129/2000-003-05-00.5 TRT DA 5A. REGIÃO
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR(A). TOMAZ MARCHI NETO
 RECORRIDO(S) : CRISTINA VIEIRA DA SILVA TAVARES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

PROCESSO : AIRR - 1164/2000-010-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 ADVOGADO : DR(A). ADIR GONÇALVES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 1206/2000-037-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : VALQUÍRIO SANTOS BOMFIM E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR - 1233/2003-131-17-00.4 TRT DA 17A. REGIÃO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ PESSIN
 ADVOGADA : DR(A). ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES
 RECORRIDO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR - 1242/1992-014-15-00.9 TRT DA 15A. REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : ARLINDO JUREKI E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI

PROCESSO : RR - 1298/1999-014-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO ZUGNO
 RECORRIDO(S) : PAULO RODRIGUES DE MOURA
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
 RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DR(A). HELENA JURACI AMISANI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA

PROCESSO : RR - 1400/1998-741-04-00.6 TRT DA 4A. REGIÃO
 RECORRENTE(S) : DIOCLIDES DORNELES DE MIRANDA
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). NARA BEATRIZ COLLA
 RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DR(A). HELENA JURACI AMISANI
 RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO ZUGNO

PROCESSO : AIRR - 1582/2001-001-17-40.9 TRT DA 17A. REGIÃO

Complemento: Corre Junto com RR - 1582/2001-4

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO CAMPOS DE SOUZA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ERILDO PINTO
 AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR - 1582/2001-001-17-00.4 TRT DA 17A. REGIÃO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1582/2001-9

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO CAMPOS DE SOUZA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ERILDO PINTO

PROCESSO : AIRR - 2017/2003-065-03-40.6 TRT DA 3A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ORLANDO VALENTINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

PROCESSO : AIRR - 2077/2001-042-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO

Complemento: Corre Junto com RR - 2077/2001-9

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE
 ADVOGADA : DR(A). LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : TELMA ÂNGELA DE ABREU OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR - 2394/2001-009-07-40.3 TRT DA 7A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO CEARÁ
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ALVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO OSCARITO RAMOS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

PROCESSO : RR - 2439/2001-009-07-00.5 TRT DA 7A. REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO CEARÁ - CREA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ALVES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO EMANUEL SAMPAIO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA

PROCESSO : ROAR - 6072/2003-909-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). INDALECIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE FREDERICO BORDIGNON SCHWARTZ
 ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

PROCESSO : ROAR - 6314/2002-000-13-00.5 TRT DA 13A. REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WALTER LINS DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE AQUINO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

PROCESSO : RXOF E ROAR - 10073/2002-000-22-00.0 TRT DA 22A. REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 RECORRIDO(S) : ALOÍZIA HELENA LIMA DE BARROS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
 REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO

PROCESSO : AIRR - 11457/2002-003-20-40.4 TRT DA 20A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MARIA LUZIELZE SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DE CALASANS M. FILHO

PROCESSO : ROAR - 30299/2003-000-20-00.9 TRT DA 20A. REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MARIANA NASCIMENTO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR - 40601/2003-003-20-40.0 TRT DA 20A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : EDVALDO DA CRUZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ELIANE REIS DE MELO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 97034/2003-900-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MARILDA SILVA MARTINS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 116801/2003-900-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ADILSON BATISTA FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 122633/2004-900-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA INTERBRÁS)
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA BOTELHO GASPAS
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO

PROCESSO : ROAR - 133598/2004-900-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE PAULA PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARINA ROCHA MIRANDA

PROCESSO : E-RR - 791329/2001.0 TRT DA 5A. REGIÃO
 EMBARGANTE : NATALÍCIO COSTA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

Brasília, 04 de fevereiro de 2005

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-RC-121.733/2004-000-00-00.2

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FLORIANO ALMEIDA
 AGRAVADO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

Terceiros
 INTERESSADOS : FRANCISCO JORGE DA SILVA E MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA
 D E S P A C H O

Mediante a decisão monocrática de fls. 183/186, indeferiu-se a liminar pleiteada.

O requerente interpõe Agravo Regimental às fls. 208/219, postulando a reconsideração dessa decisão ou, se assim não se entender, a submissão do recurso ao Tribunal Pleno.

Rejeito o pedido de reconsideração, mantendo o despacho agravado pelos seus próprios fundamentos.

O Agravo Regimental ficará retido nos autos até o julgamento final da Reclamação Correicional.

Reautue-se o feito para que constem como terceiros interessados Francisco Jorge da Silva e Maria das Graças Ferreira. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos
 Brasília, 03 de fevereiro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-SL-150.266/2005-000-00-00.5TST

REQUERENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEBEM/SP
 ADVOGADO : DR. HAMILTON YMOTO
 REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 D E S P A C H O

A Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor do Estado de São Paulo - FEBEM/SP, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, requer a suspensão da liminar concedida pelo Juiz Vice-Presidente Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Dr. Pedro Paulo Teixeira Manus, nos autos do **Dissídio Coletivo de Greve nº 20.007/2005-000-02-00.0**, instaurado pelo Ministério Público do Trabalho.

A decisão impugnada consiste na ordem emanada do Juiz instrutor do dissídio em questão, que, em audiência de instrução e conciliação realizada entre as partes, decidiu adia-la **sine die** e determinou ao sindicato profissional a manutenção de 70% do efetivo de trabalhadores no tocante à guarda, fiscalização e cuidados com os menores detentos, e à Fundação ordenou a não-dispensa de trabalhadores, por motivo de justa causa ou falta grave.

A requerente postula a suspensão da eficácia da medida sob o argumento de que a estabilidade de emprego concedida pelo Juiz Vice-Presidente Judicial do Tribunal de origem estaria gerando grave

lesão à ordem e à segurança públicas, visto ter culminado com a eclosão de rebeliões em diversas unidades da instituição bem como com a fuga de detentos, o que representaria, no seu entender, risco para os menores infratores e para toda a sociedade. Suscita, ainda, o argumento de que a FEBEM é uma entidade de direito público, e, como tal, estaria impedida de figurar no pólo passivo de dissídios coletivos de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 05 da egrégia Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, sendo, assim, manifesta a ilegitimidade da decisão ora impugnada.

Segundo consta da ata juntada em cópia à fl. 91, o Juiz instrutor do dissídio coletivo em questão adiou **sine die** a audiência de conciliação e instrução em face da "possibilidade de reunião entre as partes para troca de informações sobre problemas comuns". Dessa forma, não se sabe ao certo as razões que o conduziram a determinar tais medidas, que podem ter visado ao atendimento emergencial dos interesses das partes, diante da grave situação em que se encontram, bem como dos menores detentos, como medida para salvaguardar a segurança pública, até que tenha prosseguimento a audiência.

Ante o exposto, deixo de examinar, por ora, a medida liminar requerida, que será examinada após as informações prestadas pelo Juiz instrutor do dissídio coletivo respectivo (**Dissídio Coletivo de Greve nº 20.007/2005-000-02-00.0**).

Oficie-se ao Ex.mo Sr. Juiz Vice-Presidente Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Dr. Pedro Paulo Teixeira Manus, para que preste as informações que entender necessárias, com urgência

Publique-se.
 Brasília, 04 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAG-459/1997-004-17-41.5

RECORRENTE : AMILTON VIEIRA MARTINS
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARIACICA
 PROCURADORA : DRA. MARIA APARECIDA DE NADAI

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso ordinário (fls. 79/83) interposto pelo Exeçúte contra o v. acórdão proferido pelo Eg. 17º Regional (fls. 73/75), que negou provimento ao agravo regimental e manteve, assim, a r. decisão da Exma. Desembargadora Federal do Trabalho Presidente do Eg. 17º Regional (fls. 53/55), que, por sua vez, indeferiu o requerimento de seqüestro formulado com fundamento na alegação de não-pagamento do precatório até o final do exercício (fl. 53).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento pelo não-provimento do recurso (fls. 99/100).

Não assiste razão ao Recorrente.

Certo que, sob a sistemática implementada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, a não-inclusão no orçamento das verbas pertinentes ao precatório, a meu juízo, caracteriza a preterição do direito de precedência do Exeçúte, permitindo o "seqüestro de recursos financeiros da entidade executada", suficientes à satisfação do crédito, desde que vencido o prazo para pagamento, ou seja, se não integralmente resgatado o débito até o final do exercício seguinte.

Todavia, o E. Supremo Tribunal Federal não comunga de tal convencimento. Julgando a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.662-DF - com efeito vinculante, portanto -, a Suprema Corte decidiu que o seqüestro **somente** poderá ser efetuado na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, ou seja, em caso de quebra da ordem de pagamento do precatório, sob pena de se estar criando nova modalidade, não prevista no ordenamento constitucional (ADI-1662-MC/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 20.03.1998, p. 04; ADI-1662/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 19.09.2003, p. 14). Assentou que o seqüestro de verbas públicas a que se refere o § 2º do art. 100 da Constituição Federal não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que, dentre outras disposições, acrescentou o art. 78 ao ADCT.

Por conseguinte, fixou exegese segundo a qual a ressalva constante no início do caput do § 4º do art. 78 do ADCT exclui a aplicabilidade de seus parágrafos aos créditos trabalhistas.

Em idêntico sentido, o Eg. Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho editou a **Orientação Jurisprudencial nº 03**, que reza:

"3. Precatório. Seqüestro. Emenda Constitucional nº 30/2000. Preterição. ADIn 1662-8. Art. 100, § 2º, da CF/1988. (DJ: 09.12.2003)

O seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não inclusão da despesa no orçamento ou de não-pagamento do precatório até o final do exercício, quando incluído no orçamento."

Cumpra recordar, entretanto, que a medida apropriada ante a desobediência ao Precatório trabalhista é a **intervenção**.

De fato, a parte final do inciso IV do art. 35 da Constituição Federal excepciona a regra de não-intervenção do Estado-membro nos Municípios para a hipótese em que mostra necessário "prover a execução ... de ordem ou de decisão judicial".

Nessa esteira, dispõe a parte final do item 2 do Provimento nº 3/1998 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho: "quando se tratar de pedido de intervenção estadual no Município, deverá ser encaminhado diretamente ao Tribunal de Justiça".

A propósito, observa o Exmo. Ministro do E. Supremo Tri-

bunal Federal CELSO DE MELLO que "os Municípios situados no âmbito territorial dos Estados-membros não se expõem à possibilidade constitucional de sofrerem intervenção decretada pela União Federal, eis que, relativamente aos entes municipais, a única pessoa política ativamente legitimada a neles intervir é o Estado-membro, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (ALEXANDRE DE MORAES, 'Direito Constitucional', p. 280, item n. 3.3, 4ª ed., 1998, Atlas; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, 'Comentários à Constituição Brasileira de 1988', vol. 1/236, 1990, Saraiva; CELSO RIBEIRO BASTOS e IVES GANDRA MARTINS, 'Comentários à Constituição do Brasil', vol. 3, tomo II/353, 1993, Saraiva; PINTO FERREIRA, 'Comentários à Constituição Brasileira', vol. 2/352, 1990, Saraiva; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, 'Comentários à Constituição Brasileira de 1988', vol. IV/2091, item n. 184, 1991, Forense Universitária; JOSÉ AFONSO DA SILVA, 'Curso de Direito Constitucional Positivo', p. 483 e 488, 15ª ed., 1998, Malheiros, v.g.)" (IF 620-MT; DJ: 29.09.1998, P-00029).

Nesse diapasão figuram os seguintes precedentes do E. Supremo Tribunal Federal: STF-Rcl-1209, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ: 17.12.2003, P-00007; STF-IF-590-QO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ: 17.09.1998; e STF-IF-603/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ: 25.09.1998. A jurisprudência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho espousa a mesma tese, como ilustram os seguintes arestos: TST-RXOF-ROAG-1803/1999-131-17-41.6, DJ: 21/11/2003, Rel. Min. IVES GANDRA MARTINS FILHO; RXOFROAG-70347/2002-900-04-00, DJ: 19/09/2003, Rel. Min. IVES GANDRA MARTINS FILHO; e TST-RXOFROAG-78199/2003-900-01-00.0, DJ: 19/09/2003, Rel. Min. IVES GANDRA MARTINS FILHO.

Ante o exposto, com supedâneo no caput do art. 557 do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **nego provimento** ao recurso ordinário em agravo regimental.

Publique-se.
 Brasília, 1º de fevereiro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-601/2003-000-08-00.0

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
 PROCURADORA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA SANTOS DE MAITOS
 RECORRIDOS : FRED DA SILVA BRAZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

d e c i s ã o

A Universidade Federal do Pará - UFPA interpõe recurso ordinário contra o acórdão de fls. 146/150, que negou provimento ao seu agravo regimental, manifestado em precatório, aos seguintes fundamentos:

"Trata-se de agravo regimental interposto contra o r. despacho proferido pelo Exmo. Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência, que indeferiu o pedido de revisão de cálculo formulado pela executada e ordenou o prosseguimento do feito, importando o valor da execução em R\$ 231.790,46, cuja cobrança se processa pela sistemática constitucional do precatório. Insiste o agravante em resumo, na tese de que existem erros materiais a corrigir na cota do Juízo, especificamente no ponto em que não se limitou o cálculo à data do advento da Lei nº 8.112, de 11/12/1990 (DOU de 12/12/90), já que daí em diante cessou a competência desta Justiça do Trabalho para dirimir as controvérsias laborais entre a executada e seus servidores, visto que passaram à condição de estatutários. Invoca, a seu favor, as regras contidas nos artigos 87 e 471, I, ambos do CPC. Tal questão está superada pela ocorrência da preclusão máxima (coisa julgada), uma vez que o v. acórdão de fls. 31/34, proferido no processo de conhecimento, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida no recurso voluntário interposto pela reclamada, ora agravante, que pretendeu a limitação dos efeitos da condenação à data do regime jurídico único implantado pela Lei nº 8.112/90. De tal sorte que, ante a intangibilidade dos efeitos da coisa julgada material, não se poderá modificar, ou inovar, a conta de liquidação, nem discutir matéria pertinente à causa principal, nos termos do disposto no art. 879, § 1º, da CLT. Além do mais, já existe nestes autos despacho (fl. 81) da lavra do Juiz Vice-Presidente desta Corte, que rejeitou impugnação apresentada pela UNIÃO para negar o pedido de limitação dos cálculos a dezembro/90, em face do advento da Lei nº 8.112/90, contra o qual, vale notar, não foi interposto nenhum recurso, consoante certificado à folha 83 ...".

Bem analisadas as razões recursais, agiganta-se a convicção de terem sido deduzidas à margem da fundamentação do acórdão regional, já que a recorrente se restringe a sustentar que a limitação dos efeitos da condenação à data de implantação do Regime Jurídico Único não ofende a coisa julgada operada no processo de conhecimento, sem impugnar o segundo fundamento da decisão recorrida associado à preclusão, decorrente da circunstância de a pretensão já ter sido indeferida nos autos do precatório, sem que tenha havido a interposição de recurso no momento oportuno.

Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a motivação ali deduzida.



Substituindo o acórdão recorrido por um de seus fundamentos, ante a ausência de impugnação, o recurso não se habilita ao conhecimento.

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC *c/c* a OJ n. 90 da SBDI-2, nego seguimento ao recurso ordinário, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST- ROAG-83354/2003-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA
RECORRIDOS : FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DE MINAS GERAIS - CETEC
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS

D E S P A C H O

A petição de nº 103943/2004-5, às fls. 189, encaminhada pela Diretoria Geral Judiciária/Precatórios do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, diz respeito à ata de audiência relativa ao precatório nº 03463/04 e notícia a homologação do acordo entre o exequente e a executada, Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC, no processo nº ROAG-83354/2003-900-03-00.0, o que atrai a aplicação do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Do exposto, extingue-se o processo com julgamento do mérito ante os termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2005

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-MS-142.580/2004-000-00-00.5 TST

IMPETRANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BARBACENA
ADVOGADO : DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO
IMPETRADO : MINISTRO PRESIDENTE DA 5ª TURMA DO TST

D E S P A C H O

Em nome dos Agravantes nominados nos Processos nos TST-AIRR-2.035/1999-049-03-00.7, AIRR-2.028/1999-049-03-00.5, AIRR-2.032/1999-049-03-00.3, AIRR-2.027/1999-049-03-00.0, AIRR-79/2000-049-03-00.7, AIRR-880/2000-049-03-00.2 e AIRR-881/2000-049-03-00.7, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Barbacena impetra mandado de segurança contra o que denomina de atos ilegais praticados pelo Presidente da 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, que permitiu o julgamento dos referidos agravos, propondo, na condição de Relator, o seu desprovemento, por concluir estarem os recursos de revista, cujos processamentos não haviam sido admitidos, desertos, por não terem sido efetuados os recolhimentos das custas processuais. Alega, o Impetrante, que a prática desses atos feriu direito líquido e certo dos Agravantes, visto que, desde o ajuizamento da petição da reclamação trabalhista, havia solicitado o benefício da justiça gratuita.

O mandado de segurança, como é sabido, é revestido de natureza excepcional, que, por isso, exige prova pré-constituída. Logo, evidenciada a deficiência na instrução da peça inicial do mandamus, visto que sequer foi providenciada a juntada dos documentos pelos quais se pudesse identificar os atos inquinados por ilegais, conclui-se pela inaplicabilidade do disposto no artigo 284 do CPC, conforme se verifica do entendimento desta Corte cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1.

Por esses fundamentos, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem o julgamento do mérito, com supedâneo no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Porque não atendidos os requisitos da Lei nº 1.060/50, visto que o benefício da justiça gratuita somente alcança a pessoa física, na condição de empregado ou ex-empregado, que declare não poder demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e imponho ao Impetrante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais calculadas sobre R\$ 260,00 - valor atribuído à causa - no importe de R\$ 5,20 (cinco reais e vinte centavos)

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOF e ROMS-44.315/2002-900-14-00.6 TRT - 14ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : MARCOS DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. MOACIR OSCAR SCHNEIDER
AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

D E S P A C H O

Tratam os autos de Remessa de Ofício e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto à decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região pela qual se concedeu a segurança, para manter a contribuição previdenciária dos impetrantes com a incidência da alíquota de 11% (onze por cento), nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.783/99.

Marcos de Freitas e Outro impetraram o presente mandado de segurança com o intuito de obter a ordem para que o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região se abstivesse de majorar o recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores com os percentuais progressivos dispostos no artigo 2º da Lei nº 9.783/99.

O Tribunal a quo julgou procedente o pedido e concedeu a segurança determinando que os descontos previdenciários dos servidores fossem feitos pela alíquota de 11% (onze por cento), nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.783/99.

A União recorreu da decisão do Tribunal Regional, requerendo, em síntese, a reforma da decisão para que fosse denegada a segurança.

No entanto, a Lei nº 9.988/2000, publicada em 20/07/2000, dispõe em seu artigo 7º: "Revoga-se o art. 2º da Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. O produto da arrecadação dos adicionais acrescidos à contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos servidores e, a que aludia o artigo mencionado no caput, será restituído aos servidores e aos pensionistas que tenham sofrido desconto em folha dos respectivos valores."

Dessa forma, perdeu objeto o mandamus, diante da revogação expressa do artigo 2º da Lei nº 9.783/99, o qual majorava progressivamente a contribuição previdenciária dos servidores e, ainda, determinava a devolução dos valores aos servidores que porventura houvessem sofrido descontos na folha de pagamento, nos termos da norma legal acima transcrita.

Desta forma, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFMS-727.738/2001.0

REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
INTERESSADO : ERANY RODRIGUES DE SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA ALVES DOS SANTOS PEREIRA
AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA

DECISÃO

Cuida-se de recurso de ofício em mandado de segurança (fl. 143) contra o v. acórdão proferido pelo Eg. 16ª Regional (fls. 141/143), que denegou a ordem pleiteada, mantendo, assim, o **sequestro** de verbas municipais fundado em preterição na ordem cronológica de pagamento dos precatórios (fl. 15).

Certificou-se, todavia, o **pagamento do precatório** em foco (fls. 157/158), de modo que se impõe denegar seguimento ao recurso.

De fato, se o Município Executado pleiteava originalmente a cassação da ordem de sequestro, e se, posteriormente, o débito exequendo foi integralmente quitado, entendo que o presente recurso de ofício **perdeu inteiramente o objeto**, à luz do art. 267, inc. VI, do CPC: desfêz-se o interesse processual.

Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/TST, com redação dada pela Resolução nº 101/2000 (DJ de 10.11.2000), **denego seguimento** ao recurso de ofício em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO : ROMS-12/2002-000-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LEONARDO ELY E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DORETO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOISÉS COELHO DE ARAÚJO
AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 24ª REGIÃO RA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ART. 22 DA LEI Nº 8.460/92. Ato impugnado mediante o qual foi determinada a suspensão da percepção de auxílio-alimentação pelos magistrados da Justiça do Trabalho da Vigésima Quarta Região. Inexistência de ilegalidade, uma vez que a aplicação do estabelecido no art. 22 da Lei nº 8.460/92 se restringe aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Inaplicabilidade aos magistrados da Justiça do Trabalho. Precedentes deste Tribunal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAG-99/2003-000-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : BENEDITO RODRIGUES DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALIN SILVIO AFLALO GARCIA

DECISÃO:Prosseguindo no julgamento, por unanimidade: I - não conhecer do recurso de ofício, por incabível; II - conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ALEGAÇÕES. ÔNUS DA PROVA. INOVAÇÃO RECURSAL

1. Não se acolhe postulação da Fazenda Pública concernente à redução dos juros moratórios para 0,5% suscitada apenas no recurso ordinário, em manifesta inovação, em face de evidente preclusão, máxime em se considerando que o ente público silenciou por ocasião da impugnação original aos cálculos do precatório e das razões do agravo regimental.

2. Ademais, se não há, nos autos de precatório complementar, documentos que permitam aferir se o pagamento do precatório principal deu-se, ou não, até o final do exercício seguinte ao de sua apresentação, conclui-se que a parte não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo do direito dos Exequentes aos juros de mora.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-158/2003-000-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA ISAR BIAS FORTES PEREIRA HOURI
ADVOGADA : DRA. MARIA ISAR BIAS FORTES PEREIRA HOURI
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS - DER/MG

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, a fim de, afastando o não-cabimento do mandado de segurança declarado no acórdão de fls. 207/216, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, para prosseguir no julgamento do mandado de segurança, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO IMPUGNADO. DECISÃO PROFERIDA POR PRESIDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. PRECATÓRIO. Impetração de mandado de segurança com vistas à impugnação do ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região em precatório. Indeferimento da petição inicial, sob o fundamento de não-cabimento da ação mandamental. Manutenção da decisão agravada pelo Tribunal Regional. Cabimento do mandado de segurança, em razão da natureza administrativa do ato impugnado. Inaplicabilidade do estabelecido no inc. II do art. 5º da Lei nº 1.533/51. Precedente: TST-ED-RXOF e ROAG-24/2003-000-11-40.4. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAG-236/2003-000-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADOR : DR. JUNE JUDITE SOARES LOBATO
RECORRIDO(S) : ATECIANO SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

DECISÃO:I - por unanimidade; a) não conhecer do recurso de ofício; b) conhecer do recurso ordinário e dar-lhe provimento para excluir da condenação o valor das custas processuais. II - por maioria, dar provimento ao recurso para determinar que sejam feitos os cálculos de liquidação e apuradas as diferenças salariais decorrentes do desvio funcional até a data da implantação do Regime Jurídico Estatutário, por meio da Lei nº 5.810/94, de 24/1/94 do Estado do Pará. Vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, relator, e José Luciano de Castilho Pereira. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. Deferida juntada de justificativa de voto vencido ao Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator.

EMENTA: RECURSO OFICIAL. CABIMENTO. PRECATÓRIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA JÁ DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Em face da natureza administrativa assentada pelo excelso Supremo Tribunal Federal do procedimento do precatório, é incabível o Reexame Necessário de decisão proferida em Agravo Regimental em Pedido de Providências ou de Revisão de Cálculos, sendo, pois, inaplicável o artigo 1º, inciso V, do Decreto-lei 779/69. Recurso Oficial não conhecido. RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TÍTULO JUDICIAL EXEQÜENDO À DATA DO ADVENTO DA LEI ESTADUAL Nº 5.810/94. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE RECLASSIFICAÇÃO. A relação jurídica que ensejou a decisão exequenda foi uma relação de trabalho, de direito privado, regida pela CLT. Com a mudança

de regime jurídico pela Lei nº 5.810/94, foram extintos os contratos de trabalho, ou seja, foi alterada a situação jurídica que ensejou a decisão, passando a ser uma relação de direito público. Os efeitos da coisa julgada, que se assentou em uma realidade de direito privado, não podem ser projetados para a relação de direito público que a sucedeu por força de Lei. A partir desse momento, a Justiça do Trabalho não tem competência para interferir na relação jurídica estatutária estabelecida entre a Reclamada e seus servidores, devendo a execução limitar-se à data da implantação do novo regime jurídico.

Recurso ordinário a que se dá provimento para determinar que a atualização dos cálculos do precatório, objeto dos presentes autos, seja feita até a data da publicação da Lei Estadual nº 5.810/94, bem assim para excluir, da condenação, o valor das custas processuais.

PROCESSO : RXOF E ROMS-4.093/2002-000-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. ANDRÉ GUSTAVO V. DE ALCANTARA
RECORRIDO(S) : AMATRA VI - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário, a fim de julgar improcedente a ação mandamental e de inverter o ônus da sucumbência. Fizeram ressalvas quanto à fundamentação os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ART. 22 DA LEI Nº 8.460/92. Ato impugnado mediante o qual foi indeferida a percepção de auxílio-alimentação por magistrado da Justiça do Trabalho da Sexta Região. Inexistência de ilegalidade, uma vez que a aplicação do estabelecido no art. 22 da Lei nº 8.460/92 se restringe aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Inaplicabilidade aos magistrados da Justiça do Trabalho. Precedentes deste Tribunal. Remessa oficial e recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RXOF E ROMS-10.308/2002-000-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. NORMA CYRENO ROLIM
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - AMATRA VI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

DECISÃO:à unanimidade, I) determinar a renumeração do processo a partir das fls. 359; e II) dar provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário, a fim de julgar improcedente a ação mandamental e de inverter o ônus da sucumbência. Fizeram ressalvas quanto à fundamentação os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ART. 22 DA LEI Nº 8.460/92. Ato impugnado mediante o qual foi indeferida a percepção de auxílio-alimentação por magistrado da Justiça do Trabalho da Sexta Região. Inexistência de ilegalidade, uma vez que a aplicação do estabelecido no art. 22 da Lei nº 8.460/92 se restringe aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Inaplicabilidade aos magistrados da Justiça do Trabalho. Precedentes deste Tribunal. Remessa oficial e recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RXOF E ROMS-21.158/2001-000-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - AMATRA VI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária para, reformando o acórdão recorrido, denegar a segurança, cassando a liminar deferida.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAGISTRADOS. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. Não se visualiza abusividade ou ile-

galidade na decisão do Juiz-Presidente do 6º Regional de suspender o pagamento do auxílio-alimentação aos magistrados, por estar fundamentada no ato do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº 02/2001, que determinou fosse suspenso o pagamento do benefício aos juizes do trabalho a partir de 1º de maio de 2001. Esse ato, por sua vez, teve como fundamento a decisão nº 186/2001, proferida pelo TCU em representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, no sentido de que o § 2º do art. 65 da LOMAN veda a concessão aos magistrados de adicionais ou vantagens pecuniárias que não estejam previstas na referida lei, af incluído o auxílio-alimentação. Recurso e remessa providos.

PROCESSO : RXOF E ROMS-21.269/2001-000-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - AMATRA VI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária para, reformando o acórdão recorrido, denegar a segurança, cassando a liminar concedida.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAGISTRADOS. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. Não se visualiza abusividade ou ilegalidade na decisão do Juiz-Presidente do 6º Regional de suspender o pagamento do auxílio-alimentação aos magistrados, por estar fundamentada no ato do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº 02/2001, que determinou fosse suspenso o pagamento do benefício aos juizes do trabalho a partir de 1º de maio de 2001. Esse ato, por sua vez, teve como fundamento a decisão nº 186/2001, proferida pelo TCU em representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, no sentido de que o § 2º do art. 65 da LOMAN veda a concessão aos magistrados de adicionais ou vantagens pecuniárias que não estejam previstas na referida lei, af incluído o auxílio-alimentação. Recurso e remessa providos.

PROCESSO : ROAG-80.840/1996-461-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRIDO(S) : ONEIDE ANTÔNIO RICHETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO AO TST DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DE INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO, FUNDADA EM ALLEGADO DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. As considerações sobre o não-cabimento do pedido de intervenção e acerca da inexistência de descumprimento de ordem judicial não respaldam a reforma do acórdão regional, visto que a decisão exarada pelo Presidente do TRT ao apreciar o pedido de intervenção federal formulado pelo exequente não contempla caráter lesivo, tratando-se de mero encaminhamento de documentação ao órgão competente para exame da pretensão, conforme disciplina a norma do art. 36, inc. II, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-98.254/2003-000-00-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
INTERESSADO(A) : EDITH MARIA CORRÊA TOURINHO, JUÍZA RELATORA DO TRT DA 1ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, ficando prejudicado o exame do agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL OPOSTO A DESPACHO QUE INDEFERIU LIMINAR EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. PERDA DE OBJETO - In casu, verifica-se o perecimento do objeto da reclamação correicional, pois tem por objetivo coibir os efeitos de decisão monocrática indeferitória de liminar em autos de mandado de segurança, a qual, em face de seu caráter provisório, já foi substituída por provimento jurisdicional definitivo emanado do TRT de origem, em sede de agravo regimental, e, por isso, deixou de existir como ato decisório. Assim, já não há mais interesse jurídico a ser tutelado, haja vista que de nenhum efeito seria eventual concessão de medida corretiva contra ato juridicamente superado por outro. Dessa forma, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ficando prejudicado o exame do agravo regimental interposto pelo correntente.

PROCESSO : AG-RC-99.978/2003-000-00-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES VANDERLEI E SOUZA - JUÍZA DO TRT DA 17ª REGIÃO.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL OPOSTO A DESPACHO QUE INDEFERIU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL, COM APOIO NO ART. 709 DA CLT, POR SER INCABÍVEL NA ESPÉCIE - In casu, impõe-se a confirmação do despacho agravado, pois o indeferimento da reclamação correicional ampara-se na circunstância de que a decisão corrigenda está consubstanciada em acórdão do TRT da 17ª Região, proferido em exceção de suspeição nos autos do agravo de petição nº 1652.1988.002.17.00-2. E a competência fixada no art. 709 da CLT afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para reexame de acórdão de Tribunal Regional, independente da natureza da matéria controvertida, porquanto a função dela está adstrita ao controle administrativo-disciplinar. Só os órgãos judiciários com função jurisdicional conferida por lei estão autorizados a revisar decisão de órgão colegiado. As premissas aventadas no agravo regimental não justificam a reforma, porque, sendo manifestamente incabível a medida correicional, torna-se inviável qualquer discussão sobre a matéria de fundo. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-120.162/2004-000-00-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. TITO COSTA DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL OPOSTO A DESPACHO QUE INDEFERIU, DE PLANO, RECLAMAÇÃO CORREICIONAL, ANTE A INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DA MEDIDA. NÃO-SUSPENSÃO DO PRAZO NAS FÉRIAS COLETIVAS DOS MINISTROS E NO RECESSO FORENSE. In casu, o indeferimento, in limine, da reclamação correicional está amparado na circunstância de que ela foi protocolada no TST após o decurso dos dez dias de prazo a que a parte tem direito, conforme teor do art. 15, parágrafo único, do RICGJT. A circunstância de a decisão impugnada ter sido publicada em dezembro não tem relevância para fins de contagem do prazo, pois, em se tratando de medida urgente, não há falar em suspensão do prazo em janeiro e julho, época de férias coletivas dos Ministros, e em dezembro, mês de recesso forense, haja vista o que dispõe o caput do art. 177 do RITST conjugado com o art. 174, inciso I, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. A invocação de ofensa ao § 1º do art. 177 do RITST, aventada nas razões do agravo, não se afigura plausível na hipótese, considerando que a norma nele inserida, por ser de caráter geral, deve ter a sua aplicabilidade afastada quando se trata de medida urgente, em face da norma específica estabelecida no art. 174 do CPC, antes referida. Tampouco se configura contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 209 da SBDII do TST, uma vez que essa orientação trata da suspensão dos prazos para a interposição de recursos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-120.165/2004-000-00-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS
INTERESSADO(A) : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL OPOSTO A DESPACHO QUE INDEFERIU, DE PLANO, RECLAMAÇÃO CORREICIONAL, ANTE A INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DA MEDIDA. NÃO-SUSPENSÃO DO PRAZO NAS FÉRIAS COLETIVAS DOS MINISTROS E NO RECESSO FORENSE. In casu, o indeferimento, in limine, da reclamação correicional está amparado na circunstância de que ela foi protocolada no TST após o decurso dos dez dias de prazo a que a parte tem direito, conforme teor do art. 15, parágrafo único, do RICGJT. A circunstância de a decisão impugnada ter sido publicada em dezembro não tem relevância para fins de contagem do prazo, pois, em se tratando de medida urgente, não há falar em suspensão do prazo em janeiro e julho, época de férias coletivas dos Ministros, e em dezembro, mês de recesso forense, haja vista o que dispõe o caput do art. 177 do RITST conjugado com o art. 174, inciso I, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. A invocação de ofensa ao § 1º do art. 177 do RITST, aventada nas razões do agravo, não se afigura plausível na hipótese, considerando que a norma nele inserida, por ser de caráter geral, deve ter

PROCESSO : AG-RC-120.185/2004-000-00-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE

PROCURADOR : DR. ROBERTO BARRIOS DOS SANTOS

INTERESSADO(A) : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DESPACHO QUE INDEFERIU, DE PLANO, RECLAMAÇÃO CORREICIONAL, ANTE A INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DA MEDIDA. NÃO-SUSPENSÃO DO PRAZO NAS FÉRIAS COLETIVAS DOS MINISTROS E NO RECESSO FORENSE. In casu, o indeferimento, in limine, da reclamação correicional está amparado na circunstância de que ela foi protocolada no TST após o decurso dos dez dias de prazo a que a parte tem direito, conforme teor do art. 15, parágrafo único, do RICGJT. A circunstância de a decisão impugnada ter sido publicada em dezembro não tem relevância para fins de contagem do prazo, pois, em se tratando de medida urgente, não há falar em suspensão do prazo em janeiro e julho, época de férias coletivas dos Ministros, e em dezembro, mês de recesso forense, haja vista o que dispõe o caput do art. 177 do RITST conjugado com o art. 174, inciso I, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. A invocação de ofensa ao § 1º do art. 177 do RITST, aventada nas razões do agravo, não se afigura plausível na hipótese, considerando que a norma nele inserida, por ser de caráter geral, deve ter a sua aplicabilidade afastada quando se trata de medida urgente, em face da norma específica estabelecida no art. 174 do CPC, antes referida. Tampouco se configura contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 209 da SBDII do TST, uma vez que essa orientação trata da suspensão dos prazos para a interposição de recursos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-120.199/2004-000-00-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE

PROCURADOR : DR. WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DESPACHO QUE INDEFERIU, DE PLANO, RECLAMAÇÃO CORREICIONAL, ANTE A INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DA MEDIDA. NÃO-SUSPENSÃO DO PRAZO NAS FÉRIAS COLETIVAS DOS MINISTROS E NO RECESSO FORENSE. In casu, o indeferimento, in limine, da reclamação correicional está amparado na circunstância de que ela foi protocolada no TST após o decurso dos dez dias de prazo a que a parte tem direito, conforme teor do art. 15, parágrafo único, do RICGJT. A circunstância de a decisão impugnada ter sido publicada em dezembro não tem relevância para fins de contagem do prazo, pois, em se tratando de medida urgente, não há falar em suspensão do prazo em janeiro e julho, época de férias coletivas dos Ministros, e em dezembro, mês de recesso forense, haja vista o que dispõe o caput do art. 177 do RITST conjugado com o art. 174, inciso I, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. A invocação de ofensa ao § 1º do art. 177 do RITST, aventada nas razões do agravo, não se afigura plausível na hipótese, considerando que a norma nele inserida, por ser de caráter geral, deve ter a sua aplicabilidade afastada quando se trata de medida urgente, em face da norma específica estabelecida no art. 174 do CPC, antes referida. Tampouco se configura contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 209 da SBDII do TST, uma vez que essa orientação trata da suspensão dos prazos para a interposição de recursos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-120.360/2004-000-00-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE

PROCURADOR : DR. EDUARDO FLORIANO ALMEIDA

INTERESSADO(A) : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DESPACHO QUE INDEFERIU, DE PLANO, RECLAMAÇÃO CORREICIONAL, ANTE A INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DA MEDIDA. NÃO-SUSPENSÃO DO PRAZO NAS FÉRIAS COLETIVAS DOS MINISTROS E NO RECESSO FORENSE. In casu, o indeferimento, in limine, da reclamação correicional está amparado na circunstância de que ela foi protocolada no TST após o decurso dos dez dias de prazo a que a parte tem direito, conforme teor do art. 15, parágrafo único, do RICGJT. A circunstância de a decisão impugnada ter sido publicada em dezembro não tem relevância para fins de contagem do prazo, pois, em se tratando de medida urgente, não há falar em suspensão do prazo em janeiro e julho, época de férias coletivas dos Ministros, e em dezembro, mês de recesso forense, haja vista o que dispõe o caput do art. 177 do RITST conjugado com o art. 174, inciso I, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. A invocação de ofensa ao § 1º do art. 177 do RITST, aventada nas razões do agravo, não se afigura plausível na hipótese, con-

siderando que a norma nele inserida, por ser de caráter geral, deve ter a sua aplicabilidade afastada quando se trata de medida urgente, em face da norma específica estabelecida no art. 174 do CPC, antes referida. Tampouco se configura contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 209 da SBDII do TST, uma vez que essa orientação trata da suspensão dos prazos para a interposição de recursos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-127.636/2004-000-00-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ACRE - DERACRE

ADVOGADO : DR. AUGUSTO CRUZ SOUZA

AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MEIO AMBIENTE, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA, EXTENSÃO RURAL, ARMAZENAMENTO GERAL E ENTREPÓSOS, DESENVOLVIMENTO CULTURAL, INDUSTRIAL, RODOVIÁRIO, DO BEM-ESTAR CULTURAL E APOIO A PEQUENA E MÉDIA EMPRESA DO ESTADO DO ACRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: TRT DA 14ª REGIÃO. ALTERAÇÃO DO VEÍCULO DE PUBLICAÇÃO

A Portaria nº 278/2003 estabeleceu que a publicação oficial de todo o expediente do TRT da 14ª Região, a partir da edição de 17.02.2003, ficaria a cargo do recém-criado Diário da Justiça do Trabalho da 14ª Região, sendo certo que a citada Portaria foi divulgada no Diário Oficial da Imprensa Nacional, na Imprensa Oficial do Estado de Rondônia e, principalmente, no Diário Oficial do Estado do Acre, que circulou em 12.02.2003. Logo, o fato de a publicação do Acórdão nº 200/2003, efetuada no Diário da Justiça do Trabalho da 14ª Região, ter ocorrido em 23.10.2003, ou seja, oito meses após a alteração do veículo então utilizado para a publicação, denota a ausência de surpresa e afasta a plausibilidade do direito postulado.

Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : ED-AG-RC-129.576/2004-000-00-00.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : JOSÉ FELICIANO COELHO

EMBARGADO(A) : TRT DA 3ª REGIÃO

INTERESSADO(A) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Devem ser rejeitados embargos de declaração quando a parte não demonstra a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-SS-140.115/2004-000-00-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA

ADVOGADO : DR. MIRIANE MALUCCELLI ROYER

AGRAVADO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO/PR

AGRAVADO(S) : MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA

1. Na hipótese de pedido de suspensão de execução de acórdão proferido em mandado de segurança, formulado com apoio no artigo 4º da Lei nº 4.348/64, não há ensejo para o exame das questões de mérito envolvidas na lide, mas, tão-só, dos aspectos atinentes aos riscos de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública de que cogita o indigitado preceito legal.

2. No caso sub judice, a potencialidade danosa do ato decisório, diante do interesse público, não foi demonstrada pelo município ora agravante.

3. Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho pelo qual não se deferiu pedido de suspensão de execução de acórdão proferido em mandado de segurança.

PROCESSO : AG-RC-140.580/2004-000-00-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ANDRÉA GUELFY CUNHA - JUÍZA DO TRT DA 15ª REGIÃO

TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : VALTER ANTÔNIO SEBASTIANI

ADVOGADO : DR. WAGNER WILSON ROCHA

TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : PAULO SEBASTIÃO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. WAGNER WILSON ROCHA

TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : ADALBERTO PEREIRA

ADVOGADO : DR. WAGNER WILSON ROCHA

TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : JOSÉ BORTOLUCE

ADVOGADO : DR. WAGNER WILSON ROCHA

TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : CLÁUDIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : DR. WAGNER WILSON ROCHA

TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : JOSÉ BATISTELLA FILHO

ADVOGADO : DR. WAGNER WILSON ROCHA

TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : CÉLIO JOSÉ DUARTE FILHO

ADVOGADO : DR. WAGNER WILSON ROCHA

TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : SOLANGE APARECIDA GOUVÊA ROSSI

ADVOGADO : DR. WAGNER WILSON ROCHA

TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : REINALDO PEREIRA GUEDES

ADVOGADO : DR. WAGNER WILSON ROCHA

TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : PEDRO CAETANO CARVALHO

ADVOGADO : DR. WAGNER WILSON ROCHA

TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : NELSON HONÓRIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. WAGNER WILSON ROCHA

TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : PAULO SÉRGIO DE MORAES

ADVOGADO : DR. WAGNER WILSON ROCHA

TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : ANTÔNIO MASSAMI TANNO

ADVOGADO : DR. WAGNER WILSON ROCHA

TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : LUIZA REGINA ABREU

ADVOGADO : DR. WAGNER WILSON ROCHA

TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : ALOÍSIO VITALI

ADVOGADO : DR. WAGNER WILSON ROCHA

TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : MAURI TRINDADE DO AMARAL

ADVOGADO : DR. WAGNER WILSON ROCHA

TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : JOEL TEIXEIRA DE REZENDE

ADVOGADO : DR. WAGNER WILSON ROCHA

TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : 1001 - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.

TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO QUE JULGA INCABÍVEL RECLAMAÇÃO CORREICIONAL POR EXISTIR RECURSO PRÓPRIO CONTRA O ATO ATACADO - Sendo regra o não-cabimento de reclamação correicional quando existente recurso específico para impugnar o suposto ato atentatório da boa ordem processual (art. 13 do RICGJT), apenas em casos em que demonstrada de maneira inequívoca a iminência de dano irreparável, seria possível cogitar em acolher a medida tentada pela parte.

No caso dos autos, contra a decisão proferida em mandado de segurança, caberia a Agravante aviar recurso próprio, como efetivamente o fez, ao interpor Agravo Regimental da decisão que indeferiu a petição inicial do mandamus, como previsto no art. 281, I, "e" do Regimento Interno do TRT da 15ª Região.

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-RC-142.495/2004-000-00-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : GERALDO CAETANO PEREIRA

ADVOGADO : DR. ADMIR JOSÉ JIMENEZ

AGRAVADO(S) : TRT DA 15ª REGIÃO

TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : GS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO QUE JULGA INCABÍVEL RECLAMAÇÃO CORREICIONAL TENDO EM VISTA QUE O ATO IMPUGNADO CONSTITUI DECISÃO JUDICIAL - O agravante se insurgiu na reclamação correicional contra os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional por meio dos quais seu agravo de instrumento não foi conhecido. É patente, assim, o não cabimento da medida, pois a correição parcial somente pode ser oferecida contra ato do juiz que contenha error in procedendo e, não, error in judicando.

Agravo regimental desprovido.

salarial bruta; 5) conferir à Cláusula 5ª CESTA-ALIMENTAÇÃO, a seguinte redação: "Assegura-se o pagamento de uma cesta-alimentação, no valor de R\$178,50 (cento e setenta e oito reais e cinquenta centavos), em caráter excepcional, além da cesta-alimentação permanente de R\$178,50 (cento e setenta e oito reais e cinquenta centavos); 6) deferir a Cláusula 6ª - VIGÊNCIA, nos seguintes termos: "A presente sentença normativa vigorará por 1 (um) ano, de 1º de setembro de 2004 a 31 de agosto de 2005; IV - quanto à Reconvenção, rejeitar a pretensão de declaração de inépcia da inicial e, no mérito, julgar improcedente a Reconvenção, ante a não-abusividade da greve, determinando-se o abono pelo suscitado dos dias parados; V - fixar as custas em R\$200,00 (duzentos reais), devidas solidariamente pelas partes, nos termos do art. 789, § 4º, da CLT, calculadas sobre o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Falou pelo Suscitante o Dr. José Tôres das Neves.

SUSCITANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
SUSCITADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 978/2002-000-05-00.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, não conhecer da preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito e negar provimento ao recurso quanto ao mérito.

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E EXTENSÃO - FAPEX
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DA BAHIA - SINDPEC
SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 2079/2001-000-15-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade: 1) rejeitar as preliminares argüidas no Recurso Ordinário; 2) negar provimento ao pedido de perda da data-base; 3) dar provimento parcial ao recurso para deferir o reajuste de 6% (seis por cento) nos salários, no piso salarial e em todos os benefícios expressos monetariamente, a partir de 1º de junho de 2001.

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
SUSTENTAÇÃO ORAL : DRA. CRISTINA BUCHIGNANI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1468/2003-000-15-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, homologar o acordo firmado entre as partes a fls. 215/225 e decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame dos Recursos Ordinários interpostos pelo Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo e pelo Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de São José dos Campos e Região.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO, EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SÃO JOSÉ
RECORRIDO(S) : DOS CAMPOS E REGIÃO - SEAAC
OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 901/2002-000-01-00.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional suscitante e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão recorrido, em virtude de erro procedimental, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame da causa, como entender de direito, afastada a irregularidade da assembléia.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, AUXILIARES DE FISIOTERAPIA E AUXILIARES DE TERAPIA OCUPACIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA BAIXADA FLUMINENSE - SINDHESB

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 309/2002-000-08-00.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, julgar extinto o processo sem exame do mérito, por ausência de documento necessário e por irregularidades na convocação dos trabalhadores envolvidos no conflito.

RECORRENTE(S) : DELTA PUBLICIDADE S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DO PARÁ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1302/2001-000-15-00.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso do suscitante para afastar a extinção do processo sem exame do mérito e determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que aprecie o Dissídio Coletivo como entender de direito.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, MOBILIÁRIOS, CERÂMICAS, MONTAGENS INDUSTRIAIS, MÁRMORES E GRANITOS, ARTEFATOS DE CIMENTO, CAL E GESSO DE CAMPINAS E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 61815/2002-900-04-00.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade: a) negar provimento quanto às argüições de aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil e de preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as cláusulas: 16 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 20 - ABONO DE PONTO PARA A EMPREGADA GESTANTE, 33 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO, 45 - RECIBO DE QUITAÇÃO, 48 - COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS, 49 - ASSENTOS NOS LOCAIS DE TRABALHO, 52 - LOCAL PARA REFEIÇÕES, 62 - COMUNICAÇÃO DE DESPESAMENTO, 64 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO, 67 - CÁLCULO PARA OS COMMISSIONADOS, 68 - CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL DO COMMISSIONADO, 69 - FALTA JUSTIFICADA DO COMMISSIONADO, 75 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES, 78 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO, 79 - MENSALIDADE SINDICAL OU SOCIAL; c) dar-lhe provimento quanto à Cláusula 81 - VIGÊNCIA, para fixar em 1 (um) ano, a partir de 1º de março de 2000, o período de vigência da sentença normativa; d) negar-lhe provimento quanto às cláusulas: 8ª - HORAS EXTRAS, 19 - ABONO DE PONTO PARA RECEBIMENTO DO PIS, 21 - ABONO DE PONTO PARA ACOMPANHAMENTO DE FILHOS, 24 - ATRASO AO SERVIÇO, 39 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS, 41 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES, 42 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, 43 - RECIBOS DE PAGAMENTO, 44 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS, 53 - EPI E ROUPA DE TRABALHO, 58 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA O ALISTANDO, 59 - ESTABILIDADE PARA A GESTANTE, 61 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, 70 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES, 71 - CURSOS E REUNIÕES, 72 - QUADRO DE AVISOS, 73 - MAQUILAGEM, 77 - SUBSTITUIÇÃO NÃO EVENTUAL, 80 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER; e) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas: 15 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, para adaptar o "caput" da cláusula ao Precedente Normativo nº 72/TST e excluir o seu item 2º; 18 - ABONO DE PONTO AO EMPREGADO ESTUDANTE, para adaptar o "caput" da cláusula ao Precedente Normativo nº 70/TST; 46 - GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO, para fixar em 30 (trinta) dias, após o desconto, o prazo para a remessa, ao sindicato profissional, das guias de contribuição social e assistencial; 54 - ATESTADOS DE DOENÇA, para adaptar ao Precedente Normativo nº 81/TST; 57 - ESTABILIDADE NO PERÍODO QUE ANTECEDE À APOSENTADORIA, para adaptar ao Precedente Normativo nº 85/TST; 60 - DOCUMENTO ESPECIFICANDO OS MOTIVOS DA DISPENSA, para adaptar ao Precedente Normativo nº 47/TST.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANELA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES FRESCAS E CONGELADAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 80968/2003-900-01-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, não conhecer do recurso por ausência de fundamentação, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2/TST.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES VIAGANTES E PRACISTAS DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINFAR
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES



RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁGUAS MINERAIS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA - SINDICERV E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA E DA REFINAÇÃO DO AÇÚCAR NOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO CAFÉ DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE JÓIAS E RELÓGIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PEDRAS PRECIOSAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDRO PLANO, CRISTAIS E ESPELHOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFAIATARIA E CONFECÇÃO DE ROUPAS PARA HOMENS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS E DE BOLSAS, LUVAS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS E DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA - SNIC

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MINERAÇÃO DE BRITA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDIBRITA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFORO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA JOALHERIA E LAPIDAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MARCENARIA, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS,

MADEIRAS, COMPENSADOS, LAMINADAS, AGLOMERADAS,
CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORE, GRANITO E ROCHAS AFINS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA TINTURARIA DO VESTUÁRIO NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CIRURGIÕES DENTISTAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES AMBULANTES DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIIC

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 252/2003-000-12-00.4
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE TUBARÃO

RECORRIDO(S) : TRANSFERRO OPERADORA MULTIMODAL S. A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 1062/2003-000-05-00.2
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito; II - no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 4ª - GARANTIA DE EMPREGO PARA TRABALHADOR ESTÁVEL; b) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, nos seguintes termos: "A Conder concederá o reajuste salarial de 9,20% (nove vírgula vinte por cento) sobre os salários de maio/2003, sem nenhuma compensação".

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA DO ESTADO DA BAHIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 131134/2004-900-02-00.0
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 1ª - MANUTENÇÃO DO PODER AQUISITIVO DOS SALÁRIOS, 4ª - PISOS SALARIAIS, 13 - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA, 18 - MULTA, 21 - COMPENSAÇÃO DE SÁBADO EM DIA DE FERIADO, 22 - HORAS EXTRAS, 27 - QUADRO DE AVISOS, 43 - MORA SALARIAL e 78 - PRAZO DE DURAÇÃO e VIGÊNCIA; b) dar provimento parcial ao recurso para conferir a seguinte redação às cláusulas: 10 - PAGAMENTO COM CHEQUE - "Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia"; 12 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE - "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; 14 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 16 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - "O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS"; 17 - FÉRIAS - "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal. Parágrafo único: Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados"; 24 - CÓPIAS DA RAIS - "As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto"; 33 - GARANTIA NORMATIVA - "Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias"; 36 - DELEGADOS SINDICAIS - "Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; 40 - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA - "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 56 - UNIFORME - "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador"; 63 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS - "O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido"; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 6ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, 11 - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO, 15 - DESCANSO REMUNERADO, 19 - ABONO-APOSENTADORIA, 20 - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, 25 - REFEIÇÃO, 26 - EMPREITEIROS, SUB-EMPREITEIROS E AUTÔNOMOS, 28 - CIPA, 29 - ABRANGÊNCIA, 34 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO, 35 - ESTABILIDADE DO ENFERMO, 49 - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, 50 - REEMBOLSO-CRECHE e 52 - ADOTANTES.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-DC-145275/2004-000-00-00.3

SUSCITANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE OPERAÇÃO DE VEÍCULOS DE CONTROLE REMOTO, ATIVIDADES SUBAQUÁTICA E AFINS - SIEMASA

ADVOGADO : DR. LUIZ DE ANDRADE MENDES

SUSCITADO : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS - SINTASA

ADVOGADO : DR. CID BARROS FERREIRA

D E S P A C H O

Quanto à petição de fl. 286, concedo à parte contrária o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.

Publique-se.

Após, voltem-me os Autos.

Brasília, 25 de janeiro de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro do TST

PROC. Nº TST-ES-149.885/2005-000-00-00.7TST

REQUERENTES : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JARAGUÁ DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIS MAYER
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JARAGUÁ DO SUL

D E S P A C H O

O Sindicato do Comércio Varejista de Jaraguá do Sul e Outros requerem seja concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário que interuseram à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região nos autos do **Dissídio Coletivo de Revisão nº 655/2003-000-12-00.3**, exclusivamente em relação à Cláusula 3ª (Quebra-de-Caixa), a qual consigna que "será concedido ao empregado que exercer a função de caixa o adicional de 20% (vinte por cento) sobre o seu salário, excluídos do cálculo outros adicionais, os acréscimos e as vantagens pessoais." (fl. 146)

Sustentam que a Cláusula diverge da jurisprudência desta Corte, consolidada no Precedente Normativo nº 103, e que o Tribunal Superior do Trabalho no dissídio coletivo anteriormente ajuizado pelas partes que ora litigam, apreciando em recurso ordinário cláusula relativa à Quebra-de-Caixa, adequou o percentual de 20% (vinte por cento) concedido pelo TRT aos termos desse Precedente, que estabelece o percentual de 10% (dez por cento).

Cumpra registrar que, a despeito da faculdade conferida em termos amplos e sem condicionantes ao Presidente deste Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, o requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado. Considere-se que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado, nessas circunstâncias, nem se dispõe de instrumentos eficientes de averiguação da verdade, a ponto de ser possível questionar-se as conclusões alcançadas pelo juízo a quo, a partir do contato direto com as partes, as provas e o contexto no qual ambas são inseridas em seu relacionamento peculiar.

Visa, precipuamente, esse instrumento processual a atender emergencialmente ao interesse público, em situações específicas, pelo que se deve, tanto quanto possível, prestigiar as sentenças normativas proferidas pelo Tribunais Regionais pátrios, até o julgamento do recurso ordinário interposto pelo Órgão colegiado competente desta Corte, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário a precedente normativo ou orientação jurisprudencial pacífica da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, visto constituírem mecanismo judicial capaz de equilibrar os interesses das categorias profissional e econômica envolvidas.

Do exame dos autos é possível concluir que, de fato, a Cláusula 3ª, referente à Quebra-de-Caixa, encontra-se com redação diferente da estabelecida no Precedente Normativo nº 103, que dispõe: "Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais."

Sendo assim, para que não se alimentem expectativas irreais na categoria trabalhadora nem se sujeitem os empregadores ao dispêndio de valores insuscetíveis de devolução futura, **defiro o pedido** para adequar o texto da Cláusula 3ª (Quebra-de-Caixa) aos termos do Precedente Normativo nº 103 do Tribunal Superior do Trabalho.

Oficie-se ao requerido e à Ex.ma Sr.a Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-DC-138.995/2004-000-00-00.2TST

SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
SUSCITADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
ADVOGADA : DRA. NÍVIA BEATRIZ CUSSI SANCHEZ

D E S P A C H O

1. Junte-se a Petição nº 167.243/2004.1 ao presente processo (TST-DC-138.995/2004-000-00-00.2).

2. O Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF ajuizou ação coletiva perante a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF (fls. 02/52), pleiteando a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 04/51 para o período de 1º de maio de 2004 a 30 de abril de 2005.

Na audiência de conciliação e instrução do processo (ata, fls. 346/347), as partes não celebraram acordo.

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF apresentou defesa à ação coletiva (fls. 349/406).

O Sindicato-Suscitante manifestou-se sobre a contestação oferecida pela Suscitada (fls. 775/782).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela procedência parcial da ação coletiva (fls. 786/790).

Mediante a Petição nº 167.243/2004.1, o Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF pleiteou a desistência da ação coletiva.

3. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF ajuizou ação coletiva perante a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF (fls. 02/52), pleiteando a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 04/51 para o período de 1º de maio de 2004 a 30 de abril de 2005.

Por meio da Petição nº 167.243/2004.1, o Sindicato-Suscitante pleiteou a desistência da ação coletiva, requerendo, em consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

In casu, a Suscitada, Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, concordou com a pretensão de desistência da ação, observando-se, portanto, a determinação contida no § 4º do art. 267 do Código de Processo Civil.

4. Diante do exposto, homologo a desistência da ação, decretando, em consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Sindicato-Suscitante, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixado à causa.

5. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-P-130.983/2004-1

REQUERENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO
REQUERIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JUAN FRANCISCO CARPENTER

D E C I S Ã O

O Exmo. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Vantuil Abdala, concedeu efeito suspensivo aos recursos ordinários interpostos pelo Estado de São Paulo e pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (RXOF e RODC 20155/2004-000-02-00.3, de minha relatoria), com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 05/SDC-TST.

Irresignado, o Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde do Estado de São Paulo - SINDSAUDE interpôs agravo regimental, a fim de recuperar a imediata eficácia da decisão regional impugnada, que, dentre outras determinações, garantia o pagamento dos salários dos dias em que houve greve (AG-ES 138.735/2004-000-00-00.4).

A par do agravo regimental, a entidade profissional propôs a presente **medida cautelar inominada** com pedido de liminar, pleiteando a proibição "de qualquer desconto" na remuneração dos servidores públicos decorrente da paralisação coletiva, especialmente no que tange ao prêmio de incentivo.

O Exmo. Ministro Presidente **indeferiu o processamento** da medida cautelar em tela, sob o fundamento de que "a parte já se utilizou do instrumento processual apropriado à impugnação do despacho pelo qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo, qual seja o agravo regimental, deduzindo as razões do seu inconformismo." (fls. 97/98).

Neste passo, o Sindicato profissional pugnou pela **redistribuição** da medida cautelar ao relator do recurso ordinário, para que examine o pedido de liminar (fl. 99).

Por ordem da Presidência, tal requerimento foi submetido à minha consideração.

Note-se que o Exmo. Min. Presidente **já indeferiu** o processamento da medida cautelar proposta pelo Sindicato profissional. Não há, pois, razão para a reapreciação do pedido de liminar, à luz do art. 836 da CLT.

Ademais, como bem assentado, o agravo regimental é a via processual adequada para a impugnação da decisão que concede efeito suspensivo a recurso ordinário em dissídio coletivo.

Assim, **indefiro** o requerimento formulado à fl. 99. Determine o apensamento dos presentes autos ao processo principal, RXOF e RODC 20155/2004-000-02-00.3.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO : ED-ROAD-45.784/2002-900-09-00.0 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
ADVOGADO : DR. VITORINO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : PALMA & SANTOS LTDA. - EPP E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A matéria sobre a qual a parte requer seja emitido juízo consta expressamente do acórdão embargado. Nada há para esclarecer. Embargos de Declaração rejeitados.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos, por meio do acórdão de fls. 604/609, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá, mantendo a declaração de eficácia do acordo celebrado pelas empresas diretamente com os empregados, relativo ao trabalho aos domingos, ante a recusa do sindicato à negociação.

O Sindicato opõe Embargos Declaratórios às fls. 618/620, requerendo esclarecimentos.

É o relatório.

VOTO

Embargos Declaratórios opostos no prazo legal, por advogado habilitado nos autos.

O Embargante requer seja emitido juízo sobre a recepção do art. 617 da CLT pela Constituição Federal de 1988, art. 8º, inciso IV, ante o fato de que o art. 6º da Lei n. 10.101/2000 estabeleceu que o trabalho aos domingos, no comércio, depende de previsão em acordo coletivo, e o art. 7º, XXVI, da CF, reconhecer a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Essa questão já foi examinada no acórdão embargado. Consta expressamente da decisão, à fl. 608 dos autos:

"O inciso VI do art. 8º da CF, ao estabelecer a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho, e o inciso XXVI do art. 7º, também da Carta Magna, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não retiram a vigência e a eficácia do art. 617 da CLT, o qual faculta aos empregados prosseguir diretamente na negociação coletiva com seus empregadores, caso o sindicato que os representa e a federação à qual esse é filiado não assumirem a direção dos entendimentos, situação que, precisamente, caracterizou-se nesta hipótese. Isto porque o referido artigo consolidado não contraria ou contradiz os dispositivos constitucionais citados. A resistência da diretoria do sindicato em consultar as bases não pode constituir impedimento a que os próprios interessados firmem diretamente o pacto coletivo com a empresa, na forma da lei; se assim não fosse, o eventual arbítrio de dirigentes sindicais prevaleceria sobre a vontade da categoria representada."

Nada há para esclarecer.

REJEITO os Declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Processo : ED-RODC-20.187/2003-000-02-00.8 - 2ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
ADVOGADO : DR. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. GRACIENE FERREIRA PINTO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE M. FARKATT
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NATUREZA JURÍDICA DO METRÔ/SP. O fato de ser uma empresa controlada e, assim, sujeita aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, não impede o Metrô de figurar no pólo passivo ou ativo de um dissídio coletivo. À Justiça do Trabalho compete decidir o conflito submetido ao seu exame; à própria empresa cabe encontrar e colocar em prática soluções administrativas que lhe permitam cumprir a determinação contida na lei. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esse esclarecimento.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos, por meio do acórdão de fls. 2.006/2.019, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Metrô, para conceder à categoria 18% de reajuste salarial, parcelado na forma já estabelecida na decisão que concedera efeito suspensivo ao recurso.

A Recorrente opõe Embargos Declaratórios às fls. 2.029/2.032, requerendo seja declarado se a Seção Especializada em Dissídios Coletivos considera que o Metrô é empresa enquadrada nos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e se a ela se aplica, ou não, o previsto no artigo 173 da CF.

É o relatório.

VOTO

Embargos Declaratórios opostos no prazo legal, por advogado habilitado nos autos.

COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ - ENQUADRAMENTO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, logo na contestação, qualifica-se como sociedade de economia mista, prestadora de serviço público essencial, e, por isso, não sujeita ao disposto no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal. Nas razões de recurso, assinala que se encaixa na definição de "empresa estatal controlada", para os efeitos dos artigos 163, inciso V, e 169, da CF, 2º, inciso II, 21, 22 e 23 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). E, nestes Embargos Declaratórios, assinala: "Não há dúvida de que a Companhia do Metropolitan de São Paulo se sujeita à aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude



do disposto nos artigos 163, inciso V, e 169, da Constituição da República" (fl. 2.030). A referida Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 2º, II, define empresa controlada como a sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação.

Esclareça-se à Embargante: sendo o Metrô uma empresa controlada, como reiteradamente afirmado nestes autos, está sujeita aos ditames da Lei n. 101/2000. Porém, esse fato não a impede de figurar no pólo passivo ou ativo de um dissídio coletivo. À Justiça do Trabalho compete julgar o conflito submetido ao seu exame, não sendo de sua responsabilidade enquadrar as despesas do Metrô nas exigências legais, mesmo porque essas "despesas" não se restringem aos salários pagos aos seus empregados. Cabe à própria empresa encontrar e colocar em prática soluções administrativas que lhe permitam cumprir a determinação contida na lei.

ACOLHO os Declaratórios apenas para prestar esse esclarecimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar o esclarecimento constante da fundamentação do voto.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Processo : AG-AAT-119.777/2003-000-00-03 (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - SEEB
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR DE ATENTADO. ART. 879 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE. INSTRUMENTO DE MANDATO. Inexistência de instrumento de mandato outorgado pelo Agravante ao subscritor das razões de agravo regimental. Agravo regimental de que não se conhece.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - SEEB, com amparo no art. 879 do Código de Processo Civil, ajuizou ação cautelar de atentado, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante o Banco de Brasília S.A. - BRB (fls. 02/27), pleiteando a concessão de estabilidade aos empregados do Requerido pelo período de 120 (cento e vinte) dias a partir de 13 de novembro de 2003, a declaração de nulidade da Resolução nº 490 do Requerido, na qual foram estabelecidos critérios para a formação do banco de horas, a determinação de reintegração no emprego dos trabalhadores cujo contrato de trabalho fora rescindido após o término do movimento grevista e a declaração de nulidade do ato mediante o qual fora retirada a gratificação de 45 (quarenta e cinco) empregados. Amparou a pretensão na ocorrência dos seguintes fatos: formação do banco de horas por ato unilateral do Requerido; rescisão do contrato de trabalho de 14 (quatorze) empregados que participaram do movimento grevista; e retirada da gratificação de 45 (quarenta e cinco) empregados que aderiram à greve. No mérito, pleiteou a procedência da ação cautelar, a fim de que fosse confirmada a liminar.

Mediante a decisão de fls. 170/172, o Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, no exercício da Presidência deste Tribunal, indeferiu a pretensão liminar, conforme os seguintes fundamentos, **verbis**:

"Em que pese a relevância dos fatos suscitados pela parte, bem como a gravidade dos atos imputados ao Banco, não há como se reconhecer, desde logo, o direito pleiteado dando-lhe eficácia imediata através da concessão da liminar **inaudita altera parte**.

Com efeito, a ação de atentado é uma ação cautelar nominada cujo objetivo é a recomposição da situação fática modificada por uma das partes e que pode induzir o juiz em erro no julgamento da causa. Motivo pelo qual cabe à parte interessada fazer uso dessa modalidade de ação com o intuito de obter o restabelecimento dos fatos ao **status quo ante**.

Já o dissídio coletivo é uma forma heterônoma de dirimir conflitos coletivos do trabalho, mediante intervenção do Poder Judiciário, quando inviável a obtenção de uma solução mediante acordo entre as partes. Esse poder normativo, atribuído com exclusividade à Justiça do Trabalho, é exercido mediante a criação de normas reguladoras da relação de emprego entre as classes integrantes do dissídio, durante um determinado período, passando essas regras a ter força de lei entre as partes. Contudo, a decisão que surge do julgamento do dissídio coletivo não é executável, dada sua natureza meramente constitutiva de direito, necessitando para esse fim, que o sindicato representante da categoria profissional apresente a ação de cumprimento correspondente, essa sim de natureza condenatória, caso não haja o cumprimento voluntário da decisão pelo setor patronal.

A ação de cumprimento é, portanto, o instrumento jurídico próprio para buscar a concretização da decisão prolatada em autos de dissídio coletivo, motivo pelo qual a ação de atentado deve ser apreciada pelo juízo competente para julgar a ação de cumprimento.

Ademais, o escopo principal da ação de atentado, como já referido, é a recomposição dos fatos modificados, relevantes à demanda, evitando-se que o juiz decida diferentemente do que decidiria considerando o conjunto fático real ensejador da controvérsia.

Na hipótese dos autos, o dissídio coletivo de referência da presente ação já foi julgado no âmbito desta Corte, o que, mais uma vez, torna discutível a pretensão deduzida.

Assim, indefiro o pedido de concessão da medida liminar" (fls. 171).

Dessa decisão o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - SEEB interpôs agravo regimental (fls. 176/182), pleiteando a reconsideração da decisão de fls. 170/172. Em síntese, alegou que "a inovação ao estado de fato fora praticada pelo Banco de Brasília - BRB, após o julgamento do Dissídio Coletivo ao adotar práticas ilegais e discriminatórias contra os trabalhadores que exerceram o seu direito Constitucionalmente garantido de Greve" (fls. 178).

O Requerido, Banco de Brasília S.A. - BRB, apresentou defesa à ação cautelar de atentado (fls. 183/187).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO
 REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE. INSTRUMENTO DE MANDATO

O recurso não merece conhecimento, visto que o subscritor das razões de agravo regimental, Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, não comprovou ter poderes para representar a Agravante em juízo, conforme a exigência contida no art. 37 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço do agravo regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Processo : AG-ES-142.015/2004-000-00-06 - 4ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO - EPTC
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - SINTRAN

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EFEITO SUSPENSIVO - DESPROVIMENTO 1. A prerrogativa privativa do Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho de conceder efeito suspensivo a recurso ordinário interposto à sentença normativa visa a atender, emergencialmente, ao interesse público, considerando que a sentença normativa tem vigência imediata. 2. A análise do pedido de concessão de efeito suspensivo deve pautar-se em critérios que estimulem e incentivem a autocomposição dos conflitos e o prosseguimento do diálogo pelas próprias partes a qualquer tempo. Com esse intuito, a menos que as cláusulas normatizadas na origem pelo Órgão colegiado - cuja decisão se baseou no exame do conjunto fático-probatório dos autos e nas peculiaridades das categorias patronal e profissional envolvidas no dissídio - contrariem precedentes normativos ou itens da orientação jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Coletivos ou, ainda, literalidade de preceito legal, recomenda-se a sua manutenção até que sejam reexaminadas pelo órgão competente deste Tribunal, por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A Empresa Pública de Transporte e Circulação - EPTC interpõe agravo regimental (fls. 384-396) ao despacho de fls.366 e 367, pelo qual foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 968/2003-000-04-00.5.

O pedido de suspensão referiu-se apenas à questão da base de cálculo do adicional de insalubridade, matéria objeto da Cláusula 6ª, a qual consigna que "(...) quando devido o adicional de insalubridade, a base de cálculo será o salário normativo fixado nesta decisão." (fl. 94).

Em suas razões, a agravante, em síntese, indica a necessidade de reforma do despacho agravado, para que se suspenda a cláusula relativa à base de cálculo do adicional de insalubridade.

Não houve remessa dos autos para o Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO
 Atendidas as formalidades de estilo, conheço do agravo regimental.

II - MÉRITO

O Tribunal Regional, por ocasião do julgamento do dissídio coletivo de revisão suscitado pelo Sindicato dos Agentes de Fiscalização de Trânsito do Município de Porto Alegre - SINTRAN em desfavor da Empresa Pública de Transporte e Circulação - EPTC, no que diz respeito ao reajuste e piso salarial reivindicados, fixou o salário normativo da categoria profissional, a partir de 1º/05/2003, no valor de R\$ 937,48 (novecentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos) por ser "o valor então praticado pela empresa" (Cláusula 2ª)(fl. 92). No tocante ao adicional de insalubridade (Cláusula 6ª), determinou que tivesse como base de cálculo o salário normativo da categoria profissional fixado na mesma ocasião (fl. 94).

Interposto o recurso ordinário à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional, a empresa requereu a concessão de efeito suspensivo ao apelo, apenas no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, conforme expressamente consignado à fl. 05 do seu pleito "O pedido de efeito suspensivo se dirige a base de cálculo do adicional de insalubridade, em face das circunstâncias que serão apresentadas." (fl. 05)

Registre-se, desde já, que como a cláusula 6ª reporta-se ao salário normativo fixado na sentença, a empresa dirigiu toda sua

argumentação para demonstrar ser imprópria a fixação do salário da categoria profissional em sentença normativa, para, dessa forma, justificar a necessidade de ser suspensa a referida cláusula.

Contudo, em momento algum requereu especificamente a suspensão da cláusula pela qual foi fixado o salário normativo dos trabalhadores (Cláusula 2a).

Em despacho exarado às fls. 366 e 367 indeferi o pedido, em virtude de o teor da cláusula relativa ao adicional de insalubridade não contrariar a jurisprudência pacífica da Seção Especializada em Dissídios Coletivos nem ofender nenhum dispositivo legal e/ou constitucional, de forma a recomendar-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, neste particular.

Inconformada, a empresa interpõe agravo regimental, pelas razões de fls. 384-396, renovando os argumentos pelos quais deve ser suspensa a cláusula.

A agravante enfatiza, preliminarmente, a boa conduta e a compreensão da empresa relativamente às reivindicações da categoria profissional, na medida em que "(...) interpôs recurso apenas contra uma única cláusula, quando, se sabe, poderia ter recorrido contra substancialmente número delas, algumas até em relação as quais teria fortes condições de êxito no TST." (fl. 386), e que o Tribunal teria criado um "salário normativo", sem que houvesse pedido do suscitante nesse sentido.

Insiste em afirmar ser pacífica a jurisprudência com relação à ausência de competência da Justiça do Trabalho para fixar salário normativo, por ser matéria restrita à negociação direta entre as partes e que, por esse motivo, não poderia ter sido fixado como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Afirma, ainda, ter-lhe sido conferida destinação vedada, na medida em que foi erigido como base de cálculo do adicional de insalubridade, matéria que é regulada em lei.

Por fim, invoca o interesse público, destacando que nas empresas públicas, que têm rígidos programas e metas de custos dos recursos públicos, as admissões ocorrem por meio de aprovação em concursos públicos cujos editais revelam o salário que é fixado de acordo com as condições de pagamento da municipalidade e da empresa. Menciona, também, as paralisações iniciadas na cidade de Porto Alegre em razão do impasse criado em torno da fixação da base de cálculo do adicional de insalubridade.

Solicita, então, que seja dado efeito suspensivo ao recurso ordinário, diante da demonstrada probabilidade de obter êxito no seu recurso.

Contudo, a pretensão da agravante não merece acolhida.

A prerrogativa do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho para exame do pedido de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto em autos de dissídio coletivo está prevista no artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, que dispõe: "o recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho". Sendo assim, a concessão ou não do efeito suspensivo insere-se no âmbito do poder discricionário do Presidente desta Corte.

Conforme venho sustentando, reiteradamente, ao despachar pedidos de concessão de efeito suspensivo a recursos ordinários interpostos em autos de dissídio coletivo, a finalidade precípua desse instrumento jurídico é salvaguardar o interesse público eventualmente comprometido em razão das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, mormente se considerando que a sentença normativa tem vigência imediata ante o disposto no artigo 7º, § 6º, da Lei nº 7.701/88.

Dentro desse critério, procura-se excluir possíveis ilegalidades bem como fazer a adequação dos termos da sentença normativa às normas legais e à jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos precedentes normativos e nos itens da orientação jurisprudencial da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, de modo a não ensejar expectativas infundadas para a categoria profissional bem como gastos imediatos desnecessários para as entidades patronais.

A competência recursal é afeta ao Órgão colegiado especializado em dissídios coletivos deste Tribunal, que deverá ponderar as especificidades dos casos concretos submetidos a seu julgamento.

Assim, os critérios adotados por esta Presidência visam a privilegiar a decisão proferida no âmbito do Tribunal Regional, que certamente se pautou pelo exame percutiente dos elementos fático-probatórios constantes dos autos do dissídio, considerando, inclusive, as peculiaridades inerentes às categorias profissional e econômica dissidentes. A Presidência desta Corte objetiva, ainda, estimular e incentivar a autocomposição dos conflitos e o prosseguimento do diálogo pelas próprias partes a qualquer tempo, até o julgamento definitivo do recurso ordinário.

Portanto, com o intuito de prestigiar a segurança jurídica das decisões judiciais proferidas, entendo ser conveniente, em regra, a manutenção das cláusulas normatizadas na origem, desde que não contrariem preceito de lei ou da Constituição Federal, nem atentem contra precedente normativo ou orientação jurisprudencial pacífica desta Corte, até o julgamento do recurso ordinário pelo Colegiado, quando, então, as razões deduzidas pela parte, referentes à legalidade, à justiça e ao conteúdo da cláusula normatizada, serão devidamente apreciadas.

Quanto à fixação do salário normativo da categoria profissional, cumpre esclarecer, uma vez mais, que a cláusula respectiva não foi objeto de impugnação quando do requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário.

Por outro lado, verifica-se que o TRT fixou o valor do salário normativo por ser o salário praticado na empresa, inclusive destacando a razoabilidade do pedido "(...) **por tratar-se de cláusula histórica da categoria, não implicando em ônus excessivo para o empregador ou inadequação, mormente quando a própria suscitada, em sua proposta de acordo (...), admite a manutenção da previsão normativa anterior (...)**" (fl. 92).

Por esse motivo, não se vislumbraria urgência na concessão da medida, mesmo se considerarmos questionável a competência da Justiça do Trabalho para normatizar o salário da empresa. Também não se constata, em princípio, que os critérios adotados pelo Órgão Regional, neste particular, atentem contra a literalidade de preceito de lei ou contrariem a orientação jurisprudencial desta Corte.

Quanto ao adicional de insalubridade, há que se ressaltar que nas razões do recurso a parte insiste na suspensão da cláusula, por via obliqua, uma vez que o Tribunal Regional determinou que o cálculo desse adicional tivesse por base justamente o salário normativo da categoria profissional.

Pelos mesmos parâmetros adotados na análise da cláusula concernente ao salário normativo, deve ser mantida a cláusula relativa ao adicional de insalubridade tal como normatizada, a despeito dos argumentos trazidos na inicial do pedido de efeito suspensivo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 11 de novembro de 2004.
VANTUIL ABDALA - Relator

Processo : ED-DC-145.687/2004-000-00-00.0 (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICÉ

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

Embargos de declaração do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília e Outros contra o acórdão de fls. 593/606, nos quais pedem seja examinado o pedido de intervenção no dissídio coletivo, então indeferido, à luz dos incisos III e VI do artigo 8º e § 2º do artigo 114 da Constituição da República.

É o relatório.

VOTO

Constou do acórdão embargado que nem os embargantes nem a FENABAN detinham legitimidade ad causam em relação ao dissídio então instaurado, a teor do artigo 2º da Lei 7.701/88, porque dele eram partes exclusivamente a CONTEC e a Caixa Econômica Federal - CEF.

Por conta disso alertou-se que a pretensão deduzida pelos embargantes, de intervenção no dissídio coletivo, remetia à assistência do artigo 50 do CPC, em que a intervenção do terceiro depende da comprovação do interesse jurídico de que a sentença seja favorável a um dos litigantes. Salientando tratar-se de dissídio coletivo de natureza econômica, do qual constara até mesmo pedido reconvenicional de declaração de abusividade da greve, concluiu-se pelo indeferimento do pedido diante da certeza de que o interesse ali subjacente o era exclusivamente de ordem econômica.

Fácil deduzir dessa decisão o seu conteúdo meramente processual em razão do qual defronta-se não só com a impertinência das normas dos incisos III e VI do artigo 8º e do parágrafo 2º do artigo 114, da Constituição, mas sobretudo com a sua incorrida violação, uma vez que não se negou aos embargantes, e tal nem seria possível, as prerrogativas ali insculpidas, pois o tópico da decisão embargada limitou-se a indeferir o insinuado pedido de intervenção como assistentes, muito embora ele não tenha sido sequer formulado com a desejada explicitude na petição de folhas 358/367.

Do exposto, acolho os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Processo : ED-DC-145.688/2004-000-00-00.0 (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JAILTON ZANON DA SILVEIRA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

Embargos de declaração do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília e Outros contra o acórdão de fls. 572/590, nos quais pedem seja examinado o pedido de intervenção no dissídio coletivo, então indeferido, à luz dos incisos III e VI do artigo 8º e § 2º do artigo 114 da Constituição da República.

É o relatório.

VOTO

Constou do acórdão embargado que nem os embargantes nem a FENABAN detinham legitimidade ad causam em relação ao dissídio então instaurado, a teor do artigo 2º da Lei 7.701/88, porque dele eram partes exclusivamente a CONTEC e a Caixa Econômica Federal - CEF.

Por conta disso alertou-se que a pretensão deduzida pelos embargantes, de intervenção no dissídio coletivo, remetia à assistência do artigo 50 do CPC, em que a intervenção do terceiro depende da comprovação do interesse jurídico de que a sentença seja favorável a um dos litigantes. Salientando tratar-se de dissídio coletivo de natureza econômica, do qual constara até mesmo pedido reconvenicional de declaração de abusividade da greve, concluiu-se pelo indeferimento do pedido diante da certeza de que o interesse ali subjacente o era exclusivamente de ordem econômica.

Fácil deduzir dessa decisão o seu conteúdo meramente processual em razão do qual defronta-se não só com a impertinência das normas dos incisos III e VI do artigo 8º e do parágrafo 2º do artigo 114, da Constituição, mas sobretudo com a sua incorrida violação, uma vez que não se negou aos embargantes, e tal nem seria possível, as prerrogativas ali insculpidas, pois o tópico da decisão embargada limitou-se a indeferir o insinuado pedido de intervenção como assistentes, muito embora ele não tenha sido sequer formulado com a desejada explicitude na petição de folhas 267/276.

Do exposto, acolho os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

PROCESSO : AG-ES-145.865/2004-000-00-00.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA AO MENOR E À FAMÍLIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SITRAEMFA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VIOLA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EFEITO SUSPENSIVO - DESPROVIMENTO 1. A prerrogativa do Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho de conceder efeito suspensivo a recurso ordinário interposto a sentença normativa visa a atender, emergencialmente, ao interesse público, considerando que a sentença normativa tem vigência imediata. 2. Diante da impossibilidade de pessoa jurídica de direito público figurar no pólo passivo de dissídios coletivos, de acordo com a jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDC, impõe-se concluir pela grande probabilidade de o acórdão regional ser reformado, quando do julgamento do recurso ordinário interposto por fundação pública. 3. Nega-se provimento ao agravo regimental, cujas razões não desconstituem os fundamentos firmadores do despacho pelo qual se deferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto.

O Sindicato dos Trabalhadores em Entidades de Assistência ao Menor e à Família do Estado de São Paulo - SITRAEMFA interpõe agravo regimental (fls.172-173) ao despacho de fls. 165-167, mediante o qual se deferiu o pedido da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário por ela interposto à sentença normativa proferida nos autos do Dissídio Coletivo de Greve nº 231/2004-0, até que a colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos julgue esse recurso.

Em suas razões, o sindicato sustenta, em síntese, a necessidade de reforma do despacho ora agravado, ao argumento de que o dissídio coletivo em referência foi instaurado a requerimento do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, em razão de greve motivada por questão de ordem pública (medicina e segurança no trabalho), qual seja, falta de segurança dos trabalhadores que lidam diretamente com os menores infratores.

Requer, então, a reforma da decisão agravada no sentido de se negar o efeito suspensivo postulado, ao menos no que tange à matéria relativa à segurança, mantendo-se a garantia de emprego e o pagamento dos dias parados em razão da greve.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO
Atendidas as formalidades de estilo, conheço do agravo regimental.

II - MÉRITO

Considerando-se a impossibilidade de pessoa jurídica de direito público figurar no pólo passivo de dissídios coletivos, de acordo com a jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDC, foi deferido, em despacho lavrado às fls. 165-167, o pedido da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor, de concessão de efeito suspensivo ao seu recurso ordinário interposto à sentença normativa (fls. 88-124) proferida nos autos do Dissídio Coletivo de Greve nº 231/2004-0, até o julgamento desse recurso pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Inconformado com o mencionado despacho, o Sindicato interpõe o agravo regimental de fls. 172-173, no qual ressalta que o dissídio coletivo foi instaurado a requerimento do Ministério Público do Trabalho, em razão de greve motivada por falta de segurança dos trabalhadores responsáveis pela educação e recuperação de adolescentes infratores, questão essa tida como de ordem pública.

Aduz que, desde de setembro/2004, os trabalhadores da fundação não estão em greve, mas negociando assuntos pendentes por intermédio do seu sindicato de classe.

Requer, assim, a reforma do despacho, a fim de que seja negado o efeito suspensivo ao acórdão regional no que tange à matéria de segurança, mantendo-se a garantia de emprego e pagamento dos dias de greve.

A pretensão do sindicato não merece acolhida, em que pese a relevância dos fatos narrados pelo agravante, que demonstram a ausência de segurança dos trabalhadores para o desempenho de suas funções normais dentro das dependências da FEBEM.

Quanto à prerrogativa do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho para exame do pedido de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto em autos de dissídio coletivo está prevista, em termos bastante genéricos, no artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, que assim preconiza: "o recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho". Assim, a concessão ou não do efeito suspensivo insere-se no âmbito do poder discricionário do Presidente desta Corte.

Ao despachar pedidos de concessão de efeito suspensivo a recursos ordinários interpostos em autos de dissídio coletivo, tenho ressaltado a finalidade precípua desse instrumento jurídico de resguardar o interesse público eventualmente comprometido em razão das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, mormente se considerando que a sentença normativa tem vigência imediata ante o disposto no artigo 7º, § 6º, da Lei nº 7.701/88.

Dentro desse critério, procura-se excluir possíveis ilegalidades bem como fazer a adequação dos termos da sentença normativa às normas legais e à jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos precedentes normativos e nos itens da orientação jurisprudencial da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, de modo a não ensejar expectativas infundadas para a categoria profissional, além de gastos imediatos desnecessários para as entidades patronais.

De acordo com o artigo 8º da CLT nenhum interesse de classe pode prevalecer sobre o interesse público e, por outro lado, a Lei nº 4.725/65 em seu artigo 6º, § 3º, torna insuscetíveis de devolução futura ao Estado os valores eventualmente pagos em virtude de sentença normativa que venha a ser objeto de ação de cumprimento.

Ora, o despacho de fls. 165-167 foi proferido em atendimento ao relevante interesse público.

De outro lado, o Tribunal Superior do Trabalho possui entendimento jurisprudencial consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, que dispõe: "Aos servidores públicos não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivos de trabalho, pelo que, por conseguinte, também não lhes é facultada a via do dissídio coletivo, à falta de previsão legal."

Desse modo, tratando da impossibilidade de ajuizamento de dissídio coletivo em face de pessoa jurídica de direito público, o Tribunal Superior do Trabalho tem extinto os dissídios coletivos em que a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor seja parte, conforme se verifica nas decisões proferidas nos Processos nº TST-RXOF-RODC-20.305/2003-000-02-00.8, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, julgado em 09/09/2004; TST-RXOF-RODC-20.400/2003-000-02-00.1, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, julgado em 24/08/2004 e TST-RODC-607.518/1999, Relator Ministro Gelson de Azevedo, DJU 17/11/2000.

Diante da orientação jurisprudencial desta Corte ora citada, impõe-se concluir pela grande probabilidade de o acórdão regional ser reformado, quando do julgamento do recurso ordinário interposto.

Assim, recomenda-se a manutenção da decisão até o julgamento do recurso ordinário pelo Colegiado, quando, então, as razões referentes à legalidade, à justiça e ao conteúdo de cada cláusula normativa serão devidamente apreciadas, sem prejuízo algum ou risco ao direito dos litigantes ao devido processo.

Nego provimento ao agravo regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, vencidos os Ex.mos Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen, que davam provimento para afastar do efeito suspensivo as cláusulas sociais.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-AIRR-86/2002-924-24-40.8TRT - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADA : APARECIDA ROSA DE CASTILHO DIAS
ADVOGADO : DR. RUVONEY DA SILVA OTERO



D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 80/81, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Invocando o Enunciado nº 266/TST, afirmou não demonstradas violações constitucionais aptas a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista, imprescindíveis na hipótese, por se encontrar o processo em sede de execução.

Opostos Embargos de Declaração pela Reclamada às fls. 83, foram acolhidos, prestando a C. Turma os esclarecimentos de fls. 86/87.

A Reclamada interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 89/100). Sustenta que a C. Turma contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 52, da C. SBDI-1, ao exigir a juntada de procuração de procurar do Município-Reclamado. Colaciona arestos à divergência.

Sem impugnação, conforme certidão de fls.119.

O d. Ministério Público opinou, às fls. 123/125, pelo conhecimento e provimento dos Embargos.

2 - Fundamentação

Os Embargos são incabíveis, nos termos do Enunciado nº 353/TST, que aplico, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento:

"Enunciado 353:

Embargos. Agravo. Cabimento - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896 da CLT, nego seguimento aos Embargos interpostos pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-474/2001-021-05-40.9TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRª. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
EMBARGADO : RAIMUNDO BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 63/65, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Invocando a Orientação Jurisprudencial nº 45, da C. SBDI-1, confirmou a estabilidade financeira do Reclamante, reconhecida pelo Eg. Tribunal Regional.

A Reclamada interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 68/74). Indica violados os artigos 450 e 499, da CLT, ao argumento de que a comissão devida em função do exercício de cargo de mando e gestão pode ser suprimida quando do retorno do empregado às suas funções originárias. Colaciona arestos à divergência.

Sem impugnação, conforme certidão de fls. 77.

2 - Fundamentação

Os Embargos são incabíveis, nos termos do Enunciado nº 353/TST, que aplico, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento:

"Enunciado 353:

Embargos. Agravo. Cabimento - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896 da CLT, nego seguimento aos Embargos interpostos pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-1166/2002-001-06-00.7TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTES : CARLOS ERNESTO DE QUEIRÓZ MATOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS PONZI
EMBARGADA : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE
ADVOGADA : DRA. BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO
D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante v. acórdão da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen (fls. 233/235), deu provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da observância da Lei nº 4.950-A/66, que fixa o salário profissional de engenheiros e arquitetos em múltiplos do salário mínimo.

A Eg. Turma decidiu da seguinte forma:

"A correção automática do salário profissional da Lei nº 4.950-A/66, vinculada ao salário mínimo, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, implicando afronta à garantia constitucional prevista no art. 7º, IV, da Carta Magna."

Inconformados, os Reclamantes interpõem recurso de embargos (fls. 249/259). Buscam o restabelecimento do v. acórdão regional no tocante à condenação da Reclamada ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação do piso da categoria. Transcrevem arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O julgado colacionado às fls. 253/254, proveniente desta Eg. SBDI1 do TST, comprova o pretendido dissenso de teses ao consignar: "não há inconstitucionalidade a ser declarada em relação à Lei nº 4950-A/66, que, fixando piso salarial para a categoria dos engenheiros, visa exatamente a assegurar-lhes o atendimento daquelas necessidades. Teleologicamente interpretadas, as normas não se excluem, completam-se."

Conheço dos embargos, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão turmário, ora impugnado, contraria a jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 71 da Eg. SBDI2, recentemente revisada, de seguinte teor:

"A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo."

De sorte que se impõe o provimento dos presentes embargos, a fim de ajustar a hipótese vertente ao entendimento predominante nesta Eg. Corte Superior Trabalhista.

À vista do exposto, por força do que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento aos embargos para restabelecer o v. acórdão regional no tocante à condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da observância da Lei nº 4.950-A/66.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1.352/2003-041-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : JULIANO SALATIEL
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA
EMBARGADA : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 143/148, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Confirmou que a prescrição da pretensão relativa a diferenças do FGTS iniciou-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001.

O Reclamante interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 150/173). Indica como violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, ao argumento de que o marco prescricional da pretensão teve início com o trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal acerca do tema.

Impugnação às fls. 176/178.

2 - Fundamentação

Os Embargos são incabíveis, nos termos do Enunciado nº 353/TST, que aplico, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento:

"Enunciado 353:

Embargos. Agravo. Cabimento - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos Embargos interpostos pelo Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-2850/1998-241-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROSÉLIA SEBASTIANA MARÇAL DE ALMEIDA GUERCHON
ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA
EMBARGADA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
EMBARGADA : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN
D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 201/204, da lavra do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante ao fundamento de que a admissibilidade do recurso de revista que se visava a destrancar encontrava óbice intransponível na cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI1 do TST. Consignou que a interposição do recurso de revista entã denegado "(...) não ocorreu na sede do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região" (fl. 202).

Nos embargos ora em exame (fls. 206/215), a Reclamada busca, em síntese, afastar a incidência da aludida Orientação Jurisprudencial ante a hipótese debatida. Indigita violação aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, alínea "a", e LV, e 37, da Constituição Federal, 542, 547 e 557, do CPC, e 896, da CLT, bem como transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Os embargos, contudo, não ensejam admissibilidade.

A despeito de a Eg. Turma, examinando o mérito do agravo de instrumento interposto pela Reclamante, ter concluído pela incidência da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI1 do TST como óbice à admissibilidade do recurso de revista, entendo que aludido apelo sequer merecia conhecimento, por deficiência de instrumentação.

Resulta incontroverso que, na espécie, a Reclamante não cuidou de autenticar as peças obrigatórias trasladadas, listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, tampouco as declarou autênticas, conforme preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho. Igualmente não comprovou que requereu, junto ao TRT de origem, certidão de autenticação das peças formadoras do agravo de instrumento.

Cumprasse assinalar que o agravo de instrumento em questão foi interposto em 17/12/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do TST, conforme se observa dos seguintes julgados: EAIRR-3500/2002, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 27.06.03; AGEAIRR-696.948/2000, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 19.04.02; EAIRR-516192/1998, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 04.05.01; EAIRR-615442/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 16.03.01; e EAIRR-317147/1996, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.02.00.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-9814/2002-900-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : ADILSON SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA
D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 138/143, da lavra do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "horista - adicional de horas extras", invocando o óbice da Súmula nº 333 do TST. Ao assim decidir, a Eg. Turma manteve a condenação ao pagamento das horas extras excedentes à sexta hora diária, acrescidas do respectivo adicional, ao empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Nos embargos em exame (fls. 159/165), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em violação aos artigos 896 da CLT e 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, bem como indica divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante no TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Ratificando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 275, entendo que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes à sexta hora diária, e não unicamente ao pagamento do respectivo adicional.

Sabidamente, a Constituição da República de 1988, mediante norma de elevado alcance social, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de seis horas para o empregado que labore em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (artigo 7º, inciso XIV).

Ao erigir tal norma, a Assembléia Constituinte decerto se inspirou na patente nocividade que o sistema de trabalho em revezamento acarreta à saúde e ao convívio social do empregado.

Trata-se, portanto, inequivocamente, de inovação que visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Buscou-se, evidentemente, ampliar o leque de proteção e, não, restringir.

Nessa perspectiva, afigura-se inquestionável que o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, no que reduziu a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário.

Com efeito, desarrazoado supor que a Constituição da República outorgou ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, a um só tempo, uma vantagem de jornada e uma desvantagem de salário.

Em realidade, para os empregados que atuam em turnos ininterruptos de revezamento, o que se quis foi assegurar menos trabalho pelo mesmo salário nominal, vale dizer, o salário que o empregado mensalista auferia para uma jornada de 240 horas passou a retribuir 180 horas de labor, limite máximo de labor mensal fixado pelo novo mandamento constitucional.

O salário/hora do empregado horista, estipulado para uma jornada máxima de 240 horas, passou a retribuir uma jornada máxima de 180 horas de labor mensal, a partir do advento da Constituição da República de 1988.

É imperativo compreender, assim, que a redução da jornada operada pela CR/88, em derradeira análise, implicou um correspondente aumento proporcional e real de salário para os empregados que prestavam serviço em turnos ininterruptos de revezamento.

Por conseguinte, entender que a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando a 7ª e 8ª horas diárias, como sustenta a Reclamada, quase que equivaleria a fazer tábua rasa do preceito constitucional em foco e, sem sombra de dúvida, implica esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados.

A bem de ver, isso importaria essencialmente em sacramentar uma redução de salário, vedada pela mesma Carta Magna (artigo 7º, inciso VI), porquanto, para uma jornada menor, o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele estipulado para uma jornada legalmente maior.

A não se emprestar tal exegese à norma constitucional em apreço, forçoso convir que o escopo protetivo a que tem em mira encontraria aí uma forte e grave situação de elisão, mediante a qual o empregador, valendo-se do mesmo salário com que retribuía jornada de labor superior, pagaria uma jornada que constitucionalmente passou a ser inferior.

Enfim, não se pode admitir que o mesmo salário ajustado a um tempo em que a jornada de labor do empregado horista não era de seis horas teria passado a retribuir, como que num passe de mágica, de forma simples, a partir da CR/88, a sétima e oitava horas, quando submetido ele a turnos ininterruptos de revezamento. Isso significaria frustrar a finalidade da norma constitucional.

Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento e não o reputando beneficiário de jornada normal de seis horas, como de direito e justiça, patente que cumpre considerar o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal de 180 horas.

De fato, encetando dita diretriz, o empregador considera de oito horas a jornada normal do empregado e logicamente lhe estipula um salário/hora tomando em conta o divisor 220. Ora, divisor 220 traduz-se em salário/hora proporcionalmente inferior àquele que resultaria da adoção do divisor 180 cuja aplicação se impunha por força do reconhecimento da jornada normal de seis horas (CLT, artigo 64). Se assim é, como compreender que a estipulação e o pagamento de um salário/hora inferior àquele que resultaria da adoção do correto divisor 180 já remuneram a 7ª e 8ª horas extraordinárias prestadas, de tal sorte que o empregado faria jus apenas ao adicional de horas extras?

Entendo, assim, que, em se constatando que o salário/hora do empregado horista foi estipulado para uma jornada máxima mensal de 220 horas pelo empregador, impõe-se considerar que, achando-se o empregado automaticamente beneficiário da jornada reduzida diária de seis ou de 180 mensais, a contraprestação efetivamente paga era auferida para retribuir uma jornada máxima diária de seis horas ou de 180 horas de labor mensal.

Ressalte-se, ademais, que a sistemática do empregador de adotar o divisor 220 trouxe evidentes prejuízos ao empregado na apuração de todas as demais prestações contratuais vinculadas ao salário mensal (férias, 13º salário, etc.). Primeiro, porque, desprezando o divisor 180 para obtenção do salário/hora, naturalmente tais parcelas foram calculadas em valor aquém do devido. Segundo, porque, se acaso se determinasse apenas o pagamento do adicional de hora extra referente à 7ª e 8ª horas extras, evidentemente os reflexos em tais parcelas dar-se-iam em valor bem inferior que o devido.

A vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-18375/2002-002-11-00.9

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADA : EVANIZE FARIA ESCÓSSIO
ADVOGADO : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA

D E S P A C H O

O recurso de Embargos apresentado pela Reclamada encontra-se deserto.

Com efeito, a Sentença de fls. 154/157, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras. Fixou o valor das custas em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). A Empregadora, ao recorrer para o Regional, recolheu o valor das custas (fl. 184) e o depósito recursal, este na expressão de R\$ 3.485,03 (três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos).

O Regional deu provimento ao Recurso da Reclamada, para julgar improcedentes os pedidos, em face da transação levada a efeito no Plano de Incentivo à Demissão. Houve inversão do ônus da sucumbência, com redução dos valores fixados na Sentença.

Interposto Recurso de Revista pela Reclamante, a Turma deu-lhe provimento para, afastada a transação, determinar o retorno dos autos do Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos demais tópicos do Recurso Ordinário da Reclamada.

Como visto, o Acórdão do Regional foi substituído pelo da Turma, no sentido de afastar os efeitos da transação. Com isso, prevalece o teor da Sentença que condenara a Reclamada ao pagamento das parcelas ali deferidas.

Remanesce, portanto, efeito condenatório.

Logo, seria dado à Embargante, quando da interposição destes Embargos, depositar o valor relativo a este Recurso, ou à complementação da importância fixada na Sentença, o que não ocorreu na espécie.

À vista do exposto, não conheço do Recurso porque deserto.

Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIrr-25850/2002-900-02-00.3

EMBARGANTE : ÂNGELA PINEDA BARREIRA FERREIRA
ADVOGADA : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADVOGADOS : DRS. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E GISELLI TAVARES F. COSTA

D E S P A C H O

Por meio do Despacho de fls. 385/386, e com base nos arts. 557, "caput", do CPC; 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, foi denegado seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, por intempestividade. Foi invocada a Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI.

Contra esse Despacho, a Reclamante ingressa com recurso de Embargos à SDI, fls. 388/392.

Entretanto, de acordo com o art. 894 da CLT, tal Recurso somente é cabível contra decisões de Turmas.

No caso, a decisão embargada é um Despacho monocrático do Relator, não podendo, portanto, ser atacado pela via eleita. Assim, por manifestamente incabível, denego seguimento ao

Apelo.

Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-539.853/99.6TRT - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : EVERALDO JOSÉ LYRA DE ALMEIDA E AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO : ASDRUBAL GOULART FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO : RUDÉRICO MENTASTI

D E S P A C H O

No rosto das petições nos 160.193/04.4 e 161.964/04.4, protocolizadas respectivamente em 19-11-04 e 23-11-04 pelas quais a Reclamada **Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF** requer vista dos autos fora da secretaria, o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, relator, exarou o seguinte despacho: "1. Junte-se. 2. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inciso II, do C.P.C. 3. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis."

Brasília, 2 de fevereiro de 2005.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora Da Secretaria Da Subseção I Especializada Em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR-550375/1999.2 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S/A - FILIAL DE VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO

ADVOGADOS : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

D E S P A C H O

A E. 1ª Turma, por meio do v. Acórdão de fls. 1221/1224, acolhendo a preliminar suscitada em contra-razões, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, ante a irregularidade de representação, por entender não atendida a exigência constante no inciso VI do art. 12 do Código de Processo Civil.

Inconformada, a Reclamada apresenta recurso de Embargos, pelas razões de fls. 1227/1234.

As fls. 1253/1268 o Sindicato apresenta impugnação arguindo preliminar de não-conhecimento do presente recurso de Embargos, ao argumento de que "(...) **mais uma vez não provaram a regularidade de representação(...)**", fl. 1253.

Acolho.

Como já relatado acima a E. 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista patronal ante a irregularidade de representação. A Empresa, ao interpor o presente recurso de Embargos, não cuidou de regularizar sua representação, a fim de afastar o óbice do seu não conhecimento.

Tem-se, assim, que, permanecendo a irregularidade de representação, qual seja, não possuindo o subscritor do recurso de Embargos poderes nos autos para representar a Reclamada, conclui-se pelo não-conhecimento do Recurso da Empresa, por inexistente, a teor do estatuído no Enunciado nº 164 desta Corte.

À vista do exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-710.401/00.6TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : DALQUER CABREIRA MILETI
ADVOGADOS : DRS. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ E MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADOS : DRS. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 260/264, complementado às fls. 294/297, da lavra do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, deu parcial provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante para, "reconhecendo a eficácia plena e imediata da cláusula 5ª do acordo coletivo de trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj", acolher o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, apenas em relação ao período compreendido entre os dias 20 e 31 de agosto de 1992, tendo em vista a incidência da prescrição quinquenal.

Inconformado, o Reclamante interpõe embargos, fundados em violação aos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, incisos XXVI e VI, da Constituição Federal, ante o alegado direito à incorporação do percentual de 26,06%, decorrente do IPC de junho de 1987, à sua remuneração, sem limitação ao período de vigência da norma coletiva.

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

Com efeito, este Tribunal Superior do Trabalho entende que o Banco Banerj deve pagar aos seus empregados as diferenças salariais do IPC de junho de 1987, a partir de janeiro de 1992, quando firmado o acordo coletivo, até o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992, respeitada, por óbvio, a prescrição quinquenal incidente em cada hipótese. É o que se depreende da Orientação Jurisprudencial transitória nº 26 da SBDI1, assim redigida:

"Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991.



Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive."

Contudo, os precedentes que embasam a referida Orientação Jurisprudencial ressaltam também a inaplicabilidade do parágrafo único da referida cláusula coletiva, porquanto as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 correspondem a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base (setembro). Por isso, não se podem incorporar indefinidamente ao salário, sob pena de transmutarem-se em aumento.

Por todo o alinhado, com espeque na Súmula nº 333 do TST e na forma do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-713.989/00.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : JOSÉ ALVES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante v. acórdão de lavra do Exmo. Ministro Milton de Moura França (fls. 421/428), negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, mantendo a v. decisão monocrática denegatória de seguimento de recurso de revista no tocante aos temas "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento" e "minutos residuais". A Eg. Turma ratificou a incidência, na espécie, das Orientações Jurisprudenciais nºs 275 e 23 da Eg. SBDI do TST, respectivamente.

Irresignada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 431/449).

De um lado, a ora Embargante alega que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando ser o Reclamante empregado horista. No particular, fundamenta o recurso em afronta aos artigos 7º, inciso XIV, da atual Carta Magna, e 896, da CLT, bem como em divergência jurisprudencial.

De outro lado, insurge-se contra a condenação ao pagamento das horas extras, sob o argumento de que, tanto nos minutos que antecediam como naqueles que sucediam à jornada de trabalho, não se encontrava o Reclamante à sua disposição. Alega que, durante os minutos excedentes, o empregado "não aguardava ou executava ordens (...), de vez que, neste lapso, tomava banho, trocava de roupa e lanchava" (fl. 438). A ora Embargante, neste tópico, indica afronta aos artigos 4º, 818 e 896, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 desta Eg. SBDI, bem como transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, afiguram-se inadmissíveis.

Senão, vejamos. Primeiramente, saliente-se que a pretensão da Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante neste Eg. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Eg. SBDI, de seguinte teor:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Ratificando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 275, entendo que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes à sexta hora diária, e não unicamente ao pagamento do respectivo adicional.

Sabidamente, a Constituição da República de 1988, mediante norma de elevado alcance social, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de seis horas para o empregado que labore em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (artigo 7º, inciso XIV).

Ao erigir tal norma, a Assembléia Constituinte decerto se inspirou na patente nocividade que o sistema de trabalho em revezamento acarreta à saúde e ao convívio social do empregado.

Trata-se, portanto, inequivocamente, de inovação que visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Buscou-se, evidentemente, ampliar o leque de proteção, e, não, restringir.

Nessa perspectiva, afigura-se inquestionável que o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, no que reduziu a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário.

Com efeito, desarrazoado supor que a Constituição da República outorgou ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, a um só tempo, uma vantagem de jornada e uma vantagem de salário.

Em realidade, para os empregados que atuam em turnos ininterruptos de revezamento, o que se quis foi assegurar **menos** trabalho pelo mesmo salário nominal, vale dizer, o salário que o empregado mensalista auferia para uma jornada de 240 horas passou a retribuir 180 horas de labor, limite máximo de labor mensal fixado pelo novo mandamento constitucional.

O salário/hora do empregado **horista**, estipulado para uma jornada máxima de 240 horas, passou a retribuir uma jornada máxima de 180 horas de labor mensal a partir do advento da Constituição da República de 1988.

É imperativo compreender, assim, que a redução da jornada operada pela CR/88, em derradeira análise, implicou um correspondente **aumento** proporcional e real de salário para os empregados que prestavam serviço em turnos ininterruptos de revezamento.

Por conseguinte, entender que a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando a 7ª e 8ª horas diárias, como sustenta a Reclamada, quase que equivaleria a fazer tábua rasa do preceito constitucional em foco e, sem sombra de dúvida, implica esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados.

A bem de ver, isso importaria essencialmente em sacramentar uma **redução** de salário, vedada pela mesma Carta Magna (artigo 7º, inciso VI), porquanto, para uma jornada menor, o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele estipulado para uma jornada legalmente maior.

A não se empearar tal exegese à norma constitucional em apreço, forçoso convir que o escopo protetivo a que tem em mira encontraria aí uma forte e grave situação de elisão, mediante a qual o empregador, valendo-se do **mesmo** salário com que retribuía jornada de labor superior, pagaria uma jornada que constitucionalmente passou a ser inferior.

Enfim, não se pode admitir que o **mesmo** salário ajustado a um tempo em que a jornada de labor do empregado horista não era de seis horas teria passado a retribuir, como que num passe de mágica, de forma simples, a partir da CR/88, a sétima e oitava horas, quando submetido ele a turnos ininterruptos de revezamento. Isso significaria frustrar a finalidade da norma constitucional.

Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento e não o reputando beneficiário de jornada normal de seis horas, como de direito e justiça, patente que cumpre considerar o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada **mensal** de 180 horas.

De fato, encetando dita diretriz, o empregador considera de oito horas a jornada normal do empregado e logicamente lhe estipula um salário/hora tomando em conta o divisor 220. Ora, divisor 220 traduz-se em salário/hora proporcionalmente **inferior** àquele que resultaria da adoção do divisor 180 cuja aplicação se impunha por força do reconhecimento da jornada normal de seis horas (CLT, artigo 64). Se assim é, como compreender que a estipulação e o pagamento de um salário/hora inferior àquele que resultaria da adoção do correto divisor 180 já remuneram a 7ª e 8ª horas extraordinárias prestadas, de tal sorte que o empregado faria jus apenas ao adicional de horas extras?

Entendo, assim, que, em se constatando que o salário/hora do empregado **horista** foi estipulado para uma jornada máxima mensal de 220 horas pelo empregador, impõe-se considerar que, achando-se o empregado automaticamente beneficiário da jornada reduzida diária de 6 ou de 180 mensais, a contraprestação efetivamente paga era auferida para retribuir uma jornada máxima diária de 6 horas ou de 180 horas de labor mensal.

Ressalte-se, ademais, que a sistemática do empregador de adotar o divisor 220 trouxe evidentes prejuízos ao empregado na apuração de todas as demais prestações contratuais vinculadas ao salário mensal (férias, 13º salário, etc.). Primeiro, porque, desprezando o divisor 180 para obtenção do salário/hora, naturalmente tais parcelas foram calculadas em valor aquém do devido. Segundo, porque, se acaso se determinasse apenas o pagamento do adicional de hora extra referente à 7ª e 8ª horas extras, evidentemente os **reflexos** em tais parcelas dar-se-iam em valor bem inferior que o devido.

Outrossim, no que concerne ao tema "minutos residuais", cumpre registrar que esta Eg. Corte Superior Trabalhista já firmou entendimento no sentido de que os minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho do empregado, destinados à marcação do ponto, são considerados como horas extras, desde que ultrapassado o limite de 5 (cinco) minutos. Nessas circunstâncias, é assegurado ao empregado o direito a perceber tais minutos como hora extra, porquanto o TST, por ficção jurídica, reconhece que tais minutos, despendidos no registro de cartão de ponto, caracterizam-se como tempo à disposição do empregador e, como tal, de serviço, à luz do artigo 4º da CLT.

Dessa forma, entendo que contraria o entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 23 desta Eg. SBDI pretensão da ora Embargante em eximir-se da condenação ao pagamento de horas extras, sob o argumento de que, na hipótese, teria ficado comprovado que o Reclamante não aguardava ou executava ordens durante os minutos residuais, até mesmo porque a aludida Orientação Jurisprudencial não traça essa distinção, consignando tão-somente que, observada a tolerância de cinco minutos, o tempo que ultrapassar a jornada normal deve ser pago como hora extra.

A reforçar tal convicção, a Eg. SBDI do TST editou, em 09.12.03, a Orientação Jurisprudencial nº 326, de seguinte teor:

"Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Tempo utilizado para uniformização, lanche e higiene pessoal. O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária."

Ante o exposto, considerando, quanto aos temas em apreço, a conformidade da v. decisão turmária ora impugnada com a jurisprudência dominante no TST, o conhecimento dos embargos esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ERR-764.432/2001.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI
EMBARGADO : FRANCISCO ASCÊNCÃO ESTANISLAV
ADVOGADO : DR. PEDRO CEDRAN

DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 477/479, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "adicional de periculosidade - natureza do sistema elétrico", ante a incidência das Súmulas 296 e 297 do TST, na espécie.

Na oportunidade, consignou a Eg. Turma que o Eg. Regional não examinou a questão relativa à qualificação do sistema elétrico, de consumo ou de potência, como meio excludente do adicional de periculosidade, "fundando-se exclusivamente na conclusão do perito, no sentido do risco de energização acidental".

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos alegando, primeiramente, a não-incidência das Súmulas 296 e 297 do TST, na espécie, visto que o Eg. Regional, "ao acolher as conclusões do laudo pericial, que constatou a existência de risco de energização acidental nas atividades desenvolvidas pelo empregado, (...) aceitou a tese de que as unidades de consumo integram os sistemas elétricos de potência" (fl. 518). Alegou ainda que o Reclamante não faria jus ao adicional de periculosidade, pois não laborava em empresa do ramo de energia elétrica e "jamais se atívou em sistemas elétricos de potência, eis que atuava somente junto a sistemas de consumo de energia elétrica".

Apontou, assim, violação ao art. 535, inciso II, do CPC; ao art. 1º e 2º, caput, do Decreto nº 93.412/86 e ao art. 1º, da Lei nº 7.369/85, além de colacionar arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial.

A despeito da argumentação expendida pela Reclamada, inadmissíveis afiguram-se os embargos em apreço.

Como visto, a Eg. Turma do TST **não conheceu** do recurso de revista interposto, o que nos leva ao entendimento de que, pretendendo a Reclamada, por meio dos embargos em exame, modificar a r. decisão a quo, por certo que lhe incumbia, necessariamente, alegar ofensa ao artigo 896 da CLT, para que nesta fase recursal se pudessem rever as alegações lá expostas.

Aliás, vale trazer a lume a jurisprudência desta Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 294, de seguinte teor:

294. Embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos. Necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT.

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT.

De outro lado, melhor sorte não assiste à Reclamada quanto à apontada **divergência jurisprudencial**, visto que não houve tese no v. acórdão turmário. Como visto, a Eg. Turma limitou-se a reputar não questionada a matéria relativa à não-configuração de sistema elétrico de potência e afastou os arestos então colacionados no recurso de revista para a demonstração de divergência jurisprudencial, porque inespecíficos.

Incide, portanto, na espécie, o óbice constante da Súmula 296 desta Eg. Corte.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nº 296 e 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO : E-AIRR-17/2001-026-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JAMILSON REIS MAROCHIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-125/2001-481-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : EDILSON COSTA DO LIVRAMENTO
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - ITEM 320 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST - CANCELAMENTO - RECURSO DE REVISTA - TEMPESTIVIDADE - Viola os artigos 896, § 1º da CLT, e 5º, inciso LV da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. **Recurso de Embargos conhecido e provido.**

PROCESSO : E-AIRR-129/2002-053-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO SANTOS
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNANOS
EMBARGADO(A) : HERCÍLIO SOARES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ELANE FERREIRA GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO** - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-170/2001-020-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ÉDSON NESTOR DA SILVA JÚNIOR (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE INGÁ
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO SANTIAGO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **EMENTA:CONTRATO CELEBRADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PRORROGAÇÕES. CONTRATO NULO. EFEITOS. ANOTAÇÃO DA CTPS.** A Turma não apreciou a questão sob o prisma da anotação da CTPS, nem foi instada a fazê-lo por meio de embargos de declaração, atraindo a incidência das Súmulas 184 e 297 do TST, por preclusão e ausência de prequestionamento. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-266/2001-291-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELEMAR DE MOURA
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONVENÇÃO COLETIVA - FIXAÇÃO DA JORNADA EM OITO HORAS E REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - LIMITES DA AUTONOMIA DA VONTADE COLETIVA** Segundo o entendimento já pacificado no âmbito desta C. SBDI-1, a redução do intervalo intrajornada é matéria infensa à negociação coletiva, por extrapolar os limites da autonomia normativa dos entes sindicais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 342, da C. SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-391/2000-002-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ADELSON FONTES RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO** - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-422/2003-110-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FRANCISCO JOSÉ DA COSTA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.** Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-502/2003-048-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : HAMILTON CRUZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO.** Improperável o agravo de instrumento quando não trasladada peça essencial, qual seja, a cópia da Procuração dos Agravados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-612/1999-053-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JÚLIO ROBERTO BORGES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **EMENTA:TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS.**
 1. Na pendência de processo judicial, as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.
 2. Pretensão da Reclamada de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, esbarra na literalidade do artigo 477, § 2º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST.
 3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-620/2002-109-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
EMBARGADO(A) : JURACI DE FARIA EDUARDO
ADVOGADO : DR. MÚCIO FLÁVIO TEIXEIRA VAZ

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE
 1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.
 2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-AIRR-646/2002-107-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DUTRA E ARAÚJO DIVERSÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FLÁVIA REGINA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ROMAN NOGUEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Lelio Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE
 1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.
 2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-AIRR-718/2002-015-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
EMBARGADO(A) : JAMILTON PINTO VELOSO
ADVOGADO : DR. NEWTON CUNHA DE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-752/2002-011-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ HAMILTON DE LIMA
ADVOGADA : DRA. REJANE MARIA BASTOS CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS INCABÍVEIS.** Os presentes embargos postulam reexame de pressupostos intrínsecos de recurso de revista com seguimento denegado no Tribunal Regional do Trabalho. Nesse caso, aplica-se o Enunciado nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-AIRR-814/1998-441-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ PAULO FILHO
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Lelio Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravado de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravado de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-AIRR-827/1999-373-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CALÇADOS LIDSE LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GILBERTO BRAND
EMBARGADO(A) : ILGERTO GILBERTO SCHILLING

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. Recurso de Embargos de que não se conhece por intempestivo.

PROCESSO : E-RR-901/2002-026-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE ARTESANATOS E PRODUTOS DA REGIÃO DE JUATUBA - COOAJU
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE
EMBARGADO(A) : MARLENE ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELIAS OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-AIRR-1.061/2000-044-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : FABIANA FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HERMÓGENES TOLÊDO

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos, por violação dos artigos 896 da CLT e 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao exame e julgamento do agravo de instrumento, como entender justo e legal.

EMENTA:SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO APRESENTADO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

A descentralização dos serviços de protocolo tem respaldo legal (CPC, 547) e objetiva facilitar o acesso à Justiça nas Regiões de grande extensão territorial.

O reconhecimento do sistema de protocolo integrado e da vigência dos atos normativos que o implementam representa observância da competência privativa dos tribunais para dispor "sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" e "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados" (arts. 96, I, 'a' e 'b', da Constituição).

Por outro lado, a disposição legal no sentido de que o recurso de revista deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido (art. 896, § 1º, da CLT) deve ser interpretada pelo critério teleológico, e não literal, de acordo com o qual a interposição do recurso deve ocorrer na jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Este é o procedimento consentâneo com os escopos sociais dos institutos processuais atuais, preocupados em facilitar o acesso do cidadão à Justiça.

Tanto que o Tribunal Pleno do TST decidiu cancelar a OJ nº 320/SB-DII, revendo entendimento pretérito no sentido de restringir a eficácia do sistema descentralizado aos recursos de competência do respectivo TRT.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-1.072/1999-103-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : MILTON SÉRGIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ GERALDO ZONTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.164/2001-090-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS TEURES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:COMPENSAÇÃO. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. VERBAS ACOLHIDAS EM JUÍZO. SÚMULA Nº 18 DO TST.

1. A quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado em virtude de este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Não é resgate de "dívida trabalhista" e, pois, insuscetível de compensação ulterior com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo.

2. O pagamento à "forfait" efetivado a tal título, ainda que declaradamente objetiva quitar "eventuais outros direitos trabalhistas", sem especificar os respectivos valores, também não enseja compensação porquanto importaria a consagração de "salário complessivo", repudiado pela jurisprudência e contrário à lei (Súmula nº 91 do TST).

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.246/2001-003-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADEMIR JOSÉ ZAMPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, examine o Agravo de Instrumento como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR-1.270/2002-004-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VALMIR VASCONCELOS SEGUINS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ultrapassado o óbice de cópia da ausência da certidão de publicação do acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A circunstância de o despacho agravado conter elementos objetivos - datas da publicação do acórdão regional e da interposição do Recurso denegado - que possibilitam a aferição da tempestividade do Recurso de Revista pela Turma supra o vício da ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-1.368/2000-094-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CÉSAR CAMPANELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CÁRNIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILLIAL JAGUARIÚNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.390/2002-100-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LEÔNIDA COSTA MATOS
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 897 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. 3ª REGIÃO.

1. Agravo de instrumento dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho, interposto em Vara do Trabalho, sob a égide de Portaria do Tribunal Regional do Trabalho (3ª Reg.), que adota o sistema do Protocolo Integrado.

2. É válido e aplica-se perante o Tribunal Superior do Trabalho o chamado "Protocolo Integrado" porquanto não se extrai do § 4º do artigo 897 da CLT que o agravo de instrumento dirigido ao TST necessariamente deva ser protocolizado no próprio Regional. Exige-se apenas que a petição de interposição do agravo de instrumento seja endereçada inicialmente ao TRT, mesmo porque cumpre ao Presidente daquela Corte exercer um juízo de retratação sobre a decisão denegatória do recurso de revista (Instrução Normativa nº 16/99, do TST, item II).

3. Ademais, o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das rotinas judiciais, ao ensinar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro preciosos. Cancelamento da OJ 320 da SDI.

4. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-1.470/2001-004-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. 3ª REGIÃO.

1. Agravo de instrumento dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho, interposto em Vara do Trabalho, sob a égide de Portaria do Tribunal Regional do Trabalho (3ª Reg.), que adota o sistema do Protocolo Integrado.

2. É válido e aplica-se perante o Tribunal Superior do Trabalho o chamado "Protocolo Integrado" porquanto não se extrai do § 4º do artigo 897 da CLT que o agravo de instrumento dirigido ao TST necessariamente deva ser protocolizado no próprio Regional. Exige-se apenas que a petição de interposição do agravo de instrumento seja endereçada inicialmente ao TRT, mesmo porque cumpre ao Presidente daquela Corte exercer um juízo de retratação sobre a decisão denegatória do recurso de revista (Instrução Normativa nº 16/99, do TST, item II).

3. Ademais, o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das rotinas judiciárias, ao ensinar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro preciosos. Cancelamento da OJ 320 da SDI.

4. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-1.584/2001-022-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO BCN S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA DUTRA NICÁCIO

EMBARGADO(A) : LEONARDO HENRIQUE MEDRADO SUAREZ

ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 897 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. 3ª REGIÃO.

1. Agravo de instrumento dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho, interposto em Vara do Trabalho, sob a égide de Portaria do Tribunal Regional do Trabalho (3ª Reg.), que adota o sistema do Protocolo Integrado.

2. É válido e aplica-se perante o Tribunal Superior do Trabalho o chamado "Protocolo Integrado" porquanto não se extrai do § 4º do artigo 897 da CLT que o agravo de instrumento dirigido ao TST necessariamente deva ser protocolizado no próprio Regional. Exige-se apenas que a petição de interposição do agravo de instrumento seja endereçada inicialmente ao TRT, mesmo porque cumpre ao Presidente daquela Corte exercer um juízo de retratação sobre a decisão denegatória do recurso de revista (Instrução Normativa nº 16/99, do TST, item II).

3. Ademais, o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das rotinas judiciárias, ao ensinar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro preciosos. Cancelamento da OJ 320 da SDI.

4. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-1.708/1999-009-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MARIA AUXILIADORA FRANCO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, examine o Agravo de Instrumento como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-E-AIRR-1.779/2001-001-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

EMBARGADO(A) : SILVIO SOUTEBAN SOUZA MARANHÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - As matérias suscitadas foram devidamente apreciadas e fundamentadas quando da análise do Recurso de Embargos. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-1.782/1998-016-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

EMBARGADO(A) : HELENA CONCEIÇÃO RODRIGUES ASSIS

ADVOGADO : DR. VALDIR TIBÚRCIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.955/1998-044-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MARCONI PEREIRA DE PAULA

ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A Turma, embora tenha afastado o rito sumaríssimo e constatado que a decisão regional apenas manteve a sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, não determinou o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que examinasse o Recurso Ordinário segundo o rito ordinário, e a reclamada, no presente Recurso, não se insurgiu contra essa questão. Assim, não existem dados na decisão regional que possibilitem a reforma do julgado, razão por que não há como afastar o óbice da Súmula 126 do TST, não se configurando ofensa ao art. 896 da CLT. Saliente-se, ademais, que também incide o óbice previsto na Súmula 297 do TST e na Orientação Jurisprudencial 151 da SBDI-1, porquanto não há tese no acórdão regional quanto às horas extras.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.955/1998-044-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MARCONI PEREIRA DE PAULA

ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A Turma, embora tenha afastado o rito sumaríssimo e constatado que a decisão regional apenas manteve a sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, não determinou o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que examinasse o Recurso Ordinário segundo o rito ordinário, e a reclamada, no presente Recurso, não se insurgiu contra essa questão. Assim, não existem dados na decisão regional que possibilitem a reforma do julgado, razão por que não há como afastar o óbice da Súmula 126 do TST, não se configurando ofensa ao art. 896 da CLT. Saliente-se, ademais, que também incide o óbice previsto na Súmula 297 do TST e na Orientação Jurisprudencial 151 da SBDI-1, porquanto não há tese no acórdão regional quanto às horas extras.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-2.017/2003-079-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DIVINO ENÉZIO

ADVOGADA : DRA. RENATA DE FÁTIMA CAETANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos. Necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do art. 896 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.044/2003-079-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DIVINO ENÉZIO

ADVOGADA : DRA. RENATA DE FÁTIMA CAETANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos. Necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do art. 896 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.044/2003-079-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DIVINO ENÉZIO

ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA FONSECA NABAK

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, examine o Agravo de Instrumento como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR-2.152/2000-001-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

EMBARGADO(A) : CARLOS FERREIRA SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de deserção e de intempestividade suscitadas na impugnação e não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Recurso está desfundamentado, à luz do art. 894, alínea "b", da CLT, quando não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para caracterização de divergência jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-2.194/1990-007-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO

EMBARGADO(A) : FRANCISCA MARIA GOMES COZZI E OUTROS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO VICTOR SARAIVA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 353 DO TST. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho." Embargos não conhecidos.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-2.282/1997-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES

ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : JOÃO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-3.358/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : CÉLIA VIEGAS NASSER

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.



EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola os artigos 896 da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-3.708/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LAÉRCIO DA SILVA MOURA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Lei Maior e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola os artigos 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-5.741/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BENEDICTO ANIZIO ALVES MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da CF/88, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da CF/88, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-5.835/2001-014-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO
EMBARGADO(A) : ROBERTO BISPO PEREIRA
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA:Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, visando entregar à parte a jurisdição da forma mais completa possível.

PROCESSO : E-AIRR-9.530/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
EMBARGADO(A) : MORGANA LOCCI
ADVOGADA : DRA. CARMEN NURIA MOSET SAN- CHEZ
EMBARGADO(A) : LEASING BMC S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito, bem como determinar a exclusão da multa de 10% sob o valor da causa imposta ao Reclamado.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola o artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-10.545/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO SILVA DE MOURA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA- NIELLO BRAGA

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-10.922/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
EMBARGADO(A) : ADRIANO PERY SANT'ANA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA PRESEN- TE

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer dos embargos por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, com fulcro no artigo 143, do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho, anular o v. acórdão turmário de 165/167 e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P01) DO TRT DA 2ª REGIÃO

1. Agravo de instrumento em recurso de revista interposto no oitavo legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte.
 2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de agravo de instrumento dirigido ao TST.
 3. Incorre, assim, em erro em procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que não conhece de agravo de instrumento, por intempestividade, invocando a diretiva perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDII do TST. Afronta patente ao direito de defesa da parte, protegido pelas disposições do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
 4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação de lei, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO : E-AIRR-12.034/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS SPIONI
ADVOGADA : DRA. MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. 2ª REGIÃO.

1. Agravo de instrumento dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho, interposto em Vara do Trabalho, sob a égide de Portaria do Tribunal Regional do Trabalho (2ª Reg.), que adota o sistema do Protocolo Integrado.

2. É válido e aplica-se perante o Tribunal Superior do Trabalho o chamado "Protocolo Integrado" porquanto não se extrai do § 4º do artigo 897 da CLT que o agravo de instrumento dirigido ao TST necessariamente deva ser protocolizado no próprio Regional. Exige-se apenas que a petição de interposição do agravo de instrumento seja endereçada inicialmente ao TRT, mesmo porque cumpre ao Presidente daquela Corte exercer um juízo de retratação sobre a decisão denegatória do recurso de revista (Instrução Normativa nº 16/99, do TST, item II).

3. Ademais, o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das rotinas judiciárias, ao ensejar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro preciosos. Cancelamento da OJ 320 da SDI.

4. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AG-AIRR-12.253/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚ- NIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-AIRR-14.985/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE JUSTIÇA
PROCURADOR : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
PROCURADOR : DR. ANTONIO SABOIA DE MELO NE- TO
EMBARGADO(A) : DAMIÃO BARROS CALDAS E OU- TROS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCE- LOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABI- MENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 353 DO TST. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-17.861/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
EMBARGADO(A) : OSWALDO EUFRÁSIO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em impugnação e não conhecer dos Embargos.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem salientado no acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - VALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-18.428/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : WALDOMIRO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCINETE FARIA

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-AIRR-20.968/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FABIANA DA SILVA FRANCO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer dos embargos por violação ao artigo 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, com fulcro no art. 143 do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho, anular o v. acórdão de fls. 368/372 e a anterior decisão monocrática proferida em agravo de instrumento e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto pela Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 2ª REGIÃO

1. Agravo de instrumento em recurso de revista interposto no oitavo legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte.

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de agravo de instrumento dirigido ao TST.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a agravo de instrumento invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte. Afronta patente ao artigo 897 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento da Reclamante, como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO : E-AIRR-21.030/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
EMBARGADO(A) : FLÁVIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por ofensa ao art. 5º, inc. LV, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que julgue o Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da ausência de assinatura da cópia do acórdão regional.

EMENTA: ACÓRDÃO REGIONAL SEM ASSINATURA. PEÇA QUE COMPÕE OS AUTOS ORIGINAIS. CÓPIA AUTENTICADA. A agravante trasladou cópia autenticada do acórdão regional, sendo possível inferir-se pela seqüência da numeração das páginas que as cópias da referida decisão são dos autos originais, o que leva à conclusão de que o acórdão regional constante do processo principal estava sem assinatura. Não obstante a assinatura do documento seja requisito formal de validade, na espécie a ausência da assinatura do juiz relator no acórdão regional constitui vício que não pode ser imputado à parte, uma vez que esta não tem meios para saná-lo. Este vício também não pode constituir óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento, uma vez que a agravante providenciou a correta formação do instrumento ao apresentar cópia autenticada de todas as peças essenciais.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR-21.144/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA DEODORO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ALCIDES MENDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 897 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, examine o Agravo de Instrumento como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-21.159/2002-900-02-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ARNALDO CERDEIRA BARATA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de embargos quando a decisão embargada está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-23.089/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : RETINAS LANCHONETES LTDA
DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciais, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-27.139/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VICENTE MIRANDA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de embargos quando a decisão embargada está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-29.653/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SHIZUKO KUZUOKA
ADVOGADO : DR. ALMIR DA SILVA GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE

Os Embargos não alcançam conhecimento porque apresentados extemporaneamente. Publicado o acórdão embargado no dia 6 de agosto de 2004 (fls. 254), a contagem do prazo legal iniciou-se no dia 9 de agosto, segunda-feira, findando no dia 16 seguinte - na segunda-feira subsequente. Os Embargos, contudo, foram interpostos apenas no dia 17 de agosto de 2004 (fls. 273).
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-30.865/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANA ROSÁRIA MEDEIROS SANTANA
ADVOGADA : DRA. EIDI GUIMARÃES SEVERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EDUCADORA. FEBEM. ABRIGO PARA MENORES CARENTES. CONTATO COM PORTADORES DE DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS.

1. As atividades desempenhadas por educadora, desenvolvidas, segundo o Regional, mediante contato com agentes biológicos, infecto-contagiantes, porque inseridas nas hipóteses previstas no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, geram direito à percepção de adicional de insalubridade.

2. Não afronta o artigo 896 da CLT decisão turmária que não conhece de recurso de revista se não há contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDII do TST.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-31.962/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TEREZINHA DE JESUS TORRES LAGES
ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO TEIXEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO VALOR REFERENTE À MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NO ART. 557, § 2º, DO CPC. Apresenta-se deserto o recurso quando o recorrente não recolhe o valor relativo à multa aplicada com fundamento no § 2º do art. 557 do CPC, uma vez que o referido parágrafo, na sua parte final, condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor da multa.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-32.714/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : WILSON MOREIRA LISBOA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA
EMBARGADO(A) : JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.
EMBARGADO(A) : EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCCK LTDA.

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos, por ofensa ao art. 897 da CLT e ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, com fulcro no art. 143, do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho, anular o v. acórdão turmário de 632/636 e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-10) DO TRT DA 2ª REG.

1. Agravo de instrumento interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Reg., inequivocamente órgão da própria Corte (Protoc. P-10).

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que não conhece de agravo de instrumento em recurso de revista invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST. Afronta patente ao art. 897 da CLT e ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento da Reclamada, como entender de direito.

PROCESSO : E-AIRR-35.037/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO
EMBARGADO(A) : ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDELAINE RODRIGUES COSTA

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por violação dos artigos 896 da CLT e 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao exame e julgamento do recurso, como entender justo e legal. Exclui-se da condenação a multa imposta de 1% sobre o valor dado à causa, a que alude o artigo 577, § 2º do CPC.

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO APRESENTADO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A descentralização dos serviços de protocolo tem respaldo legal (CPC, 547) e objetiva facilitar o acesso à Justiça nas Regiões de grande extensão territorial.

O reconhecimento do sistema de protocolo integrado e da vigência dos atos normativos que o implementam representa observância da competência privativa dos tribunais para dispor "sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" e "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados" (arts. 96, I, 'a' e 'b', da Constituição).

Por outro lado, a disposição legal no sentido de que o recurso de revista deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido (art. 896, § 1º, da CLT) deve ser interpretada pelo critério teleológico, e não literal, de acordo com o qual a interposição do recurso deve ocorrer na jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Este é

o procedimento consentâneo com os escopos sociais dos institutos processuais atuais, preocupados em facilitar o acesso do cidadão à Justiça.

Tanto que o Tribunal Pleno do TST decidiu cancelar a OJ nº 320/SB-DII, revendo entendimento pretérito no sentido de restringir a eficácia do sistema descentralizado aos recursos de competência do respectivo TRT.

Exclui-se da condenação a multa imposta de 1% sobre o valor dado à causa, a que alude o artigo 577, § 2º do CPC.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-35.311/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : HAILTON DAS GRAÇAS LOUREIRO
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal.

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A descentralização dos serviços de protocolo tem respaldo legal (CPC, 547) e objetiva facilitar o acesso à Justiça nas Regiões de grande extensão territorial.

O reconhecimento do sistema de protocolo integrado e da vigência dos atos normativos que o implementam representa observância da competência privativa dos tribunais para dispor "sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" e "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados" (arts. 96, I, 'a' e 'b', da Constituição).

Por outro lado, a disposição legal no sentido de que o agravo de instrumento deve ser apresentado à presidência do tribunal de origem (art. 544, § 2º, do CPC) deve ser interpretada pelo critério teleológico, e não literal, de acordo com o qual a interposição do recurso deve ocorrer na jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Este é o procedimento consentâneo com os escopos sociais dos institutos processuais atuais, preocupados em facilitar o acesso do cidadão à Justiça.

Tanto que o Tribunal Pleno do TST decidiu cancelar a OJ nº 320/SB-DII, revendo entendimento pretérito no sentido de restringir a eficácia do sistema descentralizado aos recursos de competência do respectivo TRT.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-35.498/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : HSBC CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS (BRASIL) S.A. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A) : ALBERTO NICOLAU HOHMANN
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão da Turma desta Corte, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva a prestação jurisdicional.

UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. A conclusão do Tribunal Regional de que os reclamados, ao argüirem em contestação apenas a prescrição parcial, renunciaram tacitamente à prescrição total, é questão meramente interpretativa do art. 161 do Código Civil de 1916 (art. 191 do CC atual), motivo pelo qual não há falar em má-aplicação da Súmula 221 do TST nem em violação à literalidade do referido artigo de lei. Ademais, o Tribunal Regional do Trabalho adotou dois fundamentos para afastar a arguição de prescrição total, quais sejam a renúncia tácita e a ocorrência de preclusão consumativa. Assim, ainda que se reconhecesse a inexistência de renúncia, permaneceria intacto o fundamento concernente à preclusão consumativa, capaz, por si só, de manter o julgado, uma vez que não houve recurso quanto a essa particularidade.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-36.337/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : POMAGRI FRUTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CESAR PENTEADO
EMBARGADO(A) : VALDENI BATISTA VARELLA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-38.143/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JULIANO DE SOUZA POMPEO
EMBARGADO(A) : ANAIR GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-AIRR-41.631/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BELISÁRIO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer dos embargos por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, com fulcro no art. 143, do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho, anular o v. acórdão turmário de fls. 2010/2012 e a anterior decisão monocrática proferida em agravo de instrumento e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Agravo de instrumento em recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte.

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho para a protocolização de agravo de instrumento dirigido ao TST.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a agravo de instrumento invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte. Afronta configurada ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento do Reclamante, como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO : E-AIRR-46.020/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOÃO FRANCISCO LOBO
ADVOGADA : DRA. MARLI FERRAZ TORRES BONFIM

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos, por violação dos artigos 896 da CLT e 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao exame e julgamento do recurso, como entender justo e legal.

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO APRESENTADO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A descentralização dos serviços de protocolo tem respaldo legal (CPC, 547) e objetiva facilitar o acesso à Justiça nas Regiões de grande extensão territorial.

O reconhecimento do sistema de protocolo integrado e da vigência dos atos normativos que o implementam representa observância da competência privativa dos tribunais para dispor "sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" e "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados" (arts. 96, I, 'a' e 'b', da Constituição).

Por outro lado, a disposição legal no sentido de que o recurso de revista deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido (art. 896, § 1º, da CLT) deve ser interpretada pelo critério teleológico, e não literal, de acordo com o qual a interposição do recurso deve ocorrer na jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Este é o procedimento consentâneo com os escopos sociais dos institutos processuais atuais, preocupados em facilitar o acesso do cidadão à Justiça.

Tanto que o Tribunal Pleno do TST decidiu cancelar a OJ nº 320/SB-DII, revendo entendimento pretérito no sentido de restringir a eficácia do sistema descentralizado aos recursos de competência do respectivo TRT.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-46.393/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO FERREIRA ESTRELA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, com fulcro no art. 143, do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho, anular o v. acórdão turmário de fls. 209/213 e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-02) DO TRT DA 2ª REG.

1. Agravo de instrumento interposto no oitavo dia legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protoc. P-02).

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que não conhece de agravo de instrumento em recurso de revista invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST. Afronta patente ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento do Reclamante, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-48.768/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : ANTONIA DOS SANTOS RAMIREZ
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS À SDI NÃO CONHECIDOS.

1. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO.

Não procede a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, em face do óbice contido no Enunciado nº 297.

2. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. IRRETROATIVIDADE DA LEI. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. INESPECIFICIDADE DO ARESTO APRESENTADO PARA DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296/TST.

A matéria relativa à ofensa ao princípio da irretroatividade da lei não foi prequestionada, atraindo o óbice do Enunciado nº 297 deste Tribunal. Destarte, o aresto colacionado para demonstrar o dissenso de teses é inespecífico, pois aborda questão não versada pelo acórdão impugnado, sendo pertinente o Enunciado nº 296 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-48.976/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
EMBARGADO(A) : VALQUÍRIA CAMILO SANTOS
ADVOGADO : DR. SAMIR APARECIDO TARABORELI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS À SDI NÃO CONHECIDOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. IRRETROATIVIDADE DA LEI. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. INESPECIFICIDADE DO ARESTO APRESENTADO PARA DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST.

A matéria relativa à ofensa ao princípio da irretroatividade da lei não foi prequestionada, atraindo o óbice do Enunciado nº 297 deste Tribunal. Destarte, o aresto colacionado para demonstrar o dissenso de teses é inespecífico, pois aborda questão não versada pelo acórdão impugnado, sendo pertinente o Enunciado nº 296 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-50.874/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WILMA MOSLAVACZ
ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por violação dos artigos 542, 547, parágrafo único, do CPC, 96, I, 'a' e 'b', e 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal.

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

A descentralização dos serviços de protocolo tem respaldo legal (CPC, 547) e objetiva facilitar o acesso à Justiça nas Regiões de grande extensão territorial.

O reconhecimento do sistema de protocolo integrado e da vigência dos atos normativos que o implementam representa observância da competência privativa dos tribunais para dispor "sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" e "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados" (arts. 96, I, 'a' e 'b', da Constituição).

Por outro lado, a disposição legal no sentido de que o recurso de revista deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido (art. 896, § 1º, da CLT) deve ser interpretada pelo critério teleológico, e não literal, de acordo com o qual a interposição do recurso deve ocorrer na jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Este é o procedimento consentâneo com os escopos sociais dos institutos processuais atuais, preocupados em facilitar o acesso do cidadão à Justiça.

Tanto que o Tribunal Pleno do TST decidiu cancelar a OJ nº 320/SB-DII, revendo entendimento pretérito no sentido de restringir a eficácia do sistema descentralizado aos recursos de competência do respectivo TRT.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-50.877/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS FRANCO
ADVOGADO : DR. ELSO HENRIQUES

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896, § 1º, da CLT e 5º, inciso LV, da CFB/88, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-51.282/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ AILTON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola os artigos 896, § 1º da CLT, e 5º, inciso LV da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-52.487/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : EDSON JOÃO BISCARO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERVANDIL RODRIGUES REIS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, esclarecendo o valor da multa aplicada no acórdão embargado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTOS

Constada contradição no acórdão embargado, que indicou dois valores distintos para a multa aplicada, acolhe-se os Embargos de Declaração para esclarecer a exata quantia da penalidade. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : E-RR-54.699/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RICARDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BAUDUCCO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-57.208/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BENEDITO FERNANDES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA-EMBARGOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. O princípio da fungibilidade dos recursos -- aplicável no âmbito do processo trabalhista em virtude da incidência supletiva do art. 579 do Código de Processo Penal e dos princípios da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais (CPC, arts. 250 e 244) -- condiciona-se à observância do prazo do recurso próprio, à inexistência de má-fé e ao aproveitamento do recurso erroneamente interposto, à vista da finalidade que a parte pretenderia atingir.

2. Manifestamente inadmissíveis, pois, embargos interpostos contra decisão monocrática que denega seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista, pois cabível apenas agravo regimental, nos termos do artigo 245 do atual RITST.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-58.562/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : EDUARDO LUIZ DOS REIS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por violação dos artigos 896 da CLT e 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao exame e julgamento do recurso, como entender justo e legal.

EMENTA-SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO APRESENTADO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A descentralização dos serviços de protocolo tem respaldo legal (CPC, 547) e objetiva facilitar o acesso à Justiça nas Regiões de grande extensão territorial.

O reconhecimento do sistema de protocolo integrado e da vigência dos atos normativos que o implementam representa observância da competência privativa dos tribunais para dispor "sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" e "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados" (arts. 96, I, 'a' e 'b', da Constituição).

Por outro lado, a disposição legal no sentido de que o recurso de revista deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido (art. 896, § 1º, da CLT) deve ser interpretada pelo critério teleológico, e não literal, de acordo com o qual a interposição do recurso deve ocorrer na jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Este é o procedimento consentâneo com os escopos sociais dos institutos processuais atuais, preocupados em facilitar o acesso do cidadão à Justiça.

Tanto que o Tribunal Pleno do TST decidiu cancelar a OJ nº 320/SB-DII, revendo entendimento pretérito no sentido de restringir a eficácia do sistema descentralizado aos recursos de competência do respectivo TRT.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-59.114/1992.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA : DRA. CÂNDICE LUDWIG
EMBARGADO(A) : JADILSON ALVES MOTA
ADVOGADA : DRA. ILANA KATIA VIEIRA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA-EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-60.755/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : LÚCIO VIDAL DE BARROS COBRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, examine o Agravo de Instrumento como entender de direito.

EMENTA-RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.
Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-60.877/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO
EMBARGADO(A) : IVANILDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. OSWALDO ANTONIO DANTE JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA-RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola os artigos 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciais, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-61.142/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PAULO OJEVAN
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA-RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciais, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-61.358/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO LOPES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA-EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-AIRR-61.846/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO AGOSTINHO LOPES
ADVOGADA : DRA. RENATA DE OLIVEIRA GRÜNINGER
EMBARGADO(A) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ENTEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO CINTRA MATTAR
EMBARGADO(A) : CONSTRUCCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADO NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL
ADVOGADO : DR. HAROLDO JOSÉ DA SILVA BRITO

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA-RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciais, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-61.972/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : EVARISTO ESTEVAM DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. GIL CIPELLI DE BRITO
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA CONTERPLAN LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA-EMBARGOS INCABÍVEIS.

Os presentes embargos postulam reexame de pressupostos intrínsecos de recurso de revista com seguimento denegado no Tribunal Regional do Trabalho.

Nesse caso, aplica-se o Enunciado nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-64.778/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. MARIÁ DA GRAÇA OJEDA DA ROSA
EMBARGADO(A) : IRACEMA BRAGA MOREIRA
ADVOGADO : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos.
EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-AIRR-66.465/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : FÁBIO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ELCIVANE MARQUES

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 897 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. 3ª REGIÃO.

1. Agravo de instrumento dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho, interposto em Vara do Trabalho, sob a égide de Portaria do Tribunal Regional do Trabalho (3ª Reg.), que adota o sistema do Protocolo Integrado.

2. É válido e aplica-se perante o Tribunal Superior do Trabalho o chamado "Protocolo Integrado" porquanto não se extrai do § 4º do artigo 897 da CLT que o agravo de instrumento dirigido ao TST necessariamente deva ser protocolizado no próprio Regional. Exige-se apenas que a petição de interposição do agravo de instrumento seja endereçada inicialmente ao TRT, mesmo porque cumpre ao Presidente daquela Corte exercer um juízo de retratação sobre a decisão denegatória do recurso de revista (Instrução Normativa nº 16/99, do TST, item II).

3. Ademais, o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das rotinas judiciárias, ao ensejar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro preciosos. Cancelamento da OJ 320 da SDI.

4. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-66.966/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDSON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal.

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

A descentralização dos serviços de protocolo tem respaldo legal (CPC, 547) e objetiva facilitar o acesso à Justiça nas Regiões de grande extensão territorial.

O reconhecimento do sistema de protocolo integrado e da vigência dos atos normativos que o implementam representa observância da competência privativa dos tribunais para dispor "sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" e "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados" (arts. 96, I, 'a' e 'b', da Constituição).

Por outro lado, a disposição legal no sentido de que o recurso de revista deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido (art. 896, § 1º, da CLT) deve ser interpretada pelo critério teleológico, e não literal, de acordo com o qual a interposição do recurso deve ocorrer na jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Este é o procedimento consentâneo com os escopos sociais dos institutos processuais atuais, preocupados em facilitar o acesso do cidadão à Justiça.

Tanto que o Tribunal Pleno do TST decidiu cancelar a OJ nº 320/SB-DII, revendo entendimento pretérito no sentido de restringir a eficácia do sistema descentralizado aos recursos de competência do respectivo TRT.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-69.349/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
EMBARGADO(A) : AFRÂNIO PEIXOTO DE BRITO PIMENTA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GENOVEVA MARTINS DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. O Enunciado nº 353/TST é claro ao prever que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não buscando a parte embargante discutir qualquer questão ligada a reexame de pressupostos extrínsecos de recurso que teve seu seguimento denegado por este Tribunal, não há como se conhecer dos seus Embargos, por incabíveis.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-69.951/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DIONIZIO
ADVOGADO : DR. IVAIR SILVA MAGALHÃES

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer dos embargos por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, excluindo a multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, anular o v. acórdão turmário de fls. 260/264 e a anterior decisão monocrática proferida no agravo de instrumento, com fulcro no art. 143, do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 2ª REGIÃO. MULTA

1. Agravo de instrumento em recurso de revista interposto no oitavo legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte.

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de agravo de instrumento dirigido ao TST.

3. Incorre, assim, em erro em procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a agravo de instrumento invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte e impõe-lhe multa. Afronta patente aos arts. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 557, § 2º, do CPC.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, excluindo a multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO : E-RR-74.342/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TIARAJÚ GAMBÔA
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA DE CARVALHO M. MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: LEI Nº 7.369/85. EMPREGADOS DE EMPRESA TELEFÔNICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalhem em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Orientação Jurisprudencial nº 324/SDI. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-74.385/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : JOÃO LUIZ RADUENZ LAGOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARLI DO AMARAL ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. ENUNCIADO Nº 353 DO TST. Os presentes embargos não versam sobre os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento. Aplicação do Enunciado nº 353 do TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em Agravo salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-77.121/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : VANILDA CHAVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO BIANCHI

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 897, alínea b, da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento da Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. 2ª REGIÃO.

1. Agravo de instrumento dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho, interposto em Vara do Trabalho, sob a égide de Portaria do Tribunal Regional do Trabalho (2ª Reg.), que adota o sistema do Protocolo Integrado.

2. É válido e aplica-se perante o Tribunal Superior do Trabalho o chamado "Protocolo Integrado", porquanto não se extrai do § 4º do artigo 897 da CLT que o agravo de instrumento dirigido ao TST necessariamente deva ser protocolizado no próprio Regional. Exige-se apenas que a petição de interposição do agravo de instrumento seja endereçada inicialmente ao TRT, mesmo porque cumpre ao Presidente daquela Corte exercer um juízo de retratação sobre a decisão denegatória do recurso de revista (Instrução Normativa nº 16/99, do TST, item II).

3. Ademais, o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das rotinas judiciárias, ao ensejar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro preciosos. Cancelamento da OJ 320 da SDI.

4. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-79.270/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : BAYER S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUÍS CARLOS MACHADO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal.

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A descentralização dos serviços de protocolo tem respaldo legal (CPC, 547) e objetiva facilitar o acesso à Justiça nas Regiões de grande extensão territorial.

O reconhecimento do sistema de protocolo integrado e da vigência dos atos normativos que o implementam representa observância da competência privativa dos tribunais para dispor "sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" e "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados" (arts. 96, I, 'a' e 'b', da Constituição).

Por outro lado, a disposição legal no sentido de que o agravo de instrumento deve ser apresentado à presidência do tribunal de origem (art. 544, § 2º, do CPC) deve ser interpretada pelo critério teleológico, e não literal, de acordo com o qual a interposição do recurso deve ocorrer na jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Este é o procedimento consentâneo com os escopos sociais dos institutos processuais atuais, preocupados em facilitar o acesso do cidadão à Justiça.

Tanto que o Tribunal Pleno do TST decidiu cancelar a OJ nº 320/SB-DII, revendo entendimento pretérito no sentido de restringir a eficácia do sistema descentralizado aos recursos de competência do respectivo TRT.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-79.694/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MÔNICA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, examine o Agravo de Instrumento como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO : E-AIRR-81.584/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : OESP GRÁFICA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
EMBARGADO(A) : ROBERTO BORRO BOLANT
ADVOGADA : DRA. WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos, por violação dos artigos 5º, LV, da Carta Magna e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal.

EMENTA:SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A descentralização dos serviços de protocolo tem respaldo legal (CPC, 547) e objetiva facilitar o acesso à Justiça nas Regiões de grande extensão territorial.

O reconhecimento do sistema de protocolo integrado e da vigência dos atos normativos que o implementam representa observância da competência privativa dos tribunais para dispor "sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" e "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados" (arts. 96, I, 'a' e 'b', da Constituição).

Por outro lado, a disposição legal no sentido de que o recurso de revista deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido (art. 896, § 1º, da CLT) deve ser interpretada pelo critério teleológico, e não literal, de acordo com o qual a interposição do recurso deve ocorrer na jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Este é o procedimento consentâneo com os escopos sociais dos institutos processuais atuais, preocupados em facilitar o acesso do cidadão à Justiça.

Tanto que o Tribunal Pleno do TST decidiu cancelar a OJ nº 320/SB-DII, revendo entendimento pretérito no sentido de restringir a eficácia do sistema descentralizado aos recursos de competência do respectivo TRT.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-82.329/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : IGNÁCIO DE LOIOLA SACAE SANO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer dos embargos por violação ao artigo 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, com fulcro no artigo 143, do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho, anular o v. acórdão turmário de fls. 127/129 e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Agravo de instrumento em recurso de revista interposto no oitídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte.

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho para a protocolização de agravo de instrumento dirigido ao TST.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que não conhece de agravo de instrumento, por intempestividade, invocando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do TST. Afronta patente ao artigo 897 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação de lei, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento do Reclamante, como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO : E-AIRR-82.331/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FLÁVIA MARIA BORGES SOARES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-AIRR-84.228/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : LA FIORELLA RESTAURANTE LTDA.

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciais, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-84.266/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : METRO TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
EMBARGADO(A) : MARIA GISELDA DE SOUSA JARDIM
ADVOGADO : DR. MÁXIMO SILVA

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer dos embargos por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, com fulcro no art. 143 do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho, anular o v. acórdão turmário de fls. 234/236 e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. IMPERTINÊNCIA. RECURSO PROTOCOLIZADO NO TRT DA 2ª REGIÃO.

3. Se o agravo de instrumento é interposto no oitídio legal e apresentado perante o próprio Tribunal Regional do Trabalho (2ª Região), revela-se impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie.

4. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que não conhece de agravo de instrumento, por intempestivo, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST. Afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal configurada, porque violado o direito de defesa da parte.

5. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento, como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO : E-AIRR-85.324/2003-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GOIS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES

EMBARGADO(A) : MARCO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HEBE MARIA DE JESUS

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. 3ª REGIÃO.

1. Agravo de instrumento dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho, interposto em Vara do Trabalho, sob a égide de Portaria do Tribunal Regional do Trabalho (3ª Reg.), que adota o sistema do Protocolo Integrado.

2. É válido e aplica-se perante o Tribunal Superior do Trabalho o chamado "Protocolo Integrado" porquanto não se extrai do § 4º do artigo 897 da CLT que o agravo de instrumento dirigido ao TST necessariamente deva ser protocolizado no próprio Regional. Exige-se apenas que a petição de interposição do agravo de instrumento seja endereçada inicialmente ao TRT, mesmo porque cumpre ao Presidente daquela Corte exercer um juízo de retratação sobre a decisão denegatória do recurso de revista (Instrução Normativa nº 16/99, do TST, item II).

3. Ademais, o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das rotinas judiciais, ao ensejar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro preciosos. Cancelamento da OJ 320 da SDI.

4. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-87.575/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : CONFEITARIA ALTEZA LTDA.
EMBARGADO(A) : LUIZ CLÁUDIO DE FIGUEIREDO LIMA

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, examine o Agravo de Instrumento como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR-88.019/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NELSON BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA SANTANA

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciais, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-91.221/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PETRALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A) : ALEX ADRIANI VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, com fulcro no artigo 143, do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho, anular o v. acórdão turmário de fls. 108/110 e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 1ª REGIÃO.

1. Agravo de instrumento em recurso de revista interposto no oitavo legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte.

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho para a protocolização de agravo de instrumento dirigido ao TST.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que não conhece de agravo de instrumento invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST. Afronta patente ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação de lei, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento da Reclamada, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-92.851/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA DE SÁ
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO(A) : MONTREAL ENGENHARIA S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciais, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-94.432/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO FONTES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOEL MARIM
ADVOGADO : DR. OSVALDO BRETAS SOARES FILHO

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-96.720/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ALMINDO SCHMIDT
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PARCELA NÃO INTEGRADA NA COMPLEMENTAÇÃO. Ficou incontroverso que não foi incluída na mensalidade do Reclamante a parcela Adicional de Insalubridade, que percebia quando em atividade, pelo que a hipótese aplicável, efetivamente, é a da Súmula nº 326/TST, que trata de parcelas não incluídas na mensalidade da aposentadoria e, portanto, jamais pagas, o que é diverso da hipótese da Súmula nº 327/TST, que alude a diferenças de complementação de aposentadoria, ou seja, pressupõe que a parcela está incluída no cômputo da mensalidade de aposentadoria, mas está sendo paga em montante inferior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-99.416/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS.

1. Na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

2. Pretensão da Reclamada de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, esbarra na literalidade do artigo 477, § 2º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDII do TST.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-350.824/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PATRÍCIA MUSSNICH BARRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira e com ressalva de entendimento, do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, conhecer dos embargos por violação ao art. 8º, inciso III, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho a fim de que julgue o mérito da causa como entender de direito, afastada a prescrição total da ação.

EMENTA: SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PROTESTO. LEGITIMIDADE.

1. A Constituição Federal, ao assegurar ao sindicato a defesa dos "direitos individuais da categoria" (art. 8º, inc. III) outorgou-lhe titularidade para a propositura de qualquer ação, inclusive cautelar, para, em nome próprio, resguardar os direitos individuais homogêneos de integrantes da categoria profissional.

2. O Sindicato ostenta, portanto, legitimidade ativa para promover protesto interruptivo do fluxo do prazo prescricional em prol dos componentes da categoria. Acórdão turmário que nega tal legitimidade, com suporte na cancelada Súmula nº 310 do TST e no art. 174 do Código Civil de 1916, afronta o art. 8º, inc. III, da Constituição Federal.

3. Embargos conhecidos e providos para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho a fim de que julgue o mérito da causa como entender de direito, afastada a prescrição total da ação.

PROCESSO : ED-E-RR-381.658/1997.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : EMÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados,** pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-382.824/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HENRIQUE ALDEIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. COPEL. Não tendo a parte fundamentado seu Recurso de Revista em violação a dispositivo de lei, não há falar em conhecimento do Recurso de Embargos por violação ao art. 896, alínea "c", da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-393.088/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARLA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada.**

Todas as matérias suscitadas foram devidamente apreciadas e fundamentadas quando da análise do Recurso de Embargos. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : E-RR-396.356/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
EMBARGADO(A) : PAULO KORKES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-398.112/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ROSALDO LAMEIRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. DENISE MORAES SARDENBERG ROSA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - Embargos Declaratórios rejeitados, já que ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.



PROCESSO : E-RR-406.872/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A) : JOAQUIM ROBERTO ZIEMBOWICZ
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por afronta aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal, e 458, II, do CPC, e dar-lhes provimento parcial para, anulando o acórdão proferido em embargos de declaração (fls. 587/588), determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que se pronuncie sobre a preliminar de nulidade do acórdão do TRT unicamente quanto às questões referentes ao vínculo empregatício, bem como quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, ficando prejudicado o exame dos demais temas constantes do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. PRELIMINARES NULIDADES POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Ao contrário do que entendeu a Turma, a questão referente ao "vínculo empregatício" não estava sendo debatida apenas nas razões de revista interposta pelo Reclamado, mas estava também inserido em outros tópicos, o que foi ressaltado pelo Reclamado na segunda petição noticiando o acordo, pelo que há de se acolher a nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração da Turma, para que se esclareçam questões relevantes quanto à discussão do vínculo empregatício. Com relação à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, tem-se que se fosse reconhecida a ausência de relação de emprego entre as partes, nos moldes da CLT, necessário seria o acolhimento desta preliminar a fim de que o Juízo competente se posicionasse quanto ao liame existente entre as partes. Recurso de Embargos parcialmente provido.

PROCESSO : E-RR-408.202/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MÁRIO COELHO TUBINO
ADVOGADO : DR. HUGO DE VASCONCELLOS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e não conhecer dos Embargos no tema "deserção do recurso ordinário da Fundação BANRISUL - condenação solidária". Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e José Luciano de Castilho Pereira, conhecer dos Embargos, no tema "julgamento extra petita - Resolução nº 1.600/64", por violação ao artigo 460 do CPC, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, excluindo do acórdão embargado a condenação referente à percepção de complementação de aposentadoria nos termos da Resolução nº 1.600/64, julgar a reclamação trabalhista improcedente.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Exame da preliminar julgado prejudicado, a teor do art. 249, § 2º, do CPC

DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA FUNDAÇÃO BANRISUL - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA

1. Não é possível o conhecimento dos Embargos por divergência jurisprudencial se o acórdão embargado não conheceu do Recurso de Revista.

JULGAMENTO EXTRA PETITA - RESOLUÇÃO 1.600/64 - OCORRÊNCIA

1. A vedação de que o juiz condene em objeto diverso do que lhe foi demandado insere-se no princípio processual da congruência entre o pedido e a sentença, pelo qual a jurisdição deve ser prestada nos exatos lindes em que foi proposta.

2. O magistrado, ao distanciar-se do pedido formulado pelo Autor, incorre em julgamento extra petita. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-415.179/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DE-SIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : TEREZA CRISTINA VEVERKA FARIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por maioria, vencida a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, relatora, conhecer do recurso de embargos por violação dos artigos 896 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal, quanto ao tema "Preliminar de Nulidade da Decisão do Tribunal Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional e por Cerceio de Defesa", e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, anulando o processo, determinar o retorno dos autos a Vara do Trabalho de origem a fim de que, reabrindo-se a instrução, sejam tomados os depoimentos das testemunhas arroladas pela reclamante, ficando, em consequência, prejudicado o exame dos demais temas do presente recurso.

EMENTA:CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - DISPENSA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS - AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Afronta o direito à ampla defesa, o ato do magistrado indeferir a produção, pela reclamante, de prova testemunhal, testemunhas devidamente arroladas e presentes à audiência, com a qual pretendia demonstrar a existência do vínculo de emprego, em especial a subordinação jurídica. Seu fundamento de que "a boa ou má apreciação da prova é de foro subjetivo. Não constitui inibição à defesa o indeferimento de prova testemunhal de fato já demonstrado por documentos incontroversos e capazes de firmar convicção do juízo, ainda que esta venha realizar-se contrariamente a parte contra a qual foi a prova indeferida. A prova documental, porque incontestada, indubitável, permite a ilação de que a prova testemunhal é dispensável e protelatória", data venia, carece de eficácia jurídico-processual, por sabido que é direito da parte produzir a prova que, tempestiva e regularmente foi requerida, para contrapor-se a outros elementos de prova produzidos pelo ex-adverso. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-423.378/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO AUGUSTO DINIZ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, José Luciano de Castilho Pereira e a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar.
EMENTA:EMBARGOS. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há de falar em negativa de prestação jurisdicional se a Turma enfrenta todas as questões postas no Recurso, e ainda esclarece os temas propostos nos Embargos Declaratórios. 2. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT, PELA CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 297/TST. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O Regional, ao examinar a preliminar de nulidade da sentença por julgamento citra petita, argüida no Recurso Ordinário da Reclamada, trata expressamente da prescrição, pelo que não se há de falar em violação do artigo 896 da CLT pela contrariedade às Súmulas nºs 153 e 297/TST. 3. PRESCRIÇÃO QUANTO AO PLEITO DE ENQUADRAMENTO. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS Nºs 153, 275 E 294/TST. A decisão da Turma, quanto a este tema, está em consonância com a jurisprudência da Corte, consubstanciada no item 144 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, incidindo o obstáculo da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-424.696/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ORAZIO CONTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE FARAH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. Somente mediante o reexame dos fatos e da prova seria possível confirmar a argumentação da reclamada de que as parcelas pleiteadas pelo reclamante têm origem contratual, procedimento esse vedado nesta fase recursal (Súmula 126 do TST), razão por que se revela inafastável a aplicação da Súmula 294 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-457.002/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VIRGÍLIO AGUEDA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida trouxe fundamentação suficiente sobre os aspectos suscitados e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

PRÊMIO-PRODUTIVIDADE. Conquanto possa merecer maiores discussões a questão do ônus da prova, o fato é que o Tribunal Regional, antes de expender tese sobre o direito ao prêmio-produtividade sob a ótica do prejuízo financeiro da empresa, cuidou em decretar a prescrição, aspecto que não foi infirmado pela parte no Recurso de Revista.
SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. A ausência de impugnação às razões da Turma para afastar a argüição de ofensa aos dispositivos indicados no Recurso de Revista demonstra a desfundamentação do apelo. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-457.385/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PLUMBUM MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA. - GRUPO TREVO
ADVOGADO : DR. MARCELO KANITZ
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

EMBARGADO(A) : VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ TRYBUS
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL

1. Incumbe à parte, ao interpor Recurso de Revista, comprovar a eventual existência de feriado local que desloque o termo final do prazo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 161 da C. SBDI-1.

2. A existência de certidão atestando a data de término do prazo não vincula o segundo juízo de admissibilidade do Recurso de Revista, de competência deste Tribunal. Apenas quando houver documentos - ou mesmo certidão - atestando a prorrogação do prazo recursal, será possível falar-se em reconhecimento da dilação do prazo por esta instância revisora. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-457.983/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : EVANDRO COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : OS MESMOS
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTEPRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão embargada, mesmo contrária aos interesses do embargante, apresentou solução para o litígio e vem satisfatoriamente fundamentada, deixando claros os motivos pelos quais concluiu que a aposentadoria espontânea extinguiu o contrato de trabalho e porque excluiu da condenação a determinação de incorporação de vantagens normativas ao contrato de trabalho.APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea, nos termos do art. 453, caput, da CLT, que não foi atingido pela decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn 1.721-3/STF nem foi objeto de alteração pela Lei 9.528/97, resulta na extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE CLÁUSULAS DE DISSÍDIOS COLETIVOS EXTINTOS PELO TST SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão recorrida está em consonância com a orientação emanada da Súmula 277 do TST, segundo a qual as condições de trabalho instituídas mediante sentença normativa, acordos e convenções coletivas vigoram pelo prazo estipulado, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho. Recurso de Embargos de que não se conhece.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA-PRODUTIVIDADE E PROMOÇÕES. OCORRÊNCIA DE FATO NOVO NÃO COMPROVADA. A argumentação da reclamada, no que concerne às promoções, está dissociada da realidade dos autos. No que tange à produtividade, tendo o Tribunal Regional do Trabalho asseverado que a reclamada não comprovou a ocorrência do alegado fato novo, não há falar que o Recurso de Revista merecia conhecimento por violação ao art. 462 do CPC ou por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 81 da SBDI-1. Outrossim, não se tratando de instrumento normativo nem de sentença normativa, não há falar que a Orientação Jurisprudencial 36 da SBDI-1 assegure a validade dos documentos apresentados em cópia não autenticada. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-460.507/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA MARA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS. SEM EFEITO MODIFICATIVO. ESCLARECIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - Os Embargos Declaratórios devem ser acolhidos apenas para esclarecer que, se houve pedido de responsabilidade subsidiária, esta, por ser menos ampla que aquela, não acarreta prejuízo à parte. Embargos Declaratórios acolhidos sem efeito modificativo.

PROCESSO : E-RR-463.087/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MACILON DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. No Acórdão proferido nos Embargos Declaratórios o Embargante não suscitou omissões no julgado, mas se contrapôs à aplicação da Súmula nº 126 do TST como obstáculo ao conhecimento do Recurso de Revista. O próprio Embargante afirma, no presente apelo, que postulava esclarecimentos porque entendia que a Súmula nº 126/TST fora equivocadamente aplicada. Os Embargos Declaratórios, entretanto, não se prestam para este fim. Negativa de prestação jurisdiccional não configurada. Ausência de violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF/88.

2. DAS DIFERENÇAS NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. Incidência da Súmula nº 297/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-464.455/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ALDA FERREIRA BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a competência desta Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS. MUNICÍPIO DE OSASCO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR RELACIONADO COM VÍNCULO DE NATUREZA CETLISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte resolveu cancelar a Súmula nº 123, bem como o item nº 263 da Orientação Jurisprudencial desta SBDI, que estabeleciam a incompetência da Justiça do Trabalho em apreciar matéria relacionada a servidor municipal contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, advindas de lei especial, sob o entendimento de que a existência de lei especial que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não é suficiente para deslocar a competência da Justiça do Trabalho quando se alega qualquer desvirtuamento nesta contratação. A competência material da Justiça do Trabalho é fixada pelo pedido e pela causa de pedir. Se a Reclamante alega que havia vínculo de emprego nos termos da CLT, como afirmou o Regional, e pede o seu reconhecimento em juízo, tem esta Justiça Especializada competência para examinar a lide e concluir pela procedência ou improcedência da ação. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-RR-465.911/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A) : EDNELZA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. ENTE PÚBLICO. RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. INEXISTÊNCIA

1. A jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada na O.J. nº 334 da SBDI1, reputa incabível a interposição de recurso de revista pelo ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta.
 2. Embargos não conhecidos. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : E-RR-468.237/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A) : ILSON MOREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOVELINO SALDANHA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista com amparo no art. 143 do Regimento Interno do TST e reconhecendo a afronta ao art. 100 da Constituição da República, determinar que a execução contra a ECT se proceda mediante precatório.

EMENTA:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. DECRETO-LEI 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Não obstante a qualidade de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, sendo esta responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (serviços postais), a execução não é direta, mas mediante precatório, pois, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT equipara-se à Fazenda Pública para fins de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais, tendo sido o referido dispositivo recepcionado pela Constituição da República de 1988 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal).

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-479.773/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : RENALVA PEREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando os vv. acórdãos turmários de fls. 561/563 (proferido em embargos de declaração) e fls. 540/550 (proferido em recurso de revista da Reclamante), esse último apenas quanto aos temas "nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdiccional" e "indenização adicional", bem como o v. acórdão regional de fls. 446/451, também somente quanto ao pleito de indenização adicional, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem para que examine, na forma da lei, os embargos de declaração da Reclamante, especificamente à luz da omissão apontada em relação ao pedido de indenização adicional. Julgar prejudicado, por conseguinte, o exame do tema remanescente dos embargos, qual seja, "indenização adicional".
EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE DE ACÓRDÃO REGIONAL E DE ACÓRDÃO TURMÁRIO. ARTIGO 832 DA CLT.

1. Hipótese em que o Tribunal Regional mantém a declaração de improcedência do pedido de indenização adicional, sob o singelo fundamento de que a rescisão do contrato de trabalho da Reclamante não teria recaído no trintídio que antecede a data-base da categoria. Fê-lo apenas mediante apreciação da data de desligamento constante do termo de rescisão contratual.

2. Interpostos embargos de declaração, buscou-se, sem êxito, o pronunciamento de algumas premissas fáticas sobre o modo relevantes para efeito de acolhimento do pleito de indenização adicional. Questionou-se a suposta percepção pela Reclamante de indenização decorrente da estabilidade provisória (garantia de emprego por 90 dias), bem como de aviso prévio indenizado (correspondente a 30 dias), que, acaso computados no tempo de serviço, efetivamente projetariam o término do contrato de trabalho para os trinta dias que antecederam à data-base, nos exatos termos em que preceitua o artigo 9º da Lei nº 7.238/84.

3. A Turma do TST, em flagrante ofensa ao artigo 832 da CLT, não conhece de recurso de revista pela preliminar de nulidade, abstendo-se, todavia, de examinar as omissões imputadas ao acórdão regional.

4. As omissões apontadas na decisão regional, e que também não mereceram acolhimento na Turma do TST quando do exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, revestem-se de cunho fático-probatório, encontrando seu exame em sede recursal extraordinária o óbice da Súmula nº 126 do TST.

5. Embargos conhecidos, por afronta ao artigo 832 da CLT, e providos para, em observância ao princípio da economia processual, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem com vistas a pronunciamento sobre as omissões postas nos embargos de declaração, como entender de direito.

PROCESSO : ED-E-RR-493.189/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADOLFO AMÁDIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, já que ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-496.996/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A) : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
EMBARGADO(A) : NEWLABOR - MÃO DE OBRA LTDA.

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Lelio Bentes Corrêa, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT e por contrariedade à Súmula 126 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a premissa fática da data de admissão da reclamante, determinar o retorno dos autos à Terceira Turma desta Corte, a fim de que examine o Recurso de Revista como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VÍNCULO DE EMPREGO. A Turma, ao afastar a indicada contrariedade à Súmula 331, item II, do TST, bem como a violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, em face da constatação de que a reclamante fora admitida anteriormente à promulgação da atual Constituição da República, partiu de premissa fática não consignada no acórdão regional, procedimento vedado a teor do disposto na Súmula 126 do TST, o que configura ofensa ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-510.114/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CARLOS ARTHUR MADEIRA CEZAR DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 161 DA SBDI-1. A tese esposada pela Turma, segundo a qual cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal, reflete exegese da Orientação Jurisprudencial 161 da SBDI-1, cuja aplicação ao presente caso mostra-se insuscetível de ser afastada.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-515.420/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO V. ROALE ANTUNES
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SINDICATO-RECLAMANTE -Revela-se infundado o pedido de assistência judiciária pelo Sindicato-reclamante, porque formulado apenas quando da interposição dos Embargos de Declaração em Recurso de Revista e sem a demonstração cabal da fragilidade financeira do requerente. Nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, é facultado ao Juiz deferir o pedido de assistência judiciária. Por outro lado, a Constituição da República vigente, artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece que o Juiz é obrigado a conceder a assistência judiciária se o interessado demonstrar, nos termos da lei, que não pode suportar os gastos de um processo, o que não ocorreu. Recurso de Embargos não conhecido.



PROCESSO : ED-E-RR-515.974/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GENIVALDO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada.

Todas as matérias suscitadas foram devidamente apreciadas e fundamentadas quando da análise do Recurso de Embargos. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : E-RR-516.467/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CESAR ROMERO FERREIRA VANDERLEI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. Tem aplicação a Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-I quando o pedido inicial é classificação e reenquadramento a partir de 1989, data posterior à Constituição da República de 1988. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-519.477/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SIDNEY APARECIDO SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS INDICADOS NO RECURSO DE REVISTA NÃO DEMONSTRADA. Sendo verificada a impertinência ao caso dos dispositivos de lei e da Constituição da República indicados no Recurso de Revista, mostra-se correta a decisão da Turma que não conheceu do apelo, não havendo falar em violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-523.478/1998.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO TARGINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO URBANO DOMINONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS.

1. Na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

2. Pretensão do reclamado de obter reconhecimento de quitação plena, abrangendo todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, esbarra na literalidade do artigo 477, § 2º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDII do TST.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-523.598/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SINDICALIZAÇÃO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INDICAÇÃO EXPRESSA DE AFRONTA A DISPOSITIVO LEGAL. NECESSIDADE. 1. A circunstância de a jurisprudência dominante no TST considerar irrelevante, para efeito de conhecimento de recurso de revista por violação, a utilização dos vocábulos "contrariar", "ferir", "violar", etc. (O.J. nº 257, SBDII), significa apenas que não há forma rígida e sacramental para se apontar vulneração a preceito de lei. Isso, contudo, não desonera a parte recorrente de indicar, clara e objetivamente, afronta a determinado dispositivo legal ou constitucional, tal como dispõe a alínea c do artigo 896 da CLT. Outro não é o escopo da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDII, cuja incidência não resultou comprometida pela edição da Orientação Jurisprudencial nº 257.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-533.746/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VILSON BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SALES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. SUCESSÃO, ILEGITIMIDADE PASSIVA E DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. Manifesta a incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 225 e 227/SDI e do Enunciado nº 333/TST para obstem o conhecimento do Recurso de Revista.

Inexiste afronta ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-537.378/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MIRANDA DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que, ressaltando a ausência de prequestionamento do tema debatido em embargos, denega seguimento ao recurso, com espeque na Súmula nº 297 do TST.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-539.871/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DE SIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALCERI SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. DERLI VICENTE MILANESI

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "preliminar - nulidade do acórdão turmário - negativa de prestação jurisdicional" e "ajuda-alimentação"; II - Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "horas extras - gerente-geral de agência bancária - má-aplicação da Súmula nº 126 do TST", por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para, examinando desde logo a matéria constante da revista, com base no artigo 143 do RITST, excluir da condenação as horas extras e seus reflexos, vencidos, parcialmente, os Exmos. João Oreste Dalazen, relator, e Lelio Bentes Corrêa, que também davam provimento aos embargos, mas para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prosseguisse no exame do recurso quanto a este tema; e, totalmente, o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, que não conhecia integralmente do recurso.

EMENTA: GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 62, II, DA CLT - QUADRO FÁTICO EVIDENCIADOR DE O RECLAMANTE PREENCHER OS PRESSUPOSTOS DO ENUNCIADO Nº 287 DA CLT - MÁ-APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Retratando o acórdão do Regional, que o reclamante se identifica nos exatos limites da figura do gerente-geral de agência, a decisão da Turma, que não conhece da revista, sob o fundamento de que a matéria é fática e, por isso mesmo, insusceptível de conhecimento, por óbice do Enunciado nº 126 do TST, viola literal e diretamente os arts. 896 e 62, II, da CLT. E nesse contexto, impõe-se o conhecimento dos embargos e, considerando-se que a matéria é pacífica na Corte, conforme Enunciado nº 287, e atento, ainda, aos princípios da utilidade e celeridade processual, não se determina o retorno dos autos à Turma, julgando-se, desde logo, o mérito, para afastar da condenação as horas extras e seus reflexos. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-541.790/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MÁRIO HERNANDES FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DIAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS.

1. Na pendência de processo judicial, as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

2. Pretensão da Reclamada de obter reconhecimento de quitação plena, abrangendo todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, esbarra na literalidade do artigo 477, § 2º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDII do TST.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-541.848/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : ISABEL ZACHARIAS FELÍCIO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos interposto pela reclamada quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; II - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Recursos de Embargos interpostos pela reclamada e pela reclamante quanto ao tema alusivo ao protocolo integrado por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade dos Recursos de Revista, examine-os como entender de direito; III - Por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para excluir a multa de 10% aplicada pela Turma e determinar devolução, a ambas as partes, do valor pago a tal título.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUSCITADA NO RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando a parte não opõe embargos de declaração visando sanar omissão apontada em recursos de revista ou de embargos. Súmula 184 do TST.

RECURSOS DE EMBARGOS INTERPOSTOS PELA RECLAMADA E PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos interposto pela reclamada de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

Recurso de Embargos interposto pela reclamante de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-541.862/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTONIO DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DIAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS.

1. Na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

2. Pretensão da Reclamada de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, esbarra na literalidade do artigo 477, § 2º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-E-RR-546.242/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MARIA ELENA MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 897-A DA CLT. AUSÊNCIA.

2. A insurgência da Reclamante contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de alguns dos vícios enumerados no art. 897-A da CLT -- omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso -- não enseja o acolhimento de embargos de declaração, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-557.370/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : IRACY REIS DE ARAÚJO ABDEL KARIM
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada, pois na verdade a Reclamada pretende protelar o feito com fundamentos que não são cabíveis em Embargos Declaratórios.

Todas as matérias suscitadas foram devidamente apreciadas e fundamentadas quando da análise do Recurso de Embargos. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : E-RR-557.916/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : VALDIR NOBILE
ADVOGADO : DR. EDUARDO BIFFI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMPREGADO PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO. HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 265 DA SBDI-1 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS. Não se vislumbra ofensa a dispositivo da Constituição da República nem divergência de julgados quando a decisão embargada se apresenta em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 265 da SBDI-1 do TST, relativamente à aplicabilidade da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República ao servidor público celetista da Administração direta, autárquica ou fundacional.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-564.054/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MANOEL IRENO PEREIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando este foi proferido em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-569.290/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO(A) : RIVALDO LORENA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESUPOSTO PARA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI, é necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT, no caso de embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-575.882/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUIZ DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. RENATA BARBOSA DE RESENDE

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto a "Preliminar de Nulidade. Acórdão Regional. Negativa de Prestação Jurisdicional"; II - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Milton de Moura França e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, não conhecer também do recurso quanto ao tema "Equiparação Salarial".

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Inadmissíveis embargos fundados em inovação recursal relativa à inexistência dos requisitos necessários à configuração de equiparação salarial, se tal fundamento não foi apresentado no recurso de revista.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-576.587/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
EMBARGADO(A) : VEULIZA ASSUMPTA DE MATOS ELIAS TOLEDO
ADVOGADO : DR. LÁZARO MUGNOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos opostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-577.410/1999.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDSON SILVA MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, no caso, ao Precedente nº 270 da SBDI-1 desta Casa, não havia mesmo como a E. Turma conhecer do Recurso de Revista interposto. Violação do art. 896 da CLT não configurada.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-578.495/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : WOLFREDO BORTOLUZZI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003).
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-581.697/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LILIAN DUTRA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, conhecer do Recurso de Embargos, por ofensa aos arts. 896 e 224, § 2º, da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para restabelecer da decisão regional.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. A simples nomenclatura do cargo de "gerente" bem como a percepção da gratificação prevista no art. 224, § 2º, da CLT não são suficientes para configurar a função de confiança, sendo necessária a comprovação de que o reclamante se destacava dos demais empregados no que se refere à confiança depositada, não exercendo atividades de mera rotina no Banco. A circunstância de o empregado ter subordinados tem norteador o julgador, revelando a fidúcia especial.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-581.708/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO MELO ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão da Turma desta Corte, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva a prestação jurisdicional.

ESTABILIDADE SINDICAL. EXTINÇÃO DA EMPRESA. A indicação de violação aos arts. 522 e 543 da CLT e de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 86 da SBDI-1 não integrou as razões do Recurso de Revista quanto ao tema, consistindo em mera inovação recursal a sua invocação no presente Recurso de Embargos.

ESTABILIDADE SINDICAL. FALTA DE COMUNICAÇÃO DA CANDIDATURA E/OU DA ELEIÇÃO E POSSE NO PRAZO PREVISTO NO § 5º DO ART. 543 DA CLT. A comunicação ao empregador no prazo de 24 horas, de que cogita o § 5º do art. 543 da CLT, visa garantir a estabilidade a partir do momento previsto no § 3º do mesmo dispositivo. Assim, se não for feita a comunicação no prazo de 24 horas, o empregado não adquire a estabilidade a partir do registro da candidatura. Entretanto, considerando que essa estabilidade é assegurada desde a inscrição no pleito até o término do mandato, a comunicação fora daquele prazo mas no curso da relação contratual, embora não garanta a estabilidade a partir do registro da candidatura do empregado ao cargo de direção ou representação sindical, não afasta a garantia pelo período posterior à efetiva comunicação até um ano após o término do mandato, caso o empregado seja eleito.

ESTABILIDADE SINDICAL. LIMITE DA QUANTIDADE DE DIRETORES. ART. 522 DA CLT. Não viola o art. 522 da CLT a decisão que confere estabilidade ao empregado eleito suplente de dirigente sindical, se o número de suplentes não ultrapassou o limite previsto no art. 522 da CLT, muito embora tenha sido eleita uma quantidade superior de diretores.

Recurso de Embargos de que não se conhece.



PROCESSO : E-RR-582.496/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
EMBARGADO(A) : WÁLTER BUIATTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. O pagamento atualizado do débito trabalhista para com a Fazenda Pública é hoje imperativo constitucional expresso (nova redação do artigo 100, § 1º, da Constituição da República, introduzida pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000). Inequívoco, pois, que se impõe a incidência dos juros de mora para com a Fazenda Pública até a data do efetivo pagamento, sob pena de satisfação incompleta.

2. Entendimento atualmente dominante no TST, no que se impõe o óbice da Súmula nº 333 ao conhecimento do recurso.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-588.014/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CILON MAESTRI COLLARES E OUTRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SAANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO

DECISÃO: I - por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos dos Reclamantes, por ofensa ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato", como entender de direito; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo da CORSAN.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DOS RECLAMANTES - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO INVOCADO NAS RAZÕES DO RECURSO E NÃO PREQUESTIONADO NO ACÓRDÃO REGIONAL. Recurso de Embargos conhecido por ofensa ao art. 896 da CLT, uma vez que a Turma conheceu do tema nulidade do contrato de trabalho por ofensa ao art. 37, § 2º da Constituição da República, o qual não foi invocado no Recurso de Revista. Recurso de Embargos conhecido e provido.

RECURSO ADESIVO DA CORSAN

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - OFENSA AO ART. 896 DA CLT - Correta a decisão embargada, já que o art. 37, inciso II da Constituição da República, bem como o item II da Súmula nº 331 do TST tratam somente da nulidade do contrato de trabalho de empregados admitidos após a Constituição de 1988, sem concurso público, sem contudo tratar especificamente dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho.

Recurso Adesivo não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-588.155/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios da Reclamada e dos Reclamantes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES E DA RECLAMADA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por meio dos Embargos Declaratórios. Observa-se que as partes pretendem modificar o julgado utilizando-se de remédio próprio.

PROCESSO : E-RR-590.396/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO MATSURA
ADVOGADA : DRA. ANDREA KIMURA PRIOR
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896, § 1º, da CLT e 5º, inciso LV, da CFB/88, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciais, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-599.684/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
ADVOGADA : DRA. MARILANE LOPES RIBEIRO
EMBARGADO(A) : JAIME PERALTA DE LIMA BRANDÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA Nº 297/TST. APLICAÇÃO. Assim como o Recurso de Revista é o último momento para o prequestionamento do preceito constitucional suscitado, em se tratando de Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, o Recurso Ordinário, no caso em tela, é, em se tratando de Recurso de Revista, o último momento para o prequestionamento do preceito constitucional invocado no Recurso de Revista, sob pena de preclusão. Depreende-se que, carecendo o dispositivo constitucional invocado do necessário prequestionamento na decisão do Regional, o Recurso de Revista encontra obstáculo, efetivamente, na Súmula nº 297/TST, o que torna inviável a apreciação da alegada violação constitucional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-613.591/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : RICARDO ALEXANDRE WISNIEWSKI
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e José Luciano de Castilho Pereira, não conhecer dos embargos.

EMENTA: MENOR CARENTE. BENEFICIÁRIO DE CONVÊNIO COM INSTITUIÇÃO SOCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.

A hipótese dos autos é de convênio firmado, segundo o qual seriam recrutados menores carentes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino para a execução de serviços auxiliares com jornada de quatro horas diárias. Por isso, inaplicável o Enunciado nº 331, IV, do TST de forma a condenar subsidiariamente a Caixa Econômica Federal - CEF pelo pagamento das verbas trabalhistas reconhecidas.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-614.007/1999.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : HERTH CAVALCANTE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - No Recurso de Embargos não há fundamentação combativa com relação aos argumentos da Turma, quanto ao não-conhecimento do Recurso de Revista no tocante ao plano de demissão incentivada.

Os Embargos em Recurso de Revista, por se tratar de recurso especial, que visa desconstituir o Acórdão da Turma e a fundamentação nele expandida, têm seu conhecimento invariavelmente atrelado ao oferecimento, pelo Embargante, de argumentação combativa quanto àqueles fundamentos. Recurso de Embargos não conhecido.

FOLGAS REMUNERADAS - OFENSA AO ART. 896 DA CLT - Violação dos arts. 623 e 614, § 3º da CLT não caracterizada, já que, segundo o disposto no art. 896, alínea c da CLT, para se concluir que o dispositivo legal invocado pela parte foi violado seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal e houvesse ofensa direta e literal ao seu dispositivo.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-617.937/1999.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DELFIM SANTANA PINHEIRO GUTERRES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO E BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para julgar improcedente o pedido de conversão em pecúnia das folgas compensatórias também decorrentes do IPC de junho de 1987.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS EM FOLGAS REMUNERADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 31, da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho, acordo coletivo celebrado entre as partes autorizando a quitação dos valores devidos a título de Planos Bresser e Verão em folgas remuneradas é válido. Incabível a conversão do valor correspondente às folgas remuneradas em pecúnia quando extinto o contrato de trabalho pelo advento de aposentadoria voluntária.

2. Providos os embargos, mediante decisão monocrática, para julgar improcedente o pedido de conversão em pecúnia das folgas compensatórias decorrentes apenas da URP de fevereiro de 1989, não obstante também se haja postulado a exclusão no que concerne ao IPC de junho de 1987, o agravo merece ser provido para se estender a improcedência do pedido de conversão em pecúnia das folgas compensatórias, no particular.

PROCESSO : E-RR-619.959/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO DE JESUS GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. HORAS EXTRAS - REDUÇÃO DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO - ACORDO COLETIVO - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA EXPRESSA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ARTIGO 71, § 3º, DA CLT. INVALIDADE. O acordo coletivo firmado com o Sindicato da categoria, reduzindo em meia hora o intervalo de descanso e refeição, carece de eficácia jurídica, porque não considerou o disposto em norma de ordem pública, de caráter imperativo, e, por isso, inderogável pela vontade das partes que, nesta hipótese, se opõe ao princípio da autonomia e, por estar relacionada à medicina e segurança do trabalho, está fora da esfera negocial dos sindicatos. Ausência de violação literal do artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88. Incidência da Súmula nº 333/TST (item nº 342 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-621.116/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, já que ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-622.716/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PASSAMANARIA CHACUR LTDA.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
EMBARGADO(A) : TÂNIA DONIZETE BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 896, § 1º, da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola o artigo 896, § 1º, da CLT, a decisão da Turma que

considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-623.636/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PERCIVAL JORGE
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA MENGON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AVERIGUAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISITA. Viola os artigos 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Na hipótese, contudo, não há como se afastar o não conhecimento da Revista, porque a Embargante não transladou cópia da certidão de julgamento do acórdão regional, peça essencial para que se ateste com segurança a tempestividade do recurso. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-623.683/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ PEDRO WEINAND
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ -- DER/PR
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CONTRATO EM VIGOR QUANDO DO AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA. CLÁUSULA DE TRANSFERIBILIDADE IMPLÍCITA DO PRÓPRIO CONTRATO DE TRABALHO. DEFINITIVIDADE DA TRANSFERÊNCIA. Depreende-se do processo que a transferência do Reclamante não teve caráter provisório, mas definitivo, à medida que a última transferência perdurou até o ajuizamento da presente Reclamatória. O passar do tempo, efetivamente, notadamente cinco anos, serve para caracterizar a definitividade da transferência, porque demonstra o ânimo de fixar residência e domicílio naquele lugar. Não se pode aferir, como o faz o Embargante, que por ser da essência da atividade do empregado a sua transferibilidade, a transferência, por isso, configurar-se-ia provisória, porque, na forma da jurisprudência da Corte, consubstanciada no item nº 113 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional, devendo ficar configurada a definitividade da transferência, o que ocorreu no processo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-630.748/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ELOY ALVES DAMASCENO
ADVOGADA : DRA. NADIR ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da CF/88 e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISITA - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da CF/88, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-631.491/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : GETULIO PUNTEL DE MORAES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY

DECISÃO: Por maioria, vencidos a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, relatora, e os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Lélvio Bentes Corrêa, não conhecer dos embargos.

EMENTA: GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA - PRESSUPOSTOS - ART. 62, II, DA CLT - INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 126 DA CORTE. Tendo o Regional reconhecido, de forma expressa, que o reclamante exerceu a função de gerente, autoridade máxima da agência, uma vez que não possuía superiores hierárquicos, ou seja, era a mais alta autoridade no estabelecimento que gerenciava, além de receber gratificação de função equivalente a um salário e, ademais, não estar sujeito a controle de horário, não há que se falar, juridicamente, em contrariedade ao Enunciado nº 126 da Corte, quando a Turma, atenta a essa mesmíssima realidade, conhece da revista do reclamado, por divergência, e dá-lhe provimento, para excluir as horas extras da condenação. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-635.791/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ RAIMUNDO MOREIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito, e, conseqüentemente, excluir a multa imposta ao Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISITA - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-644.650/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LIVRARIA NOBEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIAN GOMES DE MORAES
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : JULIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLOVIS BARBOSA GOMES

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Lei Maior e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISITA - Viola os artigos 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-648.101/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : AGOSTINHO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISITA. NÃO-CONHECIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. ÔBICE DA SÚMULA Nº 297/TST. Configurado o acerto da Decisão da Turma no que se refere ao obstáculo da Súmula nº 297/TST, não se há de falar que o não-conhecimento do Recurso de Revista implicou em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-664.112/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 1% aplicada pelo Tribunal Regional por ocasião do julgamento dos Embargos Declaração.

EMENTA: BANERJ. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,06%). NATUREZA E EFICÁCIA. Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena, e com limitação à data-base, conforme expressamente pactuado, não havendo falar, portanto, em natureza programática dessa norma.

MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. O acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional tem como conseqüência a exclusão da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por dois fundamentos: primeiro, porquanto constatada a omissão no acórdão embargado não há falar em caráter protelatório dos Embargos de Declaração; segundo, porque se foi anulado o acórdão, por meio do qual foram rejeitados os Embargos de Declaração e aplicada a multa, esta não subsiste. Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-A-RR-665.120/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VEGA SOPAVE S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS BRITO VAZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ DILSON SANTANA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MÔNACO

DECISÃO: I - por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos quanto ao tópico "Recurso de Revista interposto em Vara do Trabalho - protocolo integrado - validade", e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito; II - Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto à "multa do art. 557, § 2º, do CPC", por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para excluir da condenação a referida multa.

EMENTA: I - EMBARGOS - RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

II - MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC

O provimento dos Embargos indica que o Agravo não era manifestamente inadmissível ou infundado. Ausentes os requisitos do art. 557, § 2º, do CPC, exclui-se a aplicação da multa.

Embargos conhecidos e providos para excluir a aplicação da multa.

PROCESSO : E-RR-669.638/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO NERY RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ENOCH PEREIRA ROCHA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.
 É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-670.393/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA CARDOSO
ADVOGADO : DR. EVALDIR BORGES BONFIM

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Lelio Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos, por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DEMANDA ARQUIVADA. RECURSO DE REVISTA DA PARTE ADVERSA CONHECIDO. ATRIBUÍDO AO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

Tendo sido arquivada a primeira ação ajuizada pelo reclamante, ocorreu a interrupção da prescrição ao teor do Enunciado nº 268 do TST. Assim sendo, a decisão do TRT não poderia considerar prescritos os direitos a partir do quinquênio anterior ao ajuizamento da segunda ação interposta. Correta, portanto, a decisão da Turma que, com apoio nos elementos de fato contidos no acórdão do TRT, determina a prescrição dos direitos relativos aos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da 1ª reclamação.

Desnecessidade de reexame do conjunto fático probatório dos autos para tal conclusão.

Íntacto o Enunciado nº 126 do TST e ileso o artigo 896 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-672.471/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-688.664/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NATANAEL NESTOR PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO UMBERTO DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - MOTORISTA DE CAMINHÃO - TRABALHO EXTERNO - VERIFICAÇÃO DA JORNADA - EFEITOS

1. A Orientação Jurisprudencial nº 332, da C. SBDI-1, ao afirmar que o tacógrafo, por sim só, não se presta ao controle da jornada de trabalho do empregado motorista carreteiro, condiciona tal conclusão à não-utilização de outros meios de controle por parte do empregador.

2. Na espécie, o Eg. Tribunal Regional consignou que o Reclamante, motorista carreteiro, tinha sua jornada de trabalho fiscalizada pela Reclamada por variados meios, tais como REDAC, mapa de viagem, relatórios de viagem, fiscalização nos pontos de abastecimento - que ocorriam apenas em postos conveniados - entre outros. Inteligência do Enunciado nº 126/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-694.839/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. Aspectos que não foram devidamente questionados nas instâncias ordinárias e perante a Turma e que são inovatórios não merecem apreciação e não impulsionam o conhecimento do Recurso de Embargos.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AJRR-695.716/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BEZERRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CÍCERO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GINO ORSELLI GOMES

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-695.856/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PAULO CARVALHO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma não se manifestou explicitamente com relação às matérias suscitadas pelos Reclamantes nos Embargos Declaratórios. De acordo com o princípio da economia e da celeridade processual, não se há falar em nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional, por não se verificar prejuízo à Reclamada, já que se entende prequestionada a matéria, pela oposição dos Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula nº 297, item 3, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Súmula nº 331, inciso IV, do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-696.278/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ LOPES DE PAIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, no tocante às diferenças salariais decorrentes do ACT 91/92 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, de 1º de janeiro a 31 de agosto de 1992.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO DE 91/92 - O caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta o cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período previsto na Cláusula 5ª. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, uma vez que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. Recurso de Embargos conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : E-AIRR-704.243/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ALMERINDO ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOEL DANTAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTRAÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA. INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/99. Sendo os atos relativos ao pedido de extração da carta de sentença processados quando ainda em vigor o disposto no item II, § 1º, alínea "c", da Instrução Normativa 16/99 do TST, o Agravo de Instrumento obviamente deveria ser apreciado em face das normas processuais aplicáveis à época, sendo consequência do não-atendimento às determinações judiciais de formação de carta de sentença o não-conhecimento do Agravo de Instrumento.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-709.081/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INTERFOOD INTERNATIONAL FOOD SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA GUIMARÃES MARCONDES PINTO
ADVOGADO : DR. IVAN PROCÓPIO VILELA ALVARENGA

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-710.680/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : VANESSA SANTANNA DE RESENDE SCARPE
ADVOGADO : DR. DEUSDEDIT VIEIRA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastando a intempestividade do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que julgue o apelo como entender de direito, ficando prejudicada a análise da preliminar de nulidade, em razão do disposto no artigo 249, § 2º, do CPC.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT RECONHECIDA. MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA.

Na hipótese dos autos, não se pode examinar a controvérsia sem que se atenha a importante particularidade, qual seja, a ciência do membro do Ministério Público no bojo do acórdão de que se pretende recorrer. É indubitável que a intimação do Ministério Público é pessoal, mas não menos certo é o fato de que, no caso concreto, não há como negar o conhecimento do teor da decisão impugnada pelo Ministério Público. A publicação somente veio a dar conhecimento da decisão aos jurisdicionados.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-711.523/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RAIMUNDO DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola os artigos 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-713.418/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : IVAN MARTINS DE AMORIM (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO VALOR REFERENTE À MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NO ART. 557, § 2º, DO CPC. Apresenta-se deserto o recurso quando o recorrente não recolhe o valor relativo à multa aplicada com fundamento no § 2º do art. 557 do CPC, uma vez que o referido parágrafo, na sua parte final, condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor da multa.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-714.060/2000.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG

ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ADEMAR MARTINS DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria suscitada pela Reclamada em seus Declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem salientado no acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena.

Recurso de Embargos não conhecido.

PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - VALIDADE - A transação extrajudicial, por meio de rescisão do contrato de emprego em virtude do empregado aderir ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-715.469/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR PEREIRA ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por violação dos artigos 896 da CLT e 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade dos agravos de instrumento interpostos, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao exame e julgamento dos recursos, como entender justo e legal. Exclui-se da condenação a multa imposta de 1% sobre o valor dado à causa, a que alude o artigo 577, § 2º, do CPC.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DE AMBAS AS PARTES.

SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AOS AGRAVOS APRESENTADOS CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO.

A descentralização dos serviços de protocolo tem respaldo legal (CPC, 547) e objetiva facilitar o acesso à Justiça nas Regiões de grande extensão territorial.

O reconhecimento do sistema de protocolo integrado e da vigência dos atos normativos que o implementam representa observância da competência privativa dos tribunais para dispor "sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" e "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados" (arts. 96, I, 'a' e 'b', da Constituição).

Por outro lado, a disposição legal no sentido de que o recurso de revista deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido (art. 896, § 1º, da CLT) deve ser interpretada pelo critério teleológico, e não literal, de acordo com o qual a interposição do recurso deve ocorrer na jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Este é o procedimento consentâneo com os escopos sociais dos institutos processuais atuais, preocupados em facilitar o acesso do cidadão à Justiça.

Tanto que o Tribunal Pleno do TST decidiu cancelar a OJ nº 320/SB-DII, revendo entendimento pretérito no sentido de restringir a eficácia do sistema descentralizado aos recursos de competência do respectivo TRT.

Exclui-se da condenação a multa imposta de 1% sobre o valor dado à causa, a que alude o artigo 577, § 2º do CPC.

Embargos de ambas as partes conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AG-RR-715.662/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO PRATA

ADVOGADA : DRA. YONE ALTHOFF DE BARROS

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-718.169/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

EMBARGADO(A) : SÉRGIO TELLES

ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola os artigos 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-718.694/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

REDATOR DE- SIGNADO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : ALTINO ANDRE DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. CONVERSÃO EM MULTA DIÁRIA. O art. 159 do Código Civil prevê indenização por reparação de dano e o art. 267 trata de multa cominatória por descumprimento de decisão. Nessa linha de raciocínio, percebe-se que o caso dos autos é questão típica de multa cominatória, uma vez que se trata de uma obrigação de fazer: determinar que a empresa se abstenha ou que corrija o suposto ato ilícito consubstanciado na modificação da função dos empregados. E, em se tratando de multa cominatória, ela só pode ser contada se e quando a decisão judicial deixar de ser cumprida voluntariamente. Isso significa que, transitando em julgado a decisão, tem-se, pois, o prazo legal para a empresa cumprir a obrigação de corrigir o ato tido como ilícito. Não corrigindo esse ato, ou seja, não restabelecendo os empregados ao status quo, aí sim se contará a multa cominatória que é imposta justamente para obrigar a empresa a cumprir a obrigação.

O Tribunal Regional imputou a multa de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo para cada um dos reclamantes desde a prática do ato que chamou de ilícito, o que não é possível, nos termos do art. 287 do CPC, que restou violado, como bem entendeu a egrégia Turma. Como dito, a multa somente seria possível se a Empresa tivesse descumprido determinado prazo estipulado na decisão transitada em julgado. Recurso de Revista bem conhecido por violação dos arts. 159 do Código Civil e 287 do CPC. Violação do art. 896 da CLT não demonstrada.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-719.040/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : JOSÉ MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ENUNCIADO Nº 297/TST

Não importa em negativa de prestação jurisdicional a recusa da C. Turma em se manifestar acerca de argumentos não devolvidos pelo Recurso de Revista.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

É aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-721.149/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : GETÚLIO DIAS MARTINS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma não se manifestou explicitamente com relação às matérias suscitadas pelos Reclamantes nos Embargos Declaratórios. De acordo com o princípio da economia e da celeridade processual, não se há falar em nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, por não se verificar prejuízo à Reclamada, já que se entende prequestionada a matéria, pela oposição dos Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula nº 297, item 3, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

MULTA - VIOLAÇÃO DO ART. 538 DO CPC - A Reclamada, por meio dos Embargos Declaratórios, pretendia modificar o julgamento do processo, uma vez que as matérias alegadas como omissas em momento algum foram discutidas no processo. Recurso de Embargos não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Súmula nº 331, inciso IV, do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-722.187/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BENEDITO FRANCISCO ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. LILIANE SOUZA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. ARTIGO 118, LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS.

1. Constatado que a doença ocupacional preexistia à despedida sem justa causa, a circunstância de o empregado não obter auxílio-doença acidentário não lhe retira direito à estabilidade provisória do artigo 118 da Lei nº 8.213/91. O essencial é que haja nexo de causalidade entre a moléstia e a execução do contrato de emprego. Tal convicção ainda mais se robustece se o Tribunal Regional acentua que a empresa não emitiu a devida "Comunicação de Acidente do Trabalho" (CAT), inviabilizando a percepção, pelo Autor, do benefício previdenciário.

2. afronta ao artigo 896 da CLT e ao artigo 118 da Lei nº 8.213/91 não reconhecida. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-723.442/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INTERFOOD INTERNATIONAL FOOD SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JULIANA GUARDA LUP JACQUES
ADVOGADO : DR. MÉRCKES PAULO FERREIRA SILVA

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-724.998/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO TUPINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação aos arts. 896 da CLT e 7º, inciso XXVI, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação a agosto de 1992.

EMENTA:DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO DE 91/92. O caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta o cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período previsto na Cláusula 5ª. Aplicação do item nº 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-726.119/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ÂNGELO RAFAEL BASTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-726.128/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ GARCIA SANCHES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola os artigos 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-727.750/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO CICONELLI
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO CALVI
ADVOGADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DUPLO FUNDAMENTO. 1. Não viola o art. 896, da CLT acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista interposto contra acórdão regional que se vale de dois fundamentos jurídicos distintos e autônomos, cada um deles suficiente à manutenção do que ali fora decidido, e a parte não se vale de argumentos capazes de infirmar cada uma das teses nele contidas. 2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-732.914/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DE-SIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MOSCATINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, e Lélio Bentes Corrêa, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão Regional.

EMENTA:VANTAGEM FINANCEIRA - ACORDO COLETIVO - EXPRESSA PREVISÃO DE DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA EMPRESA - PREVISÃO DE CUNHO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL (ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Tenho reiteradamente sustentado, com apoio na clareza singular do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que é imprescindível que se prestigie o acordo e/ou convenção coletiva, fruto de livre negociação e assentado na boa-fé, como forma de auto-composição e/ou prevenção de conflitos entre trabalhadores e empregadores. A reclamada firmou acordo coletivo, que, em momento algum, se alega ter sido fruto de equívoco ou qualquer outro vício que pudesse comprometer sua eficácia jurídico-contratual, expressamente, dispõe que pagaria, aos seus 1.282 empregados dispensados, uma vantagem financeira, resguardo, no entanto, seu direito de, em caso de eventual demanda judicial, deduzir os valores pagos sob essa rubrica. Típica obrigação de pagar, com expressa ressalva pelos acordantes de que seria objeto de dedução, em caso de qualquer empregado vir a juízo e obter ganho de alguma verba, é absolutamente legítima, de forma que seu pretenso descumprimento, quando o empregado já embolsou o dinheiro, não pode e nem deve receber o beneplácito do Judiciário, porque, data venia, se revela ilícito e imoral. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-735.986/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDSPREV
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI Nº 2.335/87

A C. SBDI-1 já pacificou o entendimento no sentido de ser devido o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), no que toca às URPs de abril e maio de 1988, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho do mesmo ano. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-743.399/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO GOMES DE AMORIM
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : FRANCIS SERVIÇOS DE APOIO S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MONALISA DE AZEVEDO MARQUES

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-743.725/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : KAZUNORI KASAHARA
ADVOGADO : DR. GUARANY EDU GALLO

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade

do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - ITEM 320 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. CANCELAMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. Viola os artigos 896, § 1º da CLT, e 5º, inciso LV da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-746.321/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
ADVOGADA : DRA. DANIELLA LAFACE BERKOWITZ
EMBARGADO(A) : ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARÍTIMOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. THIAGO LOBO V. G. NUNES
EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da CFB/88, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-746.731/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COLISEU SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : WILSON RESENDE
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RA-PHAEL

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Lelio Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, examine-o como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR-748.899/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : GRAVAÇÕES ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FÁBIO COVIZZI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer dos embargos por violação ao artigo 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, com fulcro no art. 143 do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho, anular o v. acórdão turmário de fls. 684/688 e a anterior decisão monocrática proferida em agravo de instrumento e, afastada a intempestividade, determinar o

retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-19) DO TRT DA 2ª REGIÃO

1. Agravo de instrumento em recurso de revista interposto no oitídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protoc. P-19).

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho para a protocolização de agravo de instrumento dirigido ao TST.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a agravo de instrumento invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte. Afronta patente ao art. 897 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento da Reclamada como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO : E-RR-750.159/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CÍCERO AMORIM PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ISABELLI MARIA GRAVATÁ MARON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO POSTERIOR. ENTE PÚBLICO. Ressalvado meu posicionamento em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI1), razão pela qual a continuidade da prestação de serviços, por parte do empregado de ente público, dá-se ao arripio da norma contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, pois a contratação pela Administração Pública requer prévia habilitação em concurso público, na forma preconizada pela Constituição Federal de 1988. E, sendo nula a contratação, não gera ela qualquer efeito, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Enunciado nº 363/TST).

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-754.410/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CASAS CHAMA - TECIDOS EMMA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA CAETANO GOMES
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. O Enunciado nº 353/TST é claro ao prever que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, buscando a Embargante não o reexame de pressupostos extrínsecos de recurso que teve seu seguimento denegado no próprio Tribunal Superior do Trabalho, mas sim a reforma do Acórdão turmário, quanto à confirmação do Despacho proferido no âmbito do Tribunal Regional de origem, no sentido de denegar seguimento ao Recurso de Revista empresarial, por deserto, não há como se conhecer dos seus Embargos, por incabíveis.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-754.500/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDSON MARÇAL DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ENUNCIADO Nº 297/TST

Não importa em violação ao artigo 832 da CLT o desprovimento de Embargos de Declaração que perseguiram apenas a reforma do julgado, sem a indicação de quaisquer das máculas previstas no artigo 897-A da CLT.

MINUTOS RESIDUAIS - OJ Nº 23 DA SBDI-1

A C. Turma julgou a matéria em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada pela edição da Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

Embargos não conhecidos em razão da ausência de prequestionamento da matéria. Inteligência do Enunciado nº 297/TST.

DIVISOR 180

Embargos não conhecidos em razão da ausência de prequestionamento da matéria. Inteligência do Enunciado nº 297/TST.

PROCESSO : E-RR-762.398/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : PATRICIA FALCÃO DE LACERDA
ADVOGADA : DRA. LUCE ELAINE BENTO DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COO-TRASG
ADVOGADA : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos exigidos pelo art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-765.446/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : NELSON BENÍCIO
ADVOGADO : DR. SAMIR APARECIDO TARABORELLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão no julgado.

PROCESSO : E-AIRR-766.852/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA MARIA HENRIQUES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CORTIELHA

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer dos embargos por violação ao artigo 897 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, com fulcro no artigo 143, do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho, anular o v. acórdão turmário de fls. 160/164 e, afastada a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 320 desta Eg. SBDI1, hoje cancelada, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 2ª REGIÃO

1. Agravo de instrumento em recurso de revista interposto no oitídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte.

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho para a protocolização de agravo de instrumento dirigido ao TST.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que não conhece de agravo de instrumento com base na cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI1 do TST. Afronta patente ao artigo 897 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação de lei, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento da Reclamada como entender de direito, afastada a incidência da referida orientação jurisprudencial.



PROCESSO : E-AIRR-767.579/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ORLANDO SEVERINO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-770.031/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BETANIA MADRUGA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN

DECISÃO:I - por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por ofensa aos artigos 897, da CLT, e 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, com fulcro no artigo 143, do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho, anular o v. acórdão turmário de fls. 545/549 e a v. decisão monocrática de fls. 535/536 e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento do Reclamado, como entender de direito; II - por unanimidade, conhecer dos embargos quanto a "multa" e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa, imposta por ocasião do julgamento do agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 1ª REGIÃO. MULTA

1. Agravo de instrumento em recurso de revista interposto no oitavo legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte.

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho para a protocolização de agravo de instrumento dirigido ao TST.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a agravo de instrumento invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte e impõe-lhe multa. Afronta patente aos artigos 897, da CLT, e 557, § 2º, do CPC.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação de lei, e a que se dá provimento para, excluindo a multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento do Reclamado, como entender de direito.

PROCESSO : E-AIRR-782.951/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOÃO CAMPOI SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : AUTO VIAÇÃO TABÚ LTDA.
ADVOGADO : DR. LENILSON ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-785.315/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARISA MARCONDES MONTEIRO
EMBARGADO(A) : DAMIÃO FLOSINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. IRRETROATIVIDADE DA LEI. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. INESPECIFICIDADE DO ARESTO APRESENTADO PARA DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST.

A matéria relativa à ofensa ao princípio da irretroatividade da lei não foi prequestionada, atraindo o óbice do Enunciado nº 297 deste Tribunal. Destarte, o aresto colacionado para demonstrar o dissenso de teses é inespecífico, pois aborda questão não versada pelo acórdão impugnado, sendo pertinente o Enunciado nº 296 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-785.472/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DANIEL FRANCO DE GODOI
ADVOGADO : DR. MARCO ROGÉRIO DE PAULA

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola os artigos 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-792.621/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HENRIQUE DIAS LYRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ABIB INÁCIO CURY

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola os artigos 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-797.899/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MÉRCIO ALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-798.277/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO MINADEO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : MOBIL OIL DO BRASIL (INDÚSTRIA E COMÉRCIO) LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É inviável o conhecimento de recurso de embargos interposto com o objetivo de desconstituir decisão que se encontra moldada à jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-798.659/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SÔNIA APARECIDA KRONKA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:I - por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer dos Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, com fulcro no art. 143, do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho, anular o v. acórdão turmário de fls. 736/741 e a v. decisão monocrática de fls. 721/722 e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento da Reclamante, como entender de direito; II - por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao art. 557, § 2º, do CPC e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa, imposta por ocasião do julgamento do agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-03) DO TRT DA 2ª REG. MULTA

1. Agravo de instrumento interposto no oitavo legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protoc. P-03).

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho para a protocolização de recurso de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte e impõe-lhe multa. Afronta patente ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e ao art. 557, § 2º, do CPC.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento da Reclamante, como entender de direito, afastada a multa.

PROCESSO : E-AIRR-801.215/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : EUCLIDES AUGUSTO AGOSTINHO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos, por violação dos artigos 896 da CLT e 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao exame e julgamento do recurso, como entender justo e legal.

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO APRESENTADO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A descentralização dos serviços de protocolo tem respaldo legal (CPC, 547) e objetiva facilitar o acesso à Justiça nas Regiões de grande extensão territorial.

O reconhecimento do sistema de protocolo integrado e da vigência dos atos normativos que o implementam representa observância da competência privativa dos tribunais para dispor "sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" e "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados" (arts. 96, I, 'a' e 'b', da Constituição).

Por outro lado, a disposição legal no sentido de que o recurso de revista deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido (art. 896, § 1º, da CLT) deve ser interpretada pelo critério teleológico, e não literal, de acordo com o qual a interposição do recurso deve ocorrer na jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Este é o procedimento consentâneo com os escopos sociais dos institutos processuais atuais, preocupados em facilitar o acesso do cidadão à Justiça.

Tanto que o Tribunal Pleno do TST decidiu cancelar a OJ nº 320/SB-DII, revendo entendimento pretérito no sentido de restringir a eficácia do sistema descentralizado aos recursos de competência do respectivo TRT.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-801.880/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SILVIA DE ABREU SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer dos embargos por violação ao artigo 897 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, com fulcro no art. 143 do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho, anular o v. acórdão turmário de fls. 271/275 e a anterior decisão monocrática proferida em agravo de instrumento e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 3ª REGIÃO

1. Agravo de instrumento em recurso de revista interposto no oitavo legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte.

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho para a protocolização de agravo de instrumento dirigido ao TST.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a agravo de instrumento invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte. afronta patente ao art. 897 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO : E-AIRR-806.145/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ODAIR CARNEIRO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos, por violação dos artigos 5º, LV, da Carta Magna e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao exame e julgamento do agravo de instrumento, como entender justo e legal; e, conseqüentemente, excluir da condenação a multa aplicada ao embargante em razão da aplicação do disposto no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

A descentralização dos serviços de protocolo tem respaldo legal (CPC, 547) e objetiva facilitar o acesso à Justiça nas Regiões de grande extensão territorial.

O reconhecimento do sistema de protocolo integrado e da vigência dos atos normativos que o implementam representa observância da competência privativa dos tribunais para dispor "sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" e "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados" (arts. 96, I, 'a' e 'b', da Constituição).

Por outro lado, a disposição legal no sentido de que o recurso de revista deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido (art. 896, § 1º, da CLT) deve ser interpretada pelo critério teleológico, e não literal, de acordo com o qual a interposição do recurso deve ocorrer na jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Este é o procedimento consentâneo com os escopos sociais dos institutos processuais atuais, preocupados em facilitar o acesso do cidadão à Justiça.

Tanto que o Tribunal Pleno do TST decidiu cancelar a OJ nº 320/SB-DII, revendo entendimento pretérito no sentido de restringir a eficácia do sistema descentralizado aos recursos de competência do respectivo TRT.

Embargos conhecidos e providos com exclusão da multa a que alude o artigo 557, § 2º do CPC.

PROCESSO : E-A-AIRR-808.134/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JORGE RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : JARAGUÁ S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ SPAGNUOLO

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-808.537/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOAQUIM ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não se divisa negativa de prestação jurisdiccional, porquanto a C. Turma julgou o Recurso de Revista em toda a extensão da matéria devolvida, embora tenha se posicionado diversamente à pretensão da parte.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional consignou que o Reclamante não trabalhava segundo as regras ajustadas no Tratado Binacional, que estabelece normas especiais aplicáveis à Reclamada. A fraude na contratação atrai a aplicação da CLT, apresentando-se incorrigível o acórdão embargado, que manteve o vínculo trabalhista porque foi observada, na espécie, a prestação de serviços em conformidade com o artigo 3º, da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-811.070/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ROSELI NEVES MASCARENHAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA LUZIA FERRAZ DA CUNHA
EMBARGADO(A) : BACK-UP INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOMES
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-815.048/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LEDA DE CASTRO KIEHL
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Recursos de Embargos do Reclamante e do Reclamado por ofensa ao artigo 5º, inciso LV da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade dos Recursos de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSOS DE EMBARGOS DA RECLAMANTE E DO RECLAMADO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola os artigos 896 da CLT, e 5º, inciso LV da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recursos de Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-718/2002-108-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : GESTHO - GESTÃO HOSPITALAR S.A.
ADVOGADO : DR. JORDÃO MAGNO DO OURO
EMBARGADO(A) : ADEMIR NICOMEDES SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. JANE VALÉRIA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PREFERIDA PELO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Regimento Interno desta Corte prevê o cabimento do recurso de agravo e de agravo regimental contra decisão monocrática do Relator. A interposição de recurso de embargos, em tais hipóteses, configura erro grosseiro, insusceptível de correção pela aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes da Corte. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-930/2002-012-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
EMBARGADO(A) : CATARINA BITTENCOURT ALENCAR
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : E-AIRR-1.625/2001-007-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES
EMBARGADO(A) : ISABEL CRISTINA LIMA REIS
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 897 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 897 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-1.636/2000-114-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ANA PAULA GONÇALVES ZANDIM
ADVOGADA : DRA. MIRTES PIMENTA SOARES

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 897 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 897 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-2.775/2002-201-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
EMBARGADO(A) : ALUIZIO CORREA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANKLIN CARVALHO MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Regimento Interno desta Corte prevê o cabimento do recurso de agravo contra decisão monocrática do Relator tomada com apoio no art. 896, § 5º, da CLT. A interposição de recurso de embargos, em tais hipóteses, configura erro grosseiro, insusceptível de correção pela aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes da Corte.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-3.374/2001-079-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA LOBO P. DE FREITAS

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-A-AIRR-4.059/2002-900-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS AEROPORTUÁRIOS
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo esquivar-se da obrigação de juntar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente à época da interposição do agravo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-12.223/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ
EMBARGADO(A) : ACONCHEGO LANCHONETE E PEIXES LTDA.
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-16.853/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : REGIANE MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO FONTES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos

à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 897 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 897 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-19.621/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOANA DARC VIEIRA DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 897 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 897 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-19.750/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PROPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO LAÉRCIO MARIANO
ADVOGADO : DR. JOSIELTON FRANCISCO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Regimento Interno desta Corte prevê o cabimento do recurso de agravo contra decisão monocrática do Relator tomada com apoio no art. 896, § 5º, da CLT. A interposição de recurso de embargos, em tais hipóteses, configura erro grosseiro, insusceptível de correção pela aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes da Corte.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-20.744/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TRANSCHECK SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA QUEIROZ DE MELLO
ADVOGADO : DR. DANIEL VENTURA NETTO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 897 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 897 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República,

decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-A-AIRR-22.473/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SA-BESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
EMBARGADO(A) : JOÃO DOS SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 897 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 897 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-31.383/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CELSO LUIS FRAZÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GUILHERME MENDES FERREIRA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 897 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 897 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-A-AIRR-42.795/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EVALDO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
EMBARGADO(A) : MUSICORP IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA NACCACHE

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, porquanto o TRT da 2ª Região, por meio da Portaria nº 13/2002, possibilitou o recebimento, pelo Sistema de Posto de Atendimento, de petições destinadas para a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-47.287/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : CLÓVIS VICENTE FONSECA DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DOMINGOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Regimento Interno desta Corte prevê o cabimento do recurso de agravo contra decisão monocrática do Relator tomada com apoio no art. 896, § 5º, da CLT. A interposição de recurso de embargos, em tais hipóteses, configura erro grosseiro, insusceptível de correção pela aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes da Corte.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-57.234/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
EMBARGADO(A) : WILSON ROBERTO SERIANI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 897 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 897 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-57.626/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : JOÃO PEREIRA DE LEMOS
ADVOGADA : DRA. SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-A-AIRR-59.682/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : HOTEL FRANCO S/C LTDA.
DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-61.854/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ANÍBAL GIAMPIETRO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARRÃES

EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 897 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 897 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-69.224/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO

EMBARGADO(A) : GILBERTO MATOSO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 897 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 897 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República,



decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-70.119/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JUVENIL SILVA
PROCURADOR : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
EMBARGADO(A) : MULTIMODAL TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-72.430/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO(A) : ADRIANA GARGIULO SOARES RIBEI-
RO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE
LOBATO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 897 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 897 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-92.400/2003-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MI-
**NAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OU-
 TRO**
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE MARQUES RAMOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEI-
DA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 897 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 897 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-262.458/1996.9 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : AÇOS PHOENIX - BOEHLER LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JUAREZ NOSCHANG
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO GOMES FERNAN-
DES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. RECURSO DE RE-
 VISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA
 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFI-
 GURADA.** Não ofende a literalidade dos artigos 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho decisão do Regional que, após declarar o reconhecimento de subordinação na relação estabelecida entre a empresa e o representante comercial, declara ser daquela o ônus de provar que o serviço prestado era de natureza autônoma. Hipótese em que o não-conhecimento do recurso de revista foi bem proclamado, não havendo como se entender configurada a violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-381.484/1997.6 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. SBDI1)
**REDATOR DE-
 SIGNADO** : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRAN-
DE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NAPOLEÃO DANTE NUNES MOREIRA
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

DECISÃO:Chamar o feito à ordem para, examinando os temas que ficaram sem apreciação e, assim, complementando o julgamento ocorrido em 13-09-2004, consignar: "Por maioria, vencidos a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, relatora, e os Exmos. Ministros Milton de Moura França e José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Ajuda Aluguel. Integração do Salário Habitação. Violação do art. 896 da CLT"; II- Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "Gerente Bancário. Horas excedentes da oitava. Violação do artigo 896 da CLT"; III - Por maioria, vencidos a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, relatora, e os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Vantuil Abdala, não conhecer também dos embargos quanto ao tema "diferenças de FGTS - prescrição".

**EMENTA:1. AJUDA ALUGUEL. INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO
 HABITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** A Orientação Jurisprudencial nº 131, interpretando os dispositivos legais pertinentes à matéria, concluiu que "A habitação e a energia elétrica fornecidas pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial". A contrario sensu, quando o fornecimento da parcela é prescindível para a prestação do serviço a sua natureza é salarial.

No caso dos autos, o Tribunal Regional afastou, expressamente, a tese do reclamado acerca da necessidade da habitação para a prestação dos serviços, configurando o caráter salarial da parcela, nos termos da referida Orientação Jurisprudencial. Não há que se falar em má-aplicação do Enunciado 333/TST pela Turma e ofensa ao art. 896 da CLT.

Não conheço.
**2. GERENTE BANCÁRIO. HORAS EXTRAS EXCEDENTES
 DA OITAVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.**

No acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário ficou registrado que o Autor era gerente operacional, subordinado ao gerente geral, sem que exercesse qualquer dos encargos típicos da gestão empresarial. Para estabelecer o confronto entre o decidido pelo Regional e o texto do artigo 62, II, da CLT, invocado no recurso de revista, seria necessário o reexame das provas dos autos, o mesmo ocorrendo em relação ao dissenso jurisprudencial. Correta, portanto, a aplicação, pela Turma, do Enunciado nº 126/TST. Violação do artigo 896 da CLT não caracterizada.

3. DIFERENÇAS DE FGTS - PRESCRIÇÃO.

Discute-se acerca da prescrição das diferenças de FGTS incidentes sobre o salário habitação pago ao reclamante durante o contrato de trabalho, mas cuja natureza salarial somente foi reconhecida nestes autos.

A douda maioria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais entendeu correta a decisão proferida pela Colenda Turma, tendo em vista que a parcela relativa à habitação já foi usufruída pelo reclamante, isto é, houve o gozo de um benefício com expressão econômica. O pleito do reclamante, portanto, é de incidência do FGTS sobre parcela paga. Nesse contexto, a prescrição de diferenças de FGTS sobre a utilidade habitação paga ao obreiro é trintenária, a teor do Enunciado 95/TST, não havendo contrariedade ao Enunciado 206/TST, nem violação dos artigos 7º, XXIX, "a", da Constituição da República e 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-437.036/1998.6 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PARANÁ BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDVALDO SOUZA MATOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE
CAMPANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:EMBARGOS. HORAS EXTRAS. CARGO DE CON-
 FIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT.** Uma vez constatado pelo Tribunal Regional que não há provas que demonstrem que o reclamante desempenhava atividades com autonomia e com especial fidúcia, caracterizando o exercício de função de confiança, não há como enquadrá-lo na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT. Para se chegar à conclusão pretendida pelo Banco-reclamado, no sentido de que o reclamante exercia cargo de confiança, imprescindível o exame de fatos e provas - procedimento vedado nesta fase recursal, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-452.829/1998.9 - TRT DA 5ª RE-
GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARIANO SALMERON NETTO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESEN-
DE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
BRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. RECURSO
 DE REVIDA CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS
 SALARIAIS "INTERNÍVEIS". VIOLAÇÃO NÃO CONFIGU-
 RADA. FUNDAMENTOS.** As razões lançadas pelo reclamante nos presentes embargos não guardam sintonia com o teor da decisão embargada, já que sustentam que a reclamada "não conseguiu demonstrar as violações legais que aponta e nenhum dos arestos trazidos a cotejo era específico", enquanto o recurso de revista foi conhecido por contrariedade ao entendimento esposado no Enunciado nº 294 do TST. Nesse contexto, em que as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos sobre os quais se assenta a decisão impugnada, não há como se reconhecer a existência de violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS "INTERNÍVEIS". Conforme se extrai da decisão do Regional e de acordo com o entendimento dominante nesta Corte, as diferenças interníveis provêm de atos normativos internos da PETROBRAS, e não da lei. A sua revogação, portanto, caracteriza ato único e positivo da empresa, atraindo a incidência da prescrição total, caso ultrapassado o biênio, contado da alteração do pactuado, na forma do Enunciado nº 294 do TST. Tem-se, na hipótese, que a alteração contratual ocorreu em 1973, sendo ajuizada a ação apenas em 1992, quando já suplantada a pretensão da parte pelo decurso do prazo prescricional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-467.905/1998.0 - TRT DA 17ª RE-
GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : EDNÉIA COSTA GHIDETTI
ADVOGADO : DR. ROBSON MENDES NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA
 TURMA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Não há nulidade a ser decretada, quando não configurada a omissão. Da simples leitura do acórdão hostilizado, resulta claro que o Colegiado, já por ocasião do julgamento do recurso de revista, havia emitido tese acerca da questão esgrimida pelo embargante. Embargos não conhecidos.

**VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA.
 ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** "Estabilidade provisória. Acidente de trabalho. É constitucional o art. 118 da Lei nº 8.213/1991". Orientação Jurisprudencial nº 105 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-470.161/1998.1 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SILVANA DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA
BRAGA
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO
QUEIROGA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁ-
 TICA PROFERIDA PELO RELATOR DO AGRAVO DE INS-
 TRUMENTO.** O Regimento Interno desta Corte prevê o cabimento do recurso de agravo contra decisão monocrática do Relator tomada com apoio nos artigos 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT. A interposição de recurso de embargos, em tais hipóteses, configura erro grosseiro, insusceptível de correção pela aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes da Corte. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-478.378/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CÉLIO LEÃO DA COSTA
ADVOGADO : DR. RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, e a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar.

EMENTA: EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TRANSPORTE DE TANQUE ADICIONAL DE COMBUSTÍVEL - NR-16

O transporte, em tanque reserva, de inflamável líquido (óleo diesel) entre 200 e 300 litros enseja o pagamento do adicional de periculosidade, porque equipara-se ao transporte de combustível, e, não, mais, para uso próprio.

Não se enquadra, portanto, na exceção prevista no item 16.6.1 da NR 16, que exclui da relação de atividades e operações perigosas o transporte de inflamáveis em tanques para consumo próprio dos veículos.

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-480.857/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : EDSON TEIXEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Não conduzindo os elementos contidos na decisão do Regional ao convencimento de que o autor estivesse investido em mandato, na forma legal, ou que detivesse encargos de gestão com autonomia para realizar negócios, já que para tanto necessitava de autorização superior, não há que se cogitar do seu enquadramento na hipótese prevista no art. 62, II, da CLT. Com efeito, ante o princípio da primazia da realidade que norteia o Direito do Trabalho, pretender-se extrair violação literal e inequívoca do art. 62, II, da CLT exigiria a alteração da moldura fático-probatória dos autos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-518.293/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOLTOWICZ DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : BENO WELTER
ADVOGADA : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA. DIVISOR. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. A mera citação, nas razões de recurso, do conteúdo de enunciados da Súmula do TST não é capaz de impulsionar o conhecimento do recurso de revista, cabendo à parte indicar expressamente a contrariedade ou divergência com a decisão do Regional. Nesse diapasão, tem-se como correta a decisão da Turma que não conheceu da revista ante a falta de indicação expressa de contrariedade com os Enunciados de nos 124 e 253 do TST. Incólume o artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-524.531/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CARMINE CARDONE E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCREDIT INDUSTRIAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NULIDADE DAS DECISÕES DA COLENDAS TURMAS. Não se acolhe a tese de negativa de prestação jurisdicional, quando no acórdão impugnado há demonstração inequívoca de que o julgador tomou conhecimento das questões postas em debate, fundamentando a decisão nos moldes previstos em lei e na Constituição Federal. De se ressaltar que o órgão julgador não pode enfrentar matéria não impugnada mediante recurso. A pretensão da parte em discutir, desde a Corte Regional, matéria sequer veiculada no recurso ordinário, não encontra amparo na alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-557.235/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DE SIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ NICODEMOS GOMES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST - A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, na extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria, e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-576.129/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : DÁRCIO QUEIROZ DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
EMBARGADO(A) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDEAD DE SOUSA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito..

EMENTA: EMBARGOS - CARGO DE MANDO E GESTÃO - GRATIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE

O cargo de mando e gestão, de que cuida o artigo 62, inciso II, da CLT, não exige para seu aperfeiçoamento o pagamento de gratificação de 40%. A alteração procedida por força da Lei nº 8.966, de 27 de dezembro de 1994, visou tão-só afirmar parâmetros mais precisos para se atestar o "padrão mais elevado de vencimentos" de que cogitava a redação da anterior alínea "b", do artigo 62 consolidado. Assim, apenas pela demonstração de que o salário do trabalhador não excedia a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário antes percebido ou percebido pelos empregados da mesma seção, seria possível desqualificar o enquadramento realizado malgrado dos poderes identificados.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-684.312/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CLAYTON ALVES FAGONI
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE SOUZA MELLO
ADVOGADO : DR. CELSO A. SALLES

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-704.190/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DAMACENO CAPILLA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 897 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 897 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-792.497/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRILLO SCHAEFER
ADVOGADO : DR. UMBERTO GRILLO
EMBARGADO(A) : EXPEDITO MICHELS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não justifica a alegação de nulidade da decisão da colenda Turma por negativa de prestação jurisdicional quando a parte sequer interpõe embargos de declaração com o intuito de sanar eventual vício constante do acórdão.

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não resta evidenciada a violação do art. 896 da CLT quando a colenda Turma julga de acordo com os ditames da alínea b, do mesmo dispositivo consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-816.132/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ MURILLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal quanto ao tema da multa, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à reclamada.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO.

EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. A interposição de agravo contra decisão singular que nega seguimento a recurso de revista com fundamento na O.J. nº 320 da SBDI-1 não tem caráter protelatório, uma vez que imprescindível para a interposição dos embargos. O artigo 894 da CLT, bem como o artigo 245, inciso II, do RITST dispõem acerca da inviabilidade da interposição de embargos para a SBDI-1 contra despacho monocrático do Relator da Turma. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROCESSO : ROAR-69/2003-000-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : PIMENTEL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANNI TADEU DE SOUZA CASTRO
RECORRIDO : ERIK GOMES LEAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEREIRA DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 269, V, DO CPC. CONFIGURAÇÃO DA CAUSA DE RESCINDIBILIDADE DO INCISO VIII DO ART. 485 DO CPC. A renúncia, na qual se fundou a decisão objeto da pretensão rescindente, traz subentendida a existência de um acordo informalmente celebrado entre as partes e, ao final, não cumprido pela reclamada, conduzindo à conclusão de que o reclamante na verdade teria sido induzido a erro ao assinar a petição renunciando a todos os direitos em que se fundava a reclamação trabalhista. Vale alertar para a inverossimilhança da alegação de que o reclamante, mesmo desconhecendo os efeitos jurídicos da renúncia, tenha insistido em as-



sinar a petição, sem a assistência de seu advogado constituído nos autos da reclamação trabalhista, abdicando espontaneamente de eventual direito ao recebimento das parcelas ali pleiteadas. A extinção do processo antes da audiência impediu a verificação da real manifestação da vontade da parte, consideradas as circunstâncias extremamente suspeitas em que formulada a renúncia. Por outro lado, se a real intenção do reclamante fosse a de realmente renunciar a todos os direitos invocados na reclamação trabalhista, não teria, apenas um mês depois, ajuizado a presente rescisória para desconstituir a decisão que nela se estribou, patrocinado pelo mesmo advogado constituído na reclamatória. Dessa forma, avulta a convicção sobre a existência de erro sobre a qualidade do ato jurídico promovido, a autorizar a rescisão do julgado com fundamento no inciso VIII do art. 485 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-71/2003-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : HOSPITAL DA MULHER S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
RECORRIDA : ADRIANA HENRIQUES RIBEIRO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE CRÉDITO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEGALIDADE. RECURSO PRÓPRIO. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que o ato impugnado mediante a impetração do presente writ (mandado de penhora sobre crédito) comportava a oposição de embargos à penhora, que foram devidamente opostos, afastando, assim, a possibilidade do manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST. Ademais, tratando-se de execução definitiva, a jurisprudência desta colenda SBDI-2 aut o riza que a penhora recaia tanto em dinheiro como sobre crédito futuro, quando não demonstrado qualquer comprometimento ao desenvolvimento regular das atividades do impetrante. Nesse sentido são os itens nº 60 e 93, respectivamente, da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-79/2001-000-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTES : MIDWESCO QUÍMICA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALPISTE
RECORRIDO : JOSÉ TEODORO CAMPOS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. NIVALDO MACIEL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INÉPCIA CONFIGURADA. O artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, ao tratar do fundamento para invalidar a confissão como hipótese de rescindibilidade da decisão judicial, refere-se à confissão real, fruto de erro, dolo ou coação, e não à confissão ficta resultante de revelia. Entendimento consolidado por esta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 108 da SBDI-2. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA.** O princípio da legalidade não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, sequer acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida, estes sim, passíveis de fundamentarem a análise do pleito rescisório. Entendimento perfilhado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. **AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A alegação de vício de notificação para comparecimento em audiência de instrução foi descaracterizada diante da comprovação do Réu de que houve notificações corretamente expedidas para o endereço da Reclamada, não havendo falar, portanto, em existência desse vício processual. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RXOFROMS-97/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

PROCURADOR : DR. ENIO JOSÉ GARCIA DE SOUSA

RECORRIDA : MIRIAM NINHAUS

ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

RECORRIDA : SERVIÇO VIGILÂNCIA E SERVIÇOS LTDA.

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PETRÓPOLIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e aos Recursos Ordinários.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DETERMINADA NA FASE DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. Mandado de Segurança contra ato proferido em processo de execução definitiva, no qual, interpretando-se o título executivo transitado em julgado, foi determinada a imediata reintegração da então Reclamante nos quadros funcionais da municipalidade. Se a parte dispõe de meio processual específico, qual seja, o agravo de petição, para impugnar o ato que reputa ilegal, incabível a utilização da via estreita do mandamus. Inteligência da Súmula 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei 1.533/51. Sendo inadequada a via eleita pelo Impetrante, não se há falar em regular constituição da relação jurídico-processual. Remessa Oficial e Recursos Ordinários desprovidos.

PROCESSO : ROAR-181/2002-000-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CÍCERO RUFINO PEREIRA
RECORRIDOS : OSVALDO MIRANDA DE MELO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA

RECORRIDO : INÁCIO ELÍDIO MELO SÁ

ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA IBE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CAUSA DE RESCINDIBILIDADE DO INCISO III DO ART. 485 DO CPC. COLUSÃO NÃO CONFIGURADA. Embora não se exijam provas diretas da ocorrência de colusão, bastando haja indícios e presunções, esses elementos não se encontram esboçados nos autos. O que se tem de incontroverso é que os reclamados deixaram de apresentar defesa no processo rescindendo. Se pode ser motivo de perplexidade o fato de não ter havido resistência de sua parte, considerado o elevado montante das parcelas pleiteadas na inicial, não há nenhum indício de que os reclamados o fizeram com o intuito de, em conluio com o reclamante, produzir um título executivo judicial que futuramente desonerasse seu patrimônio de execuções movidas pelo Banco do Brasil S.A. Acresça-se, ainda, que a tese da colusão foi suscitada pelo Ministério Público nos autos da reclamação trabalhista cuja decisão visa rescindir, tendo sido refutada pelo juízo. Saliente-se, por outro lado, que o parentesco existente entre as partes não é incompatível com a formação de vínculo empregatício, mormente porque, conforme ressaltado pelo Regional, esse tipo de situação é bastante comum na zona rural, não demonstrando, por si só, a existência de colusão. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-196/2001-000-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDA : ASSUNÇÃO DE MARIA RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito pela impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCINDENDA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO REGIONAL. DIRECIONAMENTO EQUIVOCADO. IMPOSSIBILIDADE. Configura-se a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a desconstituição de sentença que não proferiu a decisão final sobre o mérito da lide, uma vez que, conforme o disposto nos artigos 485 e 512 do Código de Processo Civil, rescindível é a decisão na qual se entregou, por último, a prestação jurisdicional a respeito do tema, porquanto o julgamento pelo Tribunal ad quem substitui o julgado anterior. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. A teoria da substituição também é aplicável ainda que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional somente "confirme" a decisão recorrida, de sorte que o que passa a valer e ter eficácia é a decisão substitutiva, e não a decisão "confirmada". Necessário esclarecer que, apesar de o Tribunal a quo ter enfrentado o mérito da causa, esta Corte Superior deve, de ofício, deliberar sobre a existência das condições da ação, em face da natureza excepcionalíssima da ação rescisória. Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-196/2001-000-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSPORTES CRUCENA S.R.L.

ADVOGADA : DRA. SILVÂNIA MARIA INOCÊNCIO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SIMONE BEATRIZ ASSIS DE REZENDE

RECORRIDO : OSVALDO JOSÉ GONZAGA

ADVOGADA : DRA. VALDENI LUZIA FERNANDES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto para julgar improcedente a ação rescisória, excluindo a aplicação da penalidade à Ré por litigância de má-fé e expedição de ofícios à OAB.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. INEXISTÊNCIA DE COLUSÃO, VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU DEFEITO DE FORMA. IMPOSSIBILIDADE. A pretensão de desconstituição de transação judicial, com amparo no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, deve fazer clara remissão a um dos vícios de consentimento ou defeitos de forma da transação. Na hipótese dos autos, a simples afirmação de existência de simulação não é suficiente para a procedência do pedido rescisório fundado em colusão, não havendo prova cabal quanto aos fatos, ficando-se as alegações no campo dos indícios e presunções. Ademais, o próprio Reclamante veio aos autos declarar ter ajuizado de fato reclamação trabalhista e que o acordo homologado foi por ele celebrado sem qualquer vício a macular o ato. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-OCORRÊNCIA.** Para a consideração da litigância de má-fé é necessário prova irrefutável da conduta dolosa tipificada entre as hipóteses previstas nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, a instrução processual demonstrou inexistir qualquer simulação para a propositura da Reclamação trabalhista originária da decisão rescindenda ou mesmo a prática de quaisquer atos a propiciar vício de consentimento para a celebração de acordo trabalhista. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AG-ROAR-199/2002-000-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL

AGRAVADO : FRANCISCO SILVA CRUZ

ADVOGADO : DR. DANIEL ISIDORO DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO, POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento da sua interposição. Descuidando-se a parte de trazer aos autos cópia da procuração, outorgando poderes ao subscritor do Agravo Regimental, este há de ser considerado inexistente, não se havendo falar, na fase recursal, de concessão de prazo para regularização dessa representação processual, tendo em vista que a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente a justificar a incidência da regra contida nos artigos 13 e 37, caput, do Código de Processo Civil. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : A-ROMS-204/2003-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

AGRAVADA : ELZA FÁTIMA LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, no importe de R\$ 1.086,82 (mil e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos), prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 52 DA SBDI-2 DO TST. 1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, já consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (CLT, art. 830), razão pela qual correto se mostra o despacho-agravado que denegou seguimento ao recurso ordinário do Reclamado, uma vez que a cópia do ato apontado como coator não estava autenticada. 2. Há de se ressaltar que o fato de não ter havido impugnação, nem da parte contrária, nem da autoridade coatora, não mitiga a exigência prevista no art. 830 da CLT. Isso porque o rigor do referido dispositivo, no que tange à necessidade de autenticação das peças processuais trazidas pelas partes, tem sido mitigado apenas em três circunstâncias: a) quando a parte for pessoa jurídica de direito público (Orientações Jurisprudenciais nos 134 da SBDI-1 e 84 da SBDI-2 do TST); b) quando se tratar de documento comum às partes (instrumento normativo ou sentença normativa), cujo conteúdo não é impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1 do TST); c) nas peças trasladadas nos agravos de instrumento (Lei nº 10.352/01). 3. "In casu", verifica-se que o Agravante não é pessoa jurídica de direito público, o ato impugnado (tutela antecipada) não é sentença normativa e a hipótese dos autos não é de agravo de instrumento, mas de mandado de segurança. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-217/2004-000-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : TRANSURB LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIELA VALLE LIMA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RITA MOITTA PINTO DA COSTA
RECORRIDO : MARCOS MACHADO PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. SIMONE ANDRÉIA RITTER DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, ficando o Autor delas isento.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL. ART. 485, INCISOS III E VIII, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A pretensa simulação do processo não é motivo para invalidação do acordo, visto que a invalidação da transação remete necessariamente à ocorrência de vício de consentimento. Nesse sentido, os elementos trazidos aos autos não evidenciam a existência de vício que contaminasse o ajuste. Ao contrário, o que se constata é que o reclamante participou da audiência em que homologado o acordo, estando acompanhado por sua advogada. Assim, não se afigura erro sobre a qualidade essencial do ato, qual seja, encerrar a via judicial com quitação das verbas pleiteadas na inicial, pois a parte sabia a utilidade e finalidade do ato jurídico que estava promovendo, não se tratando da hipótese da ocorrência de vício de consentimento mas de ajuste mediante concessões recíprocas livremente manifestadas. É imperioso considerar que o reclamante, na presença do juiz, poderia ter optado por constituir outro advogado e prosseguir com a reclamação trabalhista postulando as parcelas que considerava devidas, valendo ressaltar que eventual prejuízo, em relação ao valor recebido, não é suficiente para que se possa deduzir a existência de vícios que invalidem a transação. Recurso provido.

PROCESSO : A-RXOF E ROAG-247/2003-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE
PROCURADOR : DR. DALMYR FRANCISCO FRALLO-NARDO
AGRAVADO : JAIME GABRIEL (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 1.135,63 (um mil cento e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos).
EMENTA: AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido rescisório, calcado no inciso II do art. 485 do CPC, apresenta-se juridicamente impossível, quando, em face das provas produzidas no processo rescindendo, conclui-se pela competência ou incompetência da Justiça do Trabalho, em razão de restar configurada ou não a existência de vínculo empregatício, tendo em vista que a ação rescisória não se revela como meio processual adequado para renovar a oportunidade de as Partes discutirem questões fáticas debatidas no processo de conhecimento, haja vista não possuir natureza recursal. 2. Na presente ação rescisória, sustenta o Reclamado a incompetência da Justiça do Trabalho no processo originário, pois o vínculo havido com o Reclamante não seria de emprego, mas de mera prestação de serviços. A decisão rescindendo, vislumbrando a existência dos requisitos da subordinação, pessoalidade, continuidade e onerosidade, rechaçou a tese da incompetência, entendendo que a relação era empregatícia. 3. Ora, é fácil inferir que a análise da existência, ou não, de relação de emprego entre o Reclamante e o Município implicaria o reexame de fatos e provas, inviável em ação rescisória (Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 do TST), mesmo quando a hipótese de rescindibilidade é a da incompetência da Justiça do Trabalho, como decidido no despacho-agravado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RXOF E ROMS-262/2003-000-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO
RECORRIDA : ILDA MARIA MENDES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário.
EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. ESTADO DE MATO GROSSO. Na hipótese presente, o crédito exequendo (R\$ 11.382,75) não ultrapassa o

limite estabelecido pela Lei Estadual 7.639/02, para as chamadas obrigações de pequeno valor, ou seja, 700 UPF/MT (aproximadamente R\$ 14.539,00), não se havendo falar, portanto, em ilegalidade, no ato judicial que determinou a execução direta contra o Estado-impetrante. Quanto à alegação do Impetrante, de que in casu seriam aplicáveis as disposições da Lei nova (Lei Estadual 7.894/03), também não se vislumbra a ilegalidade defendida, eis que o ato coator foi proferido em 28 de abril de 2003, ou seja, quando ainda estava em vigor a Lei 7.639/02. Ressalte-se, por fim, que na hipótese é adequada a aplicação analógica, nos termos do artigo 769 da CLT, do prazo para o depósito a que se refere o artigo 17 da Lei 10.259/01. Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos.

PROCESSO : ROAG-308/2004-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MWL BRASIL RODAS E EIXOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO
RECORRIDO : FRANCISCO MARCELINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM CONTA-CORRENTE. TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. Mandado de Segurança contra ato que, em processo de execução, reconheceu a qualidade de sucessora da Impetrante e determinou que a penhora recaísse sobre numerário existente em conta corrente de sua titularidade. Dispondo a parte de meio processual específico para impugnar o ato que entende ilegal, qual seja, os Embargos de Terceiro, incabível se mostra a utilização da via estreita do mandamus, mormente em se verificando que aqueles possuem efeito suspensivo (art. 1.052 do CPC). Inteligência da Súmula 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei 1.533/51. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-319/2002-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LINCOLN FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RECORRIDO : NIVALDO RAMOS
ADVOGADO : DR. GALVÃO NERY CAON
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC. Custas a cargo do impetrante, ora recorrido, de cujo recolhimento fica dispensado, na forma da lei.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. DECISÃO QUE ACOLHE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. Na hipótese, o ato impugnado na ação mandamental é a decisão interlocutória que acolheu a exceção de incompetência em razão do lugar, ordenando o envio dos autos a foro diverso (Brasília/DF) daquele no qual foi ajuizada a reclamação (Florianópolis/SC), que pode ser, em tese, impugnada em recurso ordinário cabível nos termos do art. 799, § 2º da CLT e do Enunciado nº 214 do TST. Além disso, como o impetrante não ofereceu exceção de incompetência, estava legitimado a suscitar o conflito de competência perante esta Corte - a teor dos arts. 805, alínea "c", e 808, alínea "b", da CLT, pelo fato de ele envolver Varas do Trabalho sob jurisdição de TRT's distintos -, onde o incidente seria rapidamente resolvido, não se justificando, assim, a alegação de ocorrência de prejuízo de difícil reparação, com o deslocamento para o Juízo reputado competente. Daí não caber mandado de segurança na espécie, como substitutivo do recurso (lato sensu) nº 1.533/51. Recurso provido.

PROCESSO : ROMS-320/2002-000-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : TV SERRA DOURADA LTDA.
ADVOGADO : DR. GEORGE MARUM FERREIRA
RECORRIDO : SÉRGIO DE CARVALHO E SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. INDEFERIMENTO. LEGALIDADE. Não afronta direito líquido e certo da parte o indeferimento de certidão narrativa dos autos contendo afirmações não verificadas no processo respectivo. A certidão deve restringir-se à narração objetiva dos fatos ocorridos nos autos. Jamais pode extrapolá-los, como formulado pela requerente. Ademais, não houve afronta ao direito constitucional de obtenção de certidões em órgãos públicos para a defesa de direito, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora facultou à parte a obtenção de fotocópias das peças que entendesse necessárias à defesa de seu direito no juízo civil, relativo à ação regressiva. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROMS-326/2003-000-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO
RECORRIDO : JOÃO COELHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADMILSON MARTINS BELCHIOR
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário; II - negar provimento à Remessa Oficial.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. OJ 90 DA SBDI-2. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando o Recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (OJ 90 da SBDI-2). In casu, o acórdão recorrido, ao não admitir o Mandado de Segurança, baseou-se na assertiva de que a decisão impugnada pelo presente mandamus foi objeto de agravo de petição, que já foi julgado pelo TRT, mantendo-se a execução com a dispensa do precatório e a ordem de seqüestro. O Regional asseverou, ainda, que essa decisão já transitou em julgado, restando incabível a utilização do Mandado de Segurança, nos termos da Súmula 268 do STF e do Enunciado 33 do TST. O Recorrente, contudo, em vez de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, preferiu renovar os argumentos expendidos na inicial do mandamus, sem fazer qualquer menção ao óbice utilizado pelo Regional, para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, não impugnando o fundamento norteador do acórdão recorrido. Recurso Ordinário não conhecido.
REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DESCABIMENTO DO MANDAMUS. ENUNCIADO 33 DESTE TRIBUNAL. In casu, como bem observou o Regional, o ato impugnado pelo Mandado de Segurança foi objeto de Agravo de Petição, cuja decisão já transitou em julgado. Diante desse contexto, se a Parte já fez uso das vias processuais a ela disponíveis, tendo manejado todos os Apelos cabíveis até a última instância, não se pode admitir o ajuizamento de Mandado de Segurança como sucedâneo do último recurso, visando reabrir nova discussão acerca do tema, sob pena de se prostrar indefinitivamente a efetiva entrega da prestação jurisdicional. Dessa forma, incide na hipótese a Súmula 268 do STF e o Enunciado 33 deste Tribunal, que proclamam o descabimento do mandamus contra decisão judicial com trânsito em julgado. Remessa Oficial desprovida.

PROCESSO : ROMS-353/2003-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : CSA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DE FÁTIMA CESAR LUIZ CARTA
RECORRIDA : WILCLÉIA MARIA GODINHO GONZALEZ
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA DE DINHEIRO EXISTENTE EM CONTA CORRENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE PETIÇÃO. Não havendo nos autos prova formal de que a penhora de dinheiro, em conta corrente da Impetrante, possa inviabilizar as suas atividades, caso em que a jurisprudence tem admitido ultrapassar a barreira de cabimento do writ, não se há falar em concessão da ordem, ante o entendimento desta Corte, no sentido de que não fere direito líquido e certo da Impetrante ato judicial que determina a penhora em dinheiro, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, eis que obedece à gradação prevista no artigo 655 do CPC. No caso dos autos, dispõe a parte dos Embargos à Execução e, posteriormente, se for o caso, pode ainda valer-se do Agravo de Petição. Incabível o Mandado de Segurança como sucedâneo do recurso próprio (art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e Súmula 267/STF). Processo julgado extinto, sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RXOF E ROAR-362/2003-000-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BATURITÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR
RECORRIDAS : ANTÔNIA CLAUDENEIDE REIS SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA



DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, isento na forma da lei.

EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DE LEI (ARTS. 128 E 460 DO CPC). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O pedido de corte rescisório deve ser dirigido contra a decisão que solucionou a questão de mérito da causa. Na hipótese dos autos, o alegado julgamento extra petita, suscitado pelo Município, porque fora declarada a nulidade do ato de demissão, sem que tenha havido pedido dessa natureza, teria ocorrido perante o TRT da 7ª Região, quando deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelas então Reclamantes para, reformando a sentença de primeiro grau, determinar a reintegração pleiteada. Havendo na peça vestibular da Rescisória pedido expresso de rescisão da sentença da Vara do Trabalho de Baturité - CE, manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : ROAR-365/2002-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : PRISCILA CARVALHO XAVIER
ADVOGADA : DRA. NATHÁLIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA FERNANDES
RECORRIDO : WALTER RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO : DR. WILLIAN JOSÉ CAMPOS DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual suscitada de ofício e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. A juntada de decisão rescindenda através de fotocópia não autenticada viola a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio dos quais pretende demonstrar seus direitos. Cabe ao Relator do recurso ordinário acatar a preliminar de irregularidade processual, suscitada pelo Ministério Público, e determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAR-382/2002-000-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. RODRIGO ALVES CHAVES
EMBARGADA : VALÉRIA GONÇALVES BRANDÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE CARACTERIZADA. Sendo o propósito da parte rediscutir o acerto ou desacerto do acórdão embargado, no tocante à aplicação do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho, sem a demonstração de eventual omissão do julgado, não se viabilizam os embargos opostos, ante o contido no artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-419/2001-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO BUIN
RECORRENTE : FÁBIO DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo interposto pelo Réu; conhecer do recurso ordinário interposto pelo Autor, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. O processo de execução limitou-se a estabelecer os critérios para apuração dos valores devidos em estrita observância aos comandos contidos no título executivo, que remeteu à fase de liquidação a tarefa de dirimir o critério de correção dos valores devidos a título de complementação de aposentadoria. Assim, a decisão proferida no processo de execução concluiu com acerto ser devida a correção do salário de contribuição pois, em que pese serem omissas as normas de complementação de aposentadoria estabelecidas pelo Banco do Brasil, o fato é que a legislação previdenciária, ao estabelecer o critério de complementação, autoriza a correção pretendida, portanto, também dever-se-ia aplicar a mesma regra à hipótese daqueles autos. Igualmente não procede o pedido de desconstituição da decisão em relação à inclusão das verbas AFR, ADI e adicional noturno no cálculo de complementação de aposentadoria, porquanto essa determinação não está contida no acórdão rescindendo, mas teria sido inserida em cálculos contra os quais não houve irrisignação do Recorrido, portanto, não pode a Parte agora utilizar-se da ação rescisória como sucedâneo recursal. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAG-453/2004-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : JERRY AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
RECORRIDA : DYNAMICA CONSULTORIA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NO ATO COATOR. Imprescindível a juntada, na petição inicial, da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida, no mandado de segurança, prova pré-constituída. Inteligência da OJ 52 da SBDI-2. Cumpre ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, sejam aceitas as cópias que não se encontrem devidamente autenticadas. Mantém-se, assim, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, no entanto, por fundamento diverso. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-520/2003-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MARIA DA GRAÇA FRISON DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TELMA VALENTINA GONÇALVES LOPES
RECORRIDO : OSVALDO KOLOGE
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 127 DA SBDI-2. Mandado de Segurança visando a nulidade da penhora de imóvel, ante a falta de intimação de todos os sócios e por ter recaído sobre o único imóvel destinado à moradia dos Impetrantes. Na esteira do entendimento jurisprudencial da SBDI-2, ainda que posteriormente ao ato que firmou a tese recorrida tenham sido proferidas outras decisões, a contagem do prazo decadencial tem como marco inicial o primeiro ato dito coator (OJ 127 da SBDI-2). Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-577/2002-000-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTONIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, I - corrigir, de ofício, erro material observado na conclusão do acórdão, II - acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais e, sanando a omissão apontada, sem efeito modificativo do julgado, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, argüida em contra-razões.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. O acórdão embargado deixou de enfrentar alegação formulada nas razões de contrariedade apresentadas. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos adicionais e sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ROAG-598/2004-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : DANIEL DE SOUZA SARDINHA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
RECORRIDO : GRAMADOS PERFEITOS ESPORTES S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NA DO ATO COATOR. Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do art. 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida no Mandado de Segurança prova pré-constituída. Inteligência da OJ 52 da SBDI-2. Cumpre ressaltar que in casu, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, sejam aceitas as cópias que não se encontrem devidamente autenticadas. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-639/1998-000-15-01.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
EMBARGADOS : PAULO RENEU SIMÕES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Inexistindo quaisquer dos vícios justificadores da medida tentada na decisão ora embargada, resultando perfeitamente consignadas pelo órgão judicial, de forma clara e coerente, todas as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca do desprovimento do recurso, em face da incidência do Enunciado nº 298 desta Corte, para os dispositivos constitucionais, e das Súmulas nos 83 do Tribunal Superior do Trabalho e 343 do Supremo Tribunal Federal, para a legislação infraconstitucional, apontados como violados. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RXOFROMS-642/2002-000-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. WAGNER DE SOUZA LIMA
RECORRIDOS : MARIA EUGÊNIA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança e sustar a determinação de implantação das diferenças salariais em folhas de pagamento dos litisconsortes passivos, a partir de 12/12/90.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. Decisão impugnada por mandado de segurança, consistente na determinação de implantação em folhas de pagamento de diferenças salariais sobre parcelas vencidas e vincendas de servidores empregados que, no curso da relação processual, transformaram-se em funcionários públicos estatutários. Sobrevindo a implantação de regime jurídico único estatutário (Lei nº 8.112/90), cessou a competência material da Justiça do Trabalho para equacionar o dissídio individual do servidor público federal, impondo-se a limitação da condenação tão-somente aos pedidos decorrentes da relação de emprego. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-671/2002-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : JOÃO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para afastar a extinção total do processo, pronunciada na origem tão-somente quanto ao pedido de rescindibilidade do acórdão e, passando ao imediato julgamento da lide, julgar improcedente a ação rescisória.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. DUPLA PRETENSÃO DESENTITIVADA. SENTENÇA SUBSTITUÍDA E ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao considerar juridicamente impossível a rescisão de sentença substituída por acórdão, com base no teor do artigo 512 do CPC. Havendo pedido de rescisão tanto da sentença de primeiro grau quanto do acórdão que a substituiu, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito, quanto ao pedido de rescisão daquela, prosseguindo-se no julgamento apenas quanto ao julgado proferido pelo Tribunal respectivo. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2. **VIOLAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO A RESPEITO DA MATÉRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Não há que se falar em violação a literal disposição de lei pela decisão rescindenda, quando há ausência de pronunciamento explícito dos dispositivos legais indicados como violados, como exige o Enunciado nº 298 desta Corte. Ademais, a pretensão do Autor é tão-somente o reexame do conjunto probatório. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2.

PROCESSO : ROAR-683/2003-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : LAURA BORGES DA COSTA MOTA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas já arbitradas às fls. 115 e dispensadas na forma da lei.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DECLARADA DE OFÍCIO. PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO QUE NÃO É DE MÉRITO. Decidir o mérito significa acolher ou rejeitar o pedido, ou seja, julgar a lide que, no conceito de Carnelutti, constitui o conflito intersubjetivo de interesses qualificados pela pretensão resistida ou insatisfeita. Tal sentença, resolvendo o direito em litígio, produz a coisa julgada material e somente sobre ela cabe pedido de rescisão. presente caso, a decisão, cuja a rescisão busca o autor, trata-se de acórdão que manteve a r. sentença que decretou a ilegitimidade de parte da Caixa Econômica Federal. Não se apreciou, portanto, o mérito do pedido inicial de restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação suprimido pela CEF. Vê-se, claramente, que no caso é contra a questão processual posta à controvérsia - ilegitimidade de parte - é que a autora se insurge, pretendendo afastá-la para obter o pronunciamento pelo Juízo primário a respeito dos argumentos deduzidos na reclamação trabalhista. Ressalte-se, por oportuno, não tratar o caso daqueles contemplados pela Orientação Jurisprudencial nº 46 da SBDI-2 do TST, que admite a discussão de questão processual em sede de rescisória, desde que seja "pressuposto de validade de uma sentença de mérito", o que efetivamente, não é o caso dos autos. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-743/2003-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : DIEGO CORREA CHADUD
ADVOGADO : DR. ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
RECORRIDA : VITÓRIA S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE, NA DO ATO COATOR. Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida no Mandado de Segurança prova pré-constituída. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-804/2003-000-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : TOTAL COMUNICAÇÕES DE RADIODIFUSÃO SONORA E TELEVISADA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS
RECORRIDO : MARCOS FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Autora, para fixar o valor da causa no quantum equivalente ao arbitrado na petição inicial do processo originário, corrigido monetariamente em liquidação de sentença.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 298 DO TST. Nos termos do entendimento jurisprudencial desta c. SBDI-2 (OJ 36), a ofensa ao artigo 460 do CPC prescinde do prequestionamento, apenas quando o vício de julgamento se origina na própria decisão que o afronta. Assim, se a pretensão rescisória estiver direcionada contra acórdão que apenas confirma sentença originária, na parte em que teria ocorrido o julgamento extra petita, a alegada violação do artigo 460 do CPC depende de prequestionamento (Enunciado 298 do TST). **IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. OJ 147 DA SBDI-2.** Nos termos da jurisprudência dos Tribunais Pátrios, a correspondência dos valores entre causa rescindenda e rescisória depende da atualização monetária, o que não implica dizer que o valor da causa na ação rescisória deve guardar equivalência com o valor da condenação imposta na sentença que se pretende rescindir. Além de não haver previsão legal dispondo desse modo, muitas vezes a rescisória pode não visar à desconstituição integral da sentença rescindenda, situação verificada no caso dos autos. Assim, o valor da causa, na ação rescisória de sentença de mérito advinda de processo de conhecimento, deve corresponder ao valor da causa fixado no processo originário, corrigido monetariamente. Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-810/2002-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
REDATOR DESIGNADO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RECORRIDOS : ADUWALDO DAIBERT E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões; II - por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Gelson de Azevedo, relator, e Antônio José de Barros Levenhagen, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS CÁLCULOS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - OFENSA À COISA JULGADA - NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. A matéria dos autos refere-se à verificação de quais parcelas salariais integram o cálculo da complementação de aposentadoria dos Reclamantes. A sentença, que apreciou a reclamação trabalhista ajuizada, deferiu, entre outras parcelas, as verbas AP e ADI e a gratificação natalina. Em grau de recurso ordinário, a reclamação foi julgada improcedente, tendo sido interposto recurso de revista, ao qual se deu provimento para julgar parcialmente procedente a reclamatória, deferindo-se a complementação integral de aposentadoria, com a exclusão, nos cálculos, das verbas AP e ADI. 2. A decisão apontada como rescindenda é o acórdão regional que negou provimento ao agravo de petição do Banco, ao fundamento de que, não tendo a gratificação natalina sido excluída expressamente, pelo acórdão do TST, do cálculo do teto remuneratório, os cálculos de liquidação que incluíam o duodécimo do décimo terceiro salário estavam em conformidade com a decisão exequenda. 3. Ora, se o acórdão do TST excluiu tão-somente as verbas AP e ADI dos cálculos, silenciando em relação à gratificação natalina, não haveria impedimento de se incluí-la na fase de execução, mormente pelo fato de a sentença, reformada pelo Regional, ter determinado que a gratificação, bem como a AP e a ADI, fossem observadas. Assim não há que se falar em ofensa à coisa julgada. 4. E, mesmo que assim não fosse, para se chegar a um entendimento contrário (silêncio equivalente à exclusão da gratificação dos cálculos do teto), haveria a necessidade de interpretação do sentido e alcance do título exequendo, o que não se admite na via rescisória (Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST). 5. Ademais, esta Subseção tem decidido que a hipótese de rescindibilidade do inciso IV do art. 485 do CPC (fundamento da ação rescisória do Reclamado) trata da coisa julgada material como pressuposto negativo da válida constituição de outra relação processual, na qual se verifique a triplíce identidade de parte, causa de pedir e pedido, não sendo pertinente a sua invocação quando se pretende verificar se a decisão proferida no processo de execução obedeceu, ou não, à coisa julgada formada na decisão exequenda. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-817/2002-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : PAULO CEZAR SOUZA
ADVOGADO : DR. FREDERICO WERGNE DE CASTRO ARAÚJO
RECORRIDA : JACIRA COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDILSON DOS SANTOS SOUZA
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO & CIA. LTDA. - FARMÁCIA POPULAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E FALTA DE AUTENTICAÇÃO NOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PROCESSO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda, bem como os documentos, colacionados com a petição inicial, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Ademais, não consta no processo a certidão de trânsito em julgado. Na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do efeito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constando o vício, argüir de ofício a extinção do feito, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte dos Réus. Inteligência da OJ 84 da SBDI-2. Mantém-se, pois, a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme decidido pela instância a quo, no entanto, por fundamento diverso. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-821/2002-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
RECORRIDO : PEDRO GUILHERME DE PINHO TAVARES
ADVOGADO : DR. LUIZ SOARES DUMONT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto intempestivamente.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Cabe à parte o ônus de demonstrar a inexistência de expediente forense na "quarta-feira de cinzas", de forma a justificar a prorrogação do prazo recursal. Não havendo possibilidade de verificar se neste dia fora feriado, ou não, na Sede do Tribunal Regional, porque a parte não apresentou a comprovação devida, considera-se extemporânea a interposição do recurso no primeiro dia útil subsequente ao final do prazo recursal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 161, da SBDI-1, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : ROMS-866/2003-000-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : RICARDO HENRIQUE BENEDET
ADVOGADO : DR. KARLO KOITI KAWAMURA
RECORRIDA : CALÇADOS IMPERATRIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. GIANA DE SOUZA
RECORRIDA : ZIDÉLIA DIAS CARDOSO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL. Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do art. 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida no Mandado de Segurança prova pré-constituída. Inteligência da OJ 52 da SBDI-2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAG-921/2003-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WADIIH HABIB BOMFIM
RECORRIDO : ROSALVO MOREIRA PEIXOTO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE C. VALVERDE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, na forma do acórdão recorrido.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL. Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do art. 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida no Mandado de Segurança prova pré-constituída. Inteligência da OJ 52 da SBDI-2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAG-1.040/2003-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA : DRA. EDILMA FLORIANO MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO EM AGRAVO REGIMENTAL QUE MANTEVE O INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. Despacho que analisa pedido de liminar em mandado de segurança não se constitui em decisão definitiva nem terminativa do feito no Tribunal Regional do Trabalho de origem. Na verdade, tem feição interlocutória, porquanto soluciona questão incidente no processo, sem acarretar o encerramento do feito. A mesma natureza é atribuída ao decisum que julga o agravo regimental que o sucede, razão pela qual se mostra incabível o recurso ordinário que ataca este segundo julgado, a teor do disposto no artigo 895, alínea "b", c/c o artigo 893, § 1º, da CLT (OJ 100/SBDI-2). Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-1.155/2002-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : HÉRSSIA MARIA DE BARCELOS
ADVOGADA : DRA. ISADORA MARIA DE BARCELOS SILVA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
ADVOGADO : DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto para julgar improcedente a ação rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA FALSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. Para a configuração da prova falsa de que trata o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, e necessária a comprovação da falsidade mediante sentença criminal ou civil transitada em julgado ou no próprio processo da ação rescisória. Assim, se o Juízo rescindendo baseou-se no depoimento das testemunhas, e não na declaração da Reclamante, as afirmativas desta em outro processo como testemunha não altera o conjunto probatório dos autos originários da decisão rescindenda. Ademais, a prova reputada como falsa não foi determinante para a condenação imposta no acórdão que se pretende desconstituir. Ademais, houve a descaracterização total da prova documental feita pelo Reclamado por meio de registro de horário quando seu preposto e testemunha declararam não existir trabalho extraordinário, apesar de constar horas extras nos referidos documentos. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ROAR-1.183/2000-000-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : JOSÉ BOTELHO NETO
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
RECORRIDO : EURÍPEDES DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDVALDO BOTELHO MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o presente processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, ficando prejudicado o exame do recurso.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCINDENDA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A falta de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado apresentadas em fotocópia corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, em face do entendimento firmado por esta Corte, que perfilha a tese de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 84 desta SBDI-2.

PROCESSO : ROMS-1.289/2002-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC TELECOM
ADVOGADO : DR. LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS PAULO VILLAFANE GOMES SANTOS
RECORRIDO : ALGAR S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : DR. WILLY FALCOMER FILHO
RECORRIDO : TV VÍDEO CABO DE UBERLÂNDIA LTDA. - IMAGE TV
RECORRIDO : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.
RECORRIDO : COOPSERVICE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS
RECORRIDA : COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTE DO TRIÂNGULO - CATT
RECORRIDA : COOPERBRÁS - COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA.
RECORRIDA : UNIWAY - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI
RECORRIDA : ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - ABC INCO
ADVOGADO : DR. RÉGIS J. F. CIPRESSO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA - MG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, por fundamentos diversos.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. Tratando-se de mandado de segurança visando à suspensão da instrução da Ação Civil Pública, para a concessão de prazo de vista recíproca às empresas, para tomarem conhecimento da defesa formulada pelas demais, ocorreu a perda do objeto do mandamus, em razão do encerramento da instrução com a subsequente prolação da sentença. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RXOFROMS-1.373/2001-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MAZIERI
RECORRIDO : JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDA : NN JACUBA EMPREITEIRA E COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ DO TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SUMARÉ

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas isentas, na forma da lei.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE DINHEIRO EXISTENTE NA CONTA CORRENTE DO MUNICÍPIO, O QUAL ERA DEVEDOR DA EMPRESA EXECUTADA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. Mandado de Segurança contra ato proferido em processo de execução definitiva, no qual, determinou-se que a penhora recaísse diretamente sobre dinheiro existente na conta corrente do Município, em razão de créditos que este devia à Empresa Executada. Se a parte dispõe de meio processual específico, qual seja, os Embargos de Terceiro, para impugnar o ato que reputa ilegal, incabível a utilização da via estreita do mandamus, mormente verificando-se que aqueles possuem efeito suspensivo (art. 1052 do CPC). Inteligência da Súmula 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei 1.533/51. Sendo inadequada a via eleita pelo Impetrante, não se há falar em regular constituição da relação jurídico-processual. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-1.410/2002-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : DANIEL LADEIA DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR. A. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelos Autores, isentas na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PROCESSO. Hipótese em que a cópia dos acórdãos rescindidos, bem como os documentos colacionados com a petição inicial, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constando o vício, arguir de ofício a extinção do feito, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte da Ré. Inteligência da OJ 84 da SBDI-2. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-1.477/2001-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. RESERVA. Considerando-se que o substabelecimento é o ato pelo qual o outorgado transfere os poderes recebidos do outorgante a terceira pessoa, a intenção do substabelecimento de reservar poderes iguais para si deve constar de forma expressa no instrumento. Assim, quando o substabelecimento é juntado aos autos sem esclarecer expressamente se é realizado com ou sem reservas de poderes, presume-se que houve a transferência total deles, sem qualquer reserva. Desse modo, irregular a representação quando o recurso ordinário é subscrito pelo substabelecimento, em data posterior àquela em que firmou o substabelecimento, pois a partir dessa data o referido causídico não detinha mais poderes para atuar nos autos em nome do Banco-recorrente. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-1.637/2002-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : PH ARCANGELI COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADA : DR. LEILA AZEVEDO SETTE
ADVOGADA : DR. ANA CLÁUDIA BORGES TORRES PEREZ
RECORRIDA : EULINA MAGALHÃES CAETANO
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CÉZAR ALVARES DE MENEZES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, concedendo a segurança, cassar a ordem para que a impetrante efetue o registro na CTPS de Eulina Magalhães Caetano.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGISTRO DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS - CABIMENTO. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Via de regra, as decisões exaradas em processo de execução não comportam im pugnção mediante Mandado de Segurança, haja vista a existência de diversos r e cursos ou outros meios previstos na l e gislação processual, para a revisão dos julgados em questão. No entanto, in casu, trata-se de ato mediante o qual, excedendo a coisa julgada decorrente de acordo judicialmente homologado, determina-se o cumprimento de obrigação de fazer. Assim sendo e em face da possibilidade, ainda, em tese, de imediata aplicação do disposto no artigo 39, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, evidencia-se a ilegalidade flagrante, exigindo imediata atuação jurisdicional inibidora, sendo cabível o mandado de segurança. Em se tratando de Acordo judicialmente homologado, em que se dá quitação do contrato de trabalho, mas se silencia a respeito de registro desse contrato na Carteira do Trabalho, vulnera o direito líquido e certo da impetrante o ato judicial mediante o qual se determina ao ex-empregador que proceda à anotação na CTPS. Impossibilidade de execução de obrigação de fazer não definida na sentença homologatória do acordo. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ROMS-1.756/2002-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO JABOTICABALENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA (AJEC)
ADVOGADO : DR. DOMINGOS ASSAD STOCHE
EMBARGADA : MARIA LÚCIA MANFRIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SBDI-2 DO TST E PROTOCOLADOS PELA RECLAMADA NA SECRETARIA DO 15º TRT - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO. 1. Não merecem conhecimento os embargos de declaração interpostos pela Reclamada contra o acórdão proferido pela SBDI-2 desta Corte, porque foram protocolados na secretaria do 15º TRT, em vez de diretamente no TST, conforme o disposto no art. 248 de seu Regimento Interno, à míngua de amparo legal para apresentá-los na sede do Regional, até porque o TST ainda não regulamentou a descentralização dos serviços de protocolo, como previsto pelo parágrafo único do art. 547 do CPC. 2. Assim, como os embargos declaratórios encaminhados pelo 15º Regional, mediante ofício, somente foram protocolados nesta Corte em 18/11/04, portanto, dez dias após o decurso do quinquídio legal, devem ser considerados intempestivos, já que é dever da Parte zelar pela observância escorreita das normas processuais, no que pertine ao tempo e modo, o que duplamente não ocorreu "in casu", razão pela qual deve a Reclamada arcar com os ônus da sua incúria, não sendo possível repassá-los ao Judiciário. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ROAG-1.968/2003-000-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : AGRÍCOLA FAMOSA LTDA.
ADVOGADO : DR. KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO : WALTER HENRIQUE DIEKMANN
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Recorrente, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NA DO ATO COATOR. Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida no Mandado de Segurança prova pré-constituída. Inteligência da OJ 52 da SBDI-2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-2.084/2001-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ANTÔNIO SÉRGIO SOARES
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA TRANSMITIDA EM JULGADO. CABIMENTO. Conforme jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado - Súmula nº 268. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. ILEGALIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. Não há ilegalidade ou abuso de poder no indeferimento liminar de exceção de suspeição fundamentado em hipótese diversa daquelas contidas no artigo 801 da Consolidação das Leis do Trabalho. No caso presente, a exceção, suscitada após a prolação da sentença, estava fundamentada na imposição de custas processuais ao Reclamante o que, para a parte, resultou em dolo específico do magistrado ao criar impossibilidade de o Empregado interpor o recurso cabível. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-2.418/2002-000-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO

RECORRIDO : HOSPITAL GERAL DE CRATEÚS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES MOURA

RECORRIDOS : RAIMUNDO NONATO RODRIGUES MARQUES E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo as sentenças rescindendas e, em juízo rescisório, julgar extintas as Reclamações Trabalhistas nºs 001.01.229-22, 001.01.232-22, 01.01.234-22, 001.01.235-22, 001.01.237-22 e 001.01.238-22, que tramitaram na MM. Vara do Trabalho de Cratêus - CE.

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. COLUSÃO NÃO CARACTERIZADA. A presente rescisória não merece prosperar no tocante ao disposto no inciso III do artigo 485 do CPC, uma vez que não está presente nos autos qualquer indicio ou presunção da possível ocorrência de colusão, pois in casu se trata de sentença homologatória de acordo, ou seja, de acerto decorrente de iniciativa das partes, mediante concessões recíprocas, na qual se alega a ocorrência de eventual prejuízo para uma delas. No entanto, consoante autorização contida na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-2, considerando-se os fatos narrados na inicial, deve-se examinar a ação rescisória com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do CPC, uma vez que a rescindibilidade de sentença homologatória de conciliação judicial está jungida à comprovação de vício de manifestação de vontade atuando sobre o consentimento, ou seja, ela é rescindível quando houver fundamento incontestante para invalidá-la. **ACÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. LIDE FRAUDULENTA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO.** O acolhimento de pedido de corte rescisório escudado no artigo 485, inciso VIII, do CPC pressupõe a existência de clara remissão a um dos vícios de consentimento, subjacente à decisão homologatória, nos termos dos artigos 171, inciso II, e 849 do novo Código Civil. Exige-se, portanto, que seja demonstrada a presença de dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa por parte de alguma ou de ambas as partes envolvidas no negócio jurídico. Na questão sub judice, o Autor conseguiu demonstrar a existência de vício de consentimento subjacente à decisão homologatória, porquanto resultou evidenciado pelas provas orais e emprestada a configuração de lide fraudulenta, consubstanciada na demonstração de ocorrência de coação moral e psicológica sofrida pelos empregados do reclamado, mediante a ameaça de não virem a receber os valores relativos às rescisões contratuais respectivas, a não ser mediante o ajuizamento de reclamações trabalhistas, com o único objetivo de serem formalizados os acordos, a fim de as importâncias relativas às verbas rescisórias serem parceladas, com o intuito de garantir, para o Reclamado, o refinanciamento dos débitos fiscais e previdenciários. Dessarte, em virtude da nítida demonstração da ocorrência de vício de consentimento e de fraude à lei procede o corte rescisório, capitulado no fundamento para invalidar transação. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-2.420/2002-000-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO

RECORRIDO : HOSPITAL GERAL DE CRATEÚS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES MOURA

RECORRIDO : EDMILSON BEZERRA LIMA

RECORRIDOS : RAIMUNDA ALVES VIEIRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO. COLUSÃO NÃO-CONFIGURADA. 1 - Em sede de colusão não se exigem provas diretas da sua ocorrência, bastando haja indícios e presunções para a sua configuração. 2 - O que se tem de incontroverso nos autos é que os dez reclamantes ajuizaram reclamação trabalhista verbais, nas quais foram homologados acordos, resultando no pagamento parcelado das verbas rescisórias e na formação da coisa julgada. Mas não há nenhum indicio de que as partes o fizeram com o único intuito de fraudar a lei. 3 - Os elementos dos autos sinalizam para a certeza de o ajuste ter sido firmado em benefício dos transatores, segundo o critério legal de concessões recíprocas, com o objetivo de pôr fim e de prevenir futuros litígios, na conformidade do art. 1.025 do Código Civil de 1916, ajuste que na verdade beneficiaria os empregados do Hospital Geral de Cratêus Ltda., considerando que na oportunidade se encontrava em difícil situação econômico-financeira, reconhecida expressamente nos depoimentos colhidos, a qual inviabilizaria o pagamento das rescisões contratuais. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-5.059/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : SILVANIA MARIA GOMES FERNANDES ROCHA RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GÓES TELES

RECORRIDO : PAES MENDONÇA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA ROQUE RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO. COISA JULGADA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Para o acolhimento do pedido de corte rescisório por violação da coisa julgada é necessário que exista clara dissonância entre o título executivo e a decisão rescindenda. Cabe ao Julgador, no processo de execução, e em obediência estrita aos comandos da res judicata, definir os parâmetros para liquidar-se a sentença e, muitas vezes, neste processo, existe a necessidade de interpretação dos comandos emanados na sentença exequenda, sem, contudo, modificá-la ou preterir-la. Esse processo interpretativo não configura violação da coisa julgada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese dos autos, não configurou-se a violação da coisa julgada, com espeque no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a determinação de limitação da multa estipulada em Convenção Coletiva ao valor da obrigação principal, como disposto no artigo 920 do Código Civil, já que o processo de conhecimento foi silente quanto aos critérios a serem observados para o cálculo da penalidade. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-5.465/2000-000-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ SCALFONE NETO

RECORRIDA : MARTA MARIA DA SILVA DAMASCENO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor dado à causa na inicial, ficando a Autora, ora Recorrente, autorizada a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição do que recolhera a mais.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 84/SBDI-2. In casu, as cópias da decisão rescindenda, bem como da certidão de trânsito em julgado, não se encontram devidamente autenticadas, o que equivale à inexistência de tais peças nos autos (art. 830 da CLT), hipótese em que esta Corte tem reiteradamente extinguido o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (OJ 84 da SBDI-2), nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : A-RXOF E ROAR-5.965/2002-000-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO : DR. ALUISIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 130,70 (cento e trinta reais e setenta centavos).

EMENTA: AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 298 DO TST - ART. 557 DO CPC - ENTES PÚBLICOS - APLICABILIDADE. 1. Se as decisões apontadas como rescindendas (acórdãos que decidiram, respectivamente, no sentido do reconhecimento do vínculo empregatício, entre janeiro de 1965 e setembro de 1995 e pela manutenção da condenação em verbas trabalhistas, determinada pela sentença que apreciou os pedidos da reclamação trabalhista) deixaram de analisar a questão da violação dos arts. 36, 97, §§ 1º e 2º, 153, § 2º, da Constituição Federal de 1967/69, 37, II, da Constituição Federal de 1988 e 111 do Decreto-Lei nº 200/67, impossível se torna verificar, em sede de ação rescisória, se houve vulneração dos referidos dispositivos legais. 2. Assim sendo, a ausência de prequestionamento das matérias debatidas na ação rescisória atrai a incidência do óbice contido na Súmula nº 298 do TST, como decidido no despacho-agravado, que denegou seguimento ao recurso ordinário da União. 3. Quanto ao argumento da Agravante, no sentido de que o art. 557, "caput", do CPC, que prevê a possibilidade de o Relator, monocraticamente, denegar seguimento a apelo em confronto com súmula, ser inaplicável aos entes públicos, pois a remessa de ofício exige apreciação do tribunal, à luz do art. 475, "caput", do CPC, o referido dispositivo alude simplesmente a "tribunal", e não a "colegiado". Interpretação contrária criaria privilégio não previsto em lei. Ressalte-se que a exigência do duplo grau de jurisdição foi atendida, tendo havido a suficiente prestação jurisdicional, com a análise dos pedidos elencados na petição inicial da ação rescisória. Prova disso é que a Agravante não foi capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida nos estritos limites do art. 557 do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-6.261/2001-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTES : FERNANDO ROIKO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CHIQUITA

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Para se concluir diversamente do acórdão rescindendo seria necessário o reexame do conjunto fático probatório dos autos que o originou, porquanto a conclusão do Juízo foi a de que, embora pudesse ser considerado como tempo à disposição os minutos gastos com a marcação dos cartões-ponto para efeito de concessão de horas extras, conforme entendimento cristalizado na jurisprudência dominante, não havia como aplicá-la à hipótese dos autos, porque, além de resultar comprovado, por meio de prova testemunhal, que não eram gastos mais do que três minutos no registro dos cartões-ponto, houve confissão ficta dos Autores, uma vez que não estiveram presentes na audiência inaugural. Desse modo, a rescisória esbarra no entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 109 desta Colenda SBDI-2.

PROCESSO : ED-AIRO-6.483/2002-000-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : RENI PAULO MORAES

ADVOGADO : DR. EDUARDO MARTINS

EMBARGADO : STE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. A tempestividade é requisito objetivo para a admissibilidade dos Embargos Declaratórios, deles não se conhecendo, caso interpostos fora do prazo legal. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : ROAR-7.588/2002-000-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES URBANOS DO RECIFE - CTTU

ADVOGADA : DRA. DENISE GOMES DE SANTANA

RECORRIDO : JOÃO BEZERRA SOBRINHO

ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. INOCORRÊNCIA. É inapropriada, em Juízo rescisório, a arguição de violação do princípio constitucional do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, porque a caracterização dessa afronta decorreria da interpretação de normas infraconstitucionais que regem a matéria debatida nos autos. No entanto, apenas a violação direta de preceito legal ou constitucional dá ensejo ao corte rescisório fundamentado no inciso V do artigo 485 do



CPC. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2, desta Corte. Igualmente, não houve violação à coisa julgada com o indeferimento da pretensão do autor em extinguir a obrigação em relação ao Reclamante ausente à audiência inaugural, como preconizado pelo artigo 844 da CLT, porquanto não houve essa determinação no título executivo. Não está caracterizada, assim, a violação de nenhum dos dispositivos de lei indicados pelo Recorrente. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-9.188/2002-900-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ANAIR ROMEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA
RECORRIDO : CERNE - CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORA : DRA. CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto intempestivamente.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE

Verifica-se a extemporaneidade do recurso apresentado quando a parte efetua seu protocolo no primeiro dia subsequente ao final do prazo recursal, como disposto no artigo 895, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : ROMS-10.354/2003-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : RICARDO KHOURY
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLET
RECORRIDO : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MONTENEGRO NETO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 21ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS EM CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 284 DO CPC. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que, ao mandado de segurança, por exigir prova documental pré-constituída, é inviável a concessão de prazo para a parte sanar o vício consistente na instrução da sua inicial com documento, indispensável à propositura da ação, em cópia sem a devida autenticação. Nesta hipótese, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 52 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo extinto sem exame de mérito.

PROCESSO : RXOF E ROMS-10.810/2003-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
RECORRIDO : AMÉRICO DE JESUS MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEWTON F. BERETA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, isento, na forma da lei.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE PETIÇÃO. INADEQUAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. AÇÃO CAUTELAR. Mandado de Segurança buscando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de petição interposto contra a decisão do MM. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo que nos autos da execução definitiva processada na Reclamação Trabalhista, determinou que a penhora recaísse sobre subvenções que a Executada, Empresa de Transporte Público, possui junto à Municipalidade. Para a obtenção do resultado prático pretendido, a parte dispõe de meio processual próprio, qual seja, a ação cautelar, que é a via adequada para pleitear a concessão de efeito suspensivo a recurso (OJ 51/SBDI-2). Dessa forma, havendo no ordenamento jurídico a previsão de remédio processual apto a corrigir a apontada ilegalidade, incabível o uso do mandamus, a ser manejado in extremis (art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e Súmula 267 do eg. STF). Sendo inadequada a via eleita pelo Impetrante, não se há falar em regular constituição da relação jurídico-processual. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : AG-ROMS-11.276/2002-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADA : ALBA REGINA QUERINO LUIZ
ADVOGADO : DR. FANY FLANK EJCHEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES NO TRT DE ORIGEM EM VIRTUDE DA TRANSFERÊNCIA DO DIA DO SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. OJ 161 DA SBDI-1. Cabe à Recorrente comprovar, quando da interposição do Apelo, a existência da alegada suspensão das atividades no TRT, que justifique a prorrogação do prazo recursal, sob pena de preclusão. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 161 da SBDI-1 do TST. A transferência do feriado relativo ao dia do servidor público para outra data, por ato do Tribunal Regional de origem, equipara-o a feriado local. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : ROMS-11.634/2002-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. BETINA BORTOLOTTI CALENDA
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES
RECORRIDO : MARCOS DA SILVA PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINEZ
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE CRÉDITO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEGALIDADE. RECURSO PRÓPRIO. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que o ato impugnado mediante a impetração do presente writ (mandado de penhora sobre crédito) comportava a oposição de embargos à penhora ou de terceiro, uma vez que suscitada também a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução, os quais foram devidamente opostos, afastando, assim, a possibilidade do manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST. Ademais, tratando-se de execução definitiva, a jurisprudência desta colenda SBDI-2 autoriza que a penhora recaia tanto em dinheiro como sobre crédito futuro, quando não demonstrado qualquer comprometimento ao desenvolvimento regular das atividades do impetrante. Nesse sentido, os itens nos 60 e 93, respectivamente, da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : ROMS-11.706/2002-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO FILHO
ADVOGADO : DR. WILSON SIACA FILHO
RECORRIDO : ROBERTO GUIDONI SOBRINHO E CARLOS ZVEIBIL NETO
ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 62ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. Hipótese em que a procuração outorgada ao advogado subscritor do Recurso Ordinário encontra-se em fotocópia não autenticada, em desrespeito ao comando insculpido no artigo 830 da CLT. Qualquer Apelo, por ocasião da sua interposição, já deve satisfazer os pressupostos de admissibilidade exigidos pela lei adjetiva, dentre os quais a regularidade de representação do seu subscritor. Nessa fase processual, não se há falar em concessão de prazo para supressão da irregularidade, porquanto a interposição de Recurso não pode ser considerada ato urgente a justificar a incidência dos artigos 13 e 37, caput, do CPC (OJ 149 e 311 da SBDI-1/TST). Recurso Ordinário não conhecido, por irregularidade de representação.

PROCESSO : ROAR-11.802/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS ALVES BATISTA
ADVOGADO : DR. NICOLAU L. BARROSO
RECORRIDA : GSP LINHAS PARA COSTURA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. PERÍODO ESTABILITÁRIO. EXAURIMENTO. SALÁRIOS. LIMITAÇÃO. Está pacificado entendimento jurisprudencial no sentido de que, exaurido o período estabilitário, garantido ao membro suplente da CIPA, a decisão que ainda assim determina a reintegração do empregado deve ser desconstituída para, em juízo rescisório, limitar o pagamento de salários e seus consectários ao final do período de garantia no emprego. Incidência do entendimento consolidado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 24 da SBDI-2 e 116 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROMS-12.269/2002-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE OLIVEIRA ROBORTELLA
RECORRIDA : MARIA TEREZA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA APARECIDA SANCHES DE SENA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, isenta na forma da lei.

EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO ATO IMPUGNADO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. O Mandado de Segurança constitui-se em via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da OJ 52 da SBDI-2. Hipótese em que o ato impugnado não se encontra devidamente assinado, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Extinção do feito, sem exame do mérito, que se impõe, haja vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-12.841/2002-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : CLÁUDIO ANUAR CONTE FRAYHA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE SOUZA
RECORRIDO : RODRIGO BARBOSA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SILVA BARROS
RECORRIDO : ITÁ - ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES D'AVILA VIEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO VICENTE

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DO ATO COATOR. Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida no Mandado de Segurança prova pré-constituída. Inteligência da OJ 52 da SBDI-2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-13.031/2002-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LIANDO DA SILVA
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO NICOTERA
ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE M. FARKATT
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 50ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓPIA DO ATO IMPUGNADO, SEM AUTENTICAÇÃO E ASSINATURA DO JUIZ DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. OJ 52 DA SBDI-2. Na propositura da ação mandamental, é imprescindível a juntada do ato hostilizado com a assinatura da autoridade dita coatora e, se for cópia, necessário ainda a sua autenticação, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida no mandado de segurança prova pré-constituída. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAC-13.057/2001-000-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS VIGILANTES, DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, VIGIAS E GUARDAS NOITE, VIGILANTES ORGÂNICOS E EMPREGADOS DAS ESCOLAS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E SEGURANÇA, DO ESTADO DE GOIÁS - SEESVIG

ADVOGADO : DR. ELIOMAR PIRES MARTINS

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. JANILDA GUIMARÃES DE LIMA COLLO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são destinados a sanar obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, portanto, são incabíveis se possuírem a finalidade de proceder a uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica, exaustivamente examinada pelo julgador. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAR-13.581/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA HUGO

ADVOGADO : DR. NATANIEL BUKOWSKI DE FARIAS

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOJWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A decisão rescindenda, com base na prova produzida, reconheceu como não pagas somente as horas extras excedentes à 8ª diária, porquanto entendeu que as 7ª e 8ª horas já vinham sendo pagas, com base na prova pericial. Ademais, para se entender de modo contrário, necessário se faria o reexame do conjunto probatório, o que não é admitido no âmbito da ação rescisória, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. **ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO.** Nos moldes do artigo 485, inciso IX e § 1º, do Código de Processo Civil, afasta-se o erro de fato alegado, por ter havido, no caso em tela, tanto controvérsia quanto pronunciamento judicial sobre o fato na sentença rescindenda.

PROCESSO : RXOFROAR-22.085/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

RECORRIDA : VALQUÍRIA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido formulado na presente Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais.
EMENTA:REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA QUE NÃO RECONHECEU O VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE A RECLAMANTE E O MUNICÍPIO DE OSASCO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEM ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 468 DA CLT, 5º, XXXVI, DA CF/88 E 19 DO ADCT. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 298 DO TST. O acórdão rescindendo não examinou a questão com base nos supracitados dispositivos legais e constitucionais, não abordando as matérias por eles tratadas, com o enfoque específico de que trata a OJ 72 desta SBDI-2, o que torna impossível a análise das ofensas indicadas. **ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 9º DA CLT E 37, II, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA OJ 109 DA SBDI-2.** Na hipótese vertente o fundamento norteador do acórdão rescindendo para julgar inexistente o vínculo empregatício entre a Reclamante e o Município de Osasco não foi o não preenchimento do requisito do concurso público, mas sim, a constatação de que não houve o pretenso desvirtuamento na contratação da obreira pela Pro-sasco, Progresso de Osasco S/A, que foi tida como real empregadora da Reclamante. Assim, somente com reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda é que se poderia concluir pela existência da alegada fraude à lei na contratação da Reclamante. Remessa Oficial e Recurso Ordinário providos para julgar improcedente a Ação Rescisória.

PROCESSO : AG-ED-ROAR-26.308/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO SILVA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO LOTT BRANT

AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. INCABÍVEL CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO COLEGIADO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Não é cabível agravo regimental contra acórdão proferido em sede de embargos de declaração em recurso ordinário em ação rescisória. Por outro lado, deve ser afastada a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que a interposição de agravo regimental na hipótese configura erro grosseiro. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : ROMS-28.819/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA ALVES CARVALHO

RECORRIDO : NEDINO DONIZETE ALVES

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO

RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CABRAL VALENTIM

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por que intempestivo.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso ordinário quando interposto além do prazo legal. Na hipótese dos autos, foi certificada a publicação do acórdão recorrido no dia 14/12/2001 (sexta-feira). O recurso, entretanto, foi protocolizado em 21/01/2002 (segunda-feira). Como o último dia do prazo recursal foi 14/01/2002 (segunda-feira), resai à evidência a intempestividade do apelo. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : CC-29.718/2002-000-00-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

SUSCITANTE : VARA DO TRABALHO DE CATAGUASES - MG

SUSCITADA : 9ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência para, declarando a competência da 3ª Vara do Trabalho de Cataguases-MG, determinar o retorno dos autos ao mencionado Juízo, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.
EMENTA:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. A competência do foro é relativa, e quem a arguiu aceitou atos inequívocos de atuação do primeiro Juízo, quanto aos procedimentos judiciais preventivos e assecuratórios tomados em garantia da questão de fundo do direito pleiteado, além de haver formulado pedido expresso de renúncia da decisão que declarou a incompetência da vara de Cataguases e determinou a remessa dos autos a uma das Varas de Trabalho da Comarca de São Paulo, Capital. Assim, uma vez proposta a ação cautelar de arresto incidental à reclamação trabalhista, ocorreu a prorrogação da competência, porquanto as ações cautelares, por serem ações acessórias, prestam-se a assegurar a eficácia de outro processo e devem ser propostas perante o Juízo competente para apreciar a ação principal. Portanto, uma vez proposta ação cautelar incidental à reclamação trabalhista a juiz competente para examiná-la, o que ocorreu na hipótese vertente, firma-se, em seu favor, a competência para julgar a ação de fundo. Dessarte, como a competência territorial é relativa e, no caso, ficou evidenciado que ela prorrogara-se à cautelar de arresto, acabou por determinar a competência para ação principal, in casu, a 3ª Vara do Trabalho de Cataguases-MG. Conflito julgado improcedente.

PROCESSO : A-RXOF E ROAR-30.316/2003-000-20-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE : OSMUNDO DANTAS ANDRADE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA PRATA MARTINS

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor das Agravadas, no importe de R\$ 10,93 (dez reais e noventa e três centavos).

EMENTA:AGRAVO - DECISÃO RESCINDENDA NÃO AUTENTICADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2 DO TST. 1. A exigência do art. 830 da CLT, relativa à autenticação das peças processuais trazidas pelas partes, tem sido mitigada em apenas três circunstâncias: a) quando a parte for pessoa jurídica de direito público, que, nos termos da Lei nº 10.522/02, está dispensada de autenticar as cópias reprodutíveis de documentos apresentados em juízo (Orientações Jurisprudenciais nos 134 da SBDI-1 e 84 da SBDI-2 do TST); b) quando se tratar de documento comum às partes (instrumento normativo ou sentença normativa), cujo conteúdo não é impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1 do TST); c) nas peças trasladadas nos agravos de instrumento (Lei nº 10.352/01). 2. "In casu", verifica-se que o Agravante não é pessoa jurídica de direito público, a decisão rescindenda não é sentença normativa e a hipótese dos autos não é de agravo de instrumento, mas de ação rescisória. 3. Assim, a ação rescisória que não traz autenticadas as cópias da decisão rescindenda juntadas aos autos (OJ 84 da SBDI-2 do TST) merece ser julgada extinta sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC. 4. Destarte, a interposição do agravo demonstra apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa legalmente prevista. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-ROAR-31.454/2002-000-20-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

EMBARGADOS : ALBERTO LUÍS DE SIQUEIRA LEITE E OUTROS

ADVOGADO : DR. MANOEL LUIZ DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto ausente a contradição alegada pela Embargante.

PROCESSO : RXOFAR-31.717/2002-000-20-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO

AUTOR : MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO TAVARES DE MATOS

INTERESSADO : JOSÉ CLEANTO SILVA SANTOS

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA EMILLY C. DE ALCANTARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à remessa ex officio.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. REVELIA. ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL. INOCORRÊNCIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da aplicação do disposto no artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho, segunda parte, às pessoas jurídicas de direito público. Isso porque, no processo do trabalho, os privilégios concedidos aos entes de direito públicos são aqueles previstos no Decreto-Lei nº 779/69, os quais não comportam interpretação ampliativa. Remessa ex officio a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-33.293/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : CAUB FEITOSA FREITAS (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO

RECORRIDOS : ALAÍDES ALVES PEIXOTO ESPÓSITO E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DE FARIA

RECORRIDOS : SEVERINO MIGUEL DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção suscitada pelo douto Ministério Público do Trabalho e II - acolher a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário, por ausência de fundamentação, argüida de ofício.
EMENTA:JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. LEI Nº 1.060/50. APLICÁVEL AO EMPREGADOR, MORMENTE SENDO PESSOA FÍSICA. A previsão contida na Lei nº 1.060/50 assegurando a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, atingindo a pessoa física cuja situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é aplicável na Justiça do Trabalho. O referido benefício não se confunde com a assistência judiciária prestada pelo Sindicato, segundo a disposição contida na Lei nº 5.584/70, sendo necessário tão-somente a afirmação da im-



possibilidade de arcar com as despesas do processo, sob as penas da lei. Desse modo, também o empregador, mormente sendo pessoa física, pode passar por situação financeira que não lhe permita demandar em juízo sem prejuízo próprio e de sua família, motivo pelo qual podem ser a ele aplicados os benefícios da Justiça gratuita, uma vez que a lei não faz distinção quanto ao sujeito da norma. Ressalte-se, por oportuno, que a postulação pode ser feita em qualquer momento processual (Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1), desde que não seja posterior à decretação de deserção, por ausência de preparo do recurso. Preliminar de deserção argüida pelo Ministério Público do Trabalho Rejeitada. **RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAMENTOS. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso ordinário cujas razões não atacam os fundamentos esposados pela decisão recorrida, limitando-se a reproduzir literalmente, o conteúdo da inicial da ação rescisória sem aduzir detalhadamente argumentos que infirmem a conclusão do julgado. Na hipótese, não foi atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 90. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROAR-35.281/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC, SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO LACERDA
RECORRIDO : IMBÚ MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCINDO BATISTA DA SILVA ROQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos contidos na petição inicial. Assim, não se atendeu o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. Compete à parte recorrente atacar os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, voltando-se contra essa decisão e não diretamente contra aquela que se pretende rescindir. Neste sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : ROAR-38.216/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC, SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARLINDO MENEZES MOLINA
ADVOGADO : DR. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RECORRIDA : JAQUELINE IAHN
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI. OCORRÊNCIA. A pena de confissão ficta somente deve ser aplicada à parte que, apesar de regularmente intimada, não comparece em audiência na qual deveria depor. Entendimento perfilhado por meio do Enunciado nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese dos autos, somente os advogados dos demandantes compareceram à audiência inicial e houveram por bem dispensar a presença das partes neste ato, o que foi aceito pelo Juízo, com a consequente designação de audiência de instrução na qual deveriam comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão. Entretanto, está incontroverso nos autos a ausência de intimação desta decisão à Reclamante. Assim, viola literalmente o comando normativo contido no artigo 343 do Código de Processo Civil a aplicação de pena de confissão, porquanto não houve intimação pessoal para o ato e nem advertência quanto à cominação de penalidade. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROMS-40.488/2001-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC, SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : GRANERO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
RECORRIDO : MILTON ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MOREIRA DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO EM CONTA CORRENTE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEGALIDADE. RECURSO PRÓPRIO. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que o ato impugnado mediante a impetração do presente writ (mandado de penhora sobre dinheiro existente em conta corrente), comportava a oposição de embargos à penhora, afastando, assim, a possibilidade do manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST. Ademais, tratando-se de execução definitiva, a jurisprudência desta colenda SBDI-2 autoriza que a penhora recaia em dinheiro. Nesse sentido, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : ROAR-40.997/2001-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC, SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM
ADVOGADA : DR. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RECORRIDO : JOSÉ DILTON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU EM DETRIMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE A CONVALIDARA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Interposto recurso ordinário contra a decisão de primeiro grau que deferira o pagamento de horas extras e tendo o Regional concluído pelo seu não-provimento, depara-se com o fenômeno da substituição da sentença pelo acórdão do TRT que a convalidara, nos termos do art. 512 do CPC. Daí o equívoco na propositura da ação rescisória visando desconstituir a sentença, em contravenção ao princípio segundo o qual só é desconstituível a última decisão de mérito proferida no processo, a dar o tom da impossibilidade jurídica da pretensão rescindente (OJ nº 48 da SBDI-2). Extinção do processo na forma do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ROAR-51.881/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC, SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : WEST PHARMACEUTICAL SERVICE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPPELLI
RECORRIDO : JAIRO NATIVIDADE PEREIRA
ADVOGADO : DR. WILFREDO EDUARDO MARTINEZ GALINDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e dar provimento ao recurso ordinário, para julgar improcedente a ação rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU DEFEITO DE FORMA. IMPOSSIBILIDADE. A pretensão de desconstituição de transação judicial, com amparo no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, deve fazer clara remissão a um dos vícios de consentimento ou defeitos de forma da transação. Na hipótese dos autos, a simples afirmação de existência de simulação e coação não são suficientes para a procedência do pedido rescisório, já que não houve prova cabal quanto aos fatos, ficando-se as alegações no campo dos indícios e presunções. Ademais, a ação trabalhista foi proposta posteriormente à dispensa do Reclamante, fato a descaracterizar a alegada coação. O Autor declarou, em depoimento pessoal, ter recebido os valores constantes dos termos do acordo como ajustado, o que igualmente infirma a alegação de que a avença não tenha sido fielmente cumprida. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ROAR-54.404/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC, SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO RIBEIRO PINTO
ADVOGADA : DR. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : CARLOS NASCIMENTO LEVY
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ADILSON GALVÃO VERÇOSA

DECISÃO:I - por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário adesivo do Sindicato; II - por unanimidade, rejeitar a exceção de incompetência argüida pelo Sindicato-Recorrido; III - por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, dar provimento ao recurso ordinário do Reclamado para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido, formulado na ação de cumprimento, de diferenças salariais decorrentes da aplicação do Adicional de Caráter Pessoal "ACP", invertendo-se as custas naquele processo. Custas da presente ação rescisória, invertidas, pelo Sindicato, que deverá reembolsar o Reclamado do montante já expandido a este título.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL - BANCO DO BRASIL - OFENSA À COISA JULGADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4 DA SBDI-2 DO TST. A questão do direito dos empregados do Banco do Brasil ao adicional de caráter pessoal, por equiparação aos servidores do Banco Central, discutida em ação rescisória, já encontra iterativa e remansosa jurisprudência desta Corte considerando malferido o art.

5º, XXXVI, da Constituição Federal (caracterizando, portanto, a ofensa à coisa julgada), quando a decisão rescindenda (prolatada em ação de cumprimento) defere a equiparação com base no Processo TST-DC 25/87, pois a coisa julgada que se formou nesse processo não foi no sentido da inclusão da referida parcela entre as passíveis de equiparação. Recurso ordinário do Banco provido e não conhecido o recurso adesivo do Sindicato.

PROCESSO : ROMS-59.313/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC, SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DR. FERNANDA SESTI DIEFENBACH
RECORRIDO : JORGE LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASILEIRO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 23ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para denegar a segurança pleiteada.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. REENQUADRAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Não há direito líquido e certo da parte, a ser amparado em mandado de segurança, de ser-lhe concedida a antecipação de tutela requerida em reclamação trabalhista se não foram atendidos os requisitos fixados no artigo 273 do Código de Processo Civil. A sua concessão pressupõe a existência de prova inequívoca, verossimilhança das alegações e receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na hipótese dos autos, não se evidencia o requisito da verossimilhança das alegações da Parte. De acordo com o entendimento pacífico desta Corte, não é possível o reenquadramento de empregado público em cargo diverso do qual foi originariamente contratado, ainda que no caso de desvio de função. Incidência do entendimento consubstanciado no item nº 125 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso provido.

PROCESSO : ROAR-68.972/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC, SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : CANAL BRASILEIRO DA INFORMAÇÃO CBI LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (CURADOR DE SÍLVIA CARLA CONTI)
PROCURADORA : DR. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE CITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RECURSO. DECADÊNCIA. CONSUMAÇÃO. Ainda que prevalecesse a alegação de ausência de citação sustentada pela Autora, embora não haja nos autos demonstração inequívoca da sua ocorrência, foi ultrapassado o prazo legal para o ajuizamento da presente ação, conforme já adequadamente assinalado pelo Juízo originário. Em relação à tese de que não ocorreria a decadência porque a rescisória fora fundada em vício de citação, hipótese em que o prazo do artigo 295, Código de Processo Civil, teria passado a fluir da data em que tomara ciência inequívoca do processo rescindendo, cabe ressaltar que a própria empresa reconheceu que tomou ciência da existência da ação trabalhista em 26/06/98, na fase de execução, ao receber o Mandado de Citação e Avaliação, e, então, interpôs recurso ordinário em 06/07/98, o qual foi julgado intempestivo, em razão de a sentença primária ter sido proferida em 25/10/96. No entanto, ajuizou a presente Ação Rescisória somente no dia 17/12/2000, quando já havia transcorrido mais de dois anos e cinco meses da interposição do seu recurso ordinário. Dessa forma encontra-se configurada a decadência, porquanto não foi observado o biênio previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil. Vale registrar, ainda, que, não obstante a certidão de fl. 180 informar que o trânsito em julgado do feito se deu em 28/02/2000, outros elementos contidos nos autos demonstram que, para efeito de contagem do prazo decadencial da decisão proferida na fase de conhecimento, aquela informação não deve ser considerada. Ocorre que as informações contidas nessas certidões oficiais, apesar de desfrutarem de fé pública, não gozam de presunção iuris tantum de veracidade, podendo ser elididas por outros documentos mais convincentes trazidos aos autos, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso desprovido.

PROCESSO : RXOFROMS-70.067/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC, SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : DALMA FAYAD NAZARIO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. O prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança é contado da data da ciência, pelo interessado, do ato impugnado - artigo 18 da Lei nº 1.533/51 - e não do ato que renovou o cumprimento do despacho anterior. Incide na espécie a disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-2. Na hipótese dos autos, o Impetrante tomou conhecimento da determinação para que reintegrasse a litisconsorte em 19/04/1988, mas o mandamus só foi impetrado no dia 30 de julho de 2001, devendo ser mantida a decisão recorrida que declarou a decadência do writ. Recurso ordinário e remessa ex officio desprovidos.

PROCESSO : ED-ROAR-72.264/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BONNE MODE S.A. INDÚSTRIA DE MODA
ADVOGADO : DR. DAMIANO FLENIK
EMBARGADO : JONAS MAIA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos declaratórios acolhidos para esclarecer que, da leitura do parágrafo 3º, do artigo 515 do Código de Processo Civil, exsurge nítida a existência de autorização para que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso ordinário, interposto contra decisão de extinção do processo sem julgamento do mérito (artigo 267 do CPC), decida desde logo o mérito, quando a causa versar matéria exclusivamente de direito e estiver em condições de julgamento imediato. Por outro lado, a ilegitimidade de parte implica a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, embora saliente a embargante que o referido vício não está inserido entre os motivos de extinção relacionados no dispositivo em questão. No caso dos autos, como a legitimidade da Autora foi declarada apenas para o ajuizamento da rescisória com fulcro no inciso V do artigo 465 do CPC, a matéria relativa à violação de lei era exclusivamente de direito e, estando o processo em condições de julgamento imediato, não houve qualquer afronta ao dispositivo invocado, como também não houve julgamento extra petita.. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos supra.

PROCESSO : ROAR-73.788/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRIDO : ANTÔNIO VALIM & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO RAUL DOS SANTOS
RECORRIDO : ANDRÉ LUÍS DORNELLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. HIPÓTESES DE RESCINDIBILIDADE PREVISTAS NOS INCISOS III E VIII DO ARTIGO 485 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. In casu, não tem pertinência a invocação do inciso III do art. 485 do CPC (colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei), como fundamento do pedido de corte rescisório. Ora, a presente Ação Rescisória visa rescindir decisão homologatória de acordo judicial, hipótese em que, se a alegação formulada na inicial da Rescisória prende-se a um suposto prejuízo ao Obreiro com o acordo impugnado (decorrente, segundo o Autor, de "um processo forjado no intuito de obter fins ilícitos"), o inciso III do artigo 485 do Código de Ritos não pode dar ensejo ao corte. No caso, a fraude à lei, se houve, ou foi em prejuízo de um dos partícipes da colusão, que não poderia se beneficiar da própria torpeza, ou houve vício de consentimento na celebração do acordo, afastando a colusão alegada, que, frise-se, pressupõe ato conjunto de Autor e Réu, ficando a questão, pois, adstrita à hipótese de rescindibilidade prevista no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil (quando houver fundamento para invalidar a transação em que se baseou a sentença). Para se invalidar uma decisão judicial que homologa um acordo, é necessário que haja prova de defeito, ou vício de consentimento a ensejar a rescisão. Constata-se dos autos, contudo, que o acordo em questão discriminou as verbas rescisórias, bem como foi claro na questão da quitação integral dos pedidos e do extinto contrato de trabalho, tendo sido devidamente assinado pelo Reclamante e seu advogado, bem como pelos Juízes integrantes da 3ª JCI (atual Vara do Trabalho) de Canoas. É certo também que o Reclamante, devidamente citado, sequer se manifestou na presente Ação Rescisória, não havendo nos autos, como não há, comprovação dos vícios que o Autor alega macularem o acordo impugnado. Recurso Ordinário do Autor desprovido.

PROCESSO : ROAR-76.608/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
RECORRENTE : LUIZ ROBERTO MOREIRA
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo, rejeitar a preliminar suscitada pela Recorrida e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Autor.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO PRODUZIDO POSTERIORMENTE À DECISÃO RESCINDENDA. INAPLICABILIDADE. O documento novo apto a ensejar a desconstituição de decisão rescindenda é aquele cuja parte ignorava sua existência, dele não podia fazer uso e que, por si só, garantiria pronunciamento favorável à parte, devendo, ainda, ser preexistente à decisão rescindenda, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-2, desta Corte. Inteligência do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil. Assim, na hipótese dos autos, é impossível o acolhimento da tese do Recorrente quanto à conceituação dos documentos como "novos", pois a anotação do acidente de trabalho pelo INSS ocorreu posteriormente à prolação da decisão rescindenda. Ademais, o Juízo rescindendo concluiu ter havido prova quanto ao suposto acidente. Entendeu, ainda, ter havido extenso lapso temporal entre a data do alegado acidente e o momento em que houve a procura de tratamento médico, fato indutor da conclusão de ausência de gravidade ou mesmo de existência de lesão sofrida. Outro ponto marcante a dirimir a controvérsia foi a resposta negativa fornecida pelo INSS a ofício expedido pelo Juízo, no qual se solicitavam informações a respeito da ocorrência de acidente do trabalho. Por fim, o Autor sequer cuidou de trazer aos autos a cópia da convenção coletiva que sustentava seu pedido, sendo certo que à época do acidente sequer vigia o artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Assim, correto o acórdão regional ao entender ser impossível a análise das alegações de mérito do Autor, pois inexistiu nos autos a fonte formal originária de seu pretensão direito. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-76.610/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : SIGFRED LARSEN E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO MAX DE MELLO
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DE GODOY
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO PARA CITAÇÃO DO RÉU. INÉPCIA CONFIGURADA. Não sanados os vícios processuais de irregularidade de representação, bem como a ausência de indicação do endereço do Réu no prazo estipulado no artigo 284 do Código de Processo Civil, acertada a decisão recorrida que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Igualmente, nem há por que cogitar da possibilidade de dilação do referido prazo, tendo em conta seu caráter peremptório. Quanto à alegação de ausência de notificação para a realização das irregularidades apontadas, tem-se infirmada, conforme se infere da certidão assinada pela Chefe do Setor de Processamento de Feitos. Assim, o Autor não trouxe aos autos nenhum documento apto a invalidar essa informação, que tem fé pública nos termos dos artigos 364 e 365 do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RXOFROAR-83.028/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. FABIANA GUERINO SANTOS
RECORRIDO : LORIVALDO TOZI
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, isenta na forma da lei.

EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. In casu, o aresto que se busca rescindir, proferido em Agravo de Instrumento, manteve o não-processamento do Recurso Ordinário da Reclamada, ora Autora, por deserto. Tal julgado não resolveu o mérito da lide, não substituindo a sentença anteriormente prolatada, traduzindo impossibilidade jurídica do pedido de rescisão do acórdão regional (OJ 105 da SBDI-2). Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ROMS-84.608/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : HÉLIO DE OLIVEIRA TERADA
ADVOGADO : DR. EDUARDO NOVAES SANTOS
RECORRIDA : NEVES AUTO TÁXI LTDA.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO GUADAGNOLI
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 24ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO.

A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar como sendo o efetivo ato coator aquele que primeiro adotou a tese atacada por meio do mandado de segurança e não aquele que a ratificou. Portanto, a contagem do prazo decadencial deve ser feita a partir da ciência do primeiro ato praticado pela autoridade apontada como coatora. Nesse sentido é o item nº 127 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, correto o pronunciamento da decadência do direito de ação pelo acórdão recorrido. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-86.493/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. LUCIANO BACCIOTTE RAMOS
RECORRIDO : FRANCELINO MIGUEZ FRAGUEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CORDEIRO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 33ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de inépcia da inicial argüida de ofício pelo Relator e julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, ambos do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS APRESENTADOS EM FOTOCOPIAS NÃO AUTENTICADAS. Esta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 52, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento, quando verificada na inicial a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, nos moldes dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, ambos do CPC.

PROCESSO : ROMS-86.807/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : GIULIO LUIGI SOFIO
ADVOGADO : DR. FÁBIO PICARELLI
RECORRIDO : MOACIR LOURENÇO
ADVOGADO : DR. EDMUNDO LEVISKY
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS EM CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 284 DO CPC. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que ao mandado de segurança, por exigir prova documental pré-constituída, é inviável a concessão de prazo para a parte sanar o vício consistente na instrução da inicial do mandamus com documento indispensável à propositura da ação em cópia sem a devida autenticação. Nesta hipótese, recai a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : ED-ROAR-90.867/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADA : DRA. GISELI ÂNGELA TARTARO HO
EMBARGADA : ADÉLIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
EMBARGADA : AURORA DALANORA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Inexistindo quaisquer dos vícios justificadores da medida intentada na decisão ora embargada, resultando perfeitamente consignadas pelo órgão judicial, de forma clara e coerente, todas as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca do desprovimento do recurso. Não podem, portanto, ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : ROMS-92.280/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA
RECORRIDOS : ADEMILTON PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. VALOR INCONTROVERSO. PROSSEGUIMENTO ATÉ O FINAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. LEGALIDADE. De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, não fere direito líquido e certo do executado a determinação de prosseguimento da execução, até o final, quanto aos valores incontroversos, ainda que pendente julgamento de agravo de petição da parte executada, no qual se discute apenas parte do montante apurado em liquidação. O procedimento encontra respaldo no parágrafo 1º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Por outro lado, eventual irregularidade na publicação do edital que precede à arrematação deve ser suscitada em embargos à arrematação, fato a afastar a possibilidade de manejo do mandato de segura n.º 5, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, prescrevendo a lei determinada forma, sem cominação de nulidade, será considerado válido o ato se alcançada a sua finalidade, ainda que realizado de outro modo (artigo 244 do Código de Processo Civil). Assim, se a executada tomou ciência da data, hora e local previsto para a alienação judicial do bem penhorado, com pelo menos nove dias de antecedência, conforme reconhecido na própria inicial, não há que se falar em nulidade da eventual arrematação, por ausência de sua intimação pessoal.

PROCESSO : ROAR-94.509/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : LAUDIR VALDIR MILBRADT
ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN
RECORRENTE : CARLOS ARNDT
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Autora, apenas para reduzir o valor da causa ao importe de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), quantum atualizado monetariamente a partir do valor atribuído à causa originária; II - negar provimento ao Recurso Adesivo do Réu.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO E INDENIZAÇÃO POR USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. ERRO DE FATO. Insiste a Recorrente na procedência da Rescisória, por erro de fato, para que seja desconstituído o acórdão rescindendo na parte em que manteve o reconhecimento do vínculo empregatício e condenação no pagamento de indenização de quilometragem percorrida em veículo próprio. Ocorre que na hipótese vertente os fatos narrados pela Empresa, para fundamentar o pedido de corte rescisório, com fundamento no artigo 485, IX, do CPC, não são essenciais para demonstrar que a decisão seria outra, caso o julgador tivesse examinado tais fatos. Ademais, alguns foram objeto de controvérsia e pronunciamento jurisdicional. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO RESCISÓRIA.** A comprovação da situação econômica do empregado, para fins de assistência judiciária, pode ser feita por simples afirmação do declarante, ou de seu advogado, na petição inicial. Matéria reiteradamente decidida nesta Corte, inclusive objeto da Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1. **IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 147 DA SBDI-2.** Nos termos da jurisprudência dos Tribunais, a correspondência dos valores entre causa rescindenda e rescisória depende da atualização monetária, o que não implica dizer que o valor da causa na ação rescisória deve guardar equivalência com o valor da condenação imposta na sentença que se pretende rescindir. Além de não haver previsão legal dispondo desse modo, muitas vezes a rescisória pode não visar a desconstituição integral da sentença rescindenda, situação verificada no caso dos autos. Assim, o valor da causa, na ação rescisória de sentença de mérito advinda de processo de conhecimento, deve corresponder ao valor da causa fixado no processo originário, corrigido monetariamente. Recurso Ordinário parcialmente provido para reduzir o valor da causa ao importe de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), quantum atualizado monetariamente a partir do valor atribuído à causa originária. **RECURSO ADESIVO DO RÉU. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.** Apelo Adesivo a que se nega provimento, ante os fundamentos adotados para acolher a pretensão da Autora, no particular.

PROCESSO : ROMS-96.503/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : CARMO CESAR
ADVOGADO : DR. ARTHUR LUPPI FILHO
RECORRIDA : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA R H GONCALVES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ATO PRATICADO DE OFÍCIO. RECURSO PRÓPRIO. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que o ato impugnado mediante a impetração do presente writ (majoração, de ofício, do valor atribuído à causa, implicando acréscimo das custas processuais), comportava a oposição de recurso ordinário, com o recolhimento das custas de acordo com o valor dado à causa na inicial e, posteriormente, a interposição de agravo de instrumento, o qual não exige preparo, se considerado deserto o recurso anterior. Assim, fica afastada a possibilidade de manejo do mandato de segura n.º 5, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência dos itens nº 88 e 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, como o ato tido por ilegal foi proferido no início da audiência de instrução, portanto antes da apresentação das razões finais, a parte poderia utilizar as medidas específicas previstas no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 5.584/70. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROMS-98.417/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. PABLO ANTUNES DA SILVEIRA
RECORRIDOS : MIGUEL CASTEX CARDOSO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE
RECORRIDA : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRAZO. LIMITE. EXTRAPOSIÇÃO. ILEGALIDADE. A manutenção de suspensão de reclamação trabalhista que já dura mais de três anos, para aguardar decisão a ser proferida em outro processo (artigo 265, inciso VI, letra a, do Código de Processo Civil) fere direito líquido e certo da parte de ver entregue a prestação jurisdicional pleiteada. Isso porque, de acordo com o § 5º do mencionado preceito legal, a suspensão do processo não se dará por mais de um ano. Na hipótese dos autos, levando-se em consideração a data atual, a suspensão do feito originário já ultrapassa os sete anos, o que vai de encontro, inclusive, ao princípio da razoabilidade. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-106.840/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL PAULISTA DE PAPÉIS E PAPELÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PACILÉO NETO
EMBARGADO : MIGUEL BORGES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. PAULO CORNACCHIONI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RXOF E ROAR-106.857/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
RECORRIDA : ANTÔNIA SANCHES BATISTA
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido formulado na presente Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, das quais fica isenta a Autora.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 19 DO ADCT. PROSASCO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 9º, 10, 448 e 468 DA CLT. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 298 DO TST. O acórdão rescindendo não examinou a questão com base nos supracitados dispositivos legais, não abordando as matérias por eles tratadas, com o enfoque específico de que trata a OJ 72 da SBDI-2, o que torna impossível a análise das ofensas indicadas. **ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 19 DO ADCT. INCIDÊNCIA DA OJ 109 DA SBDI-2.** Na hipótese vertente, o acórdão rescindendo foi expresso em afirmar que a Reclamante, quando da promulgação da Constituição de 1988, não era funcionária da Prefeitura e que a relação jurídica da Recorrente com o Reclamado somente teve início, quando a empresa Prosasco foi absorvida pelo Município de Osasco em 1992. Assim, somente com reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda, é que se poderia concluir que a Reclamante contou com mais de cinco anos de serviço efetivo para o Município, quando do advento da Constituição Federal de 1988. Remessa Oficial e Recurso Ordinário providos, para julgar improcedente a Ação Rescisória.

PROCESSO : ROAR-127.395/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : ANTÔNIO SOUZA FIDALGO
ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo a sentença proferida pela 15ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ, nos autos do Processo nº RT-235/2000, e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas em reversão, dispensadas na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. 1 - A decisão rescindenda, ao condenar o reclamado a reintegrar o reclamante ao emprego, em virtude da nulidade do ato de dispensa, mesmo reconhecendo o regime jurídico a que se encontra submetido o Banerj, orientou-se pela tese central da necessidade de motivação do ato de dispensa, a evidenciar a ofensa à literalidade do art. 173, § 1º, da Constituição. Isso diante da clareza do referido dispositivo ao declarar a subordinação das sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas. 2 - Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST. 3 - Inaplicabilidade das orientações contidas no Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do STF, por se tratar de violação constitucional, na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2. Recurso provido.

PROCESSO : ROAR-129.993/2004-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : EXPRESSO MERCANTIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLA LAFACE BERKOWITZ
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DÍSSÍDIO COLETIVO JULGADO EXTINTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. OJ 116 DA SBDI-2. Tendo em vista as diversas naturezas jurídicas de que se revestem o dissídio individual e o coletivo, não há como se estabelecer entre eles a identidade exigida pela lei adjetiva para a configuração da coisa julgada material, ficando inviabilizado o pleito de corte rescisório, fundado no art. 485, IV, do CPC. **ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 267, VI, 471, I E II, 512 E 588 DO CPC, 5º, II E LV, 113 E 114 DA CF/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** O acolhimento de Ação Rescisória, fundada em violação de literal disposição de lei, pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada (Enunciado 298 do TST). Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : AG-RXOF E ROAR-139.715/2004-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE : SÍLVIA PELEGRINO

ADVOGADO : DR. GILBERTO SANT'ANNA

AGRAVADA : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP

ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 30,96 (trinta reais e noventa e seis centavos).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 85 DA SBDI-2 DO TST. 1. A sentença meramente homologatória de cálculos, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de prequestionamento (Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-2 do TST), ataindo o óbice da Súmula nº 298 do TST. 2. "In casu", a Reclamante ajuizou ação rescisória, com fundamento em violação da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI), uma vez que, embora os cálculos de liquidação da sentença executada tenham indicado uma determinada quantia, ao se transportar o valor para o quadro do resumo geral, levou-se em conta uma quantia menor, sendo que o Juiz da Execução simplesmente homologou os valores constantes do quadro geral. 3. Ora, verifica-se que a matéria (discrepância entre os cálculos de liquidação e o quadro resumo geral) não foi examinada pela sentença rescindenda, sendo que poderia ter sido discutida na fase de execução, mas a Autora não utilizou os embargos à execução nem o agravo de petição, não merecendo reparos o despacho-agravado, que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para julgar improcedente a ação rescisória, com fundamento na OJ 85 da SBDI-2 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RXOF E ROAR-140.577/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO : CONCEIÇÃO DOMINGUES E OUTROS

ADVOGADO : DR. OSLÚZIO FÉLIX FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário, para isentar a União Federal (extinto INAMPS) das custas processuais fixadas no acórdão recorrido.

EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DO ADIANTAMENTO DO PCCS. PARCELA DE NATUREZA SALARIAL. OJ 57 DA SBDI-1. A jurisprudência desta Corte já se pacificou, no sentido de que o adiantamento do PCCS é parcela integrante do salário e, como tal, está sujeita aos reajustamentos legais (OJ 57 da SBDI-1). **CUSTAS PROCESSUAIS. PROCESSO ORIGINÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** A procedência de pretensão rescisória, fundada em violação de literal disposição de lei, pressupõe pronunciamento explícito na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada (Enunciado 298 do TST). **CUSTAS PROCESSUAIS. AÇÃO RESCISÓRIA. UNIÃO FEDERAL. ISENÇÃO.** Nos termos do artigo 1º, VI, do Decreto-lei 779/69 e do artigo 790-A da CLT, acrescentado pela Lei 10.537/02, a União Federal é isenta do pagamento de custas nos processos trabalhistas. Recurso Ordinário e Remessa Oficial parcialmente providos.

PROCESSO : RXOF E ROAR-141.395/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA

RECORRIDO : GERALDO EDSON DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, nos termos dos artigos 267, inciso I, § 3º, e 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas processuais isentas, na forma da lei.

EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL SUSCITADA DE OFÍCIO. PEDIDO DE RESCISÃO, SEM ESPECIFICAR A DECISÃO RESCINDENDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. In casu, a Autora não foi categórica em especificar qual seria a decisão judicial passível de corte rescisório e das alegações trazidas no corpo da petição inicial observa-se que a matéria discutida na presente Rescisória foi abordada em mais de uma decisão, razão pela qual a ausência de delimitação de qual seria a sentença objeto do corte rescisório ocasiona

a extinção do processo, por inépcia da petição inicial, conforme disposição legal inserida no artigo 488 do CPC. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, I, § 3º, e 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RXOF E ROAR-141.670/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDOS : ALZIRA NUNES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LUDMILA SCHARGEL MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. RECURSO ORDINÁRIO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 60, 61 E 63 DA LEI 4.320/64. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Em Ação Rescisória, para que se possa concluir acerca da violação dos dispositivos de lei indicados na petição inicial, é necessário que as matérias neles contidas tenham sido objeto de discussão no decurso rescindendo (Enunciado 298 do TST). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 16 E 18 DA LEI Nº 5.584/70.** Os alegados dispositivos legais não dizem quais são os requisitos para concessão dos honorários advocatícios, sendo que tal questão é tratada no art. 14 da aludida lei, dispositivo que, sequer, fora apontado como violado. De outro lado, o principal argumento da União Federal seria de que os então Reclamantes não estavam assistidos pela entidade sindical na Reclamação Trabalhista, alegação cujo exame demanda o revolvimento da matéria fática produzida naqueles autos, procedimento incompatível com a Ação Rescisória fulcrada no inciso V do art. 485 do CPC. Remessa Ex Officio e Recurso Ordinário desprovidos.

PROCESSO : RXOF E ROAR-141.673/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

ADVOGADO : DR. MARCELO DOS SANTOS BENTO

RECORRIDO : ALTAIR LUIZ TRINDADE

ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA SERZEDELO AREIAS NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, isenta na forma da lei.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. In casu o Recurso de Revista interposto contra o acórdão rescindendo não tratou de preliminar ou prejudicial que pudesse tornar insubsistente a decisão recorrida, aquela excepcionada no inciso II do Enunciado 100 do TST. Ao contrário, apenas ventiloou questão de fundo, qual seja, a compensação deferida pelo Regional. Além disso, o recurso apresentado no processo rescindendo foi do Reclamante e não da Reclamada, ora Autora da Rescisória, que, não recorrendo no processo rescindendo, demonstrou o seu conformismo com relação à condenação nas diferenças salariais decorrentes da aplicação URP de fevereiro/89 imposta pela decisão rescindenda. Assim, inviável a pretensão da Autora de se beneficiar do Recurso de Revista oferecido pelo Réu, com vistas a prostrar o dies a quo do prazo decadencial. Processo extinto, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

PROCESSO : RXOF E ROAR-141.675/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COLÉGIO PEDRO II

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO : MARIA TEREZA CHAVES DE MELLO E OUTROS

ADVOGADO : DR. NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário da Autarquia Federal, apenas para isentá-la do pagamento das custas processuais.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO. DECADÊNCIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. MEDIDA PROVISÓRIA 1.577/97. OJ 12 DA SBDI-2. O prazo decadencial de 04 (quatro) anos, previsto na MP-1577/97 para ajuizamento de Ação Rescisória pela pessoa jurídica de direito público, não tem aplicação naqueles casos em que a decadência bienal do art. 495 do CPC já havia se consumado quando a aludida norma legal entrou em vigor. **CUSTAS PROCESSUAIS FIXADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUTARQUIA FEDERAL.** Nos termos do art. 790-A da CLT, acrescentado pela Lei 10.537/02, a Autarquia Federal é isenta do pagamento de custas nos processos trabalhistas. Recurso Ordinário e Remessa Oficial parcialmente providos.

PROCESSO : AG-AR-144.035/2004-000-00-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE : VALDEMAR RANZOLIN

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

AGRAVADA : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. CONTROVÉRSIA ACERCA DO DIES A QUO DO PRAZO DECADENCIAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. Deve ser mantida a decisão agravada, que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, em face da decadência do direito do Autor. Se no processo rescindendo o recurso não trata de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão rescindenda, não há prorrogação do trânsito em julgado da parte da decisão desfavorável a quem não recorreu. In casu, nos Embargos à SBDI-1 interpostos pelo Banco-reclamado foi renovada a questão sobre a quitação do contrato de trabalho por adesão ao PDV. Matéria atinente ao mérito da demanda, inclusive com entendimento pacificado neste Tribunal (OJ 270 da SBDI-1), não se enquadrando como preliminar ou prejudicial capaz de tornar insubsistente o acórdão rescindendo. Ademais, verifica-se que o Reclamante, ora Agravante, ao permanecer inerte contra o acórdão rescindendo, fez presumir sua concordância com resultado daquele julgamento. Neste contexto, o biênio legal para a propositura da Ação Rescisória começou a fluir com o decurso do prazo para interposição dos Embargos à SBDI-1. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-482.969/1998.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ - SIMETAL

ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMBARGADA : SOTREQ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para esclarecer que as peças para a constituição válida e regular da rescisória foram devidamente apresentadas em cópias autenticadas e em original, como também que houve adoção de tese na decisão rescindenda quanto ao conteúdo da norma mencionada na exordial, uma vez que não constatados quaisquer dos vícios justificadores da medida intentada na decisão ora embargada. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : ROAR-560.374/1999.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES

RECORRIDA : SÔNIA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. ACORDO HOMOLOGADO. VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se cuida aqui, tecnicamente, de decisão resultante de colusão entre as partes para fraudar a lei (artigo 485, inciso III, do CPC), pois, para tal configuração exige-se prova ou evidências inequívocas de que tenha havido o ajuste entre as partes, ou pessoas a ela equiparadas, quanto à utilização do processo, com o propósito fraudatário, a fim de alcançar fim ilícito. A colusão admitida para a rescisão de julgado é aquela que leve a sentença a fraude à lei, devendo haver nexo de causalidade entre a colusão e a decisão rescindenda. O fato de o acordo celebrado ter abrangido parcelas salariais e rescisórias consideradas indevidas no contrato de trabalho celebrado com o Município, sem submissão da Reclamante ao certame público não conduz à conclusão de que tenha havido colusão, já que na época da homologação do ajuste a jurisprudência dos Tribunais era controversa acerca das consequências advindas da nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público. Recurso Ordinário desprovido.



PROCESSO : RXOFROMS-562.868/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DAS EMPRESAS E AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO, PROCURADORIAS DE SERVIÇOS MARÍTIMOS, ASSOCIAÇÕES DE ARMADORES E ATIVIDADES AFINS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. A. D. MEIRELLES QUINTELLA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 21ª JCJ DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, pelo Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO JUIZ QUE REVOGOU USUFRUTO DA EMPRESA EXECUTADA, CONCEDIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. Mandado de Segurança contra ato mediante o qual se revogou usufruto da empresa executada, sucedida pela União Federal, anteriormente concedido em embargos à execução. Se a parte dispõe de meio processual específico, qual seja, o agravo de petição, para impugnar o ato que reputa ilegal, incabível a utilização da via estreita do mandamus. Inteligência da Súmula 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei 1.533/51. Sendo inadequada a via eleita pelo Impetrante, não se há falar em regular constituição da relação jurídico-processual. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-594.748/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : LÁZARA COELHO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

DECISÃO: I - por unanimidade, acolher a preliminar de vício de citação para anular o processo a partir do despacho de fl. 183, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no processamento regular do feito, levando-se em consideração a defesa apresentada pelos Réus; II - por unanimidade, julgar procedente a ação cautelar em apenso, para suspender a execução processada na Reclamação Trabalhista nº 1.988/89, originária da 9ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do processo principal, ficando superado o agravo regimental interposto à decisão denegatória da medida liminar.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE CITAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. A Consolidação das Leis do Trabalho prevê a possibilidade de citação por edital apenas se o réu criar embaraços para a concretização do ato ou não for encontrado (artigo 841, § 1º). Já o Código de Processo Civil exige, como pressuposto para a citação por via editalícia, que o lugar onde se encontre o Réu seja ignorado, incerto ou inacessível (artigo 231, inciso I). Todavia, se há nos autos documentos contendo o correto endereço do réu, no qual este não foi procurado, evidencia-se a irregularidade da citação processada por meio de edital, fato a ensejar a nulidade do ato (artigo 247 do Código de Processo Civil). No caso dos autos, a Autora errou na indicação do endereço de um dos réus, não obstante tenha acostado à inicial documentos com o correto endereço do litisconsorte passivo, motivo pelo qual restou infrutífera tentativa de citação pela via postal. Assim, os autos devem retornar à origem para ser recebida a defesa tida por extemporânea - ato inclusive capaz de suprir a necessidade de nova citação (artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil) - e prosseguir no regular processamento do feito. **AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL APENSADA.** A demanda principal diz respeito à existência ou não de direito adquirido à correção salarial pelo IPC de junho de 1987. A convergência da pretensão rescisória com a jurisprudência desta Corte, evidenciada no entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2, demonstra a presença do requisito do fumus boni iuris que, somado ao requisito do periculum in mora, acarreta na procedência da ação cautelar incidental.

PROCESSO : ROAR-616.427/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : VERA LÚCIA DE ALMEIDA FRANCISCO
ADVOGADO : DR. EDSON TELES COSTA
RECORRIDO : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário, quanto à alegação de erro de fato, por ausência de fundamentação; II - quanto à causa de rescindibilidade, prevista no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. OJ 90 DA SBDI-2. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade, inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o Recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (OJ 90 da SBDI-2). Na hipótese vertente, o acórdão recorrido, ao julgar improcedente a Rescisória, baseou-se na assertiva de que a procedência do pedido de corte rescisório, fundado em erro de fato, encontrava óbice intransponível, qual seja, a existência de pronunciamento judicial solucionando a questão trazida à apreciação na Ação. A Recorrente, em vez de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, que entendeu não preenchidos os requisitos do parágrafo 2º do inciso IX do artigo 485 do CPC, preferiu reproduzir fielmente os argumentos expendidos na inicial, sem fazer qualquer menção ao óbice utilizado pelo Regional, para julgar improcedente o pedido de rescisão, mostrando-se desfundamentado o Apelo Ordinário. Recurso Ordinário não conhecido, neste tópico. **PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, DA CF/88, 467, 471, 474 E 610 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREGUNTIAMENTO.** O acolhimento de Ação Rescisória, fundada em violação de literal disposição de lei, pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada (Enunciado 298 do TST). Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-676.325/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : TÂNIA MARIA ASSIS DOS SANTOS DA HORA
ADVOGADO : DR. EDSON TELES COSTA
RECORRIDO : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA FULCRADA NOS INCISOS V E IX DO ART. 485 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇAS PROCESSUAIS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EXTINÇÃO DO FEITO. Recurso Ordinário, buscando a reforma do acórdão mediante o qual se indeferiu a petição inicial, porque a Autora deixou de juntar cópia da contestação, do Recurso Ordinário e das suas contra-razões, documentos que o TRT entendeu imprescindíveis para o julgamento do pedido. Para a configuração do erro de fato, tal como previsto no art. 485, IX, do CPC, é necessário que não tenha havido controvérsia e pronunciamento judicial acerca da questão discutida. Nesse contexto, torna-se indispensável a juntada dos aludidos documentos, a fim de se permitir a verificação acerca da ocorrência ou não de controvérsia sobre o fato, razão pela qual, neste ponto, deve ser mantida a decisão recorrida. Já no que se refere à alegação de violação de lei, deve ser reformado o acórdão, eis que nesta causa de rescindibilidade o julgador se restringe a examinar o que foi consignado na decisão rescindenda, perquirindo se a interpretação dada naquele julgamento discrepou ou não da lei, não se admitindo, contudo, o reexame de fatos e provas da Reclamação Trabalhista (OJ 109 desta SBDI-2), de forma que os documentos que deixaram de ser apresentados não teriam relevância para a sua análise. Tratando-se, pois, de questão de direito e encontrando-se o feito em condições de imediato julgamento e por questão de economia e celeridade processual, examina-se, desde já, o pedido de rescisão do julgado por violação literal de lei (art. 515, § 3º, CPC). **INDEFERIMENTO DE REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM LEI E EM NORMA COLETIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, 3º E 4º DA LEI 8.222/91, 4º, 5º E 6º DA LEI 8.419/92, 1º, 4º E 5º DA LEI 8.542/92, 1º E 3º DA LEI 8.700/93 E ART. 7º, XXVI, DA CF/88. AUSÊNCIA DE PREGUNTIAMENTO.** O acolhimento de Ação Rescisória, fundada em violação de literal disposição de lei, pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada (Enunciado 298 do TST). Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-676.896/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
ADVOGADO : DR. CLEOMAR SILVA FERREIRA
RECORRIDA : MARIA DO CARMO FALLER DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. BENEDITO E. DE ALBUQUERQUE
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO RESCINDENDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 458 DO CPC. Hipótese em que o acórdão rescindendo, na fundamentação, confirmou a condenação da então Reclamada ao pagamento de salários decorrentes da conversão da reintegração em indenização, excluindo-a, contudo, na sua conclusão. Acolhe-se o pedido de corte rescisório, pela alegada violação do artigo 458 do CPC, quando há manifesta contradição entre a fundamentação expandida no acórdão rescindendo e sua parte dispositiva. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-680.444/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ADEMIR DA SILVA FILGUEIRAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 12ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por não cabimento da ação, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM SENTENÇA. NÃO-CABIMENTO. Concedida a antecipação de tutela na sentença definitiva, o ato é impugnável por meio de recurso próprio. Uma vez já interposto o recurso ordinário pela parte interessada, a concessão do efeito suspensivo ao recurso deve ser pleiteada por meio de ação cautelar inominada, conforme o entendimento consubstanciado no item 51 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. Assim, fica afastada a possibilidade de manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, fato a ensejar a extinção do processo.

PROCESSO : ED-ROAR-789.759/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ODABRASA - ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO MACHADO ENE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADOS : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO

ADVOGADO : DR. HENRIQUE BERKOWITZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Inexistem quaisquer dos vícios justificadores da medida intentada na decisão ora embargada, uma vez que foram perfeitamente consignadas pelo órgão judicial, de forma clara e coerente, todas as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face da impossibilidade jurídica do pedido. Não podem, portanto, ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RXOFROAR-793.430/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC

PROCURADORA : DRA. MARIA AUXILIADORA BRAGA CASTELO BRANCO
RECORRIDA : RAIMUNDA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GLAUCO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. ESTAGIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.494/77. A pretensão autoral, tal como posta na inicial, importaria necessária reanálise do conjunto fático-probatório emanado do processo originário, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, conforme entendimento assente na juris-

prudência desta alta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 do TST. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (PRINCÍPIO DA LEGALIDADE)**. Se o v. acórdão rescindindo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente (violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal), tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2 do TST, que deve ser aplicado como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. Remessa oficial e recurso ordinário não providos.

PROCESSO : ROAR-796.704/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO, CABODIFUSÃO, DISTV, MMDS, TV A CABO, TV POR ASSINATURA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINRAD/RJ
ADVOGADO : DR. NICOLA MANNA PIRAINO
RECORRIDO : RÁDIO MUNDIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA CO-TRIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e negar provimento ao recurso.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. VIOLAÇÃO DO INCISO XXXVI DO ARTIGO 5º DA LEI FUNDAMENTAL. NÃO-INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 83 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A decisão rescindenda, ao deferir pagamento das diferenças salariais resultantes da URP de fevereiro de 1989, violou o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 - princípio do direito adquirido -, expressamente invocado na inicial, não incidindo na hipótese a orientação contida no Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e na Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2. Ademais, esta Corte já firmou entendimento de que inexistente direito adquirido à parcela em referência - Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RXOFAR-796.708/2001.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 20ª REGIÃO
AUTOR : MUNICÍPIO DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIAS GUIMARÃES
INTERESSADAS : MARIA ANITA DE OLIVEIRA E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial à remessa necessária para excluir da condenação do Município-autor o pagamento das custas processuais. Por unanimidade, indeferir o pedido de tutela antecipada.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. No presente caso, há na inicial indicação do autor de erro de fato no v. acórdão rescindendo, entretanto, não há pedido de rescisão com base neste fundamento. Assim, em face da ausência de causa de pedir em relação à alegação de erro de fato na v. decisão rescindenda, restaram, efetivamente, inobservados pelo autor, no particular, os termos dos artigos 840, § 1º, da CLT e 282 do CPC. **PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXIX, LETRA 'A' DA CARTA POLÍTICA DE 1988. AUSÊNCIA DE PREGUISTIONAMENTO, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA CONSTITUCIONAL.** O v. acórdão rescindendo não expressou tese alguma que abrangesse a norma constitucional tido como violada (artigo 7º, inciso XXIX, letra 'a'), restando, assim, incontornável a ausência do pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2 do TST. CUSTAS PROCESSUAIS. Em face do disposto no artigo 790-A, inciso I, da CLT, deve ser excluída da condenação do Município o pagamento das custas processuais. Remessa oficial parcialmente provida e indeferido o pedido de tutela antecipada.

PROCESSO : ROAR-801.123/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : DELEGAÇÃO REGISTRAL IMOBILIÁRIA DA COMARCA DE BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EVERSON TOBARUELA
RECORRIDO : JOSÉ DEMERVAL CAVALLIERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECISÃO MERITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Conforme preceitua o caput do artigo 485 do CPC, só é rescindível a decisão de mérito transitada em julgado. Esta equivale à

sentença definitiva, na qual a lide é solucionada mediante a atuação da tutela jurisdicional. Não se enquadra nesta hipótese o acórdão que, anulando a decisão anterior, determinou o retorno dos autos à origem para prolação de nova sentença de mérito, observando agora os limites da coisa julgada impostos pelo Acórdão nº 23.398/96, o qual declarava a competência dessa Justiça Especializada. Assim, inquestionável a natureza interlocutória da decisão apontada como rescindenda, logo, insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória, resultando flagrante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : A-ED-AR-802.046/2001.1 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE : LIDIA MIDORI KURAMOTO
ADVOGADO : DR. CARLOS A. WERNECK
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO DIAS A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO POR TURMA DO TST. NÃO-ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS. PRAZO LEGAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO (OJ 145 DA SBDI-2). Deve ser mantida a decisão agravada, que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, em face da decadência do direito de a Autora ajuizar Ação Rescisória. Contra o acórdão de Turma desta Corte, prolatado em Recurso de Revista, cabem Embargos para a SBDI-1, sendo assim prematura a insurgência da parte via Recurso Extraordinário, o qual, de acordo com a assente jurisprudência do excelso STF, só é cabível após esgotadas todas as vias recursais previstas no âmbito da instância de origem (Súmula 281). Diante desse contexto, o início do prazo decadencial dá-se com o exaurimento do interregno de 8 (oito) dias, previsto para interposição dos Embargos, não se justificando a utilização do prazo de 15 (quinze) dias, porquanto o Apelo Extraordinário se apresentaria manifestamente incabível, não ensejando o adiamento do biênio. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-805.962/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
EMBARGADO : WALTER ANTÔNIO COFFANI
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROMS-812.696/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI
RECORRIDO : ALÍRIO GAMBA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ARAUCÁRIA - PR

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO E TRÂNSITO EM JULGADO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Ato impugnado consistente na determinação de reintegração antes do julgamento do agravo de petição interposto pela impetrante, objetivando a suspensão da referida ordem até o julgamento do referido apelo. A superveniência da decisão, desfavorável à Impetrante com a efetivação da reintegração do litisconsorte, implica na perda de objeto do mandamus, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Daí por que o feito deve ser extinto sem exame de mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual a tutelar.

PROCESSO : RXOFROAR-813.843/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROBERTO DAS GRAÇAS ALVES
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AFONSO SERGIO C. DE FARIA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECORRENTE : JOSÉ PAULO SANT'ANNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE LACERDA GONDINHO
RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso adesivo dos Réus; II - dar provimento ao recurso voluntário e à remessa de ofício e julgar procedente o pedido, para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais formulado na reclamação trabalhista de origem, relativo à aplicação do IPC de junho de 1987, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, ficando prejudicado o exame do recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho, por versar sobre a mesma matéria.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. DECLARAÇÃO. PREJUÍZOS. INEXISTÊNCIA. Na Justiça do Trabalho, só haverá declaração de nulidade dos atos processuais se houver prejuízo para a parte que a alegar - artigo 794 da CLT. Na hipótese dos autos, não houve qualquer prejuízo para os Réus. Houve a devida citação, embora após o julgamento do recurso de agravo regimental e subsequente recurso ordinário, concedendo-se aos ora Demandados a oportunidade de suscitar toda a matéria de defesa, inclusive no tocante à decadência, matéria tratada no despacho que indeferiu a inicial, e aos pressupostos de cabimento daqueles recursos. **AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.** O não-conhecimento do agravo de instrumento interposto pela Parte, por deficiência de traslado, não protraí o termo inicial do prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória. O não-conhecimento do recurso legalmente previsto não se confunde com interposição de recurso incabível ou mesmo inexistência de apelo. Hipótese análoga à do não-conhecimento de recurso por deserção, prevista no item nº 80 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. Nesse caso, aplica-se o disposto no item I do Enunciado nº 100 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, o início do prazo decadencial se deu com o trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos de origem. **DECADÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. NÃO-OCORRÊNCIA.** A parte reclamada na ação trabalhista originária é uma fundação de direito público federal, portanto, beneficiária do prazo em dobro para interposição de recurso, por força do disposto no artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69. Assim, na aferição do momento do trânsito em julgado da decisão rescindenda, deve ser considerado o prazo em dobro para o recurso cabível, ou seja, dezesseis dias e não apenas oito, como sustentam os Réus. **AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO DE LEI. CONFIGURAÇÃO.** Esta egrégia Corte Superior tem reiteradamente decidido no sentido de inexistir direito adquirido ao reajuste de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987, uma vez que não implementadas todas as condições para a aquisição do direito pelos trabalhadores quando do advento do Decreto-Lei nº 2.335/87. Nesse sentido é o teor da Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1 deste colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso voluntário e remessa necessária providos. Recurso adesivo a que se nega provimento. Recurso do Ministério Público do Trabalho julgado prejudicado.

PROCESSO : RXOFROMS-814.612/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
PROCURADOR : DR. CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO PASSOS RIBEIRO DOS SANTOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CARAGUATATUBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Mandado de Segurança impetrado contra ato do Juiz Titular da Vara do Trabalho de Caraguatubá, que indeferiu pedido do Município de envio dos autos ao TRT para o reexame necessário da sentença proferida nos Embargos à Execução. O inciso V do art. 1º do Decreto-lei 779/69 garante à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e fundações públicas municipais, estaduais e federais que não explorem atividades econômicas o privilégio de



terem as sentenças que lhes forem desfavoráveis reexaminadas por Órgão Judicial de segunda instância. O aludido privilégio, contudo, somente têm aplicação no processo de conhecimento, não incidindo na execução de título judicial, já que neste procedimento não se impõe condenação, servindo tão-somente de meio processual adequado para se obter a satisfação do crédito que fora deferido na fase cognitiva. Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFROAG-815.748/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCURADOR RECORRIDO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

PROCURADOR RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DAS EMPRESAS E AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO, PROCURADORIAS DE SERVIÇOS MARÍTIMOS, ASSOCIAÇÕES DE ARMADORES E ATIVIDADES AFINS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO RECORRIDO : DR. A. D. MEIRELLES QUINTELLA

ADVOGADA : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

ADVOGADA : DRA. CARMEM MOEMA VALVERDE RALILE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO JUIZ, CONCEDENDO USUFRUTO DA EMPRESA EXECUTADA PARA SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS DEFERIDOS NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REVOGAÇÃO DA DECISÃO. PERDA DO OBJETO. Agravo Regimental interposto contra decisão que indeferiu a petição inicial do Mandado de Segurança impetrado contra ato que, em processo de execução, concedeu usufruto da Empresa executada, como forma satisfativa dos créditos deferidos na sentença transitada em julgado. O ato tido por ilegal foi revogado pela autoridade apontada como coatora 15 (quinze) dias após a interposição do mencionado mandado de segurança, desafiando, com isso, a impetração de nova ação mandamental pelo Sindicato-exequente, a qual chegou a esta Corte por força do Recurso Ordinário da União e da Remessa Oficial (TST-RXOFROMS-562868/1999-6), razão pela qual se conclui que o presente mandamus perdeu o seu objeto, ante a ausência de interesse jurídico a ser tutelado, não havendo, pois, necessidade de reforma do acórdão recorrido. Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos.

SECRETARIA DA 1ª TURMA ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-2/2004-048-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO CALIXTO

ADVOGADO : DR. RODRIGO FARNESI DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-3/2004-004-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : KAULA KALIL NIMER PISANO

ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADA : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do

recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-9/2002-005-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : NET RIO S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA

AGRAVADO(S) : ANDERSON CEZARIO CAVALIERE

ADVOGADO : DR. ALBERTO BENOLIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a Agravante de trasladar a certidão de intimação do v. Acórdão Regional que julgou os Embargos de Declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-11/1990-028-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INPS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : PERCY SANDOVAL RIBERA

ADVOGADO : DR. JOVENIL DE JESUS ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. O processo na execução tem sua admissibilidade restrita à demonstração de violação literal e direta de dispositivo constitucional. Descumprido o requisito, não há como se admitir o recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento, com base no Enunciado 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-23/2002-111-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GETÚLIO DE VITA RODRIGUES

AGRAVADO(S) : EGÍDIO SOARES CARNEIRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO Nº 218. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra acórdão regional que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pelo Enunciado nº 218 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-29/2003-005-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. JOÃO RAFAEL SANCHES FLORINDO

AGRAVADO(S) : GISELA KASSAR & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-43/2002-058-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS

AGRAVADO(S) : JOSÉ SÍLVIO RIBEIRO DAMASCENO E OUTRO

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MENEZES MESSIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça esta necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-61/2002-006-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ANTONILDO SERRANO VELOSO E OUTROS

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a Agravante de trasladar a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para aferição da tempestividade do Recurso de Revista, as razões do Recurso de Revista e do Recurso Ordinário, e o Acórdão Regional.

PROCESSO : ED-AIRR-98/2002-105-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : FAP EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. PAULA VELOSO SOARES

EMBARGADO : GILMAR VIANA PERDIGÃO

ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão, obscuridade e contradição não demonstradas. Pretende a Embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge da decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Aplicação do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-99/2002-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : JORGE GUIMAR BUENO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO

EMBARGADO : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DE EXPRESSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. O provimento dos embargos de declaração está condicionado à demonstração, pela parte embargante, de que o acórdão está eivado de qualquer dos vícios a que se referem os artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Se não logra êxito em seu intento, nega-se provimento aos embargos. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-100/2002-005-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MAX RAMIRES DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : ROBERTA SÂMIA PINTO MENDES E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 1% e da indenização de 20% sobre o valor atualizado da causa, em virtude da ocorrência de litigância de má-fé.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DESTA CORTE.

1. Tendo a decisão recorrida sido proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Caracterizado o intuito de retardar o trâmite processual e entrar a celeridade da Justiça do Trabalho, faz-se mister o reconhecimento da litigância de má-fé, com a condenação da Reclamada ao pagamento da multa de 1% e da indenização de 20% do valor atualizado da causa, previstas no artigo 18 do CPC.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-100/2002-924-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO

EMBARGADO : LUZIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADMIR EDI CORRÊA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o Embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. Aplicação do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-101/2001-016-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. FLÁVIA SCHMIDT

AGRAVADO(S) : TÂNIA LÚCIA TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GUTERRES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331, IV desta Corte, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inviabiliza-se o processamento do Recurso de Revista. Inteligência do Enunciado nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-127/2004-039-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : REAL COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. TEREZINHA TADIM SIMÕES

AGRAVADO(S) : EDMAR SILVEIRA FERREIRA FRAGA

ADVOGADA : DRA. KELLY ANDRÉA HORTA PETRONILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando todas as peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-130/2002-014-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : MAURO LOPES PEREIRA

ADVOGADO : DR. CYNTHIA AFFONSO S. LOUREIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a Agravante de trasladar a certidão de intimação do v. Acórdão Regional que julgou os Embargos de Declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-135/2002-094-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : DALTON LUIZ SOARES

ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. 1. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do Recurso de Revista subscrito por advogado sem procuração regular nos autos, sendo inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração. Incidência da Orientação Jurisprudencial 286 da SbdI-1 do TST. 2. EXECUÇÃO. Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição de Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST). Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-142/2003-531-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : SERRA BINGO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARILEUZA LEÃO PERGHER

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ELIAS AMARAL

ADVOGADO : DR. EDUARDO FRANCISQUETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o Acórdão Regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma satisfatória, não havendo se falar em violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Nega-se provimento.

PROCESSO : AIRR-143/2002-074-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : ROZÂNIA MARIA DE SOUZA POMBO

ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESCABIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente se admite o recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Aplicação do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-149/2003-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : HIDEO ARAI

ADVOGADO : DR. OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

AGRAVADO(S) : MARIA MARGARETE SILVA SIQUEIRA

ADVOGADA : DRA. VIVIAN KATO CARAVIERI

AGRAVADO(S) : LAVRE GUARULHOS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-150/2001-241-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA - HOSPITAL ALVORADA

ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOLTARDI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL. NÃO-ATENDIMENTO. DESPROVIMENTO. Não comporta provimento o agravo que visa ao processamento regular do recurso de revista, quando não comprovada efetiva violação direta e literal a norma da Constituição da República. Não se vislumbra ofensa direta e literal do artigo 5º, inciso II, da CF/88, como exige o artigo 896, alínea "c", da CLT, por se tratar de norma de caráter genérico, cuja violação, regra geral, somente se configura de maneira reflexa. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-153/2003-031-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : VALDEVINO FERMINO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DA SILVEIRA MILAGRES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no Enunciado nº 333 do c. TST e art. 896, letra "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-156/2002-010-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

ADVOGADO : DR. CARLOS BRONSON COELHO DA SILVA

AGRAVADO(S) : JACINTO CAMILO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MELQUISEDEC MOREIRA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-157/2002-012-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MARIA ANTUNES DOS SANTOS IZIDORO

ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ADVOGADO : DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-160/2004-015-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GILSON GOHLKE
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão regional encontra-se em conformidade com Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior (no presente caso, com o Enunciado nº 191), ao teor do disposto no Enunciado nº 333 do c. TST e § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-172/2004-015-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LEONIR DAIPRAI
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento para subida de Recurso de Revista, quando peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-208/2003-911-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SALES GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO (PID). QUITAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPUGNAÇÃO. OPORTUNIDADE. ENUNCIADO Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1.1. Apesar de o artigo 896 da CLT dispor sobre a admissibilidade do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a aplicação da literalidade do preceito de lei. A interpretação sistemática das normas cabíveis na espécie é condicionante para que se faça o exame em conjunto da mencionada regra com o teor do artigo 893, § 1º, da CLT, que dispõe sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho.

1.2. Decisão proferida pelo Regional, por meio da qual se reconhece nula a transação extrajudicial que prevê a quitação plena e indiscriminada das parcelas relativas ao contrato de trabalho e se determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que se proceda ao exame dos pedidos declinados na inicial, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão prejudicial sem pôr termo ao processo (artigo 162, § 2º, do CPC). Por essa razão, inviável é, de imediato, a interposição de recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-215/2000-045-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOAQUIM DE PAIVA MOREIRA
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CABIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, só é cabível recurso de revista por contrariedade a enunciado de súmula da jurisprudência uniforme desta Corte Superior da Justiça do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Logo, não logra êxito agravo que busca alcançar o processamento do recurso de revista fundado em violação de preceito de legislação ordinária e divergência jurisprudencial. Aplicação do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-221/2003-004-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : HOLÍMPIO TELES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA RECONHECIDA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. O Tribunal Regional entendeu demonstrado que a Reclamada se fez presente, por seu sindicato, na negociação coletiva que confere estabilidade ao empregado. Como tal entendimento não está a vulnerar o artigo 8º, V da CF, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-225/2002-110-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : WALTER VAN DER LAAN
ADVOGADA : DRA. MARLU SILVA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPUGNAÇÃO. OPORTUNIDADE. ENUNCIADO Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.

1.1. Apesar de o artigo 896 da CLT dispor sobre o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a aplicação da literalidade do preceito de lei. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie é condicionante para que se faça o exame em conjunto da mencionada regra com o teor do artigo 893, § 1º, da CLT, que dispõe sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho.

1.2. Decisão proferida pelo Regional, por meio da qual se acolheu a questão prejudicial de transação somente quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT e se determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para apreciação do mérito da ação, sob pena de supressão de instância, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão prejudicial sem pôr termo ao processo (artigo 162, § 2º, do CPC). Por essa razão, incabível é, de imediato, a interposição de recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-225/2002-911-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : AMAZONGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ELIETE MARIA QUINDERÉ CORDOVIL
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FATOS E PROVAS. REEXAME VEDADO. O conhecimento do recurso de revista, interposto contra decisão que afasta a alegação de exercício de cargo de confiança e defere o pagamento de horas extraordinárias, em observância às regras processuais atinentes à prova, encontra óbice intransponível no enunciado da Súmula nº 126 da jurisprudência uniforme deste Tribunal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-240/2000-512-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : VILMAR FRIZON
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Conforme entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 desta Corte, o simples desvio funcional do empregado não enseja o direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja se iniciado antes da vigência da Constituição de 1988.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-269/2003-048-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : VALDARI DE REZENDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
EMBARGADO : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão apontada. II - negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. Verificada omissão no v. acórdão embargado, devem ser providos os embargos de declaração para o exame do agravo de instrumento sob a ótica pretendida pelo agravante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000. DESPROVIMENTO. Não obstante esta colenda Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicando o princípio da actio nata, tenha pacificado o entendimento no sentido de que o prazo prescricional para pleitear diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários tenha início na data da edição da Lei Complementar nº 110/2001, o caso dos autos revela situação específica, eis que houve o reconhecimento do direito material por meio de decisão judicial transitada em julgado, iniciando-se aí a contagem do prazo prescricional. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-270/1999-861-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BORGES DA SILVA MACEDO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENUNCIADO Nº 342 DESTA CORTE. DESPROVIMENTO. A conformidade do entendimento retratado no acórdão regional com aquele consagrado em enunciado de súmula do Tribunal Superior do Trabalho representa obstáculo intransponível para o processamento regular do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-277/2003-073-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES
AGRAVADO(S) : ROSIMEIRE PEREIRA GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO. O Agravo não comporta conhecimento, pois o Agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional - na Remessa Necessária e no Recurso Ordinário -, de forma a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-281/2001-131-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MONSANTO NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MYLENA VILLA COSTA
AGRAVADO(S) : WILSON DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Conforme os ditames do artigo 896, § 6º, da CLT, nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, não se conhece de recurso de revista fundado em divergência pretoriana e contrariedade a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte.
2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-282/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : SEVERINO DOMINGOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA

AGRAVADO(S) : CSG - CONSERVAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. À luz do disposto no artigo 524, inciso II, do CPC, cabe ao agravante indicar as razões de fato e de direito em que está baseado o pedido de reforma da decisão impugnada. Por conseguinte, não comporta conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista. Precedentes da Turma. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-282/2003-073-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES

AGRAVADO(S) : SIDINEY CLAUDIANO GAVIÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO. O Agravo não comporta conhecimento, pois o Agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional - na Remessa Necessária e no Recurso Ordinário -, de forma a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-295/2002-311-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BUNGE ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA

EMBARGADO : JOSÉ HUMBERTO DE CARVALHO MENDES

ADVOGADO : DR. JOAQUIM ANSELMO DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-I, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal", fato este que somente veio a ser realizado pelo reclamado, quando da oposição dos presentes embargos de declaração, estando, portanto, preclusa a oportunidade. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-302/2000-202-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : ALSTOM ELEC S.A.

ADVOGADA : DRA. PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ DA SILVA E SOUZA

ADVOGADO : DR. JONAS BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA DA EXPOSIÇÃO AO RISCO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. Não se admite o recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando se constata que o acórdão regional adota entendimento em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 05 da Colenda SBDI-1 desta Corte. Incidência do artigo 896, parágrafo 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-315/2000-203-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : JOÃO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA NÃO ATENDIDOS. DESPROVIMENTO. A conformidade da tese adotada no acórdão regional com aquela firmada em Súmulas ou Orientações da Colenda SBDI-I desta Corte impede o provimento do agravo interposto com o objetivo de processamento regular do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-316/1999-044-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ALEXSANDER BUENO FRAJALDO

ADVOGADO : DR. WILLIAM TÁCIO MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.

1. Nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, o cabimento do recurso de revista está restrito à demonstração de afronta a preceito constitucional e (ou) contrariedade a enunciado da Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-324/2000-011-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : IKRO S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

AGRAVADO(S) : EMÍLIO GARCIA LACERDA

ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA STEIGER VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento das reclamadas e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Não logra êxito o agravo de instrumento interposto com o objetivo de reforma da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quando se constata que a solução da questão que neste se pretende discutir exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência, no caso, do entendimento firmado no verbete sumular n.º 126 da jurisprudência uniforme desta Corte Superior da Justiça do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-324/2003-004-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ELIZABETH FLEMING FONSECA BARBOSA E OUTRA

ADVOGADA : DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo.

PROCESSO : AIRR-334/1998-442-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS CIBELLI RIOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES

ADVOGADO : DR. PAULO WAENY PESSOA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não é cabível recurso de revista interposto a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, a teor do Enunciado nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-357/1997-072-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : OXFORD CONSTRUÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

EMBARGADO : HELENO FRANCISCO DE AMORIM

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Não demonstrada omissão, obscuridade e contradição, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-357/2002-014-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MANOEL LUIZ DA COSTA

ADVOGADA : DRA. MARIANA MORAES CHUY

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O entendimento adotado no Acórdão Regional encontra-se em estrita consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, de maneira que o recebimento do Recurso de Revista encontra óbice no Enunciado nº 333/TST. Agravo que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-371/2000-851-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN

AGRAVADO(S) : JOÃO FERNANDES PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO : DR. LEONILDE BONANNI ALBUQUERQUE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. Não logra êxito o agravo de instrumento interposto com o objetivo de reforma da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quando se constata que a solução da questão que neste se pretende discutir exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência, no caso, do entendimento firmado no verbete sumular n.º 126 da jurisprudência uniforme desta Corte Superior da Justiça do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-374/2003-701-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

AGRAVADO(S) : CEZAR VICENTE BORGES DORNELES

ADVOGADA : DRA. DERLI VICENTE MILANESI



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com enunciado desta colenda Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-387/2003-261-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : GILSON BRASIL GIUSTI MAIO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ GOMES LONGARAY
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MOISÉS VOGT

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o Agravante de trasladar a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-394/1996-303-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : LIMPLAST - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MILTON EUGENIO RAUBER
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DE ÁVILA

DECISÃO: Unanimemente conhecer do agravo interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSIVOS RECURSOS DE REVISTA. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INDIVIDUAL. A teor da Instrução Normativa nº 3, de 05.03.1993, deste Tribunal, é indispensável novo depósito a cada recurso de revista, quando não haja depósito total do valor da condenação, ainda que o primeiro tenha sido provido para efeito de se processar o recurso ordinário da agravante. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-408/2002-114-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REMO VALENTINI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DANOS MORAIS. OFENSA NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA EXAMINADA COM BASE NA PROVA. Verifica-se que o E. Tribunal Regional indeferiu a pretensão do Reclamante, com base na análise do conjunto fático-probatório, entendendo que não restou configurada "a intenção da empresa de ofender a dignidade do autor". Assim, o recurso de revista visa ao reexame dos fatos e da prova, amplamente apurados na Instância ordinária, o que é vedado no recurso de revista, na forma do Enunciado 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-415/1992-004-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CONCAL CONSTRUTORA CONDE CALDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S) : VALDECY MESQUITA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Protocolizado o agravo de instrumento em data em que não mais vigiam os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST, dele não se deve conhecer quando não trasladadas as peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-417/2002-611-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE TECIDOS TRES PASSOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CRUZ ALTA

ADVOGADO : DR. ARY JOSÉ DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça esta necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. De outra forma, não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-448/2002-004-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO ALBINO SILVA

ADVOGADA : DR. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DR. MARIA MIRTES AIRES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. Tendo o Egrégio Regional entendido ter sido comprovada a justa causa aplicando, ao caso as alíneas "e" e "h", do artigo 482 da CLT, não se cogita violação ao princípio da graduação das penas. Agravo improvido, nos termos do art. 896, "a", da CLT e Enunciados nº 126 e 296 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-451/1997-521-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : GILMAR ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o Agravante de trasladar a certidão de intimação do Acórdão Regional que julgou o Agravo de Petição, peça necessária para aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-451/1997-521-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : GILMAR ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o

agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o Agravante de trasladar a certidão de intimação do Acórdão Regional que julgou o Agravo de Petição, peça necessária para aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-451/2003-009-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO SUPERNORTE LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO ÁLVARES

AGRAVADO(S) : EDUARDO LINCOLN DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DR. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-466/2002-004-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ELIANE GALDINO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : EURÍPEDES MORO BASTOS

ADVOGADO : DR. FÁBIO SOARES JANOT

DECISÃO: Por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99, tendo em vista a ausência de traslado de peça necessária à comprovação da tempestividade do Recurso de Revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-475/2002-012-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. BRUNO MOURY FERNANDES

AGRAVADO(S) : MARIA THERESA PERNAMBUCANO MONTE

ADVOGADA : DR. ELZA CRISTINA BRAGA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : USINA ESTRELIANA LTDA.

ADVOGADA : DR. MÁRCIA RINO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA DIRETA E LITERAL A NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Não atende esse pressuposto recurso de revista fundado na alegação de afronta direta e literal a norma da Constituição da República, se para se chegar a essa conclusão for necessário concluir que o Tribunal Regional mal aplicou ao caso concreto preceito de legislação ordinária, de que teria resultado a afronta ao texto constitucional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-481/2003-005-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERNANDES ALVES

ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.

ADVOGADA : DR. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o

agravo. Daí, não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o Agravante de trasladar a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-513/2003-048-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : SENIRO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. MARCO INICIAL. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com enunciado desta colenda Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-517/2002-006-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TEL-PA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IRENE DE ARRUDA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ENUNCIADO 362 DO C. TST. Não há como se admitir Recurso de Revista com base em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando a v. decisão recorrida examinou a matéria - diferenças do FGTS - sob o prisma da prescrição trintenária, aplicando o Enunciado 95, cuja redação encontra-se hoje no Enunciado 362 do c. TST, e a Reclamada não aponta qualquer divergência jurisprudencial a possibilitar o processamento do apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-521/2002-053-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PRESITEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLADOVIL CUSTÓDIO DA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-530/2002-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : HÉLIO FRANCISCO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EBATE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. IRION DE ANDRADE MOREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. Protocolizado o agravo de instrumento em data em que não mais vigiam os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST, dele não se deve conhecer quando não trasladadas as peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-538/2001-119-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE LIMA CITRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 88 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte pretende o processamento do recurso de revista interposto contra decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 desta Corte.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-549/2002-920-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO : ANTONIO CESAR DE ARAGÃO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-556/2002-027-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CRISTINA BOANOVA GIANESI ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ARAÚJO PRETI
EMBARGADO : FRANCISCO JOSÉ DE AQUINO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FERREIRA
EMBARGADO : MASSA FALIDA DE KUNTEK DO BRASIL ISOLAMENTOS INDUSTRIAIS S.A.
EMBARGADO : ARAÚJO AGRO INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão, obscuridade e contradição não demonstradas. Pretende a Embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge da decisão que não conheceu do agravo de instrumento por imtempetividade e ausência de autenticação. Aplicação do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-573/2002-305-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GLAICI GOMES DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARIA CLEONICE GIODA MARTINS
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-574/2003-102-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JOSÉ DO CARMO SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-575/1998-011-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE VASELINA DA BAHIA S.A. - FAVAB
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA GUIMARÃES VITARI
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR SENA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. ANTONINO GILDÁSIO MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL.

1. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece, portanto, do agravo quando a fotocópia da petição do recurso de revista se encontra com o protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-582/2003-075-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : APOIO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO APARECIDO BIANCHI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CHAVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BADESSA NETO
AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO APARECIDO BIANCHI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do v. Acórdão Regional que julgou os Embargos de Declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-589/2003-007-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZOS DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : HIDRO STEEL NORDESTE VÁLVULAS E CONEXÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSIAS DE HOLLANDA CALDAS FILHO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ROBERTO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MISAEL ANDRÉ PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Não logra êxito agravo de instrumento que visa ao processamento de recurso de revista deserto. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-589/2003-007-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZOS DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : HIDRO STEEL NORDESTE VÁLVULAS E CONEXÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSIAS DE HOLLANDA CALDAS FILHO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ROBERTO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MISAEL ANDRÉ PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Não logra êxito agravo de instrumento que visa ao processamento de recurso de revista deserto. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-589/2003-007-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZOS DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : HIDRO STEEL NORDESTE VÁLVULAS E CONEXÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSIAS DE HOLLANDA CALDAS FILHO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ROBERTO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MISAEL ANDRÉ PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Não logra êxito agravo de instrumento que visa ao processamento de recurso de revista deserto. Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-596/2001-079-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÁSSIO LOPES
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-600/2003-001-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ROQUE FERNANDES DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. EMERSON BRUNELLO
AGRAVADO(S) : BENJAMIN PEREIRA LEAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CTS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FORNOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixam os Terceiros Embargantes de trasladar a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-607/2003-026-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA
AGRAVADO(S) : DÁRIO GOMES OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a Agravante de trasladar a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-623/2002-010-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ADRIANO GOMES CRUZ
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. Protocolizado o agravo de instrumento em data em que não mais vigiam os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST, dele não se deve conhecer quando não trasladadas as peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-633/1999-005-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : NÉLIO ROÇAS PINHEIRO ALVES
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERREIRA PELISSARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

1. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, sua interposição se dá fora do octídio legal.
 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-637/1995-046-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO IGNÁCIO
ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA LEME LTDA.
ADVOGADO : DR. VICENTE ÂNGELO BACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. DESCONTOS. COISA JULGADA.

1. Tendo o Regional decidido no sentido de que o desconto relativo ao imposto de renda constou do termo de homologação do acordo, ressaltando, inclusive, que referida parcela é devida por imposição legal, e que houve a anuência do Exequente no tocante à inserção das diferenças dos depósitos do FGTS no valor global do acordo, impossível é extrair dessa conclusão afronta direta e literal ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição de 1988, de modo a atender ao preceituado no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT.
 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-643/2003-121-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS RUY
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas nos incisos I e II do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. No caso, ausentes a certidão de publicação do acórdão regional e as razões do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-650/2001-006-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
AGRAVADO(S) : WILSON FERNANDO REBELLO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-662/1998-082-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA DE CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo interposto pela reclamada, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO-CONHECIMENTO. A omissão da parte em providenciar o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, apesar de regularmente intimada para tanto, acarreta o não-conhecimento do agravo, porque impede o julgamento do recurso de revista, se provido aquele. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-669/2002-019-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : JÂNIA RAMOS DE MORAIS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAESB. IMPLANTAÇÃO DO NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. AVERIGUAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS EMPREGADOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Não logra êxito o agravo de instrumento interposto com o objetivo de reforma da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quando se constata que a solução da questão que neste se pretende discutir exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência, no caso, do entendimento firmado no verbete sumular nº 126 da jurisprudência uniforme desta Corte Superior da Justiça do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-669/2003-109-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSEMERIE MARIA DA GRAÇA COHEN MOTA E OUTRA
ADVOGADO : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS DE CABIMENTO.

1. Conforme os ditames do artigo 896, § 6º, da CLT, nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, não se conhece de recurso de revista amparado em contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte e em dissenso pretoriano.
 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-674/2002-071-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ODILON REGINALDO DA SILVA SAN-
 TIAGO
ADVOGADA : DRA. BERNADETE CARVALHO DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS IMPOSSIBILIDADE. O reconhecimento do exercício de função de confiança pela via do recurso de revista, nos moldes do disposto no inciso II do artigo 62 da CLT, quando negado pelo Tribunal Regional com apoio na prova dos autos, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência não admitida no julgamento desse recurso extraordinário de natureza trabalhista, a teor do entendimento consagrado no enunciado da Súmula nº 126 da jurisprudência uniforme desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-683/2001-126-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO : FERNANDO ANTONIO CHAVES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDEL-
 LI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para o fim de prestar os esclarecimentos que constam do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Dá-se provimento aos embargos de declaração para, prestando os esclarecimentos constantes do voto, suplementar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-721/2003-121-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : HERONDINO FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas nos incisos I e II do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. No caso, ausentes a certidão de publicação do acórdão regional e as razões do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-725/2001-071-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : IVANOR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RANGEL JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS NOS DEPÓSITOS DO FGTS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Não logra êxito o agravo de instrumento interposto com o objetivo de reforma da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quando se constata que a solução da questão que neste se pretende discutir exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência, no caso, do entendimento firmado no verbete sumular n.º 126 da jurisprudência uniforme desta Corte Superior da Justiça do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-726/2002-005-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : VALDENÍCIO DIAS SOARES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAESB. IMPLANTAÇÃO DO NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. AVERIGUAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS EMPREGADOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Não logra êxito o agravo de instrumento interposto com o objetivo de reforma da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quando se constata que a solução da questão que neste se pretende discutir exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência, no caso, do entendimento firmado no verbete sumular n.º 126 da jurisprudência uniforme desta Corte Superior da Justiça do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-739/1997-004-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ACADEMIA DE GINÁSTICA MONTEIRO ÁVILA LTDA.
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA AZEVEDO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do ins-

trumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a Agravante de trasladar a certidão de intimação do v. Acórdão Regional que julgou os Embargos de Declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-740/2003-006-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : GERUZA SOLANGE ALVES COSTA NUNES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não vem lastreado em nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-745/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : HERNANDE NUNES MIRANDA
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-746/2001-003-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : DANIEL ANDRADE AMARAL
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PUBLICIDADE LTDA. - EBPA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência na formação do instrumento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO PROTOCOLO NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão regional e do carimbo de protocolo, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o seu julgamento imediato, se provido aquele. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-746/2002-054-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VALMIR ELEOTÉRIO
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES
AGRAVADO(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito con-

trovertida. Agravo não conhecido quando deixa o Agravante de trasladar a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-749/2001-126-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VALTER FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MARSARI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS
ADVOGADA : DRA. ANA ROSA MARTELLI RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-759/1999-021-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : LYGIA CAYRES GUIÃO MARONI
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO REGIONAL FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DESPROVIMENTO. 1. O procedimento sumaríssimo somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas posteriormente à entrada em vigor da Lei n.º 9.957/2000, não alcançando os processos em curso. 2. Na hipótese dos autos, conquanto a ação tenha sido proposta anteriormente à vigência do aludido diploma legal, o Tribunal Regional determinou que o recurso ordinário da reclamante fosse processado e julgado de acordo com o rito sumaríssimo. Entretanto, proferiu acórdão em consonância com as regras do procedimento ordinário, haja vista que analisou detidamente a matéria submetida à sua apreciação, não se restringindo a confirmar a sentença por seus próprios fundamentos. 3. Nesse contexto, não se vislumbra manifesto prejuízo a justificar a anulação do acórdão regional, sobretudo porque a ilegal conversão do rito ordinário para sumaríssimo não impede que esta Corte proceda ao juízo de admissibilidade do recurso de revista à luz dos permissivos contidos nas alíneas "a" a "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-767/1999-082-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, é de oito (8) dias o prazo para a interposição dos recursos previstos no artigo 893 da CLT, dentre estes, o de revista. Não observado o prazo legal, tem-se por deserto o recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-776/2002-010-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ARNALDO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAESB. IMPLANTAÇÃO DO NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. AVERIGUAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS EMPREGADOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Não logra êxito o agravo de ins-



trumento interposto com o objetivo de reforma da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quando se constata que a solução da questão que neste se pretende discutir exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência, no caso, do entendimento firmado no verbete sumular n.º 126 da jurisprudência uniforme desta Corte Superior da Justiça do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-814/2001-054-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SELÓRIO

ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT, e da Instrução Normativa n.º 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-819/2001-033-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : METISA - METALÚRGICA TIMBOENSE S.A.

ADVOGADO : DR. IVO DE PIM

AGRAVADO(S) : VALMIR PIANEZER E OUTROS

ADVOGADO : DR. EVAIR FRANCISCO BONA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. CRITÉRIOS. ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. VIOLAÇÃO LITERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É impossível a caracterização de violência literal ao inciso XXVI do artigo 7º da Constituição de 1988 em decisão pela qual se reconhece ao trabalhador o direito à percepção de valores a título de participação nos lucros e resultados, proporcionalmente aos meses trabalhados, visto o referido dispositivo contemplar, genericamente, apenas a garantia de reconhecimento e validade às convenções e aos acordos coletivos de trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-823/2002-391-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JÉFERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. HELENO DE LIMA

AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO MAKTUB DE POÁ LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSILENE RIBEIRO CARLINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ENUNCIADO N.º 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Verificando-se que o acórdão recorrido, no tocante à dispensa por justa causa, está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, não logra êxito o Agravante no intuito de ver autorizado o processamento do recurso de revista, porque incabível, conforme se extrai do entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-825/2003-028-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : LUIZ GONZAGA SILVEIRA

ADVOGADA : DRA. MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-849/1993-006-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIS SOARES DE CASTRO

AGRAVADO(S) : ANA MARIA SPADARI

ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas nos incisos I e II do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-858/1998-048-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA VELLOSO GARCIA E OUTROS

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. À luz do disposto no artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à agravante indicar as razões de fato e de direito em que está baseado o pedido de reforma da decisão impugnada. Por conseguinte, não comporta conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista. Precedentes da Turma. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-859/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : DIRCEU DE BORTOLI

ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELOUSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas nos incisos I e II do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. No caso, ausentes a certidão de publicação do acórdão regional e as razões do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-879/2003-004-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA DE JESUS PENTEADO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas nos incisos I e II do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-879/2003-040-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : JAIME FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas nos incisos I e II do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-883/2000-001-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : DIELOSON ABDON DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA NÃO COINCIDENTE COM O FAC-SÍMILE. RECURSO INEXISTENTE. Nos termos do artigo 4º da Lei n.º 9.800, de 26 de maio de 1999, quem fizer uso de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido e por sua entrega ao órgão judiciário, sob pena de ser considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido por esse sistema e aquele encaminhado posteriormente ao Juízo. Se este último não guarda perfeita identidade com aquele, é inviável o conhecimento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-886/2003-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : MARIA IZAURA DE SOUSA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento com o fim de processamento do recurso de revista, quando este se encontra deserto, uma vez que a comprovação do depósito recursal apenas foi efetuada após exaurido o prazo alusivo à interposição do recurso, contrariando expressa disposição legal, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 5.584/70 e entendimento consubstanciado no Enunciado n.º 245 deste C. TST.

PROCESSO : AIRR-887/2003-028-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS CHAVES DE PAIVA

ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas nos incisos I e II do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. No caso, ausente a decisão regional que julgou o recurso ordinário. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência da procuração da agravante torna o apelo inexistente, acarretando o não-conhecimento do agravo de instrumento. Inteligência do Enunciado n.º 164 do TST.

PROCESSO : AIRR-888/2002-011-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : SALVIANO FRANCISCO DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DR. JETHER EMILIO P. BISPO

AGRAVADO(S) : NOLETO & FILHAS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, deferindo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. Tendo sido recolhidas as custas processuais fi-

xadas na sentença, no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau de jurisdição, sem o acréscimo ou atualização do valor já recolhido, não se exige novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer, para se ter como regular o preparo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 186 da SBDI-I do TST.

PROCESSO : AIRR-905/2003-121-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ROMULO OLIVEIRA VARGAS
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o Agravante de trasladar a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-910/2001-421-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO SANT'ANA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMON DIAS
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento se a parte não providencia o traslado das peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-916/2003-113-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : DR. ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : JORGE EMILIANO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. GERALDA APARECIDA ABREU

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta C. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional teve início a partir da data em que a verba tornou-se exigível, com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 110/01, inadmissível o recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-924/2003-025-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : EMERSON EUGÊNIO DUMONT DRUMOND RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida.

PROCESSO : AIRR-931/2001-008-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BELCONAV S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA FERRO MARTINS
AGRAVADO(S) : REINALDO REIS CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCABIMENTO. Da decisão monocrática proferida pelo Juiz Relator cabe e agravo para o próprio Tribunal Regional, não, interposição de recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-933/1997-012-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PHISIOREC - FISIOTERAPIA GERAL E DESPORTIVA RECIFE LTDA.
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LIBÂNIA IZIDORO RAMOS
ADVOGADO : DR. CARLOS GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. INCISOS II, XXXVI, XXXV, XXXVI E LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. A conclusão do Regional no tocante à inoportunidade de irregularidade nos cálculos de liquidação quanto à aplicação do índice de correção monetária, explicitando, ainda, que o juízo executando decidiu em perfeita sintonia com o comando sentencial, observando corretamente a previsão contida na Lei nº 8.177/91, não tem o condão de, por si só, viabilizar a admissibilidade do recurso de revista pautada na violação literal e direta do artigo 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXVI e LV, da Constituição de 1988.
2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-948/1996-731-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR
EMBARGADO : VEMASA S.A. - VEÍCULOS E MÁQUINAS
ADVOGADA : DRA. LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Aplicação do artigo 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-959/2001-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : AURELIANO FRANCISCO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-975/2002-098-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WANDER LUIZ PIO DE SENA
ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS ADVINDAS DOS EXPURGOS PERTINENTES AOS PLANOS ECONÔMICOS VERÃO E COLOR I. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. Estando a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 341 da Colenda SBDI-I, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.", não se admite o recurso de revista calado na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-977/1999-011-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI
AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDVALDO BOTELHO MUNIZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. LEI N.º 9.957/2000. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260. O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei n.º 9.957/2000 somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando o referido diploma legal entrou em vigor, não alcançando os processos em curso. Tendo o Tribunal Regional convertido indevidamente o rito procedimental, é possível proceder ao segundo juízo de admissibilidade do recurso à luz do disposto no artigo 896, letras "a" e "c", da CLT, que tratam dos pressupostos intrínsecos da revista nos processos sujeitos ao procedimento ordinário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 260 da Colenda SBDI-I desta Corte Superior da Justiça do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-988/2002-014-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA CERÂMICA FRAGNANI LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALQUIRIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIR CALSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. DESPROVIMENTO. A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de que, "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto as horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT". Orientação Jurisprudencial nº 06 da C. SBDI-I desta Corte Superior. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 333/TST.

PROCESSO : AIRR-1.006/2002-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : JOSÉ DONISETTE CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. LEI Nº 9.756/98. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.



PROCESSO : ED-AIRR-1.019/1997-025-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : RICARDO PANDOLFO LOUREIRO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamado e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar equívoco decorrente do não-conhecimento por ausência de traslado das peças processuais obrigatórias; prosseguindo no exame dos demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade, não conhecer do agravo por ausência de autenticação das cópias do processo que formam o instrumento.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NO EXAME DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Constatado equívoco na decisão que não conheceu do agravo, por ausência de peças processuais obrigatórias, é de rigor o provimento dos embargos de declaração para, sanando equívoco, afastar o óbice e prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo. Embargos de declaração conhecidos e providos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando as cópias das peças consideradas obrigatórias, por força de lei, para a formação do respectivo instrumento não foram autenticadas pela parte agravante. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e dos item IX e X da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.024/2002-073-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DA FONSECA DIAS CORRÊA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. Protocolizado o agravo de instrumento em data em que não mais vigiam os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa n.º 16 do TST, dele não se deve conhecer quando não trasladadas as peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.028/2000-025-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
AGRAVADO(S) : CARLOS MIGUEL JARDIM REIS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO NO GRAU MÉDIO. FIXAÇÃO NO GRAU MÁXIMO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. Tratando-se de recurso trabalhista de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista, a pretensão voltada ao reexame do contexto fático-probatório encontra obstáculo intransponível na jurisprudência consagrada no enunciado da Súmula n.º 126 desta Corte Superior da Justiça do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.035/2002-016-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : QUALICRED PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO PERES ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ROSÁLIA APARECIDA MARTINS MOTA
ADVOGADO : DR. PEDRO DONIZETE ASSUNÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as cópias dos comprovantes dos recolhimentos do depósito recursal e das custas, efetuados quando da interposição do recurso ordinário - peças indispensáveis para a verificação do requisito extrínseco de cabimento do recurso de revista concernente à regularidade do preparo, ainda mais quando o fundamento adotado para a denegatória de seguimento do recurso de revista está pautado na deserção do recurso de revista, porque não garantido o juízo.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.048/2003-012-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : KÁTIA DE OLIVEIRA MAIA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.064/2002-442-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELIÉLCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALCIDES AUGUSTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : SALÃO PONTO CHIC LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMAR FRANCELINO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-1.081/1999-001-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : JOSÉ LUIZ RUSCHI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Cabe à parte agravante a responsabilidade pela formação do agravo de instrumento, mesmo quando processado os autos principais. Embargos de declaração que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.088/2002-017-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CARMARGO
AGRAVADO(S) : ODAIR APARECIDO ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.102/2000-006-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : MARIA LENIR STASIAK DA SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. HORAS LABORADAS EM PRORROGAÇÃO AO PERÍODO NOTURNO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial quando se constata que o acórdão regional adota entendimento em consonância com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial n.º 6 da Colenda SBDI-1 desta Corte Superior da Justiça do Trabalho, segundo a qual é devido o pagamento do adicional noturno sobre as laboradas além das 5h, se a jornada de trabalho é cumprida integralmente em período noturno. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.119/2001-121-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
EMBARGADO : OTAVIANO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.137/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : PAULO GOMES DUQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. LICENÇA PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento que visa o conhecimento do recurso de revista, quando o v. acórdão regional fundamentou a decisão de converter a licença prêmio em pecúnia na cláusula 6ª do Acordo Coletivo firmado entre as partes, não havendo, pois, que se falar, em contrariedade ao Enunciado nº 186 do Colendo TST.

PROCESSO : AIRR-1.141/2003-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : USINA BARRA S.A.
ADVOGADO : DR. FABIAN ANDRADE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : PEDRO EUGÊNIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A Agravante não trasladou a cópia da procuração conferida ao advogado do Reclamante. Assim, não conheço do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, considerando as disposições do art. 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Não conheço.

PROCESSO : AIRR-1.154/2002-017-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ADVOGADA : DRA. KARINA DELLA VALLE ARAKI

AGRAVADO(S) : ODAIR MARTINS GARCIA

ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZO-CO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.156/1991-005-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DE PREVIDÊNCIA E SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ - SINT-PREVS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO. Não demonstrada violação direta e literal de dispositivo constitucional, não de admite recurso de revista, ante os termos do disposto no § 2º do art. 896 da CLT, o qual somente possibilita o processamento do recurso de revista

PROCESSO : AIRR-1.166/2003-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADA : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA CANTALUPPI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO. O Agravo não comporta conhecimento, pois a Agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional - nos Embargos de Declaração -, de forma a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.175/2002-017-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ELIO APARECIDO FERNANDES

ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.178/1997-029-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ADÃO ANTERO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. BÔNUS-ALIMENTAÇÃO. VANTAGEM CONCEDIDA POR NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. EMPRESA FILIADA AO PAT. Não merece ser provido o agravo de instrumento que visa o processamento do recurso de revista, quando a conclusão do v. acórdão regional, com base nos fatos e na prova produzida, especialmente a pericial, é pela natureza indenizatória da vantagem denominada "bônus-alimentação", criada por norma coletiva, sendo indevida a integração da parcela ao salário dos empregados, restando, também, comprovado que a empresa encontrava-se filiada ao PAT. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 deste C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.184/2003-042-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZOS DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FERNANDES NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEODORO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. DIFERENÇAS. PLANOS ECONÔMICOS VERÃO E COL-LOR. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. APLICAÇÃO. CONTRARIEDADE NÃO VIS-LUMBRADA. Não comporta conhecimento o recurso de revista ali-cerçado em contrariedade ao enunciado da Súmula nº 330 da jurisprudentia uniforme desta Corte, quando não é possível concluir, à luz do substrato fático delineado na decisão recorrida, se estão presentes os pressupostos mencionados pelo aludido verbete sumular, quais sejam, assistência sindical no momento da rescisão contratual e inexistência de ressalva expressa e especificada do empregado quanto às parcelas constantes do termo rescisório. Agravo conhecido e des-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.200/2000-025-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

EMBARGADO : ELÓI TEREZINHA LAUXEN POERUZ-ZOLO E OUTROS

ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo na íntegra a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. Deve ser dado provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

PROCESSO : AIRR-1.201/1998-022-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTINA WALSH MENDONÇA

AGRAVADO(S) : WALTER LIMA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. MÁRCIO EVANGELISTA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. REGIME DE ESCALA 12X36 HORAS.

Não merece admissibilidade o recurso de revista abalizado em afronta direta e literal ao artigo 7º, XIII, da Constituição de 1988, quando a conclusão do Regional de ser devido o pagamento de horas extras decorreu da constatação da ausência de autorização normativa - inclusive, válida - para a adoção da escala de trabalho de 12x36 horas. De igual modo, não há como se viabilizar o recurso pela caracterização de dissenso jurisprudencial, se inservível o aresto transcrito para o cotejo de teses.

2. DOMINGOS E FERIADOS. DISSENSO PRETORIANO. ARESTO INSERVÍVEL.

Revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando o aresto paradigma se apresentar inservível para o confronto de teses, porque oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.211/2001-005-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZOS DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO MARQUES BRAGA

AGRAVADO(S) : JOSICLEIDE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. RONILDO RODRIGUES RAMALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. Não prospera o agravo de instrumento quando se verifica que a agravante, a par de colacionar arestos sem a observância das exigências contidas na Súmula nº 337 desta Corte, não conseguiu demonstrar, em seu recurso de revista, violação de dispositivo legal ou constitucional, o que encontra óbice na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.220/1997-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : INSTEL ELETROMECÂNICA LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADITAMENTO À INICIAL. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO PEDIDO QUANDO FEITO APÓS O BIÊNIO PRESCRICIONAL, CONTADO DA DATA DA PROPOSITURA DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL OU DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. Mesmo ocorrendo a interrupção na contagem do prazo, pela propositura de reclamação trabalhista, o aditamento à petição inicial deve ser feita no prazo de dois anos, a contar da data do ajuizamento da ação. Se transcorrido o biênio, o pedido objeto do aditamento à inicial encontra-se prescrito. Decisão recorrida que se mantém, visto que não demonstrada divergência jurisprudencial quanto à matéria.

PROCESSO : AIRR-1.225/1998-007-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DUTY FREE BAHIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. LÍVIA MARIA LUZ SPÍNOLA

AGRAVADO(S) : MARCELO LUÍS HAGGE DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.

Não se conhece do agravo de instrumento, portanto, quando deixa a Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.227/2002-105-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO

AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALDO ALVARENGA COSTA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.



EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. Não demonstrada violação de dispositivo constitucional nem contrariedade a Enunciado do C. TST, não há como se admitir recurso de revista ante o limite do § 6º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.228/2000-732-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA ONDINA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR
AGRAVADO(S) : AEROCULUBE DE SANTA CRUZ DO SUL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. CÓPIA DAS PEÇAS INDISPENSÁVEIS. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhecer do agravo de instrumento quando não trasladada nenhuma das peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.233/2002-019-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : SÓCRATES DE SOUZA CONSENTINO
ADVOGADO : DR. MARCELO BASTOS A. C. FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.243/2001-102-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BENEDITO DE MATTOS TOLEDO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS DOS ÍNDICES RELATIVOS AOS PLANOS VERÃO E COLLOR I. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. VIOLAÇÃO DE NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. A eventual afronta a preceitos legais e constitucionais apontados pela parte somente pode ser aferida se o Tribunal Regional adotou tese explícita a respeito ou solucionou a controvérsia à luz do que dispõem as normas invocadas. Ausente prequestionamento, o processamento do recurso de revista encontra óbice intransponível na Súmula n.º 297 da jurisprudência uniforme deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.246/2002-044-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : DR. KARINA DELLA VALLE ARAKI
AGRAVADO(S) : LEDA BENEDITA DE JESUS
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.248/1989-003-05-86.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : JOSÉ DURVAL DE LIMA UZÊDA
ADVOGADO : DR. EDGARD DA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CÁLCULO. COISA JULGADA. DESPROVIMENTO. Não se admite recurso de revista no processo de execução, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional, a teor do art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.259/2003-055-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : EULOGIO ZANATA GAMONAR
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SCATAMBULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. A apresentação de cópia reprográfica da procuração outorgada ao advogado substabelecido à signatária do Recurso de Revista, sem a devida autenticação, quando da interposição da Revista, desatende ao disposto no art. 830 da CLT. Logo, deixou-se de observar requisito extrínseco do Apelo denegado, qual seja, a regularidade de representação. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.260/2001-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
AGRAVADO(S) : RENATO DA SILVEIRA CASTRO
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO. SUPRESSÃO. Não configura afronta direta ao disposto no artigo 7º, XIII e XXVI da Constituição Republicana, a decisão Regional que determina a integração ao salário do reclamante de verba a título de Gratificação, quando observado que a mesma foi paga com habitualidade ao longo do contrato de trabalho. Agravo que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.260/2003-069-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DIMAS DE ABREU MELO
AGRAVADO(S) : EURÍPEDES ALVES PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-1.285/2003-004-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS BRETAS, FILHOS & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO
AGRAVADO(S) : FÁBIO SOARES DE BRITO
ADVOGADA : DRA. LÍVIA MENDES CAVALCANTE LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Divergência jurisprudencial, violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo contrariedade à orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do Recurso de Revista em processo sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a Enunciado desta Corte e à ofensa direta à Constituição da República, a teor do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.300/2002-015-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARNALDO JUVENAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL NEVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ELIEZER ABRAÃO PALERMO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPUGNAÇÃO. OPORTUNIDADE. ENUNCIADO Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.

1.1. Apesar de o artigo 896 da CLT dispor sobre o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a aplicação da literalidade do preceito de lei. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie é condicionante para que se faça o exame em conjunto da mencionada regra com o teor do artigo 893, § 1º, da CLT, que dispõe sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho.

1.2. Decisão proferida pelo Regional por meio da qual se reconhece a existência de vínculo de emprego entre o prestador de serviços e o proprietário de frota de táxi, e se determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para apreciação dos pedidos elencados na exordial, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão prejudicial sem pôr termo ao processo (artigo 162, § 2º, do CPC). Por essa razão, incabível é, de imediato, a interposição de recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.308/2002-017-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CARMARGO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA PESSINA
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO. O Agravo não comporta conhecimento, pois o Agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional - na Remessa Necessária e no Recurso Ordinário -, de forma a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.318/2001-012-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BELFAM INDÚSTRIA COSMÉTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO
AGRAVADO(S) : ISMAEL RODRIGUES MANOELINO
ADVOGADA : DRA. DAYSE VALÉRIA GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA SENTENÇA E DA DECISÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA DIRETA E LITERAL A PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Não se admite recurso de revista calçado em afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, quando se constata que o Juízo de primeiro grau e o Tribunal Regional atenderam a exigência constante daquela norma constitucional, indicando na sentença e no acórdão, respectivamente, as razões de fato e de direito em que ampararam seu convencimento jurídico. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.319/2001-020-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SATÉLITE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
AGRAVADO(S) : PEDRINHO GILMARTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESPROVIMENTO. Tendo em vista a deserção do recurso de revista da empresa, que mesmo intimada não efetuou o pagamento das custas, não há como ser provido o agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.325/2002-022-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JESSÉ EUCLIDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CARLA MANOELA DE OLIVEIRA CRUZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Tendo o Regional emitido pronunciamento explícito no tocante à inexistência de vínculo de emprego com amparo na prova testemunhal produzida pelo próprio Reclamante, não há como configurar negativa de prestação jurisdicional.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.341/2003-025-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA CÂNDIDO MESQUITA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando as cópias reprográficas das peças obrigatórias que o instruem não estão autenticadas. Não há nos autos certidão que confira a autenticidade das peças trasladadas ou declaração que atenda ao disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. AUSENTE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. VIOLÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas nos incisos I e II do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.346/1999-066-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCURADOR : DR. ROSÂNGELA APARECIDA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ROSALINA GARCIA FERNANDES
ADVOGADO : DR. CONCEIÇÃO DA APARECIDA TARGA NERATH

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula n.º 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, artigo 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.355/2001-006-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
AGRAVADO(S) : LEANDRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WERNER SUNDFELD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO. O Agravo não comporta conhecimento, pois o Agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional - na Remessa Necessária e no Recurso Ordinário voluntário -, de forma a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.370/2002-017-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO. O Agravo não comporta conhecimento, pois o Agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional - na Remessa Necessária e no Recurso Ordinário -, de forma a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.412/2001-121-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : MARILUZI NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CÓPIAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.

1. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal. A teor do comando inserto no artigo 897, § 5º, da CLT, não se conhece do agravo quando não é providenciado o traslado das fotocópias do acórdão recorrido e da petição do recurso de revista, impossibilitando a apreciação das irrisignações da parte e a aferição da data de interposição do apelo.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.417/1998-021-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOCELINO DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial quando se constata que o acórdão regional adota entendimento em consonância com a diretriz sufragada no item IV do enunciado da Súmula n.º 331 da jurisprudência uniforme desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.450/2003-014-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EDVALDO OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI
AGRAVADO(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ PEREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : MAURO JOSÉ ANGILELI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DAS PEÇAS INDICADAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT - LEI Nº 9.756/98. A Agravante não trasladou nenhuma peça à formação do Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.458/1995-004-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : MÁRCIO DE SOUZA QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. ALBANICE CORDEIRO

DECISÃO: Unanimemente 1 = acolher os embargos de declaração, imprimindo-lhe efeito modificativo para, considerando regular a formação do instrumento, passar ao exame dos demais pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento; 2 = por igual votação, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREENCHIDOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Constatado manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento interposto, cabível embargos declaratórios nos termos do artigo 897-A, da CLT. 2. Considerando terem sido juntadas todas as peças necessárias à regular formação do agravo, dele se conhece. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurada violação ao direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, na medida em que as alegações apresentadas no recurso ordinário foram especificamente apreciadas no Acórdão recorrido, nega provimento ao agravo. 2. SENTENÇA CONDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. Não configura afronta ao parágrafo do art. 460 do CPC e art. 832 da CLT, a decisão que, reconhecendo o direito às horas extras, remete ao juízo da execução, apenas, o estabelecimento dos limites desse direito através do cotejo de documentos. Agravo que nega provimento. 3. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330-TST. Estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido. 4. INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. OBRIGATORIEDADE. Conforme disciplinado pelo parágrafo 2º do artigo 195 da CLT, deve o juiz de ofício determinar a realização de prova pericial para apuração de insalubridade, mesmo que a parte não tenha requerido. Afastam-se as violações aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo desprovido. 5. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Estando a decisão recorrida em consonância com os termos descritos na inicial e provas constantes dos autos, não se cogita em afronta aos artigos 128 e 460 do CPC. Agravo que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.475/2003-231-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : DERLI ADÃO DELEVATI
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIOLÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.492/2003-088-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : WALDEMAR LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIOTO
AGRAVADO(S) : NEXANS CABOS DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE LIMA FRANCO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.494/2003-088-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : AYRTON DE BARROS FREITAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIOTO

AGRAVADO(S) : ORICA BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JULIANO SARMENTO BARRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.495/2003-088-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : JOÃO BUENO DA CUNHA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIOTO

AGRAVADO(S) : NEXANS CABOS DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE LIMA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.510/2001-013-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : RIO GÁS DISTRIBUIÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. RONALDO MARIANI BITTENCOURT

AGRAVADO(S) : RODRIGO LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CÍVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL.

O Regional rejeitou a arguição de inépcia da inicial por concluir que o Autor, ao requerer a retificação do registro da data do início do liame empregatício, postulou, efetivamente, o reconhecimento do vínculo em questão naquele período não anotado, não havendo como se reconhecer como vulnerado o parágrafo único, inciso I, do artigo 295 do CPC. Explicitou que foram preenchidos os requisitos contemplados no parágrafo 1º do artigo 840 da CLT e salientou que as provas foram analisadas de forma igualitária. Consignou, também, não ter sido produzido qualquer argumento plausível a embasar a alegação de que a prova testemunhal deveria ser desconsiderada pelo julgador de primeiro grau. Em nenhum momento foi negado à Agravante o direito ao contraditório e à ampla defesa. O Regional pronunciou-se sobre todas as questões suscitadas, tanto que a matéria vem sendo discutida nas diversas instâncias onde tem sido efetivamente prestada a jurisdição. Diante desses fundamentos e do fato de a ora Agravante ter-se utilizado de todos os meios processuais e recursos cabíveis à sua defesa, infere-se não restar caracterizada violação direta e literal dos artigos 125, I, do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição de 1988. Por outro lado, o único aresto transcrito no apelo para demonstrar a existência de dissenso pretoriano é inserível, uma vez que não foi atendido o requisito previsto no item I do Enunciado nº 337 desta Corte.

2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA.

Não é possível extrair ofensa literal aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC de decisão pela qual o julgador, amparado no contexto fático-probatório produzido nos autos, concluiu pela caracterização do vínculo de emprego, seja pela saciedade de provas favoráveis à pretensão do Autor, seja porque a empregadora não se desvencilhou do ônus probatório que atraiu para si quando contestou a veracidade das provas orais.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.557/2002-005-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO

AGRAVADO(S) : FÁBIO SOARES DE JESUS

ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. Não merece ser provido agravo de instrumento com o fim de processamento do recurso de revista, quando insuficiente o valor do depósito recursal, que não atinge o valor total da condenação, nem o teto limite. Aplicação do entendimento consagrado no Enunciado nº 128 deste C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.576/2001-003-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ BERNEGOZZI

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

AGRAVADO(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS DE CABIMENTO.

1. Conforme os ditames do artigo 896, § 6º, da CLT, nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, não se conhece de recurso de revista amparado em contra-riedade à Orientação Jurisprudencial e em dissenso pretoriano.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.603/1996-521-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : DIAMANTINO TEIXEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO

AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo, por incabível.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. O despacho ou decisão passíveis de serem atacados por meio do agravo previsto no Regimento Interno é aquele proferido pelo relator, atuando monocraticamente, não podendo ser confundido com acórdão prolatado por Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.607/2001-051-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

AGRAVADO(S) : RODRIGO JOSÉ FRAY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-1.616/1997-011-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARISA LUÍZA DOS SANTOS PIRES

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. EXECUÇÃO.

1. Passando a discussão acerca da fissura no ordenamento constitucional, necessariamente, pela apreciação do alcance das normas que regulamentam a correção monetária dos débitos trabalhistas - na espécie, a Lei nº 8.177/91, artigo 39 - não há por que se cogitar de afronta direta e literal ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.625/1993-011-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM

AGRAVADO(S) : VALMIR DE OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADO : DR. ALBERTO TADEU QUOOS DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FORMA DE PAGAMENTO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando se pretende o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 desta Corte.

PROCESSO : ED-AIRR-1.628/2001-002-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO : WALTER SILVA LIMA

ADVOGADO : DR. LINDALVO SILVA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual de limitado espectro de abrangência, cujo alcance restringe-se às hipóteses enumeradas no artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Revelam-se infundados os embargos de declaração em que a parte pretende tão-somente o reexame de matérias vinculadas ao mérito da demanda sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.643/2002-012-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

EMBARGADO : JORGE RIBEIRO PARREIRAS

ADVOGADO : DR. DAVID PEDRO BECHELENI GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO. INOCORRÊNCIA. Não incorre em manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo, nos precisos termos do artigo 897-A da CLT, decisão que dele não conhece porque as peças obrigatórias trasladadas para o instrumento não estão autenticadas. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.654/2001-012-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA VITTI VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-1.671/2003-014-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WALMIR SANTOS
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. A apresentação de cópia reprográfica da procuração outorgada ao patrono da Reclamada, sem a devida autenticação, quando da interposição da Revista, desatende ao disposto no art. 830 da CLT. Logo, a Reclamada deixou de observar requisito extrínseco do Apelo denegado, qual seja, a regularidade de representação. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.699/2001-012-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : REGINALDO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. LEI Nº 9.756/98. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-1.712/2002-002-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL ARRUDA DA MOTA S.FILHO
EMBARGADO : AMAURY NAZARETH
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO PORTO ATAÍDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão, obscuridade e contradição não demonstradas. Pretende a Embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge da decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Aplicação do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.714/2001-003-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : EVARISTO DOS REIS LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : GERCOM ENGENHARIA E FUNDAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO CAMPELLO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Não admitida a prestação de serviço pelo reclamado, é do reclamante o ônus de provar a existência dos elementos que caracterizam o vínculo de emprego. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.736/2001-012-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : JOÃO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-1.737/2001-012-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN
AGRAVADO(S) : VANDERLEI APARECIDO ROSA
ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-1.749/2001-079-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser processado recurso de revista quando a divergência jurisprudencial é oriunda de Turma do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.762/2001-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTREIN
AGRAVADO(S) : REJANE LEITE DA VEIGA CORREA
ADVOGADO : DR. ERONI NASCIMENTO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o v. acórdão regional, ante os fatos e a prova produzida, concluiu que os controles de frequência não registravam a real jornada de trabalho prestada pela autora. Além disso, a discussão da matéria, importaria, necessariamente, no reexame dos fatos e da prova produzida, qual seja a análise do ônus da prova e sua consequente valoração, o que não é cabível nesta Instância recursal, dada a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do C. TST. A divergência jurisprudencial também não impulsiona o conhecimento do recurso de revista, seja porque é in específica, seja porque encontra-se ultrapassada por súmula da jurisprudência dominante desta C. Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-I, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.774/2001-107-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : RODRIGO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há como caracterizar negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão proferida pelo Tribunal Regional se encontra respaldada na prova testemunhal dos autos, examinada de forma fundamentada pelo julgador, conforme o seu livre convencimento. **PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE DOS CARTÕES DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA, FPI's.** Se, na análise do conjunto fático-probatório, constatou-se que a prova documental não comportava veracidade apta para confirmar os horários de trabalho ali registrados, verifica-se correta a decisão recorrida que manteve a condenação originária ao pagamento de horas extras com respaldo na prova testemunhal, uma vez que observados os princípios do livre convencimento motivado e da primazia da realidade sobre a forma. A controvérsia sobre a comprovação da jornada de trabalho com a prevalência da prova documental em face de outros meios probatórios foi objeto de inúmeros julgamentos nesta Corte Superior, que consagrou a jurisprudência mediante a inserção deste tema na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, no sentido de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. A fundamentação adotada pela eg. Corte Regional baseou-se no perfil fático dos autos para concluir pela existência de labor extraordinário do Agravado no mês de dezembro de 1998, de forma que novo exame da matéria só será possível mediante o revolvimento de fatos e provas dos autos, providência inadmissível em grau de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, pelo óbice do Enunciado nº 126 deste Tribunal Superior. CARGO DE CONFIANÇA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. FIDUCIA. MATÉRIA FÁTICA. Estando a decisão recorrida em consonância com Súmula da Jurisprudência deste C. Tribunal, o Recurso de Revista não merece processamento, a teor do Enunciado nº 333 desta C. Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Ademais, restou incontroverso nos autos a inexistência do exercício de atividades com grau maior de fidúcia, hipótese em que, nos termos da atual jurisprudência desta C. Corte, interpretando o artigo 224, § 2º, da CLT, na ausência de um dos requisitos, não há como enquadrar o empregado na exceção do artigo 224 Consolidado. A mera percepção de gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, por si só, não exclui o empregado da jornada de seis horas. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO DO AF, ATR e CPTV NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. É pacífica, na jurisprudência deste Tribunal Superior, a tese jurídica de que o adicional de função e representação, conhecido pela sigla AFR, corresponde à gratificação de função, como se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SBDI-1, razão pela qual denota a natureza salarial, nos termos do artigo 457, § 1º, da CLT, o qual estabelece que "integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador". O mesmo se diga em relação à natureza salarial das parcelas ATR (Adicional Temporário de Revitalização) e CPTV (Complemento Pessoal Temporário Variável), pagas habitualmente e acordadas nos instrumentos coletivos da categoria.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.803/2001-012-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : MOISÉS SOARES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-1.815/2000-041-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : NATIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S) : MARILEIDE GOMES BESSA
ADVOGADO : DR. ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO NECESSÁRIA. A falta de autenticação das cópias componentes do instrumento constitui óbice ao conhecimento do agravo. Inobservância do disposto no artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.819/2001-060-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIAS FERREIRA
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.827/2001-010-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEDRO GERARDO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL
AGRAVADO(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALINE LIMA DE PAULA MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CÓPIA DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.

1. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal. A teor do comando inserto no artigo 897, § 5º, da CLT, não se conhece do agravo quando não se providencia o traslado da fotocópia da petição do recurso de revista, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.835/2001-021-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ABNER CÂNDIDO MARTINS E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 140 DA SBDI-1.

1. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando se pretende o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 desta Corte.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.880/2001-051-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : ARISTIDES GIMENEZ
ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENEGON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. LEI Nº 9.756/98. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-1.886/2001-012-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : DIRCEU EDUARDO
ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENEGON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. LEI Nº 9.756/98. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-1.887/2001-012-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SOUZA PASSOS
ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENEGON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-1.895/2003-079-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : F.L. SMIDTH LTDA.
ADVOGADO : DR. SINIBALDO PEREIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : JOEL TADEU ROSA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CORSINI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando suas peças essenciais apresentam-se em cópias não devidamente autenticadas, nos termos do art. 830 da CLT e do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.947/1999-043-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. MARIANE DE AGUIAR PACINI
AGRAVADO(S) : IRANEIDE DA SILVA PEDROSO
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.954/2001-051-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : WALDOMIRO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-1.957/2002-003-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ FRANCO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão, obscuridade e contradição não demonstradas. Pretende o Embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge da decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Aplicação do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.963/2000-012-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : SIDNEY TOMAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-1.978/2000-050-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MATHEUS DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CASTANHEIRA CONTI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. Protocolizado o agravo de instrumento em data em que não mais vigiam os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST, dele não se deve conhecer quando não trasladadas as peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-2.004/2001-003-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ITANAEL AGUIAR SÁ DE MENEZES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 1% e da indenização de 20% sobre o valor atualizado da causa, em virtude da litigância de má-fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Estando a decisão que se pretendia reformar, via recurso de revista, em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, no qual se atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços - inclusive quando tratar-se de entidade de direito público - na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, impossível é o processamento do recurso de revista.

2. Caracterizado o intuito de retardar o trâmite processual e entravar o andamento da Justiça do Trabalho, faz-se mister o reconhecimento da litigância de má-fé, com a condenação da Reclamada ao pagamento da multa de 1% e da indenização de 20% sobre o valor atualizado da causa, previstas no artigo 18 do CPC.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.007/1995-007-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COSTA ANDRADE EMPREENDIMEN-
TOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA DANTAS

AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO BRITO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. RENATO AUGUSTO NOLASCO DE
MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-
to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMEN-
TO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.
CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RE-
CORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, se provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a cópia da certidão de publicação da decisão proferida em sede declaratória, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.073/1999-023-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORA-
LICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS BISPO

AGRAVADO(S) : JOELICE MELO MARQUES

ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ARGÜIÇÃO DE NU-
LIDADE DO JULGADO REGIONAL. DESPROVIMENTO. O re-
clamado não apontou nenhum dispositivo de lei ou da Constituição
Federal que entendeu por violado. Apelo desfundamentado. Nego
provimento. 2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACI-
DENTE DE TRABALHO. DESPROVIMENTO. A Orientação Ju-
risprudencial nº 327 consigna que a Justiça do Trabalho é competente
para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral,
quando decorrente da relação de emprego. A divergência apta a en-
sejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal
a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória ju-
risprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicabilidade do art.
896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do TST. Nego pro-
vimento.

PROCESSO : AIRR-2.091/1998-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-
ZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E
COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

AGRAVADO(S) : FRANCIMÁRIO FRANCISCO PIRES

ADVOGADO : DR. EDUARDO DIOGO TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, porque des-
fundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RE-
CURSO DE REVISTA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DE-
CISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIA-
LETICIDADE. DESPROVIMENTO. O princípio da dialeticidade im-
põe ao agravante que decline as razões do pedido de reforma da
decisão agravada, possibilitando o oferecimento de resposta pelo re-
corrido e conhecimento, pelo órgão ad quem, dos fundamentos que
sustentam a pretensão. É desfundamentado, a teor do disposto no
artigo 524, inciso II, do CPC, o agravo que veicula tão-somente
pedido de reconsideração da decisão agravada, desacompanhado da
exposição dos motivos pelos quais caberia a sua reforma. Agravo de
instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.179/2003-003-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA
CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ADERCY ANDRÉ DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-
NIELLO BRAGA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR ÍTALO BRA-
SILEIRO UMBERTO I

ADVOGADO : DR. RENATO ROSSATO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumen-
to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMEN-
TO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.
Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento sig-
nificativo do número de peças indispensáveis à formação do ins-
trumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do
recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o
agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não
trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem
como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito con-
trovertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de tras-
ladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária
para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.188/1999-006-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORA-
LICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES CO-
LETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO

ADVOGADA : DRA. LEONOR NUNES DE PAIVA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO MENDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumen-
to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMEN-
TO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.
Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento sig-
nificativo do número de peças indispensáveis à formação do ins-
trumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do
recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o
agravo. Daí, não se conhece do Agravo de Instrumento quando não
trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem
como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito con-
trovertida. Agravo não conhecido quando deixa o Agravante de tras-
ladar a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária
para aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-2.192/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA
CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-
DEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

AGRAVADO(S) : MARIA ELZA LINS

ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-
trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.
DOS EFEITOS DO ENUNCIADO Nº 330 DO C. TST. A quitação
contida no instrumento de rescisão contratual alcança todas as par-
celas expressamente nele consignadas, por valor e título, salvo se
oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou
parcelas impugnadas. No caso dos autos, não há como se vislumbrar
a apontada contrariedade ao Enunciado nº 330 desta Colenda Corte,
porque o E. Tribunal Regional emitiu tese de que os títulos deferidos
não tinham constado do termo de rescisão, não havendo, portanto,
que se falar em ressalva.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O E. Tribunal Regional,
com base na análise do conjunto fático-probatório constante dos au-
tos, concluiu que a Reclamante faz jus ao pagamento de horas extras,
eis que se desincumbiu do ônus de comprovar a prestação de serviço
extraordinário. Ademais, o que pretende o Reclamado é o reexame
dos fatos e da prova produzida, qual seja, análise do ônus da prova e
sua conseqüente valoração, o que é incabível nesta Instância recursal,
dada a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do en-
tendimento consubstanciado no Enunciado nº 126 do C. TST. Agravo
a que se nega provimento.

**REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE O REPOUSO
SEMANAL REMUNERADO E SÁBADOS.** O E. Tribunal Regional,
após análise das normas coletivas juntadas aos autos, verificou que
estas declaravam que o sábado é dia de repouso. Assim, a v. decisão
regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 172 do C.
TST, que dispõe, in verbis: "Repouso remunerado. Horas extras. Cál-
culo. Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras
habitualmente prestadas. Ex-prejulgado nº 52". Agravo a que se nega
provimento.

PROCESSO : AIRR-2.217/1999-048-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORA-
LICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : KEITEL ENÁCLES ORTEGA

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS
SANTOS

AGRAVADO(S) : TRANSPREV - PROCESSAMENTO E
SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Ins-
trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 126
DO TST. O Tribunal Regional entendeu demonstrado que a Re-
clamada trata-se de prestadora de serviços, com objeto social to-
talmente diverso daquelas empresas componetes da categoria ban-
cária. Ademais, consignou que não restou provado a existência de
quaisquer obrigações que vinculem os contratos de trabalho cele-
brados pela Reclamada aos benefícios e vantagens deferidas à ca-
tegoria dos bancários. Identificada a natureza fático-probatória da
controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta
Corte, afastam-se as violações apontadas. Agravo a que se nega
provimento.

PROCESSO : AIRR-2.241/1998-066-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORA-
LICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : EVALCY SOARES DA COSTA

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumen-
to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-
VISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de
Instrumento, quando ausentes no traslado cópias de todos os docu-
mentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos
de conhecimento do Apelo. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT,
e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de
Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.286/2000-055-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORA-
LICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : IVANI VELASCO STRINGACI

ADVOGADO : DR. NELLY JEAN BERNARDI LONGHI

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ

ADVOGADO : DR. ADILSON ROBERTO BATTOCHIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-
trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ISENÇÃO DE CUS-
TAS. Não tendo o julgado atribuído ao reclamante o ônus do pa-
gamento de custas processuais, o apelo, no tópico, não pode ser
processado. 2. ENQUADRAMENTO COMO RADIALISTA E DA
APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS. O aresto colacionado às
fls. 283 é inservível ao confronto, pois oriundo do mesmo órgão
prolator da decisão recorrida, logo, não autorizado pelo art. 896, "a",
da CLT. Não se divisa contrariedade ao Enunciado nº 301 desta Corte,
que sequer tem pertinência com o fundamento adotado pelo acórdão
regional na espécie. Os artigos 5º, XXXVI, 7º, V, XXVI, da Cons-
tituição Federal não foram violados em sua literalidade, que sequer
tem afinidade com os argumentos lançados no acórdão regional (art.
896, "c", da CLT). 3. ERRO MATERIAL. Em atenção à necessidade
de lesão direta e literal às normas constitucionais, tem-se por im-
pertinente a remissão ao art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal
(art. 896, "c", da CLT). IV. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Os
arestos transcritos às fls. 286 são inservíveis ao confronto, pois não
indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram
publicados, o que atrai a incidência do Enunciado nº 337 do TST
como óbice à revisão. V. HONORÁRIOS PERICIAIS. OBSERVÂNCIA
DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há como
processar o Apelo, no tópico, por desfundamentado, porquanto a
Reclamante limitou-se a expender as razões do seu inconformismo,
não atendendo aos requisitos do art. 896 da CLT, autorizador do
Recurso de Revista. Nega-se provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.325/2003-036-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA
CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : JOÃO ALBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU-
LO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E
SACCHI



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão, obscuridade e contradição não demonstradas. Pretende o Embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge da decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Aplicação do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.345/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : PAULO DE SOUZA CALÁBRIA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS.

1. Não basta para se afastar a incidência, na condenação, da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT que se disponibilize ao trabalhador o pagamento de verbas rescisórias. É necessário também que não sejam ofertadas as referidas verbas de modo incorreto, quer dizer, em valores a menor ou que o termo seja omissivo quanto àquelas posteriormente reconhecidas em juízo como devidas pelo ex-empregador.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.501/2001-066-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PINHEIRO LIMA

AGRAVADO(S) : MAÍRA MARCONDES GODOY PEREIRA

ADVOGADO : DR. VLAMIR SÉRGIO D'EMÍLIO LANDUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS. REQUISITOS FORMAIS. LETRA "A" DO ARTIGO 896 DA CLT E ITEM I DO ENUNCIADO Nº 337 DESTA CORTE.

1. Para viabilizar o recurso de revista por divergência jurisprudencial, o recorrente deve atender às exigências delineadas na letra "a" do artigo 896 da CLT e no item I do Enunciado nº 337 desta Corte, transcrevendo arestos paradigmáticos oriundos de Tribunal Regional diverso daquele prolator da decisão recorrida ou da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, além de juntar certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou citar a fonte oficial ou repositório autorizado no qual foi publicado.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.551/2001-025-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MANOEL

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS DOS ÍNDICES RELATIVOS AOS PLANOS VERÃO E COLLOR I. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. VIOLAÇÃO DE NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. A eventual afronta a preceitos legais e constitucionais apontados pela parte somente pode ser aferida se o Tribunal Regional adotou tese explícita a respeito ou solucionou a controvérsia à luz do que dispõem as normas invocadas. Ausente prequestionamento, o processamento do recurso de revista encontra óbice intransponível na Súmula nº 297 da jurisprudência uniforme deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.656/2001-019-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CESÁRIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. FERNANDA LORENZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo.

PROCESSO : AIRR-2.770/2000-023-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : EDVALDO DE JESUS E OUTROS

ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.899/1992-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO

AGRAVADO(S) : IVO SANTOS DUARTE

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SILVA RIOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITO TRABALHISTA. PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. DISPENSA.

1. Na omissão de normas específicas, aplica-se ao processo trabalhista o art. 87 do ADCT, de sorte a afastar o regime do precatório para o pagamento dos débitos da Fazenda dos Estados de pequeno valor, até quarenta salários mínimos, na Justiça do Trabalho.

2. Desarrazoado admitir que o crédito trabalhista de pequeno valor, junto a ente público, cuja pronta satisfação deriva da sua natureza alimentar, deva submeter-se às delongas e incertezas características do execrável sistema do precatório, enquanto o titular de crédito também de pequeno valor, mas na órbita da Justiça Federal, mesmo que não ostente idêntica natureza, prescinde de precatório e haverá de ser satisfeito no prazo de sessenta dias.

3. Nesse sentido já se posicionou o Tribunal Superior do Trabalho, ao adotar o entendimento de que "há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público" (Orientação Jurisprudencial nº 01 do Tribunal Pleno).

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.908/1998-039-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : HOLDERCERIM BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

AGRAVADO(S) : TIAGO FRANCISCO PEREIRA

ADVOGADA : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Não logra êxito o agravo de instrumento interposto com o objetivo de reforma da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quando se constata que o equacionamento da questão que neste se pretende discutir exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência, no caso, do entendimento firmado no enunciado da Súmula nº 126 da jurisprudência uniforme desta Corte Superior da Justiça do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.922/1997-022-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

ADVOGADO : DR. SERGIO PARENTI

AGRAVADO(S) : ELIAS RODRIGUES RANGEL

ADVOGADO : DR. ESTER ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES.

1. O não conhecimento do recurso de agravo de petição, por ausência de delimitação dos valores impugnados, com apoio no art. 897, § 1º, da CLT, não importa violação direta ao art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal, pois supõe necessariamente exame prévio da controvérsia à luz da norma infraconstitucional.

2. Incabível, pois, recurso de revista contra acórdão proferido em processo de execução, se tal pressupõe incursão necessária à legislação infraconstitucional (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.953/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : SHIYOJI KAWAMURA

ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. DESPROVIMENTO. O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito do tema objeto do inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Não enseja a admissibilidade da revista a invocação de ofensa a dispositivo constitucional não ventilada no acórdão recorrido. Inteligência da Súmula nº 297 da jurisprudência uniforme desta Corte Superior da Justiça do trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.972/1998-008-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM

AGRAVADO(S) : IVONETE ROSA VIEIRA

ADVOGADO : DR. NÓRIO OTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. VÍCIO NA FASE RECURSAL.

1. Constatado que a subscritora das razões do recurso de revista não estava regularmente autorizada para atuar no feito, tem-se por impertinente a pretensão da Agravante de viabilizar o processamento do recurso.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.079/2002-037-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SUB EMPREITEIRA SILVA LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CÉSAR BAIROS

AGRAVADO(S) : CARLOS MOREIRA BATISTA

ADVOGADO : DR. EDUARDO CARLIN KILIAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento se a parte não providencia o traslado das fotocópias da sentença e dos documentos pelos quais se poderia comprovar o recolhimento do depósito recursal atinente ao recurso ordinário e das custas processuais - peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da controvérsia -, uma vez que, no despacho pelo qual se denegou seguimento ao apelo, se adotou como fundamento a deserção, em virtude da insuficiência do depósito recursal efetuado quando da interposição do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.119/1997-087-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CAMPINAS E PAULÍNIA

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão, obscuridade e contradição não demonstradas. Pretende a Embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge da decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Aplicação do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-3.381/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FERREIRA COSTA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BORBA GOMES DE MELO
AGRAVADO(S) : MARIA ADRIANA SANTANA DE LIMA
ADVOGADO : DR. CELSO TENÓRIO FEITOSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Tendo o Tribunal Regional afastado a justa causa atribuída à reclamante com fundamento na prova produzida, o provimento do recurso de revista exigiria reexame do contexto fático-probatório, providência insuscetível de ser adotada por se tratar de recurso de natureza extraordinária. Inteligência do enunciado da Súmula nº 126 da jurisprudência uniforme desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.761/2000-651-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : OBRA PRIMA S.A. TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOGADA : DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : NADIR APARECIDA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. JACKSON LUIZ DEIP

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência na formação do instrumento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o seu julgamento imediato, se provido aquele. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-4.330/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALEXANDRA CRISTINA LOPES DE MELLO
ADVOGADO : DR. ALMIR LOPES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Constatado que a decisão embargada não se ressentiu do vício de omissão de que cogitam os artigos 897-A da CLT e 535, inciso II, do CPC, não há que se falar em necessidade de prestar esclarecimentos, para a completa entrega da prestação jurisdicional. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-4.615/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OVOMALTA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA CARNEIRO LEÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÕES DO PREPOSTO. CONFISSÃO REAL. DISSENSO PRETORIANO.

1. Revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmas se apresentam inespecíficos para o confronto de teses.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-5.813/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANGELA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FER-NANDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamado e, no mérito, dar-lhes provimento para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NO EXAME DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Constatado equívoco na decisão que não conheceu do agravo, por ausência de peças processuais obrigatórias, é de rigor o provimento dos embargos de declaração para, sanando equívoco, afastar o óbice e prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo. Embargos de declaração conhecidos e providos

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADEÇÃO DO EMPREGADO AO PROGRAMA DE INCENTIVO AO AFAS-TAMENTO VOLUNTÁRIO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. TESES CONFLITANTES SUPERADAS PELA ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. Não se admite recurso de revista calçado em dissenso jurisprudencial, quando as teses conflitantes retratadas nos arestos paradigmas encontram-se superadas pela diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial n.º 270 da Colenda SBDI-I desta Corte, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Inteligência do artigo 896, parágrafo 4.º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.940/2002-011-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PABLO SIQUEIRA NOBRE
AGRAVADO(S) : ROSENIRA AMAZONAS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o acórdão proferido se encontra em perfeita consonância com entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 270 deste C. TST, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 333 desta C. Corte Superior.

PROCESSO : AIRR-6.758/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL FILHO
AGRAVADO(S) : VERÔNICA CRISTINA DE ALBUQUERQUE DIAS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OCTAVIO DIAS ALVES DA S. FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ÔNUS PROBATÓRIO. MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL.

1. As questões atinentes à inversão do ônus da prova circunscrevem-se à órbita das leis infraconstitucionais - artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Nesse compasso, impossível é a admissibilidade do recurso de revista pautado em violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988, porquanto sua ocorrência somente é caracterizável pela via indireta ou reflexa, o que é insuficiente para se atender ao comando inserto na letra "c" do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-6.935/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EVIDÊNCIA LUMINOSOS E PAINÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
EMBARGADO(A) : VANUSA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. TABAJARA COSTA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração em sendo protelatórios, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. As razões de embargos de declaração dissociadas da verdade legal, caracterizam o intuito protelatório a ensejar a aplicação da multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

PROCESSO : AIRR-7.448/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA
AGRAVADO(S) : ARMANDO DE ALBUQUERQUE PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista está deserto, em decorrência da insuficiência do depósito legal. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito, integralmente, no prazo do recurso que foi interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-I do C. TST.

PROCESSO : AIRR-7.933/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A. - TCA
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO
AGRAVADO(S) : IVALDO MORAIS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LOURICE ASSEKER SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência na formação do instrumento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO NECESSÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando, no traslado, faltar a certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável ao julgamento imediato do recurso de revista denegado. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.839/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, não demonstrado, de maneira inequívoca, violação de preceito constitucional, que há de ser direta e não por via reflexa, havendo óbice intransponível ao seguimento do recurso de revista, a teor do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do C. TST.



PROCESSO : AIRR-9.003/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : EDUARDO AUGUSTO FERNANDES DE MATOS NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo executado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista cujo exame da alegada afronta direta e literal de preceito da Constituição da República passa, necessariamente, pelo prévio exame de violação a preceito de legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.767/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DE BARROS SOUTO
ADVOGADO : DR. LÁSARO DE CARVALHO MENDES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO.

Tendo sido realizado o depósito recursal a menor, configura-se a deserção do recurso ordinário do Reclamado. Isso se dá mesmo que a diferença, ainda que ínfima, tenha expressão monetária na época do recolhimento do depósito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 desta Corte.

2. MULTA DE 1% (UM POR CENTO). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

O recurso de embargos de declaração passou a figurar expressamente na Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 897-A, a partir da edição da Lei nº 9.957/2000, na qual se contempla apenas suas hipóteses de cabimento nesta Justiça Especializada. Tem-se, portanto, que a citada norma, ao regular parcialmente os embargos de declaração, não afastou a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, permitindo-se, inclusive, a aplicação da multa protelatória com fulcro no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Dessarte, não se verifica afronta ao disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988.

3. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

O recurso de revista não se justifica por violação de preceito de lei, tampouco por divergência jurisprudencial, ante os óbices dos Enunciados nos 297 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.767/2002-906-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUIZ DE BARROS SOUTO
ADVOGADO : DR. LÁSARO DE CARVALHO MENDES FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ENCAMINHAMENTO APENAS DA FOLHA DE ROSTO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O encaminhamento, mediante fac-símile, da folha de rosto da petição de recurso, destituída das razões a embasar o apelo, não é suficiente para garantir o prazo recursal, nos moldes exigidos na Lei nº 9.800/99, porquanto se estabelece em seu artigo 2º que os originais devem ser entregues até cinco dias após o término estipulado para interposição do recurso. Ora, se as razões recursais não são enviadas também via fax, não há possibilidade de realizar o confronto com os originais apresentados posteriormente, o que frustra a utilização deste sistema de transmissão de dados e imagens, a teor do disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-11.648/2002-900-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILLIAL MARANHÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IZABEL TEREZA SILVA
ADVOGADA : DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. CRITÉRIOS. ARTIGO 7º, INCISO XI, DA LEI MAIOR. VIOLAÇÃO LITERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É impossível a caracterização de violência literal ao inciso XI do artigo 7º da Constituição Federal de 1988 de decisão pela qual se reconhece ao trabalhador o direito à percepção de valores a título de participação nos lucros e resultados, proporcionalmente aos meses trabalhados, visto contemplar, genericamente, o referido dispositivo apenas o direito à participação nos lucros ou resultados, sem fixar qualquer critério para sua percepção, salvo a restrição quanto a não se poder vinculá-lo à remuneração.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.134/2002-009-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : PEDRO ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. DESERÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. O Recorrente está obrigado a efetuar o depósito legal integralmente a cada novo recurso interposto, não se permitindo a complementação do depósito recolhido quando da interposição do recurso ordinário, com o objetivo de alcançar o mínimo exigido na época, para viabilizar o recurso de revista. Admite-se a complementação apenas se a soma dos valores recolhidos resultar no valor total da condenação. Em qualquer outra situação, torna-se inafastável a declaração de deserção do apelo.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.254/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : VITÓRIO CARLOS MORAES CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESPROVIMENTO. Incabível o processamento do recurso de revista para o reexame dos fatos e da prova produzida, ante a natureza extraordinária do apelo. Incidência do En. nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-14.273/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST. DESPROVIMENTO. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista calcado em divergência de julgados, quando os arestos paradigmas tratam teses superadas pelo entendimento retratado no item IV da Súmula n.º 331 desta Corte. Óbice no artigo 896, parágrafo 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-14.489/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS REIS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST. DESPROVIMENTO. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas tratam teses superadas pelo entendimento retratado no item IV da Súmula n.º 331 desta Corte. Óbice no artigo 896, parágrafo 4.º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-14.718/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS TÊXTEIS RIBEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
EMBARGADO(A) : NÉLSON NOVAES
ADVOGADO : DR. IVANY MARQUES REZENDE TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-17.372/2003-003-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : HORIZON CABLEVISION DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA CRISTINA DA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-17.959/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : ABDENEGRO JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PAES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROBRÁS. CONTRATO DE TRABALHO MARÍTIMO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. Improcede o pedido de liberação das obrigações contratuais e rescisórias quando comprovado que o empregador rescindiu o contrato de trabalho de empregado que está em gozo de benefício previdenciário. Não se cogita violação ao Decreto 87.648/92, à Portaria Interministerial nº 216/85 e ao Código de Pessoal Marítimo. Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-19.382/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : FLÁVIA ASSAD JAFET

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA

EMBARGADO(A) : HILDA GOMES DE MORAIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

EMBARGADO(A) : INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSÃO DE METAIS LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela terceira embargante e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para acrescer fundamentos ao acórdão embargado, sem atribuição de efeito modificativo.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual de limitado espectro de abrangência, cujo alcance restringe-se às hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Revelam-se infundados os embargos de declaração em que a parte pretende tão-somente o reexame de matérias vinculadas ao mérito da demanda sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-19.618/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB

ADVOGADA : DRA. SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS

AGRAVADO(S) : HENRIQUE FERREIRA BRANDÃO

ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CESTA BÁSICA E TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA. EXAURIMENTO. PERMANÊNCIA DO PAGAMENTO. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR.

1. Exaurido o período de vigência da norma coletiva e, ainda assim, mantido, por liberalidade do empregador, o fornecimento das vantagens ali asseguradas, não se pode reconhecer contrariedade ao Enunciado nº 277 desta Corte, pois por sua vontade se deu extrapolamento do limite temporal da norma coletiva, permitindo que as vantagens fossem incorporadas ao contrato de trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-20.175/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : DANIEL CARDOSO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA

EMBARGADO(A) : EATON LTDA.

ADVOGADA : DRA. FABIOLA COBIANCHI NUNES

ADVOGADO : DR. RICARDO CICONELLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos, sem atribuir efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO. FALTA DE PEÇA PROCESSUAL OBRIGATORIA. Não conhecido do agravo de instrumento por ausência de procuração outorgada ao advogado do agravado, peça obrigatória, a teor do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT, e constatado que não houve erro material apontado pela parte ou equívoco no exame dos pressupostos de admissibilidade, não procedem os embargos de declaração objetivando a concessão de efeito modificativo ao julgado. Embargos providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-20.488/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL PARÁ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : EDVAN DA SILVA COSTA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ BENDELACK SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. EMPRESA DE TELEFONIA. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS. INOVAÇÃO. Restringindo-se o Regional a afirmar que não prevalecia a alegação de proporcionalidade do adicional de periculosidade, em resposta às arguições reproduzidas em razões do recurso ordinário interposto pela Reclamada, impossível é o estabelecimento do confronto de teses, porquanto sobressai no recurso de revista a inovação de argumentos no tocante ao motivo do indeferimento do referido adicional, qual seja laborar o Autor em empresa de telefonia, onde não há atividade em sistema elétrico de potência. Inviabiliza-se, assim, o exame do recurso de revista sob esse prisma, diante do óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

A despeito da necessidade imperiosa da perícia para o deferimento do adicional de periculosidade, tendo em vista a previsão contida no artigo 195 da CLT, o caso deve ser analisado sob prisma diverso, por possuir características próprias. Tem-se, em princípio, que a perícia é o meio de prova, por excelência, dos fatores determinantes da periculosidade ou da insalubridade. Entretanto, in casu, conforme se extrai do acórdão revisando, restou reconhecido, pela própria Reclamada, que o Empregado trabalhava em condições perigosas, inclusive com pagamento proporcional da referida parcela. Assim, diante dessa circunstância, não há que se falar em necessidade de produção de prova pericial para a constatação de fato reconhecido pela parte adversa, visto que, nos termos do artigo 334, inciso III, do CPC, independem de prova os fatos admitidos como incontroversos. Incólume, portanto, o artigo 195 da CLT.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE.

Se o Tribunal Regional, apreciando as provas, consigna que o acordo coletivo indicado pela Reclamada já não mais vigia na época da admissão do trabalhador, não há como se vislumbrar violação dos artigos 7º, VI e XXVI, da atual Lei Maior, da decisão pela qual se reconhece a procedência do pedido de diferenças do adicional de periculosidade decorrentes do pagamento a menor da referida parcela. Por outro lado, não há como se viabilizar o processamento do recurso de revista com base em divergência jurisprudencial, uma vez que a decisão proferida pelo Regional em sede de recurso ordinário se encontra em consonância com o entendimento cristalizado no Enunciado nº 361 desta Corte.

4. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.646/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE

ADVOGADO : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS

AGRAVADO(S) : ELIAS VERÍSSIMO DE MELO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. O Tribunal Regional considerou que a falta cometida pelo autor não foi suficientemente grave a autorizar sua despedida por justa causa. Identificada a natureza fático-probatório da controvérsia, nega-se provimento ao Agravo

PROCESSO : AIRR-20.913/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA BRAGA PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : PONTE IRMÃO E COMPANHIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ BAIMA COTTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO. QUITAÇÃO PLENA. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO.

1. Havendo o Regional confirmado a existência de acordo homologado pelo juízo trabalhista, onde a Autora, expressamente, deu por quitados, de forma plena, os direitos advindos do pacto laboral, concluindo, em seguida, pela configuração da coisa julgada ante a identificação das mesmas partes e dos mesmos objeto e causa de pedir das ações propostas, não há porque vislumbrar violação dos artigos 469, I e II, do CPC e 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-23.613/2002-006-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. DESPROVIMENTO. Quando o resultado da soma dos valores individuais fixados para os recursos ordinário e de revista for inferior ao montante da condenação, o conhecimento deste último está subordinado à realização do depósito no valor limite para ele estabelecido, sob pena de deserção. Não atende a esse requisito a utilização do valor relativo ao recurso ordinário para se chegar ao valor-limite daquele devido para a interposição do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-24.004/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ MENDES PIMENTA

AGRAVADO(S) : ALESSANDRO GOMES MATHEUS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. DESPROVIMENTO. O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito do tema objeto do inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do enunciado da Súmula n.º 297 da jurisprudência uniforme desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.565/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : ALEXANDRA FORMOLO

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO PREVISTA NO § 2º DO ARTIGO 224 DA CLT. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-27.575/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : JUAREZ ARMANDO BORGMANN

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo exequente e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 304 DO TST. AFRONTA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, conforme estabelece o parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista que, sob alegação de contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, visa à reforma de acórdão recorrido que afastou da condenação os juros de mora incidentes sobre débitos trabalhista de empresa em liquidação extrajudicial, uma vez que a ofensa ao citado princípio seria meramente reflexa, e não direta e literal, porque dependente do exame da má-aplicação dos artigos 39 da Lei nº 8.177/1991 e 26 da Lei nº 7.661/1995 pelo Tribunal Regional. Matéria sumulada pelo E. STF. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.452/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MARIA ANTONIA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, em consonância com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção



Especializada em Dissídios Individuais. Dessa forma, encontra-se correto o entendimento do v. acórdão regional quanto à prescrição do direito aos créditos resultantes do primeiro contrato de trabalho, extinto em 27.07.95, uma vez que a presente ação somente foi ajuizada em 29.03.99, operando-se, portanto, a prescrição bienal.

PROCESSO : AIRR-29.021/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA DE M. PIRES NEVES
AGRAVADO(S) : OSMANDO FRANCELINO DA HORA
ADVOGADO : DR. ADILSON GUERCHE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. DESPROVIMENTO. O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito do tema objeto do inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Não enseja a admissibilidade da revista a invocação de ofensa a dispositivo legal não ventilada no acórdão regional. Inteligência do enunciado da Súmula n.º 297 da jurisprudência uniforme desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-30.186/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FININCARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO
ADVOGADA : DRA. CINTYA AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARULDE MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ORLANDO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Se o Regional não analisou a matéria em debate à luz do artigo 5º, II, da atual Constituição Federal, é inafastável a incidência do Enunciado n.º 297 do Tribunal Superior do Trabalho como óbice à admissibilidade do recurso de Revista.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-31.871/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : MARIA CECÍLIA NOGUEIRA PRADO
ADVOGADA : DRA. ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA RA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não demonstrada violação dos dispositivos legais apontados, e tratando-se de matéria examinada com base na prova produzida, impedem o processamento do recurso de revista a alínea "c" do art. 896 da CLT e o Enunciado 126 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-32.626/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EUGÊNIO ARTUSO
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA
AGRAVADO(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, consignando, de forma fundamentada, que o Autor não se desincumbiu do ônus da prova quanto à manutenção da relação empregatícia, bem como explicitando que não restou caracterizada a subordinação - elemento indispensável ao reconhecimento da relação de emprego - não há como se verificar negativa de prestação jurisdicional.

2. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Estabelecida a sentença dentro dos parâmetros legais, estando evidentemente fundamentada e resguardados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não há como reconhecer a nulidade da sentença, visto restarem intactos os artigos 93, IX, da Constituição de 1988 e 832 da CLT.

3. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA.

O Regional concluiu, por intermédio das provas e do depoimento pessoal do Reclamante, pela inexistência do vínculo de emprego, ante o não-preenchimento do requisito da subordinação previsto no artigo 3º da CLT. Ao assim proceder, o julgador apenas decidiu conforme o que lhe foi apresentado, ou seja, dentro da diretriz traçada no artigo 131 do CPC. Por outro lado, inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos transcritos para o cotejo de teses são inservíveis ou inespecíficos.

4. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-36.190/2003-001-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NEILTON CELESTINO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-36.718/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : GELITA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
AGRAVADO(S) : MARIA NILVA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORO SERRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. INVALIDADE. Acórdão regional que não admite acordo tácito para compensação de jornada de trabalho, por expressar entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 223 da Colenda SBDI-I desta Corte, não rende ensejo a recurso de revista, nos termos do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e do enunciado da Súmula nº 333. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-41.009/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual de limitado espectro de abrangência, cujo alcance restringe-se às hipóteses enumeradas no artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Revelam-se infundados os embargos de declaração em que a parte pretende tão-somente o reexame de matérias vinculadas ao mérito da demanda sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-45.472/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA

ADVOGADO : DR. RICARDO CREMONEZI
AGRAVADO(S) : VERA CRISTINA DA SILVA CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OFENSA AO ARTIGO 515, § 1º, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A afirmativa do Regional de que não se encontra configurada supressão de instância, quando o julgador, apesar de extinguir o processo sem julgamento do mérito, emite pronunciamento indireto sobre o próprio mérito da causa não tem o condão de vulnerar a literalidade do parágrafo 1º do artigo 515 do CPC, pois, conforme a própria Corte de origem asseverou, deve-se conferir primazia aos princípios da celeridade e economia processuais.

2. No caso dos autos, apesar de declarar extinto o processo, o julgador de origem afirmou que o direito à estabilidade provisória prevista na Lei nº 8.213/91 é restrito àqueles que perceberem auxílio-acidente, não alcançando os trabalhadores acometidos de doença. É lógico, portanto, que o retorno dos autos apenas tem o condão de retardar a solução da controvérsia, pois sabidos de antemão os fundamentos que seriam utilizados por esse julgador, caso determinada a devolução do feito à Vara do Trabalho de origem.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-46.684/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. - EMBRACO

ADVOGADO : DR. SILVIO ORZECOWSKI
AGRAVADO(S) : DOMINGOS CELTIO NOBRE
ADVOGADO : DR. MARCELO GARCIA LUFIEGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS.

Estando o Julgado Regional em consonância com o entendimento consagrado no inciso I do Enunciado nº 331 desta Corte, não se conhece do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-47.826/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : WORK LINE DISTRIBUIÇÃO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
AGRAVADO(S) : VLADIMIR STELATA
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. O Tribunal Regional manteve a condenação solidária da terceira reclamada por entender configurada a formação de grupo econômico entre as empresas-rés. A alegação da agravante quanto a ausência dos requisitos caracterizadores de qualquer vinculação jurídica ou empregatícia com o autor levaria ao revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que se mostra vedado na atual fase processual. Violação aos artigos 2º e 3º da CLT afastada. Agravo improvido, nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-49.333/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO SARAIVA BARBOSA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE PERES PAIFFER
ADVOGADO : DR. FIDÉLIA MARIA ROCHA MO- RAES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESCABIMENTO. No processo do trabalho, à exceção daquelas sujeitas a recurso para o mesmo Tribunal, nenhum outro cabe contra decisões interlocutórias, dentre as quais se enquadra a que, reconhecendo o vínculo empregatício, determina o retorno dos autos à origem para prosseguimento da análise dos pedidos deduzidos na peça inicial. Inteligência do enunciado da Súmula nº 214 da jurisprudência uniforme desta Corte. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.612/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DENISE CUTOLO
AGRAVADO(S) : OLIVÉRIO BRAGA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO MORO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. UNIDADE CONTRATUAL RECONHECIDA PELO V. ACÓRDÃO REGIONAL. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. A decisão regional considerou a unicidade contratual. Questioná-la implicaria novo exame dos fatos e da prova produzida, o que se torna inviável na atual fase recursal, ante o que preconiza o Enunciado nº 126 do TST. 2. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO. O julgador regional, analisando o contexto fático-probatório, concluiu pela existência de fraude. Constatou que o reclamante era verdadeiro empregado. Não há que se falar em desrespeito ao art. 3º da CLT. Aplica-se o teor do Enunciado nº 126 do TST. 3. RADIALISTA - ACÚMULO DE FUNÇÃO E HORAS EXTRAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. A matéria foi examinada pelo eg. Tribunal Regional observando a comprovação fática e o princípio da primazia da realidade, concluindo pelo acúmulo de função. Aplica-se o Enunciado nº 126 do TST.

4. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. O v. acórdão regional afirmou a existência de prova testemunhal que confirmou a jornada extraordinária, não havendo que se falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Nego provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-53.062/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO DO ESTADO DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Nega-se provimento ao agravo, porque não verificada a alegada violação ao artigo 460 do CPC, na medida em que o julgamento ocorreu nos contornos da litiscontestatio. 2. FERIADOS LABORADOS. TRANSACÇÃO. A Corte Regional reputou nulo de pleno direito o Acordo Coletivo através do qual as partes extinguiram o pagamento dobrado do labor em dia feriado ao fundamento de que cabe ao Poder Judiciário coibir negociação que envolva direito público e irrenunciável. De fato, as normas que tratam do repouso semanal remunerado são de ordem cogente, imperativa, sendo dever do Estado tutelá-las. Não há que se falar, portanto, em violação aos preceitos constitucionais e legais invocados. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.405/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONFEITARIA PARIS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
AGRAVADO(S) : JUCIRLEI DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Considerando que o Regional constatou não ter sido deferido pedido diverso daquele postulado na petição inicial, uma vez que o reconhecimento do vínculo de emprego se derivou da sucessão trabalhista ocorrida entre as Reclamadas, não há falar em ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC. Por outro lado, inviabiliza-se o prosseguimento do apelo, por divergência jurisprudencial, quando os arestos transcritos se revelam inespecíficos para o confronto de teses. Incidência do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. SUCESSÃO TRABALHISTA. ÔNUS DA PROVA.

O Regional concluiu, por intermédio das provas, pela existência da sucessão de empresas, uma vez que a ora Agravante passou a usufruir da mãe-de-obra da Autora com a continuidade da exploração das atividades de bares. Ao assim proceder, o julgador apenas decidiu conforme o que lhe foi apresentado, ou seja, dentro da diretriz traçada no artigo 131 do CPC, não havendo falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Por outro lado, inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos transcritos para o cotejo de teses apresentam-se inespecíficos.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-58.390/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embora acolhidos os argumentos relacionados à intempestividade do apelo, visto que o Pleno desta C. Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I, na sessão do último dia 02 de setembro, por força do incidente suscitado no Processo TST-RR-615.930/1999, subsiste fundamento para não se conhecer do agravo de instrumento, ante a ausência do traslado da certidão de intimação do v. acórdão regional que julgou o recurso ordinário, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.040/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : HILTON NASCIMENTO DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELIAS DE SOUSA MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece ser provido agravo de instrumento interposto em recurso de revista quando o v. acórdão regional, verificada a culpa in eligendo e in vigilando, condenou subsidiariamente a recorrente para responder pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora de serviços, encontrando-se em perfeita consonância com o magistério desta C. Corte Superior, cristalizado na atual redação do Enunciado nº 331, item IV (aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333 deste C. TST).

PROCESSO : AIRR-63.437/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS MACIEL FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS TYROLA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 TRABALHADOS. INTERVALO INTRAJORNADA. HORA NOTURNA REDUZIDA. MATÉRIAS EXAMINADAS COM BASE NA PROVA. O E. Tribunal Regional concluiu, com base no conjunto fático-probatório, ser devido ao Reclamante o pagamento do intervalo de 10 minutos a cada 50 trabalhadores, intervalo intrajornada, bem como o labor noturno. Dessa forma, dada a natureza extraordinária do recurso de revista, incabível o revolvimento de fatos e provas, a teor do Enunciado nº 126 do C. TST.

MULTA POR VIOLAÇÃO DA CONVENÇÃO. O reclamado não indicou expressamente os dispositivos legais e/ou constitucionais que entenda violados, nem tampouco suscitou arestos paradigmas para demonstrar a divergência jurisprudencial sobre este tema, o que torna desfundamentado o recurso de revista, e, conseqüentemente, inviabiliza o seu prosseguimento, nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-I, deste Corte Superior.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O v. acórdão regional encontra-se em consonância com a OJ nº 124 da SDI-I, deste C. Tribunal Superior, que estabelece que o marco inicial para a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas é a partir do mês subsequente ao mês da prestação do trabalho. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA EXAMINADA COM BASE NA PROVA. O E. Tribunal Regional, analisando o conjunto fático-probatório, entendeu que o Reclamante não logrou comprovar a equiparação salarial com o paradigma. Desta forma, para se chegar a entendimento diverso, necessário seria o reexame dos fatos e da prova

produzida, o que é incabível nesta Instância recursal, dada a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 126 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65.141/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
AGRAVADO(S) : VALDECIR MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESCABIMENTO. No processo do trabalho, à exceção daquelas sujeitas a recurso para o mesmo Tribunal, nenhum outro cabe contra decisões interlocutórias, dentre as quais determina o retorno dos autos à origem para prosseguimento da análise dos pedidos deduzidos na peça inicial. Inteligência do enunciado da Súmula nº 214 da jurisprudência uniforme desta Corte. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.386/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : IVETE MARI SMIDARLE BITEN-COURT
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. FIP'S. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, com base em dissenso pretoriano, quando os arestos colacionados aos autos encontram-se ultrapassados por súmula da jurisprudência dominante desta C. Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-I, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-69.118/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LUÍS JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : DR. SÉRVULO DRUMMOND JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JACIARA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADOS MARACANÁ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-69.447/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : PARÂMETRO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOYSES MELMAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCABIMENTO. Da decisão monocrática proferida pelo Juiz Relator cabe agravo para o próprio Tribunal Regional, não recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-69.935/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DAVID FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ELÇO PESSANHA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL A MENOR DESERÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. Conforme preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-I desta Corte, para cada novo recurso interposto há que ser recolhido, integralmente, o depósito legal, a menos que o valor-limite relativo ao novo recurso, somado à importância anteriormente depositada, atinja aquele arbitrado à condenação. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-70.327/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : LUIZ MÁRIO QUEIROZ LIMA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. RENATA PEREIRA MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : MÁRIO LÚCIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ELIAS NONATO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência na formação do instrumento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo cujo instrumento não contém o traslado do acórdão regional proferido nos embargos de declaração e da respectiva certidão de publicação, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o seu imediato julgamento, se provido aquele. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-72.556/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : LOURENÇA DE VARGAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com os incisos I, § 5º do artigo 897 da CLT, eis que não consta dos autos as peças obrigatórias à formação do instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-75.080/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DA SILVA PONTES
ADVOGADO : DR. VANESSA ALESSANDRA YAMAMOTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista intempestivo.

PROCESSO : ED-AIRR-75.236/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : TERRAMOTO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. MAX ARGENTIN
EMBARGADO(A) : ALEXANDRO MACIEL DA SILVA
DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada porque intempestivos.
EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS FORA DO QUINQUÍDIO PREVISTO NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/1999. INTEMPESTIVIDADE. Não atende ao pressuposto de admissibilidade relativo à tempestividade embargos de declaração apresentados via fac-símile, cujos originais são juntados fora do prazo de cinco dias estabelecido no artigo 2º da Lei nº 9.800/1999. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-75.313/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CASTILHOS
ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO NA CONTA VINCULADA DO FGTS. DESERÇÃO. Não demonstrado o alegado cerceamento de defesa, já que não demonstrada a realização do depósito recursal na conta vinculada do reclamante, é de se afastar a alegada violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

PROCESSO : ED-AIRR-75.429/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE BORGES SANTOS
EMBARGADO(A) : JORGE ADRIANO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, condenando a Embargante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a interposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de pronunciar-se acerca das alegações ventiladas no recurso de revista.
 2. Considerando que houve pronunciamento explícito no tocante à violação de dispositivo de lei, fica evidenciada a inexistência de omissão a justificar a interposição dos embargos declaratórios.
 3. Constatado o nítido caráter meramente protelatório dos presentes embargos de declaração, impõe-se à Embargante o pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.
 4. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-76.969/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO
AGRAVADO(S) : PEDRO JARBAS TONEL (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. YURI VONTOBEL FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, indeferir o pedido de reserva de crédito formulado pelo agravado; conhecer do agravo interposto pela executada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DE EMBARGOS NA EXECUÇÃO POR CARTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Não atende esse pressuposto de admissibilidade o recurso de revista fundado na alegação de afronta direta e literal de preceitos da Constituição da República, cuja aferição passa, necessariamente, pelo prévio exame do acerto com que se houve o Tribunal Regional na aplicação das disposições processuais que tratam do mandato (CPC, art. 37) e do julgamento dos embargos na execução por carta (CPC, art. 747), matéria de índole infraconstitucional, passível, portanto, de gerar ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, e não direta e literal como exige o disposto no artigo 86, parágrafo 2º, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-78.091/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA PEDROSO DE JESUS
ADVOGADO : DR. RAFAEL DAVI MARTINS COSTA
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DO MANDATO DE REPRESENTAÇÃO. 1. Não se conhece do agravo de instrumento, quando se constata que o subscritor das razões do apelo não está regularmente autorizado para atuar no feito.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-79.765/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PANIFICADORA CRUZEIRO NOVO I LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : SAMUEL DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. IVAIR SILVA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento se a parte não providencia o traslado das peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida - tal como se dá com as cópias dos comprovantes de recolhimento do depósito recursal e das custas. De outra forma, não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-80.804/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EDUARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROSO
ADVOGADA : DRA. TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MIGUERES DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA CONCURSADO. DESPESIDA IMOTIVADA. Na decisão deste c. Tribunal Superior, os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, mesmo investidos no emprego via concurso público, não são alcançados pela estabilidade, sendo lícita a dispensa sem justa causa (OJ.SBDI-1 nº 247). Agravo que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.809/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : GEORGE SOKOLSKY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE DO ATO DA DISPENSA. O Egrégio Tribunal Regional entendeu por manter a improcedência da Ação de Consignação em Pagamento ajuizada pela reclamada, por considerar ausente o animus abandonandis a autorizar a rescisão do contrato de trabalho por justa causa. Não há se falar em ofensa ao artigo 482, "i", da CLT. Agravo improvido. 2. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO. Tendo o Tribunal Regional constatado a impossibilidade de reintegração do empregado e concluído pela conversão da obrigação de fazer em obrigação de indenizar por força do art. 496 da CLT e art. 159 do CCB, não se cogita violação aos artigos 128 e 460 do CPC. Agravo improvido.



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR DO RECOLHIMENTO. MORA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Considerando que não prospera agravo de instrumento em processo em fase de execução quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e, considerando ainda que qualquer discussão acerca da matéria em epígrafe exigiria o exame de dispositivos infraconstitucionais, qual seja, da Lei nº 8.212/91 e do art. 114 do Código Tributário Nacional, de se concluir ser inviável o processamento do recurso de revista. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-98.726/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : PAULO RENATO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NORIVAL VIRÍSSIMO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROBRÁS. MARÍTIMO. ELETRICISTA EMBARCADO EM NAVIO PETROLEIRO. DIFERENÇAS DE REPOUSO DESEMBARCADO. FATOS E PROVAS. A discussão que remete à investigação fático-probatória não se revela adequada ao conhecimento do Recurso de revista, nos termos do entendimento do Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-99.827/2003-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : SEBASTIÃO JACINTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos que constam do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Dá-se provimento parcial aos Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-103.428/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : MARIA EMÍLIA FRAGA LEITE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO ESTABELECIDO PELA LEI Nº 9.800/99 PARA A APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Embora a transmissão de dados via fax tenha ocorrido no prazo legal, o original ultrapassou o prazo estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 9.800/99. Embargos de Declaração não conhecidos porque intempestivos.

PROCESSO : AIRR-112.380/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : RGM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MIRIAN MARIA M. ZANELLA
AGRAVADO(S) : PAULO AFONSO SOARES FAGUNDES
ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA
AGRAVADO(S) : TÊXTIL CAMBURZANO S. A. - EPP
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. DESPROVIMENTO. O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à

adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito do tema objeto do inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do enunciado n.º 297 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-651.423/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÉO VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S) : HIVANDERLITO SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO, E DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS OBRIGATORIAS VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, diante do não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com os incisos I, § 5º do artigo 897 da CLT, e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99, eis que não consta dos autos as cópias da provação do agravado, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas peças obrigatórias à formação do instrumento, e em face da ausência de autenticação na petição inicial. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-676.547/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA PATRIOTA DE HO-LANDA
ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-684.206/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EVERALDO JOSÉ DOS SANTOS FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 25 DESTA CORTE. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-720.391/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ GLAUCO ESTÊNIO MACHADO
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Não se admite recurso de revista calçado nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, quando se constata que a decisão regional não viola a literalidade da norma legal invocada pela parte e as teses retratadas nos arestos paradigmáticos não divergem daquela adotada no acórdão recorrido. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-738.442/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WALDIR DE PAULA RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA
AGRAVADO(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, ipsis litteris, reprodução das razões do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-755.286/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROCOP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO LIRA PONTES
AGRAVADO(S) : PAULO EGÍDIO COSTA MELLO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. APLICABILIDADE. BASE TERRITORIAL. ALCANCE.

Para a admissibilidade do recurso de revista é imprescindível a demonstração inequívoca de violação direta e literal de preceito de lei federal ou constitucional devidamente prequestionados (Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho) ou divergência jurisprudencial válida e específica (Enunciados nos 296 e 337 desta Corte) nos estritos termos do artigo 896 da CLT.

2. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO.

Não há como se reconhecer ofensa aos artigos 59, caput, e 444 da CLT e 7º, XIII, da Constituição de 1988, pois, conforme se extrai do acórdão revisando, o acordo de compensação foi estabelecido em dissonância com os termos do parágrafo 2º do artigo 59 da CLT, visto que a compensação horária nunca se dava na própria semana em que ocorria o extrapolamento da jornada de trabalho, sendo nítido o desvirtuamento do instituto da compensação horária.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-775.980/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA BARRETO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILE MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPROVIMENTO. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado no Enunciado nº 214 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-788.794/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. ANTONIO DIAS MARTINS NETO
AGRAVADO(S) : SEVERIANO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE JESUS AMARAL BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Estando a decisão que se pretendia reformar, via recurso de revista, em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o qual atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços - inclusive quando tratar-se de entidade de direito público - na hipótese de inadimplimento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, impossível é o processamento do recurso de revista.
2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-791.934/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DELSUL COMÉRCIO E MECÂNICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLI DE FREITAS FERNANDES BRAGA
AGRAVADO(S) : MARCIO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. DANIELE HANG DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. VÍCIO NA FASE RECURSAL.

1. Constatado que a advogada que substabeleceu poderes ao subscritor do recurso ordinário detinha mandato tácito, não há como afastar a conclusão de irregularidade de representação. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-793.205/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WALTER DE BASTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.

ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO.

1. Conforme os ditames do artigo 896, § 6º, da CLT, nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, não se conhece de recurso de revista amparado em ofensa a dispositivo de lei. Por outro lado, identificada a diversidade dos pedidos formulados numa e noutra reclamação trabalhista, não há que se falar em interrupção da prescrição, não se viabilizando a admissibilidade do recurso de revista amparado em contrariedade ao Enunciado nº 268 desta Corte Superior.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-793.815/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ALBENE CORREIA DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO LOPES RIBEIRO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal", fato este que somente veio a ser realizado pelo reclamado, quando da oposição dos presentes embargos de declaração, estando, portanto, preclusa a oportunidade. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-798.807/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, Pousadas, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PLAZA FOOD ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não é cabível recurso de revista interposto a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, a teor do Enunciado nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.599/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : REGILEI DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO JOSÉ LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 13/12/2000, sendo certo que, em razão do recesso (Orientação Jurisprudencial nº 209 da SDI-I desta Corte), o prazo ficou suspenso, voltando a fluir a partir de 07 de janeiro de 2001, data em que o prazo esgotou-se. A Reclamada interpôs seu apelo revisional, de fls. 47/51, em 07/03/2001, portanto, fora do octídio legal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.131/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNDERSON SOUZA BARROSO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SALÁRIOS. DATA DE PAGAMENTO. ADOÇÃO. A adoção, pelo Tribunal Regional, de tese em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior da Justiça do Trabalho, cristalizada na Orientação nº 159 da Colenda SBDI-I, impede o conhecimento do recurso de revista, à luz do que dispõem o artigo 896, § 4º, da CLT e enunciado da Súmula nº 333. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-813.303/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA
AGRAVADO(S) : WALDIR CORREIA E SÁ
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CESTA BÁSICA E TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA. EXAURIMENTO. PERMANÊNCIA DO PAGAMENTO. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR.

1. Exaurido o período de vigência da norma coletiva e, ainda assim, mantido, por liberalidade do empregador, o fornecimento das vantagens ali asseguradas, não se pode reconhecer contrariado o Enunciado nº 277 desta Corte, pois por sua vontade se deu extrapolação do limite temporal da norma coletiva, permitindo que as vantagens fossem incorporadas ao contrato de trabalho.
2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-813.765/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : ALDO GONÇALVES NÓBREGA
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA CO-TRIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES. ARTIGO 897, § 1º, DA CLT.

1. Exige-se a demonstração inequívoca de violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal como requisito intrínseco de admissibilidade de recurso de revista interposto a decisão proferida em sede de agravo de petição, consoante se extrai dos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da orientação constante do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-815.355/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS INÁCIO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO : DR. OSWALDO GABRIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROFESSOR. REMUNERAÇÃO. REDUÇÃO DA CARGA. VALOR DO SALÁRIO-HORA. INTEGRIDADE.

1. Uma vez mantida a integridade do valor do salário-hora pago ao professor, não se pode concluir pela ocorrência de alteração contratual ilícita, tampouco pela configuração de desrespeito ao princípio da irredutibilidade salarial, quando o empregador promove a alteração da carga horária, respaldando-se em norma coletiva na qual se permitia a modificação e redução de horário por solicitação do professor, redução de turmas ou por mudança da grade curricular.
2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-39/1993-005-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : YEDA CATARINA SALDANHA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, em virtude de ter sido calculado incorretamente a pensão devida a viúva do ex-empregado, porque não foram observadas as normas regulamentares para a concessão do benefício e os reajustes posteriores, não há que se falar em prescrição total, incidindo, in casu, o Enunciado 327 do C. TST, pelo qual a prescrição a ser observada é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio.

PROCESSO : ED-RR-164/1998-046-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FÁBIO TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada, e, no mérito, acolhê-los parcialmente para acrescer fundamentos ao acórdão de fls. 290/296, sem atribuição de efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO JULGADO. ACOLHIMENTO PARCIAL. Ainda que não se admita esteja o acórdão eivado dos vícios apontados pela reclamada, mas no intuito de evitar procrastinatória alegação de nulidade processual por negativa de entrega da prestação jurisdicional, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração para acrescer fundamentos ao acórdão embargado, porém, sem atribuição de efeito modificativo. Embargos de declaração opostos pela reclamada conhecidos e parcialmente acolhidos.

PROCESSO : RR-228/1999-011-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ

RECORRIDO(S) : SINÉZIO ANTÔNIO DE PAULA
ADVOGADO : DR. RICARDO SAMARA CARBONE

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; por igual votação, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Nulidade do acórdão regional - Conversão do rito ordinário para sumaríssimo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. O procedimento sumaríssimo somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.957/2000, não alcançando os processos em curso. Na hipótese dos autos, conquanto a ação tenha sido proposta anteriormente à vigência do aludido diploma legal, o Tribunal Regional determinou que o recurso ordinário fosse processado e julgado de acordo com o rito sumaríssimo. Entretanto, proferiu acórdão em consonância com as regras do procedimento ordinário, haja vista que analisou detidamente todas as matérias submetidas à sua apreciação, não se restringindo a confirmar a sentença por seus próprios fundamentos. Nesse



contexto, não se vislumbra manifesto prejuízo a justificar a anulação do acórdão regional, sobretudo porque a equivocada conversão do rito ordinário para sumaríssimo não impede que esta Corte proceda ao juízo de admissibilidade do recurso de revista à luz dos permissivos contidos nas alíneas "a" a "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-261/2002-010-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES
RECORRIDO(S) : ROXUEL TELES NETO
ADVOGADA : DRA. ELIS FIDELIS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EMPRESA CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIREITO. TRABALHO EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, no sentido de ser irrelevante o ramo da empresa para que o trabalhador faça jus ao adicional de periculosidade, desde que labore em sistema elétrico de potência, ou seja, o adicional é devido ainda que o empregador seja apenas consumidor de energia elétrica. A única exigência que se fez foi o enquadramento da atividade laboral no quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86. Dessa forma, como a decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, o apelo encontra-se obstaculizado pelo teor do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-274/2003-054-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. RENÊ MAGALHÃES COSTA
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOELMA ARAGÃO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Afasta-se a prefacial de ilegitimidade passiva ad causam, pois já é pacífico no âmbito desta Corte o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, tendo em vista a atualização monetária dos expurgos inflacionários.

2. **PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1.**

De acordo com a recente Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-352/2003-007-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEICOM - SERVIÇOS ENGENHARIA E INSTALAÇÕES DE COMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : JOÃO CIRILO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LEONEL DE A. CAMPOS
RECORRIDO(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO JOSÉ ROMERO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EMPRESA CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIREITO. TRABALHO EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.

1. O entendimento pacificado no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, é no sentido de ser irrelevante o ramo da empresa para que o trabalhador faça jus ao adicional de periculosidade, desde que labore em sistema elétrico de potência, ou que o faça com o uso de equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam riscos equivalentes, não importando o fato de o empregador ser apenas consumidor de energia elétrica. A única exigência que se fez foi a inclusão da atividade laboral no quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86. Dessa forma, como a decisão revisanda está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, o apelo encontra-se obstaculizado pelo teor do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-720/2003-079-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : REGINA LUZIA RICHTER LAPOLLA PAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos formulados na inicial, como entender de direito. Prejudicado o exame das demais questões ventiladas no presente recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. De acordo com a recente Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, no qual se reconheceu o direito do trabalhador à atualização do saldo das contas vinculadas.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-825/1999-081-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZOS DOS SANTOS
EMBARGANTE : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
ADVOGADO : DR. ERIC RIEMMA
EMBARGADO(A) : AGOSTINHO MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO SIGRI FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para acrescentar fundamentos ao acórdão embargado.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. VÍCIOS DE EXPRESSÃO NÃO APONTADOS PELA PARTE. Ainda que o acórdão não esteja eivado dos vícios de dicção de que cogita o artigo 897-A da CLT, mas para se evitar eventual arguição de nulidade por incompleta entrega da prestação jurisdicional, acolhem-se os embargos de declaração apenas para acrescentar fundamentos à decisão embargada. Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-840/2003-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUPO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALONSO BELTRAME
RECORRIDO(S) : PAULO ELIAS MARTINS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CORRÊA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. De acordo com a recente Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Dessa forma, não há como se reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.089/2003-066-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDO TIBÉRIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ORIGA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DO FUNDO DE GARANTIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Afasta-se a prefacial de ilegitimidade passiva ad causam, pois já é pacífico no âmbito desta Corte o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que o empregador é o responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, tendo em vista a atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

2. **PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO.**

Não configura desrespeito ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito do Autor às diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados expurgos inflacionários, especialmente quando é notória a sua inexistência na época da ruptura do contrato.

3. **PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorreu após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 se direciona apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que advieram posteriormente. No caso dos autos, na época da dispensa do empregado, ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, era impossível o exercício do direito de ação, que somente se originou com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, a qual universalizou o direito aos expurgos inflacionários. Neste sentido, firmou-se a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.180/2003-015-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEZIDO CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, somente com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, nasceu o direito para se pleitear o pagamento de diferenças oriundas da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, iniciando-se, a partir dessa data, a contagem da prescrição. Assim, a ação trabalhista ajuizada em 11/11/2003 encontra-se prescrita, por inobservância do biênio prescricional.

2. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.321/2003-055-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
RECORRIDO(S) : OSVALDO ANTONELLI
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

De acordo com a recente Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Dessa forma, não há como se reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1998.

2. **MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

3. **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO- COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS. DESFUNDAMENTAÇÃO.**

O recurso de revista, por ostentar natureza extraordinária, tem hipóteses de cabimento expressamente indicadas pela lei (CLT, artigo 896), não basta ao recorrente impugnar genericamente a decisão, sob pena de culminar em apelo desfundamentado.

4. **HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70.**

Decorrendo a condenação ao pagamento dos honorários de advogado da conclusão de se encontrarem preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 - assistência sindical e declaração de miserabilidade econômica -, impossível é a reforma da decisão recorrida, por se encontrar em consonância com o teor dos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte.

5. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.437/2003-060-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ITAMIR JOSÉ CABRAL GUERRA
ADVOGADO : DR. AGILDO SILVA MOREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO.

A pretensão do trabalhador no tocante à percepção da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários está amparada na Lei Complementar nº 110, e não em decisão judicial, sendo impróprio falar em violação dos artigos 283 e 284 do CPC e 769 da CLT, porque não instruída a petição inicial com a cópia da decisão judicial pela qual se lhe teria reconhecido o direito aos expurgos inflacionários.

2. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

De acordo com a recente Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, no qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

3. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Já é pacífico no âmbito desta Corte o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, tendo em vista a atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.625/1999-067-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO CÂNDIDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para suplementar a fundamentação do acórdão embargado.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA FUNDADO EM CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESCABIMENTO. Em demanda trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo, admite-se recurso de revista somente por contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme desta Corte ou afronta direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Inadmissível, por ferir a literalidade desse preceito legal, pretender o conhecimento de recurso de revista fundado em contrariedade a Orientação Jurisprudencial, uma vez que a recorribilidade restrita inerente às causas submetidas a esse procedimento não se compadece com qualquer forma de interpretação extensiva ou analógica. Demais disso, a Orientação Jurisprudencial nº 219 da Colenda SBDI-I foi editada com base em precedente anterior à Lei nº 9.957/2000 (RR-603202/1999), e da sua redação não se extrai a conclusão de que abrangia, também, os recursos interpostos em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.657/1999-058-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA MARINI RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; por igual votação, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Nulidade do acórdão regional - Conversão do rito ordinário para sumaríssimo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. 1. O procedimento sumaríssimo somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.957/2000, não alcançando os processos em curso. 2. Na hipótese dos autos, conquanto a ação tenha sido proposta anteriormente à vigência do aludido diploma legal, o Tribunal Regional determinou que o recurso ordinário fosse processado e julgado de acordo com o rito sumaríssimo. Entretanto, proferiu acórdão em consonância com as regras do procedimento ordinário, haja vista que analisou detidamente todas as matérias submetidas à sua apreciação, não se restringindo a confirmar a sentença por seus próprios fundamentos. 3. Nesse contexto, não se vislumbra manifesto prejuízo a justificar a anulação do acórdão regional, sobretudo porque a equivocada conversão do rito ordinário para sumaríssimo não impede que esta Corte proceda ao juízo de admissibilidade do recurso de revista à luz dos permissivos contidos nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.700/2003-108-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MURILO CÉSAR MONTEIRO FRANCO
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorreu após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 se direciona apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que advieram posteriormente. Na época da dispensa do empregado, ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, era impossível o exercício do direito de ação, que somente se originou com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, a qual universalizou o direito aos expurgos inflacionários. Nesse sentido, é o entendimento adotado por esta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SBDI-1. No caso dos autos, ainda que se considere a data da edição da Lei Complementar nº 110, de 26/06/2001, se encontra prescrito o direito de ação, visto que somente foi exercido em 17 de novembro de 2003.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.817/2003-014-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JACIRA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorreu após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 se direciona apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que advieram posteriormente. No caso dos autos, na época da dispensa do empregado, ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, era impossível o exercício do direito de ação, que somente se originou com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, a qual universalizou o direito aos expurgos inflacionários. Neste sentido, O Tribunal Superior do Trabalho pacificou seu entendimento por intermédio da edição da Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SBDI-1.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.162/1999-038-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COEST CONSTRUTORA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO REALI FRAGOSO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUISA SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade da decisão do Juízo a quo, em sede de recurso ordinário, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que nova decisão seja prolatada, observadas as características e exigências próprias do rito ordinário.

EMENTA: CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Esta Corte já sedimentou entendimento jurisprudencial no sentido de que não é aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Configura ato atentatório aos princípios do direito ao contraditório e à ampla defesa, afrontando-se o disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição de 1988, a conversão do rito processual em sumaríssimo, adotando-se a parte final do item IV do artigo 895 da CLT com a redação dada pela referida lei, a qual dispõe que a sentença confirmada por seus próprios fundamentos substituirá o acórdão.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.802/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MIRACILDO ALVES LOPES
ADVOGADO : DR. DENNIS JORGE VIEIRA JENINGS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Em se tratando de empregado eletricitário, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, em obediência ao que dispõe a Lei nº 7.369/85, em seu art. 1º (Enunciado 191 do C. TST, com nova redação - Res. 121/2003).

PROCESSO : RR-10.540/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "diferenças de horas extras", "adicional de periculosidade - realização de perícia - prova emprestada"; "adicional de periculosidade - em sistema elétrico de potência" e "equiparação salarial". Também por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "quitação - programa de incentivo à aposentadoria - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. NÃO CONHECIMENTO. De acordo com o artigo 896, alínea "c" da CLT, a admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação direta e literal do preceito constitucional dito como malferido. Reconhecido o direito do empregado à percepção de horas extras, porque não comprovada pelo empregador a alegação de que teriam sido quitadas todas as horas extras eventualmente prestadas, impossível é o reconhecimento de afronta direta e inequívoca do artigo 5º, II, da Constituição de 1988.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

A divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista deve ser válida, de tal sorte a se preencherem os requisitos do artigo 896, alínea "a", da CLT, não servindo, portanto, modelos oriundos de Turma deste Tribunal Superior. Quanto à violação de preceito de lei ou constitucional, deverá ser de forma direta e literal nos termos do artigo 896, alínea "c", da CLT. No caso dos autos, além de só ser possível vislumbrar ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988 por via reflexa, não se pode cogitar de afronta ao artigo 195 da CLT, na medida em que expressamente consignado, na decisão revisanda, a realização de perícia no local de trabalho do Autor, além de inexistir qualquer vedação no referido dispositivo legal quanto à prova emprestada.

3. EMPRESA CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIREITO. TRABALHO EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.

O entendimento desta Corte encontra-se sedimentado, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, no sentido de ser irrelevante o ramo da empresa para que o trabalhador faça jus ao adicional de periculosidade, desde que labore em sistema elétrico de potência, quer dizer, o adicional é devido ainda que o empregador seja apenas consumidor de energia elétrica. A única exigência que se fez foi a inclusão da atividade laboral no quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86. Dessa forma, como a decisão revisanda está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, o apelo encontra-se obstaculizado pelo teor do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO-CONHECIMENTO.

o recurso de revista, por ostentar natureza extraordinária, tem hipóteses de cabimento expressamente indicadas pela lei (CLT, artigo 896), não basta ao recorrente impugnar genericamente a decisão, sob pena de culminar em apelo desfundamentado.

5. QUITAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS.

A quitação, no âmbito das relações do trabalho, é sempre relativa e vale apenas quanto aos valores e às parcelas constantes de seu recibo, conforme disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 477 da CLT. Assim, o Plano de Demissão Voluntária, inquestionavelmente, não tem o condão de saldar direitos pendentes, tampouco direitos nomeados de forma genérica no termo de quitação. Essa quitação "quase em branco" - porquanto não especificado o valor nominal da parcela a que responde - revela-se incompatível com o Direito do Trabalho. Na trilha desse entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da SBDI-1, editou a Orientação Jurisprudencial nº 270.

6. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-24.471/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA CRISTINA DOS SANTOS VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOEL DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "coReção monetária - época própria" e "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, e o recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários seja efetuado sobre a totalidade das verbas salariais a serem percebidas pela Reclamante, provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos.



EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.

"Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, importa na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à coRReição monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da coRReição monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Dessa forma, o marco inicial para a incidência da coRReição monetária dos débitos trabalhistas é a partir do mês subsequente ao mês da prestação do trabalho.

3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

O entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio das Orientações Jurisprudenciais nos 32 e 228 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, é no sentido de que conforme a determinação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos legais são devidos, devendo incidir sobre a totalidade dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-30.472/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUZIA LOPES DA SILVA
RECORRIDO(S) : CAPRICÓRNIO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIS LA SALVIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 329 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que a extinção do estabelecimento onde trabalha o membro da CIPA não autoriza a reintegração ou mesmo o pagamento de indenização referente ao período estável, porquanto tal fato não caracteriza despedida arbitrária.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-38.268/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ANNA MARIA DE C. RIBEIRO
EMBARGADO(A) : EDÉZIA LIMA ROCHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BITINCOF

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A particularidade da nova redação do Enunciado nº 363 do TST ter sido editada apenas em data posterior à rescisão do contrato de trabalho não inviabiliza a sua aplicação, pois seu aparecimento somente veio a cristalizar o posicionamento desta Corte Superior. Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara, sem nenhuma contradição nas questões que a compõem. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-39.690/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO(S) : SÁRVIO NOGUEIRA HOLANDA
ADVOGADO : DR. JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CATEGORIA DIFERENÇA. JORNALISTA. O E. Tribunal Regional ao apreciar a matéria, enquadrou o Reclamante como jornalista, por se tratar de categoria diferenciada, ressaltando que a contribuição sindical era destinada ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo. Nada se referiu, todavia, à participação ou não da empresa nas normas da categoria, o que impossibilita o exame da alegada contrariedade com a Orientação Jurisprudencial 55 da C. SDI.

PROCESSO : RR-51.312/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA
RECORRIDO(S) : NEWTON PAES BARRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRUNO WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "coRReição monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os índices da coRReição monetária relativos ao primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ENUNCIADO Nº 362 DESTA CORTE. A decisão recorrida está em perfeita consonância com o Enunciado nº 362 desta Corte, que consagra tese no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, desde que ajuizada a reclamatória antes do decurso de dois anos da extinção do contrato. Recurso de revista não conhecido.

ÓRGÃO PÚBLICO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. APLICÁVEL. A decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 238 da colendo SBDI-1 deste Tribunal, que se firmou no sentido de ser aplicável aos entes públicos a multa prevista no artigo 477 da CLT, razão por que incide, na espécie, o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à coRReição monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da coRReição monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-51.690/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : IVONNETTE LAUSI POÇAS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MARGALHÃES GOMES
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL O RECANTO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS PICCININ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. REQUERIMENTO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com os termos do inciso II do artigo 3º da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária compreende a isenção, entre outros benefícios, do pagamento das custas processuais, podendo ser formulada em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento feito no prazo alusivo ao recurso, nos termos do que dispõe a iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-59.352/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO DE SOUZA FORTE
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. NÃO-INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 331 DO TST. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência do Enunciado 331, IV, do TST.

PROCESSO : RR-64.569/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. ANNETTE MACEDO SKARBEK
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : EDUARDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência, dos quais fica isento o autor.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo ao obreiro direito ao pagamento da contraprestação pactuada e aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-64.666/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

RECORRIDO(S) : INGRIT SANTOS CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "custas processuais - isenção - Lei nº 5.604/70", por violação do art. 15 da Lei nº 5.604/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das custas processuais. **EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão do Regional em consonância com a orientação consubstanciada nos Enunciados de nos 219 e 329 do TST. Recurso de revista não conhecido. **CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. LEI Nº 5.604/70.** O artigo 15 da Lei nº 5.604/70, que regulamentou a criação do Hospital das Clínicas de Porto Alegre, dispõe que o HCPA gozará de isenção de tributos federais e de todos os favores legais atribuídos à natureza de seus objetivos. Logo, a decisão recorrida, ao manter a condenação do recorrente no pagamento das referidas custas, violou o dispositivo legal em comento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-83.254/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITACOATIARA
PROCURADOR : DR. JOSÉ RICARDO XAVIER DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : ALMIR GASPAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-391.145/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : ANDREY ALAN FERRAZ DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. O órgão julgador consignou explicitamente as razões pelas quais acolheu a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário, por irregularidade de representação. Havendo a entrega da completa prestação jurisdicional, não há que se falar em afronta aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

PROCESSO : RR-416.132/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FININCARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. OJ 115 DA C. SDI. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já se firmou no sentido de não admitir, alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, que não aponte violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal.

PROCESSO : RR-416.147/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SANDRA ISABEL TOMIUC
ADVOGADO : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SCHLUMBERGER INDÚSTRIAS LTDA
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos salários coRRespondentes à data da dispensa até o término do período estável, invertidos os ônus da sucumbência. **EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPEIRO. GARANTIA DE EMPREGO. REINTEGRAÇÃO E NA SUA IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. O trabalhador eleito membro da CIPA goza da garantia de emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição Federal de 1988. Todavia, exaurido o período estável, o ex-empregado não faz jus à reintegração no emprego, mas somente aos salários devidos desde a data da despedida até o final do período da estabilidade. (Orientação Jurisprudencial nº 116 da SDI).

PROCESSO : RR-416.945/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : FLORISVALDO ROCHA SANTOS

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

RECORRIDO(S) : SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** NORMA COLETIVA. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE TURNO PARA REMUNERAR O ADICIONAL NOTURNO E A HORA REDUZIDA NOTURNA. VALIDADE. É de se ter como legal a norma coletiva que estipula o pagamento da verba denominada adicional de turno para remunerar o adicional noturno e a hora noturna reduzida, com efetiva vantagem para o trabalhador. A celebração de acordo ou convenção coletiva importa em concessões mútuas. As partes estabelecem livremente normas para reger a relação de trabalho no âmbito da categoria representada. Daí, há que ser respeitada a vontade coletiva, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXXVI, da Constituição Federal que define como direito dos trabalhadores o reconhecimento das convenções e acordos coletivos do trabalho.

PROCESSO : RR-422.035/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos - seguro de vida", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de julgar improcedente o pedido de devolução dos descontos salariais a título de seguro de vida. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "contribuição previdenciária e Imposto de Renda - competência da justiça do trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. Havendo autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em plano de seguro de vida em grupo, sem prova de que ela esteja maculada por coação ou outro defeito que vicie o ato jurídico. Os descontos salariais procedidos a esse título revestem-se de legitimidade e legalidade, a teor do Enunciado 342/TST. Recurso de Revista provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não prospera o recurso de revista em que o pedido é exatamente o que foi deferido pelo acórdão do E. TRT, eis que afastado qualquer interesse jurídico do demandado em recorrer, ante a ausência de situação desfavorável. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência reiterada do TST reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-424.438/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : NILTON ALVES PONTES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. O Acórdão Regional, ao dar integral validade às normas coletivas que regulamentaram a carga horária dos empregados comissionados e declarando que são devidas as horas extras prestadas além da sexta hora a partir de setembro de 1992 em virtude da prevalência da condição mais benéfica aos comissionados, deu efetivo cumprimento à regra fixada no artigo 7º XXVI da Carta Republicana de modo que não há se falar em violação aos artigos 62 e 224, parágrafo segundo da CLT. 2. SUPRESSÃO DA VERBA AFR O Tribunal Regional, considerando que o autor recebeu gratificação de função ao longo de 24 anos, reconheceu que o adicional de função e representação passou a incorporar sua remuneração para todos os efeitos. Não há, aqui, qualquer violação aos artigos 450 e 468 da CLT da CLT mas, sim, correta e adequada aplicação e interpretação dos mesmos, eis que não se pode reduzir o ganho do empregado que durante anos recebeu

comissão de cargo pelo exercício de função que lhe foi confiada. Outra, aliás, não é o posicionamento firme desta Eg. Corte que, através da Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI-1, assim se posiciona. 3. DESCONTOS. CASSI E PREVI Não tendo a parte indicado o dispositivo legal tido como violado, não se conhece do recurso de revista. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SbDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-425.486/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHAFFER LORETO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO LUCENA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : HELOISA MACIEL VARGAS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos recursos de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. e da Fundação Banrisul de Seguridade Social, apenas quanto ao tema "Diferenças de complementação de aposentadoria - Integração do Abono de Dedicção Integral - ADI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as aludidas diferenças; não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO BANRISUL. COISA JULGADA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A transação extrajudicial de direitos oriundos de uma relação de emprego deve ser examinada à luz dos princípios que norteiam o Direito do Trabalho, seja no aspecto material, seja no processual, onde a manifestação de vontade, em especial, a do trabalhador, não irradia os efeitos próprios de uma transação verificada no âmbito civil. Se, neste, a autocomposição da lide resulta, regra geral, da inteira liberdade de que desfrutam as partes em conciliar ou transacionar, uma vez atendidas razões de conveniência, originando uma situação jurídica equivalente à transação regularmente homologada, no direito do trabalho, não só essa liberdade sofre restrições ante o seu caráter tuitivo, como, também, a sua eficácia é incompatível com a própria razão de ser do Direito do Trabalho. Recurso de revista da Fundação Banrisul não conhecido.

EMENTA: BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. NÃO-INTEGRAÇÃO. Na esteira do entendimento predominante nesta Corte, retratado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7, da Colenda SBDI-I, o Abono de Dedicção Integral (ADI), instituído pela Resolução nº 3.320/1988 do Banrisul, não representou aumento geral de salários, porque destinado a determinados empregados detentores de cargos comissionados que na data de entrada em vigor da referida Resolução estivessem em pleno exercício das suas funções. Portanto, se não representou aumento geral de salários, pressuposto básico para o reajuste mensal do benefício, nos termos da Resolução nº 1.600/1964, também do Banrisul, não cabe incluí-lo no cálculo da complementação de aposentadoria, mormente porque se trata de vantagem instituída por liberalidade do empregador, em relação à qual a interpretação há de ser restritiva. Recursos de revista dos reclamados conhecido e provido. **EMENTA:** BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CHEQUE-RANCHO. NÃO INTEGRAÇÃO. O conhecimento do recurso de revista interposto contra acórdão que adota o entendimento segundo o qual o cheque-rancho não integra a complementação de aposentadoria dos ex-empregados do Banrisul, firmado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 07 da Colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, encontra obstáculo intransponível na disposição contida no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e no entendimento consagrado na Súmula nº 333. Recurso de revista do reclamante não conhecido.

PROCESSO : RR-438.231/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOEL DA SILVA FREITAS

RECORRIDO(S) : ARISTIDES DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NECESSIDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA IMPOSTA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A interposição de recursos está condicionada ao depósito prévio do valor da multa somente na hipótese de reiteração dos embargos de declaração tidos como protetórios, o que não ocorreu no caso dos autos. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-439.210/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : PETROGAZ DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI

ADVOGADO : DR. LAÉRCIO PREZIA OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : GERSINO LOPES DA SILVA

ADVOGADO : DR. WALDERINO MORETTI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS. Acolhem-se os embargos de declaração para, nos termos da fundamentação, apenas prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido.

PROCESSO : RR-443.699/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : WILSON TANURE FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELTISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. Na dicção deste C. Tribunal Superior, os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, mesmo investidos no emprego via concurso público, não são alcançados pela estabilidade prevista no art. 41, caput, da Constituição da República (OJ.SBDI-1 nº 247). Recurso de revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-449.815/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : DOMINGOS RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por ofensa direta e literal do disposto no artigo 93, inciso IX, da CF/1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 493/494, proferido no julgamento dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se pronuncie a respeito das autorizações para descontos das despesas realizadas a título de medicamentos e refeição, conforme postulado às fls. 487/488, ficando sobrestado o exame dos demais tópicos do recurso.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CF/1988. O órgão julgador, quando provocado por meio de embargos de declaração, tem o dever de manifestar-se explicitamente sobre os elementos probatórios que se mostram relevantes e pertinentes para o deslinde da causa, sobretudo porque constituem premissas fáticas insuscetíveis de reexame na instância extraordinária.

Não tendo o Tribunal Regional examinado os fatos que serviram de embasamento à argumentação da reclamada para afastar a pretensão de devolução dos descontos salariais, caracterizada está a negativa de prestação jurisdiccional, a ensejar a decretação de nulidade do julgado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-452.619/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (INCORPARADOR DO BANCO REAL S.A.)

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

EMBARGADO : ANDRÉ LUIZ SOUZA E SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando não configurados os requisitos previstos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-453.030/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : JOSÉ ORMANES
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHHAUS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando não configurados os requisitos previstos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-459.745/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BASÍLIO NEVES ZADRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em contradição e omissão não demonstradas. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-459.923/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RICARDO SERRAVALHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO
RECORRIDO(S) : ARMCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. REINTEGRAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA NORMA COLETIVA. MATÉRIA VINCULADA À PROVA. Não há como se conhecer de recurso de revista, se o v. acórdão recorrido entendeu que o reclamante não atendida a todos os requisitos da norma coletiva que garantia a estabilidade no emprego, com base na prova produzida. Incidência do Enunciado 126 do C. TST que veda o reexame do conjunto probatório em sede de recurso de revista.

PROCESSO : RR-459.954/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROBERTO HERMÍNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "equiparação salarial" e "prescrição". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias a cargo do reclamante, devendo ser recolhidos pela reclamada.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA. Tratando-se de imposição legal, os valores devidos a título de Previdência Social devem ser suportados pelo reclamante, no momento do cumprimento da sentença, devendo ser recolhidos pelo reclamado.

PROCESSO : RR-461.633/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : RUI DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR. NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e da vantagem relacionada com a concessão (por pagamento equivalente) da cesta básica decorrentes de acordos coletivos de trabalho, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. SERVIDOR PÚBLICO. A Constituição Federal, em seu artigo 39, § 3º, não inclui dentre os direitos concedidos aos servidores públicos, sujeitos ao regime estatutário ou da CLT, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho e isto porque a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, somente podendo ser fixada por lei a remuneração, vantagens e benefícios concedidos aos servidores (artigo 37, caput, da Constituição Federal). O artigo 169 do Texto Constitucional, por sua vez, veda aos órgãos da administração pública direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título, sem que haja prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Assim, o reclamante não faz jus às diferenças salariais, nem a concessão de cesta básica, previstas em acordos coletivos, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e orçamentário.

PROCESSO : RR-463.021/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HAMILTON DE SÁ SILVA
ADVOGADO : DR. GETÁLVARO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por ofensa direta e literal ao disposto no artigo 93, inciso IX, da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 360/364, proferido no julgamento de embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que explicitasse as razões pelas quais manteve na condenação o pagamento do adicional de periculosidade, bem como aprecie a tese segundo a qual o reclamante teria autorizado a realização dos descontos a título de seguro de vida, ficando sobrestado, por consequência, o exame dos demais tópicos do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CF/1988. O órgão julgador, quando provocado por meio de embargos de declaração, tem o dever de manifestar-se explicitamente sobre os elementos probatórios que se mostram relevantes e pertinentes para o deslinde da causa, sobretudo porque constituem premissas fáticas insuscetíveis de reexame na instância extraordinária. Não tendo o Tribunal Regional examinado os fatos que serviram de embasamento à argumentação da reclamada para afastar a pretensão relativa ao adicional de periculosidade e de devolução dos descontos salariais, caracterizada está a negativa de entrega da prestação jurisdiccional, a ensejar a decretação de nulidade do julgado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-464.454/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ HUMBERTO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. Acórdão embargado, sobretudo porque não constituem meio hábil ao reexame da matéria de fundo, como aspira o Embargante. Exegese dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : RR-464.627/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : FESTUGATO REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JANDIRO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Itaipu Binacional quanto ao tema "Enunciado 330 do C. TST". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Itaipu Binacional no tocante ao item "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada Festugato Refeições Industriais Ltda. quanto ao tópico "horas extras". Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista da Festugato quanto aos demais temas.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, atual e notória desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SDI desta Corte

PROCESSO : RR-466.469/1998.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : RÁPIDO MARAJÓ LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "diferença de FGTS" e "diferenças salariais - incorporação dos abonos da Lei nº 8.178/91 - aplicação da Lei nº 8.238/91". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "jornada de 9 horas diárias, 4 vezes por semana - deferimento de 4 (quatro) horas extraordinárias semanais - inexistência de acordo de compensação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: JORNADA DE 9 HORAS DIÁRIAS, 4 VEZES POR SEMANA. DEFERIMENTO DE 4 (QUATRO) HORAS EXTRAORDINÁRIAS SEMANAIS. INEXISTÊNCIA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que defere o pagamento de 4 (quatro) horas extras semanais, haja vista que o empregado trabalhava 9 (nove) horas por dia, 4 (quatro) vezes por semana. Semana total trabalhada (36 horas) inferior ao limite semanal de 44 horas previsto na Constituição Federal. Nesta hipótese, não havendo acordo expresso a autorizar a compensação de jornada, na forma prevista no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, é devido o pagamento de horas extras, sobretudo se a jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 223) é no sentido de que é inválida a compensação de jornada por acordo individual tácito. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-471.006/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : NÉLSON PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

ADVOGADO : DR. WAGNER GUSMÃO REIS JUNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da fundamentação supra, condenar a reclamada ao pagamento da complementação de aposentadoria de forma integral ao reclamante (30/30 - trinta, trinta avos), de acordo com a Circular FUNCIN nº 380/59, em valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Arbitro, ora à condenação, o valor de R\$. 30.000,00, fixando as custas processuais, a cargo da ré, em R\$ 600,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CIRCULAR FUNCIN 380/59. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 20, pacificou o entendimento de que a proporcionalidade de complementação de aposentadoria foi adotada pelo Banco do Brasil somente com a edição da Circular FUNCIN nº 436, de 1963, sendo integral a complementação dos proventos de aposentadoria dos funcionários admitidos na vigência da Circular FUNCIN nº 380/59. Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO : ED-RR-471.993/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ADEMIR VIEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATOS NARRADOS PELO RELATOR, AINDA QUE VENCIDO. MATÉRIA PREQUESTIONADA. O fato do relator do v. acórdão regional ficar vencido não enseja a desconsideração dos fatos por ele narrados na fundamentação. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-477.487/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : EDENILSON DE JESUS BARROS

ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por ofensa direta e literal do disposto no artigo 93, inciso IX da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 363/364, proferido no julgamento de embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie a respeito dos argumentos da reclamada, no tocante à circunstância de a Comissão de Enquadramento Sindical do Ministério do Trabalho ter definido que se qualifica como indústria e seus empregados como industriários, bem como sobre a existência de contestação do pedido de adicional noturno e comprovação do pagamento pelos documentos juntados aos autos, conforme postulado às fls. 354/358, ficando sobrestado o exame dos demais tópicos do recurso.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CF/1988. O órgão julgador, quando provocado por meio de embargos de declaração, tem o dever de manifestar-se explicitamente sobre os elementos probatórios que se mostram relevantes e pertinentes para o deslinde da causa, sobretudo porque constituem premissas fáticas insuscetíveis de reexame na instância extraordinária. Não tendo o Tribunal Regional examinado os fatos que serviram de embasamento à argumentação da reclamada para afastar as pretensões recursais do reclamante, quanto à aplicabilidade das normas coletivas de trabalho juntadas com a exordial e o pagamento do adicional noturno, caracterizada está a negativa de prestação jurisdicional, a ensejar a decretação de nulidade do julgado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-485.692/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ANTONIO MAURÍCIO GOMES PINTO

ADVOGADO : DR. NAILTON DE ARAUJO LIMA

AGRAVADO(S) : WILSON MONTEIRO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. OTACILIO FRANCO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. I. Não merece provimento o agravo, cujo objetivo é a reforma de decisão monocrática, mediante a qual, com supedâneo no artigo 557 do Código de Processo Civil, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 2º do artigo 86 da CLT e do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em virtude de não ter sido demonstrada ofensa literal e direta ao artigo 5º, XXII, da Constituição de 1988.

2. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-488.399/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

ADVOGADO : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

RECORRIDO(S) : SINVAL DE SOUZA

ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da primeira reclamada, Petros, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - competência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Petros no tocante ao item "carência de ação - ação declaratória - complementação de aposentadoria", por violação do art. 4º do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC. Por unanimidade, considerar prejudicado o Recurso de Revista da Petrobrás.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na esteira da jurisprudência do E. STF, verificando o Eg. Tribunal Regional que o pedido de complementação de aposentadoria é decorrente do contrato de trabalho, competente é a Justiça do Trabalho para apreciar o litígio.

CARÊNCIA DE AÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Girando a discussão em torno do cabimento ou não de ação declaratória com o objetivo de declarar direito à complementação de aposentadoria, em que ainda não foram atendidos os requisitos necessários à aquisição do direito previsto em norma regulamentar da Petros, carece o reclamante de interesse de agir. No presente caso não houve nenhuma lesão ao patrimônio do recorrente, pelo que é inaceitável juridicamente sua pretensão de obter declaração de uma relação jurídica que ainda está por vir, quando e se obtiver a jubilação. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 276 da SBDI-I, que adota o entendimento segundo o qual "é incabível ação declaratória visando a declarar direito à complementação de aposentadoria, se ainda não atendidos os requisitos necessários à aquisição do direito, seja por via regulamentar, ou por acordo coletivo." Recurso de revista conhecido e provido, para extinguir o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC. Prejudicado o recurso de revista da segunda reclamada.

PROCESSO : ED-RR-495.154/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : GERSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESCLARECIMENTOS.

1. A omissão a justificar a interposição de embargos declaratórios somente se caracteriza quando o julgador deixar de pronunciar-se acerca de alegações ventiladas nas razões do recurso, desde que imprescindíveis à solução da controvérsia. Não obstante todas as questões levantadas nas razões de revista tenham sido examinadas com propriedade, mister se faz o esclarecimento com o intuito de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

2. Embargos de declaração providos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-497.175/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, PNEUMÁTICOS E AFINS

ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA DO CONTATO COM O AGENTE DE RISCO. A tese jurídica adotada pelo E. Tribunal Regional de que o adicional de periculosidade deve ser pago de forma integral, está em consonância com o entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de que a concessão do referido adicional deve ser integral, independentemente do tempo de exposição do empregado ao agente perigo, tendo em vista que o evento danoso pode ocorrer a qualquer tempo. Nesse sentido encontra-se a redação do Enunciado nº 361 do C. TST.

PROCESSO : RR-505.049/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ARLIETE APARECIDA VIGNOLI

ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

RECORRENTE(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que, em se tratando a denúncia da lide de discussão entre duas empresas e não entre empregador e empregado, a Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar e julgar a ação incidental em destaque, a teor do artigo 114 da Constituição Federal.

ADICIONAL NOTURNO. ALTERAÇÃO DE TURNO DE TRABALHO. SUPRESSÃO. O trabalho em horário noturno é remunerado com adicional, tendo em vista o maior desgasto do trabalhador. Esta Corte já firmou no Enunciado 265 o entendimento de que a alteração do turno de trabalho noturno para o diurno importa a perda do adicional noturno. A mudança de turno beneficia o empregado, não podendo ser imposto ao empregador, que restabeleceu condições normais de trabalho, o encargo do pagamento do adicional noturno, quando eliminado o fato que o justificava.

PROCESSO : RR-509.378/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ -- DER/PR

ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA

RECORRIDO(S) : MARIA OLGA RODRIGUES ROSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. RENATO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às "diferenças salariais decorrentes da aplicação da legislação federal a Estado-membro" e "ajuda-alimentação". Por igual votação, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista, para determinar que as diferenças decorrentes da parcela denominada "abono provisório CLT" sejam limitadas à data-base do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DER/PR. 1. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. A aplicação das normas federais aos trabalhadores de autarquia que prestam serviços ao Estado-membro já se encontra consolidada no TST através da OJ 100 da SBDI-1, pelo que, não se conhece do recurso de revista por óbice do Enunciado nº 333 desta Corte. 2. ABONOS SALARIAIS. LEIS Nº 8.178/91 E 8.238/91. Tratando-se de tema exclusiva e eminentemente de prova e, tendo a decisão regional fundado sua conclusão nas peculiaridades fáticas demonstradas no presente feito, cujo reexame é inviável em sede de recurso de revista a teor do Enunciado nº 126 deste Tribunal Superior, não se conhece do recurso de revista. 3. ABONO PROVISÓRIO - CLT Consignada a natureza salarial da verba em questão e determinada sua integração à remuneração, deve ser aplicado o índice de correção salarial para o cálculo das diferenças devidas, limitando-se esta à data-base da categoria. Recurso de revista conhecido e provido. 4. AJUDA ALIMENTAÇÃO. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 241 do TST, que estabelece que o vale-refeição fornecido por força do contrato de trabalho tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos legais. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-510.200/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ADÃO RENATO DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA

RECORRIDO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINC FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "adicional de periculosidade", "adicional de insalubridade", "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", "honorários advocatícios", "aviso prévio proporcional", "minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", "diferenças de salários - IPC de 84,32% em março de 1990 - reflexos" e "descontos fiscais e previdenciários". Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "honorários de perito".

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 133 da Constituição Federal consagra o princípio programático da essencialidade do advogado à administração da justiça do trabalho. Não contraria a norma constitucional decisão fundada no art. 14 da Lei 5.584/70 e nem o entendimento firmado jurisprudencialmente por esta C. Corte, consubstanciada nos Enunciados nºs 219 e 329 de sua Súmula.

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 7º, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A C. SDI desta Corte firmou entendimento de que "a proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, posto que o art. 7º, inc. XXI, da CF/88 não é auto-aplicável". Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-1 do TST. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. Tratando-se de imposição legal, os valores devidos a título de Previdência Social e Imposto de Renda devem ser suportados pelo reclamante, no momento do cumprimento da sentença, devendo ser recolhidos pelo reclamado.



PROCESSO : RR-510.951/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MAURÍCIO GOMES CALDEIRA

ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema "prescrição - aumento compensatório". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada no tocante ao item "prescrição - pré-contratação de horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. AUMENTO COMPENSATÓRIO ESPECIAL. A divergência jurisprudencial em torno de dispositivo de acordo coletivo (art. 896, b, da CLT) somente é possível quando os acórdãos paradigmáticos examinam o mesmo dispositivo da norma coletiva analisada no Tribunal Regional.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Não há como se aplicar a prescrição extintiva sobre as parcelas decorrentes da pré-contratação de horas extras, pactuada no momento da admissão do autor. Isto porque a lesão do direito se repete mensalmente, envolvendo prestações sucessivas. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-515.437/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : OLIVAR ARAÚJO TRINDADE FILHO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para sanar omissão no tocante às preliminares de não-conhecimento do recurso de revista argüidas em contra-razões.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE ANÁLISE DAS PRELIMINARES ARGÜIDAS EM CONTRA-RAZÕES. 1. Tendo em vista a omissão no julgado quanto à análise das preliminares de não-conhecimento do recurso de revista argüidas em contra-razões, constata-se a existência de vício a viabilizar o exame dos embargos de declaração interpostos com fulcro no inciso II do artigo 535 do CPC.

2. Embargos de declaração providos, para, sanando omissão, afastar a argüição de não-conhecimento do recurso de revista, por deserção, visto que as custas processuais e os depósitos recursais foram devidamente efetuados. Da mesma forma, afasta-se a preliminar no tocante à inexistência ficta do recurso, pois o fato de não terem sido assinadas as razões recursais não induz à inexistência daquele recurso, quando devidamente subscrita a petição de apresentação do recurso.

PROCESSO : RR-526.564/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : FELIX FERREIRA NEVES

ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

RECORRIDO(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.

ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES

DECISÃO: Pr unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", "depósitos do FGTS - diferenças - ônus da prova", "horas extras - acordo de compensação tácito", "horas extras - intervalo intrajornada", "reflexos dos descansos semanais remunerados", "equiparação salarial", "multa do art. 477 da CLT - parcelas reconhecidas em juízo" e "honorários advocatícios". Por unanimidade, prejudicado o Recurso de Revista quanto aos tópicos "integração das horas extras" e "reflexos dos descansos semanais remunerados". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "adicional de periculosidade - pagamento proporcional", por contrariedade com o Enunciado 361 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do referido adicional, de forma integral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. A tese jurídica adotada pelo E. Tribunal Regional de que o adicional de periculosidade deve ser pago de forma proporcional, contraria o entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de que a concessão do referido adicional deve ser integral, independentemente do tempo de exposição do empregado ao agente perigo, tendo em vista que o evento danoso pode ocorrer a qualquer tempo. Nesse sentido encontra-se a redação do Enunciado nº 361 do C. TST.

RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI desta C. Corte Superior).

FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. É da reclamada o ônus de provar em juízo a regularidade dos depósitos do FGTS efetuados na conta vinculada da autora, fato extintivo do direito às diferenças de depósitos de FGTS. Assim tendo sido anexadas aos autos as guias de GR e RE, não há que se falar em violação dos arts. 818 da CLT c/com art. 333, II, do CPC se foi julgado o pedido de diferenças improcedente, porque o reclamante não apontou as diferenças que entendia devidas a título de FGTS (OJ 301 da SDI-1 desta Corte).

PROCESSO : RR-528.319/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

RECORRIDO(S) : JOSÉ FLÁVIO HERMENEGILDO GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. A reclamada, prestadora de serviços, busca em instância recursal superior a reforma do decisum, pretendendo o afastamento da responsabilidade subsidiária e a declaração de responsabilidade solidária da tomadora de serviços, sem que o E. Tribunal a quo, houvesse se manifestado no sentido da existência de fraude ou da relação contratual ter ocorrido diretamente com o tomador de serviços, o que inviabiliza o exame da alegada violação dos artigos 2º, 9º e 442 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 331, item I, do C. TST.

PROCESSO : ED-RR-532.623/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (SUCESSOR DO BANCO REAL S.A.)

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : SYLVIO PEREIRA RIBEIRO FILHO

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-535.441/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : DOW QUÍMICA S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO

EMBARGADO(A) : IRACEMA CABRAL KARMANN ARRUDA

ADVOGADA : DRA. VALDIRENE SILVA DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a oposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de pronunciar-se acerca das alegações ventiladas no recurso de revista.

2. Considerando que não houve acréscimo na condenação quando do exame do recurso de revista interposto por ambas as partes, não há que se falar em nova fixação do valor da condenação, permanecendo inalterado aquele fixado pelo Regional.

3. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-539.882/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : PAULO LUIZ PARANHOS SEVERO

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos, para o fim de prestar os esclarecimentos que constam do voto que, do Acórdão Embargado, passam a fazer parte integrante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Dá-se provimento aos embargos de declaração para, prestando os esclarecimentos constantes do voto, suplementar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-540.993/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : FERNANDO EVALDO FRANCO

ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto ao tema "nulidade do v. acórdão recorrido nº 25.067/97". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante no tocante ao item "nulidade do v. acórdão recorrido de nº 25.067/97 por negativa de prestação jurisdicional", por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal a quo, a fim de que enfrente as questões relativas às horas extras, preterição no enquadramento do PCS/90 e períodos de afastamento, suscitadas nos embargos de declaração opostos pelo reclamante às fls. 1036/1041 e 1072/1077.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO DECLARADA DE OFÍCIO. VALOR DO DEPÓSITO INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PARA O RECURSO DE REVISTA. O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI). Assim sendo, considera-se deserto o recurso de revista quando não ocorre a satisfação integral do montante da condenação, nem o depósito do valor limite previsto para recurso de revista. Recurso de revista de que não se conhece, por deserção.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A fundamentação das decisões judiciais decorre de imperativo legal, consubstanciado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, para o âmbito da Justiça do Trabalho, no artigo 832 da CLT. A decisão proferida em ação trabalhista que desatende ao cânone legal mencionado padece de nulidade, ensejando o retorno ao E. Tribunal a quo para apreciação da lide, de forma a efetivar a prestação jurisdicional e, por conseguinte, a garantir a segurança das relações jurídicas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-543.592/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANESTADO S.A. INFORMÁTICA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ELIANE APARECIDA PERACETTA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras no período de setembro/92 a agosto/95", "enquadramento da reclamante na condição de bancária", "diferenças salariais" e "horas extras". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos previdenciários e fiscais", por violação dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda e previdência social sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. INCI-DÊNCIA. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e à Previdência Social está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal e previdenciária.

PROCESSO : RR-547.234/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HERMÓGENES CORTIJO COSTA
ADVOGADO : DR. GIORGIO PIERO LIGABÓ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. ODAIR LEAL SEROTINI
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S.A. - EMDEC
ADVOGADO : DR. SAVIO A. BELLUOMINI LUDOVICO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista cujas razões não logram êxito em configurar qualquer das hipóteses de que tratam as alíneas do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-547.299/1999.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : NESTOR HÉLIO IFRAN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MONREAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão e contradição não demonstradas. Pretende o Embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios previstos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-553.344/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MAURO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO ZANATA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o intuito de prequestionar dispositivos constitucionais que sequer figuraram nas razões do recurso de revista. Pretende o Embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios previstos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-560.831/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA SCIULI DE CASTRO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN

RECORRIDO(S) : SIMONE AIRES MEERR
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : TOP - SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para que conste também como recorrida TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 331, item II, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego entre a reclamante e a primeira reclamada - PRODESP e excluir da condenação o pagamento das parcelas trabalhistas restritas aos empregados da tomadora dos serviços (diferenças salariais e diferenças de vale refeição decorrentes de acordos coletivos aplicáveis apenas aos empregados da PRODESP e diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial com empregado da PRODESP e reflexos), restringindo a condenação da primeira reclamada tão-somente a responder, de forma subsidiária, pelos pedidos deferidos nas Instâncias ordinárias relativos ao pagamento de diferenças de horas extras, adicional

noturno, redução da hora noturna e reflexos. Prejudicado o Recurso de Revista do Douto Ministério Público, em face do exame da matéria quando da análise do tema no Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Não cabe o reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira reclamada - PRODESP, tomadora dos serviços, constituída sob a forma de sociedade de economia mista, integrante, portanto, da Administração Pública Indireta, deferido pelo E. Tribunal de origem, sem o indispensável concurso público, de que trata o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. A contratação irregular da autora, mediante empresa interposta, não altera tal posicionamento, tendo aplicação perfeita ao presente caso a orientação jurisprudencial consagrada no Enunciado nº 331, item II, do Colendo TST. Assim sendo, afastado o vínculo empregatício com a tomadora dos serviços, não cabe o reconhecimento das parcelas trabalhistas restritas aos empregados da tomadora dos serviços, restando apenas a responsabilidade subsidiária desta quanto aos direitos trabalhistas deferidos relativos ao pagamento de diferenças de horas extras, adicional noturno, redução da hora noturna e reflexos (inteligência do Enunciado 331, item IV, do C. TST).

PROCESSO : ED-RR-563.102/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS HAACK E OUTROS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ
EMBARGADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual de limitado espectro de abrangência, cujo alcance restringe-se às hipóteses enumeradas nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Revelam-se infundados os embargos de declaração em que a parte pretende tão-somente o reexame de matérias vinculadas ao mérito da demanda sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-572.842/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TEREZA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
EMBARGADO : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
PROCURADORA : DRA. BERNADETH MARIA LIMA VERDE LOPES
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, nos termos da fundamentação, apenas prestar os esclarecimentos, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS. Acolhem-se os embargos de declaração para, nos termos da fundamentação, apenas prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido.

PROCESSO : RR-576.782/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS CABRERA
ADVOGADO : DR. PAULO PENTEADO DE FARIA E SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para, afastada a prescrição, prosseguir no exame das matérias objeto do pedido.
EMENTA: AVISO PRÉVIO. PRESCRIÇÃO. O C. TST já firmou entendimento de que a contagem do prazo de prescrição começa a fluir no término do aviso prévio, mesmo que indenizado.

PROCESSO : ED-RR-577.930/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROSANE INÊS KICH
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, com a finalidade de rearbitrar o valor da condenação em R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REARBITRAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO.

Acolhem-se os embargos de declaração para rearbitrar o valor da condenação, tendo em vista que a Primeira Turma desta Corte reformou a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho, limitando a condenação relativa ao adicional de insalubridade até fevereiro de 1991, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, e excluindo da condenação a integração do plano de saúde ao salário da Reclamante. Embargos de declaração providos.

PROCESSO : ED-RR-577.976/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SILVIO LUIS CHIANESI
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO VR S.A.
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando não configurados os requisitos previstos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-578.475/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ENEDINO CHAVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: BORLEM. AUMENTO REAL CONCEDIDO. COMPENSAÇÃO POSTERIOR SEM ANUÊNCIA DO SINDICATO. ACORDO FEITO DIRETAMENTE COM O EMPREGADO. O inciso VI do artigo 7º estabelece que só pode haver redução salarial mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho. Logo, a conversão do aumento real concedido pela reclamada em antecipação salarial tão-somente seria possível mediante a participação do sindicato de classe dos trabalhadores. Dessa forma, nula a alteração pactuada sem a presença do sindicato representante da categoria dos empregados, nos termos do artigo 468 da CLT. A concordância tácita alegada pela empresa não supre a exigência contida na Constituição Federal. É necessário o esgotamento de todas as formas legais de negociação, previstas no artigo 617 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-579.196/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BERNADETE DO CARMO COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a interposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de pronunciar-se acerca das alegações ventiladas no recurso de revista, desde que imprescindíveis à solução da controvérsia.

2. Considerando que houve pronunciamento explícito no tocante à inespecificidade dos arestos transcritos nas razões de revista e à inexistência de violação do artigo 37, II, da Constituição de 1988, fica evidenciada a inexistência de omissão a ensejar a interposição dos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração desprovidos.



PROCESSO : ED-RR-580.087/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CONSULADO GERAL DO JAPÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO CAIUBY
EMBARGADO(A) : MARIZA FERNANDA MARQUES ISHIHARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para, sanando omissão existente no acórdão de fls. 373/379, declarar inexistente a suposta violação dos arts. 333 e 334 do Código Bustamante, ante o que dispõe o art. 114 da CF/88, e determinar que a fundamentação aqui apresentada integre o acórdão embargado, sem que seja dado efeito modificativo ao julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos para sanar omissão apontada com relação à alegada violação dos arts. 333 e 334 do Código Bustamante, sem no entanto ser dado efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-RR-582.548/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : MANOEL FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando não configurados os requisitos previstos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-584.370/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : MÁRIO GEORGES HADDAD
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CO-NHECIMENTO. Rejeitada a preliminar, porque o reclamado não aponta a ocorrência de qualquer dispositivo que entenda violado, o que impede o conhecimento do recurso de revista, quanto a esta matéria, a teor das Orientações Jurisprudenciais nºs 94 e 115 da SBDI-I. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP'S. NÃO-CO-NHECIMENTO. O juízo de origem em nenhum momento inverteu o ônus da prova quanto ao labor extraordinário, mas apenas concluiu que a prova testemunhal demonstrou a prestação de serviços em jornada extraordinária, tendo o autor se desincumbido satisfatoriamente do ônus da prova, no particular. Dessa forma, não há se falar em afronta aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do Código de Processo Civil. A matéria já está pacificada neste C. TST, por meio da OJ nº 234 da SBDI-I, segundo a qual: "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FGTS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Este C. TST, já consolidou o entendimento segundo o qual "o pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS" (En. nº 305). DESCONTOS À CASSI E À PREVI. PROVIMENTO. Não se verificando violação literal do art. 462 da CLT, impossível o conhecimento do recurso de revista. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Recurso de revista não conhecido, porque inespecíficos os arestos colacionados para demonstrar o dissenso de teses - En. nº 296/TST.

PROCESSO : RR-586.358/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. PAULO CÉLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VICENTE TENÓRIO (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista da segunda reclamada apenas quanto ao tema "Nulidade do acórdão regional - Impedimento de juiz", por violação literal do disposto no artigo 134, inciso III, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 341/344, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, sem a participação de magistrado legalmente impedido, ficando prejudicado o exame do outro tópico recursal.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. IMPEDIMENTO DE JUIZ. 1. Hipótese em que se constata que o juiz que presidiu o julgamento dos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas havia proferido a decisão resolutive dos embargos de declaração opostos à sentença. 2. Segundo a dicção do artigo 134, inciso III, do CPC, é defeso ao juiz exercer as suas funções em processo contencioso ou voluntário "que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão". Em semelhante contexto, há presunção absoluta da quebra do dever de imparcialidade judicial, o que impõe a declaração de nulidade da decisão de que tomou parte o juiz impedido. Precedente da Turma. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-608.684/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MILTON GARCIA GASPARONI
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ECEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I). Assim sendo, nulo é o contrato de trabalho com ente público, superveniente à aposentadoria, quando não atendido o requisito do artigo 37, II, da Constituição Federal/88.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A Orientação Jurisprudencial nº 10 da SBDI-II, já pacificou o entendimento no sentido de que o Recurso de Revista só se viabiliza por violação constitucional, em relação à nulidade da contratação por ausência de concurso público, quando indicada violação ao inciso II e ao § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

PROCESSO : RR-613.659/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CELITO FURINI
ADVOGADA : DRA DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 219 da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI N.º 5.584/1970. INDEVIDOS. Na Justiça do trabalho, os honorários advocatícios somente são devidos quando presentes os requisitos previstos na Lei n.º 5.584/1970, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988. Inteligência das Súmulas n.ºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-613.909/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS - CINTEA)
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK
RECORRENTE(S) : ANTÃO NASCIMENTO CORTES
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas e aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%. Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixo de emitir pronunciamento acerca da preliminar ora em apreço, em virtude do disposto no artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil. **APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE CONTRATUAL. ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS.** Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I, confirmada pelo Plenário desta Corte (IUIJ-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de Órgão integrante da Administração Pública, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilar, sem prévia aprovação em concurso público, gera a nulidade da contratação, ante o disposto no artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, conferindo ao reclamante somente o direito ao pagamento da contraprestação pactuada e aos depósitos do FGTS, pagos de forma simples. Hipótese de incidência do Enunciado nº 363 da Súmula do TST. Recurso conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. Prejudicado o exame do recurso em virtude da decisão proferida no julgamento do recurso de revista do reclamado.

PROCESSO : RR-613.935/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO
RECORRIDO(S) : CLAUDENIR MAIELLO E OUTRO
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. OFENSA A PRECEITOS LEGAIS NÃO CONFIGURADA. Constatada a existência de fraude com o escopo de burlar a aplicação das normas de proteção do trabalho, como ficou assentado no acórdão regional, o reconhecimento da existência de vínculo de emprego entre os associados da cooperativa e a tomadora dos serviços não representa menoscabo ao disposto nos artigos 442, parágrafo único, da CLT e 90 da Lei nº 5.764/1971. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-613.936/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A. (INCORPORADORA DA CARGILL CITRUS LTDA.)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS SILVA MIRANDA
ADVOGADO : DR. STEVE DE PAULA E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. OFENSA A PRECEITOS LEGAIS NÃO CONFIGURADA. Constatada a existência de fraude com o escopo de burlar a aplicação das normas de proteção do trabalho, como ficou assentado no acórdão regional, o reconhecimento da existência de vínculo de emprego entre os associados da cooperativa e a tomadora dos serviços não representa menoscabo ao disposto nos artigos 442, parágrafo único, da CLT e 90 da Lei nº 5.764/1971. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-617.726/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando não configurados os requisitos previstos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-617.851/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : CLEOMAR DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual de limitado espectro de abrangência, cujo alcance restringe-se às hipóteses enumeradas no artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Revelam-se infundados os embargos de declaração em que a parte pretende tão-somente o reexame de matérias vinculadas ao mérito da demanda sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-618.009/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : VITA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS

RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS ANDRADE

ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. Esta Corte já firmou, na Orientação Jurisprudencial 211 da SDI-1 o entendimento de que, verbis: "O não-fornecimento do seguro desemprego pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização".

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO JUDICIAL. O reconhecimento judicial do vínculo empregatício toma os contornos típicos da ação declaratória, porque declara a existência de uma situação preexistente, de modo que, ao declarar tal situação, todos os efeitos a ela inerentes são somente consolidados e não constitutivos e, no caso, a multa prevista pelo artigo 477, §§ 6º e 8º, da CLT, não foge à regra. Além do que, o citado dispositivo excepciona o empregador do pagamento da multa tão-somente na hipótese em que o empregado, comprovadamente, der causa à mora, o que não é o caso em exame. Incólume, portanto, o artigo 477 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-620.877/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : ADAUTO DARC DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual de limitado espectro de abrangência, cujo alcance restringe-se às hipóteses enumeradas no artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Revelam-se infundados os embargos de declaração em que a parte pretende tão-somente o reexame de matérias vinculadas ao mérito da demanda sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-631.267/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS

ADVOGADO : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

RECORRENTE(S) : JOAQUIM SANTOS NEVES

ADVOGADO : DR. OSWALDO WAQUIM ANSARAH

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto à aposentadoria espontânea por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, restabelecer a sentença. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO.

1. Esta Corte Superior posiciona-se no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre o depósito de FGTS referente ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE PROTETOR AURICULAR. DIMINUIÇÃO DO LIMITE DE RUÍDO TOLERÁVEL. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Não se pode entender vulnerados os artigos 7º, inciso XIII, da Constituição de 1988 e 192 da CLT, quando o julgador indefere pedido de percepção do adicional de insalubridade, por concluir que a utilização da equipamento de proteção individual é suficiente para neutralizar o agente.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.773/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.

ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

RECORRIDO(S) : MANOEL PEREIRA DE LIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional", "prescrição - aviso prévio indenizado", "intervalo intrajornada - redução mediante negociação coletiva" e "eficácia liberatória - Enunciado nº 330 do C. TST". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "atualização monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459 DA CLT. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

PROCESSO : RR-647.630/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : GRUPO EDITORIAL SINOS S.A.

ADVOGADA : DRA. JANE REGINA MATHIAS

RECORRIDO(S) : DEJAIR LUIS KRUMENAN

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TRABALHO AOS DOMINGOS E ADICIONAL NOTURNO. ÔNUS DA PROVA. o Tribunal Regional decidiu a controvérsia não pelo ângulo subjetivo da prova mas sim pelo conjunto probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131, do CPC, insuscetível de reexame na atual fase recursal, a teor do que dispõe o Enunciado nº 126 desta Corte. 2. COMISSÕES SOBRE VENDAS DE ANÚNCIOS. Considerando que a decisão regional está fundada nas peculiaridades fáticas demonstradas no presente feito e, considerando que seu reexame é inviável em sede de recurso de revista, a teor do Enunciado nº. 126 deste Tribunal Superior, não se conhece do recurso de revista. 3. QUINQUÊNIOS. Não obstante a parte declare que a Decisão Regional estaria a afrontar as disposições do Decreto-lei 712/69, não se pode acolher referida tese posto que tal norma não tem qualquer pertinência com o caso dos autos. Recurso de revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-654.249/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.

ADVOGADO : DR. IVAN BRANDI

RECORRIDO(S) : ELIZABETE CORREIA DA COSTA

ADVOGADO : DR. OSMAN BAGDÊDE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Examinados pelo acórdão regional de forma clara, detalhada e específica os temas objeto de embargos de declaração fundados em alegada omissão, afasta-se qualquer possibilidade de se reconhecer a existência de negativa de prestação jurisdicional, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso de revista por ofensa à literalidade dos preceitos legais invocados pela recorrente. Recurso de revista não conhecido.

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. SECRETÁRIA. Hipótese em que não ficou esclarecido se a reclamante preenchia os requisitos legais exigidos para o exercício da profissão de secretária (Lei nº 7.377/1985, arts. 2º e 3º), razão pela qual não é possível concluir se efetivamente integrava categoria profissional diferenciada, nos moldes do artigo 511, parágrafo 3º, da CLT. Demais disso, mesmo que se reconhecesse que a reclamante desempenhava regularmente a função de secretária, o que se admite apenas a título de argumentação, ela somente não teria direito aos benefícios proporcionados pela norma coletiva pactuada pelos trabalhadores na indústria da construção civil caso ficasse demonstrado que havia instrumento normativo específico aplicável à categoria diferenciada dos secretários e, ainda, que esse ajuste coletivo fora firmado com a participação da reclamada, seja diretamente, seja representada pelo órgão de classe de sua categoria econômica. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 55 da c. SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.846/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA RAQUEL ARAÚJO CAVALCANTE

ADVOGADA : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO

RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU

ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Por igual votação, conhecer do recurso de revista, por contrariedade a Verbete Sumular, em relação aos temas: "Verba Honorária Advocatícia" e "Devolução dos descontos", dando-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária advocatícia e devolução descontos efetuados à título de Caixa Beneficente. Mantém-se os valores arbitrados à causa e às custas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A simples sucumbência não legitima a condenação em verba honorária. 2. DESCONTOS SALARIAIS. CAIXA BENEFICENTE. Estando, o entendimento adotado pelo Regional, em contrariedade com a tese proposta pela Súmula nº 342, bem como da Orientação Jurisprudencial nº 160 da SDI-1, ambas desta Corte, o Recurso de Revista merece ser conhecido a teor do que dispõe o artigo 896, alínea 'a' da CLT. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Explícito o pronunciamento do Acórdão Regional acerca de todas as questões suscitadas pela parte nos estritos limites do pleito. Recurso de Revista que não se conhece. 2. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A configuração de cargo de confiança a excepcionar o empregado dos preceitos relativos à duração do trabalho exige prova inequívoca do exercício de típicos encargos de mando e gestão, de modo a equiparar o empregado ao empregador quanto à tomada de decisões, circunstância não evidenciada no caso dos autos, eis que restou definido pelo julgado que autor exercia mera função de chefia. Não se conhece do recurso de revista quanto a tal tema. 3. HORAS EXTRAS EM VIAGEM. Não há como processar o apelo, no tópico, por desfundamentado, porquanto a parte limitou-se a expender as razões de seu inconformismo não atendendo aos requisitos do art. 896 da CLT, autorizador do Recurso de Revista.

4. AJUDA ALIMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE Não pode a parte pretender discutir matéria não enfrentada pela Corte Regional, pelo fato de não ter sido a ela devolvida pela via recursal. Assim, sendo inovadores os argumentos lançados pela parte, de se concluir que não se cogita de violação ao artigo 5º, II da Carta Republicana. Recurso de revista que não merece conhecimento. 5. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Matéria a ser analisada à luz do artigo 133 da CF e da Lei 5584/70. A simples sucumbência não legitima a condenação em verba honorária. Revista conhecida e provida. 6. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. CAIXA BENEFICENTE. Estando o entendimento adotado pelo Regional, em contrariedade com Verbete Sumular de nº 342 desta Corte, dá-se provimento, ao recurso de revista quanto a este tópico, para excluir da condenação a ordem de devolução dos descontos à título de caixa beneficente. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-657.763/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : JOSÉ SOARES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : OS MESMOS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e Banco Banerj S.A. e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se constatando esteja o julgamento do recurso de revista eivado de qualquer desses vícios processuais, descabe falar em atribuição de efeito modificativo ao acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-659.804/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. IGOR VASCONCELOS SALDANHA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : CLARA PAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. Embargos de declaração rejeitados porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-660.711/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO
RECORRIDO(S) : LEONICE DOS SANTOS LISBOA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SABINO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. OFENSA A PRECEITOS LEGAIS NÃO CONFIGURADA. Constatada a existência de fraude com o escopo de burlar a aplicação das normas de proteção do trabalho, como ficou assentado no acórdão regional, o reconhecimento da existência de vínculo de emprego entre os associados da cooperativa e a tomadora dos serviços não representa menoscabo ao disposto nos artigos 442, parágrafo único, da CLT e 90 da Lei nº 5.764/1971. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.712/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FLORINDO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. OFENSA A PRECEITOS LEGAIS NÃO CONFIGURADA. Constatada a existência de fraude com o escopo de burlar a aplicação das normas de proteção do trabalho, como ficou assentado no acórdão regional, o reconhecimento da existência de vínculo de emprego entre o associado da cooperativa e a tomadora dos serviços não representa menoscabo ao disposto nos artigos 442, parágrafo único, da CLT e 90 da Lei nº 5.764/1971. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-673.382/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Observa-se que a omissão e contradição alegadas referem-se ao inconformismo da Parte em relação à decisão que lhe foi desfavorável, não sendo atacável por meio de Embargos Declaratórios, uma vez que não há na decisão embargada nenhum dos requisitos previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Nega-se provimento.

PROCESSO : RR-674.968/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ERONIDES ALVES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SDI/TST). Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevido o adicional de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-679.640/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : TEREZINHA SUGAMOSTO
ADVOGADA : DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 114 da Constituição de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da lei, sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos citados descontos.

EMENTA: 1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar controvérsia acerca dos descontos previdenciários e fiscais. Este posicionamento está amparado na tese adotada pela iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1.

Há determinação legal imposta ao empregador de recolhimento de parcela correspondente ao Imposto de Renda e à Contribuição Previdenciária, cabendo ao empregado a obrigação pelo pagamento dos tributos, sem a transferência desse ônus para o Empregador, uma vez que o fato gerador é o pagamento na época própria. Desta forma o empregado não pode ficar isento do recolhimento da parte que lhe compete. Este, inclusive, é o entendimento uniforme desta Corte Superior trazido nos precedentes que originaram a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-688.872/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. KET SILVA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO RIBEIRO LYSANDRO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual de limitado espectro de abrangência, cujo alcance restringe-se às hipóteses enumeradas no artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando no acórdão impugnado inexistir qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-693.697/2000.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : HUMBERTO ROBERVAL CARVALHO COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DOS REMÉDIOS SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial, afastando da condenação, inclusive, o pagamento dos honorários de advogado. Custas processuais em reversão, das quais fica isento o Reclamante.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Dessarte, ainda que o empregado jubilado continue a prestar serviços para a mesma Empresa, não é devido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-694.539/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : EDIRLEI TAVARES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente quanto à "Nulidade da Contratação por Ausência de Concurso Público. Vínculo Empregatício com o Tomador de Serviços e com a Cooperativa. Condenação Solidária", por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o Estado do Amazonas, bem como a responsabilidade solidária daí decorrente, imputando-lhe responsabilidade meramente subsidiária pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas à reclamante.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de pleitos decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego, emerge cristalina a competência desta Justiça Especializada para julgar a lide. Incólume, portanto, o art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido, no particular.

MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. O manuseio inadequado dos embargos de declaração, buscando fim diverso daquele previsto na lei processual e a dedução de razões divorciadas da realidade fática dos autos justificam a conclusão do Tribunal Regional, que lhes reconheceu caráter protelatório. Violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, que não se reconhece.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS E COM A COOPERATIVA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. A mera circunstância de ter a reclamante prestado serviços ao Estado do Amazonas por intermédio de Cooperativa (COOTRASG) não justifica o reconhecimento da formação do vínculo empregatício diretamente com o ente público, à míngua do preenchimento do requisito constitucional da submissão prévia a concurso público. Inviável, portanto, atribuir à Fazenda Pública a condição de devedora solidária relativamente às obrigações trabalhistas não adimplidas pela verdadeira empregadora. Daí não resulta, porém, o afastamento da condição de tomador dos serviços inequivocamente reconhecida ao ente público, justificando-se a aplicação à hipótese do entendimento consagrado no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, impositivo do reconhecimento de sua condição de devedor subsidiário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-694.551/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : GLÓRIA CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente quanto à "Nulidade da Contratação por Ausência de Concurso Público. Vínculo Empregatício com o Tomador de Serviços e com a Cooperativa. Condenação Solidária", por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o Estado do Amazonas, bem como a responsabilidade solidária daí decorrente, imputando-lhe responsabilidade meramente subsidiária pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas à reclamante.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de pleitos decorrentes de reconhecimento de vínculo de emprego, emerge cristalina a competência desta Justiça Especializada para julgar a lide. Incólume, portanto, o art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido, no particular.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS (ESTADO DO AMAZONAS). CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA COOPERATIVA. Comprovado que a reclamante prestou serviços ao Estado do Amazonas, tomador de serviços, por meio da Cooperativa - COOTRASG -, a qual intermediou mão-de-obra, constata-se a contratação irregular. No caso como o destes autos, em que não há o atendimento da exigência do concurso público para o ingresso no serviço público, e tendo o Tribunal Regional declarado vínculo de emprego com o Estado e condenado ambos os reclamados de forma solidária, deve ser reformado o acórdão, para que seja afastado o vínculo com o Estado e a sua condenação seja apenas de forma subsidiária, conforme jurisprudência firme deste Tribunal, consagrada no Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-699.596/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
PROCURADOR : DR. NEWTON JORGE
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
EMBARGADO(A) : JOSEFA INÁCIA MARTINS
ADVOGADA : DRA. NADIA OSOWIEC

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS. Acólhem-se os embargos de declaração para, nos termos da fundamentação, apenas prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido.

PROCESSO : RR-700.045/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELI LOPES DE ABREU
ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ
RECORRIDO(S) : LAURITA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARIADNE YURKIN SCANDIUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REVELIA. AUSÊNCIA DA RECLAMADA. É revel a reclamada que não comparece à audiência em que deveria apresentar defesa, a teor do que dispõe o art. 844 da CLT. Não há como se reformar a decisão recorrida, fundamentada na ausência de justificativa válida para afastar a revelia.

PROCESSO : ED-RR-701.729/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ANDERSON LUIZ LÚCIO QUIRINO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual de limitado espectro de abrangência, cujo alcance restringe-se às hipóteses enumeradas nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Revelam-se infundados os embargos de declaração em que a parte pretende tão-somente o reexame de matérias vinculadas ao mérito da demanda sob enfoque que lhe seja favorável, sem demonstrar efetivamente a existência omissão, obscuridade ou contradição, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-704.430/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : MARIA IRACEMA ARCÂNGELO TAVARES
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto à "Nulidade da Contratação por Ausência de Concurso Público. Vínculo Empregatício com o Tomador de Serviços e com a Cooperativa. Condenação Solidária", por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o Estado do Amazonas, bem como a responsabilidade solidária daí decorrente, imputando-lhe responsabilidade meramente subsidiária pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas à reclamante.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de pleitos decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego, emerge cristalina a competência desta Justiça Especializada para julgar a lide. Incólume, portanto, o art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido, no particular.
MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. O manuseio inadequado dos embargos de declaração visando a finalidade diversa daquela elencada na legislação processual, aliado ao caráter genérico das alegações, que se limitam a reiterar fundamentos expendidos em outros processos, justifica a conclusão consagrada pelo egrégio Regional, no sentido do seu caráter protelatório. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS E COM A COOPERATIVA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. A mera circunstância de ter a reclamante prestado serviços ao Estado do Amazonas por intermédio de Cooperativa (COOTRASG) não justifica o reconhecimento da formação do vínculo empregatício diretamente com o ente público, à míngua do preenchimento do requisito constitucional da submissão prévia a concurso público. Inviável, portanto, atribuir à Fazenda Pública a condição de devedora solidária relativamente às obrigações trabalhistas não adimplidas pela verdadeira empregadora. Daí não resulta, porém, o afastamento da condição de tomador dos serviços inequivocamente reconhecida ao ente público, justificando-se a aplicação à hipótese do entendimento consagrado no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, impositivo do reconhecimento de sua condição de devedor subsidiário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-704.498/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA ALMEIDA IZEL
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em conformidade com a realidade fática contida nos autos, a cooperativa COOTRASG foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT). Ademais, as parcelas pleiteadas pela reclamante decorriam da alegação de reconhecimento de vínculo empregatício, inexistindo outra fração do Poder Judiciário, senão a Justiça do Trabalho, para dirimir controvérsia de tal jaez. Emerge, assim, cristalina a competência desta Justiça Especial para julgar a lide. Ileso o art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. A decisão do Regional manteve a sentença de origem que reconhecera a relação de emprego da reclamante com a Cooperativa de Trabalho e Serviços Gerais. Não houve, portanto, reconhecimento de vínculo com o Estado, tendo-lhe apenas imputado a responsabilidade subsidiária em relação às parcelas deferidas. Impossível, assim, reconhecer violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal ou a contrariedade aos itens I e II do Enunciado nº 331 do TST ou, ainda, à Orientação Jurisprudencial nº 85 (atual Enunciado nº 363 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-706.250/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : FLÁVIA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto à "Nulidade da Contratação por Ausência de Concurso Público. Vínculo Empregatício com o Tomador dos Serviços. Condenação Solidária do Estado e da Cooperativa", por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o Estado do Amazonas, bem como a responsabilidade solidária daí decorrente, imputando-lhe responsabilidade meramente subsidiária pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas à reclamante.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de pleitos decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego, emerge cristalina a competência desta Justiça Especializada para julgar a lide. Incólume, portanto, o art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido, no particular.

MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. O manuseio inadequado dos Embargos de Declaração visando a finalidade diversa daquela elencada na legislação processual, aliado ao caráter genérico das alegações, que se limitam a reiterar fundamentos expendidos em outros processos, justifica a conclusão consagrada pelo egrégio Regional, no sentido do seu caráter protelatório. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ESTADO E DA COOPERATIVA. A mera circunstância de ter a reclamante prestado serviços ao Estado do Amazonas por intermédio de Cooperativa (COOTRASG) não justifica o reconhecimento da formação do vínculo empregatício diretamente com o ente público, à míngua do preenchimento do requisito constitucional da submissão prévia a concurso público. Inviável, portanto, atribuir à Fazenda Pública a condição de devedora solidária relativamente às obrigações trabalhistas não adimplidas pela verdadeira empregadora. Daí não resulta, porém, o afastamento da condição de tomador dos serviços inequivocamente reconhecida ao ente público, justificando-se a aplicação à hipótese do entendimento consagrado no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, impositivo do reconhecimento de sua condição de devedor subsidiário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-714.453/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : M. L. GOMES ASSOCIADOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ANDRÉ DE ALMEIDA CASTRO
RECORRIDO(S) : JOEL COELHO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LARANJA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "ajuda-alimentação", "adicional de transferência" e "diárias". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 133 da Constituição Federal consagra o princípio programático da essencialidade do advogado à administração da Justiça do Trabalho. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência por Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família.

PROCESSO : ED-RR-717.878/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE FERNANDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para suprir a omissão apontada quanto ao tema multa convencional, mantendo, entretanto, a decisão embargada quanto ao não-conhecimento do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO APENAS PARA SUPRIR A OMISSÃO APONTADA. Nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, dou provimento aos embargos de declaração para suprir a omissão apontada, mantendo, entretanto, a decisão embargada quanto ao não-conhecimento do recurso de revista.

PROCESSO : RR-720.392/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ GLAUCO PINHEIRO MACHADO
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO



ADVOGADO : DR. ESTÊNIO CAMPELO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamante, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS. REAVIAÇÃO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria que exigiria desta Corte o reexame do contexto fático-probatório da causa, não há como admitir o processamento regular do recurso de revista. Aplicação do Enunciado da Súmula n.º 126. Recurso de revista não conhecido.

EMENTA: **ADVOGADO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA.** Não se conhece de recurso de revista amparado na alínea "c" do artigo 896 da CLT, quando se constata que a decisão regional não ofende o preceito legal invocado pela parte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-720.645/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : ANDRÉIA CRISTINA DA ROCHA DIAS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamante, e, no mérito, acolhê-los para sanar omissão, quanto ao tema afeto à estabilidade provisória acidentária, sem atribuição de efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO EXAME DE TESE JURÍDICA OPORTUNAMENTE SUSCITADA PELA PARTE. ACOLHIMENTO. Incorre em omissão o julgador que não examina tese jurídica oportunamente suscitada pela parte, concernente à afronta ao artigo 118 da Lei n.º 8.213/1991. Embargos de declaração acolhidos, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-720.744/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
PROCURADOR : DR. FRANCISCO IRONE MENDONÇA MENEZES
RECORRIDO(S) : NELSON TAVARES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "isonomia com os funcionários do Banco do Brasil", "pagamento de diferença salarial de 15,21% a partir de 01.03.88 até 01.06.90" e "descontos salariais para o seguro de vida". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "prescrição - horas extras incorporadas - adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que declarou prescrito o direito de ação em relação ao pedido de diferença de incorporação do adicional das horas extras.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS INCORPORADAS. ADICIONAL. A jurisprudência da Colenda SBDI-1 desta Corte pacificou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 242, no sentido de que "embora haja previsão legal para o direito à hora extra, inexistente previsão para a incorporação ao salário do respectivo adicional, razão pela qual deve incidir a prescrição total".

PROCESSO : ED-RR-721.202/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : BENVINDO GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para suprir a omissão do acórdão, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Constituinte-se os embargos de declaração instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, impõe-se o seu acolhimento quando constatado que o acórdão embargado não se pronunciou sobre um dos fundamentos invocados nas razões recursais. A natureza da omissão suprida, no entanto, não importa conferir efeito modificativo ao julgado. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-RR-724.507/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : RICARDO MARIANO ALVES
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para sanar a omissão no exame da admissibilidade do recurso de revista à luz da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da Colenda SBDI-1, sem atribuição de efeito modificativo ao acórdão embargado.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO EXAME DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Constatado que não se atentou para o fato de que a admissibilidade do recurso de revista interposto pelo reclamado não foi examinada à luz da diretriz traçada na extinta Orientação Jurisprudencial n.º 320 da Colenda SBDI-1, é de se dar provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão, porém, sem atribuição de efeito modificativo ao acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : RR-725.306/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA SIRLENE FONSECA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. TRABALHO EM DOMINGOS. REMUNERAÇÃO DE FORMA DOBRADA.

A jurisprudência iterativa, majoritária e pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial de n.º 93 da SBDI-1 e no Enunciado n.º 146 do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o trabalho em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal remunerado.

2. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PARCELA DE NATUREZA SALARIAL. AFERIÇÃO DE DISSENSO COM ENUNCIADO Nº 253 DESTA CORTE.

Uma vez deferida a integração da gratificação semestral no FGTS e na multa de 40%, não há como se aferir a possibilidade de dissenso entre a decisão recorrida e o teor do Enunciado n.º 253 desta Corte, no qual se limita a ressaltar a impossibilidade de repercussão da gratificação semestral sobre o valor das horas extras, aviso prévio e férias.

3. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.

Apesar de o artigo 224, § 2º, da CLT conter regra distinta daquela contida no artigo 62, inciso II, do mesmo diploma legal, exige-se a configuração de concretos poderes e atuação em cargo de chefia, de direção ou equivalentes, não bastando a denominação ou apenas o pagamento da gratificação.

4. COMPENSAÇÃO DAS SÉTIMA E OITAVA HORAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.

Consoante os termos do Enunciado n.º 109 desta Corte, decisão na qual se conclui que o bancário não enquadrado no artigo 224, § 2º, da CLT, que percebe gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extras compensado com o valor daquela vantagem. Redação de acordo com o Enunciado n.º 109 deste Tribunal.

5. HORAS EXTRAS. ONUS PROBANDI. ARTIGOS 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS. TESTEMUNHAS.

Não se vislumbra a pretensa violação dos artigos 818 da CLT e do 333, inciso I, do CPC, porque o Juiz sopesou os depoimentos prestados pelas testemunhas de empregado e empregador, motivando seu convencimento de forma independente, pois detém liberdade para apreciar as provas dos autos, ante o que dispõe o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional motivada, nos termos do artigo 131 do CPC.

6. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA DE FATO CONSTITUTIVO. ENUNCIADO Nº 68 DESTA CORTE.

É do empregado o ônus de provar fato constitutivo de seu direito à equiparação salarial, sendo do empregador a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, nos termos do entendimento estabelecido no Enunciado n.º 68 desta Corte.

7. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Desfundamentado é o recurso de revista quando não se amolda a nenhuma das hipóteses albergadas no artigo 896 da CLT.

8. MULTA CONVENCIONAL. RECONHECIMENTO DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em consonância com entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 239 da SBDI-1, cujo teor é no sentido de que, "prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT".

9. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-725.321/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ CELITO DE FRANCESCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NÃO INTEGRAÇÃO AOS SALÁRIOS. PREVALÊNCIA DA NORMA COLETIVA. Versando a norma coletiva sobre questão que se insere na esfera da autonomia da vontade e da disponibilidade das partes - natureza não-salarial do auxílio-alimentação -, deve prevalecer o pactuado, sob pena tal entendimento, sob pena de se negar vigência ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que assegura o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-727.944/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA NÓBREGA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SEVERINO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WANDERLEI MOREIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "ônus da prova - registro invariável". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado n.º 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REGISTRO INVARIÁVEL. A decisão do E. TRT encontra-se em consonância com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial n.º 306 da E. SDI/TST, que assim dispõe: "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída invariáveis são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo o horário da inicial se dele não se desincumbir". Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Entendimento consubstanciado no Enunciado n.º 219/TST. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-727.985/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : HSBC SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALCIDES LETTA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RICETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não constatada a omissão apontada pelo Embargante, impossível é o provimento dos embargos de declaração, porque não demonstrada a existência de qualquer dos vícios delineados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-728.866/2001.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAP-PEP
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE MIRANDA BARROS
ADVOGADO : DR. EDILSON CARVALHO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 362 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS é de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 362.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-733.080/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CIRO JOSÉ QUEIROZ DE CASTRO
RECORRIDO(S) : NEIVALDO GONÇALVES FREIRE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FREITAS PAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: EMPRESA PÚBLICA. ESTÁGIO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INOBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DA PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. Ainda que a finalidade do estágio não sido desvirtuada, não se pode reconhecer a existência de relação de emprego entre o estudante e a empresa pública, em face da restrição contida no artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, qual seja, a de que o ingresso no serviço público depende de prévia aprovação em concurso público, sendo nulo o contrato de trabalho realizado com sem o atendimento desta exigência constitucional. A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e pelo equivalente ao FGTS. Enunciado nº 363 desta C. Corte (Resolução 121/2003, DJ de 19/11/03). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-735.969/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : SOCIEDADE AGOSTINIANA MISSIONÁRIA DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PEREIRA DA MATA
EMBARGADO(A) : CLOTILDE CARMEM ARAÚJO GOMES
ADVOGADO : DR. FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, diante do seu caráter protelatório, impor à Embargante o pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA DE 1%. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. A omissão a justificar a interposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de pronunciar-se acerca das alegações ventiladas no recurso de revista, desde que imprescindíveis à solução da controvérsia.

1.1. Em conformidade com os fundamentos lançados no acórdão ora embargado, o Regional emitiu pronunciamento explícito no tocante à inexistência de quitação geral dos débitos trabalhistas - não prevalecendo a argumentação de negativa de prestação jurisdicional -, bem como restaram explanados os motivos pelos quais os autores faziam jus à percepção dos honorários de advogado.

1.2. Evidenciada a inexistência de vícios a justificar a interposição de embargos de declaração, revelando-se, sim, o nítido intuito de se protelar o feito, inafastável é a imposição à Embargante do pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, consoante definido no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-738.837/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : TELMO MONTE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. Acórdão embargado, sobretudo porque não constituem meio hábil ao reexame da matéria de fundo, como aspira o Embargante. Exegese dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : ED-RR-739.694/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ELISA BERNADETE DE CARLOS ROSA SPADIM
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PINTO E SILVA
EMBARGANTE : BANCO BAMEINDU DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração da reclamante para, sanando omissão, registrar que a condenação ao pagamento de horas extras prestadas além da oitava diária deve ser acrescida dos reflexos pleiteados na inicial, sem atribuição de efeito modificativo. Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. Embargos de declaração opostos pela reclamante acolhidos em parte para, sanando omissão, registrar que a condenação ao pagamento de horas extras prestadas além da oitava diária deve ser acrescida dos reflexos pleiteados na inicial, sem atribuição de efeito modificativo. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO.** Embargos de declaração opostos pelo reclamado rejeitados porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-747.726/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : IRACI MARIA GUGLIELMIN TROIAN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual de limitado espectro de abrangência, cujo alcance restringe-se às hipóteses enumeradas no artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Revelam-se infundados os embargos de declaração em que a parte pretende tão-somente o reexame de matérias vinculadas ao mérito da demanda sob enfoque que lhe seja favorável, sem demonstrar efetivamente a existência omissão, obscuridade ou contradição, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-759.861/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA
RECORRIDO(S) : SANDRA PRADELLA
ADVOGADA : DRA. LUCIANE BRAGANHOL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários assistenciais", por afronta ao artigo 14 da Lei n.º 5.584/1970, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir tal verba da condenação. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI N.º 5.584/1970. INDEVIDOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. Os honorários advocatícios, na seara trabalhista, só são devidos quando presentes os requisitos previstos na Lei n.º 5.584/1970, mesmo após o advento da CF/1988. Inteligência dos Enunciados n.ºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-773.498/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIA DE O. FACCHINI
RECORRIDO(S) : NORBERTO DE JULIO
ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "vínculo de emprego", "saldo salarial, dobra salarial, verbas rescisórias e multa do art. 477 da CLT", "seguro desemprego", "descansos semanais" e "horas extras - adicional noturno". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que, verbis: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

PROCESSO : RR-780.910/2001.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GERALDO FRANÇA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. NIVARDO GOMES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ENUNCIADO Nº 362 DESTA CORTE. A decisão recorrida está em perfeita consonância com o Enunciado nº 362 desta Corte, que consagra tese no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, desde que ajuizada a reclamatória antes do decurso de dois anos da extinção do contrato. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-787.069/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : ODAIR DE FÁTIMA LEAL
ADVOGADO : DR. EDER MARTINS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "dispensa imotivada - verbas rescisórias", "reconvenção" e "estabilidade - justa causa". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "execução por precatório - isenção de custas", por violação do art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT se dê por meio de precatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. Diante da interpretação constitucional sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 220.906-9 DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, no sentido de reconhecer à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, impõe-se determinar que o pagamento do débito da reclamada se processe em observância ao regime de precatório, nos ditames do artigo 100 da Constituição Federal.

PROCESSO : RR-791.400/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : GENTIL DOMINGUES FILHO
ADVOGADO : DR. HERMES RIBEIRO VIANA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE HORIZONTE
ADVOGADO : DR. CÍCERO RINALDO NOGUEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Inteligência do Enunciado nº 363/TST. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-805.082/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ARCOS CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARAÚJO BARBOSA
RECORRIDO(S) : VALDEMIR DE SOUZA BORGUE
ADVOGADA : DRA. LUCIENE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "despesas relativas a abastecimento de veículo" e "integração ao salário do valor pago 'por fora'". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "multa do art. 477 da CLT - reconhecimento de vínculo de emprego por via judicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO JUDICIAL. "A jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que, havendo controvérsia acerca da relação de emprego, como o reconhecimento do vínculo empregatício apenas por decisão judicial, não é devido o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Isto porque, sendo controvertida a natureza do vínculo, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das verbas rescisórias. Embargos conhecidos e providos" (E-RR 659907/2000 - DJ - 22/10/2004).

PROCESSO : RR-812.908/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MOURA RAMOS GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ELY BATISTA DO RÊGO
RECORRIDO(S) : ETILENE SOARES DA COSTA
ADVOGADO : DR. RODOLFO RANGEL MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "comissões - percentual". Dele conhecer, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: 1. COMISSÕES. PERCENTUAL. REQUISITOS DE CABIMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO.

Tem-se por desfundamentado o recurso de revista, quando não atendidos os requisitos de cabimento delineados no artigo 836 da CLT.
2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS NOS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70.

No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da sucumbência. Nesse sentido, inclusive, esta Corte Superior sedimentou o entendimento jurisprudencial consubstanciado nos Enunciados nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AG-AC-119.457/2003-000-00-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : FLÁVIA ASSAD JAFET
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
EMBARGADO(A) : HILDA GOMES DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela autora e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DE EXPRESSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. O provimento dos embargos de declaração está condicionado à demonstração, pela parte embargante, de que o acórdão está evadido de qualquer dos vícios a que se referem os artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Se não logra êxito em seu intento, nega-se provimento aos embargos. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-643.371/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ EDUARDO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALOISIO SENRA CAMPOS DELGADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração para, nos termos da fundamentação, apenas prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido.

PROCESSO : AIRR E RR-656.656/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SIOJI ARAKI
ADVOGADO : DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente: I. negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; II. Quanto ao Recurso de Revista do Reclamado, à unanimidade, dele não conhecer.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

1. CARÊNCIA DE AÇÃO. Havendo necessidade do exame do mérito da questão, a saber, comprovação do tempo de serviço para obtenção da estabilidade pré-aposentadoria, a decisão resultante será pela procedência ou improcedência da ação e não pela extinção do feito sem julgamento nos termos do artigo 267, VI, do CPC, como pretende o reclamante. Agravo negado.
2. GARANTIA DE EMPREGO. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. A ausência de prequestionamento de violação literal à lei federal impede o conhecimento da revista. Aplicação do Enunciado nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO BANESPA. 1. DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM". A legitimidade passiva decorre da identidade entre a parte e aquela contra quem é pedida a tutela jurisdicional, o que se mostra evidente no caso dos autos. Revista não conhecida.
2. PRESCRIÇÃO. Ante a ausência de prequestionamento de violação literal à dispositivo constitucional não se conhece do revista. Aplicação do Enunciado nº 297/TST.
3. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRELIMINAR DESFUNDAMENTADA. Não tendo a parte indicado as razões do pedido de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, não se conhece da revista.
4. VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 331, II E IV DO TST. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISTA QUE NÃO SE CONHECE. Não se encontrando no quadro fático definido pelo Regional os argumentos contidos em razões de revista, concernentes à admissão de funcionário por meio de concurso público, inviabiliza-se o exame da alegada violação ao art. 37, II, da Constituição Republicana e, bem assim, da contrariedade ao Enunciado 331, II e IV do TST. Outrossim, inexistente violação aos artigos 2º e 3º da CLT quando as normas legais que fundamentaram a decisão foram produzidas, concluiu-se que o período em que o autor trabalhou na condição de autônomo deve ser considerado como parte integrante do contrato de trabalho, destacando que, por ter havido trabalho por mais de 10 anos, impunha-se o reconhecimento da indenização dobrada, conclui-se que não merece ser processado o recurso de revista na medida em que pretensão da reclamada é no sentido de rediscutir fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. Recurso de Revista que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-658.770/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : AMÁLIA DE SOUZA LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Unanimemente: I. Negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado; II. Não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. 1. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. DIFERENÇAS DE CAIXA. Estando a decisão recorrida fundamentada na ausência de provas quanto à imprudência ou negligência da autora, não há se falar em violação ao parágrafo 1º, do artigo 462, da CLT. Agravo negado.
2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão regional encontra-se em conformidade com Súmula de Jurisprudência desta c. Corte Superior, o Enunciado nº 219. aplicabilidade do Enunciado nº 333 do c. TST e § 4º do art. 896 da CLT.

3. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Identificado pelo Regional o intuito protelatório dos embargos de declaração opostos pelo reclamado, não há se falar em afronta ao direito a ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88), considerando que a parte deve utilizar-se dos recursos processuais com acuidade, de forma a não sobrecarregar a máquina judiciária, sob pena de vir a sofrer as cominações legais ou, por outra, multas. Agravo que se nega provimento.
4. HORAS EXTRAS E MULTA CONVENCIONAL. Não subsiste a insurgência recursal quando a parte não indica ofensa a qualquer dispositivo constitucional, legal ou divergência jurisprudencial que tenha pertinência com o tema (artigo 896, "a" e "c", da CLT). Agravo negado.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. HORAS EXTRAS. INTERVALO. O entendimento adotado pelo acórdão Regional reflete o posicionamento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 178 da SDI-1, de maneira que o recebimento do Recurso encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida.
2. IMPOSTO DE RENDA. Estando a tese da autora superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST, prejudicando a análise dos arrestos trazidos ao confronto. Recurso que não se conhece.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

ATA DA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos cinco dias do mês de novembro ano dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Segunda Sessão Extraordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e os Excelentíssimos Juizes Convocados Horácio Senna Pires, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Luiz Carlos Godoi. Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Edson Braz da Silva e, como Secretária, a doutora Juhan Cury. Antes de iniciar o julgamento dos processos da pauta do dia, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente determinou o registro da Centésimo Quinquagésimo quinto aniversário de nascimento de Ruy Barbosa. Determinou ainda o registro dos cumprimentos a todos os advogados, na pessoa do Dr. Nilton Correia, Presidente da Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas, pelo Encontro dos Advogados Trabalhistas ocorrido nesta data. Consta de notas taquigráficas, anexadas à presente Ata, a íntegra das homenagens prestadas. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 886/1976-002-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto Franco Carron, Agravado(s): Amâncio Ferrari, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1637/1990-001-18-00.7 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - CERNE, Procurador: Dr. Weiler Jorge Cintra Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Publicidade no Estado de Goiás, Advogado: Dr. João Wesley Viana França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2171/1990-015-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Adolfo Fernandes de Carvalho, Advogado: Dr. Albérico de Oliveira Castro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2920/1992-461-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldino Eduardo Marques, Agravado(s): Alberto Júlio de Souza, Advogado: Dr. Joaquim Moreira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 927/1993-043-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Amphenol TFC MDE Participações Ltda., Advogada: Dra. Daniela Antunes Lucon, Agravado(s): Vanderlei Aparecido Macedo, Advogado: Dr. Carlos Henrique Ramires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1169/1993-002-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): José Itamar Fonseca e Outros, Advogado: Dr. Carlos Henrique da Rocha Cruz, Agravado(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11262/1993-016-09-42.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Mauro Ribas Martins, Advogado: Dr. Edivaldo Bruzaminin Silva da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 688/1994-065-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Tintas e Vernizes, de Sabão e Velas, de Resinas Sintéticas, de Adubos e Colas, de Defensivos Agrícolas e de Material Plástico do Município do Rio de Janeiro, Duque de Caxias, Nilópolis e São João de Meriti, ambos no Estado do Rio de Janeiro, Advogado:

Dr. Márcio Lopes Cordero, Agravado(s): Smithkline Beecham Laboratórios Ltda., Advogado: Dr. Carmelo Corato, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2483/1995-066-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Neovaldo Alves da Silva, Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Márcia Regina Frigo Florentino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 386/1996-831-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Agravado(s): Airton Neto de Medeiros, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 555/1996-017-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Denise Alves, Agravado(s): Ricardo José Rodrigues de Albuquerque, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1041/1996-491-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Eline Dias Meira, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 110/1997-044-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Real Previdência e Seguros S.A., Advogada: Dra. Verônica Filipini Neves, Agravado(s): Jamerson Luiz de Paula, Advogada: Dra. Cristina Prampetro Munhar, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 780/1997-007-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Cariacica, Advogada: Dra. Elisângela Leite Melo, Agravado(s): Custódia Buques Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Alvarenga Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 920/1997-222-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa de Transportes São Luiz Ltda., Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Agravado(s): João Batista dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Falck dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 959/1997-007-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Sérgio Oliva Reis, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Dra. Rita Moitta Pinto da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1150/1997-492-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. João de Deus Barbosa, Agravado(s): Exupério Nunes dos Santos Júnior, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1311/1997-011-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Oswaldo Bedeschi (Espólio de), Advogado: Dr. Antônio Sabino, Agravado(s): Aotratr Máquinas Agrícolas Ltda., Advogado: Dr. Renato de Souza Sant'Ana, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1704/1997-018-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jurandir Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio Moreira da Silva, Agravado(s): CP - Controle e Estudos Tecnológicos Ltda., Advogada: Dra. Débora Serapião Schindler Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1711/1997-006-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jane Régis Cordeiro, Advogado: Dr. Arnaldo Lago dos Santos Ramos, Agravado(s): Antônio Jorge Brito Pinheiro, Advogada: Dra. Larissa Mega Rocha, Agravado(s): Disvicor Distribuição Representação e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Marinalva Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1726/1997-031-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Celso da Silva Santos, Advogado: Dr. Ronaldo Abdias dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2160/1997-011-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Dalzimar G. Tupinambá, Agravado(s): João da Conceição, Advogada: Dra. Mônica Almeida de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 2347/1997-017-05-41.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Jaime Aloisio Gonçalves Correia, Agravado(s): Ana Patrícia Gomes Dantas, Advogada: Dra. Jane Julie Saraiva Meirelles, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3366/1997-026-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogado: Dr. Paulo Tiago de Almeida Oliveira, Agravado(s): Benedito Matheus e Outro,

Advogado: Dr. Roberto Xavier da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 33359/1997-008-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Air Products Gases Industriais Ltda., Advogado: Dr. Manoel Francisco de Sousa Neto, Agravado(s): Enoque Ferreira de Vasconcelos, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 19/1998-053-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - SANASA - Campinas, Advogado: Dr. Carlos Alberto Barboza, Agravado(s): Célio José da Silva e Outro, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 117/1998-010-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Banab S.A., Advogada: Dra. Sara Suely Costa Araújo, Agravado(s): Edson Ferreira Lima, Advogado: Dr. Jefferson Jorge de Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730/1998-066-15-01.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Agravado(s): José Carlos Fidelis, Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1139/1998-070-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Alexandre Felizardo de Vasconcelos, Agravado(s): Victor Theodoro de Freitas, Advogado: Dr. Walter Melo Vasconcelos Bárbara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3239/1998-010-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gómes, Agravado(s): Antônio Eduardo Kamaroski, Advogado: Dr. Angelo Giovanni Leoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 294/1999-021-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Vulcabrás S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Francisco Araújo dos Santos, Advogada: Dra. Simone Stevaux Izzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 361/1999-011-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Raimunda de Almeida Moura, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 429/1999-105-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Pedro Luiz Leite Machado, Advogado: Dr. Pedro Luiz Leite Machado, Agravado(s): Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior e outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 534/1999-009-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Terezinha de Lourdes Marques de Oliveira, Advogado: Dr. Lauro Wagner Magnago, Agravado(s): Termolar S.A., Advogado: Dr. Teodoro Janusz Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 626/1999-096-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Lourdes de Moraes, Advogada: Dra. Eliana Regina Vitiello, Agravado(s): Município de Itatiba, Advogado: Dr. Willians Boter Grillo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 900/1999-017-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Jeane Shigueko Kobashigava, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Ferreira Vicente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1675/1999-021-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Pedro Simo-netto, Advogada: Dra. Kátia Cilene Merida Nagleiaty, Agravado(s): Escola Mestre de Educação Infantil S/C Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1726/1999-096-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Fábio Luiz Godoy, Advogada: Dra. Laura Elisabete Scabin Vicinansa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1779/1999-002-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Associação Brasileira de Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE, Advogado: Dr. Cynthia de Carvalho Stel, Agravado(s): Marcellus Firme dos Reis, Advogado: Dr. José Aníbal Gonçalves Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 579217/1999.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Jovino Pereira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Vieira Camargo, Agravado(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, receber os embargos de declaração como recurso de agravo, de conformidade com o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. No mérito, dar provimento ao recurso de agravo para, reconsiderando o r. despacho às fls. 153-154, analisar o recurso de revista, afastando o óbice da intempestividade declarada com apoio na cancelada OJ nº 320 da SBDI-I do TST. Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe pro-

vimento para condenar a reclamada a pagar o aviso prévio e a multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS relativo ao segundo contrato de trabalho. **Processo: AIRR - 588448/1999.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Celso Ferronato, Advogado: Dr. Alzir Cogorni, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Roberto Bertoncello, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. Carlos Alberto Lunelli, Agravado(s): CASSI - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, Advogado: Dr. Fernando Sérgio Lobato Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 588486/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Renê José Correia, Advogado: Dr. Rubens Mário de Macêdo Filho, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por revelar-se intempestivo. **Processo: AIRR - 847/2000-022-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Wilce Paulo Léo Júnior, Agravado(s): Geraldo Paulinelli Frade, Advogado: Dr. Antônio Carlos Penzin Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1066/2000-100-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Daniel Caetano da Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio Grassi Nelli, Agravado(s): Companhia Agrícola e Pastoral Campanário, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1238/2000-461-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Governador Lomanto Júnior, Advogado: Dr. Chrisvaldo Monteiro de Almeida, Agravado(s): Elenildes Medeiros dos Santos, Advogado: Dr. Andirlei Nascimento Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1734/2000-027-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Sérgio Soares, Advogada: Dra. Sirlene Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1745/2000-011-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Edlene Maria Santana Silva Maciel, Agravado(s): Dinalva Coelho Lessa, Advogado: Dr. Narciso de Oliveira Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1948/2000-019-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): José Francisco de Carvalho, Advogado: Dr. Milton Almeida de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2126/2000-017-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Maria Luiza de Souza Costa, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 7000/2000-664-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Comércio e Indústrias Brasileiras Coimbra S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Sidnei Vieira, Advogado: Dr. Valentim Zazycki, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 22448/2000-014-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rosalina Batista da Silva, Advogado: Dr. Aluisio Pires de Oliveira, Agravado(s): Associação Hospitalar de Proteção à Infância Dr. Raul Carneiro, Advogada: Dra. Naira Vieira Neto Gasparim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 679448/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s) e Recorrido(s): Rodrigo Cordeiro Torres, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, argüida pelo reclamado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado, Prejudicada a análise do agravo de instrumento do reclamante, que visava desanular o recurso de revista adesivo. **Processo: AIRR e RR - 683064/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s) e Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em liquidação Extrajudicial) requerido à fl. 426. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A. Por unanimidade, conhecer do



Recurso de Revista do Banerj e dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, previstas no Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. **Processo: AIRR e RR - 693565/2000.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Agravado(s) e Recorrido(s): Aluísio Rocha dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Armando dos Prazeres, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'anna e outros, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do Banerj quanto à ilegitimidade de parte - inexistência de sucessão. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banerj quanto às diferenças salariais previstas no Acordo Coletivo de 1991/1992 e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao período de janeiro a agosto de 1992. **Processo: AIRR e RR - 700837/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): Renato dos Santos, Advogado: Dr. Rosan de Sousa Amaral, Agravado(s) e Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica apenas quanto aos temas da legitimidade passiva e correção monetária, dando-lhe provimento somente quanto ao tema da correção monetária, na forma da fundamentação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal. **Processo: AIRR e RR - 715051/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Evandro Silva Pereira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; e, conhecer do recurso de revista aviado pelo reclamante, e no mérito dar-lhe provimento para deferir também a paga, com os devidos reflexos, das horas em que laborara extraordinariamente. **Processo: AIRR - 52/2001-015-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Frederico Dias da Cruz, Agravado(s): Luciane Meneguzzo da Silva, Advogado: Dr. Renato Fornari Bossle, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 132/2001-005-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRTEL, Advogado: Dr. Flávio Renato Leite Farah e outros, Agravado(s): César Salomão Costa Cerqueira, Advogado: Dr. Jones Rodrigues de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 240/2001-061-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Agravado(s): Roberto Nogueira Lima, Advogado: Dr. Jorge Couto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 375/2001-004-13-40.8 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): José Ferreira Marques, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 787/2001-003-18-00.0 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria José Porto Borges (Caldos 24 Horas), Advogado: Dr. Hermeto de Carvalho Neto, Agravado(s): Emerson Floriano dos Santos, Advogado: Dr. Waldson Martins Braba, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 829/2001-017-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sociedade Anônima Hospital Aliança, Advogada: Dra. Ana Cláudia Guimarães Vitari, Agravado(s): Fernando Campos Bastos, Advogado: Dr. Edmário Maia Bittencourt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1090/2001-008-18-00.8 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Estado de Goiás, Procurador: Dr. Roberto Fernandes do Amaral, Agravado(s): Guilherme Jorge Pimenta e Outros, Advogado: Dr. Wander Lúcia Silva Araújo, Agravado(s): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - CRISA, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1134/2001-016-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Agravado(s): Sirley Menegazzo de Campos e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Viecelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1624/2001-112-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ediminas S.A. - Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais, Advogado: Dr. Jamil Milagres Mansur, Agravado(s): Reinaldo Pedrosa Soares, Advogado: Dr. Valdir Borges de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1669/2001-087-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Carlos Roberto da Silva, Advogado: Dr. Israel Ferreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o re-

curso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 2047/2001-058-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sucofrico Central Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Adilson de Paula Ribeiro, Advogado: Dr. Antônio Aparecido de Oliveira, Agravado(s): Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos Ltda. - COOPERSETRA, Advogado: Dr. Cláudio Ureña Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2444/2001-026-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio e outro, Agravado(s): Mário Candemil Nunes Filho, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6094/2001-015-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Marco Antônio de Melo, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer ao agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 722488/2001.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Agravado(s) e Recorrente(s): João Colombari, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Advogada: Dra. Morena Paula Souto Derenusson Silveira, Decisão: por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento do Reclamado, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. Sobrestado o exame do Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: AIRR e RR - 728696/2001.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Agravado(s) e Recorrente(s): Sérgio Pedro Martello, Advogada: Dra. Rosane Maria Salomão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, bem como não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: AIRR - 740688/2001.8 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Dalle Lanches Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Melo Brasil, Agravado(s): Luzia de Fátima Demuner, Advogada: Dra. Simone Malek Rodrigues Pilon, Agravado(s): Cantina Baixo Centro Médico, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 754917/2001.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Nicanor de Freitas, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 769338/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Instituto AMBEV de Previdência Privada, Advogado: Dr. Ivanir José Tavares, Agravado(s): Luiz Carlos de Freitas Cardoso, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 779000/2001.9 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rodoviária São Domingos Ltda., Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): José Benedito da Silva, Advogado: Dr. Breno Calheiros Murta, Decisão: por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 781270/2001.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Carlos Gomes Vinhas, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 783425/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ocleiner Fornazari, Advogado: Dr. Isidoro Pedro Avi, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Rizzardo Comin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 784134/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Roberto Pegoraro, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Bravox S.A. - Indústria e Comércio Eletrônico, Advogada: Dra. Sônia A. Ribeiro Soares Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 784306/2001.2 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Francisco Gruchowski, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio e outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787009/2001.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Paulo Goto, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 795006/2001.0 da 9a. Região.** corre junto com RR-795007/2001-3, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Antônio Barbosa, Advogada: Dra. Ana Lúzia Manzochi, Agravado(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 797517/2001.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR, Advogado: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Elisabete da Silva, Advo-

gado: Dr. Rogério Distéfano, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 801204/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Teatro de Pesquisa, Advogado: Dr. Paulo César de Rezende, Agravado(s): Eugênio Paceli Rodrigues Arreguy, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 801831/2001.6 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Gerson Matias Fontes, Advogado: Dr. Raimundo César Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 802903/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Amaro José da Silva, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 803078/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Agro Chá Boa Vista Ltda., Advogado: Dr. Kiyoshi Ishitani, Agravado(s): José de Lima Teixeira, Advogado: Dr. Gilberto Gomes de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 803339/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): C.A.O.A Comércio de Veículos Importados Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Yooko Nakada, Agravado(s): Sérgio Anderson França Viana, Advogada: Dra. Marizilda Fernandes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 803347/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Elias Pereira Gomes, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 805901/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Organização Médica Cruzeiro do Sul S.A., Advogada: Dra. Elenita de Souza Ribeiro Rodrigues Lima, Agravado(s): Nilson Becker, Advogado: Dr. Takao Amano, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 807548/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Geraldo Sirlei da Silva, Advogado: Dr. José Batista Xavier, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelas partes. **Processo: AIRR - 808116/2001.1 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Fernando José Ramos Macias, Agravado(s): Mário Farias da Silva, Advogado: Dr. Narciso Francisco Torres, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 812234/2001.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Jandira Martins Maia, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812521/2001.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - SUPERO, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Rinaldo Roberto de Jesus Guirro, Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Advogada: Dra. Benedita Rosana Mion, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815617/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Carlos Frederico Wegner Catanhede, Advogado: Dr. José Perelmiter, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 21/2002-004-24-40.4 da 24a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Arvelino Teodoro Pereira Filho, Advogado: Dr. Delmor Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 36/2002-026-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Paulo Jorge Ferreira e Silva, Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): F. J. N. Empreiteira de Obras Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 62/2002-106-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Agravado(s): Antônio Carlos Ragonezzi, Advogado: Dr. Edgar Francisco Nori, Agravado(s): Márcio Altino Dutra, Advogado: Dr. Francisco Marino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 171/2002-027-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Luiz Carlos Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Takeo Sato, Agravado(s): Jair Ferreira da Rosa, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado. **Processo: AIRR - 173/2002-008-07-40.5 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado

Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Norsa Refrigerantes Ltda., Advogado: Dr. Gilleade Barbosa Lucena, Agravado(s): Gercimaldo Jucá Pimenta, Advogado: Dr. Raimundo Alexandre Linhares Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 184/2002-037-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Wilma Teixeira Viana, Agravado(s): José Carlos da Silva Scassa, Advogada: Dra. Mariana Paulon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 193/2002-102-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ernandes Maximiano Gonzaga, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 198/2002-054-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Magnesita Service Ltda., Advogada: Dra. Leila Alves Pereira, Agravado(s): Danilo Santos Castro, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 237/2002-016-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Kallopolli Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Jorge Alberto Costa Marques, Agravado(s): Josemar Viana Machado, Advogado: Dr. Rubens de Oliveira Peixoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 282/2002-063-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Sfirri, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Paulo Rogério Corrêa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 290/2002-018-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Alfa Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Agravado(s): Márcio Estrela, Advogado: Dr. Alancardé Ferreira de Almeida, Decisão: unanimemente, acolher a preliminar de deserção do recurso de revista para não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 297/2002-002-13-40.0 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-297/2002-2, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Clesito Fernandes de Silva, Advogado: Dr. Américo Gomes de Almeida, Agravado(s): Brastex S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 297/2002-002-13-41.2 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-297/2002-0, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Brastex S.A., Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Clesito Fernandes de Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 514/2002-087-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Pedro Paulo dos Santos, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 660/2002-053-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Expresso Gardênia Ltda., Advogado: Dr. Daniel Leonardo Silva Ribeiro, Agravado(s): Joaquim Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 820/2002-028-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Sival Manoel Pereira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 834/2002-004-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Juvamilton dos Santos, Advogado: Dr. Velmir Machado da Silva, Agravado(s): Adriano Coselli S.A. Comércio e Importação, Advogado: Dr. Denilton Gubolin de Salles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 972/2002-008-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Funcional Indústria de Esquadrias Ltda., Advogado: Dr. Juliano Fialho de Pinho, Agravado(s): Clézio Fernandes Marques, Advogada: Dra. Mariara da Conceição Assis de Castro Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1213/2002-002-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Edvaldo dos Santos, Advogada: Dra. Rita Helena Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1220/2002-011-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União (Supremo Tribunal Federal), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Edmilson Pereira Rocha, Advogada: Dra. Rita Helena Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1261/2002-442-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Roberto Luiz dos Santos, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por revelar-se fictamente inexistente, face à irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 1265/2002-203-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AES Sul Distri-

buidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Agravado(s): Sady Gonçalves César, Advogado: Dr. Irineo Miguel Messinger, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Também, à unanimidade, indeferir o pleito formulado em sede de contramutua. **Processo: AIRR - 1371/2002-333-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hotel Suarez São Leopoldo Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): Eliete Marcos de Souza, Advogado: Dr. Davi Eloi Müller, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado. **Processo: AIRR - 1417/2002-001-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Jorge Diniz, Advogado: Dr. César Alencar David da Luz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por revelar-se fictamente inexistente, face à irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 1470/2002-038-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): Sival Cândido Bomforte, Advogado: Dr. Gerson Ortega Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1549/2002-027-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Utilidades Domésticas UD Ltda., Advogado: Dr. Henrique Borges Rodrigues, Agravado(s): Agenor Rosa e Silva Filho, Advogado: Dr. Marco Antônio de Oliveira e Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1895/2002-030-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Imam do Brasil S.A., Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Agravado(s): Angelo Ioannotta Neto, Advogado: Dr. Fernando José de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1943/2002-262-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Kobbler Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Vânia Rios de Souza, Agravado(s): Pedro Bernardo Silva Filho, Advogado: Dr. Viviane Christine de Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: AIRR - 2286/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Maria Elizabeth de Almeida Guerra Maciel, Advogado: Dr. Manuel Calisto Teixeira Peitito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2943/2002-900-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Marilene Ana Bonella Louzada, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3371/2002-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogada: Dra. Andréa Marques Silva, Agravado(s): Jorge Luiz Lessa Lima, Advogado: Dr. Jéferson Jorge de Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4053/2002-906-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Jonas Amaro Ferreira, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Bartolomeu Belarmino de Macedo Filho, Advogado: Dr. Volgran Correia Lima Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4073/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Roger de Albuquerque Nascimento, Advogada: Dra. Ana Paula Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4746/2002-900-23-00.0 da 23a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Carlos Roberto Henrique, Advogado: Dr. Jorge Luiz Dutra de Paula, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Valdomiro de Moraes Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4895/2002-900-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Bares, Restaurantes e Similares de São José dos Campos, Campos do Jordão e Região, Advogado: Dr. Lauro Roberto Marengo, Agravado(s): Henrique Roxo Loureiro, Advogado: Dr. João Carlos Moreira de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5122/2002-906-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CB-TU, Advogado: Dr. José Pandolfi Neto, Agravado(s): José Severino de Araújo, Advogada: Dra. Patrícia Maria Carvalho Valença, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5873/2002-906-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Diário de Pernambuco S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Ana Denise de Carvalho Torchia, Advogado: Dr. Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6055/2002-900-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Agravado(s): Marluza dos Santos Maciel, Advogado: Dr. Antônio D. Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7080/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Leite Moreira, Agravado(s): Mario Fonseca Santos, Advogado: Dr. Joaquim Ramos dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 7650/2002-014-12-00.3 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. José Francisco de Oliveira, Agravante(s): Alexandre Rossano Medeiros Gonçalves, Advogado: Dr. João Pedro Tasca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 8583/2002-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Antônio Frederico Souza, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Agravado(s): Mastec Manutenção e Assistência Técnica Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 9825/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): José Carlos de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Helmar Lopardi Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13584/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Orlando da Veiga Moraes, Advogado: Dr. Luciano Bambini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 14265/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-14269/2002-1, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Eliane Helena de Oliveira Aguiar, Agravado(s): Maria Leticia Gonçalves, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Kalaf, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 14269/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, corre junto com RR-14265/2002-3, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Sérgio dos Santos de Barros, Agravado(s): Maria Leticia Gonçalves, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Kalaf, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 14682/2002-906-00-09 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Habiserve Incorporações Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula R. Barbosa, Agravado(s): Mônica Pedrosa de Miranda, Advogado: Dr. Wilson Bernardino Simões, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 15389/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcelo da Rosa Carvalho, Advogada: Dra. Ana Maria da Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: AIRR - 16206/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Umberto Spirandelli, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16681/2002-900-24-00.0 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravado(s): Neyvaldo Jorge do Nascimento, Advogada: Dra. Tatiana Albuquerque Corrêa Kesrouani, Agravado(s): Rádio Clube, Advogada: Dra. Shênia Maria Renaud Vidal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 17124/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Yves Jean Victor Gautier, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Agravado(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 17506/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Oswaldo Cendon Garrido, Advogado: Dr. Iraci da Silva Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17689/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Pedro Maier, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Massa Falida de Industrial Arte Técnica Ltda, Advogado: Dr. Renta Gabert de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18263/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): José Antônio Queiroz Maria Ferraiuoli, Advogada: Dra. Trícia Maria Sá Pacheco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20023/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): Nilton Chaves, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20373/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Sônia Cristina da Costa Santos, Advogado: Dr. Rosário Antônio Senger Corato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22953/2002-900-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Raimundo Alves de Sousa, Advogado: Dr. Oduvaldo Carvalho de Souza, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Soraiá Simões Neri Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24857/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fer-



rovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Márcio Barbosa, Advogado: Dr. Aloísio de Oliveira Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 25058/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Ricardo da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Pôrto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado: Dr. Paulo Roberto Dornelles Terra Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 25702/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravante(s): Probank Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Magda de Faria Costa, Advogado: Dr. Joao Bosco Vitória, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 25940/2002-008-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Norsergel - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Agravado(s): Francisco dos Santos Fernandes, Advogado: Dr. Marcelo Ramos Rodrigues, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 27329/2002-900-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Carlos Roberto Costa Fernandes, Advogado: Dr. Marcondes Sávio dos Santos, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 29580/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda., Advogada: Dra. Márcia Mendes de Freitas, Agravado(s): Ozeas Severino da Silva, Advogado: Dr. Raul José Villas Bôas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29923/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Cecília Lúcia Marostega Beltrame, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 30235/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Marcos David Haas, Advogada: Dra. Rossanna Alves Moure, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por intempestivo. **Processo: AIRR - 31360/2002-003-11-40.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Agravado(s): Mavinier Barnolhe Saldanha, Advogada: Dra. Valdelina Pereira Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 32099/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): TRW Automotive South America S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravante(s): Darto Morette, Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo do reclamante, quanto ao tema "fornecimento de veículo. salário utilidade. diferenças de FGTS sobre a parcela" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo da reclamada, quanto ao tema "cargo de gerente. artigo 62, II, da CLT. aplicação imediata da Lei nº 8.966/94" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 35144/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Adriana Campolina de Medeiros Bernardino, Advogado: Dr. Michelangelo Liotti Raphael, Agravado(s): CEPALI - Cerâmica de Pastilhas Ltda, Advogado: Dr. Gustavo Bastos Marques Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 35564/2002-902-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Artemiza Martins Ferreira, Advogada: Dra. Daniella Martins Fernandes Jabbur Suppioni, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 35875/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marieta da Silva Cruz, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Agravado(s): Bar e Restaurante Sesi Mar Ltda., Advogada: Dra. Heidi Aparecida Müller Ferreira, Agravado(s): João Abel da Fraga Marques, Advogada: Dra. Heidi Aparecida Müller Ferreira, Agravado(s): Antônio Vital Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. **Processo: AIRR e RR - 36386/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Massa Falida de Ottmar B. Schultz S.A., Transportes Rodoviários, Advogado: Dr. Mauro Roberto Kappler, Agravado(s) e Recorrente(s): Zulmiro Mutterle, Advogado: Dr. Ivan Antônio Dinneber, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: AIRR - 39983/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Oswaldo Matiello Filho, Advogado: Dr. Edson Gramuglia Araújo, Agravado(s): Golden Shield Participações S/C Ltda., Advogada: Dra. Isabella Maria Simon Witt, Agravado(s): Health de São Paulo Assistência Médica Ltda., Advogada: Dra. Mônica Puga Cano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 40162/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Duller Tadeu Barbosa Chaves, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Ripasa S.A. Celulose e Papel, Advogada: Dra. Angélica Bailon Ca-

rulla, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 40967/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Leonardo Silva e Outros, Agravado(s): R. W. Indústria de Papel Ltda., Advogado: Dr. Egberto Pereira Júnior, Agravado(s): Emerson Schastai (Florisa Indústria e Comércio de Papéis), Advogado: Dr. Odenir Dias de Assunção, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 41393/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): CBPO Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Agravado(s): Antônio da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 41409/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Unibanco Seguros S.A., Advogado: Dr. Murilo Cleve Machado, Agravado(s): Luciano Alderico Medeiros Derossi, Advogada: Dra. Maria Conceição Ramos Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 41428/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): CBPO Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Agravado(s): Lindolfo Oliveira Pinto, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 41720/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Agravado(s): Luciana Tonatto Santos, Advogado: Dr. Luiz Aparecido Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 41746/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Flávio de Castro Rezende, Advogada: Dra. Rosmara Lima de Guimarães Vargas, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41752/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sociedade de Beneficência e Filantropia São Cristóvão - Hospital e Maternidade São Cristóvão, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Maria do Amparo Ferreira Brito, Advogado: Dr. Wilson Monteiro do Nascimento, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 42230/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A. (Incorporadora da TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia Ltda.), Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Evangelista Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Viviane Intini de Andrades, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 43210/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Igel S.A. Embalagens, Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): José Aldair Bandeira Severo, Advogada: Dra. Juçara de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 44129/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Aunde Comptex do Brasil S.A., Advogada: Dra. Janaína Aparecida Verdemari Flores, Agravado(s): Zélia Maria da Silva Alves, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 44579/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Maria das Graças de Sousa Vasconcelos Almeida, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 44611/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Júlio Francisco das Chagas Filho, Advogada: Dra. Patrícia Avallone Vianna, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. **Processo: AIRR - 45251/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edimilson Silva, Advogado: Dr. Celso Aquino Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 45286/2002-900-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Pier 21 Cultura e Lazer Ltda., Advogado: Dr. Joelson Dias, Agravado(s): Francisco Vidal da Silva, Advogado: Dr. Marcone Guimarães Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 45922/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-46394/2002-0, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Aventis Pharma Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Luiz Sérgio da Silva, Advogado: Dr. João Virgílio Sifuentes Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 45978/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESPP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Luiz Batalha da Silva e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Gomes Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 46394/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-45922/2002-3, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Aventis Behring Ltda., Advogado: Dr. Sonia Maria Giannini Marques Döbler, Agravado(s): Luiz Sérgio da Silva, Advogado: Dr. João Virgílio Sifuentes Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 46602/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José

Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): João Bittencourt Neto, Advogado: Dr. Afonso Batista de Souza, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 47982/2002-902-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robertella, Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Célia Rocha de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 48099/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana, Agravado(s): Leonardo Lima, Advogado: Dr. Gilmar de Almeida Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 48365/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Vera Lúcia Rodrigues Manhães, Advogada: Dra. Cristina Souza Cavalcante, Agravado(s): Dora Beserra de Souza, Advogado: Dr. Roberto Beserra de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 48490/2002-900-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Francisco Pereira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 50204/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Oswaldo Forte, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESPP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51650/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Vera Krause, Advogado: Dr. Luciano Caetano Brites, Agravado(s): Anildo Voigt, Advogada: Dra. Regina Tramontini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 53915/2002-900-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristina Santana, Agravado(s): Edilza Cassimira de Jesus, Advogado: Dr. Gumercindo Souza de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 55081/2002-900-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fazenda da Ponta Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Francisco Mário Lucena Nunes, Advogado: Dr. Iraelides Holanda de Castro, Agravado(s): Agropecuária Hakone S.A., Agravado(s): Frango Norte Agroindustrial S.A., Advogada: Dra. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Sr. Ministro-Relator, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 55869/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Labor-Coop Cooperativa de Trabalhos Múltiplos, Advogado: Dr. Evandro Peres Antunes de Oliveira, Agravado(s): Emanuel Bezerra da Silva, Advogada: Dra. Vilma Piva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 57918/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Homero Garcia Duenas, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESPP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 59423/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Carlos Augusto Andrade Ferreira, Advogado: Dr. Silas de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 59763/2002-900-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Spirax Sarco Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Roberto Ferreira Campos, Agravado(s): Wilton de Oliveira Dantas, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 60950/2002-900-08-00.3 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Iracimar da Silva Crisóstomo, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 62729/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato Nacional dos Empregados em Empresas Administradoras de Aeroportos, Advogada: Dra. Eliane Trevisani Moreira, Agravado(s): Andreia Viana da Silva, Advogado: Dr. José Amaro de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 63370/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Doralice Garcia Olivieri, Agravado(s): Pedro Grecco, Advogado: Dr. Donato Antônio Secondo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 66457/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Ad-

vogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Eldio Wladimir Cunha Patines e Outros, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 67731/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Anthero Natali e Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 68526/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Ricardo de Oliveira Lage e Outros, Advogado: Dr. Daniel Rocha Mendes, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelos reclamantes, por intempestivo. **Processo: AIRR - 68987/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Benenice Silva de Sousa, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 70010/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Laudelino Vargas, Advogado: Dr. Rodrigo Diel de Abreu, Agravado(s): Olivebra Industrial S.A., Advogado: Dr. Índio A. B. Cezar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 70547/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Grazziotin S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Agravado(s): Evani Duarte Rossales, Advogado: Dr. Carlos Jorge Padilha Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 70645/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNICIVIL - Sociedade Cooperativa de Profissionais em Atividades Múltiplas, Advogado: Dr. Fabrício José Leite Luquetti, Agravante(s): Planova Planejamento e Construções Ltda., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): Gilvan Anselino da Silva, Advogado: Dr. Vanderlei Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumentos e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 71042/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sayde Lopes Flores, Agravado(s): Milton Oliveira Figueiredo, Advogada: Dra. Deborah Pietrobbon de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71173/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Acrísio Porto, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71812/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Tecnoco Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Josemar Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Pedro Mello Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71868/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Paiva Nogueira, Agravado(s): Celiomir Silva Soares, Advogado: Dr. Dalmar José Antônio Roldão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 72163/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Luci Lange Gomes dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 72561/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Wilson Roberto Martins, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 17/2003-691-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Giltamar da Silva Gomes, Advogado: Dr. Eudaldo Magalhães Fonsêca, Agravado(s): SM - Assessoria Empresarial e Gestão Hospitalar S/C Ltda., Advogado: Dr. Wilmar Mendes Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 45/2003-701-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jorgina Pedra Dalabrada, Advogado: Dr. Hélio Luis Dalabrada, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Jerônimo Batista de Souza Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado. **Processo: AIRR - 58/2003-005-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - Unafisco Sindical, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Agravado(s): Mário Higino Taveira de Almeida, Advogada: Dra. Ana Paula Machado Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 183/2003-102-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Projel - Planejamento, Organização e Pesquisa Ltda., Advogado: Dr. João Leite, Agravado(s): Rone Von Fernandes Elídio, De-

cisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 204/2003-242-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. José Eduardo Trevisano Fontes, Agravado(s): Maria do Carmo Barreto dos Santos, Advogada: Dra. Rosy Eny Lopes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 238/2003-461-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Egídio Pires Gomes Apulito, Advogado: Dr. Guilherme Scofield Souza Muniz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 260/2003-013-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado do Pará S.A., Advogado: Dr. Carlos Augusto Menezes Sampaio, Agravado(s): Manoel Augusto Marques Lima, Advogada: Dra. Sílvia Marina Ribeiro de Miranda Mourão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 281/2003-043-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Nivaldo Amaral de Souza, Advogado: Dr. Núbia Cristina P. Nishioka, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado. **Processo: AIRR - 343/2003-026-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Adão de Lima, Advogado: Dr. Francisco Antônio Gaia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 356/2003-920-20-40.8 da 20a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Byron Antônio Teles Gonçalves, Advogada: Dra. Maria Stela Penalva Costa, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Sermart Ltda., Agravado(s): Sermart - Serviços Técnicos em Mar e Terra Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por não atender o pressuposto da regularidade formal. **Processo: AIRR - 378/2003-911-11-40.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Rommel Júnior Queiroz Rodrigues, Agravado(s): Adelson Teixeira de Oliveira, Advogado: Dr. Edson de Oliveira, Agravado(s): Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogado: Dr. Wellington de Amorim Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 379/2003-092-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hélio Carlos Tartarelo, Advogada: Dra. Paola Alves de Faria, Agravado(s): SMS Demag Ltda., Advogado: Dr. Christiano José Perlatto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 404/2003-001-18-40.7 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubi-rajara Wanderley Lins Júnior e Outros, Agravado(s): Victor Silvestre de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Henriques Lemos Leite Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 427/2003-020-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Raquel Silveira de Azevedo, Advogado: Dr. Milton Eduardo Colen, Agravado(s): Keila Sales da Silva, Advogado: Dr. José Vicente dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 472/2003-029-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Francisco Aparecido dos Santos, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 618/2003-014-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Euclides Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Luiza de Marilac Campelo, Agravado(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Elinay Almeida Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por intempestivo. **Processo: AIRR - 688/2003-098-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Nilo Toledo e Outros, Advogada: Dra. Flávia Josiane dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 694/2003-048-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Edilson Gonçalves Santos, Advogado: Dr. Fabrício França, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 698/2003-048-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Antônio Soraggi, Advogado: Dr. Fabrício França, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 744/2003-064-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): João Coelho Ferreira Filho, Advogado: Dr. Lourival Félix de Matos Sá, Agravado(s): São Bento Mineração S.A., Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante. **Processo: AIRR - 847/2003-111-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min.

Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): V & M do Brasil S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ribas de Castro, Agravado(s): Geraldo Magela Diniz, Advogado: Dr. Leonardo Tadeu R. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 914/2003-006-13-40.3 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Marinaldo Damásio de Araújo, Advogada: Dra. Georgiana Waniuska Araújo Lucena, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Flávio Londres da Nóbrega, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1051/2003-044-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Vascoir Valter Damacena, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por revelar-se faticamente inexistente, face à irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 1080/2003-472-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Dirceu Guilmo, Advogada: Dra. Daniela Calvo Alba, Agravado(s): Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1159/2003-042-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): José Belchior Cardoso, Advogado: Dr. Edvaldo Pedro de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1187/2003-071-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sandvik do Brasil S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Agravado(s): Joel Rodrigues Ueler, Advogado: Dr. Eliane Moreira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1206/2003-906-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Antônio Roberto Bezerra de Melo, Advogado: Dr. Francisco José Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento; preliminarmente, rejeitar a arguição de nulidade, por ausência de fundamentação e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1229/2003-041-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Antônio Coelho Lara, Advogada: Dra. Aparecida Teodoro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1230/2003-041-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Mário Romildo de Araújo, Advogada: Dra. Aparecida Teodoro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1315/2003-011-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Geraldo Pereira e Outra, Advogada: Dra. Regina Rodrigues Arantes Centeno, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás, Advogado: Dr. Anderson Barros e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1494/2003-045-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Osvaldo Gonçalves Bueno, Advogado: Dr. Marcos Cleonis Bento Silva, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Angelina Augusta da Silva Loures, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1517/2003-072-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação Antônio e Helena Zerrener - Instituição Nacional de Beneficência, Advogado: Dr. Aníbal João, Agravado(s): Lillian Maria Fernandes Matsukura, Advogado: Dr. Arthur Vallerini Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9974/2003-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Consórcio Op-Mariner, Advogado: Dr. Glauco Marcelo de Moraes, Agravado(s): João Costa Júnior, Advogado: Dr. Luiz Antônio Mariano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10815/2003-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Converplast Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Aclínio Luiz, Agravado(s): Francisco Marinho da Silva, Advogado: Dr. José Grimal de Andrade Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 74607/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravado(s): Rosalva Maria da Cruz Martins, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 76309/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Modulógico Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Rogério Borges, Agravado(s): José Odair Mendes dos Santos, Advogado: Dr. Antônio José dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78989/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Josué Pimenta da Silva, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo



S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 80557/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Moacir Minetto, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 94487/2003-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Promptel Comunicações S.A., Advogada: Dra. Josefina Maria de Santana Dias, Agravado(s): João Batista da Costa, Advogado: Dr. Rogério Fontes de Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 96887/2003-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sayde Lopes Flores, Agravado(s): Nelson Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 97040/2003-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Agravado(s): Andréa Machado de Andrade, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 97099/2003-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Anderson Fabiano Possidente, Advogado: Dr. Néelson Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 101669/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Calírio Rosner Maschmann, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Virgili Paveck, Agravado(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 116800/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Saulo Carlos Alberto Ohlweiler Mallmann, Advogado: Dr. João Tadeu Argenti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 118429/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Alexandre Cardia, Agravado(s): Amauri Barbosa Pereira, Advogado: Dr. Alcio Severo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 120028/2004-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - Proccers, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cláudia Mara Delfino, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 345/1992-002-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Leda Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Edson de Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do processo a partir da folha 85, destes autos (168 dos principais), determinar seja a reclamada, ora recorrente, regular e legalmente notificada do v. acórdão de fls. 83/84, destes autos (166/167 dos principais), ficando prejudicados os demais aspectos deste apelo. **Processo: RR - 509/1996-007-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): Domingos Aloisio Camporez, Advogada: Dra. Eva Pires Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, quanto ao tema ajuda alimentação - integração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes da integração da ajuda-alimentação ao salário e eventual repercussão em outras verbas que tenham o salário como base de cálculo. **Processo: RR - 2020/1997-461-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Jorgina Tachard, Recorrido(s): Noêmia Santana de Jesus, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Recorrido(s): Município de Coaraci, Procurador: Dr. Flanklin José Andrade Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 117/1998-010-05-00.6 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-117/1998-0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Edson Ferreira Lima, Advogado: Dr. Genésio Ramos Moreira, Recorrido(s): Banco Baneb S.A., Advogada: Dra. Sara Suely Costa Araújo, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para condenar o reclamado no pagamento dos avanços anuais de desempenho, nos termos do Plano de Cargos e Salários (PCCS 90), a partir de setembro de 1990 até a data da extinção do contrato. Observação: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna e seguida de sustentação oral, pelo Dr. Fabrício Trindade de Sousa, procurador do Recorrido. **Processo: RR - 1718/1998-029-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Recorrido(s): Edson Basílio Aro, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão:

retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 2009/1998-003-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Neuza Helena Rizzo, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas negativa de prestação jurisdicional, julgamento extra petita, incompetência da Justiça do Trabalho quanto à transferência da responsabilidade fiscal, férias em dobro, prescrição, horas extras, reflexos das horas extras, participação nos lucros, descontos para o imposto de renda, descontos previdenciários e assistência judiciária gratuita.

Processo: RR - 2587/1998-026-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Yuji Hirata, Recorrido(s): Vânia Sueli Ladeira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, determinar a retificação da autuação, para excluir a observação relativa ao procedimento sumaríssimo, circunstância expressamente afastada na decisão de fls. 436-441, bem como conhecer do Recurso de Revista, quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como época própria para a atualização monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST. **Processo: RR - 22/1999-141-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Recorrido(s): Marileide Pereira Soares e Outros, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 528232/1999.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Amadeu Bezerra Lopes, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Recorrido(s): TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 535430/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Procuradora: Dra. Rosane R. Fournet, Recorrente(s): Maria Aparecida Hansen, Advogada: Dra. Valdete de Moraes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, em face do que estabelece a OJ nº 334/SDI do TST. Observação: O douto Representante do Ministério Público emitiu parecer oral no sentido do não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu não-provimento. **Processo: RR - 536473/1999.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): José Sérgio Primo Villares, Advogado: Dr. Aprígio Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 549682/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Trombini Papel e Embalagens S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Joventino Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Ademar Liedke, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos seguintes temas: "horas extras - minutos residuais", por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para limitar o pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais, nos dias em que restou desrespeitado o limite de cinco minutos antes e/ou após a jornada de trabalho; "intervalo intrajornada previsto pela Lei nº 8.923/94", por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para limitar a condenação de uma hora extra relativa ao intervalo não usufruído somente quanto ao período superveniente à vigência do § 4º do artigo 71 consolidado (27/07/1997); e "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada para determinar os descontos fiscais e previdenciários. Também, à unanimidade, não conhecer dos demais temas formulados pela reclamada. **Processo: RR - 553681/1999.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Francisco Jôris Souza Martins, Advogada: Dra. Adonides Alice da Silveira Marron, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 577400/1999.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João da Silva Silveira, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Decisão: por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 578917/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Sérgio Luiz M. Santos Dal'Lin, Recorrente(s): Leila do Rocio Schoemberger, Advogado: Dr. Fábio Costa de Miranda, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade: 1 - não conhecer do recurso de revista do Reclamado; 2 - não conhecer do recurso de revista adesivo da Reclamante, em face do art. 500, III, do CPC. **Processo: RR - 586369/1999.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Cooperativa Central de Crédito de Santa Catarina - SICOOB/SC, Advogada: Dra. Jane Aparecida Stefanis Domingues, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Florianópolis e Região, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Sr. Juiz-Relator, não conhecer do recurso (temas: "empregado

de cooperativa - equiparação a bancário - impossibilidade jurídica do pedido", "multa normativa", "custas" e "honorários advocatícios"). **Processo: RR - 588221/1999.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): O. Mustad & Son Brasil Artefatos de Pesca Ltda., Advogada: Dra. Susana Metz, Recorrido(s): Emiliania Martins da Silva, Advogada: Dra. Ângela S. Ruas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se observe, no cálculo da condenação, o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da OJ-TST-SDI1-124. **Processo: RR - 588449/1999.1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-588448/1999-8, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Roberto Bertoncello, Recorrido(s): Celso Ferronato, Advogado: Dr. Alzir Cogorni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ nº 18 da SBDI-1 do TST, tão-somente do tema "Banco do Brasil. Complementação de Aposentadoria. Horas Extras e Gratificação de Função" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação tão-somente a integração das horas extras na complementação de aposentadoria do reclamante. Observação: Presente à Sessão o Dr. Helio Carvalho Santana, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 588487/1999.2 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-588486/1999-9, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Wilson Oswaldo Pelizer, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente dos temas "Prescrição. Extinção do Contrato de Trabalho. Propositura da Ação Trabalhista", e "Autorização de Ofício Para os Descontos Previdenciários e Fiscais. Matéria Pública". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para (1) mandar observar a prescrição sobre verbas devidas ao recorrido anteriormente a 29 de janeiro de 1991, (2) autorizar os descontos previdenciários e fiscais incidentes, na forma da lei, sobre os valores devidos ao reclamante. Observação: Falou pelo Recorrido o Dr. Alberto de Paula Machado. **Processo: RR - 588858/1999.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Elisio Reis Maciel, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes e Outros, Recorrido(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 589165/1999.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Arquimedes de Campos Camargo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 590613/1999.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): José Braz da Silva, Advogado: Dr. José Celso de Abreu, Recorrido(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. Paulo Henrique Monteiro de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 487, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue os recursos ordinários de ambas as partes, como entender de direito. **Processo: RR - 590615/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Márcio Alves de Moura, Advogado: Dr. Longobardo Afonso Fiel, Recorrido(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Hiran Silva de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento da verba. **Processo: RR - 593879/1999.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Pedro Ambrosio Netto, Advogado: Dr. Geraldo Vitorino de Souza, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso (temas: "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "gratificação semestral - natureza jurídica"). **Processo: RR - 595971/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Predimar Distribuidora Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Tamar Nanci Christmann, Recorrido(s): João Adriano Bergonse, Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - supressão de 30 minutos - período anterior à vigência da lei 8.923/94", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas pela supressão de 30 minutos do intervalo mínimo intrajornada no período anterior a 28/07/1994, data da publicação da Lei 8.923/94. **Processo: RR - 608930/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Daimlerchrysler do Brasil Ltda, Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. Ferdinando Cosmo Credidio, Recorrido(s): Ademir Ferreira, Advogada: Dra. Glória Mary D'Agostino Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: RR - 616098/1999.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): IMCO do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Simone Cruxén Gonçalves, Recorrido(s): César dos Santos Brum, Advogado: Dr. Ervino Roll, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 617953/1999.2 da 2a. Região**, Relator:

Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Geraldo Ribeiro Alves, Advogado: Dr. Everaldo Carlos de Melo, Recorrido(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 46/2000-001-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Estanislau Tallon Bózi, Recorrente(s): Município de Cariacica, Procuradora: Dra. Fábica Médice de Medeiros, Recorrido(s): Olenir Ferreira de Assis, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município quanto ao tema "Efeitos do contrato nulo" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a decisão regional, tão somente, com relação à parcela relativa aos depósitos do FGTS do contrato, sem a multa de 40%, e a anotação da CTPS para fins previdenciários, excluindo da condenação as demais verbas trabalhistas, ficando prejudicada a análise dos demais temas e do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, ante a perda do objeto. **Processo: RR - 927/2000-008-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Estanislau Tallon Bózi, Recorrente(s): Município de Viana, Advogado: Dr. Geraldo Vieira Júnior, Recorrido(s): Francisco de Assis Pinheiro Guimarães, Advogado: Dr. Carlos Castro C. de Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as férias e o 13º salário, julgando improcedente a reclamação. Custas em reversão, calculadas sobre R\$ 1.000,00 e no importe de R\$ 20,00, a cargo do Reclamante. **Processo: RR - 1737/2000-003-22-00.7 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Expresso Guanabara S.A., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Advogado: Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, Recorrido(s): João Araújo Filho, Advogada: Dra. Marília Mendes de Carvalho Bonfim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados 329 e 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária. Observação: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pelo Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, procurador do Recorrente. **Processo: RR - 2057/2000-082-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Lázaro Lopes, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras. Por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 124 e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 629226/2000.9 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal da Agricultura, Abastecimento e Formento à Micro e Pequena Empresa - Semaf, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Lúcia Maria Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Aldemir Almeida Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 629400/2000.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Votorantim de Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Recorrido(s): Onofre Geraldo da Silva, Advogado: Dr. Luís Antônio Franco Veraldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 629756/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. Vlauemir Aparecido Bortolin, Recorrido(s): Waldeir Pereira, Advogado: Dr. Lindomaro Sachetto Corrêa Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 634856/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Euclides Pires Sornas, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Falou pelo Recorrente o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: RR - 635156/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): Margaret Rampini, Advogada: Dra. Sandra Mara Strassburg, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 635704/2000.1 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto, Recorrido(s): Raimundo Carneiro Araújo, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 636491/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Geraldo Carmo de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Moacir de Paula Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 638354/2000.1 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Viçosa do Ceará, Advogado: Dr. Emmanuel Pinto Carneiro, Recorrido(s): José Francisco Pereira da Rocha, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: O douto Representante do Ministério Público emitiu

Parecer oral no sentido do não-conhecimento. **Processo: RR - 638837/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Sebastião Paulo do Nascimento, Advogado: Dr. Sandro Aquiles de Almeida, Recorrido(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 640901/2000.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Erevan Engenharia S.A., Advogado: Dr. Sebastião José da Motta, Recorrido(s): Gilberto Carvalho da Silva, Advogado: Dr. Afonso Feitosa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, no período abrangido pelo acordo individual de compensação de jornada, limitar a condenação em horas extras, tão somente, àquelas horas apuradas que ultrapassaram a jornada semanal normal. **Processo: RR - 644510/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Francisco Gomes Alves, Advogado: Dr. Murilo Cardoso Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos. **Processo: RR - 644628/2000.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Ralf Dahlke, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Recorrido(s): Cia. Hering, Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, restando prejudicado o pleito de honorários advocatícios. **Processo: RR - 647670/2000.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Evilásio Nunes Cerqueira e Outro, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 647972/2000.7 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): Isael José da Silva, Advogada: Dra. Ângela Maria Martins Rodrigues, Recorrido(s): Município de São Mateus - ES, Procurador: Dr. Luiz Carlos Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o aviso prévio, as horas extras e reflexos, o adicional noturno, a multa de 40% do FGTS e a multa do artigo 477 da CLT. Custas em reversão, de que fica isento o reclamante na forma da lei. **Processo: RR - 648073/2000.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Benedito Fonseca da Silva, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Sr. Ministro-Relator, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 660166/2000.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Aluísio Clemente, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Recorrido(s): Sociedade Brasileira de Eletricidade e de Indústria Ltda., Advogada: Dra. Elaine de Carvalho Bannach Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 666419/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Ademilson Kuffer e Outro, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegry, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, acolhendo a nulidade da Decisão regional proferida nos Embargos de Declaração da Reclamada, por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que aprecie a questão relativa à inexistência de tratamento discriminatório para com os Autores e os paradigmas, julgando-a como entender de direito. **Processo: RR - 672406/2000.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Celso Pereira e Outros, Advogado: Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 674489/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Dra. Maria Lúcia de Freitas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento da Revista por deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 674873/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Itamar José da Silva Fernandes, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do Recurso de Revista do Banerj, suscitada em razões de contrariedade. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banco Banerj quanto à sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A pelo Banco Banerj S/A. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto às perdas salariais decorrentes do Plano Bresser - Acordo Coletivo de 1991/1992 - Cláusula 5ª, e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais no período de janeiro a agosto de 1992. **Processo: RR - 675139/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Adriana Christina de Castilho, Recorrido(s): Lacir Escalice, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade: 1 - conhecer do recurso quanto ao tema "bancário - aplicação do art. 62 da CLT" e, no mérito, com divergência de fundamentação do Ministro Renato Lacerda de Paiva, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau; 2

- não conhecer do recurso quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "adicional de transferência". **Processo: RR - 677742/2000.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): João Batista Ramos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Pellegrini Almeida da Rocha Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 696063/2000.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Recorrido(s): Maria Janete Vieira Machado, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário empresarial, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão a Dra. Damara Medina Resende de Oliveira patrona do Recorrido. **Processo: RR - 697550/2000.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Aléssio Pereira, Advogado: Dr. Robinson Romancini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 698534/2000.7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Tereza Martins Pedrini, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 698568/2000.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Êzeo Fusco Júnior, Recorrido(s): Benedito Alves de Brito Filho, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Tarefa Serviços Empresariais S/C Ltda. E Worktime Serviços Temporários Ltda, Advogada: Dra. Marilise Fanganiello Damia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 700151/2000.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Luiz de Andrade, Advogado: Dr. Carlos Moreira De Luca, Recorrido(s): Mega Plast S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto a preliminar de nulidade da decisão regional e dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da decisão de fl. 431, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que outra decisão seja proferida em seu lugar, respondendo-se às indagações formuladas pela parte, como entender de direito, restando prejudicado o exame do restante do Recurso. **Processo: RR - 712310/2000.4 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Construtora Marquise S.A., Advogado: Dr. José Rubem Angelo, Recorrido(s): Judson dos Santos, Advogada: Dra. Célia Regina Narciso dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do Recurso de Revista, argüida em contra-razões pelo Reclamante, bem como não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 712739/2000.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Lazineiro Pinto de Queiroz, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto à preliminar de nulidade por julgamento "extra petita". Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à adesão a programa de incentivo à aposentadoria - renúncia a direitos decorrentes do contrato - efeitos e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue os pedidos como entender de direito. **Processo: RR - 717136/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): INTERFOOD - Internacional Food Service Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Nazaré Margarida Arcanjo Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 717920/2000.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Líder Organização de Serviços de Limpeza Ltda., Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): Leci Honrich Ferreira, Advogado: Dr. Renato Hamílcar Costa Baggio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso da primeira Reclamada quanto ao adicional de insalubridade e negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade entender prejudicado o exame da Revista do Banco quanto ao adicional de insalubridade. Por maioria, não conhecer do Recurso quanto à compensação de horário, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva que conhecia e dava provimento. **Processo: RR - 824/2001-491-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jean Carlos Sampaio Mendonça, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Advogada: Dra. Viviane Oliveira da Silva, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a Sentença que reconhecera a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio contado retroativamente do ajuizamento da Medida Cautelar de Protesto, 28/09/1998, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 720694/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Coats Corrente Ltda., Advogado: Dr. José Garduzi Tavares, Recorrido(s): Sérgio Aparecido Rissuto, Advogado: Dr. Vicente Gomez Aguilá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencido.



Processo: RR - 724198/2001.6 da 11a. Região. Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Maria Hosana Machado de Souza, Recorrido(s): Jubsleá Carneiro Maciel de Araújo, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos seguintes tópicos: multa dos Embargos de Declaração; incompetência da Justiça do Trabalho; prescrição bienal do primeiro contrato e prescrição quinquenal. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à nulidade da contratação e dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, bem como à anotação na CTPS, para fins previdenciários. **Processo: RR - 724598/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Cicero Ramos dos Santos, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Recorrido(s): Indústria e Comércio Sire Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 745230/2001.6 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Mardônio Chaves de Lima e Outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Recorrido(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 747705/2001.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Município de Porto União, Advogado: Dr. Luciano Ricardo Hladczuk, Recorrido(s): Adelaide Regina Hey, Advogado: Dr. Martim Canever, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição do FGTS" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar consumada a prescrição bienal em relação aos depósitos do FGTS, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas em reversão, ficando isenta a reclamante, ante a concessão do pedido de assistência judiciária. **Processo: RR - 749234/2001.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Luiz Mário Avena, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. José Melchades Costa da Silva, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido parcialmente o Exmo. Sr. Ministro-Relator, que justificará o voto. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. **Processo: RR - 751597/2001.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Evaristo Marinho de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, bem como à anotação da carteira de trabalho. **Processo: RR - 751598/2001.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Neuton Hilário Serra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, bem como à anotação da carteira de trabalho. **Processo: RR - 751610/2001.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Maria da Conceição Barbosa Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, bem como à anotação da carteira de trabalho. **Processo: RR - 753739/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Recorrido(s): Luiz Guilherme de Araújo Lima, Advogado: Dr. Marcelo Crissanto Mallin, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória quanto à reintegração e reflexos. **Processo: RR - 756640/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana, Recorrente(s): Sebastião de Vasconcelos, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pela reclamada e pelo reclamante. **Processo: RR - 761092/2001.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Nilson Teixeira Ribeiro, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Recorrido(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogada: Dra. Patrícia Miranda Guimarães, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, na forma da OJ nº 23/SDI do TST, deferir como extra todo o tempo que excedeu a jornada normal de trabalho, desde que ultrapassado o limite de 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração normal do trabalho. **Processo: RR - 768411/2001.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Maria Oceniana de Araújo Pessoa, Advogada: Dra. Ilca de Fátima Oliveira Alencar Silva, Decisão: por unanimidade, não

conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, bem como à anotação da carteira de trabalho. **Processo: RR - 772418/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Jaime Antônio Cimentini, Recorrente(s): Município de Alvorada, Advogada: Dra. Bernadete Lauá Kurtz, Recorrido(s): Alzemi Timm da Silva, Advogado: Dr. Paulo Telles Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para manter a decisão, tão-somente, com relação à parcela relativa aos depósitos do FGTS do contrato, sem a multa de 40%, excluindo da condenação as demais verbas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 772895/2001.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Município de Manaquiri, Advogado: Dr. Anielio Miranda Auffero, Recorrido(s): Suzete Maria Silva de Almeida, Advogado: Dr. Cláudio Ramos Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 777662/2001.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Ana Lúcia Braga Correa, Advogada: Dra. Maria Rita Furtado Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à nulidade da contratação e dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, bem como à anotação na CTPS, para fins previdenciários. **Processo: RR - 778710/2001.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Renato de Oliveira Mello e Outros, Advogada: Dra. Andréa de Castro Fonseca Ribeiro, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Casano Júnior, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. João Marcos Guimarães Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista dos reclamantes. **Processo: RR - 782275/2001.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Município de Santa Cruz do Sul, Procurador: Dr. Ricardo Kunde Corrêa, Recorrido(s): Claudiomir Lopes, Advogada: Dra. Marilise Rahmeier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 787709/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Antônio Laécio dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "ECT - Forma de Execução", por afronta ao art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a execução por precatório, ficando afastada a possibilidade de penhora de bens da ECT. E, não conhecer dos demais temas. **Processo: RR - 790427/2001.2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Domingos Nunes de Azevedo, Advogado: Dr. Alcimar Almeida Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à nulidade da contratação e dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, bem como à anotação na CTPS, para fins previdenciários. **Processo: RR - 795007/2001.3 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-795006/2001-0. Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Antônio Barbosa, Advogada: Dra. Ana Luíza Manzochi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Juliano da Cunha Frota Meideiros, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 795844/2001.4 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Laboratório Médico Santa Luzia Ltda., Advogado: Dr. Danilo Linhares Costa, Recorrido(s): Márcio Roberto Dias da Silva, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: descontos fiscais - critério de apuração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito tributável trabalhista, e "descontos previdenciários", por divergência jurisprudencial e, no mérito, lhe negar provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas. **Processo: RR - 796990/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Wagner Antônio Teixeira, Advogado: Dr. Danilo Barbosa Quadros, Recorrido(s): Eletrópolis Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que a transação celebrada entre as partes implicou a quitação tão-somente das parcelas e valores constantes do recibo, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que se julgue o mérito dos pedidos relativos às parcelas que não constaram do termo de quitação. **Processo: RR - 804545/2001.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Transamérica de Hotéis - Nordeste, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Jovane Dias dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Flávio Rhem da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecer do Recurso

de Revista, quanto ao tema jornada de trabalho prevista no artigo 227 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras decorrentes da jornada reduzida, bem como dele conhecer, quanto ao tema horas extras - acordo de compensação, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a validade do acordo de compensação. Resta prejudicada a análise dos demais temas do Apelo. **Processo: RR - 805090/2001.1 da 22a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Município de Demerval Lobão, Advogado: Dr. Agnaldo Boson Paes, Recorrido(s): Rocinete Vieira de Alencar, Advogado: Dr. José Octávio de Castro Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração Pública. Contratação sem concurso público. Nulidade. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as verbas deferidas decorrentes da rescisão contratual, mantendo somente a condenação em diferenças salariais, respeitando-se o salário-mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363 desta Corte. **Processo: RR - 18/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Matte & Manhobosco Ltda., Advogado: Dr. Arlindo Fritzen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 48/2002-026-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana, Recorrido(s): Ademlo Dimas D'Alessandro, Advogada: Dra. Marilene Kerlhy Alves Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de periculosidade - reflexos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 124/2002-109-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Dinorá Carla de Oliveira Rocha Fernandes, Recorrido(s): Marilce Carvalho Batista, Advogado: Dr. Hilton Hermenegildo Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1113/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Dr. Ichie Schwartzman, Recorrido(s): Cleonice Mendes Alves, Advogado: Dr. João Inácio Batista Neto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras. **Processo: RR - 1624/2002-058-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Adevar Cavaton, Advogado: Dr. Luís Cláudio Mariano, Recorrido(s): Cargil Agrícola S.A., Advogado: Dr. Rubens de Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" argüida em contrarrazões pela Recorrida. Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total acolhida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Bebedouro/SP, para que prossiga no exame da ação trabalhista, como entender de direito. ; **Processo: RR - 7723/2002-900-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Audaliphil Hildebrando da Silva, Recorrido(s): Maria Ruth da Silva Freitas, Recorrido(s): Município de Uarini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a decisão, tão-somente, com relação à parcela relativa aos depósitos do FGTS do contrato e a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social do período para fins previdenciários, excluída da condenação as demais verbas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 9530/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Dr. João Antônio Pimentel, Recorrido(s): Benedita Ferraz Indzejczak, Advogada: Dra. Virgínia Toniolo Zander, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: RR - 10170/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Velloir Dirceu Fürst, Recorrido(s): Ana Maria Souza da Silva, Advogado: Dr. Itomar Espíndola Dória, Recorrido(s): Município de Taquari, Advogado: Dr. Lauro Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10846/2002-900-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio José Araújo Martins, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Votuporanga, Advogado: Dr. Celso Penha Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 15698/2002-900-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Angela Cruz de Almeida, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 16225/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Rolney José Fazolato, Recorrido(s): Adolfo Paiva da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Augusto de Brito Gomes, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas

extras - gerente geral", por violação do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho e por contrariedade ao Enunciado/TST nº 287 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras do período em que o reclamante exerceu a função de gerente geral de agência bancária. Não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. Obs.: Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 17533/2002-900-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fábio Piccini, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marlúcio Ledo Vieira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Autor quanto à preliminar de nulidade do julgamento realizado no Tribunal Regional pela adoção do rito sumaríssimo e dar-lhe provimento para determinar que seja retomada a adoção do rito ordinário. Contudo, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, que devem presidir o Processo Judicial e, ainda, diante da ausência de prejuízo causado às partes em razão de o Regional ter prolatado Acórdão fundamentado, deixar, nos termos do art. 794 da CLT, de determinar o retorno dos autos à Corte de origem e passar a analisar o cabimento da Revista, como dito, considerando o rito ordinário. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Autor. **Processo: RR - 19027/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento para anular as decisões que se seguiram à interposição do agravo de petição pelo Banco executado, determinando sua apreciação pelo egrégio Tribunal de origem, como entender de direito, afastadas a ausência de delimitação de matéria e de valores incontroversos. **Processo: RR - 23593/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): José Pinto de Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar que a transação celebrada entre as partes implicou a quitação tão-somente das parcelas e valores constantes do recibo e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que sejam apreciadas as demais matérias constantes do Recurso Ordinário da Empresa.

Processo: RR - 26402/2002-007-11-40.3 da 11a. Região. Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrido(s): Manuel Maia da Silva, Advogado: Dr. Célio Alberto Cruz de Oliveira, Recorrido(s): Servisa Comércio e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 28668/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana, Recorrido(s): Antônio Januário Gomes, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", por contrariedade ao EN-TST-191 e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar calcular o adicional de periculosidade apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 29578/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Sérgio da Silva, Advogada: Dra. Maria Aparecida Nunes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 100 da Constituição da República; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para determinar que a execução em desfavor da ECT se processe por meio de precatório, ficando afastada a possibilidade de penhora de seus bens. **Processo: RR - 33585/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Viking Comércio de Utilidades Domésticas Ltda., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): Tânia Mara Leandro Soares, Advogado: Dr. Roberto Pontes Cardoso Júnior, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais", por ofensa ao artigo 46 da Lei n. 8542/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que da condenação sejam procedidos os descontos relativos ao imposto de renda, observando-se o regime de caixa. **Processo: RR - 37867/2002-900-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Fabiano José Affonso, Advogado: Dr. Sílvio da Costa Batista, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, e assim, julgar improcedentes os pedidos constantes na Reclamatória. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. **Processo: RR - 38810/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESAB S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Recorrido(s):

Adailton Alacir de Freitas, Advogado: Dr. Leopoldo Márcio Mesquita, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 48295/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Mendes Filho, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 49003/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Associação dos Funcionários da Incepa, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Cláudia Aparecida Rodrigues, Advogado: Dr. Pedro Luiz Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 56452/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Veíla Veículos Ltda., Advogado: Dr. Hamilton da Silva Santos, Recorrido(s): Alcides Ferreira, Advogada: Dra. Andréa Markus, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 56598/2002-900-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Raimundo de Souza Meireles, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos temas quitação - transação e adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à OJ nº 124 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao vencido, ou seja, ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 62362/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Suzano, Advogado: Dr. Jorge Radi, Recorrido(s): Jurema Bichini Guardia, Advogado: Dr. Edmar Maris Lessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 66991/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Auto Abastecedora Ronda Alta Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Casarin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 70699/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Indústria e Comércio Kodama Ltda., Advogado: Dr. Américo Dias Silveira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Marcelo Kroeff, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, lhe dar provimento para limitar os descontos a título de contribuição assistencial aos empregados associados. **Processo: RR - 1056/2003-086-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Indústrias Romi S.A., Advogado: Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho, Recorrido(s): Kátia Bueno de Campos Anézio, Advogado: Dr. João Rubem Botelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1470/2003-007-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Miguel Francisco da Silva, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1482/2003-041-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Djalma Assunção Rezende, Advogada: Dra. Aparecida Teodoro, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: RR - 76154/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Sérgio João Pietrobelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 87626/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Fernanda Niederauer Pilla, Recorrido(s): Leonida Nogueira dos Santos, Advogado: Dr. Valdomiro Ferreira Canabarro, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista da empresa no tocante ao tema "adicional de insalubridade", por divergência da Orientação Jurisprudencial de nº 170 da SBDI-1 desta Corte, dando-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo mantida a condenação em adicional em grau médio, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira que não conhecia do Recurso de Revista. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas postulados. **Processo: RR - 93353/2003-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Nulton Horta Zander, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrente(s): BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Recorrido(s): Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES - FAPES, Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, apenas quanto ao tema BNDES - Equiparação a Banco Comercial, por divergência com a Orientação Jurisprudencial 179 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para incluir na condenação o pagamento de horas extras e reflexos, observando-se a jornada regular de seis horas diárias até 16/12/91, data da rescisão contratual. Observação: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente. **Processo: ED-RR - 460718/1998.0 da 4a. Região,**

Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Vanderlei Roberto Rauch, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Elemite Maria Rigotto, Embargado(a): Magna Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Altemir Silveira, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator. **Processo: ED-RR - 541418/1999.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Anísia Maria Rocha Pestana e Outros, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Ruy Barroso de Mello, Decisão: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Relator e não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempetivos. **Processo: ED-RR - 578887/1999.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Procurador: Dr. Elaine Lúcio Pereira, Embargado(a): Margaret Alves Mathias Batista, Advogado: Dr. Roberval Moreira Gomes, Decisão: por unanimidade, acolher os declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-A-RR - 588240/1999.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Hércules S.A. - Fábrica de Talheres, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): José Vanir dos Santos Marques, Advogada: Dra. Marilu Rosa Espindola, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 623288/2000.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Vicente Krug do Espírito Santo, Advogado: Dr. Hugo Aurélio Klafke, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 627961/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Jorge Gomes Moreira, Advogado: Dr. Luiz Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 632067/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: José Cesário Martins, Advogada: Dra. Kátia Cilene Brito dos Santos, Embargado(a): Minerações Brasileiras Reunidas S.A., Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 634862/2000.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Maria Auxiliadora Nunes da Silva e Outros, Advogado: Dr. Antônio Floriano da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar integralmente os presentes embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 634980/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Paulo César da Silva, Advogado: Dr. Silvério Gonçalves Fraga, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 636545/2000.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rápido Transpaulo Ltda., Advogado: Dr. Celso Alves de Jesus, Embargado(a): Sidnei Winck Iza, Advogado: Dr. Henrique Ott Neto, Decisão: Por unanimidade, acolher o pedido para declarar o julgado sem, contudo, alterar o decidido. **Processo: ED-RR - 650879/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura, Embargado(a): José Augusto Evangelista, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 659238/2000.2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia e Outros, Embargado(a): Ednalva Nogueira Nóbrega, Advogado: Dr. João Francisco Wanderley da Costa, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 674529/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Vanda Aparecida Ferreira Soares Bertin, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco e Outro, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 676206/2000.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Edmilson Briotto, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Embargado(a): Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR e RR - 708061/2000.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Carlos Fernandes Costa, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos da Reclamada apenas para sanar erro material, a fim de que seja excluída da fl. 467 do Acórdão desta Turma a parte referente às horas "in itinere". Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios do Autor. **Processo: ED-RR - 708700/2000.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Mauro Luiz Bússola, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, emprestar efeito modificativo ao



juízo. **Processo: ED-RR - 713999/2000.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: José Nilson Colodetti, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos para sanar omissão, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR e RR - 716953/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Elmiro Carlos de Matos, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 747754/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Deus José de Lanes, Advogado: Dr. Cristovam Ramos Pinto Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-RR - 752849/2001.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Paulo Cesar Pinezze, Advogado: Dr. Paulo Roberto Campos Vaz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 758799/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria da Penha Carreta Eloi, Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 810442/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Sobremetal Recuperação de Metais Ltda., Advogada: Dra. Tatiana Rodrigues Britto, Embargado(a): Valdecir Antônio Silveira dos Santos, Advogada: Dra. Maria Aparecida Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-AIRR - 3570/2002-911-11-40.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Graciete Marques Pessoa, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa, em favor dos reclamantes, de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 21207/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Ivan Teixeira de Oliveira, Embargado(a): Gelisvander Gomes Figueiredo, Advogado: Dr. Adelmário Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR e RR - 36220/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Embargante: Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Elizabeth Rocha Fermán, Embargado(a): Mozart dos Santos Antunes Filho, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, nos moldes do artigo 897 da CLT, afastar o óbice da tempestividade e analisar o mérito dos primeiros embargos de declaração opostos (fls. 752/754). Por unanimidade, negar provimento aos primeiros embargos de declaração opostos, e, por considerá-los meramente procrastinatórios, condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. **Processo: ED-AIRR e RR - 41199/2002-900-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: José Roberto Duarte, Advogado: Dr. Miguel Oliveira, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 52596/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Domingos Antônio Pires D'Andréa, Advogado: Dr. Luciano Hossen, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-RR - 70696/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Semeato S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Eduardo Menegaz Amaral, Embargado(a): Eduardo Nogueira dos Santos (Espólio de), Advogado: Dr. Marlino Amaro dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 747/2003-058-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Embargado(a): Alessandro da Silva, Advogado: Dr. Elmer Flávio Ferreira Mateus, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 1522/2003-030-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Alfredo Evaldo Schultz, Advogado: Dr. Pedro Roberto Donel, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Armando Neves Cravo, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 85138/2003-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator:

Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Lúcio Guimarães Corrêa Dias, Embargado(a): União, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Nilma Regina Sanches, Embargado(a): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Anamaria Pederzoli, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Às onze horas e cinquenta e cinco minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos cinco dias do mês de novembro ano dois mil e quatro, às nove horas.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro-Presidente da Segunda Turma
JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 2a. Turma, nos termos da RA 1019/2004.

RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Processo : RR - 1765 / 2002 . 3 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : WALDIR ANTÔNIO CARVALHO DE ANDRADE
ADVOGADO : JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : NILTON CORREIA
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Processo : RR - 13873 / 2002 . 7 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS
RECORRIDO(S) : JOSÉ GASPAR DA CRUZ
ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Processo : RR - 71847 / 2002 . 7 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S) : CARLITO RODRIGUES DA COSTA FILHO
ADVOGADO : IRAMAR DUARTE DE SÁ
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Processo : RR - 647 / 2003 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : BENEDITO ORLANDO FABIO
ADVOGADO : ADEMAR NYIKOS
RECORRIDO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Processo : RR - 652 / 2003 . 3 - TRT da 10ª Região

RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA DUTRA RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Processo : RR - 900 / 2003 . 6 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : RITA DE CÁSSIA PORTO DA COSTA
ADVOGADO : MARCOS CHEHAB MALESON
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Processo : RR - 965 / 2003 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : OTACIANO CEZAR LIMA
ADVOGADO : ADEMAR NYIKOS
RECORRIDO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIA DE BASTOS
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Processo : RR - 970 / 2003 . 1 - TRT da 13ª Região

RECORRENTE(S) : LUIZ SOARES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : GEORGIANA WANUSKA ARAÚJO LUCENA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : ELISÂNGELA CUNHA BARRETO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Processo : RR - 1162 / 2003 . 3 - TRT da 18ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ RICARDO LOPES GIRÃO
ADVOGADO : GÉLCIO JOSÉ SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Processo : RR - 1166 / 2003 . 8 - TRT da 18ª Região

RECORRENTE(S) : WALDIVINO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : GÉLCIO JOSÉ SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Processo : RR - 1238 / 2003 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : DAHIR RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Processo : RR - 1250 / 2003 . 7 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : ISRAEL CARREIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRDOMÉSTICOS
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Processo : RR - 1267 / 2003 . 8 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : SICHFRID KLIMKE
ADVOGADO : CHRISTIAN MAX LORENZINI
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Processo : RR - 1532 / 2003 . 8 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : ANTONIO DE ALMEIDA TEIXEIRA
ADVOGADO : CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Processo : RR - 1825 / 2003 . 3 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ PAULO GUIMARÃES
ADVOGADO : SILVIO LUIZ PARREIRA
RECORRIDO(S) : SOLVAY INDÚPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

Brasília, 04 de fevereiro de 2005.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 2a. Turma, nos termos da RA 1019/2004

RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Processo : AIRR - 2020 / 1998 . 1 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : EDSON RAIMUNDO XAVIER
ADVOGADO : NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ALINE SILVA DE FRANÇA
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Processo : AIRR - 1604 / 1999 . 5 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANA RITA DE OLIVEIRA CARDOSO
AGRAVADO(S) : MARIA GABRIELA SEIXAS PASSOS
ADVOGADO : MANOEL MONTEIRO FILHO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Processo : AIRR - 2231 / 2000 . 1 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Processo : AIRR - 835 / 2002 . 5 - TRT da 10ª Região

AGRAVANTE(S) : EVANDRO PACHECO DA SILVA
ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Processo : AIRR - 6166 / 2002 . 9 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO : WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOELSON LUIZ DE SOUZA
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Processo : RR - 31315 / 2002 . 7 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR FERREIRA PORTAVALES
ADVOGADO : PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2ª Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-1/2000-282-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR E ENDOCRINOLOGIA LTDA. - IMNE

ADVOGADA : DRA. ADRIANA GOMES DE FREITAS BASTOS

AGRAVADO(S) : JOSIVAL DE SOUZA PIMENTA

ADVOGADO : DR. LUIZ RIBEIRO GOMES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. A falta de legibilidade do carimbo do protocolo apostado no recurso de revista implica o não conhecimento do agravo, ante a impossibilidade de se aferir, com certeza, a tempestividade do recurso denegado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3/2001-001-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A. É OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. JORNADA. ADVOGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. O Tribunal Regional, ante a análise dos autos, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido do Reclamante à condenação, como extras, das horas trabalhadas além da quarta hora diária. Entendeu, com base no art. 20 da Lei 8.906/94, que havia a dedicação exclusiva do Reclamante. O Agravante não conseguiu infirmar o entendimento adotado no despacho agravado. Incidência dos Enunciados 23, 126, 296 e 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-5/2001-018-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE DUTRA

AGRAVADO(S) : MAURÍCIO LUÍS MARCIANO

ADVOGADO : DR. MOISÉS FRANCISCO SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. (VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL).

A decisão regional que examina todas as provas e elementos constantes dos autos, inclusive a ausência de impugnação da alegação inicial, observando a litiscontestatio, não viola os artigos 832, da CLT e 128 do CPC. A condenação com base nas provas dos autos não afronta o princípio do contraditório e da ampla defesa, possuindo amparo legal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-10/2000-291-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : HOMMA DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA

AGRAVADO(S) : ABRÃO LEAL DOS ANJOS

ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO 214 DO TST. Inadmissível o processamento do recurso de revista quando a decisão interlocutória não enseja recursos para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no artigo 799, § 2º, da CLT. Incidência do Enunciado nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18/2003-003-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : NILSON MENDES PENAFIEL DINIZ

ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO : AIRR-26/2003-039-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SIVEF COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JULIANO FIALHO DE PINHO

AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MECEDO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 85/TST. NÃO-PROVIMENTO. No caso em exame, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 85/TST, que preconiza o pagamento apenas do adicional de horas extraordinárias quando da não observância dos requisitos legais para a adoção do regime de compensação de horas, eis que além da matéria ser totalmente estranha à controvérsia - desrespeito aos intervalos intrajornadas, estes não são computáveis na jornada de trabalho e, portanto, não remunerados, o que desautoriza a limitação da condenação ao pagamento do adicional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-37/2000-106-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

PROCURADOR : DR. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada no Enunciado 331, item IV, do TST, atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-40/2000-121-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA BATISTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. APELO REJEITADO.

Esta egrégia turma decidiu que incidiria sobre a questão de ser a recorrente dona da obra a diretriz do Enunciado 297 desta Colenda Corte pelo fato de não ter o acórdão de origem tratado especificamente deste tema.

Opõe embargos de declaração a recorrente, inconformada com esta decisão, tendo-se em conta que fica afastada a tese do Enunciado 297 porquanto teria o egrégio Tribunal Regional afirmado que "A hipótese dos autos não é de aplicação do art. 455", portanto, passível de exame.

Entendo, entretanto, que a questão do prequestionamento não pode ser solucionada sob a singela manifestação do acórdão regional no sentido de não ser a hipótese presente enquadrada no artigo 455 da CLT, sem expender nenhum outro comentário a este respeito; por outro lado, o acórdão é rico em detalhes quanto à sua responsabilização subsidiária exatamente pelo motivo de ser a tomadora dos serviços e ter-se utilizado de empresa inidônea como contratante do trabalhador.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-47/2004-039-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : TURI - TRANSPORTE URBANO RODOVIÁRIO E INTERMUNICIPAL LTDA.

ADVOGADO : DR. RENILDO EUSTÁQUIO RIBEIRO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO TAVARES

ADVOGADO : DR. JEAN KARLLO DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, não cuida de trasladar para o instrumento a decisão agravada e a certidão de publicação respectiva, sequer podendo se aferir a tempestividade do presente apelo.

PROCESSO : AIRR-56/2000-029-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO KURTZ QUEIRÓZ

AGRAVADO(S) : EDSON JOSÉ MAIA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTÁDO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera por meio da violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, na medida em que a matéria trazida à revisão não se reveste de natureza constitucional a impulsionar o apelo extraordinário, pois a controvérsia envolve análise de norma infraconstitucional. De maneira que eventual ofensa aos dispositivos constitucionais supra, se fosse o caso, dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável, por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56/2002-086-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : OSMAR FRANCISCO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-57/2001-006-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

AGRAVADO(S) : NADIR MESSIAS LINS

ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL - INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-58/2002-103-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A) : EDILSON MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 4
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO DA AUTORIDADE QUE EXERCEU O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO ATESTANDO A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISITA. SUPERAÇÃO DO ÔBICE DO NÃO CONHECIMENTO DO APELO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. APELO REJEITADO.

Não carece o acórdão embargado de qualquer declaração, vez que suficientemente claro no que pertine ao tema em comento. Como se pode verificar, com alguma facilidade, o agravo de instrumento não foi conhecido ante a ausência de peça imprescindível para a apuração da tempestividade do apelo extraordinário trabalhista, e o fato de a autoridade que exerceu o juízo de admissibilidade a quo ter aduzido, em sua decisão, a tempestividade do recurso não importa, necessariamente, na superação deste óbice, ante a total desvinculação da decisão exarada pela Corte Superior, que atende, para seu cabimento, do exame de todos os aspectos vinculados ao apelo interposto. Apelo rejeitado.

PROCESSO : AIRR-58/2003-022-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉLIA PINHEIRO SANTOS
ADVOGADO : DR. AGNALDO JOSÉ DE AQUINO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CUSTAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA NA GUIA DARF. DESERÇÃO. É requisito de admissibilidade do recurso ordinário o recolhimento das custas e a sua comprovação no prazo recursal, a teor do disposto no §1º do art. 789, da CLT. A comprovação do regular recolhimento destas ocorre somente quando nos autos for apresentada a DARF com a devida autenticação bancária, contendo a indicação do valor e dia do efetivo pagamento. Por isso, o acórdão Regional que deixou de conhecer do recurso por estar ausente documento hábil à demonstração do recolhimento das custas no prazo, não ofende o art. 5º, inciso LIV, da CF. Não enseja, ainda, o conhecimento do recurso de revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo, a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição Federal, ante o caráter genérico dessa norma. Arestos que não abordam a mesma realidade fática dos autos não demonstram o dissenso pretoriano. Inteligência do Enunciado 296, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-59/2000-078-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS SONNENBERG
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO PINTO DE CARMARGO
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO SAN MARTINO LTDA.
ADVOGADO : DR. ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-59/2004-089-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : WGS - COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA SALVIANO GONTIJO
AGRAVADO(S) : ANDERSON CÉZAR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VANI DE FREITAS MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-69/1997-202-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : PAULO DE SOUZA MELLO
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.
 A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-72/2001-008-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SERV COOP COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ E. DO NASCIMENTO JUNIOR
AGRAVADO(S) : VANGLER IGLESIAS LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MURY-JARA DA SILVA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. MATÉRIA FÁTICA. Esta Corte, examinando as provas, afirmou demonstrado o vínculo de emprego entre o Reclamante e a Reclamada. Identificada a natureza fático-probatória da controvérsia, o Recurso de Revista encontra óbice no Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-72/2001-115-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SUELY CASARI DE ALMEIDA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contramínuta e não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. Alegações genéricas e inespecíficas quanto a supostas irregularidades na formação do instrumento ao obstam ao conhecimento do apelo. Preliminar rejeitada.
 FGTS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40%. CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. ÔNUS. Recurso carente de razões fáticas e jurídicas para a reforma da decisão impugnada não alcança conhecimento por desfundamentado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-74/2001-028-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SAMUEL BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO CARMINATTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-81/2002-251-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO COM AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. As peças obrigatórias à formação do agravo não estão validamente autenticadas, uma vez que a autenticação não foi realizada em cartório, mas consiste em carimbo do advogado subscritor da petição de agravo. Ressalte-se que o termo "confere com o original" constante dos carimbos nas referidas cópias não faz qualquer referência ao artigo 544, § 1º, do CPC, tampouco o advogado fez tal declaração sob as penas da lei ou sob sua responsabilidade pessoal, conforme exige a IN 16/99 do TST. Portanto, o agravo não deve ser conhecido por desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e aos artigos 830 da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC e 137 do Código Civil.

PROCESSO : AIRR-81/1999-561-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : LEDA REGINA GOELLNER
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CONTRADITA DE TESTEMUNHAS. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema "contradita de testemunhas", por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Enunciado nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ELISÃO. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que as Folhas Individuais de Presença não geram presunção jure et de jure, ou seja, absoluta. Assim, sem se desvalorar a importância dos procedimentos instituídos em norma coletiva ou regulamentar interna, adotados pelo empregador para controle de frequência de seus empregados, a fidelidade desses documentos pode ser elidida por prova em contrário, inclusive testemunhal. Inteligência da OJ nº 234 da SBDI-I. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-91/2002-006-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
AGRAVADO(S) : VEF ENGENHARIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ nº 18 (Transitória) da SBDI-1/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-91/2004-108-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ELIANE CONCEIÇÃO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PINTO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SIDILENE OLIVEIRA NIZA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-104/2004-093-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÕES SOL NASCENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO ÁLVARES
AGRAVADO(S) : LUCINDO DE LIMA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado e da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-110/2003-920-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : NAVERIVER NAVEGAÇÃO FLUVIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO GIOVANNI FRANÇA MATOS
AGRAVADO(S) : PAULO EDSON PINTO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SOUZA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em negativa de prestação de tutela jurídica processual, e, pois, na argüida nulidade da decisão que homologou os cálculos de liquidação uma vez que tal provimento não se insere na definição de sentença contida no § 1º do artigo 162 do CPC, já que tem como finalidade fixar a quantificação do valor objeto de execução - questão incidente - e não pôr termo ao processo - extinção -. Nesse contexto, não se sujeita aos requisitos previstos nos artigos 832, da CLT e 458 do CPC. Preliminar rejeitada.

CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA. (VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL). (DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL). A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Portanto, violação indireta de dispositivo da Lei Maior, decorrente da interpretação de norma infraconstitucional, no caso, do artigo 459, da CLT, contrariedade da Orientação Jurisprudencial 124, desta Corte e divergência jurisprudencial a respeito da época própria para cômputo da correção monetária, não afrontam recurso de natureza extraordinária. Enunciado nº 266. Agravo conhecido e desprovido.

EXECUÇÃO. PENHORA EM DINHEIRO. (VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL). Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-112/2002-070-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : TONY RIOS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta da Constituição da República. Assim, não prospera o apelo, no que concerne ao tema ilegitimidade passiva, vez que a recorrente amparou-se unicamente em divergência jurisprudencial e violação a dispositivo de lei infraconstitucional.

PROCESSO : AIRR-112/1993-051-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MÁRIO BURGER REGO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : HÉLIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - RAZÕES DE AGRAVO DESFUNDAMENTADAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra desconstituir o motivo do trancamento da revista, em descumprimento à exigência do inciso II do art. 524 do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-114/2001-026-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : REGINA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. Alegações genéricas e inespecíficas quanto a supostas irregularidades na formação do instrumento ao obstam ao conhecimento do apelo. Preliminar rejeitada. FGTS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40%. CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Alegação genérica, por não indicados expressamente os dispositivos supostamente violados, não abre a via extraordinária, de acordo com o artigo 896, "c", da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Demais disso, interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado 221 do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-116/2003-051-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BOA VISTA ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LOPES AMORIM
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO : AIRR-117/2000-077-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CARDEAL SINGRIST
AGRAVADO(S) : JERÔNIMO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada no Enunciado 331, item IV, do TST, atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-124/1997-047-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO RESENDE
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

PROCESSO : AIRR-124/2001-045-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ILZA APARECIDA PERES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. Alegações genéricas e inespecíficas quanto a supostas irregularidades na formação do instrumento ao obstam ao conhecimento do apelo. Preliminar rejeitada. FGTS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40%. CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Alegação genérica, por não indicados expressamente os dispositivos supostamente violados, não abre a via extraordinária, de acordo com o artigo 896, "c", da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Demais disso, interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado 221 do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-127/1988-027-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES
AGRAVADO(S) : JOÃO SANCHES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 218. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-127/2002-068-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TMKT MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : RICARDO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.



A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a sua respectiva certidão de intimação, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Além disso, não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-131/2000-661-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SANDRO ROBERTO DOS SANTOS PEDROZO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que mantém a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, pois não obstante existir trabalho externo, o empregado estava sujeito a controle de horário. Impossibilidade de modificar essa decisão em julgamento de recurso de revista, uma vez que seria imprescindível o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST). Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-132/2001-021-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO RENATO LEITE FARAH
AGRAVADO(S) : GIVAN LEOBINO DIAS
ADVOGADO : DR. JONES RODRIGUES DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330/TST. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO DESVIO DE FUNÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-134/2000-002-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO ECONÔMICO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FERREIRA FERRAZ
AGRAVADO(S) : ANTONIA LASIETE DE LIMA
ADVOGADA : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho deferindo horas extras à reclamante, porquanto não possuía poderes de gestão e exercia simples "chefia mediana", razão pela qual não estava enquadrada na exceção do artigo 62, II, da CLT. Impossibilidade de modificar essa decisão em julgamento de recurso de revista, uma vez que seria imprescindível o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nessa fase recursal (Enunciado nº 126 do TST). Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-140/1997-008-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO
AGRAVADO(S) : CLAUDIUS AUGUSTUS DE ARAÚJO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. DILSON DA MOTA SILVEIRA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - PARCELA PAGA A MAIOR - PADV - IMPLICAÇÕES. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-145/2002-004-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
AGRAVADO(S) : DELMÁRIO DE ARAÚJO BORBA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RICARDO MAGALHÃES LÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita sintonia com o Enunciado 330 desta Corte, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, na forma do Enunciado 333 deste Tribunal. Ademais, o Regional não discriminou as verbas constantes do termo de rescisão contratual, que teria contado com a assistência da entidade sindical, limitando-se a declinar tese em abstrato sobre o Enunciado 330. Mais ainda, a falta de prequestionamento não impulsiona o recurso de revista nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, nos termos do Enunciado nº 126, não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. De resto, não se abre a via extraordinária do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando o aresto colacionado se mostra inespecífico. Incidência do Enunciado 296 do TST. Agravo conhecido e não provido.

HORAS EXTRAS E REPERCUSSÕES. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a inexistência do direito a horas extras e suas conseqüentes repercussões, não merece conhecimento. Além disso, estando a decisão em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 233, da SBDI-1, o recurso também não alcança conhecimento, por óbice do Enunciado 333 do TST. Agravo conhecido e não provido.

REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE O REPOUSO REMUNERADO E SÁBADOS. Estando o acórdão recorrido em perfeita sintonia com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da CLT, e do Enunciado 333, deste Tribunal. Inaplicável, in casu, o Enunciado 113, diante do quanto estipulado em instrumentos normativos. Agravo conhecido e não provido.

SUBSTITUIÇÕES. Violações legais ou constitucionais não vislumbradas não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Acórdão de Turma deste Tribunal, não se presta à demonstração de conflito jurisprudencial, conforme se extrai do artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-149/2000-513-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BENEDITO APARECIDO ALVES
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - CMTU
ADVOGADO : DR. IVO MARCOS DE O. TAUIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. EFEITOS. Não autenticadas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, não se conhece do recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-152/2000-093-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA
AGRAVADO(S) : LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA FORMIGAL
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-154/2000-077-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO CARDEAL SINGRIST
AGRAVADO(S) : CELSO RICARDO BORIM
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada no Enunciado 331, item IV, do TST, atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-156/1998-119-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SIMOLDES PLÁSTICOS INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : VALTER SILVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. GERMANO CARRETONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a interposição de recurso de revista contra acórdão que consignou o entendimento de que a rescisão contratual não observou as disposições contidas no artigo 500, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-161/2002-006-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOÃO DE DEUS MORAIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. BRUNO FARO ELOY DUNDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. NÃO PROVIMENTO. Há que se negar provimento a Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista que não atende os pressupostos legais de admissibilidade (art. 896 da CLT), pois a matéria devolvida à apreciação do egrégio Tribunal Regional diz respeito exclusivamente à repetição de ação entre as mesmas partes e com idêntico objeto, o que configuraria a litispendência e autorizava a extinção do ulterior processo sem exame do mérito (CPC, art. 267, inciso V), não tendo o agravante, em nenhum momento, devolvido àquela Corte Regional a questão da atuação do sindicato como substituto processual ou que o artigo 8º, III, da Constituição Federal não teria atribuído a ampla substituição processual para a entidade sindical. Em suma, não se discutiu nos autos a legitimidade ad causam do sindicato para substituir seus filiados. Nesse prisma, incólume o aresto trazido para confronto de teses.

PROCESSO : AIRR-162/2001-007-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ
AGRAVADO(S) : SANDRA ANVERSA
ADVOGADA : DRA. NICOLE ROMEIRO TAVEIROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, uma vez que é por meio de suposta ofensa a dispositivo de lei federal (art. 12 da Lei 9.637/98) que o agravante tenta chegar à violação do art. 5º, II, da CF, de modo que a eventual ofensa ao inciso indicado dar-se-ia de forma reflexa, o que é inadmissível, nos termos das normas supracitadas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-165/2002-009-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : WANDENKOLK VALENTE BARBOSA
ADVOGADO : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES
AGRAVADO(S) : VELLOZO VEÍCULOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO DE EMPREGO. ENUNCIADO N. 126 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Se a Corte Regional julga, com base nas provas colhidas no processo, inexistente o vínculo de emprego, incabível é a interposição de recurso de revista que objetive o reexame do fato em comento. Agravo de Instrumento não provido, porquanto incide sobre a hipótese a disposição contida no Enunciado n. 126 deste Tribunal.

PROCESSO : ED-AIRR-175/2001-096-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : COPEL GERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA ROSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a embargante a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUSTAS. EXIGIBILIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. A teor do que dispõe o art. 789, § 4º, da CLT, as custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão, ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição, sob pena de deserção. Embargos rejeitados.

MULTA. ARTIGO 538 DO CPC. A embargante cinge-se a direcionar o recurso para o reexame de matéria explicitamente colocada no acórdão embargado, não subsistindo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Nessa linha de raciocínio, forçoso concluir que os presentes embargos de declaração foram opostos com intuito manifestamente protelatório, o que autoriza a imposição da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC).

PROCESSO : AIRR-178/2003-002-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SALVELINO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HIDROGARDEN SISTEMA DE IRRIGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-179/2003-007-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CLEBER RODRIGUES DE MENEZES
ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA
AGRAVADO(S) : JATEX - TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RONYR MANSO DE LEMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO RESPECTIVA. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado de peças ali arroladas como obrigatórias, bem como outras indispensáveis ao imediato julgamento do recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-188/2003-005-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BORLOTT
AGRAVADO(S) : CYRO DA SILVA NUNES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RAQUEL SPINASSÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO : AIRR-194/2001-058-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALÍCIO FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - Não prospera o agravo de instrumento que não consegue desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do trânsito do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-198/2003-003-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ RÉGO LEAL FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO CLIMÁCIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ROBERT DE SOUSA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : TÉCNICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA. - BONAMEZZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-204/1999-022-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EDLENA MARIA SANTANA SILVA MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE SOARES
ADVOGADO : DR. DJALMA DA SILVA LEANDRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça essencial à perfeita com-

preensão da controvérsia, e sem a sua respectiva certidão de intimação, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa 16/99-TST e do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-209/2000-561-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : IRENO KEITEL
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que determinou a devolução de descontos, uma vez que não existiu autorização expressa e livre do empregado, nos termos do Enunciado nº 342 do TST. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-221/1998-046-23-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO MARTINELLI
ADVOGADO : DR. JOÃO LISTER PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-221/2001-030-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO SOARES PINTO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A ausência de procuração dos advogados subscritores do agravo e a inexistência de mandato tácito acarreta o não conhecimento do agravo por inexistente. A aplicação do artigo 13, do Código do Processo Civil (CPC), está restrita à instância de primeiro grau e a interposição do recurso não constitui ato urgente, para os efeitos do artigo 37, do CPC. Outrossim, é ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do agravo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-223/2002-062-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MÉRURI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELCIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO IN-COMPLETO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO PRINCIPAL. AFERIÇÃO PREJUDICADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Estando ilegível o carimbo do protocolo aposto no recurso de revista, não se conhece do agravo, ante a impossibilidade de se aferir, com certeza, a tempestividade do recurso denegado. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-230/1998-067-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ELY DARCI DE PAULA
ADVOGADA : DRA. CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O fato de o valor dado à causa não exceder a 40 (quarenta) Salários Mínimos não é, por si só, definidor do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença e o procedimento a ser observado no recurso ordinário são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o Salário Mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação. À exceção do valor da causa, nenhum desses elementos foi observado neste processo.

Logo, do fato de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) Salários Mínimos não decorre necessariamente a conclusão de que se está diante do previsto no novo § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei do Procedimento Sumaríssimo.

Fosse essa a única condição para o acolhimento do Agravo, deveria ser ele provido. Todavia, examinando a Revista à luz do art. 896 da CLT - visto que afastado o óbice imposto pelo MM. Juízo primeiro de admissibilidade -, constata-se não terem sido preenchidos os pressupostos nele previstos.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-231/2003-027-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ONAMA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉLIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar, a existência dos elementos constantes do art. 461, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) bem como das provas acerca do trabalho desenvolvido pela obreira, não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-238/2003-087-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
AGRAVADO(S) : CHARLES SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-240/1996-096-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA CANGIANI
ADVOGADO : DR. GILBERTO HENRIQUE BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-249/2000-036-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O fato de o valor dado à causa não exceder a 40 (quarenta) Salários Mínimos não é, por si só, definidor do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença e o procedimento a ser observado no recurso ordinário são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o Salário Mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação.

À exceção do valor da causa, nenhum desses elementos foi observado neste processo.

Logo, do fato de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) Salários Mínimos não decorre necessariamente a conclusão de que se está diante do previsto no novo § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei do Procedimento Sumaríssimo.

Fosse essa a única condição para o acolhimento do Agravo, deveria ser ele provido. Todavia, examinando a Revista à luz do art. 896 da CLT - visto que afastado o óbice imposto pelo MM. Juízo primeiro de admissibilidade -, constata-se não terem sido preenchidos os pressupostos nele previstos.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-258/1997-062-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO HENRIQUE RIBAS
ADVOGADO : DR. ARNALDO TAKAMATSU
AGRAVADO(S) : EDSON ROBERTO AMORIM
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os argumentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-253/2002-011-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DUDALINA S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIOLA BREMER NONES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IVORLENE STREY
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA GUCKERT BECKER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO : AIRR-256/2002-011-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DUDALINA S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIOLA BREMER NONES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NELSINA D'ÁVILA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO : AIRR-271/1995-101-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MUNIR ELIAS JOSÉ ELIAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, que ocorre quando prequestionado, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-270/1998-008-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : HAROLDO LUIZ PESSOA PICAÇO
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS EIRÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS. SISTEMÁTICA ADOTADA. OFENSA DIRETA A LITERAL DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a interposição de recurso de revista contra acórdão que declara correta a sistemática adotada na compensação dos valores pagos a título de horas extraordinárias e adicional noturno. Agravo de instrumento que se conhece e nega provimento.

PROCESSO : AIRR-270/1996-271-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : JOSEFA DANTAS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANDRADE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA PENHORA SOBRE DINHEIRO. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução exige demonstração de violação direta e literal da Constituição Federal, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-273/2002-001-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO(S) : INALDO DA CUNHA ANDRADE FILHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO FRANÇA DA CUNHA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar e não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida e agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-274/2003-105-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA GONÇALVES LIMA
ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO CONHECIMENTO. É desfundamentado o agravo quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes, de modo a autorizar o trânsito do recurso de revista denegado pelo Regional. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-304/2003-821-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA OESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO DA SILVA BUENO
AGRAVADO(S) : GIAN DOS ANJOS SEVERO
ADVOGADA : DRA. NARA REJANE BARBOSA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-306/2001-002-17-01.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FACOL ASSESSORIA & NEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DELLAQUA
AGRAVADO(S) : ANTONIO ALBERTO PRATTI DA FONSECA
ADVOGADO : DR. HUGO MATHIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo que não ataca os argumentos contidos no despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-310/2003-004-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES BELÉM LISBOA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA LARRAT
ADVOGADO : DR. FABIANA GOUVEIA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-316/1998-029-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : USINA SANTA ADÉLIA S.A.
ADVOGADO : DR. LEONÍDIO MIALICHI CARÓSIO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS APARECIDO TREVIZANUTO
ADVOGADA : DRA. ELIAS DE SOUZA BAHIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. MOTORISTA. RURÍCOLA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. PRESCRIÇÃO. A decisão regional está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 271 e 315 da SBDI-1. Óbice no Enunciado 333/TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-332/2004-015-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. NÃO PROVIMENTO.

O Agravo de Instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, logicamente suas razões devem ser dirigidas à demonstração do equívoco da decisão denegatória de seguimento do apelo. In casu, as razões trazidas pelo Agravante não atacam, nem de longe, os fundamentos lançados no decisum guerreado, pois limitou-se a questionar sobre a prescrição do direito de ação do reclamante, tema sequer ventilado na decisão hostilizada, que baseou-se na deserção do apelo, uma vez que o recorrente não efetuou o depósito recursal como lhe competia fazer. Agravo de Instrumento não provido, porquanto desfundamentado, não demonstrando os fundamentos para a desconstituição da decisão hostilizada.

PROCESSO : AIRR-344/2001-751-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : ODIVA ELIANE ANTUNES
ADVOGADO : DR. RODRIGO DIEL DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada no Enunciado 331, item IV, do TST, atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-347/2001-079-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO(S) : AMÉRICO BALDOCHI JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, I, DA CLT. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência ou não de controle de horário do vendedor externo, não merece provimento. De outro lado, a admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. CABIMENTO. Incorre ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV e LV, da Constituição Federal (CF) e nem contrariedade aos Enunciados 184 e 297, desta Corte, pela aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538, do CPC, quando o Colegiado já tenha se manifestado sobre a questão que a parte insiste não estar prequestionada. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-352/2002-020-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CARLOS CÉSAR TRINDADE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARLOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : SIX SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMIR ANTÔNIO DO SACRAMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-360/2001-221-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PAULA REGINA DA ROCHA FREITAS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA LEAL
AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

PROCESSO : AIRR-362/2002-472-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADA : DRA. TELMA STRINI DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO VIEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI
AGRAVADO(S) : BRASINCA INDUSTRIAL S.A.
AGRAVADO(S) : SPSCS INDUSTRIAL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução de agravo sem o traslado das procurações outorgadas aos advogados dos agravados, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-369/2003-041-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UBERABA POINT COMESTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELLO FROSSARD DUARTE
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO SILVA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÕES LEGAIS E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INEFICAZES. A teor do § 6º do art. 896 da CLT, resta inviabilizado o processamento de recurso de revista, em processo submetido ao rito sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula desta C. Corte. Essas restrições, porém, não se aplica ao caso dos autos, tendo em vista a pretensão recursal fundamentada unicamente em violação legal e em divergência jurisprudencial. Agravo conhecido e improvido.



PROCESSO : AIRR-375/2002-038-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : GASPRO GNV LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RA-PHAEL
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO ALVES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CARNEIRO PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar os elementos caracterizadores do vínculo empregatício, não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Violação literal de disposição de lei federal e contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte não vislumbradas não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

ARTIGO 477, DA CLT. MULTA. Dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta Recurso de Revista. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. Não enseja o provimento do agravo e consequentemente o conhecimento de recurso de revista que se apresenta desfundamentado, nos termos do artigo 896, da CLT, quando a parte não aponta quais dispositivos legais ou constitucionais que entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Recurso de revista carente de indicação de dispositivos violados ou de arestos divergentes não alcança conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-378/2002-026-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : VALDECIR LUIZ
ADVOGADO : DR. ADOLFO IVANKIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Da SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente sociedade de economia mista pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-394/1998-095-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AURO EVARISTO VENCESLAU
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SULACAMP CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO CHAVES PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Regional houve por bem manter na íntegra a decisão que julgou haver pacto tácito de vendedor autônomo e declarou a inexistência do vínculo empregatício, absolvendo a Reclamada de todos os pedidos formulados na petição inicial. Dessa forma, dada a natureza fática da matéria, não há como revolver fatos e provas e entender diversamente, ante a incidência do Enunciado 126 deste Tribunal. Ademais, os arestos trazidos desservem ao fim colimado, uma vez que não guardam identidade fática com a hipótese em exame. Incidência do Enunciado 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-407/2000-751-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SLC - JOHN DEERE S.A.
ADVOGADO : DR. NILDA SENA DE AZEVEDO E OUTRO
AGRAVADO(S) : THIAGO RICARDO BENDER
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ESTABILIDADE - CIPEIRO E DIRIGENTE SINDICAL - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-409/1999-051-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : R. CAMPOS & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO FREIRE VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. Nos termos do item II da Instrução Normativa 16/1999, que uniformizou a interpretação da Lei 9.756/98, disciplinando o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, deve este Apelo ser aviado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o octídio legal, não se conhece do Apelo, por intempestivo.

PROCESSO : AIRR-409/2003-161-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GAIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEQUE GARCIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSINA BANHOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de intimação do acórdão regional - necessária à averiguação da tempestividade, ou não, do Recurso de Revista -, acarreta, irremediável e imediatamente, o não conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-409/2003-010-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS CORRÊA SOARES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-422/2003-040-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO FIALHO DE PINHO
AGRAVADO(S) : JULIANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. O acórdão regional constituído somente pela certidão de julgamento registrando que, por unanimidade, o apelo não foi provido, com a manutenção da sentença primária pelos seus próprios fundamentos, encontra-se em consonância com o artigo 895, §1º, inciso IV da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) quanto a ação está sob o rito sumaríssimo. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-423/2002-001-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : GRACILIANO JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO BATISTA DE SANTANA
AGRAVADO(S) : METROPOLITAN ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRATADÓRIO E À AMPLA DEFESA. Concedido às partes o pleno exercício do direito de ação, com os recursos e meios a ela inerentes à ampla defesa e observadas as normas processuais e procedimentais pertinentes, tem-se como plenamente assegurado o devido processo legal, a teor do disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal (CF). Preliminar rejeitada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (TST), não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e do Enunciado 333, deste Tribunal. Não afronta a Orientação Jurisprudencial nº 191, decisão regional que refuta a condição da empresa de dona da obra, condenando-a como responsável subsidiária pela caracterização de tomadora dos serviços. Divergência não caracterizada. De outro lado, a demonstração de dissídio jurisprudencial, como pressuposto objetivo de admissibilidade, há de ser feita no momento da interposição do apelo, e não posteriormente, em agravo de instrumento, quando denegado o seguimento daquele. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-426/1998-231-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : ANTONIO CARDOSO DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. LÍDIA T. DA VEIGA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADVOGADO SEM MANDATO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 164 DO TST. Há óbice intransponível ao conhecimento dos presentes Embargos Declaratórios, uma vez que a advogada subscritora da peça recursal não juntou instrumento de mandato aos autos. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-428/2003-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO(S) : ALOÍSIO AUGUSTO LOVISI DE ABREU E OUTRO
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-435/2003-531-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL BENEFICENTE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR. NELSO MOLON
AGRAVADO(S) : ADÍLIO DELIBERALLI
ADVOGADO : DR. DALILA BALLARDIN SIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destranscamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-436/2000-053-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROBERT ROMERO MARMEROLLI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VANDERLEI VICENTINI
AGRAVADO(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA PAULA FERREIRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-438/2001-003-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : AMAZING MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUI SANTOS REIS
AGRAVADO(S) : JANE AMARAL DE BARROS
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO C. ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário. Preliminar rejeitada.
COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Segundo a regra contida nas alíneas "b" dos artigos 894 e 896, da CLT, interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado 221 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

NATUREZA DAS VERBAS DEFERIDAS. Interpretação razoável de preceito de lei não abre a via extraordinária do recurso de revista. Inteligência do Enunciado 221 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a caracterização do cargo de confiança alegado, não merece provimento. De outra parte, a admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-440/2000-040-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MÁRCIA RIBEIRO GARCEZ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo quanto aos temas "Violação da Constituição Federal" e "Horas Extras", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação da tutela jurídica processual, não oferecida no recurso de revista, implica inoção recursal. O agravo de instrumento não é veículo de suprimento das omissões do apelo, cujo seguimento tenha sido denegado. Agravo não conhecido. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Concedido às partes o direito à ampla defesa, ao contraditório e observado o devido processo legal, não há falar em violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a comprovação do trabalho extraordinário, não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-440/2001-079-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ACACIO GALEAZZI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO SCANDINARI
AGRAVADO(S) : RENATA GRECCO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO D. MARQUES DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a ocorrência ou não da continuidade da prestação de serviços para efeito de unicidade contratual e prescrição, não merece provimento. De outra parte, a admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. HORAS EXTRAS. CESTAS BÁSICAS. Não pode ser processado recurso de revista sem o questionamento dos temas nele abordados, de acordo com o Enunciado 297 e Orientações Jurisprudenciais 62 e 256 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-443/2000-067-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AILTON CÉZAR DIAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCA VALE MATTEONI
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SEIXAS SCOFANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO COM AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA.

As peças obrigatórias à respectiva formação não estão validamente autenticadas, uma vez que a autenticação não foi realizada em cartório, mas consiste em carimbo da advogada subscritora da petição de agravo. Ressalte-se que a declaração de autenticidade constante dos carimbos nas referidas cópias não faz qualquer referência ao art. 544, § 1º, do CPC, tampouco o advogado fez tal declaração sob as penas da lei ou sob sua responsabilidade pessoal, conforme exige a IN 16/99 do TST. Portanto o agravo não deve ser conhecido por desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e aos arts. 830 da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC e 137 do CCiv.

PROCESSO : AIRR-456/2001-041-14-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ TREVEZANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso ordinário subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-461/2002-039-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARRELLI
AGRAVADO(S) : WALDIR GONÇALVES DE JESUS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO FORNECIDO A EX-EMPREGADO APOSENTADO. SUPRESSÃO. Benefício instituído em norma interna, extensivo aos empregados aposentados, porque se incorpora ao contrato de trabalho não pode ser suprimido unilateralmente pelo empregador. Conquanto possível, a supressão da vantagem só pode alcançar os contratos dos empregados admitidos após a revogação da norma, conforme entendimento desta E. Corte, sufragado nos Enunciados 51 e 288. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-461/2003-191-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELOUSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILDÁSIO SOTERIO SARNAGLIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-462/1996-001-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (SINTSEP)
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS CINTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento; preliminarmente, rejeitar a argüição de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. I. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Constatou-se que o Regional apreciou a questão posta em discussão, examinando os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia e, fundamentadamente, proferiu sua decisão. O fato de o acórdão não ter decidido conforme a pretensão do recorrente não constitui negativa de prestação jurisdiccional. Logo, não restou demonstrada violação ao art. 93, IX, da CF/88, encontrando óbice o apelo no art. 896, letra "a", da CLT. 2. EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, na medida em que a matéria trazida à revisão não se reveste de natureza constitucional a impulsionar o recurso de revista, de modo que eventual ofensa aos princípios constitucionais invocados, se fosse o caso, daria-se de forma reflexa, o que torna o apelo inviável, por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-463/2002-104-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : OSMARINA GASQUE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES E OUTROS
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS FACHINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : ED-AIRR-473/2003-072-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉ-
 RICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 E OUTROS
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO PALMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração para, acrescentando fundamentos à decisão do agravo de instrumento, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO EXISTENTE. APELO ACOLHIDO.

Carece, efetivamente, o acórdão embargado de declaração quanto ao tema atinente à violação do ato jurídico perfeito, vez que resumiu-se a analisar o pleito patronal sob a ótica exclusiva da violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88.

De todas as formas, de violação ao artigo 5º, XXXVI, da CF/88 não se há falar, pois não se pode considerar como ato jurídico perfeito a rescisão contratual levada a efeito pelos contratantes sem o pagamento, que cabe ao empregador, da multa do FGTS relativa aos resíduos inflacionários.

Apelo conhecido e acolhido para acrescentar fundamentos ao julgamento do agravo de instrumento, negando-lhe, no mérito, provimento.

PROCESSO : AIRR-474/2001-023-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METRO-
 VIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA
 CASTRO
AGRAVADO(S) : REINALDO DA SILVA VERÍSSIMO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARÇANTE PIRES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO
 DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXII, LIV E LV E 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DOS ENUNCIADOS 266 E 297 DO TST. Não se vislumbra in casu violação direta e literal do artigo 5º, incisos XXII, LIV e LV, da Carta Magna, uma vez que as alegações de desrespeito ao direito de propriedade, bem como aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, dependem de exame prévio e necessário da legislação comum, podendo configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, por si só, para viabilizar a admissibilidade do Recurso de Revista. Quanto à arguição de ofensa ao art. 37, caput, da Lei Maior, a Recorrente deixou de trazer os fundamentos pelos quais entende que esse dispositivo fora desres-

peitado, limitando-se, nesse mister, a mencioná-lo perfunctoriamente ao final de sua peça recursal. Ademais, verifica-se que o acórdão regional não adotou tese sobre a matéria articulada no Recurso de Revista, tampouco foi instado a se pronunciar através de Embargos Declaratórios, razão pela qual o Apelo também não pode prosperar, por força do Enunciado 297 do TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-482/2001-006-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR DO BRASIL S.A. - TRANS-
 PORTADORA DE VALORES E SEGU-
 RANÇA
ADVOGADO : DR. RODRIGO JOSÉ MACHADO
AGRAVADO(S) : GELSON FERREIRA BRAGA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da Consolidação das Leis do Trabalho e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-485/2003-017-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SEN-
 NA PIRES
AGRAVANTE(S) : HARDWEAR INDÚSTRIA E COMÉ-
 RIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO CANDIDO DA SILVA
 JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RICARDO ANTÔNIO LIMA CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS AO TRASLADO E, ESPECIALMENTE AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. IMPERTINÊNCIA DE ARGUIÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, atenda aos pressupostos do art. 897, da CLT, insere-se no regular exercício da jurisdição, de sorte que carece de plausibilidade jurídica a insurgência da parte que, a pretexto de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, procura sua reforma. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AIRR-487/2003-003-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA VIANA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-497/1999-005-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO PINTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU-
 LO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-500/2003-201-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CINKEL CONSTRUTORA E INCORPO-
 RADORA KELNER LTDA.
ADVOGADO : DR. CEDRIC JOHN BLACK DE CAR-
 VALHO BEZERRA
AGRAVADO(S) : AMARO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-502/2000-016-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : IVÂNDISON OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : MC-1 TRANSPORTE DE VALORES E
 SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE
 MATOS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRO RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA
 VIEIRA
AGRAVADO(S) : ARMANDO JOSÉ CABRAL RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ELIANO JOSÉ MARQUES DIAS
AGRAVADO(S) : EDSON CABRAL RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ETS EMPRESA DE TRANSPORTES E
 SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : JIRLENE GOMES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : FIEL NORDESTE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENUNCIADO N. 126 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Se a Corte Regional julga, com base nas provas colhidas no processo, inexistente a formação de grupo econômico, incabível é a interposição de recurso de revista que objetive o reexame do fato em comento. Agravo de Instrumento não provido, porquanto incide sobre a hipótese a disposição contida no Enunciado n. 126 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-512/1997-051-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GERALDO MAGELA VERNEQUE COS-
 TA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NO-
 LASCO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MAR-
 QUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-515/2001-022-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MAR-
 QUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA DIAS
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO FRIGOPAIZÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está

limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera por meio da violação do art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Carta Magna, na medida em que a matéria trazida à revisão não se reveste de natureza constitucional a impulsionar o apelo extraordinário, pois a controvérsia envolve análise de norma infraconstitucional. De maneira que eventual ofensa aos dispositivos constitucionais supra, se fosse o caso, dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável, por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-519/2001-056-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CURVEL - CURVELO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO ALVES DA SILVA CANÇADO
AGRAVADO(S) : ELZY ALVES DE CARVALHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera por meio da alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, na medida em que a matéria trazida à revisão não se reveste de natureza constitucional a impulsionar o recurso de revista, pois a controvérsia envolve análise de norma infraconstitucional. De maneira que eventual ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, se fosse o caso, dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-526/2001-022-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : ALTON RODRIGUES BAIROS
ADVOGADO : DR. SILDIR SOUZA SANCHES
AGRAVADO(S) : RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera por meio da violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Carta Magna, na medida em que a matéria trazida à revisão não se reveste de natureza constitucional a impulsionar o apelo extraordinário, pois a controvérsia envolve análise de norma infraconstitucional. De maneira que eventual ofensa aos dispositivos constitucionais supra, se fosse o caso, dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável, por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-532/2003-059-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JANDIRO MOREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. (VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). Somente a partir de 30.06.2001, quando publicada a Lei Complementar 110/2001, o reclamante teve ciência inequívoca da violação do seu direito, fixado aí o termo inicial prescricional. Ajuizada a ação em 10/04/2003, não há que se falar em prescrição bienal ou quinquenal. Ressalte-se que somente a violação categórica, frontal ao texto constitucional daria ensejo ao processamento da revista, o que não ocorreu, no caso. Inaplicável o Enunciado 362, do TST, por não guardar relação com a matéria peculiar dos autos. A ofensa a

Orientação Jurisprudencial desta Corte não atende o requisito de admissibilidade para o recurso de revista em procedimento sumaríssimo. Inteligência do §6º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS (VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). Para o processamento do recurso de revista faz-se mister o prequestionamento da norma legal invocada como violada, conforme Enunciado 297 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. (VIOLAÇÃO LEGAL). A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e violação direta da Constituição da República. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-532/2003-028-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA MAGGI
ADVOGADO : DR. LUIS DAGOBERTO PAGANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-537/2001-010-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
AGRAVADO(S) : ANTONIO BENEDITO SERAFIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VINHAES ASSUMPÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-537/2002-001-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MILTON ALENCAR DE ASSIS TOLEDO
ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO CASTRO LIBOREIRO
AGRAVADO(S) : MIRIÁ GONÇALVES FERNANDES
ADVOGADO : DR. NAVARIÑO LOPES LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expedidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-549/2003-351-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. GLAUCE PATRÍCIA MICHAELSEN
AGRAVADO(S) : GRAMITO MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GERONIMO CATANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO PROCESSUAL. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MOMENTO DA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. Ante a incidência do instituto da preclusão, revela-se inviável a demonstração, apenas em sede de agravo de instrumento, do inconformismo da parte quanto à submissão do processo ao rito sumaríssimo se este fora adotado quando do julgamento do recurso ordinário, não tendo aquela, sobre a questão, manifestado qualquer insurgência na peça relativa ao recurso de revista. Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-552/2002-015-06-01.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DA ESTRADA REAL DO POÇO
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : WALDIR ROCHA WANDERLEY
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FONSECA DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ENUNCIADO N. 297/TST. Inviável se mostra a configuração de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Maior, vislumbrando-se não ter havido no acórdão regional qualquer debate acerca da incidência da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias à luz do referido dispositivo, carecendo tal matéria, portanto, do necessário prequestionamento. Agravo não provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-557/2003-072-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA : DRA. DÉLIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR. SOLANGE TRAVAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-559/2003-022-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DÉBORA LINA JORGE E SILVEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL GUERRA AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO PROVIMENTO. O artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em seu § 6º, é expresso ao limitar o cabimento do recurso de revista às hipóteses de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal. No caso vertente, não restou demonstrada violação direta ao artigo 5º, II, da Constituição da República, ao passo que a alegada existência de afronta aos dispositivos infraconstitucionais também não autoriza o processamento do recurso de revista trancado, não se enquadrando nas hipóteses descritas pelo artigo 896, § 6º, da CLT. Assim, forçosa é a conclusão de que o seu apelo extraordinário não reúne condições de admissibilidade, resultando irreparável, assim, a d. decisão denegatória. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-566/1991-013-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE MACEDO LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário. Preliminar rejeitada.



OFENSA À COISA JULGADA. A execução que se processa dentro dos limites da res judicata, como no caso, não ofende direta e literalmente o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, requisito necessário para o processamento do recurso de revista, a teor do disposto no §2º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência, ou não, dos recolhimentos do FGTS, não merece provimento. Por outro lado, não satisfaz a reclamada o título executivo quando comprovado que os valores do FGTS à disposição do reclamante não correspondem ao montante que deveria ter sido recolhido no decorrer do contrato de trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Erros procedimentais que retardam a execução não deságuam em prescrição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-573/2003-072-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA : DRA. DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
AGRAVADO(S) : GETÚLIO DIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PETIÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. APOCÍRIFA. INEXISTÊNCIA. Não se conhece, por inexistente, do recurso de revista quando a parte, alheia a pressuposto formal para a validade do ato processual, interpõe o apelo sem a assinatura do seu subscritor, mostrando-se, portanto, apócrifo, e, tratando-se de ato para o qual a lei prevê termo fatal e peremptório, inadmissível a concessão de prazo ao advogado para assinar o recurso depois de exaurido o respectivo prazo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-577/1997-006-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ ABREU COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES E DE MATÉRIA. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-599/2003-071-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ INCÁCIO FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MADRID

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO : AIRR-603/1999-028-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO SILVA RASQUIN
ADVOGADO : DR. JOÃO ALFREDO MELLO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-609/2001-072-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SEBRAE/PR - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : IVANIR BORSATTO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ART. 62, INCISO I, DA CLT. O processamento do recurso de revista por dissenso pretoriano pressupõe que o aresto paradigma seja específico e oriundo de Tribunal diverso daquele que prolatou a decisão ou da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.
JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. Obedecidos na decisão os limites fixados na litiscontestatio, não há falar em ofensa direta e literal aos artigos 128 e 460, do CPC bem como do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da CF/1988, uma vez concedido às partes o direito à ampla defesa, ao contraditório e observado o devido processo legal. A admissibilidade do recurso de revista depende de demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência específica. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-612/2003-072-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO(S) : PEDRO HONÓRIO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado de peças ali arroladas como obrigatórias.

PROCESSO : AIRR-612/2003-411-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NEUZA MARIA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
AGRAVADO(S) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA RAMOS MAYER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como as razões do recurso ordinário, o acórdão regional, a certidão de intimação do acórdão regional - necessária à averiguação da tempestividade do recurso de revista e as razões do recurso de revista, acarreta, irremediável e imediatamente, o não conhecimento do Agravo, vez que a omissão

não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-619/2003-072-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO(S) : IDALCI FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto quando já decorrido o oitavo legal. Agravo de instrumento não conhecido por intempestivo.

PROCESSO : AIRR-620/2003-072-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO(S) : ELIAS DOS SANTOS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto quando já decorrido o oitavo legal. Agravo de instrumento não conhecido por intempestivo.

PROCESSO : ED-AIRR-621/2003-069-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
EMBARGADO(A) : VICENTE DE PAULA EMERY PEREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. APELO CONHECIDO E REJEITADO.

A parte opôs os embargos de declaração pretendendo nitidamente rediscutir a matéria atinente ao não-conhecimento do agravo de instrumento por falta de autenticação de peças. Tenho para mim, entretanto, que de nenhum dos requisitos do artigo 535 do CPC se trata a espécie. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-624/1996-021-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : TADEU NETO SALES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO : AIRR-637/2003-049-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MARTELETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SIMÕES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ FORMAÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Segundo a nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei n. 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio da Instrução Normativa n. 16/99, as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Logo, tem-se que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado - como a cópia da petição dos embargos de declaração, necessária à averiguação da existência ou não, de matéria veiculada no seu recurso de revista -, acarreta, irremediavelmente, o não conhecimento do agravo de instrumento, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-646/1995-203-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : HELENA MARIA LIMA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA LOYOLA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DE VALORES IMPUGNADOS. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. No caso, o Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição interposto pela reclamada, ora agravante, com fundamento no artigo 897, parágrafo 1º, da CLT, porquanto não delimitados os valores impugnados, de forma a permitir a execução imediata da parte remanescente. Logo, se tal pressuposto de admissibilidade não foi, segundo o v. acórdão regional, observado pela agravante, a matéria efetivamente em debate tem fundamento em legislação ordinária, razão pela qual a discussão não alcança o cunho constitucional pretendido pela executada. Apenas pela via indireta poderia vir a ser cogitada ofensa à literalidade dos comandos insertos no artigo 5º II, LIV e LV da Constituição Federal, o que não enseja, definitivamente, o cabimento do apelo extraordinário para essa Corte Superior que, para os casos em comento, exige, na estrita forma do § 2º do artigo 896 da CLT, a violação direta e literal de norma da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-655/2003-005-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CELSO LIMA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DA FONSECA DIAS CORRÊA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-658/2002-025-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : STAR PARK ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO MARTINS GOMES
AGRAVADO(S) : PRO PARK ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera por meio da violação do art. 5º, II, XXII e LIV, da Constituição Federal, na medida em que a matéria trazida à revisão não se reveste de natureza constitucional a impulsionar o apelo extraordinário, pois a controvérsia envolve análise de norma infraconstitucional. De modo que eventual ofensa aos dispositivos supra, se fosse o caso, dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável, por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-666/2002-007-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA
AGRAVADO(S) : LÍBIA MODANÊS ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILDO FAUSTINO DA SILVA NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-672/1998-103-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
AGRAVADO(S) : WAGNER ZANETTI GUILHEN
ADVOGADO : DR. REINALDO CAETANO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento por não demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-681/2003-098-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GUILHERME NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração para acrescentar fundamentos à decisão do agravo de instrumento, sem efeito modificativo. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO EXISTENTE. APELO ACOLHIDO.

Carece, efetivamente, o acórdão embargado de declaração quanto ao tema atinente à violação do ato jurídico perfeito, vez que resumiu-se a analisar o pleito patronal sob a ótica exclusiva da violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88.

De todas as formas, de violação ao artigo 5º, XXXVI, da CF/88 não se há falar, pois não se pode considerar como ato jurídico perfeito a rescisão contratual levada a efeito pelos contratantes sem o pagamento, que cabe ao empregador, da multa do FGTS relativa aos resíduos inflacionários.

Apele conhecido e acolhido para acrescentar fundamentos ao julgamento do agravo de instrumento, sem qualquer efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-692/1998-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S) : VALDELÍRIO DIONÍSIO PILLA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-691/2002-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BSF ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO STERZI RIBAS
AGRAVADO(S) : PERÍCLES GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA S. RUAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-700/2002-031-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MYRIAN LUCIANA DE ASSIS SOUZA
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO ALENCAR CASTRO
ADVOGADA : DRA. GENOVEVA MARTINS DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA AO RECLAMANTE. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Acórdão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo sentença que concluiu que a alteração contratual foi lesiva ao reclamante. Impossibilidade de modificar essa decisão em julgamento de recurso de revista, porquanto seria indispensável o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nessa fase processual, a teor da jurisprudência consolidada pelo Enunciado nº 126 do TST.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL APTA AO CONFRONTO DE TESES. ORIGEM. LEI Nº 9.756/98. Nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, com redação advinda da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, o aresto colacionado no recurso de revista para impulsionar o seu conhecimento por divergência jurisprudencial deve ser emanado de Tribunal Regional do Trabalho diverso daquele que proferiu a decisão recorrida. Logo, aresto proveniente do mesmo Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida não é formalmente hábil para a configuração da divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704/2003-005-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS LINS BEZERRA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-709/1997-004-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO MENEZES SEVERO
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVIZAMENTO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a necessidade, ou não, de labor nas 24 horas do dia, não merece conhecimento. De outro lado, a Corte Regional não emitiu tese a respeito da aplicação da regra contida no artigo 239, da CLT, pelo que, à falta de prequestionamento, não merece acolhida o apelo. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS PELOS REFLEXOS DA CONDENAÇÃO. Inviável o provimento do agravo, pela impossibilidade de reexame do material fático-probatório, segue-lhe a sorte a questão atinente aos reflexos em parcelas salariais e no adicional noturno. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-723/2002-920-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELIZIÁRIO DE SOUZA BEZERRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em negativa de prestação de tutela jurídica processual, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-716/1998-051-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DONIZETE MOREIRA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. - CEMAN
ADVOGADO : DR. FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-732/2002-151-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ACTION PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JORGINA ILDA DEL PUPO
AGRAVADO(S) : MARLÚCIA GONÇALVES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA NADER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. NÚMERO DO PROCESSO ERRÔNIO. Esta Corte Superior, atenta aos princípios da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais, corrigiu o excesso de formalismo existente na Instrução Normativa nº 15/98, por intermédio da Instrução Normativa 18, de 17.12.99, e, assim, deve-se considerar como válida a guia do depósito recursal que

conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor. Assim, efetivamente, quanto à guia GFIP, não se pode desconsiderar a necessidade de identificação do número correto do processo a que se refere, permitindo que se verifique se o depósito com vistas à garantia do juízo corresponde efetivamente à presente demanda. Forçosa, portanto, a manutenção da decisão denegatória do seguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736/2003-491-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARTHUR PINTO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LAURENTINO DE ARAÚJO NETO
AGRAVADO(S) : CORNING BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 830 da CLT e ao item IX da mencionada instrução normativa, faz sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas das peças que cuidara de trasladar.

PROCESSO : AIRR-740/2000-109-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOÃO DALMÁCIO MENDES
ADVOGADO : DR. JAIRO AIRES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA APRESENTADO EM FAC SIMILE. Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judicial (artigo 4º da Lei nº 9.800/99). Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-743/2003-011-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VAZ SALGADO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS ALVES MAIA FILHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MILTON FERREIRA DAS CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. APELO CONHECIDO E REJEITADO.

A parte pretende, com seus embargos de declaração, prequestionar violação constitucional, vinculada à ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa. A decisão embargada não carece de declaração porque, em que pese os argumentos obreiros, este não é o caminho próprio para exame da questão do prequestionamento, pois não houve omissão, contradição ou obscuridade na decisão, e eventual rediscussão da questão desafia recurso próprio e adequado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-744/2003-491-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUIZ AUGUSTO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LAURENTINO DE ARAÚJO NETO
AGRAVADO(S) : CORNING BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 830 da CLT e ao item IX da mencionada instrução normativa, faz sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas das peças que cuidara de trasladar.

PROCESSO : AIRR-744/2003-092-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS MOTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LAURENTINO DE ARAÚJO NETO
AGRAVADO(S) : CORNING BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-767/2002-002-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO SILVA BRAZ
ADVOGADA : DRA. ELIS FIDELIS SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. O artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em seu § 6º, é expresso ao limitar o cabimento do recurso de revista às hipóteses de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal. No caso vertente, não restou demonstrada violação direta ao artigo 7º, XXIII, da Constituição da República, ao passo que a alegada existência de divergência jurisprudencial também não autoriza o processamento do recurso de revista trancado, não se enquadrando nas hipóteses descritas pelo artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767/2002-056-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
AGRAVADO(S) : CRISTIANO GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DR. NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DECISÃO REGIONAL CONSISTENTE EM CERTIDÃO DE JULGAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, na hipótese em que a decisão regional fora proferida por meio de certidão de julgamento, vez que tal procedimento encontra-se amparado na Lei 9.957/00, que trata do rito sumaríssimo no processo trabalhista, mais precisamente no artigo 895, § 1º, IV, da CLT, que prevê bastar a simples confirmação dos fundamentos da decisão de primeiro grau para que se tenha a eficácia de um acórdão, uma vez que os fundamentos da primeira passam a fazer parte da decisão regional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-768/1999-371-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS LIDSE LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GILBERTO BRAND
AGRAVADO(S) : CLAIRTON ANTÔNIO KIRSCH
ADVOGADO : DR. VALDERI SOARES
AGRAVADO(S) : ILGERTO GILBERTO SCHILLING
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-771/2003-491-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LAURENTINO DE ARAÚJO NETO
AGRAVADO(S) : CORNING BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com a disposição constante do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve, a parte, providenciar a autenticação das peças que instruírem seu Agravo de Instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas - peças cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a má formação do instrumento. Vale ressaltar que, in casu, o subscritor do presente apelo não se utilizou da faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC.

PROCESSO : AIRR-772/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BIANCA ARRUDA MANCHESTER DE QUEIROGA
ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA PEDROSA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA - FUNESO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE CASTRO FIGUEIRÔA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:

PROCESSO : AIRR-778/2003-042-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINERAIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE UBERABA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO ESPÍNDOLA CAVALLHEIRO
AGRAVADO(S) : POSTO MGM COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de intimação do acórdão regional - necessária à averiguação da tempestividade, ou não, do Recurso de Revista -, acarreta, irremediável e imediatamente, o não conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-780/2001-463-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : JAELAN MARQUES DE MELO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA BRAITTS-ESQUIVEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-784/2000-013-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ANÍSIA MARIA ROSAS DE ALMEIDA MELO (ESPÓLIO DE) E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTROS
EMBARGADO(A) : JUVENAL DA SILVA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. ELÍZIO ROCHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXV. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OMISSÃO INEXISTENTE. A menção perfunctória e lacônica a dispositivo de lei, desacompanhada da necessária argumentação jurídico-analítica, que fundamente e dê suporte à tese jurídica perfilhada pela parte, não impulsiona a admissibilidade de Embargos Declaratórios. Nesse diapasão, nada resta a acrescentar à decisão embargada, que entregou aos Recorrentes a devida prestação jurisdicional. Ao contrário do pretendido, os embargos declaratórios não são meio hábil para que a parte, inconformada com decisão desfavorável à sua pretensão, possa, sob a alegação de omissão no julgado, pretender rever o julgado. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784/2002-056-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE MATOS
ADVOGADO : DR. NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DECISÃO REGIONAL CONSISTENTE EM CERTIDÃO DE JULGAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, na hipótese em que a decisão regional fora proferida por meio de certidão de julgamento, vez que tal procedimento encontra-se amparado na Lei 9.957/00, que trata do rito sumaríssimo no processo trabalhista, mais precisamente no artigo 895, § 1º, IV, da CLT, que prevê bastar a simples confirmação dos fundamentos da decisão de primeiro grau para que se tenha a eficácia de um acórdão, uma vez que os fundamentos da primeira passam a fazer parte da decisão regional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-796/2003-035-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AILTON GOMES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. Afasta-se a deserção do recurso de revista, pois o cerne da controvérsia é exatamente a exigibilidade do seu recolhimento em face do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento, eis que a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-804/2002-004-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LILIAN OLIVEIRA URETA
AGRAVADO(S) : BONFIM SALVADOR SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. O eg. Regional entendeu devidas as diferenças de horas extras, confrontando os cartões de ponto com os recibos de pagamentos. Dessa forma, comprovada a existência de horas extras laboradas e impagas, não se há falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330/TST. O Tribunal Regional não emitiu tese a respeito do tema. Incidência do Enunciado 297/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-809/2002-067-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BIOBRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
EMBARGADO(A) : GUILHERME BARBOSA VILELA
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA BARCELOS GUIMARAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. APELO REJEITADO.

Os embargos de declaração não foram conhecidos pelo fato de que fora oposto por parte que não figurava em nenhum dos polos da reclamação trabalhista, tendo-se, inclusive, afirmado na oportunidade que "por mais que se possa inferir que se trata da nova denominação da recorrente, a tanto não podemos chegar ante a total falta de comprovação".

Opõe, agora, a recorrente novos embargos de declaração sob o enfoque de que omitiu-se esta turma julgadora no exame do documento de fls. 129 e que dá conta da alteração da sua denominação - Ata da assembléia geral extraordinária.

Ocorre, porém, que de omissão não se trata, a uma, porque já no julgamento dos primeiros embargos de declaração, a parte não se voltou quanto à sua denominação no acórdão, tendo-se em conta que o documento supra referido lhe é anterior e, a duas, porque não é obrigação do julgador imiscuir-se em questões que são da competência exclusiva da parte, de cujo conhecimento depende de expressa manifestação do interessado, no caso, inclusive, a reatuação do processo.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-809/2003-491-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RUI GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LAURENTINO DE ARAÚJO NETO
AGRAVADO(S) : CORNING BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ETIQUETA ATESTANDO A INTERPOSIÇÃO DO APELO "NO PRAZO". IMPRESTABILIDADE. Constitui-se peça indispensável para a formação do Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei n. 9756/98 a cópia da certidão de publicação do acórdão regional relativa recurso ordinário, a fim de que se possa aferir a tempestividade, ou não, do recurso de revista trancado. A exceção a tal regra se verifica quando há nos autos elementos outros capazes de atestar a interposição do apelo no prazo legal, sendo esta a inteligência que se extrai do Tema n. 18 da Orientação Jurisprudencial Provisória da SBDI-1. Todavia, não se considera um desses elementos a etiqueta constante do recurso de revista, com os dizeres "no prazo", pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração (Orientação Jurisprudencial n. 284 da SBDI-1). Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-812/2003-491-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : EDNALDO GOMES MAURÍCIO

ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO

AGRAVADO(S) : CIA. SUZANO DE PAPEL E CELULOSE

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO PROVIMENTO. O artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em seu § 6º, é expresso ao limitar o cabimento do recurso de revista às hipóteses de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal.

No caso vertente, não restou demonstrada violação direta aos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, incisos I e III da Constituição da República, ao passo que a alegada existência de divergência jurisprudencial também não autoriza o processamento do recurso de revista trancado, não se enquadrando nas hipóteses descritas pelo artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-816/2001-073-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : JOÃO LIBERAL FILHO

ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO

AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO ANTÔNIO

AGRAVADO(S) : PLANET DANCETERIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-837/2000-100-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : GERMANO GUAZELLI NETO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES

AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA GUAZELLI CORREIA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOU

AGRAVADO(S) : RUBENS GUAZELLI (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. REINALDO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. A falta de legibilidade do carimbo do protocolo apostado no recurso de revista implica o não conhecimento do agravo, ante a impossibilidade de se aferir, com certeza, a tempestividade do recurso denegado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-848/2000-011-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA

AGRAVADO(S) : PATRÍCIA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO - LEGALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - ISENÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-849/2003-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.

ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

AGRAVADO(S) : ILDEU RAFAEL DOS ANJOS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. O juízo de admissibilidade a quo não vincula o realizado por esta Corte, de modo que eventual omissão do Tribunal de origem não é suficiente para demonstrar prejuízo, requisito indispensável à decretação da nulidade.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão regional está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência, consubstanciada nas OJs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte. Óbice no Enunciado 333/TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-870/2001-064-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : VÂNIA GUIMARÃES DE SANT'ANNA

ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com o Enunciado 297 e das Orientações Jurisprudenciais 62 e 256 deste Tribunal. Por outro lado, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta Recurso de Revista. Agravo conhecido e desprovido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (TST), não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e do Enunciado 333, deste Tribunal. De outra parte, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar os elementos ensejadores do reconhecimento do vínculo empregatício, não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-889/2001-007-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS LEAL BOFF E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-895/2003-106-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM

ADVOGADO : DR. ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : CID QUEIRÓZ FONTES

ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto quando já decorrido o octídio legal. Agravo de instrumento não conhecido por intempestivo.

PROCESSO : AIRR-904/2001-069-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE DUMAS JORGE

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA EM CONTRAMINUTA. ARTIGO 524, III, DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Na esteira do princípio da simplicidade, norteador do direito adjetivo trabalhista, o artigo 899 da CLT estabelece que os recursos serão interpostos por simples petição, não havendo que se falar em óbice ao conhecimento do agravo pela inobservância da nomeação do advogado da agravada e da indicação de seu endereço na própria petição inicial. Preliminar rejeitada.

NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. Revela-se ineficaz a jurisprudência que ataca fundamento diverso do utilizado pelo acórdão regional recorrido. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Em relação à complementação de aposentadoria a Corte a quo firmou a convicção de que o reclamante possuía apenas expectativa de direito, uma vez que não preenchidos os requisitos necessários para integralização do benefício ao patrimônio do autor. Qualquer outra discussão em torno da matéria envolve a necessidade de esquadriñar o contexto probatório à cata dos requisitos a que se refere a decisão recorrida, esbarrando no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

SOBREAVISO. TELEFONE CELULAR. O reclamante alega a existência de divergência jurisprudencial. Contudo, os arestos transcritos, não envolvem em suas teses a circunstância de estar o empregado em sobreaviso com a utilização de aparelho celular. Inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-913/2001-431-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

EMBARGADO(A) : JOELCY VANDERLEY DA SILVA

ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATESTADO MÉDICO. A questão resolveu-se pela aplicação do Enunciado nº 122 do TST. Por outro lado, a Corte Regional não aborda a questão ora trazida pela embargante e sendo vedado o revolvimento de provas nesta instância, esta Turma não haveria mesmo que se pronunciar sobre o fato de o atestado médico informar a mesma data e horário em que marcada a audiência. Embargos conhecidos e desprovidos.

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. A violação a que se refere a embargante está contida no tema "Transação", havendo expressa menção na decisão embargada no sentido de que, quanto a esta e outras matérias, o recurso não comporta conhecimento porque desfundamentado. Não tendo sido conhecido o recurso quanto ao tema, efetivamente não alcançou a análise de mérito onde se poderia abordar a violação apontada pela reclamada. Embargos conhecidos e desprovidos.

MULTA. ARTIGO 538 DO CPC. A embargante cinge-se a direcionar o recurso para o reexame de matéria explicitamente colocada no acórdão embargado, não subsistindo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Nessa linha de raciocínio, forçoso concluir que os presentes embargos de declaração foram opostos com intuito manifestamente protelatório, o que autoriza a imposição da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC).

PROCESSO : AIRR-926/2002-001-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VALDE MARIA CUNHA E SILVA
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-936/2001-015-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRES EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EDIFÍCIOS DO RIO DE JANEIRO - SENGE/RJ
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. A regra contida no artigo 524, II, do Código de Processo Civil (CPC), é a de que a parte deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Atendido o ônus, inexistente óbice para o conhecimento do apelo, se por aí não for inadmissível. Preliminar rejeitada. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não pode ser processado recurso de revista sem o questionamento dos temas nele feridos, a teor do Enunciado 297 e das Orientações Jurisprudenciais 62 e 256 deste Tribunal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-937/2001-093-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS ANDRÉ
AGRAVADO(S) : REGINALDO FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. EDUARDO CÁSSIO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-937/2003-017-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES E OUTROS
AGRAVADO(S) : JOAQUIM CARLOS DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 13

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI- CIONAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILE- GITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS IN- FLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibi- lidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedi- mento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-943/1990-001-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES E OUTROS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CARDOSO MENDES
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR DE MATTOS GON- ÇALVES CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMEN- TO. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da Consolidação das Leis do Tra- balho e 384 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-947/2002-007-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NAJLA FARHAT
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen- to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE- VISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA. NÃO- CONHECIMENTO. Embora o artigo 899 da CLT preceite que os recursos deverão ser interpostos por simples petição, tais termos não autorizam a conclusão de que a parte recorrente esteja dispensada de oferecer as razões que fundamentam o seu apelo. Em se tratando de Agravo de Instrumento, necessário é que seja minutado com suas próprias razões - que deverão enfrentar, diretamente, o despacho denegatório -, não podendo o Agravante limitar-se à mera repetição da fundamentação constante do recurso trancado. Agravo de Ins- trumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-948/1997-411-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MAR- QUÊS
AGRAVADO(S) : EDIS VALDIR BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 11

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE- VISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. A decisão que defere me- nos do que foi pleiteado encontra-se dentro dos limites da lide, não havendo que se falar em julgamento ultra petita.

Agravo conhecido e desprovido.
CONTRADITA DE TESTEMUNHAS. Ressalvado ponto de vista pessoal, por disciplina judiciária acata-se o entendimento assente nesta Corte, no sentido de que o fato de as testemunhas ouvidas estarem litigando contra o banco não as tornam suspeitas, consubstanciado pelo Enunciado nº 357 do TST. Violações não vislumbradas. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ELISÃO. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que as Folhas Individuais de Presença não possuem presunção jure et de jure, ou seja, absoluta. Assim, sem se desvalorar a importância dos procedimentos instituídos em norma coletiva ou regulamentar interna, adotados pelo empregador para con- trole de frequência de seus empregados, a fidelidade desses docu- mentos pode ser elidida por prova em contrário, inclusive teste- munhal. Inteligência da OJ nº 234 da SBDI-1.

Agravo conhecido e desprovido.
DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Agravo de instrumento despido de seus pressupostos específicos não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. Indemonstrada a especifi- cidade dos temas, não alcança conhecimento recurso de revista, ful- crado em contrariedade à Súmula desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

REFLEXOS SOBRE O FGTS. A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a im- pugnação de decisão regional, quando o recorrente não aponta, ob- jetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute di- vergentes. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-953/2003-019-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ADSERVIS ADMINISTRAÇÃO DE SER- VIÇOS INTERNOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MACIEL
AGRAVADO(S) : ZÉLIA FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE
AGRAVADO(S) : AMIS - ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE SU- PERMERCADOS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA GILBERT DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE- VISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLA- CIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

À época da rescisão contratual ainda não havia saldo corrigido com o cômputo do expurgo inflacionário, o que só veio a se consolidar com O reconhecimento judicial no âmbito da Justiça Federal e da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Antes destes fatos não restava garantido o direito a referida parcela. Tem-se, portanto, que, conforme reconhecido pela Corte a quo, a prescrição extintiva só começou a fluir a partir da publicação da referida lei complementar (29.6.2001). Interposta a ação no biênio que se seguiu a esta data, não há que se falar em prescrição. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIO- NÁRIOS. O debate sobre a matéria está pacificado nesta Corte, que tem se posicionado no sentido de que ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, inicialmente expurgados pelo órgão gestor do Fundo, mas cujo direito dos traba- lhadores veio a ser reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, bem como pela Lei Complementar nº 110/2001. Agravo conhecido e des- provido.

PROCESSO : AIRR-965/2002-016-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOÃO PINTO BARBOZA
ADVOGADO : DR. KUMIO NAKABAYASHI
AGRAVADO(S) : DANIELA JÚLIA MEDEIROS DA SIL- VA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA REGINA EUGÊNIO
AGRAVADO(S) : METAIS ALEZIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen- to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE- VISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTEN- TICADAS - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv). Além disso, a deficiente instrução da petição de agravo sem o tras- lado das procurações outorgadas aos advogados dos agravados, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional, necessária para a perfeita compreensão da con- trovérsia, e sem a sua respectiva certidão de intimação, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agra- vo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-969/1997-091-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AKIRA OGAWA
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHI- RO
AGRAVADO(S) : LEANDRO DE FARIAS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RUTH DE GODOY MACHADO NOGARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE- VISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUI- ÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Por- tanto, o recurso não prospera por meio da alegada violação do art. 5º, XXII, XXXVI e LV, da Carta Magna, na medida em que a matéria trazida à revisão não se reveste de natureza constitucional a im- pulsionar o recurso de revista, pois a controvérsia envolve análise de norma infraconstitucional. De maneira que eventual ofensa aos prin- cípios da ampla defesa e do devido processo legal, se fosse o caso, dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-976/2001-114-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : NESTOR FERREIRA MOREIRA

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA E OUTRO

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 11

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA APRESENTADO EM FAC SIMILE. Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judicial (artigo 4º da Lei nº 9.800/99). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-979/2003-381-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA

AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. RODRIGO UBIRAJARA KIRST

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS STO-RESHOES LTDA.

ADVOGADA : DRA. CAROLINA BECK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MOMENTO DA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. Ante a incidência do instituto da preclusão, revela-se inviável a demonstração, apenas em sede de agravo de instrumento, do inconformismo da parte quanto à submissão do processo ao rito sumaríssimo se este fora adotado quando do julgamento do recurso ordinário, não tendo aquela, sobre a questão, manifestado qualquer insurgência na peça relativa ao recurso de revista. Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-981/2001-003-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA- SE-SI

ADVOGADO : DR. GENTIL AUGUSTO COSTA

AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE LOPES GÓES

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO COMPLESSIVO. REMUNERAÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS. ENUNCIADO Nº 91/TST. CONTRARIEDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Segundo a diretriz contida no Enunciado nº 91 desta Casa não se admite a contratação de um valor a fim de englobar vários direitos legais e contratuais do empregado, estando, pois, em harmonia com o citado verbete a decisão que configura como salário complessivo o valor anotado na CTPS com o intuito de atender o pagamento de todas as parcelas legais que viesse a fazer jus o reclamante. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-987/2000-008-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ

AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARGALHÃES

ADVOGADA : DRA. IRENÍ BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO - LEGALIDADE. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-989/2003-009-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : NICE ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. (DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL). A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o parágrafo 6º ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. De outra parte, no agravo de instrumento, a parte ao impugnar o despacho denegatório, está restrita aos fundamentos deduzidos no recurso de revista, posto que este já foi objeto de análise pelo Tribunal, não se admitindo inovações. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-994/2001-670-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA

AGRAVADO(S) : MARTA SCHNEPEL BAJUK

ADVOGADO : DR. ENILSON LUIZ WILLE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-994/2003-001-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO NEVES SANTIAGO

ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS

ADVOGADO : DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de comprovação de divergência jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.007/2003-108-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN

AGRAVADO(S) : MÁRIO GHITMANN

ADVOGADO : DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.012/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : GENIVAL JOSÉ DE MELO

ADVOGADO : DR. JOSÉ HAMILTON LINS

AGRAVADO(S) : ENESP - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ADEILZA E. DO N. E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. (VIOLAÇÃO LEGAL). A devolução, ao Tribunal, da matéria revisanda e das questões suscitadas, depende de clara, precisa e expressa motivação oferecida pelo recorrente. A telegráfica e confortável remissão a outras peças dos autos não as torna partes integrantes do apelo, nem constringe o órgão "ad quem", cujos parâmetros de conhecimento são somente as razões do recurso. O desatendimento desse ônus importa no não conhecimento do apelo, por que desfundamentado. Outrossim, não há falar em afronta ao artigo 515, do CPC, considerando, inclusive, que este dispositivo prevê o conhecimento "da matéria impugnada", o que não ocorreu na hipótese. De outra parte, segundo a regra contida nas alíneas "b" dos artigos 894 e 896, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado 221 do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.019/2003-008-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : JOSÉ NAZEAZENO ARRAES

ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.032/1990-013-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : DR. MARCOS GURGEL

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E ENUNCIADO 214 DESTA TRIBUNAL. NÃO PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, substituindo a decisão primária, afasta a prescrição ali pronunciada, determinando a baixa dos autos à origem para o exame dos pleitos formulados na peça inaugural. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.048/2002-052-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : LAURINDO BARBOSA FILHO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMON DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRÊMIO APOSENTADORIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.056/1988-036-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO ALVES LADEIRA
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. ASPECTOS DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Interposição de recurso de revista em processo de execução visando a rediscutir aspectos da liquidação de sentença. Matéria fática (Enunciado nº 126 do TST). Inexistência de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República. Inadmissibilidade do processamento do recurso de revista interposto em processo de execução, a teor do previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.059/2001-003-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ELIANE LOPES DE OLIVEIRA GUIMARAES
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO : DR. HENDERSON GENEROSO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pela obreira e pela segunda reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA OBREIRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARES-TOS INESPECÍFICOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 296/TST. NÃO COMPROVAÇÃO. Não se prestam à comprovação da ocorrência de divergência jurisprudencial, arestos que não abordam todas as premissas fáticas analisadas pelo v. acórdão regional, incidindo, na hipótese, o óbice contido no Enunciado n. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei n. 8.666/93 quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado n. 331 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.062/2000-091-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOENSE LTDA. - COAMO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
AGRAVADO(S) : ADEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO STRAUB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, os depósitos recursais somente se somam para efeito do teto estabelecido pelo valor da condenação. Interposto o recurso de revista, o montante a ser depositado não pode levar em conta aquele efetuado quando da interposição do recurso ordinário. Esta a melhor interpretação da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos seus Precedentes Jurisprudenciais de nº 139. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.072/2001-007-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ALDÂNIA CRISTINA MARGOTTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. SAQUE. PERDA DE OBJETO. Considerando que a Lei nº 8.678/93 alterou a Lei nº 8.036/90, e os trabalhadores que permanecerem três anos ininterruptos sem que se efetuem depósitos em suas contas vinculadas podem, a partir do mês de aniversário, efetuar o saque dos valores depositados em suas contas de FGTS, a presente ação perdeu o objeto porque já cumprido o triênio a que se refere o dispositivo legal supra mencionado, podendo as partes, se já não o fizeram, efetuar os saques de suas contas de FGTS. Processo extinto, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.074/2003-044-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALBERTO STAVICH
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de demonstração de dissenso jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.077/2002-075-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRUNO PAULINI (ESPÓLIO DE) E OUTRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ FURLAN
ADVOGADO : DR. MARCEL ALBERTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - CÓPIA DA GUIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NÃO AUTENTICADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.081/2000-070-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : MAURI BASTOS FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MURILO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. APELO REJEITADO.

Não carece o acórdão embargado de qualquer declaração, vez que suficientemente claro no que pertine ao tema em comento. Como se pode verificar, com alguma facilidade, o apelo extraordinário não foi conhecido pois a parte recorrente não cuidou de trazer para o instrumento cópia da certidão de publicação da decisão regional, em dissonância com o que dispõe o §5º do artigo 897 da CLT e I.N. 16/TST, e o fato de não ter sido processado nos autos principais não lhe retira o ônus de formar o instrumento regularmente. Apelo rejeitado.

PROCESSO : AIRR-1.098/1999-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO TERESÓPOLIS CAVALHADA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCEU DE MELLO MACHADO
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ FERREIRA FONSECA
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ 18 (Transitória) da SBDI-1/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.099/2003-058-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DIRAN BASÍLIO DOS REIS
ADVOGADO : DR. PEDRO EETI KUROKI
AGRAVADO(S) : SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAN APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com a disposição constante do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve, a parte, providenciar a autenticação das peças que instruírem seu Agravo de Instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas - peças cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a má formação do instrumento. Vale ressaltar que, in casu, o subscritor do presente apelo não se utilizou da faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.100/1999-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VANESSA CRISTINA KAMINSKI
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGÉS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADA : DRA. REGINA MITSUE TABUSHI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988)." Aplicabilidade do Enunciado nº 331, II, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.115/2003-023-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
AGRAVADO(S) : MAGDA LOMPA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EGON LUIZ KROEFF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).



PROCESSO : ED-AIRR-1.120/2001-001-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ VASCONCELLOS PI-TANGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROTETÓRIO. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. Em se tratar de argumento secundário não cabe a interposição de embargos para alegar a existência de omissão no julgado. Nessa linha de raciocínio, forçoso concluir que os presentes embargos de declaração foram opostos com intuito manifestamente protelatório, o que autoriza a imposição da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC). Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.121/2001-121-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO FORTUNATO DE SOUZA, CONSTRUTORA LOTITO LTDA. E FERREIRAS EMPREITEIRA DE SANEAMENTO BÁSICO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A devolução, ao Tribunal, da matéria revisanda e das questões suscitadas, depende de clara, precisa e expressa motivação oferecida pelo recorrente. A confortável reprodução das razões do recurso de revista não supre a omissão de arrazoado específico, indispensável ao exame dos fundamentos do despacho negativo de admissibilidade, nem constrange o órgão ad quem, cujos parâmetros de conhecimento são somente as razões da impugnação. O desatendimento desse ônus importa no não conhecimento do apelo, porque desfundamentado. De outro lado, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da CLT, e do Enunciado 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.127/2003-070-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : CÉSAR ALVES BORGES

ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO ROSSI

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Os embargos declaratórios são impróprios para outro fim que não seja de suprir vícios existentes no julgado, expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.144/2001-012-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ROSANA MARIA BOSAK DEMUTTI

ADVOGADO : DR. JOÃO SILVESTRE LOTTERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Transação" e "Prova Oral" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. No agravo de instrumento, a parte ao impugnar o despacho denegatório, está restrita aos fundamentos deduzidos no recurso de revista, posto que este já foi objeto de análise pelo Tribunal, não se admitindo inovações. Agravo não conhecido.

FÉRIAS. A regra contida no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, é no sentido de que a agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. A devolução, ao Tribunal, da matéria revisanda e das questões suscitadas, depende de clara, precisa e expressa motivação oferecida pelo recorrente. Agravo não conhecido. **TRANSAÇÃO.** Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (TST), não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e do Enunciado 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROVA ORAL. Ressalvado ponto de vista pessoal, por disciplina judiciária acata-se o entendimento assente nesta Corte, no sentido de que o fato de as testemunhas ouvidas estarem litigando contra o banco não as tornam suspeitas, consoante entendimento sufragado pelo Enunciado nº 357 do TST. Divergência jurisprudencial inadequada, nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.144/2001-012-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ROSANA MARIA BOSAK DEMUTTI

ADVOGADO : DR. JOÃO SILVESTRE LOTTERMANN

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.146/2003-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.

ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

AGRAVADO(S) : MAURO LÚCIO PASTOR

ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.149/2002-001-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADO : DR. ROOSEVELT F. DE VASONCELOS FILHO

AGRAVADO(S) : ADAIL VIANA DE MEDEIROS FILHO

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO DE NORMA COLETIVA. A violação literal de lei se verifica tão somente quando há ofensa manifesta à letra da lei, quando há contrariedade ao princípio que a norma exprime ou quando a decisão fundamenta-se em preceito inaplicável à espécie, o que não ocorre, no caso, em relação ao artigo 193, § 1º, da CLT. Ademais, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (TST), não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e do Enunciado 333, deste Tribunal. Além disso, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar as condições estabelecidas na norma coletiva, não merece provimento. De outra parte, não se verifica a afronta à Constituição Federal, tendo em vista que o Tribunal Regional não tratou da matéria à luz do dispositivo invocado e, como consabido, não pode ser processado recurso de revista sem o questionamento dos temas nele abordados, de acordo com o Enunciado 297 e Orientações Jurisprudenciais 62 e 256 deste Tribunal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.153/2003-063-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO BURGOS

ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado de peças ali arroladas como obrigatórias e, em inobservância ao artigo 830 da CLT e ao item IX da mencionada instrução, faz sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas das peças que cuidara de trasladar.

PROCESSO : AIRR-1.161/2003-433-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. VIVIAN BORONAT CARBONÉS KIKUNAGA

AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES RODRIGUES

ADVOGADO : DR. NICOLA ANTONIO PINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E ENUNCIADO 214 DESTA TRIBUNAL. NÃO PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de Recurso de Revista quando a Corte Regional, substituindo a decisão primária, afasta a prescrição nuclear declarada e determina a baixa dos autos à origem para prolação de nova decisão. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.166/2003-008-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JOÃO MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA

AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições

constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema n. 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SbdI-1.

PROCESSO : AIRR-1.171/2003-121-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SAMUEL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO COM AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. As peças obrigatórias à formação do agravo não estão validamente autenticadas, uma vez que a autenticação não foi realizada em cartório, mas consiste em carimbo do advogado subscritor da petição de agravo. Ressalte-se que a declaração de autenticidade constante dos carimbos nas referidas cópias não faz qualquer referência ao artigo 544, § 1º, do CPC, tampouco o advogado fez tal declaração sob as penas da lei ou sob sua responsabilidade pessoal, conforme exige a IN 16/99 do TST. Portanto, o agravo não deve ser conhecido por desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e aos artigos 830 da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.185/2003-108-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROBERTO LUIZ SILVA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALCIR GERALDO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO PROVIMENTO. O artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em seu § 6º, é expresso ao limitar o cabimento do recurso de revista às hipóteses de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal. No caso vertente, não restou demonstrada violação direta ao artigo 5º, II, da Constituição da República, ao passo que a alegada existência de afronta aos dispositivos infraconstitucionais também não autoriza o processamento do recurso de revista trancado, não se enquadrando nas hipóteses descritas pelo artigo 896, § 6º, da CLT. Assim, forçosa é a conclusão de que o seu apelo extraordinário não reúne condições de admissibilidade, resultando irreparável, assim, a d. decisão denegatória. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.185/2001-004-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA ROSALVA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.185/2001-004-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MARIA ROSALVA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário. Preliminar rejeitada.

AUXÍLIO-FUNERAL. PENSÃO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Apelo baldo desses pressupostos. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.189/1997-421-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOCEMAR MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.191/1998-118-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO VON ZASTROW
AGRAVADO(S) : NELSON ATALA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-1.228/2003-361-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES
AGRAVADO(S) : CLORIVAL BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. WALQUIRIA LIMA ROSA NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 297 DESTE TRIBUNAL. NÃO PROVIMENTO.

Inviável é o processamento de recurso de revista quando a matéria constante no dispositivo constitucional tido como violado, bem assim nos verbetes sumulares indicados pelo recorrente, não foi objeto de prequestionamento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.229/2002-003-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ROSINETE SATURNO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARAZITA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa 16/99-TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.229/2003-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES
AGRAVADO(S) : BENEDITO GAZZANEO FILHO
ADVOGADA : DRA. WALQUIRIA LIMA ROSA NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.231/2003-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES
AGRAVADO(S) : VALTER FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. WALQUIRIA LIMA ROSA NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.235/2001-008-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROMILDA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA FERREIRA REIS BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Ao imputar ao reclamado o ônus da prova em relação à existência de diversidade de produtividade e perfeição técnica entre a reclamante e o paradigma, outorgou o Tribunal Regional aos dispositivos que tratam da distribuição do ônus probatório a melhor interpretação, vez que aqueles são nitidamente fatos impeditivos do direito do autor. Inteligência que se extraí do Enunciado n. 68/TST. Agravo de instrumento não provido, no particular.



PROCESSO : AIRR-1.241/2002-040-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : J. A. VILAÇA COMBUSTÍVEIS LUBRIFICANTES LTDA.

ADVOGADO : DR. WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ROMERO MACIEL RIBEIRO

ADVOGADO : DR. LEONARDO DE LIMA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO : AIRR-1.242/2002-001-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : TEREZA DE JESUS MARTINS MARROCOS

ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.252/2003-073-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DAS GRAÇAS SILVA

ADVOGADO : DR. MARCEL AUGUSTO SATOMI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.256/2003-091-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SIRLANY MAGDA MARCIANO

ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por revelar-se fictamente inexistente, face à irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não cuidando a agravante de acostar aos autos a procuração supostamente outorgada à subscritora do presente agravo, dele não se conhece, por irregularidade de representação processual.

PROCESSO : AIRR-1.258/2000-057-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : OTÁVIO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CHRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB

ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.258/2003-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ

AGRAVADO(S) : SIMONE BOTELHO QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Ausente nos autos de agravo de instrumento procuração conferindo poderes ao advogado substabelecido, não se conhece do agravo assinado pelos advogados substabelecidos. Outrossim, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.259/2002-462-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADA : DRA. LARISSA MEGA ROCHA

AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO SELMA GOMES

ADVOGADO : DR. ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330/TST. Não se pode aplicar o Enunciado 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há alusão ao período ao qual se referem. Interpretação do item II do Enunciado 330. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.264/2003-023-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULO SILVEIRA

ADVOGADO : DR. RENATO TEIXEIRA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela FUNCEF.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNCEF. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Os dissídios individuais decorrentes de planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos seus empregados, inscrevem-se na competência material da Justiça do Trabalho, pois a lide, na espécie, origina-se do contrato de trabalho. Sendo esta a hipótese dos autos mostra-se ileso o artigo 114 da Constituição da República pela decisão regional que entendeu pela competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito. Agravo de instrumento não provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-1.272/2002-001-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR MORAES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.273/2002-001-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ DE FÁTIMA PINTO

ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.277/2002-911-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BEA - BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.

ADVOGADO : DR. GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA

AGRAVADO(S) : SÉRGIO PAULO MESQUITA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo conhecido e desprovido, no particular.

PROCESSO : AIRR-1.277/2003-433-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : OSMAR PEREIRA DE BRITO

ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA GABRIELA CÉSAR VILLAC

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ETIQUETA ATESTANDO A INTERPOSIÇÃO DO APELO "NO PRAZO". IMPRESTABILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui-se peça indispensável para a formação do Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei n. 9756/98 a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, a fim de que se possa aferir a tempestividade, ou não, do recurso de revista trancado. A exceção a tal regra se verifica quando há nos autos elementos outros capazes de atestar a interposição do apelo no prazo legal, sendo esta a inteligência que se extrai do Tema n. 18 da Orientação Jurisprudencial Provisória da SBDI-1. Todavia, não se considera um desses elementos a etiqueta constante do recurso de revista, com os dizeres "no prazo", pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração (Orientação Jurisprudencial n. 284 da SBDI-1). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.283/2003-433-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MAXIMIANO CELESTINO ALVES

ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ETIQUETA ATESTANDO A INTERPOSIÇÃO DO APELO "NO PRAZO". IMPRESTABILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui-se peça indispensável para a formação do Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei n. 9756/98 a cópia da certidão de publicação do acórdão regional relativa recurso ordinário, a fim de que se possa aferir a tempestividade, ou não, do recurso de revista trancado. A exceção a tal regra se verifica quando há nos autos elementos outros capazes de atestar a interposição do apelo no prazo legal, sendo esta a inteligência que se extrai do Tema n. 18 da Orientação Jurisprudencial Provisória da SbdI-1. Todavia, não se considera um desses elementos a etiqueta constante do recurso de revista, com os dizeres "no prazo", pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração (Orientação Jurisprudencial n. 284 da SbdI-1). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.300/2003-433-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : EDSON BARREL

ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ETIQUETA ATESTANDO A INTERPOSIÇÃO DO APELO "NO PRAZO". IMPRESTABILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui-se peça indispensável para a formação do Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei n. 9756/98 a cópia da certidão de publicação do acórdão regional relativa recurso ordinário, a fim de que se possa aferir a tempestividade, ou não, do recurso de revista trancado. A exceção a tal regra se verifica quando há nos autos elementos outros capazes de atestar a interposição do apelo no prazo legal, sendo esta a inteligência que se extrai do Tema n. 18 da Orientação Jurisprudencial Provisória da SbdI-1. Todavia, não se considera um desses elementos a etiqueta constante do recurso de revista, com os dizeres "no prazo", pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração (Orientação Jurisprudencial n. 284 da SbdI-1). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.307/2003-471-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UZIEL ALVES CIRINO

ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte através de sua Instrução Normativa 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irreversível e imediatamente o não conhecimento do Agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula 272. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema n. 285 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.308/2003-076-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARIA TORRES MARQUES

ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Acordam, ainda, indeferir o pleito referente à condenação da agravante ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, formulado pelo agravado em sede de contrarrazões.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 5º, II, DA CARTA MAIOR. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A Corte Regional conferiu à legislação infraconstitucional (Lei 8.036/90 e Lei Complementar 110/2001) a mais correta interpretação ao entender que a obrigação do empregador de pagar a multa de 40% sobre o FGTS pela dispensa sem justa causa implica em sua responsabilidade pela atualização naquele montante decorrente da correção do saldo das contas do FGTS imposta por lei, sendo esta, aliás, a diretriz perflhada no Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1 desta Corte. In casu não se há falar em ofensa ao artigo 5º, II, da Carta Política, vez que esta, se caracterizada, apenas se daria de forma reflexa, não atendendo, assim, o que dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-1.315/1999-020-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

ADVOGADA : DRA. TUÍSA SILVA

AGRAVADO(S) : ZULEIKA SOARES FERNANDES GOMES

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO - LEGALIDADE. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.315/2003-433-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. VIVIAN BORONAT CARBONÉS KIKUNAGA

AGRAVADO(S) : ANTONIO MOLLINARI FORTI

ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Nos termos do Enunciado nº 214 desta Corte, as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.321/2001-019-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

AGRAVADO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. SALÁRIO COMPLESSIVO - REAJUSTE SALARIAL E HORAS EXTRAS. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.342/1997-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO BITTENCOURT FLORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE MANDATO EXPRESSO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.349/2003-002-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ROBERTO HASSEL MENDES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de comprovação de divergência jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.351/2003-050-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO FAGIANI

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

AGRAVADO(S) : CARBONO LORENA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas de peças cujo traslado é tido como indispensável, não lançando mão as procuradoras que a subscrevem da faculdade insculpida na referida instrução, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.367/2000-005-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES BRANDÃO

ADVOGADA : DRA. BIANCA TENÓRIO CALAÇA DE PÁDUA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE. A decisão que declara a nulidade processual por cerceamento do direito de defesa e determina o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição tem natureza interlocutória, pois resolve questão prejudicial sem pôr termo ao processo, sendo incabível, de imediato, a interposição de recurso de revista. Incidência dos artigos 893, § 1º, da CLT, 162, § 2º, do CPC e Enunciado nº 214 da Súmula da Jurisprudência Uniforme desta Corte. Outrossim, matéria pacificada nesta Corte não enseja dissenso jurisprudencial, segundo a regra contida no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-1.379/2000-134-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDMILSON MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e 544, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.384/2003-055-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ALCYONILDO CÂNDIDO SECKLER SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO TONI
ADVOGADO : DR. EDSON TOMAZELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA OJ-SDI-TST-344. Os embargos declaratórios são impróprios para outro fim que não seja de suprir vícios existentes no julgado, expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.396/1989-038-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARRQUES
AGRAVADO(S) : MARCÉDIO SOARES DE GOUVEIA
ADVOGADO : DR. HUGO NOBRE CALADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade, conhecer do agravo quanto aos temas "Despacho denegatório. Nulidade. Violação da Constituição Federal" e "Complementação de Aposentadoria" e, no mérito, e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. DESFUNDAMENTAÇÃO. A devolução, ao Tribunal, da matéria revisanda e das questões suscitadas, depende de clara, precisa e expressa motivação oferecida pelo recorrente. Agravo não conhecido.

DESPACHO DENEGATÓRIO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando a Instrução Normativa 22/2003 do TST apenas de recomendações, o simples fato de a agravante não as ter seguido não é motivo suficiente para negar seguimento ao recurso de revista. Todavia, o artigo 794 da CLT estabelece que só haverá nulidade "quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes", e, no caso, esta não se verificou, haja vista que cabe ao Tribunal Regional receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, podendo a parte, no caso de denegação, interpor agravo de instrumento, como fez a agravante. Preliminar rejeitada.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A teor do disposto no art. 896, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e Enunciado 226 desta Corte caberá recurso de revista, em execução de sentença, somente no caso de ofensa direta e literal de dispositivo da CF. Na hipótese, o reclamado, ao tratar nas razões de agravo "do mérito propriamente dito", não cuidou de apontar os dispositivos constitucionais supostamente violados, afirmando ele próprio que a coisa julgada deferiu a complementação integral da aposentadoria do reclamante, determinando a observância dos regulamentos internos vigentes à época da admissão e as alterações mais favoráveis ao obreiro. Não há, portanto que se falar em qualquer afronta à Constituição, se o acórdão regional mostra-se em sintonia com o comando exequiundo. Ademais, a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial e a falta de prequestionamento de matéria perante o Tribunal "a quo" obstam o processamento da revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.409/1998-086-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO(S) : LUCILENE DE CASTRO FORNAZIN
ADVOGADO : DR. MYLTON MIGLIORANZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os termos do despacho que denegou a interposição do recurso de revista, porque em consonância com enunciado de Súmula deste C. Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.432/2002-079-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO(S) : MARIZA SATOMI KIMURA
ADVOGADA : DRA. ANA CATARINA F. UYEMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO 214 DO TST. Inadmissível o processamento do recurso de revista quando a decisão interlocutória não enseja recursos para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no artigo 799, § 2º, da CLT. Incidência do Enunciado nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.433/2003-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE DE MEDEIROS SOARES
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO
AGRAVADO(S) : COMISSARIA CONFINS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.448/2003-022-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : KAZUE KOHARA LIMA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.461/2003-431-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, por deficiência de formação, quando ausente o traslado de peça obrigatória, assim relacionada pelo art. 897, § 5º, I, da CLT. No caso dos autos, o Agravante deixou de juntar cópia da procuração outorgada aos mandatários da Agravada. Aplicação do item X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.464/2003-074-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO JORGE MORAES
AGRAVADO(S) : MARIA CANDIDA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FERNANDO REZENDE TRIBONI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas de peças cujo traslado é tido como indispensável, não lançando mão o procurador que a subscreve da faculdade insculpida na referida instrução, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.471/2000-005-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR VASCONCELOS PIMENTA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TRANSPÊV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.488/2000-670-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSELI RONSZCKA BECKER
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-1.489/2002-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : DATEC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

AGRAVADO(S) : MARLENE SUDÁRIA DOS REIS ROCHA

ADVOGADO : DR. MARLÍCIO ALMEIDA AMADOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, e, pois, na argüida nulidade do acórdão regional, visto que foram integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário. Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS. Dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta Recurso de Revista. Agravo conhecido e não provido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Não se verifica contrariedade ao Enunciado 85 do C. TST quando o acórdão Regional defere horas extras na totalidade, sem que haja alegação ou comprovação da existência de acordo de compensação. De outro lado, o dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta Recurso de Revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.489/2002-113-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MARLENE SUDÁRIA DOS REIS ROCHA

ADVOGADO : DR. MARLÍCIO ALMEIDA AMADOR

AGRAVADO(S) : DATEC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e 544, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.494/2002-002-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : FABIANE BUSSULAR S. FASSARELA

ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. APELO REJEITADO.

Não carece o acórdão embargado de qualquer declaração, vez que suficientemente claro no que pertine aos temas suscitados.

As questões trazidas pelo embargante mais se assemelham a um apelo dirigido à instância superior, pois as supostas omissões embutem verdadeira intenção de rediscutir os temas acima.

Apelo rejeitado.

PROCESSO : AIRR-1.499/2003-432-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MOACYR PELLISSARO

ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN

AGRAVADO(S) : SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MORENO BARROT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema n. 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SbDI-1.

PROCESSO : AIRR-1.500/2003-007-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES BORBA CAVALCANTI

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS TENÓRIO DA SILVA

AGRAVADO(S) : BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE

ADVOGADO : DR. SCYLA CALISTRATO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte através de sua Instrução Normativa 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do recurso de revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo. Aplicação do Tema n. 285 da Orientação Jurisprudencial da SbDI-1. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.519/2003-041-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ALÍPIO APARECIDO LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : SERMA - ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS CORRELATOS

ADVOGADO : DR. DOUGLAS GIOVANNINI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATORIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com a disposição constante do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve, a parte, providenciar a autenticação das peças que instruírem seu Agravo de Instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas - peças cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a má formação do instrumento. Vale ressaltar que, in casu, o subscritor do presente apelo não se utilizou da faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.520/2002-067-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MARTINS FERREIRA

ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MULT SERVICE VIGILÂNCIA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONÇALVES D'ABRIL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada no Enunciado 331, item IV, do TST, atribui a responsabilidade subsidiária ao

tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.523/2003-014-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : EMBRAM - EMPRESA BRASILEIRA DE MEIO AMBIENTE LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTINA MASCARENHAS DINIZ

AGRAVADO(S) : WARLEI DA SILVA MORAES

ADVOGADO : DR. EDYLENO ADRIANO ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO PROVIMENTO. O artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em seu § 6º, é expresso ao limitar o cabimento do recurso de revista às hipóteses de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal. No caso vertente, não restou demonstrada violação direta ao artigo 5º, II, da Constituição da República, ao passo que a alegada existência de afronta aos dispositivos infraconstitucionais também não autoriza o processamento do recurso de revista trancado, não se enquadrando nas hipóteses descritas pelo artigo 896, § 6º, da CLT. Assim, forçosa é a conclusão de que o seu apelo extraordinário não reúne condições de admissibilidade, resultando irreparável, assim, a d. decisão denegatória. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.527/2002-040-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SIVEF COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

AGRAVADO(S) : EVANDRO JOSÉ NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de afronta a dispositivo de lei federal e/ou a demonstração de dissenso jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.530/2001-110-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ALAIR ACÁCIO TEIXEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SALLES

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ RIBEIRO AVELAR

ADVOGADO : DR. EMERSON VIEIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : FOTO STÚDIO E PROCESSAMENTO MG LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.532/2002-010-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

AGRAVADO(S) : DANIEL ARJUNA DE FREITAS

ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA SILVA

AGRAVADO(S) : TECDER DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ROSÁRIO FRANGELLA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE MANDATO CONFERIDO À SUA SUBSCRITORA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do apelo suscitado por advogada que não detém poderes para representar processualmente a parte.

PROCESSO : AIRR-1.549/2000-261-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

AGRAVADO(S) : JAIR DE SOUZA

ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.559/2001-004-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SIDNEI JOSÉ CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.560/2002-114-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : R.G.GUERRIERI COUTO - ELEMEC

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DIANY MATOS DE AGUIAR

AGRAVADO(S) : CARLOS PEREIRA DA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravado e da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.564/1997-011-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : EDUARDO NERY PEREIRA LIMA

ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do agravo de instrumento por falta de peça essencial à sua formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO - A ilegitimidade da cópia do acórdão recorrido torna impossível o conhecimento do Agravo destinado a destrancar o Recurso de Revista, equivalendo à insuficiência ou inexistência do traslado de peças necessárias à formação do instrumento respectivo, de que trata o art. 897, § 5º da CLT e a Instrução Normativa no. 16/99, por impossibilitar a compreensão da controvérsia.

PROCESSO : ED-AIRR-1.587/1996-007-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE PÁDUA RODRIGUES MEDEIROS

ADVOGADO : DR. MOACYR JOSÉ DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA APÓS DEPÓSITO DO PRINCIPAL. VÍCIO INEXISTENTE. APELO REJEITADO.

Não carece o acórdão embargado de qualquer declaração, vez que suficientemente claro no que pertine ao tema suscitado.

A questão trazida pelo embargante mais se assemelha a um apelo dirigido à instância superior, pois a suposta omissão embute verdadeira intenção de rediscutir o tema acima.

Apelo rejeitado.

PROCESSO : AIRR-1.587/2003-047-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH

AGRAVADO(S) : ELIETE DE CARVALHO CHAGAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ BULLA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS. NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de afronta a dispositivo de lei federal, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.588/1999-005-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA

AGRAVADO(S) : ALDA DUARTE KHOURY E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PIUMBINI DELFINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-1.588/2000-008-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : THEOREMA MARÍTIMA COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. VALMIR NOVAIS FREITAS

AGRAVADO(S) : LOURIVAL TIBÚRCIO TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. EDMILSON PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. INOCORRÊNCIA - A falta de recolhimento das custas e do depósito recursal acarreta a deserção do recurso. A assistência judiciária gratuita disciplinada pela Lei n. 1060/50, quando concedida, isenta do pagamento de honorários advocatícios, custas do processo e outras despesas taxativamente nominadas (art. 2º, parágrafo único). Não alcança o depósito recursal, que tem natureza jurídica diversa, pois é garantia da execução, como definiu o C. TST, através da instrução Normativa n. 03/93. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.588/2001-026-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : REGINA CÉLIA ALMEIDA SPERINI

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis acarreta o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do agravo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, por isso que o recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.590/1996-001-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ADEILDO SEBASTIÃO DE SANTANA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA CRUZ FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARESTOS INSERVÍVEIS. ENUNCIADO 296/TST. Recurso de Revista fundamentado tão-somente em divergência, cujos arestos contemplam tese não abordada pelo eg. Tribunal Regional. Emerge a aplicação do Enunciado 296 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.591/1997-032-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : PASCHOAL LUIZ ORBITELLI

ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-1.607/2003-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : PANASONIC DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER

AGRAVADO(S) : ALCIDES MARCOS DA SILVA ROCHA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DAVID DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO COM AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA.

As peças obrigatórias à respectiva formação não estão validamente autenticadas, uma vez que a autenticação não foi realizada em cartório, mas consiste em carimbo da advogada subscritora da petição de agravo. Resalte-se que a declaração de autenticidade constante dos carimbos nas referidas cópias não faz qualquer referência ao art. 544, § 1º, do CPC, tampouco o advogado fez tal declaração sob as penas da lei ou sob sua responsabilidade pessoal, conforme exige a IN 16/99 do TST. Portanto o agravo não deve ser conhecido por desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e aos arts. 830 da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC e 137 do CCiv.

PROCESSO : AIRR-1.633/2002-002-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO SALES FRAZÃO

ADVOGADO : DR. SANDRO SILVA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.641/2001-092-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ÉDER ANTÔNIO FAHL
ADVOGADO : DR. ECLAIR INOCÊNCIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S.A. - EMDEC
ADVOGADA : DRA. SARITA VON ZUBEN BARAC-CAT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONTRATO NULO - EFEITOS - HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.659/2002-006-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CELSO KINDERMANN TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN SIEBERICHS
AGRAVADO(S) : AZENOR WEISS
ADVOGADO : DR. ZELAIDE DE SOUZA PHILIPPI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir ou não pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido, inviabiliza o apelo de natureza extraordinária. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.660/1984-002-17-44.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : FÁTIMA CARIELLO MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.680/2002-011-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : VALDIR GRACIANO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo quanto aos temas "Regulamentação das entidades fechadas de previdência. Solidariedade entre as empresas"; "Complementação de aposentadoria. Entidade de previdência privada. Incompetência da justiça do trabalho. Artigo 114 da constituição da república" e "Abono salarial. Diferenças da complementação da aposentadoria", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A regra contida no artigo 524, II, do Código de Processo Civil (CPC), é a de que a parte deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada, o que não foi observado pela agravante uma vez que não trouxe qualquer fundamentação a respeito da negativa da prestação jurisdicional, sequer alegou nulidade do acórdão ou do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. No agravo de instrumento a parte, ao impugnar o despacho denegatório, está restrita aos fundamentos utilizados no recurso de revista, posto que este já foi objeto de análise pelo Tribunal. Não pode, por isso, o recorrente pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria inovação recursal, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões de revista. Agravo conhecido e desprovido.

REGULAMENTAÇÃO DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA. SOLIDARIEDADE ENTRE EMPRESAS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e violação direta da Constituição da República. Agravo conhecido e não provido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os planos de entidade de previdência privada fechada, instituída pelo empregador, com o objetivo exclusivo de atender a seus empregados com benefícios a serem concedidos após o jubileamento, têm por causa direta a relação empregatícia mantida entre as partes. Assim, ainda que a controvérsia tenha por conteúdo obrigação de natureza previdenciária, formalmente devida por entidade de previdência privada, por fundada em norma regulamentar do empregador, que se incorporou ao contrato de trabalho, atrai a competência desta Justiça Especializada. Inexistência de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal (CF). De outra parte, o artigo 202, § 2º, da CF, trata do regime de previdência privada, de caráter complementar, não se relacionando com competência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, por isso, também não há falar em ofensa ao mencionado dispositivo constitucional. Agravo conhecido e não provido.

ABONO SALARIAL. DIFERENÇAS DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e violação direta da Constituição da República. De outro lado, a violação literal de lei se verifica apenas quando há ofensa manifesta à letra da lei, quando há contrariedade ao princípio que a norma exprime ou quando a decisão fundamenta-se em preceito inaplicável à espécie. As diferenças da complementação da aposentadoria decorrem do reajuste pelo abono salarial concedido por norma coletiva, não se verificando violação dos artigos 195, § 5º e 202, § 2º, da Constituição Federal (CF). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.680/2002-011-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES
AGRAVADO(S) : VALDIR GRACIANO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. A violação do direito a diferenças de complementação de aposentadoria, em decorrência de abono salarial conquistado por norma coletiva, enseja reparação por via de ação, sendo parcial a prescrição, cujo prazo é contado a partir do vencimento de cada parcela, como consubstanciado no Enunciado 327 desta Corte. Assim, não há falar na violação do artigo 7º, XXIX da Constituição Federal (CF). Agravo conhecido e desprovido.

ABONO SALARIAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e violação direta da Constituição da República. De outro lado, a violação literal de lei se verifica apenas quando há ofensa manifesta à letra da lei, quando há contrariedade ao princípio que a norma exprime ou quando a decisão

fundamenta-se em preceito inaplicável à espécie. As diferenças da complementação da aposentadoria decorrem de reajuste por abono salarial concedido por norma coletiva, não se verificando violação dos artigos 195, § 5º e 202, § 2º, da Constituição Federal (CF). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.681/1988-002-14-41.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA LUIZA FABERO
AGRAVADO(S) : CARLITO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO XAVIER DE SOUZA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO X EXECUÇÃO DIRETA. OFENSA DIRETA A LITERAIS DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento não provido, vez que a decisão regional está absolutamente em consonância com o que foi fixado pela própria Constituição Federal no artigo 87 do ADCT no que diz respeito à fixação do pequeno valor - até que os entes da Federação publiquem leis próprias - para o fim do § 3º do artigo 100 da mesma Carta, que prevê a dispensa de expedição de precatórios para o pagamento de obrigações definidas em lei como sendo de pequeno valor.

PROCESSO : AIRR-1.687/1996-006-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO COLLI DANTAS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR
AGRAVADO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ 18 (Transitória) da SBDI-1/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.689/2000-058-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS ODENICK
ADVOGADO : DR. RENATO VIEIRA BASSI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA S.A. - FAZENDA SANTA ELIZA
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo quanto ao tema "Prescrição quinquenal e Horas in itinere. Nulidade do acórdão regional. Violação à coisa julgada e Julgamento "extra petita" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA A DISPOSITIVOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao impugnar o despacho denegatório a parte deve se restringir aos fundamentos utilizados no recurso de revista, posto que este já foi objeto de análise pelo Tribunal, não se admitindo inovações. Agravo não conhecido

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E HORAS IN ITINERE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

O julgamento "extra petita", fora do que o autor pretendeu, ou "ultra petita", além do pleiteado, caracteriza-se pela apreciação de controvérsia não suscitada, a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte, extravasando os limites da postulação, com violação dos artigos 128 e 460 da Lei Adjetiva. Esta, todavia, não é a hipótese dos autos, onde, por consequência do efeito devolutivo do recurso, o Tribunal Regional estava autorizado a apreciar todas as questões suscitadas e discutidas pelas partes, dentre elas, o enquadramento sindical do reclamante, como fez. Pontue-se, ademais, que a teor do disposto no artigo 469, I, do CPC, os fundamentos utilizados na sentença não são atingidos pela coisa julgada material, ainda que determinantes para o



alcance da parte dispositiva da sentença. Em relação à prescrição quinquenal, o acórdão recorrido nada fez além de confirmar a sentença de primeiro grau. Por outro lado, não obstante tenha constado do acórdão recorrido que os instrumentos coletivos trazidos pelo reclamante não lhe eram aplicáveis, o indeferimento das horas in itinere teve outro fundamento - a falta de provas quanto à dificuldade de acesso ao local de trabalho. Violações legais ou constitucionais não vislumbradas não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.697/2001-121-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : ELIZIO SANTOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de contrariedade à orientação jurisprudencial desta Casa, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.702/1998-201-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : VITOR HUGO DA COSTA BRAGA
ADVOGADO : DR. SILON R. ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Concedido às partes o pleno exercício do direito de ação, com os recursos e meios a ela inerentes à ampla defesa e observadas as normas processuais e procedimentais pertinentes, tem-se como plenamente assegurado o devido processo legal, a teor do disposto no artigo 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal. Por outro lado, esta Corte firmou o entendimento de que o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, depende de comprovação e transcrição dos textos que configuram o dissídio, havendo a necessidade de ser citada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, conforme o Enunciado nº 337. De outra parte, violações legais ou constitucionais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.718/2003-921-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO FLORES
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRÍ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por revelar-se fictamente inexistente, face à irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não cuidando a Agravante de acostar aos autos a procuração supostamente outorgada ao subscritor do presente agravo, dele não se conhece, por irregularidade de representação processual.

PROCESSO : AIRR-1.727/1997-281-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. RENATA RAJA GABAGLIA
AGRAVADO(S) : BENEDITO PEREIRA DE CARVALHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional, improspera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição.

PROCESSO : AIRR-1.731/2001-004-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : NILTA TAVARES BARBOSA NEVES
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 297 DESTES TRIBUNAL. NÃO PROVIMENTO.

Inviável é o processamento de recurso de revista quando a matéria constante no dispositivo constitucional tido como violado, não foi objeto de prequestionamento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.733/2001-114-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : RICHARD WAGNER ANDRICH DE FREITAS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO ALENCAR RENAULT
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CALIXTO SANTANA
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO SALVADOR DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ÁLVARO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar as omissões apontadas, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Dá-se provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar as omissões apontadas, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado embargado. Embargos Declaratórios providos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.759/2000-013-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : WASHINGTON JORGE PARENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo quanto aos temas "Nulidade. afronta ao devido processo legal" e "Aumentos salariais por mérito" e, no mérito, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Ao impugnar o despacho denegatório a parte deve se restringir aos fundamentos utilizados no recurso de revista, posto que este já foi objeto de análise pelo Tribunal, não se admitindo inovações. Agravo não conhecido.

NULIDADE. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Não se vislumbra qualquer malferimento ao texto constitucional, como exige o artigo 896 da CLT, seja pela generalidade dos dispositivos invocados, seja porque foi concedido às partes o direito à ampla defesa e observado o devido processo legal, sendo o processamento do agravo a demonstração do seu fiel cumprimento.

Ao julgador cumpre aplicar o direito objetivo aos fatos expostos e provados pelas partes: da mihi factum, dabo tibi jus. Assim, desde que não altere o fato constitutivo, incumbe-lhe aplicar a norma jurídica adequada, ainda que em outra se tenha fundado o pedido do autor. Preliminar rejeitada.

AUMENTOS SALARIAIS POR MÉRITO. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar o direito do reclamante ao aumento salarial por mérito, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.765/2003-012-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : WILSON SEBASTIÃO FRAGA GUIMARAES
ADVOGADA : DRA. HELMA FARIA CORRÊA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA : DRA. THEMIS CHRISTINA FERREIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.779/1999-002-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADO : DR. CYNTHIA DE CARVALHO STHEL
AGRAVADO(S) : MARCELUS FIRME DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-1.782/1999-008-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JARDEL CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO TELESKA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS ÔNUS DA PROVA. Não merece provimento o Agravo de Instrumento, uma vez que, conforme consignado no despacho agravado, o Autor se desincumbiu do ônus de comprovar as horas extras alegadas, de forma que o novo exame das provas, requerido pelo Reclamado, encontra óbice no Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.782/2003-114-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CERVANTES COMÉRCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIOGO TEIXEIRA MACEDO
AGRAVADO(S) : HELENILDA DA CHAGAS FREITAS BATISTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a decisão de primeiro grau que passa a fazer parte da certidão de julgamento, vez que adotadas as próprias razões de decidir da r. sentença primária, acarreta, irremediável e imediatamente, o não conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.784/1997-041-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUIZ ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA
AGRAVADO(S) : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da sua respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.788/1999-065-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : TEREZINHA DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Os dissídios individuais decorrentes de planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos seus empregados, inscrevem-se na competência material da Justiça do Trabalho, pois a lide, na espécie, origina-se do contrato de trabalho. Sendo esta a hipótese dos autos mostra-se ileso o artigo 114 da Constituição da República pela decisão regional que entendeu pela competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito. Agravo de instrumento não provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-1.788/1999-065-01-41.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : TEREZINHA DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. APELO DENEGADO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 13 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO NA FASE RECURSAL. A jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada no Tema nº 149 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1, é no sentido de que a regularização da representação processual não tem cabimento na fase recursal, sendo, pois, inaplicável a regra contida no artigo 13 do CPC, invocado pela ora agravante. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.792/2003-316-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MASAHAKI SETOKUCHI
ADVOGADO : DR. IGOR BONI FREIRE
AGRAVADO(S) : NEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA YURIE MATSUMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da sua respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.795/2000-055-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MODENESE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIBONE
AGRAVADO(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS MACACARI LTDA
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ MACACARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. De acordo com o artigo 71 da CLT, o intervalo intrajornada pode exceder o limite de duas horas, se houver acordo escrito entre as partes. No caso em tela, entendimento diverso ensinaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, que encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.800/2002-104-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LÚCIO ERNESTO RIBEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e do Enunciado no 296 do TST. Ademais, a necessidade de reexame das provas e fatos impede o processamento do recurso de revista, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.810/1993-005-14-45.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL - S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLARA REGINA GÓES ORLANDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, rejeitando a alegação de litigância de má-fé, formulada em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. PENHORA EM DINHEIRO. A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional e divergência jurisprudencial, não afrontam recurso de natureza extraordinária. Enunciado nº 266. Agravo conhecido e desprovido.
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALEGAÇÃO EM CONTRAMINUTA. A interposição de recurso de revista, "sic et simpliciter", não induz litigância de má-fé. Trata-se do exercício de direito da parte, que não caracteriza deslealdade processual, quando em tese seja razoáveis as pretensões. Alegação rejeitada.

PROCESSO : AIRR-1.816/2002-092-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : RÔMULO GERALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO
AGRAVADO(S) : MARANGONI DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CEZAR CARDOSO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do ins-

trumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente.

A falta de legibilidade do carimbo do protocolo aposto no recurso de revista implica o não conhecimento do agravo, ante a impossibilidade de se aferir, com certeza, a tempestividade do recurso denegado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.819/2001-004-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GUIMARÃES DE MOURA
AGRAVADO(S) : MARIA ELEONORA BARLETTA TRÓCOLI
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da procuração outorgada ao advogado da agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória) da SBDI-1/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.831/2001-031-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FERTIPEC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ARCA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUARTUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.850/2002-002-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES
AGRAVADO(S) : MARIA ROSA DO PRADO
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENCAS (FIPs). Demonstrado que as denominadas folhas individuais de presença (FIPs) não retratavam a real jornada de trabalho do reclamante, elas não tem o valor probante formalmente pactuado. Aplicação do princípio da primazia da realidade. Jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 234). Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.854/1998-019-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARRELLI

AGRAVADO(S) : MIGUEL THADEU DE NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MARQUARTE

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.

ADVOGADA : DRA. VANESSA QUINTÃO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, não se conhece do recurso de revista, ante o óbice contido no Enunciado nº 333 e o impeditivo legal veiculado pelo parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Não se sustentam argumentações de suposta violação legal e constitucional, quando tenha sido garantido às partes o direito à ampla defesa e observado o devido processo legal. Também não enseja o conhecimento do recurso a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição Federal, ante o caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam a revisão as violações explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.858/2001-611-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : JONAS DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de procuração dos advogados subscritores do agravo e do mandato tácito destes acarreta o não conhecimento do agravo por inexistente. A aplicação do artigo 13, do Código do Processo Civil (CPC), está restrita à instância de primeiro grau e a interposição do recurso não constitui ato urgente, para os efeitos do artigo 37, do CPC. Outrossim, é ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do agravo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, por isso que o recurso, como visto, não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.864/2001-092-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ALEX SANDRO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUZA

AGRAVADO(S) : ELDORADO S.A.

ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv). Além disso, a deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do acórdão regional e do Recurso de Revista, peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa 16/99-TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.891/2001-463-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ARTEMIS PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES

AGRAVADO(S) : NÉLSON THOMAZ DE SOUZA

ADVOGADO : DR. SAUL QUADROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravante e da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.900/2000-043-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : JOÃO ARAÚJO MARTINS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA, SOCIAL E POLÍTICA. BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Ainda está pendente de regulamentação, no âmbito desta Justiça, o pleito referente à aplicação do princípio da transcendência, o que inviabiliza o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão em consonância com o inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível, pois a decisão recorrida está em consonância com o entendimento contido no Enunciado 331, item IV, do TST. Não há como dar seguimento ao Recurso de Revista, com base em divergência jurisprudencial, incidindo o § 4º do artigo 896 da CLT e o Enunciado 333 do TST. Tampouco resta violado o dispositivo de lei invocado pela Recorrente. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.923/2002-037-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : VICTORIA FUSTÉ ALCALÁ

ADVOGADO : DR. LARA LEMES COSTA

AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GRIGNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS RELATIVA AO PERÍODO ANTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. (Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho). Decisão de Tribunal Regional do Trabalho no sentido da jurisprudência do TST. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.925/1996-099-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : POLYENKA LTDA.

ADVOGADO : DR. NILSO DIAS JORGE

AGRAVADO(S) : EURICO OTA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-1.948/2001-015-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA - HOSPITAL ESPANHOL

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO GOMES CRUZ

AGRAVADO(S) : RAIDALVA COSTA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. NILSON VALOIS COUTINHO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. AUTENTICAÇÃO. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Demais disso, A teor do disposto nos artigos 830, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e 544, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), as peças para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.017/2002-002-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : FELIPE DE LAGARDE BARROCA MEDEIROS

ADVOGADO : DR. PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LENILSON VENTURA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO : AIRR-2.020/1999-049-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBACENA

ADVOGADO : DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS

AGRAVADO(S) : CARLOS PEDRO SFREDO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO. É incabível recurso de revista quando não houve recurso ordinário voluntário do ente público. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 334. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.021/1999-075-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : OSVALDO PEREIRA GUERRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O fato de o valor dado à causa não exceder a 40 (quarenta) Salários Mínimos não é, por si só, definidor do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença e o procedimento a ser observado no recurso ordinário são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado

aos dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o Salário Mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação. À exceção do valor da causa, nenhum desses elementos foi observado neste processo.

Logo, do fato de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) Salários Mínimos não decorre necessariamente a conclusão de que se está diante do previsto no novo § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei do Procedimento Sumaríssimo.

Fosse essa a única condição para o acolhimento do Agravo, deveria ser ele provido. Todavia, examinando a Revista à luz da alínea "c" do art. 896 da CLT - visto que afastado o óbice imposto pelo MM. Juízo primeiro de admissibilidade -, constata-se não terem sido preenchidos os pressupostos nela previstos.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.040/1997-006-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : EDVALDO BRITO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILON

AGRAVADO(S) : ENGE URB LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal.

SUCESSÃO. Indicação inovatória e genérica a dispositivo constitucional, em recurso de agravo de instrumento, não serve ao fim pretendido por não atender ao disposto no artigo 897 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.080/2000-035-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : GILMAR NEVES

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TEMA Nº 270 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I. NÃO-PROVIMENTO. Consoante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."(OJ 270/SBDI-I). Agravo de Instrumento não provido, porquanto não caracterizado o dissenso jurisprudencial suscitado, em face do óbice contido no § 4º do artigo 896 consolidado.

PROCESSO : AIRR-2.080/2003-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : INCOFRE ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE ASSIS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista -, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema n. 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-I.

PROCESSO : AIRR-2.084/1996-032-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIPART - UNISA PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : EDUARDO GAMBONI PINHEIRO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-2.091/1996-131-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BÓSIDO JORGE E OUTRO

ADVOGADO : DR. ELMARIO POSSAMAI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREQUESTIONADA. De início, deve ser ressaltado que, na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Logo, não socorre a recorrente a invocação das OJs 55 da SBDI-II e 219 da SBDI-I do TST. Por outro lado, a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I desta Corte Superior dispõe que o conhecimento de uma preliminar de nulidade de negativa de prestação jurisdicional depende de indicação de afronta ao art. 832 da CLT, ou ao art. 458, II, do CPC, ou ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Assim sendo, há de se concluir que uma preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional argüida em recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição somente pode ser conhecida por vulneração ao art. 93, IX, da Constituição Federal, que nem mesmo foi indicado pela recorrente. Além disso, observa-se que a recorrente não cuidou de interpor embargos declaratórios a fim de instigar o Regional a se pronunciar a respeito da negativa de prestação jurisdicional e da violação aos incisos II e LV do art. 5º da Carta Magna, de forma que, nesta fase recursal, o apelo encontra óbice para o seu prosseguimento no En. 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.093/2001-082-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SORAIA MADLUM ARAÚJO

ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.094/1996-481-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

AGRAVADO(S) : JOSIBERTO RIBEIRO MARTINS

ADVOGADO : DR. CHRISTINA MARIA FOEGER DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. NÃO-PROVIMENTO. Ausente o pressuposto de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se mostra o destrancamento do recurso de revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.134/2002-055-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VANILDE DA GRAÇA VOLPATO SCODILIO

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BRANCAGLION

AGRAVADO(S) : FORÇA TAREFA SERVIÇOS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Incensurável se mostra o despacho de negatório de recurso de revista por intempestividade, quando o apelo somente é protocolizado no TRT de origem, extemporaneamente. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.137/2002-012-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : OTÁVIO DE SOUZA PINHEIRO NETO

ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação bem como irregularidade na formação do instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Ademais, não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.142/2002-017-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA CONCEIÇÃO BOA MORTE

ADVOGADO : DR. CELSO GONÇALVES

AGRAVADO(S) : VIATEL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO HADDAD DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.151/2000-046-15-85.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBERTO RODINI (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

AGRAVADO(S) : REINALDO BOSCOLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 218. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-2.158/2002-013-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CARINA SANTOS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. LAÍS PINTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.166/2001-015-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SARKIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO BORGES TELES
AGRAVADO(S) : JOSÉ NORBERTO FALETA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MASCARENHAS SANTOS
AGRAVADO(S) : SARKIS TECIDOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da Consolidação das Leis do Trabalho e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.169/1996-003-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES
AGRAVADO(S) : ANDERSON MEDEIROS DAMASCENO
ADVOGADA : DRA. ANABELA GALVÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297. Não prequestionada a violação à Constituição Federal, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

EXECUÇÃO, COISA JULGADA. À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.181/1990-001-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : JEFSTIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL ORIHUELA DUBAL
EMBARGADO(A) : LUIZ AYRTON AGUIRRE
ADVOGADA : DRA. JULIANA BERMUDEZ DE CASTRO DREYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Conforme afirmado na decisão embargada, o presente processo não apresenta meios alternativos para se aferir a tempestividade do recurso de revista. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.191/1992-048-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES
AGRAVADO(S) : JOÃO ELOIR SILVESTRINI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a alegação de litigância de má-fé, formulada em contraminuta, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARGUMENTO EM CONTRAMINUTA. A interposição de recurso de revista não induz litigância de má-fé. Trata-se do uso do direito da parte, na expectativa de acoelhimento das suas pretensões em tese razoáveis.

Alegação de contraminuta rejeitada.
NULLIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. O Tribunal não enfrentou as questões que integraram as razões do Agravo de Petição, visto que este sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade. Logo, inexistente nulidade a ser pronunciada. Para o processamento do recurso de revista faz-se mister o prequestionamento da norma legal tida por violada, conforme o Enunciado 297 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e Enunciado 266 desta Corte, caberá recurso de revista, em execução de sentença, somente na hipótese de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal (CF). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.199/1998-007-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INVISTA NYLON SUL AMERICANA S.A.
ADVOGADO : DR. DÁRCIO JOSÉ NOVO
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.232/1996-018-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS SENA MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS. AUSÊNCIA DO VÍCIO DE OMISSÃO ALEGADO. INTENÇÃO DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DE Tese INSERTA NO RECURSO DE REVISTA. DESATENDIMENTO DA FINALIDADE ONTOLÓGICA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - As razões recursais supratranscritas revelam que o acórdão embargado não está eivado do vício de omissão alegado. Basta ver que a alegação não diz respeito à falta de pronunciamento sobre qualquer matéria, mas à falta de pronunciamento sobre tese inserta no Recurso de Revista. Ademais, a finalidade ontológica do Agravo de Instrumento é demonstrar a erronia do Despacho proferido pelo Juízo de Admissibilidade a quo do Recurso de Revista, e, a decisão agravada se fez dentro desta finalidade, demonstrando, inclusive, que o Agravo de Instrumento dela não se desincumbiu em certo ponto. A intenção da Embargante é, na verdade, obter pronunciamento sobre tese inserta em seu Recurso de Revista, o que desatende à finalidade do Agravo de Instrumento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-2.245/1993-023-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO SEVERO ALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO GREGORIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de agravo de regimental interposto, com fulcro no art. 243, IX, do RITST, contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. Ocorre que os artigos 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557 e § 1º-A do CPC disciplinam hipóteses em que o relator, monocraticamente, nega seguimento ou dá ou nega provimento ao recurso de revista, o que não é o caso dos autos, onde o agravo de instrumento não foi conhecido mediante acórdão proferido por Turma desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.251/2003-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
AGRAVADO(S) : ANDREZZA FERREIRA DE FARIAS
ADVOGADO : DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULLIDADE DO CONTRATO DE ESTÁGIO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a demonstração de dissenso jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.259/1999-017-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ADELMO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SOLANGE PEREIRA DAMASCENO
EMBARGADO(A) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. UBALDO DE JESUS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando o embargante a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) e indenização de 20% (vinte por cento), ambas sobre o valor da causa, a teor do artigo 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil (CPC).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO PROTETATÓRIO E RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO DO FEITO. MULTA E INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 18 DO CPC. A parte que, em recurso de embargos, esgrime as mesmas teses já oferecidas ao exame da Corte, indistintamente a pretensão de efeitos infringentes contra a decisão atacada que, supostamente, quer ver aclarada, obra com intuito manifestamente protetatório, tipificando a conduta descrita nos incisos IV e VII, do artigo 17 do CPC, o que autoriza a imposição da multa de 1% (um por cento) e indenização de 20% (vinte por cento), ambas sobre o valor da causa, a teor do artigo 18, caput e § 2º, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-2.279/2000-017-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : NILVA APARECIDA GONÇALVES LOURENÇO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40%. CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Alegação genérica, por não indicados expressamente os dispositivos supostamente violados, não abre a via extraordinária, de acordo com o artigo 896, "c", da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Demais disso, interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado 221 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.309/1999-051-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : PEDRO NUNES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CARLOS GIL PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido ante a ausência das cópias da Certidão de intimação do Despacho denegatório e do comprovante do depósito recursal relativo ao Recurso de Revista, o que desatende o disposto no § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT e no item III da Instrução normativa nº 16/99.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.332/1996-012-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE JESUS
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Desmerece acolhida alegação de nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual não anclada em violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da CF/1988. Óbice da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO, MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Demonstração de divergência jurisprudencial não afronta recurso de natureza extraordinária. Enunciado nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.349/1998-087-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EXPEDITO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MARSARI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-2.358/1999-115-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KIMIE MATSUDO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.392/2003-007-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RUBENS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a demonstração de dissenso jurisprudencial, tampouco contrariedade à Súmula n. 210/STJ, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Não cuidando o recorrente de assim proceder, não há como infirmar a decisão denegatória. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.468/2002-069-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DE ASSIS LOBO
ADVOGADO : DR. NICANOR JOSÉ CLÁUDIO
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-2.473/2001-051-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CLAUDIA ZILLI TITO SALMON
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC. A decisão regional está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência, consubstanciada no Enunciado 164 e nas Orientações Jurisprudenciais 149 e 311 da SBDI-1 do TST. Óbice no Enunciado 333 e no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.507/2001-050-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : OSMIR BATISTA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para su-

prir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista -, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema n. 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-2.509/1999-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : WELLINGTON MARCELO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE OLIVEIRA SANNES
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.531/2003-016-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM
AGRAVADO(S) : FLÁVIO BATISTA JORGE
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO KULESZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de demonstração de dissenso jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de Instrumento não provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-2.607/2001-071-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S) : GLADIS APARECIDA SCARIOTTO LABURU
ADVOGADO : DR. ERNANI PUDELL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO - PROCURAÇÃO COM PRAZO DE VIGÊNCIA VENCIDO. De acordo com o art. 1.316, IV, do Código Civil de 1916, a cessação do mandato para praticar atos ou administrar interesses ocorre com a terminação do prazo. Assim, se a procuração que outorgou poderes ao substabelecido tem vigência limitada, tem-se que a validade do substabelecimento que se originou dessa procuração está limitada ao mesmo período, por ser peça acessória do instrumento procuratório. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.642/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS KLEUBER OLIVEIRA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSIEL B. DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : MERCADINHO VARZEANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os argumentos da revista interposta. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-2.668/2002-047-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários do advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-2.732/1998-026-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : TRANSPORTES E MUDANÇAS GRA-LHA AZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. RIAD FUAD SALLE
EMBARGADO(A) : NICODEMOS GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA GIOSA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes declaratórios para afastar o óbice contido no despacho de fls. 235 e analisar o agravo de fls. 214-223 (fac-símile) e 224-233 (originais) somente na parte em que direciona seu inconformismo para o despacho denegatório, negando-lhe provimento, entretanto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. Acolhem-se os embargos para afastar em parte o óbice contido no despacho de fl. 235 e analisar as razões do agravo, negando-lhe provimento.

PROCESSO : AIRR-2.817/2001-016-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA PIMENTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS MAURÍCIO
ADVOGADO : DR. RICARDO BÖRDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 214. Incidem na hipótese os óbices apresentados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pelo Enunciado 214 deste Tribunal, segundo os quais decisão não terminativa do feito não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão regional objurgada somente será passível de apreciação mediante a interposição do recurso que vier a ser aviado contra a sentença final, não havendo que se falar, por ora, em violação aos dispositivos legais e/ou constitucionais apontados, bem como em ocorrência de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.854/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. CARLA CAMINHA TAROUCO
AGRAVADO(S) : RONILDO DOS SANTOS CORDEIRO
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da OJ-SDI-TST-320, pelo Pleno do TST, bem como o posicionamento da Segunda Turma da Corte, confirmando a eficácia do Protocolo Integrado para interposição de recurso destinado ao TST,

deu-se provimento ao agravo, para exame do agravo de instrumento denegado por decisão monocrática.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IMPUTAÇÃO DE JUSTA CAUSA. PRETENSÃO DE REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO-TST-126. A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido, inviabiliza o apelo de natureza extraordinária. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-2.876/2002-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO PARATODOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA
AGRAVADO(S) : ODETE MATILDE DE SOUZA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.894/2002-921-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTTEL/RN
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual não se conhece ante a ausência de peça indispensável para se aferir o correto preparo do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-2.901/1999-048-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-2.931/1999-006-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : OTAVIANO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SUPRESSÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-2.943/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES
AGRAVADO(S) : MARILENE ANA BONELLA LOUZADA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP's. DESCONTOS CASSI E PREVI. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.946/2002-001-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO EDIMILSON REGO CORRÊA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, os depósitos recursais somente se somam para efeito do teto estabelecido pelo valor da condenação. Interposto o recurso de revista, o montante a ser depositado não pode levar em conta aquele efetuado quando da interposição do recurso ordinário. Esta a melhor interpretação da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos seus Precedentes Jurisprudenciais de nº 139. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.083/1996-243-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR AMORIM FILHO
AGRAVADO(S) : HENRIQUE CÉSAR FREIRE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DA CUNHA LAPA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.431/2002-079-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELE-MIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS LAGE
ADVOGADO : DR. ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos, apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-3.439/1999-263-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MELBOURNE LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência

pretoriana, no caso para se verificar as atividades desenvolvidas pela reclamada e consequentemente, violação dos dispositivos invocados, não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.616/2002-900-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A eg. Turma não conheceu do Agravo de Instrumento dos Reclamantes, por desfundamentado. Logo, não se há falar em omissões acerca dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, 443, 444 e 468 da CLT, bem como das divergências com os Enunciados 51, 288 e 327 do TST, pois o v. acórdão embargado não adentrou no aspecto meritório, razão pela qual não erigiu nenhuma tese a respeito da aplicação da prescrição bienal, declarada no acórdão regional. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.425/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TREVO BANORTE SEGURADORA S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BORGES PORELO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MÁRIO FARIA
ADVOGADO : DR. RENATO TIMES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento, rejeitar a alegação de litigância de má-fé e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RECURSO DO RECLAMANTE. CARGO DE CONFIANÇA. SALÁRIO UTILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar os elementos ensejadores da caracterização do cargo de confiança e da natureza salarial do veículo utilizado pelo empregado, não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DAS RECLAMADAS. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (TST), não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e do Enunciado 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

FÉRIAS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A interposição de recurso de revista não induz litigância de má-fé. Trata-se do uso do direito da parte, na expectativa de acolhimento das suas pretensões em tese razoáveis. Alegação rejeitada.

PROCESSO : AIRR-5.927/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ÉRICA ADRIANA DA COSTA COELHO
ADVOGADA : DRA. ÉRICA ADRIANA DA COSTA COELHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO MOREIRA WANZELER
AGRAVADO(S) : VERSÁTIL SANEAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.941/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, a matéria invocada no recurso de revista será apreciada à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.103/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : EMIGDIO JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANEH LOPES PORTES MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.496/2002-004-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : JAIR JACOB DE LIMA

ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

AGRAVADO(S) : JAIR LUIZ CANELLO

ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Inexiste nulidade a ser pronunciada, por suposta negativa de prestação de tutela jurídica processual, quando a decisão regional se manifesta explicitamente sobre as questões suscitadas, de forma fundamentada. De outro lado, compete ao Tribunal Regional dar ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, podendo a parte, no caso de denegação, interpor agravo de instrumento, como fez o agravante. Preliminar rejeitada.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a responsabilidade solidária decorrente da vontade das partes, não merece provimento. Agravo conhecido e não provido.

ABONO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Não se vislumbra violação dos artigos 7º, inciso XXVI, da CF e 611, da CLT, mas sim a aplicação destes dispositivos ao caso sub judice, na medida em que, reconhecida a natureza salarial do abono previsto no Protocolo Prévio, a ele tinham jus os inativos nos termos do Regulamento de Benefícios. Por isso, a cláusula estabelecendo o direito somente aos ativos não poderia ser reputada válida. Divergência ines-

pecífica não afronta recurso de revista, a teor do Enunciado 296 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

FONTE DE CUSTEIO. Os autos não tratam da concessão de benefício novo, mas de reconhecimento de benefício já existente com fonte de custeio fixada no Regulamento do Plano de Benefícios. Assim, não há falar em majoração, criação ou extensão do benefício e consequentemente na ofensa literal dos dispositivos em epígrafe. Demais disso, violação reflexa não enseja conhecimento do recurso de revista e consequentemente provimento do agravo. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-6.694/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : JOÃO CARLOS GELASKO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÓRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE

PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CARTA MAGNA. OMISSÃO INEXISTENTE. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados, com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em via processual inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretendem os Recorrentes. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-6.790/2002-004-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : ORLANDO CECHINEL

ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo quanto aos temas "Solidariedade" e "Abono. Convenção Coletiva de Trabalho", rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RECURSO DO RECLAMADO DO FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. Alegações dissociadas dos fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, caracterizam apelo desfundamentado, impossibilitando o seu conhecimento. Agravo não conhecido.

RECURSO DO BANCO BANESTADO S.A. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Inexiste nulidade a ser pronunciada, por suposta negativa de prestação de tutela jurídica processual, quando a decisão regional se manifesta explicitamente sobre as questões suscitadas, de forma fundamentada. Preliminar rejeitada.

FONTE DE CUSTEIO. O agravo não se encontra fundamentado, pois neste capítulo o agravante se limitou a asseverar que o recurso de revista deve ser conhecido, sem expor os fundamentos pelos quais a decisão recorrida comporta reforma, nos termos do artigo 524, II, do Código de Processo Civil, o que obsta o seu conhecimento. Agravo não conhecido.

SOLIDARIEDADE. Violações legais ou constitucionais não vislumbreadas e a necessidade de reexame das provas e fatos, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento. Agravo conhecido e não provido.

ABONO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, a revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso, para se verificar a inexistência de direito ao abono pelos reclamantes, não merece conhecimento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-6.864/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO LINS DA SILVA

ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contraminuta, conhecer do agravo quanto aos temas "Quitação. Eficácia liberatórias", "Horas extras e repercussões", "Repercussão das horas extras sobre o repouso semanal", "Adicional de horas extras", "Indenização adicional" e "Juros de mora até a data do efetivo pagamento", e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTRAMINUTA. A cópia de guia de eventual recolhimento de custas feito após o proferimento do acórdão recorrido, no qual não houve acréscimo da condenação, não constitui peça essencial ao instrumento, pelo que a sua ausência, não influi no conhecimento do apelo. De outro lado, as alegações de inadequação processual e de inadmissibilidade do agravo, por não demonstradas as supostas violações à Constituição Federal dizem respeito ao próprio mérito do agravo de instrumento, com o qual serão analisadas. Preliminares rejeitadas.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concreta a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Arguição rejeitada.

INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS SOBRE OS DIAS DE SÁBADO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Ao impugnar o despacho denegatório a parte deve se restringir aos fundamentos utilizados no recurso de revista, posto que este já foi objeto de análise pelo Tribunal, não se admitindo inovações. A demonstração do dissenso jurisprudencial se faz através de arestos provenientes de Tribunais diversos daquele que prolatou o acórdão impugnado e que tratem especificamente da matéria em discussão. Arestos não objeto do recurso de revista, não podem ser invocados para demonstrar o conflito jurisprudencial, por constituir inovação recursal. Agravo não conhecido.

QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita sintonia com o Enunciado 330 desta Corte, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, na forma do Enunciado 333. Agravo conhecido e não provido.

HORAS EXTRAS E REPERCUSSÕES. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o conhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a inexistência do direito a horas extras e suas conseqüentes repercussões, não merece conhecimento. Agravo conhecido e não provido.

REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Estando o acórdão recorrido em perfeita sintonia com Enunciado da Súmula desta Corte, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e do Enunciado 333. Agravo conhecido e não provido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo Tribunal Regional seria necessário reapreciar o contexto fático-probatório, o que não é permitido em recurso de revista, à luz do Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Para o processamento do recurso de revista faz-se mister o prequestionamento da norma legal invocada como violada, conforme Enunciado 297 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

JUROS DE MORA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. Segundo a regra contida nas alíneas "b" dos artigos 894 e 896, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado 221 do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-6.986/2001-036-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO BARDDAL FLORIANÓPOLIS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA OSÓRIO JUNHO
AGRAVADO(S) : ROSANE CORDEIRO SANTOS
ADVOGADA : DRA. CARLA GIANNE BITTENCOURT HAZOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa a liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-6.986/2000-663-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR CASTRO REZENDE
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ
EMBARGADO(A) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito negar-lhes provimento. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Examinada a questão relativa ao controle da jornada e concluindo a decisão embargada pela aplicação do Enunciado nº 126 do TST, já que os elementos formadores de convicção estão assentes no material probatório, inexistia a apontada omissão. Quanto ao trabalho dentro de supermercados, por não versado na instância ordinária, não poderia ensejar a manifestação desta Corte, á falta de prequestionamento. Enunciado nº 297 do TST. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-7.005/2002-900-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DUILIO RAMIRES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. GESSE CUBEL GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. FÉRIAS PROPORCIONAIS MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.051/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : PAULO GOMES
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Dada a soberania das Corte Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne o entendimento de que as provas dos autos não evidenciaram o exercício pelo obreiro da função de confiança de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT. Agravo não provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-7.594/2002-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A utilização do item IV do Enunciado 331 do TST afasta a violação legal e os arestos colacionados, uma vez que a divergência apta, a ensejar o processamento do Recurso de Revista, deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada ou superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-8.010/2002-900-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSIEL ADRIANO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até quarenta Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo.

A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a quarenta Salários Mínimos. Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não se trata de causa submetida ao rito sumaríssimo. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.993/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CHOZIL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO SANTOS LOPES
ADVOGADO : DR. JORGE RODRIGUES SPERANDIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. ARTIGO 93, IX, DA CARTA MAIOR. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao inciso IX do artigo 93 da Constituição da República pela decisão regional que, verificando a ausência dos vícios de expressão pela parte apontados, considera protelatória a medida processual por ela tentada aplicando-lhe a multa correspondente. De fato, o mandamento constitucional em foco refere-se a fundamentação do julgado como requisito de sua validade, não se voltando a insurgência da parte, todavia, quando a tal aspecto. Agravo de Instrumento não provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-9.036/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NORMA TEODORO IRANI
ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Esta Corte, por meio da OJ 260 da SDBI-1, já se posicionou, no sentido de ser inaplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. A decisão encontra-se em consonância com o art. 130 do CPC. Ademais, quanto à alegada violação do 5º, LV, da Carta Magna, também não há como prosperar a pretensão do Recorrente. A garantia do contraditório, traduzida na ciência bilateral dos atos e termos do processo, com a possibilidade de que as partes atuem na formação da convicção do juiz e a ampla defesa, consubstanciada na liberdade assegurada aos litigantes de alegar fatos e propor provas em defesa de seus interesses, foram respeitadas. À Recorrente foi oportunizada a interposição de todos os recursos previstos no processo trabalhista, nos quais ela tem defendido seus interesses, conforme entende de direito. Portanto, não há como se vislumbrar na hipótese violação direta e literal do dispositivo constitucional em tela. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.220/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTONIO MANOEL SALUSTIANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBÉRICO FARIAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-10.570/2003-001-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTROS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeita-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. APELO CONHECIDO E REJEITADO.

A parte aduziu omissão o acórdão turmário quando este decidiu não conhecer do apelo pelo fato de que não foi colacionada a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, impossibilitando, por este fato, a verificação de sua tempestividade na hipótese de julgamento imediato, asseverando, para tanto, que há elemento nos autos que indica que o apelo estaria tempestivo. A decisão embargada não carece de declaração porque é a lei que determina que, provido o agravo, de imediato passar-se-ia ao julgamento do apelo trancado, devendo a parte, por isso, zelar pela formação regular do agravo de instrumento. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-11.202/2002-011-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MÁRIO CÉLIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado em contraminuta pelos Reclamantes. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : ED-AIRR-11.293/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : HENRIQUE MARIAN
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
EMBARGADO(A) : DISSSEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA MOTORES LTDA.
EMBARGADO(A) : JORGE ADILSON DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. APELO REJEITADO.

Não carece o acórdão embargado de qualquer declaração, vez que suficientemente claro no que pertine ao tema em comento.

O fato de não aceitar a parte os fundamentos entregues no acórdão pela turma julgadora desafiam, por óbvio, recurso próprio e adequado, não a sua rediscussão na via estreita dos embargos de declaração.

Apelo rejeitado.

PROCESSO : AIRR-11.749/2002-005-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : NILTON CEZAR MACEDO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROOSEVELT RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. Não implica nulidade o indeferimento de prova testemunhal inútil (CPC, artigo 130), por abundante ou desnecessária (CPC, artigo 400), especialmente quando, diante do interrogatório do reclamante e das conclusões do laudo pericial, a sua produção constitui mera superfetação processual. Decisão regional que dá interpretação razoável a preceito de lei, no caso o artigo 765, da CLT, impede o processamento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado 221 TST. Preliminar rejeitada.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Violação de lei não submetida à discussão perante o Juízo de primeiro grau, inviabiliza o processamento do recurso de revista, à falta de prequestionamento, nos termos do Enunciado 297 e das Orientações Jurisprudenciais 62 e 256 deste Tribunal. De outra parte, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta Recurso de Revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-11.849/2002-005-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VALDICE MARIA GOMES MOURA
ADVOGADO : DR. THIAGO D'AVILA FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. Em regra, há que ser processado o Recurso de Revista em que se demonstra a errônea distribuição do ônus da prova. Não obstante, tal assertiva apenas revela-se escorreita quando a decisão guerreada funda-se na ausência de provas ou no fenômeno da prova dividida - quando, então, decide-se contrariamente aos interesses daquele a quem incumbia tal encargo -, não prosperando, todavia, quando a Corte Regional, assente no conjunto fático-probatório carreado aos autos, julga provadas as alegações de uma das partes - hipótese em que a discussão esgota-se no duplo grau de jurisdição, dada a soberania dos Tribunais Regionais do Trabalho para a análise de fatos e provas. Agravo de Instrumento improvido, ante o disposto no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-12.125/2003-009-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : ADALGISO RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO : DR. EDSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas de peças cujo traslado é tido como indispensável, não lançando mão os procuradores que a subscrevem da faculdade inculpada na referida instrução, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má formação do instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-12.309/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ALEXANDER BABENKO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes as omissões apontadas pela parte. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-12.531/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUIZ EDUARDO GARROSSINO BARBIERI
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - RECURSO DO RECLAMANTE.

PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. A decisão regional se encontra em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte e sintetizada na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST. Apelo não provido.

II - RECURSO DO RECLAMADO.

PROCESSO DE EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA. COISA JULGADA. O fundamento, pelo qual o eg. Colegiado a quo negou provimento ao Agravo de Petição do Recorrente, foi justamente o respeito à coisa julgada, conforme relatado na decisão regional, na qual destacou-se a impossibilidade de considerar o documento de fls. 339/340 (Acordo Coletivo de Trabalho, de Âmbito Nacional, Sobre Horas Extras e Faltas de Movimentos Grevistas). Assim, na medida em que o exame de possível violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna pressupõe o exame sobre a validade do referido documento e ainda o cotejo entre suas cláusulas e a sentença exequiênda, a possibilidade de eventual violação ao dispositivo seria reflexa e não atenderia ao permissivo do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.706/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : WILLIAMS PEREIRA PASSOS
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-12.984/2002-900-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
EMBARGADO(A) : AUSTRAL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-ED-AIRR-12984/2002-900-17-00.2, em que é Embargante SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e Embargada AUSTRAL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

PROCESSO : AIRR-13.670/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SIDNEI DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARINALVA FERREIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MACTUR TRANSPORTES E TURISMOS LTDA.
AGRAVADO(S) : F. CAPELLATO TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do acórdão regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a sua respectiva certidão de intimação, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa 16/99-TST e do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-14.077/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO WILSON ROCHA MARRANHÃO
AGRAVADO(S) : TEREZINHA MARIA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ACÁCIO PERIN
AGRAVADO(S) : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido ante a ausência das cópias da procuração da 1ª Reclamada, da Certidão de publicação do Acórdão regional e do comprovante do depósito recursal, tornando-se inviabilizado, portanto, o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo.

PROCESSO : ED-AIRR-14.366/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : WALTER ANTONIO COFFANI
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. APELO CONHECIDO E ACOLHIDO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

A parte aduziu omissão do acórdão turmário quando este não decidiu de forma completa os temas trazidos no agravo de instrumento. A decisão embargada carece de esclarecimentos porque, em que pese ter enfrentado as matérias do apelo, o fez de forma a não possibilitar sua compreensão de forma invariável. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para prestar os esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-14.673/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
EMBARGADO(A) : MARIA NORMA PRIORI CAMPELO
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados porque não há omissão no julgado.

PROCESSO : AIRR-14.965/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ZÉLIA APARECIDA DOS SANTOS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-15.028/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO MARROCOS
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-15.455/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA SILVA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANTUNES LOBATO CAHINO
AGRAVADO(S) : BOOK COLLECTION COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, por deficiência de formação, quando ausente o traslado de peças obrigatórias, assim relacionadas pelo art. 897, § 5º, I, da CLT. No caso dos autos, o Agravante deixou de juntar cópia da contestação e da procuração outorgada aos mandatários da Agravada. Aplicação do item X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-15.949/2003-004-11-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. KEYLLA FREITAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSENILCE FREIRE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARIA ELEONORA DA SILVA ANUNCIACÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGO INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.015/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : DR. MIGUEL CARLOS TESTAI
AGRAVADO(S) : WANTUIL LEMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIAGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-16.600/2002-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LÚCIA MEIRIANE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO REGIÃO DO VALE DE ASSU - AMVALE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Em não tendo a Agravante colacionado aos autos, nos moldes do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, a cópia da Procuração de uma das Agravadas, torna-se inviável o conhecimento do Agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-16.755/1998-009-09-42.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CELSO KARAM DE PAULA
ADVOGADO : DR. RENATO SERPA SILVÉRIO
EMBARGADO(A) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar a omissão apontada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A mera interposição de Recurso cabível pelo Recorrente não configura caráter malicioso e procrastinatório de sua parte, mas exercício regular do direito à ampla defesa, constitucionalmente assegurado. Ademais, a procedência ou não do Apelo interposto, bem como o fundamento pelo qual se lhe negou provimento, não tem o condão de qualificá-lo como procrastinatório, uma vez que é inerente ao nosso ordenamento jurídico o duplo grau de jurisdição. Assim, a parte Recorrente tão-somente valeu-se do seu amplo direito de defesa previsto constitucionalmente, ainda que improcedentes as suas alegações. Embargos Declaratórios providos, para sanar a omissão apontada.

PROCESSO : AIRR-17.869/2002-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : DR. JORGE LUIZ DE ARAÚJO GALVÃO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA BUENO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ESTRELA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-17.879/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO TOBIAS
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.025/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
AGRAVADO(S) : GASTÃO AFRÂNIO DE AUZIER BELEZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Nos termos do Enunciado nº 214 desta Corte, as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.164/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PALMARES DE HOTEIS E TURISMO (SHERATON PETRIBU HOTEL)

ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ROSINEIDE DA SILVA FREITAS

ADVOGADO : DR. SAMUEL BRASILEIRO SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu desrramento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.268/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. CLAIR ZEITUNE

AGRAVADO(S) : ROSE MARY MACIEL DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-18.315/2003-004-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SERVIÇOS SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA

AGRAVADO(S) : JOSÉ OSVALDO MAGNO VIEIRA

ADVOGADO : DR. SANDRA NAZARÉ DIAS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista -, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema n. 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-18.427/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO SILVEIRA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

ADVOGADA : DRA. TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-18.593/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : NOVO HORIZONTE LTDA.

ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

AGRAVADO(S) : DENYS MARCOS RAMOS DA CUNHA

ADVOGADO : DR. ADRIANE NUNES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do presente Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. NÃO PROVIMENTO.

O Agravo de Instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, logicamente suas razões devem ser dirigidas à demonstração do equívoco da decisão denegatória de seguimento do apelo. In casu, as razões trazidas pelo agravante não atacam, nem de longe, os fundamentos lançados no decisum guerreado, limitando-se a renovar as assertivas consignadas em sede de recurso de revista, ignorando, assim, os fundamentos da decisão denegatória, mostrando-se plenamente desfundamentado o apelo. Agravo de Instrumento não conhecido, porquanto desfundamentado.

PROCESSO : AIRR-18.634/2002-900-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ OLINTO MACHADO

ADVOGADO : DR. DANILO GORDIN FREIRE

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-18.637/2002-900-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LEONE QUINAN DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. DANILO GORDIN FREIRE

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-18.924/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : AURELINA MAIA SÃO JOSÉ

ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PETROBRÁS. PRESCRIÇÃO BIENAL. AUXÍLIO FUNERAL, PENSÃO e PECÚLIO. DESPROVIMENTO. Se o acórdão regional encontra-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 129 da SBDI-1/TST, que dispõe no sentido de que prescreve, em dois anos, a partir do óbito do ex-empregado, o direito de pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral, inviável o exame dos arestos elencados para o confronto de teses, ante o teor do artigo 896, § 4º, da CLT. De outro lado, não correspondendo a um ato da parte, o prequestionamento não se satisfaz com a mera devolução da matéria à apreciação da Corte Regional, mas realiza-se quando tal órgão judicial faz consignar em seu acórdão tese explícita sobre a questão, propiciando, assim, a pronunciamento das instâncias extraordinárias. No caso, os comandos insertos nos artigos 177 do CC e 444 e 468 da CLT, apontados como violados, não foram objeto de expressa análise pela Corte Regional, sendo que a agravante não cuidou de opor à d. decisão regional os competentes embargos declaratórios, o que tornou preclusa a discussão. Incidência do Enunciado nº 297 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.558/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : MATEUS BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-19.571/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO

AGRAVADO(S) : WAGNER RIQUETTI

ADVOGADO : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-19.584/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GIL EVANGELISTA DE LANA NAZARENO

ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-20.067/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSELITA FARIAS LOPES

ADVOGADO : DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA

AGRAVADO(S) : BANCO BANEB S.A.

ADVOGADA : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-20.112/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GIVALDO APARECIDO FARIAS DE MOURA

ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO

AGRAVADO(S) : DIÁRIO DO GRANDE ABC S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GRANZIEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-20.306/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ADIR OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a embargante a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) e indenização de 20% (vinte por cento), ambas sobre o valor da causa, a teor do artigo 18, caput e § 2º, do CPC. 2



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS APLICADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. RECURSO PROTETATÓRIO E RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO DO FEITO. MULTA E INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 18 DO CPC. A relevação da multa por embargos protetatórios, aplicada pelo Tribunal a quo, não foi postulada no agravo de instrumento. Essa omissão se revela no fato de que os presentes embargos fazem referência a pedido contido no recurso de revista. Diante da preclusão ocorrida em relação ao tema supostamente omissis, tipificadas estão as condutas descritas nos incisos IV e VII, do artigo 17 do CPC, o que autoriza a imposição da multa de 1% (um por cento) e indenização de 20% (vinte por cento), ambas sobre o valor da causa, a teor do artigo 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil (CPC). Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-20.433/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : FERNANDO RIBEIRO GARAJAU
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. Agravo não conhecido, tendo em vista não constar dos autos o Acórdão regional, a respectiva Certidão de Publicação e comprovante das custas e do depósito recursal, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.

PROCESSO : AIRR-20.517/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GERALDO CAMPOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
ADVOGADO : DR. DANTE CARDOSO DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O entendimento do Regional foi no sentido de que o Reclamante não se submeteu a concurso público e de que não houve comprovação de dispensa discriminatória. Assim, dado o caráter fático da matéria, não há como revolver fatos e provas e chegar a entendimento diverso, ante a incidência do Enunciado 126 desta Corte. Ademais, as razões recursais estão suplantadas por jurisprudência pacífica e notória do TST, no caso a OJ da SBDI-1 247. Incidência do Enunciado 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.729/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FRAIHA
AGRAVADO(S) : JÚLIO BRAGA TOLENTINO
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - PEÇAS INAUTÊNTICAS. O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal (art. 830 da CLT). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-20.989/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : ADRIANA ROVITO DENTI
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.255/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.
ADVOGADO : DR. FILIPE GUSTAVO POTZMANN PEREIRA
AGRAVADO(S) : MIGUEL PASCHOAL CAMPELLO
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.273/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.285/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MOJINHO ROMARIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DEL ROSÁRIO GOMEZ JUNCAL CRUZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ SALES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, que ocorre quando prequestionado, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.458/2003-010-11-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HORIZON CABLEVISION DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA CRISTINA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALISON DE PAULA SOUZA
ADVOGADO : DR. NELSON MATHEUS ROSSETTI
AGRAVADO(S) : HEYDER CABRAL LIRA - HL COMÉRCIO E SERVIÇOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-21.586/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA LEONI ARRUDA
ADVOGADO : DR. NELSON IMOTO
AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-21.958/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO LUZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido devido à ausência da cópia das Certidões de intimação do Despacho denegatório e do Acórdão regional, que constituem peças indispensáveis à formação do Instrumento.

PROCESSO : AIRR-21.968/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERRAGENS KING OURO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BATISTA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRINA DA ROCHA GOMES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido em face da ausência de autenticação das peças que compõem o Instrumento, dentre as quais a Procuração conferida à Agravante, bem como da ausência da cópia das Certidões de intimação do Despacho denegatório e do Acórdão regional, que constituem peças indispensáveis à formação de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-21.973/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADO(S) : FERNANDO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HAMILTON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não possuindo o subscritor do Agravo poderes nos autos para representar a Reclamada e não estando, por outro lado, configurado mandato tácito, conclui-se pelo não-conhecimento desse Recurso, por inexistente, a teor do estatuído no Enunciado nº 164 desta Corte. Além desse óbice, inviabiliza o conhecimento do Agravo a ausência das cópias da Procuração outorgada ao Agravado e da Certidão de publicação do Acórdão regional, que constituem peças indispensáveis à formação do Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-22.492/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : R M B LTDA.
ADVOGADA : DRA. ONDINA ARIETTI
AGRAVADO(S) : ADHEMAR DONIZETI PINHEIRO MACHADO
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-22.577/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DROGARIA ECONÔMICA BEACH LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : SHEILA FONSECA TRAJANO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DÁVILA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE - Não se conhece de agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado a certidão de publicação do acórdão regional e a sentença ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272/TST).
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-22.599/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE AMÉRICA CENTER NORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO
AGRAVADO(S) : CRISTIANO VILLAS BOAS BOTELHO
ADVOGADO : DR. HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expedidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-22.663/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DIRSE & TATARUNAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ANDRÉ PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Agravo de Instrumento ao qual não se conhece, por ausência de autenticação de peças.

PROCESSO : AIRR-22.952/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELEARIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : GERSON OLIVEIRA ASSIS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HAAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297. Não prequestionada a violação à Constituição Federal, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-23.014/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SILVANA APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ MATUCITA
AGRAVADO(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO
AGRAVADO(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido parcialmente e não provido.

PROCESSO : AIRR-23.261/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA AURETE SILVESTRE
ADVOGADO : DR. ODILON SEGNA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento no processo do trabalho tem como finalidade destrancar os recursos cujo seguimento foram denegados. É inadmissível no nosso sistema processual, portanto, que as razões da minuta de agravo limitem-se à transcrição literal das razões do recurso de revista.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-23.302/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA MIRTES DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-23.458/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO FREIRE E SILVA
AGRAVADO(S) : BELISÁRIO ALVES DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ITAMAR SILVA DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Enunciado nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-23.604/1997-007-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : OLIVIR GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, rejeitar a preliminar argüida e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em negativa de prestação de tutela jurídica processual, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário. Ao julgador cabe explicitar os motivos que o levaram a concluir daquela forma bem como o amparo jurídico para tanto, expondo-os para que a parte deles tenha conhecimento. O exame de toda a matéria devolvida, ainda que contrariamente ao entendimento da agravante, implica no cumprimento da prestação jurisdicional.

Preliminar rejeitada.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. VALIDADE DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA A DURAÇÃO DO TRABALHO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (TST), não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e do Enunciado 333, deste Tribunal. Ademais, não se considera divergência apta a ensejar o Recurso de Revista a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a regra contida no artigo 896, § 4º, da CLT. De outra parte, a admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-23.664/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
AGRAVADO(S) : SANTO ELISEU PIRES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INCOMPLETO - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal (item III da Instrução Normativa nº 16/1999).
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-23.666/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S) : DELCI LUTZ COCKE
ADVOGADA : DRA. NARA CÁSSIA GUILLET PEDEBOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-23.676/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS EUCLES LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO G. MURARO
AGRAVADO(S) : VANDERLEI RISSON E OUTRO
ADVOGADO : DR. JAIR POLETTI LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Agravo de Instrumento ao qual não se conhece, por ausência de autenticação de peças.

PROCESSO : AIRR-24.352/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO(S) : PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Inocorrente qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo recursal, inadmissível o agravo manifestado após o octídio legal. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-24.756/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : JOAQUIM RODRIGUES CHAVES

ADVOGADA : DRA. LETÍCIA ALMEIDA GUEDES

AGRAVADO(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CISÃO PARCIAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AI-24.801/1996-005-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS JOÃO JOSÉ ZATTAR

ADVOGADA : DRA. PATRICY MILENA SANCHES CALLIARI

AGRAVADO(S) : THIAGO CORREA

ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE PETIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-25.168/2003-002-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ NINA DE OLIVEIRA COELHO

ADVOGADO : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-25.835/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : MARIA IZILDA APARECIDA RUIZ

ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os argumentos da revista interposta.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-25.986/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. FABIANO ARHEGAS

AGRAVADO(S) : CATARINA RIBEIRO COUTINHO

ADVOGADO : DR. LUÍS PERCI RAYSEL BISCAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.006/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : URBS-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.

ADVOGADO : DR. SIDNEY MARTINS

AGRAVADO(S) : JOAQUIM ALVES PEREIRA FILHO

ADVOGADO : DR. LUIZ SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, por deficiência de formação, quando ausente o traslado completo de peça obrigatória, assim relacionada pelo art. 897, § 5º, I, da CLT. No caso dos autos, a Agravante não juntou cópia do Acórdão regional complementar proferido nos Declaratórios interpostos. Aplicação do item X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-26.041/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO E OUTROS

AGRAVADO(S) : RONALD MACKAY DELAPORTE

ADVOGADO : DR. ALFREDO LUÍS ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar as razões da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-26.733/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MARIA CECÍLIA SERRANO E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-26.918/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO SOARES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIOLÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para

viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-27.103/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

AGRAVADO(S) : ÂNGELO BARCELOS LUNES

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-27.235/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BATISTA DE SOUZA NETO

ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DUARTE DE SOUSA

AGRAVADO(S) : CHOCOLATE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. VERÔNICA VILAR GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-27.343/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : HUMBERTO ESTEVES DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. LETÍCIA ALMEIDA GUEDES

AGRAVADO(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CISÃO PARCIAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-27.835/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES

AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO JOSÉ DA ROCHA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA PINTO

AGRAVADO(S) : FAVO DE MEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Enunciado nº 266. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.621/2002-900-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : EDMUNDO VIEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-29.590/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARILDA DANIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO - COMASA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADA : DRA. ROBERTA SABACK
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE SALVADOR - LIMPURB
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.706/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA GENI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHERI
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE HOSPITALAR BENEFICENTE SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento por não demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-29.928/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADRIANA BITTENCOURT NETTO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-30.501/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : JUVELINO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. NELMATON VIANNA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-31.375/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : OLANIR SOARES
ADVOGADO : DR. LUIS HENRIQUE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR DESFUNDAMENTADO

Nega-se provimento a agravo que não ataca os argumentos contidos no despacho denegatório.
Agravos desprovidos.

PROCESSO : AIRR-32.145/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARLINDO DE CASTRO CAMARGO
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ
AGRAVADO(S) : EXPRESSO DE PRATA CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : ED-AIRR-32.657/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : VERA DA CONCEIÇÃO INÁCIO
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. APELO CONHECIDO E REJEITADO.

A parte aduziu omissão do acórdão turmário quando este reconheceu a sua responsabilidade subsidiária, olvidando-se que esta não se verifica quando a questão envolve "dono da obra". A decisão embargada não carece de declaração porque, em que pese os argumentos empresariais, a uma, tal aspecto não restou prequestionado de forma explícita, nem concorreu a parte com a oposição de embargos de declaração na oportunidade, e, a duas, a discussão que pretende travar é específica para recurso próprio e adequado, não a via estreita deste apelo. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-32.688/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO SILVA DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO(S) : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo que não ataca os argumentos contidos no despacho denegatório.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-32.993/2002-001-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ÚRSULA DANIELA PADILHA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA RODRIGUES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : AMATUR - AMAZÔNIA TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CINTIA MARIA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. NÃO PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne haver restado comprovada a dilação da jornada de trabalho do obreiro. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-33.359/1997-008-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO
AGRAVADO(S) : ENOQUE FERREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera por meio da violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, na medida em que a matéria trazida à revisão não se reveste de natureza constitucional a impulsionar o recurso de revista, pois a controvérsia envolve análise de norma infraconstitucional. De maneira que eventual ofensa ao dispositivo constitucional supra dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável, por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.138/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MARIA QUITÉRIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os termos do despacho que denegou a interposição do recurso de revista.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-34.250/2002-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ MIRANDA GOULART
AGRAVADO(S) : LEONARDO DE LIMA BEZERRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Enunciado nº 266/TST).
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-34.332/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE FRANCO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : ARTPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOTÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALIXTO U. RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento no Processo do Trabalho tem como finalidade destrancar os recursos cujo seguimento foram denegados, portanto, é inadmissível no nosso sistema processual que as razões da minuta de agravo limitem-se à transcrição literal das razões do recurso de revista.
Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-34.388/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA COIADO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 297 DESTE TRIBUNAL. NÃO PROVIMENTO.

Inviável é o processamento de recurso de revista quando a matéria constante no dispositivo constitucional tido como violado, não foi objeto de prequestionamento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-34.885/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
AGRAVADO(S) : ADELINA MARIA DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ROMANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-35.429/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : ANDRÉIA ALIPERTI DE MELLO CORREA
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
EMBARGADO(A) : ALBERTINA SILVA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. SARITA DAS GRAÇAS FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO POR INCABÍVEL, DESDE QUE MANIFESTADO CONTRA DECISÃO DO COLEGIADO. A decisão que não conhece do Agravo Regimental por se insurgir contra decisão colegiada, atenta aos pressupostos do art. 243 do RITST, insere-se no regular exercício de jurisdição não merecendo reforma. Embargos Declaratórios rejeitados, com imposição de sanção pecuniária.

PROCESSO : AIRR-35.588/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DBA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON VALENTE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTONIO DE OLIVEIRA NERY
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO - Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas (art. 897, § 5º, I, da CLT).
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-35.682/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : MIGUEL MARQUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os termos do despacho que denegou a interposição do recurso de revista, porque em consonância com enunciado de Súmula desta C. Corte.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-36.176/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SANTOS NEGRÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA CHEDIACK

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. OJ n. 83/SbDI-1 Não se revela apto à demonstração do conflito jurisprudencial aresto que consignam entendimento ultrapassado por iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, nos termos do que preconiza o artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-36.664/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALFREDO DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANSFER - FGTS. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-36.938/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : MAURO KAITZOR JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MIYASHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-37.386/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA DE ARAÚJO ABREU E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONFIRMAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA O PROSSEGUIMENTO DO RECURSO OBSTACULIZADO. A r. decisão agravada denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, por invocação do Enunciado 126 e por não constatar violação de lei. O Eg. Regional manteve a exclusão da Segunda Reclamada TELEBRÁS, mantendo apenas a TELEBAHIA. Para tanto, afirmou não comprovada a relação de emprego ou a existência de solidariedade como resultante da formação de um mesmo grupo econômico. Salientou, ainda, não figurar no acordo apresentado como fundamento do pedido. A vulneração direta do invocado § 2º do art. 2º da CLT só seria possível se a Corte Regional, embora reconhecendo os elementos dali constantes deixasse de reconhecer a responsabilidade solidária A investigação sobre se esses elementos estão ou não presentes redundaria teórica violação indireta, com inevitável revolvimento de provas. O único julgado formalmente válido, é genérico, sem mencionar as empresas. O Enunciado 205 nenhum ponto de contato tem com a questão em debate.

No que pertine à produtividade, a Corte a entendeu indevida porque a postulação tinha como causa de pedir condição normativa cuja natureza, reconhecida como programática, inviabilizava o reconhecimento do direito ao sua pronta satisfação. Além disso, salientou o Tribunal a superveniência da Lei 10.101/00, segundo a qual o estabelecimento de critérios e forma para a vantagem somente é possível mediante negociação coletiva.

Os Reclamantes defenderam na revista que a decisão teria infringido os arts. 5º, XXXVI, da Constituição e art. 468 da CLT. O preceito constitucional invocado não detalha a questão da norma programática, o que afasta a possibilidade de sua vulneração frontal. O art. 468 da CLT não se comunica com a questão.
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.562/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALFREDO DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ENUNCIADO/TST Nº 330. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.652/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHETERIA LOBO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO AUTÊNTICAS POR CARIMBO DO PRÓPRIO AGRAVANTE - AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA.

As peças obrigatórias à respectiva formação contêm autenticação inválida, que consiste em carimbo onde consta tão-somente a informação "confere com o original" e a sigla do sindicato agravante. Observa-se que não há nos autos qualquer declaração de autenticidade das cópias sob a responsabilidade pessoal da advogada do agravante, e nem mesmo consta no referido carimbo a rubrica de quem representa o sindicato, não havendo como se enquadrar tal autenticação na exigência prevista no art. 544, § 1º, do CPC ou na IN 16/99 do TST, os quais dispõem que as cópias das peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado do agravante, sob a sua responsabilidade pessoal, o que, conforme se constata, não ocorreu no caso presente. Portanto, o agravo não deve ser conhecido em face do desatendimento ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e aos arts. 830 da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC e 137 do CCiv.

PROCESSO : AIRR-38.790/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTONIO BALBO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BUCHIGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-38.834/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NOGUEIRA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO AURÉLIO PEDROSO
AGRAVADO(S) : ARLINDO MARTINS STADLER
ADVOGADO : DR. CLEBER JUSTIMIANO ARNOUD BATTANOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-39.944/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
AGRAVADO(S) : DANIEL CLEMENTE SANTANA
ADVOGADO : DR. ADOLFO ALFONSO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-39.964/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : DURVAL WELICHAN
ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-40.057/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA DIAS ANDRADE
ADVOGADA : DRA. WANDA LUIZA MATUCK DE GOUDY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-40.060/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
ADVOGADO : DR. DELIALDO ASSUMPÇÃO BARBOSA
AGRAVADO(S) : PAULO RUBENS SEGRETTI
ADVOGADO : DR. PAULO SANCHES CAMPOI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-40.068/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN
AGRAVADO(S) : PEDRO JACQUES PALAZZOLLI
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-40.971/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO APARECIDO DA SILVA VAZ
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ETIQUETA ATTESTANDO A INTERPOSIÇÃO DO APELO "NO PRAZO". IMPRESTABILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui-se peça indispensável para a formação do Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei n. 9756/98 a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, a fim de que se possa aferir a tempestividade, ou não, do recurso de revista trancado. A exceção a tal regra se verifica quando há nos autos elementos outros capazes de atestar a interposição do apelo no prazo legal, sendo esta a inteligência que se extrai do Tema n. 18 da Orientação Jurisprudencial Provisória da SBDI-1. Todavia, não se considera um desses elementos a etiqueta constante do recurso de revista, com os dizeres "no prazo", pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-40.992/2002-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : ARILSON BARROS FORTUNATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DUTRA DE ALMEIDA LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (TST), não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e do Enunciado 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.354/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
AGRAVADO(S) : MARIA CHRISTIANE DURRER
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória é irrecorrível de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.357/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADA : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER
AGRAVADO(S) : MAURO NUEMBERG
ADVOGADO : DR. NESTOR HARTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-41.428/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
AGRAVADO(S) : LINDOLFO OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-42.475/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ERNESTO KOHNERT VIEIRA
AGRAVADO(S) : NILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-41.522/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SÍLVIO MONTEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato Lacerda Paiva.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Não logrando o agravante desconstituir os fundamentos do despacho agravado e inexistindo ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados, o caminho é o improvimento do Agravo.

PROCESSO : AIRR-41.804/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RENATO CESAR FRANCA DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS COELHO CHIAVEGATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento dos reclamados.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Os depósitos recolhidos pelo Banco Banerj S/A não pode ser aproveitado pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), uma vez que o Banerj S/A, em seu recurso de revista, requereu a sua exclusão da lide. Consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial de nº 190 da SBDI-1, "havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita



as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide". Agravo não provido.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ S/A. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO. ANTECIPAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-42.490/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NÃO AUTENTICADA. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com as disposições constantes dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve, a parte, providenciar a autenticação das peças que instruírem seu Agravo de Instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas dos comprovantes de recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista e das custas processuais - peças cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a má formação do instrumento. Vale ressaltar que, in casu, o subscritor do presente apelo não se utilizou da faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC.

PROCESSO : AIRR-43.199/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S) : MILTON BAGATINI
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INCOMPLETO - Cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-43.202/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : LUIS ANTONIO SERRON SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-43.240/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-43.624/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. RAQUEL PAESE
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE HEUSER

ADVOGADA : DRA. RAQUEL PAESE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Enunciado nº 266/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-43.658/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : PAULO DE OLIVEIRA BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trançatório.

PROCESSO : AIRR-43.708/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
AGRAVADO(S) : JOÃO ADEMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-43.735/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO(S) : JOSEMAR SOUZA DE JESUS
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. Agravo não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia de peça essencial para a sua formação, em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado e da Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO : AIRR-44.112/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABC BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DEL PEZZO
ADVOGADA : DRA. WILSÔNIA MESQUITA ANDRADE ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-44.120/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE SERAFIM E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-44.124/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : SAMUEL REGIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-44.753/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SIEMENS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNÃO DE MORAES SALLES
AGRAVADO(S) : MARCELO CAZALINI ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS GRECOV ANDREOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-45.223/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS

, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARRAS, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os termos do despacho que denegou a interposição do recurso de revista, porque em consonância com precedente normativo da SDC deste C. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-45.245/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CÉSAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : TUBRA TUBOS BRASILEIROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA RITA RAHAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-45.259/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IMPORTADORA GUARAPARI DE CEREALIS LTDA
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-45.267/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
AGRAVADO(S) : CRISTIANE DE MELO LOVATI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANUEL M. ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-45.385/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LT-
 DA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOR-
 TELLA
AGRAVADO(S) : BENEDITO BOMBINI DE CAMARGO E
 OUTROS
ADVOGADO : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-
 to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-
 VISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE
 PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS
 EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de in-
 timação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios,
 peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista,
 caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Ins-
 trumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a
 redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-46.000/2002-900-02-00.9 - TRT
 DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA
 DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
 PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE
 ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DAVID SALVADOR MACHADO DE OLI-
 VEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CAL-
 MON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumen-
 to.

EMENTA: FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - LEI Nº 9.756/98 E
 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido, ten-
 do em vista não constar dos autos a Certidão de Publicação do
 Acórdão regional, a comprovação do recolhimento do depósito re-
 cursal e a Procuração do Agravado, peças essenciais em face da nova
 redação do art. 897, § 5º, consolidado.

PROCESSO : AIRR-46.550/2002-900-02-00.8 - TRT
 DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA
 DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
 PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ONOFRE LINS
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓ-
 DIO
AGRAVADO(S) : SIMETAL S.A. INDÚSTRIA E COMÉR-
 CIO
ADVOGADO : DR. PAULO CARLOS ROMEO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-
 trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento
 ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos
 expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-46.783/2002-900-08-00.8 - TRT
 DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA
 DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
 PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.
 - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÚCIA HELENA SOUZA MERGU-
 LHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-
 trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento
 ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos
 expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-46.790/2002-900-08-00.0 - TRT
 DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA
 DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
 PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.
 - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO
 COSTA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos
 de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravos de Instru-
 mento aos quais se nega provimento, porque ausentes os pressupostos
 de admissibilidade dos Recursos de Revista.

PROCESSO : AIRR-46.814/2002-900-08-00.0 - TRT
 DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA
 DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
 PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. -
 VASP
ADVOGADO : DR. MARCELO ARAÚJO SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-
 trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.
 Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de ad-
 missibilidade previstos no art. 896 da CLT.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-46.868/2002-902-02-40.6 -
 TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETA-
 RIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME
 AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
EMBARGADO(A) : CHIDEO IOSHINO
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO D. FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de de-
 claração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DA
 CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO E
 EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS EMBAR-
 GOS DE DECLARAÇÃO. SUPERAÇÃO DO ÓBICE DO NÃO
 CONHECIMENTO DO APELO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTEN-
 TE. APELO REJEITADO.

Não carece o acórdão embargado de qualquer declaração, vez que
 suficientemente claro no que pertine ao tema em comento.
 Como se pode verificar, com alguma facilidade, o agravo de ins-
 trumento não foi conhecido ante a ausência de peça imprescindível
 para a apuração da tempestividade do apelo extraordinário trabalhista,
 e o fato de virem dos autos as certidões de publicação dos acórdãos
 dos embargos de declaração que lhe seguiram não importam na su-
 peração deste óbice.
 Apelo rejeitado.

PROCESSO : AIRR-47.038/2002-902-02-40.6 - TRT
 DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA
 DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME
 AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA JUSTINO PIRES BENIG-
 NO
ADVOGADO : DR. JORGE HADDAD FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. SUZI HELENA CAETANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-
 to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-
 VISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente ins-
 trução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da
 sua respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao
 advogado da agravante, peças obrigatórias à regular formação do
 instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso
 de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia,
 e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o
 imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo,
 acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º
 e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei
 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-47.052/2002-900-02-00.2 - TRT
 DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA
 DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
 PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARILDA LÚCIA MATA PETROVIC
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA PEREIRA LE-
 MOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-
 trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento
 ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos
 expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-47.478/2002-900-09-00.8 - TRT
 DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA
 DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
 PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COCAMAR - COOPERATIVA DE CA-
 FEICULTORES E AGROPECUARISTAS
 DE MARINGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 E OUTROS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO LOIOLA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA MARIA PERES COLHA-
 DO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-
 trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento
 ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos
 expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-47.720/2002-900-09-00.3 - TRT
 DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA
 DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
 PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-
 BUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELISABETH NAIME
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE SALES FON-
 SECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO LANGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-
 trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento
 ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos
 expedidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-47.725/2002-900-03-00.9 - TRT
 DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA
 DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
 PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MEIRE MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMANOEL BRAGA PINTO COELHO
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em não tendo sido
 atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o
 cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de
 Instrumento.

PROCESSO : AIRR-47.726/2002-900-03-00.3 - TRT
 DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA
 DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
 PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DMA DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO CRAVEIRO DA COSTA
AGRAVADO(S) : RODRIGO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA RO-
 CHA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento que não se conhece, ante a ausência de assinatura na cópia do Acórdão Regional, peça formadora do instrumento (incidência do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

PROCESSO : AIRR-48.005/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RENATO OCCHIONERO
ADVOGADO : DR. FÁBIO GASPARD
AGRAVADO(S) : LEMAG - COMERCIAL AGRÍCOLA E ADMINSTRADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSEPHINA BORALLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da procuração outorgada ao advogado da agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a cópia do recurso de revista, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido. Além disso, não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO : AIRR-48.014/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ÉRICE LEITE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
AGRAVADO(S) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO COM AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA.

As peças obrigatórias à respectiva formação não estão validamente autenticadas, uma vez que a autenticação não foi realizada em cartório, mas consiste em declaração manuscrita do advogado subscritor da petição de agravo. Ressalte-se que a referida declaração de autenticidade não faz qualquer referência ao art. 544, § 1º, do CPC, tampouco o advogado fez tal declaração sob as penas da lei ou sob sua responsabilidade pessoal, conforme exige a IN 16/99 do TST. Portanto o agravo não deve ser conhecido por desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e aos arts. 830 da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC e 137 do CCiv.

PROCESSO : AIRR-48.097/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA LUIZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento no processo do trabalho tem como finalidade destrancar os recursos cujo seguimento foram denegados. E, portanto, inadmissível no nosso sistema processual que as razões da minuta de agravo se limitem à literal transcrição das razões do recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-48.101/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : SELMA DE FÁTIMA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO SÍLVIO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-49.661/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : MANOEL TROLLY SOBRINHO
ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento dos reclamados.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ S.A. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. O depósito recolhido pelo Banco Banerj S.A. não pode ser aproveitado pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), uma vez que o Banerj S/A, em seu recurso de revista, requereu a sua exclusão da lide. Consoante entendimento consubstanciado na orientação jurisprudencial de n. 190 da SBDI-1, "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide". Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-50.191/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO REINALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ETIQUETA ATESTANDO A INTERPOSIÇÃO DO APELO "NO PRAZO". IMPRESTABILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui-se peça indispensável para a formação do Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei n. 9756/98 a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, a fim de que se possa aferir a tempestividade, ou não, do recurso de revista trancado. A exceção a tal regra se verifica quando há nos autos elementos outros capazes de atestar a interposição do apelo no prazo legal, sendo esta a inteligência que se extrai do Tema n. 18 da Orientação Jurisprudencial Provisória da SBDI-1. Todavia, não se considera um desses elementos a etiqueta constante do recurso de revista, com os dizeres "no prazo", pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-51.116/2004-661-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO AJOVEDI MATAROLI
ADVOGADO : DR. GILMAR TADEO TREVIZAN
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo que não ataca os argumentos contidos no despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.798/2003-658-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LORIVAL JEOVÁ CHAVES
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-52.135/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AMAURI AMARAL SILVEIRA
ADVOGADO : DR. OSCAR DA SILVA BARBOZA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE A. ARAÚJO S.A. - ENGENHARIA E MONTAGENS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-52.947/2002-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LEILA DE ARAÚJO VIANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-54.511/2003-013-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RICARDO LAZARIN
ADVOGADA : DRA. ROSI GLÓRIA MARTINS DA CUNHA
AGRAVADO(S) : CAFÉ JUBILEU LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÁLVARO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-54.877/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA GINDRI MARTINS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO FGTS. INCLUSÃO DO IPC DE MARÇO/90 NO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-54.890/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : CARLOS FERREIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-54.899/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : RENATO DAUMAS BRAGA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SANTANA
AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FRAUDE À EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXII, DA CF/88 - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Por força do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em execução de sentença, inclusive em processo de embargos de terceiro, caso presente, somente caberá recurso de revista na hipótese de violação literal e direta de norma da Constituição Federal.

In casu, o mote do recurso prende-se à questão da fraude à execução, e o Sindicato recorrente aduz que houve ofensa ao direito de propriedade e ao ato jurídico perfeito, além de alegações de ofensas não-constitucionais.

Já se afirmou, por inúmeras vezes, que quando se depara com a possibilidade da existência de fraude à execução, o soberano princípio da proteção ao direito de propriedade dá lugar à autoridade judicial que determina a desconstituição dos atos de alienação do bem, pois vislumbra, na transação comercial, nítida intenção de não permitir a regular execução dos bens do devedor. Nem por isso, frise, resta violado o inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.342/2002-900-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO DUALIBE ROCHA
ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DA CARTA MAGNA NÃO PREQUESTIONADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, não ampara o recorrente a suposta violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Também não prospera o recurso por meio da alegada afronta ao art. 7º, XXIX, "a", da CF/88, pois, em razão do não conhecimento do agravo de petição, o acórdão regional nem mesmo chegou a se pronunciar a respeito da prescrição do direito de ação, de forma que, nesta fase recursal, tal discussão atrai o óbice do En. 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56.637/2001-014-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO BARROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 5º, II, DA CARTA MAIOR. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A Corte Regional conferiu à legislação infra-constitucional (Lei 8.036/90 e Lei Complementar 110/2001) a mais correta interpretação ao entender que a obrigação do empregador de pagar a multa de 40% sobre o FGTS pela dispensa sem justa causa implica em sua responsabilidade pela atualização naquele montante decorrente da correção do saldo das contas do FGTS imposta por lei, senda esta, aliás, a diretriz perfilhada no Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1 desta Corte. In casu não se há falar em ofensa ao artigo 5º, II, da Carta Política, vez que esta, se caracterizada, apenas se daria de forma reflexa, não atendendo, assim, o

que dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-56.703/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : RUDIMAR BUENO DA ROSA
ADVOGADA : DRA. REJANE TERESINHA SEVERGNINI FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENUNCIADO 331, I, DO TST. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-PROVIMENTO. Há que se negar provimento ao agravo de instrumento não tendo logrado a parte êxito em comprovar a configuração da hipótese de cabimento do recurso de revista de que trata o artigo 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-56.876/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GABRIELA CECÍLIA DILLON DE DIETRICHKEIT
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LEONHARDT
ADVOGADA : DRA. LIA BARTELLE
AGRAVADO(S) : BULLTRADE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. DESCONSTITUIÇÃO. SÓCIO-GERENTE. LEGITIMIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.313/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : GONZAGA PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-60.033/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO ATAN DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando o substabelecimento que dá poder ao subscritor do apelo encontra-se sem a devida autenticação, exigida por força do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-62.571/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WALDEMAR GALVÃO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-62.838/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MAGNO GONÇALVES DIAS
ADVOGADO : DR. DORIVAL LOURENÇO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de agravo de regimental interposto, com fulcro no art. 243, IX, do RITST, contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. Ocorre que os artigos 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557 e § 1º-A do CPC disciplinam hipóteses em que o relator, monocraticamente, nega seguimento ou dá ou nega provimento ao recurso de revista, o que não é o caso dos autos, onde o agravo de instrumento não foi conhecido mediante acórdão proferido por Turma desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-66.367/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ARLINDO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. SÁVIO VERBICÁRIO DANTAS DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : SILVIO MONTECHIARI
ADVOGADO : DR. NADER PEDRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-70.214/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-71.063/2001-652-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA BARRETO FERNANDES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : CLAUDIMAR LUCIA LUGLI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLAUDIMAR LUGLI
AGRAVADO(S) : ARI DARTORA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 164 DO TST. Não obstante os reiterados prejuízos que vem sofrendo, pela ausência de instrumento de mandato nos autos, a parte persiste em interpor recursos, sem habilitar o subscritor das peças recursais para tanto. É o que se constata da análise do Agravo de Instrumento, que, tal qual os demais recursos interpostos, não está subscrito por advogado habilitado nos autos para esse fim. Assim, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, consoante o Enunciado 164 do TST. Apelo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-71.442/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGANTE : CARLOS ADOLPHO PETER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRO
EMBARGADO(A) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, para, sanando a omissão verificada na parte dispositiva do acórdão embargado, acrescer os fundamentos transcritos no voto, sem, contudo, imprimir-lhe efeito modificativo. Também, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelos reclamantes. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para, sanando a omissão verificada na parte dispositiva do acórdão embargado, acrescer os fundamentos transcritos, sem, contudo, imprimir-lhe efeito modificativo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócidentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

PROCESSO : AIRR-71.729/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAMPARI DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA
AGRAVADO(S) : DARCI BATISTA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal fundado no fato de que a Reclamada concordou com o laudo pericial, sem fazer qualquer impugnação, no momento oportuno. Apelo a que se nega provimento.
INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. O entendimento do Regional foi no sentido de que a Ré não impugnou o laudo tempestivamente. Dessa forma, não há como revolver fatos e provas e chegar a entendimento diverso ante a incidência do Enunciado 126 desta Corte. Ademais, os arestos trazidos não guardam identidade fática com a hipótese dos autos, qual seja, a impugnação ao laudo pericial ter sido apresentada intempestivamente. Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-72.102/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CLAYTON OLIVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GREVE CONSIDERADA ILEGAL E ABUSIVA. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. PERDA DO DIREITO À FÉRIAS. Por um lado, o artigo 130 da CLT permite ao empregador o desconto, de forma proporcional, das faltas injustificadas do período aquisitivo de férias do empregado. Noutra banda, o exercício do direito de greve, conquanto esteja assegurado na Carta Maior, faculta ao empregador reconhecer os dias de paralisação como faltas injustificadas, quando o

movimento for declarado abusivo. Nesse prisma, diante dos fundamentos expendidos pelo egrégio Tribunal Regional, que ressaltou que a greve, da qual participara o reclamante, fora considerada ilegal e abusiva, com a determinação pelo Poder Judiciário de descontos dos dias parados, com as faltas consideradas injustificadas, não há como vislumbrar ofensa ao § 1º do artigo 130 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-72.509/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : LUIZ PEREIRA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE - A advogada que subscreveu o recurso de revista não tem procuração nos autos. Não comprovada a juntada da petição protocolizada defendida pelo Banco.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-74.659/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CLEMENTINO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MARTA BUENO COSTANZE
AGRAVADO(S) : NEVIO & MOYA LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA RIBEIRO A. DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho que denega seguimento a Recurso de Revista, interposto contra decisão regional prolatada em Agravo de Instrumento (Enunciado 218/TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-74.775/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES
AGRAVADO(S) : DELSON FERRAZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
AGRAVADO(S) : GLOBAL - ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS S.C. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FRAUDE. JUROS REMANESCENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75.437/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LILIAN DE SOUZA BRAGA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA FERREIRA BARBOZA
AGRAVADO(S) : COMPETITION SPORTS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSICLER APARECIDA MAGIOLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ATIVIDADE DE RECEPCIONISTA CUMULADA COM A DE TELEFONISTA. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, XVI DA CF/88 E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 178. NÃO PROVIMENTO. As hipóteses de admissão do recurso de revista em ação submetida ao rito sumaríssimo restringem-se à demonstração de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e de violação direta da Constituição da República. Não comprovado o preenchimento de quaisquer um destes requisitos de admissibilidade, inviável o processamento do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : A-AIRR-75.483/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RONALDO DIAS GENARI
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Nega-se provimento ao agravo regimental quando os argumentos expendidos pela parte não conseguem infirmar os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-77.067/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CRUZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE CAIAFA BORGES
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-79.802/2003-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MÔNICA MARIA PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a demonstração de dissenso jurisprudencial, tampouco violação a dispositivo infraconstitucional, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Não cuidando o recorrente de assim proceder, não há como infirmar a decisão denegatória. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-81.697/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENTO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. PAULO DIAS DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista, fundamentado na alínea "c" do artigo 896 da CLT, quando as normas jurídicas supostamente violadas não foram objeto de prequestionamento, não tendo a parte cuidada de opor ao acórdão regional os competentes embargos de declaração. Agravo de Instrumento não provido, ante a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte Superior sobre a hipótese vertente.

PROCESSO : AIRR-84.295/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA FONSECA SALLERNO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA FRAGA
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS - NÃO JUNTADA DE CONTROLES DE HORÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-84.809/2003-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LAURI NAIRDO SOARES
ADVOGADO : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-85.004/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. O acórdão regional foi proferido em consonância com a OJ 177 da SBDI-1 desta Corte, de forma que não merece reforma o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-85.027/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DÉCIO AMBRÓSIO
ADVOGADO : DR. EDMILSON ROBERTO QUEIROZ CASTELLANI
AGRAVADO(S) : ORIZALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS DE MELLO
AGRAVADO(S) : EXPRESS INSTALAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, XXXVI, LIV E LV, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-87.100/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO SACCHI
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLETT
AGRAVADO(S) : YOUNG & RUBICAM DO BRASIL S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCO. MATÉRIA FÁTICA. Interposição de recurso de revista visando a reformar acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que, com apoio na prova dos autos, reformou a sentença para não reconhecer como vínculo de emprego a relação jurídica travada entre as partes. Impossibilidade de reformar essa decisão mediante a interposição de recurso de revista, uma vez que, para tanto, seria imprescindível proceder nova valoração da prova, o que importaria, necessariamente, em reexame dos fatos já apreciados na instância ordinária, procedimento vedado nesta fase processual, a teor da jurisprudência consagrada pelo Enunciado nº 126 do TST. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.992/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO LENTINI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA
AGRAVADO(S) : SAMBERCAMP INDÚSTRIA DE METAL E PLÁSTICO S/A.
ADVOGADO : DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TEMA Nº 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. NÃO-PROVIMENTO. Mostram-se inaptos para a demonstração do conflito jurisprudencial arestos que consignam testes superadas pela jurisprudência iterativa, atual e dominante desta Casa, ante o que dispõe o artigo 896, parágrafo 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 9.756/98. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-88.363/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GÁVEA S.A. - VEÍCULOS E MÁQUINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO GOMES DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ELIAS CHEADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-88.564/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : PAULO DE ALENCAR RIBEIRO GOMES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MAURO DE FREITAS BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO. QUITAÇÃO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a inobservância do disposto nos artigos 818, da CLT e 333, inciso I, do CPC, não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-89.976/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CECÍLIA GASS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR
AGRAVANTE(S) : CONEX PRODUTOS E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA DE MAROCCO E FEIJÓ
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelas partes, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 297 DESTE TRIBUNAL. NÃO PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado no artigo 896, § 6º da CLT quando o dispositivo constitucional supostamente violado não foi objeto de prequestionamento, não tendo a parte cuidada de opor ao acórdão regional os competentes Embargos de Declaração visando o pronunciamiento do Sodalício acerca da matéria. Agravos de Instrumento da reclamante e da reclamada não providos, ante a incidência do Enunciado n. 297 desta Corte Superior sobre a hipótese vertente.

PROCESSO : AIRR-90.517/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
AGRAVADO(S) : VILMAR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO PELO NÃO CADASTRAMENTO NO PIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-90.638/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DRILA - COMÉRCIO IMPOETAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DIFENTHAELER
AGRAVADO(S) : CARLOS SIDNEI TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-90.644/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME GOLDSCHMIDT
AGRAVADO(S) : VALDEMIR FARINON
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-90.931/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR CARDOSO REIS
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-93.358/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADA : DRA. ELIANE BENJÓ CÉSAR
AGRAVADO(S) : MAGALI LEAL DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-93.375/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSAIÑA SALIME FARZAD CABRAL DE MORAES
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACE-DO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - LIMITES PARA A COMPENSAÇÃO DE VALORES. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-93.384/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇA-DA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expostos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-93.421/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ
PROCURADOR : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
AGRAVADO(S) : INÊS DA SILVA PEDROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 03/93, os depósitos recursais somente se somam para efeito do teto estabelecido pelo valor da condenação. Interposto o recurso de revista, o montante a ser depositado não pode levar em conta aquele efetuado quando da interposição do recurso ordinário. Esta a melhor interpretação da SBDI-I deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos seus Precedentes Jurisprudenciais de nº 139. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.557/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO(S) : CELSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo, rejeitar as preliminares e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há que se falar em negativa de prestação de tutela jurídica processual e, pois, na argüida nulidade do acórdão regional, visto que foram integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário. Ao julgador cabe explicitar os motivos que o levaram a concluir daquela forma bem como o amparo jurídico para tanto, expondo-os para que a parte deles tenha conhecimento. O exame de toda a matéria devolvida, ainda que contrariamente ao entendimento da agravante, implica no cumprimento da prestação jurisdicional. De outra parte, não sendo possível vislumbrar-se o confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei e tampouco verificar-se a identidade fática, inviável o conhecimento do recurso, por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do Enunciado nº

296 do TST. Mais ainda, não afronta recurso de revista propalada ofensa ao princípio do devido processo legal, por se tratar de princípio geral do nosso ordenamento jurídico, e, por isso, de interpretação subjetiva. Preliminar rejeitada.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os planos de entidade de previdência privada fechada, instituída pelo empregador, com o objetivo exclusivo de atender a seus empregados com benefícios a serem concedidos após o jubramento, têm por causa direta a relação empregatícia mantida entre as partes. Assim, ainda que a controvérsia tenha por conteúdo obrigação de natureza previdenciária, formalmente devida por entidade de previdência privada, por fundada em norma regulamentar do empregador, que se incorporou ao contrato de trabalho, atrai a competência desta Justiça Especializada. Inexistência de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. Preliminar rejeitada.

COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão recorrido em perfeita sintonia com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da CLT e do Enunciado 333. Ademais, as decisões paradigmas colacionadas não configuram o pretendido conflito jurisprudencial, nos termos dos Enunciados nºs 296 e 333, desta Corte, bem como ante o impeditivo legal veiculado pelo parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Nego provimento.

COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. DIREITO AO BENEFÍCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO.

Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar as regras do estatuto que instituiu o benefício da complementação da aposentadoria e o conteúdo do contrato celebrado entre as empresas, no concernente ao grupo econômico, sucessão e responsabilidade pelos direitos trabalhistas dos empregados, transferidos não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. CABIMENTO. Não se verifica ofensa ao art. 535, incisos, do Código do Processo Civil (CPC) e nem divergência com o Enunciado 297, desta Corte, na aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538, do CPC, quando o Colegiado já se tenha manifestado sobre a questão que a parte insistia fosse reapreciada. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-94.832/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : LUCIANA OLIVIERI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIPs. REFLEXOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-95.874/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MONICA DUARTE TAVARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLAUDIO DE OLIVEIRA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expostos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-95.885/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO SENA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GLAUSSIOUS DE AZEVEDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-95.889/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA TELLES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO NEY VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-103.046/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE
AGRAVADO(S) : MARLENE RIBEIRO CALDAS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. Nos termos do Tema n. 250 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1, a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-105.457/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : VAGNER FRACASSI
ADVOGADO : DR. RENÉ CORVISIER WOLGUEMUTH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA - REINTEGRAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-105.511/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
EMBARGADO(A) : ANSELMO PAGANOTTO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração rejeitados ante a ausência de omissão do acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-111.117/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RONALDO COSTA
ADVOGADO : DR. JEREMIAS DE SOUZA BRAGA
AGRAVADO(S) : SATHON SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO GARAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há que se falar em negativa de prestação de tutela jurídica processual e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário. Rejeito a preliminar. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, TST.** Somente violações diretas e literais do comando constitucional, autorizam a revisão extraordinária, a teor do artigo 896, "c", da CLT. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (TST), não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e do Enunciado 333. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-116.765/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL
AGRAVADO(S) : PAULO GILBERTO DORNELLES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELEFONIA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. De outro lado, segundo a regra contida nas alíneas "b" dos artigos 894 e 896, da CLT, a interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AC-142.796/2004-000-00-00.0 (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AUTOR(A) : GILSON DE ASSIS MOREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
RÉU : RIOTRILHOS COMPANHIA TRANSPORTE SOBRE TRILHOS DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, indeferir a medida cautelar inominada incidental postulada às fls. 02-12.

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. Medida cautelar incidental proposta em agravo de instrumento em recurso de revista, em agosto de 2004, visando a reintegrar ao trabalho empregado com base em instrumento normativo com vigência até 30/06/1996. Obrigação de fazer referente à garantia provisória já exaurida, o que não configura a fumaça de bom direito (fumus boni iuris). Manutenção da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que é inviável a execução definitiva na pendência de recurso e, ainda, a interposição de recursos legalmente previstos pela parte adversa, pelo menos no caso vertente, não pode ser identificada como evidência do periculum in mora. Manutenção do indeferimento da liminar postulada. Medida cautelar incidental indeferida.

PROCESSO : AIRR-542.247/1999.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CLÉLIO AYRTON DE LIMA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial, com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-643.451/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
RECORRIDO(S) : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
ADVOGADA : JURACY VAZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S) E : DR. MARCELO KANITZ
RECORRENTE(S) : DR. MARCELO KANITZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Banco reclamado para, no mérito, negar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante tão-somente quanto ao tema "horas extras - ônus da prova", por contrariedade ao Enunciado/TST nº 338, dando-lhe provimento para deferir horas extras além da oitava e reflexos, como se apurar em execução de sentença, observada a jornada das 7:30 às 21 horas com uma hora de intervalo, de segunda a sexta, e a prescrição das parcelas anteriores a 10/11/90.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS E REFLEXOS. COMPENSAÇÃO. Negar-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR POR CERCAMENTO DE DEFESA.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado por esta Corte (Enunciado/TST nº 338), "é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário." Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

PROCESSO : ED-AIRR-644.513/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CARLINDO GOMES DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para complementar a fundamentação, porém sem imprimir efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUPLEMENTAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS. REQUISITOS. O exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos deve ser efetuado de forma objetiva, posto que a instância superior não fica vinculada ao decidido nesse particular pela instância inferior. Logo, a parte final da Orientação Jurisprudencial (OJ) Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do TST, que preconiza o não conhecimento do recurso quando ausente a certidão de publicação do acórdão regional, "salvo

se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista", deve ser entendida quando há no despacho que não admite o processamento do recurso dados objetivos, isto é, a data de quando foi publicada a decisão recorrida e a data de quando foi interposto o recurso que teve a tramitação denegada, não suprindo esse requisito objetivo, como é evidente, a menção tão-somente de que o recurso foi interposto tempestivamente, no prazo, ou outra expressão equivalente. Embargos de declaração acolhidos para complementar a fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-768.688/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MINUTOS RESIDUAIS. REFLEXOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-674.443/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : LUIZ CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

PROCESSO : AIRR E RR-707.632/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
RECORRIDO(S) : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO : CARLOS ESTEVÃO ALVES DOS SANTOS E OUTROS
RECORRENTE(S) : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada para, no mérito, negar-lhe provimento. Também, à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista dos reclamantes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS - ANUÊNIOS. HORAS EXTRAS - INCORPORAÇÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. PROMOÇÃO TRIENAL. DIVISOR 200. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. CLÁUSULAS NORMATIVAS - INCORPORAÇÃO AOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO (GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, TICKETS ALIMENTAÇÃO, PRÊMIO ASSIDUIDADE, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO POR FILHO EXCEPCIONAL, PRÊMIO APOSENTADORIA E PROMOÇÕES BIENNAIS POR ANTIGUIDADE). De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado por esta Corte (Enunciado nº 277), "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

PROCESSO : ED-AIRR E RR-716.957/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : NELMAR JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ



DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: Embargos acolhidos em parte para sanar omissão.

PROCESSO : AIRR-749.806/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : R & S FARDAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GENIVAL FRANCISCO DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : PAULO SANTOS DA SILVA E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESERÇÃO. CUSTAS. Afasta-se a deserção do recurso de revista, porquanto o bem penhorado já garante o juízo. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-775.255/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LORIDO FORNECK
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. REGISTRO NA CERTIDÃO DE JULGAMENTO. NECESSIDADE. ARTIGO 895, § 1º, IV, DA CLT. Muito embora disponha o artigo 895, § 1º, IV, da CLT sobre faculdade do órgão de segunda instância de manter a decisão primária por seus próprios fundamentos quando se trata de processo submetido ao rito sumaríssimo, o mesmo condiciona tal ato ao registro expresso na certidão de julgamento em tal sentido. Ausente esta última tem-se como omissa a decisão regional devendo a parte opor os competentes embargos de declaração a fim de pleitear do órgão julgador pronunciamento expresso sobre a fundamentação de sua decisão, evitando, assim, a incidência do instituto da preclusão. Operada esta última não há como se apreciar as ofensas indigitadas no apelo revisional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.446/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE
ADVOGADO : DR. CARLO RÊGO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : GUILHERME FERREIRA DE MATOS
ADVOGADO : DR. GILDO FLORÊNCIO DE BARROS MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-779.299/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : SALUSTIANO MARINHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não constatada a omissão apontada.

PROCESSO : AIRR-780.273/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MAMEDES JESUS PASTOS
ADVOGADO : DR. ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumariamente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, a matéria invocada no recurso de revista será apreciada à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-782.650/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BOANE PAULUCCI
AGRAVADO(S) : NILTON ALBERTO GOMES
ADVOGADO : DR. RENATO ECCARD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-782.902/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ PRAZERES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR (ÍNDICE DE 84,32%). VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, tratando-se de acórdão proferido em execução de sentença só é cabível a interposição de recurso de revista fundado em ofensa literal e direta a dispositivo constitucional. O v. acórdão regional está em consonância com o entendimento adotado por esta C. Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 203 da SBDI-I, que entende aplicável aos débitos trabalhistas a correção de 84,32% do Plano Collor, sem acarretar violação ao direito adquirido. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera o recurso de revista interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento não provido, no particular.

PROCESSO : ED-AIRR-783.589/2001.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CELSO OLIVEIRA LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCOS MILKEM ABDALA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando os embargantes a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) e indenização de 20% (vinte por cento), ambas sobre o valor da causa, a teor do artigo 18, caput e § 2º, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. RECURSO PROTETÓRIO E RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO DO FEITO. MULTA E INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 18 DO CPC. Pretensão examinada e afastada pela Turma não abre a via de esclarecimento ou emenda dos embargos declaratórios. Evidenciado o propósito infringente dos Embargos, sabidamente incabível, caracteriza-se o intuito manifestamente protetório, tipificando as condutas previstas nos incisos IV e VII, do artigo 17 do CPC, autorizando a imposição da multa de 1% (um por cento) e indenização de 20% (vinte por cento), ambas sobre o valor da causa, a teor do artigo 18, caput e § 2º, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-784.279/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ILDEFONSO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento dos reclamados.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ S/A. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. O depósito recolhido pelo Banco Banerj S/A não pode ser aproveitado pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), uma vez que o Banerj S/A, em seu recurso de revista, requereu a sua exclusão da lide. Consoante entendimento consubstanciado na orientação jurisprudencial de nº 190 da SBDI-1, "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide". Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-785.996/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : MARDEN GERALDO FIGUEIREDO SILVA
ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 15

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULLIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-790.719/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MARLENE GOMES MACHADO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULLIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. OMISSÃO. Não há falar em nulidade, por omissão quanto a análise da matéria, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-792.653/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LÚCIO MARQUES

ADVOGADA : DRA. ANA ROSA NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-801.730/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : DIONIZIA AFONSO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. APELO CONHECIDO E REJEITADO.

A parte aduziu omissão do acórdão turmário quanto ao exame das violações que aponta em seus embargos de declaração. A decisão embargada não carece de declaração porque, em que pese os argumentos obreiros, tais aspectos não restaram prequestionados de forma explícita, nem concorreu a parte com a oposição de embargos de declaração na oportunidade. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-806.715/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

AGRAVADO(S) : REGINA LÚCIA SACRAMENTO MELO SANTOS E OUTRA

ADVOGADO : DR. ALBERTO CERQUEIRA FREITAS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA. Inocorre inépcia da inicial quando compreensível, em extensão e profundidade, o pedido, e plenamente exercitável a ampla defesa da parte contrária. Agravo conhecido e desprovido.

PROMOÇÕES. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a regularidade das promoções, não merece acolhida. Óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-807.069/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : LOURENÇO ALVES FERNANDES E OUTROS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO PORTO

EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos da fundamentação. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE FOI DESPROVIDO COM FULCRO NO § 2º DO ART. 896 DA CLT - Não configura vício de omissão a ensinar a oposição de embargos declaratórios a falta de pronunciamento acerca de violação constitucional suscitada apenas em agravo de instrumento, e que deveria, tendo em vista o art. 896, § 2º, da CLT, ter sido invocada no recurso de revista interposto em processo de execução. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-807.412/2001.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS

AGRAVADO(S) : GÉRSON FARIAS DE LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DR. LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO RECONHECIMENTO DE DISPENSA IMOTIVADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. A decisão recorrida refere-se apenas ao não reconhecimento da dispensa imotivada e a exclusão dos pedidos relativos a este fato, não atingindo a questão do atraso na quitação das verbas rescisórias que, conforme registrou-se no acórdão regional, efetivamente ocorreu. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-810.159/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA

ADVOGADO : DR. MÁRIO VICENTE DE NATAL ZARZANA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ITAMAR HOLANDA PINHEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL NÃO DEMONSTRADA NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. CONFIGURAÇÃO. Quando a parte da relação processual tiver sua razão social alterada, ao interpor recurso adotando a nova denominação, deve fazer a prova da alteração havida, sem o que sujeita-se ao indeferimento do apelo por ilegitimidade de parte. Nesse caso, o juízo não tem que conceder prazo para a recorrente comprovar sua legitimidade, sendo inaplicável a disposição contida no artigo 13 do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-811.045/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS CAVALCANTE DE SOUZA LIMA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. NÃO PROVIMENTO. No caso, os comandos insertos nos dispositivos legais e constitucionais apontados como violados não foram objeto de expressa análise pela Corte Regional, que decidiu à luz do artigo 7º, XI, da Carta Maior, não se cogitando de violação nascida na decisão regional, sendo que os agravantes não cuidaram de opor ao acórdão regional os competentes embargos de declaração, o que tornou preclusa a discussão (Inteligência do Enunciado nº 297/TST). De outro lado, não há como vislumbrar a alegada contrariedade aos Enunciados 92 e 288 desta Corte Superior que tratam de complementação de aposentadoria, não guardando identidade fática com a hipótese dos autos, em que se discute a integração da participação nos lucros ao salário e sua extensão aos aposentados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.054/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS RENDA S.A.

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MARTINS

ADVOGADO : DR. HERODIAS SOARES P. LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida deixa claro os motivos que levaram ao não conhecimento do Recurso Ordinário. Frise-se que o Juízo não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, limitando-se à observância da controvérsia e à entrega da prestação jurisdicional. Sua fundamentação pode ser sucinta, mas é bastante para esclarecer as razões da decisão, havendo pronunciamento expresso acerca do motivo que, por si só, considerou suficiente para a composição do litígio. No caso, a questão relevante e pertinente ao deslinde da demanda foi motivadamente apreciada, não estando o julgado acometido de vício capaz de inquiná-lo de nulidade. Não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional. Incólume o artigo 93, inciso IX, da CF.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A decisão agravada foi proferida em consonância com o Enunciado 164/TST e com as OJs 149 e 311 da SDBI-1, o que inviabiliza o processamento do Recurso de Revista. Assim, não prevalecem as alegadas ofensas a dispositivos de lei apontados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.061/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : GILBERTO CLARO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. IVAN PINTO DA ROCHA

AGRAVADO(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CPRH - COMPANHIA PERNAMBUCANA DO MEIO AMBIENTE

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAROLINA DE SOUZA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT), bem como quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-814/1991-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA

PROCURADORA : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS

AGRAVADO(S) : WALTAIR PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. VERÔNICA FÉLIX CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, na medida em que a matéria trazida à revisão não se reveste de natureza constitucional a impulsionar o recurso de revista, de modo que eventual ofensa aos princípios constitucionais invocados, se fosse o caso, dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável, por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-109/2001-003-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : OLÍVIO LUCIANO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO CURVAL

RECORRIDO(S) : IVO PAULINO BAPTISTON

ADVOGADO : DR. EDUARDO COELHO LEAL JARDIM



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais, na forma do art. 790 - B da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. O Regional concedeu ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse contexto, não há como exigir o pagamento dos honorários periciais, dada a aplicabilidade das disposições dos artigos 3º, inciso V, 11, § 2º, 12 da Lei nº 1.060/50 e do art. 790-B, da CLT, que dispensam os necessitados do pagamento desta parcela. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-117/1998-010-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : EDSON FERREIRA LIMA

ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

RECORRIDO(S) : BANCO BANE B.S.A.

ADVOGADA : DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para condenar o reclamado no pagamento dos avanços anuais de desempenho, nos termos do Plano de Cargos e Salários (PCCS 90), a partir de setembro de 1990 até a data da extinção do contrato. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES - PROGRESSÃO FUNCIONAL (divergência jurisprudencial). Como não concretizadas as avaliações anuais de desempenho necessárias à implementação dos avanços horizontais por antiguidade e merecimento - requisito instituído por norma regulamentar interna do próprio Banco -, não poderá o reclamante sofrer os prejuízos advindos do inadimplemento de tal condição. Conseqüentemente, há que dar provimento ao apelo para declarar o direito obreiro ao pagamento dos avanços anuais de desempenho, nos termos do Plano de Cargos e Salários (PCCS 90), a partir de setembro de 1990 até a data da extinção do contrato. Inteligência do artigo 120 do Código Civil de 1916. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-198/2001-441-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO BANE B.S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JEQUIÉ

ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher em parte os Embargos Declaratórios, para suprir omissão, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos em parte para suprir omissão no julgado.

PROCESSO : RR-280/2001-070-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : JOSÉ LUÍS FUZILE

ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, determinar a retificação da atuação, a fim de que passe a constar como Recorrente JOSÉ LUÍS FUZILE e como Recorrida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, bem como conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a tese de que a adesão a Plano de Incentivo à Demissão Voluntária quita todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho e cassando o acórdão regional e a sentença, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Origem, para que profira novo julgamento, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese do § 2º do art. 249 do CPC e do art. 794 da CLT. Prejudicado.

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A decisão recorrida discrepou da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte. Provido.

PROCESSO : ED-RR-550/2001-656-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : BATÁVIA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SILVÉRIO

EMBARGADO(A) : JUCÉLIA DE FÁTIMA MAURER

ADVOGADO : DR. EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-613/2002-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : CLARA ELIANA DE LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração dos reclamantes e, no mérito, rejeitá-los. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-626/1999-096-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : LOURDES DE MORAIS

ADVOGADA : DRA. ELIANA REGINA VITIELLO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITATIBA

ADVOGADO : DR. WILLIANS BOTER GRILLO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, no particular, por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente em parte a reclamação, determinar o pagamento das diferenças relativas ao aviso prévio, indenização de 40% sobre o FGTS, multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho e retificação da CTPS, relativos aos segundo contrato e nos termos do pedido inicial. Inverta-se o ônus da sucumbência, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, que não conhecia do recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONCURSO PÚBLICO - ARTIGO 37, II, DA CARTA MAIOR. Ante a razoabilidade da tese de violação do artigo 37, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista para melhor análise da matéria veiculada em suas razões.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. De acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONCURSO PÚBLICO - ARTIGO 37, II, DA CARTA MAIOR. DESNECESSIDADE. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Todavia, não há que se falar em exigência de prévio concurso público, por força do art. 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que referidos preceitos constitucionais não possuem a abrangência que lhes foi emprestada pelo Regional, à medida que não abordam a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528/97. Assim, pelo menos até que se julgue o mérito da ação, restou eliminado o óbice que não permitia a readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de entes públicos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-851/2003-201-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : JAIME DE VASCONCELOS BELTRÃO JÚNIOR E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO DE SOUZA MOURA

RECORRIDO(S) : JOSÉ BONIFÁCIO DE LIRA

ADVOGADO : DR. DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais honorários. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras e às repercussões das horas extras na multa do FGTS de 40% (2º contrato de trabalho).

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios têm o seu cabimento restrito aos casos de assistência judiciária, prestada por sindicato, nos termos da Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do Mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Não havendo, no entanto, a intervenção do sindicato hábil à representação da categoria obreira, impossível cogitar-se do favor da Lei, descabendo ao julgador ampliar as hipóteses para sua concessão. No caso concreto, descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de vez que não atendidos os pressupostos legais para seu deferimento, conforme preceituam os Enunciados nºs 219 e 329 deste Tribunal. Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

PROCESSO : RR-880/2001-001-14-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON

ADVOGADO : DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ARMANDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. OSVALDO SOUSA MACIEL

RECORRIDO(S) : C.C.S. ENGENHARIA LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a TELERON da condenação subsidiária pelos créditos do reclamante, excluindo-a da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. (Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.219/2002-242-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR

RECORRIDO(S) : PEDRO NETO FRANÇA

ADVOGADO : DR. ANDRÉA FIUMI SILVA

RECORRIDO(S) : LETEM SERVIÇOS DE ESTAMPARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ BARRETO COIMBRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUTARQUIA FEDERAL. INSS. O Regional recusou-se a reconhecer a validade da sub-rogação de representação processual, com base na aplicação da Lei nº 6.539/78, porque há agências do INSS na comarca em questão, consoante consta do próprio instrumento de mandato juntado aos autos, com procuradores de seu Quadro de Pessoal. Assim, como o art. 1º da citada Lei prevê a possibilidade de a representação processual do INSS ser exercida por advogados autônomos apenas nas comarcas do interior do País onde não existam Procuradores de seu Quadro de Pessoal, não se descortina a violação literal apontada pelo Recorrente. A questão, na verdade, é meramente interpretativa, sendo impossível, em razão disso, o conhecimento da Revista pelo prisma da letra "c" do art. 896 da CLT. Violação do art. 13 do CPC e divergência jurisprudencial também não caracterizadas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.228/2000-005-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : DAVID DRUMOND BARRETO DOS REIS

ADVOGADO : DR. FÁTIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ

RECORRIDO(S) : CENTRO DE ORIENTAÇÃO INFANTIL LTDA.

ADVOGADO : DR. VINÍCIUS COIMBRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. O Regional manteve a sentença que deferiu ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse contexto, não há como manter a condenação relativa ao pagamento dos honorários periciais, dada a aplicabilidade das disposições do art. 3º, inciso V, 11, § 2º, 12 da Lei nº 1.060/50 e do art. 790-A da CLT, que isenta os necessitados do pagamento desta parcela. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.368/2003-041-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

RECORRIDO(S) : KLINGER DOS REIS SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE PASSIVA. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta da Constituição da República. Portanto, com relação aos temas incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva, não prospera o apelo, vez que a recorrente amparou-se unicamente em divergência jurisprudencial.

PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Proposta a presente reclamatória somente em 17.07.2003, ou seja, após os dois anos contados da vigência da Lei Complementar 110, de 29.06.2001, conclui-se estar prescrito o direito de ação pelo reclamante, restando violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal pelo acórdão regional. Agravo de Instrumento provido. Recurso de Revista conhecido em parte e nela provido.

PROCESSO : RR-1.627/2003-005-11-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. ROMMEL JÚNIOR QUEIROZ RODRIGUES

RECORRIDO(S) : AURINETE DE JESUS NUNES FERREIRA

RECORRIDO(S) : J. A. DE OLIVEIRA NETO CONTABIL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.669/2001-087-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de Revista quanto ao tema "adicional de periculosidade - reflexos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. CONHECIMENTO. Demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial, necessário é o provimento do agravo de instrumento, nos termos da disposição contida no artigo 896, alínea 'a', da CLT. Agravo de Instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. DEVIDOS.** O adicional de periculosidade constitui parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em condições de risco acentuado. Logo, compõe a remuneração do empregado para todos os fins. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-6.815/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ADOLPHO CAMILIANO PASSOS DE MORAES FERREIRA

RECORRIDO(S) : ROSA MARIA PINHEIRO PRADO

ADVOGADO : DR. DILSON DA MOTA SILVEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado/TST nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis de Trabalho. Assim, inviável a alegação de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado/TST nº 219). "Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado nº 329). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.845/2003-008-11-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : SÉRGIO RICARDO COSTA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CLÁUDIA SALES SILVA

RECORRIDO(S) : JOSÉ SÉRGIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Não tendo o Recorrente conseguido fazer essa demonstração, não há como se conhecer do Apelo interposto. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-12.497/2003-006-11-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : FRANCISCO DA SILVA REIS

ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

RECORRIDO(S) : GARCIA INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Relator e não conhecer do Recurso de Revista do INSS, por intempestivo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. De acordo com o que se extrai dos autos, o INSS, insatisfeito com os termos do Acórdão regional primitivo, interpôs Embargos de Declaração. Tais Embargos, contudo, não foram conhecidos pelo Tribunal Regional sob o argumento de que intempestivos. Por conseguinte, prevalecendo o entendimento lançado pela Corte de origem no Acórdão complementar, já que o Recorrente se limita a insistir na argumentação acerca da matéria de fundo, não questionando, em momento algum, a declaração de intempestividade do seu pedido declaratório, e considerando que o ato processual praticado de forma extemporânea não gera qualquer efeito no mundo jurídico, não houve a interrupção do prazo para a apresentação do Recurso de Revista objetivando atacar o primeiro Acórdão proferido. Recurso não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : RR-12.940/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

RECORRIDO(S) : AUTO POSTO GIACOMINI LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MELLO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 799, § 2º, da CLT e por contrariedade ao Enunciado/TST nº 214 e dar provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que processe e julgue o recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A sentença reconhece a incompetência da Justiça do Trabalho e determina a remessa dos autos à Justiça Comum, para a apreciação do feito, decretando, assim, o seu término nesta Justiça Especializada. Trata-se, portanto, de decisão terminativa, contra a qual, nos termos do Enunciado/TST nº 214, é cabível o recurso ordinário (violação do § 2º do art. 799 da CLT). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-14.265/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR

RECORRIDO(S) : MARIA LETÍCIA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, no tocante à multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento. E não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. É inviável a apuração de afronta aos arts. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do CPC, tendo em vista que a discussão acerca de a quem caberia o ônus da prova só é pertinente quando os fatos alegados não se encontram provados nos autos, o que não ocorreu in casu, haja vista que a prova testemunhal, consoante descrito no acórdão recorrido, confirmou o horário declinado na inicial. Trata-se, in casu, da aplicação do ônus objetivo da prova. Por outro lado, a jurisprudência não preenche os requisitos do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

LICENÇA PRÊMIO - PRESCRIÇÃO. Não se conhece do recurso de revista quando não caracterizada a violação de dispositivo lei federal ou de preceito constitucional, bem como se a alegada contrariedade a Enunciado ou à Orientação Jurisprudencial não preenche os requisitos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. É devida a multa do § 8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando as verbas rescisórias não são pagas no prazo estabelecido no § 6º do referido dispositivo. Com efeito, a matéria controvertida no processo logra afastar a obrigação do recorrente quanto à multa tão-somente quando o próprio trabalhador der causa à mora no pagamento, premissa não noticiada no caso dos autos. Esta é, na realidade, a única exceção contida naquele dispositivo celetário. Assim, o pagamento a menor das verbas rescisórias enseja a aplicação da multa em comento. Recurso de revista conhecido e desprovido.

DEVOLUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. O Tribunal Regional, ao entender que o empregador deve reembolsar ao empregado o imposto de renda descontado indevidamente, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no artigo 159 do Código Civil de 1916, que dispõe no sentido de que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano." Violação a dispositivo infraconstitucionais e a preceito constitucional não evidenciada. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se conhece de recurso de revista quando a matéria articulada não restou apreciada no acórdão regional. Sequer há prova do seu prequestionamento na forma do Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-14.521/2001-013-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO GRANZOTI

ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO

MARCOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interpostos pelo reclamado. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO PARCIAL - PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de Jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

COMISSÕES - REFLEXOS EM HORAS EXTRAS E DSR'S. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de Jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.



COMISSÕES - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

EXPURGO INFLACIONÁRIO DOS 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 341), "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-16.179/2002-900-24-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : LUIZ VALDEZ MAURILIO
ADVOGADO : DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MIRIAM DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A matéria acerca da competência da Justiça do Trabalho, para julgar questões relativas às contribuições previdenciárias, não foi objeto de apreciação pela sentença. Com efeito, o juízo de primeiro grau não declinou da competência desta Justiça Especializada para o feito, limitando-se a consignar que, sobre as verbas de natureza indenizatória, não incidem as contribuições previdenciárias. Trata-se de tema recursal revestida de natureza eminentemente inovatória, cuja tutela jurisdicional é buscada, pela primeira vez, por meio do recurso ora interposto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-16.225/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
RECORRIDO(S) : ADOLFO PAIVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - gerente geral", por violação do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho e por contrariedade ao Enunciado/TST nº 287 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras do período em que o reclamante exerceu a função de gerente geral de agência bancária. E não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. A razoabilidade da tese de contrariedade ao Enunciado/TST nº 287 justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. O gerente máximo da agência bancária enquadra-se na exceção do inciso II do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus a horas extras. Recurso de revista conhecido e provido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Estando a decisão recorrida em conformidade com orientação jurisprudencial, desnecessário o exame das divergências e das violações legais e constitucionais alegadas (Orientação Jurisprudencial/SBDI-1 do TST de nº 336). Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. Estando a decisão recorrida em conformidade com orientação jurisprudencial, desnecessário o exame das divergências e das violações legais e constitucionais alegadas. (Orientação Jurisprudencial/SBDI-1 do TST de nº 336). Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Não demonstrada a existência de violação literal de lei federal ou de afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-16.342/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ARNALDO DE CASTRO DEBEUX
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao Plano Bresser e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação.

EMENTA: PLANO BRESSER. Inexiste direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da incidência do IPC de junho de 1987, correspondente a 26,06%. Cancelado o Enunciado nº 316/TST. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-24.096/2000-652-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DIRCEU KOTOWEY
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Diante de qualquer um dos vícios do art. 535 do CPC, é de ser rejeitado o pedido declaratório. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-42.018/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO DAS MERCÊS OLIVEIRA DE BARROS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Empregado, e dar-lhe provimento para determinar que o pedido de diferença do adicional de periculosidade tenha como base de cálculo a remuneração do Empregado.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. A Lei nº 7.369/85, em seu art. 1º, estabelece que o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber. Verifica-se, dessa forma, que esse preceito legal determina expressamente que, no caso do exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário que o empregado perceber. Sendo assim, resta claro que o adicional de periculosidade, em se tratando de empregado eletricitário, está livre das exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, ou mesmo da restrição a que alude o Enunciado nº 191/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-44.693/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO
RECORRIDO(S) : FRANCIMAR GODEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo o ônus da sucumbência.

EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ANTECIPAÇÃO. DEDUÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 187 da C. SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho, ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-54.220/2002-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ XAVIER TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao vínculo empregatício - contrato de empreitada. Por unanimidade, dele conhecer quanto à verba honorária e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios têm o seu cabimento restrito aos casos de assistência judiciária, prestada por sindicato, nos termos da Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do Mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Não havendo, no entanto, a intervenção do sindicato hábil à representação da categoria obreira, impossível cogitar-se do favor da Lei, descabendo ao julgador ampliar as hipóteses para sua concessão. No caso concreto, descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de vez que não atendidos os pressupostos legais para seu deferimento, conforme preceituam os Enunciados nºs 219 e 329 deste Tribunal. Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

PROCESSO : RR-57.426/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA KUESTER VEGNI
RECORRIDO(S) : CARLOS HABOVSKI ROBERTS
ADVOGADO : DR. CARLOS HABOVSKI ROBERTS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DO AFR, ATN, ANUËNIOS E GRATIFICAÇÕES. A decisão proferida pelo Regional, em Agravo de Petição, está em consonância com o comando exequendo, do qual pende recurso ainda não apreciado. Tratando-se, portanto, de execução provisória, não há que se falar em violação à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988).

MULTA DE 0,5% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. Se o Regional afirmou que a matéria vinha sendo debatida desde os Embargos de Declaração opostos contra a sentença homologatória, não há preclusão. Ausente qualquer ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna/1988.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A alegação de aplicação de juros sobre juros, ainda que reste comprovada, não significa violação do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-64.829/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ PERUZZO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS NEI LEMES DA SILVA E E.D. EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO : DR. MIRGON HELMUTH KAYSER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária do dono da obra, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir qualquer responsabilidade da reclamada, Companhia Zaffari Comércio e Indústria, pelos débitos trabalhistas objeto da condenação, ficando prejudicada a análise do tema "honorários de assistência judiciária".
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. (Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI/TST). Recurso de revista conhecido e provido, restando prejudicada a análise do tema relativo aos honorários assistenciais.

PROCESSO : RR-66.977/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : SÉRGIO JOÃO PETROBELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALTAIR ANTÔNIO CAUMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 799, § 2º, da CLT e por contrariedade ao Enunciado/TST nº 214 e dar provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que processe e julgue o recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A sentença reconhece a incompetência da Justiça do Trabalho e determina a remessa dos autos à Justiça Comum, para a apreciação do feito, decretando, assim, o seu término nesta Justiça Especializada. Trata-se, portanto, de decisão terminativa, contra a qual, nos termos do Enunciado/TST nº 214, é cabível o recurso ordinário (violação do § 2º do art. 799 da CLT). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-75.658/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : EDILSON PEREIRA CAMPOS E OUTRO

ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ M. FERNANDES

RECORRIDO(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema recolhimento de custas - guia DARF - código da Receita Federal, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o recolhimento de custas efetuado pelos reclamantes, determinar a baixa dos autos para que prossiga o exame do feito, como entender de direito, afastada a deserção do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. GUIA DARF. CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. Se as custas foram recolhidas dentro do prazo legal e em conformidade com o valor arbitrado pelo Juízo, não há que se falar em deserção, eis que despendendo o fato desta estar preenchida com o código da receita federal errado, ante os termos art. 789 da Consolidação das Leis de Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-81.341/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

EMBARGADO(A) : NEI DO NASCIMENTO SOUZA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEDRASSANI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para arbitrar novo valor à condenação, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Constatada a alegada omissão, é de se dar provimento aos embargos declaratórios para fixar novo valor à condenação.

PROCESSO : RR-82.801/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MYRIAM GUATA CHIMENTI E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RICARDO HENRIQUE M. TERTULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados e com o Enunciado nº 327, invocado pelos reclamantes, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não há prova do questionamento da matéria, na forma do Enunciado nº 297 desta Corte, segundo o qual "diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito...". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-92.773/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

RECORRIDO(S) : OSVALDO DA SILVA DIAS

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ ISABEL FINCATO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM

ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE MIORANDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, que dava provimento ao Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. O artigo 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como ve-

rificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn, pelo excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, pois, enquanto vigente a liminar concedida, inexistente comando legal expresso, a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. No caso dos autos, houve a declaração de nulidade da contratação pelo Regional, recorrendo o Ministério Público apenas no tocante à condenação do Município ao pagamento de verbas contratuais totais, devidas. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-96.319/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CARDIA

RECORRIDO(S) : VILMAR FERREIRA ARIUSSUL

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Mostra-se inviável o recurso de revista para rever matéria sumulada ou em conformidade com orientação jurisprudencial da SDI. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-531.568/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

REDATOR DE-SIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : PAULO ANTÔNIO MENEGHEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DIAS NETO

RECORRIDO(S) : LUIZ NEPOZIANO DE BARROS

ADVOGADO : DR. DANIEL ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo Sr. Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento dos pressupostos extrínsecos, que sejam preenchidos os requisitos recursais elencados no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. O recurso encontra-se desfundamentado, eis que o recorrente não diligenciou no sentido de apontar violação a dispositivos de lei ou da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ART.477 DA CLT. A matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de vínculo empregatício, logra afastar a obrigação subsidiária da recorrente quanto à multa, tão-somente quando o próprio trabalhador der causa à mora no pagamento, premissa não verificada no caso dos autos. Com efeito, esta é a única exceção contida naquele dispositivo celetário. Conquanto as verbas rescisórias tenham se tornado devidas apenas com a prolação da r. sentença que reconheceu o vínculo de emprego, não se cogitou, na hipótese, de culpa do reclamante pelo atraso no seu pagamento. Recurso de revista conhecido por divergência e não provido.

DIFERENÇAS DE DEPÓSITO DO FGTS. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento dos pressupostos extrínsecos, que sejam preenchidos os requisitos recursais elencados no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Estando a v. decisão regional em plena sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 301 da C. SBDI-1 do TST, é de se considerar superados os arestos trazidos ao dissenso pretoriano. Óbice do § 4º daquele dispositivo consolidado. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento dos pressupostos extrínsecos, que sejam preenchidos os requisitos recursais elencados no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. O recurso encontra-se desfundamentado, eis que o recorrente não diligenciou no sentido de apontar violação a dispositivos de lei ou da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-550.473/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : SALVADOR HONORATO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTROS

RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - conhecer do recurso da Reclamada quanto ao tema "gratificação de férias - incorporação de condições normativas" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças a título de gratificação de férias; 2 - não conhecer do recurso da Reclamada quanto ao tema "equiparação salarial"; 3 - não conhecer do recurso do Reclamante (temas: "aposentadoria - efeito sobre o contrato de trabalho - contrato nulo", "incorporação de condição normativa" e "adicional de periculosidade - repercussão sobre horas extras").

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. **GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - INCORPORAÇÃO DE CONDIÇÕES NORMATIVAS.** O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de serem devidas diferenças oriundas da gratificação de férias desde maio/93, momento que deixou de ter vigência a norma constante de acordo coletivo que a instituiu. Para tanto, a Corte afirmou que a cláusula correspondente se incorporou ao contrato de trabalho, nos termos da Lei 8.542/92, art. 1º, § 1º.

Recurso conhecido por divergência jurisprudencial. No mérito, decide-se consoante os seguintes fundamentos: segundo o Enunciado 277, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A situação, no presente caso, é distinta, pois as condições de incorporação da norma coletiva se deram através da Lei nº 8.542/92, art. 1º, § 1º. Recurso a que se nega provimento.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Matéria não prequestionada. Incidência do Enunciado 297. Recurso não conhecido.

RECURSO DO RECLAMANTE. **APOSENTADORIA - EFEITO SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATO NULO.**

O Eg. Regional reconheceu que o Reclamante aposentou-se sem imediata cessação da prestação de serviços, que na verdade ocorreu após o decurso de certo período. Emitiu tese considerando nula a contratualidade, pela ausência da prestação de concurso público prévio e específico. Por consequência disso, teve como indevido o pedido de parcelas típicas de regular contrato de emprego.

O Reclamante desenvolve argumentação em sentido contrário, buscando convencer que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, sendo devidos os direitos postulados.

Constitui ponto pacífico na jurisprudência deste Tribunal a tese de que a aposentadoria tem por efeito a extinção do contrato de trabalho, como fazem ver a Orientação Jurisprudencial 177, da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais e o Enunciado 295. Mas no caso presente, o contrato de trabalho sequer existe no mundo jurídico, já que representa relação de trabalho que se constituiu sem a prestação de novo concurso público, na forma do art. 37, II e par. 2º da Constituição Federal e Enunciado 363. Note-se que inexistiu saldo de salários.

Conclui-se pela incidência do Enunciado 333, como obstáculo ao conhecimento do recurso. Recurso não conhecido.

INCORPORAÇÃO DE CONDIÇÃO NORMATIVA. Embora sob a epígrafe "incorporação das normas coletivas ao contrato de trabalho", o Eg. Regional apreciou o pleito exclusivamente sob o enfoque de a verba (ticket alimentação) possuir ou não natureza salarial. Nada há no acórdão recorrido que contenha referência clara, explícita, à tese levantada na revista, do direito à parcela como efeito da incorporação das normas coletivas ao contrato de trabalho. Incidência do Enunciado 297. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REPERCUSSÃO SOBRE HORAS EXTRAS. O Eg. Regional simplesmente afirmou que o adicional de periculosidade incide somente sobre o salário base.

O Recorrente apresenta impugnação obscura, que afirma contrária ao Enunciado 191 tese que na realidade está em franca harmonia com ele, ao ponto de ser mencionado na ratio decidendi. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-557.271/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. DEBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : WALDO ANOR NENEMANN E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

ADVOGADA : DRA. MORENA PAULA SOUTO DERE-NUSSON SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "assistência médica - indenização" e "complementação de aposentadoria".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA MÉDICA - INDENIZAÇÃO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, o preenchimento dos requisitos constantes no artigo 896, alíneas "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho e, por consequência, o seu indispensável e prévio questionamento, conforme dispõe o Enunciado nº 297 desta Colenda Corte. Por outro lado, os paradigmas transcritos ao cotejo de teses devem ser tais que infirmem, de fato, os fundamentos do v. julgado recorrido, sob pena de não conhecimento do recurso, a teor do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.



COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não se conhece do recurso de revista se a matéria suscitada não foi objeto do prévio e indispensável prequestionamento, como está a exigir o Enunciado nº 297 do TST, que dispõe, in verbis: "1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando a decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. 3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração." En. nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-557.434/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

REDATOR DE-SIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO

ADVOGADO : DR. HELON VIANA MONTEIRO

RECORRIDO(S) : GILBERTO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação os valores referentes à multa de 40% do FGTS, referente ao primeiro período contratual, ou seja, ao período anterior à aposentadoria espontânea. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1 do TST. Todavia, não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho superveniente, pela inobservância de prévio concurso público, por força do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, posto que referido preceito constitucional não possui a abrangência que lhe pretende ser emprestada pelo recorrente, à medida que não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista da reclamada para excluir da condenação a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS, sobre o saldo existente anteriormente ao advento do jubileamento. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-563.271/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS - SINASEFE

ADVOGADO : DR. MAURO DE AZEVEDO MENEZES

RECORRIDO(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA BAHIA - CEFET/BA

PROCURADOR : DR. LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO VIANA DE CASTRO

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, restando prejudicada a análise do pedido de condenação da Ré ao pagamento de férias proporcionais.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista a previsão da OJ 128 da SBDI-I do TST, no sentido de que o prazo para a prescrição bienal flui da mudança de regime, com a extinção do contrato de trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-566.136/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLCIO BARBOSA CAMBRAIA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO SOARES

ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista se não atendidas as exigências do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-566.293/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

PROCURADOR : DR. ALEXANDRE FILGUEIRA SOUSA E SILVA

RECORRIDO(S) : CARLOS WILSON DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS SANTIAGO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. READMISSÃO. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. APELO NÃO CONHECIDO.

A divergência trazida pela parte para o confronto jurisprudencial é inespecífica no instante em que o acórdão regional definiu, como fundamento para afastar a pretensão empresarial, três aspectos, quais sejam, a disponibilidade orçamentária para fazer frente às readmissões dos anistiados, a prova da aludida indisponibilidade financeira dado certo transcurso de tempo, e a dependência de ato administrativo futuro como condição para a mencionada readmissão, enquanto que os arestos colacionados não tratam desses elementos especificamente.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-574.149/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : JAILTON LEAL POPE

ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-578.635/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IBARETAMA

ADVOGADO : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO

RECORRIDO(S) : MARIA LIDUINA MOTA SOARES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ASSIS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Não se conhece de Recurso de Revista quando a v. decisão recorrida está em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial sumulado desta Corte.

PROCESSO : RR-579.605/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADO : DR. MANOEL CARVALHO VIANA

RECORRIDO(S) : CARLA SIMONE CEZÁRIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFETOS. A questão se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio do Enunciado 363. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-585.962/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : ISDRALIT - INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. ZENO SIMM

RECORRIDO(S) : OSVALDO VIEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - não conhecer do recurso quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "nulidade por julgamento ultra petita"; 2 - conhecer do recurso quanto ao tema "prescrição" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Alega a Recorrente que o Eg. Regional deixou de apreciar questões consideradas relevantes (violação dos arts. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT).

Restringe-se a presente análise apenas aos aspectos acerca dos quais houve um mínimo de argumentação. Quanto a estes, contudo, observa-se clara e completa manifestação no acórdão. Recurso não conhecido.

NULIDADE POR JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Conquanto se cuide de matéria intimamente vinculada à questão de fundo atinente à prescrição, verifica-se em última análise inexistir no acórdão recorrido a apreciação explícita requerida para a viabilização do recurso de revista. Incidência do Enunciado 297. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO DO SINDICATO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que a ação proposta pelo sindicato como substituto processual, extinta sem o julgamento do mérito por ilegitimidade ativa, interrompe a prescrição para a propositura de reclamatória individual. Comprovada a divergência jurisprudencial o recurso é conhecido. No mérito decide-se pelo desprovimento do apelo.

PROCESSO : RR-588.487/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : WILSON OSWALDO PELIZER

ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente dos temas "Prescrição. Extinção do Contrato de Trabalho. Propositura da Ação Trabalhista", e "Autorização de Ofício Para os Descontos Previdenciários e Fiscais. Matéria Pública". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para (1) mandar observar a prescrição sobre verbas devidas ao recorrido anteriormente a 29 de janeiro de 1991, (2) autorizar os descontos previdenciários e fiscais incidentes, na forma da lei, sobre os valores devidos ao reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PROPOSITURA DA AÇÃO TRABALHISTA. Jurisprudência consolidada pela Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato.

AUTORIZAÇÃO DE OFÍCIO PARA OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. MATÉRIA PÚBLICA. A jurisprudência da SBDI-2/TST já sedimentou entendimento, no sentido de que "os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequiênda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequiêndo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária." (OJ. 81). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-593.641/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR

RECORRIDO(S) : ROBERVAL MONTEIRO DE QUEIROZ FILHO

ADVOGADO : DR. ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à complementação de aposentadoria, por contrariedade à OJ-SBDI1-TST-157 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pedido de complementação de aposentadoria e, em consequência o pedido de pagamento em dobro que a ela se refere, bem como a responsabilidade solidária atribuída ao Banco reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar não analisada em face do permissivo contido no artigo 249, §2º, do CPC. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA DO DIREITO DE AÇÃO. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, a prescrição é a parcial e não a total. Incidência do Enunciado 327/TST. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO REAL. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA.** Nos termos da OJ-SDI1-TST-157, "É válida a cláusula do Estatuto da Fundação que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação".

ASSISTÊNCIA MÉDICA E DENTÁRIA. Não se caracteriza a alegada violação do artigo 1090 do CCB quando o reclamado se baseia em norma diversa daquela que serviu de fundamento para a decisão recorrida reconhecendo o direito do autor a verba pleiteada. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-598.362/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MULTILAJES PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FARAH

RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO MARINHO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO VULPINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. A solidariedade foi declarada por expressa disposição legal (artigo 2º, § 2º, da CLT), daí não se vislumbrar violação do artigo 896 do CC de 1916 (hoje 264 e 265 do CCB/2002). Se os arestos trazidos são inespecíficos, aplica-se o Enunciado 296 do TST.

UNICIDADE CONTRATUAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. Havendo pedido de invalidação da rescisão contratual realizada, ainda que não de forma expressa, mas decorrente do pedido de declaração de unicidade contratual, não se vislumbra violação dos artigos 128 e 460 do CPC. Inespecíficos os arestos trazidos para o fim de confronto de teses, incide o Enunciado 296 do TST.

PRESCRIÇÃO. Inespecífico o aresto trazido para o cotejo de teses, aplicável o Enunciado 296 do TST.

QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST. Não se pode aplicar o Enunciado 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há indicação, na decisão impugnada, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva.

SALÁRIO A LATERE. Se reconhecido que o Autor se desincumbiu do ônus da prova da existência de pagamento de comissões "por fora", não há violação do artigo 818 da CLT. Inespecíficos os arestos (Enunciado 296 do TST).

HORAS EXTRAS. Prequestionamento ausente da matéria, sob o enfoque do artigo 128 do CPC, aplica-se na hipótese o Enunciado 297 do TST. Inespecíficos os arestos (Enunciado 296 do TST).

FÉRIAS EM DOBRO. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional, ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência do TST e divergência jurisprudencial apta, resta sem fundamento o Apelo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-603.216/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.

ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS

RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA TRINDADE

ADVOGADO : DR. JÂNIO DE ARAÚJO ROCHA

DECISÃO: I- por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - supressão de 30 minutos - período anterior à vigência da lei 8.923/94", por contrariedade ao entendimento cristalizado no Enunciado 88/TST então vigente e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas pela supressão de 30 minutos do intervalo mínimo intrajornada no período anterior a 28/07/1994, data da publicação da Lei 8.923/94; II- Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO DE 30 MINUTOS. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94. Não obstante o cancelamento do Enunciado 88/TST - que propugnava que a ausência de intervalo intrajornada ensejava infração apenas administrativa -, em função da edição da Lei nº 8.923/94, o entendimento consubstanciado no verbete mencionado continua aplicável às hipóteses fáticas pretéritas à edição da aludida lei. Recurso conhecido e provido.

PROVA EMPRESTADA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O entendimento do v. acórdão regional, de que o laudo pericial produzido no mesmo local em que o reclamante trabalhava pode demonstrar a insalubridade pretendida, não implica violação dos artigos 195 da CLT e 420, parágrafo único, III, do CPC, pois conforme jurisprudência majoritária deste c. Tribunal Superior do Trabalho, a adoção da chamada prova emprestada é perfeitamente possível no processo do trabalho. Recurso conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-603.303/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO(S) : BERNADETE NUNES DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação, o pagamento referente aos indicados interstícios e, em consequência, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do RARH. Custas invertidas, dispensados os reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OJ-SDII-TST-212. SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. "Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8948/1990), que alterou as diferenças internáveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-603.404/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JOÃO LUIZ QUESADA PERES

ADVOGADA : DRA. LÚCIA DE LIMA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES - REJULGAMENTO VEDADO.

Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (CPC, art. 535). Não se verificando nenhuma das hipóteses em lei previstas nem tampouco aquelas construídas jurisprudencialmente, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende apenas o embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-603.569/1999.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CEPISA. ARTIGO 896/CLT. REQUISITOS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não se constatarem os pressupostos elencados no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-603.573/1999.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRIDO(S) : PETRÔNIO MACÁRIO DE CASTRO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CEPISA. ARTIGO 896/CLT. REQUISITOS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não se constatarem os pressupostos elencados no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-605.112/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

EMBARGADO(A) : CÉLIA PAVANIN MANENTE

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios são impróprios para outro fim que não seja de suprir vícios existentes no julgado, expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-608.922/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR

RECORRIDO(S) : MARILENE LEITE DA SILVA

ADVOGADO : DR. IVAIR APARECIDO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESUNÇÃO JURISDICCIONAL. Se o Tribunal Regional analisou a matéria à luz dos argumentos trazidos nas razões do Recurso Ordinário, não há negativa de prestação jurisdiccional por falta de pronunciação a respeito de matéria tratada de forma inovatória, apenas nos Embargos de Declaração.

SOLIDARIEDADE. A Recorrente traz argumentos inovatórios, aduzidos tão-somente nos Embargos de Declaração que foram rejeitados pelo Regional, o que não autoriza o conhecimento do Recurso por violação legal. Quanto à divergência jurisprudencial, o Recurso não alcança o conhecimento, tendo em vista a previsão do Enunciado 333 do TST, pois a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 331 do TST.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Devida a indenização adicional, conforme jurisprudência pacificada por esta Corte (Enunciado 314 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.278/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MILTON CEZAR SANTOS CORDEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema APPA - forma de execução, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução contra a APPA se proceda de forma direta, bem como conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema horas extras - base de cálculo, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração dos adicionais de risco e de produtividade, da base de cálculo das horas extras dos portuários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APPA. FORMA DE EXECUÇÃO. A decisão regional contrariou o entendimento constante na OJ 87 da SBDI-1, segundo o qual é direta a execução contra a APPA. Recurso de Revista conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, quando não restarem configuradas as apontadas violações constitucionais e a divergência jurisprudencial.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Decisão revisanda que não carece de qualquer reparo, por ter sido proferida em harmonia com o Enunciado 360/TST.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada na OJ 61 da SBDI-1.

CUMULATIVIDADE DO ADICIONAL NOTURNO COM A HORA EXTRA NOTURNA. Decisão revisanda que não carece de reparo, por ter sido proferida em harmonia com a OJ 97 da SBDI-1 do TST. Incidência do Enunciado 333/TST.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Matéria de que não se conhece, uma vez que a decisão revisanda não carece de reparo, por ter sido proferida em harmonia com o Enunciado 172/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Não se conhece do Recurso, quando não restam configuradas as violações constitucionais e legal apontadas, bem como por ser inservível, à luz da alínea "a" do art. 896 da CLT, a divergência trazida ao cotejo. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-610.306/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : INÉSIA MEIRELES MATOS

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-613.809/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MARCELLO MARQUES MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à integração do ADI na complementação de aposentadoria e seus reflexos, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicção Integral - ADI na complementação de aposentadoria, restando prejudicado o Recurso, quanto à necessidade de prévio custeio, bem como declarar prejudicado o Recurso de Revista do Estado do Rio Grande do Sul S/A, em razão de as matérias nele constantes já terem sido enfrentadas no Recurso da Fundação Banrisul.

EMENTA: RECURSO DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Matéria não prequestionada. Incidência do Enunciado 297 e da OJ 62 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E APLICAÇÃO DE ANTIGO REGULAMENTO. O acórdão regional está em harmonia com o entendimento consagrado por esta Corte, consolidado na OJ 155 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

RESOLUÇÃO 1600/64, CONDIÇÃO SUSPENSIVA E PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO. A premissa fática na qual se baseia a tese recursal, tempo de serviço inferior a trinta anos, foi expressamente rechaçada na decisão recorrida. Incidência do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E SEUS REFLEXOS. A OJ Transitória 7 da SDI-1 estabelece que o ADI não integra o cálculo da complementação de aposentadoria dos ex-funcionários do BANRISUL. Recurso de Revista conhecido e provido.

NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO. ARTS. 195, § 5º, E 202, § 2º, DA CF/88. Prejudicado o exame do tópico, uma vez que a verba já foi excluída do cálculo da complementação de aposentadoria no tópico anterior.

PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL E DA HIERARQUIA DAS LEIS. Sobre o princípio da hierarquia das leis, a questão não foi expressamente enfrentada no acórdão, estando preclusa nos termos do Enunciado nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Impossível o conhecimento do Recurso de Revista, porque desfundamentado à luz do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DO ADI. NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO. ART. 195, § 5º, DA CF/88. DIREITO ADQUIRIDO, PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL E DA HIERARQUIA DAS LEIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. As questões já foram objeto de pronunciamento, quando do exame do Recurso anterior. Prejudicado.

PROCESSO : ED-A-RR-614.953/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JAIME JOSÉ BÍLEK IANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, em razão de omissão alusiva à matéria contribuição federativa, e, assim, passar ao exame do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. 4

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS ANTE A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO ALUSIVA À CONTRIBUIÇÃO FEDERATIVA - Constatando-se que o acórdão embargado não apreciou matéria inserta no recurso de revista, incorrendo, assim, em vício de omissão, dá-se provimento aos embargos declaratórios para julgamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO FEDERATIVA. COBRANÇA DOS EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS - A decisão regional, no sentido de que a contribuição confederativa é devida apenas pelos empregados sindicalizados, espelha o entendimento desta Corte Superior cristalizado no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Destarte, o recurso de revista encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-616.028/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO XAVIER E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABUD VICTAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Improcedente a alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93 da CF, pois é certo que a decisão está suficientemente fundamentada. Não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A decisão recorrida está de acordo com o item I do Enunciado 331/TST. Não conhecido.

INEPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Desfundamentado o recurso, na medida em que não apontada qualquer violação legal ou constitucional, tampouco divergência jurisprudencial. Não conhecido.

PROCESSO : RR-618.103/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

ADVOGADO : DR. ROSSANA MOREIRA GOMES

RECORRIDO(S) : RINALDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. IVAN APARECIDO RUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetecha recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que reputa divergentes. Recurso de revista não conhecido.

REINTEGRAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial apta. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-620.575/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ EVANGELISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS BELONI GURGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1, com nova redação aprovada pelo Tribunal Pleno, em 18/04/2002. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-620.991/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

EMBARGADO(A) : EVILÁSIO SILVA SENA

ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-622.708/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : UTC ENGENHARIA S.A.

ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES

EMBARGADO(A) : RAIMUNDO COSTA SANTOS

ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício no Acórdão embargado.

PROCESSO : RR-622.771/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : GILMAR LUNARDI

ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-626.907/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - RIOCOP

PROCURADOR : DR. CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL

RECORRIDO(S) : CÂNDIDO ALEXANDRINO D'ANGELO

ADVOGADA : DRA. DEISE FARIA DE HOLANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de origem que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A questão se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio do Enunciado 363. Assim, dou provimento ao Recurso de Revista, para restabelecer a sentença de origem, que julgou improcedente a reclamação.

PROCESSO : RR-626.935/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

RECORRIDO(S) : ELIETE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE O. ÉVORA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por ausência de legitimidade; não conhecer do apelo aviado pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do Tema nº 237 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Casa, "O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista.". Se a controvérsia veiculada nas razões recursais apenas envolve a questão da responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos por empresa prestadora de serviços, contratada mediante procedimento licitatório, evidente é que é meramente econômico o interesse defendido pelo Ministério Público do Trabalho. Recurso de Revista não admitido, por faltar legitimidade ao recorrente.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTIDADE PÚBLICA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. A terceirização na realização de serviços pela Administração Pública Indireta, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços, quando, como no caso dos autos, se fizerem presentes a sua culpa in vigilando. Aplicação do Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-627.185/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : FININCARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO

ADVOGADO : DR. GUILHERME LUIZ ARRUDA LEAL FERREIRA

RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL. Não se constata a deficiência na entrega jurisdicional quando o e. Regional não foi provocado a se manifestar sobre a questão discutida.

PROCESSO : RR-628.545/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : HUMBERTO ROMUALDO DE FARIAS

ADVOGADO : DR. PAULO SÁVIO CUNHA GUIMARAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FALTAS INJUSTIFICADAS. TOLERÂNCIA DO EMPREGADOR. DESÍDIA. DESCARACTERIZAÇÃO DE JUSTA CAUSA. Se a empresa permitiu o comportamento faltoso do empregado, sem tomar qualquer atitude, deixando de aplicar penas disciplinares, não há razão para justificar o rompimento do contrato com base no artigo 482/E da CLT. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-629.072/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : REGINA HELENA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. LEOGÊNIO GONÇALVES GOMES

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ

ADVOGADA : DRA. MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o caráter liberatório da transação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o prosseguimento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE AFASTAMENTO VOLUNTÁRIO INCENTIVADO - HORAS EXTRAS - QUITAÇÃO. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." OJ nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.223/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO CARDOSO

ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO. URV. MEDIDA PROVISÓRIA 434/94. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Esta Corte já firmou entendimento, no sentido de que os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial (OJ 40 da SBDI-2). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-630.942/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

RECORRIDO(S) : WLAJONIR JORGE GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. JANETE MOREIRA CRUZ GRIPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à supressão de horas extras - indenização. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso em parte conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-634.787/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : MOZART JOSÉ GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, acolher o pedido declaratório apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente omissão a sanar. Pedido acolhido apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-634.895/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MÁRIO RAMOS DA SILVEIRA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA S. RUAS

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-635.064/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER

ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do Acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional e ao novo ACT homologado pelo TRT - PICSB - fato extintivo do suposto direito à incorporação - art. 462 do CPC. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à ilegitimidade ativa do sindicato - substituição processual e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto à alteração de vencimentos por meio de decreto - violação constitucional; ao acordo coletivo de trabalho - vigência; à tutela antecipada; à multa diária e à indenização por danos materiais. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO Nº 310 DESTA TRIBUNAL. Este Tribunal, por meio da Resolução nº 119 (DJ de 1º/10/03), cancelou o Enunciado nº 310, que deu suporte à Decisão da Turma. Decorre daí que a posição da Turma já não reflete a melhor interpretação do art. 8º, III, da Constituição Federal, devendo-se adotar, a partir de agora, conceito amplo acerca da substituição processual levada a efeito pelos sindicatos.

A hipótese dos autos envolve direitos individuais homogêneos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso em parte conhecido e provido.

PROCESSO : RR-636.972/2000.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. IRON MESSIAS DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : LÍDER SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do § 4º do artigo 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o período de intervalo intrajornada não concedido seja pago como hora extra, acrescido do respectivo adicional.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. ATO DE ADMINISTRAÇÃO. O intervalo mínimo intrajornada constitui direito assegurado ao trabalhador, o que o exclui do âmbito da disponibilidade das partes. Aliás, esse entendimento tem prevalecido nesta Corte, uma vez que a autonomia negocial das partes não pode alterar as regras ditadas na lei. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial 307 da SDBI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-637.387/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TADEU DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-637.405/2000.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO

RECORRIDO(S) : CLAUDIO DA SILVA ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, determinar à Secretaria da egrégia 2ª turma que corrija a numeração dos autos a partir da fl. 226, pois a partir desta folha reiniciou-se a contagem com o número 222, incorretamente, bem como conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a presente Reclamação Trabalhista. Custas em reversão.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. QUADRO DE CARREIRA. PROMOÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Tratando-se de ato administrativo da empresa (promoção de ocupantes de cargo de confiança) realizado em desacordo com as suas normas regulamentares (em desobediência aos critérios de antiguidade e merecimento), consideram-se nulos, pois realizados em desacordo com o princípio da legalidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988), não servindo como fundamento para o reconhecimento de equiparação salarial. Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a presente reclamação.

PROCESSO : RR-637.673/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MORENA ROSA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURO DALARME

RECORRIDO(S) : JUVERCINA BRANDÃO DA SILVA

ADVOGADO : DR. NÉLSON CENZOLLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema imposto de renda - cálculo mês a mês, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final, bem como dele conhecer, por contrariedade ao Enunciado 85 do TST, quanto ao tema horas extras - acordo de compensação, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao adicional de horas extras, quanto às horas objeto de compensação, nos termos do Enunciado 85 desta Corte.



EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - CÁLCULO MÊS A MÊS. A determinação de cálculo do imposto de renda mês a mês ofende o artigo 46 da Lei 8.541/92, que determina a incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de decisão judicial, sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito é disponibilizado ao Autor. Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1 do TST.
HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ENUNCIADO 85 DO TST. Há contrariedade ao Enunciado 85 do TST, pois o Regional não deu validade ao acordo de compensação de jornada tão somente pelo descumprimento de norma coletiva que previa a necessidade de anuência expressa do empregado, a fim de conferir validade ao acordo. Devido apenas o adicional das horas, objeto de compensação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-639.534/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : FRANCISCO BENONES DE MOURA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-640.267/2000.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES

ADVOGADO : DR. CHRYSYTIAN JUNQUEIRA ROSSATO

RECORRIDO(S) : ORLANDO RABELO AMARAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VERAS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - COMISSÕES. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.272/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : LAERTE VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. BENITO BASILIO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: MULTA RESCISÓRIA - ART. 477 DA CLT - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. Submetido o empregado da Administração Pública ao regime celetista, não há como deixar de ser aplicada a multa do art. 477 da CLT, consoante iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, consubstanciada na OJ 238.
DOBRA SALARIAL.

No que concerne à referida matéria, percebe-se que o apelo apresenta-se desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos arestos para colação. Por outro lado, cumpre ressaltar que nem sequer houve condenação ao pagamento da penalidade prevista no art. 467 consolidado, faltando à Recorrente, portanto, interesse recursal quanto ao tema em questão. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.468/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

ADVOGADA : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BIANCHI
ADVOGADO : DR. ADAILSON S. MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - BASE DE CÁLCULO. O Enunciado nº 191 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 121/03, consolidou o posicionamento de que, em relação aos ele-

tricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Decisão Regional em consonância com esse verbete inviabiliza o conhecimento da revista (En. 333/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-641.966/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SÓCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANSELMO FERNANDES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-641.981/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : OLINDA CÂNDIDA BELCHIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário. Preliminar rejeitada. PROVA ORAL. Ressalvado ponto de vista pessoal, por disciplina judiciária acata-se o entendimento assente nesta Corte, no sentido de que o fato de as testemunhas ouvidas estarem litigando contra o banco não as tornam suspeitas, consoante entendimento sufragado pelo Enunciado nº 357 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESEÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ELISÃO. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que as Folhas Individuais de Presença não possuem presunção jure et de jure, ou seja, absoluta. Assim, sem se desvalorar a importância dos procedimentos instituídos em norma coletiva ou regulamentar interna, adotados pelo empregador para controle de frequência de seus empregados, a fidelidade desses documentos pode ser elidida por prova em contrário, inclusive testemunhal. Inteligência da OJ nº 234 da SBDI-I. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PARA A PREVI E A CASSI. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-644.848/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : WEG MOTORES LTDA.

ADVOGADA : DRA. KARIN MARLISE SCHLÜNZEN MENDES

RECORRIDO(S) : JEAN CARLO VIEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, dando validade ao convenção, excluir da condenação o pagamento referente ao adicional noturno.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. CONVERSÃO EM DESCANSO AOS SÁBADOS. AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VALIDADE. Nos termos do art. 7º, XXVI, da CF, deve-se privilegiar os acordos e convenções coletivas de trabalho, buscando-se condições mais favoráveis aos empregados. A autocomposição deve ser examinada como um todo e não particularizada, cláusula a cláusula (teoria do conglomeramento). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-644.917/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB

ADVOGADA : DRA. DANIELA MACHADO FERNANDES MOREIRA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUSA

ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO - PAGAMENTO EM DOBRO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - PRAZO EXPIRADO. "Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos." Enunciado nº 23 do TST. Recurso de revista não conhecido.
INDENIZAÇÃO ADICIONAL - LEI Nº 7.238/84. Não se conhece de recurso de revista que não aponta dispositivos da Constituição Federal ou de lei federal como violados ou deixa de transcrever arestos à divergência, como preconiza o artigo 896 e alíneas da CLT. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Não se conhece de recurso de revista que não aponta dispositivos da Constituição Federal ou de lei federal como violados ou deixa de transcrever arestos à divergência, como preconiza o artigo 896 e alíneas da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não se conhece de recurso de revista que não aponta dispositivos da Constituição Federal ou de lei federal como violados ou deixa de transcrever arestos à divergência, como preconiza o artigo 896 e alíneas da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-645.307/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN

ADVOGADA : DRA. PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE

RECORRIDO(S) : LUZIA DE LOURDES MARTINS

ADVOGADO : DR. WILSON PEREZ PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os requisitos de sua admissibilidade. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-646.467/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CODERN - URV - CONVERSÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. Após a conversão, pela URV, o valor do salário nominal a ser pago no mês de março de 1994 não poderia ser inferior ao do mês de fevereiro de 1994, (MP 434, art. 18, § 8º, e Lei nº 8.880, art. 19, § 8º), fazendo jus o reclamante às diferenças constatadas. Inexiste a apontada violação legal, do artigo 19, inciso I, da Lei nº 8.880/94. Os arestos trazidos ao dissenso não abordam todos os fundamentos adotados pelo egrégio TRT, esbarrando no óbice do Enunciado nº 23 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.952/2000.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ZEILTON DAS CHAGAS ROZA

ADVOGADA : DRA. STELA PENALVA

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da PETROBRÁS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA PETROBRÁS. O Tribunal Regional, utilizando-se da exceção de que trata do inciso I do artigo 463 do CPC, acolheu o requerimento formulado pela Petrobrás, corrigindo o erro material verificado. Ademais, o recurso se mostra desfundamentado para os efeitos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-649.973/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - FUNDAÇÃO DE APOIO COMUTÁRIO MUNICIPAL - FUNDACOM
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO SILVA SOLIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Administração Pública. Contratação sem Concurso Público. Nulidade. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação, ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem o acréscimo de 40% e à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social para fins previdenciários, excluindo da condenação as demais verbas trabalhistas deferidas.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Reconhecida, pela Corte de origem, soberana na análise probatória, a caracterização da relação empregatícia e a não inserção do reclamante no contexto da lei que estabelece a contratação temporária ou excepcional, inquestionável a competência desta Justiça Especializada. Preliminar rejeitada. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. E, considerando o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e os fundamentos legais de tal entendimento, deve ser reconhecido o direito à manutenção da condenação no tocante à obrigação de fazer a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, exclusivamente para fins previdenciários. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-654.102/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGENOR FRANCISCO DE ARAUJO BESSA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Com ressalva de entendimento do Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece porque a decisão regional se encontra em consonância com enunciado e orientação jurisprudencial desta Corte.

PROCESSO : RR-654.150/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MARLUCE FREIRE DE ANDRADE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS TIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade.

PROCESSO : RR-654.496/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO THE PARK HALL
ADVOGADO : DR. TÂNIA PATRÍCIA MEDEIROS KRUG
ADVOGADO : DR. TATIANA ODDONE CORRÊA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCELO ABRANTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROZENDO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REINTEGRAÇÃO - PORTADOR DO VÍRUS HIV - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. Tratando-se de dispensa motivada pelo fato de ser o empregado portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA e sendo incontestável a atitude discriminatória perpetrada pela empresa, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, a despedida deve ser considerada nula, sendo devida a reintegração ou indenização correspondente. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-657.263/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCELO AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. I
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-657.477/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRAL-VES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - CONVERSÃO - URV - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94 - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Mesmo havendo instrumentos normativos estabelecendo forma diversa de conversão dos salários, prevalece a legislação de política salarial. É este o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-2, que dispõe: "Ação rescisória. Reajustes salariais previstos em norma coletiva. Prevalência da legislação de política salarial quando a norma coletiva é anterior à lei. Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-657.586/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOSÉ BATISTA AQUINO
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ LIMA AGUIAR
RECORRIDO(S) : EMATERCE - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao segundo contrato e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. decisão de primeiro grau no tocante às verbas a que faz jus a partir do jubileamento (aviso prévio, férias proporcionais, 13º proporcional e multa do FGTS).
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENTE PÚBLICO - RELAÇÃO DE EMPREGO - NULIDADE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. A aposentadoria voluntária implica a extinção do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177), acarretando, a permanência no emprego, um segundo contrato de trabalho, sujeito à observância obrigatória de todas as regras legais e contratuais aplicáveis àquele período da prestação de serviço. No caso de a permanência no emprego ocorrer em ente da Administração Pública Indireta, depois da promulgação da atual Constituição Federal, subsiste a validade do segundo contrato de trabalho, pois, conforme a e. SBDI-I, trata-se de forma peculiar, sui generis, de contratação, que não encontra óbice sequer na exigência de prévia aprovação em concurso público (TST-E-RR-451.272/98, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 6.4.2001, p. 530). Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-657.861/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. I
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-663.264/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS S.A. - CEASA CAMPINAS
ADVOGADO : DR. JOEL VAIR MINATEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUÍS TANAN DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Não se conhece de Recurso de Revista quando a v. decisão recorrida está em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial sumulado desta Corte.

PROCESSO : RR-664.741/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : IVAN RODRIGUES COUTO
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Segundo o artigo 62, III, da Lei nº 5.010/66, são feriados de Carnaval apenas os dias de segunda e terça-feira da respectiva semana. Dessa forma, cabe à parte comprovar a ausência de expediente no Tribunal de origem na quarta-feira conhecida como "de cinzas". Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-664.849/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOÃO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não se conhece de recurso de revista, se as decisões paradigmas mostrarem-se inadequadas, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT e do Enunciado nº 333 desta Corte, quando o acórdão regional encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, expressa no Enunciado nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso não conhecido.

DIVISOR 180. Constatado que, de fato, o reclamante trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, correta a decisão regional que considerou quitado o salário mensal referente à jornada de 6 horas diárias, motivo pelo qual não há que se falar em violação de lei federal. Divergência jurisprudencial inespecífica. Recurso não conhecido. MINUTOS RESIDUAIS. Considera-se como tempo à disposição do empregador os minutos registrados nos cartões de ponto, excedentes de cinco, que antecedem e/ou sucedem os horários de início e término da jornada. Aplicabilidade do artigo 4º da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte. Violações não vislumbradas e divergência jurisprudencial inadequada. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Ante a ausência de sucumbência, carece de interesse recursal a recorrente quanto a este aspecto. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-666.771/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : MARINÊS TEREZINHA TONIN
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : DRA. LILIAN FÁTIMA MORO NOVAK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - REJULGAMENTO VEDADO.

Tem-se o vício da contradição quando figuram na decisão proposições capazes de colidirem entre si. Não sendo esta a hipótese dos autos, rejeitam-se os Declaratórios que, na verdade, pretendem provocar nova discussão sobre a controvérsia jurídica apreciada por esta C. Turma.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-666.820/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : EVANDRO MIRANDA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. WESLEY CARNEIRO DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento da parcela do FGTS, sem, contudo, a incidência da multa indenizatória, à obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS, exclusivamente para fins previdenciários, bem como à determinação de devolução de descontos efetuados a título de despesas operacionais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.". Assim, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra, outorgando-se à declaração em comento efeitos ex tunc. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-668.179/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JORGE VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos temas horas extras - reflexos e diferenças de férias e 13º salários. Por unanimidade, conhecer do tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. "Descontos Legais. Sentenças Trabalhistas. Lei nº 8.541/1992, art. 46. Provimento da CGTJ nº 3/1984 e Alterações Posteriores: O recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final." OJ nº 228 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS. "Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE FÉRIAS E 13º SALÁRIOS. "Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-669.684/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ MARIA
ADVOGADA : DRA. JAIRE FERREIRA DO CARMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - FUNDAÇÃO PÚBLICA.

A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à Universidade Federal de Uberlândia, Fundação Pública.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-669.762/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROLAND RABELO
RECORRIDO(S) : KÁTIA MARIA COSTA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela CEF. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR POR LITISPENDÊNCIA. Não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Incidência da OJ nº 94 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A matéria abordada pela preliminar em epígrafe encontra-se diretamente relacionada ao exame do mérito da causa e com ele será apreciada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CEF. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

DA LIMITAÇÃO TEMPORAL. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-671.232/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ROBERTO DIAS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO WEYL ALBUQUERQUE COSTA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar que a transação celebrada entre as partes implicou a quitação tão-somente das parcelas e valores constantes do recibo e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que sejam apreciadas as demais matérias constantes do Recurso Ordinário do Reclamado.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ 270/SDI)

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-672.493/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : LENITA BARBOSA PINOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. WANDILZA PEREIRA DE LEMOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reintegração da 2ª Reclamada, TELERJ, no pólo passivo da relação processual e responsabilizá-la subsidiariamente pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas aos Reclamantes.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

Na forma da Súmula 331, IV, desta C. Corte, há responsabilidade subsidiária da sociedade de economia mista quanto às obrigações trabalhistas, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, uma vez verificada a inadimplência do empregador.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-672.494/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ELIR LOPES
ADVOGADO : DR. ARTHUR FRAGA OGGIONI
RECORRIDO(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE.

No que concerne à referida matéria, percebe-se que o apelo apresenta-se desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos arrestos para colação.

HORAS IN ITINERE.

Quanto a este tema, verifica-se que o recurso encontra-se desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, tampouco foram trazidos arrestos para cotejo.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-672.557/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
RECORRIDO(S) : ZÉLIA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDWIN TABOSA GROPP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à CURSAN, Sociedade de Economia Mista.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-672.561/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DE MIRANDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho quanto ao tema "aposentadoria espontânea - ente público - nulidade contratual", por divergência jurisprudencial e violação ao artigo 453 da CLT, e, no mérito, por maioria, vencido o Ministro Renato de Lacerda Paiva, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias e a multa de 40% do FGTS. Prejudicada a análise do recurso da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. A jurisprudência desta Casa cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, conforme o Tema n. 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Assim, se após a concessão do benefício continua o empregado a laborar para a reclamada, surge um novo contrato de trabalho, cuja celebração, tratando-se de ente da Administração Pública, deve ser realizada sob os ditames do artigo 37, II, da Constituição da República. A não observância do requisito ali inserto eiva de nulidade o referido pacto, conforme preconiza o § 2º do aludido comando constitucional, conferindo ao contratado apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, consoante diretriz perfilhada no Enunciado 363/TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-672.584/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NEUEI FERREIRA COIMBRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MARCAÇÃO DO PONTO. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." En nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-672.612/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : LAÍS DE ARAÚJO FREITAS GOMES

ADVOGADO : DR. HUMBERTO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam analisados os Embargos Declaratórios opostos às fls. 213/214, como a Turma entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não examinado pelo acórdão regional de forma clara, detalhada e específica tema objeto do recurso ordinário e dos embargos de declaração fundados em alegada omissão, deve ser reconhecida a negativa de prestação jurisdicional, por ausência de fundamentação. Preliminar acolhida.

PROCESSO : RR-672.639/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

REDATOR DE-SIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

ADVOGADO : DR. ANÉLIO EVILÁZIO DE SOUZA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ORALINO MOREIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema unicidade contratual - contratação existente após a aposentadoria - nulidade - efeitos, e, por maioria, negar provimento ao Recurso de Revista. Vencido o Exmo Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 6

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A admissibilidade do recurso de revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional só é possível por ofensa aos arts. 832 da CLT; 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal, consoante se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O artigo 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn, pelo excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, pois, enquanto vigente a liminar concedida, inexistente comando legal expresso, a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-674.467/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO BROTA DO VALE

ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto.

EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - LIMITE LEGAL PARA CADA RECURSO.

Tendo em vista que o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, foi inferior ao da condenação, estava a parte recorrente obrigada à complementação de depósito, observando o valor nominal remanescente da condenação ou o limite legal em relação ao novo recurso interposto e, neste caso, não podendo ser abatido o valor do depósito anterior, uma vez que o limite legal para a interposição de cada recurso é específico e independente para cada fase do processo. Logo, inexistindo depósito complementar suficiente, o apelo encontra-se deserto.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-674.468/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS

RECORRIDO(S) : FERNANDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA OU EXCEPCIONAL. Reconhecida pela Corte a quo, soberana no exame do acervo probatório, a caracterização da relação de emprego e a não inserção da reclamante no contexto da lei que disciplina a contratação temporária ou excepcional, improcede a arguição de incompetência desta Justiça Especializada. Preliminar rejeitada. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Apelo desfundamentado e dissenso jurisprudencial inadequado não abrem a via extraordinária do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-674.474/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO

RECORRIDO(S) : VILSON NESS DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

ADVOGADO : DR. ROMEU NOTARI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Ministro Renato de Lacerda Paiva, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho surgido após aposentadoria espontânea, com efeitos ex tunc e, assim, julgar improcedentes os pedidos constantes na Reclamatória. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA NO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EMPRESA PÚBLICA - NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e a continuidade da prestação de serviços à Empresa Pública, após a concessão do benefício previdenciário, implica em novo contrato de trabalho, o qual está sujeito, para sua efetiva validade, a prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no art. 37, II, da Constituição da República. Conseqüentemente, esse novo contrato, caso não observado o requisito da aprovação em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-674.475/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : ALBINO VITORINO PEREIRA

ADVOGADA : DRA. ODETE NEGRI

RECORRIDO(S) : GAZOLA S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA

ADVOGADA : DRA. VERA SILVESTRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.

A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho e o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria, constitui-se novo contrato de trabalho. Em sendo assim, é incabível a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubileamento. ADICIONAL DE HORA EXTRA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INSALUBRIDADE.

Mesmo se verificada a existência de insalubridade nas funções desempenhadas pelo empregado é válido o acordo de compensação horária firmado entre as partes, com base em preceito normativo, independente da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, à luz do contido na previsão do Enunciado nº 349/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-674.606/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA

RECORRIDO(S) : WILSON BARBOSA FERRAZ

ADVOGADO : DR. HUMBERTO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto aos temas Horas Extras - Validade das FIPs e Reflexos das horas extras nas férias. Por unanimidade, conhecer do Apelo no tocante ao intervalo intrajornada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os quinze minutos de intervalo das horas extras. Por unanimidade, não conhecer da Revista com relação à atualização monetária e aos descontos para a CASSI e a PREVI.

EMENTA: BANCÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. COMPENSAÇÃO COM AS HORAS EXTRAS DEFERIDAS. O art. 224, § 1º, da CLT, que disciplina a obrigatoriedade da concessão do intervalo para os bancários, não especifica se esse lapso é computado na duração do trabalho. Na ausência de disposição expressa na norma especial, aplica-se a regra geral que tutela a espécie. Nesse contexto, referido intervalo submete-se ao disposto no art. 71, § 2º, da CLT, não devendo ser considerado como tempo de serviço.

Feita essa ponderação, deve ser deferida a compensação pretendida. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-674.611/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BENEDITO LÚCIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao enquadramento sindical - empregado de empresas de reflorestamento - prescrição, e dar-lhe provimento para, reconhecendo o Recorrente como trabalhador rural, modificar a v. decisão recorrida para aplicar ao Autor a prescrição prevista no art. 10 da Lei nº 5.889/73. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à periculosidade e dar-lhe provimento para, modificando a v. Decisão regional, condenar a Reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade de forma integral, nos termos do Enunciado nº 191 deste Tribunal. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas "in itinere".

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPREGADOS DE EMPRESAS DE REFLORESTAMENTO. PRESCRIÇÃO O empregado que exerce atividade rural em empresa de reflorestamento é enquadrado como rurícola, e não como industrial, aplicando-se-lhe a prescrição prevista no art. 10 da Lei nº 5.889/73.

PERICULOSIDADE. OPERADOR DE MOTOSSERRA Esta Corte fixou orientação jurisprudencial no sentido de que, para a caracterização da periculosidade, basta o contato habitual (comum, freqüente), ainda que por breves momentos no curso da jornada (intermitente, não-contínuo). Assim, o Regional, ao se reportar ao laudo pericial, assevera que o Reclamante, no exercício de sua função de Operador de Motosserra, tinha dentre suas atividades a de encher vasilhames e de abastecer a máquina com líquido inflamável por cerca de 4 a 8 vezes por dia, não havendo, portanto, como não se concluir pelo reconhecimento da prestação de trabalho em risco acentuado, dada a probabilidade de se concretizar o infortúnio. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-674.790/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

RECORRIDO(S) : ELIZA APARECIDA DA LUZ PACHIONNI

ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-674.791/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO

RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CORREIA

ADVOGADA : DRA. MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE FGTS.



É trintenária a prescrição incidente ao pedido de depósitos do FGTS, na forma do Enunciado 362 do TST, devendo, contudo, em caso de extinção do contrato de trabalho, ser exercitado o direito de ação no biênio prescricional constitucionalmente estipulado (art. 7º, inc. XXIX).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-674.819/2000.2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ

RECORRIDO(S) : IVANIR JOSÉ TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. SILVANO SABINO PRIMO

RECORRIDO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CASTRO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, por maioria, vendido parcialmente o Ministro Renato de Lacerda Paiva, dar-lhe provimento para declarar a extinção do contrato de trabalho celebrado anteriormente à aposentadoria e a nulidade do contrato relativo ao período restante, com efeitos ex tunc, e, com isso, excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado, julgando, assim, improcedente a Reclamatória, eis que, in casu, não foram deferidos outros pedidos. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA NO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUTARQUIA. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À APOSENTADORIA.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e a continuidade da prestação de serviços à Autarquia, após a aposentadoria, implica em novo contrato de trabalho, o qual está sujeito, para sua efetiva validade, a prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no art. 37, II, da CF/88. Conseqüentemente, esse novo contrato, caso não observado o requisito da aprovação em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Logo, é incabível a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, bem como em relação ao período posterior.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-674.888/2000.0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES

RECORRIDO(S) : JOÃO DO VALE

ADVOGADO : DR. MOACYR DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte da empresa terceirizada, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-675.012/2000.0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO AGUINALDO GALVÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao vínculo empregatício com a Caixa Econômica; às diferenças de horas extras e reflexos; ao adicional noturno; adicional por tempo de serviço; ao FGTS - multa e reflexos e à multa de 1% - embargos de declaração. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante tributável a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição da República fixa competência desta Justiça Especializada para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. E a lei, efetivamente, dispôs que a Justiça do Trabalho deve proceder à determinação dos descontos previdenciários e fiscais nas ações por ela apreciadas (arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92).

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-675.135/2000.5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

RECORRIDO(S) : APARECIDO MAXIMINO RAMIRES CARMONA

ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante ao adicional de transferência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

Quando a transferência ocorre em caráter definitivo, não é devido o respectivo adicional.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." (En. 360/TST)

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-675.136/2000.9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR

ADVOGADA : DRA. ELIZABETE MARIA BASSETTO

RECORRIDO(S) : ADILSON GOLUB

ADVOGADO : DR. GÉRCI LIBERO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, limitando a condenação aos depósitos fundiários do período trabalhado e às horas extras sem o respectivo adicional, bem como os depósitos do FGTS sobre tais horas. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-675.137/2000.2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : LOURENÇO CONTI

ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tais descontos sejam calculados de uma única vez sobre o valor total tributável da condenação.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." (En. 360/TST)

DESCONTOS FISCAIS - FORMA DE CÁLCULO - INVIABILIDADE DO CRITÉRIO MÊS A MÊS.

O fato gerador do imposto de renda, na condenação judicial, é o momento do pagamento e disponibilidade do crédito, daí não cabendo apuração mês a mês, como se os créditos tivessem sido pagos anteriormente.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-675.140/2000.1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. FABÍOLA P. SOARES

RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA APARECIDA HERNANDES GARCIA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos fiscais, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos fiscais. A retenção de tais deduções encontra amparo na Lei nº 8.541/92, bem como no Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-677.246/2000.1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DR. CESAR AUGUSTO BINDER

RECORRIDO(S) : MANOEL CARLOS MARCON

ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao Estado do Paraná.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-679.859/2000.2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

RECORRIDO(S) : DIVINO BENEDITO GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. Inexistência de elementos identificadores da tríplice identidade com ação proposta pelo sindicato da categoria profissional do reclamante.

FGTS. DEPÓSITOS. ONUS DA PROVA. Incidência da OJ-SDI-1-TST-301.

INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO DO ADICIONAL. Decisão regional em consonância com a OJ-SDI-1-TST-307. recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.474/2000.9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELOS

RECORRIDO(S) : MANOEL BASILIO RAIMUNDO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação suscitada em contra-razões pelo reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema reintegração, por contrariedade à OJ nº 163 da SBBI-1 e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Custas em reversão a cargo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. "Norma regulamentar. Opção pelo novo regulamento. Art. 468 da CLT e Enunciado nº 51. Inaplicáveis (inserido em 23/03/1999). Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro." OJ nº 163 da SBBI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-689.524/2000.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO OTÁVIO DA SILVA FALCÃO
ADVOGADO : DR. STANISLAW COSTA ELOY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO BANDEIRANTES S/A. SUCESSÃO TRABALHISTA. ARTS. 10 E 448 DA CLT. Tendo sido provado que ao Banco Bandeirantes S/A foram transferidos ativos, agências e direitos contratuais do Banco Banorte S/A, correta a decisão regional que reconheceu a existência de sucessão trabalhista. Inteligência dos arts. 10 e 448 da CLT e aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 261 da C. SBDI-I desta Corte.

EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Ainda que formalizada, com a assistência do sindicato de classe, a quitação passada pelo empregado ao empregador no momento da rescisão contratual não tem o condão de obstar o ajuizamento de ação em que se postule o pagamento de verbas não satisfeitas no curso do contrato de trabalho. A eficácia liberatória é apenas em relação ao período expressamente consignado no respectivo recibo, à luz do item II do Enunciado nº 330 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 108/2001.

JUROS MORATÓRIOS Não há ofensa ao art. 46 do ADCT nem contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST, tendo em vista que a lide não envolve entidade sob intervenção ou em liquidação extrajudicial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.796/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE LAJEADO
ADVOGADO : DR. NELSON DIRCEU FENSTERSEIFER
RECORRIDO(S) : NELI BATISTA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. ALCINDO GABRIELLI

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao adicional de insalubridade - higienização de vasos sanitários e negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras e à compensação. Vencido parcialmente o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, que conhecia e dava provimento para excluir o adicional de insalubridade no grau máximo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS NO INTERIOR DA EMPRESA - Quando a pericia chega à conclusão de que o lixo manuseado pelo empregado tem as características de lixo urbano, correta a condenação ao adicional respectivo. Frise-se que esta não é a hipótese da Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI deste Tribunal.

Recurso de Revista em parte conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-691.468/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO CLOSATO ALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. HELMAR LOPARDI MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do julgado - "reformatio in pejus", à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto à responsabilidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - FGTS, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: ATUALIZAÇÃO DO FGTS. Em se tratando de parcela deferida em virtude de decisão judicial, os créditos alusivos ao FGTS devem ser atualizados observando os mesmos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas.

Recurso de Revista conhecido em parte e não provido.

PROCESSO : RR-693.123/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SÉDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
RECORRIDO(S) : ALCIR XAVIER DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, de-

clarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento da parcela do FGTS, sem, contudo, a incidência da multa indenizatória, à obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS, exclusivamente para fins previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeito ao salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.". Assim, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra, outorgando-se à declaração em comento efeitos ex tunc. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-697.606/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MAURÍCIO GUIMARÃES BODOYRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-698.997/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RAMIRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há que se falar em cerceamento de defesa se a parte procedeu à juntada de documentos no prazo concedido, tendo a parte contrária sido intimada para sobre eles manifestar-se. Inteligência dos artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO VÍNCULO. "Aposentadoria espontânea - efeitos. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". OJ nº 177 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-700.198/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DE SIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FILHO
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, para declarar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, assim como para excluir da condenação os valores referentes à multa de 40% do FGTS, referente ao primeiro período contratual, ou seja, ao período anterior à aposentadoria espontânea. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1 do TST. Todavia, não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho superveniente, pela inobservância de prévio concurso público, por força do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, posto que referido preceito constitucional

não possui a abrangência que lhe pretende ser emprestada pelo recorrente, à medida que não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso de revista da reclamada para excluir da condenação a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS, sobre o saldo existente anteriormente ao advento do jubileamento. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-700.268/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa por violação do artigo 5º, II, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para exame do agravo de petição, como entender de direito. Por unanimidade, conhecer do tema embargos protelatórios por violação do artigo 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 538, parágrafo único, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. A finalidade do depósito recursal é a garantia do juízo. Considerando que na hipótese sub judice esta garantia foi assegurada pela penhora, a negativa de seguimento ao agravo de petição que reunia condições de admissibilidade importa em violação ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 189/SDI, verbis: "Depósito recursal. Agravo de petição. IN/TST nº 03/1993. (Inserido em 08.11.2000) Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo." Recurso de revista conhecido e provido.

EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. A não comprovação de que os embargos de declaração teriam sido opostos com intuito protelatório torna insubsistente a imposição da multa contida no artigo 538, parágrafo único da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-700.887/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - PB
PROCURADOR : DR. ELZA MARIA M. S. DE SOUSA FRANCO
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO TAVARES SILVA
ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. Deve ser mantida a decisão do Regional que, comprovando a culpa in vigilando do Município (tomador dos serviços), responsabilizou-o subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação do Enunciado 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-704.453/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANERONDINO MANOEL PENA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "reflexos do adicional de periculosidade", e no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para que o adicional de periculosidade seja calculado, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO. ENUNCIADO 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada ofensa à Constituição Federal ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar ofensa à lei ou à Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ADICIONAL - OJ-SDI-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS - DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de algum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO - OJ-SDI-TST-23. Não

merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida encontrar-se superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada afronta a dispositivo de lei ou da Constituição. TRABALHO PERIGOSO. CARACTERIZAÇÃO. Recurso que não se conhece com base na OJ-SDI-1-TST-05. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS - Nos termos do Enunciado 191/TST, o adicional de periculosidade, com exceção da situação particular dos eletricitários, incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Recurso de revista conhecido em parte, e provido.

PROCESSO : ED-RR-708.720/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLOGIA S.A. - COT
ADVOGADO : DR. SILVIO AVELINO PIRES BRITTO
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ AMORIM SANTOS
ADVOGADO : DR. MOSEILDES SANTOS

DECISÃO: Rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados ante a ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-710.159/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : AZÉLIA ALVES TOREZANI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO : por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "percentual de 70% previsto em convenção coletiva", por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar a incidência do percentual de 50% de horas extras também no período compreendido entre maio de 1995 a outubro de 1996, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PERCENTUAL DE 70% PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA (divergência jurisprudencial). Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. RELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO E INTERVALO INTRAJORNADA. Não demonstrada a violação de preceito constitucional, de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Aplicação do Enunciado nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PERCENTUAL DE 70% PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. Equivocada a aplicação do percentual de 70% previsto em convenção coletiva, dada a sua relação de acessoriedade com o objeto da discussão ora em comento - reconhecimento de horas extras face aos turnos ininterruptos de revezamento previstos nos acordos coletivos. Logo, ainda que mais favorável à trabalhadora, a disposição ajustada por convenção coletiva, in casu, não deverá ser prestigiada, já que, ao ser aplicada de forma isolada, implicou em digressão ao equilíbrio sistêmico que merece ser observado quanto à integralidade da interpretação do conjunto normativo negociado ("teoria do conglomeramento"). Esta é a interpretação que, a meu ver, merece ser conferida ao comando contido no artigo 620 consolidado. Recurso de revista conhecido e provido.

LIMITAÇÃO AO ADICIONAL - ENUNCIADO/TST Nº 85. Não demonstrada a violação de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Aplicação do Enunciado n. 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-711.513/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CLAYTON DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "reflexos do adicional de periculosidade", e no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para que o adicional de periculosidade seja calculado, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO. ENUNCIADO 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada ofensa à Constituição Federal ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar ofensa à lei ou à Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ADICIONAL - OJ-SDI-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS - DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de algum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO - OJ-SDI-TST-23. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida encontrar-se superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada afronta a dispositivo de lei ou da Constituição. HORAS EXTRAS - REFLEXOS. Não se conhece do recurso, quando desfundamentado. DA APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de algum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão encontra-se em consonância com OJ-SDI-TST-05. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS - Nos termos do Enunciado 191/TST, o adicional de periculosidade, com exceção da situação particular dos eletricitários, incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. MULTAS CONVENCIONAIS. Tendo o Regional afirmado tratar-se de descumprimento de instrumento coletivo, sua decisão está em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial 150 da SDI-I deste c. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão se encontrar em consonância com a jurisprudência deste TST. Recurso de Revista conhecido em parte, e provido.

PROCESSO : RR-711.560/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GILMAR DE MAGALHÃES DINIZ
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RECURSO DA RECLAMADA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO. EN. 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a violação constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação à lei ou à Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ADICIONAL - OJ-SDI-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS - DIVISOR 180. Não se conhece de

recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de algum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO - OJ-SDI-TST-23. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida encontrar-se superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-711.561/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ALEX SANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PALHARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO. ENUNCIADO 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada ofensa à Constituição Federal ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar ofensa à lei ou à Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ADICIONAL - OJ-SDI-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS - DIVISOR 180. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de algum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO - OJ-SDI-TST-23. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida encontrar-se superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada afronta a dispositivo de lei ou da Constituição. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-711.562/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO. ENUNCIADO 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada ofensa à Constituição Federal ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar ofensa à lei ou à Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ADICIONAL - OJ-SDI-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS - DIVISOR 180. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO - OJ-SDI-TST-23. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida encontrar-se superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada afronta a dispositivo de lei ou da Constituição. DA APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de algum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-711.565/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EUSTÁCHIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO. ENUNCIADO 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada ofensa à Constituição Federal ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar ofensa à lei ou à Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ADICIONAL - OJ-SDI-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS - DIVISOR 180. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de algum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO - OJ-SDI-TST-23. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida encontrar-se superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada afronta a dispositivo de lei ou da Constituição. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-712.607/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DUARTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ODETE NEGRI
RECORRIDO(S) : EBERLE S.A.
ADVOGADO : DR. ALFEU DIPP MURATT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer amplamente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. "Se o empregado continua a trabalhar na empresa, o período posterior à aposentadoria espontânea deve ser considerado novo contrato de trabalho. Logo não há falar-se em soma dos períodos trabalhados na empresa, inclusive para fins de multa de 40% do FGTS do lapso de tempo laboral anterior à aposentação. Recurso de revista não conhecido.

REGIME COMPENSATÓRIO EM TRABALHO INSALUBRE - "Acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade. A validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT)". Recurso de revista não conhecido.

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, posto que o art. 7º, inc. XXI, da CF/1988 não é auto-aplicável. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-714.426/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MARCO AURÉLIO CARVALHO DE MELO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SILVA
RECORRIDO(S) : BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLY F. ALVES PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A discussão em torno da matéria adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta fase processual, a teor do Enunciado 126/TST. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-717.078/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ALLEGRO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : OSVALDAIR DA COSTA LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE TÍVOLI VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA REGINA SCAMPARINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados porque ausente a alegada omissão.

PROCESSO : RR-717.542/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO VON ZASTROW
RECORRIDO(S) : OSÓRIO DE TOLEDO FUNCK NETO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. ENUNCIADO/TST Nº 330. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I- A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II- Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Inteligência do Enunciado/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. ÔNUS DA PROVA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. "Horas extras. Folha individual de presença (FIP) instituída por norma coletiva. Prova oral. Prevalência. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (OJ da SBDI-1/TST nº 234). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não vislumbro violação literal do art. 14 da nº 5.584/70 e afronta direta e literal do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. O Tribunal Regional, ao verificar que o reclamante está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional e por ter firmado atestado de pobreza, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo legal e preceito constitucional supracitados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-720.692/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : J. SÁ CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO
RECORRIDO(S) : SILVANEUZA ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RIVELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso de Revista por deserção, argüida em contrarrazões pela Recorrida. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extraordinárias e ao intervalo intrajornada. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos recolhimentos fiscais - incidência mês a mês e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito apurado. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária incida a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação.

EMENTA: RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. INCIDÊNCIA - A retenção dos valores devidos ao Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, assim o seu cálculo deve levar em consideração o total dos valores a serem pagos ao Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1).

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

PROCESSO : RR-724.159/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NILCILENE MODESTO DE MELO
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIALIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando não preenchido qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-724.543/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MILBANCO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : SÁVIO CÉSAR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIALIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando não demonstrado o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-725.363/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAMBUCI S.A.
ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : SUELY ELIZA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A Decisão regional, que afastou a existência de coisa julgada e determinou o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem, para prosseguimento da execução, possui natureza interlocutória, não sendo, portanto, recorrível de imediato, consoante prevê o Enunciado nº 214/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-725.649/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JESINO SOARES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 4
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. APELO REJEITADO.

Não carece o acórdão embargado de qualquer declaração, vez que suficientemente claro no que pertine ao tema em comento.

O fato de não aceitar a parte os fundamentos entregues no acórdão pela turma julgadora desafiam, por óbvio, recurso próprio e adequado, não a sua rediscussão na via estreita dos embargos de declaração.

Apele rejeitado.

PROCESSO : RR-734.149/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : LINDERAL MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, ouvida a manifestação do Ministério Público em sessão, pelo conhecimento e provimento, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempetividade dos Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que os julgue, como entender de direito.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO PARA RECORRER. DECRETO-LEI Nº 779/69. O prazo em dobro para as entidades públicas recorrerem, consagrado no artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69, estende-se também aos embargos de declaração.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-734.183/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : JOÃO DO RÊGO FILHO

ADVOGADO : DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 E 326 DA SBDI-1.

Consoante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo que ultrapassado o referido limite, como sobrelabor será considerado a totalidade do tempo excedente (Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1). A aplicabilidade da parte final desta orientação, por seu turno, alcança todas as hipóteses em que os cartões de ponto do empregado registram a extrapolação dos horários de entrada e/ou de saída em mais de 5 (cinco) minutos, ainda que o obreiro se utilize desses minutos para desempenhar afazeres pessoais, consoante diretriz perfilhada no Tema nº 326 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, recentemente editada. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-735.468/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CELISA OLINDA PAIVA MARINELLI E OUTRO

ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA SILVEIRA BARBOSA HADDAD

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA TESSARINI

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para reconhecer o direito da primeira Reclamante ao recebimento da atualização dos valores rescisórios que foram irregularmente pagos de forma parcelada. Vencido o Exmo Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. As Recorrentes tiveram êxito em demonstrar que a decisão prolatada pelo eg. Regional contraria o entendimento adotado em outro julgado, denotando-se o desacerto do despacho agravado. Agravo de Instrumento provido, para determinar o processamento do Recurso de Revista, com base no artigo 896, "a", da CLT.

RECURSO DE REVISTA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O artigo 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e à aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn, pelo excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, pois, enquanto vigente a liminar concedida, inexistente comando legal expresso, a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposentou, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-738.830/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE LARA

RECORRIDO(S) : MARCIO DA SILVEIRA CALDEIRA

ADVOGADO : DR. MARIVAL CARVALHAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-739.627/2001.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO FERREIRA LIMA

ADVOGADO : DR. ERASMO JOSÉ ALVES BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restringir a condenação ao pagamento do FGTS, bem como dele conhecer, por conflito com o Enunciado 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte cristalizou o seu entendimento no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Enunciado 363 do TST). Recurso provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A satisfação das exigências contidas na Lei 5.584/70, bem expressas no Enunciado 219 do TST, é imprescindível para que seja devida a verba honorária advocatícia. Recurso provido.

PROCESSO : RR-743.873/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CÉLIA REGINA LEAL MACHADO

ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, deferir o requerimento formulado à fl. 426 e determinar a exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em Liquidação Extrajudicial, ficando, por conseguinte, prejudicada a análise do seu Recurso de Revista. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco Banerj S/A e Outro. **EMENTA:** BANERJ. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÓRDÃO REGIONAL MOLDADO À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É inviável o conhecimento do recurso de revista que objetiva desconstituir acórdão regional moldado à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no caso à Orientação Transitória nº 26 da C. SBDI1, segundo a qual é de eficácia plena e imediata o "caput" da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o índice de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-744.023/2001.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG

ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o efeito liberatório da transação, determinar o retorno dos autos ao TRT para que o prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PDV - TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. A validade da transação exige a existência de litigiosidade a respeito de objeto certo e identificado, sobre o qual a aplicação do direito se mostra duvidosa. Se a suposta transação sequer refere os direitos que, por se mostrarem de exercício duvidoso, assumiram caráter litigioso suficiente a justificá-la, seu instrumento não atende os requisitos do art. 1.025 do Código Civil (aplicação da OJ nº 270). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-747.784/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : JEAN CARLOS GOMES

ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-PROVIMENTO. Não prospera o recurso de revista quando se verifica que a recorrente não conseguiu demonstrar que seu apelo atende às hipóteses de cabimento elencadas no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-747.802/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

RECORRENTE(S) : REGINALDO DE MENEZES LEITE

ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST. Não se pode aplicar o Enunciado 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há indicação, na decisão impugnada, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva.

NULIDADE. SUBVERSÃO DA ORDEM PROCESSUAL. HORAS EXTRAS. Se a violação legal apontada pelo Recorrente não fundamenta pedido de nulidade da decisão e os arestos trazidos para o cotejo de teses são inespecíficos, o Recurso de Revista não alcança o conhecimento (Enunciado 296 do TST). No caso dos autos, o Recorrente pretende a nulidade da decisão, com base na violação dos artigos 5º, II, da CF de 88, 74, § 2º, da CLT e 400, I e II, do CPC, dispositivos que tratam de matérias diversas.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não há violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, se o Regional constata que o Autor bem se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia. Inespecíficos os arestos trazidos aos autos, aplica-se o Enunciado 296 do TST.

FORMA DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. CUSTAS PROCESSUAIS. Ausente o prequestionamento das matérias sob o enfoque dos artigos 7º, XIII, da CF de 88 e 21 do CPC, respectivamente, e inespecíficos os arestos, a hipótese dos autos atrai a incidência dos Enunciados 297 e 296 do TST.

AJUDA DE CUSTO. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional, ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, resta sem fundamento o Apelo.

INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XI, XVI, E XXXVI, III, "a", E 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Desfundamentado o Apelo se o Recorrente se limita a apontar violação dos dispositivos constitucionais, sem especificar a razão pelas quais assim entende. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE 100% SOBRE AS HORAS EXTRAS. Aplicada a norma originadora do direito no período de sua vigência, não se vislumbra violação do artigo 444 da CLT. Inespecíficos os arestos trazidos para confronto de teses, incide na hipótese o Enunciado 296 do TST.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. A decisão Regional está em consonância com a OJ 133 da SBDI-1 do TST.

FGTS E MULTA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. A decisão recorrida está em consonância com a OJ 195 da SBDI-1 do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A decisão está em consonância com a OJ 32 da SBDI-1 do TST.

DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional, ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, sem fundamento o Apelo. Recurso de Revista Adesivo não conhecido.

PROCESSO : RR-750.038/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JORGE ANTUNES DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS ALMIRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada tão-somente quanto ao tema "descontos fiscais - critério de apuração", por ofensa ao artigo 46, caput, da Lei nº 8.541/92, dando-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 279), "o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial". Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO (por violação ao artigo 46, caput, da Lei nº 8.541/92). Nos termos do artigo 46, caput, da Lei nº 8.541, de 23.1.92, e do artigo 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Destarte, a parcela fiscal devida à União será calculada sobre o montante do crédito exequendo tributável apurado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-750.088/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
RECORRIDO(S) : ALICE GAIÃO DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ABONOS SALARIAIS. INTEGRAÇÃO AO COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. Em se tratando da controvérsia tipicamente trabalhista, envolvendo pagamento de verba decorrente do contrato do trabalho e que alcança por força de preceitos legais e de regras adotadas pela empresa, os empregados aposentados, é inegável a competência da Justiça do Trabalho para julgar a lide.

CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A objeção recursal, com denúncia de ofensa ao art. 5º, II de Constituição Federal, preceito que não é pertinente de forma direta à espécie, não merece conhecimento.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. A alegação de que inexistiria pedido formulado contra a CEF não pode prosperar. À látere a evidência de que a reclamação foi proposta também contra a referida empresa, o apelo, no caso carece do indispensável prequestionamento (EN-TST-297).

PRESCRIÇÃO. O obstáculo prescricional é inoponível, na medida em que o fato gerador da reivindicação, somente ocorreu, segundo os fatos ministrados pela decisão recorrida, em data anterior ao transcurso do biênio legal.

ABONO SALARIAL. PAGAMENTO A EMPREGADOS APOSENTADOS. Mantida a sentença que definiu a natureza salarial do abono reivindicado, o recurso com alegação de conflito pretoriano e com denuncia de ofensa aos artigos 1.090 do Código Civil e 8º, parágrafo único da CLT, não merece conhecimento. Primeiro, porque a matéria não foi prequestionada à luz dos referidos dispositivos (EN-TST-297). Segundo, porque os paradigmas colacionados não atendem às exigências formais (EN-TST-337,I) ou revelam inespecificidade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-751.826/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CAETÃO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AIRTON RAMALHO DE HOLANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. Inviável o conhecimento do Apelo revisional, uma vez que a decisão recorrida se encontra moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada, no caso, na Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, que prevê que a determinação de supressão do pagamento de auxílio alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles empregados que já percebiam o benefício. obsta o Recurso o Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-756.401/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. VILSON LACERDA BRASILEIRO
RECORRIDO(S) : ALUIZIO ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação ao pagamento de diferenças salariais em relação ao salário-mínimo do período de 14/07/1992 a fevereiro/97 e aos valores do FGTS do contrato não depositados, sem a multa de 40%, excluindo-se as demais verbas trabalhistas deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão-somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, acatado por disciplina judiciária, com ressalva de posicionamento diverso. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-756.526/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : ROBERTO PINHEIRO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COOPERATIVA. Não se admite o processamento do recurso de revista, quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-757.758/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : CIA. AGRO INDUSTRIAL IGARASSU
ADVOGADA : DRA. MAURISTELA RAMOS SOUZA
RECORRIDO(S) : IRAJÁ BORGES DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há que se falar em nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional quando a decisão regional apresentar-se devidamente fundamentada. Preliminar rejeitada.

INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. O acórdão hostilizado deixou de analisar quais parcelas estavam expressamente consignadas no recibo de quitação, sendo inviável a verificação de contrariedade ao Enunciado nº 330 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE AMBAS AS PARTES. O juiz pode indeferir a oitiva de testemunhas quando o objeto da prova oral estiver amplamente demonstrado pelas provas documental e pericial. Inteligência do artigo 400 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE PELA IMPRESTABILIDADE DO LAUDO PERICIAL. Em se tratando de recurso de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista, a pretensão voltada ao reexame do contexto fático-probatório encontra obstáculo na jurisprudência sufragada no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-757.792/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ BATISTA DA LUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI
RECORRIDO(S) : UNIÃO EQUIPAMENTOS MECÂNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO MAGNANI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "multa do artigo 477, § 8º da CLT - confissão ficta x prova documental" e "honorários periciais", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao autor, o pagamento da multa do artigo 477, § 8º da CLT, e isentá-lo do pagamento dos honorários periciais, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT. CONFISSÃO FICTA. EXAME DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. A confissão ficta, aplicada ao reclamante pela sua ausência à audiência de instrução do feito, acarreta apenas presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela reclamada na defesa, podendo, assim, ser elidida por prova em sentido contrário. A referida cominação, portanto, não afasta a análise da prova produzida, pois compete ao julgador buscar a verdade real dos fatos, norteando-se pelo princípio do livre convencimento motivado. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial, e provido, no particular.

PROCESSO : RR-758.806/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUCINETE MARQUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. WALTER MORAES DE SOUZA E SILVA
RECORRIDO(S) : VICUNHA NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21/6/1993). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-764.288/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES PINHEIRO BONIFÁCIO
ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à responsabilidade subsidiária; às verbas rescisórias e à multa do art. 467 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, que devem ser retidos e recolhidos pelo Reclamado, incidindo sobre o valor total da condenação, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da E. SBDI-1.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 desta Corte, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-765.333/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ALTANÍSIO VENANCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. REEXAME DE FATOS DE PROVAS. Dada a soberania das Cortes Regionais quanto ao exame de matéria fática mostra-se inviável a admissão do recurso de revista, calcado em violação ao artigo 461 consolidado, contra acórdão regional que consigne expressamente comprovada, mediante a prova oral, a identidade de funções entre o autor e o paradigma. Agravo desprovido, no particular.

PROCESSO : RR-768.142/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : MIGUEL LOTITO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DARBY CARLOS GOMES BERALDO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CÉSAR MORAES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar qual a legislação aplicável para a complementação da aposentadoria dos autores, não merece conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-769.414/2001.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DOMINGOS GARCÉZ
ADVOGADO : DR. EZEQUIAS SOUSA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do apelo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO X EXECUÇÃO DIRETA. ART. 100, §3º, DA CF/88, C/C ART. 87 DO ADCT. APELO NÃO CONHECIDO. O egrégio Tribunal Regional, no julgamento do agravo de petição, fixou entendimento no sentido de que a definição de causa de pequeno valor, dada pela Lei n. 8.213/91 pode ser aplicada, por analogia, para efeito de dispensa de expedição de precatório autorizada pelo parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, e tal posicionamento está concorde com a jurisprudência desta casa, sobretudo porque revela sensível interpretação da questão jurídica, emprestando-lhe emérita razoabilidade, devendo, por isto, ser mantida. A violação, portanto, do §3º do artigo 100 da CF/88 não se vislumbra na presente hipótese. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-769.415/2001.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
RECORRIDO(S) : RHOSE KERLLY CONCEIÇÃO COSTA
ADVOGADO : DR. HIBERNON MARINHO ALVES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do apelo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO X EXECUÇÃO DIRETA. ART. 100, §3º, DA CF/88, C/C ART. 87 DO ADCT. APELO NÃO CONHECIDO. O egrégio Tribunal Regional, no julgamento do agravo de petição, fixou entendimento no sentido de que a definição de causa de pequeno valor, dada pela Lei n. 8.213/91 pode ser aplicada, por analogia, para efeito de dispensa de expedição de precatório autorizada pelo parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, e tal posicionamento está concorde com a jurisprudência desta casa, sobretudo porque revela sensível interpretação da questão jurídica, emprestando-lhe emérita razoabilidade, devendo, por isto, ser mantida. A violação, portanto, do §3º do artigo 100 da CF/88 não se vislumbra na presente hipótese. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-769.476/2001.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
RECORRIDO(S) : LAUDELINA PEREIRA VIANA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA ZELINA DA SILVA SANTANA MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do apelo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO X EXECUÇÃO DIRETA. ART. 100, §3º, DA CF/88, C/C ART. 87 DO ADCT. APELO NÃO CONHECIDO. O egrégio Tribunal Regional, no julgamento do agravo de petição, fixou entendimento no sentido de que a definição de causa de pequeno valor, dada pela Lei n. 8.213/91 pode ser aplicada, por analogia, para efeito de dispensa de expedição de precatório autorizada pelo parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, e tal posicionamento está concorde com a jurisprudência desta casa, sobretudo porque revela sensível interpretação da questão jurídica, emprestando-lhe emérita razoabilidade, devendo, por isto, ser mantida. A violação, portanto, do §3º do artigo 100 da CF/88 não se vislumbra na presente hipótese. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-769.477/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA NONATA XAVIER DINIZ
ADVOGADO : DR. HIBERNON MARINHO ALVES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do apelo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO X EXECUÇÃO DIRETA. ART. 100, §3º, DA CF/88, C/C ART. 87 DO ADCT. APELO NÃO CONHECIDO. O egrégio Tribunal Regional, no julgamento do agravo de petição, fixou entendimento no sentido de que a definição de causa de pequeno valor, dada pela Lei n. 8.213/91 pode ser aplicada, por analogia, para efeito de dispensa de expedição de precatório autorizada pelo parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, e tal posicionamento está concorde com a jurisprudência desta casa, sobretudo porque revela sensível interpretação da questão jurídica, emprestando-lhe emérita razoabilidade, devendo, por isto, ser mantida. A violação, portanto, do §3º do artigo 100 da CF/88 não se vislumbra na presente hipótese. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-769.478/2001.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
RECORRIDO(S) : BENEDITA DOS SANTOS CANTUÁRIA
ADVOGADO : DR. HIBERNON MARINHO ALVES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do apelo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO X EXECUÇÃO DIRETA. ART. 100, §3º, DA CF/88, C/C ART. 87 DO ADCT. APELO NÃO CONHECIDO. O egrégio Tribunal Regional, no julgamento do agravo de petição, fixou entendimento no sentido de que a definição de causa de pequeno valor, dada pela Lei n. 8.213/91 pode ser aplicada, por analogia, para efeito de dispensa de expedição de precatório autorizada pelo parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, e tal posicionamento está concorde com a jurisprudência desta casa, sobretudo porque revela sensível interpretação da questão jurídica, emprestando-lhe emérita razoabilidade, devendo, por isto, ser mantida. A violação, portanto, do §3º do artigo 100 da CF/88 não se vislumbra na presente hipótese. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-772.322/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEPIL HOUSE CENTRO DE ESTÉTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO
RECORRIDO(S) : CACILDA ALVES DE OLIVEIRA COLAÇO
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao vínculo empregatício; às horas extras; à base de cálculo das horas extras e vale-transporte e quanto ao salário-família. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais - incidência e dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre o valor total da devida à Autora, como se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. A retenção dos valores devidos ao Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos. O seu cálculo deve levar em consideração o total dos valores a serem pagos, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal.
 Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-772.437/2001.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
RECORRIDO(S) : FÁTIMA GLÓRIA FERREIRA CANTANHEDE
ADVOGADA : DRA. MARIA ZELINA DA SILVA SANTANA MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do apelo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO X EXECUÇÃO DIRETA. ART. 100, §3º, DA CF/88, C/C ART. 87 DO ADCT. APELO NÃO CONHECIDO. O egrégio Tribunal Regional, no julgamento do agravo de petição, fixou entendimento no sentido de que a definição de causa de pequeno valor, dada pela Lei n. 8.213/91 pode ser aplicada, por analogia, para efeito de dispensa de expedição de precatório autorizada pelo parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, e tal posicionamento está concorde com a jurisprudência desta casa, sobretudo porque revela sensível interpretação da questão jurídica, emprestando-lhe emérita razoabilidade, devendo, por isto, ser mantida. A violação, portanto, do §3º do artigo 100 da CF/88 não se vislumbra na presente hipótese. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-771.706/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ENGENHO VÁRZEA VELHA (JOÃO LUCIANO DE MELO CAVALCANTE)
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
RECORRIDO(S) : DIANA MARIA INÁCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso por falta de representação processual de seu subscritor.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO ANTE A FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - Ausente o instrumento de mandato do subscritor do recurso, dele não se conhece por falta de preenchimento de requisito extrínseco de admissibilidade.

PROCESSO : RR-772.408/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FIERLI BROBOFF
RECORRIDO(S) : EDNA FARIA RAIMUNDO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais - critério de apuração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista, tributável, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PROVA ORAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PREVALÊNCIA. "Horas extras. Folha individual de presença (FIP) instituída por norma coletiva. Prova oral. Prevalência. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (OJ da SBDI-1/TST nº 234). Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Nos termos do art. 46, caput, da Lei nº 8.541, de 23.1.92, e do art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Destarte, a parcela fiscal devida à União será calculada sobre o montante do crédito exequendo apurado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-675.139/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO
RECORRIDO(S) : LACIR ESCALICE
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - conhecer do recurso quanto ao tema "bancário - aplicação do art. 62 da CLT" e, no mérito, com divergência de fundamentação do Ministro Renato Lacerda de Paiva, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau; 2 - não conhecer do recurso quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "adicional de transferência".

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Alega o Reclamado que o Eg. Regional deixou de se manifestar acerca de questão dita relevante, não obstante a provocação declaratória. Em face disso, o acórdão teria violado os arts. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT, entre outros. A declaração buscada não tem razão de ser, tendo em vista que a Corte de origem adotou postura interpretativa que afasta integralmente a aplicação do art. 62 da CLT. Ao dizer inaplicável esse preceito, é lógico concluir que o Tribunal considerou inaplicável, por extensão, a particularidade da existência de mandato na forma legal, exigência contida no dispositivo. Não vejo, portanto, por que razão deveria se manifestar sobre sua existência. Recurso não conhecido.

BANCÁRIO - APLICAÇÃO DO ART. 62 DA CLT. O Eg. Regional adotou entendimento no sentido de ser inaplicável ao bancário o art. 62 da CLT, razão pela qual provado o exercício do cargo de confiança, o Reclamante tem direito às horas excedentes da oitava diária.

O Recorrente logra demonstrar o dissenso interpretativo com os autos apresentados (exceto o terceiro), exí quanto à plena aplicabilidade da excludente geral da alta confiança, também aos bancários. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial.

No mérito decide-se pelos seguintes fundamentos: pacífica jurisprudência deste Tribunal confirma a tese defendida pelo Recorrente, aplicando o art. 62 da CLT ao bancário, sem qualquer reserva, inclusive no que pertine à comprovação de mandato na forma legal. precedentes: E-RR 607.156/99, DJ 27/06/03, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; E-AI-RRRR 770.918/01, DJ 06/06/03, Rel. Min. João Oreste Dalazen; E-RR 176.654/95, DJ 23/05/97, Rel. Min. Vantuil Abdala. Do primeiro destes transcreve-se a seguinte ementa: "CARGO DE CONFIANÇA - GERENTE BANCÁRIO - APLICAÇÃO DO ART. 62, INCISO II DA CLT. Consoante entendimento firmado pela SDI-Plena do Tribunal Superior do Trabalho (16/09/1999), o mandato tácito é uma das formas de mandato legalmente admitidas (Código Civil, art. 1.290). Portanto, não se exige que o gerente bancário, enquadrado na regra do artigo 62 da CLT, antes da modificação advinda pela Lei nº 8.966/94, possua mandato formal para excluí-lo da jornada de 8 horas de trabalho." (g.n., Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula).

Dou provimento ao recurso para restabelecer a r. sentença de primeiro grau.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O Eg. Regional adotou o entendimento de que "mesmo que no contrato de trabalho do autor houvesse a possibilidade de transferência, o preceito contido no parágrafo 1º do art. 469 da CLT não tem o condão de desonerar o empregador do pagamento do respectivo adicional, previsto no § 3º do mesmo artigo" (fl. 691). Salientou ainda que o adicional é devido, mesmo que definitiva a transferência.

O Reclamado desenvolve argumentação apontando para o não-cabimento do adicional quando o empregado transferido é ocupante de cargo de confiança.

Trata-se de particularidade não cogitada pelo Eg. Regional, que se limitou a examinar a matéria sob o enfoque mencionado de início. Mesmo que a fundamentação da r. sentença (reformada) tenha se constituído dessa tese do Recorrente, nada há no acórdão juízo explícito sobre ela. O Enunciado 297 exige tese explícita na decisão recorrida.

Não conheço.

PROCESSO : RR-780.274/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

RECORRIDO(S) : NEUSA NUNES FONSECA

ADVOGADO : DR. PEDRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Determina-se, ainda, a reatuação do feito para que seja excluída da capa dos autos qualquer referência ao rito sumaríssimo. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente, preciso e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento

adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, tampouco em divergência jurisprudencial, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, a matéria invocada no recurso de revista será apreciada à luz do procedimento ordinário. Assim, evidenciada a divergência jurisprudencial, no tocante à época própria para atualização monetária do crédito trabalhista, dá-se provimento ao agravo.

RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. A lei determina que os salários sejam pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (art. 459, parágrafo único, CLT), razão pela qual o empregador só pode ser considerado em mora quando expirado este termo sem o cumprimento da obrigação. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-783.153/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : EBD NORDESTE COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CAMPOS DE OLIVEIRA PERDIGÃO

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DE JESUS LIMA

ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477/CLT. O art. 973 do Código Civil não foi prequestionado - Enunciado/TST nº 297. Não se vislumbra violação literal do art. 477, § 6º da CLT. O Tribunal Regional, entendeu pela aplicação da multa em questão, ao verificar que "a Consignante não depositou a importância total que seria devida a título de verbas rescisórias.", dando, assim, a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo legal supracitado. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS E NOTURNAS. Não há que se falar em afronta à literalidade dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. O Tribunal Regional não examinou a questão acerca da distribuição do ônus probatório, limitando-se, apenas, a deferir o adicional noturno, ao verificar que tal verba "não aparece nos comprovantes de salário.", bem como horas extras, ao verificar que "A recorrida não as pagava de modo integral.". Não configurada a hipótese da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-784.599/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADA : DRA. HELEN MABLE CARREÇO ALMEIDA

RECORRIDO(S) : NILTON GOMES DA ROZA

ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa do art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do § 8º do artigo 477 da CLT. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema restante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não se conhece de recurso de revista quando não é demonstrada divergência jurisprudencial válida com os autos acotados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação do artigo 469, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal do dispositivo de lei federal invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. As verbas horas extras e adicional de transferência são parcelas que decorrem da contratualidade e, portanto, não se confundem com as verbas rescisórias típicas, a exemplo do aviso prévio, férias e 13º salário proporcionais, de modo que não poderia sobre elas incidir a multa de que trata o artigo 477 da CLT, como entendeu a v. decisão regional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-785.139/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

RECORRIDO(S) : ALZIRA FERREIRA BOSSOIS

ADVOGADO : DR. THÉO ESCOBAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso da FUNCEF quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e à nulidade da Sentença. Por unanimidade, conhecer do Recurso da FUNCEF quanto ao tema Horas Extras - Integração na Complementação de Aposentadoria - Ausência de Fonte de Custeio e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras na complementação de aposentadoria da Autora, restando prejudicado o tema relativo ao pedido de compensação do valor devido para a formação da fonte de custeio respectiva. Por unanimidade, considerar prejudicada a análise do Recurso da CEF.

EMENTA: RECURSO DA FUNCEF HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O pagamento de horas extras corresponde à contraprestação pelo trabalho realizado em sobrejornada, não integrando a remuneração do empregado em caráter definitivo, mesmo quando em atividade. Por conseguinte, se com a aposentadoria cessa a prestação de serviço, inexistente qualquer motivo para que as horas extras, ainda que prestadas com habitualidade, sejam computadas no cálculo dos proventos de aposentadoria.

Recurso conhecido em parte e provido.

Prejudicada a análise do Recurso da CEF.

PROCESSO : RR-785.253/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : GEVISA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO

RECORRIDO(S) : MARCOS ALVES CARVALHO

ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - ALCANCE DA LEI Nº 7.369/85. Independentemente da atividade ou ramo empresarial, é devido o adicional de periculosidade, quando as funções exercidas pelo obreiro se enquadram àquelas atividades relacionadas no Quadro de Atividades/Área de Risco, anexo ao Decreto nº 93.412/86. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. De acordo com a iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 23), "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR ACORDO COLETIVO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-787.183/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. EDUARDO VARANDAS ARARUANA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

RECORRIDO(S) : HILDA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as verbas trabalhistas deferidas, com exceção dos salários retidos dos meses de agosto de 1996 a fevereiro de 1997, das contribuições relativas ao FGTS, sem o acréscimo de 40%, e da baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social para fins previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão-somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho acatado por disciplina judiciária, com ressalva de en-



tendimento diverso. E, considerando o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e os fundamentos legais de tal entendimento, deve ser reconhecido o direito à manutenção da condenação no tocante a obrigação de fazer a anotação da Carteira do Trabalho e Previdência Social exclusivamente para fins previdenciários. Recurso de revista conhecido, por violação de preceito constitucional, e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-787.186/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADO : DR. ALDEMIR PIRES DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A transformação do regime jurídico celetista em estatutário extingue automaticamente o contrato de trabalho, conforme iterativa, notória e atual jurisprudência da egrégia Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-788.189/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CASA DE PORTUGAL
ADVOGADO : DR. BAMAM TORRES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTONIO PACHECO
ADVOGADO : DR. ELIAS CRAVO DE RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade: 1 - conhecer do recurso quanto ao tema "prescrição" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência, no particular, do que preceitua o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, no que toca à retroação do quinquênio considerado o ajuizamento da ação trabalhista; 2 - não conhecer do recurso quanto ao tema "revelia - cerceamento de defesa". 2

EMENTA: REVELIA - CERCEAMENTO DE DEFESA. O Eg. Regional manteve a revelia decretada em primeiro grau. Como tese, a Corte explicitou que a prova que cabia à Reclamada não se dirigia ao mal-funcionamento dos elevadores ou da precária saúde do preposto, que são fatos circunstanciais, mas à confirmação do que alegara no recurso, ou seja, de que houve comparecimento do preposto, embora com o atraso de três minutos.

Os preceitos constitucionais invocados na revista como violados não tratam diretamente da matéria, razão pela qual não podem ensejar a vulneração direta. O único julgado validamente transcrito (SBDI), fala de atestado sobre a impossibilidade de locomoção do preposto, situação fática que não se identifica com a que foi alegada pela parte. São coisas diversas a impossibilidade de locomoção que impede o comparecimento, com a dificuldade de locomoção que torne tardio o comparecimento, sendo esta última o real objeto do pronunciamento judicial segundo o alegado no recurso ordinário. Incidência do Enunciado 23. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. O Eg. Regional repeliu a arguição de prescrição feita somente no recurso ordinário, pelo entendimento de que, embora adstrita à instância ordinária, deve ser apresentada no momento próprio, que seria a contestação. Declarada a revelia, não haveria como conhecer da arguição.

Recurso conhecido por divergência jurisprudencial. No mérito, decide-se consoante os seguintes fundamentos: o art. 162 do Código Civil (redação da época), não deixa dúvida sobre a possibilidade de a prescrição ser arguida em qualquer momento em que o processo esteja na instância ordinária, desde que não infrinja o direito ao contraditório. O fato de a reclamatória correr à revelia acentua a aplicabilidade da previsão legal. Assim, a arguição pela vez primeira em recurso ordinário é legalmente possível. Este Tribunal tem decidido neste sentido, como se pode verificar dos processos TST-ROAR 653.883/00, TST-E-RR 405.247/97 e TST-E-RR 677.474/00, SDI-I, DJ 05/10/01. Recurso a que se dá provimento para determinar a incidência, no particular, do que preceitua o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, no que toca à retroação do quinquênio considerado o ajuizamento da ação trabalhista.

PROCESSO : ED-RR-788.299/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA ROCHA PITA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração da reclamada, porquanto intempestivos. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece dos embargos de declaração opostos fora do quinquênio legal, disposto pelo artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : RR-792.139/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
RECORRIDO(S) : GILMAR EDUARDO OLIVEIRA TIZATO
ADVOGADA : DRA. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - INTEGRAÇÃO - HORAS EXTRAS. Hora extra. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. É o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade, este calculado sobre o salário-mínimo. (OJ nº 47 da SBDI-1). Adicional de insalubridade. Integração na remuneração. Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (OJ nº 102 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista amparado em alegação de divergência jurisprudencial com arestos oriundos de Turmas do TST, do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, sem fonte de publicação ou, ainda, que não infirma os fundamentos do v. acórdão recorrido. Inteligência dos Enunciados nºs 296 e 337 do TST e alínea "a", do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-799.041/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : MARCOS PAULO GOMES DE ANDRADE

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo reclamante e pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. Dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, com a redação conferida pela Lei 9.756/98, que a divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, inviável é o processamento do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, calcado na tese de que o turno ininterrupto de revezamento resta descaracterizado pela concessão de intervalo destinado a repouso ou alimentação, já que a matéria encontra-se pacificada pelo Enunciado 360/TST, tendo a decisão regional acompanhada a diretriz nele estampada. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-799.548/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ROBERTO SANTOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTUNES TELLES SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrarcar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "descontos fiscais - critério de apuração" por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores a serem descontados a título de imposto de renda sejam calculados sobre o valor total tributável da condenação, na forma da legislação então vigente. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. A tese de violação ao artigo 46 DA Lei nº 8541/92 justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 23. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Nos termos do art. 46, caput, da Lei nº 8.541, de 23.1.92, e do art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos,

em execução de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Destarte, a parcela fiscal devida à União será calculada sobre o montante do crédito exequiando apurado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.124/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : REINALDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição - enquadramento funcional, ao plano de cargos e salários - diferenças decorrentes da progressão salarial por antiguidade e aos Embargos Declaratórios - multa.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Esta Corte tem adotado entendimento no sentido de que planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada, instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos seus empregados, fazem parte da competência da Justiça do Trabalho, visto que a controvérsia origina-se do contrato de trabalho.

Recurso de Revista em parte conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-804.282/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
EMBARGADO(A) : MARIA AUGUSTA MARTINS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO SCAFFA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para corrigir erro material constante na parte dispositiva do acórdão de fls. 222/224, mantendo, quanto ao mais, o acórdão anterior, na forma da fundamentação. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos, e corrigir-se erro material constante na parte dispositiva do acórdão anteriormente proferido por esta C. Segunda Turma.

PROCESSO : RR-814.314/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALDEMIR FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HOMERO SCHWARTZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "integração dos reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado", "devolução dos descontos" e "multa do artigo 477 da CLT". Por maioria, conhecer do tema "aposentadoria espontânea", por violação do artigo 453 da CLT e contrariedade à OJ nº 177 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do vínculo empregatício, venen- do o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. De acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, na forma da primeira parte da OJ nº 177 da SBDI-1, verbis: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Na hipótese vertente, não houve pedido específico de condenação da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, em face de toda a contratualidade, por isso, o provimento do recurso deve restringir-se, apenas, à declaração no sentido de que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do vínculo empregatício. Por outro lado, não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho superveniente, pela inobservância de prévio concurso público, por força do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, posto que referido preceito constitucional não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INTEGRAÇÃO DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. "Repouso remunerado. Horas extras. Cálculo. Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas." Enunciado nº 172 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. "Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas." Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. "Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas." Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-814.878/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN

EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ROBERTO SCHEFFRE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-815.130/2001.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON

ADVOGADO : DR. EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

ADVOGADO : DR. WALMIR BENARROSH VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS. A controvérsia existente acerca da matéria encontra-se, pacificada, em face da Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1/TST, a saber: "horas extras. Adicional de periculosidade. Base de cálculo. O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.438/1999-055-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VALENTINA ROMÃO

ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOUTOR AMARAL CARVALHO

ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST - Agravo não conhecido por não terem sido colacionadas as peças obrigatórias elencadas no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : RR-1.627/2000-002-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO

RECORRIDO(S) : FRANÇISCA XAVIER BARBOSA ARAÚJO

ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES CARLOS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição e ao auxílio-alimentação - natureza salarial - impossibilidade de supressão para aposentados e pensionistas da CEF. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação tais honorários.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do Salário Mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219 do TST). Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-684.549/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : SÉRGIO FERREIRA NUNES

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não se conhece de recurso de revista, se as decisões paradigmáticas mostrarem-se inadequadas, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT e do Enunciado nº 333 desta Corte, quando o acórdão regional encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, expressa no Enunciado nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais. Recurso não conhecido.

DIVISOR 180. Constatado que, de fato, o reclamante trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, correta a decisão regional que considerou quitado o salário mensal referente à jornada de 6 horas diárias, motivo pelo qual não há que se falar em violação de lei federal. Divergência jurisprudencial inespecífica. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-693.677/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD

PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA

RECORRIDO(S) : JONAS LOPES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por divergência em relação ao Tema nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 - convertido no Enunciado nº 363/TST - e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento da parcela do FGTS, sem, contudo, a incidência da multa indenizatória, bem como à obrigação de fazer relativa à anotação a CTPS, exclusivamente para fins previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO DE TRABALHADOR POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-RECONHECIMENTO. CONTRATO NULO. Nos termos da Súmula nº 331, item II, deste Tribunal Superior, a contratação de trabalhador, ainda que irregular, por empresa interposta, não gera vínculo com ente público. Assim, encontra óbice o reconhecimento do vínculo de emprego mantido entre trabalhador e o Estado do Amazonas, mesmo que efetivado por intermédio de cooperativa constituída de forma irregular. Acresça-se a isso o fato de o artigo 37, inciso II e § 2º da atual Constituição da República, instituir, para a investidura em cargo ou emprego público, a necessidade de aprovação do servidor em concurso público, sob pena de nulidade do ato. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-1/2003-017-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : RAUEN INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. LUÍS PERCI RAYSEL BISCAIA

AGRAVADO(S) : ABRÃO VALDEMAR PALHANO JÚNIOR E OUTROS

ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA BAUER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MANUTENÇÃO DE DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. BASE FÁTICA E PROBATÓRIA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Manutenção, pelo Tribunal Regional do Trabalho, de sentença que deferiu medida cautelar de arresto, porquanto presentes os requisitos do artigo 814, parágrafo único, do CPC. Impossibilidade de modificar essa decisão, em julgamento de recurso de revista, sem reexaminar o contexto fático-probatório em que foi tomada, procedimento inadmissível nessa fase processual, a teor do previsto no Enunciado nº 126 do TST. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

SECRETARIA DA 3ª TURMA ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-18/2000-067-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : DIVINO REIS MARCÓRIO

ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. DA MULTA DE EMBARGOS DECLARATORIOS E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O Regional se baseou nos fatos e circunstâncias observados nos autos para considerar os Embargos protelatórios e aplicar a multa correspondente. Considerou, também, que a Recorrente, no tocante à jornada de trabalho e à prova emprestada, agiu de modo temerário, fazendo alegações que se revelaram contraditórias, desde a defesa e no decorrer do processo, o que provocou incidentes infundados e tendentes a conduzir o julgador a erro. No contexto, verifica-se que a discussão travada no Regional, concentrou-se na análise do conjunto fático-probatório dos autos, que deu suporte ao Órgão Julgador para a aplicação das sanções previstas nos artigos 18 e 538 do CPC, o que torna impossível a pretensão de reforma do julgado, por força da previsão contida no Enunciado 126 do TST.

2. DO INTERVALO INTRAJORNADA. Não há como aferir a ocorrência de violação a texto de lei, bem como, de contrariedade à jurisprudência do TST, uma vez que a Recorrente limita-se a tecer considerações, sem indicar especificamente quais dispositivos legais e jurisprudência consolidada foram efetivamente afrontados. A decisão regional é resultado da análise de fatos e provas carreados aos autos, impossível de ser desconstituída nesta via recursal, por força da norma contida no Enunciado 126/TST.

3. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão relativa ao adicional em questão, resultou do confronto dos laudos periciais e da prova emprestada, trazendo elementos já conhecidos na região, que conduziram a julgamento conforme a verdade real, e foram apreciados segundo o livre convencimento do Juiz, preconizado no art. 131 do CPC. Por se tratar de decisão embasada no conjunto fático-probatório dos autos, não há que se falar em violação a dispositivo legal e divergência jurisprudencial, sendo aplicável a orientação contida no Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20/2003-012-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : HEROLDO EDUARDO BAUER

ADVOGADO : DR. JOELTON FRASSON

AGRAVADO(S) : PEDRO CAVALCANTI CARNEIRO MONTEIRO

ADVOGADO : DR. LUIZ ARGEU COSTA

AGRAVADO(S) : CENTRAL FORNECEDORA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. FRAUDE DE EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO CONSTRITO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. INVIÁVEL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 5º, INCISOS XXII E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. Ante os termos do art. 896, § 2º, da CLT, inviável a interposição de recurso de revista com o escopo de demonstrar dissenso pretoriano. Exegese do Enunciado nº 266 desta Corte. Por outro lado, verifica-se que a análise das arguições do Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-25/1997-131-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALÍDIO CORDEIRO MARTINS (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚTER DO SANTOS NUNES



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não desafiava o processamento da revista a alegação de ofensa ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF/88, porquanto a decisão regional manteve-se na estrita interpretação de norma infraconstitucional, mormente o art. 600, II, do CPC. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-31/2003-201-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO GONÇALVES JÚNIOR

ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES

AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. O acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-49/1993-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MESSIAS FRANCISCO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. VALE REFEIÇÃO. Decisão regional assentou que a concessão do vale refeição estava vinculada à data em que foi iniciado o desconto da cota parte do autor, matéria já transitada em julgado. Não restou demonstrado o afastamento do comando executivo, girando a questão em torno da interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento e, nesta hipótese, não há como concluir pela lesão à coisa julgada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-53/2001-141-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : JK RESENDE COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : OSVALDO PINTO DE AVELAR

ADVOGADO : DR. WOLME DE O. CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. AVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO. TERÇO DAS FÉRIAS EM DOBRO. As violações indicadas foram fundamentadas e expressamente afastadas pelo Regional, motivo pelo qual se conclui que o recurso de revista não alcança processamento, ante os termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60/2001-121-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ILHABELA

ADVOGADA : DRA. ELAINE DE SOUZA TAVARES

AGRAVADO(S) : MÁRCIO CRUZ

ADVOGADO : DR. LUCY HELANA PASSUELO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DOS SERVIÇOS - Não se impulsiona a revista quando o acórdão regional encontra-se consentâneo com o En. 331, IV, do TST. Incide o óbice do En. 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-64/2002-023-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

AGRAVADO(S) : EDILSON RAIS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOÃO PEREIRA FIGUEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECE NULIDADE PROCEDIMENTAL E DETERMINA RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO DE Nº 214. IRRECORRIBILIDADE. O acórdão regional que empresta provimento a recurso ordinário obreiro reconhecendo nulidade procedimental (aplicação da confissão ficta ao trabalhador embora não intimado pessoalmente de tal cominação), declarando a nulidade dos atos processuais e com determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que fosse designada nova audiência observando-se a regular intimação das partes, ostenta feição nitidamente interlocutória, uma vez que decide questão incidente, atirando a aplicação do Enunciado de nº 214 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71/2004-014-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

ADVOGADO : DR. EDILBERTO SANTANA LIMA

AGRAVADO(S) : MARIA NATÁLIA DA SILVA ALEN-CAR

ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS ESPECÍFICOS. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, §6º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-73/2004-102-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : DANIEL FAGUNDES OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. YADJA PEREIRA BELLORA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-84/2002-046-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ELIZABETH GALHIEGO

ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. O acórdão regional, inclusive proferido em sede de embargos de declaração, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento (art. 897, §5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16 desta Corte). Vindo aos autos de forma incompleta, resta inviabilizada a análise da revista e comprometido pressuposto de admissibilidade. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-85/2001-181-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO ALTO CRICARÉ LTDA.

ADVOGADO : DR. NOEMAR SEYDEL LYRIO

AGRAVADO(S) : CARMINDO JACINTO DA MOTA

ADVOGADO : DR. EDGAR RIBEIRO DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO - NÃO-CABIMENTO CONTRA ACÓRDÃO

Não é cabível Agravo contra acórdão. O artigo 244 do Regimento Interno desta Corte prevê a sua adoção apenas contra decisões monocráticas.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-89/2003-033-12-41.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : INDAIAL - PAPEL E EMBALAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. VALDEVINO PEDRO DA SILVA

AGRAVADO(S) : OSMAR DE MENDONÇA

ADVOGADO : DR. JOACIR ALDO GADOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. (CÓPIAS DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO, ALÉM DE ENCONTRAR-SE APÓCRIFA A SENTENÇA). NÃO CONHECIMENTO. O agravo de instrumento não reúne condições para ser conhecido, pois não consta do instrumento as cópias do inteiro teor do acórdão regional e da certidão de publicação do despacho denegatório, encontrando-se, ainda, apócrifa a cópia da sentença da MM. Vara. A Instrução Normativa nº 16/99, alterada pela Resolução nº 102/2000, com redação dada pela Resolução nº 113/2002 (DJ 27/11/2002), no seu inciso X, dispõe que "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-92/2000-005-08-41.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : IRANILDES DE OLIVEIRA NUNES

ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : BELÉM SOM E INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. BENEDITO CORDEIRO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

Não merece processamento o Recurso de Revista se a parte não indica expressamente o dispositivo legal ou constitucional violado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da C. SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95/2003-003-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : AUDIFAR COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIGNA

AGRAVADO(S) : EDNALDO TEOTÔNIO DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DR. HERCÍLIO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DO ART. 18 DO CPC. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. De plano, verifica-se que os paradigmas colacionados, além de não ostentarem os requisitos do Enunciado nº 337 do TST, não fazem menção aos mesmos pressupostos fáticos e jurídicos que ensejaram a decisão regional, esbarrando no óbice do Enunciado nº 296 desta Casa. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-103/2004-070-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : WALDA APARECIDA PEREIRA DE PÁDUA
ADVOGADO : DR. ANTONIO DOS REIS NUNES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIOSA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-104/2001-102-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GRIMALDI
AGRAVADO(S) : MANOEL BONFIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO IRREGULAR - NÃO-CONHECIMENTO

O carimbo do protocolo, quando ilegível, inviabiliza a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, o que implica o reconhecimento de deficiência na formação do instrumento.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-109/2000-401-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MARCOPOLO S.A.
ADVOGADO : DR. VOLMIR ANDRÉ PAZA
AGRAVADO(S) : JOVELINO BORDINI LEITE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDII de nº 285). Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-110/2004-007-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA GOMES BUENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MERCK S.A.
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURÇOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS EM JUÍZO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - APELO FUNDAMENTADO APENAS EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS E CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 107 DA SBDI-1 - INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT

Não se admite Recurso de Revista em causa sujeita ao rito sumaríssimo, quando não demonstrada ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-146/1998-099-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CIVALDO MAMEDE CELESTINO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES FAGUNDES
AGRAVANTE(S) : POLYENKA S.A.
ADVOGADO : DR. NILSO DIAS JORGE
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento das partes.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desprovido, porquanto não lograram os reclamantes desconstituir o fundamento do despacho que denegou prosseguimento ao recurso de revista porquanto intempestivo.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226/2001. TRANSCENDÊNCIA. Matéria não analisada pelas instâncias inferiores, encontrando-se, ainda, sub judice a ADIn proposta pelo Conselho Federal da OAB referente à MP-2226/01, o mesmo sucedendo quanto à aplicabilidade do novo artigo 896-A da CLT. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não reúne condições de admissibilidade o apelo revisional por violações legal e constitucional que não se vislumbram, tampouco por dissenso pretoriano que não se afigura porquanto inespecíficos os paradigmas apresentados. Defeso o reexame fático. Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-148/2002-003-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA S.A. - INDÚSTRIA ELETRÔNICA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO DELFINO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CYNTHIA LAGONEGRO LONGANO ESPIR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O reconhecimento pelo eg. Regional do direito obreiro às horas extras derivou da prova oral produzida nos autos. Assim, havendo valoração do conjunto fático-probatório, não se verifica ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Outrossim, não impulsiona recurso de revista aresto que não indique a fonte de publicação (Enunciado de no. 337/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-148/2002-019-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA LASER LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SILVA
AGRAVADO(S) : CRISTINA HELENA FARIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LOTT BRANT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos causa capaz de amparar a sua dilação, manifesta a intempestividade do recurso de revista interposto após o octídio legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-151/2002-670-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA

AGRAVADO(S) : FATIMA APARECIDA SOARES
ADVOGADO : DR. JOÃOZINHO SANTANA
AGRAVADO(S) : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não enseja a admissibilidade da revista a alegação de violação literal de lei cujo entendimento é contrário ao adotado pela jurisprudência sumulada

desta Corte (E. 333 do TST). Se a interpretação do art. 71 da Lei 8.666/93 permite acolher-se a responsabilidade subsidiária da administração pública, consoante se extrai do E. 331, IV, do TST, não há que se cogitar de violação literal do referido dispositivo e muito menos do art. 5º, II, da CF. Por fim, cumprida a missão uniformizadora pela edição do referido entendimento sumular, o dissenso jurisprudencial intentado está inviabilizado pelo disposto no art. 896, §4º, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-155/2002-096-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : FIBRALIN TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. LIAMARA DE BRITTO
AGRAVADO(S) : EDUARDO RIBEIRO DE MACENA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARDOSO DE LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL COMPLEMENTAR DA REVISTA. PEÇA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA. O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal (Instrução Normativa TST nº 16/99, item III). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a observância do preparo da revista, no tocante ao depósito recursal complementar, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-178/1993-465-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA MATARAZZO DE EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAN TERÇARIOL RICCI
AGRAVADO(S) : EDSON VANDERLEI CLEMENTE DA SILVA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. REAVALIAÇÃO DE BEM. OFENSA LITERAL AO ART. 5º, "CAPUT" E INCISOS XXII, LIV E LV, DA CF/88. VIOLAÇÃO DO ART. 883 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Primeiramente, inviável a alegação de ofensa ao art. 883 da CLT, em sede de execução, a teor do art. 896, §2, da CLT. Por outro lado, a violação há de estar jungida à literalidade do preceito, nos termos do comando imperativo insculpido no art. 896, "c", da CLT. Dessa forma, considerando que a decisão regional sobre a matéria objeto do apelo (excesso de penhora e necessidade de reavaliação de bem constrito) foi proferida com substrato na legislação processual ordinária, o recurso de revista encontra óbice intransponível no art. 896, § 2º, da CLT, c/ com o Enunciado nº 266 do TST. Ademais, ainda que houvesse afronta aos dispositivos constitucionais invocados, seria apenas indireta. Por outro lado, para averiguar se houve ou não excesso de penhora, imprescindível seria o reexame de fatos e provas, de modo que apelo de revista também encontra obstáculo no En. 126 do TST. 2. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. CONFIGURAÇÃO. FATOS E PROVAS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV E LV, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. A imposição de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça é arbitrada pelo julgador, que a aplica em razão da análise do caso concreto, após apurar a existência do comportamento abusivo ou não da parte. Todavia, a perquirição de eventual intenção maliciosa pressupõe a análise de fatos e provas, o que é impossível em sede de recurso de revista, nos moldes do En. 126 do C. TST. Do exposto, não se vislumbra mácula aos dispositivos invocados. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-181/2002-014-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : RUBENS ANDRADE ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO FIUZA DE MORAIS

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST, o agravo deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Todavia, não vindo aos autos cópia do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios, peça essencial ante a natureza de seu conteúdo, forçoso o não conhecimento do agravo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-182/1991-433-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : LADISLAU MOREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do executado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EXECUTADO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. O acórdão embargado assentou que o reclamado: "Entendendo que as verbas elencadas no item 7 da prefacial (fl. 04) não poderiam ser computadas para o cálculo das diferenças, limitando-se àquelas descritas no regulamento interno, deveria ter discutido a matéria em sede recursal, na fase de conhecimento. O mesmo se diga com relação à promoção, para apuração da base salarial. No particular, o recurso de revista não foi aceito, razão pela qual, operou-se a coisa julgada". Como se vê, a questão gira em torno de interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento, valendo lembrar que esta Corte somente reconhece ofensa à coisa julgada quando houver inequívoca dissonância entre as sentenças exequiênda e liquidanda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada. Essa é a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST. Não demonstrada a violação constitucional alegada, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-184/2003-016-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GESTHO - GESTÃO HOSPITALAR S.A.
ADVOGADO : DR. JORDÃO MAGNO DO OURO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO : DR. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST, o agravo deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Dessa forma, não vindo aos autos cópia do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, forçoso o não conhecimento do agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-187/2001-666-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARA-POTI S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRIO ESTEVES
ADVOGADO : DR. CELSO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. REGULARIDADE. AUTENTICAÇÃO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 830 DA CLT. É irregular a representação processual se o instrumento de mandato (procuração) anexado aos autos encontra-se em fotocópia sem autenticação, desatendendo, assim, ao disposto no art. 830 da CLT. Ademais, por não constar da ata de audiência o nome do procurador ou qualquer outro elemento que identifique o advogado da parte, não há como se ter por caracterizado o mandato tácito, permanecendo o óbice do Enunciado nº 164 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-230/2003-661-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CELSON LUIZ PERES DE LEON
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS EM JUÍZO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito desta C. Turma, ao qual me submeto, a partir do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito aos expurgos do FGTS, começa a correr o prazo prescricional para o exercício da pretensão - conforme a teoria da actio nata.

ATO JURÍDICO PERFEITO - DESCONSIDERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO CORRETAMENTE APLICÁVEIS
 Não há falar em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento pela empregadora da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-233/2002-005-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : JOSÉ EVARISTO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉA CASTANEDA GRIZOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PROCURAÇÃO COM PRAZO DE VIGÊNCIA EXPIRADO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório válido a legitimar a atuação do subscritor do agravo, vez que expirado o prazo de vigência do mandato outorgado e não havendo cláusula prevendo a manutenção dos poderes para atuação até o final da demanda (OJSBDI1 de nº 312), impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDI1 de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-235/2003-015-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NILTON LUCION
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. Quando o Tribunal "a quo" reconhece a nulidade de sentença e remete os autos para a Vara de origem, a fim de que seja apreciado o pedido, prola decisão de cunho interlocutório, pois não terminativa do feito naquela Corte, consoante o E. 214 do TST. Logo, não cabe recurso de revista daquela decisão, ante os termos do art. 893, §1º, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-236/2002-094-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS

AGRAVADO(S) : CÁSSIO MARCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EXTENSÃO DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DA REVISTA NO JUÍZO "A QUO". ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO PELO REGIONAL. USURPAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. LIV E LV DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. Em observância aos princípios da efetividade e economia processual, o primeiro exame de admissibilidade do recurso de revista é realizado de forma ampla pelos Tribunais, devendo ser analisados tanto os pressupostos extrínsecos quanto os intrínsecos. Ao verificar os pressupostos intrínsecos, os Regionais não exorbitam de sua competência, já que esses não se confundem com o mérito recursal, não havendo que se falar em qualquer irregularidade. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-257/2002-020-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : EUCLIDES JOSÉ LOPES
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA JAQUELINE MARQUES
AGRAVADO(S) : MARCOPOLO S.A.
ADVOGADO : DR. VOLMIR ANDRÉ PAZA
AGRAVADO(S) : CASA DO ÔNIBUS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação de todas as peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-266/2000-462-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : NIVALDO REBOUÇAS SOUZA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. OFENSA CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Tendo o eg. Regional reafirmado a observância dos cálculos aos estritos termos da r. sentença de liquidação, forte nos efeitos da própria coisa julgada, que não se restringiu ao teto previsto na Circular FUNCI 398/61 para a remuneração da complementação de aposentadoria, improsperável a tese de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-271/2002-291-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : MOVICARGA SUL COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUIZA JUSTINA TEBALDI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LORENÇO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CATERINA CAPRIO
AGRAVADO(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. O Regional negou seguimento ao recurso de revista por ausência de preparo. O Agravante alega que efetuou o devido recolhimento no prazo legal. Todavia, verifica-se a ausência de traslado da comprovação do preparo no prazo legal estabelecido, peça imprescindível no presente caso, para verificar se o recurso de revista preencheu os pressupostos extrínsecos no momento de sua interposição (art. 897, § 5º, I, da CLT), afastando assim, a aplicação da OJ n.º 19 Transitória, do SDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-286/2002-008-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA

AGRAVADO(S) : JAMERSON ANTÔNIO BANDEIRA BRAGA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENUNCIADOS DE N.ºs 126 E 204. Decidindo o eg. Regional pelo não-enquadramento do autor no cargo de confiança, a condenação em horas extras excedentes da sexta, com espeque na prova produzida nos autos, não comporta modificação, eis que defeso o reexame da questão nesta instância extraordinária, pela incidência do Enunciado de nº 126 do TST. Ademais, "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Enunciado de nº 204 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-288/2002-022-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RICARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 5º, INCISO II, DA LEI MAIOR, 333, INCISO I, DO CPC, 818, 359 E 74, § 2º, DA CLT. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. A análise da questão foi feita à luz das regras do art. 818 da CLT. De outro lado, verifica-se que a análise das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. 2. DIFERENÇAS DAS VERBAS RESCISÓRIAS. OFENSA LITERAL AO ART. 477, § 2º, DA CLT NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Ao contrário do que afirma a Agravante, a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 330, circunstância que atrai a incidência do Enunciado nº 333. 3. DIÁRIAS PARA VIAGENS. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 5º, INCISO II, DA LEI MAGNA, 818 DA CLT, 333, INCISO I E 302 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Novamente, constata-se que o exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, procedimento, contudo, impossível em recurso de natureza extraordinária. De resto, o Regional bem aplicou as regras processuais pertinentes, sem olvidar o livre convencimento motivado (art. 131 do CPC). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-296/2002-105-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ILDEFONSO MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARCELO BASTOS A. C. FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - 1. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO - Não se viabiliza o processamento da revista por interpretação de norma coletiva, quando a divergência jurisprudencial apresentada não se dá nos moldes da OJ nº 309 da SDI-1/TST. Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com os Enunciados 264/TST e 203/TST, incidindo os óbices previstos no En. 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo não provido.

2. DIVISOR 220 - Não impulsiona a revista a alegada violação ao art. 64 da CLT, porquanto o Regional consignou que o divisor é 200 porque o obreiro cumpria jornada semanal de 40 horas, de segunda a sexta, não havendo trabalho aos sábados. Resta intacto o preceito. Não há que se falar em contrariedade ao En. 343/TST, pois este se refere a bancário. Aresto inespecífico. Agravo não provido.

3. HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES - O acórdão regional encontra-se consentâneo com a OJ nº 23 da SDI-1/TST, incidindo os óbices do En. 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo não provido.

4. HORAS EXTRAS. REFLEXOS - O Regional manteve a condenação dos reflexos de horas extras nas férias + 1/3, FGTS +40%, 13º salário, aviso prévio e rsr, consignando que as horas extras eram habituais. Para se chegar a conclusão diversa seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo En. 126/TST. Agravo não provido.

5. HORAS DE SOBREAVISO - Não há que se falar em contrariedade à OJ nº 49 da SDI-1/TST, porquanto o Regional deferiu as horas em sobreaviso pelo uso de celular, em decorrência de previsão em norma coletiva. Arestos inservíveis (En. 337/TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-305/2003-011-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPLA

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DIAS NOVO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. GUIA DE CUSTAS. DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO. Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto, por deserto, tendo em vista a guia DARF acostada encontrar-se com o código da receita incorretamente preenchido. Entretanto, o fato de constar na guia DARF código diverso daquele que deveria, não pode

ser encarado como irregularidade, pois a lei exige apenas que o pagamento seja efetuado no prazo para a interposição do recurso e no valor atribuído pela sentença, o que foi atendido no presente caso. Assim, aplicando-se a OJ nº 282 da SDI-1/TST, afasta-se o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista, prosseguindo-se no exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. 2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Se o empregador não cumpriu a obrigação que lhe foi imposta em relação à correção dos depósitos do FGTS, tendo em vista que o ônus somente surgiu a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, o seu ato não formalizou um ato jurídico perfeito e acabado. Ileso, portanto, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. No que tange aos arestos colacionados, tratando-se de recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo, sequer pode ser aferido possível dissenso jurisprudencial. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-310/2001-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : AGIP DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : CARMELO MEGALE DE ABREU ROCHA

ADVOGADO : DR. ALCEU MARCZYNSKI

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NÃO QUESTIONAMENTO DE APLICAÇÃO DA OJ Nº 280 DA SDI-1/TST - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem meio processual apto a alterar decisão, destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos art. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Não existem omissões a serem supridas, o que a agravante quer, na verdade, é rediscutir as matérias analisadas, sendo inadequado o meio processual escolhido. Rejeito.

PROCESSO : AIRR-312/2000-011-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : ELISEU PELISOLI

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópia da guia de depósito recursal relativa ao recurso de revista, cuja autenticação bancária referente à data da prática do ato e valor recolhido mostra-se ilegível (inteligência da OJSBDI1 de nº 285, aplicada por analogia). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-323/2000-006-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARIA SALETE ASCEDRINO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ADIVANI DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-345/1999-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : VIWA AUTOMÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

AGRAVADO(S) : VIRGÍNIA PALCICH IGLESIAS

ADVOGADO : DR. RUBEM FRANCISCO DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há negativa de prestação jurisdiccional se o órgão julgador examina as questões propostas pelas partes, consignando as razões de seu convencimento. A contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

COMISSIONISTA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - CÁLCULO SOBRE A MÉDIA DE COMISSÕES PERCEBIDAS NO MÊS - RECURSO QUE NÃO ATACA FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL BASTANTE À SUA MANUTENÇÃO - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A ATUAL REDAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 340/TST

1. O acórdão regional utilizou-se de dois fundamentos para condenar a Ré ao pagamento de adicional de horas extras calculado sobre a média das comissões recebidas no mês: a) preclusão da alegação de que a Autora não percebia comissões no período de sobrejornada, porque não argüida em defesa; b) impossibilidade de se determinar o valor das comissões percebidas durante o período de labor extraordinário, justamente porque a matéria não fora debatida em primeira instância, não tendo sido objeto de prova.

2. No Recurso de Revista, a Reclamada apenas indicou contrariedade ao Enunciado nº 340/TST, em sua antiga redação, e violação aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, alegando que, por ser fato constitutivo de seu direito, cabia à Reclamante provar a percepção de comissões enquanto prestava horas extras.

3. Como o Recurso não ataca fundamento por si só suficiente à manutenção da decisão, é inviável seu processamento.

4. Ademais, o acórdão regional está conforme à atual redação do Enunciado nº 340 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-369/2001-669-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

AGRAVADO(S) : ELOISA TEIXEIRA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA REGINA MARCATO ARMENI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA. A decisão regional não afronta a regra do art. 37, II, da CF, uma vez que não reconheceu relação de emprego diretamente com o Município, mas, sim, a responsabilidade solidária deste pelos créditos trabalhistas deferidos nesta demanda. Quanto ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, diante do contexto do acórdão recorrido, que expressamente descarta se tratar da hipótese de contratação regular de prestação de serviços por empresa interposta, em especial porque não observado processo licitatório, afigura-se impossível se cogitar de aplicação da norma legal invocada. Divergência jurisprudencial não estabelecida. Incidência do artigo 896, "a", da CLT e do Enunciado 296 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-372/2001-031-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : EUZÉBIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUÍZ CLÁUDIO CARVALHO

AGRAVADO(S) : BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ABONO APOSENTADORIA - REQUISITOS PREVISTOS EM INSTRUMENTO COLETIVO

Não se divisa violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República. O Eg. Tribunal Regional analisou as cláusulas coletivas e concluiu que o abono-aposentadoria destinava-se apenas aos empregados que se desligassem da empresa por pedido de demissão. Assim, houve interpretação da cláusula normativa, e, não, negativa de vigência, de modo que a conclusão do acórdão regional somente poderia ser infirmada pela demonstração de divergência interpreta o que não ocorreu na espécie.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-379/2003-030-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ANA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCOS LEITE

AGRAVADO(S) : IOB - INFORMACOES OBJETIVAS E PUBLICACOES JURIDICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MAL-TA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA EM DESCOMPASSO COM O DESPACHO AGRAVADO. Não havendo sintonia entre o deliberado no despacho regional e as razões do agravo de instrumento, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-397/2001-063-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

AGRAVADO(S) : SIMONE JEREMIAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. WALDEMAR GATTERMAYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. FATOS E PROVAS. Não se vislumbra qualquer violação do art. 193 da CLT, tendo em vista que a periculosidade foi verificada por laudo técnico, o qual apontou que a obreira desempenhava 40% de suas atividades onde era feito o abastecimento das aeronaves, estando evidenciado o trabalho em área de risco. Assentada nestes termos a decisão originária, descabe ao juízo da revista o reexame de fatos e provas para um novo enquadramento da atividade do empregado (En. 126 do TST), não havendo se falar em dissenso jurisprudencial. No que tange aos arts. 125, I, e 128, ambos do CPC, não há se falar em violação, por ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297). Demais disso, o entendimento adotado na instância ordinária está em lídima harmonia com o En. 361 e a OJ 5 SDI-1, fato que, por si só, também obstaculizaria o apelo, consoante disposto no § 4º, do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-411/2003-051-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : A.D.F. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E PROMOCIONAIS S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. AUDREY MALHEIROS

AGRAVADO(S) : OTÁVIO PANTAROTTO (ESPÓLIO DE)

AGRAVADO(S) : SENTINELA EMPRESA DE SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DISCUSSÃO ACERCA DE EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO C. TST. A matéria demanda o exame de provas, fato que obsta a admissibilidade da revista, conforme En. 126 do C. TST. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos moldes do art. 896, §2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença, depende da demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. Dessa forma, não se vislumbra ofensa direta aos princípios constitucionais invocados (ampla defesa e contraditório), pelo simples fato do Tribunal, analisando as provas produzidas e fundamentando a sua decisão, ter considerado o agravante integrante do mesmo grupo econômico a qual pertence o devedor principal e, conseqüentemente, ter declarado a sua responsabilidade pelos débitos trabalhistas. A decisão regional está em perfeita harmonia com o art. 2º, §2º, da CLT e a nova orientação desta Corte, conforme cancelamento do En. 205 do C. TST pela Res. Adm. do TST nº121, em 28.10.03. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-416/1994-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MANZUETO JOSÉ DE MORAES

ADVOGADA : DRA. CARLA VIRGÍNIA SILVA D. AVELINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. I. MULTA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. Decisão regional assentou que era devida a multa de 5% incidente sobre os juros de mora, porque prevista em acordo coletivo e já alcançada pelo manto da coisa julgada. Não restou demonstrado o afastamento do comando executivo, girando a questão em torno da interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento e, nesta hipótese, não há como concluir pela lesão à coisa julgada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST. Agravo não provido.

2. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO AO ART. 37, "CAPUT", DA CF. Decisão regional assinala que a liquidação da sentença foi feita de acordo com as Leis nºs 8.177/91 e 8.660/93, cuja interpretação não permite a configuração de ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo não provido.

3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O Regional não emitiu manifestação sobre o tema, tampouco foi instado a fazê-lo mediante a interposição dos embargos de declaração. Incidência do Enunciado 297/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-417/1997-432-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAMOS DE JESUS BARBOSA

ADVOGADO : DR. ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : FRANGOLÂNDIA COMÉRCIO DE FRANGOS LTDA.

ADVOGADO : DR. IVO FERNANDES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : COMÉRCIO DE AVES ABATIDAS LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA INTEMPESTIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS PORQUE INTEMPESTIVOS. A jurisprudência desta Corte entende que os embargos de declaração não produzem o efeito do art. 538 do CPC quando interpostos intempestivamente ou quando tidos juridicamente como inexistentes, sendo a primeira hipótese a verificada nos autos, porque manifestamente intempestivos os embargos de declaração opostos em 12/08/2003 contra decisão publicada em 25/07/2003 (E-RR-365793/97 - DJ 04/10/02 - Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-420/2002-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CARMARGO

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO NICOLAU

ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Eg. Regional encontra-se em conformidade com a atual redação do inciso IV do Enunciado 331 do TST. O dissenso jurisprudencial apontado não merece análise, uma vez que os arestos colacionados tratam de decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Esta é a inteligência da Enunciado n.º 331, desta Corte, atraindo ainda, a aplicação do artigo 896, § 4º da CLT e Enunciado 333, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-428/2001-191-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

PROCURADOR : DR. ALOIR ZAMPROGNO

AGRAVADO(S) : LEOCÁDIA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ EUSTÁQUIO HERZOG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA DO RECLAMADO. I. DO CHAMAMENTO À LIDE. Não se vislumbra violação à Lei nº 187/2000, ao art. 20 da Lei nº 8.036/90 e ao art. 77, III, do CPC, já que o acórdão deixa claro que não se trata da hipótese prevista no parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 8.036/90. A jurisprudência, por sua vez, não atende os requisitos da alínea "a" do permissivo consolidado, por ser oriunda do STJ.

2. DA INÉPCIA DA INICIAL. O Regional não adotou tese a respeito da matéria, o que inviabiliza a pretensão, por falta de questionamento, a teor do Enunciado 297/TST.

3. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência mostra-se imprestável à configuração de dissenso, único fundamento da revista, por ser oriunda do STJ, o que desatende ao requisito da alínea "a" do art. 896 da CLT.

4. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. Inviável o Apelo, por falta de fundamentação. O Recorrente tece considerações genéricas, sem apontar violação a texto de lei, tampouco dissenso interpretativo, requisitos imprescindíveis ao exame do recurso, a teor do art. 896 consolidado.

5. DA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - SAQUE DO FGTS. A decisão regional, ao declarar que o art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava, expressamente, o saque dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, foi revogado pelo art. 7º da Lei nº 8.678/93, concluindo que, atualmente não mais existe tal impedimento, podendo a reclamante sacar o saldo de FGTS, não afronta a literalidade dos art. 20 da Lei nº 8.036/90 e art. 35 do Decreto nº 99.684/90. A jurisprudência trazida ao confronto, por sua vez, revela-se imprestável à configuração do dissenso, por ser oriunda do STJ e do TRF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-441/2003-203-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ABB SERVICE LTDA.

ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO

AGRAVADO(S) : ENÉSIO BRITO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

AGRAVADO(S) : JARI CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. MARCUS FERNANDO ARTHUR MAMEDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DE PRAZO NO ÂMBITO REGIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Intempestivo o recurso de revista interposto após o octídio legal, se a parte não comprova ocorrência de suspensão dos prazos no âmbito regional. Inteligência da OJSBDI1 de nº 161. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-445/2003-203-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ABB SERVICE LTDA.

ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DA SILVA PEDRADO

ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

AGRAVADO(S) : JARI CELULOSE S.A.

ADVOGADA : DRA. GERMANA BEZERRA DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento interposto após o octídio legal, máxime quando a parte não comprova, caso haja, ocorrência de suspensão dos prazos no âmbito regional. Inteligência da OJSBDI1 de nº 161. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-456/1999-022-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. FÁBRICA DE TALHE-RES

ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ERCI FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. PEDRO ARMANDO RAMOS LANG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO.

Nos termos do que dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, o Recurso de Revista, em execução de sentença, só é cabível na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Afasta-se, de plano, as violações infraconstitucionais. De outra parte, inexistente a indicada violação ao art. 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV da Constituição Federal de 1988, uma vez que o cálculo das horas extras com base nas parcelas de natureza salarial é obrigação legal, de interpretação pacífica e uniforme neste Tribunal, conforme os termos do Enunciado de Súmula nº 264, razão pela qual não há que se exigir que conste, expressamente, da decisão de conhecimento a explicitação de todas as parcelas que deverão constar da base de cálculo das horas extras. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-467/2000-070-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE COELHO DE GOUDY
ADVOGADO : DR. JOSÉ VÁZQUEZ FONTÁN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - TRASLADO DEFICIENTE - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. O primeiro depósito não perfaz o valor total arbitrado à condenação. Ante a ausência de documento que comprove a efetivação de novo depósito, quando da interposição do Recurso de Revista, não há como aferir o seu preparo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-479/2002-008-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : JUVENIL BENEDITO PINTO
ADVOGADO : DR. DELZIRA SANTOS MENEZES
AGRAVADO(S) : LUIZ SAMPAIO NETO
ADVOGADO : DR. WILSON VALDOMIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RESCISÃO INDIRETA. PAGAMENTO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. A Corte Regional foi categórica ao afirmar que a prova dos autos não demonstrou a configuração da rescisão indireta do contrato de trabalho e que o tema relativo ao pagamento de férias e décimo terceiro salários" apenas foi trazido em sede de recurso ordinário. O agravante não traz argumentos suficientes a infirmar o despacho agravado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-486/2000-253-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE ALMEIDA FOGAÇA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELÉTRICITÁRIO - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - ENUNCIADO Nº 361/TST

O Tribunal Regional não se pronunciou acerca da existência de norma coletiva prevendo o pagamento proporcional do adicional. Evidenciou que o ingresso do Reclamante em área de risco dava-se de forma intermitente e habitual, mantendo o pagamento do adicional de periculosidade de forma integral. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 361, orienta no seguinte sentido: "Adicional de periculosidade. Eletricitários. Exposição intermitente. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-493/2003-002-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL SANTA MARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAÍRA CASTELO BRANCO LEITE
AGRAVADO(S) : FRANCISCA CAMPELO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL PELO RECLAMADO. AMPLITUDE DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O benefício da assistência judiciária gratuita, legalmente previsto na Lei nº 1.060/50, disciplina os requisitos para a sua concessão. Tal benefício, entretanto, não se estende para os casos em que a Parte pleiteia a isenção do depósito recursal. O art. 3º da Lei nº 1.060/50 exige apenas o pagamento das despesas processuais - custas, indenizações devidas às testemunhas, taxas judiciais, selos e emolumentos -, ao passo que o depósito recursal configura garantia do juízo, cuja finalidade precípua é impedir a interposição de recursos protelatórios, facilitando a execução da sentença (Ministro Rider Nogueira de Brito). Inaplicável o

conteúdo do item X da Instrução Normativa nº. 03/93 desta Corte, haja vista que, no caso concreto, ainda que presente a hipótese de o Estado assumir as obrigações pecuniárias do Recorrente, Reclamado nesta demanda, tal circunstância não afastaria a necessidade do recolhimento do depósito recursal. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-503/1999-008-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NELI ANGELO DALOSTO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS DIURNAS. PRORROGAÇÃO DE TRABALHO NOTURNO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, §4º, DA CLT E DA OJ 6 DA SDI-I. A decisão está em harmonia com a OJ nº 6 da SDI-1, a qual interpreta o art. 73, § 5º, da CLT. Dessa forma, o processamento do apelo, com fulcro em divergência jurisprudencial, mostra-se inviabilizado por força do art. 896, §4º, da CLT. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 193 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A Portaria nº 3.393/87 do MTb, que estabeleceu como atividades de risco em potencial aquelas relativas à operação com aparelhos de raios X, foi editada em face da autorização contida no art. 200, "caput" e inciso VI, da CLT. Por outro lado, tem-se que o artigo 193 da CLT, ao definir o rol das atividades consideradas perigosas, não exauriu todas as possibilidades que ensejariam o pagamento do adicional de periculosidade. Considerando que o art. 200 consolidado declara que incumbe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas relativas à segurança e medicina do trabalho e, dentre elas, aquelas que concernem (item VI) à proteção do trabalhador exposto a radiações ionizantes, não se vislumbra ofensa ao art. 193 da CLT. Por derradeiro, sendo os arestos inespecíficos, a teor do En. 296 do TST, incabível o apelo com fulcro em divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-503/1999-008-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : NELI ANGELO DALOSTO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 49, I, b, E 54, DA LEI 8.213/91. OFENSA AOS ARTS. 5º, 6º, 7º, 195, I E 202, DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA OJ. 177 DA SDI-I/TST. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com os dispositivos suscitados. No mesmo sentido, tem-se os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Assim, continuando o empregado a trabalhar, nasce um novo contrato de emprego, onde não é computável o período anterior, sendo, dessa forma, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período precedente à aposentadoria. Por fim, inviável o processamento do apelo com espeque em divergência jurisprudencial, haja vista o teor da OJ acima referida, conforme art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido, ressalvado o entendimento contrário do relator.

PROCESSO : AIRR-504/2001-006-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CLEMENTE JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV. Decisão regional em sintonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada no teor do inciso IV do Enunciado 331/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-525/2002-055-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AIDYR DE FÁTIMA REIS PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA
AGRAVADO(S) : COLÉGIO "NOSSA SENHORA DE NAZARÉ"
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. CONCORRÊNCIA DESLEAL (ARTIGO 482, "C", DA CLT). ENUNCIADO DE No. 126 DO TST. Reconhecida a justa causa para a resolução do pacto laboral, com espeque na prova oral e documental, comprovadoras da prática de concorrência desleal (artigo 482, "c", da CLT), defesa em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado de no. 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-546/1986-281-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOÃO (B. LYSANDRO) S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO GOMES DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : GELSON XAVIER DIAS
ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - O Recurso não se credencia ao conhecimento, pois não elencado na hipótese da OJ nº 115/TST.

NULIDADE DA CITAÇÃO E NULIDADE DA PENHORA - O Recurso não preenche condições de prosseguir, visto que a admissibilidade do Recurso de Revista proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição da República, o que não ocorreu na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-570/2002-010-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : NEUSA PEDROSA DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO DE No. 327 DO TST. Decidindo o eg. Regional em harmonia com a diretiva jurisprudencial firmada no Enunciado de no. 327 do TST, a qual declara a prescrição parcial do direito de ação referente a diferenças de complementação de aposentadoria resultantes da integração de parcela recebida durante o curso da relação de trabalho, erige-se o óbice do Enunciado de no. 333 do TST. 2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. OJSBDI DE NO. 250 DO TST. Inviável o processamento da revista, a teor do que preconiza o art. 896, §4º, da CLT, na medida em que a decisão regional revela-se em consonância com a jurisprudência compendiada na OJSBDI de nº 250 do TST: "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já perceberam o benefício." Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-580/2002-039-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AVG SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : GILBERTO ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. DENILSON AFONSO DE MORAIS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - 1. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - Não se viabiliza o processamento da revista quando o acórdão recorrido encontra-se consentâneo com o En. 360/TST e OJ nº 275 da SDI-1/TST, incidindo o óbice do En. 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo não provido.

2. INTERVALO INTRAJORNADA. DESCONSIDERAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO - O Regional decidiu, no tocante ao intervalo intrajornada, com base na prova testemunhal. Entendimento contrário esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Arestos inespecíficos (En. 296/TST). Agravo não provido.

3. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO - Não viabiliza o processamento da revista a alegada ofensa ao art. 73, §§ 2º e 4º, da CLT, porquanto estes preceitos não tratam especificamente das horas extras referentes ao horário misto. Quanto à tese de descaracterização do turno ininterrupto de revezamento pela concessão de intervalo intrajornada, esta se encontra superada pelo En. 360/TST e a análise dos arestos transcritos esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo não provido.

4. ANOTAÇÃO NA CTPS - O acórdão regional está em consonância com a OJ nº 82 da SDI-1/TST, incidindo o En. 333/TST. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo não provido.

5. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO - O Regional não analisou a matéria sob o enfoque dos arts. 114 da CF, 626 e 643 da CLT e a falta de prequestionamento atrai o óbice do En. 297/TST. Agravo não provido.

6. APLICAÇÃO DO ART. 1531 DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - Não se impulsiona a revista por divergência jurisprudencial quando o único aresto transcrito é inespecífico (En. 296/TST). Agravo não provido.

7. PAGAMENTO DA DOBRA DOS FERIADOS LABORADOS - O acórdão regional encontra-se em conformidade com a OJ nº 93 da SDI-1/TST, incidindo o óbice do En. 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-585/1996-007-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : TÊXTIL CAMBURZANO S. A. - EPP
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

AGRAVADO(S) : OMAR ANTONIO HENN
ADVOGADA : DRA. FERNANDA FRIZZO BRAGATO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. PREÇO VIL. ARTS. 888 § 1º DA CLT E 692 DO CPC. Na execução a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada a ofensa a dispositivo constitucional. A alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º da CF, não impulsionava a Revista, porque a decisão regional encontra-se fundamentada na interpretação de norma infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-595/2003-103-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA

AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO BRUNO MORDENTE
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, ao qual me submeto, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito aos expurgos do FGTS, começa a correr o prazo prescricional para o exercício da pretensão - conforme à teoria da actio nata.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341/SBDI-1

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou entendimento no sentido de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

PAGAMENTO DA MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DE FGTS EXISTENTE À ÉPOCA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO

A multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da rescisão do contrato de trabalho. Não há falar, portanto, em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento pelo Empregador da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-609/1999-028-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : SPGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO SANTIAGO LINHARES

AGRAVADO(S) : ADILSON NAVES
ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À PROCURAÇÃO. OJ 330 DA SDI-1. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo, por inexistente juridicamente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual obteve poderes por substabelecimento anterior à outorga passada ao substabelecido. Inteligência do art. 37 do CPC. Aplicação do Enunciado nº 164 do TST e da OJ 330 da SDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-618/2003-029-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : ÁGUA BRANCA CARGAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZELAINÉ REGINA DE MELLO
AGRAVADO(S) : ÊNIO COZER
ADVOGADO : DR. ITACIR FORLÍN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEPOSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. A insuficiência no recolhimento do depósito dentro do prazo recursal implica a deserção do apelo. Verifico que a ora Agravante, por ocasião do apelo ordinário, depositou a importância de R\$ 4.169,33, limite legal estabelecido. O valor da condenação foi arbitrado no montante de R\$ 10.000,00. Deveria a Agravante, portanto, efetuar um novo depósito no momento do apelo de revista no valor de R\$ 5.830,67, alcançando o valor da condenação. Assim não procedendo, revela-se deserto o recurso de revista. Neste sentido a OJ nº 139, da SBDI-1, e o En. nº 128 do TST, ambos desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-627/2000-231-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LÍDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : ELAINE DA ROSA LOPES
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1- JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. A admissibilidade recursal decorre do preenchimento dos pressupostos legais, não constituindo óbice ao princípio constitucional implícito do duplo grau de jurisdição. Isso porque a matéria relativa à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada ex officio pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão. Ante o exposto, nego provimento. 2 - FGTS. MULTA DE 40%. DEPOSITOS IRREGULARES. Concluiu o Regional, com supedâneo nas provas constantes nos autos, que o Município efetuou os depósitos referentes aos FGTS de forma irregular. Entendeu que a pretensão obreira não estaria prescrita, uma vez que correta a aplicação do prazo prescricional de trinta anos. Demais disso, ressaltou que o contrato de trabalho estava em vigor na época do ajuizamento da ação. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 362, desta Corte. Incólume, assim, o artigo 7º, XXIX da Carta Magna. 3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA POR ADVOGADO. A condenação em honorários advocatícios baseou-se na declaração de pobreza do Reclamante e no requisito da assistência pelo Sindicato da categoria. A SBDI, desta Corte, já firmou jurisprudência no sentido de que para a concessão da assistência judiciária basta a simples afirmação do declarante, na petição inicial, para comprovar a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei 7510/86, que deu nova redação à Lei 1.060/50). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-634/2001-022-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : VICENTE VARESCHINI FILHO
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. DECISÃO ORIGINÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Sob o pretexto de negativa de prestação jurisdiccional, o que a parte pretende é, de forma oblíqua, o reexame da fatos e provas, hipótese não prevista de cabimento da revista, con-

soante o E. 126 do TST. De resto, não se confunde prestação jurisdiccional incompleta com a entrega da tutela diferente da pretendida. 2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Se a decisão originária, no exame do conjunto probatório, assentou que o reclamante exercia cargo de confiança, não se presta o recurso de revista para o reexame de fatos e provas, visto que a análise probatória se encerra na instância ordinária (E. 126 do TST). Desse modo, inviável a ofensa ao dispositivo do art. 62, II, da CLT. Arestos colacionados inespecíficos. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-637/2001-372-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADA : DRA. MAGNA MARIA DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA BARRADAS PIMENTEL

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - Não impulsiona o processamento da revista por divergência jurisprudencial aresto proveniente de Turma do TST, pois esta hipótese não é contemplada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo não provido.

2. VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. ADMISSÃO DE FUNCIONÁRIO PELO MUNICÍPIO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS - Não viabiliza o processamento da revista a alegação de ofensa ao art. 106, § 1º, da CF/67, porquanto o Regional não analisou a matéria sob o enfoque do citado preceito. Ademais, o caso em comento é de contratação celetista e o artigo citado exigia concurso público para contratação para cargo público, ou seja, pelo regime estatutário. Arestos inservíveis (En. 337/TST) e do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-643/2002-004-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO

ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

AGRAVADO(S) : MARCONI EMANUEL PESSOA SERRANO

ADVOGADO : DR. EYMARD DE ARAÚJO PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTORIAS. Quando o Tribunal a quo reconhece a nulidade de sentença e remete os autos para a Vara de origem, a fim de que seja apreciado o pedido, prolata decisão de cunho interlocutório, pois não terminativa do feito naquela Corte, consoante o E. 214 do TST. Logo, não cabe recurso de revista daquela decisão, ante os termos do art. 893, §1º, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-663/1989-005-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : REINALDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE NOVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES. AUSÊNCIA. ART. 897, §1º, DA CLT. Em execução de sentença, somente a ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal pode ensejar o recurso de revista, nos termos do art. 896, §2º, da CLT. Outrossim, estando a questão pertinente à delimitação justificada de valores e matérias, até o momento da interposição do agravo de petição, prevista no artigo 897, §1º consolidado, defesa o respectivo enfrentamento. O art. 896, §2º, da CLT, obstaculiza também o exame de dissenso jurisprudencial. Precedentes turmários.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-666/2000-053-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CRISTIAN TRIUNPHO MARQUES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : KIALIMENTA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. RIBEIRO SOARES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 39 DA LEI Nº 8.177/91 NÃO CONFIGURADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. De plano, verifica-se que a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, circunstância que atrai a inteligência do Enunciado nº 333 desta Corte. 2. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. AFRONTA LITERAL AO ART. 33 DA LEI Nº 8.212/91 NÃO CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Novamente, constata-se que a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Exegese do Enunciado nº 333 do TST. Agravo conhecido e não provido, ressalvado o entendimento contrário do Relator.

PROCESSO : AIRR-677/2003-013-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CHRISTIANE DE FÁTIMA SILVA
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS FIRMADA PELA PRÓPRIA PARTE. DESATENDIMENTO DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 544, §1º, DO CPC E INCISO IX DA IN 16/TST. Declaração firmada pela própria parte atestando a autenticidade das cópias apresentadas para formação do instrumento, não atende a exigência legal. O art. 544, §1º, do CPC e o inciso IX da IN 16/TST, autorizam exclusivamente o advogado e sob a sua responsabilidade pessoal a prerrogativa para a prática de tal ato. Precedente da eg. SBDI1/TST, nos autos do E-RR-487/2000-027-01-40.7, publicado no DJU de 22.10.2004, p. 536, da lavra do Ministro Carlos Alberto Reis de Paula Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-678/2000-016-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ MARQUES FILHO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. Demonstrado o cumprimento integral da jornada no período noturno, a prorrogação desta torna devido o adicional quanto às horas prorrogadas, a teor da Orientação Jurisprudencial 6 da SBDI-I. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial 336 da SBDI-I. Agravo desprovido.

2. MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Assinalou o Regional que as alegações ventiladas nos embargos de declaração revelavam objetivo nitidamente procrastinatório, pelo que condenou a embargante a pagar a multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do art. 538 do CPC. A decisão não atenta contra a literalidade dos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, em razão do acórdão regional ter se mantido na restrita interpretação de norma infraconstitucional (art. 538 do CPC). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-684/1999-053-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : Pousada dos Pireneus Ltda.

ADVOGADA : DRA. IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARCOS VINÍCIUS DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO PARA DISCUSSÃO DO "QUANTUM DEBEATUR". OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Se a parte não impugna a conta de liquidação no momento oportuno, ou seja, nos cinco dias subsequentes à intimação da garantia do juízo, preferindo se pronunciar após a realização da praça ou da segunda penhora, a decisão regional que se esquia de analisar as alegações do recorrente quanto ao "quantum debeatur", sob o argumento de ocorrência de preclusão, não ofende a qualquer dos princípios acima mencionados. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-688/2003-052-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : ESTEFÂNIA FERREIRA PEREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. FELICÍSSIMO RIBEIRO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : UNIMED DE ITUVERAVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O QUANTUM TOTAL HOMOLOGADO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28 E 43 DA LEI 8.212/91 BEM COMO DOS ARTS. 3º E 4º DO CTN. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Se o acordo é firmado antes do trânsito em julgado da sentença, tal como nos autos, as partes podem dispor livremente sobre os títulos que estão sendo transacionados. Saliente-se que a obrigação previdenciária nasce junto com a decisão judicial transitada em julgado que reconhece o crédito trabalhista. Antes do trânsito em julgado, há mera expectativa de direito para o INSS, já que não consumado o fato gerador. Desse modo, não havendo ainda o direito do INSS de receber o tributo, a transação efetuada pelas partes não atinge direitos da autarquia. Violações normativas não configuradas. De outro giro, o dissenso pretoriano não restou evidenciado, à míngua de identidade fática, nos moldes do En. 296 do C. TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-691/2003-043-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ACS - ALGAR CALL CENTER SERVICE S.A.
ADVOGADO : DR. PÁRIS ANDRADE KÔMEL
AGRAVADO(S) : SIMONE CARVALHO SAAD
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA P. A. GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CTBC TELECON - COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO : DR. LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERBRÁS - COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FIDELIS DE OLIVEIRA SEGUNDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA. A ausência da certidão de publicação do despacho agravado obstaculiza a verificação da tempestividade do próprio agravo de instrumento. Não atendida tal exigência e não suprida a falha por outros elementos dos autos, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-694/2002-003-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE MARTINS
ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A decisão embargada se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT, bem como em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Magna Carta e 832 da CLT. Pelo exposto, não há violação aos artigos 5º, LV, e 93, IX, da CRFB, bem como aos artigos 130, 302 e 372 do CPC, 818 da CLT, 120 e 166, VI e VII, do atual Código Civil.
2. DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. O exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, de modo a se verificar o nexo de causalidade entre a doença acometida pelo reclamante e as funções exercidas na reclamada. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária. Por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST), o que torna os arestos colacionados inespecíficos em relação à tese adotada pelo Regional (En. 296/TST). Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-700/1989-002-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : EROTILDES MARIA ROCHA PRACIANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, com juntada de voto convergente do Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PROCESSO EM FASE DE PRECATÓRIO. ERRO MATERIAL. Assentou o Regional que não apenas a sentença proferida no processo de conhecimento, mas a própria execução já não mais admitia discussão, uma vez que o processo se encontrava em fase de precatório. Não configurado maltrato aos incisos XXXVI e LIV do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que a decisão regional foi fundamentada à luz de dispositivo infraconstitucional, mormente o artigo 833 da CLT, cuja interpretação não permite a configuração de ofensa direta e frontal ao dispositivo constitucional invocado. A alegação de ofensa a lei federal e a pretendida configuração de dissenso pretoriano esbarravam no teor do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e no Enunciado 266/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-702/1999-010-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ALDO EMÍLIO MONTAGNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DIFERENÇAS DA PARCELA PRODUTIVIDADE PREVISTA EM NORMA COLETIVA. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÕES. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 444 DA CLT E 1.090 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, verifica-se que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de afronta aos arts. 444 da CLT e 1.090 do Código Civil de 1916, sendo certo que a Agravante não demonstrou a oposição de embargos declaratórios objetivando o necessário pronunciamento da Corte Regional acerca do tema (Enunciado nº 297 do TST). Por outro lado, constata-se que a análise das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-704/2000-141-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÉLIA MASCARELLO ASSMANN
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Tratando-se de agravo de instrumento em recurso de revista interposto na fase de execução, a cópia da sentença de embargos à execução e do acórdão proferido em sede de agravo de petição são peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-765/2002-039-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARISA MARIA FIAMONCINI
ADVOGADO : DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO MOREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2 DE 24/08/2001). INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DE NORMAS PROCEDIMENTAIS NO ÂMBITO DESTA JUSTIÇA. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. A regulamentação acerca da possibilidade de prática de atos por intermédio do correio eletrônico, tem sua previsão na Medida Provisória de nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, com fins plúrimos, dentre os quais garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica. Em que pese à presteza conceitual trazida pela aludida Medida Provisória, máxime em tempos de globalização, bem como a indiscutível agilidade que será conferida aos atos processuais, certo é que sua implementação não prescinde de estabelecimento de normas procedimentais adequadas ao âmbito desta Justiça, por agora ainda inexistentes. Portanto, protocolizado o agravo intempestivamente, não merece conhecimento. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-772/2001-404-14-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EURICO SOARES MONTENEGRO NETO
AGRAVADO(S) : JORGE XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALADARES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - O Regional, com base na análise do conjunto fático-probatório, afastou a justa causa por entender que "a culpabilidade do obreiro, neste caso, não restou comprovada, haja vista que, se reconhecida, deveria, primeiramente, ser imputada à própria reclamada, uma vez que também contribuiu para os erros constatados naquela Unidade". Os contornos fáticos delineados pelo Tribunal não permitem que se chegue à conclusão diversa sem o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pelo En. 126/TST. O aresto transcrito é originário de Turma desta Corte, portanto, inservível. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-773/1998-659-09-42.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LONDRES JOÃO BERLINTES
ADVOGADO : DR. FABIANO LUIZ SEGATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - JUROS DE MORA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Não se divisa violação ao art. 46 do ADCT, porque esse dispositivo visa a regular as liquidações extrajudiciais que tinham previsão normativa à época da promulgação da Constituição de 1988: instituições financeiras (Lei nº 6.024/74); entidades de previdência privada (Lei nº 6.435/77); sociedades de seguro (Decreto-Lei nº 73/66); e sociedades de capitalização (Decreto-Lei nº 261/67). No caso, o acórdão regional deixou claro que a Reclamada não se enquadra em nenhuma dessas espécies.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776/2002-017-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DRA. KARINA DELLA VALLE ARAKI
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO FERRAZ
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO DIVERSO. OJ Nº 282 DA SDI-1/TST. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR E-MAIL. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.800/99. Mantém-se a denegação do recurso de revista, todavia, por outro fundamento, afastando-se, a teor da OJ nº 282 da SDI-1/TST, o óbice apontado pelo Regional para a denegação da revista. O art. 1º da Lei nº 9.800/99 permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Ocorre que, diferentemente da interposição por fax, na transmissão por e-mail, o ato processual carece de requisito essencial, qual seja, a assinatura que possa lhe conferir autenticidade. Nesse sentido, a utilização do e-mail para a prática de ato processual não guarda semelhança com a utilização do fac-símile, pelo que não é autorizada a aplicação analógica da Lei nº 9.800/99. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-778/2002-017-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO DIVERSO. OJ Nº 282 DA SDI-1/TST. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR E-MAIL. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.800/99. Mantém-se a denegação do recurso de revista, todavia, por outro fundamento, afastando-se, a teor da OJ nº 282 da SDI-1/TST, o óbice apontado pelo Regional para a denegação da revista. O art. 1º da Lei nº 9.800/99 permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Ocorre que, diferentemente da interposição por fax, na transmissão por e-mail, o ato processual carece de requisito essencial, qual seja, a assinatura que possa lhe conferir autenticidade. Nesse sentido, a utilização do e-mail para a prática de ato processual não guarda semelhança com a utilização do fac-símile, pelo que não é autorizada a aplicação analógica da Lei nº 9.800/99. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-783/2002-006-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO TÚLIO LIMA CAMPOS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GUIMARÃES LINHARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista, cuja autenticação bancária referente à data da prática do ato e valor recolhido mostra-se ilegível (inteligência da OJSBDII de nº 285, aplicada por analogia). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-800/2001-015-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
AGRAVADO(S) : HERMÓGENES COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARNALDO COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXV E LV E 93, IX, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. A tese de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisprudencial e cerceio do direito de defesa, não se sustenta, visto que a decisão atendeu aos requisitos essenciais insculpidos no art. 458 do CPC. Não obstante, o Tribunal apresentou os fundamentos pelos quais deu apenas parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, ora agravante. Desse modo, não se vislumbra infringência aos dispositivos acima invocados. 2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO DO ART. 538 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. FATOS E PROVAS. A imposição de multa por litigância de má-fé é arbitrada pelo julgador, que a aplica em razão da análise do caso concreto, após a averiguação da existência do comportamento abusivo ou não da parte. Todavia, a perquirição de eventual intenção maliciosa pressupõe a análise de fatos e provas, o que é impossível em sede de recurso de revista, nos moldes do En. 126 do C. TST. Do exposto, não se verifica mácula ao preceito suscitado. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-805/2003-088-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA DE CASTRO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. RUBENS SIQUEIRA DUARTE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. REGINALDO CAGINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por irregularidade de formação, quando falta autenticação das peças trasladadas, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior, e do artigo 830 da CLT, não existindo nos autos declaração de que as mesmas são autênticas, por parte do advogado, de acordo com o art. 544, § 1º, CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-807/2002-131-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : PRONOR PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : VALTER SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. Quando o Tribunal a quo reconhece a nulidade de sentença e remete os autos para a Vara de origem, a fim de que seja apreciado o pedido, prolata decisão de cunho interlocutório, pois não terminativa do feito naquela Corte, consoante o E. 214 do TST. Logo, não cabe recurso de revista daquela decisão, ante os termos do art. 893, §1º, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-829/1997-027-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELISA COSTA GALHO
ADVOGADO : DR. EYDER LINI
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II e XXXVI, DA CF. NÃO CONFIGURAÇÃO. Decisão regional assinala que o acordo homologado não previa a incidência de correção monetária, pelo que era incabível a sua aplicação sobre os valores avançados. Não desafiava o processamento da revista a alegação de ofensa ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da CF/88, porquanto a decisão regional manteve-se na estrita interpretação de norma infraconstitucional (Lei 8177/91). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-838/2003-002-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA LUCIENE DA CONCEIÇÃO FÉLIX
ADVOGADA : DRA. GINNA ISABEL RODRIGUES VERRAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. A responsabilidade do tomador dos serviços na terceirização de mão-de-obra já está pacificada no entendimento jurisprudencial do E. 331, IV, do TST e não comporta divergência. Em se tratando de procedimento sumaríssimo, inviável a análise de suposta violação do art. 3º, da CLT, consoante o disposto no art. 896, §6º, da CLT. Por fim, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST, porquanto não há pedido de vínculo de emprego. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A matéria não foi apreciada na decisão originária, carecendo, pois, do devido prequestionamento (E. 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-853/2000-092-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : RAQUEL CRISTINA BAGNOLATI
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS BULLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão objurgada encontra-se em sintonia com o item IV do Enunciado 331/TST. Inviável, pois, o acesso da Revista nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-856/2000-030-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DIONÍSIO ANDRÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MANOEL SKREBSKY

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. O não conhecimento do agravo de instrumento decorreu da impossibilidade de aferição da tempestividade da revista denegada, porque ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, não havendo qualquer outro elemento, nos autos, capaz de atestar a tempestividade do referido apelo. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-863/2003-032-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI
AGRAVADO(S) : DEOCLIDES ANTUNES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CRISTINA OSTANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-865/2002-025-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
AGRAVADO(S) : ALVACI REGINA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OSBORNE MOREIRA ALVES
AGRAVADO(S) : EDNEI DUARTE FAGUNDES
AGRAVADO(S) : CLEDI T. HENKES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (art. 897, § 5º, da CLT, Enunciado 272/TST e Instrução Normativa nº 16/99, item X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-866/2000-120-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL
ADVOGADO : DR. RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional. O Eg. Tribunal Regional do Trabalho fundamentou a decisão de forma clara e precisa, indicando os fatos que teve por verdadeiros, bem como as provas que embasaram o seu convencimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho entendeu demonstrado que o Autor laborava em condições perigosas, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE.

A decisão regional está conforme à jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Juris nº 5 da SBDI-1, que dispõe: "Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral." Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-866/2003-014-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : NILTON GOMES DE MATTOS JUNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CHAPEUZINHO VERMELHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, §6º, da CLT). Não observando a agravante tais requisitos, revela-se efetivamente desfundamentada a revista, nos moldes detectados na origem. 2. ALEGAÇÕES INOVATIVAS. DESCABIMENTO. Outrossim, é vedado à parte suscitar, no agravo de instrumento, matéria que não foi ventilada no recurso de revista. "Se a parte deixa de impugnar, nas razões de seu recurso, matéria ou fundamento, sobre eles incide o fenômeno endoprocessual da preclusão. Considerando que as questões abordadas no Recurso de Revista não foram renovadas no Agravo de Instrumento, deixo de apreciá-las". (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-881/2002-702-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CAPELLA SPRINGER

AGRAVADO(S) : LEON DENIZAR OLIVEIRA DE VARGAS
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL COMPLEMENTAR DA REVISTA. PEÇA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA. O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal (Instrução Normativa TST nº 16/99, item III). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a observância do preparo da revista, no tocante ao depósito recursal, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-882/2003-017-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES MINERVINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS CEZAR DA SILVA FÉLIX

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OMISSÃO. NULIDADE. As matérias lançadas nas razões do recurso ordinário, encontram-se satisfatoriamente discutidas e decididas na decisão guerreada, não havendo qualquer vício a ser sanado, porquanto o acórdão regional encontra-se em lídima consonância com o art. 93, IX, da CF/88, bem como com o art. 832 da CLT. Demais disso, apesar de alegado pela agravante, não se valeu a Parte do instrumento processual adequado, qual seja, os embargos declaratórios para suscitar o pronunciamento do Tribunal de origem sobre a alegada omissão no acórdão, estando, portanto, preclusa qualquer alegação neste sentido. Incólumes, desta forma, os arts. 832 e 896 da CLT; arts. 165 e 458 do CPC, e; arts. 93, IX, e 5º, XXVI, XXXV e LV, da CF/88. Não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 297 do TST, ou mesmo divergência jurisprudencial. Nega-se provimento. 2. ADESAO AO PDV. DIFERENÇAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou à contrariedade a Súmula de jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Portanto, sequer pode ser aferido possível dissenso jurisprudencial. Ante ao exposto, encontra-se desfundamentado o presente recurso. Nega-se provimento. 3. DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. De plano, verifico que a irresignação não se encarta nas estritas hipóteses de cabimento do recurso de revista, insculpidas no artigo 896 da CLT. Ademais, o agravo de instrumento no processo do trabalho tem como exclusivo objetivo o destrancamento de recurso, ao qual foi denegado seguimento, possibilitando, dessa forma, a análise do preenchimento dos pressupostos recursais. Logo, se a Agravante não demonstra o preenchimento dos pressupostos legais, capaz de ensejar o conhecimento do recurso de revista, não merece provimento o recurso. Incólume, portanto, o art. 443 da CLT, bem como o art. 5º, II, da CF/88. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-897/2002-193-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO DE ALMEIDA ADORNO
AGRAVADO(S) : GUILHERME DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. CLEUDSON SANTOS ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. Quando o Tribunal "a quo" reconhece a nulidade de sentença e remete os autos para a Vara de origem, a fim de que seja apreciado o pedido, prolata decisão de cunho interlocutório, pois não terminativa do feito naquela Corte, consoante o En. 214 do TST. Logo, não cabe recurso de revista daquela decisão, ante os termos do art. 893, §1º, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-904/2002-008-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA TRANSFINAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER DOMINGOS SANCIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO GABRIELE
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL



A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

HORAS EXTRAS - JULGAMENTO EXTRA PETITA - ARTIGO 460 DO CPC

O argumento de que a condenação em horas extras teve por fundamento causa de pedir diversa da deduzida na exordial não foi articulado pela Reclamada no Recurso Ordinário, mas, tão-somente, nos Embargos de Declaração, o que revela seu caráter inovatório.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC

O mérito do acórdão regional não foi resolvido à luz da distribuição do ônus da prova. O que pretende a Agravante é o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Agravado de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-921/2002-021-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA OLIVEIRA DA ROSA

ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL

AGRAVADO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

AGRAVADO(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO AMORETTY SOUZA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST. Logo, reputo não configurada a lesão aos artigos 5º, II e XXXV, da CRFB, 8º e 818 da CLT, 333, I, e 368 do CPC, 6º, §1º, da LICC, e 184 do CC. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-936/1998-008-10-41.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : DRIVE CAR TRANSPORTES E COM- BUSTÍVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES- SA

AGRAVADO(S) : NELSON GONÇALVES DE MELO

ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen- to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECI- MENTO. De plano, verifica-se que a Agravante descurou-se de ane- xar aos autos cópia reprográfica do acórdão regional que julgou o agravo de petição, peça obrigatória, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. É cediço que a partir da vigência do Ato GDGCJ n.º 162/2003, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do recurso, é responsabilidade do Agravante, que pos- sui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a in- cumbência de proceder à regular formalização do instrumento. In- teligência do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-943/2000-011-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN- CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.

ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SAN- TOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ TORRES GUEDES

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ANTUNES B. CARDO- SO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins- trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. PRELIMINAR DE NEGA- TIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisório e do caráter precário do juízo de ad- missibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se re- conhece negativa de prestação jurisdiccional, ainda que se constate omissão no exame de determinados aspectos ventilados na revista. O Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 2. ACÓRDÃO RE- GIONAL. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU- RISDICCIONAL. Repele-se arguição por negativa de prestação ju- risdiccional no acórdão regional se o tema questionado foi objeti- vamente examinado pelo órgão julgador que adotou tese explícita a respeito, embora com resultado diverso do pretendido pela recorrente. 3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE PETIÇÃO. ART. 5º, II E LIV, DA CF/88. VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA. NÃO- OCORRÊNCIA. A violação constitucional apontada, somente seria possível, por via transversa ou reflexa, pois necessário o exame dos artigos 880, 882, 883 e 884 da CLT e 214, §1º, do CPC, que foram aplicados, pelo eg. Regional, em seu sentido teleológico, para poder se concluir por eventual ofensa aos princípios da legalidade ou do devido processo legal (art. 5º, II e LIV, da CF). Rigor redobrado em execução de sentença em que é exigida ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (art. 896, §2º, da CLT).

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-948/2000-032-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN- CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO- PES

AGRAVADO(S) : MEU BAR LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA F. NUNES FO- TÁKOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen- to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFI- CIENTE. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, §1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Anote-se que também não supre a exigência legal a existência de carimbos nas peças dos autos, reveladores de con- ferência com o original, quando assinados por pessoa desconhecida e oriundo de entidade incompetente para a prática do ato, no caso, o próprio sindicato-autor. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-961/2002-017-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO AR- MANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCURADOR : DR. PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES

AGRAVADO(S) : NAIR DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Eg. Regional encontra-se em conformidade com a atual redação do inciso IV do Enunciado 331 do TST. O dissenso ju- risprudencial apontado não merece análise, uma vez que os arestos colacionados tratam de decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Esta é a inteligência da Enunciado n.º 331, desta Corte, atraindo ainda, a aplicação do artigo 896, § 4º da CLT e Enunciado 333, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo de instrumento co- nhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-981/2003-491-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO AR- MANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : ALDO ALVES DE MORAIS

ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO

AGRAVADO(S) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELU- LOSE S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMA- RÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. 1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITA- DA NA CONTRAMINUTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que, "mesmo na vigência da Lei nº 9.756/1998, a ausência de peças desnecessárias à compreensão da controvérsia, ainda que relacionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não implica o não-conhecimento do agravo" (OJ Transitória nº 19 da SBDI-1). Ante o exposto, considerando que a contestação é peça desnecessária à compreensão da controvérsia, afasta-se a pre- liminar erigida. 2. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40%. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a aposentadoria espontânea implica na extinção do contrato de trabalho. Continuando o empregado a trabalhar, nasce um novo contrato de emprego, onde não é computável o período anterior, sendo, dessa forma, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (OJ nº 177 da SDI-1). Logo, não há se falar em violação dos arts. 453, da CLT, e 49, da Lei nº 8213/91. A ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta e literal, nos termos do que disposto no art. 896, c, da CLT, estando incólume, portanto, o art. 5º, II, da Carta Magna. No que tange ao art. 102 da CF/88, carece do requisito do prequestionamento (Enunciado nº 297). Agravo conhecido e não provido, ressalvado o entendimento do relator.

PROCESSO : AIRR-984/2001-007-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO FÉLIX DE OLIVEI- RA

ADVOGADA : DRA. ZÉLIA DOS REIS REZENDE

AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins- trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ACORDO REALIZADO EM JUÍZO - PLENA QUITAÇÃO - VA- LIDADE

A quitação plena, geral e irrevogável de todo o contrato de trabalho, homologada em juízo, tem eficácia liberatória não só em relação aos pedidos da reclamação, mas também a todas as demais pretensões referentes ao contrato extinto. Precedentes da SBDI-1.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-990/2000-109-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO

ADVOGADO : DR. LUIS HENRIQUE LEOPOLDINO DA FONSECA

AGRAVADO(S) : LEONARDO DA SILVA MIRANDA

ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUE- DES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins- trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. EXECUÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EM- BARGOS À EXECUÇÃO - ART. 884 DA CLT. Na execução a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, eis que a discussão da matéria (início da contagem do prazo para interposição de embargos à execução - art. 884 da CLT) é de índole infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.002/1999-661-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN- CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI POR- TAL

AGRAVADO(S) : JOACIR ROSSET

ADVOGADO : DR. RESSOLI LUIS BALDO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins- trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU- RISDICCIONAL. Além da decisão regional no ponto ter sido favorável ao recorrente, ao contrário do alegado não foi a matéria abordada em embargos declaratórios. Em tal cenário, impossível o reconhecimento de ofensa ao artigo 832 da CLT. 2. ADICIONAL DE TRANSFE- RÊNCIA. "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória"

(OJSBDII de nº 113). Estando a decisão regional em harmonia com o entendimento jurisprudencial pacífico no TST, não se credencia o processamento da revista, a teor do §4º do art. 896 da CLT. Ademais, verificar se a transferência tinha caráter definitivo, mais do que a notícia sobre as datas de deslocamento, é necessário perquirir o animus que motivou a mudança do empregado a outra cidade. No entanto, tal procedimento, por importar em revolvimento de fatos e provas, como cediço, é vedado em sede extraordinária (Enunciado de no. 126/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.004/2002-046-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SILVANA FADEL DE MORAES SANTUCCI
ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA A competência para exercer o juízo de admissibilidade do recurso de revista é comum aos órgãos "ad quem" e "a quo" (art. 896, §1º), podendo este exercê-lo no exame dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos (art. 896, a, b e c). Inobstante, insta realçar que pressupostos intrínsecos não se confundem com o mérito do recurso, motivo pelo qual o Regional, ao declarar a ausência dos primeiros, não adentra na análise do segundo, ao contrário do que aduz a parte. Ademais, o juízo primeiro não vincula o tribunal "ad quem" no pleno exame dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo quando não apreciados pelo Regional, consoante a OJ 282 SDI-1. Logo, não há que se falar em cerceio do direito de defesa em razão da prerrogativa legal do juízo de admissibilidade recursal. Ileso, portanto, o art. 5º, inciso LV, da CF. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.009/2002-122-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROULLIER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERNANDES BUENO
AGRAVADO(S) : MARCELO CARVALHO PADULA
ADVOGADA : DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT
AGRAVADO(S) : DEFER S.A. - FERTILIZANTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. GRUPO ECONÔMICO. Decisão regional, após minuciosa análise da prova documental produzida nos autos, concluiu pela existência de grupo econômico, tornado viável a responsabilização solidária da agravante. Não configurada a alegada ofensa aos incisos XXII e LV do art. 5º da CF/88, eis que a discussão acerca da formação de grupo econômico é matéria de índole infraconstitucional (art. 2º, § 2º, da CLT). Ademais, decisão em sentido contrário esbarra no óbice do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.013/2002-054-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SUPERVIDA DISTRIBUIDOR LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MIKHAIL ATÍE
AGRAVADO(S) : VANILSON CALISTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA COSTA VIANA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Se da exposição das razões de agravo de instrumento, não se evidencia em que consistiu o alegado equívoco do r. despacho, não há como se entender pela adequação do recurso de revista cujo processamento foi denegado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.014/1998-401-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADA : DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : LAURO CARNEIRO DE MATOS
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Para que este C. Tribunal pudesse analisar as alegações do agravante de violação aos princípios da legalidade e da coisa julgada e, ainda, a respeito da mencionada negativa de prestação jurisdicional,

necessário seria que a recorrente colacionasse cópias do v. acórdão regional, bem como da decisão de embargos declaratórios, o que não foi feito. Desta forma, por ser a formação do instrumento ônus do agravante, a teor do art. 897, §5º, da CLT, e, principalmente, por se constituírem peças essenciais ao julgamento do recurso de revista, caso processado, inviável a admissibilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.018/2002-043-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : NEIRES RODRIGUES MOURA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TVA - SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. REVISTA DESFUNDAMENTADA. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 94 DA SDI-1 DO TST. De plano, verifica-se que a Recorrente descurou-se de invocar ofensa a preceitos legais e constitucionais, deixando de atacar os fundamentos da decisão regional, nos moldes do art. 896 consolidado (OJ nº 94 da SBDI-1 do TST). Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. 2. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 8 DO TST. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 397 E 869 DO CPC. INVIÁVEL. APLICAÇÃO DO ART. 896, § 6º, DA CLT. Inviável a apreciação de recurso de revista com o escopo de demonstrar ofensa aos arts. 397 e 869 do CPC, ante a dicção do art. 896, § 6º, consolidado. 3. PROTESTO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. INVIÁVEL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 166 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 219, § 5º, DO CPC. INVIÁVEL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO XXXV, DA LEI MAIOR. FALTA DE PRÉQUESTIONAMENTO. Inviável a análise da apontada divergência jurisprudencial, tampouco da lesão aos arts. 166 do Código Civil de 1916 e 219, § 5º, do CPC, ante os termos do art. 896, § 6º, consolidado. Por outro lado, verifica-se que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de afronta ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, sendo certo que a Agravante, nos embargos declaratórios opostos, não suscitou o tema, objetivando o necessário pronunciamento da Corte Regional (Enunciado nº 297 do TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.029/2001-008-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO LYRA MARTINELLI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. A Reclamada deixou de comprovar o pagamento das custas em tempo hábil, o que torna o recurso deserto conforme exigência do § 1º do artigo 789 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.035/1997-052-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESCOLA MONTESSORI LUBIENSKA SANTA TEREZINHA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ MANOEL GARCIA SIMÕES
AGRAVADO(S) : DEISE FLORIO MOSCHIONI
ADVOGADA : DRA. MARIA STELLA DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 115/SDI-1, não impulsiona o processamento da revista a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por afronta ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF/88. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.036/2001-012-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : LEONINO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MENEGON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV. Decisão regional em sintonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada no teor do inciso IV do Enunciado 331/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.044/2001-002-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO
AGRAVADO(S) : ELIOMAR TOMAZ JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA LACERDA BRASILEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PAT - INTEGRAÇÃO - REMUNERAÇÃO

1. O auxílio-alimentação tem natureza indenizatória em duas hipóteses: a) se a empresa que o concede é filiada ao PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador); e b) se o instrumento coletivo firmado entre as categorias econômica e profissional assim dispuser.

2. In casu, o auxílio-alimentação era pago de maneira habitual e sem que se verificassem as hipóteses referidas, integrando a remuneração dos Reclamantes e constituindo base à incidência do FGTS. Inteligência do Enunciado nº 241 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.044/2001-061-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : DIVÂNIA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO COM INÍCIO ANTES DA EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE - O quadro traçado pelo Regional foi de que a Constituição da República de 1967, emendada em 1969, permitia a contratação de servidor celetista sem necessidade de concurso público, e, portanto, decidir de forma contrária, redundaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, consoante o disposto na Súmula 126/TST. Os arestos apresentados são inservíveis, já que provenientes do mesmo Regional (TRT 19ª Região) e de Turmas do TST, o que encontram obstáculo no disposto do art. 896/CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.045/2003-024-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE ALVES
ADVOGADO : DR. LAY FREITAS
AGRAVADO(S) : BR RECREAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAÉRCIA MARIA DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA Se a controvérsia dos autos gira em torno da interpretação do sentido e alcance do título exequendo, não há falar em violação direta ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição da República, na forma preconizada pelo artigo 896, § 2o, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.046/1996-221-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAMÉ PUGLISI
AGRAVADO(S) : PAULINO BAZILONI
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - 1. TURNOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS - Não se viabiliza o processamento da revista por dissenso pretoriano quando os arestos colacionados estão superados pela OJ nº 275 da SBDI-1 e Enunciado 360. Incide na espécie o óbice previsto no En. 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo não provido.

2. INTERVALO INTRAJORNADA - Não impulsiona a revista a alegada ofensa ao art. 71, § 4º, da CLT, porquanto o Regional aplicou-o ao caso, condenando a reclamada em horas extras em decorrência da redução do intervalo intrajornada. Agravo não provido.

3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS - Não se viabiliza o processamento da revista quando o acórdão regional encontra-se em consonância com a OJ nº 23 da SDI-1/TST. Incide o óbice previsto no En. 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo não provido.

4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. LAUDO PERICIAL EMPRESTADO - Não impulsiona a revista a alegada ofensa ao art. 195, caput e § 2º, da CLT, porquanto estes dispositivos legais não vedam expressamente a utilização de laudo pericial emprestado, realizado no mesmo local de trabalho do autor. Arestos inespecíficos e do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.047/1994-491-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA

AGRAVADO(S) : MARIA SILVIA REIS DA SILVA

ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. ALEGAÇÕES INOVATÓRIAS. PRECLUSÃO. Apenas as violações relacionadas com o deliberado pelo v. acórdão regional e invocadas por ocasião revista é que merecem análise, restando desconsideradas aquelas porventura trazidas por ocasião do agravo de instrumento, porque preclusas. 2. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM SEDE DE EXECUÇÃO. Somente se admite o conhecimento de recurso de revista, quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando o recorrente indica violação ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da CF/1988 (inteligência da OJSBDII nº 115). Em se tratando de processo de execução, somente a norma constitucional indicada viabiliza tal preliminar. Outrossim, repele-se arguição por negativa de prestação jurisdicional quando constatado que os tópicos apontados não foram analisados em decorrência do próprio não conhecimento do agravo de petição, por deserto. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARGUIÇÃO EM CONTRAMINUTA. Indefere-se pedido de condenação em litigância de má-fé, quando não verificado o alegado caráter protelatório do recurso interposto. Agravo de instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-1.054/1999-017-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO

AGRAVADO(S) : LUIZ AFONSO NAZARENO DE LIMA

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - CUSTAS PROCESSUAIS - NÃO-RECOLHIMENTO - DESERÇÃO - Comprovado o não-recolhimento das custas processuais pelo reclamado, correto o despacho negatório do recurso de revista que declarou deserto o recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.057/2002-082-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCURADOR : DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA

AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ MENDES DE MORAES

ADVOGADA : DRA. LUCIANA RAMOS DE FREITAS MENANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Eg. Regional encontra-se em conformidade com a atual redação do inciso IV do Enunciado 331 do TST. O dissenso jurisprudencial apontado não merece análise, uma vez que os arestos colacionados tratam de decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Esta é a inteligência da Enunciado n.º 331, desta Corte, atraindo ainda, a aplicação do artigo 896, § 4º da CLT e Enunciado 333, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.058/2002-005-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS

AGRAVADO(S) : JOÃO IZIDÓRIO EVANGELISTA

ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo, por inexistente juridicamente, quando os advogados subscritores da respectiva peça processual não têm poderes para a interposição de recurso e tampouco se verifica a configuração de mandato tácito. Inteligência do art. 37 do CPC e do Enunciado n.º 164 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.091/2002-017-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : OUFINO VIEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Eg. Regional encontra-se em conformidade com a atual redação do inciso IV do Enunciado 331 do TST. O dissenso jurisprudencial apontado não merece análise, uma vez que os arestos colacionados tratam de decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Esta é a inteligência da Enunciado n.º 331, desta Corte, atraindo ainda, a aplicação do artigo 896, § 4º da CLT e Enunciado 333, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.118/2003-110-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADA : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA

AGRAVADO(S) : ADEMIR DOS SANTOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS APÓCRIFOS. São inexistentes os embargos declaratórios apócrifos, opostos em face do acórdão regional. Em tal circunstância, conta-se o prazo para a interposição do recurso de revista da publicação do acórdão que julgou o recurso ordinário. Recurso de revista intempestivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.120/2000-015-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : GERALDO MACHADO PAES

ADVOGADA : DRA. LIA CARLA CARNEIRO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. DESPACHO AGRAVADO. COMPETÊNCIA DENEGATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem. Assim, não importa em violação ao artigo 5º, II e LV, da Constituição da República, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. ACORDO COLETIVO. REAJUSTE SALARIAL E VALE REFEIÇÃO. ENUNCIADO DE NO. 126 DO TST. Reconhecida, com espeque na prova dos autos, a submissão do reclamante ao acordo coletivo e, conseqüentemente, aos benefícios do reajuste salarial e vale refeição, desfeito, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório para afastar a incidência do referido instrumento normativo, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado de no. 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.120/2000-015-01-41.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : GERALDO MACHADO PAES

ADVOGADA : DRA. LIA CARLA CARNEIRO CALDAS

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. OJSBDII DE Nº 177 DO TST. Na forma da OJSBDII de nº 177: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário". Decidindo o eg. Regional em harmonia com tal orientação, impossível alteração no quadro decisório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.126/2003-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADO : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES

AGRAVADO(S) : CLÁVIO ELON BARBOSA

ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.144/2002-023-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ DORISMAL OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. NÍCIA BOSCO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ISONOMIA. "PRÊMIO DE EXCELÊNCIA FABRIL". Decisão regional, invocando o princípio da isonomia, assentou que se o "prêmio de excelência fabril" era pago aos empregados afastados em decorrência de gravidez ou para o exercício de funções sindicais, previsto em norma interna, tratamento igual deveria ser dispensado ao reclamante, porquanto empregado afastado por doença. Não impulsionava o processamento da revista a alegação de ofensa ao art. 5º, inciso II, da CF, pois se trata de princípio genérico (princípio da legalidade), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir de eventual ofensa à norma de natureza infraconstitucional. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.150/2002-403-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LIMA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS KLAUCK
ADVOGADO : DR. PÉRCIO DUARTE PESSOLANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 2 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. JORNADA DE TRABALHO EXTERNA. CONTROLE. AFRONTA LITERAL AOS ART. 62, INCISO I, DA CLT E AO ART. 5º, II, DA CF NÃO CARACTERIZADAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, verifica-se que o acolhimento das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). Cumpre esclarecer que o trabalho externo, por si só, não elide a possibilidade de controle da jornada e, por consequência, a aferição de labor extraordinário. Por fim, inviável se cogitar de dissenso jurisprudencial, visto que os arestos colacionados ou são inespecíficos, por não retratarem as mesmas premissas fáticas, ou imprestáveis para confronto, porquanto originados de órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.151/1999-029-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NEI FERNANDO CUNHA TOLOTTI
ADVOGADO : DR. NEI FERNANDO CUNHA TOLOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV E 93, INCISO IX, TODOS DA LEI MAIOR, BEM COMO AO ART. 832 DA CLT. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. No caso vertente, a decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT, bem como em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 consolidado. Só haveria vício no julgado se a tese suscitada e sobre a qual o Juízo não se pronunciou expressamente fosse relevante ou fundamental para o deslinde da controvérsia e, outrossim, não remanescesse prejudicada em face do entendimento adotado pelo Regional. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO EMPREGADO. OFENSA LITERAL AOS ARTS. 128, 275, 293 E 460 DO CPC, 444 E 767 DA CLT, 5º, INCISOS II E XXXVI E 114, TODOS DA LEI SUPREMA, 6º DA LICC E 26 DA LEI Nº 8.906/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, constata-se que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de afronta aos arts. 128, 275, 293 e 460 do CPC, 444 e 767 da CLT, 5º, incisos II e XXXVI e 114 da Lei Maior, 6º da LICC e 26 da Lei nº 8.906/94, sendo certo que nos embargos declaratórios opostos o Agravante não suscitou as matérias objetivando o necessário pronunciamento da Corte Regional (Enunciado nº 297 do TST). Sem embargo, verifica-se que a análise das arguições do Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.166/2003-351-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ARMINDO AURELIANO DE MOURA
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : AÇOTÉCNICA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA LITERAL AO ART. 189 DO CC/2002. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor

(1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Portanto, ajuizada a presente ação em 18 de dezembro de 2003, não se observou o biênio de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.178/2003-108-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA ROSÂNGELA FERREIRA SANTANA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GODINHO ZARATINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. GARANTIA DO JUÍZO. BEM NOMEADO. DESOBEEDIÊNCIA À GRADAÇÃO LEGAL. VIOLAÇÃO E DISSENSO NÃO CONFIGURADOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende da demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT. Assim sendo, limitando-se o Regional a interpretar normas infraconstitucionais, se houvesse ofensa ao texto constitucional, seria ela indireta ou reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista. Incólume, portanto, o art. 5º, LIV, LV e LXXIV, da Carta Magna. Por fim, estando o recurso subordinado aos estritos requisitos insculpidos no § 2º, do art. 896, da CLT, não há se falar em dissenso jurisprudencial. Nega-se provimento. 2. JUSTIÇA GRATUITA. PÉSSOJA JURÍDICA. INADMISSÍVEL. O benefício da justiça gratuita é inaplicável à pessoa jurídica, porquanto o intuito da lei é garanti-lo à pessoa física necessitada, mediante comprovação de miserabilidade jurídica. Demais disso, o indeferimento do benefício teve como fundamento jurídico a Lei nº 5.584/70. Neste contexto, dirimida a questão à luz da norma infraconstitucional, não há se falar em violação direta e literal do texto constitucional, imprescindível ao conhecimento da revista. Incólumes, destarte, os arts. 5º, XXXV, e 105, III, c, da CF/88. Não há se falar em dissenso jurisprudencial, ante a dicção do § 2º, do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.183/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ANTÔNIO DOS SANTOS TOMAZ
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - Não ensejam conhecimento os embargos declaratórios interpostos, quando ausente a procuração outorgando poderes ao advogado subscritor do recurso (En. 164/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.198/1999-035-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MOBILTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : DR. DANIELY DA COSTA FONTENELE
AGRAVADO(S) : MÁRCIA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. "FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 8.036/90, ART. 17. Definido pelo reclamante o período nos quais não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegado pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/com art. 333, II, do CPC)." (OJSBDI1 de no. 301 do TST). Pautada a decisão regional na orientação supra, impõe-se a sua ratificação. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DE REVISTA DEFUNDAMENTADO. A mera insurgência da reclamada contra a condenação imposta, desacompanhada de alegação de ofensa a dispositivo legal ou constitucional, bem como de divergência jurisprudencial apta, não autoriza o processamento da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.203/2001-044-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CELSO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO NUNES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para reformando o despacho agravado, prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento. A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1 - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo, para reformando o despacho agravado, prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento, uma vez afastado o óbice do protocolo integrado, eis que cancelada a OJ-320 da SDI-1/TST.

2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. ÔNUS DA PROVA. Não configurada violação aos artigos 818 e 333, I, do CPC porque a decisão regional se apoiou na prova dos autos. Ademais, os arestos colacionados à revista não servem à comprovação da divergência, pois, além de inespecíficos, o primeiro é originário do Tribunal prolator da decisão e o último de Turma desta Corte (Enunciados 23 e 296/TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.203/2002-009-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : RÁDIO INCONFIDÊNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : ETELVINO OSWALDO COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Correta a decisão regional que reconheceu o vínculo de emprego entre a empresa pública e o empregado contratado sob a égide da Constituição Federal de 1967, a qual não impunha a obrigatoriedade de aprovação em concurso público. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE DECENAL. Afirma o TRT que o empregado foi admitido em 19.06.1978 e, em 05.10.1988 contava com mais de dez anos de efetivo serviço na reclamada e não era optante pelo regime do FGTS. Não há como ser modificada a decisão no particular. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.205/2003-020-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : LUCÍLIA FARIAS DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO : DR. CÍCERO WASHINGTON PEREIRA DE MOURA

AGRAVADO(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.211/2000-003-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se vislumbra a alegada violação à Lei nº 7.369/85 e ao Decreto nº 93.412/86, nem mesmo aos artigos 195 e 196 da CLT, aliás sequer prequestionados, tendo em vista que o Regional, com base no laudo pericial, decidiu em conformidade com as referidas normas legais. O adicional de periculosidade não é devido apenas aos eletricitários. Para que lhe seja devido o referido adicional, basta que o trabalhador exerça alguma das atividades descritas no anexo ao decreto 93.412/86, independentemente do cargo ou da categoria profissional. Aplicada a lei pertinente ao caso concreto não há que se falar em violação ao art. 5º, II, da CF, haja vista que a má aplicação do direito pode, quando muito, causar violação reflexa daquela. Por fim, os arestos colacionados são inespecíficos, haja vista que não partem da mesma premissa fática do trabalhador exercer o seu labor exposto à energia elétrica. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. A agravante não apontou violação de qualquer dispositivo legal ou de ocorrência de dissenso jurisprudencial para o cabimento de revista (art. 896, "caput", e alíneas "a", "b" e "c", da CLT), apenas pretende pagar menos de ho-



norários periciais. Como a instância extraordinária não se presta ao reexame de fatos e provas (E. 126 do TST), descabe uniformização de jurisprudência acerca do preço do trabalho do perito. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A afirmativa de violação literal ao art. 14 da Lei 5.584/70 não é apta para ensejar a revista, porque a verba honorária é concedida não só para aqueles que ganham até o dobro do salário mínimo, mas também para aqueles que provêm a carência econômica para demandar, consoante a regra do parágrafo primeiro daquele mesmo dispositivo legal. A aludida prova de que fala a lei pode ser alcançada pela simples declaração do interessado ou do seu procurador, consoante a regra do art. 1º da Lei 7.115/83 ou do art. 4º, da Lei 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86. Neste sentido também a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1 do TST e Enunciados 219 e 329 do TST. Por fim, não cabe dissenso jurisprudencial contra matéria sumulada pelo TST. Inteligência do E. 333 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.230/1992-811-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO

AGRAVADO(S) : ELOY NUNES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto. 2 **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RESULTANTE DE REESTRUTURAÇÃO DE QUADRO DE PESSOAL POR CARREIRA. A decisão, em nenhum momento, afrontou o art. 5, II, da CF. Com efeito, a concessão de diferenças de complementação de aposentadoria, oriundas de reestruturação de Quadro de Pessoal ou de Carreira, nem de longe traduz ofensa a preceito constitucional, sobretudo daquele que consagra o princípio da legalidade. De resto, a violação a dispositivo da Constituição Federal, que possibilita a revista, deve ser direta e literal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.234/2001-462-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA

AGRAVADO(S) : MARIA CAROLINA HOMEM FAISLON

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO QUE JULGOU REMESSA OFICIAL. ENTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334/SDI-I. O Município reclamado fora condenado em primeira instância e não aviou recurso ordinário para o Regional. A devolução da matéria se deu apenas por força da remessa oficial prevista no DL 779/69, não tendo a sentença sido agravada. Logo, nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte, consoante Orientação Jurisprudencial nº 334 da SDI-I, incabível o recurso de Revista. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.237/1999-231-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

AGRAVADO(S) : MOYSÉS MARCOS DA SILVA FILHO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. CELÍRIO MENDES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2 **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1- JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. A admissibilidade recursal decorre do preenchimento dos pressupostos legais, não constituindo óbice ao princípio constitucional implícito do duplo grau de jurisdição. Isso porque a matéria relativa à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada "ex officio" pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão. Ante o exposto, nego provimento. 2 - FGTS. MULTA DE 40%. DEPÓSITOS IRREGULARES. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 362, desta Corte. Incólume, assim, o artigo 7º, XXIX da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.242/2002-014-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

AGRAVADO(S) : ELAINE SILVEIRA CARVALHO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE CARVALHO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OMISÃO NÃO CONFIGURADA. A matéria encontra-se satisfatoriamente discutida e decidida pelo Regional, conforme, inclusive, esclarecido e complementado na decisão dos embargos. Assim, não há qualquer vício a ser sanado, porquanto o acórdão regional encontra-se em lúmina consonância com o art. 93, IX, da CF/88, bem como com o art. 832 da CLT, não podendo a Parte utilizar-se dos embargos declaratórios para obter resposta a minucioso questionário. Portanto, não há se falar em violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, ambos da CF/88; art. 832 da CLT, e; arts. 458, II, e 535, I, do CPC, nem mesmo de contrariedade ao Enunciado nº 297 e à Orientação Jurisprudencial nº 115 SDI-1, ambos do TST. Os arestos colacionados não se prestam a comprovar o alegado dissenso, por inespecíficos. Nega-se provimento. 2. DANO MORAL . VALOR DA INDENIZAÇÃO. No que tange ao valor da indenização decorrente de violação a bens imateriais, há uma certa margem de liberdade confiada ao juiz para estabelecer o "quantum debeatur", uma vez que inexiste critérios objetivos para mensurar a intensidade ou extensão da dor sofrida. Logo, não há se falar em divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896), porquanto os arestos colacionados não se amoldam à situação fática retratada nos autos, tornando-os inespecíficos, o que afasta a contrariedade indicada, na recomendação do Enunciado nº 296 do TST. De resto, não cabe em revista, recurso de natureza especial e extraordinária, o questionamento acerca do montante devido a título de indenização. Nega-se provimento. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. A decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT, estando incólume o art. 333, I, do CPC. Demais disso, o convencimento do Regional teve como base o conjunto fático-probatório, principalmente o depoimento pessoal da agravante, sendo que o exame da pretensão recursal exigiria investigação deste contexto. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, não havendo se falar em dissenso jurisprudencial. Nega-se provimento. 4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. A conduta da agravante, "in casu", não se encarta nas iras dos arts. 17 do CPC. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.248/2002-131-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS

AGRAVADO(S) : ALMIR MARCELO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ALMIR RODRIGUES E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. A teor do art. 789, I, da CLT, as custas, pagas pela parte vencida, devem ser calculadas sobre o valor da condenação e não sobre o valor do depósito recursal. Por outro lado, para a admissibilidade de um recurso, o legislador criou certas condições. Se a parte não cumpre esses requisitos, o seu recurso não pode ser admitido. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.248/2002-023-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO MEIREILES ALVES

ADVOGADO : DR. RICARDO MAURÍCIO CARVALHO

AGRAVADO(S) : JAYME WAINBERG S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS

ADVOGADA : DRA. TAMINE CHEDID

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4 **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RECURSO DE REVISTA EM SEDE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO Nº 214 DO TST. Apesar do artigo 896 da CLT dispor sobre o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota na aplicação literal do preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie é condicionante para que se faça o exame em conjunto da mencionada regra com o teor do artigo 893, parágrafo

1º, da CLT, que dispõe sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho. Decisão proferida pelo Regional, por meio da qual se declara a existência de nulidade na instrução processual, com a determinação de retorno dos autos à Vara de Origem para nova instrução, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão preliminar sem pôr termo ao processo (artigo 162, § 2º, do CPC). Por esta razão, incabível é, de imediato, a interposição de recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.251/2002-044-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCURADOR AGRAVADO(S) : DR. KARINA DELLA VALLE ARAKI

ADVOGADO : DR. ROSEMEIRE APARECIDA MADEIRA

ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGUETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Eg. Regional encontra-se em conformidade com a atual redação do inciso IV do Enunciado 331 do TST. O dissenso jurisprudencial apontado não merece análise, uma vez que os arestos colacionados tratam de decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Esta é a inteligência da Enunciado n.º 331, desta Corte, atraindo ainda, a aplicação do artigo 896, § 4º da CLT e Enunciado 333, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.265/2002-203-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ABB SERVICE LTDA.

ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO

AGRAVADO(S) : DOMINGOS SENA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

AGRAVADO(S) : JARI CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DE PRAZO NO ÂMBITO REGIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Intempestivo o recurso de revista interposto após o oitavo dia legal, se a parte não comprova ocorrência de suspensão dos prazos no âmbito regional. Inteligência da OJSBDI1 de nº 161. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.271/2002-052-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : AMBITEC LTDA.

ADVOGADO : DR. WILSON MARQUETI JÚNIOR

ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE

AGRAVADO(S) : DONISSETTI JACOB FERREIRA

ADVOGADO : DR. FERNANDO CORDARO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. DANO MORAL. MATÉRIA FÁTICA. Em síntese, a insurgência patronal reside no fato do Tribunal Regional não haver reconhecido o abandono de emprego, que ensejaria a penalidade da justa causa, e na condenação ao pagamento de indenização por danos morais. A decisão regional foi toda ela embasada no exame da prova carreada aos autos. A irrisignação da empresa envolve, necessariamente, o reexame da prova e dos fatos, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor do Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.277/2002-081-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN

AGRAVADO(S) : SÉRGIO PAULO DE LIMA

ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - NORMA COLETIVA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST

1. O Tribunal a quo entendeu que o Reclamante tem jus às diferenças de horas extras, por ser empregado rural e estar submetido à norma coletiva própria desta categoria, que não contém previsão de jornada superior a 6 (seis) horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento.

2. O acórdão regional não examinou a regularidade da representação das Reclamadas na elaboração do instrumento normativo firmado pelo representante dos trabalhadores rurais. Desse modo, o tema da aplicação da norma coletiva envolveria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.284/2002-203-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : ABB SERVICE LTDA.

ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO

AGRAVADO(S) : DAVID SOUZA

ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

AGRAVADO(S) : JARI CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. PROVA EMPRESTADA. VIOLAÇÃO E DISSENSO NÃO CONFIGURADOS. A prova pericial, como prova emprestada, plenamente admissível na Justiça do Trabalho, é hábil a comprovar o direito ao adicional de insalubridade, mormente quando, como no caso dos autos, feito no local em que trabalhou o autor, relativamente à mesma função por ele desenvolvida, e produzido em processo em que teve como partes, no pólo passivo, as mesmas reclamadas. Por outro turno, o convencimento do Regional teve como base o conjunto fático-probatório, porquanto baseado em laudos periciais técnico e médico, sendo que o exame da pretensão recursal exigiria investigação deste contexto, além da valoração da prova realizada nos moldes do livre convencimento (art. 131 do CPC). Logo, incabível o alegado dissenso jurisprudencial. Por fim, à exceção do art. 818 da CLT, não violados os dispositivos mencionados, por carecerem do requisito do prequestionamento (Enunciado nº 297). Ante o exposto, não há se falar em violação dos arts. 5º, II e LV, e 93, ambos da CF/88; arts. 191, I e II, 195, 189 e 818, todos da CLT, e; art. 333, I, do CPC. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.289/2002-001-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : MÁRIO SALLES FILHO

ADVOGADO : DR. OCTÁVIO AUGUSTO CIRNE RODRIGUES DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : ANGOLA MADEIREIRA LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. HUMBERTO COSTA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por irregularidade de formação, quando falta autenticação das peças trasladadas, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior, modificado pela Resolução Administrativa 113 deste C. TST, e do artigo 830 da CLT. Ressalte-se que, apesar de a lei facultar ao advogado a possibilidade de declarar a autenticidade das peças trasladadas, "sob sua responsabilidade pessoal" (art. 544, § 1º, do CPC), no caso dos autos quem assume esta responsabilidade é o Agravante, havendo, assim, a transferência da responsabilidade. Assim sendo, entende-se não suprida a exigência legal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.296/2001-012-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK

AGRAVADO(S) : CYNARA FAUSTINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. YARA COSTA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. DESCOMPASSO RECURSAL. Havendo o eg. Regional não conhecido do recurso ordinário da reclamada quanto ao tema "sucessão de empresas" por se tratar de matéria não apreciada e julgada no primeiro grau de jurisdição e vindo razões da revista sem impugnar o posicionamento adotado, ou seja, buscando demonstrar a inexistência da indigitada sucessão, manifesta a ausência de sintonia entre o deliberado na esfera regional e

as razões recursais. Tal descompasso, por óbvio, obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente"(Juiz Alberto Bresciani). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.300/2003-072-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : RIMA AGROPECUÁRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MAX LANSKY

AGRAVADO(S) : CARLOS MAGNO SALGADO

ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Consoante a OJ 115 SDI-1, o cabimento de revista com base em negativa de prestação jurisdicional só é viável por ofensa aos artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. Assim, não se vislumbra qualquer ofensa aos dispositivos do art. 5º, LIV e LV, da CF. No presente caso, porém, inexistente qualquer negativa de prestação jurisdicional, na medida em que os fundamentos adotados na decisão originária trataram amiúde da questão da confissão da parte e sobre os elementos probatórios coligidos aos autos, inclusive com manifestação expressa na decisão de embargos declaratórios. Prestação jurisdicional diferente da esperada pela parte não significa negativa de prestação jurisdicional e muito menos cerceio do direito de defesa. 2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Se a decisão originária, no exame do conjunto probatório, assentou que o reclamante não exercia cargo de confiança porque a reclamada não se desincumbiu de seu ônus probatório e tampouco juntou os controles de frequência, não se presta o recurso de revista para o reexame de fatos e provas, visto que a análise probatória se encerra na instância ordinária (E. 126 do TST). Desse modo, inviável a ofensa ao disposto no art. 62, II, da CLT. Os arestos colacionados são inespecíficos porque não tratam das mesmas premissas fáticas verificadas nos autos. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.305/2003-015-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : NASCIMENTO BRAGA MOURA FILHO

ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Isto porque, o direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, surgiu a partir da edição da referida lei complementar que efetivamente reconheceu o direito à correção. Assim, a par da extinção dos contratos de trabalho há mais de dois anos, ou de superveniente decisão judicial, não há prescrição a partir dessa data, porque a exigibilidade dos créditos vindicados surgiu apenas a partir da edição da aludida Lei Complementar nº 110/01, conforme, aliás, vem recentemente decidindo este Colendo TST. Desta forma, ajuizada a presente reclamação trabalhista em 2 de setembro de 2003, fluiu "in albis" o biênio de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Logo, não se vislumbra ofensa ao referido preceito constitucional. Por fim, inviável o dissenso jurisprudencial intentado, haja vista que os arestos colacionados ou foram originados do mesmo órgão prolator da decisão originária, de Turma do TST ou são inespecíficos, porque não tratam do termo inicial da prescrição. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.309/2000-411-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : ASTROGILDO ALVES DE LIMA

ADVOGADA : DRA. DÉBORA C. DO AMARAL GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIAS DO DEPÓSITO RECURSAL E DE CUSTAS PROCESSUAIS RELATIVAS À REVISTA. PEÇAS NECESSÁRIAS. AUSÊNCIA. O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso negado, incluindo a comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal (Instrução Normativa TST

nº 16/99, item III). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a observância do preparo da revista, no tocante ao depósito recursal e às custas processuais, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.309/2000-411-01-41.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEIREIRA

AGRAVADO(S) : ASTROGILDO ALVES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório e a inexistência de mandato tácito a legitimar a atuação do subscritor do agravo de instrumento, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBD11 de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.315/2003-081-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : VITA ROSA DE SOUZA E OUTRA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. DÉCIO GARCIA FLÓRES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : COMÉRCIO DE BEBIDAS PINHEIRINHO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. Se o despacho agravado apresentou, ainda que sucintamente, os fundamentos pelos quais denegou seguimento ao recurso de revista, não se vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da CF/88. 2. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Primeiramente, a teor do art. 896, §2º, da CLT, inviável o recurso de revista em execução com espeque em divergência jurisprudencial. Por outro lado, a tese de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisprudencial, não se sustenta, visto que a decisão atendeu aos requisitos essenciais insculpidos no art. 458 do CPC, sendo que o Tribunal apresentou os fundamentos pelos quais negou provimento ao agravo de petição. 3. EXECUÇÃO. PENHORA. OFENSA AO ART. 3º DA LEI 4.121/62, AOS ARTS. 472 E 1046, §3º, DO CPC E AO ART. 5º, XXXV, XXXVI E LV, DA CF/88. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Inicialmente, a alegação de existência de divergência jurisprudencial e de violação a preceitos infra-constitucionais são matérias alheias ao objeto do presente recurso de revista, a teor do art. 896, §2º, da CLT. Por outro lado, a decisão foi proferida com fulcro na legislação processual ordinária, de forma que, ainda que houvesse afronta aos dispositivos constitucionais invocados, a mesma seria indireta. O recurso de revista encontra óbice intransponível no art. 896, § 2º, da CLT, c/ o En. 266 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.322/2003-019-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

AGRAVADO(S) : PAULO EDUARDO TEIXEIRA FRANÇA

ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA NÃO COMPROVADO. OFENSA LITERAL AO ART. 5º, INCISO II, DA LEI MAIOR. INOVAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 461 DA CLT. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. Não aproveita ao Agravante a alegação de mácula ao art. 5º, inciso II, da Lei Maior, feita em sede de agravo de instrumento, visto que tardia, tendo havido preclusão. Nada obstante, verifica-se que o exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, procedimento inviável em natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-1.338/2003-005-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL

AGRAVADO(S) : MARIANO PEREIRA

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por irregularidade de formação, quando falta autenticação das peças trasladadas, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior, e do artigo 830 da CLT. Ressalte-se que, apesar de a lei facultar ao advogado a possibilidade de declarar a autenticidade das peças trasladadas, "sob sua responsabilidade pessoal" (art. 544, § 1º, do CPC), no caso dos autos quem assume esta responsabilidade é o Banco-Agravante, havendo, assim, a transferência da responsabilidade, conforme transcrito: "Informa, o Agravante Banco, que em apenso seguem as peças, autenticadas, necessárias para a formação do instrumento, das quais reconhece autenticidade". Assim sendo, entende-se não suprida a exigência legal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.340/2000-022-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

AGRAVADO(S) : SANDRO JOSÉ MUSTO

ADVOGADA : DRA. ELIANA CONCEIÇÃO FRANCO MELLO DÉCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENUNCIADO DE Nº 126. Decidindo o eg. Regional pelo não enquadramento do autor no cargo de confiança, a condenação às horas extras, com espeque na prova produzida nos autos, não comporta modificação, eis que defeso o reexame da questão nesta instância extraordinária, pela incidência do Enunciado de nº 126 do TST. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. INTERVALO INTRAJORNADA. Desfundamentado o apelo quanto ao tema multa por embargos protetatórios, haja vista a não indicação de violação legal ou divergência jurisprudencial a viabilizar o recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT. Quanto ao mais, observada a OJSBDII de nº 307 do TST, impõe-se ratificar o v. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.342/2002-003-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : CENTAURO FORMULÁRIOS DO NORDESTE LTDA.

ADVOGADO : DR. BRUNO BEZERRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : JOÃO GUEDES NETO

ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DA DECISÃO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. No caso vertente, a decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT, bem como em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Magna Carta e 832 da CLT. Nenhum vício existe a ser sanado, não se podendo utilizar do pronunciamento jurisdicional para declinar questionário. Por conseguinte, não há se cogitar de prejuízo manifesto, imprescindível à declaração de nulidade nesta Justiça Especializada (art. 794 da CLT). Dito isso, não há se falar em violação dos arts. 93, IX, da CF/88; 832 da CLT, e; 458, II, e 535, ambos do CPC. Nega-se provimento. 2. REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. O Regional reconheceu a existência de relação de emprego entre as partes, tendo em vista que, além da reclamada não haver comprovado ser o autor registrado no CORE (Conselho Regional do representante Comercial), nos termos do art. 5º da Lei nº 4.886/65, a prova colhida, principalmente o depoimento do preposto da agravante, deixou evidente a presença de todos os requisitos do art. 3º da CLT. Decisão diversa necessitaria do revolvimento de fatos e provas, hipótese obstada pelo Enunciado 126, desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.359/2002-203-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOÃO CRESCÊNCIO PINHEIRO MENDES

ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDII de nº 285). Assim, não observada tal formalidade, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, §5º, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.361/1999-019-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : PAULO FELIPE DE AZEVEDO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. 1. LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI, DA LEI MAIOR É 470 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, verifica-se que a análise das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. 2. EXISTÊNCIA DE MOTIVOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS PARA A RESCISÃO DO CONTRATO. OFENSA LITERAL AOS ARTS. 7º, INCISO XXVI, DA LEI MAGNA, 1.090 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, 301 E 372 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Novamente, constata-se que o exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, procedimento, contudo, impossível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.371/1999-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

AGRAVADO(S) : MARTHA LÚCIA ENDRES BOELTER DIAS

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE VIEGAS RECH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. A admissibilidade recursal decorre do preenchimento dos pressupostos legais, não constituindo óbice ao princípio constitucional implícito do duplo grau de jurisdição. Isso porque a matéria relativa à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada "ex officio" pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão. Ante o exposto, nego provimento. 2 - FGTS. MULTA DE 40%. DEPÓSITOS IRREGULARES. Concluiu o Regional, com supedâneo nas provas constantes nos autos, que o Município efetuou os depósitos referentes ao FGTS de forma irregular. Entendeu que a pretensão obreira não estaria prescrita, uma vez que correta a aplicação do prazo prescricional de trinta anos. Demais disso, ressaltou que o contrato de trabalho estava em vigor na época do ajuizamento da ação. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 362, desta Corte. Incólume, assim, o artigo 7º, XXIX da Carta Magna. 3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA POR ADVOGADO. A condenação em honorários advocatícios baseou-se na declaração de pobreza do Reclamante e no requisito da assistência pelo Sindicato da categoria. A SBDI, desta Corte, já firmou jurisprudência no sentido de que para a concessão da assistência judiciária basta a simples afirmação do declarante, na petição inicial, para comprovar a sua situação econômica (art. 4º, §

1º, da Lei 7510/86, que deu nova redação à Lei 1.060/50). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.378/2002-032-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PROVA DA SUA EXISTÊNCIA. Verificar se a comissão paritária, criada pelas convenções coletivas de trabalho, espelham ou não os requisitos da Lei no. 9.958/2000, exige, inegavelmente, a análise dos instrumentos normativos juntados, além do revolvimento de fatos e provas, defeso, neste momento, à luz do Enunciado de nº 126 do TST. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DE Nº 126 DO TST. Reconhecida a relação de emprego, com fulcro na prova oral, confirmadora da existência de pessoalidade, subordinação, não eventualidade e contraprestação salarial, defeso em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.386/2000-463-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : MÔNICA ELIZABETE DA SILVA

ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. SENTENÇA EXEQUENDA. ACORDO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. O Regional manteve íntegra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, assentando que a conciliação judicial tem efeito de coisa julgada, só podendo ser desconstituída por ação rescisória. Decisão regional em sintonia com a jurisprudência desta Corte, substanciada no teor do Enunciado 259/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.423/2000-014-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA

AGRAVADO(S) : LUÍS ANTÔNIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. O acórdão regional, que, reformando a sentença, reconheceu a sucessão de empregadores e afastou a prescrição absoluta, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, tem natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato, pois adia o provimento regional definitivo para um segundo momento, não pondo termo ao feito. Incidência do artigo 893, § 1º, da CLT, e do Enunciado 214 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.426/2002-023-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADA : DRA. LARISSA MEGA ROCHA

AGRAVADO(S) : IDERALDO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. FLORIVALDO CAJÉ DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se vislumbra alegada violação à Lei nº 7.369/85 e ao Decreto nº 93.412/86, nem mesmo ao artigo 193 da CLT, tendo em vista que o Regional, com base no laudo pericial, decidiu em conformidade com as referidas normas legais. O adicional de periculosidade não é devido apenas aos eletricitários. Para que lhe seja devido o referido adicional, basta que o trabalhador exerça alguma das atividades descritas no anexo ao

decreto 93.412/86, independentemente do cargo ou da categoria profissional. Aplicada a lei pertinente ao caso concreto não há que se falar em violação ao art. 5º, II, da CF, haja vista que a má aplicação do direito pode, quando muito, causar violação reflexa do princípio da legalidade. Por fim, o aresto colacionado é inespecífico haja vista que não parte da mesma premissa fática de o trabalhador exercer o seu labor exposto à energia elétrica. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.483/2002-203-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ABB SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : OSEMAR QUEIROZ RAMOS
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO
AGRAVADO(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDII de nº 285). Assim, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.514/1999-281-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : EXECUTIVE SERVICE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ESTER DAMAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO TAVARES PINTO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. PRECLUSÃO PARA A JUNTADA DE DOCUMENTOS. ENUNCIADO N. 8. A parte na revista, como no agravo, não questionou a razão pela qual o seu agravo de petição não foi provido: preclusão para a juntada de prova documental; no caso, os documentos que atestariam a alegada transação. A questão reside, pois, na aplicação do E. 8 e não na afronta às regras constitucionais que tratam do ato jurídico, coisa julgada, ampla defesa e contraditório. Logo, não há lugar para arguição de violação dos preceitos constitucionais e, tampouco, para o dissídio jurisprudencial. Agravo conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.517/2003-047-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : ANTONIO GORDIANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES EM DESCOMPASSO COM O DESPACHO AGRAVADO. Não havendo sintonia entre o deliberado no despacho regional e as razões do agravo de instrumento, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.518/1996-045-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS TAVARES
ADVOGADA : DRA. ELAINE D'AVILA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não autorizava o processamento do apelo a alegação genérica de negativa de prestação jurisdiccional, em que o recorrente não especifica qual questão não foi analisada pelo Regional. Em sede recursal, mormente na via extraordinária, é incumbência do recorrente indicar expressamente as matérias devol-

vidas ao conhecimento da Corte ad quem. Impossível a verificação de maltrato ao art. 93, inciso IX, da CF. Agravo não provido.

2.CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. OFENSA AO ART. 5º, II, DA CF/88. Não impulsionava o processamento da revista a alegação de ofensa ao art. 5º, inciso II, da CF, pois se trata de princípio genérico (princípio da legalidade), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir de eventual ofensa à norma de natureza infraconstitucional. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.523/2002-009-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA
AGRAVADO(S) : SILVIO PORTILHO DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILDO FAUSTINO DA SILVA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. A competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria que deriva de contrato de trabalho, ainda que a responsabilidade pelo pagamento tenha sido repassada para entidade de previdência privada é entendimento jurisprudencial assente. Em tal sentido havendo decidido o eg. Regional, obstaculizado o processamento da revista pelo óbice do Enunciado de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, §4º, da CLT, derivando daí também a inaplicação dos arestos trazidos com o fito de comprovar divergência jurisprudencial, bem como a inexistência de violação constitucional. 2. DENUNCIÇÃO DA LIIDE. OJSBDII DE Nº 227 DO TST. Inaplicável o instituto da denunciação da liide na Justiça do Trabalho pela manifesta incompatibilidade (OJSBDII de nº 227 DO TST). Incensurável, o v. acórdão regional. 3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO DE Nº. 327 DO TST. Decidindo o eg. Regional em harmonia com a diretriz jurisprudencial firmada no Enunciado de nº. 327 do TST, a qual declara a prescrição parcial do direito de ação referente a diferenças de complementação de aposentadoria resultantes da integração de parcela recebida durante o curso da relação de trabalho, erige-se o óbice do Enunciado de nº. 333 do TST. 4. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. OJSBDII DE Nº. 250 DO TST. Inviável o processamento da revista, a teor do que preconiza o art. 896, §4º, da CLT, na medida em que a decisão regional revela-se em consonância com a jurisprudência compendiada na OJSBDII de nº 250 do TST: "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.525/2003-077-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GREGÓRIO MARTINEZ SANCHES
ADVOGADO : DR. CLEODILSON LUIS SFORSIN
AGRAVADO(S) : AGRASILIT S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade, máxime considerando que "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDII de nº 284). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.547/2002-171-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : R. C. CONSULTORIA, MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSENSO JURISPRU-

DENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, constata-se que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, sendo certo que a Agravante não demonstrou a oposição de embargos declaratórios objetivando o necessário pronunciamento da Corte Regional acerca do tema (Enunciado nº 297 do TST). Sem embargo, verifica-se que a análise das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). 2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 5º, INCISOS XXXV E LV, DA LEI MAGNA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Novamente, verifica-se que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de afronta ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Lei Maior, sendo certo que a Agravante não demonstrou a oposição de embargos declaratórios objetivando o necessário pronunciamento do TRT acerca da matéria (Enunciado nº 297 do TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.602/2002-086-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : VAGNER SALVIOLI SOBRINHO
ADVOGADO : DR. EBION PRADO JUNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA NAZARÉ DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : HUGHES DO BRASIL ELETRÔNICA E COMPUTAÇÃO S.A.
AGRAVADO(S) : HTEC INFORMÁTICA
AGRAVADO(S) : PHAÓS SISTEMA DE PROTEÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA NÃO CARACTERIZADA. Verifico que o ora Agravante, por ocasião da interposição do apelo, deixou de efetuar o recolhimento das custas, requerendo o benefício da assistência judiciária gratuita. Como já decidiu Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, no julgamento do AIRR 810.933/2001.0: "O indeferimento do pedido de justiça gratuita para a isenção de custas deu-se por não ter o Reclamante atendido às condições previstas na Lei nº 5.584/70, pois não demonstrou perceber quantia inferior a dois salários mínimos, não ser assistido pelo sindicato, contratar advogado particular e não firmar declaração de pobreza, pelo que ileso o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição da República." Assim, como ficou incontroverso que não se encontra presente o requisito da assistência sindical, estando o Agravante assistido por advogado particular, que não alega patrocínio gratuito com dispensa de cobrança de eventuais honorários do resultado da demanda, correto o indeferimento da justiça gratuita. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.606/2002-002-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : ZÉLIA ALVES MOREIRA
ADVOGADA : DRA. KATIA VIEIRA DO VALE
EMBARGADO(A) : ISRAEL FILOMENO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RINALDO MEDEIROS DE SOUZA
EMBARGADO(A) : JOSÉ GREGÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURICIO CAVALCANTI SANTOS
EMBARGADO(A) : ALVORADA CHURRASCARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos conhecidos e rejeitados por inexistência de omissão contradição ou obscuridade.

PROCESSO : AIRR-1.626/2000-101-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FLORIANO MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
AGRAVADO(S) : MACAÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo, manifesta a intempestividade do agravo interposto após o octídio legal. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.629/2002-022-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : CLEUSA REGINA DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RECURSO DE REVISTA EM SEDE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO Nº 214 DO TST. Apesar do artigo 896 da CLT dispor sobre o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota na aplicação literal do preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie é condicionante para que se faça o exame em conjunto da mencionada regra com o teor do artigo 893, parágrafo 1º, da CLT, que dispõe sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho. Decisão proferida pelo Regional, por meio da qual se afasta a prescrição com a determinação do retorno dos autos à Vara de Origem, para apreciação dos pedidos, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão prejudicial sem pôr termo ao processo (artigo 162, § 2º, do CPC). Por esta razão, incabível é, de imediato, a interposição de recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-1.630/2000-660-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AROLDO SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO GAIA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração do advogado da segunda agravada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defesa o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.656/2003-024-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELMO ROCHA
ADVOGADO : DR. NILSON MARCOS LAURENTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.660/2002-006-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GENILDO JUSTINO DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV E LV, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. Se o recurso de revista não preenche os requisitos do art. 896 da CLT, o despacho do Tribunal Regional, que denega o seguimento do apelo, não incorre em nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por cerceio do direito de defesa. Ao contrário, a decisão "a quo" observa o devido processo legal. Violação ao art. 5º, LIV e LV, da CF/88 não configurada. 2. PRESCRIÇÃO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II E 7º, XXIX, DA CF/88. OFENSA AO ART. 11 DA CLT. CONTRARIEDADE AO EN. 294 DO TST E À OJ 144 DA SDI-1/TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não há na decisão guerreada qualquer manifestação a respeito da ocorrência ou não de prescrição das horas extras, tornando-se inviável o confronto de teses, afastando, por isso, qualquer possível violação aos preceitos acima invocados, à míngua de prequestionamento, tudo consoante En. 297 do TST. Ademais, não se conhece de prescrição argüida na instância extraordinária, a teor do En. 153 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.700/2003-004-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONSEIL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. WENDEL DAMASCENO SOUSA
AGRAVADO(S) : MARCOS VIEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ARTÊMIO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CÓPIA DA GUIA GIFF SEM AUTENTICAÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A discussão do recurso de revista gira em torno de saber se o documento apresentado com autenticação bancária carbonada atende ou não a exigência do artigo 830 da CLT. Por outras palavras, a discussão insere-se no âmbito da norma infraconstitucional, restando inviabilizada a admissibilidade do recurso de revista, pelo óbice do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.709/1996-008-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : S. M. S. - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO : DR. CYNTHIA DE CARVALHO STHEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - Não ensejam conhecimento os embargos declaratórios interpostos, quando ausente a procuração outorgando poderes ao advogado subscriptor do recurso (En. 164/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.719/2002-382-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : EDER LEANDRO GRINGS
ADVOGADO : DR. DÁRLEN PRIETSCH MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, de modo a se verificar a existência de horas extras. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária. Por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST), o que torna os arestos colacionados inespecíficos em relação à tese adotada pelo Regional, aplicando-se, nesta última hipótese, o En. 296/TST para a não admissibilidade da revista. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.733/2002-047-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉDINA VERSUTTO
AGRAVADO(S) : ADAUTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. O Regional, considerando extinto o contrato de trabalho tão-somente no término do período referente ao aviso prévio indenizado, decidiu em conformidade com a orientação externada pela Orientação Jurisprudencial nº 83/SDI-1, desta Corte. Incidência do Enunciado 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.754/2003-053-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO KENJI MORINAGA
AGRAVADO(S) : ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ALBUQUERQUE FERREIRA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA. A ausência da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial (art. 897, § 5º, I, da CLT), obstaculiza a verificação da tempestividade do próprio agravo de instrumento. Não atendida tal exigência e não suprida a falha por outros elementos dos autos, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.779/2001-611-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. REINALDO SABACK SANTOS
AGRAVADO(S) : MÁRIO RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, afirmou demonstrada a jornada de trabalho apontada na inicial, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.790/2003-079-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : F.L. SMIDTH LTDA.
ADVOGADO : DR. SINIBALDO PEREIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO GOMES TEMPESTA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CORSINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, ao qual me submeto, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, começa a correr o prazo prescricional para o exercício da pretensão - conforme a teoria da actio nata. Não há falar em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento pelo empregador da multa de 40% sobre os depósitos fundiários quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto considerada a aplicação dos corretos índices de atualização. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.855/1998-092-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO BENTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO TAVARES CERDEIRA

AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAISON REIMBRANDT

ADVOGADO : DR. LÚCIO AGNALDO NIERO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO - A declaração de nulidade nesta Justiça Especializada, consoante previsto no artigo 794 da CLT, está adstrita à demonstração inequívoca de prejuízo, o que, in casu, não se cogita, tendo em vista que o juízo de primeiro grau observou o rito ordinário e o Regional, apesar de converter o procedimento para sumaríssimo, apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, sendo que, por força do entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-I, cabe a análise da revista considerando o rito ordinário. Agravo a que se nega provimento.

ESTABILIDADE - AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO - O acórdão regional assentou que não restou comprovado pelo autor que o acidente sofrido ocorreu durante a relação de emprego. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo En. 126/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.863/1992-463-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS TRIPIANO

ADVOGADO : DR. DONIZETI ROLIM DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. A coisa julgada é um peculiar atributo da sentença de mérito transitada em julgada, que visa dar estabilidade às relações jurídicas e, por isso, tornou-se garantia constitucional. A violação apta a ensejar o recurso de revista decorre, porém, da desconsideração de sua autoridade ou da mitigação dos efeitos, casos em que estaria afrontado de forma direta e literal o dispositivo do art. 5º, inciso XXXVI, da CF. Todavia, a interpretação do comando da sentença não é apta para gerar a violação do princípio da intangibilidade da coisa julgada, pois, se ofensa houver, será reflexa. Não obstante tais considerações, mister destacar que da sentença exequenda decorre o cabimento dos adicionais de horas extras adotados nos cálculos de liquidação, bem como os reflexos nos feriados. Por fim, os dispositivos do art. 5º, incisos LIV e LV, da CF, não foram questionados, sendo incabível o recurso de revista sob tais fundamentos (E. 297 do TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.907/1999-007-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ COSME MARINHO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO BUSTAMANTE

AGRAVADO(S) : EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST. Logo, reputo não configurada a lesão aos artigos 5º, II e XXXV, da CRFB, 8º e 818 da CLT, 333, I, e 368 do CPC, 6º, §1º, da LICC, e 184 do CC. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.928/2003-114-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : LOGOS PRO-SAÚDE S.A.

ADVOGADA : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELEM SOUZA

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ROMERO DA SILVA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ENUNCIADO 218 DO TST. NÃO CABIMENTO. O Enunciado 218 do TST pacificou o entendimento segundo o qual a jurisdição regional é soberana para decidir acerca dos agravos de instrumento que visem ao destrancamento dos recursos de natureza ordinária. Isso porque as hipóteses de recurso de revista são as taxativamente previstas no "caput" do art. 896 da CLT, nas quais não se encontra o cabimento do apelo em face de decisão de agravo de instrumento ou do agravo regimental que o sucede. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.929/1997-031-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

AGRAVADO(S) : ROBERTO DE BENEDETTO

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório a legitimar a atuação do subscritor do agravo de instrumento, bem como a configuração de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, por oportuno, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDI1 de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.948/2001-006-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ESTEVES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ISMAEL BRONZATTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO ATACA O DESPACHO DENEGATÓRIO DE CONHECIMENTO DA REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento em que as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, consoante a exigência do art. 514, II, do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-2.024/1999-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON

EMBARGADO(A) : SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RONALDO ADAMI LOUREIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA

O acolhimento dos Embargos de Declaração fica adstrito à existência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Uma vez que inexistentes as alegadas omissão, contradição e obscuridade, é evidente a pretensão do Embargante de reexaminar a decisão sob prisma favorável, ao que não se prestam os presentes. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.045/2001-012-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

AGRAVADO(S) : JAZON NUNES SANTANA

ADVOGADO : DR. GISELE ANDRÉA PACHARONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV. Decisão regional em sintonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada no teor do inciso IV do Enunciado 331/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.046/2001-001-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SELMA ROJA HOLMOS

ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada aos advogados do agravado), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defesa o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta"(Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.052/2003-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : JOSEFA RITA SOARES SANTOS

ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pela agravada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL EM SEDE DE EXECUÇÃO. Inexiste violação ao art. 93, IX, da CF/88 quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Restando incontroverso o direito da parte de ver apreciado pelo c. TST, via agravo de instrumento, despacho regional que denega seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.



PROCESSO : AIRR-2.086/2003-004-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO : DR. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM

AGRAVADO(S) : RALMI MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CORDEIRO DA SILVA

AGRAVADO(S) : IMI INVESTIMENTOS MOBILIÁRIOS, IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão do Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST. Logo, reputo não configurada a lesão ao artigos 5º, inciso II, e 37, XXI, da Lei Magna, 71, §1º, da Lei 8.666/93, 2º e 3º da CLT e 39, §1º, da Lei 6.435/72. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-2.092/2002-037-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS

ADVOGADO : DR. DIEGO ONZI DE CASTRO

AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO QUEVEDO

ADVOGADA : DRA. SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MORIMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ENUNCIADO DE NO. 126 DO TST. Reconhecida a equiparação salarial com espeque na prova oral e documental, confirmadoras da identidade de funções exercidas pelo reclamante e o paradigma, na mesma localidade, defesa em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado de no. 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.092/2003-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CLAUDIO ANTONIO GUISSO

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração do advogado da agravada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.130/2003-431-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : JOÃO MARCELINO LUCAS

ADVOGADO : DR. REINALDO SACHETO FILHO

AGRAVADO(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ao contrário do que sustenta o Agravante, a admissibilidade recursal decorre do preenchimento dos pressupostos legais, não constituindo óbice aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Isso porque a matéria relativa à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada ex officio pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão. 2 - FGTS. MÚLTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA LITERAL AO ART. 7º, XXIX. NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Ajuizada a presente ação em 3 de setembro de 2003, não se observou o biênio de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.139/2001-016-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : AG ENTREGAS RÁPIDAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO WALTER SILVA

ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo as advogadas da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. 2. PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento não conhecido, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-2.146/1999-282-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO MANHÃES SEABRA

ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Considerando que o mandato mais recente revoga o anterior, ainda que tacitamente (CCB-1916, art. 1.319 e CCB-2002, art. 687), forçoso reconhecer o vício de representação quando o recurso estiver subscrito por procurador que não se encontra relacionado nos últimos instrumentos outorgados pela reclamada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.173/2000-109-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA

AGRAVADO(S) : DINO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. MARCELO DE MORA MARCON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA - A decisão do Regional que deferiu horas extras e afastou a exceção do art. 62, II, da CLT, acha-se pautada nas provas carreadas aos autos e para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pelo En. 126/TST. Arestos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Agravo não provido.

2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Não impulsiona a revista a alegada ofensa aos arts. 17, 18 e 19 do CPC, porquanto o Regional consignou que o preposto da reclamada alterou a verdade dos fatos, em seu depoimento pessoal. Para se chegar a conclusão diversa seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo En. 126/TST. Aresto proveniente do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Agravo não provido.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O Regional não analisou a matéria em debate e a falta de prequestionamento atrai o óbice previsto no En. 297/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.261/2002-039-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : LUCIANO EVARISTO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. RUI HOBUS

AGRAVADO(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, IV. A decisão guerreada encontra-se em lídima consonância com o inciso IV, do Enunciado 331 do TST, porquanto caracterizado o contrato como de terceirização, tornando a tomadora dos serviços responsável pelos créditos trabalhistas, face ao inadimplemento por parte da prestadora. Quanto aos dispositivos tidos pela agravante como violados, não há na decisão guerreada qualquer manifestação a respeito das matérias neles expostas, tornando-se impossível o confronto de teses (Enunciado nº 297 do TST). Logo, não há se falar em violação dos arts. 5º, II, da CF/88, e art. 896, do Código Civil/1916, ou contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-1/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.323/2003-049-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ITAMAR PAULINO

ADVOGADO : DR. REGES SILVA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. AFRONTA AO ART. 5º, II, DA CF. Não impulsiona o apelo de natureza extraordinária, em regra, alegação de afronta ao art. 5º, II, da CF, eis que somente pode ser aferida mediante a análise de normas infraconstitucionais. Nesse sentido, prevê a Súmula de no. 636 do ex. STF: "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida". 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-2.353/2001-315-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA - DALLAS LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONEL PAULINO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O descontentamento com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não

atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (art. 93, IX, da CF; art. 832 da CLT; art. 458 do CPC). Ademais, não procede o exame da referida preliminar, sob o argumento de ofensa ao rol dos direitos fundamentais, em face do que preconizado na OJSBDII de nº 115 c/c OJSBDII de nº 94, ambas do TST. 2. AGRADO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA EM DESCOMPASSO COM O DESPACHO AGRAVADO. Não havendo sintonia entre o deliberado no despacho regional e as razões do agravo de instrumento, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.398/2002-030-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HVR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GILSON SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUIZA DE BASTIANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ATIVIDADE INSALUBRE - EXIGÊNCIA DE ACORDO COLETIVO O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, no sentido de que a validade da compensação de jornada em trabalho insalubre está condicionada à expressa previsão em acordo ou convenção coletiva. Inteligência do Enunciado nº 349/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-2.399/2001-013-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : KÁTIA REGINA DE FREITAS IYDA
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. TRANSAÇÃO. "PLANOS OU PROGRAMAS DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA". AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 131, 1025 e 1030 do CÓDIGO CIVIL DE 1916. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Verifica-se que a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 330. Prevalece no TST o entendimento de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado aos cognominados "planos ou programas de demissão voluntária" implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1). Nesse sentido, e tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. 2. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ENUNCIADO 204 DO TST. Sob o enfoque dos elementos fáticos caracterizadores do cargo de confiança bancário, assentou esta Corte o entendimento que descabe revista para este fim, consoante a nova redação do Enunciado 204. Tampouco ficou demonstrado o desrespeito à norma coletiva para a tipificação do cargo de confiança bancário, na medida em que a referida cláusula 15ª não modifica os elementos caracterizadores desse tipo de função, previstos no art. 224, §2º, da CLT. Assim sendo, não se vislumbra ofensa aos artigos 224, §2º, da CLT, bem como aos artigos 7º, inciso XXVI e 8º, incisos III e VI, da CF; 513, "a" e "b", e 611, §1º, da CLT. O dissenso jurisprudencial não ficou demonstrado à mingua de identidade fática entre os julgados. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.596/2001-059-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : RÁDIO TELEVISÃO BANDEIRANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. RONDON AKIO YAMADA
AGRAVADO(S) : ITALENE NOGUEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. CHRISTIAM MOHR FUNES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE CINEMA, RÁDIO, TELEVISÃO, ÁUDIO E VÍDEO NO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERART

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA SEGUNDA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado da segunda agravada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravo inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.617/2000-023-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ESTORIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA PEREIRA PIRES
AGRAVANTE(S) : CLAUDEMIR FERREIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. ERNESTINA ALZIRA FLORIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: I-AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. 1.HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ENUNCIADO 126/TST. A decisão regional manteve a sentença que julgou improcedente o pleito de horas extras, sob o fundamento de que a prova do reclamante era frágil, já que os depoimentos testemunhais se revelaram conflitantes com o intervalo intrajornada indicado na inicial. Entendimento em sentido contrário esbarra no reexame de fatos e provas, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

II-AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. 1.VÍNCULO DE EMPREGO. ENUNCIADO 126/TST. O Regional, após expender análise da prova produzida nos autos, manteve a sentença que reconheceu o vínculo de emprego, sob o fundamento de que os serviços prestados pelo reclamante eram de natureza não eventual, com subordinação e mediante salário, na forma do art. 3º da CLT. Óbice do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.641/2002-034-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ZLATA MARIA ANTONIA KRIZAK SOARES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade, máxime considerando que "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDII de nº 284). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.706/2000-035-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MARTES
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração do advogado da agravada), nos termos do

art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravo inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.722/2000-039-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO DE SOUSA SILVA
ADVOGADA : DRA. LÍGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN I. DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo agravado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade, máxime considerando que "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDII de nº 284). Agravo de instrumento não conhecido. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Restando incontroverso o direito da parte de ver apreciado pelo c. TST, via agravo de instrumento, despacho regional que denega seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão. Agravo de instrumento não conhecido, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-2.736/2001-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : REINALDO TADEU PINTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ADUBOM - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ADUBOS BRÓASA LTDA.
ADVOGADO : DR. BERTOLINA SUELI SALES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade, máxime considerando que "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDII de nº 284). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.757/1999-017-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ASTROGILDA SAMPAIO PASSOS
ADVOGADO : DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. Consoante o entendimento adotado no julgado regional, o caso não configura dano capaz de ensejar reparação,



seja material ou moral, à vista de que não houve prova do indispensável dano ou culpa do empregador durante o pacto laboral. Nesse contexto, verifica-se que a decisão foi proferida em função da realidade fático-probatória presente nos autos, cujo revolvimento encontra óbice nesta esfera extraordinária, por força do Enunciado 126/TST.

2. DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. O recurso revela-se desfundamentado, não atendendo os pressupostos do art. 896 e alíneas da CLT. As razões recursais limitam-se a demonstrar o inconformismo da parte, sem indicar violação a preceito de lei e/ou divergência jurisprudencial.

3. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso está desfundamentado, nos termos do art. 896 da CLT, pois limita-se a justificar a insurgência da parte, sem demonstrar a ocorrência de afronta a dispositivo legal, e/ou de divergência jurisprudencial. Ademais, não cabe a concessão de honorários advocatícios, se a ação foi julgada improcedente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.851/2000-025-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ADILSON BONFIM MATOS

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento do Reclamante e da Reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O entendimento perfilhado pelo Regional, de que a época própria para incidência da atualização monetária nos débitos trabalhistas é o mês subsequente ao da prestação dos serviços, está em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-I. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial 336 da SBDI-I. Agravo desprovido.

II - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA LEGAL. A prosperidade da tese da Reclamada de violação ao artigo 1º, § 1º, da Lei nº 10.243/01, que conferiu nova redação ao artigo 58, § 1º, da CLT, é dependente do revolvimento do acervo probatório, vedado nesta instância extraordinária (Enunciado 126 do TST), pois somente por meio dele é que se poderia concluir na forma do contexto fático alegado pela Reclamada, de que os cartões de ponto não registram variações de horário superiores a dez minutos diários. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.905/1999-317-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE ASSIS PEREIRA

ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO : DR. ELIAS CASTRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação de todas as peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.928/2001-062-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : EDUARDO DA SILVA FONSECA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo a advogada da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Anote-se que também não supre a exigência legal a existência de carimbos nas peças dos autos, reveladores de conferência com o original, quando assinados por pessoa desconhecida e oriundo de entidade incompetente para a prática do ato, no caso, o sindicato da categoria a que pertence o autor. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.108/1998-261-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

AGRAVADO(S) : VICENTE GONÇALVES DE ABREU

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA". DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. De plano, verifico que o paradigma colacionado, oriundo do TRT da Sexta Região, não faz menção aos mesmos pressupostos fáticos e jurídicos que ensejaram a decisão regional, esbarrando no óbice do Enunciado nº 296 desta Casa. Por outro lado, é cediço que a Teoria da Substanciação sofre abrandamentos nesta Justiça Especializada (art. 840 da CLT), ante o caráter alimentar dos créditos que tutela. Logo, "in casu", não há se cogitar de julgamento "extra petita". 2. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 291 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Casa, cristalizada no Enunciado nº 291. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Inteligência do Enunciado nº 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-4.452/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MARLO ALVES PIMENTEL

ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ANNA REGINA L. R. DE BARROS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESFUNDAMENTADO. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. Sem apontar expressamente afronta a dispositivo constitucional, o recurso de revista desatende às exigências do artigo 896, § 2º, da CLT. No presente caso, a decisão agravada não poderá ser modificada porque não houve alegação de ofensa direta e literal a texto constitucional. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-5.206/1996-018-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. REINALDO RUY GIACOMASSI SANTOS

AGRAVADO(S) : LUCIANA COSTA FONTES

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-6.597/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : MARCOS LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES

AGRAVADO(S) : B S M SISTEMAS E MÉTODOS S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

AGRAVADO(S) : GRÁFICA EDITORA APUPUCOS S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

AGRAVADO(S) : ADVANCE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. SIMONE AGUIAR DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. A deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento, a teor do art. 897, §5º, I, da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-6.850/2002-014-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : REGIANNE MARY MACIEL DA SILVA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando há falta de autenticação de todas as peças, conduzindo-o ao não-conhecimento, por inobservância ao teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e do artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-7.451/2002-900-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : IRACI DE FREITAS

ADVOGADA : DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALLA DE SOUSA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS

ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não se verifica a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdiccional, quando o Tribunal aponta os fundamentos que embasaram o julgado.

SUCCESSÃO DE EMPREGADORES - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SUCEDIDA - Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula 296 do TST.

REFORMATIO IN PEJUS - A parte não expôs os motivos pelos quais entendia ofendidos os artigos mencionados. O fato de o Regional ter entendido de forma diversa da pretendida não pode acarretar violação dos dispositivos invocados no apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.886/2003-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : KRONES S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES

AGRAVADO(S) : MATEUS SANTIAGO NETTO

ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. LOCAL DE REALIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 195, §2º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. A prova pericial demonstra que o autor realizava montagens, instalações, testes e ensaios nos sistemas elétricos das máquinas produzidas pela ré, operando em sistema elétrico de potência energizado ou passível de energização, nos moldes do Decreto nº 93.412/96, que regulamentou a Lei nº 7.369/85. Evidenciado labor em condições perigosas, devido é o respectivo adicional, não se visualizando ofensa a qualquer preceito normativo. 2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. OFENSA AO ART. 459 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO TST. A matéria, tal como posta pela parte, centrando-se na comprovação ou não dos requisitos para pagamento

do adicional de transferência, pressupõe reanálise de material probatório, finalidade com a qual não se coaduna o recurso de revista, (En. 126 do C. TST.) Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-11.478/1989-006-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LUÍS ANTÔNIO DAU BENTANCOR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ES- TADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. FALTA DE PREQUESTIO- NAMENTO. O Recurso de Revista interposto, de fato, não merece processamento, ante os termos da Súmula nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.309/2002-012-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANK EMERSON NEVES ABRAHÃO
AGRAVADO(S) : EDINALDO BRANDÃO MATOS
ADVOGADO : DR. LUIZ DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLO- CUTÓRIA. Incidência do disposto na Súmula 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.303/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO AR- MANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL CARLOS MOURA
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA POMPEO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe pro- vimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL. PORTARIA Nº 3.214/98. REVISTA DESFUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, verifica-se que a Recorrente descurou-se de invocar ofensa a preceitos legais e constitu- cionais, deixando de atacar os fundamentos da decisão regional, nos moldes do art. 896 da CLT (OJ nº 94 da SBDI-1 do TST). Por outro lado, constata-se que o acolhimento das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência ju- risprudencial (Enunciado nº 126 do TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-13.306/2002-004-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO AR- MANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AN- TARTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S) : MANOEL DE JESUS MORAES PONTES
ADVOGADO : DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEI- DA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra- vo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. HORAS EXTRAS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. EN. 126/TST. O v. acórdão regional mostra-se bem lançado, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT, e devidamente fundamentado, aten- dendo o disposto no art. 93, IX, da CRFB. Outrossim, o exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, de modo a se verificar se o reclamante se enquadrava ou não não hipótese do art. 62, II, da CLT. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária. Por conseguinte, pres- cindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-16.306/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MAESTRELLO KURIKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins- trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO RESTRITA ÀS PARCELAS CONSTANTES DO RE- CIBO

A adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, na forma do disposto no artigo 477 da CLT e do en- tendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI- 1.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - ALEGAÇÃO DE VIO- LAÇÃO AOS ARTS. 818 DA CLT e 333, I, DO CPC

É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, pois a con- trovérsia foi dirimida com base na análise do conjunto probatório contido nos autos, considerado bastante pelo juízo a quo, não ha- vendo falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-21.782/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ADHEMAR GOMES DE LIMA E OU- TROS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO- PES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO- BRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MI- RANDA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURI- DADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. YARA SANTOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos decla- ratórios não constituem meio processual apto a alterar decisão, des- tinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregula- ridades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-22.345/2002-011-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO AR- MANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : GILLETE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FRANCINETE SEGADILHA FRANÇA
AGRAVADO(S) : LAURIANO DO NASCIMENTO BATIS- TA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVE- DO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. 1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ADUZIDA EM CONTRA-MINUTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE TODAS AS PEÇAS, UMA A UMA. A nova redação do § 1º, art. 544, do CPC, alterado pela Lei nº 10.352/01, visando simplificar a exigência da autenticação das peças do agravo, conferiu ao advogado a faculdade de declarar autênticas as cópias, sob sua responsabilidade pessoal, não havendo se falar em ausência de autenticação. Afasta-se a preliminar. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PE- RICIA. FATOS E PROVAS. Não se vislumbra na decisão guerreada qualquer violação dos arts. 195 e 818, ambos da CLT, bem como do art. 333 do CPC, tendo em vista que a periculosidade foi verificada por laudo técnico (En. 126 do TST). Agravo conhecido e não pro- vido.

PROCESSO : AIRR-26.541/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIA LURDES SILVA FETTER
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU- LO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA- NO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins- trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - VERBA NUNCA RECEBIDA - PRESCRIÇÃO TOTAL - ENUNCIADO Nº 326 DO TST

Sobre a pretensão de recebimento de complementação de aposen- tadoria jamais paga incide a prescrição total, nos termos do Enun- ciado nº 326 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.907/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO AR- MANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : JESANES MARQUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MA- GINA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS POR- TOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO : DR. JÚLIO LUÍS BRANDÃO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento .

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓ- RIAS. Quando o Tribunal "a quo" reconhece a nulidade de sentença e remete os autos para a Vara de origem, a fim de que seja apreciado o pedido, prolata decisão de cunho interlocutório, pois não termi- nativa do feito naquela Corte, consoante o E. 214 do TST. Logo, não cabe recurso de revista daquela decisão, ante os termos do art. 893, §1º, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-29.829/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO AR- MANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SAN- TOS FRANÇA
ADVOGADO : DR. NÉLSON GAUER DA SILVA COS- TA
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTI- JO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. 1. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE INSTRU- MENTO PROFERIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS CON- SIDERADOS INTEMPESTIVOS E OPOSTOS EM SEDE DE RE- CURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PRE- VISÃO LEGAL. A decisão monocrática do relator que indefere o seguimento do agravo de instrumento proferido em embargos de declaração em sede de recurso ordinário, não comporta recurso de revista, à míngua de previsão legal. Não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, a decisão denegatória do seguimento da revista não ofende o art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da CF/88. Ao contrário, coaduna-se com os princípios do devido processo legal e da ta- xatividade recursal. Agravo de Instrumento conhecido e não pro- vido.



PROCESSO : ED-AIRR-31.427/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA RIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : LIEBERT TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BORGES

ADVOGADO : DR. EVALDO EGAS DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A C. Turma esclareceu que o acórdão regional respondeu satisfatoriamente a insurgência posta nos Embargos de Declaração, reconhecendo o vínculo empregatício no período controverso a partir do exame de fatos e provas.

O simples fato de o acórdão turmário ter decidido contrariamente aos interesses da Embargante não configura qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. A Embargante alega omissão e contradição, mas, na realidade, pretende a rediscussão da matéria. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-32.758/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : RÔMILDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MELLO

AGRAVADO(S) : ITC - INSTITUTO DE TOMOGRAFIA POR COMPUTADOR E OUTRA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO MATTOS MONTEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO ANTERIOR COM IDÊNTICOS PEDIDOS. Não viabiliza o processamento da revista a alegação de ofensa ao art. 219, § 1º, do CPC, porquanto o Regional consignou que o reclamante não demonstrou a interrupção da prescrição através de ação anterior. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo En. 126/TST. Não há que se falar em violação aos arts. 128 e 515, caput e § 1º, e 520 do CPC e 899 da CLT, porquanto o Regional manteve a sentença de primeiro grau que entendeu prescrita a demanda. Arrestos inepíficos, provenientes do STJ e do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida (art. 896, "a", da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-33.616/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ADILSON VIEIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - DESPROVIMENTO - SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA - VIOLAÇÃO REFLEXA

A violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República só poderia ocorrer de forma reflexa, uma vez que a matéria referente à responsabilidade trabalhista é disciplinada por norma infraconstitucional. Diante dos limites estreitos a que estão sujeitos os recursos em execução de sentença, não merece reforma o r. despacho agravado, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.862/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : TEREZINHA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA DELLO RUSSO LOPES

AGRAVADO(S) : MITSUYO GOTO

ADVOGADO : DR. ANTONIO MAURO ISHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. A alegação de vínculo empregatício implica necessariamente na revisão do conjunto fático probatório, porque o TRT soberano na análise da prova, asseverou que não foi comprovado tal vínculo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.038/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : SUETÔNIO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RFFSA - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA SBDI-1

A Agravante sustentou que, como não integrou o pólo passivo da Reclamação Trabalhista, não pode ser responsabilizada pelos créditos deferidos ao Autor. No entanto, a Eg. Corte Regional não se pronunciou a respeito, o que torna inviável a pretensão recursal, por ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297/TST).

Por outro lado, a alegada violação ao artigo 5º, II, da Constituição somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender do exame da legislação infraconstitucional que regula a responsabilidade trabalhista em caso de concessão de serviço público.

Registre-se, ademais, que o acórdão regional decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 225/TST, que admite a responsabilidade da concessionária pelos débitos decorren de contrato rescindido após o arrendamento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.863/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO

AGRAVADO(S) : OSVALDO SCOPEL

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Questão voltada para o conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. INDENIZAÇÃO PELO QUILOMETRO RODADO. Não houve prequestionamento do tema sob o enfoque das apontadas violações, pelo que inviável a análise do Recurso, neste tópico, ante os termos da Súmula nº 297 do TST. JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - A decisão se deu em respeito aos artigos 128 e 460 do CPC, já que o Regional limitou-se a manter a decisão de primeiro grau que estipulou a quilometragem diária percorrida em vinte quilômetros, por que fundada no depoimento testemunhal, dentro dos limites do pedido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-36.369/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDROSO BUENO

ADVOGADO : DR. IVAN MARQUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. A decisão do Regional se limitou a afirmar que o Reclamante fazia e recebia horas extras, e todas as argumentações lançadas no apelo não foram objeto de análise do Regional e nem houve oposição de Embargos Declaratórios, o que implica a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.384/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SORIN BIOMÉDICA INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : EREMITA ANACLETA DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA: NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Preclusa a oportunidade da insurgência, em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, contra os Embargos Declaratórios opostos pela 2ª Reclamada contra o Acórdão Regional até porque aqueles foram apreciados em outubro/2001 e a insurgência data de 1º de abril de 2002. Além disso, os mesmos foram opostos tempestivamente pelo que conhecidos (fl. 93). Quanto ao Recurso de Revista interposto, em que pese as cópias de má qualidade, constata-se que figurou a data de 19 de Novembro de 2001 no protocolo de recebimento do Recurso de Revista, conforme o traslado das cópias de fls. 95/102, pelo que tempestiva a sua interposição. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E POR INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - Não houve violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, já que ficou assegurado à parte recorrente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. O Regional fundamentou que, apesar de o pedido ser de responsabilidade solidária, requereu-se um direito mais abrangente, porém com a mesma natureza e o Juízo, pelo princípio da razoabilidade e pelos elementos probatórios, pode adaptá-lo, e declarou a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada nos termos do seu livre convencimento motivado. 3 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR DECISÃO EXTRA PETITA SOBRE A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não houve violação do art. 5º, LIV, da Constituição da República, já que ficou assegurado à parte recorrente o devido processo legal. Quanto à suposta violação do art. 460 do CPC, não houve condenação diversa ao pedido do autor já que ele pleiteou um direito mais abrangente e o Regional apenas o restringiu. A própria Recorrente reconheceu que foi tomadora de serviços numa terceirização lícita, pelo que perfeitamente aplicável a Súmula 331/TST. 4 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional harmoniza-se com o item IV da Súmula nº 331, IV, do TST, que tem o seguinte teor: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". À luz da Súmula 333/TST, o Recurso de Revista não enseja conhecimento já que a decisão está superada por notória e atual jurisprudência do TST. Desse modo, afasta-se a possibilidade de violação legal ou constitucional e superam-se os arrestos tidos por divergentes. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-39.351/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : SANDRA APARECIDA LOPES PINHEIRO

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CÓPIA DE PROCURAÇÃO JUNTADA SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA Nº 164 DO TST. A falta de autenticação em cópia de procuração que outorgou poderes aos advogados substabelecidos faz com que os recursos subscritos pelos substabelecidos não sejam conhecidos, por inexistentes, à luz da Súmula nº 164 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.400/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : LEOMAR EQUIPAMENTOS NÁUTICOS E LEOMAR SUB COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE

AGRAVADO(S) : AILTON GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. O Regional foi claro em afirmar que nenhuma prova foi produzida pela Reclamada no sentido de infirmar as alegações da prefacial e da prova produzida pelo Reclamante, que foi essencial e eficaz para o reconhecimento do vínculo empregatício, não gerando qualquer dúvida ao julgador. O que a Reclamada pretende é o reexame do conjunto fático-probatório, que é defeso nesta fase extraordinária, à luz da diretriz traçada pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.383/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

ADVOGADA : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER

AGRAVADO(S) : RITA ALVES PEREIRA

ADVOGADO : DR. OSMAR CODOLO FRANCO

AGRAVADO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS IPÊ LT-DA
ADVOGADO : DR. RINALDO HIROYUKI HATAOKA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA - O quadro traçado pelo Regional foi de que o Reclamado não arguiu a nulidade no momento oportuno, e, portanto, ocorreu a preclusão, e que decidir de forma contrária redundaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, consoante o disposto na Súmula 126/TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Não foram preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.034/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA - ISCAL
ADVOGADA : DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS
AGRAVADO(S) : CLÓVIS ERASMINO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. INÊS ROSOLEM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO ACOSTADA EM CÓPIA SIMPLES. MANDATO TÁCITO. ÓBICE SUPERADO. A eventual irregularidade de representação processual advinda de procuração juntada aos autos em cópia simples é suprida, à luz dos princípios da instrumentalidade, razoabilidade, finalidade, utilidade, economia e celeridade processual, pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência (inteligência do Enunciado de no. 164 do TST). Superado, assim, o óbice detectado pelo juízo de admissibilidade regional, o eg. Tribunal Superior do Trabalho deve prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (OJSBDII de no. 282). 2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. OJSBDII DE NO. 220 DO TST. O descumprimento costumeiro por parte do empregador acerca de acordo de compensação de jornada, com labor extra habitual por parte do trabalhador, invalida a previsão convencional (inteligência da OJSBDII de no. 220 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.021/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : S.A. " O ESTADO DE S.PAULO"
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE
AGRAVADO(S) : MARIA LÍGIA MATHIAS PAGENOTTO
ADVOGADO : DR. WESLEY VINICIUS GALHARDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A parte não interpôs os competentes Embargos de declaração de modo a instar o Regional a emitir pronunciamento sobre a questão, pelo que inviável a análise da preliminar.

QUITAÇÃO LIBERATÓRIA - PARCELAS RESCISÓRIAS - SÚMULA Nº 330 DO TST. A decisão Regional está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte cristalizada na Súmula nº 330. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Matéria voltada para o campo fático. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.024/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LOJAS CEM S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDES DE CASTRO
AGRAVADO(S) : EDILSON DOS SANTOS QUEIROZ
ADVOGADO : DR. EDMAR ABRAÃO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar suscitada confunde-se com a matéria de fundo contida na próprio mérito da causa, e assim será analisada. Quanto aos demais questionamentos e arestos trazidos, data venia, não se prestam no presente recurso. Consequentemente, a prestação jurisdicional foi plena e efetiva, muito embora a decisão tenha sido contrária aos interesses da parte recorrente, o que não enseja a nulidade do julgado. Portanto, intactos os artigos 832 da CLT, 535, incisos I e II, do CPC, 93, IX, e 5º, XXXV, da Constituição da República. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. A análise da matéria atrai o reexame de fatos e provas, o que não é possível para o conhecimento do Recurso de Revista. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.899/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A decisão Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A decisão encontra-se em harmonia com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.503/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EDINALDO CORDEIRO DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. SHEILA REGINA CINELLI RUIZ
AGRAVADO(S) : MONFAC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO LEPORI
AGRAVADO(S) : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FORNECIMENTO DE EPI - ENUNCIADO Nº 126/TST Identificada a natureza fático-probatória da controvérsia, o seu revolvimento encontra óbice no Enunciado nº 126/TST. GARANTIA DE EMPREGO - DESPEDIDA DO RECLAMANTE - MÁ-FÉ DO RECLAMADO - TENTATIVA DE OBSTAR O IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. A ausência de prequestionamento faz incidir, no ponto, o Enunciado nº 297/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-50.525/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FÁBIO RAFALDI PEREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - OMISSÃO - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE JUROS - PRECLUSÃO

A C. 3ª Turma esclareceu que a questão da incidência de imposto sobre os juros não constou do Recurso de Revista, tendo sido atingida pela preclusão. Dessa forma, esta Corte não pode dar provimento ao Agravo para examinar, no Recurso de Revista, o mérito do que sequer foi objeto da irrisignação do Reclamante. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-51.949/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MÔNICA LAZZERINI
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : VALDIR ALVES BUENO
ADVOGADA : DRA. MARLI BARBOSA DA LUZ
AGRAVADO(S) : MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Os dispositivos constitucionais do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXVI e LIV, da CF, mencionados no agravo de instrumento, não foram objeto de apreciação pela decisão originária, carecendo, pois, do devido prequestionamento (E. 297 do TST). Ainda que assim não fosse, as normas que regulam a constrição judicial de bens estão reguladas nas leis infraconstitucionais e a má aplicação delas pode, quando muito, causar violação reflexa de dispositivos constitucionais e não direta e literal, o que inviabiliza também a revista em sede de execução (E. 266 do TST). O argumento de violação de princípios constitucionais, sistematicamente repetidos na maioria dos recursos de revista, é refutado por esta Corte, na medida em que não cabe ofensa direta dos princípios da ampla defesa e do contraditório. A violação nesses casos, se houver, será da lei infraconstitucional e somente reflexa da Constituição. Convém lembrar que em sede de execução o cabimento de revista há de se fundar exclusivamente em violação direta e literal da Constituição, consoante o disposto no art. 896, §2º, da CLT. Logo, desfundamentado o agravo no intento de demonstrar dissenso jurisprudencial e de violação dos artigos 128, 460, 472 e 585 do CPC e 876 da CLT. Além disso, o E. 205 do TST já está cancelado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-52.090/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANATÓRIO THIERS CARNEIRO NETO
ADVOGADO : DR. HÉRCULES DA ROCHA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Questão voltada para o conjunto probatório dos autos. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. MULTA DO ART. 538 DO CPC - O recurso está desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.688/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : HÉRICA SUZE VAZ PICCIRILLO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA S. XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - JUSTA CAUSA. A matéria, como posta no recurso de revista, requer o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pelo Enunciado nº 126 do TST. Também não restou demonstrada a violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto o Regional não decidiu com base no ônus da prova, mas sim, com base na prova dos autos.
MULTA DO ART. 477 DA CLT. Inviável o processamento do recurso por divergência jurisprudencial, eis que o único aresto é oriundo de turma desta Corte, encontrando óbice no art. 896, "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.498/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NEUSA DE SÃO JOSÉ NARDOTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as partes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DO 13º SALÁRIO DO ANO DE 1994.** O teor fático da fundamentação assentada pelo Regional, a que a reclamante também se reporta, faz incidir os termos da Súmula nº 126 do TST, que por sua vez dispensa o exame do dissenso jurisprudencial transcrito.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. O apelo não alcança processamento, no particular, ante a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRACÃO DO ABONO COLETIVO. A decisão do Regional pela incorporação de abono pago de forma habitual decorreu de mera interpretação da norma que o instituiu, entendimento este que só pode ser questionado mediante a apresentação de tese oposta, à luz da Súmula nº 296 do TST, o que não se constatou.

DIFERENÇAS DE ANUÊNIO E TRIÊNIO NÃO PAGOS. A incidência da Súmula nº 126 do TST inviabiliza o processamento do apelo, no particular. **INTEGRAÇÃO DAS CESTAS BÁSICAS.** A incidência da Súmula nº 126 do TST inviabiliza o processamento do apelo, no particular. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56.145/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUIZ ASSOLARI
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN
AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Prejudicada a análise do Recurso de Revista Adesivo da Reclamada, nos termos do art. 500, III, do CPC.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - NÃO-CONHECIMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado nos próprios autos. A ausência de procuração da parte agravada acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. Agravo não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA

A análise do Recurso de Revista Adesivo da Reclamada resta prejudicada, ante o não-conhecimento do Agravo de Instrumento do Reclamante, em conformidade com o disposto no artigo 500, III, do Código de Processo Civil.

Recurso de Revista prejudicado.

PROCESSO : AIRR-60.779/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BIC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIA REGINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Para a configuração do exercício de cargo de confiança de empregado bancário, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no § 2º do art. 224 da CLT, quais sejam, o exercício efetivo de função de maior fidedignidade (cargo de confiança) e a percepção de gratificação de função superior a um terço do cargo efetivo. Inexistindo um desses requisitos, não há como se enquadrar o empregado na exceção do art. 224 da CLT, nem nas Súmulas apontadas. Não basta, assim, a percepção de gratificação de função superior a um terço do cargo efetivo. Na hipótese, seria, portanto, necessário reexaminar a prova do processo para modificar a conclusão do Regional de que o Reclamante não estaria inserido na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, pelo que incide a Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-61.914/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA OJEDA DA ROSA
EMBARGADO(A) : EMANUEL RIBEIRO VIAMONTE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - Não ensejam conhecimento os embargos declaratórios interpostos, quando ausente a procuração outorgando poderes ao advogado subscritor do recurso (En. 164/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-64.149/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES TOMAZELLI RUDNICKI
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar argüida não viabiliza o processamento do apelo, porquanto não indicados nenhum dos dispositivos citados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDII/TST. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FICHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. O processamento do apelo, no particular, não se viabiliza, ante os termos da Súmula nº 126 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDII/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.207/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GUSTAVO ALBERTO VILLELA FILHO
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA
AGRAVADO(S) : BEATRIZ GUSMÃO
ADVOGADA : DRA. FABIÚLA MENDES PEDREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFERIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Devidamente fundamentada, a decisão do Regional não comporta a censura argüida pela reclamada. INÉPCIA DA INICIAL. O apelo não alcança processamento, no aspecto, por incidência da Súmula nº 297 do TST. **QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST.** O Regional não contrariou, mas decidiu de acordo com os termos da Súmula nº 330 do TST, e quanto ao art. 477 da CLT não houve pronunciamento, de modo que incide a Súmula nº 297 do TST. **DATA DE INÍCIO DO PACTO LABORAL. DIFERENÇAS SALARIAIS.** O apelo não alcança processamento, no aspecto, por incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.827/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS CARVALHO HORTA
ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT - GERENTE-GERAL DA AGÊNCIA - APLICABILIDADE

O único aresto trazido à divergência é inespecífico, porque não se ajusta aos contornos fáticos delineados pelo acórdão regional. Inteligência do Enunciado nº 296/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.307/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO BEA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SARMENTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARONIZIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO DENEGATÓRIO. Inexiste qualquer violação do art. 5º, incisos XXXVI e LV, da CF, pelo exercício do juízo de admissibilidade estabelecido no art. 897, letra "b" da CLT. Ademais, o juízo "ad quem" poderá analisá-lo integralmente. Aplicação, "mutatis mutandis", da OJ 282 da SDI-1. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. A análise probatória se encerra na instância ordinária, não se prestando o recurso de revista para o reexame de fatos e provas (E. 126 do TST). Se a prova dos autos convenceu o juízo ordinário do desrespeito ao intervalo intrajornada, não cabe à instância uniformizadora revisar os elementos fático-probatórios coligidos para concluir de forma diversa. A alegação de que ao bancário não se aplica o disposto no art. 71, §4º, da CLT, resta inviabilizada ante o fato de que o reclamante se sujeitava à jornada de trabalho superior a seis horas. Aliás, os dispositivos do art. 5º, II, da CF; 57 e 224, §1º, da CLT sequer foram prequestionados. Por fim, os arestos colacionados são inespecíficos (E. 296 do TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-67.794/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MACHADO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. Não existe qualquer vício a ser sanado, porquanto o acórdão regional encontra-se em lúdimas consonância com o art. 93, IX, da CF/88, bem como com o art. 832 da CLT, não podendo a Parte utilizar-se dos embargos declaratórios para obter resposta a minucioso questionário. Incólumes, assim, os arts. 832, da CLT, 515 e 458, I e II, ambos do CPC. Negar-se provimento. 2. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REENQUADRAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não há na decisão guerreada qualquer manifestação a respeito das matérias de que tratam os dispositivos lançados pelo agravante, tornando-se impossível o confronto de teses, afastando, por isso, qualquer possível violação, por ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST). Logo, não há se falar em violação dos arts. 444 e 468 da CLT. O aresto colacionado não se presta a comprovação da divergência, por inespecífico, porquanto parte da premissa de desobediência do quadro de carreira, não configurado no caso dos autos. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-70.444/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VALMIR ALVES DOS REIS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE
AGRAVADO(S) : ESTABELECIMENTO E FUNDAÇÕES CORTIZO MAGRI S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO ORDINATÓRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297/TST - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - INCIDÊNCIA DO ART. 794 DA CLT

A alegação de que não houve intimação do despacho de fls. 145 não foi examinada pelo Eg. Tribunal Regional, carecendo de prequestionamento, na forma do Enunciado nº 297 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-70.942/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ARLETE ROSANE DE BARROS SCHMIDT E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO.

O acolhimento das violações que viabilizariam o processamento do Recurso de Revista dos reclamantes dependeria, primordialmente, do prequestionamento pelo Regional quanto ao teor dos dispositivos apontados violados, o que não ocorreu. O Regional assentou que a manifestação inicial pela não adesão ao plano prevaleceu em relação à manifestação posterior pela adesão, motivo pelo qual a indenização prevista não alcançava os reclamantes. A revisão dessa decisão não é possível, em Instância Superior, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-79.169/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : W. PACKS COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ

AGRAVADO(S) : EMERSON BRUNO MENDES SOARES

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROVA ORAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. O indeferimento de prova oral não ofende o direito à ampla defesa, tampouco importa em contrariedade à parte final do Enunciado de no. 338 do TST, quando a reclamada, valendo-se em contestação basicamente dos registros de frequência, omite-se em apresentá-los em juízo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.135/2003-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES SOARES E OUTROS

ADVOGADO : DR. LEONARDO BRAGANÇA DE MATOS

AGRAVADO(S) : BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - BEMPREM

PROCURADOR : DR. HAROLDO MONTEIRO DE SOUSA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. Cinge-se a controvérsia acerca do quantum a ser utilizado nos cálculos de liquidação: se a remuneração ou o salário-base. Não configurada, pois, ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF, já que não restou demonstrado o afastamento do comando executivo, girando a questão em torno da interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento e, nessa hipótese, não há como concluir pela lesão à coisa julgada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, que se invoca por analogia. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-80.517/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. ADILSON COSTA

AGRAVADO(S) : RUBENS DUTRA DE MORAES

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO HIEBRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORISTA - REDUÇÃO SALARIAL - CONVENÇÃO COLETIVA - SALÁRIO/HORA

O Reclamante era horista. Ainda que passasse à condição de mensalista, não poderia ter reduzida a sua remuneração por hora de trabalho, sem previsão normativa específica (artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República).

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-81.732/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : GIOVANI MÁRCIO MATOSO PEREIRA

ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES

AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INTIMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

A admissibilidade do Recurso de Revista em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, depende de demonstração inequívoca de ofensa literal e direta a preceito constitucional.

Na hipótese, a alegada ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXVI e LV, da Carta da República somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender do exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.619/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. MARCELO MAC DONALD REIS

AGRAVADO(S) : FÁTIMA ELIZETE RIBEIRO

ADVOGADO : DR. MARCOS ERNANI SENGHER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NÃO PREQUESTIONADA - MATÉRIA REGULADA POR LEGISLAÇÃO ESTADUAL - INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO

1. O Eg. Tribunal Regional não analisou a matéria à luz do art. 5º, I, da Constituição da República, nem examinou a alegação de que a Autora não era beneficiária do PDV, por não ser servidora estatutária estável. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

2. Se o acórdão regional se fundamenta na interpretação de legislação estadual, não há falar em ofensa direta à Constituição da República, a ensejar o processamento do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.446/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LACI SCHWEINITZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. NEI BREITMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. EXCLUSÃO DO ADI DA BASE DE CÁLCULO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PRÊMIO CIRCULAR. COMISSÕES SOBRE SEGUROS. A decisão regional entendeu que o empregado enquadrava-se na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. As demais matérias trazidas a comentário envolvem interpretação de regulamento interno e, o reexame de prova produzida. As razões de agravo de instrumento não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-88.536/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : MARIA HELENA PEDROZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS CAMPOS XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - ENUNCIADO Nº 126/TST

1. O Tribunal a quo reafirmou a falta de idoneidade dos controles de horário apresentados pelo Reclamado, porquanto não contém o início e o término da jornada de trabalho, e manteve a presunção de veracidade da duração indicada na petição inicial, condenando-o ao pagamento de horas extras.

2. Os controles de frequência apresentados foram considerados impróprios para demonstrar a jornada de trabalho da Autora. Para entender de modo diverso, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, nos termos do Enunciado nº 126 deste Tribunal.

3. Está correto o entendimento de que, ante a ausência de comprovantes de frequência idôneos, há presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-556.206/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BACK - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS SÁVIO ZANELLA

AGRAVADO(S) : ADILSON DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ADALBERTO HACKBARTH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO DE REVISTA JÁ PROCESSADO

1. Determinado o processamento do recurso com relação a um tema, devolve-se ao Tribunal Superior do Trabalho o conhecimento de todo o seu conteúdo.

2. O Agravo de Instrumento manejado contra o despacho que determinou o parcial processamento do Recurso de Revista, por isso, carece de interesse recursal.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-556.321/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ARIMATÉA MARTINS MACIEL

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

AGRAVADO(S) : RESTAURANTE E BAR PARKER LTDA.

ADVOGADO : DR. ERWIN MARINHO FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A falta de indicação do dispositivo supostamente violado impede o conhecimento do Recurso de Revista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1.

GORJETAS COMPULSÓRIAS - FATO INCONTROVERSO

O Tribunal Regional não se baseou na circunstância de as gorjetas serem espontâneas ou compulsórias para indeferir o pagamento de diferenças. Considerou que os recibos juntados demonstravam não haver diferenças a serem salgadas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-575.620/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JOÃO FOLDA FILHO

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INSCRIÇÃO NO PAT

O acórdão regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1.

DESCONTOS FISCAIS

O Tribunal Regional decidiu conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 32 e 228 da SBDI-1.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O acórdão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, constanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-578.806/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : JOÃO RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - LICENÇA-PRÊMIO - NORMA COLETIVA - PRAZO DE VIGÊNCIA - REEXAME DE FATOS E PROVAS



Ante a falta de pronunciamento do Tribunal a quo sobre a questão em comento, a análise do Recurso de Revista demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nas instâncias extraordinárias. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.
Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-600.636/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : DARC I AYRES MACHADO
ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EMPRESA EXCLUÍDA DA LIDE EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DA SUCESSÃO. O terceiro interessado, para ter reconhecida a sua legitimidade recursal, deve ser o titular de uma relação jurídica incontestável com a relação decidida no acórdão impugnado, ou ser atingido pelos seus efeitos, por via reflexa, do ponto de vista jurídico. No caso, ainda que se considere a possibilidade de a agravante vir a ser condenada a ressarcir a sucessora, mediante ação de regresso, pelos créditos deferidos na reclamação trabalhista, o interesse demonstrado é meramente econômico, e consiste na pretensão de preservar seu patrimônio, que poderá vir a ser comprometido. Além disso, o que se depreende nas razões da revista denegada é a sua intenção de afastar a sucessão e ser responsabilizada, diretamente, pelos créditos deferidos, situação que, a princípio, revela-se mais desfavorável aos seus interesses. Não se vislumbra ofensa ao art. 5º, LV, da CF. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-614.762/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : NELSON ALVES PAIVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - JORNADA DE TRABALHO DE 12X36 HORAS - INVALIDADE É inválido o regime de trabalho de 12x36 horas quando não pactuado por meio de negociação coletiva, nos termos do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, considerada a natureza excepcional da duração prolongada da jornada, restrita a certas atividades.
Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-650.335/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : MOISÉS RAMOS DIAS
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. Jurisprudência pacificada nesta Corte, com a edição do Enunciado 360, segundo a qual a concessão de intervalo intrajornada não desnatura o turno ininterrupto de revezamento e, de consequência, não afasta a aplicação da regra do art. 7º, XIV, da CF/88. Inexistem as violações legais e constitucionais apontadas na revista. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-700.755/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO-CIDA/ES
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EGÍDIO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA MARTINS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O mérito do acórdão recorrido não foi resolvido à luz da distribuição do ônus da prova. Assim, o que pretende a Agravante é o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752.326/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DANIEL DE CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. NESTOR CURRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se a Corte Regional responde às questões propostas e consigna, no acórdão, os motivos de seu convencimento. A contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova quando já existem nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O Eg. Tribunal Regional concluiu pela inexistência de vínculo empregatício no caso dos autos. É patente a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST.

Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.784/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCOS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : SAVEIA REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-UTILIDADE. É do autor o ônus do fato constitutivo do seu direito. No caso em tela, o Tribunal Regional afirmou que o reclamante não fez prova do seu direito ao salário utilidade, nem do labor extraordinário. Em consequência deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido nos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil que estabelecem ser do autor, o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, e que a prova das alegações incumbe à parte que as fizer.
Agravado de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-769.849/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
AGRAVANTE(S) : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
UNIAO : ANA CLÁUDIA SABINO
PROCURADOR : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES
AGRAVADO(S) : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento da UNIÃO e do Estado do Espírito Santo.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DA UNIÃO - ANÁLISE CONJUNTA - DESPROVIMENTO - TERCEIRIZAÇÃO - TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, substanciada no Enunciado nº 331, item IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem do título executivo judicial.

Agravos de Instrumento desprovidos.

PROCESSO : AIRR-782.841/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : MANOEL NOGUEIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - ENUNCIADO Nº 360/TST

O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 360 desta Corte, segundo o qual "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988."

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - PRORROGAÇÃO DA JORNADA POR MEIO DE ACORDO COLETIVO

O Eg. Tribunal Regional não se pronunciou acerca da suposta existência de negociação coletiva autorizando a prorrogação da jornada. Inviável, assim, a pretensão recursal, dada a ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297/TST).

HORAS EXTRAS - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já consolidou o entendimento de que o empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.

Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.619/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JURANDIR DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. GERMANO MARQUES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, nos termos do art. 500 do CPC.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme à Orientação Jurisprudencial no 23 da C. SBDI-1.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A alegação de que o pagamento proporcional do adicional de periculosidade estaria previsto em norma coletiva é inovatória e não foi debatida pelo Tribunal Regional.

Por outro lado, a invocação genérica da Lei nº 7.369/89 e a alegação de violação a Decreto não impulsionariam o conhecimento do apelo.

HONORÁRIOS PERICIAIS

O Eg. Tribunal Regional não se manifestou a respeito do tema, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de Embargos de Declaração. É inviável, portanto, a pretensão recursal, dada a ausência de prequestionamento. Incide na espécie o Enunciado nº 297/TST.

INTEGRAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

A suposta existência de acordo coletivo prevendo a forma de cálculo das horas extras não foi debatida pela Corte de origem. A Reclamada, por sua vez, não opôs Embargos de Declaração para obter pronunciamento explícito a respeito. Assim, impõe-se reconhecer a preclusão da matéria, não sendo possível sua apreciação por esta Corte.

Agravado de instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE

O desprovisionamento do Agravo de Instrumento afasta o conhecimento do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, nos termos do Artigo 500 do CPC.

Recurso Adesivo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-802.910/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ENA BEÇAK
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO
AGRAVADO(S) : JORGE SANTOS GOMES E OUTROS
AGRAVADO(S) : DOMINIUM S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se a Corte Regional responde às questões propostas e consigna, no acórdão, os motivos de seu convencimento. A contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova quando já existem, nos autos, elementos suficientes ao convencimento do julgador.

NULIDADE DA PENHORA

A Eg. Corte Regional não se manifestou à luz do artigo 5o, XIII, da Constituição Federal, nem foi instada a fazê-lo nos Embargos de Declaração. Inviável, assim, a pretensão recursal, dada a ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-813.244/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ANASTÁCIO DIAS

ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Prejudicado o exame do tópico referente aos honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Prejudicado o exame do tópico, porque improcedente a Reclamação.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-86/2003-036-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS

RECORRIDO(S) : AIRTON APARECIDO SELEGUIM

ADVOGADO : DR. RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS

RECORRIDO(S) : ADEMIR MÁRIO ZUBER

ADVOGADO : DR. HENRIQUE DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho. Execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas do contrato de trabalho", por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à instância de origem para que prossiga no exame da execução, de ofício, em relação aos encargos previdenciários, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PARCELAS DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CARACTERIZADA. Evidenciada afronta à norma constitucional (art. 114, § 3º, da CF), o provimento do apelo, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PARCELAS DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CARACTERIZADA. "O § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98, conferiu competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições decorrentes das sentenças que proferir. Se houve anotação em CTPS, em decorrência da sentença trabalhista, deve ser reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento desse vínculo". Assim, ressalvado meu posicionamento pessoal, dou provimento ao recurso de revista.

PROCESSO : RR-89/2001-661-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ALEXANDRE LUNARDI

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 246 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração salarial da utilidade motocicleta e seus reflexos.

EMENTA: SALÁRIO-UTILIDADE - REFLEXOS - FORNECIMENTO DE VEÍCULO

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 246 da SBDI-1, o fornecimento de veículo para o trabalho da empresa não caracteriza salário-utilidade, ainda que usado pelo empregado em atividades particulares.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-154/2001-341-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MADEIREIRA HERVAL LTDA.

ADVOGADO : DR. DAGMAR ROSWITA SCHUNEMANN

RECORRIDO(S) : EDER BENITE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. ELISA BACKES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da cláusula constante da norma coletiva, pertinente aos 10 (dez) minutos de tolerância no início e término da jornada.

EMENTA: NORMA COLETIVA - EFICÁCIA DE CLÁUSULA QUE DESCONSIDERA OS 10 (DEZ) MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA, REGISTRADOS NOS CARTÕES-DE-PONTO

O art. 7º, XXVI, da Carta Magna assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. O acórdão regional negou eficácia à norma coletiva que desconsidera os 10 (dez) minutos anteriores e posteriores à jornada laboral, registrados nos cartões-de-ponto.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-380/2001-023-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

RECORRIDO(S) : ALFREDO RICARDO LUCAS LOPES

ADVOGADA : DRA. EDILENE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "horas extras - folhas-de-ponto", e dele conhecer no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional se os esclarecimentos requeridos nos Embargos de Declaração foram prestados pelo acórdão recorrido.

HORAS EXTRAS - FOLHAS-DE-PONTO

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Assim, as FIPs, ao contrário do entendimento do Recorrente, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que suficiente para convencer o julgador. No caso vertente, o Egrégio Tribunal Regional entendeu que a prova oral produzida infirmou os horários assinalados nas folhas individuais de presença. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-504/2001-161-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ADILTON TEIXEIRA AGUIAR

ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Trata-se de demissão sem justa causa, precedida de procedimento previsto em norma coletiva. O indeferimento de pergunta na audiência de instrução com o intuito de se provar tratamento desigual não implicou, na hipótese, em cerceamento de defesa. Ressalte-se que, conforme asseverado pelo Regional, mesmo que estivesse provada a circunstância de tratamento diferenciado a que alude o Reclamante, o fato de o empregador adotar medidas e penalidades diversas para empregados envolvidos no mes-

mo fato não configura ofensa ao princípio isonômico, pois, na fixação da punição, vários fatores são levados em consideração, inclusive, o grau de atuação de cada um. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão proferida pelo Regional encontra-se fundamentada, atendendo aos pressupostos inscritos nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC (OJ 115 da SBDI-1). DEMISSÃO. ACORDO COLETIVO. COMISSÃO. O recurso encontra obstáculo na Súmula 337/TST, já que os arestos colacionados não trazem a fonte em que foram publicados. ANUÊNIO. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 191, que preceitua que o adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais, ou seja, as demais parcelas de natureza salarial são excluídas do cálculo do aludido adicional. Revista não conhecida integralmente.

PROCESSO : RR-756/1997-007-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO

RECORRIDO(S) : SALVADOR BENEDITO DE LIMA

ADVOGADO : DR. BAPTISTA VERONESI NETO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer da revista e dar-lhe provimento, para determinar que a execução movida em face da recorrente siga o rito previsto nos arts. 730 e seguintes do CPC, com expedição de precatório requisitório, na esteira do que dispõe o art. 100 da CF/88.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRIVILÉGIO DO ART. 100 DA CF/88. VIOLAÇÃO À LEI E DISSENSO PRETORIANO. Consoante regra do art. 896, § 2º da CLT, em se tratando de processo de execução, a única hipótese de cabimento da revista diz respeito a infração direta e literal a texto da Constituição Federal. Por outro lado, verificando que a OJ 87 da SDI-1 foi alterada, excluindo-se a ECT de seu teor e a reiterada jurisprudência do STF, a qual prevê que decisões que não asseguram os privilégios da Fazenda Pública à ECT, acabam por contrariar o disposto no art. 100 da CF/88, o agravo merece ser provido. Agravo conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA. 1. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 100 DA CF/88. Verificando em decisões recentes do E. STF que as disposições do DL 509/69 foram recepcionadas pela CF/88, o acórdão que não confere à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, iguais privilégios dirigidos aos entes da administração pública direta, acaba por violar o disposto no art. 100 da CF/88. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-810/2000-055-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : OLAIR MISSIAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE ZAPATERO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOUTOR AMARAL CARVALHO

ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento. Conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXV da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, ao anular a decisão expressa na certidão de fl. 143, complementada às fls. 162-165, determinar o retorno do processo ao TRT de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E CONVERTIDO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art.852-A). Instituiu várias exigências que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada sob as regras do procedimento comum então vigente em 1º.03.00 (fl. 02), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos



jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI), e não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (CF/88, art. 5º, XXXV). Consumado, assim, o ato, na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88). Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL - APLICAÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM. Tendo sido a ação ajuizada sob as regras do procedimento comum então vigente, este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, mas criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI), e não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (CF/88, art. 5º, XXXV), que restou violado.

Recurso de Revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : RR-976/2003-006-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : JOÃO LINO CENTENO BRAUN E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURILIO SILVEIRA TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição total, a fim de afastá-la, determinando também o retorno ao Tribunal de origem para julgamento das demais questões meritórias.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CONTRARIEDADE AO EN. 327 DO TST. Vislumbrando contrariedade ao En. 327 do TST quanto ao tema em epígrafe, o conhecimento do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO EN. 327 DO TST. Assentado nas instâncias ordinárias que a lide trata de pedido de manutenção de benefício integrado na complementação de aposentadoria, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não ocorre prescrição total. Dessa forma, inaplicáveis os Ens. 294 e 326 do C. TST. A prescrição é parcial, conforme preconiza o Enunciado 327 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.232/2001-018-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JESSÉ PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : LEONARDO ASSUNÇÃO SIMÕES
ADVOGADO : DR. SATURNINO CAMPOS DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 899, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para julgamento do recurso ordinário no tocante aos itens "Enunciado 330 do TST" e "justa causa".

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO PARCIALMENTE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Estando delimitado no acórdão Regional que o recurso ordinário interposto contém expressa manifestação de inconformismo, ainda que limitando-se em sua grande parte a reiterar tese suscitada em defesa, tem-se que a decisão que deixa de conhecer do apelo, por entender desfundamentado, acaba por ferir a regra do art. 899, caput, da CLT. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. 1. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO PARCIALMENTE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Verificado nos autos que o recurso ordinário patronal atende à regra do art. 899, caput, da CLT, já que, mesmo de forma sucinta, traz os fundamentos de seu inconformismo, a revista deve ser provida para determinar o retorno dos autos à origem para que seja apreciado o mérito do recurso ordinário. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.234/1989-007-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ZENILDA DÓREA ALVES
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para mandar processar o Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 195 da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, afastar a determinação de incidência da contribuição previdenciária sobre pensão, pecúlio e auxílio funeral, na forma pleiteada pela recorrente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE PENSÃO, PECÚLIO E AUXÍLIO FUNERAL. Decisão que determina a incidência de contribuição previdenciária sobre pensão, pecúlio e auxílio funeral pagas a viúva pensionista viola o art. 195 da Lei Maior. Agravo conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE PENSÃO, PECÚLIO E AUXÍLIO FUNERAL PAGOS A VIÚVA DE EX-EMPREGADO DA PETROBRÁS.** De acordo com o assentado na decisão recorrida, as verbas executadas dizem respeito a pensão, pecúlio e auxílio funeral pleiteadas por viúva. É certo que não incide contribuição previdenciária sobre tais parcelas, tampouco a viúva encontra-se relacionada como contribuinte social pelo art. 195 da Constituição Federal. No mesmo passo, a Constituição prevê diversas formas do financiamento da seguridade social, mas sempre por meio da empresa, dos trabalhadores, dos entes públicos e dos concursos de prognósticos (art. 195, I a III), não restando incluído o pensionista. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.337/2001-007-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GERALDO PEDRACINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DIO/ES
ADVOGADA : DRA. MILTE HELENA BARBARIOL

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, à luz do artigo 267, VI, do CPC.

EMENTA: PERDA DO OBJETO DA AÇÃO - LIBERAÇÃO DO FGTS EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - DECURSO DE TRÊS ANOS

Os Reclamantes pretendem a liberação dos depósitos do FGTS, em razão da extinção do contrato de trabalho pela mudança de regime jurídico.

A conversão do regime celetista para estatutário ocorreu em 1º/10/2000, pela Lei Complementar nº 187/2000 do Estado do Espírito Santo, acarretando a extinção do contrato de trabalho, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte. Considerando que já transcorreram 3 (três) anos da alteração e que durante esse triênio os Reclamantes permaneceram fora do regime do FGTS, o artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90 autoriza a liberação dos valores constantes nas contas vinculadas. Diante da perda do objeto da ação, falece interesse processual aos Reclamantes.

Processo extinto, sem julgamento do mérito, à luz do artigo 267, VI, do CPC.

PROCESSO : RR-1.403/2000-101-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME GOLDSCHMIDT
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CLENI FERNANDES FARES
ADVOGADO : DR. JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA O Tribunal Regional entendeu que o Reclamante não detinha função de confiança. Incide, portanto, o Enunciado nº 204 do TST, que dispõe: "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - NÃO-APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES-DE-PONTO - ENUNCIADO Nº 338 DO TST

Controvertida a existência do trabalho extraordinário e não apresentados os cartões-de-ponto, não há necessidade de intimação judicial para que seja invertido o ônus da prova. Aplica-se o Enunciado nº 338 do TST, que dispõe: "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na

forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário."

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.488/2001-001-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELISÂNGELA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA MERCÊS VAZ LEANDRO
RECORRIDO(S) : UNILEVER BESTFOODS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema intervalo intrajornada, por violação do art. 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da remuneração do intervalo não gozado acrescido de 50% e reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. Agravo a que se dá provimento ante virtual violação do art. 71, § 4º, da CLT.

RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1/TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da Constituição da República), infenso à negociação coletiva". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.517/2003-047-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : ANTONIO GORDIANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, afastando a prescrição da pretensão pronunciada, determinar o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito propriamente dito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROVIMENTO. Empréstimo de provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, quando o eg. Regional define o rompimento da relação de emprego como marco inicial para a contagem do prazo prescricional referente à complementação da indenização de 40% do FGTS, decorrente da atualização monetária em face da incidência dos expurgos inflacionários.

Agravo de instrumento a que se empresta provimento.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. Decidido o c. TST no sentido de que apenas com a publicação da Lei Complementar nº 110/01 configura-se o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, referente à pretensão alusiva à complementação da indenização de 40% do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, ofende o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, decisão regional que pronuncia a prescrição total da pretensão, iniciando a contagem do prazo a partir da rescisão do contrato de trabalho operada antes da aludida lei. Em tal panorama, afastando-se a prescrição pronunciada, impõe-se o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito propriamente dito.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.531/1997-038-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CLUB COMERCIAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
RECORRIDO(S) : WILSON MARTINS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARLOS MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, não conhecê-lo quanto ao vínculo de emprego e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto ao FGTS. No mérito, dar provimento parcial ao Recurso de Revista para declarar a incidência da prescrição quinquenal quanto ao recolhimento das parcelas de FGTS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS PRESCRITAS. O Reclamado logrou êxito em demonstrar divergência jurisprudencial com o aresto que traz tese de que não se aplica a prescrição trintenária sobre parcelas a que se reconheceu a prescrição quinquenal. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Analisar as razões recursais à luz da fundamentação de inexistência de vínculo empregatício ensejaria, necessariamente, o revolvimento de matéria de fatos e provas, o que é inviável nesta fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 126/TST. Recurso não conhecido. FGTS.

INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS PRESCRITAS. A prescrição relativa às parcelas remuneratórias, objeto de pedido em reclamação trabalhista, alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS. É esse o entendimento consubstanciado na Súmula 206 do TST (Nova Redação Res.121/2003). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.567/2002-009-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : NATAN CORREA FELIPE

ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

RECORRIDO(S) : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCILENE SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1 - Com a celebração de acordo judicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado.

2 - Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuições previdenciárias, visto que tais verbas não constituem base de cálculo das mencionadas contribuições.

3 - O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional de origem especificado a natureza jurídica da parcela ajustada, rechaçando qualquer indício de fraude.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.839/2001-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO

RECORRIDO(S) : MARIA ORISSA SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, no que tange aos honorários advocatícios, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir os da condenação. Por unanimidade, quanto aos demais temas, não conhecer do recurso.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA

Não se divisa violação ao artigo 267, VI, do CPC, uma vez que, reconhecida a legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da demanda, não há como extinguir o processo sem julgamento do mérito.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO

A determinação emanada do Ministério da Fazenda para que fosse suprimido o auxílio-alimentação somente poderia alcançar os empregados admitidos após a alteração respectiva. Por outro lado, ainda que a Empregadora tenha aderido ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador -, não poderá suprimir o auxílio-alimentação dos proventos ou pensões, porque estabeleceu o benefício por ato anterior à adesão.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST Ausente o requisito da assistência sindical, previsto no Enunciado nº 219/TST, não são devidos honorários advocatícios.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.878/2003-010-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ADEMAR DO LAGO PINHO

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, e, no mérito, dar-lhe provimento, acolher a prescrição argüida, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. 2

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. Caracterizada a afronta ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Todavia, ajuizada a presente ação em 4 de novembro de 2003, não se observou o biênio de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Desta forma, dou provimento, para acolher a prescrição argüida, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.260/2002-009-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : GRUPO SUCESSO INFORMÁTICA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORREIA LIMA

RECORRIDO(S) : ROSINEIA LIBANIO MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** 1 - Com a celebração de acordo judicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado.

2 - Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuições previdenciárias, visto que tais verbas não constituem base de cálculo das mencionadas contribuições.

3 - O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional de origem especificado a natureza indenizatória da parcela ajustada, não se divisando desrespeito à legislação previdenciária.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.174/2002-001-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : NEUZA ALVES BRAGA CAVALCANTE

ADVOGADA : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA MARQUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : PRH RECURSOS HUMANOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional não analisa questão que se apresenta irrelevante ao deslinde da controvérsia. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXECUÇÃO EX OFFICIO - ACORDO JUDICIAL - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA - IDENTIFICAÇÃO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS - INAPLICABILIDADE DO ART. 43, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.212/91

A sentença homologatória identifica as parcelas indenizatórias objeto do acordo homologado. O acórdão regional afasta possibilidade de fraude e afirma a inaplicabilidade do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

A matéria pertinente à relação autônoma de trabalho foi ventilada no Recurso de Revista, não constando especificamente dos Embargos de Declaração precedentes. Assim, carece de prequestionamento fático, atraindo a aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7.192/2002-009-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : RAIMUNDA BASTOS RIOS

RECORRIDO(S) : ASTECAAM - ASSISTÊNCIA TÉCNICA ADUANEIRA E CONTABIL DO AMAZONAS LTDA.

ADVOGADO : DR. RUBERLI ALMEIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional não analisa questão que se apresenta irrelevante ao deslinde da controvérsia. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXECUÇÃO EX OFFICIO - ACORDO JUDICIAL - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA - IDENTIFICAÇÃO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS - INAPLICABILIDADE DO ART. 43, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.212/91

A sentença homologatória identifica as parcelas indenizatórias objeto do acordo homologado. O acórdão regional afasta possibilidade de fraude e afirma a inaplicabilidade do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

A matéria pertinente à relação autônoma de trabalho foi ventilada no Recurso de Revista, não constando especificamente dos Embargos de Declaração precedentes. Assim, carece de prequestionamento fático, atraindo a aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-12.519/2002-009-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : IVO SILVA DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

RECORRIDO(S) : CR DEGRAUS EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALCINO VIEIRA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : CEMUSA DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ALCINO VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional não analisa questão que se apresenta irrelevante ao deslinde da controvérsia. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXECUÇÃO EX OFFICIO - ACORDO JUDICIAL - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA - IDENTIFICAÇÃO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS

O acordo homologado identifica as parcelas indenizatórias (13º salário e férias indenizados) O acórdão regional afasta possibilidade de fraude e afirma a inaplicabilidade do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

A matéria pertinente à relação autônoma de trabalho foi ventilada no Recurso de Revista, não constando especificamente dos Embargos de Declaração precedentes. Assim, carece de prequestionamento fático, atraindo a aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-16.192/2002-011-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : GLAUCIA JANE GONÇALVES VIEIRA



ADVOGADO : DR. CÉSAR DIRCEU ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : RICARDO LIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR. EDSON DE AGUIAR ROSAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A nulidade por negativa de prestação jurisdicional ocorre quando o julgador, mesmo provocado por Embargos de Declaração, recusa-se a emitir pronunciamento sobre matéria ou questão relevante ao deslinde da controvérsia. In casu, o Recorrente não logrou êxito em demonstrar no que consistia especificamente a contradição indigitada.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXECUÇÃO EX OFFICIO - ACORDO JUDICIAL - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA - IDENTIFICAÇÃO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS

O acordo homologado identifica cada uma das parcelas indenizatórias (aviso prévio, multa rescisória, férias, multa de 40% do FGTS), resultando inaplicável o disposto no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

A matéria pertinente à relação autônoma de trabalho foi ventilada no Recurso de Revista, não constando especificamente dos Embargos de Declaração precedentes. Assim, carece de prequestionamento fático, atraindo a aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-20.724/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO

RECORRIDO(S) : COZIART LTDA.

ADVOGADO : DR. FIRMINO BARBOSA SOBRINHO

RECORRIDO(S) : ARI LUÍS PINTO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1 - Com a celebração de acordo judicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado.

2 - Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuições previdenciárias, visto que tais verbas não constituem base de cálculo das mencionadas contribuições.

3 - O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional de origem consignado que as verbas constantes do acordo homologado possuem natureza jurídica de indenização, não se divisando desrespeito à legislação previdenciária.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-21.840/2002-011-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : GEOVANI BARBOSA DA PAZ

ADVOGADO : DR. FÉLIX DE MELO FERREIRA

RECORRIDO(S) : CONTEC - CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A nulidade por negativa de prestação jurisdicional ocorre quando o julgador, mesmo provocado por Embargos de Declaração, recusa-se a emitir pronunciamento sobre matéria ou questão relevante ao deslinde da controvérsia. Não tendo sido o órgão julgador instado a se manifestar, por meios dos citados Embargos, não se fala em abstenção da atividade julgadora.

ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO - LIMITES DA LIDE - PARCELAS INDENIZATÓRIAS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. O acordo judicial homologado não tem incondicional vinculação com as verbas objeto do pedido inicial, sendo possível, inclusive, a quitação de verbas sequer mencionadas no processo, quando houver homologação em juízo.

2. A importância acordada tem natureza preponderantemente indenizatória, devidamente identificada, havendo também parcela salarial, não ocorrendo hipótese de fraude com intuito de evitar a incidência da contribuição social. Inexiste base legal para a cobrança de contribuição previdenciária.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-22.842/2002-003-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ OLIVA PINTO

ADVOGADO : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES

RECORRIDO(S) : ROSANA GONZAGA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO EX OFFICIO - LIDE PREVIDENCIÁRIA E LIDE TRABALHISTA - FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO - ACORDO JUDICIAL - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO

1 - A competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais sobre as sentenças que proferir limita-se às hipóteses em que for configurada a exequibilidade do tributo, ou seja, quando delineados todos os elementos para o cálculo do crédito previdenciário, a saber: sujeito ativo, sujeito passivo, fato gerador e base de cálculo.

2 - O sujeito ativo do crédito previdenciário será sempre o INSS, que exerce a atribuição constitucional de arrecadar a contribuição social, e o passivo os integrantes da relação trabalhista. Sob essa perspectiva, ganha especial interesse para a fixação da competência da Justiça do Trabalho o exame do fato gerador e da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

3 - O fato gerador da obrigação de contribuir para a Previdência Social origina-se quando é (i) paga, (ii) creditada ou (iii) devida a remuneração destinada a retribuir o trabalho (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91). Na hipótese da remuneração devida, o fato gerador da obrigação de contribuir para a Previdência Social nasce simultaneamente com o direito objetivo à percepção da remuneração.

4 - Com a celebração de acordo judicial ou extrajudicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado.

5 - Quando proferida sentença declaratória que homologa acordo judicial, o fato gerador da contribuição previdenciária decorre do acordo celebrado entre as partes, e, não, propriamente, da sentença. Isso porque, nesse caso, a decisão judicial apenas ratifica os termos do ajuste, atestando sua legalidade e conferindo-lhe os efeitos da coisa julgada material, sem influir na substância das prestações acertadas. Essas prestações, assim como a contribuição social, passam a ser devidas a partir da celebração do acordo.

6 - Nessa situação, apenas com relação às parcelas remuneratórias da sentença condenatória ou do acordo homologado torna-se possível a esta Justiça Especializada efetivar a execução das contribuições sociais.

7 - No que concerne à hipótese em que a sentença apenas determina a anotação na CTPS da Reclamante, mas não prevê o pagamento de qualquer parcela remuneratória, a Justiça do Trabalho não é competente para executar a contribuição social relativa ao período reconhecido. Isso porque, por um lado, não está delineada a base de cálculo para a definição do crédito previdenciário em relação a cada mês de competência e, por outro, o fato gerador não está comprovado, mas apenas presumido, visto que não há como confirmar o real pagamento ou crédito da remuneração. Assim, deve o INSS, sobre esse período, efetuar o lançamento do tributo e, se pertinente, mover a ação para execução do crédito, na Justiça Federal.

8 - No presente caso, não merece reparos o acórdão regional, visto que a sentença limitou-se a determinar a anotação na Carteira de Trabalho da Reclamante, sem deferir-lhe qualquer verba salarial.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-23.285/2002-011-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA MOTA

ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO BEZERRA

RECORRIDO(S) : OZIEL MUSTAFÁ DOS SANTOS & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Não tendo sido o órgão julgador instado a se manifestar, por meios dos citados Embargos, não se fala em abstenção da atividade julgadora. Ademais, a indicação de ofensa ao artigo 5º, II, da Carta Magna não autoriza o processamento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBDI-1 desta Corte.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXECUÇÃO EX OFFICIO - ACORDO JUDICIAL - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA - IDENTIFICAÇÃO DE PARCELAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS ÚLTIMAS

A sentença homologatória identifica as parcelas indenizatórias e salariais. O acórdão regional determinou a incidência da contribuição previdenciária sobre as últimas. Conformidade da decisão ao disposto no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

A matéria pertinente à relação autônoma de trabalho foi ventilada no Recurso de Revista, não tendo sido opostos Embargos de Declaração. Assim, carece de prequestionamento fático, atraindo a aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-25.218/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO

RECORRIDO(S) : MIRIM POINT SUPER LANCHES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR BALTAZAR

RECORRIDO(S) : VIVIAN HELEN MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1 - Com a celebração de acordo judicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado.

2 - Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuições previdenciárias, visto que tais verbas não constituem base de cálculo das mencionadas contribuições.

3 - O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional de origem consignado que as verbas constantes do acordo homologado possuem natureza jurídica de indenização, não se divisando desrespeito à legislação previdenciária.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-25.402/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO

RECORRIDO(S) : VALDILON BEZERRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA

RECORRIDO(S) : PINGO DE MEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. LÁZARO TAVARES DA CUNHA

RECORRIDO(S) : EURO FOODS COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1 - Com a celebração de acordo judicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado.

2 - Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuições previdenciárias, visto que tais verbas não constituem base de cálculo das mencionadas contribuições.

3 - O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional de origem consignado que as verbas constantes do acordo homologado possuem natureza jurídica de indenização, não se divisando desrespeito à legislação previdenciária.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-28.240/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO : DR. EDSON MAROTTI
RECORRIDO(S) : RUBIA DELMONTE PIOVEZEN
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FRUK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1 - Com a celebração de acordo judicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado.

2 - Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuições previdenciárias, visto que tais verbas não constituem base de cálculo das mencionadas contribuições.

3 - O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional de origem afastado a natureza remuneratória das verbas constantes do acordo homologado, rechaçando qualquer indício de fraude.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-28.324/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : BEBEPRÁTICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO PIRES
RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : DR. MEIRE FAVRETTO BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1 - Com a celebração de acordo judicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado.

2 - Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuições previdenciárias, visto que tais verbas não constituem base de cálculo das mencionadas contribuições.

3 - O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional de origem afastado a natureza remuneratória das verbas constantes do acordo homologado, rechaçando qualquer indício de fraude.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-28.386/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : MARIA CECÍLIA LUCCAS BARONE
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA PEGETTI
RECORRIDO(S) : FISIOTRAT - FISIOTERAPIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CHENTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1 - Com a celebração de acordo judicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado.

2 - Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuições previdenciárias, visto que tais verbas não constituem base de cálculo das mencionadas contribuições.

3 - O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional de origem afastado a natureza remuneratória das verbas constantes do acordo homologado, rechaçando qualquer indício de fraude.

PROCESSO : RR-30.420/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GENIVALDO AMELIANO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA MATTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à possibilidade de arguição de prescrição no Recurso Ordinário, por contrariedade ao Enunciado 153 do TST, e quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por afronta aos arts. 43 da lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição quinquenal das pretensões anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação e para determinar a observância do disposto nos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da CGJT, no que tange à incidência das contribuições previdenciárias e fiscais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIÇÃO. MOMENTO. ENUNCIADO 153 DO TST. Decisão Regional que nega a possibilidade de arguição de prescrição, pela primeira vez no processo, em sede de recurso ordinário, contraria o Enunciado 153 do TST. Declara-se a prescrição nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/88. Recurso de vista conhecido e provido.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Nos termos da Lei 8212/91 a responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários é do empregador, mas quem suporta o ônus é o empregado, em relação à sua quota, também quando o pagamento decorre de condenação judicial. Em relação ao imposto de renda, o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 estabelece que o imposto incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-31.462/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : TILLIMPA S.A. SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. MARCOS GASPERINI
RECORRIDO(S) : ALCIDES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERREIRAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 588.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - EXECUÇÃO - PRINCÍPIO DA COISA JULGADA PRESERVADO O § 3º do artigo 114 da Constituição da República, acrescido pela Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida quanto à competência material da Justiça do Trabalho, reiteradamente proclamada por esta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1).

À luz do comando constitucional, é possível ao juiz, diretamente, no processo de execução, determinar a retenção dos valores devidos à Previdência Social e dos referentes ao Imposto de Renda, diante da ausência de ofensa à coisa julgada (Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-2).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-35.154/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MÁRIO ROBERTO MARQUES PIERRY
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios da Reclamada para sanar a omissão apontada e arbitrar à causa novo valor no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais) e rejeitar os embargos declaratórios do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. Verificada a omissão apontada, já que foi dado provimento ao recurso de revista do Reclamante para condenar a Reclamada no pagamento da multa do artigo 477, §8º, da CLT. Embargos Declaratórios acolhidos.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. Afigura-se abrangente a fundamentação expandida no acórdão embargado, pelo que não atendidos os requisitos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeito os embargos declaratórios. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-37.299/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
RECORRIDO(S) : RINALDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FAUSI JOSÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "horas extras - cargo de confiança", e dele conhecer no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

O Tribunal Regional entendeu que o Reclamante não detinha função de confiança. Incide, portanto, o Enunciado nº 204 do TST, que dispõe: "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-40.659/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIAO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. Na hipótese, de fato, está preclusa a faculdade de a UNIÃO postular a alegada compensação determinada no acórdão transitado em julgado, se não argüida a matéria na impugnação aos cálculos, considerando-se a primeira oportunidade em que a Fazenda Pública teve para se manifestar no processo. Ressalte-se que já foi feito o pagamento do Precatório, resultando na execução em curso apenas a quitação do saldo remanescente. Não há, assim, se falar em ofensa à coisa julgada, não se configurando violação dos dispositivos apontados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-41.653/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTONIO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Horas extras - aplicação do divisor 220 - Enunciado nº 343/TST", por contrariedade ao Enunciado nº 343/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar seja observado o divisor 220 (duzentos e vinte) no cálculo do salário-hora do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos demais tópicos.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - HORAS EXTRAS - APLICAÇÃO DO DIVISOR 220 - ENUNCIADO Nº 343/TST

Demonstrada divergência jurisprudencial específica, apta a ensejar o Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - FOLHAS-DE-PONTO

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Assim, as FIPs, ao contrário do entendimento do Agravante, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. No caso vertente, o Egrégio Tribunal Regional entendeu que a prova oral produzida infirmou os horários assinalados nas folhas individuais de presença. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

A Eg. Corte de origem não decidiu a controvérsia à luz das regras de distribuição do ônus da prova, mas, sim, com base no conjunto fático-probatório nos autos. Não há falar, portanto, em violação aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT.

HORAS EXTRAS - CONTROLE DE JORNADA

O Eg. Tribunal Regional consignou que o Autor, mesmo em viagens, estava sujeito a controle de horário. Com efeito, se a parte pretende desconstituir o panorama fático delineado no acórdão recorrido, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 15/SBDI-1

A alegação de divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 15/SBDI-1 é inovatória, pois não constava das razões do Recurso de Revista. Ademais, o verbete é inespecífico à hipótese dos autos.

HORAS EXTRAS - APLICAÇÃO DO DIVISOR 220 - ENUNCIADO Nº 343/TST

Assentado pela Corte de origem o enquadramento do Autor na exceção do parágrafo 2º do artigo 224 da CLT, impõe-se a adoção do divisor 220 para apuração das horas extras, nos termos do Enunciado nº 343/TST. O acórdão recorrido, ao determinar a observância do divisor 200, diverge da jurisprudência desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Eg. Tribunal Regional registrou o cumprimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70, decidindo conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada no Enunciado nº 219.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-46.423/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : PAULO TRINDADE MONTEIRO

ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos posteriores à oposição dos Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos à instância ordinária, a fim de se oportunizar ao Reclamado a manifestação acerca dos mencionados Embargos de Declaração. Restou prejudicada a análise dos demais temas do presente Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 142 DA SBDI-1

1. Em Embargos de Declaração com efeitos infringentes, a falta de intimação da parte contrária, para apresentação de resposta, configura cerceamento de defesa, que traz manifesto prejuízo à parte, a teor do que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1.

2. Não há possibilidade de considerar a fungibilidade pretendida pelo acórdão regional, consistente em aceitar aditamento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado como substitutivo da resposta aos Embargos de Declaração, porque cada uma delas destina-se a órgão judiciário distinto e ambas possuem escopos inconciliáveis.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-54.391/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : VANILDO MACHADO ALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO M. MAGRINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 1304 do CC/16 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O artigo 1304 do CC/16 (artigo 672 do Código Civil de 2002), determina que sendo dois ou mais os mandatários nomeados no mesmo instrumento, entender-se-á que são sucessivos, se não forem expressamente declarados conjuntos, ou solidários, nem especificadamente designados para atos diferentes. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-55.001/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : LÁZARO EDMUNDO REIS

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

RECORRIDO(S) : DANNYFATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA Conforme disposto no art. 818 da CLT, a prova das alegações incumbe à parte que as fizer. Assim, é do Reclamante o ônus de provar que não usufruiu do intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT. O normal, concessão do intervalo, presume-se, e a exceção depende de prova.

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-67.479/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : VALDOMIRO AMÂNCIO VIEIRA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

RECORRIDO(S) : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para reformar o despacho agravado e prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento. Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento e mandar processar o Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as r. decisões de fls. 269/271 e 278/279, proferidas em embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste, como entender de direito, sobre a matéria fática apontada.

EMENTA: 1 - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo, para reformar o despacho agravado e prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento da 1ª reclamada, uma vez afastado o óbice do protocolo integrado com o cancelamento da OJ-320 da SDI-1/TST.

2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional, em que pese a oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre as seguintes questões fáticas, imprescindíveis à solução da controvérsia: invalidade do acordo de compensação, por coexistência com o acordo de prorrogação de jornada; existência de demonstração de diferenças de adicional noturno sobre as horas extras recebidas e, ainda, sobre o argumento de que o adicional de periculosidade não foi pago de acordo com os parâmetros adotados no acórdão, de modo que persistiam, em razão desse fato, diferenças em seu favor. Dessa forma, deixou de revelar os contornos fáticos que ensejaram o indeferimento de tais pedidos, impedindo o reexame da matéria por esta Corte, em face do óbice previsto no En. 126. Vislumbra-se, pois, possível afronta aos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC.

Agravo conhecido e provido.

3 - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional, em que pese a oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre as seguintes questões fáticas, imprescindíveis à solução da controvérsia: invalidade do acordo de compensação, por coexistência com o acordo de prorrogação de jornada; existência de demonstração de diferenças de adicional noturno sobre as horas extras recebidas e, ainda, sobre o argumento de que o adicional de periculosidade não foi pago de acordo com os parâmetros adotados no acórdão, de modo que persistiam, em razão desse fato, diferenças em seu favor. Dessa forma, deixou de revelar os contornos fáticos que ensejaram o indeferimento de tais pedidos, impedindo o reexame da matéria por esta Corte, em face do óbice previsto no En. 126. Configurada a prestação jurisdicional, em expressa afronta aos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC.

Recurso conhecido e provido.

Revisita conhecida e provida.

PROCESSO : RR-85.316/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO

RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "dobra do artigo 467 da CLT. Massa falida" e "Concessionária de transporte público. Gerenciamento e fiscalização dos serviços. Responsabilidade subsidiária. Inaplicabilidade", por violação do artigo 467 da CLT e contrariedade à Súmula nº 331 do TST, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT e a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula nº 331 do TST.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOBRA DO ART. 467 DA CLT. MASSA FALIDA. Constata-se a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista por violação do art. 467 da CLT, que foi aplicado a caso que não rege.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. DOBRA DO ART. 467 DA CLT. MASSA FALIDA. A massa falida é impedida de satisfazer crédito fora do Juízo Universal da Falência. Seus débitos só poderão ser saldados pelas vias legais, a fim de que sejam devidamente obedecidas as preferências e os rateios próprios. Assim, não há como se aplicar à massa falida a dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. A atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, atividade descentralizada da administração pública, não se enquadra na moldura jurídica da Súmula nº 331 do TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra no sentido definido pela doutrina e jurisprudência trabalhista. Além disso, a fiscalização dos serviços tem natureza administrativa em seu sentido estrito. Inaplicabilidade da Súmula nº 331/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-93.439/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : LEILA FARIA DE OLIVEIRA RIENTE

ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE

A exigência de motivação para a dispensa de empregado de sociedade de economia mista, autorizada pela Consolidação das Leis do Trabalho, afronta o preceito contido no art. 173, § 1º, da Constituição da República e diverge da Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-94.312/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

RECORRIDO(S) : LUIZ HOMERO LEÃES DORNELES

ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se divisa negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão regional expressamente afastou a aplicação do art. 538 do CPC ao caso.

TEMPESTIVIDADE - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO APÓS O OCÍDIO LEGAL - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA

Opostos Embargos de Declaração por uma das partes, a outra terá a faculdade de interpor o recurso imediatamente ou após a publicação da decisão que os apreciar, quando será devolvido, por inteiro, o prazo recursal. Se optar pela imediata interposição do recurso, deverá fazê-lo dentro do octídio legal previsto para tanto, sob pena de intempestividade.

No caso, interposto o Recurso Ordinário no nono dia do prazo, a interrupção promovida pelos Embargos de Declaração da parte contrária não lhe favorece. Como não foi interposto novo recurso após a publicação da decisão integrativa, sua irrisignação não é conhecida, por intempestiva. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-97.485/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS NUNES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TRABALHO NOTURNO - HORA REDUZIDA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

Não há incompatibilidade entre a redução da hora noturna prevista no art. 73, § 1º, da CLT e a prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento, conforme autorizado pelo art. 7º, XIV, da Constituição. Havendo trabalho noturno, a hora será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-100.773/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : RUTI EDITE BORGES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS COGNATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a remunerar, como labor extraordinário, a totalidade do tempo que exceder a jornada de trabalho, sempre que ultrapassado o limite de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

Recurso conhecido e provido para adequar a decisão à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-516.089/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JANETE SOUZA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - NOVO ENQUADRAMENTO - DESVIO DE FUNÇÃO - EMPRESA PÚBLICA

Não há omissão no acórdão embargado, que analisou a matéria à luz dos dispositivos constitucionais indicados pela Recorrente.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-543.899/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : METALÚRGICA BIBICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, substanciada no Enunciado nº 85/TST, no sentido de que é válido o acordo individual escrito para compensação de horas.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-552.157/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : LEILA CALVOSO PINTO HOMEM

ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

RECORRIDO(S) : DRA. REGINA VIANA DAHER

RECORRIDO(S) : DRA. REGINA VIANA DAHER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista. 2

EMENTA: SOLIDARIEDADE - EXCLUSÃO DA PETROBRÁS - GRUPO ECONÔMICO - INTERBRÁS

O art. 20 da Lei nº 8.029/90 fixou a responsabilidade exclusiva da UNIAO pelas obrigações pecuniárias decorrentes da extinção da Interbrás, não havendo falar em solidariedade da Petrobrás. Ademais, o grupo econômico formado entre ela e a Interbrás deixou de existir com a extinção desta.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

O acórdão regional afirmou que o valor pago a título de participação nos lucros era proporcional ao salário de cada empregado. Não se divisam as apontadas violações.

REINTEGRAÇÃO

O recurso, no ponto, está desfundamentado.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-556.207/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BACK - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS SÁVIO ZANELLA

RECORRIDO(S) : ADILSON DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ADALBERTO HACKBARTH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "competência material da Justiça do Trabalho - ato ilícito" e "ônus da prova - Enunciado nº 126 do TST", e dele conhecer no tópico "julgamento extra petita", por violação ao art. 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de devolução da quantia de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais).

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ATO ILÍCITO

1. Para fixação do foro competente à apreciação da lide, é irrelevante apurar se o fato jurídico que deu ensejo à controvérsia subsume-se a norma de Direito Civil.

2. Se a obrigação de indenizar os danos material e moral decorre diretamente do vínculo empregatício, a Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar a Reclamação Trabalhista.

ÔNUS DA PROVA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST

Não há falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, pois o acórdão regional não resolveu a lide à luz do ônus da prova. Enunciado nº 126 do TST.

JULGAMENTO EXTRA PETITA

Viola o artigo 460 do CPC a decisão que condena a parte em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-556.322/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : RESTAURANTE E BAR PARKER LTDA.

ADVOGADO : DR. ERWIN MARINHO FAGUNDES

ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

ADVOGADO : DR. JUAN CARLOS R. RODRIGUES

RECORRIDO(S) : FRANCISCO ARIMATÉA MARTINS MACIEL

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Integração de gorjetas no adicional noturno, horas extras, aviso prévio e repouso semanal remunerado - Enunciado nº 354 do TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe para afastar as gorjetas da base de cálculo do adicional noturno e das horas extras. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "horas extras - prova testemunhal".

EMENTA: GORJETAS - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO E DAS HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 354/TST

Esta Corte tem entendimento, substanciado no Enunciado nº 354, no sentido de que as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado (artigo 457, caput, da CLT), mas não servem de base de cálculo para o adicional noturno e as horas extras, que têm por referência o salário stricto sensu.

HORAS EXTRAS - COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO - ORIENTAÇÃO JURISPRU Nº 233 DA SBDI-1

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1, que dispõe: "A decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período."

Recurso de Revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-557.402/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

RECORRIDO(S) : ADAUTO DA SILVA PAEZ

ADVOGADA : DRA. VIVIANE POPPE COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso no tema "adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no ponto, a sentença, que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tema "URP de fevereiro de 1989", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da aludida parcela e reflexos. Não conhecer do tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional".

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Tribunal não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações da parte, mas sobre aquelas relevantes ao deslinde da controvérsia.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PERÍCIA - NECESSIDADE

Nos termos do art. 195 da CLT, a realização de perícia é imprescindível à caracterização da periculosidade.

URP DE FEVEREIRO DE 1989

Matéria pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1, que dispõe: "Plano Verão. URP de fevereiro de 1989. Inexistência de direito adquirido." Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-575.621/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. PRISCILA PRADO

RECORRIDO(S) : JOÃO FOLDA FILHO

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA SENTENÇA

Considerando a ampla devolutividade do Recurso Ordinário, não há de pronunciarse a nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SENTENÇA - REFORMATIO IN PEJUS - INEXISTÊNCIA

Não incorre em reformatio in pejus a sentença que rejeita os Embargos de Declaração da parte.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO

Ante a falta de pronunciamento do Tribunal a quo sobre a questão em comento, a análise do recurso de revista demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado nas instâncias extraordinárias. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

FUNÇÃO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO

O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 204 desta Corte, que preceitua: "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

REFLEXOS - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

Não merece processamento o Recurso de Revista se a parte não indica expressamente o dispositivo legal ou constitucional tido por violado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1.

CORREÇÃO MONETÁRIA - VERBAS RESCISÓRIAS

A correção monetária deve incidir a partir do momento em que a verba rescisória torna-se exigível.

Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-578.807/1999.0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : JOÃO RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PE-REIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SB-DI-1.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-582.001/1999.4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)

PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER

RECORRENTE(S) : JANETE RIBEIRO DA MOTA

ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PETROBRÁS - EXTINÇÃO DA INTERBRÁS

Na hipótese, a INTERBRÁS foi dissolvida pela Lei nº 8.029/90, que estabeleceu a responsabilidade da UNIÃO pelas obrigações assumidas, inclusive as de natureza trabalhista. Logo, não há como condenar a PETROBRÁS solidária ou subsidiariamente pelos créditos da Reclamante, conforme atual entendimento desta Corte. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO - ARTIGO 69 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93

Os subscritores do recurso, identificados ou como assistente jurídico ou pelo número da matrícula AGU, à evidência, não são advogados da UNIÃO e não há nos autos designação formal que os autorize a representá-la, em caráter excepcional e provisório, na forma do artigo 69 da Lei Complementar nº 73/93.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-598.311/1999.0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY

ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

EMBARGANTE : ANTÔNIO GARCIA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. PRISCILA BUENO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O aresto paradigma que ensejou o conhecimento da revista é oriundo de fonte oficial, abrange todos os fundamentos do julgado e amolda-se ao caso concreto sob exame, além de restar evidenciado o confronto de teses, não havendo contrariedade aos En. 23, 296 e 337/TST. Também restou cabalmente demonstrada a vulneração ao art. 62, II, da CLT, sendo impugnados, nas razões da revista, todos os fundamentos do acórdão Regional. Não houve reexame de provas, limitando-se o acórdão embargado à análise das premissas fáticas trazidas na decisão regional. Incólume o art. 896, § 5º, da CLT. Embargos parcialmente acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-598.407/1999.3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : TRANSDEPE S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE JACQUES

RECORRIDO(S) : DORIVALDO CARDOSO DE MORAES

ADVOGADO : DR. DORGIVAL RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 899, § 6º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a regularidade do preparo do Recurso Ordinário da ESO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA., determinar o retorno dos autos para que o Tribunal de origem prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - PEDIDO DE EXCLUSÃO DA LIDE

1 - Cada uma das Reclamadas, na interposição do Recurso Ordinário, realizou o pagamento de metade do valor do depósito recursal.

2 - Pretendendo a ESO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA. verse excluída da lide, por ilegitimidade passiva, o valor por ela depositado não aproveita à TRANSDEPE S/A. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 190 da SB-DI-1/TST.

3 - Contudo, o depósito realizado pela TRANSDEPE S.A. aproveita ao apelo interposto pela ESO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.

Recurso de Revista conhecido e provido em parte para, reconhecendo a regularidade do preparo do Recurso Ordinário da ESO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA., determinar o retorno dos autos para que o Tribunal de origem prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : RR-600.637/1999.0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : DARCI AYRES MACHADO

ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à "sucessão". Por unanimidade, conhecer do apelo quanto às "deduções fiscais-competência", com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e violação do artigo 114 da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a cobrança e dedução do crédito obreiro das contribuições fiscais, que deverão observar o disposto nos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da CGJT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DA SUCESSÃO. PERÍODO ANTERIOR A 01/03/97. Estando a decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ-225 da SDI, o processamento da revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e En. 331 desta Corte. Por outro lado, tendo o contrato de trabalho sido extinto após a transferência de bens, a Ferrovia Sul Atlântica não tem legitimidade para requerer a inclusão da RFFSA na lide, a fim de que responda subsidiariamente pelos créditos deferidos no período anterior a 01/03/97, porquanto tal inclusão somente aproveitaria ao reclamante, já que teria maior possibilidade de êxito no recebimento de seus créditos. Revista não conhecida.

2. DEDUÇÕES FISCAIS-COMPETÊNCIA. Esta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, já pacificou o entendimento de que compete a esta Justiça Especializada determinar a dedução das parcelas devidas a título de Imposto de Renda (Exegese do artigo 114 da CF). Assim, sendo os descontos legais oriundos da relação de trabalho havida entre empregado e empregador e a retenção do Imposto de Renda é imposição legal, a teor do artigo 46 da Lei nº 8.541/92. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-608.932/1999.9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MARIA DEL CARMEN GONZALEZ PENNAZZI

ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA

RECORRENTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.

ADVOGADA : DRA. NORMALÚCIA DO CARMO S. NEGRETTE

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da FEPASA apenas quanto ao tema "diferenças salariais - URV - plano real - conversão", por violação do art. 19 da Lei nº 8.880/1994, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o valor da URV do dia 6 de abril de 1994 como critério para comprovação e obtenção do valor do salário de março, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais postuladas; II - não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FEPASA NORMA COLETIVA - GARANTIA NO EMPREGO. É inservível o único julgado trazido ao confronto de teses, ante os termos da Súmula nº 337/TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - URV - PLANO REAL - CONVERSÃO. Da exegese do art. 19 da Lei 8880/94, depreende-se que, embora a conversão da moeda brasileira tenha ocorrido em 1º de março de 1994, o legislador foi taxativo ao dispor que para aferição do salário referente ao mês de março daquele ano levar-se-ia em consideração a data do efetivo pagamento da remuneração. Nos termos do parágrafo único do artigo 459 da CLT, os salários devem ser pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, razão pela qual deve ser observado, para fins de comprovação e obtenção do valor da remuneração de março, o valor da URV do dia 6 de abril de 1994. Recurso de Revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

NORMA COLETIVA - GARANTIA NO EMPREGO. No caso concreto, o TRT observou a norma coletiva vigente à época da extinção do contrato de trabalho, a qual previu a substituição da garantia no emprego pelo pagamento de indenização substitutiva. Não havia direito adquirido à garantia no emprego com base em norma coletiva anterior, pois os ajustes coletivos somente prevalecem durante o prazo de sua vigência. Recurso de Revista não conhecido.

DESVIO DE FUNÇÃO. A Reclamante não apresenta impugnação específica ao fundamento assentado no acórdão recorrido de que a norma coletiva invocada como embasadora do suposto direito "não guarda nenhuma relação com desvio de função". Recurso de Revista não conhecido.

ISONOMIA. De acordo com a OJ nº 151 da SDI-I do TST, decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, como previsto na Súmula nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - URV - PLANO REAL - CONVERSÃO. Não houve prequestionamento a respeito da alegada ausência de defesa na primeira instância, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST. No mais, prejudicada a análise do Recurso de Revista da Reclamante ante o quanto decidido no Recurso de Revista da Fepasa. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-612.591/1999.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : AGENOR DIAS DE JESUS

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

RECORRIDO(S) : PEM ENGENHARIA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA MARTINI DURRÄES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional de fls. 245, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que responda aos Embargos de Declaração de fls. 241/242, manifestando-se acerca do pedido relacionado aos reflexos das horas extras pagas durante o contrato de trabalho. Prejudicado o restante do Recurso de Revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ART. 832 DA CLT - HORAS EXTRAS PAGAS DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO - REFLEXOS

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 89/SB-DI, "o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no 'caput' do art. 59, da CLT".

O Reclamante propugna, desde a petição inicial, que as horas extras, parcialmente pagas, nunca foram consideradas para efeito de reflexo em outras verbas.

Apesar de provocado, por meio de Embargos de Declaração, o Eg. Tribunal Regional não sanou a omissão referente aos reflexos das horas extras pagas em outras verbas salariais.

Por se tratar de elucidação de questão fática é inaplicável o item III do Enunciado nº 297 para prequestioná-la. Resulta violado o artigo 832 da CLT. Anula-se o acórdão recorrido, para determinar que o Tribunal Regional manifeste-se sobre a matéria percutida nos Embargos de Declaração.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-614.763/1999.7 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : NELSON ALVES PAIVA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso no tópico "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho"; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Contrato Nulo - Efeitos - Verbas Rescisórias - FGTS - Enunciado nº 363/TST - Nova Redação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS, referente ao período posterior à aposentação.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1.

CONTRATO NULO - EFEITOS - VERBAS RESCISÓRIAS - FGTS - ENUNCIADO Nº 363/TST - NOVA REDAÇÃO

O Enunciado nº 363/TST, revisto pela Res. 121/2003, consigna que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Nesses termos, merece reforma o acórdão regional que, reconhecendo a nulidade da contratação de servidor, por ausência de aprovação em concurso público, indefere o pedido de pagamento dos depósitos correspondentes aos FGTS.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-623.951/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL

PROCURADOR : DR. ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA

RECORRIDO(S) : CRENILDE RODRIGUES DA SILVA E OUTRA

ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação aos depósitos do FGTS, nos termos do artigo 19-A, e parágrafo único, da Lei nº 8.036/90.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Na compreensão do Enunciado 363 desta Corte, a nulidade de contrato de trabalho de servidor público, por ofensa ao artigo 37, II, e § 2º, da CF, assegura-lhe apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 19-A e parágrafo único, da Lei nº 8036/90, com a redação conferida pela MP nº 2164-41, de 24-08-2001. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, na forma do referido dispositivo legal.

PROCESSO : RR-625.381/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : JOÃO BISPO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE SILVA PAZ

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO (ESTATUTÁRIO OU CELETISTA). A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-625.412/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

RECORRIDO(S) : MARCOS LANDAVAL DE HOLANDA CAVALCANTI

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MORO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista com relação aos tópicos aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho; aposentadoria espontânea - novo contrato - nulidade; integração - horas extras e sexta-parce. Dele conhecer quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por atrito com a OJ 32 da SDI-1/TST e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que se proceda o recolhimento da contribuição previdenciária e fiscal, nos termos do Provimento CGJT 03/84, e da OJ 228 da SDI-1.

EMENTA: ACÓRDÃO REDIGIDO POR REDATOR DESIGNADO QUE MANTÉM A SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS E QUE ACOMPANHOU O RELATOR NOS DEMAIS TEMAS DE MÉRITO - JUNTADA DE VOTO VENCIDO - PREQUESTIONAMENTO DOS TEMAS ABORDADOS NO RECURSO DE REVISTA - Não se aplica ao caso a orientação consagrada pela OJ nº 151 da SDI-1/TST, de que a decisão regional, que simplesmente adota os fundamentos da sentença, não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula 297 do TST, porquanto a parte não pode ser prejudicada por procedimento adotado no âmbito do Tribunal Regional, até porque consta do acórdão,

que nos demais aspectos do mérito, o redator designado acompanhou o relator. A juntada do voto vencido, na hipótese, autoriza a análise do Recurso para fins de prequestionamento. Afastada a incidência da Súmula 297 do TST quanto aos temas tratados no Recurso de Revista.

APOSENTADORIA ESPONTANEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - O TRT deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado e à Remessa de ofício para excluir da condenação as diferenças de multa de FGTS relativa aos depósitos anteriores à aposentadoria do Reclamante, sob o fundamento de que a aposentadoria é causa extintiva do contrato de trabalho. A insurgência do Reclamado quanto à extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria espontânea é questão superada pelo acolhimento da tese no Regional. Desnecessidade do provimento jurisdicional. O tema, no particular, carece de sucumbência. Recurso de Revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NOVO CONTRATO - NULIDADE - O Reclamado alegou que a continuidade do pacto laboral após a aposentadoria espontânea, constituiu ato nulo porque não atendido o requisito da aprovação em concurso público. Alega ofensa ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República. Não há como constatar a indicada ofensa, pois, apesar do TRT ter acolhido a tese da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, nada mencionou quanto ao preenchimento ou não dos requisitos necessários à validade do novo contrato. O Reclamado não opôs Embargos Declaratórios a fim de solicitar a manifestação do Regional sobre a tese que pretendia devolver, ou seja, a nulidade do novo contrato de trabalho. Ausente o prequestionamento da matéria. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO - HORAS EXTRAS - Inviável aferir a contrariedade à Súmula 291 do TST, porquanto a orientação consagrada pelo enunciado faz referência à indenização decorrente da supressão das horas extras, e não à sua integração na complementação de aposentadoria, que em regra tem regulação própria. Recurso de Revista não conhecido.

SEXTA-PARTE - Não há ofensa aos artigos 5º, caput, e 37, caput, da Constituição da República, relativos aos princípios da igualdade e daqueles que regem à administração pública, pois, o fundamento da decisão regional constituiu-se, apenas, na habitualidade do pagamento, desde o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício em outubro de 1989. Além de não haver tese a respeito da matéria prevista nos dispositivos mencionados, também, não se pode concluir pelo desrespeito às normas constitucionais invocadas no Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - São devidos os descontos de contribuições previdenciárias e imposto de renda, consoante a OJ nº 32 da SDI. Autorizam-se as deduções previdenciárias e fiscais. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-626.984/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ARTFERGI - ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.

ADVOGADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO

RECORRIDO(S) : FERNANDO GONÇALVES DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : DR. IRAMAR DUARTE DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o Enunciado 245/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada, como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUNTADA DO COMPROVANTE DO DEPÓSITO RECURSAL APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO, MAS DENTRO DO PRAZO LEGAL DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADO 245/TST. Tendo sido o recurso ordinário interposto no mesmo dia em que publicada a sentença e a comprovação do depósito recursal efetuada no dia seguinte à interposição do recurso, nos termos do Enunciado 245 desta Corte, não há falar em deserção. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-628.765/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADA : DRA. CARLA CIENDRA COSTA

RECORRIDO(S) : RUI DE SOUZA

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

ADVOGADA : DRA. ROGERIA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO - ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS NOTURNAS EM FACE DO LABOR ALÉM DAS CINCO HORAS DA MANHÃ; INTERVALO ENTRE JORNADAS - ARTIGO 66 DA CLT; SÚMULA Nº 85/TST - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO; e INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS NOTURNAS; mas conhecer quanto às HORAS EXTRAS - APURAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO MINUTO A MINUTO, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe

provimento para determinar que, em execução, no cálculo das horas extras, seja observado o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST: "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".

EMENTA: PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO. ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS NOTURNAS EM FACE DO LABOR ALÉM DAS CINCO HORAS DA MANHÃ. Violação do art. 73 da CLT não configurada, porquanto a interpretação dada pelo TRT encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDI-1 do TST, segundo a qual "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT". Transcrição de aresto oriundo de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT). Revista não conhecida.

INTERVALO ENTRE JORNADAS. ARTIGO 66 DA CLT. Hipótese em que se suprimiu parcela do intervalo entre jornadas. Circunstância que ensejou a aplicação, por analogia, da Súmula nº 110/TST pelo TRT. Transcrição, na Revista, de jurisprudência in específica (Súmula nº 296/TST). Aplicação da Súmula nº 110/TST mantida. Revista não conhecida.

SÚMULA Nº 85/TST. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. Recurso Ordinário da Reclamada não provido pelo TRT, quanto à pretendida aplicação da Súmula nº 85/TST, porque inovatória a tese recursal, já que na defesa não houve pedido nesse sentido. Impossibilidade, pois, de apreciação pelo TRT. Revista em que a Reclamada não infirma a impossibilidade de apreciação do tema pelo TRT. Subsistente, pois, a fundamentação recorrida. O pedido de aplicação de ofício da Súmula nº 85/TST não encontra apoio em lei e, a rigor, afronta o próprio art. 896 da CLT, que estabelece os requisitos que devem ser preenchidos pelo Recurso de Revista, não satisfeitos no caso. Transcrição de aresto oriundo de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT). Revista não conhecida.

INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS NOTURNAS. Matéria definida na Orientação Jurisprudencial nº 97 da SDI-1 do TST. Tese recorrida segundo a qual deve haver a incidência do adicional noturno sobre o valor da hora normal e sobre o total do adicional de hora extra, pois em caso contrário a hora extra noturna será remunerada igual à hora diurna, o que não é admissível. Violações não configuradas. Matéria que também é objeto da Súmula nº 264/TST. Natureza salarial do adicional noturno. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. APURAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO MINUTO A MINUTO. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST, "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-631.079/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

RECORRENTE(S) : NICANOR ORIVALDO PEREIRA

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE - O Regional deixou consignado que a Metrus era responsável pela seleção, recrutamento e admissão de pessoal, bem como pela remuneração, fiscalização e supervisão dos trabalhos prestados. Ausência de afronta aos arts. 2º da CLT e 39, § 1º, da Lei nº 6.435/77. Divergência não configurada, nos termos da alínea a do art. 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - Não demonstrada a violação do art. 3º da CLT, nem atrito com o inciso I da Súmula nº 331 deste Tribunal, já que o Regional não declarou a existência de vínculo empregatício entre o Reclamante e a Metrus. Ausência de afronta ao art. 896 do Código Civil (Súmula nº 297 do TST) e de divergência jurisprudencial (Súmula nº 296 do TST). Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE TRABALHO 12 X 36 - Não há como aferir violado o art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna, pois, no caso, o labor extraordinário era compensado com 36 horas de descanso. A alegada ausência de acordo de compensação é questão não prequestionada no Regional, pelo que aplicável a Súmula nº 297 do TST. Divergência imprestável, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO - Inexistência de violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, já que, de acordo com o Regional, o Reclamante não provou a existência de diferenças a título de adicional noturno, ônus que lhe cabia. Divergência inservível, por não observada a Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-632.528/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ÁLVARO FERREIRA DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. MARILEIDI MARCHI MORAES

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA, mas conhecer quanto ao tema SUPLENTE DE DIRIGENTE SINDICAL - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL - ESTABILIDADE, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da indenização substitutiva do período relativo à estabilidade do suplente de dirigente sindical e seus reflexos.

EMENTA: PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. Hipótese em que não foi argüida ofensa ao dispositivo de lei pertinente ao julgamento extra petita, mas apenas divergência jurisprudencial com aresto inespecífico (Súmula nº 296/TST). Revista não conhecida.

SUPLENTE DE DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. ESTABILIDADE. INSUBSISTÊNCIA. Conforme prevê a Orientação Jurisprudencial nº 86 da SDI-1 do TST: "Dirigente sindical. Extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato. Insubstituição da estabilidade". Entendimento esse que se fundamenta em que a garantia prevista no art. 543, caput, da CLT busca proteger a atividade sindical da categoria. Se esta deixa de existir, ante a extinção do estabelecimento empresarial, a garantia consistente na estabilidade perde a sua razão de existência. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-632.726/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : NITRIFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. MAURICIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CÂMARA

RECORRIDO(S) : ESTEVAM AYRES PESSOA

ADVOGADO : DR. MARINHO CAMPOS DELL'ORTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO POR VIOLAÇÃO DOS ARTS. 93, INCISO IX, 5ª, INCISOS XXXV, LIV, LV, DA CONSTITUIÇÃO, 832 DA CLT E 535, INCISO II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. Hipótese em que a prestação jurisdicional foi dada de forma fundamentada. Mesmo porque, o teor da Súmula nº 297/TST (item 3) e o fato de que se trata de reclamação trabalhista proposta em março de 1994, ou seja, há mais de uma década, não devem ser menosprezados. Violações não caracterizadas. Aresto inespecífico (Súmula nº 296/TST). Revista não conhecida.

EMPREGADO SUJEITO À LEI Nº 5811/72. DIREITO AO ADICIONAL PELA SUPRESSÃO DO HORÁRIO DE REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO DE 8 HORAS. REDUÇÃO DO TURNO PARA 6 HORAS. Hipótese em que o TRT concluiu que a Lei nº 5811/72 foi recepcionada pela Constituição de 1988 e que o fato gerador do direito à verba H.R.A. é a supressão do intervalo para repouso e alimentação, independentemente do número de horas da jornada. Ou seja, a redução do turno ininterrupto de revezamento de 8 horas para 6 horas, a partir de setembro de 89, tendo em vista o disposto na Constituição de 1988, não autoriza a supressão do adicional H.R.A., previsto na Lei nº 5811/72, porque o direito se vincula à supressão do horário destinado a repouso e alimentação e não à jornada. Violações não configuradas. Ausência de transcrição de jurisprudência para confronto de teses. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-632.804/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATERCE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MÁRIO DE FÁTIMO DE ARAÚJO MELO

ADVOGADO : DR. MANUEL MÁRCIO BEZERRA TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba. Ainda, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos seguintes temas: horas extras, adicional noturno, adicional de transferência e férias (89/90 e 90/91).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - Embora o Reclamante exercesse sua atividade durante 24 (vinte e quatro) horas e folgasse 72 (setenta e duas) horas, as provas testemunhal e pericial comprovaram a existência de uma jornada extra de 32 (trinta e duas) horas semanais, conforme consignado pelo Regional. Ausência de violação do art. 59 da CLT. Recurso não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO - A matéria alusiva à prescrição não foi prequestionada no Regional, pelo que não há como se aferir violado o art. 7º, inciso XXIX, letra a, da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - Ainda que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional seja a transferência provisória, consoante entendimento desta Corte (OJ nº 113 da SDI-I), verifica-se que o Regional não emitiu pronunciamento sobre a necessidade da transferência ou se esta foi provisória ou definitiva, pelo que não há como se visualizar a alegada ofensa ao § 3º do art. 469 da CLT. Aplicável a Súmula nº 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, mesmo após a promulgação da Constituição Federal/88. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e provido.

FÉRIAS (89/90 e 90/91) - O Recurso está desfundamentado, já que não houve indicação de violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco de divergência jurisprudencial (art. 896 da CLT). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-633.181/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : FECHADURAS BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

RECORRIDO(S) : JOAQUIM CAVALCANTE AMBRÓZIO

ADVOGADO : DR. NICANOR JOAQUIM GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão, mas dele conhecer quanto ao tema DOENÇA PROFISSIONAL - GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - SÚMULA Nº 277/TST, por contrariedade à Súmula nº 277/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para converter a ordem de reintegração em condenação ao pagamento de indenização correspondente à totalidade das vantagens contratuais e legais do período compreendido entre a dispensa e a data do término de vigência da convenção coletiva de trabalho (31/10/93) (fl.101).

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ausência de omissão no tocante ao preenchimento, pelo Reclamante, dos requisitos cumulativamente exigidos na cláusula normativa interpretada. Omissão quanto à limitação da garantia de emprego e salários correspondentes ao término da vigência da norma coletiva - nos termos da Súmula nº 277/TST - que não enseja nulidade, porquanto há incidência da Súmula nº 297/TST, item 3 verbis "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos Embargos de Declaração". Violações não configuradas. Revista não conhecida.

DOENÇA PROFISSIONAL. GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. SÚMULA Nº 277/TST. INCIDÊNCIA. Hipótese em que o TRT resolveu condenar a Reclamada a reintegrar o Reclamante no emprego e a pagar-lhe os salários desde o afastamento até a efetiva reintegração. Condenação que importa em ampliar a vigência da convenção coletiva de trabalho, e, pois, da cláusula, por período superior ao permitido pelo art. 614, § 3º, da CLT e pela Súmula nº 277/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-633.197/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

RECORRIDO(S) : IVAN DE MEDEIROS FELIPPE

ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Conhecer quanto ao tema "estabilidade normativa - limite temporal da garantia no emprego", por atrito com a Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para converter a condenação de reintegração, no pagamento dos salários do Reclamante, desde a data da despedida até o final do período estável, conforme disposto na OJ nº 116 da SBDI-1/TST.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O que a parte pretende é um pronunciamento em matéria de direito, qual seja, a limitação temporal da estabilidade normativa. Consoante a nova redação da Súmula 297 do TST (Res. 121/2003 - 21/11/2003), consagrada no item III, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos Embargos de Declaração. Assim, considerando que a questão invocada no Recurso Ordinário e mencionada nos Embargos Declaratórios é jurídica, não há porque acolher a nulidade, já que permitida a devolução da matéria no Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido. **ESTABILIDADE NORMATIVA - LIMITE TEMPORAL DA GARANTIA NO EMPREGO** - A orientação consagrada na Súmula 277 do TST estabelece que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. É indiscutível no processo que o prazo garantido pelo Dissídio Coletivo já está superado, como também, que a dispensa se deu durante o período da garantia. Assim, a decisão do TRT, quanto à determinação de reintegração, dissente da orientação sumular desta Corte apenas quanto à consequência da não observação, pela Reclamada, da garantia no emprego, não sendo lógico o acolhimento da pretensão recursal da improcedência da ação. Na forma das OJs nºs 106 e 116 da SBDI-1/TST, exaurido o prazo da estabilidade provisória, a reintegração não está assegurada, e sim os salários, desde a data da despedida até o final do período estável, sem que importe em julgamento extra petita. Recurso conhecido e parcialmente provido para converter a condenação de reintegração, no pagamento dos salários do Reclamante, desde a data da despedida até o final do período estável.

PROCESSO : RR-634.911/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO LOURENÇO

ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126, 221 E 296 DO TST - Intactos os artigos 62 e 224, § 2º, da CLT, em suas literalidades, porque pelas provas produzidas, o Autor não se enquadra nos referidos dispositivos legais. Incidência das Súmulas 126 e 221 do TST. O aresto transcrito não é específico, porque trata de hipótese em que o empregado bancário exercia, de fato, cargo de confiança. Incidência da Súmula 296 do TST. A nova redação da Súmula 204 do TST reitera a tese do Tribunal Regional: A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. As Súmulas 233, 234, 237 e 238 do TST, foram canceladas pela Resolução 121/2003, publicado no Diário da Justiça de 21 de novembro de 2003. Não conhecido.

AJUDA ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO - SÚMULA 296/TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123/TST - CONVERGÊNCIA - Não se conhece de Recurso de Revista se o aresto transcrito não é específico à hipótese do processo (Súmula 296/TST) e se o acórdão recorrido é convergente à Orientação Jurisprudencial do TST (OJ nº 123 da SDI/TST).

DIVISOR 220 - SÚMULA 297/TST - A matéria relativa ao divisor 220 não foi explicitamente analisada pelo acórdão recorrido, encontrando-se preclusa à luz da Súmula 297 do TST. Não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - MÊS A MÊS - A matéria "descontos fiscais - mês a mês" não foi analisada pelo Regional encontrando-se preclusa. Incidência da Súmula 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-638.817/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : LÍGIA MARGARIDA MENEZES DOURADO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

RECORRIDO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

ADVOGADA : DRA. VANUSKA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras (7ª e 8ª), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença. Não conhecer do Recurso de Revista no tocante à multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS (7ª e 8ª) - O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que recebe gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem. Inteligência da Súmula nº 109. Recurso conhecido e provido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT - MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - A decisão do Regional está em consonância com a OJ nº 162 da SDI-I, pelo que não se há de falar em divergência, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte e do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-639.627/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO BORGES DA COSTA

ADVOGADO : DR. GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI

RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 477, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a transação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, produzidas as provas pertinentes, prossiga no julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS DA QUITAÇÃO. A "adesão a programa de incentivo à aposentadoria, que possui a mesma natureza da demissão incentivada e refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas" (TST-RR-77.544/2003-900-02-00.3, 3ª T., Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 28/05/2004), porque, conforme inteligência da jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-I e no Enunciado 330 do TST, a quitação rescisória tem eficácia restrita às verbas especificadas no recibo de rescisão, não alcançando aquelas expressamente nele ressaltadas. Ofensa ao artigo 477, § 2º, da CLT configurada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-639.629/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fl.93 e determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem, a fim de que se sane as omissões apontadas nos embargos declaratórios de fls.89-90, como entender de direito. Determinar, também, ante o pedido de efeito modificativo, que seja concedido à Reclamada prazo para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios interpostos pelo Reclamante (OJ 142 da SBDI-1).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal impõe o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada na decisão, por meio de análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Fundamentar a decisão, no âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria e igualmente porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade fática retratada pelo Juízo a quo. A persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fática de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, em face de caracterização de negativa de prestação jurisdiccional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-640.642/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

RECORRIDO(S) : ELENÍZIO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto a incorporação das normas previstas em acordo coletivo, por contrariedade ao Enunciado 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as vantagens "ticket alimentação, gratificação de férias de 100%, prêmio assiduidade, adicional de transferência e promoção bienal" e suas repercussões.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INCORPORAÇÃO DE REGRAS PREVISTAS EM INSTRUMENTO NORMATIVO. AFRONTA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º DA CF/88, 613, II, DA CLT E 449 DO CPC. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 277 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Consoante jurisprudência emanada desta Corte nos Precedentes ERR-729408/2001, SBDI-1, ERR-742339/2001, SBDI-1, RR- 547180/1999, 4ª Turma e RR-696683/2000, 4ª Turma, a orientação constante do Enunciado 277 do TST dirige-se também às regras previstas em acordos e con-

venções coletivas de trabalho, sob pena de ferir disposições constitucionais que regem o equilíbrio das relações de trabalho. Decisão regional que contraria o disposto no Enunciado 277 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-640.898/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ARAÚJO DE MATOS

RECORRIDO(S) : GERALDO FABIANO OBERLAENDER

ADVOGADO : DR. JÚLIO BELMIRO RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao En. 277 desta Corte. No mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as diferenças de adicional de horas extras relativas ao período não abrangido pelo DC-86/87, e em consequência, julgar improcedente a ação, invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE 100% SOBRE AS HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO DISSÍDIO COLETIVO. Esta Corte, mediante o En. 277, já pacificou o entendimento de que as condições de trabalho alcançadas por meio de sentença normativa vigoram apenas no prazo que lhes for assinalado, não constituindo direito adquirido e não se incorporando aos contratos de trabalho dos respectivos empregados. Configurada a contrariedade ao En. 277 desta Corte. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-640.990/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ORLANDO AUGUSTO VIEIRA GONÇALVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO M. PINHEIRO

RECORRIDO(S) : BRASCEP ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DREILICH

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 832 DA CLT. O acórdão decidiu as questões a ele submetidas de forma fundamentada em aspectos fáticos e jurídicos, atendendo ao que dispõe o art. 832 da CLT, não se havendo falar em negativa na entrega da prestação jurisdiccional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-645.440/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDO BETTI GREGORIN

ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar provimento para anular as decisões de embargos de declaração para que lacunas ali existentes sejam sanadas, excluindo-se a multa e as indenizações por litigância de má-fé.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AFRONTA AOS ARTS. 93, IX, DA CF E 832 DA CLT CARACTERIZADA. Constatado que realmente o Regional não enfrentou todos os aspectos da lide. Questões de mérito relevantes deixaram de ser apreciadas. Entre elas, a controvérsia acerca da falta contumaz de pagamento de dívidas, justa causa tipificada no art. 508 da CLT, 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA E INDENIZAÇÕES. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 17 E 18 E 538 DO CPC CONFIGURADAS. Constatada a omissão denunciada pelo recorrente, não cabe falar em embargos protelatórios e litigância de má fé por procrastinação processual. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-645.570/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ADÃO FRANCISCO

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos seguintes temas: auxílio-alimentação e intervalos interjornadas. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST e por contrariedade à Súmula 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, do tempo superior

a 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, quando da assinatura dos cartões de ponto, considerando a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23/TST, e para restringir a condenação das horas extras compensadas apenas ao seu respectivo adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CARTÃO DE PONTO - TEMPO À DISPOSIÇÃO - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - MINUTOS QUE SUCEDEM E ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO - O TST já pacificou o entendimento, quanto ao tempo gasto para marcação de ponto, na OJ nº 23 da SBDI-1/TST, mantida no julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência IUJRR nº 245.581/96. O tempo gasto pelo empregado, para o registro da entrada e saída em cartões de ponto, não deve ser considerado, para efeito de jornada a ser remunerada como extraordinária, se não ultrapassado o limite de cinco (5) minutos, tempo razoável para a execução desta obrigação prevista no artigo 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. O limite de cinco (5) minutos deve ser considerado separadamente, na entrada e na saída. Se ultrapassado o marco dos 5 minutos, computa-se todo o tempo. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - SÚMULA 85/TST - NOVA REDAÇÃO - "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. O não-atendimento das exigências legais não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido apenas o respectivo adicional". Recurso conhecido e parcialmente provido para restringir a condenação ao adicional de horas extras.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SÚMULA 241/TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT - O Regional reconheceu a natureza salarial do auxílio-alimentação e a conseqüente integração, já que, com base nas provas, constatou que a parcela era paga com habitualidade, independente da Fundação Copel. A tese encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, cristalizada na Súmula nº 241 da Casa. Ademais, o fato de o auxílio-alimentação ser fornecido pela Fundação, por si só, não altera a natureza da parcela. Recurso de Revista, no particular, obstando pelo § 4º do artigo 896 da CLT. Não conhecido. **INTERVALOS INTERJORNADAS.** O desrespeito aos intervalos exigidos pelo artigo 66 da CLT acarreta ao empregado duplo prejuízo, tanto pelo trabalho em jornada superior à devida, quanto por não gozar o descanso mínimo necessário à recomposição de suas energias. Não conhecido.

PROCESSO : RR-646.453/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : TICKET SERVIÇOS S.A. - DIVISÃO GR RESTAURANTES DE COLETIVIDADE

ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ ADILSON CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de transferência. Conhecer do recurso quanto às horas extras, por ofensa ao art. 62, II, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. OFENSA AO ART. 62, II, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Ao definir que apenas após a edição da Lei 8.966/94 a lei passou a excluir o controle de jornada daqueles exercentes de cargo de confiança, o acórdão acabou por atingir a literalidade do art. 62, II, da CLT em sua redação anterior, já que predominante na jurisprudência desta Corte que o mandato ali referido deve ser interpretado com parcimônia. Recurso de Revista conhecido e provido. 2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 469, § 1º, DA CLT. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. Os arestos trazidos em recurso advêm, em sua totalidade, de Turmas do TST, o que não encontra respaldo na regra do art. 896, 'a', da CLT. Por outro lado, as questões envolvendo a real necessidade do serviço e provisoriedade da transferência remetem ao exame da prova, o que não é possível, em função do que prevê o Enunciado 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.415/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : CAROLINA INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : IVO RIBEIRO DE PRADO

ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, por violação ao artigo 71, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar da condenação as horas extras decorrentes do elasticamento do intervalo intrajornada, restabelecendo a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A DUAS HORAS. Esta Corte tem reconhecido como regular o elasticamento do intervalo intrajornada mediante acordo individual escrito, inclusive quando a pactuação está contida no contrato de trabalho firmado entre as partes, porquanto não pode ser presumida a existência do vício de consentimento. Logo, a decisão regional em sentido contrário viola o disposto no art. 71, caput, da CLT. Revista conhecida e provida.



PROCESSO : RR-649.918/2000.4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BRASHOLANDA S.A. - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADA : DRA. SILVANE BUSINI POTRICH
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LUIZ DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos efeitos do Enunciado 330 do TST. Conhecer do Recurso de Revista com relação ao tópicos horas extras, minutos que antecederem e sucedem a jornada de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observado o teor da OJ 23 da SDI-1, desprezando-se os 5 minutos que antecederem e sucedem a jornada, no cômputo da jornada extraordinária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ENUNCIADO 330. TERMO DE RESCISÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Afigura-se impossível visualizar contrariedade ao Enunciado 330 do TST, uma vez que não revela o acórdão impugnado se houve ou não ressava do Reclamante no recibo de quitação, quais os pedidos formulados na inicial e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão. Nesse sentido, decidiu a SBDI-I no julgamento do processo E-RR-654.340/00.1 (Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 25.04.2003). Recurso de Revista não conhecido.

2. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Dentre os aspectos abordados no recurso, quanto à condenação ao pagamento de horas extras, a recorrente logrou êxito em demonstrar dissenso jurisprudencial acerca do cômputo dos minutos que antecederem e sucedem a jornada de trabalho. A decisão destoa do entendimento pacificado na OJ 23 da SDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-649.966/2000.0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIS CUTRALE (FAZENDA SANTO ANTÔNIO)
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : MARISA FIRMINO
ADVOGADO : DR. WILSON PEDRO MONTEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATAÇÃO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT, 333, I, DO CPC, 5º, II, DA CF/88 E 6º DA LICC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Consoante óbice previsto no Enunciado nº 126 do TST, afigura-se incabível recurso de revista visando discutir o acórdão regional que, com base na prova dos autos, afastou a regra prevista no art. 442, parágrafo único, da CLT, declarando a fraude na contratação havida por intermédio de cooperativa de emprego, à luz do art. 9º da CLT. Conforme trecho da ementa extraída do julgado ERR-629410/2000, SDI-1, da lavra do Min. José Luciano de Castilho Pereira, "O óbice do aludido Verbete Sumular não tem pertinência apenas naqueles casos em que a parte recorrente objetiva claramente o reexame de fatos e provas; é ele aplicável, sobretudo, nas hipóteses em que a modificação da tese adotada na decisão recorrida pressupõe incursão obrigatória pelo acervo probatório produzido nos autos, tal como ocorre na presente situação". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-649.968/2000.7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FISHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
RECORRIDO(S) : BENEDITO MATHEUS DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OJ 235 DA SDI-1 DO TST. A despeito de a recorrente trazer aos autos aresto que revela julgamento em sentido diverso do adotado pelo Regional, este se mostra superado pela atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte, retratada na OJ 235 da SDI-1 do TST. Aplica-se ao caso o disposto no art. 896, § 4º da CLT e Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.336/2000.3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MOISÉS RAMOS DIAS
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
RECORRIDO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO DO TRIÂNGULO S.A.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 7º, VI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento como extra das horas laboradas acima da 6ª diária, em turnos de revezamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. OFENSA AO ART. 7º, VI, DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Decisão que defere apenas o adicional sobre as horas laboradas acima da 6ª diária, em turnos de revezamento, acaba por ferir o princípio da irredutibilidade salarial, segundo a interpretação conferida pela SBDI-1, por meio da OJ 275. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-650.543/2000.8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : JAIR DONIZETE BARBOSA
ADVOGADO : DR. CÉSAR DA SILVA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial, violação aos artigos 9º da Lei nº 7.238/84 e 487, § 1º, da CLT, e contrariedade ao En. 182 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização adicional, restando improcedentes os pedidos formulados na inicial. Inverte-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/84. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. Se a dispensa do obreiro ocorreu em 05/08/97, a integração do aviso prévio ao tempo de serviço projetou a data da rescisão contratual para 05/09/97, o que afasta a incidência do disposto no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, tendo em vista que a data-base da categoria foi unificada em 1º de setembro. Resta configurada a violação aos art. 9º da Lei nº 7.238/84 e 487, § 1º, da CLT, além de contrariedade ao En. 182 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-650.578/2000.0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRENTE(S) : LUIZ EDUARDO DOMINGUES DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e em relação aos seguintes temas: "unicidade contratual"; "correção monetária - época própria" e; "turnos ininterruptos de revezamento". Não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada em relação às seguintes matérias: "horas in itinere"; "horas extras - compensação - Súmula 85/TST" e; "horas extras - empregado horista". Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos temas "horas extras- cartão de ponto - tempo à disposição - contagem minuto a minuto - minutos que sucedem e antecederem a jornada de trabalho" e "descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, do tempo superior a 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, quando da assinatura dos cartões de ponto, considerando a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23/TST e, deu-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE: - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115/SBDI-1/TST - A Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST consagra que: "admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT ou do artigo 458 do CPC ou do artigo

93, inciso IX da Constituição da República". O Recurso de Revista, no particular, não atende os requisitos da OJ nº 115 da SDI/TST. Preliminar não conhecida.

UNICIDADE CONTRATUAL - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 126, 333 E 221 DO TST - O TST tem pacificado entendimento de que é incabível a presunção de fraude à lei apenas em razão da continuidade na prestação de serviços ou da readmissão do empregado em curto espaço de tempo. A fraude e o prejuízo sofrido pelo trabalhador devem estar objetivamente comprovados no caso concreto, incumbindo o ônus da prova não mais ao empregador, mas ao empregado. Aplicação das Súmulas 126 e 333 do TST. Intactos os dispositivos legais ditos violados, em razão do entendimento contido na Súmula 221 do TST. Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124/SDI/TST - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST. Óbice da Súmula 333 do TST. Não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - O Regional, com base nas provas produzidas no processo, concluiu que o Autor não trabalhou em turnos ininterruptos de revezamento. A questão requer reexame de matéria fática e probatória, que nesta Instância Superior é vedado pela Súmula 126 do TST. Arestos não específicos. Aplicação da Súmula 296/TST. Não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - HORAS IN ITINERE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 90 DO TST (§ 4º DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 126 E 296 DO TST - O Regional partiu das seguintes premissas fáticas para chegar à conclusão do pagamento das horas in itinere: horários do transporte intermunicipais incompatíveis com a entrada e a saída do Reclamante; falta de transporte público regular; ausência de prova de que o transporte era efetuado por empresa conveniada com a Associação dos Funcionários da Reclamada. Acórdão regional em consonância com a Súmula 90 do TST. Aplicação do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 126 do TST. Arestos não específicos (Súmula 296 do TST). Não conhecido.

HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - SÚMULA 85/TST - Inaplicabilidade à hipótese da Súmula 85/TST - Incidência da Súmula 296 do TST. Não conhecido.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 296 DO TST - Aresto não específico. Aplicação da Súmula 296 do TST. Não conhecido.

HORAS EXTRAS - CARTÃO DE PONTO - TEMPO À DISPOSIÇÃO - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - MINUTOS QUE SUCEDEM E ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO - O tempo gasto pelo empregado, para o registro da entrada e saída em cartões de ponto, não deve ser considerado, para efeito de jornada a ser remunerada como extraordinária, se não ultrapassado o limite de cinco (5) minutos, tempo razoável para a execução desta obrigação prevista no artigo 74, § 2º, da CLT. O limite de cinco (5) minutos deve ser considerado separadamente, na entrada e na saída. Se ultrapassado o marco dos 5 minutos, computa-se todo o tempo. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - É competente esta Justiça para autorizar os descontos fiscais segundo Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais nº 32. Os descontos fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, e não há base legal para o cálculo mês a mês (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-651.011/2000.6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA. S/C
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SANCHES DE QUEIROZ
RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO
RECORRIDO(S) : APARECIDO PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da empresa Cesp, por violação do art. 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ao assegurar a observância do princípio do duplo grau de jurisdição, determinar o retorno do processo à primeira instância, a fim de que examine os pedidos diretamente relacionados à referida Reclamada. Prejudicado o exame do Recurso de Revista da empresa Bauruense.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA CESP - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA SEGUNDA INSTÂNCIA - NÃO DEVOLOÇÃO DO PROCESSO À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA ANÁLISE DOS PEDIDOS RELACIONADOS A NORMAS CONTRATUAIS E COLETIVAS APLICÁVEIS SOMENTE AOS EMPREGADOS DA REFERIDA RECLAMADA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Na primeira instância somente foram examinados os pedidos diretamente relacionados à hipótese de vínculo empregatício com a empresa prestadora de serviços (Bauruense), e a empresa tomadora de serviços (Cesp) foi condenada à responsabilidade subsidiária. Ante a regra do duplo grau de jurisdição, uma vez reconhecido na segunda instância o vínculo diretamente com a empresa Cesp, deveria ter sido determinado o retorno do processo ao juízo de primeiro grau, pois há pedidos relacionados à empresa tomadora de serviços que não são comuns à empresa prestadora de serviços, especialmente aqueles que se referem

a normas contratuais e coletivas apenas aplicáveis aos empregados da primeira. Recurso de Revista da empresa Cesp conhecido e provido. Prejudicado o exame do Recurso de Revista da empresa Bauruense.

PROCESSO : RR-653.451/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DJAIR FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AMADO DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ANISTIA - INFRAERO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126, 333, 296 E NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - O Regional, ao consignar que os Reclamantes não se desincumbiram do ônus de comprovar a existência dos requisitos para suas readmissões (artigo 3º da Lei nº 8.878/94) e que o edital, noticiando a abertura de inscrições para a realização de concurso público, está eivado de vícios, que resultaram em Ação Civil Pública, decidiu com base nos fatos e nas provas produzidas no processo, cujo reexame está obstado pela Súmula 126 do TST. Outrossim, a decisão encontra-se de acordo com a iterativa, notória e atual Jurisprudência da SBDI-1, que entende que: ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. READMISSÃO. REQUISITOS. NECESSIDADE E DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Incidência da Súmula 333 do TST. Os arestos transcritos ou não são específicos (Súmula 296/TST) ou não atendem ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Não configurada violação a dispositivos constitucionais, em suas literalidades. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-653.904/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por incidência do óbice do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e En. 333 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e En. 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-654.269/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ABC - TRANSPORTES COLETIVOS VALE DO PARAÍBA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA BENSABATH
RECORRIDO(S) : DILSON PALMEIRA LOPES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO AUTORIZADA POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. Conforme jurisprudência desta Corte, consagrada na recente Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-I, o instrumento coletivo, que reduz o intervalo de descanso e refeição, carece de eficácia jurídica, porque não considera o disposto em norma de ordem pública, de caráter imperativo, e, por isso, inderrogável pela vontade das partes, que, por estar relacionada à medicina e segurança do trabalho, está fora do campo de negociação dos sindicatos (artigo 7º, XXII, da CF e 71, § 3º, da CLT). Assim, ao invés de afrontar o artigo 7º, inciso XXVI, da CF, o Regional deu-lhe perfeita aplicação ao afastar a validade da norma coletiva que autorizou a redução do intervalo intrajornada. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial 336 da SBDI-I. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-654.277/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : CÉLIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, porque configurada a divergência jurisprudencial, violação do art. 453, caput, da CLT, além de contrariedade à OJ-177 da SDI/TST. No mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A decisão regional, que deferiu a multa de 40% do FGTS sobre todo o período laborado, por entender que a aposentadoria voluntária não é causa extintiva do contrato de trabalho, encontra-se em desarmonia com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ-177 da SDI. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-654.561/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. SAYDE LOPES FLORES
RECORRIDO(S) : ALAIR ALVES
ADVOGADO : DR. ACRÍSIO DE MORAES REGO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional. Conhecer quanto ao tema Plano Bresser, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, ao excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais a título de Plano Bresser, julgar improcedente a Reclamatória Trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, isento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O que a parte pretende é um pronunciamento em matéria de direito, qual seja, a respeito da revogação da Súmula 316 do TST e do teor da decisão contida na ação direta de inconstitucionalidade nº 694-1 do DF, pela força do efeito vinculante. Consoante a nova redação da Súmula 297 do TST (Res. 121/2003 - 21/11/2003), consagrada no item III, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos Embargos de Declaração. Assim, considerando que a questão invocada nos Embargos Declaratórios é jurídica, não há porque acolher a nulidade, já que permitida a devolução da matéria no Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

PLANO BRESSER - Não há direito adquirido ao reajuste salarial oriundo do Plano Bresser. OJ nº 58 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista provido para julgar improcedente a Reclamatória Trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência.

PROCESSO : RR-657.270/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDO(S) : EDSON MOREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. FREDERICO BORGHI NETO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras. Conhecer do recurso de revista quanto à incidência de correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao vencido, nos termos da OJ 124 da SDI-1 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 224, § 2º, DA CLT E 5º, II, DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O art. 224, § 2º, da CLT, em que pese conter previsão distinta do art. 62, II, do mesmo diploma legal, exige prova das reais atribuições do empregado na função, que se traduzem em encargos de chefia, de direção ou equivalentes, não bastando a denominação ou somente o pagamento da gratificação. Exegese da nova redação conferida ao Enunciado 204 do TST. A análise do recurso, no particular, tem óbice no Enunciado 126 do TST. Logo, não há ofensa ao § 2º do art. 224 da CLT nem ao art. 5º, II, da CF/88. Os arestos citados para confronto de teses encontram-se superados, nos termos do Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. OFENSA AOS ARTS. 5º, II E XXXVI, DA CF/88, 2º DO DL 75/66, 39 DA LEI 8.177/91 C/C 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. "A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária 'no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento'. O art.

459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário 'deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido'. Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide 'o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços'. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1." (RR-1951-1999-113-15-00, DJ de 21/03/2003, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani Pereira). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657.527/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ALICE DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. REDUÇÃO SALARIAL. OFENSA AOS ARTS. 7º, VI, DA CF/88 E 19, PARÁGRAFO 8º, DA LEI 8.880/94. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A norma do art. 18 da MP 434/94, transformada em art. 19 da Lei 8.880/94, assegura a irredutibilidade salarial em cruzeiros reais (valor nominal) e não em número de URVs (valor real). Delineado pelo acórdão a questão fática, no sentido de que a reclamada cumpriu com a forma de conversão determinada pela MP 434/94, convertida na Lei 8.880/94, correto o procedimento, não havendo diferenças a favor dos demandantes. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-657.670/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ EDUARDO CALDANA
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TRANSAÇÃO. BENEFÍCIOS MÚTUOS. EFICÁCIA PLENA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Afigura-se improsperável a tentativa obreira de demonstrar dissenso interpretativo com o aresto citado nas razões recursais, já que o paradigma aborda situação em que restou flagrante o prejuízo sofrido pelo empregado, com a transação, bem como não ter sido assistido por sindicato da categoria, hipóteses que não se verificam no presente feito. Logo, em face das limitações impostas pelos Enunciados 126 e 296 do TST, o recurso não merece conhecimento. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-657.672/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DEISE CRISTINA BENICASA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FURONI
RECORRIDO(S) : FÁBRICA DE BARBANTE BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ ULTRAMARI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GESTANTE - CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ APÓS A DISPENSA - ESTABILIDADE. A despeito de a atual e iterativa jurisprudência desta Corte entender que a confirmação da gravidez após a dispensa não retira da empregada gestante o direito à estabilidade, tem-se por não contrariado o disposto na OJ 88 da SDI, porque, sem se adentrar ao exame da prova, vedado nesta instância extraordinária (En. 126/TST), não há como saber se, na vigência do pacto laboral, ocorreu a concepção, fato este gerador da responsabilidade objetiva do empregador, uma vez que o quadro fático revelado pela decisão recorrida se reduziu à confirmação da gravidez, em 10/6/97 ou seja, após a dispensa ocorrida em 30 de abril de 1997 (considerando o cumprimento do aviso prévio de trinta dias). Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-657.835/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO DE DEUS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Para se analisar a revista à luz da afirmação de que o contrato de trabalho teria sido extinto em 28/02/74, seria necessário o revolvimento de matéria fática, já que, conforme asseverado, o Regional consignou que a EMBRAPA foi sucessora do IPEAAO, estando o contrato ainda em vigor. Incide a Súmula 126/TST. PRELIMINAR DE CARENÇA DE AÇÃO. Não se há falar em violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, já que o Regional fundamentou a sua decisão na sucessão trabalhista, com respaldo nos preceitos legais que regem a matéria, os quais mereceram interpretação dentro da razoabilidade que autorizavam. LITISCONSÓRCIO. Quanto a esta matéria, o recurso está desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida integralmente.

PROCESSO : RR-659.984/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. LEONARDO MACHADO SOBRINHO

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ROBERTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. HUEDSON DIAS DE LOUREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls. 148/149 e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que se profira nova decisão aos Embargos Declaratórios, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não houve pronunciamento do TRT a respeito da tese do Reclamado, defendida desde as razões de Recurso Ordinário, de que se, na inicial, forem impugnados os controles de frequência, quanto ao seu conteúdo, desnecessária se tornaria a determinação de apresentação dos ditos controles em juízo, e, como consequência, torna-se inaplicável a Súmula nº 338 do TST. A tese do Reclamado constitui-se na irrelevância e desnecessidade da apresentação dos controles de frequência quando o autor, na inicial, impugna o conteúdo das anotações. Assim, necessária a manifestação do TRT sobre o quadro fático-probatório, qual seja, o autor, realmente, impugnou o conteúdo dos controles de frequência, na inicial, bem como, da produção de demais provas da jornada de trabalho, o que possibilitaria a análise da tese eleita pelo Reclamado. Trata-se de ausência de manifestação sobre matéria tratada no Recurso Ordinário e nos Embargos Declaratórios e cuja análise depende de explanação do conteúdo probatório que lhe dá sustentação. A nova redação da Súmula 297 do TST (Res. 121/2003- 21/11/2003), da mesma forma, não valida a conclusão do Regional, porque não se trata de questionamento, apenas de questão jurídica invocada no Recurso Ordinário e mencionada nos Embargos Declaratórios, mas da evidência de elementos de fatos e de provas, com a aplicação do direito à espécie. Violado o artigo 93, IX, da Constituição da República. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-660.092/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

PROCURADOR : DR. RODRIGO KRIEGER MARTINS

ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

RECORRIDO(S) : GEORGE DOMINGO BELTRAN E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA S. RUAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. FEBEM. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS MEDIANTE NORMA COLETIVA (50%). MANUTENÇÃO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL MAIS FAVORÁVEL (100%) POR MAIS DE UM ANO. VALIDADE. Os arestos válidos ao confronto de teses não analisam o tema à luz da premissa fática de que, mesmo estando obrigada por lei e por norma coletiva a contraprestar as horas extras com o adicional de 50%, a recorrente continuou efetuando o pagamento com acréscimo de 100%, estabelecendo, assim, norma mais favorável aos seus empregados, as quais se incorporaram aos contratos de trabalho. Incidência dos Enunciados 23 e 296 desta Corte.

Não há falar também em ofensa ao art. 114, § 2º, da Carta Magna, pois, consoante asseverado pelo Regional, "no caso em tela, não se trata manutenção ou não de benefício decorrente de norma coletiva, pois, como se vê do documento juntado às fls. 212/218, o acordo firmado nos autos do processo TRT RVDC 564/91, com vigência de um ano, a contar de 01.11.91, já previa, em sua cláusula sétima, a remuneração das horas extras com acréscimo de 50%, o mesmo ocorrendo no RVDC nº 555/92 (fls. 150/166)" (fl. 270). **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-660.573/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BOMBRILO S.A.

ADVOGADO : DR. DIEGO MARCHINA Q. BASSO

RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO LUCAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na hipótese de se entender ter havido omissão na prestação jurisdicional pelo Regional, a parte deveria ter oposto ED's para saná-la, o que não ocorreu. Asseverou-se, também, que a apreciação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional está adstrita à verificação de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, os quais não foram apontados pelo Reclamado. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. É entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1, que, após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Ocorre que, para analisar o recurso à luz deste entendimento, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória para que se pudesse esclarecer se o período de desrespeito do intervalo intrajornada ocorreu antes ou depois da edição da citada Lei, razão pelo que incide a Súmula 126/TST. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. O Reclamado não é sucumbente quanto à matéria, pois o Regional manteve a decisão de primeiro grau que determinou o recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-663.138/2000.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSILENE DA SILVA

RECORRIDO(S) : MARIA GISCÉLIA LIMA ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. SHEILLA KÁTIA LEÃO GOMES PAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE CONTRATUAL. TRANSMUTAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. OFENSA AO ART. 19, § 1º, DO ADCT. PRESCRIÇÃO. A validade da mudança de regime jurídico, determinada pela Lei Municipal 563/92, se deu com espeque na regra do art. 19 do ADCT da CF/88, sendo que o vínculo com a administração pública era anterior a 1988, quando o concurso público não era condição para ingresso naquela, muito menos seu desrespeito importava em nulidade do ato. Já o teor do parágrafo 1º do artigo citado, assim como os arts. 37, I e II, da CF/88 não restaram atingidos, porque o primeiro aborda matéria diversa e os demais se aplicam apenas às situações posteriores a 05/10/88. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-664.986/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : HUGO ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO : DR. SILIO ALCINO JATUBÁ

RECORRIDO(S) : MÁRIO MINORU KAWANISHI

ADVOGADO : DR. LOURIVAL SUMAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conheço integralmente, do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Registre-se que, conforme a OJ nº 115 da SDI/TST, o conhecimento do Recurso de Revista e dos Embargos, quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, somente se admite por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição da República. Assim, não há que se falar em conhecimento do recurso, pela preliminar, já que no apelo foi indicado apenas divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - O Regional foi claro ao declinar que a prova testemunhal demonstrou que não foram preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT necessários à caracterização do vínculo empregatício. Para aferir a violação do artigo 3º da CLT, argüida no apelo, seria necessário ultrapassar o quadro fático-probatório delineado pelo TRT, o que é vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, como o Recurso de Revista, consoante dispõe a Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-665.132/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA COSTA ROCHA

ADVOGADO : DR. FÁBIO SOARES JANOT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, em razão do que prevê o Enunciado 214 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS SOBRE CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM EMPRESA PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO 214 DO TST. A decisão regional, ao adotar entendimento de que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho, ao lado de violar o artigo 453, caput, da CLT, está em desarmonia com a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1. No entanto, na conclusão do julgado, há expressa determinação de que os autos retornem à origem para pronunciamento acerca da prescrição quinquenal e demais pedidos constantes da exordial, exsurto tratar-se de decisão interlocutória, não sujeita a recurso de revista no presente momento, à luz do que prevê o Enunciado 214 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.656/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEJN

RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DE PONTES

ADVOGADO : DR. JOSÉ RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. OFENSA AO ART. 114 DA CF/88. As hipóteses passíveis de cabimento do recurso de revista são, estritamente, as previstas no art. 896 da CLT, sendo que, quanto a este item, a matéria sequer foi submetida à apreciação do Regional. Aplicável o óbice da orientação jurisprudencial 62 da SDI-1/ TST. Recurso de Revista não conhecido.

2. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. OFENSA AOS ARTS. 97 DA CF/88, 480 E 482 DO CPC. Pela fundamentação lançada no acórdão recorrido, não se concluiu ter havido pleno exercício do controle difuso da constitucionalidade, vez que a única menção no julgado a uma suposta "inconstitucionalidade", não fez acompanhada do artigo de lei ou ato normativo a que se estava referindo, tratando-se, em verdade de mero adendo à fundamentação já brandida na decisão, naquele ponto. Não há, portanto, ofensa de ordem direta e literal aos arts. 97 da CF/88, 480 e 482 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 331, IV, DO TST. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II, LIV E LV, E 37, XXI, DA CF/88, 71 DA LEI 8.666/93 E 61 DO DL 2300/86, 8º DA CLT E 333, I, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e En. 333 desta Corte. Estando a decisão recorrida fundamentada em lei e na jurisprudência, não se há falar em violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88). Por fim, vale mencionar que não houve reconhecimento de vínculo de emprego com a administração pública não atingindo a integridade do art. 37, II, da CF/88 ou mesmo dos arts. 71 da Lei 8.666/93 e 61 do DL 2300/86. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-667.999/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ROGÉRIO JOSÉ LOPES E OUTROS

ADVOGADO : DR. IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à conversão dos salários em URV. No mérito, negar provimento ao Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há se falar em omissão, já que o Regional apreciou explicitamente a matéria. Revista não conhecida. **CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV.** Nos termos do art. 19 da Lei 8.880/94, não obstante a conversão da moeda brasileira tenha ocorrido em 1º de março de 1994, determina a Lei expressamente que, para efeito de se aferir o

salário referente ao mês de março daquele ano, deveria ser levado em conta a data do efetivo pagamento. Por conseguinte, considerando que, nos termos do parágrafo único do art. 459 da CLT, os salários devem ser pagos até o quinto dia útil subsequente à prestação de serviços, não há como se deixar de reconhecer a exatidão e coerência da decisão proferida pelo Regional, que entendeu fosse observado, para fins de comprovação e obtenção do valor do salário de março, o valor da URV do dia do pagamento. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-668.006/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
RECORRIDO(S) : CELMO DOS SANTOS HENRIQUE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico relativo às "horas extras. digitador". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à "prescrição", com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença no que tange à prescrição quinquenal, declarando prescritas as parcelas anteriores a 18/02/93.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM. Esta Corte, mediante a OJ-204 da SDI, já firmou o entendimento de que a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. Demonstrada a divergência jurisprudencial e a violação ao art. 7º, XXIX, da CF. Revista conhecida e provida.

2. HORAS EXTRAS. DIGITADOR. A decisão regional baseou-se na ausência de defesa específica, na prova documental produzida e, ainda, no fato de a reclamada não haver provado o exercício de tarefas diversas daquelas noticiadas na inicial. Logo, trata-se de matéria fática cujo reexame encontra-se obstado pelo En. 126 desta Corte. Não se vislumbra ofensa ao artigo 172 da CLT. Os arestos paradigmáticos são inservíveis, porque inespecíficos (En. 297/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-668.106/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ADRIANO SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO ALVES ROSA
RECORRIDO(S) : QUALITY MODEL CONSTRUÇÃO TRATAMENTO DE AFLUENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON M. JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. É entendimento deste Tribunal que a prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio (OJ 83 da SBDI-1). Na hipótese, contudo, não ficou esclarecido pelo Regional se o aviso prévio foi ou não indenizado, e sem este dado fático a análise do recurso fica impossibilitada, ante o disposto na Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-668.218/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CARLOS JOSÉ SOUZA COSTA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal quanto ao tema do "jus postulandi", que dele não conheceu e juntará voto divergente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. IRREGULARIDADE ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES. JUS POSTULANDI. RECURSO. ATO PRIVATIVO DE ADVOGADO. LEI 8906/94. O Pleno do STF, em julgamento da ADIn 1127-8, DJ.29.06.2001, entendeu pela inaplicabilidade na Justiça do Trabalho do disposto no art. 1º da Lei 8906/94. Assim, o jus postulandi previsto no art. 791 da CLT confere à própria parte a capacidade de interpor recurso. Rejeita-se, pois, a arguição de não conhecimento do recurso de revista levantada em contra-razões pela reclamada.

2. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. O ajuizamento anterior de ação declaratória, objetivando pronunciamento judicial acerca do desempenho de atividades próprias de cargo diverso, não interrompe a prescrição para a posterior ação condenatória, pretendendo o pagamento de diferenças pela percepção de salário não compatível com as atividades efetivamente exercidas, dada a diversidade da causa de pedir e do pedido de cada ação. Relevante na hipótese, ainda, que, segundo o contexto do acórdão regional, por ocasião da demanda anterior o Reclamante já poderia postular tais diferenças salariais, pois o desempenho de atividades de cargo diverso ocorreria desde sua admissão. Incólumes os artigos 7,

XXIX, da CF e 172 do CCB de 1916, não sendo a hipótese de incidência do Enunciado 268 do TST. Divergência jurisprudencial não estabelecida, a teor do artigo 896, "a", da CLT e dos Enunciados 296 e 337 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-668.221/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO FÁBIO GOMES BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao item 1 (sucessão), por dissenso pretoriano e não conhecer quanto ao item 2 (adicional de periculosidade - proporcionalidade) e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA/SUCESSÃO. A matéria relativa à sucessão da RFFSA pela Ferrovia Centro-Atlântica já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, consoante entendimento refletido na OJ nº 225 da SDI. Todavia, o provimento do recurso não beneficia a recorrente, porque, nos termos da mencionada OJ, a Rede somente é responsável exclusiva pelos contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, o que não é o caso dos autos. Ademais, a Ferrovia Centro Atlântica não tem legitimidade para requerer a inclusão da RFFSA na lide. Recurso conhecido e desprovido.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional, com base na prova produzida, entendeu por bem deferir ao autor o adicional de periculosidade. Assim, o conhecimento da Revista esbarra no Enunciado 126 desta Corte. Não conhecido.

3. PAGAMENTO PROPORCIONAL. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido da impossibilidade de pagamento proporcional do adicional de periculosidade, (En. 361/TST), o que inviabiliza o conhecimento do apelo, por força da orientação contida no § 4º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-672.555/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
RECORRIDO(S) : LUCIANO FREIRE SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "indenização adicional - Lei nº 7.238/84". Dele conhecer com relação aos temas "horas extras - acordo individual de compensação", por divergência, e "adicional de insalubridade - base de cálculo", por atrito com a OJ nº 2 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional previsto na Súmula nº 85 do TST e reflexos e determinar que no cálculo do adicional de insalubridade se observe, como base, o salário-mínimo.

EMENTA: ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. ADICIONAL - Esta Corte consagrou, pela Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1, que é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Assim, conforme expresso no acórdão Regional, foi firmado acordo individual, pelo que o recurso merece ser provido para excluir da condenação o adicional previsto na Súmula nº 85 do TST, no período de fevereiro a março/96. Recurso de Revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - A despeito do entendimento adotado pelo Tribunal Regional, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior consagra que o salário mínimo constitui a base de cálculo do adicional de insalubridade, na vigência da atual Constituição Federal. Assim, a matéria tem seu entendimento pacificado neste Tribunal Superior, na qual a base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Recurso de revista conhecido e provido.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL - LEI Nº 7.238/84 - Para concluir que a dispensa deu-se com aviso prévio indenizado, seria necessário ultrapassar o quadro fático-probatório traçado pelo Regional, que apenas assentou que o desligamento do Reclamante ocorreu em 14/4/97. Não existe tese sobre o aviso prévio na forma indenizada, muito mesmo a respeito da sua projeção. Ao contrário, a decisão regional, conforme está posta no acórdão recorrido, encontra-se em consonância com as Súmulas 182 e 314 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-674.405/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NELSON PEREIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, porque configurada a divergência jurisprudencial, violação do art. 453, caput, da CLT, além de contrariedade à OJ-177 da SDI/TST. No mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A decisão regional, que deferiu a multa de 40% do FGTS sobre todo o período laborado, por entender que a aposentadoria voluntária não é causa extintiva do contrato de trabalho, encontra-se em desarmonia com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ-177 da SDI. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-674.731/2000.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. GRAZIELLA CRISTINA FONTOURA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ISMAEL RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : DR. NARCISO CAMILO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Recurso encontra obstáculo na Súmula 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT, já que a decisão Regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial 279, segundo a qual "o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial". REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADOS. O Recurso encontra-se desfundamento, à luz do artigo 896 da CLT. ADICIONAL DE PENOSIDADE E DO ANUÊNIO NO CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO E DAS HORAS EXTRAS. Não se há de falar, também, em violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, pois não houve questionamento pelo Regional sobre previsão de norma coletiva em relação à matéria. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-675.069/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE NOVAES
ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "prescrição - emenda constitucional nº 28". Conhecer quanto ao tema "descontos fiscais - apuração "mês a mês", por violação do art. 46, § 1º, da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda ao desconto do imposto de renda devido por lei sobre o valor total da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura infringência aos artigos 93, IX, da Carta Magna, 832 da CLT e 458 do CPC, pois, da leitura do acórdão regional, à época da análise do Recurso Ordinário e dos Embargos Declaratórios, verificase que a prestação jurisdicional foi entregue de forma clara, precisa e fundamentada, não tendo o Tribunal se recusado a esclarecer os motivos que ensejaram a sua decisão, apresentando os fundamentos pelos quais foi reconhecida a condição do trabalhador rural do autor e a aplicação da norma mais benéfica a ele. Ademais, a decisão está baseada em todo o conjunto probatório do processo, que demonstra que o Autor faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade, atendendo aos pedidos de esclarecimentos da Recorrente. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28. Reconhecida a condição de rurícola, inaplicável a EC 28/2000, em face do que dispõe a OJ 271 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.
DESCONTOS FISCAIS - APURAÇÃO "MÊS A MÊS". O recolhimento do imposto de renda resultante dos débitos oriundos da condenação judicial deve incidir sobre o valor total da condenação. Esta é a melhor exegese que se extrai do artigo 46 da Lei 8.541/92, que dispõe: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela



peessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário". Da leitura do referido preceito legal, conclui-se que a intenção do legislador é a de que os descontos do imposto de renda efetuados sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial incidam sobre o valor total, porque estabelece que o devedor está obrigado ao pagamento no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-676.228/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS BRASÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMIR APARECIDO ESTEVES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA PEDRINA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. FÁBIO MASSAMI SONODA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional. Dele conhecer quanto aos tópicos adicional de insalubridade - limpeza de sanitários e correção monetária - época própria, por divergência. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço. Se essa data limite for ultrapassada, deverá incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Constata-se que, não obstante, o TRT ter deixado de manifestar-se a respeito das teses mencionadas nos Embargos Declaratórios, com relação à limpeza de sanitário estar prevista no quadro de atividades do Ministério do Trabalho e quanto aos dispositivos invocados pela Reclamada quanto à correção monetária, o certo é que as questões são de direito, e não necessitam de pronunciamento por parte do Regional, consoante a nova redação dada à Súmula 297 do TST. Conforme a nova redação da Súmula 297 do TST (Res. 121/2003 - 21/11/2003), consagrada no item III, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos Embargos de Declaração. Assim, considerando que as matérias invocadas nos Embargos Declaratórios são de direito, até porque o quadro fático-probatório está perfeitamente delineado, não há porque acolher a nulidade, já que permitida a devolução dos temas, no Recurso de Revista, sem que ocorra prejuízo para a parte. Intactos os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE SANITÁRIOS - A Corte já consagrou que não basta a constatação, por laudo pericial, para o deferimento do adicional de insalubridade, sendo necessário que a atividade insalubre esteja classificada na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho (OJs n.ºs. 4 e 170 da SDI-1/TST). Na hipótese, constata-se que a atividade da Reclamante era a limpeza de vasos sanitários, na sede do Banco-reclamado, e a respectiva coleta de lixo, labor que não pode ser considerado atividade insalubre, ainda que constatado por laudo pericial, porque não se encontra entre aquelas classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - A época contratual para pagamento dos salários não pode recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, artigo 459, parágrafo único), vale dizer, além do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido. Esse é o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-677.939/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CREDIAL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA D'AVEIRO
ADVOGADA : DRA. LAURA BERETTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não restou configurada a negativa de prestação jurisdicional porque o Regional, a despeito de inexistirem no julgado a omissão e obscuridade apontadas, acolheu parcialmente os embargos de declaração, prestando todos os esclarecimentos solicitados. Incólumes os art. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF. Inviável o conhecimento do apelo por invocação dos art. 535 a 538 do CPC e divergência jurisprudencial, por força do entendimento contido na OJ-115 da SDI. Revista não conhecida. 2. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS A EMPRESA FINANCEIRA. Reconhecido o vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços (Pecúnia), que é uma empresa do ramo financeiro, não se há falar em violação ao art. 224 da CLT, tampouco de contrariedade ao En. 117/TST. Assim, pelos contornos fáticos delineados no acórdão regional, a decisão encontra-se em

consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos En. 55 e 331, I, o que afasta o cabimento da revista, por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e En. 333. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-679.695/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
RECORRIDO(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer o direito do autor às diferenças salariais postuladas, res-tabelecendo-se os efeitos da sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. TRANSFORMAÇÃO DE AUMENTO REAL EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL. ANUÊNCIA DOS EMPREGADOS. ACELTAÇÃO TÁCITA DA ENTIDADE SINDICAL. VIOLAÇÃO DE LEI. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. Demonstrado o dissenso pretoriano para o caso, a decisão deve ser reformada, já que consoante jurisprudência pacificada nesta Corte, a substituição do aumento real por antecipação salarial constitui nítida redução salarial, cuja validade tem como requisito essencial que seja feito por meio de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, nos termos do art. 7º, VI, da CF/88, o que inexistiu no presente caso. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-679.840/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CUMMINS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORENO
RECORRIDO(S) : JOSÉ JOAQUIM LORENZETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto à estabilidade e conhecê-lo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST, quanto à correção monetária. No mérito, dar provimento parcial ao Recurso de Revista para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço. Se essa data limite for ultrapassada, deverá incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em omissão pelo Regional na apreciação da matéria relativa ao período de duração da garantia empregatícia concedida ao Reclamante, já que esta não foi objeto de insurgência no Recurso Ordinário. Revista não conhecida. **ESTABILIDADE CONVENCIONAL. DOENÇA PROFISSIONAL.** Para analisar o recurso à luz da alegação de interpretação extensiva da cláusula normativa (artigo 1090 do Código Civil/16) e quanto ao não-preenchimento do requisito quanto ao reconhecimento da doença profissional pela Previdência Social (OJ 154 da SBDI-1), seria necessário o revolvimento de matéria fática, encontrando o recurso obstáculo na Súmula 126/TST. Revista não conhecida. **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-689.379/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SHEILA MARIA SOARES ARÊAS
ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema Enquadramento e Diferenças salariais. Desvio de função, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, enquanto perdurar tal situação. Ainda à unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada em relação aos temas: preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional; violação do art. 515 do CPC e honorários advocatícios. Prejudicado o Recurso de Revista do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Atendidos os requisitos dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, não se há falar em nulidade da decisão recorrida. Recurso não conhecido.

REENQUADRAMENTO E DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO - O art. 37, inciso II, da Carta Magna impõe, para a investidura em cargo público, a prévia aprovação em concurso público. Portanto, o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da Constituição Federal/88 (OJ nº 125 da SDI-I do TST). Recurso conhecido e parcialmente provido.

VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC - A aplicação do princípio da devolutividade é matéria não prequestionada no Regional. Violação legal não configurada. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Se o Regional declarou preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, não se há falar em ofensa ao art. 14 da referida Lei ou atrito com as Súmulas n.ºs 219 e 329 do TST. Divergência inservível, por não atendido o disposto na alínea a do art. 896 da CLT e na Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - REENQUADRAMENTO E DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO - Prejudicado o exame do Recurso, porque convergente com Recurso da Reclamada quanto ao tema.

PROCESSO : RR-689.423/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO PIRES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A matéria versada no recurso tem conotação fática, não permitindo a reapreciação da decisão Regional, senão com o revolvimento de fatos e provas, o que contraria o disposto na Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido. **VERBAS RESCISÓRIAS.** Não se trata de pedido de indenização adicional prevista nas Leis 6708/79 e 7238/84, o qual foi efetivamente pago, conforme consignado pelo Regional, mas de diferenças de verbas rescisórias pelo implemento do percentual de reajuste ocorrido na data-base da categoria. Na hipótese, o Reclamante foi despedido em 31.07.95, recebendo aviso prévio indenizado de 30 dias, tendo o término do contrato de trabalho sido projetado para o dia 30.08.95, portanto não faz jus ao cálculo de suas verbas rescisórias pelo implemento do reajuste previsto na data-base da categoria, que seria aplicável a partir de 01.09.95, quando já rescindido seu contrato de trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-689.452/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEVAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI
RECORRIDO(S) : CIRO GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXTRAÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA - Ausência de violação literal do art. 877 da CLT, já que este dispositivo não cuida em especial da competência para determinação de extração de carta de sentença. Recurso não conhecido.

MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA - Demonstrado o caráter meramente procrastinatório dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, não se há de falar em violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal em face da multa aplicada. Divergência inservível, nos termos da Súmula nº 296 do TST e da alínea a do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA - Não configurada a violação dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, porquanto o Reclamante desincumbiu-se do ônus que lhe cabia no que diz respeito à comprovação da jornada extraordinária. Divergência que não atende ao disposto na Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-691.928/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARCELO GONÇALVES SOARES QUINTAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos temas horas extras e diferença de pagamento de 13º salário de 1994. Dele conhecer com relação ao adicional de transferência - ônus da prova por violação do artigo 333, inciso I, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência. Não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ÔNUS DA PROVA - Agravo de Instrumento a que se dá provimento por uma possível violação do artigo 333, inciso I, do CPC. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - HORAS EXTRAS - Impossível aferir a violação do artigo 224, § 2º, da CLT porquanto, não obstante, o registro no acórdão recorrido do recebimento de gratificação de função, quando do exame do tema pagamento de função de confiança - cumulação, o certo é que não se pode extrair se a função gratificada foi contemporânea ao período condenado, se a gratificação visava a remunerar as 7ª e 8ª horas ou mesmo se atendida o previsto em lei, ou seja, se a remuneração era igual ou superior a 1/3 do salário efetivo. Para o conhecimento de tais premissas seria necessário ultrapassar o quadro fático-probatório traçado no acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, como o Recurso de Revista. Ademais, o TRT fundamentou a condenação na prova do labor da 7ª e 8ª horas que não foram pagas após a supressão em julho/93. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ÔNUS DA PROVA - O artigo 469 da CLT assegura o pagamento do adicional de transferência quando ocorrer a transferência do empregado, com mudança de domicílio, para localidade diversa daquela do contrato de trabalho. O direito ao adicional, portanto, está fundamentado na ocorrência dos pressupostos previstos na lei, quais sejam a transferência com mudança de domicílio. O fato constitutivo do direito, portanto, é exatamente o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 469 da CLT. Ao Reclamante incumbia a demonstração do fato constitutivo do direito, perfeitamente exigível, pois a definitividade da transferência comprova-se, também, com a mudança de domicílio, provas possíveis de serem por ele produzidas, quer oral ou documentalmente. Exigir que a Reclamada provasse que o Reclamante não havia mudado de domicílio viola o disposto no artigo 333, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido. **PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO DE 1994** - Para se chegar à conclusão da inobservância do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, único fundamento do Recurso de Revista, mister a análise da norma infraconstitucional, ou seja, de interpretação a respeito da aplicação da Lei nº 8.880/94. O artigo 896 da CLT é expresso ao restringir o cabimento do Recurso de Revista às hipóteses de violação literal a disposição de lei federal ou afronta direta e literal de norma da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PAGAMENTO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA. O Regional não prequestionou a respeito do tempo de exercício da gratificação de função (mais de vinte anos). Incidência das Súmulas 296 e 297/TST. Recurso de Revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-693.710/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
RECORRIDO(S) : POLI-COR INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FERNANDES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls.407 e determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem, a fim de que se sane as omissões apontadas nos embargos declaratórios de fls.398-404, no que concerne ao adicional de periculosidade, como entender de direito. Determina-se, também, ante o pedido de efeito modificativo, que seja concedido à Reclamada prazo para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios interpostos pelo Reclamante (OJ 142 da SBDI-1). Prejudicado o exame do recurso quanto ao pedido de isenção de pagamento dos honorários periciais. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O artigo 832 da CLT impõe o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada na decisão, por meio de análise cir-

cunstanda das alegações formuladas pelas partes. Fundamentar a decisão, no âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria e igualmente porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade fática retratada pelo Juízo a quo. A persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fática de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, em face de caracterização de negativa de prestação jurisdiccional. A recusa do Regional em responder aos declaratórios, não prequestionando todo o quadro fático no que concerne à confissão da Reclamada quanto ao tipo de produto que o Reclamante transportava em cotejo com o apurado no laudo pericial, viola o artigo 832 da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-694.871/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE

EMBARGADO(A) : OSAIR DE SOUZA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, pois não vislumbradas as omissões alegadas.

PROCESSO : RR-695.036/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CLÁUDIO DARIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI

RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CÉSAR MORAES BARRETO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - ALTERAÇÃO SALARIAL - A decisão do TRT está fundamentada na ausência de prova do fato alegado, portanto, para se concluir diversamente, necessário ultrapassar o quadro fático-probatório delineado pelo Regional, o que é vedado pela Súmula 126 do TST. Não há como aferir as violações dos artigos 7º, inciso XXVI, da Carta Magna e 9º da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Não há violação do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República porque, pelo exposto no acórdão Regional, o Reclamante aposentou-se por tempo de serviço proporcional, não havendo que se falar em direito adquirido. Ainda, no acórdão recorrido não estão assentados os elementos necessários para aplicação da Súmula 288 do TST. A citada orientação consagra que a complementação de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. Recurso de Revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - PLANO DE ADESÃO À APOSENTADORIA - O Regional assentou que o Reclamante aderiu ao plano de benefícios da Reclamada de forma expressa, pelo que os descontos salariais não se revestiam de ilegalidade, conforme o disposto na Súmula 342 do TST. A decisão do TRT está em consonância com a Súmula 342 do TST, e o recurso esbarra no óbice do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

ABONO SALARIAL - O art. 7º, XXVI, da Constituição da República não foi violado em sua literalidade e, nem poderia, pois o inciso trata, somente do reconhecimento das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, o que não foi desconsiderado pelo Regional. Quanto às Leis Estaduais nºs 1.974/52 e 4.819/58 e a contrariedade à Cláusula 5ª do Acordo Coletivo, as hipóteses não estão entre aquelas previstas no artigo 896 da CLT. Pelos pressupostos restritos de cabimento do Recurso de Revista não se enquadram a indicação de ofensa de lei estadual e acordo coletivo. O artigo 896 da CLT é expresso quanto à devolução destas situações, restringindo-as à divergência de julgados. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-697.499/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR ROCHA MACHADO

ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção e não conhecer do recurso de revista do Empregado-Consignatário. Não conhecer do recurso de revista do Banco-Consignante quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional e conhecê-lo, por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, quanto à multa de 10% por embargos protelatórios; por divergência jurisprudencial, quanto à integração da ajuda-alimentação e, por violação do artigo 477 da CLT, quanto à multa do artigo 477 da CLT. No mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação na multa de 1% (um por cento) sobre o valor arbitrado por embargos protelatórios e para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação na remuneração do empregado e a multa do artigo 477 da CLT, julgando procedente a ação de consignação em pagamento. Falou pelo 1º Recorrente(s) o Dr. Ricardo Quintas Carneiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO EMPREGADO-CONSIGNATÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. Nos termos do artigo 794 da CLT, as nulidades no processo do trabalho somente serão declaradas quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes. Na hipótese, o recorrente apresentou contra-razões ao recurso de revista em que se arguiu a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, preliminar motivadora da anulação por este Tribunal do Acórdão que apreciou os ED's do Banco-Consignante. Nas contra-razões, o Empregado-consignatário manifestou-se sobre a referida arguição de nulidade, razão pelo que não há se falar em nulidade por negativa de oportunidade de se manifestar sobre os ED's (OJ142), já que a garantia constitucional do contraditório foi assegurada. Recurso de revista não conhecida. **RECURSO DE REVISTA DO BANCO-CONSIGNANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Considerando os termos da decisão Regional de não conhecer do pleito reintegratório com supedâneo no art. 37 da Constituição da República, fica superada a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Revista não conhecida. **MULTA DE 10% POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS.** Na hipótese, de fato não se cuida de reiteração de embargos protelatórios, mas de ED's opostos contra a decisão de primeiro grau, razão pelo que não se justifica a aplicação da multa no patamar de 10% (dez por cento), mas de 1% conforme disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Revista conhecida e provida. **INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. BANCÁRIO.** A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, inciso VI, permitiu a negociação coletiva reduzir salários e, no mesmo dispositivo, no inciso XXVI, preconizou o respeito ao acordado por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, flexibilizando as leis trabalhistas. Assim, se as categorias patronal e profissional, ao instituírem o benefício da ajuda-alimentação, acordaram que não teria natureza salarial, esta vontade das partes há de prevalecer, sob pena de ofensa ao inciso XXVI do art. 7º da Carta Magna. Revista conhecida e provida. **MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.** Na hipótese, o depósito para efeito da ação de consignação fora efetuado no prazo legal. Os prazos estabelecidos no § 6º do art. 477 da CLT referem-se, exclusivamente, ao pagamento das verbas rescisórias na fase extrajudicial, sendo, ou não, hipótese de homologação do termo de rescisão. Com efeito, em tal dispositivo consolidado não há previsão de prazo para a propositura de ação de consignação em pagamento, na Justiça do Trabalho, quando o empregado recusar a homologação da rescisão contratual ou não comparecer ao sindicato para esse fim. Por falta de previsão na CLT, a ação de consignação em pagamento, no Processo do Trabalho, segue o rito especial previsto no art. 890 e seguintes do Código de Processo Civil (CLT, art. 769). Assim, se o credor recusar o recebimento ou não comparecer ao sindicato para homologação da rescisão, o devedor trabalhista, para cessar a mora, deverá propor, em prazo razoável, a ação de consignação em pagamento, instruindo a inicial com a prova do depósito e da recusa. Neste sentido, tendo o Banco proposto a ação consignatória, nos termos do artigo 890 do CPC, não há que se falar em mora patronal, descabendo a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-704.103/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.

ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO

RECORRIDO(S) : JOSÉ SEVERINO DE LIMA

ADVOGADA : DRA. JARLENIRA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE GALDINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **EMENTA:** MULTA CONVENCIONAL. Conquanto tenha reconhecido que a questão discutida no caso concreto é eminentemente interpretativa, invocando no particular a hipótese do art. 896, "b", da CLT, a Reclamada não indicou arrestos ao confronto de teses. Recurso de Revista não conhecido.



DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O provimento jurisdicional pretendido já foi deferido nas instâncias percorridas, de maneira que, no particular, não há interesse recursal (necessidade/utildade). Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmula nº 219/TST). Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 329/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-704.372/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JAIR NUNES VIANA
ADVOGADO : DR. ELIOMAR PIRES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO - CISÃO - EXTINÇÃO DA EMPRESA CINDIDA

O Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade solidária da Recorrente com fundamento na sucessão de empresas. Para verificar a ocorrência da hipótese de estipulação, no ato de cisão, de responsabilidade diversa da solidária, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, conduta vedada nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-705.186/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARINALVA FERREIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de Embargos de Declaração de fls. 281/282, determinar o retorno do processo ao TRT de origem a fim de que se pronuncie, de maneira explícita, sobre as questões suscitadas pela Reclamante.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mesmo instado via Recurso Ordinário e Embargos de Declaração, o TRT não se pronunciou a respeito do teor do subitem 65.64 e do item 58 do Manual de Pessoal, os quais, segundo a Reclamante, impõem requisitos que não fazem distinção categórica entre empregado da ativa e empregado aposentado para fins de concessão dos benefícios do auxílio-funeral e da pensão à viúva. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-705.962/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ADOALDO DA ROCHA PAIVA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CIKEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA KEILA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBSON DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à alteração dos turnos ininterruptos de revezamento e conhecê-lo, por violação do artigo 71 da CLT, quanto à redução do intervalo intrajornada. No mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento de 1 (uma) hora como extra, relativa ao intervalo intrajornada, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, a partir de 28/7/94.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não se há de falar em violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, já que a jornada diária além das seis horas de trabalho foi estabelecida por acordo coletivo. Este entendimento encontra-se consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1/TST, que consagra que "quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva". Ademais, é válida a compensação instituída pelo acordo coletivo no sentido de se compensar as sétima e oitava horas excedentes dos turnos ininterruptos de revezamento, em escala de seis dias de trabalho de oito horas por quatro dias de folga. Incidência da Súmula 85 do TST. Revista não conhecida. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REDUÇÃO DO INTERVALO PARA REFEI-**

ÇÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. O acordo coletivo firmado com o Sindicato da categoria, em que se reduziu o intervalo de descanso e refeição em tempo inferior ao mínimo legal (artigo 71 da CLT), carece de eficácia jurídica, porque não considerou o disposto em norma de ordem pública de caráter imperativo, e, por isso, inderrogável pela vontade das partes, que, nesta hipótese, se opõe ao princípio da autonomia. Por estar relacionada à medicina e à segurança do trabalho, está fora da esfera negocial dos sindicatos. É este o entendimento da Orientação Jurisprudencial 342, que preceitua ser inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-705.966/2000.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OSMAR SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Reclamado não especifica em relação a qual dos temas apreciados pelo TRT teria havido omissão quanto à aplicabilidade do art. 5º, XXXVI, da CF/88. A parte não faz o confronto entre o quanto peticionado na segunda instância e o quanto prequestionado no TRT, o que não se admite. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - COISA JULGADA. A gratificação semestral em discussão neste processo não é aquela a que se refere a Súmula nº 253/TST, pois a parcela na realidade era mensal e desvinculada do resultado da atividade do Reclamado. Conquanto na fase de conhecimento não ter havido debate a respeito da integração da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras, subsiste que a observância das verbas de natureza salarial, na montagem das parcelas que compõem a referida base de cálculo, era inerente ao próprio procedimento de liquidação da sentença exequianda, o que não implicou afronta à coisa julgada, porquanto na fase de conhecimento não foi expressamente afastada a integração da parcela. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - COISA JULGADA. Na fase de conhecimento foi determinada a compensação das horas extras sem que a sentença exequianda especificasse como a referida compensação deveria ser feita. O critério de compensação ficou em aberto para ser resolvido na fase de liquidação, na qual o juízo homologou os cálculos, considerando que estes, ao observarem a compensação somente dentro do respectivo mês trabalhado, e não em todo o período contratual, observou a natureza da compensação, fora do âmbito do banco de horas. Portanto, não houve afronta à coisa julgada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-713.080/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E ARRUMADORES DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. SANIA STEFANI
RECORRIDO(S) : SALVADOR DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BUENO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Em razão de a contradição não haver sido sanada, mesmo após a interposição de Embargos de Declaração, os arestos transcritos, em realidade, convergem com o acórdão recorrido, porquanto consideram época própria a data até o décimo dia posterior ao vencimento da obrigação (como previa a antiga redação do parágrafo único do art. 459 da CLT), ou seja, até a data-limite para o pagamento da obrigação. Mesmo porque, os arestos transcritos foram proferidos dez anos antes do acórdão recorrido. Ausência de arguição de nulidade. Requisitos previstos no art. 896 da CLT não preenchidos. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS EXCEDENTES À JORNADA CONTRATADA (7 HORAS DIÁRIAS E 42 SEMANAIS). TRABALHADOR REMUNERADO POR TAREFA. Hipótese em que o TRT, frente à real jornada a que estava sujeito o empregado, concluiu que houve labor suplementar sem a contraprestação respectiva, fazendo jus o Reclamante ao correto pagamento. Transcrição, na Revista, de aresto inaplicável (Súmula nº 296/TST). Inaplicabilidade da Súmula nº 340/TST, por ser relativa a empregado comissionista. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-713.100/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : APARECIDO ISAIAS ROSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. DIRCEU DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Não há como extinguir o processo sem julgamento do mérito, porque, com o Regional desenvolveu interpretação razoável a respeito do teor da cláusula coletiva, ficaram incólumes os artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição da República e 611, § 1º, da CLT e inexistente a divergência de julgados. Recurso não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não caracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988" (Súmula 360/TST). Recurso não conhecido. **DIVISOR 180.** O apelo, neste particular, apresenta-se desfundamentado, pois a Reclamada limita-se a sustentar que a decisão regional, que aplicou o divisor 180, merece reparos, sem, contudo, indicar violação a dispositivo constitucional e/ou legal, apontar contrariedade à Súmula desta Corte ou transcrever jurisprudência a confronto, conforme exige o art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-713.346/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : KARLA VALÉRIA CINTRA CESNA MARTINS
ADVOGADO : DR. ABIB INÁCIO CURY
RECORRIDO(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** HORAS EXTRAS. Todos os argumentos da Reclamante, no intuito de demonstrar que houve a extinção do contrato de trabalho e a celebração de novo ajuste com a pré-contratação de horas extras, pressupõem o reexame das provas documentais (Súmula nº 126/TST). O TRT não emitiu pronunciamento sobre a existência ou não de confissão do Reclamado, tampouco emitiu tese de natureza meritória a respeito de horas extras além da oitava hora diária trabalhada (Súmula nº 297/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-713.394/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FONTANA S.A.
ADVOGADO : DR. LOURIVAL MAY CHULA
RECORRIDO(S) : OSMAR ALDROVANDI
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 342, quanto aos descontos e, por divergência jurisprudencial, quanto ao adicional de periculosidade. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade e a devolução dos valores a título de seguro de vida e para a Fundação Lauro Fontana (associação).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. É entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Súmula 342/TST, que os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para serem integrados em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicié o ato jurídico. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. ABASTECIMENTO DE VEÍCULO.** O empregado que estaciona o veículo junto à bomba de gasolina só para reabastecê-lo, sem ingerência na operação de risco, podendo, inclusive, afastar-se do local para outras atividades, não tem direito ao adicional de periculosidade. Nos termos do artigo 193 da CLT, o direito ao adicional de periculosidade pressupõe a classificação da atividade perigosa na relação contida na NR-16 da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho. O Anexo 02 da referida NR-16, ao elencar as atividades e operações perigosas com inflamáveis, limita o direito ao adicional de periculosidade aos trabalhadores que têm suas funções atreladas à operação em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos (Quadro nº 03, letra m). Assim, somente fazem jus ao referido adicional os operadores de bombas de gasolina ou os empregados que efetivamente operem em área de risco. Na hipótese, entretanto, o Regional assentou tratar-se de empregado que apenas estacionava o veículo junto à bomba de gasolina para reabastecimento. Assim, não faz jus o Reclamante ao adicional de periculosidade, tendo em vista que a atividade desempenhada não se encontra prevista na citada norma regulamentadora, tal como exigido no artigo 193 da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-717.406/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO
RECORRIDO(S) : ANTONIO DE JESUS BENEDITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO - A decisão do Regional está em consonância com a OJ nº 279 da SBDI-1 e a nova redação da Súmula nº 191 deste Tribunal, pelo que não se há falar em divergência jurisprudencial (§ 4º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST) ou ofensa ao art. 1º da Lei nº 7.369/85. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-723.364/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN
RECORRIDO(S) : DELRUCES ZIMMERMANN DANNEHL
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos juros de mora, conhecer quanto à multa do art. 477 da CLT e quanto à dobra salarial do art. 467 da CLT, ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT e a dobra salarial do art. 467 da CLT.

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. MASSA FALIDA. Incabível a aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT à Massa Falida, tendo em vista o disposto no art. 23 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências). Recurso de Revista conhecido e provido.

DOBRA SALARIAL DO ART. 467 DA CLT. É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos de decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7.661/45, art. 23). Recurso de Revista conhecido e provido.

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.

Os arrestos selecionados demonstram-se inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-728.118/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JÚLIO DAS CHAGAS MOTTA
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar provimento ao apelo apenas para afastar da condenação os honorários advocatícios deferidos ao obreiro, porquanto indevidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. NÃO ENQUADRAMENTO DO OBREIRO NA EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 224 DA CLT. O Regional se valeu de informações contidas no conjunto fático-probatório do processo para se certificar que o obreiro era um bancário comum, sem diferenciação bastante que permitisse o seu enquadramento na exceção do § 2º do art. 224 da CLT e que afastasse o seu direito ao pagamento de horas extras a partir da sétima diária. Como o Reclamado se reporta ao mesmo quadro fático para tentar reverter essa decisão, é flagrante a incidência da Súmula nº 126 do TST, que por sua vez afasta o exame das violações, contrariedades e arrestos transcritos. Revista não conhecida, no particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Se o Regional admitiu que o autor não se encontra assistido por advogado credenciado junto ao sindicato profissional representativo da sua categoria, não poderia ter deferido honorários dessa natureza ao autor, porque, ao contrário do recebimento de salário superior ao mínimo legal, o requisito da credencial sindical ao advogado do autor, ou a falta dela, é obstáculo intransponível ao deferimento de honorários advocatícios, à luz das Súmulas 219 e 329 do TST. Revista conhecida e provida, no particular.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-734.953/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ÂNGELO CEREZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROQUE CEREZA

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. I
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, pois não vislumbradas as omissões, obscuridades e contradições alegadas.

PROCESSO : RR-745.262/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRENTE(S) : WALTER NELSON CARTAGENA MIRANDA
ADVOGADO : DR. PAULO SANCHES CAMPOI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUQUITIBA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS e ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, nos termos desse Verbete Sumular e prejudicado o exame do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

CONTRATO NULO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA Nº 363 DO TST. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, consagra que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE HORAS EXTRAS. JORNADA ESPECIAL DE MÉDICO. OJ Nº 53 DA SDII-TST. Ante o resultado do julgamento do Recurso de Revista do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho, o exame do Recurso de Revista do reclamante resulta prejudicado, já que, além das verbas de deferimento restrito, previstas na Súmula nº 363 do TST, nada mais é devido ao obreiro que firmou contrato com ente público sem a realização de concurso. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-749.169/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLAUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : IRACI SEABRA FORTES
ADVOGADO : DR. ARTHUR VALLERINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR A DEMANDA. O tema não viabiliza o processamento do Recurso de Revista, ante a incidência da Súmula nº 297 do TST. Preliminar que se rejeita. CONTRATOS SUCESSIVOS DE TRABALHO. UNICIDADE CONTRATUAL. NECESSIDADE TEMPORÁRIA NÃO CONFIGURADA. O Regional afastou o caráter temporário da contratação da obreira, previsto no art. 37, IX, da CF/88 e alegado pelo Reclamado, sob o fundamento de que o período da contratualidade - três anos - e a atividade desempenhada pela autora, atendente de enfermagem, não comportam a natureza temporária prevista no preceito constitucional. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-765.426/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOSA DA SILVA
RECORRIDO(S) : NORMA MARIA VIEIRA TELES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: REAJUSTE SALARIAL - UPR'S DE MAIO E JUNHO DE 1988 - O Regional baseou a condenação das diferenças decorrentes das UPR's, pelo pagamento realizado fora da época oportuna, esclarecendo que a Reclamada, no Recurso Ordinário, reconheceu que havia pago o mencionado reajuste. Com base neste quadro traçado pelo Regional, não há como se concluir pela violação do

artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e nem pelo atrito com a OJ nº 79 da SDI-1/TST. A decisão do Tribunal recorrido não aborda a tese expressa na citada orientação jurisprudencial, muito menos menciona direito adquirido ao reajuste vindicado. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-772.925/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA MARINA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls.60-61 e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que se profira novo julgamento dos Embargos Declaratórios de fls.48-52, como entender de direito. Prejudicada a análise das outras matérias do Recurso de Revista da Reclamante e do Recurso de Revista do Município.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE, PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Necessária a manifestação do TRT sobre o quadro fático-probatório, ou seja, os requisitos caracterizadores da inépcia inicial dos pedidos indeferidos, mormente no que se refere aos salários retidos, ante a nova redação da Súmula 363/TST. Trata-se de ausência de manifestação sobre matéria tratada no nos Embargos Declaratórios e cuja análise depende de explanação do conteúdo probatório que lhe dá sustentação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-784.975/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SÔNIA MARIA TEIXEIRA DE CASTRO AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BASÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.

EMENTA: BANERJ - PLANO BRESSER - EFICÁCIA DA CLÁUSULA 5º DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992

Nenhum dos indicados dispositivos constitucionais foi violado, pois todos pressupõem a existência de norma coletiva com plena eficácia, o que não ocorre no período posterior a agosto de 1992. Como explicitado no acórdão embargado, a remuneração das perdas salariais somente é possível durante o prazo de vigência da Convenção Coletiva de 1991/1992.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-800.198/2001.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CLAUDECI BATISTA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
RECORRIDO(S) : ARNO SEEMANN
ADVOGADO : DR. OTON JOSÉ NASSER DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Rúrcola - prescrição - inaplicabilidade da emenda constitucional nº 28/2000 - extinção do contrato de trabalho em data anterior", por violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição quinquenal aplicada; e III - não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Trabalho aos domingos - Enunciado nº 126/TST".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM DATA ANTERIOR

Ante a aparente violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - TRABALHO AOS DOMINGOS - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Egr. Tribunal Regional considerou não comprovada a prestação de serviços aos domingos. A mudança de tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inviável nesta fase recursal, nos termos do Enunciado nº 126/TST.



RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM DATA ANTERIOR

O acórdão regional consignou que a extinção do contrato de trabalho foi anterior à alteração do prazo prescricional, decorrente da Emenda Constitucional nº 28/2000. É, portanto, aquela data - e não a do ajuizamento da ação - que determina a prescrição aplicável. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-803.593/2001.7 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRIDO(S) : EZIL DÓRIA PAIM
ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema "Rancho anual. Prescrição total", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar provimento ao apelo para afastar da condenação o pagamento da verba "Rancho anual", porque prescrito o direito de ação da autora quanto a essa matéria, nos termos desse Verbete Sumular.

EMENTA: RANCHO ANUAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. Se o Reclamado pagava o benefício por mera liberalidade, o empregado até poderia interpor reclamatória com o objetivo de obter a manutenção do pagamento, mas tentar atribuir caráter salarial a essa verba, como fez o Regional, não tem amparo legal. A exceção prevista na Súmula nº 294 do TST, quanto à garantia legal, não está presente no processo, motivo pelo qual a hipótese é de acolhimento da prescrição total argüida pelo Reclamado quanto ao pleito da autora em receber a verba "rancho anual". Revista conhecida e provida. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 362 do TST. Revista não conhecida. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-804.269/2001.5 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA
RECORRENTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO
BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CU-
NHA LOBO
RECORRIDO(S) : JOÃO APARECIDO TOBIAS
ADVOGADO : DR. BASILEU VIEIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não ocorreu negativa de prestação jurisdicional quanto à análise da conversão do rito. O TRT manifestou-se expressamente sobre a matéria veiculada nos Embargos Declaratórios, pelo que não se há falar em ofensa aos artigos 93, IX da Constituição da República e 832 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. AÇÃO AJUZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA - A lei nova não atinge situações processuais já constituídas ao abrigo do império da lei antiga, sob pena de se ferir os direitos processuais adquiridos. Seguindo o raciocínio, a aplicabilidade do rito sumaríssimo, advinda da Lei nº 9.957/2000, está restrita às ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (art. 2º). A adoção do procedimento sumaríssimo é definida pela liquidez do pedido, acrescido ao valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista (Art. 852-A e B da CLT). Se a ação tramitou pelo procedimento ordinário, não podem ser exigidas, à época da interposição do Recurso Ordinário, regras atinentes ao procedimento sumaríssimo. Entretanto, apesar de constar da decisão Regional o registro da conversão para o rito sumaríssimo, o certo é que o TRT lavrou acórdão como no rito ordinário, permitindo a devolução dos títulos mencionados no Recurso de Revista. Constatou-se, pois que não houve prejuízo à parte, pelo que a nulidade não deve ser acolhida. Recurso de Revista não conhecido.

SÚMULA 330 - QUITAÇÃO - A alegação do Reclamado, no Recurso de Revista, é a de que a pretensão do Reclamante era de diferenças salariais decorrentes da jornada extraordinária e este aceitou como válida a remuneração constante do termo de rescisão contratual, pelo que incidia a Súmula 330 do TST. Ao contrário do que afirma o Reclamado, a insurgência encontra obstáculo na nova redação da Súmula 330 do TST, pois consagrou-se que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo, e é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - O Regional, em síntese, assentou que não foi confessado o horário de trabalho declinado nos cartões-de-ponto, como afirmado pelo Reclamado e, concluiu que, não obstante, o ônus da prova das horas extras ser do Reclamante, a prova testemunhal por ele produzida revelou o labor extraordinário e invalidou as anotações de frequência. Com base neste quadro não há como aferir as violações dos artigos 333, I, do CPC, 818 da CLT, 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República sem ultrapassar o conjunto fático-probatório delineado pelo TRT, hipótese vedada pela Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-810.455/2001.9 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AM-
BRÓSIO
RECORRIDO(S) : ILZA DA SILVA COMAR
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas: horas extras - FIPs, horas extras - testemunha que move ação contra o mesmo Reclamado e base de cálculo das horas extras. Conhecer quanto aos descontos previdenciários - incidência, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários dos créditos devidos à Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST), ao final e quanto aos Descontos para a CASSI e PREVI, por divergência, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para autorizar os descontos apenas para a CASSI.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FIPs - A Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1, consagrou que prevalece a prova oral quanto às horas extras na hipótese de o controle da jornada estar anotado em folha individual de presença (FIPs), instituída em norma coletiva. O entendimento afasta a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, mesmo que prevista em instrumento normativo, podendo ser elidida por prova em contrário. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CONTRA O MESMO RECLAMADO - A matéria está superada pelo entendimento consagrado na Súmula 357 do TST, e o recurso encontra obstáculo no § 4º e no § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Não obstante a Súmula 253 desta Corte disponha que a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, não se há falar em sua contrariedade, em face da premissa regional de que, em verdade a gratificação era mensal. Não se pode proceder à sua exclusão, já que o pagamento mensal, pela simples reiteração, revelou a habitualidade e a natureza salarial, pois se considera tacitamente ajustada. A parcela salarial integra a composição do cálculo das horas extras. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS - CASSI E PREVI - Nos termos da atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI-1 do TST, "É lícito o desconto efetuado para a Cassi incidente sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, mesmo já cessada a relação contratual. Em se tratando de Previ, é lícito o desconto se o ex-empregado opta por continuar vinculado ao Plano de Benefício da Previ". Não existe no acórdão Regional registro de que a Reclamante optou por continuar vinculada ao Plano de Benefício da Previ. Devidos apenas os descontos para a CASSI. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - INCIDÊNCIA** - São devidos os descontos dos créditos devidos ao empregado, em decorrência de sentença trabalhista, relativamente às contribuições para o INSS e devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-696.277/2000.7 - TRT DA
1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA
3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA VICTÓRIA FARAH MONTENE-
GRO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN
DAS NEVES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA PETRO-
BRÁS MINERAÇÃO S.A. - PETROMI-
SA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
BRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento da Reclamante e da UNIÃO Federal. Não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Petrobras.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Não caracterizada a afronta aos arts. 5º, caput, e 7º, inciso XXXII, da Constituição Federal, já que, de acordo com o Regional o direito perseguido era pessoalíssimo dos empregados da Petrobrás. Divergência inespecífica, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO FEDERAL. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO SALÁRIO - A violação dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC não ficou configurada, porque não se postulou o pagamento de horas extras, mas os reflexos das horas extras já pagas sobre as verbas resilitórias. No caso, o ônus da prova era do Empregador, que dele não se desincumbiu, como declarado pelo Regional. Divergência que não atende ao comando da Súmula nº 296 do TST. Ausência de atrito com as Súmulas nºs 24, 45, 94 e 115 e 330 desta Corte (Súmula nº 297 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS. COISA JULGADA - Ausência de divergência ou de violação do inciso V do art. 267 do CPC e do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Matéria não prequestionada no Regional. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - A alegada afronta aos arts. 1º do Decreto nº 99.226/90, 1º e 2º, inciso I, do Decreto nº 3/91, 1º do Decreto nº 348/91 não autoriza o conhecimento da Revista, nos termos da alínea c do art. 896 da CLT. O art. 20 da Lei nº 8.029/90 não foi ofendido, porquanto o Regional reconheceu a qualidade da UNIÃO Federal como sucessora da Petromisa. Não demonstrada a violação do Decreto-Lei nº 2.335/87, já que não obedecido o disposto na OJ nº 94 da SDI-I do TST. Divergência inservível, por não observada a alínea a do art. 896 da CLT e a Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-148127/2004-000-00-00.4

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDE-
RAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDSERF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
RÉU : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Rio Grande do Norte - SINDSERF, objetivando seja concedido efeito suspensivo ao recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição pelo 21º Regional.

Afirma o autor que o recurso de revista teve seu seguimento denegado na origem, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ainda não distribuído no âmbito desta Corte.

Sustenta a existência do fumus boni iuris, dada a circunstância de o acórdão proferido no agravo de petição ter determinado que a execução prosseguisse apenas em relação às diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, em afronta à coisa julgada operada no processo de conhecimento.

Alerta, por outro lado, para o perigo da demora dada a iminência de as diferenças referentes ao IPC de junho de 1987, incorporadas há anos nos salários dos substituídos, serem excluídas por força da decisão regional.

Considerando a circunstância noticiada de o recurso de revista ter sido denegado, o ajuizamento desta cautelar somente se torna inteligível a partir da decisão que negou seguimento ao apelo, contra a qual foi interposto agravo de instrumento.

Ciente do princípio da fungibilidade, que norteia as cautelares (artigo 805 do CPC), de ser facultado ao Juiz conceder medida que julgue mais apropriada à garantia do direito deduzido na ação principal, mesmo que difira daquela pleiteada pela parte, convém examinar a cautelar não pelo prisma da pretensão deduzida na inicial, mas sob o enfoque do efeito suspensivo a ser imprimido ao agravo de instrumento já interposto, sem que isso induza a idéia de julgamento extra petita, conforme ressaltado no despacho de fls. 82/83.

Nesse passo, não se visualiza a possibilidade de êxito do agravo de instrumento a autorizar o deferimento da liminar requerida.

Na conformidade do art. 896, § 2º, da CLT, das decisões proferidas pelos TRTs ou por suas Turmas, em execução de sentença, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal a dispositivo constitucional.

Constata-se do acórdão proferido no agravo de petição, reproduzido às fls. 74/79, que a determinação no sentido de que a execução prosseguisse apenas em relação às diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, decorreu dos seguintes fundamentos:

"Na verdade, a questão a ser observada no presente caso diz respeito a erro material constante do Acórdão 1ª Turma do c. TST n.º 5835/96 (fls. 254/7), como bem observado, também, pela recorrente (fl. 704).

Analisando a fundamentação e o dispositivo do referido acórdão (fls. 255/6), da lavra do eminente Ministro Ursulino Santos, podemos verificar que sua decisão foi no sentido de excluir da condenação os reajustes salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão, senão vejamos:

a) Do conhecimento (Planos Bresser e Verão)

PLANOS BRESSER E VERÃO

Conquanto inadequada a jurisprudência trazida a confronto às fls. 154/155, a pretensão vem apoiada na alegação de inexistência de direito adquirido e violação de lei federal, satisfatoriamente demonstradas.

Conheço.

b) Da fundamentação (Planos Bresser e Verão)

... PLANOS BRESSER E VERÃO

Corte, que proclamavam a existência de direito adquirido nos pleitos de reajustes salariais baseados nos índices decorrentes dos planos econômicos epigrafados, a Seção de Dissídios Individuais, apoiada na orientação jurisprudencial ditada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tem julgado iterativamente em sentido contrário, aplicando-se, por isso, a orientação contida no Enunciado 333/TST.

Dou provimento.'

c) Do dispositivo

'Em vista do exposto não conheço das preliminares suscitadas; conheço dos demais itens postulados e lhos dou provimento parcial para o efeito de excluir da condenação os reajustes salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão; e, quanto à URP de abril e maio/88, limitar a condenação em 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), não cumulativamente e corrigido desde a época até a data do efetivo pagamento.'

Assim, o dispositivo do acórdão foi expresso excluindo da condenação os Planos Bresser e Verão.

Acontece que, embora esteja clara a decisão do Relator, a certidão de julgamento, equivocadamente, deu um desfecho diferente do acórdão, quando deixou de fazer referência ao conhecimento do recurso em relação ao Plano Bresser, registrando o conhecimento e apreciando o mérito apenas em relação às URPs de abril e maio de 1988 e ao Plano Verão, razão pela qual a execução está se processando (indevidamente, é bom que se diga) quanto ao Plano Bresser.

Íntegra da Certidão:

'ACÓRDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989 e URPs de abril e maio de 1988, e, no mérito, quanto à URP de fevereiro de 1989, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos; quanto à URP de abril e maio de 1988, dar-lhe provimento para restringir a condenação 7/30 (sete trinta avos) ao percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculados sobre os salários de março, incidindo nos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativos, corrigidos monetariamente.

Brasília, 23 de outubro de 1996.'

Dessa forma, ante o flagrante equívoco na redação da certidão de julgamento do Acórdão n.º 5835/96 do c. TST, que não retratou fielmente a decisão do Relator do recurso, que foi acompanhada pelos demais membros da Turma, deve ser dado provimento parcial ao agravo de petição para que a execução prossiga apenas quanto às diferenças salariais das URPs de abril e maio de 1988."

Desse trecho infere-se que o acórdão regional não violou a coisa julgada operada no processo de conhecimento. Ao contrário, diante da constatação da ocorrência de erro material na decisão executada, considerado o flagrante divórcio entre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão, limitou-se a adequar a execução ao que fora decidido pela Turma relativamente ao IPC de junho de 1987.

Não configurada a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, não se vislumbra a possibilidade de reforma da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

Do exposto, não restando evidenciada, em princípio, a existência do fumus boni iuris, indefiro a liminar.

Cite-se a ré para, querendo, contestar a ação no prazo de 5 (cinco) dias, ciente da cominação prevista no art. 803 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-AIRR-7/1999-641-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO
EMBARGADO(A) : SUELI NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RIO GRANDE ENERGIA (RGE) - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - RESPONSABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO-EMBARGADO - REJEIÇÃO.

1. O Regional reconheceu a ocorrência da sucessão de empregadores e deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante, para declarar a responsabilidade da segunda Reclamada, Rio Grande Energia (RGE), pelo cumprimento do objeto da demanda principal. Além disso, deu provimento ao recurso da primeira Reclamada, Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, para excluí-la do pólo passivo da ação.

2. A RGE interpôs recurso de revista, que teve seu seguimento denegado pelo Regional, razão pela qual ela apresentou agravo de instrumento.

3. O acórdão-embargado negou provimento ao agravo, salientando, no tópico atinente à responsabilidade das Reclamadas, que incide o óbice do Enunciado n.º 126 do TST. Além disso, afastou as alegações de afronta aos dispositivos de lei e da Constituição Federal apontados, em especial ao art. 233, parágrafo único, da Lei n.º 6.404/76. Frisou que incidem, no caso, os arts. 10 e 448 da CLT, que são basilares no que concerne à identificação da existência, ou não, de responsabilidades no campo do Direito do Trabalho, e que prevalecem sobre as normas oriundas do Direito Comum.

4. O acórdão embargado manifestou-se, portanto, acerca de todas as questões suscitadas pela RGE quando da interposição do seu agravo de instrumento, não havendo omissão justificadora do uso dos embargos, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Constatase, apenas, o intento da Parte de protelar o feito.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-10/2001-063-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA SABINO

AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES ZUM ZUM LTDA.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo n.º 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais a trabalhadores não sindicalizados. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-11/2002-079-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KELLY ALVES

AGRAVADO(S) : FABRÍCIO GUSTAVO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. JACI DA SILVA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. Estando o reconhecimento da equiparação salarial apoiado nas provas dos autos, as quais evidenciaram o preenchimento dos requisitos elencados no art. 461 da CLT, o Recurso de Revista encontra óbice intransponível na regra consubstanciada pelo Enunciado n.º 126/TST, que veda o reexame e reavaliação do acervo probatório nesta fase recursal. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-12/2003-004-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO

AGRAVADO(S) : MANOEL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANALTINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - PRECEDENTES. É írrito de eficácia jurídica, o argumento do agravante que se limita a reproduzir as razões de seu recurso de revista, não atacando os fundamentos do despacho que lhe negou seguimento, circunstância processual essa que inviabiliza o prosseguimento de seu agravo de instrumento (TST-AIRR e RR-803136/2001.9, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 19.3.2004). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-12/2003-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

AGRAVADO(S) : GUILHERME JOSÉ RODRIGUES

ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA AS PARTES SE MANIFESTAREM ACERCA DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA VARA DO TRABALHO.

1. Não se infere ofensa direta e literal ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que este preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional, e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. **In casu**, o insurgimento recursal demanda a apreciação da correta aplicação do artigo 879, § 2º, da CLT, o que não é permitido neste momento processual, à luz do § 2º do artigo 896 da CLT.

2. Tratando-se de inovação recursal, a alegação de ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, não credencia o processamento da revista.

NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA.

1. Tendo o acórdão regional consignado a ausência de prejuízo à parte, em face da sentença de liquidação, que se reportou aos cálculos elaborados pelo setor especializado da Vara do Trabalho, não há que se cogitar em ofensa direta e literal do artigo 93, inciso IX, da CF, dada a aplicação do Princípio da Transcendência positivado no artigo 794 da CLT.

2. A arguição de ofensa direta e literal aos incisos II, XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal não dá ensejo ao destrancamento da revista, porquanto a natureza principiológica de tais preceitos remete a sua implementação à legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A ausência de prequestionamento acerca da violação à coisa julgada, no tocante às matérias relativas à inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras, do adicional noturno e das dobras salariais e quanto às deduções dos valores pagos, obsta o exame da ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, nos termos do Enunciado n.º 297 do TST.

2. Não havendo dissonância real entre a decisão exequianda e o acórdão recorrido, não obstante o procedimento adotado pelo Regional para a dedução dos recolhimentos fiscais, resta obstado o reconhecimento da ofensa direta e literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 123 da SDI-2 do TST.

3. A alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da CF, não credencia o processamento da revista, porquanto a implementação dessa norma constitucional perante a legislação infraconstitucional impede a constatação da hipótese legal prevista no § 2º do artigo 896 da CLT.

4. Tratando-se de inovação recursal, a alegação de ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LVI, da Constituição Federal não credencia o processamento da revista.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-16/2004-027-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉZAR TORALES VALES

ADVOGADA : DRA. SANDRA ELOISA PEREIRA BARCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. CIÊNCIA DA LESÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. É com a violação do direito material que nasce a pretensão de reparação mediante a ação. O prazo para o exercício da ação conta-se justamente do dia em que o titular toma ciência da lesão, o que evidentemente supõe direito material preexistente, à luz do artigo 189 do Código Civil de 2002. Assim, o marco inicial para contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários é a data da ciência do direito às diferenças, na hipótese, o trânsito em julgado da ação perante a Justiça Federal, na hipótese. Portanto, a decisão recorrida não fere diretamente o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição, até porque não consignou o Regional a data da rescisão contratual, sendo que eventual reforma do julgado, no sentido proposto, depende de revolvimento dos fatos e provas dos autos, o que encontra óbice no Enunciado n.º 126/TST. Incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. **Agravo de instrumento não provido.**



PROCESSO : AIRR-16/2004-040-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : ADRIANO APARECIDO LIMA POMPEO
ADVOGADA : DRA. MARISTELA AVELINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. **RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 896, § 1º, DA CLT. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.** A decisão que tranca o recurso de revista atenta aos pressupostos do artigo 896 da CLT e insere-se no regular exercício da jurisdição, de forma que carece de mínima plausibilidade jurídica a insurgência da parte, que, a pretexto de ofensa aos princípios da legalidade, do acesso ao Judiciário e do contraditório e da ampla defesa, procura sua reforma. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-21/2001-445-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DIVINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S) : CARGILL AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PORTUÁRIO AVULSO. Não havendo o Regional decidido a controvérsia dentro dos ditames propostos nas razões do recurso de revista, atrai a preclusão. Óbice do Enunciado nº 297 desta Corte. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-21/2004-231-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM
AGRAVADO(S) : CRISTIANE RIBEIRO AUGUSTO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ GRAVE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

“Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República” (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-23/2002-019-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : MAVIL GIRARDI
ADVOGADO : DR. ADOLDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-28/2003-020-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : AMC - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO OSÓRIO MENDONÇA
AGRAVADO(S) : OTACÍLIO JOSÉ DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ALEXANDRINO MACHADO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhe autenticidade, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-31/2002-094-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS
AGRAVADO(S) : GERALDO DIVINO MIGUEL
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia da decisão proferida em sede de embargos de declaração, assim como com a respectiva certidão de publicação, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-35/2002-009-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ROBERTO DOS ANJOS GALVÃO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA M. V. SOLEDADE ROBATTO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-38/2003-463-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA TATIANA PRAZERES COSTA
AGRAVADO(S) : TERTULINO DOS SANTOS PORTO NETO
ADVOGADO : DR. GABRIEL NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TELEMAR NORTE LESTE S.A. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo o item IV do Enunciado nº 331 do TST, “o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial”. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45/2003-099-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DA COSTA RAMOS
ADVOGADA : DRA. IVANI APARECIDA MIANO FERRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do recurso quando ausente peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-46/2004-002-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SEBASTIANA LEMES ALARCÃO
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas pela reclamante; negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

1. Embora alegue ausente a cópia da ressalva oposta no TRCT - verso do referido documento, tem-se que a peça em questão foi dispensável ao deslinde da controvérsia. Portanto, o agravo de instrumento merece ser conhecido, por incidência da OJ nº 19 da SDI-1/TST, a qual estabelece que “mesmo na vigência da Lei nº 9.756/1998, a ausência de peças desnecessárias à compreensão da controvérsia, ainda que relacionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não implica o não-conhecimento do Agravo”.

2. Referente ao óbice contido na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1, ao caso em tela, a admissibilidade esta afeta ao recurso de revista e não ao recurso ordinário, sendo inócua a alegação nesta fase.

3. A ausência de autenticação nos documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.360/1996 e suas reedições, não implica não-conhecimento do agravo de instrumento. Incidência da OJ nº 134 da SDI-1/TST.

Rejeito.

PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional.

DENEGAO AO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AOS INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não merece acolhida a alegação de que a denegação ao seguimento do recurso de revista teria impedido o acesso ao duplo grau de jurisdição, ferindo os princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, insculpidos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que tais dispositivos não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PROTESTO JUDICIAL. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS 268 E 362 DO TST. INOCORRÊNCIA.

Não viola o inciso XXIX, do art. 7º da CF, decisão Regional que acolhe como fato interruptivo à prescrição protesto judicial, entendimento, consubstanciado no Enunciado 268 do TST. Nesse sentido esta Corte firmou posicionamento, conforme demonstra o seguinte precedente: “PROCESSO DO TRABALHO PRESCRIÇÃO PROTESTO INTERRUPTIVO AJUIZAMENTO EFEITOS RETROATIVOS NOTIFICAÇÃO. Segundo o artigo 172 do CCB, a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente, ou pelo protesto, desde que verificada a condição anterior. Uma vez implementada a notificação, entretanto, tem aplicação analógica a regra inscrita no art. 219, caput e § 1º, do CPC, cujos termos são claros ao consignar que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Na sistemática do Processo Civil, portanto, verifica-se que, embora o protesto judicial somente produza efeitos após a notificação do in-

interessado, o faz sempre em caráter *ex tunc*, retroativo à data de seu ajuizamento, ficando a interrupção da prescrição, porém, subordinada à observância pela parte dos prazos destinados à promoção da citação impostos pelo artigo 219, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC. No âmbito do Processo do Trabalho, contudo, diferentemente do que ocorre no Processo Civil, o ajuizamento do protesto, por si só, já tem o condão de interromper o fluxo do prazo prescricional, dada a inaplicabilidade dos dispositivos do CPC que impõem ao autor da ação o ônus de promover a citação (CPC, art. 219, §§ 2º, 3º e 4º). E isso porque, de acordo com a dicção do artigo 769 da CLT, a transposição de instituto típico do processo comum para o âmbito trabalhista deve ocorrer em perfeita compatibilização com as regras deste último, que são claras ao atribuir, exclusivamente ao Poder Judiciário, o ônus de promover a notificação da parte contrária (CLT, art. 841) ou do interessado, no caso específico do protesto judicial. Recurso de embargos não provido (TST-ERR-550437/99, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, in DIU 20/10/00) (grifos nossos). Outros precedentes, nesse sentido, podem ser citados: TST-RR-550437/99, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis, in DIU 24/09/99; TST-RR-500044/98, 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DIU 07/05/99; TST-RR-67868/93, 3ª Turma, Rel. Min. José Calixto Ramos, in DIU 08/04/94, e TST-RR-29826/91, 4ª Turma, Rel. Min. José Carlos da Fonseca, in DIU 21/05/93. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 333 do TST (grifo nosso). Referente ao Enunciado 362 desta Corte está direcionado às reclamações trabalhistas que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento das contribuições do FGTS, não alcançando as diferenças de acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, previsto pelo artigo 10, inciso I, do ADCT.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CARTA CONSTITUCIONAL.

Quanto à arguição de ofensa ao art. 5º, II, da CF, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a tais dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A questão relativa à ofensa ao ato jurídico perfeito insere-se na análise e interpretação da legislação infraconstitucional - artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil -, o que afasta a violação direta às disposições do inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. O pagamento da multa de 40%, devida pelo empregador, somente se satisfaz quando incide sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, conforme valores depositados e devidamente corrigidos pela CEF. Advindo lei que determinou a correção dos depósitos das contas do FGTS, exsurge automaticamente o direito à diferença da multa, uma vez que o valor pago quando da rescisão contratual não representava a totalidade dos depósitos corrigidos. O reconhecimento de ato jurídico perfeito e acabado, quanto ao termo rescisório devidamente homologado, de há muito vem afastado pelo Texto Consolidado - artigo 477, § 2º - e jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 330.

Não há também que se falar que se aplicou retroativamente os efeitos da LC 110/01, posto que a citada norma já se reportava às contas vinculadas existentes no período de 01.12.88 a 28.02.89 e no mês de abril de 1.990.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-47/1994-006-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO COAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 68,26 (sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ÔBICE DOS ENUNCIADOS Nºs 266 E 297 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O recurso de revista patronal versava sobre o percentual dos juros de mora incidentes na liquidação de débitos trabalhistas, em se tratando de pessoa jurídica de direito público.

2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro nos Enunciados nºs 266 e 297 do TST, em face da ausência de prequestionamento e da inexistência de violação direta e literal dos dispositivos constitucionais invocados (CF, arts. 5º, II, e 37, "caput").

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a prolação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-47/2000-070-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NÉLSON ZENDRON
AGRAVADO(S) : GIVANILDO VALÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIENE DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. Em que pesem os argumentos do agravante, o acórdão regional harmoniza-se com a orientação jurisprudencial desta Corte, cristalizada no Enunciado nº 361, de seguinte teor: "Adicional de periculosidade. Eletricitários. Exposição intermitente. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-47/2001-131-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ITACAR - ITAPEMIRIM CARROS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : MARCELO MAGNO DUARTE
ADVOGADA : DRA. GERTRUDES DA CONCEIÇÃO M. M. AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ESCLARECIMENTOS. Embargos de declaração destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão. Não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, pois não caracterizada a omissão apontada pela embargante. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-48/2000-016-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : TRANSUNI TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MANOEL NILVO PACHECO
ADVOGADA : DRA. SUELI MENEGON NECCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 9.756/98. CARIMBO DO PROTOCOLO INEXISTENTE. OJ Nº 285 DA SDI-1 DO TST. Quando inexistente o carimbo do protocolo na cópia das razões do recurso de revista, e não há nos autos elementos outros capazes de permitir a aferição de sua tempestividade, é impossível o processamento do agravo de instrumento. Aplicações da OJ nº 285 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-48/2004-030-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PANFLOR INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA
AGRAVADO(S) : MARIA MARTA DE MOURA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO BARRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERPOSIÇÃO ATRAVÉS DO CORREIO ELETRÔNICO. INTEMPESTIVIDADE.

A interposição de recurso, com utilização de meio eletrônico, tem em vista o fac-símile, assim previsto na Lei 9800/1999 que não se referiu ao uso do correio eletrônico, nem o disciplina, considerando as peculiaridades desse meio de transmissão de texto, do qual não consta a assinatura da parte. Assim, tendo a parte se utilizado de meio impróprio de transmissão e consistente em petição não assinada, o recurso é inexistente. A interposição de recurso, mediante petição formalmente válida e devidamente assinada, apresentada a protocolo, somente ocorreu após o decurso do prazo recursal e, portanto, intempestivo o agravo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51/2004-471-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. RENATA DE C. VIOTTO XAVIER
AGRAVADO(S) : FLÁVIO JOSÉ DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA APARECIDA MORENO
AGRAVADO(S) : MARCELO CÉSAR TONIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LITISCONSORTE. REVELIA. EFEITOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

"Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51/2004-114-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIAS
AGRAVADO(S) : FABIANA PEREIRA DE ARAÚJO AGUIAR
ADVOGADO : DR. DANIEL GUERRA AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O despacho que denega seguimento a recurso de revista, que visava a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, deferimento de equiparação salarial em decorrência de identidade de funções, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexivamente poderia envolver a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-57/2002-050-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO GERENCIAMENTO DE ATIVOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : TERESINHA NORMANDIA DANTAS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. REGINA HUERTA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando trasladadas, na sua formação, peças não autenticadas, como determina o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa TST nº 16/99, inciso IX. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-58/2001-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÍRIA ULGUIM FRAGA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho negatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-A-AIRR-61/2002-002-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : GRAÇA MARIA VIANA COSTA
ADVOGADO : DR. VALDECY SOUZA



EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. Não havendo omissões a serem saneadas, inadmissível a reapreciação do acórdão embargado, via Embargos de Declaração (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT). Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-64/2004-051-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KELLY ALVES

AGRAVADO(S) : JOÉ NALDERI PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JORGE MARCHETTI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARCELO CÉSAR TONIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LITISCONORTE. REVELIA. EFEITOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

“Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República” (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67/2004-003-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. WALTER VIANA SILVA

AGRAVADO(S) : PÉRICLES MEIRELES (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Tendo sido reconhecido o direito à correção monetária, que fora expurgada por planos econômicos, mediante decisão proferida pela Justiça Federal, a prescrição em relação às diferenças de multa de 40%, prevista no art. 10, inciso I, do ADCT, nasce para o titular da pretensão a partir do trânsito em julgado daquela decisão, eis que só então emerge a possibilidade jurídica da ação. Portanto, não se pode vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-69/2004-074-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROMERO MATTOS TERRA

AGRAVADO(S) : FÁBIO JÚNIOR DA SILVA

ADVOGADO : DR. NAPOLEÃO PERDIGÃO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto ressenha-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70/2004-065-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : VIRGÍNIA DINIZ LEÃO

ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO LARA DA SILVA

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

O agravo de instrumento se ressenha de regular fundamentação, posto que sequer faz menção às matérias objeto das razões da revista ou aos dispositivos legais apontados como violados, de forma a possibilitar a aferição do alegado desacerto do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo. Ao agir assim, a parte agravante deixa de preencher o requisito do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual o agravo não merece admissibilidade.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74/2003-014-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ORESTES DOS SANTOS CORLAITE

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO NAVES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-79/2004-001-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ANTONIA NUNES MENESES

ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas pela reclamante em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada. 13

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

1. Embora alegue ausente a cópia da ressalva oposta no TRCT - verso do referido documento, tem-se que a peça em questão foi dispensável ao deslinde da controvérsia. Portanto, o agravo de instrumento merece ser conhecido, por incidência da OJ n.º 19 da SDI-1/TST, a qual estabelece que “mesmo na vigência da Lei n.º 9.756/1998, a ausência de peças desnecessárias à compreensão da controvérsia, ainda que relacionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não implica o não-conhecimento do Agravo”.

2. Referente ao óbice contido na Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SDI-1, ao caso em tela, a admissibilidade esta afeta ao recurso de revista e não ao recurso ordinário, sendo inócua a alegação nesta fase.

3. A ausência de autenticação nos documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, posteriormente à edição da Medida Provisória n.º 1.360/1996 e suas reedições, não implica não-conhecimento do agravo de instrumento. Incidência da OJ n.º 134 da SDI-1/TST.

Rejeito.

PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional.

DENEGACÃO AO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AOS INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não merece acolhida a alegação de que a denegação ao seguimento do recurso de revista teria impedido o acesso ao duplo grau de jurisdição, ferindo os princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, insculpidos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que tais dispositivos não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PROTESTO JUDICIAL. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS NºS 254; 268 E 362 DO TST. INOCORRÊNCIA.

1. Não viola o XXIX do art. 7º da CF, decisão Regional que acolhe como fato interruptivo à prescrição protesto judicial. Nesse sentido esta Corte firmou posicionamento, conforme demonstra o seguinte precedente: “PROCESSO DO TRABALHO PRESCRIÇÃO PROTESTO INTERRUPTIVO AJUIZAMENTO EFEITOS RETROATIVOS NOTIFICAÇÃO. Segundo o artigo 172 do CCB, a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente, ou pelo protesto, desde que verificada a condição anterior. Uma vez implementada a notificação, entretanto, tem aplicação analógica a regra inscrita no art. 219, caput e § 1º, do CPC, cujos termos são claros ao consignar que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Na sistemática do Processo Civil, portanto, verifica-se que, embora o protesto judicial somente produza efeitos após a notificação do interessado, o faz sempre em caráter ex tunc, retroativo à data de seu ajuizamento, ficando a interrupção da prescrição, porém, subordinada à observância pela parte dos prazos destinados à promoção da citação impostos pelo artigo 219, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC. No âmbito do Processo do Trabalho, contudo, diferentemente do que ocorre no Processo Civil, o ajuizamento do protesto, por si só, já tem o condão de interromper o fluxo do prazo prescricional, dada a inaplicabilidade dos dispositivos do CPC que impõem ao autor da ação o ônus de promover a citação (CPC, art. 219, §§ 2º, 3º e 4º). E isso porque, de acordo com a dicção do artigo 769 da CLT, a transposição de instituto típico do processo comum para o âmbito trabalhista deve ocorrer em perfeita compatibilização com as regras deste último, que são claras ao atribuir, exclusivamente ao Poder Judiciário, o ônus de promover a notificação da parte contrária (CLT, art. 841) ou do interessado, no caso específico do protesto judicial. Recurso de embargos não provido (TST-ERR-550437/99, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00) (grifos nossos). Outros precedentes, nesse sentido, podem ser citados: TST-RR-550437/99, 3ª turma, Rel. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis, in DJU 24/09/99; TST-RR-500044/98, 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJU 07/05/99; TST-RR-67868/93, 3ª Turma, Rel. Min. José Calixto Ramos, in DJU 08/04/94, e TST-RR-29826/91, 4ª Turma, Rel. Min. José Carlos da Fonseca, in DJU 21/05/93. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula n.º 333 do TST. (grifo nosso).

2. Referente ao Enunciado n.º 362 desta Corte está direcionado às reclamações trabalhistas que envolvam o direito de reclamar contra o não-recolhimento das contribuições do FGTS, não alcançando as diferenças de acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, previsto pelo artigo 10, inciso I, do ADCT.

3. Quanto aos Enunciados n.ºs 254 e 268 desta e. Corte Superior o acórdão regional não adotou tese explícita a respeito, tampouco foram interpostos embargos de declaração no que incide a preclusão (Enunciado n.º 297/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, DA CARTA CONSTITUCIONAL.

Quanto à argüição de ofensa ao art. 5º, II e XXXV, da CF, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a tais dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A questão relativa à ofensa ao ato jurídico perfeito insere-se na análise e interpretação da legislação infraconstitucional - artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil -, o que afasta a violação direta às disposições do inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. O pagamento da multa de 40%, devida pelo empregador somente se satisfaz quando incide sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, conforme valores depositados e devidamente corrigidos pela CEF. Advindo lei que determinou a correção dos depósitos das contas do FGTS, exsurge automaticamente o direito à diferença da multa, uma vez que o valor pago quando da rescisão contratual não representava a totalidade dos depósitos corrigidos. O reconhecimento de ato jurídico perfeito e acabado, quanto ao termo rescisório devidamente homologado, de há muito vem afastado pelo Texto Consolidado - artigo 477, § 2º - e jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado n.º 330.

Não há também que se falar que se aplicou retroativamente os efeitos da LC 110/2001, posto que a citada norma já se reportava às contas vinculadas existentes no período de 01.12.88 a 28.02.89 e no mês de abril de 1990.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84/2003-004-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : AMAZÔNIA CELULAR S.A. - PARÁ

ADVOGADA : DRA. DILZA MARIA LEMOS DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : ARNALDO FURTADO DE MENDONÇA NETO

ADVOGADO : DR. ARNALDO FURTADO DE MENDONÇA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROFISSÕES REGULAMENTADAS. ADVOGADO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS PREVISTO EM LEI ADI-

CIONAL NORMATIVO INFERIOR. NÃO PREVALÊNCIA. Conquanto se possa entender que os profissionais da advocacia, na condição de empregados, não se constituam em categoria profissional diferenciada, fazem jus ao adicional de horas extras de 100% sobre a hora normal (§ 2º do art. 20 da Lei 8.906/94), não tendo aplicação o adicional inferior previsto em norma coletiva fruto de negociação da categoria dos empregados da empresa, sob pena de afronta ao art. 444 da CLT. A previsão legal específica em estatuto profissional próprio não pode ter sua eficácia contingenciada por norma coletiva, a pretexto de que se define o enquadramento sindical do advogado pela categoria dos empregados da empresa, já que o conceito de categoria não se confunde com o de "profissão regulamentada". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-87/2002-811-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : GENTIL LUIS COLVARA BARROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - LIMITES DA LIDE E DA COISA JULGADA - FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre os limites da lide e da coisa julgada, bem como prescrição quinquenal do direito ao pagamento do FGTS) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não troçava no óbice das Súmulas nºs 296 e 297 do TST, merece ser mantido o despacho-agravado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-87/2002-811-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GENTIL LUIS COLVARA BARROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DEMANDA PRETENDENDO DIREITO EMERGENTE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO - ANUÊNIO - INTERRUPTÃO - CONTAGEM RETROATIVA DO QUINQUÊNIO A PARTIR DA SEGUNDA RECLAMATÓRIA.

1. Na seara trabalhista, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/00) e o art. 11, I, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.658, de 05/06/98) estabelecem a regra geral de prescrição para todas as reclamações visando a obter a tutela jurisdicional de direitos laborais: cinco anos contados da lesão ao direito, tendo o trabalhador o limite de dois anos após a extinção do contrato para postular seus haveres.

2. O TST já tem jurisprudência pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória, e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato (Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1).

3. Houve quem sustentasse que o prazo biennial seria decadencial e o prazo quinquenal seria prescricional. Por um lado, o simples fato de que ambos os prazos digam respeito ao exercício do direito de ação e que ambos estejam sujeitos à interrupção leva à conclusão inelutável de que ambos têm natureza prescricional. Mas por outro, verifica-se que a forma de incidência não é idêntica, pois o transcurso do tempo atua de modo diverso em relação a cada um deles.

4. Com efeito, o prazo biennial, contado da extinção do contrato, funciona em sistema binário: ou foi respeitado, e a ação pode ser apreciada, ou foi ultrapassado, e a ação é julgada prescrita. Já o prazo quinquenal funciona em sistema decimal: admite gradação na aplicação do decurso do tempo à demanda, pois vai sendo consumido dia a dia, sem possibilidade de resgate do tempo perdido.

5. Ora, a questão que se coloca quanto aos efeitos da interrupção é aquela relativa ao prazo já consumido anteriormente ao ajuizamento da primeira reclamatória. Havendo interrupção do prazo prescricional, o Reclamante terá novamente dois anos para ajuizar uma segunda reclamatória. No entanto, em face do princípio da segurança jurídica, o transcurso do tempo continuará agindo quanto ao prazo quinquenal, que deverá ser contado retroativamente a partir do ajuizamento da segunda reclamatória.

6. Caso se admitisse solução diversa, teríamos critérios distintos regendo o mesmo fenômeno: em relação à primeira oportunidade que o empregado tem para ajuizar sua reclamatória, o tempo que antecedeu o ajuizamento da ação é computado, enquanto que, para a segunda oportunidade, o empregado poderia despende os dois anos, sem nenhum efeito sobre seus direitos, o que não se coaduna nem com o princípio geral de segurança jurídica, que deve estimular a mais rápida postulação de eventuais direitos lesados, nem com o critério adotado pela OJ 204 da SBDI-1, que reconheceu como marco da contagem retroativa do quinquênio a data do ajuizamento da reclamação, e não a da extinção do contrato.

7. Assim, a conclusão a que se chega é a de que o quinquênio prescricional deve ser contado, quando interrompida a prescrição, a partir do ajuizamento da segunda reclamatória.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-88/2004-040-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARIA BARROTE GUERRA LAGES
AGRAVADO(S) : NILSON JOSÉ ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. NEURA MARIA DE JESUS SILVA
AGRAVADO(S) : FERMIX S.A.
AGRAVADO(S) : COFERGUSA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GUSA UNIÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90/2001-075-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SUL MINEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOEL REZENDE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MADALENA COELHO VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo de instrumento, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar a certidão de republicação do despacho denegatório, consoante determinação judicial, assim como do acórdão regional que decidiu os embargos de declaração, em face do que dispõem o § 5º do art. 897 da CLT e o item III da IN 16/99.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-90/2004-431-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PLENSACK
ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, I e III, DA CF/88. INEXISTÊNCIA.

O inciso I do artigo 7º da CF refere-se a uma lei complementar que estabelecerá meios de proteger a relação de emprego em face da despedida arbitrária ou sem justa causa, enquanto o inciso III do mesmo artigo assegura ao trabalhador o regime de FGTS, sendo tais dispositivos estranhos a esta demanda, que possui como objeto diferenças da multa rescisória de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários. Com efeito, tal pedido não se confunde com o direito à indenização compensatória e aos depósitos do FGTS, constitucionalmente assegurados pelos incisos I e III do artigo 7º da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-102/2003-002-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS TEIXEIRA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. SUELY VARGAS CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional.

Agravo de instrumento a qual se nega provimento.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA SOBRE O FGTS (40%).

Reconhecida, através da LC 110/91, a incorreta atualização dos depósitos de FGTS, deve o empregador arcar com a respectiva diferença correspondente ao acréscimo de 40% (quarenta por cento) em face da despedida imotivada, consoante os artigos 18 da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 99.984/90. Qualquer que seja, a causa das diferenças resultantes dos expurgos inflacionários não afeta o conteúdo da Lei 8.036/90, no tocante à distribuição de encargos e competências. Nesse sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte, *in verbis*: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. DJ 22.06.2004 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Agravo de instrumento a qual se nega provimento.

OFENSA AO ARTIGO 5º, CAPUT E INCISO II, DA CARTA CONSTITUCIONAL.

Quanto à arguição de ofensa ao art. 5º, *caput* e inciso II, da CF, cabe ressaltar o entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a tais dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

Agravo de instrumento a qual se nega provimento.

ATO JURÍDICO PERFEITO.

Embora a recorrente não tenha invocado expressamente o inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna, cumpre ressaltar que a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito não se mostra apta a promover a admissibilidade do apelo, porquanto, a rigor, não existiu tese explícita a respeito. No entanto, do que se depreende da decisão recorrida, não se constata qualquer mácula ao ato jurídico perfeito, uma vez que foi a Lei Complementar nº 110, de 21 de junho de 2001, que reconheceu, aos empregados que trabalhavam à época da adoção das medidas econômicas, o direito à atualização monetária de créditos constantes em conta vinculada do FGTS. Ademais, a questão relativa à ofensa ao ato jurídico perfeito insere-se na análise e interpretação da legislação infraconstitucional - artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil -, o que afasta a violação direta das disposições do inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna.

Agravo de instrumento a qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-103/1993-014-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS TINTORE
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo executado, e, no mérito, negar-lhe o provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. DIFERENÇAS SALARIAIS.

1. A invocação de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da CF, não dá ensejo ao destrancamento da revista, na medida em que o citado preceito constitucional não guarda relação direta com a matéria sob enfoque, violação à coisa julgada.

2. O art. 5º, *caput* e incisos II e LV, da CF, por encerrarem preceitos de natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

3. Ressentindo-se do indispensável prequestionamento, as questões concernentes à projeção dos reajustes normativos ao salário da obreira e à violação à coisa julgada, tal como invocadas na minuta do agravo de instrumento, não credenciam o destrancamento da revista. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-112/1993-009-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ - MA
ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GUARACY DA CUNHA NERIS
ADVOGADA : DRA. ORMINDA ALMADA SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-117/2004-013-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MOACIR PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, por reputar a agravante litigante de má-fé, nos termos do art. 17, VII, do CPC, condeno a mesma a pagar ao agravado, com fulcro no art. 18 e seu § 2º do mesmo diploma legal, multa de 1% e indenização de 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE PROCESSUAL.

O agravo de instrumento deve ser interposto contra o despacho que denegou o processamento do recurso, ou seja, deve atacar as razões do despacho denegatório, o que não ocorreu no presente caso, eis que em nenhum momento a agravante se manifestou quanto à ausência de procuração nos autos. Como se vê, a irregularidade na representação processual, sequer contestada, está a revelar que a agravante teve como propósito apenas o intuito de procrastinar a entrega da prestação jurisdicional, retardando o processo com recurso manifestamente indevido, caracterizando a sua conduta litigância de má-fé, nos termos do art. 17, VII, do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-118/2003-008-08-41.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ICLÉA VALENÇA
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO
AGRAVADO(S) : LUIS ANTONIO FORTUNATO CAMEJO
ADVOGADO : DR. JOUBERT BAHIA
AGRAVADO(S) : S.P.R. HIDRÁULICA LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso denegado, torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento. Incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos do TST, e do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-130/2003-321-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. RISONIDE GONÇALVES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SURUBIM
PROCURADORA : DRA. MARIA AUXILIADORA AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. TRIBUNAL A QUO. COMPETÊNCIA.

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal *a quo* alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, mas também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, dentre os quais a subsunção do apelo às hipóteses de violação literal de disposição de lei federal, afronta direta e literal à Constituição Federal, assim como de contrariedade a Enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial (art. 896, "a" e "c", da CLT), pelo que não há que se cogitar acerca da extrapolação da competência atribuída ao Regional para proceder ao juízo de admissibilidade recursal, pelo fato deste ter concluído pela inoportunidade da hipótese legal prevista no § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tal juízo de admissibilidade não vincula o que será efetuado pelo Tribunal *ad quem*, de modo que as conclusões insertas no despacho denegatório podem ser reformadas, mediante a interposição de agravo de instrumento. Todavia, deixando a parte agravante de apresentar os fundamentos aptos a desconstituir os motivos que embasaram o não-processamento da revista, o agravo de instrumento não merece provimento.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-133/2003-381-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. RISONIDE GONÇALVES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : CÍCERO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : DRENOVALE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO JARBAS COELHO DE MACÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. TRIBUNAL A QUO. COMPETÊNCIA.

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal *a quo* alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, mas também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, dentre os quais, a subsunção do apelo às hipóteses de violação literal de disposição de lei federal, afronta direta e literal à Constituição Federal, assim como de contrariedade a Enunciado desta Corte - art. 896, "a" e "c", da CLT -, pelo que não há que se cogitar acerca da extrapolação da competência atribuída ao Regional para proceder ao juízo de admissibilidade recursal, pelo fato deste ter concluído pela inoportunidade da hipótese legal prevista no § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tal juízo, não vincula o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal *ad quem*, de modo que as conclusões insertas no despacho denegatório podem ser reformadas, mediante a interposição de agravo de instrumento. Todavia, deixando a parte agravante de apresentar os fundamentos aptos a desconstituir os motivos que embasaram o não-processamento da revista, o agravo de instrumento não merece provimento.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-140/1998-201-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARTINEZ ESPINEDO EXPORTAÇÃO DE GRANITOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ETIENNE COSTA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : EUNÍSIO CONCEIÇÃO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes todas as peças necessárias ao deslinde da controvérsia, desatendendo ao disposto no artigo 897, § 5º e I, da CLT. Cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-141/2002-022-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA
AGRAVADO(S) : EVANDRO CARLOS FLORES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. RENI ELIZEU DA SILVA
AGRAVADO(S) : PASTELÍCIA LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. ITIBERÊ PEDROSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. LIMITES.

1. Estando o despacho denegatório devidamente fundamentado, ainda que de forma sucinta, não há que se cogitar em ofensa aos artigos 37, caput, e 93, IX, da Constituição Federal. O acerto ou desacerto do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal *a quo*, ainda que este não tenha abordado, de forma específica, todas as alegações expandidas pela parte recorrente, é matéria a ser apreciada em sede de agravo de instrumento, o qual, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST, permite ao Tribunal *ad quem*, ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista, prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo TRT.

2. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal *a quo* alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, dentre os quais a subsunção do apelo à hipótese de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, e de contrariedade a Enunciado desta Corte (art. 896, "a" e "c", da CLT), pelo que não há que se cogitar acerca da extrapolação da competência atribuída ao Regional para proceder ao juízo de admissibilidade recursal, em face da conclusão no sentido da não-implementação do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Deixando o agravante de trazer para o bojo do agravo de instrumento os fundamentos aptos a desconstituir o despacho denegatório que concluiu pela inoportunidade de violação direta e literal à norma de índole constitucional, o agravo não se credencia ao provimento.

ACORDO SEM DISCRIMINAÇÃO DE PERCENTUAIS E VALORES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DO AJUSTE. ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91.

Tratando-se de inovação recursal, a matéria aventada no agravo de instrumento não se presta ao destrancamento da revista.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-142/2001-114-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. Não configura interpretação extensiva de norma coletiva a aplicação literal do seu texto. A revista não alcança admissibilidade, segundo o disposto no art. 896, "e" da CLT.

PROCESSO : AIRR-142/2003-391-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE DA COSTA LINS
AGRAVADO(S) : LUZIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVAELIO MENDES DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : YCAL PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo de instrumento, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado da reclamada agravada, peça essencial, nos termos do § 5º, I, do artigo 897 da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-144/1990-071-14-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S) : EDILSON PEREIRA DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. LUIS DE MENEZES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DIRETA. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. DÍVIDA DE "PEQUENO VALOR". ARTIGO 100, § 3º, DA CF/88. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

Limitando-se a parte agravante a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando, portanto, de apontar, de forma objetiva e específica, os motivos que nortearam a decisão que denegara o processamento do apelo, assim como os fundamentos aptos a desconstituí-los, resta inviabilizada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo. A mera reprodução das razões do recurso de revista equivale à sua simples remissão no corpo do agravo de instrumento, o que redundará, em qualquer das hipóteses, na constatação de que a parte agravante não apresenta fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório, mas, ao revés, desconsiderando o seu teor, simplesmente renova todos os argumentos da revista.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-152/2001-024-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO(S) : LUCIANE GOMES ORNELAS
ADVOGADO : DR. NEWTON CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora tenha sido desfavorável à reclamada. Não há que se falar, pois, em nulidade da decisão impugnada por afronta aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. **ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DO ART. 818 DA CLT E 333, I DO CPC. INTERPRETAÇÃO DA PROVA ENCARTADA NOS AUTOS.** Restando assentado na decisão hostilizada que os cartões de ponto não tratam a efetiva jornada cumprida, além do que no período até janeiro de 99 os cartões registram jornada idêntica, evidenciam que houve interpretação da prova produzida nos autos. Alegação de inversão de ônus da prova refere-se a ausência de prova em juízo, valendo-se o julgador, portanto, das regras de julgamento para proferir sua decisão. Existente a prova e sendo ela objeto de interpretação, a pretensão recursal nada mais é do que revisão do conjunto probatório, através de nova valoração da prova, o que é vedado à luz do Enunciado nº 126 desta Corte. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-153/2001-022-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : GEDELSON LEÃO DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO FRIGOPAIZÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. Entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1/TST. **Agravo de Instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-161/2003-911-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES
AGRAVADO(S) : JANDER NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO UNIVERSAL.

Não ofende direta e literalmente o § 3º do artigo 114 da Constituição Federal decisão regional que conclui ser do Juízo Universal da Falência a competência para execução dos débitos da massa falida, regra ditada pelo Poder Constituinte Originário, ao excepcionar o Juízo da Falência no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. A interpretação do texto constitucional não pode estar atrelada apenas à sua literalidade, mas também aos princípios modernos, entre eles o da unidade, pelo qual "as várias espécies normativas ao ingressarem no ordenamento jurídico do Estado não podem ser vistas isoladas, porque são parte de um todo, ligam-se entre si por certos princípios e são mantidas juntas de maneira que não podem destoar do bloco sistemático, sob pena de quebrar a **coerência do ordenamento jurídico**", preconizado por BOBBIO em sua TEORIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-163/2003-102-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : AGUSTINHO DA NATIVIDADE MACIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido o direito a correção monetária, que fora expurgada por plano econômico, por força de decisão proferida pela Justiça Federal, e, ressalte-se, confirmada até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, com é público e notório, uma vez que houve ampla divulgação da matéria por todos os meios de comunicação do País, e considerando-se a expressa disposição de lei que declarou e universalizou o direito (Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001), por certo que foi a partir da vigência dessa norma que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo, reivindicando as diferenças de seu FGTS. O Regional consigna que a reclamação foi ajuizada em 26/3/03, portanto, menos de 2 anos após a vigência da Lei Complementar nº 110/01, razão pela qual não se constata a apontada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-179/1999-491-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : REGINALDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo executado, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. OFENSA À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e no Enunciado da Súmula nº 266 do c. Tribunal Superior do Trabalho, restando, portanto, inócua a arguição de contrariedade ao Enunciado nº 253 do TST.

2. Constatando-se que o insurgimento demonstrado nas razões da revista fulcrou-se na arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXVI e XXXV, da CF, o agravo não merece ser provido, em face da invocação de ofensa ao art. 5º, incisos II, LIV e LV, da CF, por se tratar de inovação recursal.

3. A ausência de prequestionamento acerca da ofensa à coisa julgada, em razão da inclusão, na base de cálculo das horas extras, das verbas intituladas gratificação de caixa e gratificação de função, atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST, como óbice ao destrancamento da revista.

4. Não havendo exclusão, no comando exequendo, das gratificações de função e de caixa, da base de cálculo das horas extras, a questão encontra-se inserida na interpretação do sentido e alcance do título executivo. Em sendo assim, não se constatando dissonância real entre a decisão material e aquela da execução, resta caracterizada a ofensa direta e literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2/TST.

5. O art. 5º, incisos XXXVI e XXXV, da CF, por encerrarem preceitos de natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-179/2000-113-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO MARTINS
EMBARGADO(A) : MANOEL INOCENCIO PORTELINHA
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, aplicando ao Reclamado multa de 1% sobre o valor corrigido causa, por protelação do andamento do feito, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AGRAVO - OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF POR APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS - REJEIÇÃO - PROTELAÇÃO DO ANDAMENTO DO FEITO - MULTA.

1. A omissão, a contradição e a obscuridade justificadoras dos embargos de declaração, segundo interpretação que se extrai do art. 535 do CPC, são aquelas que, concernindo a tema ou a aspectos relevantes deste, inviabilizam o exercício do direito da parte de recorrer.

2. Na hipótese vertente, o Reclamado acena com a existência desses vícios quanto à aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC, pois haveria violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, não enfrentada pelo acórdão embargado, já que o fundamento de protelação do andamento do feito (consignado pelo acórdão embargado) não constitui hipótese descrita pelo mencionado parágrafo do art. 557.

3. Ora, a par da irrisignação não se subsumir a nenhuma das hipóteses elencadas pelo art. 535 do CPC, na medida em que o acórdão apontou que o agravo não conseguia infirmar a razão de decidir - o que equivale a ser reconhecido como infundado e previsto, portanto, pelo art. 557 do CPC -, não houve omissão no pronunciamento acerca do devido processo legal e da ampla defesa, conforme se depreende do excerto transcrito no acórdão em que se faz menção a tais princípios.

4. Destarte, a Parte não logra enquadrar as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito, que a insere na multa do art. 538, parágrafo único.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-179/2001-007-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S) : LEONARDO GARCIA EYMAEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 9.756/98. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SDI-1 DO TST. Quando a cópia do carimbo do protocolo na cópia das razões do recurso de revista é ilegível, e não há nos autos elementos outros capazes de permitir a aferição de sua tempestividade, é impossível o processamento do agravo de instrumento. Aplicações da OJ nº 285 da SDI-1 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-180/2003-003-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : R.C. HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S) : AMARO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SARA CRISTINA ALBUQUERQUE MOREIRA LIMA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o conhecimento do recurso de revista em rito sumaríssimo está restrito à hipótese de demonstração da afronta direta ao texto constitucional ou de contrariedade a enunciado do TST. **Agravo de instrumento não provido.**



PROCESSO : **AIRR-183/2004-115-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SME - SOCIEDADE DE MONTAGENS E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO AUGUSTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JURACI RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PEREIRA GASPAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

“Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República” (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-184/2002-005-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MARQUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TELEMAR PROMOÇÃO PERIÓDICA. A alegação de divergência jurisprudencial não se caracteriza diante do aspecto de que nenhum dos arestos colacionados elucidam tese jurídica acerca dos mesmos pressupostos fáticos reconhecidos pelo juízo regional, o que torna inespecífica a jurisprudência cotejada nos termos do **Enunciado nº 296** do Tribunal Superior do Trabalho. De igual modo, restou assentado pelo “*decisum*” recorrido que os instrumentos revogados continuariam aplicáveis aos empregados em 30/11/96, fato este que encerra a discussão, que não comporta outro deslinde, se não por meio do revolvimento fático-probatório, vedado nesta instância, nos moldes do Enunciado nº 126/TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : **AIRR-188/1999-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : HOUSE OF BREAD PADARIA E CONVENIÊNCIAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST. Desta forma, inadmissível o conhecimento do apelo. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : **AIRR-193/2003-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LÚCIA HELENA SIMÕES SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HIGINO DIAS DOS SANTOS NETO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE
ADVOGADA : DRA. BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO C. TST.

Quando o processo se encontra na fase de execução, somente cabe recurso de revista na hipótese de inequívoca ofensa direta à Constituição Federal, que não pode dar-se pela via reflexa. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do c. TST.

Ante a omissão da parte em indicar, especificamente, os pontos omissos, não há como se aferir a alegada nulidade, bem como a violação às normas constitucionais argüidas.

As razões de recurso invocam o artigo 5º da Carta Magna. A revista esbarra no entendimento de que esse preceito constitucional, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da afronta direta e literal à Constituição Federal, exigida pelo artigo 896, § 2º, consolidado.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-195/2002-017-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARIA AMORIM BENJAMIN
AGRAVADO(S) : A. F. AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ELZA HELENA BRANCO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo terceiro embargante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO ADESIVO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões, observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e no Enunciado nº 266 do TST, sendo, portanto, inócua a invocação de dissenso pretoriano e de violação a normas de índole infraconstitucional (artigo 500 e 1.048 do CPC).

2. O disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, não assegurara aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. De qualquer forma, a natureza principiológica de tal preceito, obsta a aferição da ofensa direta e literal dessa norma constitucional, na medida em que a sua implementação se dá mediante a legislação infraconstitucional.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-195/2002-017-06-41.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : A. F. AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARIA AMORIM BENJAMIN
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ELZA HELENA BRANCO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela executada, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. INOCORRÊNCIA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e no Enunciado nº 266 do TST, sendo, portanto, inócua a invocação de dissenso pretoriano e de violação a normas de índole infraconstitucional (artigo 458, II e III, do CPC e 832 da CLT).

2. Não se conhece da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional fora das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST.

3. O artigo 5º, inciso XXXV, da CF, não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

4. Não há ofensa ao artigo 93, IX, da CF, quando o acórdão recorrido se encontra devidamente fundamentado.

5. Deixando a parte agravante de atacar os fundamentos que serviram de lastro para a decisão recorrida, assim como para o despacho que denegou seguimento à revista, o agravo de instrumento não merece ser provido.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **ED-ED-AIRR-202/1996-036-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : DÉCIO JOSÉ MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : **AIRR-202/2000-028-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : PEDRO INÁCIO DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR. NEWTON RIBAS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-203/1996-263-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LGP SANTOS ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S) : ELIANE DIAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST. Desta forma, inadmissível o conhecimento do apelo. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : **AIRR-204/2000-255-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CLAITON GOMES NOVAES
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
AGRAVADO(S) : KALABALLIS PIZZARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RIBEIRO DIB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ENUNCIADO Nº 126/TST. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-205/1994-658-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.

1. Não se conhece da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional fora das hipóteses previstas na OJ nº 115 da SDI-1 do TST.

2. Fixadas as premissas fáticas e de direito que motivaram o acórdão regional, o insurgimento do agravante enquadra-se no inconformismo com a solução dada à lide, não se verificando, pois, a negativa de prestação jurisdicional que justifique a nulidade processual perseguida.

3. Não há que se cogitar acerca da nulidade por negativa de prestação, em face da ausência de pronunciamento acerca da coisa julgada, do ato jurídico perfeito, direito adquirido e quanto ao princípio da legalidade, insculpidos no artigo 5º, incisos II e XXXVI, da CF, nos termos do item do Enunciado nº 297 do TST.

VIOLAÇÃO À COISA JULGADA, AO DIREITO ADQUIRIDO, AO ATO JURÍDICO PERFEITO E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

A decisão proferida pelo TST, em sede de recurso ordinário, atine ao mérito da ação de cumprimento, que segundo a Orientação Jurisprudencial nº 277 da SDI-1/TST faz coisa julgada atípica, ou seja, dependente de condição resolutiva, a qual, uma vez verificada, tem o condão de extinguir a execução. Não se verifica, portanto, a alegada ofensa à coisa julgada, ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF).

2. Afasta-se a alegação de ofensa ao inciso II do artigo 5º da CF, seja porque o citado preceito constitucional, por sua natureza principiológica, remete à sua implementação à legislação infraconstitucional, o que obsta o reconhecimento da violação direta à esta norma constitucional, seja porque o pedido de extinção da execução, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 277 da SDI-1/TST, dispensa as formalidades invocadas pela parte agravante.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-207/2002-007-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : EDIO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INCABÍVEL. Preconizando o § 6º do art. 896 da CLT que: "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República", inadmissível tal recurso para o TST, mediante invocação de contrariedade às Orientações Jurisprudenciais desta C. Corte, que não se qualificam por Enunciados de suas Súmulas, já que são aprovados por maioria absoluta dos membros da Comissão de Jurisprudência (RITST art. 168), enquanto os Enunciados de Súmula dependem da aprovação por maioria absoluta do Eg. Pleno desta C. Corte (RITST, art. 161). O rigor procedimental para a aprovação dos Enunciados de Súmulas é que se coadunam com o que exige o § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-216/2004-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA HARTMANN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DENEGAÇÃO AO RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO AOS INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não merece acolhida a alegação de que a denegação ao seguimento do recurso de revista teria impedido o acesso ao duplo grau de jurisdição, ferindo os princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, insculpidos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que tais dispositivos não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA SOBRE O FGTS (40%). OFENSA AO ART. 5º, II E XXXVI, DA CF.

Reconhecida, através da LC nº 110/91, a incorreta atualização dos depósitos de FGTS, deve o empregador arcar com a respectiva diferença correspondente ao acréscimo de 40% (quarenta por cento) em face da despedida imotivada, consoante os artigos 18 da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 99.984/90. Qualquer que seja a causa das diferenças resultantes dos expurgos inflacionários não afeta o conteúdo da Lei 8.036/90, no tocante à distribuição de encargos e competências. Nesse sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte, *in verbis*: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. DJ 22.06.2004 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.". A questão relativa à ofensa ao ato jurídico perfeito insere-se na análise e interpretação da legislação infraconstitucional, o que afasta a admissibilidade da revista, a teor do § 6º do artigo 896 da CLT. Ademais, tem-se que especificamente não consta do v. acórdão tese explícita sobre a matéria regulada no art. 5º, II e XXXVI, da CF/88, que tratam da legalidade, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Ausente prequestionamento, incide o Enunciado nº 297 do TST. Por fim, a alegação de que as diferenças devidas resultam de má-gestão do FGTS pela Caixa Econômica Federal somente autoriza o eventual ajuizamento de ação de regresso, não eximindo o empregador da responsabilidade que lhe é atribuída por lei.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS NºS 268, 254 E 362 DO TST. INOCORRÊNCIA.

O Enunciado nº 362 desta Corte está direcionado às reclamações trabalhistas que envolvam o direito de reclamar contra o não-recolhimento das contribuições do FGTS, não alcançando as diferenças de acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, previsto pelo artigo 10, inciso I, do ADCT.

Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do c. TST. Por fim, a discussão referente ao protesto judicial, apresenta-se inócua ante ao entendimento do regional de que o prazo fluiu a partir do depósito dos valores em 28.6.2002. Ademais, qualquer discussão a respeito da contagem do prazo do protesto judicial encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Quanto ao Enunciado nº 268 desta e. Corte Superior, o acórdão regional não adotou tese explícita a respeito, tampouco foram interpostos embargos de declaração no que incide a preclusão (Enunciado nº 297 do TST). Por fim, o Enunciado nº 254 do TST é matéria estranha à presente demanda, vez que trata de salário-família.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ARTIGO 10, INCISO I, DO ADCT.

Não se constata, também, a alegada violação à literalidade do artigo 10, inciso I, do ADCT, que apenas garante a indenização compensatória prevista pelo artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, no percentual de 40% sobre os depósitos existentes, sem nenhuma referência à responsabilização pelas perdas inflacionárias.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-220/2002-005-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LANE CARLA ALVES MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BATISTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-223/2004-012-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA GONÇALVES TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Esta Corte tem fixado o entendimento no sentido de que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional para pleitear o direito à correção do FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários obedece ao princípio da "actio nata". Isto porque, à época da dispensa, ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí, naquele momento, o reclamante não poderia pleitear na empresa o objeto desta ação. Portanto, a decisão recorrida não fere diretamente o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição, bem como não contraria o Enunciado nº 362/TST, até porque não consignou o Regional a data da rescisão contratual, sendo que eventual reforma do julgado, no sentido proposto, depende de revolvimento dos fatos e provas dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-228/2004-020-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA NATÁLIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. CIÊNCIA DA LESÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. É com a violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação. O prazo para o exercício da ação conta-se justamente do dia em que o titular toma ciência da lesão, o que evidentemente supõe direito material preexistente, à luz do artigo 189 do Código Civil de 2002. Assim, o marco inicial para contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários é a data da ciência do direito às diferenças, na hipótese, a ciência do crédito complementar. Portanto, a decisão recorrida não fere diretamente o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição, bem como não contraria o Enunciado nº 362/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-230/1996-066-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VEFERRUS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO MANOEL DE SANTA ROSA
AGRAVADO(S) : OLDENIR MOSA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. DALVA CONCEIÇÃO NONAKA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, diante da irregularidade de representação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR TERCEIRO. O terceiro que se diz porventura prejudicado, manejando embargos de terceiro, não pode outorgar poderes mediante instrumento de mandato ao advogado da pessoa jurídica, parte na execução trabalhista. Irregularidade de representação configurada. **Agravo de instrumento de que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-231/2001-066-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA ALARCON E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LONGO
AGRAVADO(S) : TELES P CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE FÁTIMA COZARE
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando não trasladadas as peças essenciais à formação do instrumento, em conformidade com o art. 897, § 5º, I da CLT e item III da IN-16/TST. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-232/2002-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : LUZAR PEREIRA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AÇÃO REVISIONAL EXTINTA - NÃO-PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - NÃO DEMONSTRADA A MUDANÇA NO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO DA RELAÇÃO JURÍDICA.

1. O Regional negou provimento aos recursos ordinários da Escola Superior de Agricultura de Mossoró (ESAM) e da União, mantendo a sentença que extinguiu a ação revisional, sem o julgamento do mérito, por carência do direito de ação, entendendo que não restou configurada a mudança no estado de fato ou de direito da relação jurídica capaz de ensejar o seu ajuizamento com fulcro no art. 471, I, do CPC.

2. A Agravante não teve êxito em demonstrar a ocorrência de violação direta do art. 114 da Constituição Federal, pois, ainda que a reclamação trabalhista principal tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei, conforme registra a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST.

3. O acórdão guerreado não abordou a questão controvertida sob a ótica do disposto nos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 741, II, do CPC, o que faz a revista tropeçar no óbice da Súmula nº 297 do TST, por ausência de requestionamento.

4. Tampouco há que se falar em violação do art. 471, I, do CPC, pois não restou demonstrada a modificação no estado de fato ou de direito, capaz de ensejar o ajuizamento de ação revisional. A circunstância de os Tribunais Superiores terem firmado entendimento de que os trabalhadores não fazem jus ao reajuste referente ao IPC de março/1990 (Enun nº 315 do TST), não se configura como mudança de direito, capaz de abrandar a coisa julgada. Ademais, a lei é expressa ao consignar que a alteração de estado de fato deve sobrevir ao julgado, o que não ocorreu no caso, pois a alegada alteração do regime jurídico que rege os contratos mantidos entre as Partes, de celetista para estatutário, ocorreu antes da prolação da sentença que a ora Agravante busca revisar e, portanto, antes do seu trânsito em julgado.

5. Os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, pois, ou são oriundos do STF, ou de Vara do Trabalho, hipóteses não elencadas na alínea "a" do art. 896 da CLT, ou ainda afiguram-se inespecíficos, atraindo a incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Acertado, portanto, o despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-241/2003-105-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : IATE TÊNIS CLUBE
ADVOGADO : DR. OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA
AGRAVADO(S) : ANTONIO DOS SANTOS MAIA
ADVOGADO : DR. AGMAR TAVARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo executado, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ORDEM PREFERENCIAL. NÃO-CONIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DO § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e no Enunciado nº 266 do TST, sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano.

2. O art. 5º, incisos LIV e LV, da CF, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-242/1997-109-03-42.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NILZO ALVES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. PENHORA. DESCONSTITUIÇÃO. EXCESSO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LIV, DA CF. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo, e no Enunciado da Súmula nº 266 do C. TST, sendo, portanto, inócua a arguição de violação aos artigos 620 do CPC e 827 e 828 do CCB.

2. Deixando a parte recorrente de atacar, nas razões da revista, o óbice processual reconhecido pelo Regional, relativo à preclusão, não há que se cogitar acerca da ocorrência de ofensa ao artigo 5º, inciso LIV, da CF, em face da manutenção da constrição efetuada sobre os bens da devedora subsidiária.

3. Não tendo o acórdão regional registrado o "quantum debeatur", e o valor alcançado com as penhoras efetivadas, resta impedida a aferição do efetivo excesso de penhora. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

4. O inciso LIV do artigo 5º da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação de ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-242/2001-141-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA CAPÃO DA MOÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANGELINO GARAVELLO
AGRAVADO(S) : EDISON BARBOSA MACIEL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ERNANI BORTOLOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia da certidão de publicação da intimação do acórdão regional, objeto do recurso de revista, e que constitua peça destinada à aferição da tempestividade do recurso cujo seguimento é matéria da controvérsia, por tratar-se de providência decorrente da feição do agravo de instrumento dada pela Lei 9.756/1998. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-247/2004-048-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-252/2004-048-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EDMAR HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmulas de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-261/2002-002-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : ELISETE MEZZOMO
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA PADULA MUCENIC

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-265/2003-022-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
AGRAVADO(S) : SUEYDE BATISTA SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-265/2003-001-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO BATISTA FELIPE
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS
AGRAVADO(S) : FLÁVIA MARCELINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FIRMINO DE FREITAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-278/2004-111-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BELIZANDRO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. INACILMA MENDES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG
ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto resseente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, extrai-se a ilação de a agravante ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-282/1999-070-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : DOLORES LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONVERSÃO DE RITO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Conquanto em questões de direito intertemporal a regra geral é de que a lei nova tenha eficácia imediata para reger os processos pendentes, este entendimento não prevalece, se a lei inova, instituindo rito procedimental novo que suprima algum tipo de recurso, ou qualquer outra faculdade das partes garantida ou assegurada pela lei velha, situação que ofende o princípio do devido processo legal, preconizado pelo inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Porém, não se vislumbra nulidade, por ausência de prejuízo processual à parte, se o acórdão regional contém relatório e o fundamentação suficiente para explicitar as razões de fato e de direito que conduziram a decisão. Isto porque, não impede que a parte exerça o direito de interpor os recursos que entender cabíveis. Inviável a decretação da nulidade pretendida, porque oportuna a aplicação os princípios da instrumentalidade e da efetividade do processo (CLT, art. 794). **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, I E III, DO TST.** O Eg. TRT de origem delineou a questão

ante minuciosa análise do conjunto probatório dos autos, registrando com todas as letras que a Cooperativa foi criada apenas com o intuito de prestar serviços de mão-de-obra às empresas e que a prova oral comprova a tentativa de fraudar a legislação trabalhista, sendo inviável chegar-se à conclusão diversa do julgado sem o revolvimento dos fatos e provas, impedido nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126 desta c. Corte. Nesse contexto, tem-se que não foi demonstrado que o reclamante era tido como "cooperado", afastando-se o disposto no art. 442, parágrafo único, da CLT, e as supostas violações constitucionais e legais. Decisão em harmonia com o Enunciado nº 331, I e III do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-287/2002-011-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE DA COSTA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO MEIER LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-294/1994-013-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : AMORIM PRIMO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO AUGUSTO DE MOURA NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PROTOCOLO POSTAL. INVIABILIDADE. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-296/1998-028-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : EDILSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-298/2000-201-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CSU CARDSYSTEM S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO JUN CAPUCHO
AGRAVADO(S) : SELMA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE HERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 255,72 (duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - QUESTÃO DE PROVA - SÚMULA Nº 126 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O agravo de instrumento da Reclamada pretendia destrancar o seu recurso de revista, que versava sobre vínculo de emprego.
 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro no Enunciado nº 126 do TST, por tratar-se de matéria que envolveria o reexame de fatos e provas, visto que o Regional foi taxativo ao afirmar que a relação estabelecida pelas Partes muito se afastava dos requisitos materiais exigidos para a efetivação do contrato de estágio, mas demonstrava a existência de vínculo de emprego.
 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.
 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.
Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-300/1997-047-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-302/1995-022-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE
AGRAVADO(S) : DARCI JOÃO MANFREDINI
ADVOGADA : DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

Não se verificando no instrumento a ausência de peças indispensáveis ao deslinde da controvérsia, tem aplicação a OJ transitória nº 19 da SDI-1/TST, segundo a qual "mesmo na vigência da Lei nº 9.756/1998, a ausência de peças desnecessárias à compreensão da controvérsia, ainda que relacionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não implica o não-conhecimento do Agravo". A ausência de autenticação nos documentos apresentados por pessoa jurídica de direito público, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.360/1996 e suas reedições, não implica no não-conhecimento do agravo de instrumento. Incidência da OJ nº 134 da SDI-1/TST.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA.

O acerto ou desacerto do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal *a quo*, ainda que este não tenha abordado, de forma específica, todas as alegações expandidas pela parte recorrente, é matéria a ser apreciada em sede de agravo de instrumento, o qual, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST, permite ao Tribunal *ad quem*, ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista, prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo TRT.

NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A entrega da prestação jurisdicional foi completa, uma vez que as questões suscitadas nas razões do agravo, para justificar o pedido de nulidade não foram objeto do agravo de petição e tampouco dos embargos declaratórios, sendo certo que as matérias ventiladas no agravo de petição restaram analisadas pelo Tribunal Regional, não se configurando, sob nenhum aspecto, a alegada negativa de prestação jurisdicional, ficando afastada a violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.



Inservível a alegação de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da CF, e 535 do CPC, uma vez que a alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional somente é cabível por violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte.

ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 194 E 195, I E II, DA CF E VIOLAÇÃO AO ARTIGO 43 DA LEI Nº 8212/91.

Constatando-se que o insurgimento recursal fulcrou-se na arguição de ofensa ao artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, por defender a agravante a tese de que é da Justiça do Trabalho a competência para executar as contribuições previdenciárias decorrentes da sentenças que proferir, inclusive as que reconhecem vínculo empregatício, que é o caso dos autos, o agravo não merece ser provido, em face da invocação de ofensa aos artigos 43 da Lei 8.212/91, 194 e 195, I e II, da CF, por se tratar de inovação recursal.

Não se presta para demonstrar o dissenso jurisprudencial justificador da revista aresto que carece da especificidade exigida pelo Enunciado nº 296 deste Tribunal.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-303/2002-801-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FERNANDO HENRIQUE S. VIEIRA
AGRAVADO(S) : JADSON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 896, § 1º, DA CLT. A decisão que tranca o recurso de revista atenta aos pressupostos do artigo 896 da CLT e insere-se no regular exercício da jurisdição, de forma que carece de mínima plausibilidade jurídica a insurgência da parte, que, a pretexto de ofensa aos princípios da legalidade, do acesso ao Judiciário e do contraditório e da ampla defesa, procura sua reforma. **RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS.**

De acordo com o quadro fático traçado pelo Regional, não é crível que se possa imputar ao reclamante o extravio da mala postal quando, após o seu recebimento, havia várias possibilidades/portas de extravio, intencionais ou não, em especial por parte de outros funcionários que operavam no setor ou simplesmente por ali transitavam. É pressuposto inerente ao ressarcimento a efetiva comprovação por parte do empregador de dolo ou culpa do empregado, sem a qual não é dado, *manu militari*, impor o desconto. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-306/1998-223-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SINAF - SISTEMA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA À FAMÍLIA
ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
EMBARGADO(A) : MARIA CÍCERA MOURA FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR OZORIO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados, por não ocorrerem os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-310/2001-033-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEJN
AGRAVADO(S) : ADRIANA BRASIL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. Deixando a parte de observar o octídeo legal para a interposição do recurso de revista, este não merece processamento, por intempestivo. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-310/2003-001-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MARTA SANDRA CASTELO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO CEARENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. PROVIMENTO 02/2003. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE TRIBUNAL. Na hipótese em exame, o Recurso de Revista foi protocolizado após a edição do Provimento 02/2003. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-320/2003-104-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COINBRA - FRUTESP INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO CORREDERA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS PROCESSUAIS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O despacho-agravado, ressaltando que o carimbo apostado nas cópias das peças do processo não se prestava a declará-los autênticos, na medida em que não continha sequer a assinatura abreviada do advogado responsável, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista da Reclamada, por falta de autenticação de todas as peças juntadas aos autos, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, IX e X, do TST.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-326/2003-068-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CLÁUDIO BRAZ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST. Desta forma, inadmissível o conhecimento do apelo. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-329/2002-006-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONIEXPRESS S.A. - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
ADVOGADO : DR. WALTER SILVÉRIO AFONSO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA FERREIRA REIS BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. Estando a decisão amparada no contexto fático-probatório dos autos, a pretensão revisional encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126/TST. **Agravo de Instrumento desprovido.**

PROCESSO : ED-A-AIRR-332/2002-022-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JACQUELINE CABRAL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. Não havendo omissões a serem sanadas, inadmissível a reapreciação do acórdão embargado, via Embargos de Declaração. (Arts. 535 do CPC e 897-A da CLT).

Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-333/1998-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FLÁVIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO D'AMICO
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ILDA AMARAL DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO D'AMICO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-335/2002-601-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : ARNILDO WAGNER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-336/2003-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : RICARDO LUÍS TENÓRIO PESSOA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

Limitando-se a parte agravante a transcrever as razões do recurso de revista, deixando, portanto, de apontar, de forma objetiva e específica, os motivos que nortearam a decisão que denegara o processamento do apelo, assim como os fundamentos aptos a desconstituí-los, resta inviabilizada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo. A mera reprodução das razões do recurso de revista equivale à sua simples remissão no corpo do agravo de instrumento, o que redundaria, em qualquer das hipóteses, na constatação de que a parte agravante não apresenta fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório, mas, ao revés, desconhecendo o seu teor, simplesmente renova todos os argumentos da revista.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-350/1996-021-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ALSTOM BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE NUNES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo de instrumento, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia legível do protocolo de interposição do recurso de revista, restando impossibilitado o exame da tempestividade do apelo, ônus que lhe incumbia nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e item III da IN 16/99. Inteligência da OJ nº 285 da SDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-352/1991-003-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO CORAIOLA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-356/2002-254-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADO(S) : OLINDA GUIMARÃES CORDEIRO GUTTOSKI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SANMATIN BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. VERBAS RESCISÓRIAS. A admissibilidade do recurso de revista, em processo submetido ao rito sumaríssimo, está limitada às hipóteses de violação direta de texto constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte. Inteligência do § 6º do art. 896, da CLT.

PROCESSO : AIRR-359/2000-261-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. VALDEMIR DE MACEDO TEIXEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JUCÉLIA NOBRE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO KRUNFLY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENUNCIADO N. 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 5º, da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-359/2000-018-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
ADVOGADA : DRA. TUIÇA SILVA
AGRAVADO(S) : THOMAZINA FRANCISCO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR. RUBER MARCELO SARDINHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE - ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. A lide envolve o exame da legislação infraconstitucional que disciplina a execução e todo o seu procedimento para satisfação do credor, razão pela qual apenas de forma reflexa, e, portanto, indireta, poder-se-ia falar em violação de preceitos da Constituição Federal, resultando incabível a revista. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-364/2003-911-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
AGRAVADO(S) : ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-367/2003-010-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : GENTIL DA SILVA LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TEOTÔNIO DE ASSUNÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

Tendo a parte agravante, apesar da fugidia referência ao despacho agravado, limitado-se a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal *a quo* e, em decorrência, o provimento do agravo. Ressalte-se que a mera reprodução das razões do recurso de revista equivale à sua simples remissão, no corpo do agravo de instrumento, o que reduzida na constatação de que a parte agravante não apresenta fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório, mas, ao revés, desconsiderando o seu teor, simplesmente renova, "ipsis litteris", todos os argumentos da revista.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-368/2001-491-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO LUIZ MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO ALBERTO DE NORONHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbrando, de forma contundente, nos atos processuais praticados pela parte agravante, nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o enquadramento da parte como "improbus litigator".

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA.

1. Não se conhece da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, fora das hipóteses previstas na OJ nº 115 da SDI-1 do TST.

2. Tendo o acórdão regional, ao proceder à análise do argumento lançado na minuta do agravo de petição, quanto à inobservância dos parâmetros constantes do Regulamento da Previ, concluído que os cálculos das diferenças da complementação de aposentadoria foram feitos com observância do comando executório, que determinou a repercussão das horas extras habitualmente prestadas, não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, já que devidamente fundamentado o julgado recorrido.

3. Não se declara a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, em face do não-pronunciamento acerca da violação aos preceitos constitucionais invocados (artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF), porquanto nos termos do item 3 do Enunciado nº 297 do TST, "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Tratando-se de questão inserida na interpretação do sentido e alcance do título executivo, e não se constatando dissonância real entre a decisão material e aquela da execução, resta descaracterizada a ofensa direta e literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2/TST.

2. Os incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, do artigo 5º, da CF, por encerrarem preceitos de natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-369/2002-017-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LUIZ ZENOVELO
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO INTEGRADO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO. Embora a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, óbice apontado pelo despacho-agravado, tenha sido cancelada pelo Pleno desta Corte na sessão de 02/09/04, por força do incidente suscitado no processo nº TST-RR-615.930/99, o apelo não logra êxito, na medida em que o agravo de instrumento da Reclamada não consegue demonstrar que a revista reunia condições de admissibilidade. Com efeito, para que o agravo, que versa sobre nulidade por negativa de prestação jurisdiccional e horas extras no intervalo entre jornadas pudesse ser provido, seria indispensável a demonstração do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do apelo revesional, nos lindes do art. 896 da CLT, o que não se verifica na hipótese vertente, razão pela qual o despacho denegatório deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-370/2002-021-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO TRESI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO TADEU GUILHEN
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ONEDSON CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - O Regional, ao dar provimento ao recurso do reclamante determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para que analisasse os pedidos de pagamento de horas extraordinárias, considerando as horas "in itinere", emitiu decisão de caráter interlocutório, que, na Justiça do Trabalho, somente enseja recurso imediato quando suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT, nos termos do Enunciado nº 214 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-373/2002-021-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO TRESI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO TADEU GUILHEN
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DOS SANTOS REGES
ADVOGADO : DR. ONEDSON CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - O Regional, ao dar provimento ao recurso do reclamante determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para que analisasse os pedidos de pagamento de horas extraordinárias, considerando as horas "in itinere", emitiu decisão de caráter interlocutório, que, na Justiça do Trabalho, somente enseja recurso imediato quando suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de aco-



lhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT, nos termos do Enunciado nº 214 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-383/1996-023-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : KANEBO SILK DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE SEDA
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
AGRAVADO(S) : JONAS TRINDADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELSON SUGIGAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DO COMANDO SENTENCIAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 DA SBDI-2 DO TST.** Encontrando-se o processo em execução de sentença, o recurso de revista somente se viabiliza por violação direta da Constituição Federal, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. No caso, a questão gira em torno de interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento, valendo lembrar que esta Corte somente reconhece ofensa à coisa julgada quando houver inequívoca dissonância entre as sentenças exequianda e liquidanda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada. Essa é a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, que se invoca por analogia. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-384/2004-003-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : VANDAIR JORGE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ANIZON CORREIA PERES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO : DR. MOZAIR JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-385/2003-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : DANIELA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-17 - CAASP - Campinas - SP), impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003 tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-386/2003-012-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MOACIR ANTÔNIO SAVI
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. As peças destinadas à formação do agravo constituem requisito desse recurso e, portanto, devem estar autenticadas, no preciso momento de sua interposição, sem o que estará sendo criado um novo prazo ou possibilitada uma dilação do prazo previsto em lei.

Agravo a que se nega provimento. (art. 245, RITST/2002).

PROCESSO : A-AIRR-389/2004-006-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ROMARY ALBERTO MAIA
ADVOGADO : DR. ANIZON CORREIA PERES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA : DRA. THEMIS CHRISTINA FERREIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia da certidão de publicação da intimação do acórdão regional, objeto do recurso de revista, e que constitui peça destinada à aferição da tempestividade do recurso cujo seguimento é matéria da controvérsia, por tratar-se de providência decorrente da feição do agravo de instrumento dada pela Lei nº 9.756/1998. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : A-AIRR-396/2004-006-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA GALVÃO
ADVOGADO : DR. ANIZON CORREIA PERES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO : DR. MOZAIR JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia da certidão de publicação da intimação do acórdão regional, objeto do recurso de revista, e que constitui peça destinada à aferição da tempestividade do recurso cujo seguimento é matéria da controvérsia, por tratar-se de providência decorrente da feição do agravo de instrumento dada pela Lei 9.756/1998. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-399/2003-004-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERSON SIQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST E DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (CLT, art. 896, § 6º). **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-409/1998-005-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : AUGUSTO GUILHERME GONÇALVES
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. **RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 896, § 1º, DA CLT. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.** A decisão que tranca o recurso de revista atenta aos pressupostos do artigo 896 da CLT e insere-se no regular exercício da jurisdição, de forma que carece de mínima plausibilidade jurídica a insurgência da parte, que, a pretexto de ofensa aos princípios da legalidade, do acesso ao Judiciário e do contraditório e da ampla defesa, procura sua reforma. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-414/1999-027-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO FRANCISCO SELAYARAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMAR CARVALHO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando o Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 309,64 (trezentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO - VEDAÇÃO DE REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O recurso de revista patronal versava sobre a configuração da condição de bancário do Obreiro.
 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro no Enunciado nº 126 do TST, em face da incursão no campo fático-probatório exigida pela revista.
 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.
 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-417/2001-044-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. O E. Tribunal Regional afirmou não haver qualquer prova de que o autor tivesse poderes de gestão, o que afasta a possibilidade de enquadramento no artigo 62, II da CLT. A pretensão da Reclamada ensejaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso nesta fase extraordinária pelo que dispõe o Enunciado nº 126 desta Corte. **Agravo de Instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-422/1992-662-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DA CIDADE DE PASSO FUNDO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS MOSELE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PASSO FUNDO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-423/1997-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : LECY RIBEIRO MOTA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-423/2003-015-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE OLIVEIRA PINHO
ADVOGADA : DRA. MICHELLE BONFIM RANGEL
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO DEFICIENTE FÍSICO DO GRANDE RIO - ADEGRAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. A decisão regional que declarou a agravante subsidiariamente responsável, eis que considerada tomadora dos serviços do autor, não se caracteriza por ofensa direta e literal ao preceito da Constituição Federal, na medida em que se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência notória, iterativa e atual desta Corte (Enunciado nº 333 do TST), consubstanciada no Enunciado nº 331, IV. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-424/1995-018-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BEZERRA
AGRAVADO(S) : LORIVALDO TOZI
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CF E CONTRARIEDADE À OJ Nº 204 DA SDI-1/TST. INOVAÇÃO RECURSAL.

Tratando-se de matéria não articulada nas razões do recurso de revista interposto, a alegação de ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da CF e de contrariedade à OJ nº 204 da SDI-1/TST, não credenciam o processamento da revista.

FEBEM. FORMA DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA.

Deixando a agravante de apontar, de forma objetiva e específica, os motivos que nortearam a decisão que denegara o processamento do apelo - existência de coisa julgada sobre a matéria, objeto do insurgimento recursal -, assim como os fundamentos aptos a desconstituí-los, resta inviabilizada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-424/1999-009-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ
ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DIRETA. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. DÍVIDA DE "PEQUENO VALOR". ARTIGO 100, § 3º, DA CF/88.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e no Enunciado nº 266 do TST, sendo, portanto, inócua as invocações de dissenso pretoriano e de violação às normas de índole infraconstitucional (artigos 730 e 731 do CPC).

2. Não há como aferir a ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, por se tratar de inovação recursal, na medida em que tal insurgimento não constou das razões do recurso de revista.

3. Não há ofensa ao artigo 100, § 3º, da CF/88, quando a decisão recorrida, ao perfilar o entendimento acerca da manutenção da determinação da execução direta da dívida de "pequeno valor", em face da Fazenda Municipal, apenas deu efetividade ao comando inserto no citado preceito constitucional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno.

4. Tendo a decisão recorrida fundamentado o seu entendimento no teor do artigo 100, § 3º, da CF e artigo 87 do ADCT, não há que se cogitar acerca da ofensa aos artigos 22, inciso I, 44, 48 e 61 da CF/88, nem tampouco em extrapolação do comando inserto no artigo 114 da CF, porquanto o Regional limitou-se a aplicar a legislação pertinente ao caso concreto.

5. Não se constata a ofensa à literalidade do artigo 160 da CF, pois o mencionado preceito constitucional refere-se à hipótese alheia àquela discutida nos autos.

6. Havendo previsão constitucional que permite a execução direta das dívidas de "pequeno valor", em face da Fazenda Municipal, com os procedimentos que lhe são inerentes, a interpretação destes preceitos com os demais constantes na Constituição Federal deve ser feita de forma harmônica e sistemática, a fim de dar maior efetividade aos ditames constitucionais, não havendo que se falar em vulneração ao art 160 e 167, II, da CF.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-425/2004-008-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : PEDRO ARRUDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANIZON CORREIA PERES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO : DR. MOZAIR JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-433/1999-022-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
AGRAVADO(S) : AIRTON SILVEIRA CORRÊA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhe autenticidade, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-437/2000-001-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING
AGRAVADO(S) : JOSÉ CRUZ RIBEIRO BATISTA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A natureza do recurso de índole extraordinária afasta a possibilidade do exame de fatos e provas, pois referido recurso tem por escopo a uniformização da jurisprudência e a preservação da legislação Federal. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-438/2002-103-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSI MARIA DE FARIAS
AGRAVADO(S) : DÁCIO ANTÔNIO ALVES LEITE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORRÊA BENTO
AGRAVADO(S) : TELECAMPOS TELECOMUNICAÇÕES LTDA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.

1. O despacho que denega seguimento a recurso de revista, que visava a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a responsabilidade subsidiária (legitimidade passiva), pelos prisma do ônus da prova, do pagamento da multa de 40% do FGTS e do recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários da parte patronal pela tomadora dos serviços, bem como o pagamento do adicional de periculosidade, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderiam envolver a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST.

2. Se não bastasse, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-438/2004-010-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANIZON CORREIA PERES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO : DR. MOZAIR JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-A-ED-AIRR-440/2002-020-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : EVANDRO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. Não havendo omissões ou contradições a serem saneadas, inadmissível a reapreciação do acórdão embargado, via Embargos de Declaração (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT). **Embargos de declaração conhecidos e não providos.**

PROCESSO : AIRR-441/1998-008-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELETROCENTRO SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : MÁRCIO GRANDES MACHADO
ADVOGADO : DR. EVANDRO GUEDES CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo, por deserto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST. Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-441/2001-601-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN
AGRAVADO(S) : VANDERLEI CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AIRTON GATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-442/2000-020-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LEVI KAKTIN DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - "QUEBRA DE CAIXA" - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO- AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e supressão da "quebra de caixa") preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice das Súmulas nºs 296 e 337 do TST, merece ser mantido o despacho-agravado. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-442/2003-103-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : DR. JULIANO JÚNIO NUNES
AGRAVADO(S) : JOÃO MERCADO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Com base no princípio da "actio nata", tem-se que a prescrição extintiva começa a fluir do instante em que o empregado toma conhecimento da violação

do direito, ou seja, no momento em que ele se torna exigível. Portanto, é deste momento que resta viabilizado o ajuizamento de ação, para pretender-se a observância dos dispositivos de norma que regule o pedido. Assim, não se há que cogitar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual, pelo que inexistindo, à época, direito violado, inexistente fruição do prazo prescricional.

PROCESSO : AIRR-445/2003-191-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLAUDINAOR JOSÉ LOPES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional reformou a sentença para afastar a prescrição total do direito de ação. A prescrição constitui-se matéria exclusivamente de direito e, estando o processo em condições de imediato julgamento, afigura-se desnecessário o seu retorno à origem, incidindo o disposto no artigo 515, § 3º, do CPC. Não resta configurada, portanto, a alegada supressão de instância. O Regional apresentou todos os fundamentos necessários à solução da controvérsia, não se verificando a citada negativa de prestação jurisdicional. Incólume o artigo 93, IX, da CF.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICA-DA. Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infra-constitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-448/2003-031-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MONTEIRO OLIVA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : PAULO CESAR BRITO GASSE
ADVOGADA : DRA. JUSSARA REGINA DOS SANTOS DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infra-constitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-458/1999-009-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE JOSÉ ARNIZAUT BLATT
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A questão do ônus da prova, de que trata o art. 333, I do CPC, foi devidamente esclarecida, tanto em sede de recurso ordinário quando da oposição dos embargos, encontrando-se a decisão devidamente fundamentada, mesmo que de forma contrária aos interesses do Embargante, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-460/2002-014-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DA SILVA LIMA
ADVOGADA : DRA. IARA DO CARMO DOS SANTOS VAZ
AGRAVADO(S) : SEGITEC - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DILLENBURG NUNES
AGRAVADO(S) : POSTO FERRADURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-467/2002-016-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : SARA BARBOSA COSTA SIQUEIRA DANTAS
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. Não havendo omissões ou contradições a serem saneadas, inadmissível a reapreciação do acórdão embargado, via Embargos de Declaração. **Embargos de declaração conhecidos e não providos.**

PROCESSO : AIRR-470/2001-403-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL
AGRAVADO(S) : EDI LOURDES MENEZES BETIOLLO
ADVOGADA : DRA. EUNICE GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-470/2002-161-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : ZENAIDE TEREZA SABAINI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. Cinge-se a controvérsia em torno da incumbência do ônus probatório, estando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1/TST. Fica, pois, afastada a possibilidade de violação dos preceitos legais invocados (incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST) **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-470/2003-026-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM
AGRAVADO(S) : IVANILDO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e por reputar a agravante litigante de má-fé, nos termos do art. 17, VII do CPC, condeno a mesma a pagar, ao agravado, com fulcro no art. 18 e seu § 2º do mesmo diploma legal, multa de 1% e indenização de 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE PROCESSUAL.

O agravo de instrumento deve ser interposto contra o despacho que denegou o processamento do recurso, ou seja, deve atacar as razões do despacho denegatório, o que não ocorreu no presente caso, eis que em nenhum momento o agravante se manifestou quanto à ausência de procuração nos autos. Como se vê, a irregularidade na representação processual, sequer contestada, está a revelar que a agravante teve como propósito apenas o intuito de procrastinar a entrega da prestação jurisdicional, retardando o processo com recurso manifestamente indevido, caracterizando a sua conduta litigância de má-fé, nos termos do art. 17, VII, do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-482/2001-221-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO VARGAS TRENTINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. JUÇANÃ MONTEIRO SGARABOTTO
AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apenas por violação do art. 832 da CLT, do art. 93, IX, da Constituição Federal ou do art. 458 do CPC. Assim sendo, fica afastado o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial e por violação dos arts. 896 da CLT, 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, e 535, I e II, do CPC, impertinentes, pois, para embasar a referida preliminar. Por outro lado, tendo a Corte de origem, por ocasião da apreciação do recurso ordinário obreiro e dos embargos declaratórios opostos, abordado a questão alusiva à prescrição do FGTS incidente sobre verbas trabalhistas deferidas em demanda anterior, tal como posta pelos Reclamantes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

2. FGTS - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - ENUNCIADOS N.ºs 268 E 362 DO TST. Con o disposto no Enunciado nº 362 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Nesse contexto, uma vez extinto o referido contrato, iniciou-se o cômputo do prazo prescricional para os Demandantes ajuizarem reclusão trabalhista nesta Justiça Especializada a fim de postularem o FGTS, bem como qualquer verba que entenderem devidas. Logo, se não houve pedido de repercussão, das parcelas objeto da reclusão anteriormente ajuizada, no FGTS, não há que se falar em interrupção da prescrição, pois, nos termos do Enunciado nº 268 do TST, a ação trabalhista interrompe a prescrição somente em relação a pedidos idênticos, e não quanto a novos pedidos que deixaram de ser formulados na primeira ação, como ocorreu na hipótese dos autos em relação aos reflexos no FGTS.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-482/2002-491-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : ADRIANE GILBERTO LOSCHI
AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRADO DE PETIÇÃO. VÍCIO DE CITAÇÃO. EFEITOS. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Entretanto, a parte tão-somente baseou seu recurso em norma infraconstitucional, o que obstaculiza o provimento do agravo nos termos do Enunciado nº 266/TST. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-484/2003-203-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DOMINGOS DO ESPÍRITO SANTOS ARAUCHA
ADVOGADA : DRA. ANNA SHIRLENE FALCÃO MÓDESTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUALIFICAÇÃO DOS FATOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROCESSO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional ou por contrariedade à sumula de jurisprudência uniforme desta Corte, consoante o previsto no § 6º daquele artigo, de forma que resta inócua a arguição de ofensa aos artigos 2º, 3º, 455 e 818 da CLT e 128, 333, I, e 460 do CPC, assim como de existência de dissenso pretoriano.

2. O art. 5º, inciso II, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

3. Tratando-se de inovação recursal, a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF não credencia o conhecimento da matéria, neste momento processual.

4. Estando a decisão regional em consonância com o teor do item IV do Enunciado nº 331 do TST, não há que se cogitar acerca da contrariedade ao citado verbete sumular.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-485/2003-008-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALUÍSIO ANDRADE CHAVES
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIEIRA
AGRAVADO(S) : FINÁUSTRIA - COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES
AGRAVADO(S) : SERRA NOVA FOMENTO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO
AGRAVADO(S) : BANCO FORD S.A. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GABRIELLY BELCHIOR FERNANDES
AGRAVADO(S) : ADVOCACIA SAMIR JORGE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVEIRA NORONHA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-486/1995-020-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HIDROLUX - EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ERNESTO VIEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO VIEIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. MARCOS MARRI PÓSSAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-488/2002-019-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NOVA SERVIÇOS E VISTORIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : VISTOCAR VISTORIA TÉCNICA DE AUTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST. Desta forma, inadmissível o conhecimento do apelo. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-498/1999-009-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ
ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARLENE CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-499/2003-463-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GESY MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. TARSO OLIVEIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece seguimento. Inteligência do art. 896, § 5º, da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**



PROCESSO : AIRR-502/2001-034-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALBERTO RUBENS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando não trasladadas as peças essenciais à formação do instrumento, em conformidade com o art. 897, § 5º, I da CLT e item III da IN-16/TST. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-502/2003-005-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES VIANA
ADVOGADO : DR. CLAUDI MARA SOARES
AGRAVADO(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAGALHÃES DE MESQUITA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES TERRESTRES DE PASSAGEIROS URBANOS, INTERESTADUAIS, ESPECIAIS, ESCOLARES, TURISMO E DE TRANSPORTE DE CARGA DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6 da CLT. Na hipótese, a decisão recorrida, em momento algum, afasta a legitimidade dos sindicatos para defender os interesses das categorias que representam e expressamente consigna a expiração da vigência da norma coletiva, onde previsto o direito afirmado, e o descumprimento de obrigação nela prevista - pagamento de contribuições a cargo do empregado. Assim, as premissas são exclusivamente fáticas, sendo inalteráveis no atual estágio do processo (Enunciado nº 126 do c. TST), não havendo que se falar em violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, tanto por inexistir no mundo jurídico a norma coletiva indigitada pela parte, como pela impossibilidade de sua aplicação ao obreiro, que descumpriu obrigação nela instituída. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-512/1991-038-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : ELIANE FARIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR DE MATTOS GON- ÇALVES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DÉBITO TRABALHISTA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

Acórdão regional que proclama a aplicação da correção monetária albergando índices relativos a expurgos inflacionários, insere-se no âmbito da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional sem atrair ofensa direta e literal ao Texto Constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-524/1998-301-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAMOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MA- GINA
AGRAVADO(S) : GUAÍUBA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-532/2003-021-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Maria Oracelia Czerniak Nader
Advogado: Dr. Valdir Gehlen
Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogado: Dr. Wagner D. Giglio
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O agravo interposto restringiu-se à alegação de divergência jurisprudencial e, ao analisar os arestos apresentados ao confronto de entendimentos, verifica-se que os mesmos desservem ao fim colimado, ou por serem oriundos de Turma do TST ou do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, em desatenção ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, ou por serem inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-535/1999-009-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti
Agravante(s): Município de Codó
Advogado: Dr. Tadeu de Jesus e Silva Carvalho
Agravado(s): Maria Raimunda da Silva Salazar
Advogado: Dr. Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado
Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-541/1999-009-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s): Net Sul Comunicações Ltda.
Advogada: Dra. Ana Luísa Mascarenhas Azevedo
Agravado(s): Sérgio dos Santos Ramos
Advogado: Dr. Dane Zaniewicz Ribeiro
DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando obter indistintamente a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí "error in procedendo" a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-542/2003-019-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GENÉSIO DIAS MIRANDA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A hipótese não é de direito que preexistia à data da extinção do contrato de trabalho, mas que surgiu e se universalizou com a Lei Complementar nº 110/01,

razão pela qual a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não viabiliza o conhecimento da revista. Esse dispositivo constitucional trata da contagem da prescrição a partir da rescisão contratual e, por isso mesmo, não guarda identidade com a lide. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-543/2002-003-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE OLIVEIRA BORGES
AGRAVADO(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A matéria versada no apelo tem conotação fática, não permitindo a reapreciação da decisão regional, senão com o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 126 desta Corte. Destarte, prejudicada a divergência jurisprudencial. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-547/2002-004-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO PERIÓDICA. Note-se que a alegação de divergência jurisprudencial não se caracteriza diante do aspecto de que nenhum dos arestos colacionados elucidam tese jurídica acerca dos mesmos pressupostos fáticos reconhecidos pelo juízo regional, o que torna inespecífica a jurisprudência cotejada nos termos do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. De igual modo, restou assentado pelo "decisum" recorrido que os empregados adquiriram direito sob a égide de normatização anterior, o que para se decidir diferentemente, caberia o revolvimento dos fatos e das provas vedado nesta instância, a teor do Enunciado nº 126/TST. Assim, não há que se falar em violação dos princípios constitucionais do devido processo legal; do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, que tão-somente são passíveis de serem atingidos pela via reflexa, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-548/2001-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALTEMIER DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOYCE MUNIZ COUTO
AGRAVADO(S) : EDIPLAN CONSTRUTORA LTDA.
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo de instrumento, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça essencial para que se proceda à sua notificação, para ciência da data do julgamento do apelo e seu resultado, assim como para que conste seu nome na publicação da pauta. Inteligência do § 5º, I, do artigo 897 da CLT. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : ED-AIRR-565/1993-003-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : HENRIQUE MACHADO DA PONTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELDER LIMA DE LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-566/2003-254-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MIGUEL ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. COMPETÊNCIA MATERIAL - OFENSA AO ART. 114 DA CF. INEXISTÊNCIA. As diferenças da multa de 40% do FGTS, referentes à aplicação do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, é de responsabilidade empregador, ainda que incidam sobre as importâncias decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários sobre os depósitos da conta vinculada (Lei Complementar nº 110/01), são devidas em decorrência da relação de emprego, sendo competente a Justiça do Trabalho para dirimir eventuais controvérsias a respeito, conforme previsto no art. 114 da CF. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte também conduz à competência desta Especializada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, in casu à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6 da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-567/1999-009-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ
ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S) : HILDA MATIAS BORGES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DIRETA. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. DÍVIDA DE "PEQUENO VALOR". ARTIGO 100, § 3º, DA CF/88.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e no Enunciado nº 266 do TST, sendo, portanto, inócuas as invocações de dissenso pretoriano e de violação a normas de índole infraconstitucional (artigos 730 e 731 do CPC).

2. Não há como aferir a ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, por se tratar de inovação recursal, na medida em que tal insurgimento não constou das razões do recurso de revista.

3. Não há ofensa ao artigo 100, § 3º, da CF/88, quando a decisão recorrida, ao perfilhar o entendimento acerca da manutenção da determinação da execução direta da dívida de "pequeno valor", em face da Fazenda Municipal, apenas deu efetividade ao comando inserto no citado preceito constitucional. Consignando o acórdão regional que o montante da execução perfaz valor inferior àquele descrito no art 87 do ADCT, não se constata qualquer violação ao artigo 100, § 3º, da CF, na determinação de dispensa de precatório. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno.

4. Tendo a decisão recorrida fundamentado o seu entendimento no teor do artigo 100, § 3º, da CF e artigo 87 do ADCT, não há que se cogitar acerca da ofensa aos artigos 22, inciso I, 44, 48 e 61 da CF/88, nem tampouco em extrapolção ao comando inserto no artigo 114 da CF, porquanto o Regional limitou-se a aplicar a legislação pertinente ao caso concreto.

5. Não se constata a ofensa à literalidade do artigo 160 da CF, pois o mencionado preceito constitucional refere-se à "repartição das receitas tributárias", não se referindo, especificamente, à hipótese dos autos. Havendo previsão constitucional que permite a execução direta das dívidas de "pequeno valor", com os procedimentos que lhe são inerentes, a interpretação destes preceitos com os demais constantes na Constituição Federal deve ser feita de forma harmônica e sistemática, a fim de dar maior efetividade aos ditames constitucionais, não havendo que se falar em vulneração ao art 160 da CF.

6. Ausente o indispensável prequestionamento, não há como aferir a ofensa ao artigo 167, II, da CF, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-567/2001-652-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CAFÉ DAMASCO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CELSO LUIZ FREITAS
ADVOGADO : DR. VICENTE HIGINO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-I, já que inexistente nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-568/2002-110-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
EMBARGADO(A) : CRISTIANE MESQUITA TAVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DO ART. 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-569/1998-008-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADORA : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ENY DE AGUIAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MELO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE DEDUÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. Infere-se que não há violação do dispositivo constitucional, haja vista que a questão gravita sobre interpretação de norma infraconstitucional, o que discrepa da exigência legal para a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução. Neste diapasão, não há falar-se em ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, porque lei houve a ensejar a interpretação do órgão judiciário, daí por que somente pela via reflexa também dela se poderia cogitar. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-571/2003-251-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti

Agravante(s): Nicolau de Santana Krupensky

Advogado: Dr. Cláudio José de Melo

Agravado(s): Ultrafertil S.A.

Advogado: Dr. Marcelo Pimentel

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-572/2002-115-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Agravante(s): Frans Carlos de Figueiredo

Advogado: Dr. Manoel Francisco da Silva

Agravado(s): Guimarães & Guimarães Empreiteira de Mão-de-Obra S/C Ltda.

Agravado(s): Caiuá Serviços de Eletricidade S.A

Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando não trasladadas as peças essenciais à formação do instrumento, em conformidade com o art. 897, § 5º, I da CLT e item III da IN-16/TST. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-574/2002-071-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Cerealista Betti Ltda. e Outros

Advogado: Dr. Levino Alves da Silva

Agravado(s): João Pereira de Andrade

Advogado: Dr. Paulo Roberto Camêlo

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Analisando a minuta do agravo de instrumento, verifica-se que a parte não renovou a alegação de violação de preceito legal ou constitucional no tópico, tampouco de dissenso pretoriano, encontrando-se o agravo desfundamentado, nos termos do art. 524, II, do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-577/1998-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CARDIA

AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE FREITAS SÃO BENTO

ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do recurso quando ausente peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-584/2003-001-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

AGRAVADO(S) : NILO DO CARMO GOMES

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Não se conhece da prefacial de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, por ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV da CF, na medida em que tal fundamento refoge às hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST.

2. Há de ser afastada a alegada nulidade do acórdão recorrido, assim como o indigitado cerceamento de defesa, porquanto o Regional emitiu pronunciamento explícito acerca da arguição de prescrição, e também sobre o reconhecimento da natureza salarial dos abonos previstos nos Dissídios Coletivos de 2001/2202 e 2002/2003, ao adotar os fundamentos da r. sentença de primeira instância, a qual registrou que os "abonos foram instituídos em substituição ao reajuste salarial e à produtividade", o que confere a estes a natureza salarial reconhecida no julgado.

3. Não se declara a nulidade quando a questão posta em sede de embargos de declaração - previsão expressa nos instrumentos coletivos da categoria acerca da natureza indenizatória dos abonos - não constou da fundamentação constante das razões do recurso ordinário interposto. Inteligência do item II do artigo 297 do TST.

**JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.**

1. A decisão que reconhece a competência da Justiça do Trabalho para dirimir litígios que versem sobre suplementação de aposentadoria não ofende o disposto no artigo 114 da CF, uma vez que, nos termos do citado preceito constitucional, a Justiça do Trabalho ostenta a necessária competência material para apreciar e julgar ação que tenha por objeto o pagamento de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria, a cargo de entidade de previdência privada mantida pelo empregador, com vista à implementação de benefício decorrente da relação contratual de trabalho.

2. Não se constata a violação ao § 2º do artigo 202 da Constituição Federal, uma vez que o citado preceito constitucional, ao dispor que a complementação de aposentadoria não integra o contrato de trabalho, em nada alterou a questão competencial definida no artigo 114 da Carta Magna.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

A ausência de fundamentação legal apta ao destrancamento da revista, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, inviabiliza o provimento do agravo de instrumento.

PRESCRIÇÃO. MOMENTO OPORTUNO PARA ARGÜIÇÃO.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), o que, desde logo, desautoriza o processamento da revista, por violação às normas de índole infraconstitucional invocadas (artigos 162 do CC de 1916 / 193 do CC_Novo).

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CF.

A aferição da violação ao artigo 5º, inciso II, da CF resvala na apreciação das normas constantes do Estatuto da Funcef, cujo exame é vedado nesta instância, por força do § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, o artigo 5º, inciso II, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

ABONO SALARIAL. NATUREZA JURÍDICA.

Não há como se aferir a violação ao artigo 5º, XXXVI, e 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-584/2003-001-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

AGRAVADO(S) : NILO DO CARMO GOMES

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. INOBSERVÂNCIA.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo inócua, portanto, a invocação de existência de dissenso pretoriano, assim como de violação a norma de índole infraconstitucional (artigos 4º e 80 do Decreto nº 81.240/78).

JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Não há que se cogitar acerca da violação ao artigo 114 da CF, uma vez que, nos termos do citado preceito constitucional, a Justiça do Trabalho ostenta a necessária competência material para apreciar e julgar ação que tenha por objeto o pagamento de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria, a cargo de entidade de previdência privada mantida pelo empregador, com vista à implementação de benefício decorrente da relação contratual de trabalho.

ABONO SALARIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CF/88.

A aferição da violação ao artigo 5º, inciso II, da CF resvala na apreciação dos instrumentos normativos da categoria e na interpretação de normas regulamentares, cujo exame é vedado nesta instância, por força do § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, o referido preceito constitucional, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-586/2000-371-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE CASTRO

ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. A incompatibilidade entre os horários de transporte público e o início e/ou término da jornada de trabalho gera a incidência do Enunciado nº 90/TST. Esta matéria já se encontra pacificada, através da Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-1/TST, encontrando óbice a admissibilidade da revista no Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : AIRR-587/1996-012-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO

AGRAVADO(S) : NEUCILE FERREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. ALBA TEREZINHA LEGNANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violação direta à Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-590/1995-058-19-43.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e acolhê-los, apenas para sanear erro material na parte final do dispositivo do acórdão embargado, para constar negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada e não Reclamante como constou.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não caracterizada qualquer omissão do julgado, a via dos Embargos de Declaração não se presta a reapreciação do acórdão embargado. Constatado erro material na parte dispositiva do acórdão embargado, impõe-se a sua correção. **Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para corrigir erro material.**

PROCESSO : AIRR-592/2000-022-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : DAVID JORGE DAVI

ADVOGADO : DR. JOÃO MALTZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do recurso quando ausente peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-605/2001-670-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA

AGRAVADO(S) : TEREZINHA MARTINS

ADVOGADO : DR. WALDEMAR HESSE

AGRAVADO(S) : AEROCLÍNICA CECCON CLÍNICA DE AEROPORTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo a redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-605/2001-020-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ROSEMARY FERREIRA OLIVEIRA AGUIAR DAMASCENO

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS

AGRAVADO(S) : DIGISOFT INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. BYRON CARDOSO LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - TOMADOR DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331 DO TST. Registrado pelo Regional que não foi observado o prazo legal para o pagamento das verbas rescisórias, devida se torna a multa, vinculada ao contrato de trabalho, e, nesse contexto, a condenação subsidiária da tomadora de serviços deve abrangê-la, já que não satisfeita pelo empregador. O Enunciado nº 331 do TST, que trata da responsabilidade subsidiária, não faz ressalva quanto à multa pelo atraso no pagamento de verbas rescisórias, de modo que ao tomador dos serviços não assiste direito de se eximir das obrigações não satisfeitas pelo empregador, independentemente de sua natureza jurídica. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-606/2000-042-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD

AGRAVADO(S) : MÜLLER COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. JULIANA MÜLLER

AGRAVADO(S) : ELIANE ZOTO JASPER

ADVOGADO : DR. IVAN RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - ARTS. 832, § 3º, DA CLT E 43 DA LEI Nº 8.212/91 - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Retratado pelo Regional que o acordo homologado contempla exclusivamente parcelas de natureza indenizatória, por certo que não foi violada a literalidade dos artigos 832, § 3º, da CLT e 43 da Lei nº 8.212/91, que se aplicam apenas às hipóteses em que o acordo não discrimina as parcelas ou não lhes identifica a natureza jurídica. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-607/2003-016-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ALCINO MARÇAL ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Cumprida a parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST. Desta forma, inadmissível o conhecimento do apelo. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-607/2003-040-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : AGROPASTORIL DOS POÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-613/2002-075-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ HALEY DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST. Desta forma, inadmissível o conhecimento do apelo. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-619/1998-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MONSENHOR GIL
ADVOGADO : DR. MARCELO TEIXEIRA DO BONFIM
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO VITORINO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CANDEIRA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITOS TRABALHISTAS DE PEQUENO VALOR. ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 87 DO ACORDO COLETIVO. PRECATÓRIO. Ainda que o Tribunal de origem tenha definido tratar-se de execução de pequeno valor com aplicação analógica do art. 128 da Lei 8.213/91, conforme a redação que lhe deu a Lei nº 10.099/2000, reforçando o seu entendimento com base no art. 17 da Lei 10.259/001, não restou configurada a violação literal ao art. 100, §§ 2º e 3º, da Constituição da República, porquanto a Emenda Constitucional nº 37 de 12.06.2002 acrescentou o artigo 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, superveniente ao trâmite da execução, define, em caráter provisório, os níveis que devam ser considerados de pequeno valor, enquanto não se edita lei específica que, para os municípios, fixou-se em trinta salários mínimos. Na hipótese, o valor do crédito e de R\$ 5.224,59, portanto, inferior àquele limite. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-625/2003-007-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : HILDEBRANDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e reputar a embargante litigante de má-fé, nos termos do art. 17, VII do CPC, condenando-a a pagar, ao autor, com fulcro no art. 18 e seu § 2º do mesmo diploma legal, multa de 1% e indenização de 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS.

OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-627/1999-741-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO
EMBARGADO(A) : PEDRO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LIMBERGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RIO GRANDE ENERGIA (RGE) - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - RESPONSABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO-EMBARGADO - REJEIÇÃO.

1. O Regional reconheceu a ocorrência da sucessão de empregadores e deu provimento ao recurso ordinário da primeira Reclamada, Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, para excluí-la do pólo passivo da ação, atribuindo unicamente à RGE a responsabilidade pelo cumprimento do objeto da condenação.

2. Inconformada, a RGE interpôs recurso de revista, que teve seu seguimento denegado pelo Regional, razão pela qual ela apresentou agravo de instrumento.

3. O acórdão-embargado negou provimento ao agravo, salientando, no tópico atinente à responsabilidade das Reclamadas, que incide o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Além disso, afastou as alegações de afronta aos dispositivos de lei e da Constituição Federal apontados, em especial ao art. 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76.

4. Ademais, ao tratar da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e da responsabilidade das Rés, frisou que incidem, no caso, os arts. 10 e 448 da CLT, que são basilares no que concerne à identificação da existência, ou não, de responsabilidades no campo do Direito do Trabalho, sendo despicendo, para a solução da lide, o exame do teor do edital de licitação COD nº 05/97. Isso porque o julgador não necessita examinar todos os argumentos aduzidos pelas Partes se a decisão proferida sustenta-se pelos demais fundamentos apresentados.

5. O acórdão-embargado manifestou-se, portanto, acerca de todas as questões suscitadas pela RGE quando da interposição do seu agravo de instrumento, não havendo omissão justificadora do uso dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Consta-se, apenas, o intento da Parte de protelar o feito.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-628/1997-252-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
AGRAVADO(S) : EUNICE PURIFICAÇÃO FRANCO
ADVOGADO : DR. HÉLIO AGOSTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta resta agasalhada na jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal - Enunciado nº 331, IV, do TST. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : ED-AIRR-628/2002-351-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : CONSTRUTORA OXFORD LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO RABELO CORRÊA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO DE FREITAS
EMBARGADO(A) : OXFORD COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. Não havendo contradições ou obscuridades a serem saneadas, inadmissível a reapreciação do acórdão embargado, via Embargos de Declaração (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT). **Embargos de declaração conhecidos e não providos.**

PROCESSO : ED-AIRR-632/1991-003-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
EMBARGADO(A) : DAVI MOURA SOUTO DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-632/2003-731-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MERCUR S.A.
ADVOGADO : DR. REGIS PEREIRA SPERB
AGRAVADO(S) : HELENA TERESINHA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST. Desta forma, inadmissível o conhecimento do apelo. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-634/2003-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALBANO MARCOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MAURO NEME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - MANDATO QUE VEDA EXPRESSAMENTE A POSSIBILIDADE DE SUBSTABELECIMENTO.

Se os advogados que subscrevem o agravo de instrumento não têm procuração nos autos, constando seus nomes tão-somente de um substabelecimento, o qual foi subscrito por advogado que estava expressamente proibido pela Agravante de substabelecer os poderes que lhe haviam sido outorgados, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo. Assim, não sendo admitido ao advogado procurar em juízo sem instrumento de mandato (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes (CPC, art. 37, parágrafo único). **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-636/2001-123-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : WILSON SÉRGIO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ADICIONAL NOTURNO. ENUNCIADO Nº 126/TST. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : ED-AIRR-640/1997-002-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS
EMBARGADO(A) : SIMONE REGES MAURO SILVA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado a matéria recursal, inexistente omissão a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. **Embargos de declaração desprovidos.**

PROCESSO : AIRR-642/2002-030-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE
AGRAVADO(S) : QUELEN DORNELES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. TANCREDO LUIZ LEAL DUTRA
AGRAVADO(S) : 1.8 COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO COLLARES DE BRUM MARANTES



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INSS. VALE TRANSPORTE. NATUREZA JURÍDICA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 28, INCISO I E § 9º, "F", DA LEI 8212/91. OFENSA AO ARTIGO 195, I E II E § 5º DA CF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

À natureza jurídica do vale transporte não é salarial, não se incorpora à remuneração do trabalhador para quaisquer efeitos e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, de acordo com o Decreto nº 95.247/87, que regulamentou a Lei nº 7.418/85, o que afasta a alegação de violação ao artigo 28, inciso I e § 9º, letra "F", da Lei nº 8212/91 e de ofensa ao artigo 195, I e II da CF. Não se prestam para demonstrar o dissenso jurisprudencial justificador da revista arestos que carecem da especificidade exigida pelo Enunciado 296 deste Tribunal e não atendem às exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-643/2003-007-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : LÍGIA PUNTAR ROSEIRA
ADVOGADO : DR. SÁVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional. Desse modo, não há se falar em violação aos artigos 11 e 477, parágrafos 1º e 2º, da CLT. Por fim, referente à alegação de "error in iudicando" perpetrado pelo acórdão regional não se verifica, pois as matérias postas pela agravante restaram totalmente dirimidas nos autos, não havendo se falar em violação de qualquer lei processual praticada pela decisão recorrida.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS NºS 206 E 362 DO TST. INOCORRÊNCIA.

Cumpra afastar, desde logo, o destrancamento da revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 206 e 362 do TST, uma vez que os citados verbetes não guardam relação com a matéria enfocada pelo Regional, ou seja, sobre o termo inicial do prazo prescricional do direito de reclamar diferenças a título de multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do c. TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A questão relativa à ofensa ao ato jurídico perfeito insere-se na análise e interpretação da legislação infraconstitucional - artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil -, o que afasta a violação direta às disposições do inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. O pagamento da multa de 40%, devida pelo empregador somente se satisfaz quando incide sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, conforme valores depositados e devidamente corrigidos pela CEF. Advindo lei que determinou a correção dos depósitos das contas do FGTS, exsurge automaticamente o direito à diferença da multa, uma vez que o valor pago quando da rescisão contratual não representava a totalidade dos depósitos corrigidos. O reconhecimento de ato jurídico perfeito e acabado, quanto ao termo rescisório devidamente homologado, de há muito vem afastado pelo Texto Consolidado - artigo 477, § 2º - e jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 330. Não há também que se falar que se aplicou retroativamente os efeitos da LC 110/01, posto que a citada norma já se reportava às contas vinculadas existentes no período de 01.12.88 a 28.02.89 e no mês de abril de 1.990.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ENUNCIADO Nº 330 DO TST. OFENSA AO ARTIGO 8º, III, DA CF/88.

O Enunciado nº 330 do TST não alcança a circunstância em que o direito pleiteado teve seu nascedouro em momento posterior ao ato da rescisão contratual, como na hipótese dos autos, em que as diferenças surgiram com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou a todos os trabalhadores o direito à recomposição monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Note-se, por outro lado, que o Regional registrou a exis-

tência de ressalva, no termo de quitação, quanto aos direitos não recebidos naquele ato, de forma que não se pode afirmar que o pagamento pleno da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS constou, efetivamente, da quitação passada pelo empregado, com assistência sindical, nos termos do artigo 477 da CLT. Por derradeiro, quanto ao art. 8º, inciso III, da Carta da República o decisório regional não adotou tese explícita a respeito da violação ao citado dispositivo constitucional, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte. Ademais, a questão tratada no referido dispositivo é alheia à discussão dos autos.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-645/2003-102-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-648/2001-141-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. ALOIR ZAMPROGNO
AGRAVADO(S) : ODEMES ROCHA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA CÂNDIDA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SAQUE DO FGTS - CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. Com a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário, cessaram os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador e o artigo 4º da Lei nº 8.678/93, que alterou o artigo 20, da Lei nº 8.030/90 é claro que nessa hipótese, passados 03 (três) anos sem movimentação os depósitos podem ser sacados. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-649/2003-005-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL PIO XII
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CORRÊA DA SILVA
AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA MACEDO
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTA-DO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADAS - ART. 830 DA CLT - INVALIDADE. A jurisprudência desta Corte, especialmente levando em consideração os avanços tecnológicos que facilitam a alteração do conteúdo documental, segue no sentido de exigir a autenticação das peças trazidas como prova, ressalvadas aquelas em que o documento seja comum às partes e as apresentadas por entes públicos (OJs 36 e 134 da SBDI-1 do TST). No caso, as guias de recolhimento de custas e do depósito recursal, que pertencem exclusivamente à parte que efetua o seu pagamento, vieram aos autos em fotocópias não autenticadas, deixando de atender ao disposto no art. 830 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-652/1999-009-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ
ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S) : NESTOR SILVA FONTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARIAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-652/2003-911-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARINÊS BEZERRA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO LUCAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo de instrumento, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão, restando impossibilitado o exame da tempestividade do apelo, ônus que lhe incumbia, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e item III da IN 16/99.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-659/2002-030-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
AGRAVADO(S) : EDUARDO CONSTANT
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE FÁTIMA ZUBIAURRE MACHADO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DIHL NADLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo de instrumento, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia do protocolo de interposição do recurso de revista, restando impossibilitado o exame da tempestividade do apelo, ônus que lhe incumbia nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e item III da IN 16/99.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-662/2003-006-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS FREITAS DIAS
ADVOGADO : DR. OSNI JOSÉ ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-1 desta Corte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. CIÊNCIA DA LESÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. É com a violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante a

ação. O prazo para o exercício da ação conta-se justamente do dia em que o titular toma ciência da lesão, o que evidentemente supõe direito material preexistente, à luz do artigo 189 do Código Civil de 2002. Assim, o marco inicial para contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários é a data da ciência do direito às diferenças, na hipótese, a ciência do crédito complementar, conforme mencionado pelo regional. Portanto, a decisão recorrida não fere diretamente o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição, bem como não contraria o Enunciado nº 362/TST, até porque não consignou o regional a data da rescisão contratual, sendo que eventual reforma do julgado, no sentido proposto depende de revolvimento dos fatos e provas dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST. Incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-665/2003-016-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CARLOS BENIGNO PEREIRA DE LYRA NETO
ADVOGADA : DRA. CELINA MARIA VASCONCELLOS GUIMARÃES E SOUZA
AGRAVADO(S) : GRAN MALTE - MOAGEIRA E CERVEJARIAS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE MARIA DE FARIAS PARENTE
AGRAVADO(S) : VLADimir JOSÉ DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. DJALMA CORREIA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EX-SÓCIO. PENHORA DE BENS. LEGITIMIDADE. EXECUÇÃO.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e no Enunciado nº 266 do TST.

Na hipótese de Embargos de Terceiro, o devido processo legal e o direito à ampla defesa estão disciplinados pelos artigos 1046 e seguintes do CPC, dos quais se valeu o terceiro agravante, para a defesa de seu patrimônio, de forma ampla e com os recursos inerentes, consoante ressalva o próprio Texto Constitucional

Ademais, o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-667/1997-018-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : HÉRCULES JOSÉ BERTOLDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar a preliminar de litigância de má-fé argüida em contra-razões.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM RECURSO DE REVISITA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA.

Decisão regional que não conhece recurso de Agravo de Petição por ausência de fundamentação adequada, limita-se no âmbito da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional sem perpetrar ofensa direta e literal ao Texto Constitucional. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-668/2002-015-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
AGRAVADO(S) : RITA HAIDEE RONADN CABRERA
AGRAVADO(S) : LEDA TEREZINHA CABOT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PENNA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo de instrumento, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça essencial para que se proceda à sua notificação para ciência da data do julgamento do apelo e seu resultado, assim como para que conste seu nome na publicação da pauta. Inteligência do § 5º, I, do artigo 897 da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-668/2003-471-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA
AGRAVADO(S) : GERALDO SOARES PEIXOTO FILHO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA.

A argüição de incompetência desta Justiça Especializada esbarra no fato de o pedido referente ao expurgo inflacionário da multa rescisória de 40% sobre os depósitos do FGTS estar atrelado à ocorrência da despedida imotivada e que, embora a aplicação dos expurgos seja reconhecida pela Justiça Federal, tal fato não retira a responsabilidade do empregador, nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA SOBRE O FGTS (40%).

Reconhecida, através da LC 110/91, a incorreta atualização dos depósitos de FGTS, deve o empregador arcar com a respectiva diferença correspondente ao acréscimo de 40% (quarenta por cento) em face da despedida imotivada, consoante os artigos 18 da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 99.984/90. Qualquer que seja, a causa das diferenças resultantes dos expurgos inflacionários não afeta o conteúdo da Lei 8.036/90, no tocante à distribuição de encargos e competências. Nesse sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte, *in verbis*: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. DJ 22.06.2004 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.". Por derradeiro, a aplicabilidade da reclamada da Súmula 249 do STJ encontra óbice do § 6º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CARTA CONSTITUCIONAL.

Quanto à argüição de ofensa ao art. 5º, II, da CF, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a tais dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 362 DO TST. INOCORRÊNCIA.

O Enunciado 362 desta Corte está direcionado às reclamações trabalhistas que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento das contribuições do FGTS, não alcançando as diferenças de acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, previsto pelo artigo 10, inciso I, do ADCT. Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do c. TST.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. OFENSA AO INCISO I DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A matéria tratada no caso vertente - diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários -, não se confunde com a relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, sendo estranho/irrelevante a esta demanda o dispositivo do inciso I do artigo 7º da Constituição Federal. Dessa forma, não se vislumbra a ofensa alegada.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

ENUNCIADO 95/TST E OJ 243 DA SDI-1/TST.

No que se refere ao Enunciado 95/TST e à OJ nº 243 da SDI-1, o Regional manteve a r. sentença de origem e não adotou tese a respeito, tampouco foi suscitado a fazê-lo através dos embargos, restando preclusa a discussão (Enunciado 297/TST e OJ 151 da SDI-1). Além disso, vale observar que referido verbete sumular restou cancelado pela Res. 121/2003.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

ENUNCIADO 330 DO TST. EFEITOS DA TRANSAÇÃO E "FACTUM PRINCIPIS".

1. O Enunciado nº 330 do TST não alcança a circunstância em que o direito pleiteado teve seu nascedouro em momento posterior ao ato da rescisão contratual, como na hipótese dos autos, em que as diferenças surgiram com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou a todos os trabalhadores o direito à recomposição monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. Quanto aos efeitos da transação e *factum principis*, o Regional, ao manter a r. sentença de origem, não adotou tese a respeito, tampouco foi instado a fazê-lo através de embargos de declaração, restando preclusa a discussão (Enunciado 297/TST e OJ 151 da SDI-1).

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-677/2003-055-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG
ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO
AGRAVADO(S) : LACYR DE JESUS PINTO
ADVOGADA : DRA. MARIARA DA CONCEIÇÃO ASSIS DE CASTRO RENDENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

DENEGAÇÃO AO RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO AO INCISO LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não merece acolhida a alegação de que a denegação ao seguimento do recurso de revista teria ferido o princípio da ampla defesa, inculcado no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que tal dispositivo não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 362 DO TST. INOCORRÊNCIA.

O Enunciado 362 desta Corte está direcionado às reclamações trabalhistas que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento das contribuições do FGTS, não alcançando as diferenças de acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, previsto pelo artigo 10, inciso I, do ADCT.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX DA CF/88.

Inaplicável a prescrição quinquenal, no caso em tela, uma vez que a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS é verba que decorre da rescisão contratual, quando somente será levado em consideração o saldo da conta vinculada, seja pelos depósitos procedidos pelo empregador, seja pela correção de seus valores. Desta feita, uma vez reconhecidas diferenças em relação à correção daqueles valores depositados, são, a partir desse momento, igualmente devidas as diferenças relativas ao pagamento da indenização compensatória. Não há que se falar, pois, em ofensa ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A suposta ofensa a ato jurídico perfeito não foi analisada no r. acórdão regional, porque não foi ventilada pela agravante em seu recurso. Assim, tratando-se de inovação recursal, inviável o apelo por falta do prequestionamento.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

**OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CARTA CONSTITUCIONAL.**

Quanto à argüição de ofensa ao art. 5º, II, da CF, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a tais dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**INCISO I DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 10, INCISO I, DO ADCT.**

A matéria tratada no caso vertente - diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários -, não se confunde com o direito à indenização compensatória, constitucionalmente assegurado pelo inciso I do artigo 7º da Constituição Federal. Não se constata, também, a alegada violação à literalidade do artigo 10, inciso I, do ADCT, que apenas garante a indenização compensatória prevista pelo artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, no percentual de 40% sobre os depósitos existentes, sem nenhuma referência à responsabilização pelas perdas inflacionárias. De outra face, não houve adoção de tese explícita pelo Regional, o que obsta a análise por esta Corte, a teor do Enunciado 297.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-682/2003-012-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : AMILTON MAJDALINI

ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-683/2003-255-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

AGRAVADO(S) : DÉCIO DE MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-685/2003-255-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : SONIA MARIA DE ANDRADE VARRONE

ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA REIS CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-692/2003-254-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : PEDRO LUIZ RODRIGUES

ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA REIS CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial fora do prazo prescricional, ou seja, após 30/06/2003, correta a decisão que julgou prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de instrumento a que se não provido.

PROCESSO : AIRR-698/2003-009-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : LUIS ALBERTO BORGES CORÁ

ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte.

PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº. 268/TST. NÃO VERIFICADA. O reinício da contagem do prazo prescricional não é tratado pelo Enunciado 268 do TST, que cuida apenas da interrupção. O reinício da contagem do prazo é tratado pelo art. 173 CC/1916 à época vigente: "a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper". Portanto, não se verifica a alegada contrariedade. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-699/1994-002-17-43.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ALGEMIR THEODORO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EMÍLIO MARCIANO COLODETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. DEPÓSITO JUDICIAL Não ensina processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. O art. 5º, II, LIV e LV, da CF, no presente feito, tem sua afronta caracterizada via exame de legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-710/2001-068-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : FERNANDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para admitir o agravo da Reclamada; II - negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - ART. 897-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT - EQUÍVOCO NA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO AFASTADA.

1. O art. 897-A, parágrafo único, da CLT admite a retificação da decisão, via embargos de declaração, para sanar erro material.

2. "In casu", a Reclamada logrou demonstrar que o despacho agravado fora publicado em 07/06/04, e não em 31/05/04 como notícia a certidão de publicação acostada aos autos pela Secretaria da 4ª Turma desta Corte.

3. Nessa linha, verificada a existência de equívoco na certidão de publicação do acórdão agravado, acolhem-se os presentes embargos declaratórios, com efeito modificativo, nos termos da autorização do art. 897-A, "in fine", da CLT, para afastar a intempestividade e admitir o agravo interposto pela Reclamada.

Embargos de declaração acolhidos, para admitir o agravo da Reclamada.

2. AGRAVO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESCERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O Provimento GP/CR nº 02/2003 de 10/10/03, do TRT da 2ª Região, excluiu expressamente do sistema de protocolo integrado as petições e os documentos relativos aos processos destinados ao TST.

2. Nessa senda, conquanto a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDBI-I do TST, que dispunha acerca do referido protocolo, tenha sido cancelada pelo Pleno desta Corte na sessão de 02/09/04, por força do incidente suscitado no processo nº TST-RR-615.930/99, o apelo da Reclamada não lograva êxito, na medida em que o seu recurso de revista foi interposto quando vigorava o referido provimento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-711/2000-018-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : LUÍS FRANCISCO MARQUES PINTO

ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. EDLENA MARIA SANTANA SILVA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 74 DESTA CORTE. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Se a decisão se vale do Enunciado nº 74 desta Corte para respaldar a aplicação da confissão ficta ao reclamante notificado pessoalmente para prestar depoimento sob as penas da lei, longe de contrariá-lo, com ele consoa. **Agravo de Instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-712/1999-009-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ

ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ELQUIAS DA CRUZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ARIAS DA SILVA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DIRETA. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. DÍVIDA DE "PEQUENO VALOR". ARTIGO 100, § 3º, DA CF/88.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e no Enunciado nº 266 do TST, sendo, portanto, inócuas as invocações de dissenso pretoriano e de violação a normas de índole infraconstitucional (artigos 730 e 731 do CPC).

2. Não constando das razões da revista a invocação de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, a matéria não pode ser apreciada em sede de agravo de instrumento, por se tratar de inovação recursal.

3. Não há ofensa ao artigo 100, § 3º, da CF/88, quando a decisão recorrida, ao perfilar o entendimento acerca da manutenção da determinação da execução direta da dívida de "pequeno valor", em face da Fazenda Municipal, apenas deu efetividade ao comando inserto no citado preceito constitucional. Consignando o acórdão regional que o montante da execução perfaz valor inferior àquele descrito no artigo 87 do ADCT, não se constata qualquer violação ao artigo 100, § 3º, da CF, na determinação de dispensa do precatório. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno.

4. Tendo a decisão recorrida fundamentado o seu entendimento no teor do artigo 100, § 3º, da CF e artigo 87 do ADCT, não há que se cogitar acerca da ofensa aos artigos 22, inciso I, 44, 48 e 61 da CF/88, tampouco em extrapolação ao comando inserto no artigo 114 da CF, porquanto o Regional limitou-se a aplicar a legislação pertinente ao caso concreto.

5. Não se constata a ofensa à literalidade do artigo 160 da CF, pois o mencionado preceito constitucional refere-se à "repartição das receitas tributárias", não se referindo, especificamente, à hipótese dos autos. Por outro lado, havendo previsão constitucional que permite a execução direta das dívidas de "pequeno valor", com os procedimentos que lhe são inerentes, a interpretação destes preceitos com os demais constantes da Constituição Federal deve ser feita de forma harmônica e sistemática, a fim de dar maior efetividade aos ditames constitucionais, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 160 da CF.

6. Ausente o indispensável prequestionamento, não há como aferir a ofensa ao artigo 167 da CF, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-716/2003-255-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado José Antônio Pancotti

Agravante(s):Waldir Bittencourt da Silva

Advogado:Dr. Moacir Ferreira

Agravado(s):Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA

Advogada:Dra. Ana Carolina Reis Corrêa

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão Regional, ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional, acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo NÃO PROVIDO.

PROCESSO : AIRR-717/2002-001-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim

Agravante(s):Telemar Norte Leste S.A. - Telma

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s):Silas Teodoro Pereira de Castro

Advogado:Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL FORA DO PRAZO LEGAL. Constatando-se, de plano, que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a efetivação do recolhimento ter ocorrido fora do prazo recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o desrampamento daquele recurso. Agravo de instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-722/2003-001-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado José Antônio Pancotti

Embargante:Manoel Barbosa

Advogado:Dr. Geraldo Marcone Pereira

Embargado(a):Brasil Telecom S.A.

Advogado:Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-729/2002-012-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : GERSON ANTÔNIO GRIGOLO

ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTINS FORNARI

EMBARGADO(A) : HOSPITAL SANTA TEREZINHA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA LUCY PEREZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, aplicando ao Reclamante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, por protelação do andamento do feito, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS - REJEIÇÃO - PROTELAÇÃO DO ANDAMENTO DO FEITO - MULTA.

1. O acórdão-embargado elencou quatro fundamentos para manter o despacho-agravado, dos quais os dois primeiros constituem a real fundamentação da decisão, sendo os demais trazidos apenas como reforço, constituindo típico "obter dictum", ou seja, argumento que, acrescido ao voto, não é sua razão determinante, já que, por ordenação lógica do raciocínio jurídico, o acolhimento de questão prefacial impede a análise estrita do mérito.

2. Os embargos declaratórios vêm rediscutindo, quanto à obscuridade, o último argumento (relativo a quem assume os riscos do uso do sistema de fax), e além do mais pelo prisma de qual a interpretação que deveria ser dada à Lei nº 9.800/99!

3. Pela ótica da omissão, pede o Embargante esclarecimento (com efeito modificativo) sobre a afirmação "inverídica" do acórdão-embargado quanto à não-juntada aos autos do comprovante das custas, quando a assertiva não foi do acórdão-embargado, mas do acórdão-recorrido! E tal premissa fática não mais admite rediscussão em sede de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. 4. Verifica-se, portanto, que os presentes embargos, sob a roupagem de declaratórios, ostentam nítido caráter infringente, pretendendo rediscutir, na mesma instância, a decisão proferida, o que só contribui para protelar o desfecho final da controvérsia e sobrecarregar o já assoberbado Poder Judiciário.

5. Destarte, a Parte não logra enquadrar as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito, que a insere na multa do art. 538, parágrafo único.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-729/2003-471-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : RUBENS RODRIGUES

ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADA : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Como o agravante não indicou nenhuma violação a dispositivo do Texto Constitucional e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, hipóteses garantidoras do processamento do recurso de revista interposto nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT, afigura-se obstaculizado o apelo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-732/2003-911-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MILENE GOULART VALADARES

AGRAVADO(S) : SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES

AGRAVADO(S) : ADAILTON LIMA SOUSA

ADVOGADO : DR. JADISMAR SOUZA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastada a irregularidade apontada na formação do instrumento, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. Verificado que dos autos consta intimação pessoal ao INSS, documento que supre a falta de certidão da intimação do acórdão regional, afasta-se a irregularidade do agravo de instrumento, passando à análise desse recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. ENUNCIADO 266 DO TST. Negado provimento ao recurso com assento no art. 186 do CTN, a questão fica limitada à aplicação da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza o recurso de revista na fase executória, a teor do § 2º do art. 896 da CLT. Incidência, ainda, do Enunciado 266 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-735/1999-009-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ

ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO

AGRAVADO(S) : MARIA LENIZ DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DIRETA. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. DÍVIDA DE "PEQUENO VALOR". ARTIGO 100, § 3º, DA CF/88.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e no Enunciado nº 266 do TST, sendo, portanto, inócuas as invocações de dissenso pretoriano e de violação a normas de índole infraconstitucional (artigos 730 e 731 do CPC).

2. Não há como aferir a ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, por se tratar de inovação recursal, na medida em que tal insurgimento não constou das razões do recurso de revista.

3. Não há ofensa ao artigo 100, § 3º, da CF/88, quando a decisão recorrida, ao perfilar o entendimento acerca da manutenção da determinação da execução direta da dívida de "pequeno valor", em face da Fazenda Municipal, apenas deu efetividade ao comando inserto no citado preceito constitucional. Consignando o acórdão regional que o montante da execução perfaz valor inferior àquele descrito no art. 87 do ADCT, não se constata qualquer violação ao artigo 100, § 3º, da CF, na determinação de dispensa de precatório. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno.

4. Tendo a decisão recorrida fundamentado o seu entendimento no teor do artigo 100, § 3º, da CF e artigo 87 do ADCT, não há que se cogitar acerca da ofensa aos artigos 22, inciso I, 44, 48 e 61 da CF/88, nem tampouco em extrapolação ao comando inserto no artigo 114 da CF, porquanto o Regional limitou-se a aplicar a legislação pertinente ao caso concreto.

5. Não se constata a ofensa à literalidade do artigo 160 da CF, pois o mencionado preceito constitucional, constante da Seção VI (Repartição das Receitas Tributárias), do Título VI (Da Tributação e do Orçamento), da CF, refere-se a hipótese alheia àquela discutida nos autos. Havendo previsão constitucional que permite a execução direta das dívidas de "pequeno valor", com os procedimentos que lhe são inerentes, a interpretação destes preceitos com os demais constantes na Constituição Federal deve ser feita de forma harmônica e sistemática, a fim de dar maior efetividade aos ditames constitucionais, não havendo que se falar em vulneração ao art. 160 da CF.

6. Ausente o indispensável prequestionamento, não há como aferir a ofensa ao artigo 167, II, da CF, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-736/2003-050-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN

EMBARGADO(A) : JADIR IVAM DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. ORLANDO TEIXEIRA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : AIRR-737/1999-009-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ
ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES M. LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DIRETA. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. DÍVIDA DE "PEQUENO VALOR". ARTIGO 100, § 3º, DA CF/88.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e no Enunciado nº 266 do TST, sendo, portanto, inócuas as invocações de dissenso pretoriano e de violação a normas de índole infraconstitucional (artigos 730 e 731 do CPC).

2. Não há como aferir a ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, por se tratar de inovação recursal, na medida em que tal insurgimento não constou das razões do recurso de revista.

3. Não há ofensa ao artigo 100, § 3º, da CF/88, quando a decisão recorrida, ao perfilar o entendimento acerca da manutenção da determinação da execução direta da dívida de "pequeno valor", em face da Fazenda Municipal, apenas deu efetividade ao comando inserto no citado preceito constitucional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno.

4. Tendo a decisão recorrida fundamentado o seu entendimento no teor do artigo 100, § 3º, da CF e artigo 87 do ADCT, não há que se cogitar acerca da ofensa aos artigos 22, inciso I, 44, 48 e 61 da CF/88, tampouco em extrapolação do comando inserto no art. 114 da CF, porquanto o Regional limitou-se a aplicar a legislação pertinente ao caso concreto.

5. Não se constata a ofensa à literalidade do artigo 160 da CF, pois o mencionado preceito constitucional refere-se à hipótese alheia àquela discutida nos autos. Havendo previsão constitucional que permite a execução direta das dívidas de "pequeno valor", com os procedimentos que lhe são inerentes, a interpretação destes preceitos com os demais constantes na Constituição Federal deve ser feita de forma harmônica e sistemática, a fim de dar maior efetividade aos ditames constitucionais, não havendo que se falar em vulneração ao art. 160 da CF.

6. Ausente o indispensável prequestionamento, não há como aferir a ofensa ao artigo 167, II, da CF, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-737/2003-069-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GILBERTO BARBOTE
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

OFENSA AO INCISO III DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A matéria tratada no caso vertente - diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários - não se confunde com o direito aos depósitos do FGTS, constitucionalmente assegurado pelo inciso III do artigo 7º da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739/1999-009-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ
ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA ERLINI SANTOS GOMES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DIRETA. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. DÍVIDA DE "PEQUENO VALOR". ARTIGO 100, § 3º, DA CF/88.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e no Enunciado nº 266 do TST, sendo, portanto, inócuas as invocações de dissenso pretoriano e de violação a normas de índole infraconstitucional (artigos 730 e 731 do CPC).

2. Não há como aferir a ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, por se tratar de inovação recursal, na medida em que tal insurgimento não constou das razões do recurso de revista.

3. Não há ofensa ao artigo 100, § 3º, da CF/88, quando a decisão recorrida, ao perfilar o entendimento acerca da manutenção da determinação da execução direta da dívida de "pequeno valor", em face da Fazenda Municipal, apenas deu efetividade ao comando inserto no citado preceito constitucional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno.

4. Tendo a decisão recorrida fundamentado o seu entendimento no teor do artigo 100, § 3º, da CF e artigo 87 do ADCT, não há que se cogitar acerca da ofensa aos artigos 22, inciso I, 44, 48 e 61 da CF/88, tampouco em extrapolação do comando inserto no art. 114 da CF, porquanto o Regional limitou-se a aplicar a legislação pertinente ao caso concreto.

5. Não se constata a ofensa à literalidade do artigo 160 da CF, pois o mencionado preceito constitucional refere-se à hipótese alheia àquela discutida nos autos. Havendo previsão constitucional que permite a execução direta das dívidas de "pequeno valor", com os procedimentos que lhe são inerentes, a interpretação destes preceitos com os demais constantes na Constituição Federal deve ser feita de forma harmônica e sistemática, a fim de dar maior efetividade aos ditames constitucionais, não havendo que se falar em vulneração ao art. 160 da CF.

6. Ausente o indispensável prequestionamento, não há como aferir a ofensa ao artigo 167, II, da CF, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-747/1999-017-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITO VELHO
AGRAVADO(S) : ROBERTO HOCEVAR
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A *QUO*. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA.

O acerto ou desacerto do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal *a quo*, ainda que este não tenha abordado, de forma específica, todas as alegações expandidas pela parte recorrente, é matéria a ser apreciada em sede de agravo de instrumento, o qual, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST, permite ao Tribunal *ad quem*, ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista, prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo TRT.

CERCEAMENTO DE DEFESA. OMISSÃO DO REGIONAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Relativamente ao inciso LIV - princípio do devido processo legal e ao LV - princípio da ampla defesa, não se infere ofensa direta e literal, na medida em que foi assegurado ao Agravante o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, consoante ressalva o próprio texto constitucional.

Inovadora a alegação do Agravante, no tocante à omissão do julgado, posto que a matéria não fez parte das razões da revista, o que prejudica a sua análise neste momento processual.

FGTS. CORREÇÃO PELOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 302 DA SDI-1. OFENSA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA.

Acórdão regional que determina a incidência dos índices de correção monetária dos débitos trabalhistas sobre o crédito do FGTS apurado em execução de sentença, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1, não ofende de forma literal e direta o princípio da legalidade - artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal/88 -, situando-se referida decisão no âmbito da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA.

Acórdão regional que define a época própria para incidência da correção monetária sobre o débito trabalhista insere-se no âmbito da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, sem qualquer espcie de ofensa direta e literal ao Texto Constitucional.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-749/1998-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO
AGRAVADO(S) : CRISTIANO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ELENICE JÁCOMO VIEIRA VISCONTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE DE MEMBRO SUPLENTE DA CIPA. A tese adotada pelo acórdão recorrido está em harmonia com o disposto no Enunciado nº 339 desta Corte. **JUSTA CAUSA** - A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. **Agravo de Instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-751/2003-012-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OSWALDO MARTINS SORRENTINO
ADVOGADO : DR. MARIO LUCIO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 362 DO TST. INOCORRÊNCIA.

O Enunciado nº 362 desta Corte está direcionado às reclamações trabalhistas que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento das contribuições do FGTS, não alcançando as diferenças de acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, previsto pelo artigo 10, inciso I, do ADCT.

Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do c. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

OFENSA AO INCISO III DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A matéria tratada no caso vertente - diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários -, não se confunde com o direito aos depósitos do FGTS, constitucionalmente assegurado pelo inciso III do artigo 7º da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756/2001-003-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IDELFONSO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. YVILA MARIA PITOMBEIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Se a decisão fundamenta com base nas provas dos autos o recurso não prospera, a teor do Enunciado nº 126/TST. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : ED-AIRR-759/2001-020-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JESONI DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
 EMBARGADO(A) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-765/1999-044-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BENINI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-765/2003-001-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARA LOURDES PEDRO
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
AGRAVADO(S) : VEIGRANDE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE MELO FERAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do recurso quando ausente peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : ED-AIRR-766/2000-012-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ATENTO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A) : SIMONE WAILER LAUREANO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-771/2003-101-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO VAGHETTI CUBA
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA VINHOLES SIQUEIRA LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS E RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A questão relativa à existência do direito à diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilização do empregador a essa diferença já se encontra pacificada através da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, encontrando óbice a admissibilidade da revista, no Enunciado nº 333/TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-775/2003-012-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : TERESA BORGES
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NAS RAZÕES DE RECURSO. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Matéria não prequestionada, expressamente, nas razões do recurso, não viabiliza sua apreciação via Embargos Declaratórios, ante os limites traçados pelos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAPRECIÇÃO DO JULGADO.

Não havendo omissões no julgado embargado e trazendo as partes questões de direito inovadoras, não cabe em sede de Embargos Declaratórios a reapreciação da decisão, ante a vedação contida no artigo 836 da CLT.

Embargos de declaração desprovidos. VIOLAÇÃO DO ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O acórdão embargado negou provimento ao agravo de instrumento, quanto à interrupção da prescrição, em face dos protestos judiciais, com supedâneo no art. 524, inciso II, do Código de Processo Civil. A pretensão da reclamada de ver apreciada a matéria sob enfoques não apreciados pelo acórdão regional é vedada em sede de Embargos Declaratórios.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-780/2000-054-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ADILSON LEME LEITE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : EXPRESSO URBANO SÃO JUDAS TADEU LTDA. E OUTRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST. Desta forma, inadmissível o conhecimento do apelo. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-782/1999-201-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : CÉLIO FERNANDO TAVARES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LISBOA CRISTOVÃO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Deixando a parte agravante de arguir, nas razões da revista, a ofensa ao artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da CF, resta inviável o exame da matéria, em sede de agravo de instrumento.

2. No Processo do Trabalho, o ato judicial que se destina à homologação dos cálculos, ostenta a natureza de decisão interlocutória, não obstante o **nomen juris** a que faz alusão o art. 879, § 1º. Referida decisão tem por finalidade a quantificação do título executivo, de modo que a materialização do comando exequendo, através de sua expressão monetária, é bastante para implementar a regra constitucional prevista no artigo 93, inciso IX, da CF. Não há que se cogitar acerca do prejuízo processual sofrido pelo agravante, na medida em que é possível o questionamento dos cálculos homologados mediante embargos à execução, e, posteriormente, mediante a interposição de agravo de petição, o que atrai a incidência do artigo 794 da CLT, com óbice ao reconhecimento da nulidade perseguida.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-785/2000-017-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AIRTON PY
ADVOGADO : DR. HERO ARANCHIPE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-788/2001-002-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MOACIR JOAQUIM DE MATOS - ME
ADVOGADA : DRA. ROSELY COELHO SCANDOLA
AGRAVADO(S) : ERNANI COQUEMALA
ADVOGADO : DR. GLAUCUS ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não se admite, em razões de agravo de instrumento, inovar o objeto do recurso de revista. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-788/2002-002-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARCOS PAULO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IRON FONSÊCA DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-788/2002-003-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN
AGRAVADO(S) : JUVENAL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUARACY CARLOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Se não há traslado de peça obrigatória, como as destinadas a aferir a tempestividade do recurso e comprovar o depósito recursal, para dar-lhe suporte, tem-se por deficientemente formado o instrumento. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-792/1997-133-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BSV - BAHIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VILLA COSTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BORGES LIMA
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 9.756/98. CARIMBO DO PROTOCOLO INEXISTENTE. OJ Nº 285 DA SDI-1 DO TST. Quando a cópia das razões do recurso de revista não traz a data de protocolo, por carimbo ou autenticação mecânica, e não há nos autos elementos outros capazes de permitir a aferição de sua tempestividade, é impossível o processamento do agravo de instrumento. Aplicações da OJ nº 285 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-801/2001-302-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ALL SERVICES COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLI HARTE MEDINA GAL-LEGO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INEXISTÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece de agravo de instrumento, por ausência de peças obrigatórias, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT e itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-803/2002-660-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HUBNER LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA BRUM DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS ELEUTÉRIO
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ MIARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-804/2002-023-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
AGRAVADO(S) : GILMAR DAL OSTO ROSSA
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O Presidente do Regional trancou o recurso de revista patronal, que versava sobre prescrição e equiparação salarial, por entender não configurada violação do art. 461 da CLT, tampouco contrariedade à Súmula nº 294 do TST.

2. Não merece reparos o despacho-agravado, no que tange à prescrição sobre as diferenças salariais decorrentes de equiparação, porquanto o entendimento do Regional não contraria o disposto na Súmula nº 294 do TST, que trata de prazo prescricional incidente na hipótese de alteração lesiva ao empregado, não sendo este o caso vertente, nem diverge dos arestos colacionados, ante os termos das Súmulas nºs 296 e 333 do TST.

3. Relativamente à equiparação sala o Regional concluiu que a existência de Plano de Classificação de Cargos e Salários não constituía óbice ao pedido de equiparação salarial, que não havia prova da sua implantação e que haviam sido atendidos os requisitos previstos no art. 461 da CLT. Assim, a discussão da matéria implicaria revolvimento da prova, procedimento incompatível com a revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-806/2003-023-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : LÍZIA DE SOUZA SCHEIMER E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-831/2003-492-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CÍCERO IVO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigência da norma, e não da extinção do contrato. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-836/1994-017-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : GILMAR BARBIANI FAGUNDES
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar as preliminares argüidas em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. COMPETÊNCIA. LIMITES.

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal *a quo* alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, dentre os quais a subsunção do apelo à hipótese de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, e de contrariedade a Enunciado desta Corte (art. 896, "a" e "c", da CLT), pelo que não há que se cogitar acerca da extrapolação da competência atribuída ao Regional para proceder ao juízo de admissibilidade recursal, em face da conclusão no sentido da não implementação do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

A remissão no corpo do agravo redundava na constatação de que a parte agravante não apresenta fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório, o que possibilitaria, se fosse o caso, a desconstituição do despacho agravado.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557 § 2º DO CPC.

Não se vislumbrando nos atos processuais praticados pela parte agravante, nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como "improbus litigator", e a consequente aplicação da penalidade prevista no artigo 18 do CPC.

A cominação do § 2º, do art. 557, do CPC, esta direcionada ao agravo interposto contra decisão monocrática do Juiz Relator, não alcançando os despachos de admissibilidade do recurso de revista que motivam a interposição de agravo de instrumento.

PROCESSO : A-A-AIRR-838/2002-071-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOÁSIA FERREIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. ELECIR MARTINS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRVO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. Não havendo decisão monocrática do relator, negando seguimento ao agravo de instrumento, é incabível a interposição de agravo. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, ante a existência de erro grosseiro, inescusável, que afasta a possibilidade de admissão do agravo como embargos de declaração. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : ED-AIRR-840/2002-010-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANKLIN TEIXEIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. VITALINO MARQUES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-841/2003-003-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EUNICE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MURILO SIMAS FERREIRA
AGRAVADO(S) : CLÓVIS ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSSANDRA VARELA GONÇALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BIANCA SOCIEDADE INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS. TRASLADO. AUTENTICACÃO. NECESSIDADE.

A orientação desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas estejam "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso", sendo a necessidade de autenticação das peças trasladadas exigência expressa, ainda, do art. 830 da CLT. Não tendo a agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do Instrumento, resta prejudicado o seu conhecimento (item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-842/1991-261-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BRASIMET - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
AGRAVADO(S) : HÉLIO PRAZERES DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SILVA MADUREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela executada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCESSO DE PENHORA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXVI E LIV, DA CF.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e no Enunciado da Súmula nº 266 do C. TST, sendo, portanto, inócua a argüição de violação a norma de índole infraconstitucional (artigo 685, inciso I, do CPC).

2. A argüição de ofensa ao art. 5º, incisos XXXVI e LIV, da CF, não credencia o processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

ANATOCISMO. PRECLUSÃO. ERRO MATERIAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF.

O princípio constitucional insculpido no artigo 5º, inciso LV, da CF não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, de forma que, consignada a preclusão da oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento quanto à incorreta incidência dos juros nos cálculos de liquidação - matéria processual, cujo exame remete à análise da legislação infraconstitucional -, não há como se reconhecer a ofensa direta e literal do citado preceito constitucional.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-851/1994-010-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RAUL RAMOS JOSÉ NUNES
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIS SOARES DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. O recurso de revista interposto em face de decisão em execução de sentença restringe-se à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsão inserida no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST, sendo, portanto, inócua a alegação de existência de dissenso pretoriano.

2. Tratando-se de questão inserida na interpretação do sentido e alcance do título executivo e não se constatando dissonância real entre a decisão material e aquela da execução, resta descaracterizada a ofensa direta e literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Inteligência da OJ nº 123 da SDI-2/TST.

3. Estando o comando exequendo submetido à interpretação de legislação infraconstitucional (artigo 1º da Lei nº 1.690/51 e artigo 1º da Lei Estadual nº 3.096/56), cujo exame não é permitido neste momento processual, o agravo não merece ser provido, em face da limitação imposta no § 2º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-855/2003-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : PEDRO EMÍDIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ESCLARECIMENTOS. Embargos de declaração destinados a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão. Não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, pela embargante. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-862/2003-001-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ QUARESMA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST E DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (CLT, art. 896, § 6º). **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-866/1990-052-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VALQUÍRIO URBANO CORSINO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do recurso quando ausente peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-867/2002-019-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESCOLA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VITHEAB BOTURA
AGRAVADO(S) : MARIA CLÁUDIA DE MOURA NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. BERNADETE MENDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Diante da conclusão do Tribunal Regional acerca das fotocópias não autenticadas, não há como se verificar a veracidade da afirmação da parte, pois, nesta fase recursal, o traslado se deu em cópias xerox, e a correta observação da formação dos autos competia à recorrente. **Agravo de Instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-873/2002-012-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MGMT LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : LEONARDO DUARTE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECURSO DE REVISTA. SUBSTABELECIMENTO APÓCRIFO.

Constatado que o substabelecimento passado ao advogado subscritor da revista é apócrifo, resta caracterizada a irregularidade de representação processual do recurso de revista que se visa destrancar, o que desautoriza o provimento do agravo. Assim tem sido o entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ. nº 110 da SDI-1.

Não ultrapassado o óbice apontado pelo despacho agravado para o processamento da revista - irregularidade de representação processual - pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, resta impedido o exame das matérias de ordem meritória expedidas nas razões da revista, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-874/2002-010-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : GLÁUCIA COSTA AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para mais uma vez prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para mais uma vez prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-881/2002-112-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UPPER INFORMÁTICA E MICROFILMAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO AGUIAR AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PENHORA DE CRÉDITO - ARTIGO 655 DO CPC - ALEGADA REPERCUSSÃO NO CAPITAL DE GIRO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - INVIABILIDADE DA REVISTA - APLICAÇÃO DO ART. 896, § 2º, DA CLT, C/C O ENUNCIADO Nº 266 DO TST. A lide está circunscrita à validade da penhora e suas consequências, inclusive no comprometimento do capital de giro, segundo sustenta a reclamada - arts. 612, 620, 652 e 655, todos do CPC. Nesse contexto, a revista encontra óbice intransponível no art. 896, § 2º, da CLT, que dispõe: "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal." **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-888/2003-030-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHÄFER LORETO
AGRAVADO(S) : ALTIVO CANDIDO VALENTE
ADVOGADO : DR. ROBERTO BECKER DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DÉPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESERVAÇÃO. MARCO INICIAL. CIÊNCIA DA LESÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. É com a violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante a ação. O prazo para o exercício da ação conta-se justamente do dia em que o titular toma ciência da lesão, o que evidentemente supõe direito material preexistente, à luz do artigo 189 do Código Civil de 2002. Assim, o marco inicial para contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários é a data da ciência do direito às diferenças, na hipótese, o acordo firmado entre reclamante e Caixa Econômica Federal. Portanto, a decisão recorrida não fere diretamente o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-889/2003-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SANDRA SUELI PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ALANO RIBEIRO QUEIROZ
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL UNIDOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVA - MATÉRIA FÁTICA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. ENUNCIADO 266 DO TST.

O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta a norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-890/2003-033-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARNALDO AMÂNDIO DE LIMA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA À ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, in casu à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : ED-A-AIRR-891/2000-037-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : GERALDO ANTONIO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : TRANSEUROPA RIO PASSAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DEISE YOKOYAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Sem instrumento de mandato, regularmente apresentado, não pode ser exercido o procuratório em Juízo (art. 37, CPC e Enunciado nº 164, TST). Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-896/1999-003-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : REAL EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DAHER
AGRAVADO(S) : ALBERICO SEVERIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALMIR DE SOUZA BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Constatando-se que o advogado subscritor do apelo utilizou-se da prerrogativa inserta no artigo 544, § 1º, do CPC, ao declarar a autenticidade das peças processuais que formaram o instrumento, sob as penas da lei, resta atendida a exigência contida no item IX da Instrução Normativa nº 16/99.
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbrando nos atos processuais praticados pela Recorrente nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o enquadramento da parte como "improbus litigator", assim como a conseqüente aplicação da penalidade legal.
NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e no Enunciado da Súmula nº 266 do C. Tribunal Superior do Trabalho, sendo, portanto, inócua as arguições de violação à norma de índole infraconstitucional - artigos 165 do CPC e 832 da CLT -, dissenso pretoriano, assim como de contrariedade ao entendimento assente desta Corte - OJ nº 115 da SDI-1/TST.

2. Tendo o Regional apreciado a questão afeta à nulidade da decisão dos embargos à execução, de forma fundamentada, ao concluir pelo enfrentamento das questões, objeto do insurgimento da parte recorrente, mediante a adoção, pelo juízo de primeira instância, dos fundamentos esposados em decisões anteriores, assim como daqueles adotados pelo contador, não há que se cogitar em ofensa ao artigo 93, IX, da CF.

3. O artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-896/2003-029-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : GETÚLIO MACHADO
ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF. NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT, sendo a suposta afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF reflexa. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-898/1991-047-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUNIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CESAR SILVA MALLET
AGRAVADO(S) : JACQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PRESCRIÇÃO. Não havendo a Corte Regional apreciado as matérias apresentadas no recurso de revista, estas se tornam preclusas, a teor do disposto no Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-899/2001-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
AGRAVADO(S) : GENEROSO GOMES LOPES
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-899/2003-074-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : JOÃO DA SILVA GARCIA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. ART. 5º, XXXV, DA CF. NÃO VERIFICADA. A decisão que tranca o recurso de revista, observando os pressupostos do artigo 896, § 6º, da CLT, insere-se no regular exercício da jurisdição, de forma que carece de mínima plausibilidade jurídica a insurgência da parte, que, a pretexto de ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, procura sua reforma. Inquestionavelmente, detém o Regional admissibilidade provisória para apreciar a pertinência do recurso, de modo que é despropositada a argumentação patronal no sentido de que o despacho denegatório viola o princípio mencionado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-901/2002-082-18-41.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIOLICE BOEMER
EMBARGADO(A) : JOÃO BOSCO MOREIRA DO CARMO
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA MELO M. CARVELO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração para determinar que, nas próximas publicações do presente processo, seja observada a qualificação do i. patrono da Embargante como DOUTOR Mariolice Boemer, do sexo masculino, portanto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Os Embargos de Declaração não se prestam a responder os inconformismos da parte com a decisão proferida. Não encontradas quaisquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, os embargos de declaração não alcançam provimento.

PROCESSO : AIRR-906/1999-024-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : PLÍNIO LUIZ SLOMP E OUTRA
ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CEEE. BASE DE CÁLCULO DA PRODUTIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. Não configura interpretação extensiva de norma coletiva a aplicação literal do seu texto. A revista não alcança admissibilidade, segundo dispõe o art. 896, "c", da CLT.

PROCESSO : AIRR-906/2000-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. RONALDO ESPÍNOLA CATALDI
AGRAVADO(S) : SANDRO EDUARDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO JUNÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSS. ADVOGADO AUTÔNOMO.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões, observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e no Enunciado nº 266 do C. TST, sendo, portanto, inócua a arguição de violação a normas infraconstitucionais (artigo 13 do CPC e artigo 1º da Lei nº 6.439/79) e de dissenso pretoriano, o que, de logo, resulta em que o recurso, no tocante a estes fundamentos, não atende ao permissivo legal.

2. O art. 37, inciso IX, da CF, por se tratar de norma de eficácia contida, uma vez que prevê meio normativo que a integra e limita, é implementado na legislação infraconstitucional, *in casu*, pela Lei nº 8.745/93, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal da norma constitucional supracitada, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-908/2003-020-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOANA LUIZ DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SILÊNCIO DO REGIONAL ACERCA DA DATA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. A premissa fática sobre a qual se assenta a revista, de que a reclamação trabalhista foi ajuizada menos de dois anos depois do trânsito em julgado da ação proposta pelos reclamantes na Justiça Federal contra a Caixa Econômica Federal, é estranha ao v. acórdão do Regional que, embora adotando a tese de que o termo inicial do biênio prescricional é a data da rescisão do contrato de trabalho, nada esclarece acerca da data de trânsito em julgado da ação. Nesse contexto, somente seria possível o exame da alegada violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e 10, I, do respectivo ADCT, ou de contrariedade ao Enunciado nº 350 do TST, mediante reexame dos fatos e provas, procedimento vedado na presente fase recursal pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-911/2003-033-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : MILTON BARBOSA RUSSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA À ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90

e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face o critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88 (OJ nº 344 da SBDI-I/TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-913/2003-013-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ARMANDO MELO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
AGRAVADO(S) : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNE RIBEIRO ELIAS-QUEVICI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. Deixando a parte de observar o octídeo legal para a interposição do recurso de revista, este não merece processamento, por intempestivo. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-915/2000-007-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GETTUR - GETÚLIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON CORREA FILHO
AGRAVADO(S) : MAURO ABADIA GOULÃO
ADVOGADO : DR. ABNER EMÍDIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. ENUNCIADO 266 DO TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado n. 266 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-915/2003-003-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. WILIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SOARES DUARTE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, por deserção.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA DO DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. VÍCIO INSANÁVEL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, e item III da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, eis que consta dos autos cópia da guia relativa ao recolhimento do depósito recursal, na qual está ilegível a autenticação mecânica lançada pelo banco.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-916/2002-004-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - AS-BACE
ADVOGADA : DRA. ISABELA GUEDES FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-921/2003-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DE PAULA
ADVOGADO : DR. GILBERTO MARQUES PIRES
AGRAVADO(S) : EMTHHEL - EMPRESA TÉCNICA DE HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GARCIA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AFRONTA AO ART. 5º, II, DA CF. INEXISTÊNCIA. O Regional declarou ser incontrolável a existência de relação de emprego entre prestadora de serviços e o reclamante, condenando a tomadora de serviços a responder pelas obrigações daquela, de forma subsidiária, estando, a decisão recorrida em consonância com o entendimento preconizado no Enunciado 331, IV desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-923/2003-003-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA
AGRAVADO(S) : HELIO INÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDSON SEBASTIÃO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Não consignando o Regional a data da rescisão ou mesmo da propositura da presente, eventual reforma do julgado no sentido proposto depende de revolvimento de fatos e provas dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST. Demais disso, em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-926/2002-001-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DISMOBRÁS - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MONTEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALDINEI MORAES ARANA
ADVOGADO : DR. TEÓFILO MÁRCIO DE ARRUDA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EM REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Tendo a decisão recorrida se embasado nos elementos de convicção existentes nos autos para a conclusão da existência de labor extraordinário, o recurso de revista não admite conhecimento, pois, não há como se modificar o julgado, senão com o reexame de fatos e provas, hipótese vedada nesta fase processual, a teor do Enunciado nº 126/TST. **Agravo que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-926/2003-109-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ FLÁVIO DE PAIVA TAVARES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, bem como rejeitar o pedido de suspensão do feito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. Tendo sido apreciada a questão afeta à ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da CF, tal como invocados na minuta do agravo de instrumento interposto, pelos fundamentos adotados no acórdão embargado, não há que se cogitar acerca da omissão do julgado.

2. Os embargos de declaração não se prestam a esclarecer aspectos atinentes ao inconformismo da parte com o conteúdo decisório do julgado.

3. A matéria atinente ao inciso III do artigo 6º da LC nº 110/2001 não foi objeto do agravo de instrumento. Em sede de embargos declaratórios, não cabe a inovação da peça recursal, ante o instituto da preclusão e os limites restritos dos embargos declaratórios. A pretensão da Embargante é inovar as razões do recurso, buscando, por via transversa, a análise de matéria não invocada.

Embargos de Declaração rejeitados. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. ATO JURÍDICO PERFEITO.

Sem respaldo o pleito de suspensão do feito, na medida em que o artigo 896, § 1º, da CLT, é de clareza meridiana ao atribuir ao recurso de revista unicamente o efeito devolutivo, descartando, pois, a concessão ordinária de efeito suspensivo. Ademais, muito embora não seja matéria afeta à discussão em sede de embargos de declaração, vale registrar que a questão da contagem do prazo prescricional a partir da edição da Lei Complementar restou pacificada nesta Corte, que nestes termos erigiu a Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SDI-I: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." No mais, a questão relativa à ofensa ao ato jurídico perfeito insere-se na análise e interpretação da legislação infraconstitucional - artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil -, o que afasta a violação direta das disposições do inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. No entanto, o pagamento da multa de 40% devida pelo empregador, somente se satisfaz quando incide sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, conforme valores depositados e devidamente corrigidos pela CEF. Advindo lei que determinou a correção dos depósitos das contas do FGTS, exsurge automaticamente o direito à diferença da multa, uma vez que o valor pago quando da rescisão contratual não representava a totalidade dos depósitos corrigidos.

Ademais, o reconhecimento de ato jurídico perfeito e acabado, quanto ao termo rescisório devidamente homologado, de há muito vem afastado pelo Texto Consolidado - artigo 477, § 2º, da CLT - e jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 330. Nada a deferir à Reclamada.

PROCESSO : AIRR-928/2000-010-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LEONARDO BARBEITOS
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO. REGULIZAÇÃO. FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. A matéria se encontra atualmente sedimentada no Precedente nº 149 da SDI/TST no sentido de que é impossível a regularização de mandato na fase recursal, sendo inaplicável à espécie o art. 13 do CPC. Aplicação do Verbete Sumular nº 333 do TST: "Não ensejam recursos de revista e de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-932/2003-291-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PEREIRA LOPES



DECISÃO: Por unanimidade, indeferir o pedido de suspensão do feito, por descabido e manifestamente protelatório, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante as multas de 1% (um por cento) por litigância de má-fé e de 1% (um por cento) em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUÍ OU DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO-EMBARGADO - REJEIÇÃO - INTUITO PROTRELATÓRIO - PEDIDO INFUNDADO DE SUSPENSÃO DO FEITO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA - PREJUÍZO - INDENIZAÇÃO. Sendo o acórdão embargado expresso e fundamentado, apontando claramente as razões do não-conhecimento do recurso de revista, quanto à prescrição e à existência de ato jurídico perfeito, relativamente às diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, qual seja, a inexistência de demonstração de violação direta de dispositivo constituí ou contrariedade à súmula do TST, únicas hipóteses que ensejariam a admissibilidade do apelo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, em se tratando de recurso de revista em processo sujeito ao rito sumaríssimo, não há omissão justificadora do uso dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se apenas o intento da Parte de protelar o desfecho final da demanda. Ademais, o concomitante requerimento de suspensão do feito, com fundamento em discussão desvinculada do debate dos presentes autos (referente a decisões do STF quanto ao termo de adesão da lei complementar), configura litigância de má-fé. Aplicação da multa e indenização previstas nos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa e indenização.

PROCESSO : AIRR-934/2002-122-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ROULLIER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE VIVIANE SCHERER FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : DAVID BORGES GOULART
ADVOGADA : DRA. CLAUDETE RODRIGUES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : DEFER S.A. FERTILIZANTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-934/2003-009-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIANE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CALIL DOS SANTOS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 191,02 (cento e noventa e um reais e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PDV - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DESCONTO DO VALE-TRANSPORTE - MULTAS NORMATIVAS - MULTA DO ART. 538 DO CPC - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU DE CONTRARIEDADE À ENUNCIADO DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal, interposta em processo submetido ao rito sumaríssimo, versava sobre transação por adesão ao programa de desligamento voluntário, diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, desconto indevido do vale-transporte, multas normativas e multa do art. 538 do CPC, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderiam envolver a violação dos arts. 5º, II e LV, e 7º, XXIX, da CF, quando o art. 896, § 6º, da CLT, requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-936/2003-048-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : GASPAR EUSTÁQUIO DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-936/2003-402-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA

AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ VIEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS VIEIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. Não merece seguimento, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-938/2001-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
AGRAVADO(S) : DANIEL FRANCISCO COSTA GOMES
ADVOGADA : DRA. IARA NUNES SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO SPENGLER LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO LEMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. DESPESAS PELO USO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LETRA "S" DO § 9º DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 8.212/91. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

A revista não merece ter curso, quando a pretensão do INSS de demonstrar a natureza salarial da verba intitulada "despesas pelo uso de veículo", para efeito de incidência da contribuição previdenciária, por não se enquadrar a hipótese dos autos na letra "s" do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 - dada a ausência de comprovação das referidas despesas - esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, na medida em que o TRT registrou a natureza indenizatória de tal verba, assim como consignou a inexistência de indícios de fraude, no tocante ao recolhimento das contribuições previdenciárias. Conclusão contrária implicaria, necessariamente, o revolvimento da matéria fático-probatória posta nos autos, não permitido neste momento processual.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-940/1999-047-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : SILVANO NOGUEIRA UBALDO
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA PERES MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob estes fundamentos (OJ nº 260 da SBDI-1).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. FUNDAMENTO DIVERSO. REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT NÃO ATENDIDOS. Embora superado o óbice apontado pelo Eg. TRT para o juízo negativo de admissibilidade, se remanescem outros que se apresentam intransponíveis, torna-se inviável o processamento do recurso.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II E XXI, DA CF/88 INEXISTÊNCIA. NÃO VERIFICADA.

Não prospera o recurso, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, entendimento que tem por objetivo evitar eventual prejuízo ao empregado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta. A Lei nº 8.666/93, ao regulamentar o art. 37, XXI, da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispôs em seu art. 71, § 1º, sobre a responsabilidade direta, solidária. O item IV do Enunciado nº 331 do TST, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços, ainda que de ente público se trate. Nesse sentido, a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-940/2003-492-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS

AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA NETO

ADVOGADO : DR. MARCOS FLÁVIO RHEM DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 5º, da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-942/2003-047-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : DIRCEU FELIX DE BARROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO-OCORRÊNCIA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional, ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional, acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-947/1996-078-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim
Agravante(s): Darcy Bessone de Oliveira Andrade (Espólio de)
Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procuradora: Dra. Advane de Souza Moreira

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA.

Encontrando-se devidamente fundamentada a decisão regional, não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Ressentindo-se do indispensável prequestionamento, a matéria relativa a ofensa à coisa julgada não pode ser apreciada neste momento processual, à luz do Enunciado nº 297 do TST.

CERCEAMENTO DE DEFESA. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. ACORDO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO.

1. Deixando o Regional de consignar que o comando exequendo tenha determinado a modalidade de liquidação por artigos, e tendo o acórdão regional decidido com base em prova técnica pericial, considerada suficiente para conduzir o decreto condenatório, não há que se cogitar acerca da ocorrência de cerceamento de defesa, na medida em que cabe ao Órgão Julgador, nos termos do artigo 130 do CPC, determinar as provas necessárias, assim como indeferir aquelas que se apresentem inúteis ao deslinde da controvérsia que, no caso dos autos, reside na constatação do descumprimento das obrigações pactuadas no acordo judicial celebrado entre as partes. A aferição da ofensa ao artigo 5º, inciso LIV, da CF, implica, necessariamente, o exame da legislação infraconstitucional atinente à matéria, o que é vedado neste momento processual, em face da limitação contida no § 2º do artigo 896 da CLT.

2. As diversas alegações de ordem meritória expendidas na peça recursal não credenciam o processamento da revista, na medida em que esbarram no óbice previsto no Enunciado nº 126 do TST, por demandarem o reexame das provas colhidas nos autos.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-950/2003-001-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Agravante(s):Severino Felipe Cabral

Advogada:Dra. Georgiana Waniuska Araújo Lucena

Agravado(s):Banco ABN Amro Real S.A.

Advogado:Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Nessas circunstâncias, estando a questão adstrita à interpretação da Lei Complementar nº 110/2001, somente por via reflexa poder-se-ia cogitar de vulneração do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. **Agravo de Instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-956/2000-333-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANTÔNIO VIEIRA - UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA MALYSZ GRESSLER

AGRAVADO(S) : MARIA MACHADO

ADVOGADA : DRA. ELIANE TONELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do recurso quando ausente peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-958/2003-022-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO VIEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA. INAPLICÁVEL. A regulamentação do art. 2º, da Medida Provisória 2.226, de 4/9/2001 não foi procedida por esta Corte, pelo que não se pode verificar a aplicação do referido princípio na admissibilidade do recurso de revista. Ressalte-se, ainda, a existência de uma ADIN (nº 2.527) que questiona a constitucionalidade do preceito, igualmente, ainda não foi objeto de exame a Medida Provisória nº 2.226, de 4/9/2001, que condiciona a aplicação do instituto à sua regulamentação pelo Tribunal Superior do Trabalho, providência não implementada, exatamente em razão de o Supremo Tribunal Federal ainda não ter se manifestado sobre a matéria.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO-OCORRÊNCIA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão Regional, ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional, acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-964/2001-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO RIO GRANDE DO SUL - SEBRAE / RS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE CAMPOS MAISTER

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA. - COOPERSERV

ADVOGADA : DRA. JUÇARA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS CASTRO

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA BEATRIZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes peças necessárias ao deslinde da controvérsia, a saber, acórdão regional e respectiva certidão de publicação, desatendendo ao disposto no artigo 897, § 5º, da CLT. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-965/1998-105-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

AGRAVADO(S) : OZIERES DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS MONTREZOL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONVERSÃO DE RITO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Conquanto em questões de direito intertemporal a regra geral é de que a lei nova tenha eficácia imediata para reger os processos pendentes, este entendimento não prevalece, se a lei inova, instituindo rito procedimental novo que suprima algum tipo de recurso, ou qualquer outra faculdade das partes garantida ou assegurada pela lei velha, situação que ofende o princípio do devido processo legal, preconizado pelo inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Porém, não se vislumbra nulidade, por ausência de prejuízo processual à parte, se o acórdão regional contém relatório e a fundamentação suficientes para explicitar as razões de fato e de direito que conduziram a decisão. Isto porque, não impede que a parte exerça o direito de interpor os recursos que entender cabíveis. Inviável a decretação da nulidade pretendida, porque oportuna a aplicação os princípios da *instrumentalidade* e da *efetividade* do processo (CLT, art. 794). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-968/2002-035-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : ART & TRANÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. SIMONE GOMES DOS REIS

AGRAVADO(S) : JULMAR DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DILY

AGRAVADO(S) : BIGOGNO'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-971/2000-022-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.

ADVOGADA : DRA. HELOISA GUIMARÃES RODRIGUES

AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS RIBEIRO DIAS

ADVOGADO : DR. CRISANTINO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. EXCESSO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA.

Decisão regional que dirime questões atinentes a penhora, com fundamento na realidade processual do feito e na interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, não alberga ofensa direta e literal ao Texto da Constituição Federal.

Agravo Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-971/2003-005-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : DANIEL COSTA FERREIRA

ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-978/2003-011-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : ALBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-979/2003-001-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

AGRAVADO(S) : ERIBERTO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada. **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Quanto à alegação de violação ao direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna) não se mostra apto a promover a admissibilidade do apelo, verifica-se, a rigor, não existir tese explícita acerca do ato jurídico. No entanto, do que se depreende da decisão recorrida, não se constata qualquer mácula ao ato jurídico perfeito, uma vez que foi a Lei Complementar nº 110, de 21 de junho de 2001, que reconheceu, aos empregados que trabalhavam à época da adoção das medidas econômicas, o direito à atualização monetária de créditos constantes em conta vinculada do FGTS. Ademais, a questão relativa à ofensa ao ato jurídico perfeito insere-se na análise e interpretação da legislação infraconstitucional - artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil -, o que afasta a violação direta das disposições do inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA SOBRE O FGTS (40%).

Reconhecida, através da LC nº 110/91, a incorreta atualização dos depósitos de FGTS, deve o empregador arcar com a respectiva diferença correspondente ao acréscimo de 40% (quarenta por cento) em face da despedida imotivada, consoante os artigos 18 da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 99.984/90. Qualquer que seja, a causa das diferenças resultantes dos expurgos inflacionários, não afeta o conteúdo da Lei nº 8.036/90, no tocante à distribuição de encargos e competências. Nesse sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte, *in verbis*: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. DJ 22.06.2004 - Parágrafo único do artigo 168 do Re-



gimento Interno do TST. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.”.

Agravo de Instrumento a qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-979/2003-042-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO FERREIRA BAPTISTA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTECH S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-981/2001-006-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : MARIA NECY DA ROCHA COSTA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE MEDEIROS AGRA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Violação de normas legais não reveladas, porquanto a Corte recorrida não emitiu pronunciamento acerca das teses jurídicas suscitadas na revista. Ausência de prequestionamento. Óbice no Enunciado nº 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-981/2002-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRICIA MIRANDA GUIMARAES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CORREA ORSINI
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-982/1998-121-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA QUÍMICA METACRIL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 156,99 (cento e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado, por não estar deserto, este merece ser mantido. Ressalte-se que o depósito recursal efetuado originariamente apontava empresa distinta como depositante, estranha ao processo, razão do seu não aproveitamento para a Reclamada. Destarte, a interposição do presente apelo contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-985/1996-028-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DENISE NUNES
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST. Desta forma, inadmissível o conhecimento do apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-990/1997-015-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS GUERRA BARRETO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-991/1997-461-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA FACCINA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes peças necessárias ao deslinde da controvérsia, a saber, **petição inicial, contestação, sentença, acórdão regional e respectiva certidão e recurso de revista**, desatendendo ao disposto no artigo 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-993/2001-052-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MARGARIDA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DELYS BARBOSA HERCULANO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE ITALIANA DE BENEFICÊNCIA E MÚTUO SOCORRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MASSÁ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-998/2001-062-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA DA GLÓRIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO TACITO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE DO SEPAÇO - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ISMAEL CORTE INÁCIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST. Desta forma, inadmissível o conhecimento do apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.001/2002-013-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ANTONIO MANOEL BRAGA BASTOS
ADVOGADO : DR. ROBINSON RODRIGUES SCALFONE
AGRAVADO(S) : JACIARA LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCIEL QUINTANILHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.004/1993-261-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CUSTÓDIO RANGEL PIRES & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO LESSA MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes todas as peças necessárias ao deslinde da controvérsia, desatendendo ao disposto no artigo 897, § 5º, da CLT. Cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.005/1998-028-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ANTONIO DA FONSECA BATEMARQUE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Quanto à descaracterização dos turnos ininterruptos em decorrência da concessão de intervalos, a decisão regional está em estrita harmonia com o entendimento firmado no Enunciado 360 do TST. Quanto à argumentação de que o reclamante era horista e, por isso, estaria descaracterizado o turno ininterrupto de revezamento, constata-se que o acórdão regional, também neste aspecto, decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 275 da SDI do TST. Sendo assim, por qualquer ângulo que se examine a questão, incide o Enunciado 333 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do apelo. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 326, pacificou o entendimento de que o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche, e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Não evidenciada afronta à literalidade dos arts. 193 e 195 da CLT, mas sim entendimento condizente com as aludidas normas legais. Isso porque o art. 193 da Consolidação condiciona o deferimento do adicional de periculosidade ao contato permanente com inflamáveis ou explosivos e o art. 195 do texto consolidado exige a constatação do agente perigoso por meio de perícia. As exigências constantes dos preceitos em tela foram observadas pelo Regional, pois o *decisum* regional está respaldado nas provas produzidas nos autos, em especial a perícia que comprovou o trabalho em condições de risco acentuado, em face da constatação de que no local de trabalho do reclamante havia armazenagem de tanques de resina e álcool etílico, sendo ambos inflamáveis. A questão, tal como analisada, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, insuscetível de reexame nesta Corte, a teor do Enunciado 126. A aplicação do aludido verbete afasta a violação legal suscitada, bem como infirma a divergência jurisprudencial, até porque o aresto citado às fls. 62 somente é inteligível

dentro do contexto processual do qual emanou, sendo inespecífico, por não enfatizar as mesmas particularidades fáticas retratadas no *decisum*. Incidência dos Enunciados 23 e 296 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A Corte *a quo* perfilhou o mesmo entendimento preconizado nos Enunciados 219 e 329 do TST, razão pela qual é inviável o processamento do recurso de revista, a teor do Enunciado 333 do TST. Não evidenciada, em consequência, a violação aos arts. 5º, inciso LXXIV, e 134 da Constituição Federal, estando superado o julgado de fls. 63, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.009/2001-028-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DANIELA MATHEUS BATISTA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausente o traslado da procuração do Agravado e da certidão de intimação da decisão recorrida, peças essenciais à formação do instrumento, de conformidade com o art. 897, § 5º, I da CLT e com o item III da IN-16/TST.

PROCESSO : A-AIRR-1.021/2003-087-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CENTRO OESTE TRANSPORTES RODVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, em face de sua intempestividade.
EMENTA: AGRAVO - PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO. Se o agravo é interposto fora do oitídio recursal, não pode ser admitido, por ser manifestamente intempestivo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.022/2002-120-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CLAUDINEI APARECIDO BERGAMIN
ADVOGADO : DR. ADILSON ALEXANDRE MIANI
AGRAVADO(S) : ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADA : DRA. EDNA FLÁVIA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST. Desta forma, inadmissível o conhecimento do apelo. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.024/2003-049-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : ROBERTO MÁRIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA R. PENTEADO GUELLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CARTA CONSTITUCIONAL.

Quanto à arguição de ofensa ao art. 5º, II, da CF, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a tais dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 362 DO TST. INOCORRÊNCIA.

O Enunciado nº 362 desta Corte está direcionado às reclamações trabalhistas que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento das contribuições do FGTS, não alcançando as diferenças de acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, previsto pelo artigo 10, inciso I, do ADCT.

Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST.

Agravo de Instrumento a qual se nega provimento.

ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A questão relativa à ofensa ao ato jurídico perfeito insere-se na análise e interpretação da legislação infraconstitucional - artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil -, o que afasta a violação direta às disposições do inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. O pagamento da multa de 40%, devida pelo empregador somente se satisfaz quando incide sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, conforme valores depositados e devidamente corrigidos pela CEF. Advindo lei que determinou a correção dos depósitos das contas do FGTS, exsurge automaticamente o direito à diferença da multa, uma vez que o valor pago quando da rescisão contratual não representava a totalidade dos depósitos corrigidos. O reconhecimento de ato jurídico perfeito e acabado, quanto ao termo rescisório devidamente homologado, de há muito vem afastado pelo Texto Consolidado - artigo 477, § 2º - e jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 330. Não há também que se falar que se aplicou retroativamente os efeitos da LC nº 110/2001, posto que a citada norma já se reportava às contas vinculadas existentes no período de 01.12.88 a 28.02.89 e no mês de abril de 1990.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA SOBRE O FGTS (40%).

No caso em comento, a recorrente sequer arguiu possível violação de lei ou dissenso jurisprudencial que pudesse ensejar o conhecimento da revista, restringindo-se, tão-somente, a requerer a reforma do julgado, sob a alegação de que as perdas financeiras, em face dos planos econômicos governamentais, não são de responsabilidade do empregador. Assim sendo, encontra-se desfundamentado o recurso no presente tópico. Ademais, se a Agravante não cumpriu a obrigação que lhe foi imposta em relação à correção dos depósitos do FGTS, tendo em vista que o ônus somente surgiu a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, o seu ato não formalizou um ato jurídico perfeito e acabado, nem há se falar em quitação da obrigação. Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1/TST, verbis: FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROVA DA ADESÃO AO ACORDO OU DECISÃO JUDICIAL.

A reclamatória obedece ao rito sumaríssimo, que não comporta exame de violação de norma infraconstitucional. Observou o Regional que: "o obreiro teve creditado em sua conta vinculada o expurgo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, artigos 4º, 5º e 6º, mediante decisão judicial." Portanto, discussões outras pretendidas pela reclamada desservem ao destrancamento da revista interposta, a teor do previsto no § 6º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.029/1996-047-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ELAÉCIO LINGER DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbrando, de forma contundente, nos atos processuais praticados pela parte agravante, nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o enquadramento da parte como "improbis litigator".

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. O recurso de revista, interposto em face de decisão em execução de sentença, restringe-se à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsão inserida no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST, o que obsta o processamento da revista, em face da arguição de ofensas às normas de índole infraconstitucional (artigos 467 e 472 do CPC), assim como por divergência jurisprudencial.

2. Deixando o agravante de atacar, de forma específica e fundamentada, os motivos que ensejaram a conclusão do despacho regional que denegou seguimento ao recurso de revista interposto - não-discriminação das parcelas indevidamente incluídas nos cálculos homologados e ausência de fundamentação legal (artigo 896, § 2º, da CLT)-, e tendo a parte se limitado a repetir os argumentos lançados nas razões da revista, resta desautorizada a desconstituição do juízo de admissibilidade recursal realizado pelo Tribunal *a quo*.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.032/2002-027-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DA SILVA MACHICADO
AGRAVADO(S) : MILTON MARTINS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ARMANDO RAMOS LANG
AGRAVADO(S) : PRT - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BREIER REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.033/2003-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : J. A. LEITE NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ATTYLA FILGUEIRA DA FONSECA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CORREA VIEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA.

Não se credencia ao conhecimento o agravo de instrumento protocolizado em data posterior ao oitídio legal.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.037/2000-302-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VERNO LAURO KIRSCH E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA KIRSCHNER
AGRAVADO(S) : ROBERTO KIELING
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.042/2001-038-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
AGRAVADO(S) : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LENOIR SILVEIRA DE ALVES
AGRAVADO(S) : DIVINO ANTÔNIO BORGES
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO BARELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO ACORDO JUDICIAL - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. A pretensão do INSS de demonstrar a existência de verba salarial, para efeito de incidência da contribuição previdenciária, quando o TRT registra que "...foi homologada a conciliação entre as partes no valor líquido de R\$ 2.100,00, consignando referir-se a parcelas de natureza



indenizatória, discriminadas como reflexos das horas extras sobre aviso prévio, FGTS, férias indenizadas e multa de 40% do FGTS", implica o reexame de fatos e provas, e, por isso mesmo, atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : **AIRR-1.047/1991-044-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : **UNIÃO**
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
AGRAVADO(S) : MARINEUSA DE SOUZA NOGUEIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ESTEVES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, e negar provimento ao agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 46 DO ADCT/CF.** Esta disposição constitucional diz respeito apenas à correção monetária, não versando sobre os juros incidentes sobre os débitos das empresas em liquidação extrajudicial, o que torna inviável concluir que a decisão regional feriu a sua literalidade, como exige o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, já que na presente hipótese a discussão se trava no processo de execução. A tese do Regional harmoniza-se com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que o verbete sumular nº 304 do Tribunal Superior do Trabalho não é aplicável às hipóteses em que a liquidação extrajudicial ocorre sem a intervenção do Banco Central. Efetivamente, nos termos do item nº 10 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 Transitória, o Enunciado nº 304 do TST somente tem incidência quando a liquidação extrajudicial é decretada pelo Banco Central. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : **AIRR-1.049/2003-008-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CORPSERVICE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ANGELA CRISTINA DE ALMEIDA DIAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI
AGRAVADO(S) : FUTURUS TELEMARKETING LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. **RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 896, § 1º, DA CLT. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.** A decisão que tranca o recurso de revista atenta aos pressupostos do artigo 896 da CLT e insere-se no regular exercício da jurisdição, de forma que carece de mínima plausibilidade jurídica a insurgência da parte, que, a pretexto de ofensa aos princípios da legalidade, do acesso ao Judiciário e do contraditório e da ampla defesa, procura sua reforma. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.** Recurso de revista, modalidade de recurso extraordinário trabalhista, só pode ser conhecido nas hipóteses preconizadas pelas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A Constituição Federal de 1988 reservou a esta C. Corte a função jurisdicional extraordinária, não se constituindo, portanto, em terceira instância (ordinária), já que tem a seu cargo a incumbência de unificar, no âmbito nacional, a interpretação e aplicação do direito do trabalho, bem como a uniformização da jurisprudência trabalhista em todo o País. Como instância extraordinária, não lhe está afeto o revolvimento de fatos e provas, com vistas a reformar decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho (Enunciado nº 126 do TST), seja em razão de alegação da parte de ofensa à lei e à Constituição ou por divergência jurisprudencial. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : **AIRR-1.055/2002-004-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GABRIEL ANICETO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA.** O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infra-

constitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : **ED-AIRR-1.067/1991-133-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : YOLANDA DE SOUZA CHECCUCCI
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC, E 897-A DA CLT.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : **AIRR-1.067/2002-003-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ RÉGO LEAL FILHO
AGRAVADO(S) : ALBERTO ALVES GOMES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA REIS FREITAS
AGRAVADO(S) : PONTUAL ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO JUDICIAL - OFENSA AO ART. 195, CAPUT, I, "A", e II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ENUNCIADO Nº 297 - INCIDÊNCIA.** A alegação de ofensa direta e literal ao art. 195, caput, I, "a", e II, da Constituição Federal, não viabiliza o prosseguimento do recurso de revista, uma vez que o Regional não decide a lide sob seu enfoque, no que resulta não prequestionado. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : **AIRR-1.087/2001-009-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
AGRAVADO(S) : NORTON EDGAR ROLIN
AGRAVADO(S) : ELECTROFUSÃO - METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEN VERA PRADO SEVERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.**

Não se conhece do agravo de instrumento, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado do reclamante agravado, peça essencial para que se proceda à sua notificação, para ciência da data do julgamento do apelo e seu resultado, assim como para que conste seu nome na publicação da pauta. Inteligência do § 5º, I, do artigo 897 da CLT. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : **ED-AIRR-1.100/2003-016-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : JAIR PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : **AIRR-1.117/2001-006-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS, NAS ATIVIDADES DE MEIO AMBIENTE E NOS ENTES DE FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA, SANEAMENTO, GÁS E MEIO AMBIENTE NO DISTRITO FEDERAL - STIU/DF
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. ALEXIS TURAZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO.** Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.117/2001-006-10-41.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DRA. JANINE OCÁRIZ ALVES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS, NAS ATIVIDADES DE MEIO AMBIENTE E NOS ENTES DE FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA, SANEAMENTO, GÁS E MEIO AMBIENTE NO DISTRITO FEDERAL - STIU/DF
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Tendo a Turma julgada proferido a decisão com base em elementos trazidos nos autos que serviram para formar o seu livre convencimento (CPC, art. 131), não há falar em ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENUNCIADO Nº 361 DO TST.** Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta C. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : **AIRR-1.127/2002-105-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
ADVOGADO : DR. WALTER ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : JOEL JOSÉ ROSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.134/1992-109-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : ADEMAR CABRAL SÁ E OUTROS

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. A exegese a se imprimir ao artigo 100, § 1º, da CF, com a redação dada pela EC nº 30/2000 não deve ser isolada e nem restritiva. Ao consignar que o pagamento até o final do exercício seguinte, em relação à data estabelecida para a apresentação do precatório judicial, terá seu valor atualizado monetariamente, não quer dizer que ela, a atualização monetária, só compreende a afetação da correção monetária, no seu sentido estrito, com exclusão dos juros moratórios. A exegese sistemática, conjugada com o que restou inserido no artigo 78, do ADCT, também afetado pela EC nº 30/2000, caminha no sentido de se entender que a atualização do débito inclui a correção monetária, "strictu sensu", mais os juros de mora, até a data da efetiva solvência do débito exequendo. **Agravo de Instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.135/2002-001-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM

AGRAVADO(S) : BERNARDO RODRIGUES DE PAIVA

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A discussão acerca da base de cálculo do adicional de periculosidade está pacificada nesta Corte mediante as Orientações Jurisprudenciais nºs. 259 e 267 da SDI-1 do TST. Em razão disso, incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso de revista as disposições do art. 896, § 4º, CLT e do Enunciado 333 do TST. **Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.140/2002-061-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DOS REIS FONSECA

ADVOGADO : DR. MARCUS VARÃO MONTEIRO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do recurso quando ausente peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.144/1992-011-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

ADVOGADO : DR. LEANDRO DE MORAIS COSTA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRADO DE PETIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA FÁTICA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO C. TST.

Quando o processo se encontra na fase de execução, somente cabe recurso de revista na hipótese de inequívoca ofensa direta à Constituição Federal, que não pode dar-se pela via reflexa. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.148/2002-501-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FRANCISCO DE SALLES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA TUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.152/1991-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : OLINDINA BRASILINA VIEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PLANO COLLOR - DIFERENÇAS SALARIAIS - ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Transitada em julgado a decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes do denominado Plano Collor, a alegação de inexecutabilidade do título executivo judicial, com fundamento nos arts. 741, Parágrafo Único, do CPC e 884, § 5º, da CLT, acrescentados pela MP nº 2.180-35/2001, que considera "inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal", não autoriza o conhecimento da revista, em execução (art. 896, § 2º, da CLT), pela violação apontada do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que, além da coisa julgada material, que somente pode ser desconstituída por ação rescisória, eventual ofensa ao dispositivo da Constituição Federal somente se configuraria via reflexa e indireta, uma vez que, primeiro, seria necessário se demonstrar que a decisão do Regional ofende os preceitos legais supra mencionados. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.157/2000-024-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : LBH SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LILIAN BASTOS DE PAULA

AGRAVADO(S) : WALDIR SIMÃO DA SILVA

ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

Deixando a parte agravante de apontar, de forma objetiva e específica, quais os fundamentos que ancoram a sua arguição de ofensa à coisa julgada, limitando-se a apresentar fundamento genérico, e a sustentar que a indicação de preceito constitucional violado seria o suficiente para proporcionar o processamento da revista, o agravo não merece ser provido, porquanto a mera arguição de ofensa a preceito constitucional não é capaz de implementar, por si só, o pressuposto de admissibilidade recursal previsto no artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.161/1995-223-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : ANA MARIA PINTO MERLIN LIMA

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.161/1999-004-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : HAMILTON DA CUNHA FERREIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.161/2003-001-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO GLINS DE LIMA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.168/2003-017-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : BANCO DE BRASÍLIA S.A. - BRB

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA

AGRAVADO(S) : LOANA DE SOUZA SOARES

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESERVAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. É com a violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação. O prazo para o exercício da ação conta-se justamente do dia em que o titular toma ciência da lesão, o que evidentemente supõe direito material preexistente, à luz do artigo 189 do Código Civil de 2002. Assim, o marco inicial para contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários é a data da ciência do direito às diferenças, na hipótese, a ciência do crédito complementar. Portanto, a decisão recorrida não fere diretamente o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.171/2000-016-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS

ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : WALDIR FERREIRA DO AMARAL

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VALERIANO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**



PROCESSO : AIRR-1.171/2001-004-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CAMILO ETCHEBEHERE CORTEZ E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LONGO

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : TELES P CELULAR S.A.

ADVOGADA : DR. MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando não trasladadas as peças essenciais à formação do instrumento, em conformidade com o art. 897, § 5º, I da CLT e item III da IN-16/TST. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.176/2002-304-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : VITOR LUIZ RAVEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO M. CAETANO

AGRAVADO(S) : ADÉRCIO COSTA GOMES

ADVOGADO : DR. PAULO S. DINIZ DA COSTA

AGRAVADO(S) : INESUL - INSTALADORA ELÉTRICA E TELEFONIA DO SUL LTDA.

AGRAVADO(S) : JORGE F. DIAS GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.180/1997-251-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

AGRAVADO(S) : ISAAC ÁLVARO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OJ Nº 115 DA SDI-1/TST.

Deixando a parte recorrente de fundamentar a prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em quaisquer das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST, a revista não merece processamento.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.184/2003-003-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO

AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS SOUZA SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO GALVÃO

AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO QUEIRÓZ GALVÃO PASARELLI

ADVOGADO : DR. DIRCÉU DA SILVA VILLAS-BÔAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROCESSO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em processo sujeito ao rito sumaríssimo estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional ou por contrariedade à sumula de jurisprudência uniforme desta Corte, consoante o previsto no § 6º daquele artigo, de forma que resta inócua a arguição de ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

2. Não tendo o acórdão regional reconhecido o vínculo empregatício entre o obreiro e o tomador de serviço, ente da Administração Pública Indireta, não há que se cogitar acerca da contrariedade ao item II do Enunciado nº 331 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.187/1999-006-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. WILMAR SOUZA FILHO

AGRAVADO(S) : ADÃO BERNARDES DA COSTA

ADVOGADO : DR. MARCELO GOULART JOBIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - MATÉRIA FÁTICA.

1. O Regional concluiu que não havia prova nos autos de que o documento que amparou a condenação do Agravante ao pagamento de indenização por dano moral tenha sido obtido de forma ilegal.

2. A Reclamada, em sua revista, calcada em violação dos arts. 5º, XII e LVI, da Constituição Federal, 332 e 333, I, do CPC e 818 da CLT, alega a utilização de prova ilegal para a caracterização do dano moral.

3. A discussão, todavia, pressupõe o reexame de fatos e provas, sendo esse procedimento incompatível com o recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.191/2001-002-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA MIRANDA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia da procuração outorgada pelo agravado torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por irregularidade de traslado, na forma dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.191/2003-010-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : ÁDRIA MARIA PRINTES ALBARELLI DE CASTRO

ADVOGADO : DR. RUY GUILHON COUTINHO

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO-OCORRÊNCIA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão Regional, ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional, acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.193/2001-042-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BATISTA

AGRAVADO(S) : FELISMAR CONSTANTE PEREIRA

ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO-ENFRENTAMENTO DO ÓBICE DO DESPACHO-AGRAVADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2 DO TST. O despacho-agravado trancou o recurso de revista patronal com lastro no Enunciado nº 126 do TST, ao fundamento de que a multa de 40% do FGTS seria devida, uma vez que ausente a anuência do Empregado no verso do Termo de Rescisão Contratual, em relação à liberação do pagamento da referida verba pela Reclamada, conforme exigência de cláusula convencional. O agravo de instrumento, nesse particular, não ataca os fundamentos do despacho, limitando-se a reproduzir as razões da revista quanto à violação constitucional. Tropeça, assim, no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, que exige, como pressuposto recursal, a motivação, que deve atacar precisamente os fundamentos da decisão recorrida.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.197/2000-006-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÊDA

AGRAVADO(S) : ZENALDO ALVES DE SANTANA E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. SUPRESSÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 294 DO TST.

1. Consignando o Regional que a parcela intitulada "Horas extras permanentes", em verdade, constitui-se verdadeiro salário pago aos obreiros, independentemente do labor em sobrejornada, não há como acolher a alegada contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, porquanto o referido verbete sumular excepciona a hipótese ora em exame, ao excluir de sua incidência as parcelas asseguradas por preceito de lei. Tal assertiva respalda-se no direito constitucionalmente garantido - art. 7º, inc. VI, da CF -, que veda a redução salarial. Por outro lado, para se chegar a conclusão contrária àquela perfilhada pelo acórdão regional, seria indispensável o revolvimento da matéria fático-probatória constante dos autos, o que inviável neste momento processual, à luz do Enunciado nº 126 do TST.

2. Afasta-se a ofensa à OJ nº 63 da SDI-1/TST, segundo a qual incide a prescrição total sobre as horas extras pré-contratadas e suprimidas, quando a diretriz versada na citada orientação jurisprudencial não se amolda à hipótese dos autos, em que não se discute a supressão das horas extras pré-contratadas, mas a supressão de parcela puramente salarial, paga sem qualquer contraprestação de labor extraordinário.

3. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos paradigmas trazidos à colação apresenta fonte não autorizada pelo art. 896, "a", da CLT; parte não indica o TRT de origem, o que impede a verificação da fonte prevista no art. 896, "a", da CLT; e parte apresenta-se inespecífica para o cotejo, na medida em que não se reporta à hipótese de supressão de verba assegurada pelo art. 7º, inc. VI, da Constituição Federal. Incide, à hipótese, o teor dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

REDUÇÃO SALARIAL. SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS.

1. Tendo o Tribunal a quo registrado que a verba suprimida não era paga em decorrência da prestação de horas extras, não há que se cogitar na aplicação, à espécie, do teor do Enunciado nº 291 do TST, tampouco na ocorrência de contrariedade ao Enunciado nº 76 do TST, pela indevida aplicação, porquanto a decisão regional não consignou que o pagamento da verba suprimida decorria, de fato, da indenização a que alude o citado verbete sumular.

2. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos paradigmas apresenta fonte não autorizada pelo art. 896, "a", da CLT; parte não apresenta a fonte de publicação, estando em dissonância com o teor do Enunciado nº 337 do TST; parte não apresenta a identificação do acórdão paradigma, assim como o TRT de origem, o que obsta a aferição da implementação do art. 896, "a", da CLT; e parte apresenta-se inespecífica, na medida em que não concerne à hipótese versada no acórdão regional relativa à supressão de verba puramente salarial, definitivamente incorporada aos salários dos obreiros, e devida independentemente da prestação de labor em sobrejornada.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.199/2002-002-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADA : DR. ELISABETE MARIA RAVANI GASPARELLO

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MARTINS VIEIRA

ADVOGADA : DR. MARILENE NICOLAU

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando trasladadas, na sua formação, peças não autenticadas, como determina o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa TST nº 16/99, inciso IX.

PROCESSO : AIRR-1.204/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES

AGRAVADO(S) : CELSO CAJUEIRO E OUTRO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA.** Esta Corte fixou o entendimento no sentido de que o direito à correção do FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários surgiu com a promulgação da Lei nº 110/2001, em 30/6/2001, que pacificou a controvérsia que havia em torno da matéria. Todavia, não há ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF/88, por inaplicável ao presente caso, uma vez que referido dispositivo constitucional disciplina o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho, hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01. Embora tenha opinião favorável à teoria da actio nata, pela qual o termo inicial da prescrição, na hipótese, seria a edição da lei Complementar nº 101/01, o certo é que, repita-se, a decisão recorrida não fere diretamente o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.208/1999-004-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ROBSON WISNIEWSKI DOS REIS
ADVOGADO : DR. EYDER LINI
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OFENSA. INOCORRÊNCIA.

Não ofende a literalidade da coisa julgada decisão regional que interpreta o alcance do título executivo, dentro do universo fático e legal em que foi constituído. Admissibilidade do recurso de revista que esbarra na vedação contida no § 2º do artigo 896 da CLT. Incidência do Enunciado 266 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.210/1992-007-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
PROCURADOR : DR. CLAUDIO MONTEIRO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA SILVA DA COSTA
ADVOGADO : DR. VANILSON HESKETH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PETIÇÃO SEM ASSINATURA. O artigo 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal". O dispositivo alude a ofensa direta à Constituição, ou seja, aquela que se aperfeiçoa sem a necessidade de se aferir em primeiro lugar a existência de lesão a norma legal de hierarquia inferior. A hipótese é de petição de embargos à execução não assinada, conforme consigna o Regional: "deve ser confirmado o despacho que não conheceu da petição apócrifa apresentada pelo executado, porque a ausência da assinatura torna inexistente o ato". Inviável, pois, a revista, porque, nesse contexto, o v. acórdão recorrido se limita a interpretar e aplicar preceitos de norma ordinária (arts. 13 e 284 do CPC). Logo, para se concluir pela ofensa direta e literal aos dispositivos da Constituição invocados, imprescindível, primeiro, seria a demonstração inequívoca de ofensa aos preceitos legais, procedimento incompatível com o recurso na fase de execução. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-1.212/2003-040-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MATER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIERI LEONARDO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ORLANDO CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES

DECISÃO: Rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado dos vícios que lhe foram imerecidamente irrogados, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento da revista, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-1.216/2003-016-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS PRIEB
ADVOGADO : DR. SANDRO CARIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Olvidando que o Regional não priorizara a edição da Lei Complementar como termo inicial da prescrição, pretendeu a embargante se valer da jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da OJ 344 da SBDI-I, para sustentar a ocorrência da prescrição, por ter decorrido mais de dois anos entre a promulgação daquela Lei e a propositura da ação. Não bastasse a deturpação das razões do recurso de revista ultimada na minuta do agravo nem a deturpação do fundamento do acórdão recorrido, no que concerne ao termo inicial da prescrição, que não o fora a promulgação da Lei Complementar, volta a embargante a incidir neste mesmo vício nos embargos ora interpostos, nos quais pede seja decretada a prescrição porque a "reclamatória foi protocolada em novembro/03, isto é, mais de dois anos após a promulgação da LC nº 110/01." Com isso, além do imperativo da rejeição liminar dos embargos de declaração, seria forçoso aplicar-se a multa do artigo 538, § único do CPC, deliberação de que se abstém pela boa fé que se presume orienta a militância profissional de seus procuradores. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.220/2002-501-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : NEUSA TIEMI MORITA TAKIYA E OUTROS
ADVOGADA : DR. MARIA CECÍLIA TUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CUSTAS PROCESSUAIS. Tratando-se de processo submetido ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só alcança êxito na sua recepção e no seu trânsito se a parte recorrente apontar e demonstrar ofensa direta e literal a preceito da Constituição Federal e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, como dispõe, claramente, o artigo 896, § 6º, da CLT. **Agravo de Instrumento desprovido.**

PROCESSO : ED-AIRR-1.221/1999-038-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RUBENS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não evidenciadas as omissões apontadas.

PROCESSO : AIRR-1.223/2002-491-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ANÍSIO ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo terceiro embargante, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. BEM HIPOTECADO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AFRONTA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo. Nesse sentido, o Enunciado da Súmula nº 266 do C. Tribunal Superior do Trabalho. A controvérsia aventada no recurso, concerne à adequada interpretação a ser conferida ao artigo 57 do Decreto-Lei nº 413/69 e 30 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso fosse possível aferir-se eventual ofensa à Constituição Federal, esta ocorreria tão-somente de forma indireta, reflexa, na medida em que, para constatar-la, seria necessário, primeiramente, que se averiguasse a existência de violação aos preceitos infraconstitucionais. Não se constata, portanto, a viabilidade da configuração de qualquer ofensa direta ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição da República.

Não se verifica ofensa ao artigo 5º inciso LV - princípio da ampla defesa, posto que ao Agravante, tem sido assegurado o direito de utilizar de todos os recursos cabíveis no ordenamento jurídico.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.229/2003-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR. RISENEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS TUBOLAR LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DR. ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS
AGRAVADO(S) : ITAJÁCIO LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. COMPETÊNCIA.

1. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, dentre os quais a subsunção do recurso à hipótese de violação literal de disposição de lei federal, afronta direta e literal à Constituição Federal, ou de contrariedade a Enunciado desta Corte art. 896, "a" e "c", da CLT), pelo que não há que se cogitar acerca da extrapolação da competência atribuída ao Regional, para proceder ao juízo de admissibilidade recursal, em face da conclusão inserida no despacho que denegou seguimento à revista, com base no Enunciado nº 266 do TST e no § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ao revés do sustentado, o Regional não tem competência para decidir, de forma definitiva, acerca da implementação dos pressupostos de admissibilidade recursal, tal como contemplados no artigo 896 da CLT, cabendo à parte interessada, se for o caso, manifestar o seu inconformismo, mediante a interposição do agravo de instrumento, meio processual adequado a instar a instância superior a proceder o reexame dos pressupostos de admissibilidade recursal. **In casu**, não obstante a interposição do agravo de instrumento e a transcrição do despacho denegatório, o agravante limitou o seu insurgimento à questão competencial do Regional, sem, contudo, apontar, de forma específica, os fundamentos aptos a desconstituir a motivação constante do despacho denegatório, o que, por certo, obsta o provimento do apelo.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.239/1993-035-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST. Desta forma, inadmissível o conhecimento do apelo. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.244/2003-911-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NICOLINO LIMA NARANJA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

Constatada a intempestividade do recurso de revista que se visa desratar, e, em se tratando de pressuposto de admissibilidade recursal extrínseco, cuja análise deve preceder à apreciação do preenchimento dos pressupostos recursais intrínsecos, fica desde logo desautorizado o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.245/2001-016-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA AGRAVADO(S) : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO AGRAVADO(S) : DR. JOSÉ MOGAR FERREIRA RETEBRÁS - REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CANELLAS ROSSI BECKER
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo de instrumento, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia legível do protocolo de interposição do recurso de revista, restando impossibilitado o exame da tempestividade do apelo, ônus que lhe incumbia nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e item III da IN 16/99. Inteligência da OJ nº 285 da SDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.274/2003-012-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SIRLENE RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88 NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial fora do prazo prescricional, ou seja, após 30/06/2003, correta a decisão que julgou prescrita a ação, restando inócua o art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.289/2003-316-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : RANDON S.A. IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARNY PINTO JUNQUEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de

30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando inócua o art. 7º, XXIX, da CF/88. Nesse mesmo sentido se firmou a recente Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.292/2003-006-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SÉRGIO ABADESSA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO-EMBARGADO - REJEIÇÃO. Sendo o acórdão-embargado expresso e fundamentado, apontando claramente as razões do não-conhecimento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, com base no art. 896, § 6º, da CLT, em relação ao condicionamento da admissibilidade de recurso de revista à hipótese de demonstração de violação direta de dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula do TST, não há contradição justificadora do uso dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se apenas o intento da Parte de protelar o feito.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.297/2003-009-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DE RESENDE POSSA
ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA SOBRE O FGTS (40%).

Reconhecida, através da LC nº 110/91, a incorreta atualização dos depósitos de FGTS, deve o empregador arcar com a respectiva diferença correspondente ao acréscimo de 40% (quarenta por cento) em face da despedida imotivada, consoante os artigos 18 da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 99.984/90. Qualquer que seja, a causa das diferenças resultantes dos expurgos inflacionários não afeta o conteúdo da Lei 8.036/90, no tocante à distribuição de encargos e competências. Nesse sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte, *in verbis*: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. DJ 22.06.2004 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.". Por fim, a alegação de que as diferenças devidas resultam de má-gestão do FGTS pela Caixa Econômica Federal somente autoriza o eventual ajuizamento de ação de regresso, não eximindo o empregador da responsabilidade que lhe é atribuída por lei.

Agravo de instrumento a que se nega provimento. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 254 DA SDI-1 DO C. TST.

Em conformidade com a interpretação conferida ao parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, não há como permitir o processamento do recurso de revista sujeito ao rito sumaríssimo, com base em conflito com orientações jurisprudenciais inseridas no âmbito da SDI desta Corte, eis que o dispositivo consolidado refere-se expressamente a "súmula de jurisprudência uniforme". Não socorre à agravante, portanto, a pretensa contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 254 da SDI-1 do C. TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CARTA CONSTITUCIONAL.

Quanto à arguição de ofensa ao art. 5º, II, da CF, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a tais dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento. ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A questão relativa à ofensa ao ato jurídico perfeito insere-se na análise e interpretação da legislação infraconstitucional - artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil -, o que afasta a violação direta às disposições do inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. O pagamento da multa de 40%, devida pelo empregador somente se satisfaz quando incide sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, conforme valores depositados e devidamente corrigidos pela CEF. Advindo lei que determinou a correção dos depósitos das contas do FGTS, exsurge automaticamente o direito à diferença da multa, uma vez que o valor pago quando da rescisão contratual não representava a totalidade dos depósitos corrigidos. O reconhecimento de ato jurídico perfeito e acabado, quanto ao termo rescisório devidamente homologado, de há muito vem afastado pelo Texto Consolidado - artigo 477, § 2º - e jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 330.

Não há também que se falar que se aplicou retroativamente os efeitos da LC nº 110/2001, posto que a citada norma já se reportava às contas vinculadas existentes no período de 01.12.88 a 28.02.89 e no mês de abril de 1990.

Agravo de instrumento a que se nega provimento. ISENÇÃO DE CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTIGOS 23, VIII, E 173, § 2º, DA CF

Não socorre à Reclamada a pretensão de concessão da isenção de custas por analogia, ante a falta de expressa autorização legal (art. 37, XIX, da Constituição Federal), no que não se enquadra a agravante. Quanto à alegação de ofensa aos artigos 23, VIII, e 173, § 2º, da CF, desserve a promover o acolhimento do apelo, uma vez que a matéria tratada nos citados dispositivos é absolutamente estranha à discussão travada nos autos, por não tratar especificamente da isenção de custas processuais, o que inviabiliza a análise de qualquer mácula aos citados dispositivos.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.301/2003-038-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ARMANDO ADRIANO NIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão Regional ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.307/2000-521-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTONIO KANIA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS COMPONENTES DO INSTRUMENTO - DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO ADVOGADO - REGULARIDADE - NÃO-APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO - RECURSO DE REVISTA - ÔBICE DAS SÚMULAS Nºs 126, 296, 297 E 333 DO TST.

1. Constatando-se que o agravo de instrumento do Reclamado fora regularmente interposto, com a autenticação de todas as peças trasladadas, tem-se por inaplicável o óbice do Enunciado nº 333 do TST, apontado pelo despacho-agravado. 2. Todavia, para que o agravo pudesse ser provido, seria indispensável a demonstração do preenchimento dos pressupostos extrínsecos do apelo revisional, nos lindes do art. 896 da CLT, o que não se verifica na hipótese vertente. Isso porque o recurso de revista, versando sobre contradita das teste-

munhas que litigam com o empregador, ônus da prova das horas extras, reflexos das horas extras nos sábados do bancário conforme previsão em norma coletiva, reflexos das horas extras nas gratificações semestrais, gratificação de caixa, abono-assiduidade, participação nos lucros da empresa e FGTS, não ultrapassa a barreira das Súmulas nºs 126, 296, 297 e 333 do TST, razão pela qual o despacho denegatório deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.311/2003-001-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR DA COSTA

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.313/2003-001-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : EDSON CAPIBERIBE DE QUEIROZ

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial fora do prazo prescricional, ou seja, após 30/06/2003, correta a decisão que julgou prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DE MULTA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISOS I E III, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Não se verifica qualquer violação ao art. 7º, incisos I e III, da CF/88, eis que a ação trata de diferença da multa do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários e o Regional, em seu Acórdão se ateu à análise da matéria sob a óptica da prescrição, fundado suas razões de decidir no art. 7º, XXIX, da CF/88, ou seja, que a ação estava prescrita, eis que seu marco inicial se deu com o término do contrato de trabalho. Logo, tratando os autos de matéria relativa à prescrição do pedido de diferenças de multa sobre o valor depositado a título de FGTS e não do depósito do FGTS em si, são estranhos ao caso os incisos I e III do art. 7º da CF/88, eis que o primeiro trata da relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa e, o segundo, do direito ao fundo de garantia por tempo de serviço. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.317/2003-008-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO BEG S.A.

ADVOGADA : DRA. NEUZIRENE DE SOUZA COSTA

AGRAVADO(S) : MARINEIDE ALVES DUTRA

ADVOGADA : DRA. CYNTHIA TAVARES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GUIAS DE CUSTAS. CÓPIA "FAX-SIMILE". NÃO ACEITAÇÃO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

"Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.317/2003-049-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA

AGRAVADO(S) : GERALDO XAVIER DE FARIA

ADVOGADO : DR. SÁVIO ROMERO COTTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.325/1993-007-08-42.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA

AGRAVADO(S) : EUGÊNIA SANDRA PEREIRA DA FONSECA

ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela executada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV E LV, DA CF/88.

I. Deixando a agravante de apontar, de forma objetiva e específica, os motivos que nortearam a decisão que denegou o processamento do apelo - inexistência de erro material nos cálculos de liquidação-, assim como os fundamentos aptos a desconstituí-los, resta inviabilizada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo. De qualquer forma, os incisos II, XXXV e LV, do artigo 5º da CF/88, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.325/2003-001-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO ARAÚJO DO ROSÁRIO

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial fora do prazo prescricional, ou seja, após 30/06/2003, correta a decisão que julgou prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DE MULTA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISOS I E III, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Não se verifica qualquer violação ao art. 7º, incisos I e III, da CF/88, eis que a ação trata de diferença da multa do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários e o Regional, em seu Acórdão se ateu à análise da matéria sob a óptica da prescrição, fundado suas razões de decidir no art. 7º, XXIX, da CF/88, ou seja, que a ação estava prescrita, eis que seu marco inicial se deu com o término do contrato de trabalho. Logo, tratando os autos de matéria relativa à prescrição do pedido de diferenças de multa sobre o valor depositado a título de FGTS e não do depósito do FGTS em si, são estranhos ao caso os incisos I e III do art. 7º da CF/88, eis que o primeiro trata da relação de emprego

protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa e, o segundo, do direito ao fundo de garantia por tempo de serviço. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.326/2003-041-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO

AGRAVADO(S) : RINALDO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. DIVINO JOÃO DA SILVA

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES MINEIRÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS MOZART GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. PROPORCIONALIDADE AO PEDIDO INICIAL.

1. Não se constata a ofensa ao § 3º do artigo 114 da CF, quando o cerne da questão posta em juízo - proporcionalidade entre os pedidos constantes da inicial e as verbas que constaram do acordo homologado - refoge à questão competencial a que alude o citado preceito constitucional.

2. Tratando-se de acordo entre as partes, o qual pressupõe concessões recíprocas, e restando especificados os valores e a natureza jurídica das parcelas transacionadas, em consonância com o disposto no artigo 832 da CLT, não há que se cogitar acerca da ocorrência de ofensa direta e literal do artigo 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, mormente quando o Regional consigna que a natureza das parcelas constantes do acordo homologado, em sua totalidade, guarda relação com os pedidos formulados na petição inicial.

3. O art. 5º, inciso II, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.327/2003-472-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : YUITI SIGUETOME YONEZAWA

ADVOGADO : DR. ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A agravante não trasladou diversas peças essenciais ao deslinde da controvérsia, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à instrução normativa nº 16/99, III, do TST. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.336/2003-057-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : MÁRCIO ROCHA SANTANA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

DENEGAÇÃO AO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO INCISO LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não merece acolhida a alegação de que a denegação ao seguimento do recurso de revista teria ferido o princípio do contraditório e da ampla defesa, insculpido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que tal dispositivo não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.



PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 362 DO TST. INOCORRÊNCIA.

O Enunciado 362 desta Corte está direcionado às reclamações trabalhistas que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento das contribuições do FGTS, não alcançando as diferenças de acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, previsto pelo artigo 10, inciso I, do ADCT.

Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do c. TST.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

Inaplicável a prescrição quinquenal, no caso em tela, uma vez que a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS é verba que decorre da rescisão contratual, quando somente será levado em consideração o saldo da conta vinculada, seja pelos depósitos procedidos pelo empregador, seja pela correção de seus valores. Desta feita, uma vez reconhecidas diferenças em relação à correção daqueles valores depositados, são, a partir desse momento, igualmente devidas as diferenças relativas ao pagamento da indenização compensatória.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CARTA CONSTITUCIONAL.

Quanto à arguição de ofensa ao art. 5º, II, da CF, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a tais dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A questão relativa à ofensa ao ato jurídico perfeito insere-se na análise e interpretação da legislação infraconstitucional - artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil -, o que afasta a violação direta às disposições do inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. O pagamento da multa de 40%, devida pelo empregador somente se satisfaz quando incide sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, conforme valores depositados e devidamente corrigidos pela CEF. Advindo lei que determinou a correção dos depósitos das contas do FGTS, exsurge automaticamente o direito à diferença da multa, uma vez que o valor pago quando da rescisão contratual não representava a totalidade dos depósitos corrigidos. O reconhecimento de ato jurídico perfeito e acabado, quanto ao termo rescisório devidamente homologado, de há muito vem afastado pelo Texto Consolidado - artigo 477, § 2º - e jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 330.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.338/1998-018-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : MARILENA PASCARELLA REDENSCHI E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do recurso quando ausente peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.340/2003-019-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADA : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD

AGRAVADO(S) : WALTER BORGES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SAMUEL BRASILEIRO SANTOS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS.** A ilegitimidade da terceirização, em especial de atividade-fim, levada à cabo através de contrato de prestação de serviços, de modo algum

elide a tomadora de serviços da responsabilidade pelos empregados da prestadora de serviços contratada, de acordo com o princípio que inspirou o art. 455 da CLT que consagra, no Direito do Trabalho, a responsabilidade (subsidiária ou solidária não vem ao caso) pela implementação por eventuais créditos do trabalhador empregado, por quem foi o destinatário final dos seus serviços, nos termos da jurisprudência iterativa desta Casa, capitaneada pelo Enunciado nº 331. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.341/2003-006-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : JOSÉ GONÇALVES DOS REIS

ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial fora do prazo prescricional, ou seja, após 30/06/2003, correta a decisão que julgou prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DE MULTA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISOS I E III, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Não se verifica qualquer violação ao art. 7º, incisos I e III, da CF/88, eis que a ação trata de diferença da multa do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários e o Regional, em seu Acórdão se ateve à análise da matéria sob a ótica da prescrição, fundamentando suas razões de decidir no art. 7º, XXIX, da CF/88, ou seja, que a ação estava prescrita, eis que seu marco inicial se deu com o término do contrato de trabalho. Logo, tratando os autos de matéria relativa à prescrição do pedido de diferenças de multa sobre o valor depositado a título de FGTS e não do depósito do FGTS em si, são estranhos ao caso os incisos I e III do art. 7º da CF/88, eis que o primeiro trata da relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, e o segundo, do direito ao fundo de garantia por tempo de serviço. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.343/2000-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE LUZIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST. Desta forma, inadmissível o conhecimento do apelo. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.346/2003-025-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. DIVALDO DE OLIVEIRA FLÓRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.349/2003-472-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO NABAS

ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.

ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO-OCORRÊNCIA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bial a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão Regional, ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional, acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.350/1999-411-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : HILDO BENKES

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DA CUNHA GUARISE

AGRAVADO(S) : BARTOLOMEU MARQUES

ADVOGADO : DR. ROMILDO BOLZAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do recurso quando ausente peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.350/2000-014-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : ROUPAS DOWN CHANGE LTDA.

ADVOGADO : DR. ERIK GUSTAVO DE SOUSA STOFANELLI

AGRAVADO(S) : GABRIELA GARUBA CRESPO

ADVOGADO : DR. RODRIGO SCARPINI LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ABANDONO DE EMPREGO - ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS - MATÉRIA FÁTICA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O Regional, com base na prova, afirma que: "... não há por qualquer ângulo que se aprecie a matéria, como acatar a justa causa aplicada à empregada, pois não existe qualquer elemento de prova que conduza ao convencimento de ter a recorrente agido de forma negligente e, muito menos, restou comprovado o elemento subjetivo do abandono de emprego (animus abandonandi) ou o elemento objetivo (ausência por trinta dias ao serviço). Imperiosa é a edição da justa causa aplicada à autora". Neste contexto, inviável o argumento da reclamada de que a prova testemunhal, assim como a documental, demonstram o abandono de emprego, ante ao óbice do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.351/2003-008-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : JESUÍLA GOMES DE ABREU

ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES

AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.354/2002-044-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

AGRAVADO(S) : ALDAIR TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. RENATO CAMPOS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.355/1998-017-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : CEMOPEL LTDA.

ADVOGADO : DR. GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO

AGRAVADO(S) : ELETIANO SOARES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA BARRETO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece do recurso quando ausente peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.358/2003-079-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.

ADVOGADA : DRA. FERNANDA R. GROSSE DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : GILSON DOS SANTOS CORREIA

ADVOGADA : DRA. WÂNIA REGINA MINAMOTO SGAI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. **RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 896, § 1º, DA CLT. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.** A decisão que tranca o recurso de revista atenta aos pressupostos do artigo 896 da CLT e insere-se no regular exercício da jurisdição, de forma que carece de mínima plausibilidade jurídica a insurgência da parte, que, a pretexto de ofensa aos princípios da legalidade, do acesso ao Judiciário e do contraditório e da ampla defesa, procura sua reforma. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.366/2002-462-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOAQUIM EDUARDO DE ARAÚJO FRAGOSO

ADVOGADO : DR. GABRIEL NUNES

AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. JULIANA LASMAR DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENUNCIADO N. 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 5º, da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.371/2003-016-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : LUCINEIDE APARECIDA PEREIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM GESTÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL - COOPERCEM

ADVOGADA : DRA. DANIELA LOPOMO BETETO

AGRAVADO(S) : WORK ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS COMERCIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. OTÁVIO PINTO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. A teor do § 6º do artigo 896 da CLT autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em demanda sujeita ao rito sumaríssimo, apenas demonstração inequívoca de frontal violação do texto da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-1.375/2002-002-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

EMBARGADO(A) : ADMILSON ANTÔNIO DE MOURA

ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARAES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.378/1997-107-08-41.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : FRANCISCA ANTUNES FIALHO

ADVOGADA : DRA. IVÂNIA FAUSTO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DIFERENÇA ÍNFIMA. GARANTIA DO JUÍZO. DEPÓSITO RECURSAL.

Constatando-se que o bloqueio de numerário procedido pelo Recorrente, juntamente com o depósito recursal efetuado por ocasião da interposição do recurso ordinário, supera o valor da execução, resta implementado o preparo necessário à implementação do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal.

2. Ultrapassado o óbice apontado pelo TRT para o processamento da revista, o juízo de admissibilidade **ad quem** pode prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, ainda que não apreciados pelo TRT. Inteligência da OJ nº 282 da SDI-1/TST.

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS.

O princípio constitucional da ampla defesa insculpido no artigo 5º, inciso LV, não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Por outro lado, a natureza principiológica do citado preceito constitucional remete a sua implementação à legislação infraconstitucional (artigo 897, § 1º, da CLT), portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esse dispositivo, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal daquela norma constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.380/2003-011-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : IVO COSTA ALVES

ADVOGADA : DRA. ROSELAINE PRADO SCORCI ALVES

AGRAVADO(S) : SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO UNIVERSAL.

Não ofende direta e literalmente o § 3º do artigo 114 da Constituição Federal decisão regional que conclui ser do Juízo Universal da Falência a competência para execução dos débitos da massa falida, regra ditada pelo Poder Constituinte Originário, ao excepcionar o Juízo da Falência no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. A interpretação do texto constitucional não pode estar atrelada apenas à sua literalidade, mas também aos princípios modernos, entre eles o da unidade, pelo qual "as várias espécies normativas ao ingressarem no ordenamento jurídico do Estado não podem ser vistas isoladas, porque são parte de um todo, ligam-se entre si por certos princípios e são mantidas juntas de maneira que não podem destoar do bloco sistêmico, sob pena de quebrar a **coerência do ordenamento jurídico**", preconizada por BOBBIO em sua TEORIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.385/2003-432-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.

ADVOGADA : DRA. ARILEIDE FONSECA NEVES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARRETO SANTANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por prolação do feito, no importe de R\$ 341,65 (trezentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

EMENTA: AGRADO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista patronal, veiculada em processo submetido ao rito sumaríssimo, versava sobre prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (contra ponto de vista pessoal). Esse é o entendimento vertido na OJ 344 da SBDI-1 do TST. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, substancia na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Enunciado nº 333 do TST), nem demonstrou violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, como exige o § 6º do art. 896 da CLT, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a prolação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.387/1998-262-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : DANA INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ TOMAZ DA SILVA

AGRAVADO(S) : PASCOAL LUIZ BALDI

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA FABRIS CODOGNO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Na hipótese a aplicação da multa, o foi em razão da decisão recorrida entender se tratar de ato manifestamente protetatório, donde não se extrai qualquer desatenção para com os comandos dos dispositivos legais e constitucionais invocados. Da mesma forma, não se infere qualquer divergência jurisprudencial com os arestos colacionados, eis que partem aqueles do pressuposto de que os embargos de declaração, naquela hipótese, não se afiguravam como protetatórios, situação distinta dos presentes autos. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.398/2002-106-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ADSERVIS ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE MELO

AGRAVADO(S) : JOSENILSON ALVES PINTO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA SALARIAL POR DESVIO DE FUNÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST.

Não restando caracterizada ofensa direta e literal à Constituição Federal e Súmula do TST, o recurso de revista, nas reclamações trabalhistas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não goza de admissibilidade a teor do § 6º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-1.398/2003-009-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JORGE DA SILVA GARCIA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, artigo 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional - § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90; § 1º do artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, § 2º do artigo 2º do Decreto nº 3.913/01; artigo 6º da LICC; artigo 477, § 2º, da CLT e artigo 320 do CCB.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA SOBRE O FGTS (40%).

1 - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 107 DA SDI-1 DO C. TST.

Em conformidade com a interpretação conferida ao parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, não há como permitir o processamento do recurso de revista sujeito ao rito sumaríssimo, com base em conflito com orientações jurisprudenciais inseridas no âmbito da SDI-1 desta Corte, eis que o dispositivo consolidado refere-se expressamente a "súmula de jurisprudência uniforme". Não socorre ao agravante, portanto, a pretensa contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 107 da SDI-1 do c. TST.

2 - OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II, LIV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não se configura a alegada ofensa literal e direta ao artigo 5º, incisos II, LIV e XXXVI, uma vez que tais preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação de ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Precedentes do excelso STF.

3 - OFENSA AOS INCISOS I E III DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A matéria tratada no caso vertente - diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários -, não se confunde com o direito à indenização compensatória e aos depósitos do FGTS, constitucionalmente assegurados pelos incisos I e III do artigo 7º da Constituição Federal.

4 - ARTIGO 10, I, DO ADCT.

Não se constata, também, a alegada violação à literalidade do artigo 10, inciso I, do ADCT, que apenas garante a indenização compensatória prevista pelo artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, no percentual de 40% sobre os depósitos existentes, sem nenhuma referência à responsabilização pelas perdas inflacionárias.

5 - ENUNCIADO 330 DO TST.

Não prospera o inconformismo da parte, no que tange à questão do alcance da quitação inerente ao termo de rescisão contratual apenas às parcelas e valores expressamente consignados no recibo, eis que o acórdão regional não retira de tal documento a sua eficácia liberatória, apenas assevera não ser do empregador a responsabilidade pelas diferenças ora pleiteadas. Vale registrar que o Enunciado nº 330 do TST não alcança a circunstância em que o direito pleiteado teve seu nascedouro em momento posterior ao ato da rescisão contratual, como na hipótese dos autos, em que as diferenças surgiram com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou a todos os trabalhadores o direito à recomposição monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Não há falar-se, portanto, em contrariedade ao Enunciado 330 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.403/2003-001-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HEITOR FERREIRA PAIVA
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ FERREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastada a irregularidade apontada na formação do instrumento, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. Verificando constar de certidão expedida pela Diretoria de Serviço de Cadastro Processual, atestando que o protocolo da revista ocorreu em 04/05/04, afasta-se a irregularidade do agravo de instrumento, passando à análise desse recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. HORAS EXTRAS. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 126 do TST. Arestos oriundos de Turma do TST assim como aqueles inespecíficos são inservíveis a comprovar a divergência jurisprudencial alegada (art. 896, "a", da CLT e Enunciado nº 296/TST).

GRITIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O aresto acostado com o intuito de comprovar a divergência alegada retrata quadro fático diverso daquele delineado pelo Regional, mostra-se inservível ao fim colimado, na esteira do Enunciado n. 296 do TST. A matéria fática e probatória é insuscetível de reexame em sede de recurso de revista. Enunciado nº 126/TST.

INDENIZAÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE DE ESTUDO. O recurso de revista deve trazer, em suas razões, o enquadramento nas hipóteses do art. 896, CLT (alíneas 'a' e 'c'), mediante indicação de dispositivo legal ou constitucional dito violado e de arestos divergentes, fazendo, ainda, exposição apta à compreensão da controvérsia. Deve a parte recorrente não só indicar dispositivos legais ou constitucionais ditos violados, mas demonstrar que eles foram, de fato, violados. Uma vez que o recurso de revista interposto pelo agravante não observou estas exigências, o despacho agravado que negou seu processamento não merece reforma.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.404/2003-015-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : LAÍS DE PAULA AMARAL DO VALLE
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : DR. GILSON SOARES RODRIGUES

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VIÚVA PENSIONISTA - PRESTAÇÕES SUCESSIVAS.

1 - Não ajuizando a viúva pensionista reclamação trabalhista no prazo bienal a contar do óbito ou da data do transito em julgado da reclamação trabalhista que reconheceu direitos ao trabalhador varão com reflexos na complementação da aposentadoria, a prescrição a ser observada em relação a viúva pensionista é a quinquenal, por se tratar de diferenças decorrentes de prestações sucessivas.

2 - Não merece admissibilidade recurso de revista para análise de matérias não prequestionadas no âmbito do acórdão recorrido. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.406/2001-009-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : BENEDITO JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMPREGADO DO METRÔ - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA - DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. O reclamante não é servidor público, portanto, não protegido pelo artigo 41 da Constituição Federal, que assegura a estabilidade no emprego, razão pela qual inviável seu pedido de nulidade da dispensa, a pretexto de que não foi motivada. Acrescente-se que, não obstante seja a reclamada sociedade de economia mista, o reclamado tem assegurado o direito de resilição do contrato de trabalho do reclamante, sem necessidade de sua motivação, conforme Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 247 da SDI-1 desta Corte. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.407/2001-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. FLÁVIO FIGUEIREDO GIMENES

AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA PIRES LEITE

ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte, é inaplicável a regularização da representação processual em fase recursal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.415/2003-032-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.

Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

Agravado(s): João Batista da Rocha Viana

Advogada: Dra. Elaine Cristina Ribeiro

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DENEGATÓRIO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM SEDE DE PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1 - Somente se admite o conhecimento de recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando o recorrente indica violação ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da CF/1988 (inteligência da OJ SDI-1 nº 115). Em se tratando de processo em sede de procedimento sumaríssimo, somente a norma constitucional indicada viabiliza tal preliminar.

2 - Outrossim, o descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado, mormente em se tratando de despacho denegatório que compete exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso interposto, verificando a presença dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos a ele inerentes, sendo que o agravo de instrumento devolve a ampla análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso trancado ao órgão *ad quem*, que, neste mister, não fica vinculado ao juízo de admissibilidade (CLT, art. 896, § 1º). Desse modo, se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação, não havendo se falar em pré-julgamento ou negativa de prestação jurisdicional.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.415/2003-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho

Agravante(s): Antônio do Amaral Falcão

Advogada: Dra. Zenaide Ferreira de Lima Possar

Agravado(s): TRW Automotive Ltda.

Advogado: Dr. Murilo Pourrat Milani Borges

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não merece seguimento, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação dos incisos XXXIV, XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.416/2003-462-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS

ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO EDSON DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional. Desse modo, inócua a transcrição de jurisprudência para confronto, assim como a invocação de legislação infraconstitucional - artigos 13 e 14, § 3º, da Lei nº 8.036/90; artigos 11, inciso I, e 477, ambos da CLT.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA.

Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do c. TST.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A questão relativa à ofensa ao ato jurídico perfeito insere-se na análise e interpretação da legislação infraconstitucional - artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil -, o que afasta a violação direta às disposições do inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. O pagamento da multa de 40%, devida pelo empregador somente se satisfaz quando incide sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, conforme valores depositados e devidamente corrigidos pela CEF. Advindo lei que determinou a correção dos depósitos das contas do FGTS, exsurge automaticamente o direito à diferença da multa, uma vez que o valor pago quando da rescisão contratual não representava a totalidade dos depósitos corrigidos. O reconhecimento de ato jurídico perfeito e acabado, quanto ao termo rescisório devidamente homologado, de há muito vem afastado pelo Texto Consolidado - artigo 477, § 2º - e jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 330. Referente aos artigos 149 e 195 da CF/88, a matéria se apresenta estranha ao deslinde da questão em debate e ainda que assim não fosse, sua análise esbarra no óbice do Enunciado 297 desta Corte, porquanto inovatória.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. INCONSTITUCIONALIDADE DA LC Nº 110/01.

Não obstante ser inovatória a alegação da inconstitucionalidade da LC 110/01, cumpre consignar que o direito advindo da publicação da Lei Complementar não esbarra, em momento algum, na dicção da norma constitucional insculpida no artigo 7º, XXIX, da CF, na medida em que a lei complementar regula o direito propriamente dito, enquanto o citado preceito constitucional dispõe acerca dos prazos prescricionais trabalhistas, ou seja, sobre matéria prejudicial de mérito.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.419/2000-315-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : FERNANDO SPORLEDER JÚNIOR

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE-ESTRADA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do recurso quando ausente peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.419/2003-315-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.

ADVOGADO : DR. ELCÉM CRISTIANE PAES GAZELLI

AGRAVADO(S) : RAILDO DE OLIVEIRA LEITE

ADVOGADA : DRA. MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, em 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de

jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.423/2003-121-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS RENDA S.A.

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

AGRAVADO(S) : CARLITO PATRÍCIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JORGE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA. INAPLICÁVEL. A regulamentação do art. 2º da Medida Provisória 2.226, de 4/9/2001 não foi procedida por esta Corte, pelo que não se pode verificar a aplicação do referido princípio na admissibilidade do Recurso de Revista. Ressalte-se, ainda, a existência de uma ADIN (nº 2.527) que questiona a constitucionalidade do preceito, igualmente, ainda não foi objeto de exame a Medida Provisória nº 2.226, de 4/9/2001, que condiciona a aplicação do instituto à sua regulamentação pelo Tribunal Superior do Trabalho, providência não implementada, exatamente em razão de o Supremo Tribunal Federal ainda não ter se manifestado sobre a matéria.

CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 330/TST. INEXISTÊNCIA. O Enunciado 330 desta Corte, deve ser interpretado em consonância com o §2º do art. 477 da CLT, não podendo empregar-se a eficácia de quitação genérica do contrato de trabalho. A quitação das verbas rescisórias, ainda que efetuada com a assistência do sindicato da categoria, somente tem eficácia liberatória em relação aos valores consignados no respectivo TRCT. Não discriminando o Regional as parcelas que foram objeto de quitação, contidas no instrumento de rescisão contratual, impossível se torna verificar se os títulos e verbas objeto desta ação foram quitados na homologação sindical, já que esta não tem eficácia liberatória geral. Incidência do óbice dos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. CIÊNCIA DA LESÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. É com a violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante a ação. O prazo para o exercício da ação conta-se justamente do dia em que o titular toma ciência da lesão, o que evidentemente supõe direito material preexistente, à luz do artigo 189 do Código Civil de 2002. Sendo o autor mensalista, a contraprestação lhe era devida mês a mês, e a ciência da lesão a seu direito de recebimento das horas extras somente ocorreu quando deveria a reclamada quitar a parcela (5º dia útil - art. 459, parágrafo único, da CLT), portanto, somente nessa data nasceu para o autor o direito de ver reparada a lesão sofrida, não obstante prestadas em período anterior, restando evidente que as parcelas salariais referentes ao mês de julho de 1998 não foram atingidas pela prescrição. Portanto, ileso o artigo tido por afrontado. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.424/2003-472-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : GERALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RONALDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 442,39 (quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista patronal, veiculada em processo submetido ao rito sumaríssimo, versava sobre prescrição relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01 que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (OJ 344 da SBDI-1 do TST).

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Enunciado nº 333 do TST) nem demonstrou violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, como exige o § 6º do art. 896 da CLT, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.426/2003-011-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARIA SANTIAGO PIMENTEL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

AGRAVADO(S) : K.V. INSTALAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Incidência do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.429/2001-203-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ALFREDO LUÍS SOARES

ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA

AGRAVADO(S) : MAXIFORJA S.A. - FORJARIA E METALURGIA

ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA NOSS PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS. O recurso de revista denegado, quanto à matéria em epígrafe, não merecia ser processado diante do fato de que a jurisprudência colacionada ao confronto desservia para tal por ser oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em desatenção ao artigo 896 da CLT. **JORNADA. COMPENSAÇÃO.** Revista que não se viabiliza em razão da decisão recorrida estar em estreita consonância com os termos do verbete sumular nº 349 do Tribunal Superior do Trabalho, o que atrai o óbice do Enunciado nº 333 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.429/2003-011-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO JABUR MALUF FILHO

AGRAVADO(S) : ADÃO ALVES BARBOSA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.430/2003-010-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS NERY LOBATO

EMBARGADO(A) : RONALDO GUIMARÃES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MILTON FERREIRA DAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. Não havendo qualquer vício a ser saneado, inadmissível a reapreciação do acórdão embargado, via Embargos de Declaração (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT). **Embargos de declaração conhecidos e não providos.**



PROCESSO : AIRR-1.435/2001-101-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GRIMALDI
AGRAVADO(S) : MARIVAL NATIVIDADE GOMES FILHO
ADVOGADO : DR. CEZAR DE SOUZA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apenas por violação do art. 832 da CLT, do art. 93, IX, da Constituição Federal ou do art. 458 do CPC. Assim sendo, fica afastado o conhecimento do apelo por violação dos arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal, 515, § 2º, e 535, II, do CPC, impertinentes, pois, para embasar a referida preliminar. Por outro lado, tendo a Corte de origem, por ocasião da apreciação dos embargos declaratórios opostos, abordado a questão alusiva à postula ausência dos requisitos previstos no art. 3º da CLT, tal como posta pela Reclamada, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

2. **ÔNUS DA PROVA - DIFERENÇAS SALARIAIS - ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST - DESPROVIMENTO.** Segundo o Enunciado nº 297 do TST, diz-se prequestionada a matéria ou questão, quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. "In casu", verifica-se que o Regional não se reportou a qual das Partes caberia o ônus da prova alusivo às diferenças salariais postuladas, mas, tão-somente, concluiu, ao analisar o conjunto probatório, que a prova dos autos amparava o deferimento do pedido. Assim sendo, não há como se estabelecer a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, por ausência de prequestionamento, pois, a teor do verbete sumular supramencionado, o Tribunal Superior do Trabalho somente poderá adentrar no julgamento das questões suscitadas no recurso de revista quando, no acórdão refutado, tenha havido pronunciamento explícito acerca da matéria.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.440/2002-001-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR CAMPOS
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA APARECIDA DO REIS
ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA E SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES PUGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA.**

Não se credencia ao conhecimento o agravo de instrumento protocolizado em data posterior ao prazo legal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.452/1999-090-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **CONVERSÃO DE RITO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.** Conquanto em questões de direito intertemporal a regra geral é de que a lei nova tenha eficácia imediata para reger os processos pendentes, este entendimento não prevalece, se a lei inova, instituindo rito procedimental novo que suprima algum tipo de recurso, ou qualquer outra faculdade das partes garantida ou assegurada pela lei velha, situação que ofende o princípio do devido processo legal, preconizado pelo inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Porém, não se vislumbra nulidade, por ausência de prejuízo processual à parte, se o acórdão regional contém relatório e a fundamentação suficientes para explicitar as razões de fato e de direito que conduziram a decisão. Isto porque, não impede que a parte exerça o direito de interpor os recursos que entender cabíveis. Inviável a decretação da nulidade pretendida, porque oportuna a aplicação os princípios da *instrumentalidade* e da *efetividade* do processo (CLT, art. 794). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.457/1999-028-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IVETE TEREZINHA MACHADO DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. SAMARA FERRAZZA
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO DE PESQUISAS CLÍNICAS LANDSTEINER LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGELA MAGALI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.458/2003-067-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : WANDER LÚCIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO AVELINO NETO
AGRAVADO(S) : TRANSNORTE - TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que cuidou apenas de salientar ter havido violação ao art. 3º da CLT, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, da injustificável inobservância do contido na norma processual, extrai-se a ilação de a parte ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.465/1999-002-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GLIMAR SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CARÊNCIA DA AÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA - PRESCRIÇÃO TOTAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.**

1. A Presidência do TRT da 4ª Região trancou o recurso de revista patronal, que versava sobre carência da ação e prescrição, por entender não configurada violação literal do art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

2. Não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que o entendimento do Regional seguiu no sentido de que restou caracterizada a sucessão de empregadores, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, pois presentes os elementos que integram a atividade empresarial.

3. De igual modo, não ocorreu a alegada violação do art. 472 do CPC, eis que a Reclamada não é estranha aos autos em razão da sucessão trabalhista e da condenação solidária das empresas. Nessa linha, não restou demonstrada ofensa à literalidade dos arts. 472 do CPC e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.469/2003-057-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MARIA REGINA GALLI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO-OCORRÊNCIA.** Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional, ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional, acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.493/2003-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SANDVIK DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS THOMAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES REMISSIVAS. DESCABIMENTO.** São intoleráveis razões remissivas, eis que a parte deve esgotar, a cada iniciativa processual, todos os fundamentos que a estimulam, não podendo transmitir ao Juízo a incumbência de buscar, em momentos progressos da marcha processual, elementos que a socorram. Tanto violentaria, a um só tempo, o ordenamento das preclusões e a necessária imparcialidade de que se deve revestir o julgador. O recurso assim posto carece de fundamentos. Com efeito, a fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). A expressão "simples petição", contida no art. 899 da CLT, não libera a agravante de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que sucintamente, as razões do recurso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.495/2003-461-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : JOÃO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.496/1998-064-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JORGE CASARES
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-1.497/1996-004-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE VALÉRIO BRASBIEL
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.**

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo, sendo, portanto, inócua a invocação de violação ao artigo 13 da Lei nº 8.036/90.

2. A arguição de ofensa ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, porquanto tais preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional, e assim, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. De qualquer forma, a matéria posta a exame não comporta maiores discussões, na medida em que já se encontra pacificada nesta Justiça do Trabalho, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.500/2003-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : MAXINEZ AVELINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MAVISPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo de instrumento, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado da Reclamante/Agravada, peça essencial para que se proceda à sua notificação para ciência da data do julgamento do apelo e seu resultado, assim como para que conste seu nome na publicação da pauta. Inteligência do § 5º, I, do artigo 897 da CLT. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.502/2003-107-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SARITUR - SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GODINHO
AGRAVADO(S) : EXPRESSO TRANSLUXO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo de instrumento, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado da segunda agravada, peça essencial para que se proceda à sua notificação para ciência da data do julgamento do apelo e seu resultado, assim como para que conste seu nome na publicação da pauta. Inteligência do § 5º, I, do artigo 897 da CLT. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.502/2003-059-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ALDAIR DOS REIS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GERALDO LANA LEITE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : PHAMA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTHIANO ALESSI RABELO MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.509/1998-312-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ZARAPLAST S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA
AGRAVADO(S) : LUCIANA APARECIDA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. EDUARDO VIEIRA DE LIMA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do recurso quando ausente peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.510/1999-022-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JEREMIAS SANTOS MENEZES
ADVOGADO : DR. MARCOS FERREIRA MANGABEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - ÔNUS PROBATÓRIO - ENUNCIADOS Nºs 126 e 297 DO TST. O Regional, ao deferir as horas extras, consignou que, apesar de ter sido imposta a pena de confissão ficta ao Reclamante, as fichas financeiras acostadas aos autos foram capazes de demonstrar a falta de pagamento das horas extraordinárias. Por essa razão, infirmar as razões de decidir da Corte de origem demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta seara recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Ressalte-se, ademais, que a questão do ônus probatório em relação à incorreção do pagamento das horas suplementares não foi ventilada na decisão regional, pois o TRT, ao analisar as fichas financeiras, concluiu que havia irregularidade no pagamento. Assim sendo, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.510/2003-317-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : APARECIDA IVONE DOTTLINGER
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO-OCORRÊNCIA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional, ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional, acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.514/2003-463-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : DORIVAL FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

DENEGACÃO AO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO INCISO LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não merece acolhida a alegação de que a denegação ao seguimento do recurso de revista teria ferido o princípio do contraditório e ampla defesa, insculpido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que tal dispositivo não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

O agravo de instrumento se ressente de regular fundamentação, posto que sequer faz menção acerca das matérias objeto das razões da revista, ou dos dispositivos legais apontados como violados, de forma a possibilitar a aferição do alegado desacerto do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo. Ao agir assim, a parte deixa de preencher o requisito do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual o agravo não merece acolhida.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.516/2003-471-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JOSÉ BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VIVIANI DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA.

O dispositivo institucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : A-AIRR-1.519/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DE SOUZA AMARAL FILHO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO.

Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-08 - OAB - Praça da Sé - São Paulo/SP) impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94, não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim: "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003, tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. **Agravo não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-1.523/2002-004-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO BATISTA DA MOTA



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DO ART. 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.534/2002-029-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE LEGAL DO § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

Não se credencia o processamento da revista, sob a alegação de ofensa à coisa julgada, quando a parte agravante assenta o seu insurgimento na invocação de violação aos artigos 467 e 471 do CPC, cujo fundamento legal refoge à hipótese prevista no § 2º do artigo 896 do CPC, assim como na ofensa ao artigo 5º, inciso II, da CF, o qual não comporta a verificação de ofensa direta e literal, em face de sua implementação mediante a legislação infraconstitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.543/2002-001-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS EVANGELISTA TAVARES
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional. Não tem o condão de permitir o processamento da revista a pretensão de "aplicação analógica do Enunciado 333 do TST, no sentido positivo", pois, ao revés do entendimento esposado pela agravante, a recorribilidade restrita inerente às causas submetidas a rito sumaríssimo que não se compadece de qualquer forma de extensão ou analogia.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

INCOMPETÊNCIA INTERCORRENTE DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR A CAUSA. ARTIGO 109, INCISO I, DA CF.

A presente lide tem a sua causa de pedir e o pedido atrelados à relação empregatícia, que vinculou reclamante e reclamada, e, inquestionavelmente, pode e deve ser apreciada somente pela Justiça do Trabalho, ante a clareza meridiana do art. 114 da Constituição Federal. Por conseguinte, à luz do art. 114 da Constituição Federal, é competente esta Justiça do Trabalho para julgar o feito, pelo que permanece ileso o artigo 109, I, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DENEGAÇÃO AO RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 CONSOLIDADO. VIOLAÇÃO AO INCISO LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não merece acolhida a alegação de que a denegação ao seguimento do recurso de revista teria ferido o princípio da ampla defesa, insculpido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que tal dispositivo não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, tais como as disposições do parágrafo 6º do artigo 896 consolidado. De outro lado, a alegação da inconstitucionalidade deste dispositivo não é matéria pertinente para discussão em sede de agravo de instrumento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

INCISO I DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 10, INCISO I, DO ADCT.

A matéria tratada no caso vertente - diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários -, não se confunde com o direito à indenização compensatória, constitucionalmente assegurado pelo inciso I do artigo 7º da Constituição Federal. Não se constata, também, a alegada violação à literalidade do artigo 10, inciso I, do ADCT, que apenas garante a indenização compensatória prevista pelo artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, no percentual de 40% sobre os depósitos existentes, sem nenhuma referência à responsabilização pelas perdas inflacionárias. De outra face, tais dispositivos não foram prequestionados perante o Regional, o que obsta a análise por esta Corte, a teor do Enunciado nº 297.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.544/2003-021-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MILTON FERREIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 362 DO TST. INOCORRÊNCIA.

O Enunciado nº 362 desta Corte está direcionado às reclamações trabalhistas que envolvam o direito de reclamar contra o não-recolhimento das contribuições do FGTS, não alcançando as diferenças de acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, previsto pelo artigo 10, inciso I, do ADCT.

Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do c. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CARTA CONSTITUCIONAL.

Quanto à argüição de ofensa ao art. 5º, II, da CF, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a tais dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A questão relativa à ofensa ao ato jurídico perfeito insere-se na análise e interpretação da legislação infraconstitucional - artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil -, o que afasta a violação direta às disposições do inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. O pagamento da multa de 40%, devida pelo empregador, somente se satisfaz quando incide sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, conforme valores depositados e devidamente corrigidos pela CEF. Advindo lei que determinou a correção dos depósitos das contas do FGTS, exsurge automaticamente o direito à diferença da multa, uma vez que o valor pago quando da rescisão contratual não representava a totalidade dos depósitos corrigidos. O reconhecimento de ato jurídico perfeito e acabado, quanto ao termo rescisório devidamente homologado, de há muito vem afastado pelo Texto Consolidado - artigo 477, § 2º - e jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 330.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.563/1999-004-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA TERESA FLORES
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A indicação de portaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que dispõe sobre a prorrogação dos prazos judiciais devido a deflagração de greve, não atinge o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que editou suas normas, com suspensão de prazos recursais diversos. Despacho denegatório do recurso de revista que se mantém, pois não demonstrado o recolhimento do depósito recursal dentro do prazo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.568/2000-024-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : LOURDES CORRÊA GOMES
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. Não havendo omissões ou contradições a serem saneadas, inadmissível a reapreciação do acórdão embargado, via Embargos de Declaração. (Arts. 535 do CPC e 897-A da CLT). **Embargos de declaração conhecidos e não providos.**

PROCESSO : AIRR-1.568/2003-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA
ADVOGADO : DR. CLETO DE FREITAS BARRETO
AGRAVADO(S) : JÁCIO HERCULANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON MÁGNOS FREIRE DA NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do recurso quando ausente peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.569/1991-005-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : REGINALDO MOREIRA NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPATIBILIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS COM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. O agravo de instrumento tem por objetivo impugnar os fundamentos de despacho que denega seguimento a recurso. A mera reiteração das razões de revista, que teve seu processamento negado, não enseja a reforma do decidido. Diante da conclusão adotada no despacho agravado, de que a revista não merece conhecimento, por incidência do Enunciado nº 297 do TST, impunha-se ao agravante insurgir-se contra a aplicação do referido verbete sumular e não reiterar a sua argumentação de mérito da revista, relativa à correção monetária, aos juros de mora, às contribuições previdenciárias e aos descontos para o imposto de renda (TST-AG-ERR-358.481/97, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 22.2.2002). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.571/1996-037-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAMOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST. Desta forma, inadmissível o conhecimento do apelo. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.573/2003-018-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : WAGNER FERNANDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, o Regional, ao concluir que a ação foi proposta dentro do biênio que se seguiu à vigência da lei retro, não viola o art. 7º, XXIX, da CF/88 e nem contraria o Enunciado nº 362/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.577/2000-069-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA

AGRAVADO(S) : CARLOS BÉLICO GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARIA DE AGUIAR MARQUES

AGRAVADO(S) : PRESTEZA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS.** A legitimidade da terceirização não elide a tomadora de serviços de qualquer responsabilidade pelos empregados da prestadora de serviços contratada, de acordo com o princípio que inspirou o art. 455 da CLT que consagra, no Direito do Trabalho, a responsabilidade (subsidiária ou solidária não vem ao caso) pela implementação por eventuais créditos do trabalhador empregado, por quem foi o destinatário final dos seus serviços. A jurisprudência iterativa desta Casa, capitaneada pelo Enunciado nº 331, cristalizou-se no sentido de que, ainda que a terceirização seja legítima, mas agindo com culpa in eligendo e in vigilando, o tomador responde subsidiariamente pelos créditos do empregado. Não se é de exigir que o autor demonstre a culpa "in eligendo" e "in vigilando", pois presume-se, na medida em que o tomador dos serviços não fiscaliza e não exige que o aterrorizador de mão-de-obra cumpra as obrigações, legais e contratuais com os prestadores de serviços. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.579/1997-263-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE HOMENS DE NEGÓCIO DO EVANGÉLIO PLENO E OUTRO - ADHONEP

ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES

AGRAVADO(S) : MÁRCIO LIMA

ADVOGADA : DRA. ELVIRA MARIA DE SOUZA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência do traslado das peças obrigatórias e essenciais, na conformidade do artigo 897, § 5º, da CLT, e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Irrelevante o fato de a agravante ter requerido, às fls. 2, o processamento nos autos principais, em face do correto indeferimento do juízo *a quo*, que observou os novos termos da Instrução Normativa 16, consolidada de acordo com o Ato 162/2003 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.583/2003-018-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ ESTEVES DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.585/2003-031-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : POSTO J. A. LTDA.

ADVOGADO : DR. DANIEL ALONSO SOTOMAYOR OLIVARES

AGRAVADO(S) : ALESSANDRO BATISTA DE AGUIAR

ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. TRIBUNAL A QUO. COMPETÊNCIA. A decisão que tranca o recurso de revista, observando os pressupostos do artigo 896 da CLT, insere-se no regular exercício da jurisdição, de forma que carece de mínima plausibilidade jurídica a insurgência da parte, que, a pretexto de ofensa ao princípio do devido processo legal procura sua reforma. Inquestionavelmente, detém o Regional admissibilidade provisória para apreciar a pertinência do recurso, de modo que é despropositada a argumentação patronal no sentido de que o despacho denegatório estaria apreciando o mérito do recurso de revista, ao verificar se estão presentes ou não os pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.588/1992-044-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : FERNANDO ADELINO FONSECA

ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Na hipótese, falta a certidão de publicação do acórdão regional que julgou o agravo de petição. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição de tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 18 da SDI-1, já que inexistem nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.589/2002-011-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : MÚCIO MOURA ANTUNES

Advogado: Dr. Flávio Marques de Almeida

AGRAVADO(S) : EXSEG CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. EURÍPEDES DE ARAÚJO MENDES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. À luz do Enunciado nº 126 do TST, o recurso de revista não é passível de conhecimento, quando, para se alcançar a conclusão sustentada pelo recorrente, é imprescindível a análise do acervo fático-probatório dos autos. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.600/1989-002-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

AGRAVADO(S) : J. R. C. MOTÉIS E TURISMO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SOBREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AGRADO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DO COMANDO SENTENCIAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 DA SBDI-2 DO TST. Encontrando-se o processo em execução de sentença, o recurso de revista somente se viabiliza por violação direta da Constituição Federal, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. No caso, a questão gira em torno de interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento, valendo lembrar que esta Corte somente reconhece ofensa à coisa julgada quando houver inequívoca dissonância entre as sentenças exequenda e liquidanda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada. Essa é a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, que se invoca por analogia. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.603/2003-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ALDO FRANCESCO GRASSO

ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.612/2003-044-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG

ADVOGADA : DRA. DÉCIA SOUZA SANTIAGO SANTOS

AGRAVADO(S) : ROZIMAR REZENDE DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ELIETE DE MATOS PINTO

AGRAVADO(S) : PAR PARCERIA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. **SEBRAE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, alterado pela Res. 96/2000, (DJ 18.09.2000): "IV - o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666/93, art. 71)". Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-1.615/1992-221-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA - FERBASA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA
AGRAVADO(S) : JORGE MARCELO BATATINHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistente nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.617/2002-001-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : TV FILME BELÉM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA PENA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO MACIEL GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.629/2002-114-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : MARCO TÚLIO TORRES GHORAYEB
ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, em face de sua intempestividade.

EMENTA: AGRADO - PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO. Se o agravo é interposto fora do octídio recursal, não pode ser admitido, por ser manifestamente intempestivo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.633/2003-052-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : OSVALDO TADEU FREIRE COSTA
ADVOGADO : DR. OSWALDO PAIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇA POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da OJ nº 341 da SDI-I desta Corte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. CIÊNCIA DA LESÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. É com a violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante a ação. O prazo para o exercício da ação conta-se justamente do dia em

que o titular toma ciência da lesão, o que evidentemente supõe direito material preexistente, à luz do artigo 189 do Código Civil de 2002. Assim, o marco inicial para contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários é a data da ciência do direito às diferenças, na hipótese, a ciência do crédito complementar, conforme mencionado pelo regional. Portanto, a decisão recorrida não fere diretamente o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição, bem como não contraria o Enunciado nº 362/TST, até porque não consignou o Regional a data da rescisão contratual, sendo que eventual reforma do julgado, no sentido proposto depende de revolvimento dos fatos e provas dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST. Incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.633/2003-023-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : WILSON RODRIGUES MOURA
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.638/2003-461-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILENE ROSA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇA POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da OJ. nº 341 da SDI-I desta Corte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88 (OJ nº 344 da SBDI-I/TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.650/2003-261-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MILENIA AGRO CIÊNCIAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASANO
AGRAVADO(S) : OSVALDO PADUAN DA COSTA
ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. **Agravo de Instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.652/2001-431-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA HORA TORRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS -ENUNCIADO Nº 126/TST. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.658/2003-022-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA
AGRAVADO(S) : NEIMARQUES JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA LISBOA SANTOS
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO RIO BRANCO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.666/2001-431-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
AGRAVADO(S) : NANJI SILVEIRA FRANCO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BENTO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. Em que pese a aplicação da confissão ficta, a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional teve como base a avaliação do conjunto fático-probatório, que demonstrou ser incontroverso o labor durante intervalo, afastando a possibilidade de violação dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.683/1997-030-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : JAIR LOPES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DIAS RUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Executada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA.

Arestos de Turma do TST são inservíveis para comprovar dissenso jurisprudencial apto a viabilizar a admissibilidade do recurso de revista.

Inaplicáveis, na fase recursal do feito, as disposições do artigo 13 do CPC - Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1.

Decisão regional que proclama o não conhecimento de recurso, por defeito de representação processual, insere-se na interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, sem resquícios de ofensa direta e literal aos princípios insculpidos nos incisos II, XXXV, XXXVI e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.689/1994-063-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : CALBI QUINDELER

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA

AGRAVADO(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A concessão da aposentadoria extingue o contrato de trabalho, ante o entendimento jurisprudencial iterativo da SBDI-1 desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177.

PROCESSO : AIRR-1.689/2003-113-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC

ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA

AGRAVADO(S) : CONSERVADORA SOCCER LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA DA COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 134/TST. Não se verifica que a reclamada tenha alcançado a faculdade prevista na Orientação Jurisprudencial nº 134/TST, a teor do art. 173, § 1º, II, da Lei Maior, que lhe confere "o regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.691/2002-058-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

AGRAVADO(S) : MOACYR DA ROCHA

ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - O Tribunal Regional, ao determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, emitiu decisão de caráter interlocutório, que, na Justiça do Trabalho, somente enseja recurso imediato quando suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT, nos termos do Enunciado nº 214 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.695/1999-005-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : REJANE PEREIRA GASCHO

ADVOGADO : DR. JORGE MILETO DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CF. INOCORRÊNCIA.

Tratando-se de questões inseridas na interpretação do sentido e alcance do título executivo, e não se constatando dissonância real entre a decisão material e aquela da execução, resta descaracterizada a ofensa direta e literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2/TST. De qualquer forma, cumpre ponderar que o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, por encerrar preceito de natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.695/2003-007-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA

ADVOGADO : DR. DILSON NEVES GANDRA

AGRAVADO(S) : V & M DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não evidenciada contrariedade ao Enunciado 95 do TST, pois o aludido verbete trata da prescrição cabível na hipótese de não recolhimento do FGTS, enquanto *in casu* não se discute a ausência de recolhimento do FGTS, mas sim a incidência de índices inflacionários no montante já recolhido. Frise-se, no mais, serem irrelevantes decisões divergentes de outros Tribunais do Trabalho, em virtude da dissensão pretoriana não ter sido contemplada no § 6º do art. 896 da CLT como requisito autorizador do cabimento do recurso de revista no rito sumaríssimo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.701/1999-007-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : EDMILSON APARECIDO AFONSO CARPANETTI

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONVERSÃO DE RITO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Conquanto em questões de direito intertemporal a regra geral é de que a lei nova tenha eficácia imediata para reger os processos pendentes, este entendimento não prevalece, se a lei inova, instituindo rito procedimental novo que suprima algum tipo de recurso, ou qualquer outra faculdade das partes garantida ou assegurada pela lei velha, situação que ofende o princípio do devido processo legal, preconizado pelo inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Porém, não se vislumbra nulidade, por ausência de prejuízo processual à parte, se o acórdão regional contém relatório e a fundamentação suficientes para explicitar as razões de fato e de direito que conduziram a decisão. Isto porque, não impede que a parte exerça o direito de interpor os recursos que entender cabíveis. Inviável a decretação da nulidade pretendida, porque oportuna a aplicação os princípios da *instrumentalidade* e da *efetividade* do processo (CLT, art. 794). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.701/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

AGRAVADO(S) : WILSON FERREIRA BARROS JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. REGINA COELI CAMPOS DE ME-NESES

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 294 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A decisão recorrida está em consonância com a regra do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, não havendo que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, eis que a prescrição total é inaplicável à espécie, já que o objeto postulado está também assegurado por lei. **NULIDADE DA PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO.** Consignando o juízo regional a não comprovação por parte do reclamado do momento da celebração do acordo de prorrogação de jornada do bancário, inviável a reversão desta decisão por ensinar, para tal, o revolvimento de todo o contexto fático probatório dos autos, defeso nesta superior instância. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.705/2003-911-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.

ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA

AGRAVADO(S) : LEANDRO VIANA DE ARAÚJO SOBRINHO

ADVOGADO : DR. MAURÍLIO CÉSAR NUNES BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO DE PETIÇÃO. REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE PENHORA. CONTRADIÇÃO. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA.

1. O recurso de revista interposto em face de decisão em execução de sentença, restringe-se à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsão inserta no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST, sendo, portanto, inócuas as arguições de violações a normas de índole infraconstitucional, assim como de existência de dissenso pretoriano.

2. Não se vislumbra a ofensa direta e literal do artigo 93, inciso IX, da CF, quando a contradição aventada nos embargos de declaração foi regularmente enfrentada pelo Tribunal **a quo**.

3. Do cotejo da determinação contida tanto na fundamentação como no dispositivo do acórdão regional, com o teor dos esclarecimentos prestados no acórdão que decidiu os embargos de declaração opostos, não há como firmar outra conclusão, a não ser a de ocorrência de mero erro material constante do dispositivo do acórdão regional, insusceptível de caracterizar a pretendida negativa da prestação jurisdicional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.720/1998-222-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSUÉ DE SOUZA SANTANA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.725/2001-027-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA REJANE EXPRESS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARA LOBO RODRIGUES

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DINIZ RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS. TRASLADO. AUTENTICACÃO. NECESSIDADE.

A orientação desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas estejam "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso", sendo a necessidade de autenticação das peças trasladadas exigência expressa, ainda, do art. 830 da CLT. Não tendo o agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do Instrumento, resta prejudicado o seu conhecimento (item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.725/2003-077-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : SIEMENS LTDA.

ADVOGADO : DR. DARCI FELTRIN

AGRAVADO(S) : MANFRED ARTHUR JOSEF SCHIWE-CK

ADVOGADA : DRA. ADRIANA LARUCCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : ED-AIRR-1.728/1991-002-19-43.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não caracterizada qualquer omissão do julgado, a via dos Embargos de Declaração não se presta a reapreciação do acórdão embargado. **Embargos de declaração conhecidos e não providos.**

PROCESSO : AIRR-1.732/2003-015-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MTA SHIRT CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : MEIRE ANGÉLICA BARBATO
ADVOGADO : DR. SALVADOR BARBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL FEDERAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O despacho que denega seguimento a recurso de revista, que visava a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a regularidade da guia DARF, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.734/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SAUL BERNARDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.736/2003-007-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : LILIAN LÚCIA CABRAL CAMPOS E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO MIRALHA DE PAIVA NEVES
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO LOBO COUTINHO
ADVOGADA : DRA. ISILDA MARTINS CAMPIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. AFRONTA AO ART. 5º, CAPUT E INCISOS XXII, XXXVI E LIV, DA CF. NÃO VERIFICADA. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST, sendo a afronta, na hipótese meramente reflexa. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.758/2003-012-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CANDONGA
ADVOGADA : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : LUCIANA ALVES VILAÇA FERREIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MAURO LOBO PEREIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.768/1990-036-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : IVAN SIMON DA ROCHA PINTO
ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. O recurso não alcança seu desiderato com fulcro no artigo 46 do ADCT, pois o referido dispositivo constitucional trata da aplicação de correção monetária, nada dispondo sobre juros de mora, assim preceituando em seu caput: "São sujeitos à correção monetária desde o vencimento, até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, os créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, mesmo quando esses regimes sejam convertidos em falência". **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.783/2002-074-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : WD DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TELES FARIA
AGRAVADO(S) : ARLINDO SILVA MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV, XXXVI E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo. Nesse sentido, o Enunciado da Súmula nº 266 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Não se constata ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição Federal, uma vez que a Agravante se valeu dos Embargos de Terceiro para a defesa de seus interesses, de forma ampla e com os recursos inerentes, consoante ressalva o próprio Texto Constitucional, o que afasta a alegação de desrespeito ao devido processo legal e ao direito à ampla defesa. Tratando-se de matéria recursal relativa a ocorrência, ou não, de fraude à execução, caso fosse possível aferir eventual ofensa à Constituição Federal, esta ocorreria tão-somente de forma indireta, reflexa, na medida em que, para constatá-la, seria necessário, primeiramente, que se averiguasse a existência de violação aos preceitos infraconstitucionais. Não se constatada, portanto, a viabilidade da configuração de qualquer ofensa direta aos dispositivos constitucionais invocados.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.789/2003-059-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDO DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 174, § 2º, 187, VI E 192, VIII, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Verifica-se que o Acórdão Regional, analisando a prova como entendeu de direito, considerou descaracterizada a cooperativa, porque fraudulenta, eis que o autor foi, posteriormente, registrado como empregado da reclamante; porque desenvolvia atividades essenciais à consecução das finalidades da tomadora e ainda, porque o autor laborava mediante subordinação para a ora agravante. Logo, quer a agravante, em realidade, rediscutir a existência ou não de fraude na formação da cooperativa, o que é inviável em sede de revista, nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.794/2001-033-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROSE ELAINE JACOBUCE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
ADVOGADA : DRA. ROSANI KASSARDJIAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do recurso quando ausente peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : A-AIRR-1.801/1996-023-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : IRACI GUEDES DE MORAES CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ BIASIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP) impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim: "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003 tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR e RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.803/2003-431-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD
AGRAVADO(S) : VERA APARECIDA FERREIRA FERNANDEZ
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ PARREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. **PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.**

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA.

Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do c. TST.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CARTA CONSTITUCIONAL.

Quanto à argüição de ofensa ao art. 5º, II, da CF, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a tais dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A questão relativa à ofensa ao ato jurídico perfeito insere-se na análise e interpretação da legislação infraconstitucional - artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil -, o que afasta a violação direta às disposições do inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. O pagamento da multa de 40%, devida pelo empregador somente se satisfaz quando incide sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, conforme valores depositados e devidamente corrigidos pela CEF. Advindo lei que determinou a correção dos depósitos das contas do FGTS, exsurge automaticamente o direito à diferença da multa, uma vez que o valor pago quando da rescisão contratual não representava a totalidade dos depósitos corrigidos. O reconhecimento de ato jurídico perfeito e acabado, quanto ao termo rescisório devidamente homologado, de há muito vem afastado pelo Texto Consolidado - artigo 477, § 2º - e jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 330.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : A-ED-AIRR-1.814/1999-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CASA DE CARNES NOVA CALIXTO LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO APARECIDO MARTINS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia da certidão de publicação da intimação do acórdão regional, objeto do recurso de revista, e que constitua peça destinada à aferição da tempestividade do recurso cujo seguimento é matéria da controvérsia, por tratar-se de providência decorrente da feição do agravo de instrumento dada pela Lei 9.756/1998.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.817/2003-432-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAudeau
AGRAVADO(S) : CARLOS VANDERLEI BARBOSA LIMA
ADVOGADO : DR. KENTARO KAMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. O Regional, ao determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para que analisasse os pedidos formulados na inicial, emitiu decisão de caráter interlocutório, que, na Justiça do Trabalho, somente enseja recurso imediato quando suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT, nos termos do Enunciado nº 214 do TST.
Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.818/2003-004-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : NICE AUTOVENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO
AGRAVADO(S) : ELDER DE OLIVEIRA MOITA
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA SERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA DO ART. 601 DO CPC. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. ENUNCIADO 266 DO TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve configurar-se em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.819/1999-053-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ - BBA S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS TARIFA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE JESUS ONOFRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. A mera nomeação do cargo e o recebimento da gratificação igual ou superior a 1/3 do salário efetivo, por si só, não são suficientes para enquadrar a função na hipótese inserta no § 2º do art. 224 da CLT. Faz-se necessária a demonstração da presença de outros requisitos mediante os quais fique caracterizada a confiança, como a presença de chefados. Decisão regional que se mantém. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.842/2003-432-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MENDES HESPANHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO-OCORRÊNCIA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional, ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional, acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.847/2003-010-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DOMINGOS BUENO
ADVOGADA : DRA. VALENTINA AVELAR DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Verifica-se das razões do agravo de instrumento que o agravante invocou apenas divergência jurisprudencial, trazendo arestos para confronto. Entretanto, os arestos colacionados são inservíveis para justificar o recurso de revista, pois ou são oriundos do mesmo Regional prolator da sentença ou de Turma do TST, fora portanto da regra inscrita na alínea "a" do art. 896 da CLT, óbice intransponível ao apelo no particular, conforme bem asseverou o despacho denegatório do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.855/2003-060-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JORGE BARRETO SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : NOVARTIS BIOCIEÊNCIAS S.A.
ADVOGADA : DRA. DELMA DAL PINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O despacho que denega seguimento a recurso de revista, que visava a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a responsabilidade pelo pagamento e a prescrição relativas às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários de planos econômicos, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexivamente poderiam envolver a violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, I, III e XXIX, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.860/2003-006-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : EDILTON ADELINO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : CAVALCANTE MOURA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO PAREDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou averso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.879/2003-041-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SATIPEL MINAS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS
AGRAVADO(S) : NIELSON DURANS SOARES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : MENTRE - MÃO DE OBRA EFETIVA E TEMPORÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NOGUEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.881/2001-010-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RICARDO ANTÔNIO FRANCO
ADVOGADA : DRA. RENATA ZARZUELA COELHO
AGRAVADO(S) : BMG BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 218/TST. O recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento é incabível, como proclama o Enunciado nº 218/TST.
Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.885/1992-006-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VITAL DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.898/1999-025-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S.A.

ADVOGADA : DRA. DENISE FONTES DE FARIA

AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO PEREIRA DE MORAES

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FERNANDES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DA REVISTA CARATERIZADA. A decisão atacada não comporta mais discussão porquanto encontra-se em consonância com o Enunciado nº 245 do TST, *verbis*: "O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal". Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.901/1994-068-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : BACARDI MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. SEVERINO EUFRÁSIO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Na hipótese, insurge-se a agravante, quanto à multa por litigância de má-fé, porque o acórdão regional aplicou com sucedâneo nos arts. 16 e 17 do CPC, não se vislumbrando violação direta e literal a preceito constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.903/2001-036-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SÔNIA REGINA MARTINS DE SOUZA LOPES

ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST. Desta forma, inadmissível o conhecimento do apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.905/2001-063-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ANDREA CRISTINA DE MAGALHÃES DA SILVA

ADVOGADO : DR. FREDERICO FERREIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CNS - NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST. Desta forma, inadmissível o conhecimento do apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.914/1998-446-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

AGRAVADO(S) : JORGE CARVALHO RAPOSO

ADVOGADO : DR. RAFAEL CÉSAR LANZELLOTTI MATTIUSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA. O tema encontra-se pacificado nesta Corte por meio do Enunciado nº 338, no sentido de que é ônus do empregador que conta com mais de 10 empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.914/2001-015-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : INEZ BEZERRA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade: I - acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para admitir o agravo da Reclamante; II - negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO - EFEITO MODIFICATIVO. Verificada a existência do nome do substabelecete no rol da procuração, acolhem-se os presentes embargos declaratórios, com efeito modificativo, nos termos da autorização do art. 897-A, "in fine", da CLT, reconhecendo a regularidade da representação processual.

Embargos de declaração acolhidos, para admitir o agravo regimental da Reclamante.

2. AGRADO - RECURSO DE REVISTA - ART. 896 DA CLT - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Para que o agravo pudesse ser provido, seria indispensável a demonstração do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do apelo revisional, nos lindes do art. 896 da CLT, o que não se verifica na hipótese vertente. De fato, o apelo, que versa sobre os índices de correção monetária aplicados às decisões condenatórias na Justiça do Trabalho, não logrou ultrapassar a barreira do Enunciado nº 311 do TST, razão pela qual o despacho negatório deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso. Logo, não se sustentam as alegações da Agravante no sentido de que sua revista poderia ser conhecida e provida em face da alegada violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.918/2003-003-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : JOÃO NASCIMENTO LIMA

ADVOGADA : DRA. ANNA KARENINA DE ARAÚJO CARNEIRO

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial fora do prazo prescricional, ou seja, após 30/06/2003, correta a decisão que julgou prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DE MULTA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISOS I E III, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Não se verifica qualquer violação do art. 7º, incisos I e III, da CF/88, eis que a ação trata de diferença da multa do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, e o Regional em seu Acórdão se ateu à análise da matéria sob a óptica da prescrição, fundamentando suas razões de decidir no art. 7º, XXIX, da CF/88, ou seja, que a ação estava prescrita, eis que seu marco inicial se deu com o término do contrato de trabalho. Logo, tratando os autos de matéria relativa à prescrição do pedido de diferenças de multa sobre o valor depositado a título de FGTS e não do depósito do FGTS em si, são estranhos ao caso os incisos I e III do art. 7º da CF/88, eis que o primeiro trata da relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, e o segundo, do direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.921/2003-002-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : AIRTON MARQUES DA FONSECA

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial fora do prazo prescricional, ou seja, após 30/06/2003, correta a decisão que julgou prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DE MULTA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISOS I E III, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Não se verifica qualquer violação do art. 7º, incisos I e III, da CF/88, eis que a ação trata de diferença da multa do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, e o Regional em seu Acórdão se ateu à análise da matéria sob a óptica da prescrição, fundamentando suas razões de decidir no art. 7º, XXIX, da CF/88, ou seja, que a ação estava prescrita, eis que seu marco inicial se deu com o término do contrato de trabalho. Logo, tratando os autos de matéria relativa à prescrição do pedido de diferenças de multa sobre o valor depositado a título de FGTS e não do depósito do FGTS em si, são estranhos ao caso os incisos I e III do art. 7º da CF/88, eis que o primeiro trata da relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, e o segundo, do direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.945/1995-018-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : KARIME FREITAS DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. PEDRO BARACHISIO LISBÔA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para corrigir erro material, fazendo constar, à fl. 748, no final do terceiro parágrafo, a expressão: "(...) como exige o art. 896, § 2º, da CLT. (...) no lugar de: "(...) como exige o art. 896, § 2º, da CLT. (...)"; sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. Embargos de declaração destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão. Não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Não obstante ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, pois não caracterizadas omissão e a obscuridade apontadas pela embargante, acolhem-se os embargos de declaração apenas para correção de erro material. Embargos de declaração acolhidos apenas para correção de erro material, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.945/1996-049-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ PEREIRA

ADVOGADO : DR. LÉVERUZ BASTOS DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RFFSA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e no Enunciado da Súmula nº 266 do C. Tribunal Superior do Trabalho, sendo, portanto, inócua as arguições de contrariedade a entendimento assente desta Corte (Enunciado nº 304 do TST), assim como de existência de dissenso pretoriano.

2. A ausência de prequestionamento obsta a aferição de ofensa ao artigo 46 do ADCT. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. A questão dos autos não se amolda ao disposto no artigo 46 do ADCT, na medida que o referido preceito constitucional pertine, tão-somente, à correção monetária dos créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, não se referindo, portanto, à hipótese dos autos, em que se discute a incidência de juros de mora sobre dívida de empresa sujeita à liquidação extrajudicial.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.982/2000-341-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.

ADVOGADO : DR. ESTÊVÃO MALLETT

AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDEREZ AMÉRICO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CLEUSA LAVOURA LIMA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito, para que conste como Agravada, ao lado dos Reclamantes, MASSA FALIDA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA.; II - negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - MASSA FALIDA - JUROS E MULTAS.

1. A solidariedade prevista no Código Civil diz respeito à obrigação, que podem ter naturezas diversas ou sujeitos passivos albergados por estatutos.

2. Nesse sentido, a responsabilidade solidária no processo não abrange necessariamente todas as obrigações se, pela condição especial de um dos co-responsáveis, a ele não se aplicam as normas comuns aos demais.

3. Assim, a massa falida ostenta condição especial que lhe garante imunidade aos juros e multas, benefício esse que não se estende aos demais co-responsáveis com perfeita saúde financeira.

4. Ademais, a falência não faz com que os juros e as multas deixem de ser devidos. Com efeito, consoante o disposto no art. 26 da Lei de Falências, são devidos juros se houver patrimônio. Assim, a "contrário sensu", tem-se que correm juros contra os coobrigados. Por outro lado, o art. 23, parágrafo único, da lei em comento estabelece que as multas não podem ser reclamadas na falência, ou seja, são devidas, apenas não podem ser exigidas no processo falimentar, de modo que podem ser cobradas contra eventuais coobrigados estranhos à quebra.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.984/1997-027-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE LUIZ SANTOS LEAL

ADVOGADA : DRA. VIVIANE FRIZZO CALDEIRA KLEPACZ

AGRAVADO(S) : LLOYDS TSB BANK PLC

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando interposto fora do prazo de que trata o art. 897, "caput", letra "b" da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.038/2003-461-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : ORLANDO TORRIERI

ADVOGADA : DRA. DANIELA CALVO ALBA

AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS

ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DATA DO DEPÓSITO DAS DIFERENÇAS NA CONTA VINCULADA DO FGTS - INVIABILIDADE. Não parece razoável que se fixe o termo inicial da prescrição do direito de ação para se postular as diferenças da multa de 40% do FGTS a partir do depósito das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários na conta vinculada do trabalhador. A incerteza do cumprimento da obrigação de realizar os depósitos tornaria imprecisa a data do termo inicial, considerando-se que o empregado precisaria estar sempre atento à vontade da Caixa Econômica, em depositar os valores em sua conta, além do que a própria comunicação para seu conhecimento seria igualmente comprometida. Esta Corte firmou o entendimento de que o termo inicial da prescrição é a Lei Complementar nº 110/01 (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1). O Regional consigna que a **reclamatória foi ajuizada em 21/8/03**, ou seja, após o transcurso do biênio posterior à Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, razão pela qual está, efetivamente, prescrito o direito de ação do reclamante. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-2.045/2001-492-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA FIGUEIREDO ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. DANNIELA SERAFIM LIMA

AGRAVADO(S) : BARRETO ARAÚJO PRODUTOS DE CACAU S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EXECUÇÃO. PENHORA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. HIPOTECA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 226 da SDI-1, apenas a cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária inviabiliza a penhora do bem. No caso em tela o bem móvel do reclamado foi oferecido como garantia hipotecária ao financiamento contraído junto ao Banco do Brasil S.A., não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.057/2002-049-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : JOÃO BORGES

ADVOGADO : DR. PAULO FERREIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. **RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 896, § 1º, DA CLT. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.** A decisão que tranca o recurso de revista atenta aos pressupostos do artigo 896 da CLT e insere-se no regular exercício da jurisdição, de forma que carece de mínima plausibilidade jurídica a insurgência da parte, que, a pretexto de ofensa aos princípios da legalidade, do acesso ao Judiciário e do contraditório e da ampla defesa, procura sua reforma. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.058/2003-006-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DE CARVALHO MACHADO

ADVOGADO : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Agravo não conhecido, por intempestividade.

PROCESSO : AIRR-2.061/2001-011-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES RÁPIDO D. MANOEL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS

AGRAVADO(S) : REINALDO CELESTINO AIRES

ADVOGADA : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.096/1995-020-05-41.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : EPIFÂNIO SANTANA COSTA

ADVOGADO : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO C. TST. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo. Nesse sentido, o Enunciado da Súmula nº 266 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

A pretensão do Agravante é a modificação da coisa julgada. Matéria imprópria para ser argüida, apreciada e dirimida pela via eleita do recurso de revista.

Não se constata ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, na medida em que foi assegurado a Agravante o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, consoante ressalva o próprio texto constitucional.

A argüição de ofensa ao artigo 5º, da Constituição Federal, resvala no entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal da norma constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.103/1991-005-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

ADVOGADA : DRA. MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO

AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIOS DO DIREITO À AMPLA DEFESA, À INFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO E DA UNIRRECORRIBILIDADE PRESERVADOS. Não viola os princípios do direito à ampla defesa e à inafastabilidade da jurisdição o acórdão do TRT que afasta a alegação de preclusão consumativa pela desistência de um recurso interposto afoadamente antes da publicação dos embargos declaratórios, quando o prazo recursal ainda estava em aberto após a publicação do julgamento dos declaratórios. Assim, inviável é o conhecimento do recurso de revista que veio calçado, unicamente, em violação dos incisos XXXV e LV do art. 5º da Carta Magna, em face da tese do TRT que buscou a preservação do princípio da unirrecurrência recursal.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-2.107/1992-811-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : CLEBISMAR COUGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO C. TST. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e no Enunciado nº 266 do C. TST, sendo, portanto, inócuas as arguições de violação a normas infraconstitucionais (artigo 614, parágrafo 3º, da CLT), assim como de contrariedade a entendimento assente desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 116 da SDI-1/TST e Enunciado nº 277 do TST).

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.113/2001-082-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA DOMINGUES PAES & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO
AGRAVADO(S) : LAUDIONOR PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 218/TST. O recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento é incabível, como proclama o Enunciado nº 218/TST. **Agravo de Instrumento desprovido.**

PROCESSO : A-AIRR-2.118/2002-069-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO RACY BADRA
ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF
AGRAVADO(S) : ANGELA DO VAL SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BARBOSA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Terceiro-Embargante, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.679,50 (dois mil seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ÓBICE DOS ENUNCIADOS NºS 266 E 297 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O recurso de revista do Terceiro-Embargante versava sobre a legitimidade ativa para propor a ação de embargos de terceiros e a penhora efetuada sobre seus bens.

2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro nos Enunciados nºs 266 e 297 do TST, em face da ausência de prequestionamento e da inexistência de violação direta e literal dos dispositivos constitucionais invocados (CF, arts. 5º, LIV e LV).

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, apenas insistindo na violação direta de normas constitucionais.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-2.132/1991-039-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : BENEDITO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA.

Acórdão regional que define a época própria para incidência da correção monetária sobre o débito trabalhista insere-se no âmbito da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, sem qualquer espcue de ofensa direta e literal ao Texto Constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.152/1994-012-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DEUZUÍTA FERREIRA DA PURIDADE LACERDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRADO DE PETIÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora tenha sido desfavorável à reclamante. Não há que se falar, pois, em nulidade da decisão impugnada por afronta aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-2.153/2002-024-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : EVANDRO CARIBÉ DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO
AGRAVADO(S) : SELMA MARIA ROCHA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA
AGRAVADO(S) : LAPACLIN - LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.166/2003-921-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA VERÍSSIMO DA NÓBREGA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRA

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TELEMAR PROMOÇÃO PERIÓDICA. A alegação de divergência jurisprudencial não se caracteriza diante do aspecto de que nenhum dos arestos colacionados elucidam tese jurídica acerca dos mesmos pressupostos fáticos reconhecidos pelo juízo regional, o que torna inespecífica a jurisprudência cotejada nos termos do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. De igual modo, restou assentado pelo *decisum* recorrido que os instrumentos revogados continuariam aplicáveis aos empregados em 30/11/96, fato este que também encerra a discussão, que não comporta outro deslinde, se não por meio do revolvimento fático-probatório, vedado nesta instância, nos moldes do Enunciado nº 126/TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-2.171/1996-016-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA ELISA JAMPIETRO BASTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO GOMES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.229/2001-461-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VALDEMIR INÁCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REGINA FERREIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MULTI PARCERIA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA EUFROSINO
AGRAVADO(S) : ELFP LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO ALBERTINO TAMPPELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. É efetivamente incabível a interposição de recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, consoante entendimento preconizado pelo Enunciado nº 218 do TST. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-2.262/1997-030-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DE MOURA CRUZ
AGRAVADO(S) : ÉCIO ALVES RITA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente peça necessária ao deslinde da controvérsia, a saber, a **certidão de publicação da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista**, desatendendo ao disposto no artigo 897, § 5º da CLT. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : A-AIRR-2.297/1998-432-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. KAREN DIAS LANFRANCA MAIADA
AGRAVADO(S) : COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO : DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRADO - MANDATO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO DO APELO.

1. A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

2. Ausente a autenticação da cópia do substabelecimento que outorgaria poderes à causídica que subscreveu o agravo, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por irregularidade de representação, de acordo com a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o comando inscrito no art. 13 do CPC é inaplicável em fase recursal.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-2.357/1997-069-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MARCOS CÉZAR CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : DATAMEC S.A. SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
AGRAVADO(S) : MÉTODO ORGANIZAÇÃO, PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE SISTEMAS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P18 - OAB - Rua da Glória - São Paulo/SP) impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim: "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003, tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.370/2000-001-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EQUIPE DE ARQUITETURA E URBANISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO MIRANDA GUTERRES FILHO
AGRAVADO(S) : WENER SOUSA DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. MANOEL MORAES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-2.405/1991-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : RAUL GOMES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.431/1995-052-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD
AGRAVADO(S) : JOSÉ SÉRGIO CAMPOS
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA ELINEIDE RODRIGUES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DRA. SUZERLY MORENO FARSETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.445/2001-064-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AVON COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ
AGRAVADO(S) : ADELINA OLIVEIRA RODRIGUES GAIA
ADVOGADA : DRA. GENILZA MEDEIROS DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - O Tribunal Regional, ao determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para que analisasse os pedidos formulados na inicial, emitiu decisão de caráter interlocutório, que, na Justiça do Trabalho, somente enseja recurso imediato quando suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT, nos termos do Enunciado nº 214 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.474/2001-071-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DORGIVAL FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. Não havendo omissões, obscuridades ou contradições a serem saneadas, inadmissível a reapreciação do acórdão embargado, via Embargos de Declaração (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT). **Embargos de declaração conhecidos e não providos.**

PROCESSO : AIRR-2.505/2003-202-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ
AGRAVADO(S) : COMONTEC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MATÉRIA FÁTICA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-2.533/1989-004-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : WILLIAN MARTINEZ MONTANDON
ADVOGADA : DRA. ROSANE MONJARDIM
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. AVANIR CRISTINA OLIVEIRA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Mesmo que o apelo esteja submetido à fase de execução de sentença (CLT, art. 896, § 2º), não se conhece de agravo, quando ausente peça fundamental à compreensão da controversia, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST. Aplicação do art. 897, § 5º e I, da CLT. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-2.535/1990-016-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BRASILEIRA PARA A CONSERVAÇÃO DA NATUREZA
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS CORREIA DE ASSUNÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARLINDO ALVES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-2.544/2001-020-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : GOOD PISO - COMÉRCIO DE ASSOALHOS DE MADEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MARTINS CASARIN
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE PAULA
ADVOGADO : DR. WAGNER FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. **PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DO ART. 852-C DA CLT. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.** Ainda que a r. sentença tenha sido prolatada em data posteriormente à da audiência de instrução do feito, não se vislumbra prejuízo processual algum à parte, na medida em que o julgamento atendeu de forma plena os requisitos do art. 93, IX, da CF/88, com elementos essenciais deste ato processual, explicitando a tese jurídica adotada pelo julgamento, possibilitando a interposição de embargos de declaração, para o prequestionamento necessário à interposição do recurso pertinente. De sorte que o ato processual em debate não acarretou prejuízo processual à recorrente, porque não impediu que exercesse o direito de interpor os recursos que entendeu cabíveis para atacar a decisão guerreada, é oportuna a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas processuais, segundo o qual não se pode perder de vista a sua utilidade e a sua finalidade, qual seja, assegurar à parte o uso ou exercício de faculdades processuais garantidas pelo devido processo legal. Prevalecendo, portanto, os princípios da instrumentalidade e da efetividade do processo, não se declara nulidade sem que tenha havido prejuízo algum à parte (CLT, art. 794). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.551/2003-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIOS B. BRAUN S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : EDJANY DE ARRUDA PAIVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GUIMARÃES CAMPELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO C. TST. Não restando caracterizada ofensa direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados, a admissibilidade do recurso de revista em sede de execução trabalhista encontra óbice no disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e no Enunciado 266 do TST.

1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

As matérias ventiladas no Recurso restaram expressamente analisadas pelo Tribunal Regional, que fundamentou sua decisão, não havendo, por certo, que se falar em omissão, e não se configurando, sob nenhum aspecto, a alegada negativa de prestação jurisdiccional
2. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO A NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA AOS INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Caso fosse possível aferir eventual ofensa à Constituição Federal, esta ocorreria tão-somente de forma indireta, reflexa, na medida em que, para constatá-la, seria necessário, primeiramente, que se averiguasse a existência de violação aos preceitos infraconstitucionais invocados.



Os princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º, invocados pelo agravante - do devido processo legal (inciso LIV) e da ampla defesa (inciso LV) - não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. A arguição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal resvala no entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal da norma constitucional.

3. DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXII, LIV E LV, DA CF.

O princípio do devido processo legal (inciso LIV) e da ampla defesa (inciso LV) - não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Tendo o acórdão regional proclamado o não atendimento das disposições do § 1º do artigo 897 da CLT, não resta caracterizada ofensa direta e literal aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Não restou demonstrada e verificada a violação do direito de propriedade - ofensa direta ao disposto no inciso XXII do artigo 5º da CF -, na medida em que o acórdão regional atuou no âmbito da legislação processual infraconstitucional que define e estabelece os limites dos recursos.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal resvala no entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal da norma constitucional.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.610/1994-069-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. REINALDO RUY GIACOMASSI SANTOS
AGRAVADO(S) : ALMIR LAURENTINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de peça imprescindível ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista denegado torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento. Incidência dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-2.610/2000-059-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : UMBELINO DE BRITO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTES. O Agravo é recurso cabível somente de decisão monocrática, não sendo apropriado para impugnar acórdão proferido por Turma julgadora do agravo de instrumento, razão porque inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro, segundo entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Agravo não conhecido por manifestamente incabível.

PROCESSO : AIRR-2.615/1989-003-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : POLIBRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LÁZARO ZELESNIKAR
ADVOGADO : DR. EDGARD GROSSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. DIFERENÇAS. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV, LIV E LV, DA CF.

A natureza principiológica dos preceitos insculpidos nos incisos II, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, remete a sua implementação à legislação infraconstitucional, de forma que eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Nesse contexto, a decisão regional que condena a executada ao pagamento de diferenças entre o percentual dos juros de mora previsto em lei e o dos juros praticados pelo banco depositário, no período compreendido entre a data do depósito judicial até a efetiva satisfação do débito, com fulcro na interpretação de norma infraconstitucional - art. 39, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.177/91 - não importa em ofensa direta e literal dos preceitos constitucionais invocados.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.621/2003-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : KATHARINA RODRIGUES DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : DR. PETRÔNIO THOMÉ ARAÚJO AVELINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANORTE - FUNDAÇÃO MANOEL BAPTISTA DA SILVA DE SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia das razões do recurso de revista torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, e do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.647/2003-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CASSEMIRO DE SÁ
ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A minuta do agravo interposto ressent-se da exigência do art. 524 do CPC, inciso II, uma vez que, à exceção de pequenas e marginais alterações, não passa de mera reprodução do recurso de revista, formulada à margem do requisito, inabilitando-o ao conhecimento desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.653/2000-025-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SUCCI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação d desfecho final da demanda, no importe de R\$ 204,41 (duzentos e quatro reais e quarenta e um centavos).

EMENTA: AGRADO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - DESERÇÃO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. Consoante o disposto no art. 789, § 1º, da CLT e na Instrução Normativa nº 20, XI, do TST, por ocasião da interposição de recurso, as custas deverão ser pagas e deverá ser comprovado o seu recolhimento dentro do prazo recursal, sob pena de deserção, como na hipótese dos autos, em que o ora Agravante não apresentou a guia comprobatória do recolhimento das custas.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado no despacho-agravado (deficiência de traslado), razão pela qual este merece ser mantido.

3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-2.667/2003-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO EUGÊNIO DE MELO PINTO
ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.670/1992-007-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SEADE - FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ANAMÉLIA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CF.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e no Enunciado da Súmula nº 266 do C. Tribunal Superior do Trabalho, sendo, portanto, inócua a arguição de violação a normas infraconstitucionais, de dissenso pretoriano, assim como de contrariedade ao entendimento assente desta Corte.

2. O art. 5º, inciso II, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.673/2003-202-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SOLANGE FÁTIMA CABRERA PALMA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : DUPONT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DENEGACÃO AO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AOS INCISOS XXXV E LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não merece acolhida a alegação de que a denegação ao seguimento do recurso de revista teria impedido o livre acesso ao Judiciário, ferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa, resvalando nos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que tais dispositivos não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Ao revés do alegado pela recorrente, a decisão regional analisou expressamente a matéria em debate, à luz do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e Enunciado 362 desta e. Corte Superior, estando, portanto, devidamente prequestionada a matéria.

Agravo de instrumento a que se nega provimento. MÚLTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não ofende o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato laboral. No caso vertente, verificado que a ação foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio prescricional - contado da extinção do contrato ou da edição da Lei Complementar nº 110/01 - não há que se cogitar acerca da ocorrência de ofensa direta e literal ao art. 7º, inciso XXIX, da CF, o que afasta a admissibilidade da revista, a teor do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento. INCISOS I E III DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 10, INCISO I, DO ADCT.

A matéria tratada no caso vertente - diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários -, não se confunde com o direito à indenização compensatória e aos depósitos do FGTS, constitucionalmente assegurados pelos incisos I e III do artigo 7º da Constituição Federal. Não se constata, também, a alegada violação à literalidade do artigo 10, inciso I, do ADCT, que apenas garante a indenização compensatória prevista pelo artigo 7º inciso I, da Constituição Federal, no percentual de 40% sobre os depósitos existentes, sem nenhuma referência à responsabilização pelas perdas inflacionárias. De outra face, tais dispositivos não foram prequestionados perante o Regional, o que obsta a análise por esta Corte, a teor do Enunciado 297.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.712/1998-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS

AGRAVADO(S) : ADEMIR CORDOVIL GOMES

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Juiz, confrontando as provas dos autos, analisando os fatos e as circunstâncias, utilizou-se do livre convencimento, fundamentando os motivos que lhe formaram o convencimento, faculdade que lhe é assegurada pelo artigo 131 do CPC. A matéria como posta está jungida ao contexto fático-probatório, o que afasta a possibilidade de violação do artigo 461 da CLT, restando, ainda, prejudicada a alegada divergência jurisprudencial. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-2.753/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADO(A) : SAMANTHA NAZARETH AYOROA GOMES

ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

EMBARGADO(A) : ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO DOMINGUES BRAN-DÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Os Embargos de Declaração não se prestam a responder os inconformismos da parte com a decisão proferida. Não indicadas quaisquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, nega-se provimento aos Embargos de declaração.

PROCESSO : A-AIRR-2.759/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : SADIÁ S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ

AGRAVADO(S) : NELSON DIAS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-02 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP) impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94, não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim: "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente

apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003, de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003, de 10.10.2003, tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.773/2000-030-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RENATA MENDES

AGRAVADO(S) : MARIANA KANNAB (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. ANA MARTHA LADEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ENUNCIADO Nº 126/TST. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-2.799/1990-020-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : FLORO CORREA SILVA

ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de proceder à necessária autenticação das peças trasladadas, resta prejudicado o conhecimento do agravo (item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento do qual não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.927/1996-261-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : MARIA CELMA JESUS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI

AGRAVADO(S) : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO MERENCIA-NO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO EXTEMPORÂNEO - REVOGAÇÃO DO INCISO II, §§ 1º E 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. O traslado extemporâneo de peças para a formação do agravo de instrumento equivale à ausência de traslado, razão pela qual não se conhece do apelo, ainda que encaminhado pelo TRT mediante reconsideração do despacho que inicialmente indeferira o traslado de peças.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.959/2003-431-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

AGRAVADO(S) : APARECIDO MANOEL DA SILVA

ADVOGADO : DR. CÉSAR ROBERTO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

DENEGAÇÃO AO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO INCISO LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não merece acolhida a alegação de que a denegação ao seguimento do recurso de revista teria impedido o acesso ao duplo grau de jurisdição, ferindo o princípio do contraditório e ampla defesa, insculpido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que tal dispositivo não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Agravo de instrumento que se ressente de regular fundamentação, posto que sequer faz menção acerca das matérias objeto das razões da revista, ou dos dispositivos legais apontados como violados, de forma a possibilitar a aferição do alegado desacerto do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo. Ao agir assim, a parte deixa de preencher o requisito do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual o agravo não merece admissibilidade.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.964/1995-241-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : OSMAR DA COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.025/1997-314-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : FASAL S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS

ADVOGADO : DR. LEONARDO DE SOUZA LOPES

AGRAVADO(S) : EDVALDO BATISTA ZONTA

ADVOGADA : DRA. SANDRA CEZAR AGUILERA NIETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TEMA FÁTICO. Não há como se inferir pela violação dos artigos 189 e 190 da CLT, uma vez que a condenação se deu por restar comprovada - via prova pericial - a realização de trabalho com agentes insalubres (hidrocarbonetos e compostos de carbono, pintura com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos, com a exposição do rosto e do pescoço dos empregados) e não apenas manuseio com peças envoltas em película protetora de óleo. Assim, para se concluir de forma diversa daquela constante no v. acórdão, imperioso seria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126/TST.

ESTABILIDADE. CIPEIRO. A decisão está em consonância com o Enunciado nº 339/TST, *verbis*: "O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, a do ADCT da CF/1988", o que não comporta mais discussão. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : A-AIRR-3.166/1995-020-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA - USP

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ELPÍDIO DE GALVÃO FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES



DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-10 - OAB - Pinheiros - São Paulo/SP), impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003 tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, substanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-3.276/1999-071-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROSSI RESIDENCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FARALDO
AGRAVADO(S) : GETÚLIO SILVA DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do recurso quando ausente peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.277/1998-243-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DAVI FARIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DE GÓES
AGRAVADO(S) : BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADA : DRA. DENISE FONTES DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes peças necessárias ao deslinde da controvérsia, a saber, petição inicial, contestação, sentença, procuração outorgada ao advogado do agravo, desatendendo ao disposto no artigo 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.321/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : JOSELITO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. ÉRICO FERRARI NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PECULIARIDADES NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, continuam sendo devidos tão-somente em favor do Sindicato de Classe que prestar assistência judiciária ao trabalhador que perceber remuneração inferior a dois salários mínimos, ou comprovar insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo, nos termos do art. 14, da Lei nº 5.584/70, recepcionado pela CF/88, conforme iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo TST (Enunciados nºs. 219 e 329). A eficácia do art. 1º, I, in fine, da Lei nº 8.906/94 foi suspensa pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, não só em relação à Justiça do Trabalho, mas também quanto aos Juizados Especiais Cível, Criminal e de Paz, em liminar concedida na ADIn nº 1.127-8 DF, DJU 14.10.94, assegurando o ius postulandi das partes. Sendo a reclamação trabalhista julgada improcedente, não tem lugar a imposição de pagamento de honorários advocatícios pelo vencido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.414/2002-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TELEMAR PROMOÇÃO PERIÓDICA. Note-se que a alegação de divergência jurisprudencial não se caracteriza diante do aspecto de que nenhum dos arestos colacionados elucidam tese jurídica acerca dos mesmos pressupostos fáticos reconhecidos pelo juízo regional, o que torna inespecífica a jurisprudência cotejada nos termos do **Enunciado nº 296** do Tribunal Superior do Trabalho. De igual modo, restou assentado pelo *decisum* recorrido que os empregados adquiriram direito sob a égide de normatização anterior, o que para se decidir diferentemente, caberia o revolvimento dos fatos e das provas vedado nesta instância, a teor do **Enunciado nº 126/TST**. Assim, não há que se falar em violação dos princípios constitucionais do devido processo legal; do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, que tão-somente são passíveis de serem atingidos pela via reflexa, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-3.590/1998-038-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BENEDITO ERNESTO DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONVERSÃO DE RITO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Conquanto em questões de direito intertemporal a regra geral é de que a lei nova tenha eficácia imediata para reger os processos pendentes, este entendimento não prevalece, se a lei inova, instituindo rito procedimental novo que suprima algum tipo de recurso, ou qualquer outra faculdade das partes garantida ou assegurada pela lei velha, situação que ofende o princípio do devido processo legal, preconizado pelo inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Porém, não se vislumbra nulidade, por ausência de prejuízo processual à parte, se o acórdão regional contém relatório e a fundamentação suficientes para explicitar as razões de fato e de direito que conduziram a decisão. Isto porque, não impede que a parte exerça o direito de interpor os recursos que entender cabíveis. Inviável a decretação da nulidade pretendida, porque oportuna a aplicação os princípios da *instrumentalidade* e da *efetividade* do processo (CLT, art. 794). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.649/1998-071-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADA : DRA. TATIANE RAQUEL BASTOS
AGRAVADO(S) : ELZONI APARECIDA GRANDO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DOLIWA DIAS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO "POR FORA".

Afasta-se o provimento do agravo de instrumento, em face da ofensa direta e literal ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da CF, diante da existência de preceito constitucional - § 3º do artigo 114 da CF - que autoriza a Justiça do Trabalho a executar, de ofício, as contribuições previdenciárias, cujo fato gerador - rendimentos auferidos pelo empregado, de forma oficiosa, no curso do contrato de trabalho - encontra-se devidamente reconhecido na decisão exequenda (§ 7º do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99).

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3.830/2003-013-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDER DOS SANTOS NOEL
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO DINIZ DO VALE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cabe a parte recorrente proceder ao depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-3.913/2001-241-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MAUÁ JURONG S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
AGRAVADO(S) : JOEL FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
AGRAVADO(S) : LUX CONSERVADORA E OBRAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, a empresa tomadora dos serviços é responsável pelos créditos trabalhistas do reclamante, inadimplidos pela empresa prestadora dos serviços. Tal decisão não afronta o art. 5º, II, da CF. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.086/2003-001-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ FIDÉLIS MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON RAMOS KÜSTER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A questão encontra-se atualmente pacificada pela Orientação Jurisprudencial 344 da SDI do TST, segundo o qual: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Desse modo, incide o Enunciado 333 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade, o que infirma a violação constitucional suscitada (art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988), bem como a divergência jurisprudencial, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. **ADESAO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO E QUITAÇÃO.** A decisão regional está em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI do TST, segundo o qual: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. (Inserido em 27.09.2002) A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." A questão atrai a aplicação do Enunciado 333 do TST. **MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

O entendimento prevalente nesta Corte é de que o trabalhador faz jus às diferenças da multa do FGTS e que ao empregador cabe a responsabilidade pela complementação da indenização compensatória paga sem a consideração do chamado expurgo inflacionário. O Excelso Supremo Tribunal Federal já considerou as diferenças resultantes do expurgo como direito adquirido dos empregados (RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13/10/00). A questão já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI do TST, que preleciona, *verbis*: "**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO PAGAMENTO.** É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do Enunciado 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.231/2002-911-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES
AGRAVADO(S) : CHARLES PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. MASSA FALIDA.** Decretada a falência, exsurge a arrecadação de todos os bens da falida, que perde sua administração e a disponibilidade que sobre eles até então exercia, direitos e atribuições que passam a ser da massa no juízo falimentar (art. 40 do Decreto-Lei nº 7.661/45). A competência material da Justiça do Trabalho restringe-se à declaração de crédito e fixação de seu montante, para posterior habilitação no juízo universal (art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 c/c art. 114 da Constituição Federal). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.399/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANGELINO DA SILVEIRA RONI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando não trasladada peça essencial na formação do instrumento, "in casu", a guia de recolhimento das custas processuais, segundo determina o art. 897, § 5º, I da CLT.

PROCESSO : AIRR-4.503/2002-911-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES
AGRAVADO(S) : MARIA IZONEIDE CAVALCANTE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO FORÇADA DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE DECISÃO TRABALHISTA PERANTE O JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Girando a controvérsia em torno do prosseguimento da execução singular do crédito previdenciário ou da sua habilitação forçada no Juízo Universal da Falência, ao qual se acha submetido o crédito trabalhista de que ele provém, não alcança o nível constitucional imprimido tanto no acórdão recorrido quanto nas razões do recurso de revista. Não obstante o crédito previdenciário decorra de condenação proveniente de sentença trabalhista, a decisão regional é insuscetível de impulsionar o recurso de revista na fase de execução, especialmente porque a controvérsia gira em torno da aplicação ou não da legislação extravagante ao crédito previdenciário, resultante de sentença trabalhista. O posicionamento Regional de tratar de crédito atípico e acessório, não induz à idéia de ofensa literal e direta à norma do inciso II do artigo 5º da Constituição, a teor do Enunciado 266 do TST. Mesmo porque, o inciso II contempla princípio genérico da reserva legal (reserva legal), cuja afronta somente se afere por via reflexa, a partir da constatação de violação à norma infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.600/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TESTES
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA COSTA DE LIMA
ADVOGADO : DR. RENATO BURGOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REMUNERAÇÃO BÁSICA. ACORDO DE PRORROGAÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Tratando-se de questão inserida na interpretação do sentido e alcance do título executivo, e não se constatando dissonância real entre a decisão material e aquela da execução, resta descaracterizada a ofensa direta e literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2/TST.
 2. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, em face da limitação imposta pelo § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

HORAS EXTRAS. APURAÇÃO PROPORCIONAL. MÊS DA RESCISÃO CONTRATUAL.

O art. 5º, inciso II, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS NO RSR, NAS FÉRIAS, NOS 13º SALÁRIOS E NO AVISO PRÉVIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A revista não se credencia ao processamento, em face da argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, quando o acórdão regional deixa de se pronunciar acerca de eventual violação à coisa julgada. Incidência do Enunciado nº 297 do TST, com óbice ao processamento da revista.

2. O recurso de revista, interposto em face de decisão em execução de sentença, restringe-se à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsão inserta no parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e no Enunciado nº 266 do TST, sendo, portanto, inócua a argüição de violação a normas de índole infraconstitucional, de existência de dissenso pretoriano, assim como de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST.

3. A argüição de ofensa direta e literal ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal não dá ensejo ao destrancamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional, e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-4.601/2001-513-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim

Agravante(s): Brasil Telecom S.A.

Advogada: Dra. Raquel Cristina Silva das Neves Mozer

Agravado(s): Edvania Joze Souza Lima

Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NOME DA RECLAMANTE, DO NÚMERO DO PROCESSO E DO JUÍZO DE ORIGEM NA GUIA DARF. A irregularidade no preenchimento da guia DARF configura ausência de dados suficientemente capazes de permitir a identificação do feito em exame, possibilitando sua utilização em qualquer feito da reclamada, como proclamado pelo Regional, desatendendo a redação contida nas Instruções Normativas que disciplinam o preparo do recurso no âmbito da Justiça do Trabalho. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-4.690/2002-026-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : MATRIX INTERNET S.A.

ADVOGADO : DR. DIEGO ONZI DE CASTRO

AGRAVADO(S) : KELLY CRISTINA GOUVEIA

ADVOGADA : DRA. ALINE VONTOBEL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126/TST. Havendo o E. Tribunal Regional decidido a lide com base em prova documental, não há que se falar em violação dos artigos 333, I do CPC e 818 da CLT. Matéria fática insuscetível de reexame a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-4.962/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI
AGRAVADO(S) : CARLOS FRANCO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. SANDRA SUELI CHAMON AAGESEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O recurso de revista não é admissível quando a constatação de ofensa ao texto constitucional reclama, para que se configure, a formulação de juízo prévio de legalidade fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal, em desatenção ao artigo 896 da CLT. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Revista que não se viabiliza em razão da decisão recorrida estar em estreita consonância com os termos do Orientação Jurisprudencial nº 113 da Egrégia SB-DI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que atrai o óbice do Enunciado nº 333 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : A-AIRR-5.122/2003-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : C.A.O.A. COMÉRCIO DE VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARCIA MENDES DE FREITAS

AGRAVADO(S) : OSVALDO ORLANDO

ADVOGADO : DR. WILLIAN APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-08 - Praça da Sé - São Paulo/SP), impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim: "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003, tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, substanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-5.946/1999-036-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TESTES

AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO BETTE

ADVOGADO : DR. RODRIGO PEREIRA MAUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO DEFERIDAS NA BASE DE CÁLCULO DAS COMISSÕES. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. Tratando-se de questão inserida na interpretação do sentido e alcance do título executivo, e não se constatando dissonância real entre a decisão material e aquela da execução, resta descaracterizada a ofensa direta e literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Inteligência da OJ nº 123 da SDI-2/TST.

2. A argüição de ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV, da CF, não dá ensejo ao provimento do agravo, na medida em que tais preceitos, por ostentarem natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : A-AIRR-6.591/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHERIA ALTO COARI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-02 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP) impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94, não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003, de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003, de 10.10.2003, tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-6.678/2003-009-11-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : LUIZ BRAGA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. AUTENTICIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente a autenticação das peças necessárias ao deslinde da controvérsia, desatendendo ao disposto no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-7.047/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMÉRICO DONADONI
ADVOGADO : DR. RAUL ANTÔNIO MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-02 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim: "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003, tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR

53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-7.256/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MARIA THEREZA MORAES DE SOUSA LIMA
ADVOGADO : DR. WAGNER DE ALCÂNTARA DUARTE BARROS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARLI AMARAL ALVES

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática podem ser recebidos como agravo, nos termos do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-2 do TST.
AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT 2ª REGIÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, já que antes da eficácia da Lei 10.352/01 (que se deu em 27.03.2002) que introduziu o parágrafo único do art. 547 do CPC. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado* (fora do edifício-sede do Tribunal), para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-8.383/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : GÉRSO CARLOS RIBEIRO BATISTA
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA.

Acórdão regional que não conhece de Agravo de Petição, por não atendidos os requisitos do § 1º do artigo 897 da CLT, não atrai ofensa direta e literal à Constituição Federal, por estar calcado na interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-8.463/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : NIELSEN JOSÉ MADEIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA GUEDES SOARES DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

1. O recurso de revista interposto em face de decisão em execução de sentença restringe-se à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsão inserta no parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e no Enunciado nº 266 do TST, sendo, portanto, inócua a arguição de contrariedade ao Enunciado nº 253 do TST.

2. A arguição de ofensa direta e literal ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal não dá ensejo ao destracamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional, e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

3. Tratando-se de inovação recursal, a alegação de ofensa ao artigo 5º, caput e incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal, não pode ser apreciada neste momento processual.
Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-8.693/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES NEVES
AGRAVADO(S) : HUGO GOUVEIA LIMA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RUBENS ALVES NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF INCOMPLETO. NÚMERO DO PROCESSO. DESERÇÃO. A irregularidade no preenchimento da guia relativa às custas importa em deserção do recurso, dada a impossibilidade de identificar o processo a que se refere. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.333/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MAGALI APARECIDA MARTINS
ADVOGADO : DR. HERNANDES ISSAO NOBUSADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na dicção do artigo 896, § 2º da CLT, somente cabe o recurso de revista quando evidenciada a ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Nesse sentido, o Enunciado nº 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.604/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO J. FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Deixando o agravante de apontar, de forma objetiva e específica, os motivos que nortearam a decisão que denegara o processamento do apelo, assim como os fundamentos aptos a desconstituí-los, resta inviabilizada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo.

2. O princípio constitucional insculpido no artigo 5º, inciso LV, da CF, assim como o dispositivo legal inserto no artigo 896, "c", da CLT, não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.726/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL CARLOS TESTAI
AGRAVADO(S) : LEONIDAS VAZ
ADVOGADA : DRA. CLEIDE APARECIDA SALES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta resta agasalhada na jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal - Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-10.564/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES LEUS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-03 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003 tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-10.592/2003-010-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS

ADVOGADO : DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : FLORICULTURA VÂNIA

ADVOGADO : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do recurso quando ausente peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-11.602/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CADAMURO

ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT 2ª REGIÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, já que antes da eficácia da Lei 10.352/01 (que se deu em 27.03.2002) que introduziu o parágrafo único do art. 547 do CPC. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do

Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado* (fora do edifício-sede do Tribunal), para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-12.091/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

AGRAVADO(S) : CELSO LUÍS DE FRANÇA

ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-03 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP) impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94, não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003, de 03.04.2003, e GP/CR-02/2003, de 10.10.2003, tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-12.329/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : DANIEL DA COSTA GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. ESDRAS ALVES PASSOS DE OLIVEIRA FILHO

AGRAVADO(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MONTENEGRO NETO

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT 2ª REGIÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, já que antes da eficácia da Lei 10.352/01 (que se deu em 27.03.2002) que introduziu o parágrafo único do art. 547 do CPC. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado* (fora do edifício-sede do Tribunal), para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-12.426/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : GERALDO MARIANO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT 2ª REGIÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, já que antes da eficácia da Lei 10.352/01 (que se deu em 27.03.2002) que introduziu o parágrafo único do art. 547 do CPC. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado* (fora do edifício-sede do Tribunal), para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.741/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : LEVY DE BRITO FERNANDES

ADVOGADO : DR. GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A nulidade encontra-se destituída de fundamentação, na medida em que a Recorrente não suscitou violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX da Constituição Federal, conforme exige a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ENUNCIADO Nº 126/TST. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-12.865/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : THEMAG ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : JOAQUIM RUBENS LIMA SANTOS

ADVOGADO : DR. NORTON VILLAS BÔAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003 tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.



PROCESSO : A-AIRR-12.882/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FÁBIO DI ROBERTO
ADVOGADO : DR. RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim: "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003, tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-13.087/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DAMÁSIO ABIB
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. JÚLIO RODOLFO ROEHRIG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/9ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' de Londrina impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pela Portaria JP nº 132/99 da 9ª Região não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim: "Art. 1º - Fica instituído nesta Região o Protocolo Integrado de Petições - PIP - com a finalidade de possibilitar a protocolização de expedientes judiciais: 1 - em qualquer Junta de Conciliação e Julgamento do interior do Estado, destinados a processos em trâmite nas Juntas de conciliação e Julgamento de Curitiba, na Secretaria Integrada de Execuções ou no Tribunal Regional do Trabalho...". Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-13.423/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : EDSON IRINEU DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-18 - OAB - Rua da Glória - São Paulo/SP) impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94, não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim: "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003, de 03.04.2003, e GP/CR-02/2003, de 10.10.2003, tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-13.517/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BAR QUIBATIDA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP) impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94, não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim: "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003, de 03.04.2003, e GP/CR-02/2003, de 10.10.2003, tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-13.538/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ARI REZENDE
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
AGRAVADO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT 2ª REGIÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, já que antes da eficácia da Lei 10.352/01 (que se deu em 27.03.2002) que introduziu o parágrafo único do art. 547 do CPC. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado* (fora do edifício-sede do Tribunal), para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-14.013/2003-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : VIVALDO FERREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. SALÉM LIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-17 - CAASP - Campinas - SP), impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim: "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003 tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-14.052/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOÃO DOS SANTOS TERCEIRO
ADVOGADO : DR. SIDNEY ROMÃO

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT 2ª REGIÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, já que antes da eficácia da Lei 10.352/01 (que se deu em 27.03.2002) que introduziu o parágrafo único do art. 547 do CPC. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado* (fora do edifício-sede do Tribunal), para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-14.523/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALFREDO ROMANO BERTUSSO E OUTROS

ADVOGADO : DR. NOLBERTO SILVIO NAPOLEÃO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-03 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP) impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94, não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos

ao C. TST, mas sim: "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003, de 03.04.2003, e GP/CR-02/2003, de 10.10.2003, tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-14.730/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO(S) : ROBERTO STÁCIO DUARTE
ADVOGADO : DR. PAULO DIAS LOBAS

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT 2ª REGIÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, já que antes da eficácia da Lei 10.352/01 (que se deu em 27.03.2002) que introduziu o parágrafo único do art. 547 do CPC. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-15.076/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CAFÉ PENEIRA DEZOITO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de "protocolo integrado" (P-04 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003 tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-15.145/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE DE ALMEIDA GUIMARAES
AGRAVADO(S) : MÔNICA ARAÚJO LOIVOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS LEAL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EM REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Há a correta distribuição do ônus da prova, quando a decisão recorrida defere a diferença salarial alegada na inicial, tendo em vista a falta de contestação específica quanto ao valor atribuído pela Autora, nos termos do art. 302 do CPC.

PROCESSO : AIRR-15.304/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO CONDOLO
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. o E. Tribunal Regional analisou as questões que lhe foram submetidas, encontrando-se a decisão devidamente fundamentada, examinando os fatos em dissenso, com o subseqüente enquadramento nos preceitos legais adequados à espécie, não sobejando espaço para se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas sim decisão contrária à pretensão da parte. Intocáveis os artigos 93, IX da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 do CPC. **IMPOSTO DE RENDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A decisão proferida pelo Tribunal "a quo" está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1/TST:

"Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho". **IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO.** A decisão proferida pelo E. Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 207 da SBDI-1/TST: "Programa de Incentivo à demissão voluntária. Indenização. Imposto de Renda. Não-incidência". **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A matéria, no tocante ao limite de tolerância, se ultrapassado ou não, está jungida no conjunto fático probatório, o que decisão diversa importaria no revolvimento de fatos e provas, vedado a esta Corte. Enunciado nº 126/TST. Prejudicada a alegada divergência jurisprudencial. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-15.310/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ALBERTO HENRIQUE CACHOEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. ART. 544, § 1º DO CPC. EXPRESSÃO DA LEI. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. Não basta o simples traslado das peças pelo advogado para conferir-lhes autenticidade, é necessário que haja declaração expressa nesse sentido ou que estejam as peças rubricadas pelo advogado para que dele se possa exigir a responsabilização civil, penal ou mesmo de ordem disciplinar perante o órgão de classe. Trata-se de ato processual, cuja forma não foi desprezada pelo legislador, pois senão seria de se dizer apenas que o simples traslado conferia autenticidade às peças trasladadas, entendendo-se como despcienda a expressão legal declaradas autênticas pelo próprio advogado. No caso a declaração de autenticidade gera efeito em face de terceiros, daí por que a lei lhe atribui forma inescusável. Traslado irregular. **Agravo de instrumento de que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-15.360/2002-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CHIAPPETTA

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. ART. 544, § 1º DO CPC. EXPRESSÃO DA LEI. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. Não basta o simples traslado das peças pelo advogado para conferir-lhes autenticidade, é necessário que haja declaração expressa nesse sentido ou que estejam as peças rubricadas pelo advogado para que dele se possa exigir a responsabilização civil, penal ou mesmo de ordem disciplinar perante o órgão de classe. Trata-se de ato processual, cuja forma não foi desprezada pelo legislador, pois senão seria de se dizer apenas que o simples traslado conferia autenticidade às peças trasladadas, entendendo-se como despcienda a expressão legal declaradas autênticas pelo próprio advogado. No caso a declaração de autenticidade gera efeito em face de terceiros, daí por que a lei lhe atribui forma inescusável. Traslado irregular. **Agravo de instrumento de que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-15.369/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : CASTILHO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora tenha sido desfavorável ao reclamado. Não há falar, pois, em nulidade da decisão impugnada por afronta ao artigo 832 da CLT.

LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. Medida Cautelar tem seu fim no processo principal que, ao ser julgado extinto sem decisão de mérito, não gera coisa julgada material, máxime pelo fato de ausência de pressuposto para desenvolvimento válido. Não há coisa julgada e tampouco litispendência. Assim, inexistente violação literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, a conclusão do julgador no sentido de que o dissídio coletivo extinto sem julgamento do mérito, com trânsito em julgado, não induz à formação da coisa julgada. Assim como guarda consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 277 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

ELETROPAULO. RESCISÃO CONTRATUAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NORMATIVA. MOTIVOS TÉCNICOS/ADMINISTRATIVOS E ECONÔMICOS. Não se pode reconhecer a vulneração da literalidade do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, porquanto o julgado recorrido expressa a inexistência de prova quanto aos motivos técnicos, administrativos e econômicos a autorizarem a demissão sem justa causa, se há, no mesmo instrumento coletivo, garantia de estabilidade provisória no emprego. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA DE 1%.** Se do exame do conteúdo dos embargos de declaração opostos contra o acórdão regional concluiu-se pela sua natureza protelatória, não há como se aferir dissenso pretoriano com arestos que se assentam na premissa de que os embargos de declaração não se revelam protelatórios, por inespecificidade, porquanto não guardam as mesmas premissas jurídicas evidenciadas no acórdão impugnado. Incidência do Enunciado nº 296/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-16.262/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO
EMBARGADO(A) : ALESSANDRO SILVA GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. VANESSA TORRES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não evidenciada a omissão apontada.

PROCESSO : A-AIRR-16.995/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : KÁTIA FRANCO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003 tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-17.023/2001-006-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : HELENA VIEIRA ANTUNES
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : PRINCESS HAIR INSTITUTO DE BELEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - MANICURE - CARACTERIZAÇÃO DE TRABALHO AUTÔNOMO E NÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO - ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST - DESPROVIMENTO. Se, em sede de revista, a Parte pretende rediscutir a premissa consignada pelo acórdão regional de ausência de prova de subordinação hierárquica e pessoalidade, no cumprimento da atividade de manicure, erige-se a barreira do Enunciado nº 126 ao prosseguimento do apelo, já que seria imperativo o revolvimento dos elementos de prova. Assim, tendo o Regional concluído pela existência de trabalho autônomo, e não da relação de emprego, não há como desconstituir o despacho denegatório da revista, que apontou o verbete sumular em comento como óbice ao processamento ao apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-18.025/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO ABC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
AGRAVADO(S) : TÂNIA CRISTINA AMARAL
ADVOGADO : DR. VALTER MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP) impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94, não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003, de 03.04.2003, e GP/CR-02/2003, de 10.10.2003, tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-18.240/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ OSCAR MAGLIONI
ADVOGADO : DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do recurso quando ausente peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : A-AIRR-18.250/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB
AGRAVADO(S) : RENILSON BATISTA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA DO NASCIMENTO

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT 2ª REGIÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, já que antes da eficácia da Lei 10.352/01 (que se deu em 27.03.2002) que introduziu o parágrafo único do art. 547 do CPC. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-18.251/2000-008-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
AGRAVADO(S) : ELÍDIO BONIOTTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : TELEPAR CELULAR S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor do Enunciado nº 214 do TST, baixada em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que a agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso, do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.704/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ADISON BENFATO KOPALISKI
ADVOGADO : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. I - ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. Decisão escudada em fatos e provas e em sintonia com enunciado e orientação jurisprudencial desta Corte Superior. II - MINUTOS RESIDUAIS. Decisão em harmonia com as OJs nº 23 e 326/SBDI-1/TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : A-AIRR-18.873/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : CARLOS BERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT 2ª REGIÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, já que antes da eficácia da Lei 10.352/01 (que se deu em 27.03.2002) que introduziu o parágrafo único do art. 547 do CPC. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-19.003/2003-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO : DR. CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ NICOLAU VASSALLO
ADVOGADO : DR. LUCIANO COMIN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-19.644/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCO RICA MARCOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: BANERJ - PLANO BRESSER - CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 - PREQUESTIONAMENTO. Constitui ônus da parte debater no Juízo de origem a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária, sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo *ad quem*, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo da Constituição e/ou de lei, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. O Regional não enfrenta a lide à luz dos arts. 115 e 120 do Código Civil (1942). Pertinência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : A-AIRR-19.792/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : SILVIO ELIAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ALCOBRE CONDUTORES ELÉTRICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-02 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003 tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-19.794/1994-010-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : ROD CAR AGENCIAMENTO DE ENCOMENDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL RIBAS DE CASTRO

AGRAVADO(S) : LUCIANA BONIFÁCIO DE FARIAS DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-19.900/2002-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA DAS GRAÇAS FEITOSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ARESTOS DO MESMO TRIBUNAL - IMPRESTABILIDADE. Dispõe o art. 896, "a", da CLT, que: Cabe recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Os arestos paradigmáticos, por serem oriundos do mesmo Regional, não ensejam o conhecimento do recurso, por divergência jurisprudencial, ao teor do referido dispositivo. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-20.104/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : FAFÁ REFEIÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. VANESSA CARLA L. BARBIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. DESCONTO EM FOLHA. NÃO SINDICALIZADOS. A questão relativa à proibição de descontos efetuados em folha de pagamento destinadas às contribuições confederativas e assistenciais de empregados não associados ao sindicato já se encontra pacificada através do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, encontrando óbice a admissibilidade da revista no Enunciado nº 333/TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : A-AIRR-20.194/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ CÂNDIDO BARCELAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT 2ª REGIÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, já que antes da eficácia da Lei 10.352/01 (que se deu em 27.03.2002) que introduziu o parágrafo único do art. 547 do CPC. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado* (fora do edifício-sede do Tribunal), para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-20.217/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTROS

AGRAVADO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO DA ROCHA

ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTES. O Agravo Regimental é recurso cabível somente de decisão monocrática, não sendo apropriado para impugnar acórdão proferido por turma julgadora do agravo de instrumento, razão porque inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro, segundo entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Agravo não conhecido por manifestamente incabível.

PROCESSO : A-AIRR-20.223/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. REGIANE MARIA DA SILVA MOURA

AGRAVADO(S) : EDUARDO DE SOUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT 2ª REGIÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, já que antes da eficácia da Lei 10.352/01 (que se deu em 27.03.2002) que introduziu o parágrafo único do art. 547 do CPC. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado* (fora do edifício-sede do Tribunal), para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-20.375/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS FLORIANO

ADVOGADO : DR. MANOEL PERES SANCHEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DO COMANDO SENTENCIAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 DA SBDI-2 DO TST. Encontrando-se o processo em execução de sentença, o recurso de revista somente se viabiliza por violação direta da Constituição Federal, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. No caso, a questão gira em torno de interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento, valendo lembrar que esta Corte somente reconhece ofensa à coisa julgada quando houver inequívoca dissonância entre as sentenças exequenda e liquidando, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada. Essa é a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, que se invoca por analogia. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-20.408/1995-017-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

AGRAVADO(S) : JOÃO ARMANDO NUNES SALLES

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRO MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: QUEBRA DE CAIXA - NATUREZA JURÍDICA - INCIDÊNCIA NO FGTS - REEXAME DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE. O Regional declara ser de natureza salarial a parcela quebra-de-caixa, na medida em que a reclamada a considerava para pagamento de diversas parcelas, inclusive, complementação de aposentadoria. Nesse contexto, inviável a tese sustentada pela reclamada, de que a parcela tem natureza indenizatória, pois, para se chegar a conclusão contrária à firmada na decisão recorrida, necessário o reexame da prova, procedimento vedado em sede de recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**



PROCESSO : A-AIRR-20.808/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : VILSON HILÁRIO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

AGRAVADO(S) : CARGILL FERTILIZANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. RENATA ILZA FERREIRA ALVES

AGRAVADO(S) : LUSANPER EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática podem ser recebidos como agravo, nos termos do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-2 do TST.
AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 02/2003. APLICAÇÃO RESTRITA AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO.

Agravo de instrumento e recurso de revista protocolizados perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-41 - Cubatão - São Paulo/SP), sem constar a data de entrada dos autos no TRT, o que impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tem aplicação restrita aos recursos no âmbito daquele Regional, não tendo validade em relação aos recursos da competência desta Corte trabalhista. Destarte, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, proibiu expressamente, a utilização do sistema descentralizado aos recursos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor. Ademais, o art. 896, § 1º, da CLT consigna que o recurso de revista deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo. O protocolo integrado, para ser admitido quanto aos recursos da competência desta Corte Superior, prescindiria de regulamentação neste Tribunal, o que, efetivamente, não ocorre. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-21.527/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA PARANHOS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. Medida Cautelar tem seu fim no processo principal que, ao ser julgado extinto sem decisão de mérito, não gera coisa julgada material, máxime pelo fato de ausência de pressuposto para desenvolvimento válido. Não há coisa julgada e tampouco litispendência. Assim, inexistente violação literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, a conclusão do julgado no sentido de que o dissídio coletivo extinto sem julgamento do mérito, com trânsito em julgado, não induz à formação da coisa julgada. Assim como guarda consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 277 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

ELETROPAULO. RESCISÃO CONTRATUAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NORMATIVA. MOTIVOS TÉCNICOS/ADMINISTRATIVOS E ECONÔMICOS. Não se pode reconhecer a vulneração da literalidade do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, porquanto o julgado recorrido expressa a inexistência de prova quanto aos motivos técnicos, administrativos e econômicos a autorizarem a demissão sem justa causa, se há, no mesmo instrumento coletivo, garantia de estabilidade provisória no emprego.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.706/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENNER - INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA

ADVOGADO : DR. ANÍBAL JOÃO

AGRAVADO(S) : SIDNEI FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento que não contém as peças necessárias para o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : A-AIRR-22.112/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : MARIA ALICE BARATA

ADVOGADO : DR. CLOMOALDO FRANCISCO MONTANHA

AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ VENERANDO DA SILVEIRA

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática podem ser recebidos como agravo, nos termos do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-2 do TST.

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT 2ª REGIÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, já que antes da eficácia da Lei 10.352/01 (que se deu em 27.03.2002) que introduziu o parágrafo único do art. 547 do CPC. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-22.474/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : AMÉRICO BENTO DA SILVA NETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora tenha sido desfavorável ao reclamado. Não há falar, pois, em nulidade da decisão impugnada por afronta aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. ALCANCE. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. O recurso de revista não alcança o preenchimento dos pressupostos legais em face da in especificidade da jurisprudência colacionada que não descortina as mesmas premissas fáticas reconhecidas pelo julgado regional, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-22.479/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : HÉLIO MIGUEL DA SILVA

ADVOGADO : DR. HÉLIO MIGUEL DA SILVA

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT 2ª REGIÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, já que antes da eficácia da Lei 10.352/01 (que se deu em 27.03.2002) que introduziu o parágrafo único do art. 547 do CPC. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Destarte,

são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-22.530/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-05 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP) impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94, não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003, de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003, de 10.10.2003, tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-23.057/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

AGRAVADO(S) : MAXIMILIANO DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-04 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP) impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003 tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-23.132/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ODARLI CIPRIANO RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT 2ª REGIÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, já que antes da eficácia da Lei 10.352/01 (que se deu em 27.03.2002) que introduziu o parágrafo único do art. 547 do CPC. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-23.142/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SONIA CRISTINA DE SANTANA CELESTINO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TELEFONISTA. Estando a decisão recorrida ancorada em avaliação soberana das provas constantes dos autos, inviável sua reversão diante da impossibilidade de reexame do conjunto probatório na fase recursal extraordinária. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-23.330/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INTELGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. O despacho que negou seguimento à revista da reclamada está correto. Com efeito, não há o enquadramento fático e jurídico, consistente nas datas de expedição e pagamento do precatório, que permitam o exame da lide sob o enfoque do art. 100 da Constituição Federal. Realmente, o Regional, ao julgar o agravo de petição da União, não fixa a premissa fática, necessária ao enquadramento da controvérsia, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, relativa à observância ou não do prazo constitucional para a quitação do precatório, que possa caracterizar ou não a mora por parte do Poder Público. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-24.286/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : JUSSARA SEVERO MARTINS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR BLACHER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: APOSENTADORIA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS- DECISÃO DO REGIONAL QUE CONCLUI PELA MALÍCIA DO EMPREGADOR EM OBSTAR A ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA COLETIVA -INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O Regional consigna a premissa fática de que a reclamante foi admitida em 6/2/73 e dispensada em 8/9/95 e que esteve afastada do serviço, recebendo benefício previdenciário, de 14/7/95 a 31.08.95, retornando em 6/9/96, "quando se apresentou na Seção de Recurso Humanos e perguntou se poderia entregar a comunicação para fins da estabilidade prevista na cláusula 21ª do acordo normativo. A partir disso, foi encaminhada para uma avaliação clínica e logo em seguida lhe foi dado aviso-previo, com dispensa imediata". Nesse contexto, a alegação da reclamada, de que é inaplicável o art. 120 do CCB, em razão da inexistência de malícia, assim como o art. 499 da CLT, esbarra no Enunciado nº 126 do TST, porquanto somente com o revolvimento de fatos e provas se poderia concluir, efetivamente, que os referidos dispositivos não foram corretamente empregados pelo Regional. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-24.487/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. KARINE DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA SANCHES
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura, se satisfatoriamente fundamentada a decisão, nos moldes da exigência legal. II - CERCEAMENTO DE DEFESA. Inexiste, quando ouvida testemunha não suspeita ou impedida e afastada a oitiva da que se revelava desnecessária, ante a presença de prova, já colhida, bastante para formar o convencimento do juízo. Inteligência e aplicação do Enunciado nº 357/TST e do artigo 130, do CPC. III - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Deferidas à luz do contexto fático-probatório dos autos, com supremacia da prova testemunhal e abrangência temporal bem delineada. Inteligência e aplicação do Enunciado nº 126/TST e das OJs nºs 233 e 234/TST. **Agravo de Instrumento desprovido.**

PROCESSO : ED-A-AIRR-24.695/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

EMBARGADO(A) : JEYSON TEIXEIRA DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARISTELA AVELINO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 524, II, DO CPC. Os fundamentos pelos quais esta C. Turma negou provimento ao agravo estão claramente declinados no acórdão embargado, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade a sanar. No agravo, a Reclamada não investiu contra o fundamento do despacho denegatório, intempestividade do agravo de instrumento, sendo, assim, considerado desfundamentado. Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação à reclamada de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

PROCESSO : A-AIRR-24.980/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : FERNANDO DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT 2ª REGIÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, já que antes da eficácia da Lei 10.352/01 (que se deu em 27.03.2002) que introduziu o parágrafo único do art. 547 do CPC. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos

Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-25.416/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA COMPAROTTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT 2ª REGIÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, já que antes da eficácia da Lei 10.352/01 (que se deu em 27.03.2002) que introduziu o parágrafo único do art. 547 do CPC. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-25.493/2002-012-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : HORIZON CABLEVISION DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE SOUZA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-25.819/1997-006-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUCE
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE VINICIUS FORBECK MAIA
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-25.941/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : EDIVALDO SILVA MARQUES
ADVOGADO : DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA
AGRAVADO(S) : GOLD TRADER S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO



DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT 2ª REGIÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, já que antes da eficácia da Lei 10.352/01 (que se deu em 27.03.2002) que introduziu o parágrafo único do art. 547 do CPC. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-26.014/2002-900-19-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. O E. Tribunal Regional fundamentou sua decisão mediante a análise do conjunto fático probatório, que evidenciou a inexistência de mandato expresso e ausência de prova escrita demonstrando estar o Autor equiparado aos diretores e gerentes ou chefes de departamento ou filial, restando, ainda, comprovado não ter o Reclamante autonomia para seus atos, que não eram de gestão, não podendo dispensar funcionários e nem podia assinar cheques da empresa e carteiras de trabalhos, sem qualquer poder especial. Os contornos fáticos probatórios em que se assenta a matéria impede que se infira pela violação do artigo 62, I e II da norma consolidada, acrescendo-se, ainda, que o fundamento patronal partiu apenas da existência de percepção de salário elevado, não sendo esta a única hipótese que caracteriza o cargo de confiança. Assim, igualmente afastada a possibilidade de contrariedade ao Enunciado nº 287/TST. Prejudicada também a divergência jurisprudencial. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : A-AIRR-26.340/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO EDUARDO NOCCHI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT 2ª REGIÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, já que antes da eficácia da Lei 10.352/01 (que se deu em 27.03.2002) que introduziu o parágrafo único do art. 547 do CPC. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-26.385/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO BELLO CALZADA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO CAMPOS DO AMARAL

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT 2ª REGIÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, já que antes da eficácia da Lei 10.352/01 (que se deu em 27.03.2002) que introduziu o parágrafo único do art. 547 do CPC. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-26.393/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ROSAN JOSÉ DE BARROS - ME
ADVOGADA : DRA. REGINA HUERTA

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT 2ª REGIÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, já que antes da eficácia da Lei 10.352/01 (que se deu em 27.03.2002) que introduziu o parágrafo único do art. 547 do CPC. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-26.820/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : IVONE SCAGNOLATO SERAFIM
ADVOGADA : DRA. VÍVIAM LOURENÇO MONTAGNERI

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT 2ª REGIÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, já que antes da eficácia da Lei 10.352/01 (que se deu em 27.03.2002) que introduziu o parágrafo único do art. 547 do CPC. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST. No caso, a medida dependeria de lei

ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-26.829/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ROBERTO DE OLIVEIRA MURICY
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT 2ª REGIÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, já que antes da eficácia da Lei 10.352/01 (que se deu em 27.03.2002) que introduziu o parágrafo único do art. 547 do CPC. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-26.834/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCOS DE OLIVEIRA BUENO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ BARBOSA BORGES

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT 2ª REGIÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, já que antes da eficácia da Lei 10.352/01 (que se deu em 27.03.2002) que introduziu o parágrafo único do art. 547 do CPC. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-26.877/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
AGRAVADO(S) : MANOEL PEDRO CELESTINO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT 2ª REGIÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, já que antes da eficácia da Lei 10.352/01 (que se deu

em 27.03.2002) que introduziu o parágrafo único do art. 547 do CPC. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-26.936/2003-011-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CISPHER DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : JORGE PARRENHO SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há violação do 7º, XXIX, da Constituição Federal quando a lide não é solucionada sob o seu prisma, mas sob o fundamento de que é a partir do "efetivo provimento da quantia referente aos expurgos inflacionários e na conta vinculada do reclamante", e não da publicação da Lei Complementar nº 110/01, que tem início o prazo de prescrição para se reclamar as diferenças de FGTS, em razão dos expurgos inflacionários. O dispositivo trata da contagem da prescrição a partir da extinção do contrato de trabalho, e, por isso mesmo, não guarda identidade com a hipótese. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : A-AIRR-27.089/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : MARCOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DA COSTA FILHO

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT 2ª REGIÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, já que antes da eficácia da Lei 10.352/01 (que se deu em 27.03.2002) que introduziu o parágrafo único do art. 547 do CPC. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-27.189/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULISTA PRAIA HOTEL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : EDSON FÉLIX DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JARLENIRA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE GALDINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA I - NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se patenteia, se há fundamentos na decisão, que contemplam as razões de decidir, tornando-a formalmente correta. II - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVA. Quando deferidas horas extraordinárias com base nas provas carreadas aos autos, a decisão não desafia a interposição de recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126/TST. **Agravo de Instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-27.200/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETEPS

PROCURADOR : DR. GUSTAVO VAZ SALGADO
AGRAVADO(S) : MARIA DE BELÉM DURANS PESSOA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA F. BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. O artigo 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal à Constituição Federal". O acórdão do Regional assinala que a compensação de reajuste concedido em dissídio coletivo está superada pela coisa julgada, visto que não há nenhuma determinação nesse sentido no título executando. Logo, o reclamado, ao pretender a reforma do v. acórdão, sob o fundamento de que há erro de cálculo na liquidação e a conseqüente afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF e 37, caput, da CF, encontra óbice intransponível não só no Enunciado nº 126 desta Corte, como, e principalmente, no artigo 896, § 2º, da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-27.205/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : MICROLITE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - Agravo de Instrumento desprovido, porquanto nas razões do recurso de revista não há evidência de ofensa à lei, nem de conflito jurisprudencial específico, estando, ademais, a decisão recorrida, em vários tópicos, em sintonia com enunciados desta Corte Superior.

PROCESSO : A-AIRR-27.638/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : TSUGUIO YAMASAKI
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-03 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP) impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado por Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim: "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003, tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-27.931/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

EMBARGADO(A) : ROSEMEYRE VIEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. SAMUEL LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. Não havendo omissões a serem saneadas, inadmissível a reapreciação do acórdão embargado, via Embargos de Declaração (Arts. 535 do CPC e 897-A da CLT).

Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : A-AIRR-27.954/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA MAGALHÃES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN

AGRAVADO(S) : SOS FARMA DROGARIAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PEREIRA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-18 - OAB - Rua da Glória - São Paulo/SP) impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003 tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-28.626/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO OCTÍDIO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal deve ser comunicada e comprovada no momento da respectiva interposição, sob pena de intempestividade do apelo. Inexistindo comprovação de tal ocorrência, é intempestivo o recurso protocolizado além do octídio recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-28.628/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : BONIFÁCIO PEREZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT 2ª REGIÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, já que antes da eficácia da Lei 10.352/01 (que se deu em 27.03.2002) que introduziu o parágrafo único do art. 547 do CPC. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de



requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-28.632/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

AGRAVADO(S) : ALMIRO EDUARDO TEIXEIRA

ADVOGADA : DRA. WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORENCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo da reclamante e do reclamado.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO INEXISTÊNCIA. A natureza do recurso de índole extraordinária afasta a possibilidade do exame de fatos e provas, pois referido recurso tem por escopo a uniformização da jurisprudência e a preservação da legislação Federal. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : A-AIRR-29.224/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA

AGRAVADO(S) : FAUZE ZACHARIAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo da reclamante e do reclamado.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. A teor do § 6º do artigo 896 da CLT autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em demanda sujeita ao rito sumaríssimo, apenas a demonstração inequívoca de frontal violação de texto da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : A-AIRR-29.224/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA

AGRAVADO(S) : FAUZE ZACHARIAS FILHO

Advogado: Dr. Marco Antônio Moro

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTES. O Agravo é recurso cabível somente de decisão monocrática, não sendo apropriado para impugnar acórdão proferido por turma julgadora do agravo de instrumento, razão porque inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro, segundo entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Agravo não conhecido por manifestamente incabível.

PROCESSO : AIRR-29.462/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS SOUSA

ADVOGADO : DR. WILLIAMSBURG GONZAGA FERREZ

AGRAVADO(S) : SUAREZ HABITACIONAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 218/TST. O recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento é incabível, como proclama o Enunciado nº 218/TST. **Agravo de Instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-29.463/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : LUIZ SANCHES

ADVOGADO : DR. GILBERTO BERTONCELLO

AGRAVADO(S) : FAIRWAY POLIÉSTER LTDA.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DÓBLER

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO INEXISTÊNCIA. A natureza do recurso de índole extraordinária afasta a possibilidade do exame de fatos e provas, pois referido recurso tem por escopo a uniformização da jurisprudência e a preservação da legislação Federal. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-29.576/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : OSVALDO PEREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. A teor do § 6º do artigo 896 da CLT autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em demanda sujeita ao rito sumaríssimo, apenas a demonstração inequívoca de frontal violação de texto da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : A-AIRR-29.792/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : ARMANDO DE CARVALHO SOARES - ME

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-34 - Mogi das Cruzes - SP), impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003 tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-29.981/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : LUÍS ANTÔNIO VALENTE

ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A divergência jurisprudencial não enseja a admissibilidade do recurso, porque os arestos transcritos na minuta do agravo não foram apresentados nas razões recursais, o que enseja inovação de tese, não sendo o agravo de instrumento via hábil para aditamento de recursos, ataindo a preclusão. O artigo 7º, XIII da Constituição Federal trata da possibilidade de celebração de acordo, mas não especifica a forma, ficando esta a cargo da lei infraconstitucional, pelo que intacto. **Agravo de Instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-29.987/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO RAMOS NEVES

ADVOGADO : DR. RICHARD WILSON JAMBERG

AGRAVADO(S) : TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATINGA LTDA.

ADVOGADA : DRA. PÉROLA F. CARMIGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PREVIDENCIÁRIA. Não evidenciado o acometimento de acidente do trabalho pelo empregado, segundo as aceções da lei, não há que se falar em ofensa do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, porque ausente requisito essencial para a concessão da estabilidade previdenciária. A admissibilidade da revista encontra óbice no art. 896, "c" da CLT. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : ED-AIRR-31.075/2003-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : OSVALDO NUNES E OUTRO

ADVOGADO : DR. MÁRIO RANGEL CÂMARA

EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DO ART. 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-31.871/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ PERES POTENZA

AGRAVADO(S) : RONALDO ARCHANGELO

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT 2ª REGIÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, já que antes da eficácia da Lei 10.352/01 (que se deu em 27.03.2002) que introduziu o parágrafo único do art. 547 do CPC. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a

Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-31.890/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
AGRAVADO(S) : ANTONIO LUIZ PANULA
ADVOGADA : DRA. GRAZIA TOMARCHIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-05 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP) impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003 tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-32.351/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA KUYUMDJIAN BUONO
AGRAVADO(S) : CHAMBARRIL PIZZARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-02 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP) impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003 tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-32.789/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHONETE ILHA DAS FLORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-02 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP) impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003 tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-32.870/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA
AGRAVADO(S) : MOACIR ROMUALDO SEPÚLVEDA
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-08 - OAB - Praça da Sé - São Paulo/SP) impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003 tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-32.872/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : APARECIDA DONIZETE FERIGATO
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KLIMAS

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT 2ª REGIÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, já que antes da eficácia da Lei 10.352/01 (que se deu em 27.03.2002) que introduziu o parágrafo único do art. 547 do CPC. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-33.921/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOM-FIM
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. Quando juntado em cópia o instrumento de mandato deve atender às exigências do art. 830 da CLT. Incidência do art. 830 da CLT, do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-34.232/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
AGRAVADO(S) : EDUARDO CARLOS DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Recurso de revista, modalidade de recurso extraordinário trabalhista, só pode ser conhecido nas hipóteses preconizadas pelas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A Constituição Federal de 1988 reservou a esta C. Corte a função jurisdicional extraordinária, não se constituindo, portanto, em terceira instância (ordinária), já que tem a seu cargo a incumbência de unificar, no âmbito nacional, a interpretação e aplicação do direito do trabalho, bem como a uniformização da jurisprudência trabalhista em todo o País. Como instância extraordinária, não lhe está afeto o revolvimento de fatos e provas, com vistas a reformar decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho (Enunciado nº 126 do TST), seja em razão de alegação da parte de ofensa à lei e à Constituição ou por divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : **AIRR-34.382/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TARCISO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
AGRAVADO(S) : REGINOX INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade em negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. A concessão da aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, ante o entendimento jurisprudencial iterativo da SBDI-1 desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 sendo, por consequência indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Havendo, todavia, continuidade na prestação laboral, após a jubilação, novo contrato de trabalho se forma.

PROCESSO : **A-AIRR-34.386/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CÉSAR CANETTIERI AUGUSTO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT 2ª REGIÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, já que antes da eficácia da Lei 10.352/01 (que se deu em 27.03.2002) que introduziu o parágrafo único do art. 547 do CPC. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : **A-ED-AIRR-34.800/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VANDERLEI FAVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA COMETA S.A.
ADVOGADO : DR. ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO DE MANDATO. Nos termos preconizados no Enunciado nº 164 do TST: "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : **AIRR-35.296/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : MARTHA MARLEY FRANKLIN DA SILVA
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO KUHN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DE DISPOSITIVO LEGAL. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito (En. 221 do TST). **RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDEN-**

CIAL. ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ENUNCIADO Nº 296 DO TST-Res. 6/1989-DJ 14.04.1989-Referência: CLT, arts. 894, alínea b, e 896, alínea a). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : **A-AIRR-35.812/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHONETE E RESTAURANTE D'AYUMI LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA MITIE INOUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP) impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim: "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003, tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR e RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : **AIRR-35.880/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CHIES, CHIES & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
AGRAVADO(S) : JOSÉ GARCIA
ADVOGADO : DR. LUCIANO RIBEIRO FEIX

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. Tendo a decisão recorrida se embasado nos elementos de convicção existentes nos autos para a conclusão da inexistência de interrupção na prestação de serviços, durante os "dois" contratos de trabalho, o recurso de revista não admite conhecimento, pois, não há como se modificar o julgado, senão com o reexame de fatos e provas, hipótese vedada nesta fase processual, a teor do Enunciado nº 126/TST. **Agravo que se nega provimento.**

PROCESSO : **A-AIRR-36.373/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO FERRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VICENTE FOSCARDO
AGRAVADO(S) : HOTEL DEVILLE GUARULHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LINEU ÁLVARES

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT 2ª REGIÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso

dirigido ao TST, já que antes da eficácia da Lei 10.352/01 (que se deu em 27.03.2002) que introduziu o parágrafo único do art. 547 do CPC. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : **A-AIRR-36.381/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SUELI APARECIDA NABAS JANCZUK E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP) impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003 tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR e RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : **AIRR-36.607/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NAILDO SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : WELCOMING CAFÉ E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARIN CRISTINA FELICIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. A teor do § 6º do artigo 896 da CLT autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em demanda sujeita ao rito sumaríssimo, apenas a demonstração inequívoca de frontal violação de texto da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : **AIRR-36.690/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DUARTE LUSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Só quando evidenciada a ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal é que vinga o Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266/TST. **Agravo de Instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-36.707/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

AGRAVADO(S) : JOSÉ DILTON DE QUEIROZ

ADVOGADO : DR. PEDRO NIZAN GURGEL

AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando a decisão formalmente correta, vez que contendo fundamentação acerca dos temas controvertidos, tem-se por resgatada a prestação jurisdiccional. II - VIOLAÇÃO DA CARTA MAGNA. Se não há evidência de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, o recurso de revista se inviabiliza, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266/TST. **Agravo de Instrumento desprovido.**

PROCESSO : A-AIRR-36.708/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO SEIZO TAKANO

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CORREIA DE JESUS

ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INCOMPLETO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). O agravo de instrumento foi interposto em 11.3.2003, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Ainda que ultrapassado o óbice da intempestividade, o agravo de instrumento da reclamada não merece seguimento, porque irregular sua formação, na medida em que o traslado do v. acórdão do Regional está incompleto. **Agravo não provido.**

PROCESSO : A-AIRR-36.847/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : DIRCEU ALTIERI

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : AÇO INOXIDÁVEL FABRIL GUARILHOS S.A.

ADVOGADA : DRA. DEUSLENE ROCHA DE AROUCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-18 - OAB - Rua da Glória - São Paulo/SP), impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim: "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003 tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-37.093/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : ADRIANA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CALLADO FAGUNDES

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC

ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: JUSTA CAUSA - CARACTERIZAÇÃO - RECLAMANTE QUE CONFESSA, NA DATA DE DISPENSA, A PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE CONCLUI QUE A CONFISSÃO AFASTOU QUALQUER EVENTUAL DANO AO DIREITO DE DEFESA - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 77 DO TST - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O v. acórdão do Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, com dois fundamentos: de que a reclamante confessou a prática da infração, e de que a sua confissão, mesmo feita na data da dispensa, afasta qualquer eventual prejuízo ao seu direito de defesa, contido na Cláusula 16ª do Acordo Coletivo de Trabalho. Nesse contexto, somente seria possível cogitar-se de contrariedade ao Enunciado nº 77 do TST mediante reexame dos fatos e provas, que permitisse concluir-se que, não obstante a confissão, a reclamante sofreu algum prejuízo no exercício de seu direito de defesa, ao confessar a prática da infração disciplinar no momento de sua dispensa. **Agravo não provido.**

PROCESSO : A-AIRR-37.141/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : SEIQUI IKEJIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT 2ª REGIÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, já que antes da eficácia da Lei 10.352/01 (que se deu em 27.03.2002) que introduziu o parágrafo único do art. 547 do CPC. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado* (fora do edifício-sede do Tribunal), para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-37.527/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ESTACIONAMENTO FRIMONT LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON ARAGÃO

AGRAVADO(S) : MÁRIO BERNARDES

ADVOGADO : DR. JUVENAL FERREIRA PERESTRELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente peça necessária ao prosseguimento do feito, a saber, comprovante de pagamento do depósito recursal, desatendendo ao disposto no artigo 897, § 5º, da CLT. **Agravo que se nega provimento.**

PROCESSO : A-AIRR-37.581/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : NORMA SUELI DIAS PEREIRA ROCHA

ADVOGADA : DRA. LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-03 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP) impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de

protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003 tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-37.603/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : ROBERTO DA SILVA JOSÉ

ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-44 - Santos/SP), impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94, não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim: "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003, tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-37.720/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : PEDRO RONALDO REZENDE DUTRA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000. APLICAÇÃO RESTRITA AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. Agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado'. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no DJMG de 28.04.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no *caput* dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V - as que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam



excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-37.766/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NILSON GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA DELLO RUSSO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003 tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. O AI foi protocolizado em 15.05.03. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-37.985/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COPLAENGE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO OLIVA
EMBARGADO(A) : GERSON LENTINI AGUIAR
ADVOGADA : DRA. DANIELA CALVO ALBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não se encontra presente a contradição apontada.

PROCESSO : AIRR-38.656/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ARY HOMERO DA SILVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIREITO PREVISTO NA LEI ESTADUAL Nº 3.096/56 - ART. 896, "B", DA CLT - NÃO-CO-NHECIMENTO. Tratando-se de decisão amparada em constituição e lei, ambas de estado, a viabilidade do recurso está condicionada ao fiel cumprimento dos pressupostos do art. 896, "b", da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-38.698/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : GR S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO SANTOS NETO

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT 2ª REGIÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, já que antes da eficácia da Lei 10.352/01 (que se deu em 27.03.2002) que introduziu o parágrafo único do art. 547 do CPC. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado* (fora do edifício-sede do Tribunal), para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-38.761/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE ANDRADE VENÂNCIO
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA BELOTI

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT 2ª REGIÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, já que antes da eficácia da Lei 10.352/01 (que se deu em 27.03.2002) que introduziu o parágrafo único do art. 547 do CPC. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado* (fora do edifício-sede do Tribunal), para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-39.330/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASARI
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE BRITO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA APARECIDA MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA

DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-12 - São Bernardo do Campo/SP) impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim: "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003 tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-39.439/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAMÉ PUGLISI
AGRAVADO(S) : GILSON FELIPE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT 2ª REGIÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, já que antes da eficácia da Lei 10.352/01 (que se deu em 27.03.2002) que introduziu o parágrafo único do art. 547 do CPC. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado* (fora do edifício-sede do Tribunal), para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-39.449/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : RENATO RIBEIRO POMPEU
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT 2ª REGIÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, já que antes da eficácia da Lei 10.352/01 (que se deu em 27.03.2002) que introduziu o parágrafo único do art. 547 do CPC. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado* (fora do edifício-sede do Tribunal), para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-39.749/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : LAPA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA APARECIDA SALLES SIMON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP) impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim: "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003, tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-40.287/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : RINALDO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-02 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP) impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003 tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-40.964/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARIA ALICE MARCELINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ALFREDO ROBERTO HEINDL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003 tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-41.019/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : SUPER LANCHONETE GOD'S LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003 tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-41.645/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE A. GARCIA GOULART

AGRAVADO(S) : PAULO ALBINO DA FONSECA

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECATÓRIOS - ERRO MATERIAL. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-41.646/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : DIGICON S.A. - CONTROLE ELETRÔNICO PARA MECÂNICA

ADVOGADA : DRA. FLAVIANA M. S. MIRANDA

AGRAVADO(S) : REGINALDO DE OLIVEIRA GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTES. O Agravo Regimental é recurso cabível somente de decisão monocrática, não sendo apropriado para impugnar acórdão proferido por Turma julgadora do agravo de instrumento, razão porque inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro, segundo entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Agravo regimental não conhecido por manifestação incabível.

PROCESSO : AIRR-42.187/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR VOLPI

ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN

PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: METROPLAN - PROMOÇÕES HORIZONTAIS - PERCENTUAL DE 4% - ART. 896, "B", DA CLT - DECISÃO RESTRITA À JURISDIÇÃO DO REGIONAL PROLATOR DA DECISÃO. Segundo o Regional, a reclamada calcula corretamente o percentual de 4%, fixado no seu Plano de Cargos e Funções para as promoções horizontais, ou seja, sobre o valor do salário do nível inicial, somando-se o resultado ao salário da nova função, em percentuais que são progressivamente decrescentes. Nos termos do art. 896, "b", da CLT, não cabe recurso de revista quando a decisão está fundamentada em norma interna da reclamada, cuja observância não excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-42.441/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

ADVOGADO : DR. CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ NICOLAU VASSALO

ADVOGADO : DR. LUCIANO COMIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 218/TST. O recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento é incabível, como proclama o Enunciado nº 218/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-42.570/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : HUMBERTO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. GINO ORSELLI GOMES



DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT 2ª REGIÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, já que antes da eficácia da Lei 10.352/01 (que se deu em 27.03.2002) que introduziu o parágrafo único do art. 547 do CPC. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado* (fora do edifício-sede do Tribunal), para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-42.688/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : ANTONIO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS. Não se conhecendo a natureza do trabalho executado pela empresa prestadora de serviços, circunstância não evidenciada no acórdão regional, e inexistindo a interposição de embargos de declaração, não se pode afirmar que a decisão regional contrariou o disposto no Enunciado nº 331/TST Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-42.758/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARILSON AIRES MAIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NONATO DO AMARAL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: 1- DESPACHO DENEGATÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Ainda que sucintas as razões do despacho denegatório, a devolutividade do Juízo de admissibilidade à Instância *ad quem*, afasta a ofensa direta ao texto do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

Socorrendo-se a parte de todos os recursos inerentes ao princípio da ampla defesa, o insucesso de suas alegações não caracteriza ofensa ao seu direito à tutela jurisdiccional.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

Tendo o acórdão regional dirimido os incidentes da execução, com fundamento na análise fática dos autos, não se vislumbra ofensa direta e literal ao inciso IX do artigo 93 e incisos XXII, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, de molde a viabilizar a admissibilidade do recurso de revista na fase de execução da reclamação trabalhista. Incidência do Enunciado nº 266 do TST.
 Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-42.783/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMIENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT 2ª REGIÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista,

não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, já que antes da eficácia da Lei 10.352/01 (que se deu em 27.03.2002) que introduziu o parágrafo único do art. 547 do CPC. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado* (fora do edifício-sede do Tribunal), para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-42.788/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHONETE PAKOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR EVANGELISTA

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT 2ª REGIÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, já que antes da eficácia da Lei 10.352/01 (que se deu em 27.03.2002) que introduziu o parágrafo único do art. 547 do CPC. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado* (fora do edifício-sede do Tribunal), para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-42.806/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
AGRAVADO(S) : MARLI OLIVEIRA BELLADONA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Tendo o Regional analisado as provas como entendeu de direito e baseado sua conclusão em diversos aspectos, entre eles: - que não ficou provado que a autora tivesse realmente exercido qualquer tipo de cargo de confiança, capaz de sujeitá-la ao cumprimento da jornada de oito horas diárias; - que a reclamada consignou nos cartões de frequência que a jornada da reclamante era de seis horas diárias e; - que a gratificação recebida pela "função de confiança" era inferior a 1/3 do valor de seu salário padrão acrescido do adicional por tempo de serviço, verifica-se que o que quer realmente a agravante é um novo reexame dos fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte.

CARTÕES DE PONTO. INVALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída invariáveis são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo o horário da inicial se dele não se desincumbir (Enunciado nº 306/TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-43.091/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FAVALLI
ADVOGADO : DR. JOÃO COLUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-02 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP) impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado por Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003 tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-43.217/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DOMÍNIO TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MANFIO GASPARINI
AGRAVADO(S) : LÍDIO FERREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANI NIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : GARCIA TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a retificação da atuação, a fim de que conste como agravados além do reclamante LÍDIO FERREIRA LIMA a reclamada GARCIA TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO LTDA. e em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. A natureza do recurso de índole extraordinária afasta a possibilidade do exame de fatos e provas, pois referido recurso tem por escopo a uniformização da jurisprudência e a preservação da legislação Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-43.368/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : SHIGEMITU MASUHIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ JACKSON DOJAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003 tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada

na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-43.760/2002-900-09-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : DR. LIDSON JOSÉ TOMASS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OSMARINA DOS SANTOS VOLPATO
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a falta de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a sua aplicação somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, a não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e o dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Por outro lado, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido é o Enunciado nº 331, IV, do TST, que dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-44.343/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO
ADVOGADO : DR. NELSON ALVES DE OLIVAL
AGRAVADO(S) : MARCELO GIATTI TIEPPO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO BIAZZO SÍMON

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A ofensa de dispositivo de lei para ensejar a admissibilidade do recurso de revista há de se mostrar ligada à literalidade do preceito, o que não resta configurado quando verificada sua interpretação de forma razoável. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : A-AIRR-45.339/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHONETE MAURIER LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE BERALDA TAVARES

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, já que antes da eficácia da Lei 10.352/01 (que se deu em 27.03.2002) que introduziu o parágrafo único do art. 547 do CPC. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-45.342/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CLAUDIO GOMES DAS DORES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT 2ª REGIÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, já que antes da eficácia da Lei 10.352/01 (que se deu em 27.03.2002) que introduziu o parágrafo único do art. 547 do CPC. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-45.362/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT 2ª REGIÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, já que antes da eficácia da Lei 10.352/01 (que se deu em 27.03.2002) que introduziu o parágrafo único do art. 547 do CPC. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-45.366/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SAN JOSÉ PALACE HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT 2ª REGIÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, já que antes da eficácia da Lei 10.352/01 (que se deu em 27.03.2002) que introduziu o parágrafo único do art. 547 do CPC. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-45.511/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SHIRLEY LOPES MATSUDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP) impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003 tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.



PROCESSO : A-AIRR-45.516/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ALZIMAR QUARESMA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 02/2003. APLICAÇÃO RESTRITA AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO.

Agravo de instrumento e recurso de revista protocolizados perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), sem constar a data de entrada dos autos no TRT, o que impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tem aplicação restrita aos recursos no âmbito daquele Regional, não tendo validade em relação aos recursos da competência desta Corte trabalhista. Destarte, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, proibiu expressamente, a utilização do sistema descentralizado aos recursos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor. Ademais, o art. 896, § 1º, da CLT consigna que o recurso de revista deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo. O protocolo integrado, para ser admitido quanto aos recursos da competência desta Corte Superior, prescindiria de regulamentação neste Tribunal, o que, efetivamente, não ocorre. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-45.987/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS LAZARE NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. IÊDA MARIA MARTINELLI SIMONASSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim: "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003, tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-46.399/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : DÉCIO BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO BALLERINI BORSOI
AGRAVADO(S) : SITRAL SERVIÇO DE IMPRENSA TELEVISÃO E RÁDIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO BAPTISTA PUOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTES. O Agravo é recurso cabível somente de decisão monocrática, não sendo apropriado para impugnar acórdão proferido por Turma julgadora do agravo de instrumento, razão porque inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro, segundo entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Agravo não conhecido por manifestamente incabível.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-46.420/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
EMBARGADO(A) : OSNY RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-46.708/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO NEUFELD
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TADEU DINIZ
AGRAVADO(S) : ARNALDO HERBST E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-02 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim: "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003 tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-46.796/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE JOSÉ DE ARAÚJO COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALLES DE O. CÉSAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EM REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Tendo a decisão recorrida se embasado nos elementos de convicção existentes nos autos para a conclusão da não-caracterização do exercício de cargo de confiança pelo Reclamante, o recurso de revista não admite conhecimento, pois, não há como se modificar o julgado, senão com o reexame de fatos e provas, hipótese vedada nesta fase processual, a teor do Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : A-AIRR-46.967/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CLAUDOMIRO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT 2ª REGIÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, já que antes da eficácia da Lei 10.352/01 (que se deu em 27.03.2002) que introduziu o parágrafo único do art. 547 do CPC. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-47.089/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ÉLIO RODRIGUES DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT 2ª REGIÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, já que antes da eficácia da Lei 10.352/01 (que se deu em 27.03.2002) que introduziu o parágrafo único do art. 547 do CPC. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-47.219/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUCIANO GOMES CORREIA
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO
AGRAVADO(S) : PAULINVEL VEÍCULOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ALINE DURAN GALASTRE

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEDUÇÕES DO IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. Quando o acórdão hostilizado está em sintonia com notória e iterativa jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, inviabiliza o recurso de revista o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e o contido no Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.439/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : RODEO COUNTRY BAR LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JURACÍ BONATTO
AGRAVADO(S) : ROSI CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-47.594/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDVALDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO BENTO CORDEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - O Regional, ao reconhecer o vínculo empregatício entre as partes, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para que analisasse a matéria de mérito remanescente, emitiu decisão de caráter interlocutório, que, na Justiça do Trabalho, somente enseja recurso imediato quando suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT, nos termos do Enunciado nº 214 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.887/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELLANE CRISTINA COSMO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA FERNANDES
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADOS CAROLINA LTDA.
ADVOGADO : DR. NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Decisão lastreada em fatos e provas atrai a incidência do Enunciado nº 126/TST, como óbice intransponível à veiculação do recurso de revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.947/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AUDINETE MENDES DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADA : DRA. ELAINE A. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LA BAGUETTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : VALMIR DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. A divergência jurisprudencial apta a ensinar o provimento do recurso há de atender o disposto no artigo 896, "a", da CLT, não servindo para o feito aresto oriundo do STF, bem como é inservível ao confronto de teses o paradigma que não observa os requisitos previstos no Enunciado nº 337, I do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-48.353/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : PROMOART PROMOÇÕES ARTÍSTICAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTAQUIO CAMARGO
AGRAVADO(S) : VALMIR SERAIN DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE MELLO NAHRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-09 - OAB - Santo Amaro - São Paulo/SP), impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim: "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003, tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-48.377/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROSINEIDE MATOS ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ELVIRA NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE BORBOREMA BLASCHON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não havendo o E. Tribunal Regional decidido a controvérsia dentro dos ditames propostos nas razões do recurso de revista, atrai a preclusão. Óbice do Enunciado nº 297 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-49.299/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : PPBO EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS E EDITORA S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOÃO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ANDREA BÉRTOLI VEIGA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-10 - OAB - PINHEIROS - SÃO PAULO/SP), impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim: "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003, tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-50.116/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
AGRAVADO(S) : JANICE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : PAULA RAMOS ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : DR. MURILO CAPELLA BAIXO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL - DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS INDENIZATÓRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, 43, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.212/91, 832, § 3º, DA CLT, 351 DO CPC E 276 DO DECRETO Nº 3.048/99. Com efeito, o v. acórdão do Regional repele a possibilidade de cometimento de fraude na celebração do acordo, e até mesmo demonstra, sinteticamente, que os valores são proporcionais aos títulos pagos, circunstância que afasta a alegada violação dos artigos 37, caput, da Constituição Federal de 1988, 43, Parágrafo Único, da Lei nº 8.212/91, 832, § 3º, da CLT, 351 do CPC e 276 do Decreto nº 3.048/99, além do que, para se chegar à conclusão pretendida pelo INSS, de demonstrar que títulos salariais existem e, portanto, seriam devidas as contribuições, necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado na presente fase recursal pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-50.160/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CÉLIA APARECIDA DE SALES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco São Paulo/SP), impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim: "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003, tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-50.438/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : REINALDO CESÁRIO DE PAIVA
ADVOGADA : DRA. NORELI LOURDES OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-03 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não au-



torizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003 tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-50.502/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO CORREA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE MORAIS

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT 2ª REGIÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, já que antes da eficácia da Lei 10.352/01 (que se deu em 27.03.2002) que introduziu o parágrafo único do art. 547 do CPC. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-50.520/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : FRANCISCA MEIRELLES DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-02 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autoriza expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003 tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-50.623/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MADEIREIRA BANNACH LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ZACARIAS LINDOSO
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA PERES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA LÚCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-51.092/2002-670-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MATEUS
AGRAVADO(S) : LUCIANO MÁRCIO DE ANDRADE TRAYA
ADVOGADO : DR. GETHE XAVIER PRUDÊNCIO GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL FEDERAL.

1. A Presidência do TRT da 9ª Região trançou o recurso de revista patronal, que versava sobre a impossibilidade de pleitear equiparação salarial, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, por entender não configurada violação literal dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Carta Magna.

2. Não mereceu reparos o despacho-agravado, na medida em que o entendimento do Regional seguiu no sentido de reconhecer o valor do acordo havido entre as Partes, exceto de cláusulas que consubstanciam autêntica renúncia a direitos mínimos reconhecidos em lei. Nessa linha, não restou demonstrada ofensa à literalidade dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Carta Magna.

3. Com efeito, o art. 896, § 6º, da CLT requer, em revista em rito sumaríssimo, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, exigência não atendida na hipótese vertente.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-51.148/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CUSTÓDIO COUTINHO NETO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. O acórdão embargado é enfático ao fixar a premissa de que o Regional consigna a inexistência de acordo de compensação de horários, sendo inaplicável, pois, o Enunciado nº 85 do TST. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-51.162/2003-094-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JAURI JANGO TELES VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ISRAEL PEREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento. COISA JULGADA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não ofende a literalidade do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese de que o reclamante tem direito ao recebimento dos expurgos inflacionários, assegurado ao trabalhador mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS, como previsão da Lei Complementar nº 110/2001.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-51.423/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : INTERPLAY FOODS RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR YAÑEZ GONZÁLEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autoriza expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim: "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003, tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-51.597/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-02 - Alfredo Issa e Rio Branco - SÃO PAULO/SP), impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autoriza expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim: "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003, tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo

deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-51.613/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DIMOV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-02 - Alfredo Issa e Rio Branco - SÃO PAULO/SP), impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim: "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003, tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-51.660/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE ÍTALO BRASILEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-34 - Mogi das Cruzes - SP), impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003 tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-51.673/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : LUCIMAR GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-02 - Alfredo Issa e Rio Branco - SÃO PAULO/SP), impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003 tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-52.057/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO CARDOZO DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : MINGUES COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. NILDE RODRIGUES DE VASCONCELOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : L & M COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT 2ª REGIÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, já que antes da eficácia da Lei 10.352/01 (que se deu em 27.03.2002) que introduziu o parágrafo único do art. 547 do CPC. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado* (fora do edifício-sede do Tribunal), para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-52.539/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANDERSON PAGLIATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURI CÉSAR MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Recurso de revista e agravo de instrumento, protocolizados perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-03 e P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim: "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003, tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-52.624/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CELSO A. SALLES
AGRAVADO(S) : ARMANDO ROBERTO DA COSTA RELVAS
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-04 - Alfredo Issa e Rio Branco - SÃO PAULO/SP), impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim: "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003, tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-52.749/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS DE SÁ
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO BARBOSA
AGRAVADO(S) : MR - EQUIPE E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDIO CUNHA TERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - SÃO PAULO/SP), impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim: "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente



apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003, tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : **AIRR-52.987/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CRISTÁ DE MOÇOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA PANNAIN
AGRAVADO(S) : CAIO GRACO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALMIR DE SOUZA AMPARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : **A-AIRR-53.306/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MAFALDA MENEGUELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-02 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003 tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : **A-AIRR-53.326/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : EDGAR TOMOAKI SAITO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos

ao C. TST, mas sim: "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003, tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : **A-AIRR-53.328/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LAUDELINA FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-03 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003 tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : **A-AIRR-53.330/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE AMÉRICA ELDORADO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DO PRADO

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-04 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não au-

torizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003 tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : **A-AIRR-53.333/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : JAIR RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR - ME
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim: "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003, tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : **A-AIRR-53.337/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA CRESPO VOLPE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDAO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim: "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003, tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-53.339/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA DOS SANTOS GONZALES POSSATE
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-11 - Santo André/SP), impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim: "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003, tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-53.619/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAIRO MARGE DAMASCENO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-05 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim: "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003, tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-53.644/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : GAROUPA TRANSPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TREFIGLIO NETO
AGRAVADO(S) : ADIVAR SANTIAGO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO.

ÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-17 - CAASP - Campinas/SP), impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim: "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003, tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-53.691/2003-018-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : VALDECIR GASPAROTO
ADVOGADO : DR. OSMAR ANTÔNIO PELISSON
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ART. 5º, LV, DA CF. NÃO VERIFICADA. A decisão que tranca o recurso de revista, observando os pressupostos do artigo 896, § 6º, da CLT, insere-se no regular exercício da jurisdição, de forma que carece de mínima plausibilidade jurídica a insurgência da parte, que, a pretexto de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, procura sua reforma. Inquestionavelmente, detém o Regional admissibilidade provisória para apreciar a pertinência do recurso, de modo que é despropositada a argumentação patronal no sentido de que o despacho denegatório viola o princípio do contraditório e da ampla defesa.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial fora do prazo prescricional, ou seja, depois de 30/06/2003, correta a decisão que julgou estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-53.778/2003-015-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-53.891/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ISMAEL BAPTISTA
ADVOGADA : DRA. IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim: "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003, tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-53.894/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NILZA LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. TARCISIO FERREIRA FREIRE
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-02 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP) impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003 tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-53.930/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTROS
AGRAVADO(S) : SANDRA SUELI ALEXANDRE DE FREITAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim: "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003, tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-55.116/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ABEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/9ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' de Londrina, impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pela Portaria JP nº 132/99 da 9ª Região não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim: "Art. 1º - Fica instituído nesta Região o Protocolo Integrado de Petições - PIP - com a finalidade de possibilitar a protocolização de expedientes judiciais: 1 - em qualquer Junta de Conciliação e Julgamento do interior do Estado, destinados a processos em trâmite nas Juntas de conciliação e Julgamento de Curitiba, na Secretaria Integrada de Execuções ou no Tribunal Regional do Trabalho...". Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-55.176/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MARCO ANTONIO XAVIER
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTÔNIO MOREIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas no artigo 535, incisos I e II do CPC. Não contendo a decisão embargada a omissão denunciada, a medida interposta não vinga. **Embargos de Declaração desprovidos.**

PROCESSO : AIRR-55.243/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MAFERSA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NO-LASCO
AGRAVANTE(S) : COOPERFER - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS E RODOFERROVIÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. NAPOLEÃO BONAPARTE PARREIRAS
AGRAVADO(S) : OSVANIL CÂNDIDO
ADVOGADA : DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI
AGRAVADO(S) : COONAT - COOPERATIVA NACIONAL DE ASSESSORIA E TECNOLOGIA
ADVOGADO : DR. JEAN CARLOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EMPRESA MAFERSA S.A. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. Infere-se que a questão, tal como analisada no *decisum* impugnado, pressupõe incursão inadmitida no conjunto fático-probatório constante dos autos, pois o Regional assegurou que não ficou evidenciada a hipótese de trabalho cooperativado, tendo salientado que o reclamante não passava de um trabalhador comum, cuja força laborativa era captada precipuamente em prol da Mafersa. afirmou, ainda, que a Cooperativa atuava como verdadeira empresa prestadora de serviços, colocando mão-de-obra à disposição da empresa tomadora, sem respeito aos objetivos precípuos do trabalho cooperado. Adotar entendimento diverso implicaria, à evidencia, a análise dos mesmos elementos de prova de que se valeu o Colegiado *a quo*, o que é vedado no atual momento recursal ante a restrição contida no Enunciado 126 do TST. Frise-se que Regional não dirimiu a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em face do qual a decisão de origem é sabidamente soberana.

Agravo desprovido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COOPERFER RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Não evidenciada a afronta ao art. 442, parágrafo único, da CLT, porque o Regional assegurou que não ficou evidenciada a hipótese de trabalho cooperativado e que a Cooperativa atuava como verdadeira empresa prestadora de serviços, colocando mão-de-obra à disposição da empresa tomadora, sem respeito aos objetivos precípuos do trabalho cooperado.

Frise-se que o artigo 9º da CLT serviu de supedâneo à decisão regional, tendo sido reconhecida a nulidade dos atos praticados com o fito de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos inseridos na Consolidação e, na hipótese dos autos, foi reconhecida a existência de fraude na relação havida com o trabalhador capaz de afastar a incidência do art. 442, parágrafo único, da CLT.

O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade do apelo, em virtude do reexame de fatos e provas lhe ser refratário, ante o óbice do Enunciado 126 do TST.

Em razão disso, sobressai do *decisum* impugnado a conclusão de que o fato impeditivo ao reconhecimento do vínculo, consubstanciado na circunstância de ter ocorrido prestação de serviços de forma cooperativada não foi demonstrado a contento pela reclamada, consoante a prova produzida, daí exsurgindo entendimento condizente com a norma legal invocada, visto que os fatos relatados sugeriram a configuração do vínculo nos moldes celetistas e, não, na forma de cooperativa.

Neste contexto, a decisão reveste-se de plena razoabilidade, a teor do Enunciado 221 do TST, visto não atrair o art. 442 da CLT em sua literalidade.

O único aresto citado às fls. 414, oriundo do TRT da 4ª Região, não revela identidade específica de teses, a teor do Enunciado 296 do TST, pois o pequeno trecho do acórdão ali transcrito não enfrenta as peculiaridades fáticas registradas no *decisum*. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56.561/2002-013-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : MARIA EMÍLIA CASSULI FONTANA
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-57.446/2002-009-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA PERRETO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVO - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS COMPONENTES DO INSTRUMENTO - DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO ADVOGADO - REGULARIDADE - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO - RECURSO DE REVISTA - ÓBICE DOS ENUNCIADOS N.ºS 330 E 333 DO TST.

1. Constatando-se que o agravo de instrumento da Reclamada fora regularmente interposto, com a autenticação de todas as peças trasladadas, dada a declaração do advogado nesse sentido, tem-se por inaplicável o óbice do Enunciado nº 333 do TST, apontado pelo despacho-agravado.

2. Todavia, para que o agravo pudesse ser provido, seria indispensável a demonstração do preenchimento dos pressupostos extrínsecos do apelo revisional, nos lindes do art. 896 da CLT, o que não se verifica na hipótese vertente. Isso porque o recurso de revista, versando sobre a quitação do contrato de trabalho, bem como sobre a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, a ilegitimidade passiva "ad causam", a existência de ato jurídico perfeito e a coisa julgada, não ultrapassa a barreira dos Enunciados nºs 330 e 333 do TST, razão pela qual o despacho denegatório deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso.

Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-58.165/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
AGRAVADO(S) : JAMILTON ASSIS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-08 - OAB - PRAÇA DA SÉ SÃO PAULO/SP), impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim: "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003, tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-58.204/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MEIRE DE PAULA VIANA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MOMTEMP MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS BOER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO.

IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-18 - OAB - Rua da Glória - SÃO PAULO/SP), impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim: "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003, tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-58.212/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE
AGRAVADO(S) : TEREZA BRAZ DE PAULA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT 2ª REGIÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, já que antes da eficácia da Lei 10.352/01 (que se deu em 27.03.2002) que introduziu o parágrafo único do art. 547 do CPC. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-58.278/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : WALTER MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim: "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003, tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-58.580/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : EDNEUZA OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-18 - OAB - Rua da Glória - SÃO PAULO/SP), impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim: "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003, tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-IRR-58.895/2001-010-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : AMAURI MARENDA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado, acerca do tema em tela, remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DE MULTA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISOS I E III, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Não se verifica qualquer violação do art. 7º, incisos I e III, da CF/88, eis que se trata de ação postulando diferença da multa do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, pois a efetivação do direito material previsto nos artigos tidos por afrontados se concretiza por meio de lei infraconstitucional, sendo a suposta afronta reflexa. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-59.806/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : DIMED S.A. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
EMBARGADO(A) : MÁRIO DOS SANTOS BOF
ADVOGADO : DR. MILTON IANZER JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e por considerá-los procrastinatórios aplicar à embargante a multa de 1% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 538, § único do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da sua higidez no confronto com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, com aplicação de multa dado o seu caráter protelatório.

PROCESSO : AIRR-61.328/2002-022-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO FONSECA RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ ESTEVES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistente nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-62.074/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IBOPE PESQUISA DE MERCADO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES
AGRAVADO(S) : ELIANA MAURELLI
ADVOGADO : DR. CREMENTINO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : A-AIRR-62.835/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. WILSON BASEGGIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GONZAGA MENEZES ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARLI ROCHA DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-18 - OAB - Rua da Glória - SÃO PAULO/SP), impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim: "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003, tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.



PROCESSO : AIRR-63.378/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ALEXANDRINO
AGRAVADO(S) : WAGNER CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Encontrando-se a decisão regional em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, "in casu", a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, a admissibilidade da revista encontra óbice no Enunciado nº 333/TST e no § 4º do art. 896, da CLT.

PROCESSO : AIRR-63.495/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO TARQUIANI
ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ CARNAZ

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando trasladadas, na sua formação, peças essenciais não autenticadas, na conformidade do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa TST nº 16/1999, inciso IX.

PROCESSO : A-AIRR-64.816/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BENEDITO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO - INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO DE INSTRUMENTO - SUSPENSÃO DE PRAZO - NÃO-COMPROVAÇÃO OPORTUNA - CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a suspensão do expediente público no Tribunal Re que justifique a prorrogação do prazo recursal. Ademais, a juntada de documento sem a necessária autenticação ou certidão que lhe confira autenticidade não é apta a demonstrar a suspensão dos prazos judiciais, nos termos do art. 830 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-64.965/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA. Não configura inversão do ônus probante a decisão que se ampara nos elementos de convicção existentes nos autos, tendo em vista o princípio do ônus objetivo da prova. **Agravo que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-64.966/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FERREIRA NEVES
AGRAVADO(S) : VICENTE LOPES PEREIRA
ADVOGADO : DR. VITALINO SIMÕES DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional. Não há aí "error in procedendo" a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-65.001/2002-900-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ROBERTO ALMIRÃO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LOURIVAL SILVA CAVALCANTI
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não se encontra presente a omissão apontada.

PROCESSO : AIRR-65.182/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALBERTO PEREIRA VALENTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO SANTOS MERLINO
ADVOGADO : DR. HEITOR PEDROSO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA RECLAMADA. Encontrando-se a decisão regional baseada na análise e valoração da prova, inviável a admissibilidade da revista, a teor do Enunciado nº 126/TST. **Agravo que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-65.620/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : NILO ANTONIO ZIMMER
ADVOGADA : DRA. ODETE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Quando a decisão hostilizada está em sintonia com Enunciado do TST, inviabiliza o recurso de revista o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e o contido no Enunciado nº 333/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-65.940/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
AGRAVADO(S) : ARAMIS GARRIDO KERN
ADVOGADO : DR. IDERALDO JOSÉ APPI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS E RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A questão relativa à existência do direito à diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilização do empregador a essa diferença já se encontra pacificada através da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, encontrando óbice a admissibilidade da revista, no Enunciado nº 333/TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-65.941/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S) : RUDNEY DE CAMPOS HENRIQUE
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A natureza do recurso de índole extraordinária afasta a possibilidade do exame de fatos e provas, pois referido recurso tem por escopo a uniformização da jurisprudência e a preservação da legislação Federal. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-66.378/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GAMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-66.766/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CANELA
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUÍS PIVA
AGRAVADO(S) : SILNAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FABIANO IORRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TAXA ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS NÃO-EXIGIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XX, E 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Constituição Federal assegura, a todos os trabalhadores, o direito de livre associação e sindicalização, nos termos dos seus artigos 5º, XX, e 8º, V. A cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabelece contribuição assistencial em favor de entidade sindical, quando obriga empregados não sindicalizados ao seu pagamento, ofende a liberdade constitucionalmente protegida. Inteligência dos artigos 5º, XX, e 8º, IV e V, da Constituição Federal. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-67.303/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LOGICARGO CONSULTORIA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FÁBIO JULIO SOARES
ADVOGADA : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO. NULIDADE. Não tendo o órgão julgador trazido para o "decisum" os elementos fáticos para a descaracterização do contrato temporário, limitando-se em afirmar que inexistia nos autos qualquer elemento indicador de que o contrato tenha observado as condições implementadas pela Lei nº 6.019/74, a modificação do julgado passa necessariamente pelo reexame fático, circunstância que inviabiliza a admissibilidade da revista, a teor do Enunciado nº 126/TST. **Agravo que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-67.422/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RAMOS BARROS
AGRAVADO(S) : JORGE ALBERTO PATZ
ADVOGADO : DR. MAURO S. ANDRIESKI
AGRAVADO(S) : COAVIL - COMERCIAL AGRÍCOLA WILBRANTZ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIROS. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. VENDA DO IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA. ALEGAÇÃO FEITA EM CONTRAMINUTA AO AGRADO DE INSTRUMENTO E CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE REVISTA. PEDIDO REMANESCENTE.

Não há que se falar em extinção da ação, por perda do objeto, quando remanesce pedido ainda sem a devida prestação jurisdicional. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXVI, LIV E LV, E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.**

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo. Nesse sentido, o Enunciado da Súmula nº 266 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Não se constata ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que a Agravante se valeu dos Embargos de Terceiro para a defesa de seus interesses, de forma ampla e com os recursos inerentes, consoante ressalva o próprio Texto Constitucional, o que afasta a alegação de desrespeito ao devido processo legal e ao direito à ampla defesa. Não se vislumbra a nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando o Regional é omissivo na apreciação da matéria e a parte não se socorre dos embargos declaratórios, objetivando o prequestionamento da matéria. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Controvérsia aventada concernente à interpretação acerca do direito de preferência do bem penhorado e gravado com a cédula de hipoteca, caso fosse possível aferir eventual ofensa à Constituição Federal, esta ocorreria tão-somente de forma indireta, reflexa, na medida em que, para constatá-la, seria necessário, primeiramente, que se averiguasse a existência de violação aos preceitos infraconstitucionais. Não se constata, portanto, a viabilidade da configuração de qualquer ofensa direta ao artigo 5º, II e XXXVI, e 93, IX, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-67.940/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ZILDA MONTEIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento interpostos pela Reclamante e pela Reclamada, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO.

Não se conhece, em sede de agravo de instrumento, de matéria não suscitada nas razões de recurso de revista, uma vez alcançada pela preclusão.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA.

Estando a decisão regional alicerçada na interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, a admissibilidade do recurso de revista em sede de execução trabalhista encontra óbice no disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e Enunciado 266 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido

PROCESSO : AIRR-67.941/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GILMAR SANTOS CARDOSO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A natureza do recurso de índole extraordinária afasta a possibilidade do exame de fatos e provas, pois referido recurso tem por escopo a uniformização da jurisprudência e a preservação da legislação Federal. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-68.472/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DIRCE DEZONE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. OSIRES GERALDO KAPP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo de incidência dos percentuais relativos ao adicional de insalubridade, mesmo após a vigente Constituição Federal, continua sendo o salário mínimo, como estabelecido no artigo 192 da CLT. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1/TST e o Enunciado nº 228 desta Corte. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-68.473/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDSON PROCIDELLI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HERBERT GOMES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RITA TEREZINHA MORATO LAN- DI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. Não se aplica ao empregado pertencente a categoria diferenciada, preceito normativo decorrente de negociação coletiva da qual o empregador não tenha participado. Esta matéria já se encontra pacificada, através da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1/TST, encontrando óbice a admissibilidade da revista no Enunciado nº 333/TST e no § 4º do art. 896, da CLT.

PROCESSO : AIRR-69.014/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS VILMAR DA SILVEIRA PE- REIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS MOREIRA DA SIL- VA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EM REVISTA. ATIVIDADE EXTERNA À EMPRESA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Tendo a decisão recorrida se embasado nos elementos de convicção existentes nos autos para a conclusão da existência de fiscalização da jornada cumprida pelo Autor, não obstante o exercício de atividades externamente, o recurso de revista não admite conhecimento, pois, não há como se modificar o julgado, senão com o reexame de fatos e provas, hipótese vedada nesta fase processual, a teor do Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-69.047/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : RICARDO HARBEN BURLANDY
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO
AGRAVADO(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS IN ITINERE - NÃO-CONFIGURAÇÃO. O Regional, com base na prova documental, enfatiza a existência de transporte público regular, servindo a área de Campos Elíseos e Duque de Caxias, e conclui que não é aplicável o Enunciado nº 90 do TST. A alegação do reclamante de que não foi enfrentado o fato de que, no período de trabalho, a condução circulava somente entre 4h30 e 23 horas, inexistindo ônibus no horário de 0 hora, o que ensejaria o direito às horas in itinere, não o favorece. O TRT explicita que: "Inova em fase recursal o reclamante, o que lhe é defeso, ao alegar que faria jus a tal verba em virtude da restrição de horários de circulação dos ônibus, bem como que os coletivos passavam todos na rodovia Washington Luiz, o que o faria caminhar por mais de um quilômetro da empresa até o local onde esperaria a condução". Inexiste, pois, a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-71.474/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN
EMBARGANTE : PAULO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-71.612/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM PEREIRA DE BERREDO NE- TO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MO- REIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins- trumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIFERENÇA DE SAL- ÁRIO DECORRENTE DE VANTAGEM PERSONALÍSSIMA - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO SE INSURGE CONTRA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. O Regional negou provimento ao recurso da reclamada, sob o fundamento de que: o paradigma exerceu a função de confiança, no período de fevereiro a novembro/92, razão pela qual, segundo a norma interna da reclamada, fez jus à incorporação da gratificação, vantagem personalíssima em seu salário, e que ao reclamante competia a prova de que, desconsiderando-se do ganho do paradigma a referida parcela, ainda assim, teria ele salário superior ao seu, prova que não foi produzida. O recurso de revista não aponta violação de lei, e, ademais, não ataca os dois fundamentos do acórdão do Regional, o que atrai a incidência dos Enunciados nºs 23 e 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-71.618/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : FERNANDO DE ALMEIDA LEITE
ADVOGADO : DR. ALMIR BISPO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins- trumento.

EMENTA: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBA- NOS - SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE. O Regional é ex- presso, ao consignar que houve sucessão, e que à recorrente, su- ccessora, não assiste direito de obrigar, subsidiariamente, a empresa sucedida (CBTU), já que, segundo os arts. 10 e 448 da CLT, sua é a responsabilidade pelos débitos trabalhistas dos empregados da su- ccedida. Essa é a inteligência de ambos os dispositivos, daí por que, se houve, como alega a recorrente, "Protocolo de Cisão", pelo qual a CBTU ficaria responsável, é questão estranha à relação de emprego e à sucessão, devendo ser discutida, se assim se desejar, na Justiça comum. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-72.789/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ADONIR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ BRASIL PEIXO- TO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins- trumento.

EMENTA: ADVERTÊNCIA E SUSPENSÃO - PROVA TESTE- MUNHAL - INAPLICABILIDADE DO ART. 818 DA CLT. Tendo o Regional decidido a lide com base na prova testemunhal, para concluir que foram ilegítimas as punições, não há que se falar em ônus da prova e, por conseguinte, em ofensa ao art. 818 da CLT, uma vez que aquela Corte fundamentou seu convencimento na prova e não em quem deveria provar (art. 131 do CPC). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-74.154/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen- to.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo não conhecido por interposto após o decurso do octidío legal.



PROCESSO : A-AIRR-74.503/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MUNIZ FILHO

ADVOGADO : DR. MARCELO MANCUSO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA

ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA Z. ARANHA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

ADVOGADO : DR. JARBAS FRANCO

AGRAVADO(S) : BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS DOS SANTOS ALBERTON

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: EDS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática, podem ser recebidos como agravo, nos termos do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-2 do TST.

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-18 - OAB - Rua da Glória - São Paulo/SP), impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003 tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-74.520/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOÃO LEONEL SOUTO DA ROZAN

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALEXANDRE FIORE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 331, I, DO TST. Quando se dá na terceirização atividade imprescindível aos fins do empreendimento econômico da tomadora dos serviços correta é a aplicação do Enunciado nº 331, I, do TST. O inciso I da Súmula nº 331 do TST consigna que a contratação de trabalhadores por empresa interposta (salvo as contratações para trabalho temporário), para desenvolvimento de funções ligadas à atividade-fim da tomadora de serviços, é ilegal, formando-se o vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços. Após análise das atividades realizadas pelo reclamante, o Regional concluiu pela incidência do Enunciado nº 331, I, do TST, consignando que a reclamada delas não poderia dispor "sob pena de não atingir aos fins a que se destina" e que "à evidência, tais atividades não se amoldam nas hipóteses previstas na Lei 6019/74 (trabalho temporário)". Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-75.914/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FELIX BERNEJO DIAZ

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-10 - OAB - Pinheiros - São Paulo/SP), impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003 tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-76.326/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ZÉLIA NUNES HUPSEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-10 - OAB - Pinheiros - São Paulo/SP), impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003 tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-76.371/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : JOSUÉ BARBOSA DE LIMA

ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-08 - OAB - PRAÇA DA SÉ - SÃO PAULO/SP), impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim: "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser in-

distintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003, tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-76.590/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : HODILÉIA MARQUES RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPERMEA

ADVOGADA : DRA. DANIELA LOPOMO BETETO

AGRAVADO(S) : SER - SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. PAULA REGINA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. (Enunciado nº 126/TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-77.123/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : O TACHO PASTEL E LANCHONETE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Se no acórdão embargado inexistisse omissão a suprir, os embargos de declaração contra ele assestados não procedem. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-77.178/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : MÉRCIA MEDEIROS PACHECO

ADVOGADA : DRA. CAMILA ZUCARELLI PINTO RIBEIRO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ONCOCENTRO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. IRACEMA CAMARGO WEICHSLER

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA LEFTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: REENQUADRAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O Regional não se manifesta expressamente sobre o exercício, de fato, das funções de pesquisadora III. É certo que registra que há correspondência interna em que consta a relação dos cargos ocupados, mas não os identifica. E, no tocante ao título de doutora da reclamante, limita-se a afirmar que não está comprovado que constitua pressuposto ou esteja vinculado ao direito de reenquadramento. Logo, o argumento da reclamante, nas razões de revista, de que há violação do art. 461 da CLT, envolve quadro fático diverso do que definido pelo Juízo a quo, cujo revolvimento é inviável em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-78.942/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM
AGRAVADO(S) : JÚLIO DUTRA GUSMÃO
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. SOBREJORNADA. É devido o adicional noturno sobre a jornada cumprida em período noturno, como também na sua prorrogação. A matéria já se encontra pacificada, através da Orientação Jurisprudencial nº. 6 da SBDI-1/TST, encontrando óbice a admissibilidade da revista no Enunciado nº 333/TST e no § 4º do art. 896, da CLT.

PROCESSO : AIRR-79.577/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
AGRAVADO(S) : LUCÍLIA RODRIGUES SOARES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LARISSA SANT'ANNA DE LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE VALOR OBJETO DE PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o art. 100, § 1º, da Constituição, ao disciplinar o processo administrativo dos precatórios, inclusive com a obrigação de atualizar os respectivos valores, nada dispõe sobre a cobrança remanescente ou sobre a incidência de juros pela mora do pagamento requisitado. Logo, a decisão judicial, que ordena a contagem de juros sobre a importância da condenação atualizada, não representa ofensa, quanto mais direta e literal, ao mencionado preceito constitucional. Precedente decisão da SDI-1/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-80.088/1998-511-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. SAIONARA ALIEVI SCHIERHOLT
AGRAVADO(S) : VALDEMAR POLESSELLO
ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-82.247/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOÃO ARTUR JERÔNIMO
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado a matéria recursal, inexistiu omissão a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-A-AIRR-82.739/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : TERESA CRISTINA FURLAN DE FREITAS WOGEL
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO CAMARGO WOGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. Não havendo omissões ou contradições a serem saneadas, inadmissível a reapreciação do acórdão embargado, via Embargos de Declaração (Arts. 535 do CPC e 897-A da CLT). Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-84.971/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA S.A. - BEAL
ADVOGADA : DRA. KÁTHIA APARECIDA AUTUORI
AGRAVADO(S) : ISABEL DUSIK ANGELO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A natureza do recurso de índole extraordinária afasta a possibilidade do exame de fatos e provas, pois referido recurso tem por escopo a uniformização da jurisprudência e a preservação da legislação Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-86.359/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LAUDELINO PAULO LENZ LUNKS
ADVOGADA : DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A SUBSCRITORA DO RECURSO DE REVISTA NÃO POSSUI PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO - AUSÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. Mantém-se o despacho agravado que nega seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que inexistiu juridicamente procuração, porque em cópia reprográfica não autenticada. Por outro lado, inviável o argumento da agravante, de que se deve considerar a hipótese de mandato tácito, nos termos do Enunciado nº 164 do TST, a pretexto de que "sua assinatura consta em algumas centenas de processos movidos contra a empresa ora agravante", porque a configuração do mandato tácito se caracteriza pela presença do advogado em audiência, o que está afastado expressamente pelo despacho agravado. Registre-se que a procuração autenticada, juntada posteriormente, conferindo poderes à subscritora do recurso de revista, não tem o condão de alterar o fundamento do despacho agravado, viabilizando apenas o conhecimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-86.691/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BARRETO FERNANDES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. O Regional, ao decidir pela responsabilidade da Agravante pelo pagamento dos créditos trabalhistas do Autor, o fez com base na lei e na jurisprudência, não havendo como configurar as indigitadas violações apontadas. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-87.034/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSI MARIA DE FARIAS
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR WALTZER CAMARGO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORRÊA BENTO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. LUIZ HENRIQUE C. VIANA
AGRAVADO(S) : TELECAMPOS - TELECOMUNICAÇÕES LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - EMPRESA CONSTRUTORA - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA COM FUNDAMENTO NA PARTE FINAL DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA E. SBDI-I. A instância ordinária manteve a responsabilidade subsidiária da empresa recorrente, com o fundamento de que ela se enquadra na exceção contida na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 191 da e. SBDI-I. Nesse contexto, decidida a lide com base na atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, inviável a admissão da revista, por força do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-87.906/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : LUIS FERNANDO MOURA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA FÁTIMA D. PERESSUTTI
AGRAVADO(S) : FERNANDO DE MELLO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA - ÔNUS DA PROVA. A decisão do Regional, para manter a r. sentença que indeferiu o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, tem por fundamento o amplo e exaustivo conjunto da prova, documental e testemunhal, devidamente valorada, razão pela qual inviável, juridicamente, falar-se em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, porque, na verdade, é o art. 131 do CPC que moldura todo o quadro legal do Juízo a quo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-89.084/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DORIVAL MANFREDI
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim: "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003, tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR e RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.



PROCESSO : ED-ED-AIRR-89.824/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : VITÓRIO BATISTA VIANA FILHO

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA TAHIRA INOMATA

EMBARGADO(A) : PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DO JULGADO. Não havendo omissões ou contradições a serem saneadas, inadmissível a reapreciação do acórdão embargado, via Embargos de Declaração (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT). **Embargos de declaração conhecidos e não providos.**

PROCESSO : ED-A-AIRR-91.817/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : CELSO AGOSTINHO DE QUEIROZ

ADVOGADO : DR. WOLNEY RODRIGUES RABELO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO AGRAVO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO-EMBARGADO - REJEIÇÃO. Sendo o acórdão-embargado expresso e fundamentado, apontando claramente as razões do não-conhecimento do agravo, com base nos arts. 654 do Código Civil e 126 do CPC, e na Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI-1 do TST, em relação à irregularidade de representação do agravo, não há omissão justificadora do uso dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se apenas o intento da Parte de protelar o feito. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ED-AIRR-96.127/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MELDYR BARRETO PASSOS

ADVOGADA : DRA. MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-97.064/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : JOSENILDE DE CARVALHO FREITAS

ADVOGADO : DR. FELIPE CARVALHO SIDERIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FIPs. VALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. A revista não se credencia ao processamento, com fulcro na alegação de existência de dissenso pretoriano, quando nenhum dos arestos paradigmas trazidos à colação perfilha a hipótese fática de ocorrência da confissão ficta do empregador, tal como registrada na decisão regional. Incide, à espécie, o teor dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

2. O apontamento de aresto paradigma oriundo de Turma do TST, assim como de aresto cuja fonte de publicação não foi identificada pelo Recorrente, não se presta a comprovar a existência de dissenso pretoriano, nos termos do artigo 896, "a", da CLT e Enunciado nº 337 do TST.

NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL.

Apresenta-se desfundamentado o agravo de instrumento quando a parte, não obstante tenha se voltado contra o despacho negatório, ao insistir na não-ocorrência de interpretação razoável das normas jurídicas quanto ao tema, deixa de apontar, de forma específica, os fundamentos capazes de desconstituir a conclusão do juízo de admissibilidade recursal a quo, não especificando os dispositivos legais ou constitucionais invocados nas razões do recurso de revista, sobre os quais o acórdão regional teria incidido em violação direta e literal.

GERENTE. ARTIGO 224 DA CLT.

Deixando a parte de apontar, nas razões da revista, qualquer aresto paradigma, resta obstado o processamento da revista, por divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-97.080/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : E.B.D.L. - EMPRESA BRASILEIRA DE DIFUSÃO, LAZER, BARES E RESTAURANTES LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-03 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003 tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-97.554/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER

AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ SPODE

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PDV - QUITAÇÃO - EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo (OJ nº 270/SBDI-1).

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - BANCÁRIO EM FUNÇÃO DE GERENTE - A decisão regional foi proferida com fundamento nas provas produzidas e, para se chegar a conclusão distinta da adotada pelo Tribunal Regional, necessário o reexame de fatos e provas, vedado, todavia, no recurso de revista, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : ED-AIRR-98.805/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO

EMBARGADO(A) : DIOCLIDES DORNELES DE MIRANDA

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado: Dr. Guilherme Guimarães

EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Se há no acórdão embargado as razões de decidir acerca do tema a que alude a embargante, sendo elas claras, abrangentes e coerentes, tem-se por resgatada, satisfatoriamente, a prestação jurisdicional, estando o *decisum* imune dos vícios a que alude o artigo 535, incisos I e II, do CPC. A denúncia de omissão, portanto, não encontra ressonância na decisão embargada. **Embargos de Declaração desprovidos.**

PROCESSO : AIRR-104.227/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA LEMGRUBER FARONI

ADVOGADA : DRA. HELLEN NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Confrontando-se os termos do acórdão recorrido com as alegações da reclamante, percebe-se que seria necessário revolver fatos e provas para se chegar à conclusão a que pretende, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Realmente, deixa claro o Regional que: a) o exame das atas de reunião da Diretoria dos anos de 1971 e 1972 demonstra que a instituição de um regime geral de complementação de aposentadoria não foi extensivo a todos os empregados da então Cia. Telefônica Brasileira; b) que houve apenas a concessão do benefício em períodos específicos, e dirigido tão-somente aos empregados que possuíam condições de requerer a aposentadoria, e c) que não existe nos autos um único contrato de complementação de aposentadoria firmado pela TELERJ, posteriormente a 1972, o que reforça a tese de transitoriedade do benefício. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST como óbice ao exame da alegada contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST e ofensa ao princípio do direito adquirido. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : A-AIRR-106.215/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : TIMÓTEO FRANCISCO DA SILVA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003 tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-114.157/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

AGRAVADO(S) : DALVO ARNALDO PAULUS

ADVOGADO : DR. NESTOR NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DO COMANDO SENTENCIAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 DA SBDI-2 DO TST. Encontrando-se o processo em execução de sentença, o recurso de revista somente se viabiliza por violação direta da Constituição Federal, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. No caso, a questão gira em torno de interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento, valendo lembrar que esta Corte somente reconhece ofensa à coisa julgada quando houver inequívoca dissonância entre as sentenças exequiênda e liquidanda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada. Essa é a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, que se invoca por analogia. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-122.253/2004-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim

Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO

Advogado: Dr. Flávio Hechtman

Agravado(s): Paulo Luiz da Cruz

Advogado: Dr. Merrwelvesson Ferreira e Souza Júnior

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-553.665/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim

Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado: Dr. Eládio Miranda Lima

Agravado(s): Remo Rômulo Ribeiro Severo

Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. OJ Nº 287 DA SDI-1/TST. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não tendo a agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, procedendo à autenticação de documentos distintos, resta prejudicado o conhecimento do agravo de instrumento (item X da Instrução Normativa do TST nº 6/96). Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 287 da SDI-1/TST.

2. A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, conduz o recurso à inexistência.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-558.117/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Agravante(s): Banco Real S.A.

Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

Agravado(s): Eduardo Rodrigues dos Santos

Advogado: Dr. José da Silva Caldas

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A prevalência da realidade fática dos autos torna inviável aferir-se a alegação de não atendimento dos requisitos necessários para a configuração da equiparação salarial, por implicar revolvimento de matéria fático-probatória, nos termos do Enunciado Nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-588.546/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : CARLOS ROCHA VELLOSO

ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

AGRAVADO(S) : PETROBRÁS QUÍMICA S.A. - PETRO-
QUISA

ADVOGADA : DRA. CARLA PIMENTA GUSMÃO

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
BRÁS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MON-
TEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Incólumes os dispositivos tidos por violados, bem como ausente a pretendida divergência jurisprudencial, ante os termos dos Enunciados nºs 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho. QUITAÇÃO. INCLUSÃO EM PLANO DE DESLIGAMENTO. A ausência de prequestionamento do tema pelo julgado regional inviabiliza a aferição de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados, como também de divergência jurisprudencial. Incidência dos termos do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-611.422/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA PETROBRÁS
MINERAÇÃO S.A. - PETROMIAS)

PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER

AGRAVADO(S) : SÉRGIO FELICIANO ANTÔNIO

ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A decisão regional em nenhum momento emitiu juízo sobre os dispositivos mencionados. E nos termos do Enunciado nº 297/TST, o prequestionamento da matéria impugnada é imprescindível para a admissibilidade do apelo extraordinário, e este se dá com a adoção explícita da tese em debate na decisão recorrida, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-668.421/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SAN-
TOS

EMBARGADO(A) : JOSÉ ALBERTO RIBEIRO

EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS E SUCESSÃO DE EMPRESAS - AGRADO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACOU OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO-AGRAVADO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO. O despacho-agravado salientou que o recurso de revista da RFFSA foi interposto com base na alínea "a" do art. 896 da CLT, mas sem a colação de arestos com o intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, razão pela qual ele se encontra desfundamentado, circunstância que inviabiliza o seu processamento. O acórdão-embargado salientou que o agravo de instrumento não atacou os fundamentos do despacho, nada referindo acerca da ausência de fundamentação da revista, somente trazendo argumentos atinentes à questão de fundo, qual seja, à responsabilidade das Reclamadas e à sucessão trabalhista. Diante disso, o acórdão-embargado consignou que não havia como dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Embargante. Não há omissão justificadora do uso dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se, apenas, o intento da Parte de protelar o feito.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-671.285/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLOVIS CABIDELLI FRAGA

ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as Partes.

EMENTA: I) AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - NÃO ENFRENTAMENTO DOS ÔBICES ERIGIDOS PELO DESPACHO-AGRAVADO. Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece sequer análise quanto aos aspectos repisados. "In casu", o Reclamante limitou-se, em seu agravo de instrumento, a repetir os mesmos argumentos lançados no recurso de revista cujo seguimento foi denegado, acrescentando tão-somente que não objetivou rever matéria fática, premissa nem sequer tangenciada pelo despacho-agravado, sem nenhuma insurgência quanto aos fundamentos do despacho denegatório, no sentido do óbice da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST e do art. 896 da CLT, não atentando para a finalidade do agravo de instrumento, que é demover os óbices do despacho-agravado, e não impugnar novamente a decisão recorrida. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, pois a simples repetição dos mesmos argumentos lançados no recurso de revista denegado não se coaduna com o disposto no inciso II do art. 514 do CPC.

Agravo de instrumento do Reclamante desprovido.

II) AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO - NORMA COLETIVA DOS INDUSTRIÁRIOS.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apenas por violação dos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal ou 458 do CPC. Assim sendo, fica afastado o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial e por violação do art. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna, impertinentes, pois, para embasar a referida preliminar. Por outro lado, tendo a Corte de origem, por ocasião da apreção dos recursos ordinários e dos embargos declaratórios opostos, abordado as questões alusivas ao enquadramento do Demandante como rurícola e à aplicabilidade dos acordos e convenções coletivas de trabalho, tal como postas pelas Partes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

2. Segundo o entendimento pacificado nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI-1, ao empregado que exerce atividade rural em empresa de reflorestamento é aplicável a prescrição própria do rurícola. Por sua vez, este Tribunal Superior, inclusive por meio da SBDI-1, já se manifestou inúmeras vezes no sentido da aplicabilidade da referida orientação jurisprudencial à ora Recorrente, bem como que a norma coletiva dos industriários não se aplica aos trabalhadores rurais da Demandada. Nesse contexto, deve ser mantida a decisão proferida pela Corte "a qua", que concluiu que o Obreiro estava sujeito à regra prescricional própria do empregado rurícola, e que a entidade sindical urbana de industriários não podia afastar ou diminuir direitos do rurícola, como ocorria com as normas que compensavam a jornada "in itinere"

Agravo de instrumento da Reclamada desprovido.

PROCESSO : AIRR-681.784/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : STUDIO D-1 BATEL S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

AGRAVADO(S) : HELOISA VAZ GUIMARÃES SAMPAIO
GOUVEIA

ADVOGADO : DR. TAMAR NANJI CHRISTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - DESPROVIMENTO.

1. A Reclamada suscitava no recurso de revista a nulidade da decisão recorrida, alegando que deveria ter sido enfrentada a questão colocada nos embargos de declaração, relativamente aos fundamentos pelos quais foi afastada a confissão ficta aplicada à Reclamada.

2. Todavia, os questionamentos postos diziam respeito à decisão interlocutória anteriormente proferida pelo TRT, pela qual foi determinada a nulidade da audiência de instrução à qual não compareceu a Reclamante. Sendo assim, os embargos de declaração tratavam de matéria preclusa, sobre as quais o Regional não mais poderia se pronunciar, sob pena de violação do art. 471 do CPC.

3. Nessa linha, conquanto não incidisse o óbice apontado pelo juízo de admissibilidade "a quo" (Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST), não há como desconstituir o despacho denegatório do recurso de revista, na medida em que não restou configurada a alegada violação do art. 832 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-693.580/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI

AGRAVADO(S) : TANIARA AGUIAR DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por fundamento diverso do despacho-agravado.



EMENTA: 1. AUSÊNCIA DO PIS/PASEP - DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO. Não há que se falar em deserção do recurso de revista, em face do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 264 da SBDI-1 do TST, no sentido de não ser essencial para a validade da comprovação do depósito recursal a indicação do número do PIS/PASEP do empregado na guia respectiva.

2. CAIXA EXECUTIVO - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - ENUNCIADO Nº 102 DO TST. Esta Corte tem o entendimento pacificado de que o caixa executivo não exerce função de confiança, sendo a gratificação por ele percebida uma forma de remunerar a maior responsabilidade do seu cargo, nos termos do Enunciado nº 102 do TST.

3. HORAS EXTRAS - PARCELAS VINCENDAS - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL - ENUNCIADO Nº 221 DO TST. O art. 460, parágrafo único, do CPC, segundo o qual a sentença proferida deve ser certa, mesmo que condicional a relação jurídica discutida, não restou violado em sua literalidade, pois razoável a interpretação conferida pela Corte de origem à pretensão obreira, no sentido de que não constituiria sentença condicional a condenação em horas suplementares em período posterior ao ajuizamento da demanda, desde que observadas as mesmas condições de trabalho, de modo a prevenir futuros litígios com o mesmo objeto, a teor do que dispõem os arts. 290 do CPC e 892 da CLT. Incidente, "in casu", o óbice do Enunciado nº 221 do TST

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-700.175/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO MANSO RAIMUNDO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se verifica a nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a questão suscitada na peça recursal, embora não tenha sido apreciada pelo Regional, de maneira explícita, restou superada pelas premissas fáticas extraídas do julgado, aplicando-se, à hipótese, o teor do artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da ausência de prejuízo à parte, e do artigo 796, "a", primeira parte, da Consolidação das Leis do Trabalho, posto que suprida a falta, oportuno tempore.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-704.295/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO - MANUTENÇÃO DO DESPACHO-AGRAVADO. Quando não são demovidos os óbices que ocasionaram o trancamento dos recursos de revista obreiro e patronal (no caso, as Súmulas nºs 126, 221, 296 e 297 do TST), improspereáveis se mostram os agravos interpostos com o fim de modificar a decisão agravada.

Agravos de instrumento desprovidos.

PROCESSO : A-AIRR-709.349/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO GUIMARAES
AGRAVADO(S) : MILTON LUIZ MONTENEGRO
ADVOGADO : DR. LUCIANO CARVALHO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 248,02 (duzentos e quarenta e oito reais e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESFUNDAMENTAÇÃO - RECURSO INTEPOSTO POR SIMPLES PETIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA.

1. O agravo de instrumento patronal teve seguimento obstado por ausência de fundamentação, já que não atacava os fundamentos do despacho denegatório da revista, no sentido de que o arrazoado recursal convergia com os termos da decisão regional quanto à espontaneidade espontânea.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro na jurisprudência dominante do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 desta Corte, aplicada analogicamente.

3. O agravo, alicerçado no argumento de que, pela autorização legal de interposição do recurso por simples petição (CLT, art. 899), a Reclamada não estaria obrigada a rebater especificamente as razões da decisão agravada, mas somente a interpor o apelo por simples petição, não logra êxito. Com efeito, a legitimidade da utilização do recurso está intrinsecamente ligada à razão da decisão com a qual não se conforma a parte ou o terceiro juridicamente interessado, pois, sem demonstração de inconformismo com o fundamento da decisão, não há motivo para recorrer. Partir da premissa de que não é necessário expor a razão pela qual se recorre do despacho denegatório do agravo de instrumento, lançando mão, novamente, dos fundamentos já elencados para o recurso de revista, que se dirigem contra o acórdão proferido em recurso ordinário, como se dá no caso concreto, é olvidar da disposição contida no art. 524, II, do CPC. De fato, tal comando pontua serem requisito do agravo de instrumento, entre outros, "as razões do pedido de reforma da decisão", o que tem plena aplicação no Processo do Trabalho, "ex vi" do art. 769 da CLT. Não é demais, ainda, relembrar que o princípio em liça leva em conta o "ius postulandi" e a ampla devolutividade dos recursos em grau ordinário e das remessas oficiais, institutos que não têm aplicação em seara recursal extraordinária. Assim sendo, a Agravante não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-727.784/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : ANGELO MAURICIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AKL LASMAR FALQUETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Consoante o disposto nos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, as decisões proferidas pelo Poder Judiciário devem ser fundamentadas. Na hipótese vertente, tendo a Corte de origem, por ocasião da apreciação dos embargos declaratórios opostos, abordado a questão alusiva à norma coletiva que havia instituído percentual de hora extra noturna, tal como posta pela Reclamada, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional com conseqüente violação dos dispositivos em comento.

2. NORMA COLETIVA - ADICIONAL NOTURNO - ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST - DESPROVIMENTO. O Enunciado nº 126 do TST determina que é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. "In casu", o Regional, fundado no conjunto probatório produzido nos autos, assentou que não havia que se falar que as normas coletivas anteriores a 96/97 previam que o adicional noturno convenicionado em percentual superior já o remuneraria, na medida em que a cláusula vigésima segunda da referida norma dizia respeito às horas extras noturnas, e não ao adicional noturno em si. A Reclamada inconforma-se com a referida decisão, aduzindo que o citado percentual substituiu aquele tempo e afasta a ficção da redução da hora noturna. Assim sendo, resta nitidamente caracterizada a pretensão do reexame das provas produzidas nos autos, já que somente pela reavaliação do conjunto fático-probatório é que se poderia, em tese, chegar a conclusão diversa da que chegou a Corte de origem, o que é vedado nesta instância superior a teor do verbete sumular supramencionado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-738.490/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALICE DE OLIVEIRA EUSTÁQUIO
ADVOGADO : DR. VANDIR ANTÔNIO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : MINAS REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000. APLICAÇÃO RESTRITA AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. Agravo de instrumento que visa desanular recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado'. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no DJMG de

28.04.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no caput dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V- as que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, substanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-739.220/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO MACIEL COUTINHO
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL.

1. O despacho que denegou seguimento ao recurso de revista patronal, que visava a discutir a participação nos lucros, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação dos arts. 5º, "caput" e II, da Carta Magna, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST.

2. O entendimento do Regional seguiu no sentido de que o Reclamante tinha direito de participar dos lucros da Reclamada, ante a declaração incidental de inconstitucionalidade do item I, da cláusula A.3, que excluía os empregados que não estivessem em exercício em 31 de dezembro de 1999 da percepção da vantagem. Ao contrário do alegado pela Reclamada, o Regional reconheceu o valor do acordo havido entre as partes, exceto da cláusula já mencionada, ao fundamento de que a ampla liberdade de negociação não poderia ferir o princípio da isonomia assegurado pelo ordenamento jurídico pátrio. Nessa linha, não restou demonstrada ofensa à literalidade do art. 7º, VI, XIII e XXVI, da Carta Magna.

3. Outrossim, inexistente violação do art. 114 da Constituição Federal, uma vez que é inequívoca a competência da Justiça do Trabalho para dirimir o conflito em tela, decorrente de relação de emprego entre as Partes.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-739.221/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
AGRAVADO(S) : ELIANA RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL.

1. O despacho que denegou seguimento ao recurso de revista patronal, que visava a discutir, em processo submetido ao rito sumaríssimo, a participação nos lucros, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação dos arts. 5º, "caput" e II, da Carta Magna, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST.

2. O entendimento do Regional seguiu no sentido de que a Reclamante tinha direito de participar dos lucros da Reclamada, ante a declaração incidental de inconstitucionalidade do item I, da cláusula A.3, que excluía os empregados que não estivessem em exercício em 31 de dezembro de 1999 da percepção da vantagem. Ao contrário do alegado pela Reclamada, o Regional reconheceu o valor do acordo havido entre as partes, exceto da cláusula já mencionada, ao fundamento de que a ampla liberdade de negociação não poderia ferir o princípio da isonomia assegurado pelo ordenamento jurídico pátrio. Nessa linha, não restou demonstrada ofensa à literalidade do art. 7º, VI, XIII e XXVI, da Carta Magna.

3. Outrossim, inexistente violação do art. 114 da Constituição Federal, uma vez que é inequívoca a competência da Justiça do Trabalho para dirimir o conflito em tela, decorrente de relação de emprego entre as Partes.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-751.190/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ALVACIR MIGUEL BALTHAZAR
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC, E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-755.072/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ROSA DALVA CASTANHO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, não merece conhecimento o recurso de revista que não demonstra violação direta do texto constitucional ou contrariedade a enunciado do TST. Sustenta a parte ter demonstrado a existência de divergências jurisprudenciais válidas no que concerne a não haver ruptura do contrato laboral com a aposentadoria do trabalhador, sendo devida a multa de 40% sobre o FGTS. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-761.654/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA ROCHA
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRAMINUTAR AGRAVO DE PETIÇÃO. PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA.

1. A alegação de negativa de prestação jurisdiccional, cuja fundamentação legal refoge às hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST, não credencia o processamento do recurso de revista.

2. Não se constatando qualquer prejuízo à parte, em face da apreciação das razões contrárias à pretensão recursal do executado, ainda que procedidas em sede de embargos de declaração, resta elidida a declaração da nulidade, por cerceamento de defesa, mediante a aplicação do Princípio da Transcendência, positivado no artigo 794 da CLT. Não se vislumbra ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-764.720/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : ELIANEIDE LIMA RIOS BÓREM
ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos norteadores do *decisum*, embora de forma sucinta, foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdiccional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, mediante o acórdão que julgou o agravo de petição, e o que julgou os embargos de declaração reveste-se da mesma natureza daquele ato ao qual completa.

MULTA DO ART. 601 DO CPC. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. ENUNCIADO Nº 266 DO TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve configurar-se em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-766.528/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
AGRAVADO(S) : JORGE PAGADOR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GREGUER PIZARDO

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT 2ª REGIÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, já que antes da eficácia da Lei 10.352/01 (que se deu em 27.03.2002) que introduziu o parágrafo único do art. 547 do CPC. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado* (fora do edifício-sede do Tribunal), para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-771.956/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OLINTO MADUREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. TEÓFILO FELIPE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática podem ser recebidos como agravo, nos termos do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-2 do TST.

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000. APLICAÇÃO RESTRITA AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. Agravo de instrumento que visa destrar recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado'. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no DJMG de 28.04.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no *caput* dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V- as que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-775.299/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ALBERTINA COLÍDIO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRE
AGRAVADO(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. DANO MORAL.

A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 126 do TST. Arestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão impugnada são inservíveis a comprovar a divergência jurisprudencial alegada (art. 896, "a", da CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.380/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA LIMA DE MELLO SANGLARD
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA BARBOSA AGUIAR
ADVOGADO : DR. NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, da CLT - ENUNCIADO Nº 204 DO TST. A jurisprudência pacificada nesta Corte segue no sentido de que não é possível para este Tribunal definir a amplitude do exercício da atividade gerencial desempenhada pela Reclamante, delimitando, assim, suas reais atribuições, sem adentrar na análise da documentação que está inserida nos autos, relativa aos poderes que lhe foram deferidos pelo Reclamado. É o que dispõe o Enunciado nº 204: "BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Na hipótese, o Regional confirmou o pagamento das horas extras com base nos elementos de prova coligidos nos autos, assentando que a Reclamante exercia a função de operadora, cargo que compunha a base da pirâmide organizacional do Reclamado, e que não possuía nenhum poder de mando, direção, gestão ou representação, sendo incabível o enquadramento na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.062/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : OSMIRO JOSÉ MOREIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CC - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 330 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga. "In casu", o mandato passado aos advogados que subscreveram o recurso de revista e o agravo de instrumento não tem data, como requer o art. 654, § 1º, do CC. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação dos advogados subscretores do agravo de instrumento e do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. Cumpre ressaltar a relevância da consignação da data na procuração e no substabelecimento, na medida em que esta Corte Superior tem jurisprudência solidificada na Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI-1, segundo a qual há irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à procuração.

Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-780.506/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CITIBANK N. A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DJALCIR RAMOS DE ARAÚJO ROLDAN
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. ENUNCIADO 266 DO TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve configurar-se em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : A-AIRR-781.155/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BENEDITO FERREIRA
ADVOGADO : DR. GILSON LÚCIO ANDRETTA
AGRAVADO(S) : CRTS - CONSTRUTORA DE REDES TELEFÔNICAS SOROCABANA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT 2ª REGIÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, já que antes da eficácia da Lei 10.352/01 (que se deu em 27.03.2002) que introduziu o parágrafo único do art. 547 do CPC. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-781.744/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : JOÃO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000. APLICAÇÃO RESTRITA AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE.

Agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado'. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no DJMG de 28.04.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no caput dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V- as que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-781.915/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
AGRAVADO(S) : WALDEMIR PAES LEME E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE CURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. O recurso de revista deve trazer, em suas razões, o enquadramento nas hipóteses do art. 896, CLT (alíneas 'a' e 'c'), mediante indicação de dispositivo legal ou constitucional dito violado e de arestos divergentes, fazendo, ainda, exposição apta à compreensão da controvérsia. Deve a parte recorrente não só indicar dispositivos legais ou constitucionais ditos violados, mas demonstrar que eles foram, de fato, violados, ou, ainda, comprovar a divergência alegada. Uma vez que o recurso de revista interposto pela agravante não observou estas exigências, o despacho agravado que negou seu processamento não merece reforma.

PREMIO MAQUINISTA. MATÉRIA FÁTICA. PROFESSOR. A discussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 126 do TST. Arestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão impugnada, bem como aqueles inespecíficos são inservíveis a comprovar a divergência jurisprudencial alegada (art. 896, "a", da CLT e Enunciado nº 296).

PRESCRIÇÃO. Não tendo a parte demonstrado a alegada violação ao preceito constitucional invocado, o recurso de revista não merece guarida à luz do art. 896, "c", da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.144/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SAYDE LOPES FLORES
AGRAVADO(S) : JOELSDON DA SILVA TORRES
ADVOGADO : DR. JORGE ECIR SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. QUALIDADE DA PROVA. A discussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 126 do TST. Arestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão impugnada assim como aqueles inespecíficos nos moldes do Enunciado nº 296 do TST são inservíveis a comprovar a divergência jurisprudencial alegada (art. 896, "a", da CLT). **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-783.463/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SAMSUNG SDI BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE BORBOREMA BLASCH
AGRAVADO(S) : ALYSSANDRO RIBEIRO LOPES
ADVOGADO : DR. MANOEL PESTANA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-784.427/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR. WALTER ARANHA CAPANEMA
AGRAVADO(S) : ELENICE JOSÉ GIESTEIRA
ADVOGADO : DR. EVALDO DE SOUZA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Constatando-se, de plano, que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. **Agravo de instrumento que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-789.053/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PEDRO OSWALDO THIESEN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recurso de revista, no particular, encontra-se desfundamentado, na medida em que o recorrente não aponta violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, somente será admitido o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando apontado violação a um desses dispositivos legais e constitucionais.

REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO E PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS. APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO. Os arestos colacionados são inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296 do TST. Isso porque não conduzem tese capaz de impulsionar o recurso de revista quando confrontada com a fundamentação do v. acórdão regional. Já quanto às violações legais e constitucionais apontadas, ressalte-se que a parte ao interpor o recurso de revista deve enquadrar suas alegações nas hipóteses do art. 896 da CLT, não bastando trazer à discussão preceitos legais e constitucionais ditos violados, mas fazendo-se necessária a demonstração de que eles foram, direta e literalmente, violados, o que não ocorre na hipótese em exame. Acórdão recorrido em consonância com a O.J. nº 177 da SDI-1. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : A-AIRR-789.464/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ANA PAULA FRAGA SASSONI
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
AGRAVADO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT 2ª REGIÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, já que antes da eficácia da Lei 10.352/01 (que se deu em 27.03.2002) que introduziu o parágrafo único do art. 547 do CPC. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado (fora do edifício-sede do Tribunal)*, para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-797.156/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ADONEL RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PATRÍCIO DA SILVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. De acordo com a iterativa e notória jurisprudência da SBDI-1/TST de nº 161, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-797.779/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : OGARI CASTRO PACHECO E OUTROS

ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

AGRAVADO(S) : CLEMENTINA APARECIDA DE OLIVEIRA BASTOS

AGRAVADO(S) : INSTITUTO MODELO DE ITAQUAQUECETUBA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurada, quando a decisão se mostra formalmente correta. II - EXECUÇÃO. Só vinga o recurso de revista, se demonstrada a ofensa direta e literal da Constituição Federal (artigo 896, § 2º, CLT e Enunciado nº 266/TST). **Agravo de Instrumento desprovido.**

PROCESSO : A-AIRR-798.323/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : ROSIMEIRE SEVERINA DA SILVA

ADVOGADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT 2ª REGIÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, já que antes da eficácia da Lei 10.352/01 (que se deu em 27.03.2002) que introduziu o parágrafo único do art. 547 do CPC. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado* (fora do edifício-sede do Tribunal), para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-798.374/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS

AGRAVADO(S) : CLEBERSON GONÇALVES MACHADO

ADVOGADO : DR. HÉLIO GALINDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), impossibilita a aferição da sua intempetividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003 tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-798.810/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : OESP GRÁFICA S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

AGRAVADO(S) : IVALTER GUIMARÃES LABUSIERE

ADVOGADO : DR. JULIMÁRI RODRIGUES LEME

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT 2ª REGIÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, já que antes da eficácia da Lei 10.352/01 (que se deu em 27.03.2002) que introduziu o parágrafo único do art. 547 do CPC. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado* (fora do edifício-sede do Tribunal), para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-798.812/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ABDIAS BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-03 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), impossibilita a aferição da sua intempetividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003 tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-798.813/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : MÁQUINAS DANLY LTDA.

ADVOGADO : DR. ÉLCIO GUEDES DE OLIVEIRA SOBRINHO

AGRAVADO(S) : FIRMINO AURÉLIO MENDES

ADVOGADO : DR. IVO NICOLETTI JUNIOR

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT 2ª REGIÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, já que antes da eficácia da Lei 10.352/01 (que se deu em 27.03.2002) que introduziu o parágrafo único do art. 547 do CPC. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos

Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado* (fora do edifício-sede do Tribunal), para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-799.403/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : CARLOS PEREZ LANDEIRA

ADVOGADO : DR. IVAN PAIM MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A decisão proferida pelo E. Tribunal Regional está baseada nos elementos fáticos-probatórios. A pretensão do Reclamado ensejaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso a esta Corte Superior, pelo que dispõe o Enunciado nº 126 desta Corte. **Agravo de Instrumento desprovido.**

PROCESSO : A-AIRR-800.221/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : WALMIR LIMA DAMASCENO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO - NÃO-CONHECIMENTO - SUBSTABELECIMENTO - CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO.

1. A autenticação dos documentos juntados nos autos é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

2. Ausente a autenticação da cópia do substabelecimento que outorgaria poderes ao causídico que, por sua vez, substabeleceu poderes àquele que subscreveu o agravo, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por irregularidade de representação, de acordo com a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 do TST, no sentido de que o comando inscrito no art. 13 do CPC é inaplicável em fase recursal.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-802.187/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO OVÍDIO DE ÁVILA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. ENUNCIADO 266 DO TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. Inexiste violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal quando os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em falta de fundamentação da decisão impugnada, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indistintamente entregue pelo TRT. A interpretação do sentido e alcance do título executivo descaracteriza a ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2 do TST. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve configurar-se em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**



PROCESSO : AIRR-807.210/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA MONTEIRO DE MORAES (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUBSTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a data da outorga dos poderes conferidos. "In casu", o substabelecimento passado à advogada que subscreveu o agravo de instrumento não tem data. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação pela advogada subscritora do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

2. Cumprir destacar a relevância da designação da data na procuração e no substabelecimento, na medida em que esta Corte Superior tem jurisprudência solidificada na Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI-1, segundo a qual há irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à procuração.

3. Ressalte-se, ainda, que os dispositivos legais correlatos à procuração são aplicados por analogia (CPC, art. 126), devido à inexistência de regras específicas sobre substabelecimento, segundo o princípio "ubi eadem ratio, idem ius", já que o substabelecimento tem a mesma natureza da procuração, qual seja, de instrumento de mandato.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-808.192/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA CHAVES NETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

Tendo a parte agravante, apesar da fugidia referência ao despacho agravado, limitado-se a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal *a quo* e, em decorrência, o provimento do agravo. Ressalte-se que a mera reprodução das razões do recurso de revista equivale à sua simples remissão, no corpo do agravo de instrumento, o que redundará na constatação de que a parte agravante não apresenta fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório, mas, ao revés, desconsiderando o seu teor, simplesmente renova, "ipsis litteris", todos os argumentos da revista.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-811.339/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 93, IX, da Constituição Federal ou do art. 458 do CPC. Assim sendo, fica afastado o conhecimento do apelo por violação dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, 128 e 131 do CPC, impertinentes, pois, para embasar a referida preliminar. Por outro lado, tendo a Corte de origem, quando da apreciação do recurso ordinário da Parte, expressamente consignado que o Reclamante fora admitido após o advento da Constituição Federal e sem a devida aprovação em concurso público, razão pela qual a sua contratação era nula, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 85 e do Enunciado nº 363, ambos do TST, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-813.940/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

AGRAVADO(S) : FERNANDO LUIZ FELISBINO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, por procrastinação do andamento do feito, no importe de R\$ 92,89 (noventa e dois reais e oitenta e nove centavos).

EMENTA: AGRAVO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O recurso de revista patronal versava sobre a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pelo inadimplemento das verbas trabalhistas.

2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro no Enunciado nº 331, IV, do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-21/2002-003-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : KLÉBER CAPINAM SANTOS

ADVOGADO : DR. VALDO BRETAS VALADÃO

AGRAVADO(S) : NETWORK DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JARDEL NAZÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 976,69 (novecentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA E MULTA DO ART. 477 DA CLT - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O recurso de revista patronal versava sobre responsabilidade subsidiária, forma de cálculo do imposto de renda e multa do art. 477 da CLT.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST, relativamente à responsabilidade subsidiária, no Enunciado nº 337, I, do TST, quanto ao imposto de renda, e no Enunciado nº 297 do TST, no que se refere à aplicação da multa do art. 477 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-27/2001-056-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ESTÚDIO W CABELEIREIROS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANI NIELLO BRAGA

RECORRIDO(S) : LUCIANA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. PEDRO DA SILVA REIS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT E DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT. INCOGNOSCIBILIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 337 DO TST. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO-DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 221 DO TST. 1 - É indeclinável o detalhamento da tese adotada pelo Regional e as que o foram nos arestos trazidos para confronto a fim de demonstrar a dissensão entre elas a partir da mesma premissa fática, tal como preconizado no Enunciado nº 296 do TST, afastada a alternativa de o Tribunal incursionar pelos termos da decisão recorrida e os das decisões paradigmáticas com o objetivo de dilucidar a ocorrência da indigitada dissensão pretoriana. No entanto, a fim de evitar futura queixa de surpresa quanto à exigência da tecnicidade de que deve se revestir o recurso de revista, convém ressaltar que os julgados colacionados não

citam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, conforme disciplina o Enunciado nº 337/TST. Os únicos que o fazem, ou revelam-se inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296/TST, ou desservem à configuração do dissenso por serem provenientes de Turma do TST, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. 2 - A matéria, tal como decidida, não vulnera o artigo 477, § 6º e § 8º, da CLT, por conta de sua razoabilidade, uma vez que o próprio dispositivo mencionado se coaduna com a decisão regional ao imputar a multa quando há o excedimento dos termos ali estipulados. É que só a violação literal, ou seja, a ofensa a interpretação gramatical, possibilita a admissão da revista com fundamento no art. 896, alínea "c", da CLT. A mera interpretação razoável, ainda que não seja a melhor, não caracteriza violação literal, conforme inteligência do Enunciado nº 221/TST. A revista só se viabilizaria por divergência que, como ressaltado, não fora demonstrada. 3 - O Colegiado de origem fora superlativamente explícito ao consignar ter a apenação prevista no artigo 467 da CLT decorrido do não-pagamento dos salários incontroversos, a infirmar a pretendida violação. **SEGURO DESEMPREGO. DISSENSO PRETORIANO INSERVÍVEL. ENUNCIADO Nº 337/TST. 1 - Os julgados colacionados ressentem-se da exigência contida no Enunciado nº 337/TST, de indicação da fonte oficial ou do repositório autorizado em que foram publicados. JUSTA CAUSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. ENUNCIADO Nº 296/TST. 1 - Os paradigmas trazidos para cotejo carecem da especificidade de que cuida o Enunciado nº 296/TST, uma vez que partem da premissa de o empregado ter descumprido ordens do empregador, ao passo que o acórdão recorrido fora explícito em registrar a ausência de prova robusta nesse sentido. 2 - Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-55/2001-006-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA MARIA R. PINTO R. COSTA

RECORRIDO(S) : HILDA FONSECA SOUSA

ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DANOS MORAL E MATERIAL PROVENIENTES DE INFORTÚNIOS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, INCISO XXVIII, E DO ARTIGO 114, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO. PREVALÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO STF FAVORÁVEL À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. As pretensões provenientes da moléstia profissional ou do acidente do trabalho reclamam proteções distintas, dedutíveis em ações igualmente distintas: uma de natureza nitidamente acidentária, em que é competente de forma material a Justiça Comum, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição c/c o artigo 129, inciso II, da Lei 8.213/91; e a outra, de conteúdo iminentemente trabalhista, consubstanciada na indenização reparatória dos danos materiais e morais, em que é excludente a competência desta Justiça. Não desautoriza a competência do Judiciário do Trabalho o alerta de o direito remontar pretensamente ao artigo 159 do Código Civil de 1916. Isso nem tanto pela evidência de ele reportar-se, na verdade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas sobretudo pela constatação de a pretensão indenizatória provir não da culpa aquiliana, mas da culpa contratual do empregador, extraída da não-observância dos deveres contidos no artigo 157 da CLT. Frise-se ainda a impropriedade do artigo 109, inciso I, da Constituição para enfrentamento da controvérsia sobre a competência material da Justiça do Trabalho. É que segundo ali consta não caber à Justiça Federal Comum processar e julgar as ações de acidente de trabalho, cuja competência o artigo 129, inciso II, da Lei 8.213/91 cometeu à Justiça Comum. Quer isso dizer que o Judiciário do Trabalho não tem competência para as ações previdenciárias nem para as ações acidentárias, sendo incontestável no entanto sua competência para julgamento das ações reparatórias dos multicitados danos morais e materiais provenientes de acidentes de trabalho ou moléstias profissionais, conforme se infere do confronto entre o artigo 7º, inciso XXVIII, e o artigo 114, ambos da Constituição. Em que pesem tais considerações, o STF já consolidou a jurisprudência segundo a qual a competência material, para julgamento de indenização quer por dano material quer por dano moral, provenientes de infortúnio do trabalho, ser da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e não da Justiça do Trabalho. Com ressalva de entendimento pessoal e atento ao princípio da disciplina judiciária, impõe-se o desprovimento do recurso para manter a decisão regional que entendera pela incompetência do Judiciário Trabalhista com base na jurisprudência do STF. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-56/2002-658-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ISAO ISHIKAWA
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 62, II, da CLT e por contrariedade ao Enunciado nº 287 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas extras. 6

EMENTA: GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA - ART. 62, II, DA CLT - APLICAÇÃO. Tendo o reclamante ocupado o cargo mais elevado, gerente-geral de agência, o seu correto enquadramento se dá no art. 62, II, da CLT, daí não serem devidas as horas extras, conforme o Enunciado nº 287 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 121/2003. **Agravo de instrumento e recurso de revista providos.**

PROCESSO : RR-56/2003-004-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA
RECORRIDO(S) : FLÁVIO CRISTIANO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUAIA DARE. CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO. A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARE, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma legal específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário. O artigo 789 da CLT não contém regras alusivas ao preenchimento da guia; cuida apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. Nesse contexto, é forçoso que o magistrado examine as irregularidades no preenchimento do DARE à sombra do princípio da instrumentalidade dos atos processuais insculpido no art. 244 do CPC. Verifica-se que da guia pela qual o recorrente efetuou o pagamento das custas constam dados mais que suficientes ao atendimento da exigência de identificação do processo ao qual se refere, imposta pelo item VII da RA nº 902/2002 do TST. Diante disso, a irregularidade de a reclamada não haver indicado o código correto da receita afigura-se omissão perfeitamente escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual consubstanciado no preparo do apelo. Recurso provido.

PROCESSO : A-RR-59/2003-029-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO DE PÁDUA BASTOS DE ARAÚJO SARMENTO
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.161,18 (mil cento e sessenta e um reais e dezoito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO DO ANDAMENTO DO FEITO.

1. O recurso de revista obreiro versava sobre a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de complementação de aposentadoria.
2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo com lastro no entendimento reiterado e dominante do TST.
3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o fundamento elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.
4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a prolação do despacho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.
Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-65/2003-401-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOEL DOS SANTOS NEVES
ADVOGADA : DRA. PAULA COMUNELLO SOARES
RECORRIDO(S) : COMERCIAL ATACADISTA LUCIANA'S LTDA.
ADVOGADO : DR. CIRO ALBERTO PIASECKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DANO MORAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - ANOTAÇÃO DO CONTRATO NA CTPS COM A JUSTIFICATIVA DE QUE HOUVE DETERMINAÇÃO JUDICIAL NESSE SENTIDO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A Reclamada, ao proceder ao registro do contrato de trabalho na CTPS com a explicação adicional de que a anotação decorria do cumprimento de determinação contida em ação trabalhista, não praticou ato que maculasse a honra, a dignidade e a imagem profissional do Reclamante. Por um lado, a anotação feita pela Reclamada retrata a realidade, qual seja, de que o contrato foi reconhecido pela via judicial. Por outro, o ajustamento de ação e o reconhecimento judicial de vínculo empregatício não constitui fato desabonador do Reclamante. Assim, não restou configurado o pretenso ato ilícito capaz de gerar o direito ao pagamento de indenização por dano moral.

Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

PROCESSO : RR-70/1992-011-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADORA : DRA. NATALIA DE AZEVEDO MORSCH
RECORRIDO(S) : ELZA AVANCINI RAMIRES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

DECISÃO: Por unanimidade, suspender a proclamação do feito e determinar a remessa dos autos ao Pleno desta Corte para que decida, como entender de direito, sobre a constitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, nos termos dos arts. 97 da Constituição Federal e 481 do CPC.

EMENTA: MEDIDA PROVISÓRIA AMPLIANDO O PRAZO FIXADO NOS ARTS. 730 DO CPC E 884 DA CLT, DE DEZ E CINCO, RESPECTIVAMENTE, PARA TRINTA DIAS, PARA OS ENTES PÚBLICOS OPOREM EMBARGOS À EXECUÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 - INCONSTITUCIONALIDADE À LUZ DO ART. 62, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O Regional reputou inconstitucional a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, no capítulo que ampliou o prazo recursal fixado nos arts. 730 do CPC e 884 da CLT, de dez e cinco, respectivamente, para trinta dias.

2. Entendeu o TRT que não teriam ficado caracterizadas a relevância e a urgência, aludidas no art. 62 da Constituição Federal, para ampliação do prazo processual recursal, especialmente porque é da competência do Poder Legislativo elaborar leis de caráter processual, não cabendo ao Chefe do Executivo legislar sobre tal matéria.

3. A jurisprudência do STF admite, ainda que excepcionalmente, o controle jurisdicional da urgência, pressuposto constitucional da medida provisória (STF-ADI-2213MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Julg. 04/04/02, "in" DJ de 23/04/04).

4. A urgência para a edição de medidas provisórias é um requisito atrelado a dois critérios: um objetivo, de ordem jurídico temporal, identificado pela doutrina mais tradicional como verificação da impossibilidade de se aguardar o tempo natural do processo legislativo sumário; e outro subjetivo, que se relaciona não tanto a um determinado lapso temporal, mas, principalmente, a um juízo político de oportunidade e conveniência (urgência política).

5. Na hipótese dos autos, a controvérsia gira em torno da caracterização ou não da urgência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, e, conseqüentemente, discute-se sobre a constitucionalidade do art. 4º da referida norma, que estabelece dilatação do prazo em favor da União para oposição de embargos à execução, concedendo típico favor processual à União.

6. Seguindo os fundamentos determinantes da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns-1.753/DF e 1.910/DF (referentes à ampliação do prazo para ajuizamento de ação rescisória), deve-se concluir, na presente hipótese, que o favor processual concedido para a União, no sentido de triplicar o prazo para a oposição dos embargos à execução, carece de urgência política, ou seja, não se revela proporcional, apresentando-se como um privilégio inconstitucional.

Encaminhamento dos autos ao Plenário, nos termos dos arts. 97 da Constituição Federal e 481 do CPC.

PROCESSO : RR-75/2002-301-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
RECORRIDO(S) : IGOR LEANDRO MEDAS
ADVOGADO : DR. WALDIR J. R. DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : Z 2 COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando expressamente delineadas as premissas em que se amparara o Regional para dirimir a controvérsia suscitada em torno da possibilidade e da efetiva configuração da relação de emprego, acha-se o Tribunal Superior em condições de levá-las em conta no exame da revista, com a amplitude desejada pela recorrente. **NULIDADE DA SENTENÇA. LIQUIDEZ. LEI 10.035/2000.** O princípio da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não o será direta e literal, como o exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. **INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** 1 - O art. 114 da Constituição Federal prevê que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os conflitos oriundos das relações de trabalho. Com efeito, é competente a Justiça do Trabalho para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir ou não pela existência de vínculo de emprego, bem como pela responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pelos débitos trabalhistas, já que se beneficiou da força do trabalho do reclamante, e por constituir controvérsia decorrente da relação de labor, razão pela qual se infere a inócrida violação ao aludido dispositivo constitucional. 2 - Consoante o Enunciado nº 331, IV, do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores em concomitância, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-102/1996-020-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ MILIS
ADVOGADO : DR. NEIRON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à ofensa à coisa julgada, por violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir do "quantum exequendo" a integração da gratificação semestral nas horas extras.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CARACTERIZADA - PROVIMENTO. A demonstração de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, em virtude da inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras, sem previsão expressa no título executivo judicial, enseja o processamento do recurso de revista.
Agravo provido.

II) RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - OFENSA À COISA JULGADA - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INCLUSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - MATÉRIA ALHEIA AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

1. A inclusão, nos cálculos da execução, de valores relativos a parcela que não consta do título executivo judicial caracteriza indiscutível ofensa à coisa julgada.
2. No caso, a integração da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras não constou expressamente da fundamentação nem do dispositivo da decisão exequenda, que se limitou a deferir as horas extraordinárias calculadas sobre o salário do Reclamante.
3. Ora, a condenação expressa de inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras seria imprescindível, tendo em vista a vedação contida na Súmula nº 253 do TST, descabendo a inferência da condenação genérica de horas extras calculadas com base no salário do Empregado.
3. Destarte, não havendo determinação expressa no título executivo judicial, de integração da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras, a condenação nesse sentido fere literalmente a norma inscrita no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.
Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-115/2004-019-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : AMÉRICA FLORENTINO MEIRELES

ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar a Reclamada-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTE-LATÓRIO - MULTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DO ART. 7º, XXIX, DA CARTA MAGNA. O inconformismo da Reclamante com o não-conhecimento do seu recurso de revista em procedimento sumaríssimo, no que tange à prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (por óbice da Súmula nº 333 do TST e porque não demonstrada violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, como exige o § 6º do art. 896 da CLT), não enquadrada as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-124/1998-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA

RECORRIDO(S) : LUIS NORBERTO SOUZA MENEQUINI

ADVOGADA : DRA. LIZA BASTOS DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista interposto pela executada. II - Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja observada, no caso, a execução por precatório. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EXECUÇÃO - BENS PÚBLICOS - IMPENHORABILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do IJUJ-ROMS-652.135/2000, em 6/11/2003, decidiu alterar a redação do item nº 87 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, para excluir a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, sob o entendimento de que a execução contra ela se dá por meio de precatório. No caso concreto, está demonstrada a possibilidade de conhecimento do recurso de revista por violação do art. 100 da CF/88. **Agravo de instrumento provido.**

RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - EMPRESA PÚBLICA QUE PRESTA SERVIÇO PÚBLICO - ECT - IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE SEUS BENS - DECRETO-LEI Nº 509/69 - OBSERVÂNCIA DE PRECATÓRIOS. Tendo o Supremo Tribunal Federal firmado o entendimento de que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal e que a ECT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, por se tratar de entidade que presta serviço público, deve ser provida a revista, a fim de se determinar que seja observada esta forma de execução. Precedentes do STF: RREE nºs 220.906, 225.011, 229.696, 230.072 e 229.315. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-128/2002-433-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR

RECORRIDO(S) : CONFECÇÃO DIGIRA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIO REBELLO BUENO

RECORRIDO(S) : ROSEMARY SOBRAL DA SILVA E OUTRA

ADVOGADA : DRA. MARIA SANTANA RIBEIRO BAILONA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** INSS - REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.439/77 - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. De acordo com o art. 1º da Lei nº 6.439/78, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". O Regional consigna que, em Santo André, há agência do INSS, que possui procuradores de seu próprio quadro e que, ademais, a constituição de advogado se deu de forma irregular, ou seja, pelo procurador regional, sem que demonstrasse possuir poderes para tanto. Nesse contexto, não há violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-131/2002-125-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : VALDECI MOTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA S.A.

ADVOGADO : DR. JAMIL ABBUD JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do Reclamante e aplicar-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação do andamento do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. O inconformismo do Reclamante com o acórdão que deu provimento ao recurso de revista da Reclamada, para declarar a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da reclamação, não evidencia o vício de omissão apontado nos declaratórios, razão pela qual o expe processual oposto não se amolda ao art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-135/2002-042-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADO : DR. MARCOS CARVALHO CHACON

RECORRIDO(S) : LUCILA MARIA LEITE RIBEIRO E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ART. 515, § 3º, DO CPC. O § 3º do art. 515 do CPC determina que, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Na hipótese vertente, a causa tratava de questão exclusiva de direito, qual seja, a responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, e encontrava-se em condições de imediato julgamento, razão pela qual, em observância aos princípios da celeridade e economia processuais, não havia necessidade de determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho. Com efeito, consoante o dispositivo legal em comento, que possibilita o julgamento imediato do mérito da causa quando desnecessária a produção de novas provas, conclui-se que foi correto o procedimento adotado pela Corte "a qua" ao enfrentar desde logo o mérito, ainda que a sentença tenha sido terminativa, sem que isso usurpasse a competência funcional do primeiro grau, não se vislumbrando ofensa aos incisos XXXVII e LV do art. 5º da Constituição Federal, sendo certo, ademais, que os arts. 105, II, e 108, II, da Carta Magna tratam de questão alheia aos presentes autos, qual seja, a competência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

2. ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV) - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ABRANGÊNCIA. Consoante o entendimento pacificado nesta Corte Superior, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ao qual me curvo por respeito à disciplina judiciária, a adesão a plano de desligamento voluntário implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Ora, tendo a Corte "a qua" concluído que a indenização paga pela Demandada em decorrência da adesão ao PDV não importava em transação total das verbas trabalhistas, emerge como obstáculo à revisão pretendida o óbice do Enunciado nº 333 do TST, pois, estando a decisão proferida pelo Regional em sintonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, não há que se falar em divergência jurisprudencial, porquanto a função uniformizadora do TST já foi cumprida com a edição da orientação jurisprudencial em comento.

3. RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TST. O entendimento jurisprudencial pacificado desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segue no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Com efeito, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse contexto, não há que se falar em ato jurídico perfeito, devendo ser mantido o acórdão proferido em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-139/2002-029-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

ADVOGADA : DRA. ROGERIA DE MELO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** EMPRESA PÚBLICA. PODER POTESTATIVO. Orienta-se a jurisprudência dominante nesta Corte, conforme se percebe do item nº 247 da SDI-1, na possibilidade de despedida imotivada de servidor público celetista, concursado, de empresa pública ou sociedade de economia mista. Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-142/2002-021-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : RICARDO TAKASHI KAWAKAMI

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA. TRANSAÇÃO E QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O acórdão regional, nos termos em que se acha vazado, encontra-se em consonância com a OJ 270 da SBDI-1, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Assim, encontrando-se pacificada a matéria pela Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, não se visualizam as ofensas legais e constitucionais apontadas, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada, na esteira do art. 896, "a", da CLT. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio do Enunciado nº 357 do TST, o entendimento de que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Assim, indiscernível a pretensa agressão ao artigo 818 da CLT e 333 do CPC, visto que o Regional se orientou pelo contexto probatório ao concluir pela invalidade dos controles de ponto e pela validade da prova testemunhal, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, não se vislumbrando as ofensas aos arts. 818 da CLT e 333 e 368 do CPC. Inservíveis os arestos colacionados. **HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.** A norma do art. 1.090 do CC de 1916 (atual 114) estabelece interpretação restritiva dos contratos benéficos, que são aqueles em que somente uma das partes tira utilidade, como é o caso do comodato (empréstimo gratuito de coisas fungíveis), regra de interpretação inaplicável aos contratos de trabalho, dada a comutatividade que os norteiam. Não se visualiza a ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, uma vez que erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a norma infraconstitucional. **COMPENSAÇÃO. PDV.** A decisão de origem não analisou a matéria pelo prisma da restituição requerida, inviabilizando o seu exame, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Encontra-se pacificada nesta Corte a impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas, em razão de a indenização não corresponder a verba de natureza trabalhista, não podendo, por isso, ser com esta compensada. Incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-142/2004-111-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA

ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO

EMBARGADO(A) : MÁRCIO LOPES SIMÕES

ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado de omissão, contradição ou obscuridade, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-156/2004-016-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : SUSANA CLARA DE ALMEIDA SAUSMIKAT

ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR VASCONCELOS SALDANHA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto ao tema "honorários de advogado".

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Reconhecido, na Justiça Federal, que o reclamante tem direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, o termo inicial para se reclamar em Juízo as diferenças da multa de 40%, sobre os depósitos em conta, é a data do trânsito em julgado dessa decisão. O Regional não consignava a data em que a decisão transitou em julgado, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, uma vez que necessário seria o reexame da prova, procedimento vedado em sede extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : A-RR-159/1997-513-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : PAULO BUENO

ADVOGADO : DR. DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 166,07 (cento e sessenta e seis reais e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

1. A revista patronal versava sobre o alcance da transação extrajudicial decorrente da adesão ao Plano de Demissão Voluntária.
2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo com lastro no Enunciado nº 333 do TST e na OJ 270 da SBDI-1.
3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.
4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-170/2004-027-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON

RECORRIDO(S) : IVAN CARLOS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO ASSINALADO NO § 6º - ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO - MULTA INDEVIDA. A multa do art. 477, § 8º, da CLT é devida nas hipóteses em que não são cumpridos os prazos estabelecidos no § 6º do referido comando. Nos preceitos em tela, não há fixação de prazo para a homologação da rescisão contratual perante o órgão competente; apenas se alude ao prazo para pagamento das verbas rescisórias. No caso, o Regional ressaltou que o Empregador procedeu ao pagamento dos valores relativos às parcelas resilitórias dentro do prazo legal. Ora, se as verbas rescisórias foram quitadas dentro do prazo aludido no referido preceito de lei, não há lugar para aplicação da multa, que ora se exclui.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-189/2004-048-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS - CODEMIG

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALBERTO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. RODRIGO FARNESI DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há violação do 7º, XXIX, da Constituição Federal quando a lide não é solucionada sob o seu prisma, mas sob o fundamento de que é a partir da data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, ou da publicação da Lei Complementar nº 110/01, que tem início o prazo de prescrição para se reclamar as diferenças de FGTS, em razão dos expurgos inflacionários. Realmente, a ação foi proposta em 20/2/2002, menos de 2 anos da data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal (11/04/2002), daí por que não há ofensa ao dispositivo constitucional, uma vez que o direito às diferenças de FGTS surgiram após a extinção do contrato, e a lide, como exposto, está sendo discutida sob o enfoque da legislação ordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-205/2002-831-10-85.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE - LAJEADO

ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : LEONTINO RODRIGUES SOARES

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO

RECORRIDO(S) : INVESTCO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF SEM INDICAÇÃO DA VARA DE ORIGEM.

1 - O Tribunal Regional reputou deserto o recurso ordinário da reclamada, por irregularidade na comprovação do recolhimento das custas processuais, uma vez que da guia DARF respectiva não constou a indicação da Vara de origem e do código correto de destinação da receita. 2 - A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais, em razão da inexistência de norma legal específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário. Nesse contexto, é forçoso que o magistrado examine as irregularidades no preenchimento do DARF à sombra do princípio da instrumentalidade dos atos processuais insculpido no art. 244 do CPC. 3 - Na espécie, verifica-se que da guia pela qual a recorrente efetuou o pagamento das custas constam os nomes da reclamada e dos reclamantes, o número do processo, o código da receita respectivo e a autenticação bancária do valor correspondente ao fixado na sentença para efeito de custas processuais, dados mais do que suficientes ao atendimento da exigência de identificação do processo ao qual se refere, imposta pelo item VII da RA nº 902/2002 do TST. 4 - Diante disso, a irregularidade de a demandada não haver indicado a Vara por onde tramitou o feito afigura-se omissão perfeitamente escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual consubstanciado no preparo do apelo. 5 - O acórdão regional que não conheceu do recurso ordinário da reclamada nas circunstâncias delineadas incorreu em violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, pois negou à recorrente a oportunidade de ter as suas razões revisionais apreciadas. 6 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-206/2003-371-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MANOEL PEREIRA DE BARROS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÉTO CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa fundiária decorrentes dos expurgos inflacionários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a responsabilidade da empregadora, determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando expressamente delineadas as premissas fáticas em que se amparara o Regional para dirimir a controvérsia suscitada em torno da responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa fundiária decorrentes dos expurgos inflacionários, acha-se o Tribunal Superior em condições de levá-las em conta no exame da revista, com a amplitude desejada pelos recorrentes. Recurso não conhecido. **RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À**

MULTA FUNDIÁRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1- Inexiste qualquer indício de afronta ao ato jurídico perfeito, tendo em vista ser aplicável o Enunciado nº 330/TST, que preconiza a tese de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo". 2 - A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 341 da SBDI-1, consagra o entendimento de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-208/2002-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS GRAZIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. WILLIAM MIRANDA BARCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO-EMBARGADO - REJEIÇÃO. O acórdão-embargado está fundamentado quanto ao não conhecimento do recurso de revista interposto pela Reclamada, tendo sido apontadas, de forma clara, as razões pelas quais não há que se falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, quanto ao mérito da participação nos lucros e resultados, não restam violados os arts. 5º, II, e 7º, XXVI e XXX, da Constituição Federal. Ao contrário do alegado pela Embargante, não há omissão justificadora do uso dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se, apenas, o intento da Parte de protelar o feito.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-218/2003-001-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP

ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ADALBERTO EVANGELISTA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "auxílio-alimentação" e dele conhecer em relação ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. A decisão hostilizada encontra-se em consonância com o Verbetes Sumular nº 241 desta Corte, que dispõe, *in litteris*: "O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais". Por isso, inviável o prosseguimento do apelo revisional com fulcro no § 4º do art. 896 da CLT, no qual os enunciados desta Corte foram erigidos a requisitos negativos de admissibilidade do recurso, desobrigando, assim, a Corte de se pronunciar sobre as questões ali suscitadas. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, somente são devidos honorários advocatícios se atendidos os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70 e no Enunciado 219 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-223/2002-101-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO

PROCURADOR : DR. MARCOS FERREIRA DIAS

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho", por contrariedade ao Enunciado nº 363, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias deferidas, mantendo a remuneração apenas quanto ao pagamento do saldo de salários e dos valores referentes aos depósitos do FGTS não pagos, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público do Trabalho e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em recente decisão do Tribunal Pleno, proferida no TST-RR-23988/2002-006-11-00.3, foi cancelada a Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1, sobressaindo o posicionamento desta Corte pela competência desta Justiça Especializada. Recurso não conhecido. **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.** Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-241/2002-472-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ SOBRAL
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA OTTATI
RECORRIDO(S) : EBF CAPITAL EXPRESS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON JITIYAKU TOMIGAWA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI N.º 6.539/78. O art. 1º da Lei n.º 6.539/78, autoriza, expressamente, o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em Juízo. Constitui, no entanto, pressuposto para a sua aplicação, que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do País e, ainda, que não existam no local procuradores de seu Quadro de Pessoal, circunstâncias fáticas não retratadas no acórdão do Regional. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-246/2003-106-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : EXPRESSO RIACHO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA
EMBARGADO(A) : EUSTÁQUIO DA COSTA ESTEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. O inconformismo da Reclamada com a decisão que deu provimento ao recurso de revista do Reclamante, quanto à redução do intervalo intrajornada, quando abordados todos os aspectos listados no apelo, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, sobretudo quando a Embargante não demonstra onde nem como o acórdão embargado teria incidido em contradição, verificando-se que o arrazoado, nos termos em que oferecido, apresenta nítido caráter infringente e, por conseguinte, protelatório, pela inadequação teleológica da via eleita. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ED-RR-247/2002-411-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO
EMBARGADO(A) : JOÃO VIDAL NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEREIRA COELHO
EMBARGADO(A) : ENGARRAFADORA DE BEBIDAS SER- RANIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, pois intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se conhece dos embargos de declaração interpostos por autarquia federal fora do prazo em dobro a ela conferido.

PROCESSO : RR-252/2004-055-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEM LUÍZA MAMBRINI
RECORRIDO(S) : HILTON FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. HILTON FERREIRA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-263/2003-002-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : LUÍS AGUIAR BRITO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas processuais.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. SERVIDOR PÚBLICO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Ao determinar a reintegração de servidora celetista concursada em razão de ter sido imotivadamente dispensada, o Tribunal Regional contrariou o entendimento pacificado no âmbito deste Eg. TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 247/SBDI-1, que preconiza: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade." Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO : RR-282/2004-018-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DORAIR CARVALHO LUSTOSA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista fica jungido à demonstração de violação de dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula do TST.

2. Consoante o entendimento dominante nesta Corte (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1), é a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110/01 que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (ressalvado ponto de vista pessoal no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato).

3. No entanto, não há como se vislumbrar afronta direta e literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, capaz de dar ensejo ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 6º). Isso porque o preceito constitucional disciplina o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho, hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascido com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-286/2004-013-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : DR. ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DO CARMO
ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do recurso de revista, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Revela-se impertinente a pretensão de sua veiculação com o fim de impingir o julgador a traçar paralelos entre a fundamentação adotada e os dispositivos legais aplicados. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-306/2002-034-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EVALDO LUIZ FERRARINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Não há interesse recursal quanto a esse aspecto, porque o Tribunal Regional fora superlativamente explícito em reconhecer a possibilidade jurídica do pleito, consignando que "o pedido formulado pelo autor é juridicamente possível, na medida em que a obrigatoriedade do empregador pagar a multa de 40% sobre depósitos do FGTS está inserida até mesmo na Constituição Federal (artigo 10, do ADCT)". Na realidade, o Tribunal Regional indeferiu o pedido das diferenças da multa fundiária por entender **faltar interesse jurídico** ao reclamante, em razão de não terem ainda sido depositados em sua conta vinculada os valores relativos aos expurgos inflacionários. Contudo, compulsando detidamente as razões recursais, verifica-se que em nenhum momento a parte se insurgiu contra o reconhecimento da falta de interesse de agir, expondo motivos e indicando permissivos legais para tanto, de forma a impossibilitar a reforma do *decisum* recorrido. **ILEGITIMIDADE PASSIVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA FUNDIÁRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA QUANTO AOS TEMAS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.** Em nenhum desses temas o recorrente ficou sucumbente, faltando-lhe interesse de recorrer. Com efeito, o Tribunal Regional afirmou ser o empregador responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidamente atualizados em decorrência dos expurgos inflacionários, ressaltando a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Além disso, ainda que por outros fundamentos, manteve a sentença que afastou a prescrição total quanto ao pedido das diferenças pleiteadas. **PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO.** Sabe-se que a indenização compensatória pela dispensa sem justa causa a que aludem os artigos 477 e 478 da CLT, hoje disciplinada pelos artigos 7º, I, da Constituição e 10, I, do ADCT, não guarda qualquer relação com a indenização decorrente da adesão ao plano de demissão voluntária. Aquela é obrigatória, resultando de preceito de ordem pública, ao passo que a última decorre de regulamento empresarial, instituída como forma de incentivo aos desligamentos, a revelar a impertinência das disposições normativas invocadas. Não há também como se reconhecer a afronta aos artigos 444 e 457 da CLT, tampouco a contrariedade ao Enunciado nº 203/TST, tendo em vista ter o Regional concluído pela aplicabilidade do artigo 1.090 do CC, que determina que as normas contratuais benéficas devem ser interpretadas restritivamente. Por fim, agiganta-se a inespecificidade do julgado paradigmático, na esteira do Enunciado nº 296/TST. Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-317/2003-019-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO ZAMPRÔNIO CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOB GONSALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o apelo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT S.A. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO INCORRETO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. O erro no lançamento do código, além de irrelevante, é involuntário. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-319/2002-007-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MARIA DINA CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA DE EFEITO MODIFICATIVO. Havendo omissão no acórdão acerca do exame de tema objeto das razões de recurso de revista, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.**

PROCESSO : RR-320/2003-371-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
RECORRIDO(S) : JOÃO EVANGELISTA CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - termo inicial - multa de 40% sobre os depósitos de FGTS - expurgos inflacionários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - PLANOS ECONÔMICOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos na conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. **Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-334/2002-660-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO IURK
ADVOGADA : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado 329, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba honorária da condenação.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Matéria decidida ao rês do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI1: "Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". Recurso provido.

PROCESSO : RR-339/2002-253-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ETTORRE FABIO CARMINE GAGLIARDI
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) : PAUBRASIL ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que julgue o agravo de petição como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. LEI Nº 10.537, de 27/8/2002. Consoante o entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 291, "tratando-se de embargos de terceiro, incidentes em execução, interpostos anteriormente à Lei nº 10.537/2002, incabível o pagamento de custas, por falta de previsão legal". Isso porque o § 4º do artigo 789 da CLT, cuja redação foi alterada pela Lei nº 10.537, de 27/8/2002, se reportava apenas aos processos de conhecimento, não atingindo o processo de execução. Ademais, o parágrafo 2º do artigo 789 da CLT, anteriormente à referida alteração, foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 116208 - MG, Relator Min. Moreira Alves, DJ 8/6/90). Por isso o não-conhecimento do agravo de petição, por ausência do recolhimento das custas anteriormente à edição da Lei nº 10.537/2002, cerceou o direito de defesa da parte. Recurso provido.

PROCESSO : RR-350/2004-028-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ÁLVARO RODRIGUES ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A alegação da recorrente, de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda sob o argumento de que efetuara o pagamento da multa fundiária à época da rescisão contratual conforme o quantum da conta vinculada declarado pela CEF, se confunde com o mérito da demanda e com ele será analisado. **INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.** Incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade relacionado ao questionamento de que cuida o Enunciado nº 297/TST, porquanto a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001 em face dos preceitos invocados não fora objeto de deliberação pelo Regional, nem fora instado a fazê-lo via embargos de declaração. **PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA COMO MARCO INICIAL A DATA EM QUE FOI PROLATADA DECISÃO NOS AUTOS DA AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL.** O biênio prescricional, após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, XXIX, da Carta Magna, refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da *actio nata*. Na demanda em foco, à época da dispensa ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque, naquele momento, não poderia o reclamante pleitear na empresa o objeto desta ação, razão pela qual nasceu o seu direito de fazê-lo tão-somente quando transitou em julgado a ação que manejava na Justiça Federal para pleitear a reposição em sua conta vinculada dos expurgos inflacionários provenientes de planos econômicos. **ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS.** A decisão recorrida está conforme o Enunciado nº 330/TST, que preconiza a tese de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. Não se verifica, assim, a violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Ademais, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : A-RR-364/2003-113-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LÚCIO MAURO TAVARES
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 90,56 (noventa reais e cinquenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CARÁTER DEFINITIVO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI-1 DO TST.

1. A revista obreira versava sobre o adicional de transferência.
2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, no tópico, com lastro no Enunciado nº 333 do TST, na medida em que a decisão da Corte "a qua" havia sido proferida em harmonia com o entendimento sedimentado nesta Corte Supe segundo o qual, sendo definitiva a transferência, não cabe o pagamento do adicional, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1.
3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.
4. Com efeito, a questão posta no agravo é mais de matemática do que de direito, tendo em vista que o Agravante sustenta que a transferência pelo período de dezessete meses é provisória, ao mesmo tempo em que declara que a referida transferência se deu em 01/08/99 até 23/01/02, ou seja, 29 meses e 23 dias, de contornos definitivos.
5. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-371/2003-003-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VANESSA DE SOUZA MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ISA GEABRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à responsabilidade subsidiária pelas multas dos arts. 467 e 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - HAVERES TRABALHISTAS - INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE OBRIGAÇÕES DE FAZER INADIMPLIDAS PELO TOMADOR DOS SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - ABRANGÊNCIA. Consoante o entendimento sedimentado na Súmula nº 331, IV, do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto aquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Decorre, portanto, do contrato de prestação de serviços de terceirização de mão-de-obra a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços por todos os haveres trabalhistas devidos ao empregado, inclusive as indenizações resultantes de obrigações de fazer inadimplidas pelo prestador dos serviços (no caso, multas dos arts. 467 e 477 da CLT), que não estão excluídas pelo referido verbete sumular.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-RR-372/1999-052-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CLODVAN ADOLFO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HELENE BESERRA DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 557,43 (quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. A revista obreira versava sobre o alcance da transação extrajudicial decorrente da adesão a Plano de Demissão Voluntária.
2. O apelo foi admitido, por divergência jurisprudencial válida e específica, e provido com lastro na OJ 270 da SBDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.
3. O agravo patronal não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou no despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido.
4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-372/2003-371-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : ROSENITA QUEIROZ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-RR-373/2003-371-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : ROQUE MANOEL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS



DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : A-RR-378/1990-491-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNILÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : UBALDO SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CRÉDITOS TRABALHISTAS - JUROS DE MORA - NÃO-VIOLAÇÃO DO ART. 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista patronal versava sobre a incidência de juros moratórios em precatório complementar.

2. O despacho-agravado, no que se refere à incidência de juros, assentou que a jurisprudência desta Corte seguia no sentido de que inexistia violação literal e direta do art. 100, § 1º, da Constituição Federal no caso, uma vez que essa norma não trata de incidência de juros sobre débitos constantes de precatório complementar.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Enunciado nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-382/2003-051-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS
RECORRIDO(S) : SILVANI CARDOSO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO DUTRA
RECORRIDO(S) : NELSON FERREIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o v. acórdão do Regional, determinar que sejam procedidos os descontos em favor da Previdência Social, montante a ser apurado em regular liquidação.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Constatando-se uma possível ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal, convém que seja processado o recurso de revista para melhor reexame. **Agravo de instrumento provido.**

RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ALCANCE DO ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Emenda Constitucional nº 20/98, que deu a atual redação ao § 3º do art. 114 da Constituição Federal, criou nova e típica hipótese de lançamento fiscal, no que tange às contribuições sociais, para efeito de sua execução no Judiciário Trabalhista. Já a norma ordinária que veio determinar o alcance do seu comando, não só define o fato gerador do tributo, ou seja, sentença condenatória ou acordo homologado, ou ainda sentença declaratória do vínculo empregatício, como também ressalta que as contribuições serão exigidas tanto do empregado quanto do empregador. Mais do que isso, por não desconhecer a realidade jurídico-processual que ocorre no dia-a-dia da Justiça do Trabalho, explícita que a sua competência abrange, inclusive, a cobrança das contribuições sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, mesmo quando a decisão não reconhece o vínculo empregatício, mas declara a existência de prestação de serviços. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : A-RR-383/2002-018-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MOACIR GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERREIRAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.296,54 (mil duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - COMPENSAÇÃO DAS VERBAS RECEBIDAS.

1. A revista patronal versava sobre o alcance da transação extrajudicial decorrente da adesão ao Plano de Demissão Voluntária e a respectiva compensação das verbas recebidas.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo com lastro nos Enunciados nºs 126 e 333 do TST e na OJ 270 da SBDI-1.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-401/2001-441-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PANIFICADORA VASCO DO EMBARÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA MUNIZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES JARDIM

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 789 e inciso II da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário da recorrente, como entender de direito. Vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 35 DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.

O processo do trabalho contém regras próprias para o cálculo das custas cujo recolhimento foi alçado à condição de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, não comportando assim aplicação subsidiária de normas do direito processual comum, em particular da norma do artigo 35 do CPC. Com efeito, embora ali se disponha que as sanções aplicadas a título de litigância de má-fé sejam contadas como custas, é incabível a exigência do seu recolhimento como requisito recursal, pois as custas que o devem ser são unicamente aquelas calculadas na forma do artigo 789 e incisos da CLT. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-404/2004-003-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RIVALDO MENDES PINTO
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-420/2003-027-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
RECORRIDO(S) : DARIO JOSE DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DO TST.

Nos termos do entendimento pacificado do TST, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, não podem as partes avençar, por meio de norma coletiva de trabalho, a redução do intervalo intrajornada, na medida em que constitui condição de segurança e higidez do empregado, insuscetível de modificação. Tendo a decisão regional caminhado na mesma esteira desse comando jurisprudencial, não há autorização para que a revista trafegue, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-444/2004-034-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ACESITA ENERGÉTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFALCIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição e a responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-453/2002-001-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : APS - ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : IVONETE DE ARAÚJO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. HOROZIMBO ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecida a validade da guia de recolhimento de custas juntada à fl. 135, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO - CUSTAS - GUIA DARF - AUSÊNCIA DO NOME DO RECLAMANTE E DA VARA DO TRABALHO DE ORIGEM - POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO PELO NÚMERO DO PROCESSO. Não ocorre deserção, quando, embora não tenha sido consignado o nome da reclamante nem a Vara do Trabalho de origem, a sua finalidade processual foi alcançada, considerando-se que a importância foi recolhida em favor do Tesouro Nacional e, expressamente, traz no DARF o número do processo e igualmente consta o nome da reclamada, devidamente identificada. **Agravo de instrumento e Recurso de revista providos.**

PROCESSO : A-RR-458/2000-002-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLAS

AGRAVADO(S) : GERALDO TÁRCIO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON MARTINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA S.A. - RFFSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 142,15 (cento e quarenta e dois reais e quinze centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: I) AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA E IMPEDIMENTO DE ACESSO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO CONFIGURADOS. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, "caput", do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedentes do STF.

II) RESPONSABILIDADE DA FERROBAN PELO PAGAMENTO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS ANTERIORES AO CONTRATO DE ARRENDAMENTO, QUANDO O EMPREGADO TENHA-LHE PRESTADO SERVIÇO.

1. O recurso de revista obreiro versava sobre a responsabilidade da FERROBAN em relação ao empregado que continuou laborando para a Reclamada após a entrada em vigência do contrato de concessão.

2. O despacho-agravado negou seguimento ao apelo, em virtude do óbice do Enunciado nº 333 do TST, concluindo que o Regional decidiu em sintonia com o entendimento sedimentado na OJ 225 da SBDI-1 do TST, ao julgar pela responsabilidade da Reclamada FERROBAN, tendo o acórdão asseverado a ocorrência de sucessão entre a Agravante e a Rede Ferroviária Federal S.A., pressuposto fático não mais passível de discussão em revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

3. O agravo, que veio fundamentado nas alegações de que não teria havido sucessão trabalhista e que não poderia a FERROBAN ser responsabilizada pelas verbas trabalhistas devidas ao Reclamante, cujo contrato de trabalho foi rescindido após o contrato de concessão de serviço público, não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice enumerado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa

PROCESSO : RR-485/2002-054-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA PIVETA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHÉLI
RECORRIDO(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHÉLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26/05/00 - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUZADA APÓS O SEU ADVENTO - APLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 271 DA SBDI-1 DO TST - UNICIDADE CONTRATUAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não restando configurada a existência da unicidade contratual, tendo sido requerida a dispensa pelo Reclamante e reconhecido pelo Tribunal "a quo" o ajuizamento da reclamação trabalhista (bem como o pedido de demissão quanto ao último contrato) em data posterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/00, e aplicável ao rurícola o prazo prescricional de cinco anos, consagrado no art. 7º, XXIX, da Carta Magna. O referido entendimento é perflhado por esta Corte, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-487/2000-060-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARLA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA
EMBARGADO(A) : FERNANDO DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MEZZOTERO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. O inconformismo do Reclamado com a decisão que negou provimento ao seu agravo, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, por entender que, no tocante ao reconhecimento da natureza não doméstica da relação de trabalho travada com a entidade sindical, a jurisprudência colacionada no recurso de revista era inespecífica, não enquadrava as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-493/2003-191-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ODILON DE SANTANA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO D. COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Honorários Assistenciais", por contrariedade a Súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. O Colegiado lavrou seu entendimento, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos de sua decisão. Recurso não conhecido. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC.** Tendo em vista que o art. 515, § 3º, do CPC é aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, apesar de aludir aos casos em que há extinção do pro-

cesso sem julgamento do mérito, é invocável também ao processo em que a extinção se opera com julgamento do mérito, como na hipótese de prescrição, por possuir as mesmas razões de ser, segundo o critério ontológico. Recurso não conhecido. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Recurso não conhecido. **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DO TST.** O entendimento lavrado no acórdão recorrido se arrima com a atual jurisprudência desta Corte, substanciada no Precedente nº 341 da SBDI-1/TST, que consigna, *in verbis*: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Não conhecido o recurso. **DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA ACTIO NATA. MARCO INICIAL. EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1/TST.** Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, no caso concreto, em que se pleiteia diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência desta Lei, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. É o que prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. TESE FULCRADA NA CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1/TST. IMPRESTABILIDADE. APLICAÇÃO DO § 6º, DO ART. 896 DA CLT. ARGUMENTO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. NORMA PRINCÍPIOLÓGICA QUE, POR SUA NATUREZA, NÃO ENSEJA AFRONTA DIRETA.** 1 - A admissibilidade do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, acha-se condicionada à demonstração de violação direta da Constituição ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, a teor do § 6º do art. 896 da CLT. Nesse passo, as teses fulcradas na contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST são inservíveis para o fim colimado. Isso porque não se pode extrair da normatização inserida no § 6º do art. 896 da CLT a ilação de que o legislador tenha tido por escopo introduzir a possibilidade de conhecimento da revista, em procedimento sumaríssimo, por dissenso com orientação jurisprudencial da SDI desta Corte, na medida em que foi expresso ao vinculá-lo à demonstração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. 2 - Teses calcadas na infringência ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Imprestabilidade. Trata-se de norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico (princípio da legalidade) que, por sua natureza, não enseja ofensa direta e literal como exige o parágrafo sexto do art. 896 da CLT. 3 - Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA POR SINDICATO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 219 DO TST.** Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-495/2003-004-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DENISE BRANDÃO LOBATO
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEDEIROS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. SUELY SOARES DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MANDATO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO OUTORGANTE - ART. 654, "CAPUT", DO CC.

1. Consoante o disposto no "caput" dos arts. 654 do CC e 38 do CPC, o instrumento de mandato deve conter a assinatura do seu outorgante.

2. "In casu", o documento relativo ao mandato que confere poderes ao subscritor do presente recurso não possui a assinatura do seu outorgante, como requerem as normas legais enfocadas.

3. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente.

4. Sendo assim, resta configurada a inexistência de poderes do subscritor da petição da revista, para postular em nome da Parte, pois sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37).

5. Nessa linha, a constatação da irregularidade de representação processual implica o não-conhecimento do apelo, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-496/2001-031-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S) : GABRIELA CRISTIANE DA CUNHA
ADVOGADO : DR. PAULO OLIVEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : NAZARÉ PINTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o v. acórdão do Regional, determinar que sejam procedidos os descontos em favor da Previdência Social sobre os salários pagos na constância do vínculo de emprego, reconhecido no acordo homologado, montante a ser apurado em regular liquidação.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ALCANCE DO ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Emenda Constitucional nº 20/98, que deu a atual redação ao § 3º do art. 114 da Constituição Federal, criou nova e típica hipótese de lançamento fiscal, no que tange às contribuições sociais, para efeito de sua execução no Judiciário Trabalhista. Já a norma ordinária que veio explicitar o alcance do seu comando, não só define o fato gerador do tributo, ou seja, sentença condenatória ou acordo homologado, ou ainda sentença declaratória do vínculo empregatício, como também ressalta que as contribuições serão exigidas tanto do empregado quanto do empregador. Mais do que isso, por não desconhecer a realidade jurídico-processual que ocorre no dia-a-dia da Justiça do Trabalho, esclarece que a sua competência abrange, inclusive, a cobrança das contribuições sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, mesmo quando a decisão não reconhece o vínculo de emprego, mas declara a existência de prestação de serviços. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : ED-RR-501/2003-451-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CELSO RIDAN PERES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANE R. MADUREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante as multas de 1% (um por cento) por litigância de má-fé e de 1% (um por cento) em face da protelação do feito. Condena-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DO ART. 7º, XXIX, DA CARTA MAGNA - INTUITO PROTETATÓRIO - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - MULTA - PREJUÍZO - INDENIZAÇÃO. O inconformismo da Reclamada com o não-conhecimento do seu recurso de revista, no que tange à prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (por óbice da Súmula nº 333 do TST e porque não demonstrada violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, como exige o § 6º do art. 896 da CLT), não enquadrava as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Ademais, o concomitante requerimento de suspensão do feito, com fundamento em discussão desvinculada do debate dos presentes autos (referente a decisões do STF quanto ao termo de adesão da lei complementar), configura litigância de má-fé. Aplicação da multa e indenização previstas nos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa e indenização.



PROCESSO : RR-516/2003-019-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EURIDICE DE OLIVEIRA VAZ - ME
ADVOGADO : DR. DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : IVALDO JOSÉ DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA. DEPÓSITO RECURSAL REGULARMENTE RECOLHIDO. 1 - A exegese do art. 8º da Lei nº 8.542/92 indica que o depósito recursal figura como garantia do juízo recursal no Direito do Trabalho. Em face dessa interpretação, o TST, em sua composição plena, editou a Instrução Normativa nº 03 em 12/03/1993, estabelecendo em seu item II, "a", que "depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado". 2 - Preliminar não acolhida. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA.** 1 - O Colegiado *a quo* lavrou seu entendimento com base em todos os fatos e circunstâncias apresentadas nos autos, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos de sua decisão. 2 - Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** 1 - A base fática da controvérsia não pode ser revolvida pelo TST (Enunciado nº 126). A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. A matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Não há como vislumbrar ofensa aos dispositivos indicados na Revista sem se imiscuir na competência do Tribunal *a quo*, a quem cabe o amplo exame dos fatos declinados nas razões recursais. 2 - Não conhecido. **INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA.** 1 - A exegese do art. 130 do Código de Processo Civil indica que caberá ao juiz indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Ora, se a testemunha afirma que é de seu interesse que a reclamada obtenha êxito na causa, está o magistrado que preside a instrução apto a afastar tal oitiva sem que se cogite cerceamento de defesa, pois além de existirem outras provas a lastrear os fatos trazidos à lide, revela-se inútil ouvir testemunhas comprometidas com este ou aquele litigante. 2 - Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. CONDENAÇÃO FULCRADA EM PROVA TESTEMUNHAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** 1 - A apreciação da prova no ordenamento jurídico brasileiro é norteada pelo princípio da persuasão racional (art. 131 do CPC), o qual se caracteriza pela liberdade conferida ao magistrado para valorar o conteúdo probatório carreado aos autos, em observância ao art. 93, IX, da Constituição Federal e sempre nos limites das provas produzidas. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-533/2002-099-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PERICULOSIDADE. A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS - INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-552/2002-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUIZ GERALDO DEMASI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO SARAIVA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS TRAJANO FILHO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. BRAULIO GHIDALEVICH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O acórdão recorrido está conforme a Orientação Jurisprudencial nº 133/SBDI-1 do TST, incidindo o Enunciado nº 333/TST como óbice ao conhecimento do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-553/1998-261-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : KEIPER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANDERLER DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO.

1. Embora a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, óbice apontado pelo despacho-agravado, tenha sido cancelada pelo Pleno desta Corte na sessão de 02/09/04, por força do incidente suscitado no processo TST-RR-615.930/99, o agravo não logra êxito, na medida em que o recurso de revista da Reclamada não consegue demonstrar que a revista reunia condições de admissibilidade, devendo ser mantido, ainda que por fundamento diverso.

2. Com efeito, para que o agravo pudesse ser provido, seria indispensável a demonstração do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do apelo revisional, nos lindes do art. 896 da CLT, o que não se verifica.

3. No caso vertente, o Regional reconheceu o direito do Reclamante à estabilidade prevista na cláusula 46ª da Convenção Coletiva de Trabalho, porquanto o laudo do perito constatou o nexo causal entre a doença profissional e a atividade exercida ao longo do contrato de trabalho.

4. Ora, não tendo o Regional esclarecido se a norma convencional exigia a comprovação da doença mediante atestado fornecido por médico do INSS, a invocação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1 do TST e a jurisprudência cotejada não podem viabilizar o recurso de revista, na medida em que cogitam de norma coletiva contendo a exigência de atestado do órgão público.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-561/2001-089-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA EHALT VANN
RECORRIDO(S) : IRACELIS NERI TOSCHI
ADVOGADO : DR. LOURIVAL LINO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS TRAZIDOS À COLAÇÃO. O Regional concluiu pela lesividade da alteração bilateral, pela qual a carga horária da recorrida fora reduzida de 40 para 20 horas semanais, com respaldo nos instrumentos normativos da categoria, segundo os quais a redução da carga horária seria admissível apenas na hipótese de redução de turnos, situação que não restara demonstrada. Com essa singularidade fático-jurídica da decisão recorrida, depara-se com a inespecificidade de todos os arestos trazidos à colação, sobretudo daquele que impulsionou o recurso de revista, uma vez que nenhum deles, ao dar pela licitude da redução da carga horária do professor, teve por pressuposto o contido em instrumento normativo da categoria profissional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-568/2002-271-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BOTTERINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
RECORRIDO(S) : MARGARETE GOMES DE LIÃO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "horas extras - dez minutos que antecedem e sucedem a jornada - previsão em norma coletiva", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os quinze minutos prestados antes e após a jornada normal de trabalho, em cumprimento a acordo coletivo.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - QUINZE MINUTOS - EXCLUSÃO DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA - PREVISÃO EM INSTRUMENTO CONVENCIONAL - VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional (art. 7º, XXVI, da CF). Deve, pois, ser observado o acordo coletivo que excluiu da jornada extraordinária os quinze minutos, prestados antes e após a jornada normal de trabalho. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-577/2001-432-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUETE
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : SPCOBRA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROMAGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO JUDICIAL - PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - ENUNCIADO Nº 126 - INCIDÊNCIA. Tendo o Regional consignado expressamente que as parcelas do acordo estão discriminadas e têm natureza indenizatória, inviável a pretensão do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS de apontá-las como de natureza remuneratória, ante o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-583/2003-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA *ACTIO NATI*. MARCO INICIAL. EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1/TST. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1/TST 1 - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, no caso concreto, em que se pleiteia diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência desta Lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. É o que prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. 2 - Prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST que "[...] é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." 3 - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-589/2003-020-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR VASCONCELOS SALDANHA
EMBARGADO(A) : NELSON HENRIQUES DANTAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissões, com base no valor da causa indicado na inicial (fls. 6), fixar as custas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela reclamada, calculadas sobre a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que se arbitra à condenação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para sanar omissão relativa ao valor da condenação e das custas processuais.

PROCESSO : ED-RR-595/2003-037-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : PAULO VOLNEI DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

ADVOGADO : DR. LUIZ W. NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - ACOHLHIMENTO. Verificando-se que a revista tinha sido interposta também com fulcro em violação de lei, impõe-se o acolhimento dos declaratórios para afastar a alegação de maltrato. No caso, o Reclamante fundamentou seu apelo em violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, 22, I, e 173, § 1º, II, da CF, 613, 614 e 615 da CLT, 120 do CC/1917 (129 do CC/2002) e 333, II, do CPC, sendo que a Turma sobre eles não se manifestou. Todavia, os aludidos preceitos nem sequer foram prequestionados pelo TRT (Súmula nº 297 do TST), cumprindo salientar que a exigência de violação literal (Súmula nº 221 do TST) impede o reconhecimento de maltrato, porque o Regional fundamentou seu "decisum" em norma estadual e em acordo coletivo da categoria, no qual se fez presente a teoria do conglobamento, a partir de substituição de vantagens antes alcançadas.

Embargos declaratórios acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-607/2003-433-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : ELIZÂNGELA DIAS MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. MÁRCIO CASANOVA ALVES E SILVA

RECORRIDO(S) : FININVEST S.A. - NEGÓCIOS E VAREJO

ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por contrariedade ao Enunciado nº 55 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 6ª hora trabalhada.

EMENTA: FININVEST S.A. - ENUNCIADO Nº 55 DO TST - APLICAÇÃO. Consideram-se instituições financeiras, para efeito da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros (Lei nº 4.595/64, art. 17). E, no § 1º do art. 18, esclarece que: "além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuem distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pela instituições financeiras". A reclamada se insere nesse conceito, conforme demonstra o Regional, ao consignar que a atividade dela consiste na prestação de serviços de suporte a financiamentos e que a reclamante foi contratada para prestar serviços de operadora de crédito. Pertinente, pois, é a aplicação do Enunciado nº 55 do TST, que equipara aos estabelecimentos bancários, para os efeitos do art. 224 da CLT, as financeiras (empresas de crédito, financiamento ou investimento). **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-619/2003-057-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ELOISA HELENA SANTOS

RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ROCHA MOURÃO

ADVOGADA : DRA. MAGDA PEREIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do recurso de revista interposto fora do oitavo legal.

PROCESSO : RR-634/2002-431-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER

RECORRIDO(S) : ANDERSON DUARTE DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT, 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 47-48, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja apreciada a argumentação deduzida nos embargos declaratórios de fls. 41-45, como entender de direito. Prejudicado o outro tema do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Fica caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando a parte provoca o TRT mediante a oposição de embargos declaratórios e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item 3 da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297 do TST, porquanto a questão trazida nos embargos declaratórios do INSS (incidência dos arts. 13 do CPC e 1º da Lei nº 6.539/78) é de natureza jurídica, encontrando resistência na Súmula nº 297 desta Corte. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-635/2003-019-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR

EMBARGADO(A) : MOACIR RIUDI HIROSSE

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, fixar as custas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para sanar omissão relativa ao valor das custas processuais.

PROCESSO : RR-636/2003-105-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO BEDETE DA SILVA

ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE LHM - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CECÍLIA ELIZABETH PORTO MORENO

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DO CARMO MARQUES E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do recurso de revista interposto fora do oitavo legal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-642/2002-101-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : ORLANDO RODRIGUES MONTEIRO

ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

RECORRIDO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. PABLO ANTUNES DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho para condenar a recorrente ao repasse de reserva matemática para a reclamada Real Grandeza", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho, no que se refere ao pedido de repasse de recursos da FURNAS, entidade patrocinadora, para a REAL GRANDEZA, entidade de previdência privada, deixando de remeter o processo à Justiça Comum, em razão da existência de outros pedidos que estão pendentes nesta Justiça Especializada.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em virtude de a demandada Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social - ser responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria, por força do contrato de trabalho firmado entre o reclamante e a empregadora Furnas Centrais Elétricas S.A., constata-se que o direito postulado é proveniente do contrato de trabalho celebrado entre as partes, sendo competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988. Recurso não conhecido. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA CONDENAR A RECORRENTE AO REPASSE DE RESERVA MATEMÁTICA PARA A RECLAMADA REAL GRANDEZA.** A questão de a reclamada Furnas efetuar, ou não, repasse de reserva matemática, na condição de mantenedora, à Real Grandeza - entidade de previdência privada por ela instituída -, identifica-se como típica relação jurídica de natureza civil, afeta, exclusivamente, às duas empresas. Daí ser manifesta a incompetência material desta Justiça do Trabalho para conhecer e decidir o pedido. Recurso provido. **INCONSTITUCIONALIDADE DA DECISÃO - LIMITES CONSTITUCIONAIS EM TORNO DA CONTRIBUIÇÃO DA**

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Prejudicada a análise. **PRESCRIÇÃO TOTAL.** Compulsando o acórdão recorrido, verifica-se que o reclamante não está se insurgindo contra o seu enquadramento no PCS, mas, sim, por não ter sido promovido por antiguidade na data em que completara dezoito anos de serviço. Assim sendo, não se caracteriza a contrariedade ao Enunciado 294, nem à Orientação jurisprudencial nº 144 da SBDI-1. Os arestos trazidos para cotejo são inespecíficos, pois não delineiam a mesma realidade fática apontada pela decisão recorrida. Recurso não conhecido. **HORAS IN ITINERE.** Não se visualiza a contrariedade ao Enunciado 90 do TST, nem a violação ao artigo 4º da CLT, o qual não foi prequestionado. Os arestos trazidos para cotejo são inespecíficos, pois partem de fundamento jurídico diverso do adotado pela decisão recorrida, o que explica a diversidade das conclusões. Aplicável o Enunciado 296 do TST para obstar o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-649/2003-005-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : LÚCIA HELENA MACEDO

ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

RECORRIDO(S) : CENTRO EDUCACIONAL PIO XII

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CORRÊA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema da deserção do recurso ordinário empresarial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a deserção do recurso ordinário patronal.

EMENTA: GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL EM FOTOCOPIAS NÃO AUTENTICADAS - ART. 830 DA CLT - INVALIDADE. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de exigir a autenticação das peças trazidas como prova, ressalvadas aquelas em que o documento seja comum às partes e as apresentadas por entes públicos (OJs 36 e 134 da SBDI-1 do TST). No caso, as guias de recolhimento de custas e do depósito recursal, que pertencem exclusivamente à parte que efetua o seu pagamento, vieram aos autos em fotocópias não autenticadas, deixando de atender ao disposto no art. 830 da CLT.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-654/2002-020-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE CULTURAL CANARIINHOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS M. ALVES

RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DIAS DE MELO

ADVOGADA : DRA. SHEILA MEDEIROS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. É notória a jurisprudência deste Tribunal, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, conforme espelha a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-667/2003-070-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

EMBARGADO(A) : BENEDITO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BONACINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de embargos declaratórios interpostos após expirado o quinquênio legal previsto no art. 536 do CPC.

PROCESSO : RR-673/2002-501-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER

RECORRIDO(S) : ROBÉLIA CAIRES DA SILVA

ADVOGADO : DR. MIGUEL ANDRÉ DA SILVA

RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ DE CASTRO E SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CRÉDENCIADOS - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Consoante o disposto nos arts. 1º da Lei nº 6.539/78 e 9º da Lei nº 9.469/97, e na Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado. Nesse contexto, não pode prevalecer a tese do Regional de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representar a referida autarquia, razão pela qual os autos devem retornar ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, afastada a irregularidade de representação processual.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-706/2004-009-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SELMA RUTH BARROS COSTA
ADVOGADA : DRA. DORALICE MELO AGUIAR
RECORRIDO(S) : AMAZÔNIA CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO NÃO CONHECIDO. INOBSERVÂNCIA DA NORMA PERMISSIVA DO § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. ARGUIÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. NORMA PRICIPOLÓGICA QUE, POR SUA NATUREZA, NÃO ENSEJA AFRONTA DIRETA. TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CF. INOVAÇÃO RECURSAL CARACTERIZADA. 1 - A admissibilidade do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, acha-se condicionada à demonstração de violação direta à Constituição ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, a teor do § 6º do art. 896 da CLT. 2 - Em sede de procedimento sumaríssimo, é inviável indagar sobre a contrariedade à Orientação Jurisprudencial. Isso porque não se pode extrair da normatização inserida no § 6º do art. 896 da CLT a ilação de que o legislador tenha tido por escopo introduzir a possibilidade de conhecimento da revista, em procedimento sumaríssimo, por dissenso com orientação jurisprudencial da SDI desta Corte, na medida em que foi expresso ao vinculá-lo à demonstração de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. 3 - Teses calcadas na infringência ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Imprestabilidade. Trata-se de norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico (princípio da legalidade) que, por sua natureza, não enseja ofensa direta e literal como exige o parágrafo sexto do art. 896 da CLT. 4 - A inovação à lide e conseqüente ausência de prequestionamento constituem óbice ao processamento da Revista (Enunciado nº 297 do TST), pois é necessário constar do acórdão contra o qual se recorre e se pretende desconstituir, pronunciamento explícito a respeito da questão objeto de impugnação, uma vez que é impossível estabelecer discrepância legal e jurisprudencial quando não existem teses jurídicas a confrontar. 5 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-720/2003-005-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : RAUL COLVARA ROSINHA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. ADEMAR ODVINO PETRY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 246,22 (duzentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), em face da protelação do desfecho final da demanda. 5

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista patronal versa sobre a prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão e Collor.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro no Enunciado nº 333 do TST, em face de a jurisprudência do Tribunal ter adotado como marco inicial da prescrição a edição da Lei Complementar nº 110/01.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido, pois reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, a SBDI-1 do TST tem entendido que foi a partir da edição da lei que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS. Ressalvado ponto de vista pessoal deste Relator (no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato), acompanho, nesse passo, a jurisprudência já pacificada da Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-722/1998-064-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM NASSA
RECORRIDO(S) : FLÁVIO KALLAI NAVIKAS
ADVOGADO : DR. ALMIR FORTES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação do rito sumaríssimo adotado pelo Regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie o recurso ordinário do reclamando, como entender de direito, observando o procedimento ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE. Afronta o devido processo legal a conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, quando a reclamatória é ajuizada em data anterior à edição da Lei nº 9.957/00. Recurso de revista a que se dá provimento para afastar a aplicação do rito sumaríssimo adotado pelo Regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito, observando-se o procedimento ordinário.

PROCESSO : RR-734/2004-043-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR BORGES
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ARGUIÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 362 DO TST. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA *ACTIO NATA*. DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CABIMENTO. ART. 896, § 6º, DA CLT. 1 - A admissibilidade do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, acha-se condicionada à demonstração de violação direta da Constituição ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, a teor do § 6º do art. 896 da CLT. 2 - O biênio prescricional de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da *actio nata*. Se o direito pleiteado só foi reconhecido com o trânsito em julgado da ação manejada pelo reclamante na Justiça Federal, é a partir desse momento que deve ser computado o prazo prescricional. 3 - O Enunciado nº 362 diz respeito ao prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS, o que não é o caso dos autos. O que se busca são as diferenças da multa de 40% do FGTS reconhecidas por lei, de caráter sabidamente indenizatório. **DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DO TST. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA.** 1 - O entendimento lavrado no acórdão recorrido se arrima com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 341 da SBDI-1/TST, que consigna, *in verbis*: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. 2 - Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-737/2003-009-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO LUÍS BOCASANTA
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de periculosidade seja efetuado sobre o anuênio, a gratificação ajustada, o adicional noturno e a hora noturna reduzida, parcelas de natureza salarial, fixando a verba honorária em 15% do valor da condenação.

EMENTA: ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 278 da SDI, é de que, segundo a exegese do art. 1º da Lei nº 7.369/85, "o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial", entendimento este ratificado pela recente redação imprimida ao Enunciado nº 191/TST (Resolução nº 121/2003, DJ 21/11/2003), exarado nos seguintes termos: "o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-743/2002-067-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : MAURÍLIO PÁDUA
ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : TELES P CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. ARLINDO DOS SANTOS ROQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as horas extras referentes ao período consignado nos cartões sem assinatura do Empregado.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS - IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO AUTOMÁTICA DO ÔNUS DA PROVA.

1. Por inexistência de previsão legal, a falta de assinatura dos cartões de ponto não conduz à automática reversão do ônus da prova, transferindo-o do empregado para o empregador, e, por conseguinte, validando a jornada de trabalho descrita na petição inicial, como demonstra o art. 74, § 2º, da CLT.

2. O Regional desconsiderou os cartões de ponto juntados pela Reclamada, porque apócrifos, entendendo como válida a jornada de trabalho delineada na peça vestibular, condenando, destarte, a Reclamada em horas extras no período a eles alusivo.

3. A jurisprudência pacificada do TST segue na esteira de que, não havendo esteio legal para a exigência da assinatura dos cartões de ponto, eles não são passíveis de invalidação por esse motivo, não cabendo a condenação em horas extras somente em razão disso, o que desafia à reforma a decisão regional.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-744/2002-331-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MARCELINO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES
RECORRIDO(S) : GREGÓRIO REBOLHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do INSS, como entender de direito.

EMENTA: INSS. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGA ACORDO JUDICIAL. 1 - Os arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT prevêem expressamente o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordos que contenham parcela indenizatória, relativamente às contribuições previdenciárias. 2 - O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho (art. 895, "a", da CLT), a que equivalem as sentenças homologatórias de acordos judiciais. 3 - O Tribunal Regional que não conhece do recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial deixa de apreciar a alegação de lesão ou ameaça a direito formulada pelo Órgão Previdenciário, ferindo, assim, a literalidade do art. 5º, XXXV, da Constituição da República. 4 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-748/2003-069-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GREGÓRIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : RICARDO RODRIGUES FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PEQUENA EMPREITADA EM OBRA RESIDENCIAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ARTIGOS 195, I, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 12, IV, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO 3.048/99, QUE REGULAMENTA A LEI 8.213/91. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. Depreende-se da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 que a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. Por sua vez, o Decreto 3.048/99, artigo 12, inciso IV, parágrafo único, equipara à empresa para os fins previdenciários "o proprietário ou dono de obra de construção civil, quando pessoa física, em relação a segurado que lhe presta serviço". Recurso provido.

PROCESSO : RR-754/2003-101-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
RECORRIDO(S) : JORDAN ANDRADE DA SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BONACINI

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: TRIBUNAL REGIONAL QUE AFASTA PRESCRIÇÃO E ANALISA O MÉRITO DA DEMANDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. Tendo em vista que o art. 515, § 3º, do CPC é aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, apesar de aludir aos casos em que há extinção do processo sem julgamento do mérito, é invocável também ao processo em que a extinção se opera com julgamento do mérito, como na hipótese de prescrição, por possuir as mesmas razões de ser, segundo o critério analógico. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, necessário ainda que a matéria seja de incompetência absoluta, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1. QUITAÇÃO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV. O Tribunal Regional não fez nenhuma remissão à ocorrência de adesão dos recorridos ao PDV, tampouco fora instado a fazê-lo via embargos de declaração, a atrair a incidência do Enunciado nº 297/TST. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA COMO MARCO INICIAL A LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA. Esta Corte já consagrou o entendimento de que o marco inicial para a contagem do prazo de prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (publicada no DOU de 30/6/2001), por aplicação da teoria da actio nata, em virtude de a referida lei haver universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para os autores o direito de pleitear tais diferenças. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1 - A decisão recorrida está conforme o Enunciado nº 330/TST, que preconiza a tese de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. 2 - Ademais, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-756/2002-331-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO
EMBARGADO(A) : ADRIANO NERI DO AMARAL
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ANTÔNIO GOMES
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO MIRACATIBA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se conhece dos embargos de declaração opostos por autarquia federal fora do prazo em dobro a ela conferido.

PROCESSO : RR-781/2003-011-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S) : EDILSON ALCIDES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Verbas personalíssimas e de caráter punitivo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. INTERMEDIADORA DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Recurso não conhecido. VERBAS PERSONALÍSSIMAS E DE CARÁTER PUNITIVO. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas, isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa *in vigilando*, motivo pelo qual não há cogitar da limitação da responsabilidade. Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-RR-788/2003-097-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CENIBRA - CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado de omissão, contradição ou obscuridade, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do recurso, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-805/2002-402-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADORA : DRA. CEZIRA HÖCKELE
RECORRIDO(S) : DACY CAVALHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÍRIO MENEGAZZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO E DO ENUNCIADO 363 DO TST. Em que pese achar-se consolidada nesta Corte a nulidade do contrato de trabalho sem o precedente do concurso público, dela decorrendo apenas as verbas indicadas no Enunciado 363 do TST, é preciso alertar para a circunstância de o Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1770-4 ter deferido medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei 9.528/97, pelo qual se exigia a aprovação em concurso público para validade da persistência da relação de emprego após a obtenção da aposentadoria. Dessa decisão se constata não ser exigível, a partir da liminar concedida pelo STF, o precedente do concurso público, tanto quanto se infere que anteriormente à lei 9.528/97 a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para

extinguir o contrato de trabalho, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 177, não induzia à idéia, como atualmente não induz, de que a pactuação tácita se ressentisse da nulidade por falta de concurso público. Mesmo porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, o concurso público era e é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-811/2001-054-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
RECORRIDO(S) : NILTON ODILON VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição aplicável ao rurícola e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição quinquenal das parcelas atingidas a partir da propositura da reclamação.

EMENTA: 1. UNICIDADE CONTRATUAL - PRAZO PRESCRICIONAL - CONTAGEM - EXTINÇÃO DO ÚLTIMO CONTRATO - ENUNCIADO Nº 156 DO TST. Reconhecida a unicidade contratual pelo Regional, o prazo prescricional começa a correr da extinção do último contrato de trabalho, de acordo com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 156 do TST.

2. RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00 - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS O SEU ADVENTO - APLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 271 DA SBDI-1 DO TST. Tendo sido reconhecido pelo Tribunal "a quo" a dispensa final em 22/12/99, mas o ajuizamento da reclamação trabalhista em 17/08/01, posteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/00, aplicável ao rurícola o prazo prescricional de cinco anos, consagrado no art. 7º, XXIX, da Carta Magna, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-828/2001-026-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JAIRO ANTÔNIO SOARES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO SCHUCH
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - SUBSTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO.

1. Se o acórdão embargado deixou expresso que os signatários do agravo não possuíam procuração nos autos, pois baseavam sua atuação em substabelecimento que não fazia menção à data em que os poderes foram passados, em descumprimento ao disposto no art. 654, § 1º, do CC e na Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI-1 do TST, não há que se falar em omissão.

2. Dada a mesma natureza jurídica da procuração e do substabelecimento, qual seja, a de instrumento de mandato, a regra do § 1º do art. 654 do CC é aplicável ao substabelecimento por analogia (CPC, art. 126), segundo o princípio de que "ubi eadem ratio, idem jus".

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-839/1999-070-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : JOSÉ THOMAZ DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, no que tange à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional suscitada por ambas as Partes, não conhecer do recurso de revista da Reclamada nesse tópico e conhecer do recurso de revista do Reclamante por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que nova decisão de embargos de declaração seja proferida com a análise expressa e fundamentada do aspecto suscitado nos embargos do Reclamante, relativo ao fato de que há nos autos elementos de prova demonstrando que ele se encontra assistido por advogados devidamente credenciados pelo sindicato da categoria profissional e firmou declaração de pobreza. Fica prejudicada a apreciação do restante dos recursos de revista do Reclamante e da Reclamada.



EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO CARACTERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa, de modo expresse e fundamentado, aspecto fático relevante da controvérsia devolvida no recurso ordinário da Parte e renovado por meio de embargos de declaração. No caso, o Reclamante busca que haja manifestação expressa no acórdão recorrido acerca do fato de a prova colacionada nos autos demonstrar que ele está assistido por advogados devidamente credenciados pelo sindicato da categoria profissional e firmou declaração de pobreza.

2. O exame da questão suscitada nos embargos declaratórios do Empregado revela-se imprescindível à compreensão da matéria revisanda, uma vez que no recurso de revista é renovado o pedido de concessão dos honorários advocatícios.

3. Destarte, por não caber revista sobre temas fáticos não prequestionados expressamente, consoante gizado nas Súmulas nºs 126 e 297, I e II, do TST, cumpre ao Regional esquadrihar a matéria de prova submetida à sua deliberação.

Recurso de revista do Reclamante conhecido em parte e provido. Prejudicado o exame do restante dos recursos de revista do Reclamante e da Reclamada.

PROCESSO : A-RR-840/2002-002-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OLANDIR PEREIRA RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.270,31 (mil duzentos e setenta reais e trinta e um centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO.

1. A revista obreira versava sobre a prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01 que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (com ressalva de ponto de vista pessoal). Esse é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse o despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-843/2002-044-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS PARREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOPES DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TST. Na forma do entendimento jurisprudencial assente no TST, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, a correção monetária dos débitos trabalhistas judicialmente reconhecidos incide a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-845/2003-109-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : MÁRCIA MARTINS DE AGUIAR AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada e conhecer do recurso da reclamante em relação ao divisor 200, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o divisor 200 para o cálculo das horas extras em relação ao período imprescrito e anterior ao ACT 2000/2001.

EMENTA: I - RECURSO DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. A sentença arbitrou o valor da condenação no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor recolhido integralmente às fls. 597, não tendo sido alterado o valor da condenação pelo Regional. Assim, tendo sido atingido o valor da condenação ao efetuar o depósito legal na instância ordinária, está a parte recorrente desobrigada de efetuar novo depósito para a interposição de qualquer outro recurso, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST. Preliminar rejeitada. **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso o Enunciado nº 333 do TST, erigido a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. **PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A decisão de origem, ao analisar o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, não analisou a matéria pelo prisma da prescrição, inviabilizando o seu exame, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. **DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS.** Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso o Enunciado nº 333 do TST, erigido a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso, não se visualizando a ofensa ao ato jurídico perfeito e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. **HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.** A decisão de origem não analisou a integração da verba intitulada "gratificação para dirigir veículo" na base de cálculo das horas extras, inviabilizando o seu exame, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Embora a argumentação da reclamada venha respaldada no caráter indenizatório do anuênio instituído por força de instrumento coletivo e a ausência de habitualidade no pagamento do abono, verifica-se ter o Regional registrado que não constou dos acordos coletivos a natureza indenizatória da parcela e o pagamento mês a mês do abono 1992/1993, inviabilizando o reexame da matéria, pois implicaria revolvimento pelo conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. Ressalte-se que os arrestos colacionados só são inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram, pois tratam do reconhecimento do pactuado nos instrumentos coletivos, ao passo que o acórdão Regional registrou que não constou dos acordos coletivos a natureza indenizatória da parcela, a evidenciar a sua inespecificidade, na esteira do Enunciado nº 296 do TST. **HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO.** Indiscernível a pretensa agressão aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, visto que o Regional se orientou pelo contexto probatório ao concluir que foram apuradas diferenças de horas extras em favor da reclamante, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC. A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou o entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Quanto à compensação de jornada, encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é inválido o acordo individual tácito para a compensação de jornada. Assim, nenhuma mácula tolda a higidez da decisão recorrida, por encontrar-se em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, a atrair o óbice do Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. **REFLEXOS.** Considerando o reconhecimento pelo Regional da habitualidade das horas extras, inviável indagar que o trabalho extraordinário não se realizava de forma habitual, pois implicaria revolvimento pelo conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. Os arrestos colacionados revelam-se inespecíficos, na esteira do Enunciado nº 296 do TST. **AUXÍLIO-LANCHE.** Não foram atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT que via-

bilizasse o conhecimento do recurso de revista. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Ressalte-se que o TRT se orientou pela sucumbência da reclamada no objeto da perícia contábil porque foram apuradas diferenças de horas extras em favor da reclamante, não se visualizando a contrariedade ao Enunciado nº 236 do TST, que pressupõe a ausência de sucumbência no objeto da perícia, pressuposto fático não reconhecido nos autos. Revela-se inservível o aresto colacionado, pois promana do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido integralmente.

II - RECURSO DA RECLAMANTE. PIRC - PLANO DE IN-CENTIVO. A irrisignação da recorrente ficou circunscrita à controvérsia existente em torno da aplicação do PIRC. Não houve impugnação ao outro fundamento norteador da decisão recorrida, de que ausente a ressalva de seus direitos à adesão ao plano, em contravenção à norma paradigmática do art. 515 do CPC. Revelam-se inespecíficos os arrestos trazidos à colação, pois nenhum deles apresentam as peculiaridades fáticas expressas na decisão recorrida, da ausência de ressalva de direitos à adesão ao PIRC na rescisão contratual e de a reclamante ter sido demitida há mais de três anos após o prazo para adesão ao PIRC. Recurso não conhecido. **DIVISOR 200.** A irrisignação da recorrente ficou circunscrita à controvérsia existente em torno do divisor aplicável à jornada de 40 horas semanais. Não houve impugnação ao fundamento de que prevista na cláusula 30ª do ACT 2000/2001 a utilização do divisor 220 no cálculo das horas extras, mesmo em se tratando de 40 horas de trabalho por semana, em contravenção à norma paradigmática do art. 515 do CPC. Quanto ao período anterior ao mencionado, aplica-se o entendimento consagrado nesta Corte de que com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-866/2003-009-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVIA SEABRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MANOEL DE SOUZA LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FERREIRA DA CUNHA

DECISÃO: Não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA.

Não se visualiza a ofensa à Lei nº 7.369/85 e seu decreto regulamentador, sob o argumento de serem inaplicáveis aos empregados do setor de telefonia, isso porque se encontra pacificado no âmbito desta Corte o entendimento de que a Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/96, não restringe o pagamento do adicional aos empregados de empresas de eletricidade, valendo ressaltar que o decreto é claro ao dispor que o adicional de periculosidade por exposição à eletricidade é devido, "independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa". Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1 do TST, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, não se vislumbram as ofensas legais apontadas e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-872/2003-061-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS PEREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, indeferir o pedido de suspensão do feito, por descabido e manifestamente protelatório, e rejeitar os embargos de declaração, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento) em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC. 4

EMENTA: I) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DO ART. 7º, XXIX, DA CARTA MAGNA - RESPONSABILIDADE - OJ 341 DA SBDI-1 DO TST - INTUITO PROTTELATÓRIO - MULTA.

1. O inconformismo da Reclamada com o não-conhecimento do seu recurso de revista, no que tange à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com lastro na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

2. Da mesma forma, a inadmissão do apelo quanto à prescrição (por óbice da Súmula nº 333 do TST e porque não demonstrada violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, como exige o art. 896, “c”, da CLT), diante da pretensão trazida na revista, de ver reconhecida como marco prescricional a data da extinção do contrato de trabalho, não caracteriza omissão no julgado, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito, sendo inovatória a pretensão de contagem da prescrição da data da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

II) REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO FEITO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PREJUÍZO - MULTA E INDENIZAÇÃO.

1. O concomitante requerimento de suspensão do feito, com fundamento em discussão perante o STF desvinculada do debate dos presentes autos, configura litigância de má-fé. Com efeito, a discussão na Corte Constitucional trata da validade e dos efeitos dos acordos firmados em relação à correção monetária dos saldos em conta vinculada, tendo em vista a publicação da Lei Complementar nº 110/01, hipótese distinta da dos autos, em que se debate o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

2. Aplicação de multas e indenização previstas nos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa e indenização.

PROCESSO : RR-874/2002-331-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCO SOARES
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ANTÔNIO GOMES
RECORRIDO(S) : AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só será admitido por violação direta da Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-878/2003-025-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EDNA MARIA DE MELLO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição, julgar procedente o pedido, para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MÁ-APLICAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Declarada a existência do direito a correção do FGTS, em razão de expurgos inflacionários, por decisão do Supremo Tribunal Federal, o Governo publicou a Lei Complementar nº 110/01, que universalizou o pagamento, mediante acordo, das diferenças entre o valor depositado na conta e os novos valores. O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ao dispor que, extinto o contrato de trabalho, o empregado tem 2 (dois) anos para pleitear créditos que entende não terem sido satisfeitos pelo empregador, por certo que se sustenta no fato de existirem ou terem nascido com a extinção do contrato de trabalho. Juridicamente impossível se falar em prescrição, a partir da extinção do contrato de trabalho, quando inexistia o direito naquela oportunidade, e, por isso mesmo, não estava o empregador obrigado ao seu cumprimento e, muito menos, ao empregado era assegurada a sua reivindicação. O exercício de uma ação pressupõe, lógica e juridicamente, a violação de um direito, daí por que, em face da sua inexistência à época da extinção do contrato, não se pode falar em prescrição e muito menos em aplicação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal para uma realidade jurídica incompatível com seu comando. Não se deve esquecer que há negativa de vigência de preceito da Constituição Federal, quando o julgador deixa de aplicá-lo à hipótese que se enquadra especificamente ao seu comando, como também quando sua aplicação se dá fora dos limites objetivos e subjetivos que contempla, e que, portanto, não guarda pertinência com a lide. O Regional registra que a reclamante foi dispensada em 26/2/93; que a presente ação foi ajuizada somente em 25/6/03; e que deve incidir o prazo prescricional do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, razão pela qual conclui que o direito de ação está prescrito. O recurso de revista merece, pois, ser conhecido, por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-887/2003-003-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES
RECORRIDO(S) : YOLANDA MOURA E SILVA
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante aos “honorários do advogado”, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ENUNCIADOS NºS 219 e 329 DO TST E LEI Nº 1.060/50. Segundo pacífica orientação da Corte (Enunciados nºs 219 e 329), a concessão de honorários de advogado está subordinada à prova de dois requisitos cumulativos: que o reclamante esteja assistido de seu sindicato e seja pobre na acepção jurídica do termo. Não atendidos, não é devida a parcela. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-889/1999-001-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : GILSON GONÇALVES DE FARIAS
ADVOGADA : DRA. MAGALY LIMA LESSA
RECORRIDO(S) : ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - MANDATO QUE VEDA EXPRESSAMENTE A POSSIBILIDADE DE SUBSTABELECIMENTO. Se o advogado que subscreveu o recurso de revista não tem procuração nos autos, constando seu nome tão-somente de um substabelecimento, o qual foi subscrito por advogado expressamente proibido pela Recorrente de substabelecer os poderes que lhe haviam sido outorgados, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo. Assim, não sendo admitido ao advogado procurar em juízo sem instrumento de mandato (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do presente apelo resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes (CPC, art. 37, parágrafo único). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : A-RR-890/2003-081-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : DIRCEU DOMINGUES
ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 186,81 (cento e oitenta e seis reais e oitenta e um centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - TRANSMISSÃO DO APELO POR “E-MAIL” - NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL ACEITA PELA ICP-BRASIL - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.800/99 - INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A Lei nº 9.800/99 aplica-se unicamente ao fac-símile, mecanismo dispar do “e-mail”. O envio de recurso por correio eletrônico é juridicamente aceitável apenas se houver certificação digital reconhecida pela ICP-Brasil, nos termos da MP-2.200-2/01. Logo, é juridicamente inexistente petição apresentada por intermédio de “e-mail” sem que haja sido comprovado qualquer tipo de certificação digital. “In casu”, o recurso de revista foi enviado por “e-mail” no prazo, tendo o original sido protocolizado quando já exaurido o prazo recursal, razão pela qual o despacho ora agravado trançou o apelo com lastro na sua intempestividade.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho-agravado, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-893/2003-007-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ROSMAR MACIEL
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado dos vícios que lhe foram imerecidamente imputados, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento da revista, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-894/2000-122-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALEXANDRE DE MORAES
ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTINA CREPALDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por violação dos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração do Reclamante. Destarte, fica prejudicado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa aspectos relevantes da controvérsia, trazidos nas razões do recurso ordinário (no caso, a impugnação do laudo pericial, tendo em vista a manipulação do Obreiro com ácido sulfúrico, a circunstância que a Norma Regulamentadora nº 15 enquadra como atividade insalubre, além de o montante dos honorários periciais ser elevado) e renovados por meio de embargos declaratórios, os quais postulavam, inclusive, apreciação acerca da ausência, no dispositivo do acórdão, do reconhecimento da revelia da Reclamada. É de se reconhecer, assim, a violação dos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC, determinando o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição, para exame das razões contidas nos embargos de declaração do Reclamante.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-899/2003-022-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : HELENA MARIA DE JESUS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.086,82 (mil e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O recurso obreiro versava sobre a inexistência de prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo, assentando que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (OJ 344 da SBDI-1 do TST).

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Enunciado nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-901/2003-019-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ EXPEDITO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SAMUEL BRASILEIRO SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de direito.



EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS. A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma legal específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário. O artigo 789 da CLT não contém regras alusivas ao preenchimento da guia; cuida apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. Nesse contexto, é forçoso que o magistrado examine as irregularidades no preenchimento do DARF à sombra do princípio da instrumentalidade dos atos processuais insculpido no art. 244 do CPC. Verifica-se que da guia pela qual o recorrente efetuou o pagamento das custas constam os nomes da reclamada e do reclamante, o número do processo e a autenticação bancária do valor correspondente ao fixado na sentença para efeito de custas processuais, dados mais do que suficientes ao atendimento da exigência de identificação do processo ao qual se refere, imposta pelo item VII da RA nº 902/2002 do TST. Diante disso, a irregularidade de a demandada haver indicado incorretamente o código da receita afigura-se omissão perfeitamente escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual consubstanciado no preparo do apelo. O TRT, ao não conhecer do recurso ordinário da reclamada em razão da indicação incorreta do código de recolhimento quando do preenchimento da guia DARF, nas circunstâncias acima delimitadas, por certo violou o art. 5º, LV, da Constituição da República, pois negou a demandada a oportunidade de ter as suas razões de recurso ordinário apreciadas pelo Colegiado Regional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-902/2003-029-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CLAUDEMIR LUECKMANN
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado dos vícios que lhe foram imerecidamente irrogados, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento da revista, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-908/2003-011-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : GERALDINO PIRES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN
RECORRIDO(S) : CIMENTO TOCANTINS S.A.
ADVOGADO : DR. ADÍRCIO LOURENÇO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A hipótese não é de direito que preexistia à data da extinção do contrato de trabalho, mas que surgiu e se universalizou com a Lei Complementar nº 110/01, razão pela qual a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não viabiliza o conhecimento da revista. Esse dispositivo constitucional trata da contagem da prescrição a partir da rescisão contratual e, por isso mesmo, não guarda identidade com a lide. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-910/2003-008-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ORTENI AFONSO PERES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : A-RR-912/2003-063-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADRIANO RICO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 30,88 (trinta reais e oitenta e oito centavos), em face da protelação do desfecho final da demanda. 5

EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista patronal, veiculada em processo submetido ao rito sumaríssimo, versava sobre prescrição, relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão e Collor.

2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01 que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Enunciado nº 333 do TST) nem demonstrou violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, tampouco contrariedade à Súmula do TST, como exige o § 6º do art. 896 da CLT, razão pela qual este merece ser mantido. Outrossim, a matéria já se encontra pacificada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-915/2003-015-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. JULIANA GAZOLLA M. PARMA
EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da CEMIG, aplicando-lhe, pelo seu intuito protelatório, a multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido, em favor da embargada-recorrida, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargos de declaração rejeitados com aplicação à embargante, pelo seu intuito protelatório, da multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido, em favor da embargada-recorrida, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : A-RR-925/2003-025-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HELOÍSA LEONEL POLITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERREIRANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.086,82 (mil e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório. 1

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A pretensão patronal diz respeito à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (OJ 344 da SBDI-1).

3. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Enunciado nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

5. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-926/2003-114-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DALVA DAS GRAÇAS DE JESUS MARÇAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERREIRANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.096,20 (mil e noventa e seis reais e vinte centavos), em face do seu caráter protelatório. 1

EMENTA: I) AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A pretensão patronal diz respeito à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento, relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01 que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (OJ 344 da SBDI-1 do TST).

3. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Enunciado nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

II) QUITAÇÃO NA TRANSAÇÃO - MATÉRIA INOVATÓRIA EM SEDE DE AGRAVO.

1. A questão alusiva à quitação na transação incidente sobre o direito de reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários constitui inovação recursal, em sede de agravo, descabendo manifestação a seu respeito.

2. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-929/2002-242-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO
EMBARGADO(A) : ROBSON ISRAEL CORRÊA
ADVOGADA : DRA. ROSY ENY LOPES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : VERTICAL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se conhece dos embargos de declaração opostos por autarquia federal fora do prazo em dobro a ela conferido.

PROCESSO : ED-RR-930/2003-024-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR TEODORO BECHTLUFFT
ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE.

Em sede de embargos de declaração, não se pode revisar o julgado embargado. Não havendo omissões, contrariedade e obscuridade, os Embargos de Declaração não procedem. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-936/2003-016-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BRITO LÚCIO

ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

RECORRIDO(S) : BANCO BCN S.A.

ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição, restabelecer a r. sentença.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MÁ-APLICAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Declarada a existência do direito à correção do FGTS, em razão de expurgos inflacionários, por decisão do Supremo Tribunal Federal, o Governo publicou a Lei Complementar nº 110/01, que universalizou o pagamento, mediante acordo, das diferenças entre o valor depositado na conta e os novos valores. O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ao dispor que, extinto o contrato de trabalho, o empregado tem 2 (dois) anos para pleitear créditos que entende não terem sido satisfeitos pelo empregador, por certo que se sustenta no fato de preexistirem ou terem nascido com a extinção do contrato de trabalho. Juridicamente impossível se falar em prescrição, a partir da extinção do contrato de trabalho, quando inexistia o direito naquela oportunidade e, por isso mesmo, não estava o empregador obrigado ao seu cumprimento, e muito menos ao empregado era assegurada a sua reivindicação. O exercício de uma ação pressupõe, lógica e juridicamente, a violação de um direito, daí por que, em face da sua inexistência à época da extinção do contrato, não se pode falar em prescrição e muito menos em aplicação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal para uma realidade jurídica incompatível com seu comando. Não se deve esquecer que há negativa de vigência de preceito da Constituição Federal, quando o julgador deixa de aplicá-lo à hipótese que se enquadra especificamente ao seu comando, como também quando sua aplicação se dá fora dos limites objetivos e subjetivos que contempla, e que, portanto, não guarda pertinência com a lide. O e. Regional registra que o reclamante foi dispensado em 23.2.2000; que a presente ação foi ajuizada somente em 27.6.2003; e que, por constituir-se o pedido crédito trabalhista, deve incidir o prazo prescricional do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, razão pela qual conclui que o direito de ação está prescrito. O recurso de revista merece, pois, ser conhecido, por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. **Agravo de instrumento e recurso de revista providos.**

PROCESSO : RR-939/2003-014-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA

RECORRIDO(S) : JOÉCIO ASSIS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1 - A decisão recorrida está conforme ao Enunciado nº 330/TST, que preconiza a tese de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. 2 - Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. **INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.** Constata-se ter o Regional consignado que os documentos referidos pela empregadora foram juntados aos autos, o que afasta a suscitada afronta aos artigos 282, VI, e 283 do CPC, bem assim a dissensão pretoriana, por inespecífica, já que nega a ocorrência do pressuposto constatado pela decisão recorrida. **PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA COMO MARCO INICIAL A LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2002. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA.** Esta Corte já consagrou o entendimento de que o marco inicial para a contagem do prazo de prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (publicada no DOU de 30/06/2001), por aplicação da teoria da *actio nata*, em virtude de a referida Lei haver universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear tais diferenças. Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-940/2003-002-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : LÊDA MARIA SANTOS GOMES E OUTROS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fixar que o termo inicial do prazo prescricional seja contado a partir da edição da Lei Complementar nº 101/01, devendo o Regional, prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito, nos exatos limites da fundamentação.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta é da vigência da norma, e não da extinção do contrato. **Recurso de revista conhecido e provido, em parte.**

PROCESSO : ED-RR-941/2003-005-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RODRIGUES PORTO

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) d que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUIU OU DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO. Sendo o acórdão embargado expresso e fundamentado, apontando claramente as razões do não-conhecimento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, com base no art. 896, § 6º, da CLT, em relação ao condicionamento da admissibilidade de recurso de revista à hipótese de demonstração de violação direta de dispositivo constitucional ou contrariedade à súmula do TST, não há omissão justificadora do uso dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se apenas o intento da Parte de protelar o feito.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-942/2003-003-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : JOSÉ CAETANO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ADELMA PINHEIRO FERNANDES DA SILVA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA. Os reclamantes interuseram o seu recurso de revista antes do julgamento dos embargos declaratórios da reclamada (fls. 102/115), que foram acolhidos, com efeito modificativo, para declarar que o recurso dos reclamantes está deserto. A revista, portanto, que ataca o acórdão que negou provimento ao recurso ordinário, não é compatível com o fundamento do Regional, porque não discute a deserção. Nesse contexto, o recorrente não consegue demonstrar o alegado desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-946/2003-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BATISTA

ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

RECORRIDO(S) : METROPOLITANA LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO CANI GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada não usufruído, acrescido de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, e fixar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), inenunciável à negociação coletiva. Recurso provido parcialmente.

PROCESSO : A-RR-947/2003-085-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ ANSELMO E OUTRO

ADVOGADO : DR. CELSO ANDRIETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 324,94 (trezentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista patronal, em processo submetido ao rito sumaríssimo, versava sobre a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado assentou ser inviável o conhecimento de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, na medida em que a questão passaria, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação dos arts. 5º, XXXVI, e art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Enunciado nº 333 do TST), somando-se a ele a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-955/2003-004-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : WACLAW SIERPINSKI

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

RECORRIDO(S) : SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA

ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o termo inicial da prescrição seja contado da vigência da Lei Complementar nº 110/01, bem como o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, para que aprecie a lide como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta é da vigência da norma, e não da extinção do contrato. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : A-RR-967/2003-071-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BIZIGATTO

AGRAVADO(S) : LUÍS ANTÔNIO BENATI

ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 124,68 (cento e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.



1. A pretensão patronal, veiculada em recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, diz respeito à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento alusivo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

3. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstan na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Enunciado nº 333 do TST), nem demonstrou violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, como exige o § 6º do art. 896 da CLT, razão pela qual este merece ser mantido.

5. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a prolação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-977/1997-251-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
RECORRIDO(S) : ALAÍDE COSTA ANTANA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114 da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de origem a fim de que aprecie o pedido de indenização correspondente a seguro proveniente de infortúnio do trabalho.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO. INDENIZAÇÃO. O acórdão recorrido consignou que o descumprimento pela recorrente da obrigação de outorga da devida apólice para o recebimento de indenização por conta de invalidez decorrente de acidente do trabalho perante a seguradora impõe a ela a obrigação de pagamento de indenização correlata. Embora este relator posicione-se pela competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, o certo é que já se acha consolidada no Supremo Tribunal Federal jurisprudência no sentido de caber à Justiça dos Estados e do Distrito Federal o julgamento das indenizações provenientes de acidentes de trabalho. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-984/2003-042-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamada-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTE-LATÓRIO - MULTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DO ART. 7º, XXIX, DA CARTA MAGNA. O inconformismo da Reclamada com o não-conhecimento do seu recurso de revista em procedimento sumaríssimo, no que tange à prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (por óbice da Súmula nº 333 do TST e porque não demonstrada violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, como exige o § 6º do art. 896 da CLT), não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.011/2003-003-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : DIVINA ALVES DE PAULA
ADVOGADA : DRA. NEREYDA ROCHA MARTINS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MÁRIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA COMO MARCO INICIAL A EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. APLICAÇÃO DA TEORIA ACTIO NATA E DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1/TST. 1 - Esta Corte já consagrou o entendimento de que o marco inicial para a contagem do prazo de prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (publicada no DOU de 30/06/2001), por aplicação da teoria da "actio nata", em virtude de a referida Lei haver universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para os autores o direito de pleitear tais diferenças. 2 - Tendo em vista que o art. 515, § 3º, do CPC é aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, apesar de aludir aos casos em que há extinção do processo sem julgamento do mérito, é invocável também ao processo em que a extinção se opera com julgamento do mérito, como na hipótese de prescrição, por possuir as mesmas razões de ser, segundo o critério analógico. Dessa forma, afastada a prescrição, passa-se à análise da matéria de fundo, sem que se cogite em supressão de instância, em razão de se tratar de questão eminentemente de direito. 3 - Prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST que "[...] é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.016/2002-002-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DA MOTA LIMA FALCÃO

ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, ficando prejudicada a análise do tema remanescente "honorários advocatícios", invertendo-se o ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas processuais.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. SERVIDOR PÚBLICO. ENTÊ DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Ao determinar a reintegração de servidora celetista concursada em razão de ter sido imotivadamente dispensada, o Tribunal Regional contrariou o entendimento pacificado no âmbito deste TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 247/SBDI-1, que preconiza: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade." Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO : RR-1.041/2002-002-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

RECORRIDO(S) : BRENO WANDERLEY

ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O § 3º do art. 515 do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, estabelece que nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267) o Tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Em observância aos princípios da celeridade e economia processuais, verifica-se a desnecessidade de determinar o retorno dos autos à Vara de origem, em face da aplicação analógica da Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que acrescentou o § 3º ao art. 515 do CPC, possibilitando o julgamento de imediato do mérito da causa pelo Tribunal quando desnecessária para o julgamento a produção de novas provas. Assim, versando a causa questão exclusivamente de di-

reito e encontrando-se em condições de imediato julgamento, correto o entendimento adotado pelo Tribunal, de enfrentar desde logo o mérito da causa, ainda que a sentença tenha sido terminativa, sem que isso usurpasse a competência funcional do primeiro grau, não se visualizando as ofensas legais e constitucionais apontadas. Recurso não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE INCENTIVO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS.** Com essas premissas fácticas, não se vislumbra violação ao princípio de respeito ao ato jurídico perfeito e acabado do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição, nem a ofensa ao art. 444 da CLT, visto que, ao aderir ao Plano de Incentivo à Aposentadoria, registrou o voto condutor fora assegurado ao recorrido a aplicação de norma mais favorável, substanciada na alteração ultimada em junho de 96, pela qual a parcela AP fora substituída pela parcela AF + ATR. Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, uma vez que erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violância a norma infraconstitucional. Também não há falar em afronta aos princípios insitos nos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, pois não foi sonogado ao Banco o direito ao devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. A norma do art. 1.090 do CC de 1916 (atual art. 114) estabelece interpretação restritiva dos contratos benéficos, que são aqueles em que somente uma das partes tira utilidade, como é o caso do comodato (empréstimo gratuito de coisas fungíveis), regra de interpretação inaplicável aos contratos de trabalho, dada a comutatividade que os norteiam. O art. 5º, inciso I, da Constituição Federal estabelece a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, revelando-se impertinente para fundamentar o recurso. É jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio do Enunciado nº 337, ser imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Desse pressuposto de admissibilidade ressentido-se, no entanto, o tópico da revista no qual se acena para a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e os arestos trazidos à colação. É que, não obstante transcrevesse ementas e trechos dos acórdãos paradigmáticos, deixou de aludir à tese que identificasse o conflito jurisprudencial. Com efeito, cuidou abruptamente de registrar que a decisão recorrida divergira da multitude dos precedentes invocados. E era indeclinável que detalhasse a tese adotada pelo Regional e as que o foram nos arestos trazidos para confronto a fim de demonstrar a dissensão entre elas a partir da mesma premissa fáctica, a teor do Enunciado nº 296 do TST, afastada a alternativa de o Tribunal incursionar pelos termos da decisão recorrida e os das decisões paradigmas com o objetivo de dilucidar a ocorrência da indigitada dissensão. Desse modo, não se credencia ao conhecimento deste Tribunal a indigitada especificidade dos arestos citados às fls. 711/721, especificidade que, de qualquer forma, se evanece a teor do Enunciado 296, por conta ainda das singularidades factuais do acórdão recorrido. Com efeito, os arestos colacionados são inservíveis, ora inespecíficos, ora originários de Turmas do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.047/2002-911-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : IRVANCICLEI DA SILVA VIEIRA

ADVOGADA : DRA. STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO

RECORRIDO(S) : A. F. F. DA SILVA FILHO (COPYSTO-RE)

ADVOGADA : DRA. ORNAN BUGALHO CORRÊA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fl. 86, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os embargos declaratórios opostos pelo INSS (fls. 82-84), enfrentando objetivamente a tese fáctica neles proposta, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL CARACTERIZADA. Caracteriza-se a negativa de prestação jurisdiccional quando o TRT, não obstante a oposição de embargos declaratórios, deixa de examinar matéria fáctica indispensável ao deslinde da controvérsia. Na hipótese, o INSS aviou, tempestivamente, seus embargos declaratórios, perquirindo quais as parcelas que tinham natureza salarial para efeito de incidência da contribuição previdenciária, sendo que o Regional rejeitou os aludidos declaratórios, sem esclarecer a natureza das parcelas e o teor do acordo homologado nos presentes autos, de modo a permitir que esta Corte promovesse o correto enquadramento jurídico, à luz dos arts. 20, 22, 28 e 43, I, da Lei nº 8.213/91.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.049/2003-016-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

ADVOGADA : DRA. JULIANA DE CASTRO PRUDENTE

AGRAVADO(S) : FERNANDO ESPER KALLAS

ADVOGADO : DR. CRISTIANO RABELLO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando a Reclamada, nos termos dos arts. 18, "caput" e § 2º e 557, § 2º, do CPC, as seguintes sanções: I - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, no importe de R\$ 1.081,08 (mil e oitenta e um reais e oito centavos), em face do seu caráter protelatório do desfecho final da lide; II - multa de 1% (um por cento) cumulada com a indenização de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 18, "caput" e § 2º, do CPC, no importe de R\$ 2.270,26 (dois mil duzentos e setenta reais e vinte e seis centavos), em face da manifesta litigância de má-fé.

EMENTA: AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - QUARTA-FEIRA DE CINZAS - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO E CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. O recurso de revista patronal vinha discutindo prescrição e responsabilidade pelo pagamento dos expurgos inflaórios em relação à multa de 40% sobre o FGTS.

2. O despacho-agravado trançou o apelo em face da sua manifesta intempestividade, porque a quarta-feira de cinzas é dia útil na Justiça do Trabalho.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, antes, pelo contrário, a Agravante alegou que a quarta-feira de cinzas era feriado no TRT mineiro. A partir dessa alegação, a Agravante cola a Resolução Administrativa nº 191/03 do 3º Regional, que informa a quarta-feira de cinzas como ponto facultativo. Ora, não há como confundir-se o dia de feriado com o chamado ponto facultativo, uma vez que no primeiro não há nenhum tipo de expediente forense, ao passo que nesse último há determinados setores que, efetivamente, funcionam, como é o caso do protocolo.

4. Ficou caracterizada, nesse passo, a litigância de má-fé processual, que consiste no abuso do direito de demandar em juízo, atentando contra a dignidade da administração da Justiça pelo Estado (CPC, arts. 14, 17 e 18), devendo a litigante de má-fé ser condenada ao pagamento da multa de 1% cumulada com a indenização de 20% sobre o valor da causa, previstas no art. 18, "caput" e § 2º, do CPC, sem olvidar a multa autorizada pelo art. 557 do mesmo Código Processual, uma vez que a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda.

Agravo desprovido, com aplicação de multa e condenação da Agravante na penalidade da litigância de má-fé.

PROCESSO : RR-1.050/2001-305-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : EGÍDIO LAZZARI FARIAS

ADVOGADA : DRA. DIRLENE DE LIMA FELTRACO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto à testemunha suspeita e por contrariedade à OJ 228 da SBDI-1 do TST em relação aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional: I - excluir da condenação as horas extras que foram alicerçadas na prova testemunhal; II - determinar que, na liquidação do débito trabalhista, sejam observadas as cotas-partes do Empregado e do Empregador, nos termos dos arts. 11, parágrafo único, "a" e "c", e 43 da Lei nº 8.212/91 e 195 da Constituição Federal.

EMENTA: 1. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR - AÇÃO COM IDÊNTICO OBJETO - NÃO-APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 357 DO TST - DISCIPLINA JUDICIÁRIA. A testemunha que litiga contra o mesmo empregador e tem ação com idêntico objeto ao daquela em que presta depoimento, devidamente comprometida e contraditada, não está abrangida pelas disposições do Enunciado nº 357 do TST. Com efeito, a jurisprudência sumulada desta Corte apenas consigna que o simples fato de a testemunha litigar contra o mesmo empregador não a torna suspeita. Não agasalha a peculiaridade da testemunha que tem reclamação com o mesmo objeto contra ele. Na forma da orientação emanada do STF, que deve ser adotada por disciplina judiciária, há, nessa hipótese, nítido interesse da testemunha em que o processo no qual presta seu depoimento venha a ter desfecho favorável, porquanto lhe servirá, no mínimo, de precedente para que alcance satisfatoriamente os direitos que pleiteia. Nesse compasso, a decisão regional que toma por válido, unicamente, o depoimento dessa testemunha, para deferir ao Obreiro as horas extras e seus reflexos, infringe a norma constitucional que garante o devido processo legal e o amplo direito de defesa às partes no processo, incorrendo, pois, em cerceamento de defesa.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - FORMA DE RECOLHIMENTO. Os arts. 11, parágrafo único, "a" e "c", e 43 da Lei nº 8.212/91 e 195 da Constituição Federal disciplinam que os descontos previdenciários incidem sobre as parcelas salariais, sendo definidos pelos regramentos elencados os sujeitos da obrigação tributária, a saber, empregadores e empregados, razão pela qual cada um deles, diante do crédito trabalhista resultante da decisão judicial, responderá por sua cota-parte, nos termos da lei. No caso, o TRT determinou que tais descontos incidissem sobre o valor total da condenação, sem fazer menção à distribuição de cotas para o seu recolhimento.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.079/1999-001-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : CINTRA & CIA. LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA PINHEIRO BAHIANSE

RECORRIDO(S) : ROBERTO MELO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS C. LORDELO

DECISÃO: Por unanimidade dar provimento ao agravo para determinar o processamento de Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, LV da CF/88, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional para que aprecie o agravo de petição, como entender de direito, afastado o óbice da deserção.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Presentes as hipóteses autorizativas dá-se provimento ao Agravo de instrumento para determinar processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESERÇÃO. É pacífico nesta Corte que a penhora é suficiente para garantir o Juízo quanto ao pagamento do débito e das demais despesas processuais, aí incluído o pagamento das custas processuais, uma vez que o § 4º do art. 789 da CLT trata das custas tão-somente em relação ao processo de conhecimento, não se referindo a incidente em execução. Portanto, o óbice legal lançado pela decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando, indevidamente, a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afronta, assim, o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República decisão regional que declara a deserção do agravo de petição, ao entendimento de que as custas do processo de conhecimento, não recolhidas ante a ausência de recurso, não estão garantidas pela penhora efetivada nos autos. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-1.098/2002-732-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILLAR

RECORRIDO(S) : PERI SANTOS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

ADVOGADO : DR. BRUNO MARTINEZ MAHL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus de sucumbência relativo às custas, que ficam dispensadas, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estadual, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.104/2000-067-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : ROSA AGARINAKAMURA

ADVOGADO : DR. VILSON ANDRADE PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em face da sua intempestividade.

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA PROTOCOLIZADO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Em virtude do princípio da unirrecorribilidade, é intempestivo o recurso de revista protocolizado em data anterior à publicação do acórdão que analisou os embargos declaratórios da própria parte. No caso, a Recorrente opôs embargos declaratórios e, em seguida, antes de sua apreciação, interpôs recurso de revista, quando teria de aguardar a publicação do acórdão que julgou os declaratórios para só então, completada a prestação jurisdicional do TRT, intentar o apelo para o TST.

Recurso de revista não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : A-RR-1.115/2001-027-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST - MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI-1 DO TST - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAIS DEVIDOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO.

1. No agravo, a Reclamada argumenta que a admissibilidade do recurso de revista do Reclamante esbarra na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST e sustentava a inaplicabilidade das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 275 da SBDI-1 do TST.

2. Ocorre que a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST foi cancelada pelo Pleno desta Corte na sessão de 02/09/04, por força do incidente suscitado no processo TST-RR-615.930/99. Sendo assim, o agravo não logra êxito, no particular, na medida em que o recurso de revista do Reclamante reunia condições de admissibilidade por seus pressupostos extrínsecos.

3. No tocante às Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 275 da SBDI-1 do TST, o agravo tende a trazer à tona aspectos jungidos à jurisprudência que restou sedimentada nas referidas OJs, o que, entretanto, se mostra impossível, em face da pacificação do tema. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : ED-RR-1.139/2003-024-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : MILTON CONTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETÓRIO - MULTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DO ART. 7º, XXIX, DA CARTA MAGNA. O inconformismo do Reclamado com o não-conhecimento do seu recurso de revista em procedimento sumaríssimo, no que tange à prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (por óbice da Súmula nº 333 do TST e porque não demonstrada violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, como exige o § 6º do art. 896 da CLT), não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.151/2003-004-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : DARCY FERREIRA NEVES

ADVOGADO : DR. ELIAS ALVES DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao auxílio-alimentação após a aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do auxílio-alimentação à Reclamante a partir da data de sua supressão, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SUPRIMIDO POR OCASIÃO DA APOSENTADORIA - IMPOSSIBILIDADE - CARACTERIZAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO.



1. As cláusulas regulamentares instiúdas pelo empregador aderem ao contrato de trabalho, não podendo ser alteradas ou suprimidas unilateralmente, sobretudo quando essa alteração acarretar prejuízo aos empregados. A revogação ou supressão de norma regulamentar interna de empresa somente alcança os contratos firmados após a sua efetivação.

2. A Reclamante foi admitida em 05/02/79, recebendo o auxílio-alimentação por mais de 20 anos, até a sua aposentadoria, em 2002.

3. "In casu", a decisão Regional, ao negar o direito à Reclamante, contrariou o disposto no art. 468 da CLT, já que a alteração do regulamento empresarial, efetuada em 1995, suprimindo o direito dos jubilados ao auxílio-alimentação, apenas poderia ser aplicada aos empregados admitidos após a alteração, observado o disposto nas Súmulas nºs 51 e 288 e na Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 desta Corte, cujos precedentes esgrimem os referidos verbetes sumulados para casos similares.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-1.164/2001-511-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESI-RJ
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEIRA MEYER DE MOURA NEVES
RECORRIDO(S) : REINALDO TADHEU ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da indenização por dano moral, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização por dano moral.

EMENTA: DANO MORAL - EXTRAVIO DA CTPS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. 1. O art. 5º, X, da Carta Magna protege a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando, no caso de violação desses bens jurídicos, indenização pelo dano material ou moral.

2. No caso, a angústia vivenciada pelo trabalhador decorrente do extravio da sua CTPS, ocasionado pelo roubo do veículo que a transportava, não acarreta nenhuma mácula à imagem ou reputação do Empregado, nem decorre de culpa do Empregador, não sendo, portanto, fato gerador de indenização por dano moral.

3. Nesse sentido, viola o preceito constitucional a decisão que defere a indenização, ampliando os bens juridicamente protegidos, para abranger o infortúnio decorrente do extravio da CTPS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.167/1998-262-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BEBIDAS REAL DE SÃO GONÇALO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO
RECORRIDO(S) : IRENALDO PEREIRA DE LUCENA
ADVOGADO : DR. GERSON PEDRO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à forma de cálculo das horas extras do comissionista misto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação da Reclamada apenas ao pagamento do adicional de horas extras em relação à parte variável da remuneração do Reclamante.

EMENTA: COMMISSIONISTA MISTO - FORMA DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL EM RELAÇÃO À PARTE VARIÁVEL DA REMUNERAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 340 DO TST. Na esteira da jurisprudência predominante desta Corte, o empregado que recebe remuneração em parte fixa e em parte variável, ou seja, que é comissionista misto, faz jus apenas ao adicional de horas extras em relação à parte variável, porquanto as horas simples já estão remuneradas pelas comissões recebidas, sendo aplicável o disposto na Súmula nº 340 do TST. Sendo assim, o Reclamante tem direito apenas ao adicional de horas extras em relação à parte variável da sua remuneração.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-1.174/2001-013-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AURÉLIO FERRER TOSCANO DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos Reclamantes.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - VERBAS DEFERIDAS EM PROCESSO JUDICIAL ANTERIOR - NÃO-COMPROVAÇÃO DE SUA QUITAÇÃO. Esta Corte tem o entendimento de que a prescrição aplicável ao FGTS é a trintenária quando se discute a sua incidência em parcelas reconhecidas em processo judicial e pagas aos empregados. Todavia, não tendo havido o reconhecimento de que as verbas trabalhistas foram realmente pagas aos Reclamantes, não há que se cogitar de aplicação da prescrição trintenária, sendo, portanto, correto o entendimento adotado pela Corte "a qua", que determinou a incidência da prescrição quinquenal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.182/2001-025-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ELEMAR SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO DAS FLORES COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à obrigatoriedade de submissão da demanda à comissão de conciliação prévia e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ART. 625-D DA CLT - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa - "será submetida" - e não facultativa - "poderá ser submetida"). Nesse contexto, deve ser mantida a decisão proferida pela instância ordinária que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por não ter sido submetida a demanda à Comissão de Conciliação Prévia, mesmo diante da suspensão do presente processo para tal fim. Outrossim, não atenta contra os princípios da legalidade, de acesso ao Judiciário, de direito adquirido e de ato jurídico perfeito, garantidos pelo art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que a passagem pela Comissão de Conciliação Prévia é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, restando ílesos, ademais, os arts. 846 e 850 da CLT, 114 da Constituição Federal e 267, VI, do CPC, mormente diante da suspensão do processo para que o Reclamante submetesse o litígio à CCP, conforme registrou o Regional.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.184/2003-010-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ RICARDO BASTOS GHIRLANDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. IGOR VASCONCELOS SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - PROTESTOS JUDICIAIS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. O Regional entendeu que a prescrição incidente sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS inicia seu cômputo na data de rescisão do contrato de trabalho. Além disso, consignou que o sindicato representativo da categoria profissional dos Reclamantes ajuizou dois protestos judiciais, o primeiro em 23/11/00, e outro em 28/11/02. Con portanto, que após o ingresso do primeiro protesto transcorreu a totalidade da prescrição bienal e, quando da apresentação do segundo e último protesto, já estava totalmente prescrito o direito de ação do Reclamante, na forma do art. 173 do Código Civil.

2. Consoante o entendimento dominante nesta Corte (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST), é a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110/01 que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (ressalvado ponto de vista pessoal no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato).

3. No entanto, no caso, os arestos trazidos a cotejo não abordam a totalidade dos argumentos aduzidos no acórdão recorrido, pois nenhum deles faz referência aos efeitos gerados pelo ajuizamento dos protestos judiciais, e ao argumento regional de que a prescrição bienal fluiu integralmente após o ajuizamento do primeiro protesto anti-preclusivo. Incide sobre a espécie o óbice dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

4. Não há como se vislumbrar afronta direta e literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, capaz de dar ensejo ao recurso de revista (CLT, art. 896, alínea "c"). Isso porque o preceito constitucional disciplina o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho, hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascido com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

5. Além disso, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.192/2003-109-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EUCLIDES FARIA CAMPOS
ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG
ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. No recurso de revista, não há como esta Corte *ad quem* se posicionar acerca da notificação interposta com o fito de interromper o lapso prescricional, porque se trata de tese não ventilada no acórdão regional, apresentando-se carente do devido prequestionamento, requisito de admissibilidade do apelo, na Instância Extraordinária, por força do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.193/2001-042-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FELISMAR CONSTANTE PEREIRA
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, ante a sujeição do Empregado ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, uma vez constatada que a alternância da jornada de trabalho se deu entre tarde e noite e restabelecer a sentença quanto à condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NÃO-ALTERNÂNCIA DE JORNADAS DIURNAS E NOTURNAS - DESCARACTERIZAÇÃO. O regime de turnos ininterruptos de revezamento, cuja jornada foi reduzida a seis horas pela Constituição de 1988 (art. 7º, XIV), caracteriza-se por três fatores: a) atividade empresarial ininterrupta; b) distribuição dos horários de trabalho em turnos para cobrir todo o período de atividade da empresa; c) sistema de revezamento das equipes de trabalho, com alternância, para cada empregado, de jornadas diurnas e noturnas, alterando-lhe o ciclo biológico, com maior desgaste físico. Caracterizada, "in casu", a alternância do "relógio biológico" do Empregado, pois mudava, em determinados períodos do contrato, do turno vespertino para o noturno, conforme consignado pelo Re que expressamente mencionou que o Obreiro estava sujeito a uma jornada das 14 às 22 horas e das 22 às 6 horas, devidas as horas extras além da 6ª diária para esses períodos contratuais.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTATO INTERMITENTE. A concessão do adicional de periculosidade pressupõe o contato, ao menos intermitente, com o agente perigoso, a teor do entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST. Importante, por isso, distinguir o contato eventual do intermitente e do permanente. O contato eventual é aquele que pode se dar ou não, pois o ingresso do empregado na área de risco não tem previsão de ocorrer, sendo esporádico. Por sua vez, o contato intermitente é aquele que é previsto, mas não contínuo, pois se dá pelas constantes, habituais e rotineiras entradas e saídas do empregado na área considerada de risco, onde não permanece todo o tempo em que labora. Já o contato permanente é aquele em que o empregado trabalha o tempo todo na área de risco, continuamente exposto aos agentes perigosos. Na espécie dos autos, o Regional admite expressamente que o Reclamante, diariamente, durante os anos de 1995 a 1997, adentrava na área de risco por até quinze minutos diários. Ora, se assim era, a atividade exercida pelo Autor gerava não um contato eventual, mas um contato intermitente com o perigo, daí fazer jus o Autor ao adicional de periculosidade pleiteado.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-1.220/2003-001-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PIAUÍ - COHAB/PI
ADVOGADA : DRA. JÚLIA VALÉRIA GONÇALVES DIÓGO
RECORRIDO(S) : WALDELÍVIA DOS SANTOS VERAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ POLICARPO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "contrato nulo" e "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 363 e 219 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do número de horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS e excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Sobre o tema em debate, esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso parcialmente provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Enunciado nº 219, ratificado pelo Enunciado nº 329, ambos do TST, pacificou o entendimento de que na Justiça do Trabalho a condenação a honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso provido.

PROCESSO : A-RR-1.224/2001-022-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - REMUNERAÇÃO DO TEMPO EXCEDENTE À 6ª HORA DIÁRIA - ADICIONAL DE HORA EXTRA - MANUTENÇÃO DA DENEGÇÃO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - FUNDAMENTO DIVERSO.

1. No que diz respeito à remuneração do tempo excedente à 6ª hora diária quando o trabalho é realizado em turnos ininterruptos de revezamento, embora não se trate de hipótese de aplicação da Súmula nº 126 do TST, o agravo não logra êxito, na medida em que a Reclamada não consegue demonstrar que o seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade, devendo ser mantido o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.

2. Com efeito, para que o agravo pudesse ser provido, seria indispensável a demonstração da divergência jurisprudencial alegada pela Agravante, na forma do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, o que não se verifica no caso.

3. O entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a orientação jurisprudencial da SBDI-1 (da qual guardo reserva), no sentido de que, na hipótese de trabalho realizado em regime de turnos ininterruptos de revezamento, é devido o pagamento, como horas extras, do tempo laborado após a jornada de 6 horas, não havendo que se falar em limitação da condenação apenas ao adimplemento do adicional de sobrejornada. O seguimento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST e no § 5º do art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-1.260/2003-015-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARIA ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE DEPOSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SILÊNCIO DO REGIONAL ACERCA DA DATA DE AJUZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O v. acórdão do Regional, embora adotando a tese de que o termo inicial do biênio prescricional é a data da rescisão do contrato de trabalho, não esclarece quando se deu o ajuizamento da presente ação, dado fático essencial para a solução da controvérsia, considerando-se a reiterada jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual o dia a quo do prazo é o da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (30.6.2001). Nesse contexto, somente seria possível cogitar-se de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 mediante reexame do carimbo de protocolo constante da petição inicial, procedimento vedado na presente fase recursal pelo Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.277/2003-101-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO BOTREL VILELA
AGRAVADO(S) : DANIEL ALVES SILVA
ADVOGADO : DR. DANILO FRANZONI GURIAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do andamento do feito, no importe de R\$ 10.851,34 (dez mil oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos).

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - TRANSMISSÃO DO APELO POR "E-MAIL" - NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL ACEITA PELA ICP-BRASIL - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.800/99 - INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A Lei nº 9.800/99 aplica-se unicamente ao fac-símile, mecanismo dispar do "e-mail". O envio de recurso por correio eletrônico é juridicamente aceitável apenas se houver certificação digital reconhecida pela ICP-Brasil, nos termos da MP-2.200-2/01. Logo, é juridicamente inexistente petição apresentada por intermédio de "e-mail" sem que haja qualquer tipo de certificação digital. "In casu", o recurso de revista foi enviado por "e-mail" no prazo, tendo o original sido protocolizado quando já exaurido o prazo recursal, razão pela qual o despacho ora agravado trançou o apelo com lastro na sua intempestividade.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho-agravado, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Destarte, exsurge da interposição do apelo apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.293/2003-110-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BEIRA MAR LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA

RECORRIDO(S) : ROBSON DANIEL CAMPOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do recurso de revista interposto fora do octídio legal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.294/2001-331-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO LIMA

ADVOGADO : DR. MOACYR COLLAÇO

RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA GRAN SASSO LTDA.

ADVOGADO : DR. ESDRAS SOARES VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Verificando que as questões aduzidas nos embargos declaratórios foram devidamente analisadas pelo Regional, já que a ocorrência do questionamento não se afere da enunciação do dispositivo, mas da tese jurídica que ele incorpora, não havia motivos que conduzissem às explicitações requeridas pelo reclamado em seus embargos de declaração, não se visualizando a ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Consoante assinalado no acórdão recorrido, os esclarecimentos solicitados nos embargos de declaração manifestavam mera irrisignação com o decidido alhures, passível de enquadrar o INSS nas hipóteses dos incisos VI e VII do art. 17 do CPC, que se referem a incidentes manifestamente infundados e interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório, não havendo falar nas ofensas apontadas aos dispositivos legais invocados. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Apesar de o recorrente enfatizar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não conseguiu ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional, a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento ao assinalar a inaplicabilidade do art. 13 do CPC na fase recursal. **INSS. ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78.** A irrisignação do recorrente ficou circunscrita à controvérsia existente em torno da regularidade da representação do INSS por advogado credenciado nas comarcas que possuem procuradores federais e na possibilidade de sua regularização em sede recursal. Não houve impugnação aos fundamentos norteadores da decisão recorrida, em contravenção à norma paradigmática do art. 515 do CPC, quais sejam: a ausência de prova nos autos da falta de pessoal e dos motivos para a contratação de advogado particular; a competência do Procurador Geral para a contratação e constituição do advogado cadastrado, e não por procurador autárquico como constituído nos autos; e, após a Lei Complementar nº 73/93, os dirigentes de autarquias e fundações públicas não deterem mais competência para a representação judicial e extrajudicial das respectivas entidades. De qualquer forma, os arestos colacionados revelam-se inservíveis, ora por serem inespecíficos, ora por serem originários do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, sendo inservíveis, na esteira do art. 896, "a", da CLT. Não se visualiza a ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, pois se observa que a norma condicional a representação processual do INSS por advogados autônomos à ausência de procuradores

federais nas comarcas do interior do país, pressuposto fático não reconhecido no acórdão recorrido, que afirmou não constar nos autos a falta de pessoal, nem os motivos para a contratação de advogado particular. **REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO.** Não houve demonstração de falta de pessoal e motivos para a contratação de advogado particular que justificasse a adoção do procedimento errôneo adotado pelo embargante, hipótese em que este Tribunal tem se manifestado pela inaplicabilidade das disposições contidas no art. 13 quando o processo se encontra na fase recursal (Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1/TST). Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.304/2000-481-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : ELIZABETH RAMOS RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LIA SUSANA SOARES DE SOUZA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS

ADVOGADO : DR. LUIZ PEREIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 789, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário dos Reclamantes como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: DESERÇÃO - GUIA DARF - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INCORRETO - NÃO INVALIDAÇÃO DO RECOLHIMENTO. O art. 789, § 4º, da CLT dispõe que o recolhimento das custas processuais observará o contido em instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. E inexistia, ao tempo do recolhimento das custas processuais pelos Reclamantes, determinação de que, da Guia DARF, devesse constar o código 1505, comumente utilizado na Justiça do Trabalho. Tal exigência somente veio a lume a partir da vigência da Instrução Normativa nº 20/02, que, em face da Lei nº 10.537/2002, disciplinou o procedimento para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho. "In casu", o fato de constar da guia o código 5762, utilizado em relação às custas dos processos que tramitam na Justiça Federal, não tem o condão de tornar sem efeito o recolhimento efetuado no prazo legal, pois se verifica que o referido documento contém o número do processo em que o recolhimento das custas proces foi efetuado no valor fixado na sentença e a identificação da Vara do Trabalho em que tramitou o feito, encontrando-se à disposição da Receita Federal. Destaque-se ainda que o código de recolhimento nº 5762 refere-se, a exemplo do código 1505, a custas processuais.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.304/2001-333-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CALÇADOS DILLY LTDA.

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA KIRSCHNER

RECORRIDO(S) : EVERALDO PEREIRA

ADVOGADO : DR. GUILHERME BACKES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INTERVALOS INTRAJORNADA. SUPRESSÃO TOTAL OU PARCIAL. HORAS EXTRAS. DIREITO AO PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO, ACRESCIDO DO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO). 1 - O empregador está obrigado a remunerar o período correspondente aos intervalos intrajornada suprimidos total ou parcialmente, com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, tendo em vista que os referidos intervalos não são computados na jornada de trabalho, conforme se desprende da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.321/2003-024-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : JOÃO DE MACEDO

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO

RECORRIDO(S) : CIZETE VIEIRA DIENER

ADVOGADO : DR. DAVID LUTZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: JARDINEIRO - VÍNCULO DE EMPREGO - NÃO-RECONHECIMENTO - EVENTUALIDADE.

1. O caráter de eventualidade do qual se reveste o trabalho do diarista decorre da inexistência do requisito da continuidade na prestação dos serviços. 2. No caso, tendo o Reclamante laborado como jardineiro apenas duas ou três vezes por semana, e considerando que a relação empregatícia com o doméstico caracteriza-se pela prestação de serviços em jornada normal que se estende durante a semana, de forma continuada, portanto, é patente a prestação de serviços de forma descontínua, com pagamento na própria semana, ainda que durante vários anos, não sendo possível reconhecer-lhe o vínculo empregatício.

Recurso de revista conhecido e desprovido.



PROCESSO : RR-1.325/2003-012-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : ALDEMIR SALDANHA DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, deve ser contado da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Não há ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, entretanto, quando não foi observado o biênio contado da publicação da Lei Complementar. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-1.358/2003-060-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA

RECORRIDO(S) : DEISE BRAGANÇA DE MENDONÇA

ADVOGADO : DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA COMO MARCO INICIAL A LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2002. APLICAÇÃO DA TEORIA DA *ACTIO NATATA*. Esta Corte já consagrou o entendimento de que o marco inicial para a contagem do prazo de prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (publicada no DOU de 30/06/2001), por aplicação da teoria da *actio nata*, em virtude de a referida lei haver universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear tais diferenças. **ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS.** 1 - A decisão recorrida está conforme ao Enunciado nº 330/TST, que preconiza a tese de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. 2 - Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.374/2002-011-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : EVALDO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RSENDE

AGRAVADO(S) : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.152,92 (dois mil cento e cinqüenta e dois reais e noventa e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CABISTA TELEFÔNICO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O recurso de revista obreiro versava sobre o direito ao adicional de periculosidade do empregado cabista telefônico que laborava nas proximidades da rede elétrica.

2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo, por contrariedade à jurisprudência dominante do TST, na medida em que restou consignado o trabalho do Reclamante exposto a sistema elétrico de potência (matéria de direito).

3. O agravo, que veio fundamentado na alegação de ser indevido o adicional de periculosidade, alegando que a revista encontraria óbice nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST, e não corresponderia à OJ 324 da SBDI-1, não trouxe nenhum argumento que infirmasse as razões do despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-1.387/2003-013-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ARAÚJO DE SANTANA

ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, expurgados pelos diversos planos econômicos e cujo direito veio a ser reconhecido aos trabalhadores pela Lei complementar nº 110/2001. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribui ao empregador, quando extingue o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento, diretamente ao empregado, dos 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Nesse sentido é a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." A alegação de que as diferenças resultam de má-gestão do FGTS pela Caixa Econômica Federal somente autoriza o eventual ajuizamento de ação de regresso, não eximindo o empregador da responsabilidade que lhe é atribuída por lei. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-1.387/2003-022-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADA : DRA. LARISSA MEGA ROCHA

RECORRIDO(S) : JOSÉ DE CASTRO CARVALHO

ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RA 874/2002. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Escapa à cognição do Tribunal o exame da prescrição quinquenal, uma vez que o Regional não emitiu tese a respeito, descredenciando-a à consideração da Corte, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. O biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, XXIX, da Carta Magna refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, em razão do princípio da *actio nata*. Por sua vez, os arestos paradigmáticos carecem da especificidade exigida pelo Enunciado nº 296 do TST, não se credenciam como paradigmas, em razão do vício de origem, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT. **APOSENTADORIA - ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO.** O Regional, ao registrar a causa do afastamento do reclamante como sendo dispensa sem justa causa, deixou de emitir pronunciamento sobre a extinção do contrato de trabalho por meio da aposentadoria espontânea, inviabilizando o exame de ser indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, pois implicaria revolvimento pelo conjunto fático probatório dos autos, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. De qualquer forma, não se visualiza a ofensa ao art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, que estabelece na hipótese de despedida sem justa causa o depósito pelo empregador da importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, haja vista a observância da referida norma pela decisão recorrida. **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, erigido a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.403/1997-109-15-85.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : VILLARES METALS S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO NONATO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por ilegitimidade de parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBSTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CC. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga. "In casu", o substabelecimento passado ao advogado que subscreveu o recurso de revista não tem data. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será

admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. Cumpre ressaltar a relevância da consignação da data na procuração e no substabelecimento, na medida em que esta Corte Superior tem jurisprudência solidificada na Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI-1, segundo a qual há irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à procuração. Ressalte-se, ainda, que os dispositivos legais correlatos à procuração são aplicados por analogia (CPC, art. 126), devido à inexistência de regras específicas sobre substabelecimento, segundo o princípio "ubi eadem ratio, idem ius", já que o substabelecimento tem a mesma natureza da procuração, qual seja, de instrumento de mandato.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.406/1998-001-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

RECORRIDO(S) : ANA MARIA DE ACEVEDO ALVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que, especificamente, enfrente o tema "contribuições à Bandeprev" como entender de direito.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO. Conforme decidido por esta e. Turma, o art. 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vista à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eja de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo e acerca das quais foi instado a pronunciar-se, nem que seja para rejeitá-las. O e. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou relevantes omissões sobre fatos relativos às contribuições à Bandeprev e aos honorários de advogado, razão pela qual impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-1.411/1999-433-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA

RECORRIDO(S) : REGINA CÉLIA POLIZELI

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GOGONI

RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GARCIA D'AUREA

RECORRIDO(S) : JOSÉ DILSON DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO JUDICIAL - PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - ENUNCIADO Nº 126 - INCIDÊNCIA. Tendo o Regional consignado expressamente que as parcelas do acordo estão discriminadas e têm natureza indenizatória, inviável a pretensão do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS de apontá-las como de natureza remuneratória, ante o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-1.420/2000-002-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SÍLVIO GONÇALVES VELHO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Não se conhece do recurso de revista quando interposto fora do octídio legal.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.434/2003-010-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGANTE : RUBENI SILVA

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO. Quando não se verificam os vícios elencados no art. 535 do CPC, rejeitam-se os declaratórios. No caso, o Reclamante pretendeu demonstrar, com a juntada de arestos de Turmas do TST, que o marco prescricional das diferenças dos expurgos inflacionários não é contado da Lei Complementar nº 110/01, mas sim a partir das decisões do STF e da Justiça Federal, revelando o caráter infringente dos declaratórios.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-1.444/2002-262-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA

RECORRIDO(S) : ÂNGELA CRISTINA ULIAN

ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

RECORRIDO(S) : MÔNICA CÁSSIA MITSUI TAKETANI LTDA.

ADVOGADO : DR. CELSIO DARIO HEIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, que nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal. O recurso está alicerçado na alegada violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78; 13 do CPC e na divergência jurisprudencial. Nesse contexto, inviável a sua apreciação, na medida em que não atende aos pressupostos de admissibilidade exigidos pelo dispositivo. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-1.454/2000-201-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : ROSAURO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADA : DRA. MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PETROBRÁS - FUNDAÇÃO PETROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS E GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE NÃO EXTENSÍVEIS AOS EMPREGADOS APOSENTADOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS. Embora as gratificações criadas pelo empregador se integrem aos salários para todos os efeitos (CLT, art. 457, § 1º), não se pode olvidar que o Legislador Constituinte, ao permitir a flexibilização dos direitos trabalhistas, autorizou que as partes, autonomamente, resolvessem, tanto quanto possível, suas pendências, inclusive com mitigação de direitos antes considerados indisponíveis, como é o caso da redução dos salários e da jornada de trabalho (CF, art. 7º, VI e XIII). No caso, a PETROBRÁS celebrou ajuste coletivo com o sindicato representativo da categoria profissional, estabelecendo o pagamento de parcela única a título de participação nos resultados e gratificação contingente, com nítido caráter indenizatório, que não se integra à remuneração, devendo ser observada a vontade dos instituidores do benefício, até porque o contorno jurídico que atribuíram à participação nos resultados e à gratificação contingente empresta-lhes a eficácia de prêmio que se assemelha à participação nos lucros, desvinculada da remuneração (CF, art. 7º, XI).

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.470/2000-102-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE BISCOITOS TUPY S.A.

ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

RECORRIDO(S) : VALNEIDE MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DILTHON BITTENCOURT PEIXOTO

RECORRIDO(S) : RECRUTE - RECRUTAMENTO SELETIVO E TEMPORÁRIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras além da 6ª diária.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO. O art. o art. 7º, XIV, da Constituição Federal assegura ao empregado que realizar atividade a turno ininterrupto de revezamento uma jornada de seis horas. Imperioso ressaltar, sem adentrar no reexame de fatos e provas, que o Tribunal de origem, ao concluir que a atividade do empregado se realizava no sistema de turno ininterrupto, procedeu a um incorreto enquadramento jurídico dos fatos, pois dos elementos extraídos da fundamentação não há como vislumbrar a ocorrência do aludido sistema. Se há apenas alternância de turnos de forma mensal, além de paralisação total da empresa por quatro horas diárias, não há falar em turnos ininterruptos de revezamento, o que torna imprópria a manutenção da condenação às horas extras. Isso porque o enquadramento no sistema de revezamento pressupõe a atividade ininterrupta da empresa nas 24 horas do dia, com a adoção de quatro turnos de seis horas cada um. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.484/1998-054-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO PACHECO

ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO COMAR

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO PELISSARI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação do art. 2º da Lei nº 5.889/73 e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão a quo, declarando que o reclamante era empregado rural e que não houve prescrição de quaisquer verbas postuladas na exordial, mormente quando o pacto laboral se deu em período muito anterior à EC 28/00, restabelecendo, pois, os efeitos da sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPREGADO RURAL OU CATEGORIA DIFERENCIADA DE MOTORISTA. VIOLAÇÃO AO ART. 2º DA LEI 5.889/73. VERIFICADA. Segundo a exegese desse diploma normativo, dois são os requisitos para que o empregado seja considerado rurícola: (a) prestação de serviços para empregador rural e (b) prestação de serviços em estabelecimento rural. Preenchendo o reclamante tais requisitos, é irrelevante para o enquadramento, ao contrário do que entendeu o Regional, o fato do mesmo ter sido motorista, bem como a peculiaridade do reclamado ter aplicado normas coletivas da categoria dos motoristas ao autor. Importante mesmo é que o trabalho do âmbito foi prestado em benefício de empreendimento rural e em âmbito rural, sendo que tais requisitos, repita-se, restaram presentes. Outrossim, diante da OJ 315 da SDI-I, o motorista de empresa cuja atividade seja eminentemente rural é enquadrado como trabalhador rural. Dessa forma, averiguado que o reclamante era trabalhador rural, inexistiu prescrição a ser declarada, pois o pacto de trabalho cessou antes da EC 28/00. Agravo de instrumento e Recurso de revista providos.

PROCESSO : RR-1.491/2002-003-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 278 da SDI, é de que, segundo a exegese do art. 1º da Lei nº 7.369/85, "o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial", entendimento este ratificado pela recente redação imprimida ao Enunciado nº 191/TST (Resolução nº 121/2003, DJ 21/11/2003), exarado nos seguintes termos: "o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Regional não registrou se a autora estava ou não assistida pelo sindicato da categoria, e se percebia ou não salário inferior ao dobro do mínimo legal ou prestara declaração de miserabilidade nos autos, em condições de deflagrar o não-conhecimento do apelo, por conta do disposto no Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-1.515/1999-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : UILES RODRIGUES CASTÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "tempo à disposição do empregador - locomoção interna", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, deferir as horas extras decorrentes do trajeto interno.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegação dos recorrentes não dilucida a vantajada e imerecida denúncia de omissão no julgado, resvalando, ao contrário, para a denúncia de mero erro de julgamento, insuscetível de caracterizar a pretendida negativa da prestação jurisdicional. De outro lado, mesmo aceitando a versão de a decisão recorrida não primar pelo exame das questões que foram propostas pelos recorrentes em embargos declaratórios, esse detalhe não é impeditivo da atividade cognitiva da Corte com a amplitude desejada pelos Recorrentes, vindo à baila o disposto no artigo 794 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. **TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - LOCOMOÇÃO INTERNA.** A jurisprudência deste Tribunal está consolidada na Orientação nº 98 da SBDI-1, segundo a qual o tempo gasto entre a portaria da empresa e o local do serviço é devida como horas *in itinere*. A despeito de esta orientação ser dirigida para a AÇOMINAS, é indicativa da tendência jurisprudencial desta Corte de considerar o tempo despendido dentro da área interna de empresas, principalmente nas hipóteses em que são percorridas longas distâncias antes de registrar o ponto. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.517/2001-041-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : MARIA EDUARDA DOS SANTOS IWASSAKI E OUTRA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIRGÍNIA PEDROSO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO

ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 269 da SBDI-1 do TST, apenas quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir às Reclamantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: 1. MUNICÍPIO - REINTEGRAÇÃO - EMPREGADAS ADMITIDAS POR CONCURSO PÚBLICO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA OJ 247 DA SBDI-1 DO TST. Embora a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST diga respeito às empresas públicas e às sociedades de economia mista, é possível aplicar tal jurisprudência aos municípios quando contratam por concurso público servidores celetistas. No caso, o Município admitiu as Reclamantes pelo regime celetista para ocuparem emprego público. Segundo a mencionada jurisprudência, o servidor público celetista concursado pode ser dispensado imotivadamente, por não ser detentor de estabilidade no emprego, sendo indevida a reintegração postulada.

2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 269 DA SBDI-1 DO TST - DEFERIMENTO. Consoante diretriz da OJ 269 da SBDI-1 desta Corte, o benefício da assistência judiciária pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. No caso, as Reclamantes pleitearam o benefício na própria petição de apresentação da revista, inclusive firmaram declaração de pobreza de próprio punho e provaram a condição de miserabilidade pela dispensa promovida pela municipalidade, estando satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício, conforme dispõem as Leis nºs 1.060/50 e 7.115/83.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.517/2003-003-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : HELDER MARCOS LEITE FERREIRA

ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - HIPÓTESE DE CABIMENTO - ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Inviável, portanto, a análise de dispositivos de lei e de divergência de julgados. **Recurso de revista não conhecido.**



PROCESSO : **RR-1.523/2003-028-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ROLANDO KUSTER
ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO DONEL
RECORRIDO(S) : DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. TEMISE COLAGRANDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-OCORRÊNCIA. Consoante o entendimento pacífico desta Corte (OJ 344 da SBDI-1 do TST), é a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110/01 que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (ressalvado ponto de vista pessoal no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato). No entanto, não há como se vislumbrar afronta direta e literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, capaz de dar ensejo ao recurso de revista em procedimento sumaríssimo (CLT, art. 896, "c"). Isso porque o preceito constitucional enfocado disciplina o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho, hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01. Ora, o art. 896, § 6º, da CLT requer a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, exigência não atendida na hipótese vertente.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-1.527/2003-004-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : YAKULT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SÁ
RECORRIDO(S) : JOSEFA IVANEIDE SANTOS FÉLIX
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto "aos descontos previdenciários", por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pela reclamante e pelo reclamado, cada qual com sua quota-parte.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Atento à evidência de o Regional ter consignado a configuração dos caracteres ensejadores do vínculo empregatício, extraídos das provas dos autos, a deliberação acerca da ofensa ao art. 3º da CLT remetida ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST fixou o entendimento de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Os descontos previdenciários devem ser suportados tanto pelo reclamante quanto pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua cota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da Constituição. Além disso, devem ser observados os critérios de apuração definidos pelo Decreto nº 3.048/1999, que regulamentou a matéria. Recurso de revista provido.

PROCESSO : **RR-1.529/2002-018-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LAÍS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S) : TELMA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA
RECORRIDO(S) : CECÍLIA MUNIZ RODRIGUES - ME
ADVOGADA : DRA. ROSANA MARCHINI C. BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. Não se habilitam à cognição do Tribunal tanto o artigo 276, parágrafos 2º e 3º, do Decreto 3.048/99, estranho ao permissivo legal do artigo 896, alínea "c", da CLT, quanto o artigo 123 do CTN, que não guarda afinidade com a questão discutida nos autos, visto se reportar a convenções particulares cuja pretensão é modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias. Havendo previsão legal expressa do cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordos que contenham parcela indenizatória, relativamente às contribuições previdenciárias, depreende-se dos autos estar a irrisignação centrada no fato de ter a reclamante firmado acordo encerrando parcelas de natureza indenizatória requeridas na petição inicial, pretendendo o recorrente a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor acordado. A

decisão de primeiro grau limitou-se a homologar o acordado pelas partes, as quais atribuíram natureza indenizatória à totalidade das parcelas objeto do acordo, não podendo, nesse caso, indicar a responsabilidade de cada parte pelo recolhimento de contribuição previdenciária, pois não seria o caso de sua incidência, razão pela qual não se visualiza a afronta ao artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/90. Os acordos ou conciliações judiciais na Justiça do Trabalho têm natureza jurídica de transação e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da *res dubia* fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daquelas, a fim de determinar o que deve compor o acordo entabulado. Assim, se na inicial se postulam verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Tanto é assim que o artigo 584, inciso III, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.358/2001, chancela às partes até mesmo a prerrogativa de conciliarem acerca de matérias não postas em juízo. Desse modo, não há como invalidar o pacto judicial levando-se em conta apenas o fato de nele constar estritamente parcelas de caráter indenizatório, em detrimento das de natureza salarial que compuseram parte do pedido, não se vislumbrando as ofensas aos dispositivos mencionados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : **ED-RR-1.557/2003-231-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : DANA ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : GUALBERTO CETRULO DUSSER
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da Reclamada e aplicar-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação do andamento do feito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO - PROTELAÇÃO - MULTA.

1. A omissão justificadora dos embargos de declaração, segundo interpretação que se extrai do art. 535 do CPC, é aquela concernente a tema ou a aspectos relevantes deste, que inviabiliza o exercício do direito da parte de recorrer.

2. Na hipótese vertente, a Reclamada acena que o acórdão embargado não procedeu à apreciação da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional pelo prisma da violação do art. 515, § 2º, do CPC.

3. Ocorre, todavia, que o óbice do Enunciado nº 333 do TST, em face da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, exsurgia com clareza, consoante expressamente afirmado pelo acórdão ora alvejado, na medida em que o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, somente é possível por invocação de violação dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, que, na hipótese, efetivamente, não foram invocados pela Reclamada em seu recurso de revista.

4. Nessa linha, os embargos de declaração não se enquadram em nenhum dos permissivos autorizadores do art. 535 do CPC, exsurgindo apenas o intento procrastinatório do andamento do feito, que cria espaço para a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do mesmo diploma.

Embargo de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : **A-RR-1.569/2003-014-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ ALVES DE GOES E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 208,74 (duzentos e oito reais e setenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório. 1

EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A pretensão patronal, em processo submetido ao rito sumaríssimo, diz respeito à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravo assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Enunciado nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido, mormente em face do § 6º do art. 896 da CLT.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : **RR-1.584/2000-201-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : PAULO ANTÔNIO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença.

EMENTA: PETROBRÁS - FUNDAÇÃO PETROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE, NÃO EXTENSÍVEL AOS EMPREGADOS APOSENTADOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Embora as gratificações criadas pelo empregador se integrem aos salários para todos os efeitos (CLT, art. 457, § 1º), não se pode olvidar que o Legislador Constituinte, ao permitir a flexibilização dos direitos trabalhistas, autorizou que as partes, autonomamente, resolvessem, tanto quanto possível, suas pendências, inclusive com mitigação de direitos antes considerados indisponíveis, como é o caso da redução dos salários e da jornada de trabalho (CF, art. 7º, VI e XIII). Na hipótese, a PETROBRÁS celebrou ajuste coletivo com o sindicato representativo da categoria profissional, estabelecendo o pagamento de parcela única com nítido caráter indenizatório, que não se integra à remuneração, devendo ser observada a vontade dos instituidores do benefício, até porque o contorno jurídico que atribuíram à gratificação contingente empresa-lhe a eficácia de prêmio que se assemelha à participação nos lucros, desvinculado da remuneração (CF, art. 7º, XI).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-1.589/2002-006-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FLAVIANO SCOTA AGUIAR
ADVOGADO : DR. ERNANDES GOMES PINHEIRO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ nº 182 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação apenas as horas extras decorrentes da desconsideração do acordo de compensação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. "É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário". Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : **RR-1.591/2003-027-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
RECORRIDO(S) : DANILO JOSÉ GUIMARÃES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO MOREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Apesar de a recorrente enfatizar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdiccional, não conseguiu ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdiccional e não ficando demonstrada a ofensa apontada aos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST). **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice do Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se superada a alegada violação constitucional. **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Encontra-se consagrado nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1) o entendimento de que é de responsabilidade

do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, erigido a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. **PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A arguição de infringência ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal também não credencia o recurso de revista ao conhecimento desta Corte. Isso porque o biênio prescricional de que trata o dispositivo constitucional refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da *actio nata*. Na demanda em foco, à época da dispensa ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque, naquele momento, não poderia o reclamante pleitear junto ao Banco o objeto desta ação, razão pela qual nasceu o seu direito de fazê-lo tão somente quando transitou em julgado a ação que manejava na Justiça Federal para pleitear a reposição em sua conta vinculada dos expurgos inflacionários provenientes de planos econômicos. Assim, ciente de o lapso temporal compreendido entre o trânsito em julgado da decisão prolatada na Justiça Federal e o ajuizamento da reclamatória trabalhista não ter ultrapassado o biênio constitucional, impõe-se o afastamento da prescrição, conforme decidido pelo Regional. **DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA CORREÇÃO DO FGTS.** Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, o entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando as ofensas legais e constitucionais apontadas. No tocante à "correção monetária", verifica-se que a alegada ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXIV, "a", XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, não seria de forma literal e direta à hipótese, e sim por via oblíqua, a partir da constatação de afronta a norma de natureza infraconstitucional. Assim, não se constata o atendimento ao art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : ED-RR-1.592/2000-042-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : PEDRO ANTÔNIO LAVEZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar aos Reclamantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO - MULTA. Verificando o Relator o nítido caráter protelatório, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios, com aplicação de multa. No caso, a Turma entendeu que os paradigmas eram inespecíficos, porque discutiam a matéria pelo prisma da Constituição Paulista, ao passo que o TRT deslinhou a controvérsia (adicional por tempo de serviço) pelo ângulo das leis complementares do Estado de São Paulo. Daí a invocação da Súmula nº 296 desta Corte como óbice à revisão pretendida. A discussão da hierarquia das normas jurídicas é marginal para o conhecimento da revista obreira, uma vez que o TST examina a revista pelos seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade, dentre eles o elencado nas alíneas do art. 896 da CLT e nas súmulas que integram a jurisprudência predominante desta Corte; no caso, o verbete 296.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.595/2003-027-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARTINHO JOÃO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO DE PISOS E AZULEJOS LTDA. - COPISA
ADVOGADO : DR. RODRIGO OTÁVIO GONCHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1/TST. Do cotejo dos arts. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90, extrai-se o entendimento de que o único a responder pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Aplicação da OJ 341 da SBDI-1/TST. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.610/1996-005-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - Contribuição a Terceiros" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as quotas das contribuições a terceiros, criadas por legislação ordinária, que reserva ao INSS o ônus para fiscalização e arrecadação, como mero intermediário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS A TERCEIROS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A revista se viabiliza ao conhecimento, na medida em que os incisos I, "a", e II do artigo 195, expressamente citado pelo § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, limitam a competência para execução das quotas das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, não alcançando as contribuições de terceiros (SESI, SENAI, SESC e outras), criadas por legislação ordinária, que reserva ao INSS a competência para fiscalização e arrecadação, como mero intermediário.

Agravo de Instrumento conhecido e provido. APLICABILIDADE DA TR. VIOLAÇÃO AOS INCISOS II, XXXV E LV DO ARTIGO 5º DA CF.

Não restando caracterizada violação direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados, a admissibilidade do recurso de revista em sede de execução trabalhista encontra óbice no disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e no Enunciado 266 do TST. De qualquer forma, convém trazer à baila o entendimento assente desta Corte, acerca da matéria questionada, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 300 da SDI-1/TST.

Revista não conhecida. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS.

Havendo expressa remissão do § 3º do artigo 114 da CF, ao artigo 195, incisos I, letra "a" e II, do Texto Constitucional, a competência reconhecida a esta Justiça Especializada para execução das contribuições previdenciárias não alcança as contribuições de terceiros criadas por legislação ordinária, que reserva ao INSS o ônus para fiscalização e arrecadação, como mero intermediário.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.633/2003-231-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JCAE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS
RECORRIDO(S) : ELISABETE APARECIDA DUARTE
ADVOGADO : DR. LUCIANO LOEBLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1 - Não há como se vislumbrar ofensa ao art. 461 da CLT, cuja pretensão errônea só seria passível de modificação mediante o revolvimento do contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126. 2 - Os arestos trazidos a cotejo só são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo que esta Corte firme posição conclusiva sobre a sua especificidade. 3 - Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.663/2001-443-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RONALDO MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. BANESPA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não vislumbro ofensa direta ao artigo 93, IX, da CF/88. A decisão recorrida está fundamentada, tendo sido expostos todos os substratos legais e motivos de convencimento da Turma julgadora, conforme exige a lei. Desnecessário que o julgador rebata ou acate todos os argumentos lançados na peça recursal para que a prestação jurisdicional seja completa. Recurso não conhecido. **TRANSAÇÃO E QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** O laconismo do fundamento que norteia a decisão recorrida, ao rejeitar o efeito liberatório restrito que o recorrente insiste ser inerente à transação, subjacente ao Programa de Incentivo à Aposentadoria, impede definitivamente qualquer atividade cognitiva desta Corte. De qualquer modo, a decisão recorrida, ao negar efeito liberatório restrito à adesão ao PDV, acha-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso não conhecido. **COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo do Enunciado nº 337, ser imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.685/2003-014-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY ROSEMARY DURANTE
RECORRIDO(S) : ANDERSON JOSÉ BASEGGIO
ADVOGADA : DRA. EMANUELE PESSATI SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não se constata a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, uma vez que o Regional não solucionou a lide sob esse prisma, mas sob o fundamento de que é somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01 que se inicia a contagem do prazo da prescrição bienal. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-1.755/2002-005-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A) : EDILAMAR CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO GERALDO DOS SANTOS VASQUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Diante da incontestável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenada a embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-1.766/2001-038-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELLERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA LESSA
ADVOGADA : DRA. JANE VANELLE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NÃO-CABIMENTO - INTERPRETAÇÃO DE NORMA INTERNA DE EMPRESA - OBSEQUIVÂNCIA RESTRITA À ÁREA TERRITORIAL DE APENAS UM REGIONAL - ART. 896, "B", DA CLT - INDENIZAÇÃO PREVISTA EM PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA.

1. Não cabe recurso de revista voltado à exegese de norma regulamentar de empresa, cuja observância é restrita à área territorial de apenas um Regional, a teor do art. 896, "b", da CLT.



2. No caso, o apelo discute o alcance de cláusula de Plano de Dispensa Incentivada, que prevê uma indenização para os empregados que a ele não aderissem e fossem dispensados posteriormente, questionando a concessão da vantagem nas dispensas futuras, ocorridas há mais de dois anos de sua criação (como entendeu o Regional) e defendendo a sua aplicação somente nas dispensas ocorridas logo após o período de vigência da norma regulamentar.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.784/2003-014-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MANOEL SOUSA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa de 40% sobre os depósitos de FGTS - expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito", por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar procedente o pedido de condenação da reclamada ao pagamento das diferenças alusivas aos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, como postulado na exordial.

EMENTA: FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - PLANOS ECONÔMICOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos na conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-1.820/2000-003-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDITORA VERDES MARES LTDA.
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA NECI DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BENEVIDES SILVA DA HO-RA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **MULTA RESCISÓRIA.** Matéria não questionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.892/2001-513-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SIDINEI HILÁRIO PAES
ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "multa do artigo 477 da CLT - responsabilidade subsidiária" e "descontos fiscais", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento apenas para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pela SANEPAR e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Ao contrário do que entendeu a recorrente, o Regional não invalidou acordo de compensação de horas, pelo contrário, manteve a sentença, a qual não reconheceu a existência de acordo compensatório, em razão da impossibilidade de observância de acordo tácito, além de ter verificado mera prorrogação de jornada de segunda a sexta-feira. Portanto, não se caracteriza a pretensa contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, nem à Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI1 do TST. Recurso não conhecido. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO.** A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa prevista no artigo 477 da CLT, isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são

devidas em razão da culpa *in vigilando*, que está associada à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora, de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. Recurso conhecido e desprovido. **DESCONTOS FISCAIS.** O recolhimento da importância devida a título de Imposto de Renda deve incidir sobre o valor total, corrigido monetariamente, a ser pago ao reclamante. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.903/2001-002-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : ADEMIR MARIA NUNES
ADVOGADA : DRA. PARICIDA GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - NOVO CONTRATO - EFEITOS - DISPENSA COM FUNDAMENTO NA JUBILAÇÃO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO.

1. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condicionava a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Nessa linha, não há como atri ao segundo contrato a pecha de nulo. 2. Assim, faz jus o Empregado à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa em relação ao segundo período laborado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.924/2001-662-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
EMBARGADO(A) : ADRIANO FERNANDES MACHADO
ADVOGADO : DR. UMBERTO CARLOS BECKER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para suprir a omissão, porém sem imprimir qualquer efeito modificativo ao julgado, no sentido de ratificar o não-conhecimento da revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Quando o "decisum" deixa de se pronunciar sobre determinado tópico do recurso, a omissão deve ser suprida, ainda que para ratificar a decisão embargada. **Embargos de Declaração providos.**

PROCESSO : RR-1.940/2002-010-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EXPRESSO AÇAILÂNDIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA SIQUEIRA REBELO
RECORRIDO(S) : PAULO RONALDO ALCÂNTARA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CAMPOS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** ENQUADRAMENTO SINDICAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCALIDADE DIVERSA DA MATRIZ DA EMPRESA. A matéria, tal como decidida, não vulnera a literalidade do artigo 611 da CLT, por conta de sua razoabilidade, uma vez que o próprio dispositivo mencionado se coaduna com a decisão regional ao preconizar ser a convenção coletiva de trabalho oriunda de acordo entabulado entre os sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais no âmbito das respectivas representações. Isso porque o Regional, ao concluir pelo enquadramento do autor no sindicato profissional do Estado do Pará, e não no do Estado do Maranhão, o fez em razão de ele prestar serviços na base territorial representada por aquela entidade sindical e de o sindicato da categoria econômica daquela localidade representar empresas com a mesma atividade-fim da reclamada. Só a violação literal, ou seja, a ofensa a interpretação gramatical, possibilita a admissão da revista com fundamento no art. 896, alínea "c", da CLT. A mera interpretação razoável, ainda que não seja a melhor, não caracteriza violação literal, conforme inteligência do Enunciado nº 221/TST. Também não foi demonstrada a afronta ao artigo 616 da CLT e aos incisos I e VI do artigo 8º da Constituição Federal. Na verdade, a revista só se viabilizaria por divergência jurisprudencial. No entanto, as colacionadas revelam-se inespecíficas, a teor do Enunciado nº 296/TST, já que nenhuma delas trata da peculiaridade que o fora na decisão regional, de o autor prestar serviços em localidade diversa da matriz da empresa, que constitui base territorial de sindicato profissional local e cujo sindicato da categoria econômica representa empresas com a mesma atividade-fim da empregadora. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.947/2002-002-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAMIL MIDLEJ HAGE
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.231,95 (mil duzentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista patronal versava sobre prescrição e responsabilidade pelo pagamento alusivo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez conhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (com ressalva de ponto de vista pessoal). O tema, inclusive, é objeto da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

3. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Enunciado nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

5. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.985/2003-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JENEFER LAPORTI PALMEIRA
RECORRIDO(S) : RAULISON SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MANDATO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO OUTORGANTE - ART. 654, "CAPUT", DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no "caput" dos arts. 654 do CC e 38 do CPC, o instrumento de mandato deve conter a assinatura do seu outorgante.

2. "In casu", o documento relativo ao mandato que confere poderes ao subscritor do presente recurso não possui a assinatura do seu outorgante, como requerem as normas legais enfocadas.

3. Sendo assim, resta configurada a inexistência de poderes do subscritor da petição da revista para postular em nome da Parte, pois, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37).

4. Nessa linha, a constatação da irregularidade de representação processual implica o não-conhecimento do apelo, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.013/2003-010-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : VALTER BONFIM DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DAS MERCÊS RAMOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CUMMING DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o termo inicial da prescrição seja contado da vigência da Lei Complementar nº 110/01, bem como determinar o retorno do processo à MM 10ª Vara do Trabalho de Salvador, para que aprecie a lide como entender de direito.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta é da vigência da norma, e não da extinção do contrato. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : A-RR-2.015/2003-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMAS
AGRAVADO(S) : CHEZ CROQUE LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL RIBEIRO DE LIMA
AGRAVADO(S) : LUCIANO JORGE DA COSTA BEZERRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ARRUDA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao INSS, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 386,75 (trezentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. A revista da Autarquia versava sobre a incidência das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado em juízo.
 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro no Enunciado nº 126 do TST, em face da natureza fática da discussão.
 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.
 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.
Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-2.102/2002-441-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARCO ANTONIO DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI E INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS PARADIGMAS. O Regional rejeitou as pretensões relativas ao artigo 71 da CLT e ao trabalho em turno ininterrupto de revezamento com base no contexto probatório valendo-se expressamente do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC. Fundada a decisão recorrida em premissas fático-probatórias, sabidamente intangíveis em grau de cognição extraordinária, a teor do Enunciado 126 do TST, não se vislumbra a pretendida ofensa ao artigo 71 da CLT, tampouco a aludida contrariedade ao Enunciado 310, até porque dela sequer constou tivesse havido acordo coletivo firmado com o sindicato de classe tendo por objeto o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Depara-se ainda com a inespecificidade de todos os arestos trazidos à colação, por sinal à margem do que preconiza o item II do Enunciado 337 do TST. Mesmo em relação aos arestos que serviram de base ao processamento ao recurso de revista, visto que o primeiro deles só é inteligível a partir do contexto probatório ali delineado, e o segundo se orientou pelas regras do ônus subjetivo da prova, enquanto o acórdão recorrido pautou-se pela regra do artigo 131 do CPC. Recurso de re não conhecido.

PROCESSO : A-RR-2.211/2001-007-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MILENE GOULART VALADARES
AGRAVADO(S) : CÉLIO FERNANDES STANCK
ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI
AGRAVADO(S) : POCAI SECCHI & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao INSS, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 500,51 (quinhentos reais e cinquenta e um centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. A revista da Autarquia versava sobre a incidência das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado em juízo.
 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro no Enunciado nº 126 do TST, em face da natureza fática da discussão.
 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.
 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.
Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-2.415/2003-041-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ RAMON LOIS LOPES
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA FUNDIÁRIA. PRESCRIÇÃO. Escapa à cognição deste Tribunal o exame da violação ao art. 199 do CC, uma vez que o Regional não emitiu tese sobre a existência de condição suspensiva, descredenciando-o à consideração da Corte, na esteira do Enunciado nº 297 do TST, erigido a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Os julgados paradigmáticos colacionados desservem à demonstração do dissenso pretoriano, ora por carecer da especificidade exigida pelo Enunciado nº 296 do TST, ora por não atender aos pressupostos do Enunciado nº 337, I, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.446/2000-013-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DJALMA MARCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRITO JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade - atividades de risco", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e quanto ao tema "equiparação salarial - ônus da prova", não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES DE RISCO. Com efeito, a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT define sistema elétrico de potência como sendo "o conjunto de circuitos elétricos inter-relacionados, que compreende a instalação para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica até a medição inclusive".

Disso se infere que o direito ao adinículo teria ficado circunscrito ao trabalho prestado às empresas do setor de energia elétrica, pois são as únicas que se dedicam às atividades ali detalhadas. Ocorre que o art. 2º do Decreto nº 93.412/86, apesar de ter condicionado o direito ao adicional ao exercício das atividades discriminadas no seu anexo, fez profissão de fé quanto à irrelevância do cargo e da categoria do empregado, além do ramo da empresa. Recurso não provido. **MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.479/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DILMA MARIA SILVA DO VALLE
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ARTIGO 9º DAS LEIS NºS 6.708/79 E 7.238/84. Demonstrada a divergência jurisprudencial válida, o provimento do agravo é medida que se impõe. **RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ARTIGO 9º DAS LEIS NºS 6.708/79 E 7.238/84.** O fundamento adotado pela Reclamante, aduzindo não ser o caso de admissão ao PDV, mas de dispensa injusta, reveste-se de contornos fáticos-probatórios, não ensejando o prosseguimento do recurso neste grau de jurisdição, a teor do disposto no Enunciado nº 126/TST. Ademais, não há como se inferir pela violação do artigo 9º das Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84. O E. Tribunal Regional indeferiu a pretensão autoral ante o fato de haver a adesão ao PDV. O dispositivo legal condiciona a percepção da indenização adicional à hipótese de dispensa injusta. **Agravo de Instrumento desprovido.**

PROCESSO : RR-2.515/1996-061-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : FLÁVIO VERGÍLIO
ADVOGADA : DRA. CARLA CRISTINA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a execução da sentença seja promovida nos termos dos arts. 730, e seguintes, do CPC e 100 da Constituição Federal, por meio de precatório requisitório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ECT - FORMA DE EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - IMPENHORABILIDADE DOS BENS. O Pleno do TST, em sessão de 06/11/03, julgando o incidente de uniformização que recaía sobre o processo nº ROMS-652.135/00, resolveu, na esteira de precedentes do STF, excluir a referência feita à ECT na Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 desta Corte, por entender que a execução contra a referida empresa se dá por meio de precatório judicial, o que afasta a possibilidade de penhora de seus bens, dada a recepção, pela Constituição Federal de 1988, do Decreto-Lei nº 509/69, que outorgou tal privilégio à ECT, equiparando-a processualmente à Fazenda Pública.

Recurso em execução de sentença conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-2.521/1999-037-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO IWAO ODA
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.312,18 (dois mil trezentos e doze reais e dezoito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista do Reclamante versava sobre os efeitos da adesão do empregado ao Plano de Incentivo à Aposentadoria.
 2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo, com lastro na OJ 270 da SBDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.
 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse os fundamentos do despacho, razão pela qual este merece ser mantido.
 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.
Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-2.523/2000-078-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : I.C. SOUZA TREINAMENTO E ADESTRAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA TOSI INOUE
RECORRIDO(S) : ADALBERTO LEMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LIMA
RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação Constitucional (Art. 5º, LV) e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o apelo como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I.C. SOUZA TREINAMENTO E ADESTRAMENTO S/C LTDA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV DA CF. A SDI-1 desta Corte refuta o excesso de rigor na aferição da comprovação do pagamento de custas, tendo em vista a informalidade do Processo do Trabalho e a natureza desta despesa nesta Especializada. Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.585/2000-381-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CÉLIO ROSENDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a natureza indenizatória do intervalo intrajornada, excluir da condenação os reflexos dessa parcela em outras.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA INDEMNIZATORIA. Se a empresa exige o retorno do trabalhador ao serviço antes do intervalo de descanso assegurado por lei, ocasionando um desgaste maior ao empregado, por ainda não se haver recuperado do esforço despendido, deve indenizá-lo pela exigência suplementar. O pagamento do intervalo não gozado não se confunde com o de horas extras, quando a jornada continua inalterada no seu cômputo geral. Não se trata de reconhecimento de sobrejornada, mas do direito à indenização prevista em lei (CLT, art. 71, § 4º).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.620/2001-077-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROSE YUKIKO SUGIYAMA
ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. BANESPA. TRANSAÇÃO E QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O acórdão regional, nos termos em que se acha vazado, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Assim, encontrando-se pacificada a matéria pela Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, não se visualizam as ofensas legais e constitucionais apontadas, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada, na esteira do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido. **REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NA INDENIZAÇÃO DO PDV.** É jurisprudência consolidada nesta Corte, mediante o Enunciado nº 337, ser imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-3.362/1995-029-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE DATA DO OUTORGA DO SUBSTABELECIMENTO - ART. 654, § 1º, DO CC - EXIGÊNCIA NÃO SUPRIDA COM A CONSIGNAÇÃO DA DATA DO RECONHECIMENTO DA FIRMA DO SUBSTABELECENTE NA PROCURAÇÃO SUBSTABELECIDA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. A ausência de data no substabelecimento de procuração constitui exigência expressa no art. 654, § 1º, do CC. Esse requisito de validade do instrumento de mandato não resta suprido pela consignação da data do reconhecimento da firma do outorgante no documento. "In caso", o registro da data do reconhecimento da firma do substabelecido na procuração substabelecida à signatária do recurso de revista atesta tão-somente a data do reconhecimento da firma, e não a data em que os poderes "ad judicium" foram substabelecidos, não servindo de prova de que o substabelecimento seja posterior à procuração outorgada ao substabelecido. Destarte, o suprimento da omissão existente no julgado, com lastro no art. 897-A da CLT c/o art. 535 do CPC, não se mostra capaz de ensejar o efeito modificativo pretendido pelo Embargante.

Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-3.624/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTONIO CARLOS MANÉ MARIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROSALVO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RENÚNCIA EXPRESSA DO DIREITO A PARTICIPAR DE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. NÃO-INFRINGÊNCIA DO ART. 468 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS CONFRONTADOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. 1 - Os programas de demissão voluntária caracterizam-se pela oferta de atrativos (em geral, indenizações) com o fim de incentivar a adesão espontânea pelo em-

pregado e conseqüente desligamento da empresa. Trata-se de rescisão contratual operada por mútuo consentimento, em que as vantagens oferecidas ao trabalhador figuram como contraprestação à sua iniciativa de rescindir o contrato de trabalho. O auxílio-alimentação, por sua vez, é benefício concedido aos empregados e aposentados da CEF cujo provento resulte de vinculação empregatícia com a instituição financeira. Ocorre que nem todo aposentado que já tenha trabalhado em qualquer tempo na CEF faz jus à integração. Ao optar pelas vantagens do Programa de Apoio à Demissão Voluntária - PADV, os reclamantes assinaram termo de compromisso, pelo qual receberam vultosa indenização. A opção pela adesão a plano de apoio à demissão voluntária não padece de ilegalidade, já que se trata de mera opção do trabalhador pelos benefícios advindos da demissão voluntária. 2 - os arrestos trazidos a confronto não credenciam o conhecimento da revista por divergência jurisprudencial porque provenientes de Turmas do TST e do mesmo Órgão prolator da decisão recorrida, esbarrando no óbice da alínea "a" do art. 896 da CLT. 3 - Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.037/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS FACCHINI LTDA.
ADVOGADO : DR. FAIÇAL CAIS
ADVOGADO : DR. CLAUDENIR PIGÃO MICHÉIAS ALVES
RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERTO. É pacífica a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI, segundo a qual "ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-5.133/2003-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUCILA MOURA SANTOS CARDOSO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCILA MOURA SANTOS CARDOSO
RECORRIDO(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DA TEORIA ACTIO NATA. MARCO INICIAL. EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1/TST. 1 - Prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. 2 - Recurso conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-5.219/2000-662-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ OLICES MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer em parte do recurso de revista, por contrariedade a verbete sumular e a orientação jurisprudencial da Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência, bem como as horas extras, e reflexos.

EMENTA: 1. GERENTE BANCÁRIO - AUTORIDADE MÁXIMA NA AGÊNCIA - ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT - SÚMULA Nº 287 DO TST. O 9º TRT endossa a tese, contrária à Súmula nº 287 do TST, de que o gerente bancário não pode ser enquadrado na exceção do art. 62, II, da CLT. A revista, no particular, merece conhecimento e provimento, para excluir da condenação as horas extras, em face da condição ostentada pelo Reclamante, de gerente-geral de agência, subordinado exclusivamente à direção regional do Banco-Reclamado.

2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA - INDEVIDO O ADI - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência pacificada do TST segue no sentido de que apenas a transferência provisória gera o direito ao adicional de transferência (Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1). A transitoriedade ou definitividade da transferência condiz com o lapso temporal da mudança. Na hipótese dos autos, a transferência de Umarama para Cascavel durou quase cinco anos e a de Cascavel para Maringá, apesar de ter durado menos de um ano, foi definitiva em face de não ter havido mais transferências, dada a resilição contratual.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-5.298/2000-662-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ALÉCIO DORIGAN
ADVOGADO : DR. ALÉCIO DORIGAN
EMBARGADO(A) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para não conhecer da revista patronal no tocante aos descontos previdenciários, mantendo a decisão proferida pelo Tribunal de origem, que havia determinado que os referidos descontos deviam incidir mês a mês.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS MÊS A MÊS - ART. 276, § 4º, DO DECRETO Nº 3.038/99 - EFEITO MODIFICATIVO. Verificada omissão do acórdão embargado quanto ao exame das contra-razões do Obreiro, as quais argumentavam que os descontos previdenciários deviam incidir mês a mês, nos termos do art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, os embargos declaratórios merecem ser acolhidos, com efeito modificativo, para, sanando omissão no julgado, não conhecer da revista patronal no tocante aos descontos previdenciários, mantendo a decisão proferida pelo Tribunal de origem, que havia determinado que os referidos descontos deviam incidir mês a mês, consoante o disposto no preceito legal em comento.

Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

PROCESSO : A-RR-6.075/2003-001-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CRISTINA FORTES BIDESE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PAIM FERREIRA
AGRAVADO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 107,94 (cento e sete reais e noventa e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: I) AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista da Reclamante versava sobre a prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários de planos econômicos.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro no Enunciado nº 333 do TST, em face da consonância da decisão regional com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o marco inicial da prescrição é a edição da Lei Complementar nº 110/01, já estando a matéria inclusive pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - REVISTA TRANCADA COM LASTRO NA SÚMULA Nº 333 DO TST - AGRAVO DESFUNDAMENTADO.

1. No tocante aos honorários advocatícios e aos juros e correção monetária, a Agravante não se insurge contra os fundamentos consignados na decisão agravada, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com lastro na Súmula nº 333 do TST, ante a ausência de indicação de violação de dispositivos de lei e/ou de divergência jurisprudencial.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-6.272/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : CELSO CARRASCO
ADVOGADO : DR. HERCULES AUGUSTUS MONTANHA
RECORRIDO(S) : INÁCIO SANTOS COSTA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INSS - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REEXAME DO QUADRO FÁTICO - IMPOSSIBILIDADE. De acordo com o art. 1º da Lei nº 6.439/78, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". O INSS alega que o seu recurso ordinário foi interposto na comarca de Itapetica da Serra e que, por ser comarca "diversa da Capital", a representação processual pode ser feita por advogado constituído. O Regional é silente em relação a esse fato, o que impede a apreciação do recurso quanto à alegada violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, pois, para se chegar à conclusão pretendida, necessário o reexame da prova. Óbice do Enunciado nº 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-8.533/2001-006-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à despedida imotivada do servidor público celetista e no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da dispensa imotivada do Reclamante, indeferir o pleito relativo à sua reintegração.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1 DO TST. O TST tem jurisprudência pacificada, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, no sentido de que é possível a dispensa imotivada de servidor público celetista de sociedade de economia mista ou de empresa pública, ainda que o ingresso tenha se dado por meio de concurso público.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-10.648/2003-005-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARCO AURÉLIO CAMILO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada; conhecer do recurso de revista dos reclamantes, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA TELEMAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do artigo 114, *caput*, da Constituição Federal, tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir a controvérsia, o que afasta a pretensa afronta ao artigo 109, I, da Constituição e ao artigo 4º da Lei 8.036/90. As divergências colacionadas ou revelam-se inespecíficas, a teor do Enunciado nº 296/TST, ou desatendem ao disposto no Enunciado nº 337/TST. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA FUNDIÁRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 341 da SBDI-1, consagra o entendimento de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". INTERESSE DE AGIR. ACESSORIEDADE DA MULTA FUNDIÁRIA EM RELAÇÃO À CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. A relação jurídica firmada entre o empregado e o empregador está dissociada daquela estabelecida entre o empregado e a CEF, incidindo a multa fundiária sobre o crédito devido ao trabalhador e não sobre aquele efetivamente depositado. Assim, tendo a Lei Complementar nº 110/2001 universalizado o direito a esse crédito, inexistente a exigibilidade aqui pretendida de que sejam efetivamente efetuadas as correções na conta vinculada pelo órgão gestor para que os beneficiários possam pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A recorrente confronta os arrestos colacionados e o Texto Constitucional com trecho transcrito que não corresponde a fundamento existente no acórdão recorrido, desatendendo o princípio da dialeticidade que deve revestir o recurso de revista. Recurso de revista integralmente não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA COMO MARCO INICIAL A EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. APLICAÇÃO DA TEORIA ACÇÃO NATA E DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1/TST. 1 - Esta Corte já consagrou o entendimento de que o marco inicial para a contagem do prazo de prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (publicada no DOU de 30/06/2001), por aplicação da teoria da *actio nata*, em virtude de a referida lei haver universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para os autores o direito de pleitear tais diferenças. 2 - Tendo em vista que o art. 515, § 3º, do CPC é aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, apesar de aludir aos casos em que há extinção do processo sem julgamento do mérito, é invocável também ao processo em que a extinção se opera com julgamento do mérito, como na hipótese de prescrição, por possuir as mesmas razões de ser, segundo o critério analógico. Dessa forma, afastada a prescrição, passa-se à análise da matéria de fundo, sem que se cogite em supressão de instância, em razão de se tratar de questão eminentemente de direito. 3 - Prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST que "[...] é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.848/2001-007-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE CARON LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO
RECORRIDO(S) : PAULO PEREIRA DA ROCHA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reflexos do intervalo intrajornada sobre consectários", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os reflexos concernentes ao intervalo intrajornada, em face do seu caráter indenizatório.

EMENTA: REFLEXOS DO INTERVALO INTRAJORNADA SOBRE CONSECTÁRIOS. Da análise da norma do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, percebe-se ter o legislador instituído uma indenização reparatória do ilícito patronal de supressão ou redução do intervalo mínimo previsto na norma, constituída do pagamento integral do tempo correspondente enriquecido de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Afasta-se, assim, qualquer sinonímia com a hora extraordinária, visto que além de os referidos intervalos não serem computados na jornada de trabalho, também não estão vinculados à extropalação da jornada normal, excluindo-se qualquer possibilidade de reflexo sobre outras verbas trabalhistas. Recurso provido. REFLEXOS DOS ADICIONAIS NOTURNO E DE INSALUBRIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 47, 97 e 102 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou as teses de que a hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade, este calculado sobre o mínimo legal, e de que o adicional de insalubridade, de caráter salarial, integra a remuneração, enquanto percebido pelo empregado, para todos os efeitos legais. Recurso não conhecido.

DIVISOR DE HORAS EXTRAS. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arrestos trazidos à colação são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Por fim, não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em virtude do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. Quanto à alegação de ofensa, Ciente de o Colegiado de origem não ter dirimido a controvérsia pelo enfoque dos arts 444 e 611, ambos da CLT e do art. 7º, VIII, da CF/88, quando do julgamento dos embargos declaratórios de fls. 458/460, incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-11.091/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDIENE HOLANDA COSTA
ADVOGADO : DR. LUÍS DANIEL LAVAREDA REIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.258/2001-011-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : RONALDO CRISTINO DE MATTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS CARDOSO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos temas: "acordo de compensação", por contrariedade à OJ 220 da SBDI-1, e "reflexos do intervalo intrajornada sobre consectários", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar o pagamento de duas horas diárias ao adicional respectivo, mantendo a condenação das horas excedentes da décima como extras e para expungir da condenação os reflexos concernentes ao intervalo intrajornada, em face do seu caráter indenizatório.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Constatado pelo Regional a simultaneidade do regime de compensação e prorrogação, vem à baila a orientação jurisprudencial nº 220 da SBDI1: "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Consoante o parágrafo 2º do artigo 59 da CLT, a jornada laboral diária compensatória é limitada à 10 (dez) horas. Tendo o reclamante trabalho no regime 12X36, as horas excedentes das décima diária devem ser pagas como extras integralmente. Recurso parcialmente provido. **INTERVALO.** Decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial nº 307 da SBDI1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no enunciado nº 333 do TST. **REFLEXOS DO INTERVALO INTRAJORNADA SOBRE CONSECTÁRIOS.** Da análise da norma do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, percebe-se ter o legislador instituído uma indenização reparatória do ilícito patronal de supressão ou redução do intervalo mínimo previsto na norma, constituída do pagamento integral do tempo correspondente enriquecido de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Afasta-se, assim, qualquer sinonímia com a hora extraordinária, visto que além de os referidos intervalos não serem computados na jornada de trabalho, também não estão vinculados à extropalação da jornada normal, excluindo-se qualquer possibilidade de reflexo sobre outras verbas trabalhistas. Recurso provido. **HORA NOTURNA DE 60 MINUTOS.** Os arrestos trazidos para cotejo são inespecíficos. Além disso, a decisão recorrida consona com a jurisprudência deste Tribunal que vem se orientando pela impossibilidade de supressão ou redução, ainda que por norma coletiva, das medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho legalmente previstas, à exemplo da orientação jurisprudencial 342 da SBDI1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-11.416/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUCÍLIA DE ABREU AFFONSO
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-13.340/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : PAULO ARLINDO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbrando, nos atos processuais praticados pela parte agravada, nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o enquadramento da parte como "improbus litigator".

**Revista não conhecida.****FORMA DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.**

1. Tratando-se de matéria objeto de apelo anteriormente interposto, a apreciação do tema veiculado no presente recurso de revista encontra óbice na regra inserta no artigo 836 da CLT, segundo o qual "é vedado aos Órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas....".

2. A perda do objeto do pedido de suspensão da execução, em face do julgamento do processo que embasava o respectivo pleito recursal, obsta o conhecimento da revista.

Revista não conhecida.**CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PARCELA DE FÉRIAS RELATIVA AO MÊS DE MARÇO/98 E GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. JUROS DE MORA.**

Constatando-se que a recorrente deixou de apontar, nas razões do recurso de revista, quaisquer dos fundamentos legais insertos no artigo 896 da CLT, a fim de implementar os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal, resta impedido o conhecimento da revista.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-14.101/2002-003-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : NORSENGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FONSECA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIGILANTE - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA DEFERIDO COM BASE NO PRINCÍPIO JURÍDICO DA ANALOGIA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LITERALIDADE DOS ARTS. 5º, II, E 7º, XXIII E XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. A decisão recorrida firmou tese de que é devido o adicional de risco de vida ao vigilante que exerce atividade perigosa, por analogia com outras categorias que recebem o referido adicional.

2. O recurso de revista, interposto sob a alegação de inexistir lei prevendo o pagamento do adicional de risco de vida ao vigilante, nem previsão da parcela nas normas coletivas da categoria profissional do Empregado, não demonstra ofensa à literalidade dos preceitos constitucionais indicados como malferidos.

3. Para se concluir pela violação do art. 5º, II, da Carta Magna, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria, de forma que o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, § 6º, da CLT.

4. A integração jurídica procedida com base na analogia, a par de ser autorizada expressamente pelo ordenamento jurídico pátrio (CLT, art. 8º, CPC, art. 126, LICC, art. 4º), não implica afronta à literalidade do art. 7º, XXIII, da Carta Magna, que apenas remete à lei a disciplina dos adicionais para as atividades penosas, insalubres e perigosas, não estabelecendo nenhuma vedação para a aplicação do princípio analógico.

5. Não se cogita de afronta literal e direta ao comando do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, quando não se discute sequer vantagem prevista em norma coletiva firmada pelas categorias profissional e econômica representativas das partes.

6. Assim, o art. 896, § 6º, da CLT requer a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, para empolgar o recurso de revista em procedimento sumaríssimo, exigência não atendida na hipótese vertente.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-15.361/2003-007-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : ANA PAULA MENEZES PENA
ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES

EMBARGADO(A) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ALVES LOPES BERNARDINO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-16.166/2002-900-24-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA

RECORRIDO(S) : MARIA ELZA DOS SANTOS PEREIRA

RECORRIDO(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 114, § 3º, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias relativamente a todo o período contratual, cujo vínculo empregatício foi judicialmente reconhecido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO PERÍODO CONTRATUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERTINÊNCIA. A decisão judicial (sentença ou acórdão) que reconhece o vínculo empregatício entre as partes é fonte geradora de obrigações do empregador e do empregado para com a Previdência Social, não restrita aos títulos e verbas que expressamente deferir, mas extensiva a todo o período contratual reconhecido. Em face do que dispõe o art. 114, § 3º, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, acerca da competência da Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que preferir, não resta dúvida de que compete a esta Justiça Especializada executar as contribuições devidas durante todo o contrato de trabalho que foi judicialmente reconhecido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-18.550/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

AGRAVADO(S) : EDSON DANIEL

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTES. O Agravo interposto é recurso cabível somente de decisão monocrática, não sendo apropriado para impugnar acórdão proferido por Turma julgadora do agravo de instrumento, razão porque, inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro, segundo entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Agravo não conhecido por manifestamente incabível.

PROCESSO : ED-RR-18.860/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

EMBARGADO(A) : CLÁUDIO DE ARAÚJO MASCARENHAS

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista do reclamante no tocante ao item nº "1.1. Horas Extras. Contagem Minuto a Minuto".

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos, com efeito modificativo, para sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista do reclamante no tocante ao item nº "1.1. Horas Extras. Contagem Minuto a Minuto".

PROCESSO : RR-19.376/2002-900-24-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : ABATEDOURO DE BOVINOS ITAPORÃ LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO SILVEIRA

RECORRIDO(S) : QUINTINI MENEZES

ADVOGADA : DRA. MARÍLIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO

RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal. Com efeito, considerando que o recurso de revista deve ser interposto dentro do prazo de oito dias (Lei nº 5.84/70, art. 6º) contados a partir da publicação do acórdão regional, se a parte protocoliza o apelo antes da publicação do acórdão recorrido, revela-se fora do prazo legal, inviabilizando seu conhecimento por intempestivo (precedentes: STF: Proc. RE - 397.712-1, rel. Min. Celso Mello - DJU 06.10.2003, PROC. AI- 437774, DJ 03.11.2003, Rel. Min. Nelson Jobim). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-20.111/2002-002-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB

ADVOGADA : DRA. MARSYL OLIVEIRA MARQUES

RECORRIDO(S) : WALDEMAR PROTÁZIO

ADVOGADO : DR. PIO ORDOZGOITE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho", por contrariedade ao Enunciado nº 363, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias deferidas, mantendo a remuneração apenas quanto ao pagamento do saldo de salários, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS não pagos, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público do Trabalho e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Desconsiderada a contratação sob regime especial porque descartada a natureza temporária exigida na Lei Municipal nº 1.871/86, e diante do labor por quase dois anos ininterruptos, é de reconhecer-se a competência desta Justiça Especializada, por se tratar de controvérsia decorrente da relação de trabalho entre reclamante e ente público. Ausência de afronta legal ou constitucional. Arestos impróprios ao confronto em face da origem. Recurso não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.

Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-20.233/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : ÁLVARO ALBERTO ENGELHARD NORAT E OUTROS

ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRIBUNAL REGIONAL QUE AFASTA A COISA JULGADA RECONHECIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA E ANALISA O MÉRITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. O Tribunal consignou que a intitulada "preliminar de coisa julgada", na realidade confundia-se com o mérito da demanda, o que equivale a dizer que o juízo de primeiro grau apreciou o mérito da causa, embora tenha dado interpretação dissonante da que prevaleceu em segunda instância a respeito da transação operada em juízo, não havendo, portanto, falar em supressão de instância. **NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Regional se manifestou sobre as questões invocadas nos embargos de declaração, o que impõe a ilação de a prefacial de não-exaustão da tutela jurisdicional trazer embutida, na verdade, a denúncia de erro de julgamento, resultando ileso os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Os demais preceitos e divergência irrogados não têm o condão de possibilitar o conhecimento da preliminar em apreço, por conta da diretriz emanada da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. **INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. BASA E CAPAF. REDUÇÃO E DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS EM EXCESSO. EXEGESE DOS ARTIGOS 114 E 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O direito postulado é proveniente de acordos judiciais cujo sustentáculo é regulamento empresarial integrante do contrato de trabalho celebrado entre as partes. Assim, cuidando-se de direito originário do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. O artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, por sua vez, dispõe que "as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei". Afirma-se, no entanto, impertinente sua invocação, uma vez que se refere a situações de existência de entidade de previdência social, regida por lei específica, em que se evidencia um contrato de adesão, por parte do empregado, que se configura como de natureza civil. Não é a hipótese dos autos, em que ficou claro, no julgado recorrido, ter-se originado a complementação de aposentadoria, da qual resultou os descontos para a CAPAF, diretamente do contrato de trabalho mantido com o BASA. **COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.**

ÇÃO. Para que se caracterize a coisa julgada é essencial que haja, em primeiro lugar, a identidade de ações, e para que esta ocorra é necessário que haja igualdade de partes, pedido e causa de pedir. Se existe diferença entre as circunstâncias fático-jurídicas expostas nas duas reclamatórias, não se tem identidade entre as ações, dada a diversidade de causa de pedir remota, o que é suficiente para afastar a coisa julgada. Não se visualizam as ofensas aos arts. 131, 334, 467 e 471 do CPC, e 5º, XXXVI, da Carta Magna, bem como revela-se inespecífico o aresto colacionado, a teor do Enunciado nº 296/TST, uma vez que não versa a mesma hipótese deduzida nos autos. **PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA A CAPAF. PARCELAS DE DÉBITO CONTINUADO.** O Regional não abordou a existência de ato único e positivo do empregador alterando o pactuado entre as partes, mas da ocorrência de prestações periódicas, visto que a contribuição foi descontada mês a mês, o que afasta a contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST. Os Enunciados nºs 326 e 327 do TST e a OJ 156 da SBDI-1 consagram o posicionamento desta Corte sobre a prescrição relativa a pedido de complementação dos proventos de aposentadoria ou respectivas diferenças, hipótese distinta da dos autos. Tratando-se de parcelas de débito continuado e estando a concessão do direito pleiteado vinculado à necessidade de perquirir sobre a legalidade ou ilegalidade do ato praticado, que previa a obrigatoriedade das contribuições, não se aplica à hipótese a prescrição bienal prevista nos artigos 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal e 11 da CLT. As divergências jurisprudenciais colacionadas revelam-se inespecíficas, nos termos do Enunciado nº 296/TST. **REDUÇÃO E DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO. ESTUDOS ATUARIAIS.** Apesar de a recorrente invocar violação aos artigos 202, § 2º, e 5º, II, da Constituição Federal e 960 do CC na titulação do tópico em exame, não deu as razões no corpo da fundamentação pelas quais entende terem sido vulnerados, o que os desabilita à cognição desta Corte. Revela-se impertinente a norma do § 5º do artigo 195, porque se trata de previdência privada, situação à qual este dispositivo não se aplica. Já em relação aos estudos atuariais, não há qualquer indício de vulneração ao artigo 818 da CLT, visto que o Regional forja superlativamente explícito em consignar que além de não terem sido trazidos aos autos, não houve constatação de sua aprovação regular. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-21.746/2001-011-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JORGE MITTO ISHIBASHI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. O artigo 646 da CLT e o artigo 4º da Lei 7.701/88, dispositivos apontados nas razões de recurso de revista como violados, não foram prequestionados na Instância *a quo*. Tais dispositivos são impertinentes ao deslinde da controvérsia, visto que não tratam da amplitude da quitação do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido. **ADESÃO A PROGRAMA DEMISSÃO.** Insurge-se a recorrente contra a decisão, mas não fundamenta o recurso nos termos do artigo 896 da CLT, inviabilizando o conhecimento do apelo. Ainda que se entenda que a recorrente pretende apontar como violados os artigos 477, §2º, da CLT e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, tais dispositivos não foram prequestionados na Instância *a quo*, o que afasta de plano a caracterização de ofensa de lei, nos moldes da alínea "c", dado os termos do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - MULTA DE 40% - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CRITÉRIOS.** Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice do enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **LIQUIDAÇÃO E COMPENSAÇÃO.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : RR-21.749/1998-014-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA CÂNDIDA VITOR
RECORRIDO(S) : ODILON MOURA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO ARIEL MORO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do agravo, quanto à RECOL ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÃO LTDA., por irregularidade de representação; II - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o depósito recursal seja liberado em favor da massa falida.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECOL ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÃO LTDA. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. NÃO CONHECIMENTO.

Não havendo nos autos procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo, afigura-se irregular a representação processual da parte, inviabilizando o conhecimento do apelo. Aplicação do artigo 37 do CPC.

Agravo de Instrumento não conhecido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

1- NULIDADE DESPACHO AGRAVADO. O acerto ou desacerto do despacho denegatório de recurso é matéria que não desafia nulidade, na medida em que o Juízo final de admissibilidade é reservado ao Tribunal "ad quem". Aplicação do Enunciado nº 282 da SDI-1.

2- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DEPÓSITO RECURSAL - FALÊNCIA - ARRECADAÇÃO PELA MASSA.

A destinação do acervo da massa falida, incluindo-se o depósito recursal, é matéria atinente ao Juízo Universal da Falência, não estando albergada pelo artigo 114 da CF.

Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

1- DEPÓSITO RECURSAL - ARRECADAÇÃO PELA MASSA.

Cabe ao Juízo Universal da Falência dirimir a destinação do depósito recursal, integrante do acervo da massa falida.

Recurso de revista conhecido e provido.

2- JUROS DE MORA - FALÊNCIA.

A teor da ressalva contida no artigo 26 da Lei nº 7.661/45, havendo ativo suficiente são devidos juros de mora na falência, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista em sede de execução com fundamento na ofensa direta ao princípio da legalidade. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-22.285/2001-008-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. VALDEMAR WAGNER JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MÔNICA BEATRIZ ALBIERO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS

ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos reflexos da remuneração dos intervalos intrajornada em outras parcelas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação os reflexos da remuneração dos intervalos intrajornada em outras parcelas.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADA - PROVIMENTO. A comprovação de divergência jurisprudencial válida e específica entre o entendimento contido na decisão re de que o trabalho nos intervalos intrajornada tem natureza de horas extras, cabendo os reflexos da sua remuneração em outras parcelas, e a tese do aresto colacionado, no sentido de que a remuneração dos intervalos intrajornada não tem natureza de horas extras, mas de indenização, não comportando reflexos em outras parcelas, enseja o processamento do recurso de revista.

Agravo provido.

2. RECURSO DE REVISTA - REMUNERAÇÃO DOS INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDOS - INDENIZAÇÃO - REFLEXOS EM OUTRAS PARCELAS - INDEVIDOS.

Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a remunerar os intervalos não usufruídos, com uma indenização, tomando por base o valor da hora normal de trabalho e acrescido do adicional de, no mínimo, 50%. Ora, tendo natureza indenizatória a remuneração dos intervalos intrajornada, descabem os seus reflexos em outras parcelas.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-23.030/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : RITA DE CÁSSIA DE CASTRO FRANCISCO

ADVOGADO : DR. LAERTE BRAGA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO GAMBELLI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 10, II, "b" do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada a pagar os salários vencidos e vincendos da dispensa até o término da estabilidade, com seus consectários, consoante postulado na inicial. Arbitro a condenação o valor de R\$ 8.000,00, com custas de R\$ 160,00.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO ANTES DE EXAURIDO O PERÍODO ESTABILITÁRIO. POSSIBILIDADE. A possibilidade de fazer valer o direito subjetivo não se encontra afetado pelo transcurso ou não do tempo, quando o seu titular busca a obtenção de uma decisão judicial dentro do prazo estabelecido na Constituição Federal, não se podendo, portanto, exigir que a autora, "in casu", detentora de estabilidade provisória, objetivasse a sua reintegração ao invés da indenização correspondente. A norma se consubstancia em garantia social de índole fundamental, que não pode ser interpretada contra o trabalhador pelos princípios que regem a interpretação constitucional. Defender a tese no sentido de que esgotado o prazo do período da estabilidade e ajuizada a reclamação trabalhista, não teria o empregado jus à indenização dela decorrente, mas apenas à reintegração não pleiteada, é criar pressuposto de ordem jurisprudencial contra texto da Constituição Federal, para obstar a eficácia da garantia social e jurídica nela erigida de proteção contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa àqueles que ela destinou tratamento expresso, como no caso dos representantes da CIPA e da gestante. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-23.945/2002-010-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : REFRIMA S.A. - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

ADVOGADO : DR. CAUBY RIBEIRO FONSÊCA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SÁ DE SOUZA

ADVOGADO : DR. LENILTON FORTUNATO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras além da 6ª diária.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. O art. 7º, XIV, da Constituição Federal assegura ao empregado que realizar atividade em turno ininterrupto de revezamento jornada de seis horas. Imperioso ressaltar, sem adentrar no reexame de fatos e provas, que o Tribunal de origem, ao concluir que a atividade do empregado se realizava no sistema de turno ininterrupto, procedeu a incorreto enquadramento jurídico dos fatos, pois dos elementos extraídos da fundamentação não há como vislumbrar a ocorrência do aludido sistema. Se há apenas alternância de turnos, de forma mensal, estando os demais setores da empresa inativos, não há falar em turnos ininterruptos de revezamento, o que torna imprópria a manutenção da condenação em horas extras. Isso porque o enquadramento no sistema de revezamento pressupõe a atividade ininterrupta da empresa nas 24 horas do dia, com a adoção de quatro turnos de seis horas cada um. Recurso provido. **INTERVALO INTRAJORNADA.** Compulsando o acórdão regional, verifica-se que não há manifestação acerca da matéria "intervalo intrajornada", atraindo de imediato a incidência do enunciado nº 297 do TST a obstar o apelo.

PROCESSO : RR-24.323/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : USIMED DO BRASIL - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

ADVOGADO : DR. RENATO NOSCHESI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da ação de cumprimento, invertendo-se o ônus de sucumbência relativo às custas.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. INSTRUMENTO COLETIVO ABRANGENDO NÃO-SINDICALIZADOS. OFENSA AOS ARTS. 5º, XX, E 8º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. As contribuições assistenciais, com previsão genérica no art. 513, alínea "e", da CLT, firmadas em convenção ou acordo coletivo de trabalho e para desconto em folha de pagamento em uma ou mais parcelas durante o ano, bem como as mensalidades de associados, inerente a associações de qualquer natureza e para desconto mensal, são revestidas de nulidade quando dirigidas a trabalhadores não-sindicalizados, conforme ilação extraída dos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Magna. Nessa esteira é o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, *in verbis*: "CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. As cláusulas coletivas que estabelecem contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados". Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : **RR-26.058/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : WALDEMAR DE SOUZA GERMANO
ADVOGADA : DRA. DALVA DILMARA RIBAS
RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIS RUSSOMANO O. VILLAR

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento, para adentrar o mérito da revista denegada, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT; II - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "participação nos lucros - dispensa do reclamante antes do termo final do prazo fixado em norma interna", por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o restabelecimento da r. sentença na parte em que julgou procedente o pedido de pagamento parcial da participação nos lucros do ano de 1998.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - EMPREGADO DISPENSADO SEM JUÍZA CAUSA OITO DIAS ANTES DO TERMO FINAL DO PRAZO PREVISTO EM NORMA INTERNA PARA PAGAMENTO DA PARCELA - ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Para prevenir possível violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, decorrente de indeferimento do pedido de pagamento da parcela "participação nos lucros" de forma proporcional ao tempo em que o reclamante prestou serviços à reclamada ao longo do ano de 1998, mister a reforma do r. despacho agravado, para melhor exame das razões da revista. **Agravo de instrumento provido.**

RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - CONFIGURAÇÃO. O Programa de Participação nos Lucros, implementado pela reclamada por meio de norma interna, afronta o princípio da isonomia, ao estabelecer que somente os empregados em efetivo exercício na empresa em 30.11.98, teriam direito a receber a verba, excluindo do benefício os empregados desligados no curso do referido ano. O fato de o reclamante ter sido dispensado antes de 30.11.98, não lhe retira o direito de receber a parcela, visto que houve sua participação, no período em que foi apurado o resultado positivo para distribuição dos lucros, de forma que o direito ao recebimento, ainda que parcial, da parcela, não pode ser excluído, não apenas porque ofende o princípio da isonomia, como também porque resultaria em enriquecimento sem causa por parte da reclamada. Precedente desta Turma (TST-RR-11617/2002-900-22-00.4, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 11.6.2004). **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : **RR-27.298/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo intrajornada - natureza - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de indenização equivalente ao intervalo intrajornada inobservado, acrescido de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, excluídos os reflexos, conforme os termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO. **ENUNCIADO Nº 126/TST.** 1 - O Tribunal Regional asseverou a não-comprovação nos autos da existência de norma coletiva instituidora do intervalo intrajornada reduzido. 2 - O recurso de revista em que o reclamado afirma a negativa de vigência a acordo coletivo prevendo a redução do intervalo esbarra nos termos do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido. **INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA. REFLEXOS.** A sanção prevista no art. 71, § 4º, da CLT constitui indenização compensatória do ilícito patronal de reduzir o intervalo intrajornada, ainda que não tenha ocorrido o elasticidade da jornada de trabalho. 2 - A norma consolidada não guarda nenhuma sinonímia com as tradicionais horas extras, ficando o empregador obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, em caso de não-concessão do intervalo, a desautorizar o deferimento de reflexos em outras verbas contratuais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : **ED-RR-27.797/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : DEVILBISS EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÍZIA B. MONIZ DE ARAGÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
EMBARGADO(A) : ELIAS SANZER
ADVOGADA : DRA. ROSANA MARIA SANZER KALIL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para imprimir-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, conhecer da revista pela contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 246 da SDI e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e rescisórias pela integração do salário-utilidade em face do fornecimento do veículo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos declaratórios para imprimir-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, e conhecer da revista pela contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 246 da SDI e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e rescisórias pela integração do salário-utilidade em face do fornecimento do veículo.

PROCESSO : **RR-28.920/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : RUBENS CARPES MAZZUCCO
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA SALDANHA CAIAFFO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à suspeição da testemunha e ao acordo de compensação de jornada e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade do acordo de compensação horária firmada por acordo individual entre Reclamante e Reclamado.

EMENTA: I. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR - AÇÃO COM IDÊNTICO OBJETO - ENUNCIADO Nº 357 DO TST - COTEJO COM OUTRAS PROVAS. Se, por um lado, é bastante controvertida a questão da suspeição da testemunha que litiga contra o mesmo empregador e com demanda referente ao mesmo objeto, por outro, valor probante do depoimento testemunhal deve ser dado pelo julgador, que poderá ouvir a testemunha suspeita como mera informante.

O fato de ser testemunha única poderia comprometer ainda mais a força probatória do depoimento, na esteira da máxima romana "testis unus, testis nullus", de tradição bíblica (cfr. Dt 17,6 e 19,5). No entanto, "in casu", o Regional louvou-se não apenas no depoimento testemunhal, mas igualmente no laudo do perito contador o que descarta a tese da ausência de fundamento probante para a condenação em horas extras.

2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO FIRMADO ENTRE EMPREGADO E EMPREGADOR - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 182 DA SBDI-1 DO TST. De acordo com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 do TST, é admitida a compensação de jornada mediante acordo individual, desde que se demonstre a existência de norma coletiva que proíba a referida pactuação.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : **ED-RR-28.948/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

EMBARGADO(A) : ADÃO LEDINEL NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, condenando a Reclamada ao pagamento da multa de 1% (um por cento) cumulada com a indenização de 20% (vinte por cento), ambas calculadas sobre o valor corrigido da causa, nos termos dos arts. 18, § 2º, e 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA E INDENIZAÇÃO. Configura-se a litigância de má-fé quando houver alteração da verdade dos fatos e for interposto recurso com intuito manifestamente protelatório (CPC, art. 17, II e VII). No caso, a Embargante alterou a linha das razões do recurso de revista, argumentando que o tema constitucional tinha sido prequestionado sim e pelo prisma da inexistência de previsão legal para o pagamento do deslocamento, quando a tese sustentada nas razões da revista era a de que não havia trabalho nos deslocamentos e que não era a hipótese da Súmula nº 90 do TST. Ora, se a Turma já havia oferecido tese no sentido da inexistência de prequestionamento da matéria constitucional, tem-se que a persistência da Reclamada em tal tese caracteriza o intuito protelatório, devendo ser penalizada no seu intento.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa e condenação em indenização.

PROCESSO : **RR-29.155/2002-902-02-01.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : PAULO ROGÉRIO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. INGRID MONTEIRO SCIORILLI
RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA DE MORAIS IRMÃO
ADVOGADO : DR. DARIO BELUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** INSS - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ART. 1º DA LEI Nº 6.439/77 - REEXAME DO QUADRO FÁTICO - IMPOSSIBILIDADE. De acordo com o art. 1º da Lei nº 6.439/78, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". O INSS afirma que o recurso foi interposto na comarca de Ribeirão Pires, local que, segundo sua versão, não possui Procuradoria, circunstância que lhe permite constituir advogados autônomos para a sua representação. O Regional é silente em relação aos dois fatos, o que impossibilita a aferição das alegações, sem o necessário reexame da prova, procedimento vedado em sede de recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : **RR-29.918/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : HOTEL CARIMÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARINHO COSTA
RECORRIDO(S) : SALETE FRAGA MOREIRA CASALINO
ADVOGADO : DR. GILDER CEZAR LONGUI NERES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. No tocante ao recurso de revista, conhecer dele apenas quanto ao tema "custas processuais - irregularidade", por violação do art. 244 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecida a validade da guia de recolhimento de custas, juntada à fl. 204, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. Prejudicada a apreciação do tema "descontos da Previdência Social e do imposto de renda".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS - DESERÇÃO. Constatando-se uma possível ofensa ao art. 244 do CPC, convém que seja processado o recurso de revista para melhor exame. **Agravo de instrumento provido.**

RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - COMPROVANTE DE PAGAMENTO SEM INDICAÇÃO DO NOME DA RECLAMANTE E DO NÚMERO DO PROCESSO - DESERÇÃO - INOCORRÊNCIA. Estando a guia DARF de recolhimento das custas processuais no original, com o nome da reclamada, o correto código da Receita e o valor fixado na sentença, não se pode reputá-la inválida, porque atendida a exigência do art. 789, § 4º, da CLT. O não-preenchimento da mencionada guia com o nome da reclamante e o número do processo, como preconizado no Provimento nº 4/99 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, constitui mera irregularidade formal, que não compromete a eficácia do ato processual, que atende à finalidade do preparo. **Recurso de revista provido, no particular.**

PROCESSO : **RR-30.854/2003-008-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA NOVELLINO DE MESQUITA
RECORRIDO(S) : DALCIVANE MARIA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GENER DA SILVA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE - AVISO PRÉVIO. O fato gerador do direito de a empregada gestante manter-se no emprego, sem prejuízo dos salários, com conseqüente restrição ao direito de denúncia unilateral do contrato sem justa causa pelo empregador, sob pena de sujeitar-se às reparações legais, nasce com a concepção e se projeta até 5 meses após o parto (artigos 7º, VIII, da CF e 10, II, "b", das Disposições Constitucionais Transitórias). O escopo da garantia constitucional é, não só a proteção da gestante contra a dispensa arbitrária, por estar grávida, mas principalmente a tutela do nascituro. Nesse sentido, a interpretação teleológica da norma constitucional conduz à conclusão de que, confirmada a gravidez durante o vínculo de emprego, nasce o direito da empregada à estabilidade provisória, com conseqüente restrição do direito de o empregador dispensá-la, salvo por justa causa. Nesse contexto, ainda que resultante de negociação coletiva, não é provida de eficácia jurídica a cláusula ajustada em acordo coletivo que condiciona a estabilidade da gestante no emprego à prévia comunicação do estado de gravidez ao empregador. Isso porque, à luz dos princípios que regem a hierarquia das fontes de Direito do Trabalho, as normas coletivas, salvo os casos constitucionalmente previstos, não podem dispor de forma contrária às garantias mínimas de proteção ao trabalhador, asseguradas na legislação e, principalmente, pela própria Constituição Federal, que funcionam como um elemento limitador da autonomia da vontade das partes no âmbito da negociação coletiva. O Regional é enfático ao afirmar que a reclamante estava grávida à época do aviso prévio e que cláusula 8ª da Convenção Coletiva, que lhe impunha a obrigação de comunicar seu estado gravídico à reclamada, não contém penalidade. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-31.113/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MÁRCIA CRISTINA DA MATTA LACERDA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. HÉLIA MARIA BETTERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PLANO ECONÔMICO. LIMITAÇÃO À DATA BASE DA CATEGORIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 35 da SDI-1, "não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequianda silenciar sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequianda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-31.214/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. IRINEU JOSÉ PETERS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : MARCOS JOSE PIZZANO MOREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Fundação Copel de Previdência e Assistência Social; conhecer do recurso da Companhia Paranaense de Energia - COPEL e outra apenas quanto ao tema do adicional de transferência, por contrariedade à Orientação jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência, restabelecendo a decisão de primeiro grau no particular. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: I- FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. SOLIDARIEDADE PASSIVA. O recurso não satisfaz os requisitos específicos de admissibilidade. Os arestos são inservíveis e inespecíficos. Recurso não conhecido. II- RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Consoante a orientação jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, "o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Recurso provido.

DIVISOR PARA CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. O art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna não trata do divisor a ser adotado no cálculo das horas extras e o Enunciado nº 343 do TST se refere aos bancários, revelando-se, pois, impertinentes as referidas invocações. O único aresto colacionado não discute a tese em debate, limitando-se a consignar que o pagamento das horas extras habituais não repercute sobre a remuneração do sábado, por não ser dia de repouso remunerado, mas dia útil não trabalhado. Recurso não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Tal como posta a decisão, em que há registro de ausência de autorização com relação a determinado período, constata-se a sua consonância com Verbete nº 342 do TST a referida orientação sumulada. Nos termos do §5º do art. 896 consolidado, não logra êxito o recurso. Recurso não conhecido.

PARCELA DENOMINADA DUPLA FUNÇÃO. O paradigma apresentado é inespecífico, pois não trata expressamente da verba "dupla função", e sim, genericamente, da interpretação restrita que deve ser dada à gratificação criada unilateralmente pelo empregador, atirando a incidência do Enunciado nº 296 do TST. Surpreende a invocação do artigo 5º, II, da Carta Magna, visto não ser pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir de eventual ofensa a norma de natureza infraconstitucional. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Saliente-se a inocuidade da versão de que existia acordo de compensação, já que o Regional, Corte soberana no exame do conjunto probatório, concluiu de forma diversa, cuja assinalada errônea é insuscetível de apreciação em sede de recurso extraordinário, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Não observou o recorrente a orientação traçada no inciso II do Verbete nº 337 desta Corte, segundo a qual, além da transcrição do trecho ou ementa do acórdão paradigma, deve haver a demonstração do conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso. Isso não foi feito, limitando-se o recorrente a transcrever o referido aresto. Ainda que assim não fosse, não há emissão de tese a respeito da controvérsia, mas simples relato informativo. Recurso não conhecido. Inviável indagar da aplicação do Enunciado nº 85 do TST, pois não foi reconhecida pelo acórdão recorrido a existência de compensação das horas extras deferidas. Recurso não conhecido. III- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. Não se conhece do recurso de revista quando interposto fora do octídio legal. III- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. TERMO IN-

CIAL. Encontra-se superada a divergência transcrita pela Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI, a obstaculizar o conhecimento da revista, as disposições do Enunciado nº 333/TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso. A pacificação da jurisprudência desta Corte, precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, não se podendo falar na violação constitucional invocada. **SALÁRIO HABITAÇÃO.** Arestos inservíveis, por serem provenientes de Turma do TST. Mesmo que se pudesse entender apontado como afrontado o art. 458, §2º, da CLT - apenas mencionado nas razões - não lograria êxito a revista diante da razoabilidade do decidido, nos termos do Enunciado nº 221 do TST. **SALÁRIO IN NATURA. ALIMENTAÇÃO.** Diante do laconismo da decisão prevalente, sobressai a ausência de prequestionamento da tese perfilhada no Enunciado nº 241 do TST, invocado nas razões, e no paradigma transcrito, o qual respalda-se nessa orientação sumulada. Incidem os óbices dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** O apelo encontra-se desfundamentado por inobservância do art. 896 da CLT que exige a indicação de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. Ainda que se pudesse entender apontado como vulnerado o art. 457 da CLT - há apenas menção a esse dispositivo - não prosperaria a revista em face dos termos do Enunciado nº 221 desta Corte. **SUPRESSÃO DE PARCELAS SALARIAIS - PRODUTIVIDADE/ILEGALIDADE.** Apresenta-se desfundamentado o apelo extraordinário embasado no desconectado argumento de ter sido indeferido o pleito em exame em face de a parcela referida constituir objeto de disposição convencional, com validade anual, não renovada. Ainda que assim não fosse, incidiriam as disposições do Enunciado nº 296 do TST. **HORAS IN ITINERE.** Também aqui sobressai a desfundamentação da revista por se limitar ao argumento de merecer "reforma a decisão de segundo grau, eis que provada a existência de horas in itinere" (fls. 836) sem atacar os fundamentos recorridos acima transcritos. Ainda que assim não fosse, não prospera recurso de revista quando a decisão recorrida apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do art. 896 consolidado. **DIFERENÇAS DO PDI.** Os arestos transcritos às fls. 838/839 espelham a genérica tese de a adesão ao Programa de Demissão Voluntária não obstar o pagamento do aviso prévio indenizado e da multa de 40% do FGTS. Não abordam, contudo, o peculiar aspecto, destacado na decisão da maioria da Turma, de o reclamante estar ciente de que sua adesão ao referido plano não lhe assegurava o direito de receber a multa de 40% do FGTS, tendo o mesmo optado de maneira voluntária, não podendo questionar as condições de opção estabelecidas previamente (fls. 735). Incidência do Enunciado nº 23 do TST. Incidência, ainda, do Verbete nº 297 desta Corte. **HORAS EXTRAS/INTERVALO INTRAJORNADA E REFLEXOS LEGAL.** O recorrente não ataca os termos da decisão regional. Limita-se a transcrever o teor do art. 71 consolidado e a transcrever jurisprudência que encerra sua interpretação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-35.109/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : EDELICIO SALES
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI
RECORRIDO(S) : JOÃO ROGATI
ADVOGADO : DR. AURO EPÍSCOPO ROSA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, Parágrafo Único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO JUDICIAL - PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. O Decreto nº 4.032, de 26/11/01, que alterou alguns dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/99, define, em seu art. 276, o fato gerador do tributo, ou seja, sentença condenatória ou acordo homologado, ou ainda sentença declaratória do vínculo de emprego, e também ressalta que as contribuições serão exigidas tanto do empregado quanto do empregador. Mais do que isso, explicita, em seu § 9º, que há cobrança das contribuições sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, mesmo quando não se reconhece o vínculo de emprego e não se nega a prestação de serviços à empresa. **Agravo de instrumento e recurso de revista providos.**

PROCESSO : RR-37.282/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ROBERTO PIRES TRINDADE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "descontos de imposto de renda", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos para o imposto de renda, a serem retidos pelo empregador no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE - ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 392, DE 30/1/04. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores tributáveis e devidos ao empregado. Não há margem, pois, para o entendimento de que o imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objetos da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-37.315/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : NELLY AZEVEDO MATOLLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento, para proceder ao exame da revista negada, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição total do direito de ação e determinar o retorno dos autos à M. Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - ENUNCIADO Nº 327 DO TST. Declarando o Regional que os reclamantes, no curso de sua aposentadoria, recebiam o auxílio-alimentação, que, suprimido pela reclamada em 1995, não foi objeto de ação nos dois anos subsequentes, daí estar prescrito seu direito, o agravo merece provimento, ante a possibilidade de efetiva má-aplicação do Enunciado nº 327 do TST. **Agravo de instrumento provido.**

RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO NO CURSO DA APOSENTADORIA - SUPRESSÃO - PRESCRIÇÃO PARCIAL. Incontroverso que os reclamantes recebiam, no curso de sua aposentadoria, o auxílio-alimentação. Sua supressão não atinge o direito de fundo, de forma que é lícito que os reclamantes venham a Juízo postular seu recebimento, porque presentes apenas as parcelas além de 5 (cinco) anos anteriores, contados da data do ajuizamento da ação. Aplicação do Enunciado nº 327 do TST. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-38.539/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARCOS ALVES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA CONTERPLAN LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON SANTANA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DONO DA OBRA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 191 DA SDI-1/TST.

1. Estando a decisão regional em consonância com o teor da OJ nº 191 da SDI-1/TST, a revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, tampouco por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, na medida em que a hipótese dos autos, tal como registrada no acórdão recorrido, não trata de terceirização de serviços, figurando a segunda reclamada como dona da obra.

2. Estando a decisão regional em conformidade com o teor da OJ nº 191 da SDI-1/TST, não há que se cogitar acerca da violação dos artigos 2º, 9º, 10, 455 e 468 da CLT. Inteligência da OJ nº 336 da SDI-1/TST.

3. Registrando o acórdão recorrido que a segunda Reclamada ostenta a qualidade de "dona da obra", não há como se chegar a conclusão diversa daquela perfilhada pelo Regional, sem o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é inviável neste momento processual, à luz do Enunciado nº 126 do TST.

**Revista não conhecida.****HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA AO ARTIGO 133 DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297 DO TST.**

A ausência de prequestionamento da matéria, decorrente da preclusão operada contra o Recorrente - que deixou de interpor recurso ordinário contra a r. sentença de primeira instância, a qual indeferiu o pedido de pagamento da verba honorária -, atrai o teor do Enunciado nº 297 do TST, como óbice ao conhecimento da revista.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-38.880/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ALBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, para dar-lhes provimento, imprimindo-lhes efeito modificativo, no sentido de declarar o não-conhecimento do recurso adesivo interposto pelo autor.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS DE REVISTA PRINCIPAL E ADESIVO. O não-conhecimento do recurso de revista principal, no tocante aos seus pressupostos intrínsecos, relativamente a "caput" e seu inciso III, do CPC, que diz ficar o adesivo subordinado ao principal e que se não admissível este, aquele não será conhecido. **Embargos de Declaração conhecidos e providos.**

PROCESSO : RR-44.898/2002-900-11-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade da contratação", por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

EMENTA: MUNICÍPIO DE MANAUS - CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Enunciado nº 363 do TST), parcelas já satisfeitas. **Recurso de revista parcialmente provido, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS.**

PROCESSO : A-RR-45.500/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : EZEQUIAS PINTO
ADVOGADO : DR. AMÍLCAR ALBIERI PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTES. O Agravo é recurso cabível somente de decisão monocrática, não sendo apropriado para impugnar acórdão proferido por turma julgadora do recurso de revista, razão porque inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro, segundo entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Agravo não conhecido por manifestamente incabível.

PROCESSO : A-RR-45.504/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ELAINE CRISTINA CARDOSO CORRÊA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : PRONTER - SERVIÇOS MÉDICOS, RESGATES E REMOÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SEIJI TAKAMUNE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PETIÇÕES E AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA

DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Provimento GP/CR-12/94 não autorizava expressamente o recebimento de petições e recursos dirigidos ao C. TST, mas sim: "As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações". Os Provimentos GP/CR-01/2003 de 03.04.2003 e GP/CR-02/2003 de 10.10.2003, tão-somente explicitaram a inadmissibilidade do protocolo integrado, na hipótese. Precedente: TST-ED-A-AIRR E RR 53770/2002-900-02-00.8, DJ 05.11.2004, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-45.616/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO ALCIDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ALVORADA SERVIÇO AUXILIAR DO TRANSPORTE AEREO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, conhecendo do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 333, IV, do TST, reconhecer a responsabilidade subsidiária da Empresa tomadora dos serviços pelas obrigações trabalhistas devidas ao Reclamante, decorrentes do contrato de prestação de serviços, incluindo-a no pólo passivo da relação processual.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR - OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS INADIMPLIDAS PELO PRESTADOR DOS SERVIÇOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

1. Consoante dispõe a Súmula nº 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive das entidades da Administração Pública, desde que hajam participado da relação processual e constem do título executivo judicial.

2. Restando comprovada, no caso, a contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, impõe-se a responsabilidade subsidiária da Empresa tomadora pelas obrigações trabalhistas devidas ao Reclamante, decorrentes do contrato de prestação, porventura inadimplidas pelo prestador dos serviços.

Agravo provido.

PROCESSO : A-RR-45.764/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CUMMINS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORENO
AGRAVADO(S) : DIRSON GOMES LIMA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTES. O Agravo Regimental é recurso cabível somente de decisão monocrática, não sendo apropriado para impugnar acórdão proferido por turma julgadora do recurso de revista, razão porque inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro, segundo entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Agravo não conhecido por manifestamente incabível.

PROCESSO : RR-46.230/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO DIOCESANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ODEC
ADVOGADO : DR. AGNELO JOSÉ DE CASTRO MOURA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCOS SARAI
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO SOLER ASCÊNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Consoante o disposto nos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total dos acordos judiciais, quando não haja discriminação das parcelas salariais indenizatórias, ainda que as Partes não reconheçam o vínculo de emprego. Ademais, caso se admitisse o não-reconhecimento do vínculo empregatício para fugir à incidência das contribuições previdenciárias, poder-se-ia até contestar a competência do Judiciário Trabalhista para homologar o acordo havido, já que não ligado à solução de lide trabalhista.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-46.805/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO NAZARENO SARMENTO PINTO
ADVOGADA : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT da 8ª Região, a fim de que aprecie os embargos declaratórios do reclamado, no tocante à fixação da jornada extraordinária, como entender de direito.

EMENTA: FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, é ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria e igualmente porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-46.810/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ETN - EMPRESA TÉCNICA NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTONIO NASCIMENTO COELHO
ADVOGADO : DR. SILAS SANTOS ANTÔNIO
RECORRIDO(S) : JORGE LIMA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento, para adentrar o mérito da revista denegada, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade solidária do tomador de serviços - Enunciado nº 331, IV, do TST", por contrariedade àquele verbete sumular, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a responsabilidade da empresa reclamada pela satisfação dos créditos do reclamante seja apenas subsidiária, e não solidária; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir aquela multa da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - POSSÍVEL CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Para prevenir possível contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, decorrente da condenação solidária da empresa tomadora dos serviços, mister a reforma do r. despacho, para melhor exame das razões da revista denegada. **Agravo de instrumento provido.** **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - IMPERTINÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.** A responsabilidade do tomador de serviços pela satisfação dos débitos trabalhistas do prestador é subsidiária, e não solidária, conforme Enunciado nº 331, IV, do TST, e se torna exigível em caso de insolvência ou inidoneidade do devedor principal. **MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO - INAPLICABILIDADE DO § 6º, QUANTO ÀS VERBAS RESCISÓRIAS.** Quando se discute a existência da relação de emprego, a que estão vinculadas as verbas denominadas rescisórias (aviso prévio, décimo terceiro salário, férias proporcionais, FGTS com 40%, etc.), não é juridicamente razoável concluir-se pela exigibilidade imediata da multa, por que a hipótese não se identifica como de inexecução total ou parcial da obrigação. A parte final do § 8º do artigo em exame,

ao isentar o empregador do pagamento da multa, em caso de comprovada mora por parte do empregado, não autoriza a conclusão de que subsiste a referida obrigação, mesmo quando se discute a própria existência do vínculo do emprego. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente (TST-RR-599.320/99, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 29.11.2002; TST-E-RR-705.044/2000, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 24.5.2002). **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-49.255/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ORILDA KOEHLER
 ADOVADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Relator e não conhecer do recurso de revista, ante a sua manifesta deserção.

EMENTA: DESERÇÃO - ABSOLVIÇÃO DA ENTIDADE PÚBLICA PELO TRT - INVERSÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS NÃO RECOLHIDAS POR FORÇA DO DECRETO-LEI Nº 779/69. Consoante diretriz abraçada pela Súmula nº 25 do TST, a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. No caso, houve condenação do Município e a sentença fixou as custas no importe de R\$ 24,00, ressaltando-se que estas seriam pagas ao final, por força do Decreto-Lei nº 779/69. O TRT, dando provimento aos recursos de ofício e voluntário, julgou extinto o processo, em face do acolhimento da inépcia da petição inicial (CPC, art. 267, IV). A Reclamante, ora Recorrente, não efetuou o recolhimento das custas a que estava obrigada por força da mencionada súmula, já que não é beneficiária da gratuidade de justiça, razão pela qual sua revista não logra ultrapassar a barreira do pressuposto genérico de admissibilidade relativo ao preparo.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-50.934/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FÁBIO MACHADO CORTEGIANO
 ADOVADO : DR. CLÓVIS ALBERTO CANOVES
 RECORRIDO(S) : FUJI PHOTOFILM DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÔA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: AJUDA DE CUSTO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE SE LIMITA A CONSIGNAR QUE O RECLAMANTE NÃO PROVOU A NATUREZA SALARIAL DA PARCELA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 457, § 1º, DA CLT - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. A premissa fática sobre a qual se assenta a alegada violação do artigo 457, § 2º, da CLT, a saber, de que, a partir de 1987, a reclamada passou a recolher as contribuições previdenciárias e os descontos para o imposto de renda sobre a ajuda de custo, é estranha ao v. acórdão do Regional, que se limita a consignar que não há prova dessa versão do reclamante. Nesse contexto, somente seria possível cogitar-se de violação do artigo 457, § 2º, da CLT, para fim de conhecimento da revista, mediante reexame de fatos e provas, procedimento vedado na presente fase recursal pelo Enunciado nº 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-51.293/2003-068-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SÁDIA S.A.
 ADOVADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : PEDRO PEREIRA BIET
 ADOVADO : DR. AIRTON SIDNEY FRÜHAUF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DO FGTS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição e a responsabilidde pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-51.857/2003-658-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRENTE(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DAVI DO CARMO
 ADOVADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Itaipu Binacional e da Unicon apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA ITAIPU BINACIONAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1 - A recorrente não indicou qual dispositivo do art. 114 da Constituição Federal - composto de *caput* e três parágrafos - considerou violado, desatendendo, assim, à exigência constante da Orientação Jurisprudencial nº 94/SBDI-1 do TST. 2 - Ainda que se considerasse apontada mácula ao *caput* do art. 114 da Carta Magna, o recurso não comportaria conhecimento, pois, nos termos desse preceito, tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir a controvérsia. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA COMO MARCO INICIAL OS DEPÓSITOS NA CONTA VINCULADA. VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA.** 1 - Esta Corte já consagrou o entendimento de que o **marco inicial** para a contagem do prazo de prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a **data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (publicada no DOU de 30/06/2001)**, por aplicação da teoria da "actio nata", em virtude de a referida Lei haver universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear tais diferenças. 2 - A despeito de o Tribunal Regional - ao considerar como marco inicial da contagem prescricional a data dos depósitos na conta vinculada do autor - haver contrariado a referida corrente jurisprudencial, o certo é que não se divisa ofensa direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, que tão-somente fixa o prazo prescricional de dois anos após a extinção contratual, sem abordar as especificidades que a hipótese vertente revela. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70, ilação também corroborada pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. Recurso provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** O Tribunal Regional, ao indeferir os recolhimentos irrogados, não o fez por considerar incompetente esta Justiça Especializada para determiná-los, mas porque as diferenças da multa fundiária pleiteadas possuem natureza indenizatória, insuscetíveis de viabilizar os referidos descontos, o que afasta a ofensa ao artigo 114, § 3º, da Constituição. Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA UNICON. TRIBUNAL REGIONAL QUE AFASTA PRESCRIÇÃO E ANALISA O MÉRITO DA DEMANDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. Tendo em vista que o art. 515, § 3º, do CPC é aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, apesar de aludir aos casos em que há extinção do processo sem julgamento do mérito, é invocável também ao processo em que a extinção se opera com julgamento do mérito, como na hipótese de prescrição, por possuir as mesmas razões de ser, segundo o critério analógico. Infirma-se, desse modo, a pretendida afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA COMO MARCO INICIAL OS DEPÓSITOS NA CONTA VINCULADA. VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA.** Assim como no recurso da Itaipu, não conseguiu a recorrente demonstrar ofensa direta à Constituição Federal. Recurso não conhecido. **ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS.** 1 - A decisão recorrida está conforme o Enunciado nº 330/TST, que preconiza a tese de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. 2 - Ademais, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Pelas razões já amplamente delineadas no recurso da Itaipu Binacional, os honorários advocatícios devem ser excluídos da condenação. Recurso provido.

PROCESSO : A-RR-51.994/2003-095-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

AGRAVADO(S) : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.047,08 (mil e quarenta e sete reais e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. A revista patronal, em processo submetido ao rito sumaríssimo, versava sobre a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado assentou ser inviável o conhecimento de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, na medida em que a questão passaria, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribuiu apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-51.996/2003-095-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : ANGELINO LUTZ FERREIRA
 ADOVADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

RECORRIDO(S) : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ITAIPU BINACIONAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1 - A recorrente não indicou qual dispositivo do art. 114 da Constituição Federal - composto de *caput* e três parágrafos - considerou violado, desatendendo à exigência da Orientação Jurisprudencial nº 94/SBDI-1 do TST. 2 - Ainda que se considerasse a apontada mácula ao *caput* do art. 114 da Carta Magna, o recurso não comportaria conhecimento, pois, nos termos desse preceito, tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir a controvérsia. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA COMO MARCO INICIAL OS DEPÓSITOS NA CONTA VINCULADA. VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA.** 1 - Esta Corte já consagrou o entendimento de que o **marco inicial** para a contagem do prazo de prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a **data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (publicada no DOU de 30/06/2001)**, por aplicação da teoria da *actio nata*, em virtude de a referida lei haver universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear tais diferenças. 2 - A despeito de o Tribunal Regional - ao considerar como marco inicial da contagem prescricional a data dos depósitos na conta vinculada do autor - haver contrariado a referida corrente jurisprudencial, o certo é que não se divisa ofensa direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, que tão-somente fixa o prazo prescricional de dois anos após a extinção contratual, sem abordar as especificidades que a hipótese vertente revela. Recurso não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ITAIPU.** Tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, o conhecimento da revista está jungido à demonstração de ofensa a dispositivo da Constituição Federal ou a enunciado de súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Dessa forma, não rendem ensejo à admissibilidade



do recurso o preceito infraconstitucional e o precedente da SBDI-1 apontados. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70, ilação também corroborada pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. Recurso provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** O Tribunal Regional, ao indeferir os recolhimentos irrogados, não o fez por considerar incompetente esta Justiça Especializada para determiná-los, mas porque as diferenças da multa fundiária pleiteadas possuem natureza indenizatória, insuscetíveis de viabilizar os referidos descontos, o que afasta a ofensa ao artigo 114, § 3º, da Constituição. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-56.520/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : AMILTON JORGE ZUBARAM LOPES
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 993-994, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam apreciadas todas as argumentações deduzidas nos embargos declaratórios de fls. 987-990, como entender de direito. Prejudicados os demais temas do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Fica caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando a parte provoca o TRT mediante a oposição de embargos declaratórios e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item 3 da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297 do TST, porquanto a questão trazida nos embargos declaratórios da Reclamada (existência de instrumento coletivo prevendo condicionante para a percepção das horas de sobreaviso) é de natureza fática, encontrando resistência na Súmula nº 126 desta Corte. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-58.948/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : EDUARDO BIER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID

RECORRIDO(S) : PAULO FERNANDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ADRIANO DA COSTA WERLANG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIAS FOTOCOPIADAS SEM AUTENTICACÃO. A cópia reprográfica não autenticada desserve para efeito de comprovação do recolhimento do depósito recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-59.086/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MIPAL INDÚSTRIA DE EVAPORADORES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS DA SILVA BRITO

ADVOGADO : DR. GABRIEL BELLAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação a texto de lei; e, quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, cada qual com sua quota-parte, e que a incidência da correção monetária seja a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O recolhimento da importância devida a título de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda deve incidir sobre o valor total, corrigido monetariamente, a ser pago ao reclamante, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 228, segundo a qual "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador,

oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso provido.

PROCESSO : A-RR-61.243/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JORGE AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo para, conhecendo do recurso de revista do Reclamado por contrariedade à Súmula nº 113 do TST, excluir da condenação a repercussão das horas extras nos sábados.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO INTEGRADO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST - PROVIMENTO - SÁBADO DO BANCÁRIO - REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 113 DO TST.

1. Tendo a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, óbice apontado pelo despacho-agravado, sido cancelada pelo Pleno desta Corte na sessão de 02/09/04, por força do incidente suscitado no processo TST-RR-615.930/99, o agravo logra êxito, na medida em que o recurso de revista do Reclamado reunia condições de admissibilidade parcial.

2. Consoante dispõe a Súmula nº 113 do TST, o sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não cabendo a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração.

3. Restando comprovada, no caso, a contrariedade à Súmula nº 113 do TST, impõe-se excluir da condenação a repercussão das horas extras nos sábados.

Agravo parcialmente provido.

PROCESSO : RR-62.260/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS

ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

RECORRIDO(S) : HÉLIO FONTE

ADVOGADA : DRA. LUCIANA REGINA EUGÊNIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso provido.

PROCESSO : RR-64.333/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTONIO BORGES

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GONÇALVES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "descontos fiscais" e "adicional de transferência", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação. Quanto ao recurso de revista do reclamante, conhecer com relação à indenização monetária e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESEÇA E HORAS EXTRAS. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1, o entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Desse modo, não se vislumbram o alegado conflito pretoriano e a pretensa violação legal e constitucional, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **SUSPEIÇÃO DAS TESTEMUNHAS.** No que se refere à contradição de testemunha, é matéria pacificada, segundo o Enunciado nº 357, que contempla a tese de que o simples fato de a testemunha litigar contra o mesmo empregador não a torna suspeita. Recurso não conhecido. **BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** Tendo o Regional consignado que a parcela foi paga mensalmente, a desnaturar sua condição de gratificação semestral, impossível a aplicação do Enunciado nº 253 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** A provisoriedade é o fator determinante a ensejar o pagamento do adicional previsto no art. 469, § 3º, da CLT, sendo indevido quando a transferência seja definitiva. Sendo assim, constatado que a transferência da reclamante se deu em caráter definitivo, é de rigor afastar a incidência do adicional previsto na norma consolidada. Recurso provido. **DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS.** Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, pacificou o entendimento de que o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso provido. **HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.** A conclusão de que efetivamente o reclamante não estava inserido na situação prevista no § 4º do artigo 224 da CLT deveu-se à constatação da prova oral que demonstrou a inexistência de amplos poderes de gestão. A partir dessa premissa fática, defronta-se a inespecificidade dos dois primeiros arestos trazidos para confronto de tese, a teor do Enunciado 296 desta Corte, uma vez que eles não a enfocaram. Registre-se que os verbetes colacionados desservem ao confronto, porque são originários de Turma desta Corte e do mesmo TRT prolator da decisão recorrida. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO MONETÁRIA. Inexiste base legal de sustentação da condenação em epígrafe, uma vez que a legislação trabalhista prevê, tão-somente, a incidência de juros e correção monetária dos débitos trabalhistas, que não se confundem com as taxas praticadas pelo sistema bancário nacional. Recurso conhecido e desprovido. **DIFERENÇA SALARIAIS. INTERSTÍCIOS ENTRE NÍVEIS.** Percebe-se ter o Colegiado se valido da prova documental (ACT), a despeito de a Cláusula 4ª do ACT 92/93 ter reconhecido que a partir de 31/8/91 os interstícios deixaram de ser observados para concluir pela inexistência de prova quanto à obrigatoriedade de o Banco observar as diferenças entre os interstícios. Tais premissas revelam-se estritamente fáticas, refratárias à cognição do TST, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-64.993/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES

RECORRIDO(S) : SHIN MORINAKA

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Registre-se o cancelamento dos Enunciados nºs 233, 234, 237 e 238 do TST pela Res. 121/2003, publicada no DJ 21/11/2003. Não tendo o acórdão recorrido reconhecido o exercício do cargo de confiança, inviável a verificação do exercício da função a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, pressuposto indispensável para a verificação da contrariedade aos Enunciados nºs 166, 204 e 232 do TST, pois implicaria incursão inadmitida pelo conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Acrescente-se que se encontra consagrado nesta Corte, por meio da nova redação do Enunciado nº 204, o entendimento de que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Assim, revelam-se inespecíficos os arestos colacionados, na esteira do Enunciado nº 296 do TST, pois só são inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** O TRT se orientou pela tese de que é devido o adicional de transferência, ainda que haja previsão de transferência no contrato de trabalho, ficando expressamente registrada no *decisum* a ausência de impugnação no recurso ordinário quanto à discussão em torno do caráter definitivo da transferência, inviabilizando o exame da matéria, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS.** Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, não havendo margem para o entendimento de que indevida a retenção imediata (Orientação Jurisprudencial nº 228). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-69.823/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO BASEADA EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição existentes na sentença ou no acórdão. O reclamado alega existência de contradição no v. acórdão embargado, sob o fundamento de que a etiqueta aposta no recurso de revista não serve como meio de prova da sua tempestividade, transcrevendo decisão contrária à proferida. Nesse contexto, os embargos de declaração não preenchem os requisitos do art. 535, I, do CPC, na medida em que a contradição apontada não é no acórdão, mas originária de divergência jurisprudencial. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-72.395/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINFISIO - SERVIÇO INTEGRADO DE FISIOTERAPIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. REYNALDO TILIELLI
RECORRIDO(S) : MÁRCIA YUMI OKUBO
ADVOGADO : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas juntada à fl. 61, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: CUSTAS - DARF - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO - REGULARIDADE. Constando do DARF o número do processo, o nome do reclamado e o código de recolhimento de custas, que são exatamente as fixadas na r. sentença, não é juridicamente razoável não se conhecer de recurso ordinário, sob o fundamento de que não está corretamente preenchido. A presunção de boa-fé que deve nortear as partes em Juízo, até prova em contrário, aliada ao fato de que o DARF foi carreado ao processo pela própria reclamada, no valor exato fixado pela sentença, sem nenhuma impugnação pelo reclamante, sinaliza que houve regular preparo do recurso. **Agravo de instrumento e recurso de revista providos.**

PROCESSO : A-RR-73.585/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : LUANA BÁRBARA MARGARIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : HUANG HUEY JIUN
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA PLECKAITIS VANÇO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - DISCIPLINA JUDICIÁRIA. Com ressalva de entendimento deste relator, atento à disciplina judiciária que deve nortear o julgador, porque as partes têm direito à tranqüilidade e segurança dos julgados, mormente quando constante de súmula e/ou orientação jurisprudencial da Corte Superior, para que possam praticar os atos e negócios da vida no mundo jurídico, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. **Agravo provido.**

RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE. O fato gerador do direito de a empregada gestante manter-se no emprego, sem prejuízo dos salários, com conseqüente restrição ao direito de denúncia unilateral do contrato sem justa causa pelo empregador, sob pena de sujeitar-se às reparações legais, nasce com a concepção e se projeta até 5 meses após o parto (artigos 7º, VIII, da CF e 10, II, "b", das Disposições Constitucionais Transitórias). Essa realidade não autoriza a conclusão de que a reclamante foi dispensada quando estava grávida, pois ela própria desconhecia seu estado gravídico, circunstância que desautoriza o conhecimento da revista, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : A-RR-73.626/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIS RUSSOMANO O. VILLAR
AGRAVADO(S) : ANTONIO ELIAS ZEITUNE JORGE
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SCHEGERIN ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S) : MÁXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSE MARY MONGE

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo; II - conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da e. SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o restabelecimento da r. sentença, na parte em que excluiu a Ultrafertil S.A. da lide.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA E. SBDI-I. Ressalvado o ponto de vista deste Relator, conclui-se do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SBDI-I, conforme certidão publicada no Diário da Justiça de 14.9.2004, que não mais subsiste a vedação de utilização do protocolo integrado para a interposição de recursos da competência deste c. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo provido.**

EMPREGADA - DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA E. SDI-I. É distinta a relação jurídica que existe entre o empregado e o dono da obra, esta de natureza eminentemente civil, e aquela que se estabelece entre o empregado e seus empregados, integralmente regida pela legislação trabalhista. O dono da obra não é empregador dos trabalhadores, que laboram para o empregado, e, em relação a eles, não é titular de nenhum direito ou obrigação de cunho trabalhista. Esse entendimento está consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 191 do TST, nestes termos: "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empregado não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empregado, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". O Enunciado nº 331 do TST não guarda relação com o vínculo havido entre o empregado e o dono da obra, mas, sim, aplica-se às empresas prestadoras de serviços, atribuindo às empresas tomadoras a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pelas primeiras. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-74.060/2003-900-11-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : BERNARDO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO LUCAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TRANSAÇÃO - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : A-RR-75.688/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF CÔRREA
AGRAVANTE(S) : SILVANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. HERTZ JACINTO COSTA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos.

EMENTA: AGRAVO DA RECLAMANTE - CONTRATO NULO - DIFERENÇAS SALARIAIS. O Enunciado nº 363 do TST, ao consolidar o posicionamento desta Corte com relação aos efeitos da declaração de nulidade do contrato, refere-se apenas ao direito à "contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas". Não abrange, portanto, o pedido de diferenças salariais decorrentes de desvio de função, parcela que tem origem no vínculo de emprego. **Agravo não provido.**

AGRAVO DO RECLAMADO - CONTRATO NULO - DEPÓSITOS DE FGTS - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90, REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41 - EFEITO RETROATIVO NÃO CONFIGURADO. O art. 37, § 2º, da Constituição Federal comina a nulidade dos contratos celebrados sem prévia aprovação em concurso público. Os efeitos decorrentes dessa declaração de nulidade não estão explicitados no dispositivo constitucional, pelo que são fixados, no âmbito jurisdicional, a partir do

exame da legislação infraconstitucional e dos princípios constitucionais, como os da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Nesse contexto, esta Corte editou o Enunciado nº 363, conferindo ao trabalhador o direito aos depósitos do FGTS na hipótese de contrato nulo, orientação que está em consonância com a redação dada ao art. 19-A da Lei nº 8.036/90, pela Medida Provisória nº 2.164-41. Não há, pois, que se falar em efeito retroativo quanto à sua aplicação aos contratos rescindidos em data anterior à sua publicação, uma vez que não cria obrigação inexistente no ordenamento jurídico, mas tem conteúdo meramente declaratório e universalizador de direito já existente. **Precedentes do STF e do TST. Agravo não provido.**

PROCESSO : RR-76.160/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : C. A. AGNES & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. CIRO ALBERTO BAY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - CABIMENTO CONTRA SENTENÇA QUE DECLARA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPREGADOR. A despeito de a sentença que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação intentada por sindicato patronal contra empregador, para cobrar contribuição assistencial prevista em convenção coletiva de trabalho, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, não se classifica como decisão interlocutória, mas sim, terminativa do feito, sendo inconstatável o cabimento do recurso ordinário, concluo que a revista não merece ser conhecida. Isso porque a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 290 da SBDI-I. Assim, com base no princípio da utilidade, aplico o Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-76.237/2003-900-11-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JUCELINO SOARES DA COSTA
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - pagamento proporcional - previsão em norma coletiva", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de periculosidade e seus reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Subseção de Dissídios Individuais I deste Tribunal já pacificou a questão com a edição da orientação jurisprudencial n. 258, segundo a qual "a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas de trabalho (art. 7º, inciso XXVI, da CF/1988)". Recurso provido. **DIVISOR DE HORAS EXTRAS.** A questão não foi analisada à luz do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição, nem do artigo 1.090 do Código Civil. Recurso não conhecido, com fulcro no Enunciado 297 do TST. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** O recurso não está fundamentado em nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT, inviabilizando o conhecimento. Ainda que se entenda que o recorrente aponta afronta ao artigo 9º da Lei 7.238/84, é certo que a violação a este dispositivo não se caracterizaria de forma direta à sua literalidade, visto que depende de análise da questão da projeção do aviso prévio indenizado. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-77.926/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CONSTAN S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
RECORRIDO(S) : GETÚLIO FIÚZA DA COSTA
ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista trancado; II - conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 93, IX, da CF, 458 do CPC e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 890-891, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam esclarecidos todos os temas ventilados nos embargos declaratórios patronais, como entender de direito.



EMENTA: 1) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO DO REGIONAL - PROVIMENTO.** Da-se provimento ao agravo de instrumento quando se verifica a ausência de pronunciamento do TRT sobre questões fáticas indispensáveis ao correto enquadramento jurídico da controvérsia. No caso, a Reclamada aviu embargos declaratórios, renovando a questão da impossibilidade de equiparação de explosivos sólidos com líquidos e inflamáveis, que estão sujeitos à evaporação, para efeito de enquadramento da periculosidade na NR 20. Tal questionamento fático não foi esclarecido pelo TRT, devendo ser acolhida a preliminar de nulidade versada no recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

2) **NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO.** Fica caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a parte provoca o TRT mediante a oposição de embargos declaratórios e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item 3 da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297 do TST, porquanto a questão trazida nos embargos declaratórios da Reclamada (enquadramento da periculosidade) é de natureza fática, encontrando resistência na Súmula nº 126 desta Corte. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-82.999/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES
RECORRIDO(S) : JOÃO BRAGA GAIER
ADVOGADO : DR. DORIVAL REPISO RIELA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DO QUARAÍ
PROCURADOR : DR. NEY RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho", por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus de sucumbência relativo às custas periciais, que ficam dispensadas, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Desconsiderada a contratação sob regime especial porque descartada a natureza temporária exigida na Lei Municipal nº 1.871/86 e diante do labor por quase dois anos ininterruptos, é de reconhecer-se a competência desta Justiça Especializada, por se tratar de controvérsia decorrente da relação de trabalho entre reclamante e ente público. Ausência de afronta legal ou constitucional. Arestos impróprios ao confronto em face da origem. Recurso não conhecido. **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.** Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-85.072/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CATHARINA RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO : DR. LAFAYETTE SÁ C. DE ALBUQUERQUE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-86.564/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR. ZAIR C. M. DE DEUS
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ROGÉRIO TEIXEIRA DANI
ADVOGADO : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do município reclamado, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação todas as parcelas, salvo o pagamento de horas extras, sem adicional, e o FGTS, inclusive com reflexo do trabalho extraordinário, bem como os descontos de Previdência Social e imposto de renda. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª região.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - NOVA REDAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 363 DO TST. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos depósitos do FGTS (Enunciado nº 363 desta Corte, com a redação alterada pela Resolução 121/03, de 21/11/03). **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-91.343/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : NATISUL SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ PERIZZOLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPREGADOR. Decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial nº 290 da SBDI1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-91.542/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO CORREIA MARTINS
ADVOGADA : DRA. TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Extrai-se da decisão recorrida que da análise do conjunto probatório o Regional concluiu que a reclamada não comprovou a falta imputada ao reclamante. Independentemente de ter analisado a questão pelo prisma da dispensa sem justa causa, a fundamentação ali deduzida elide inclusive a penalidade de advertência aplicada. Por isso, não se caracteriza o julgamento *extra petita*, nem a violação ao artigos 128 e 460 do CPC. Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-92.550/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CELULAR CRT S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO GUEDES
RECORRIDO(S) : ENOCH DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA DEFERIDA COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LITERALIDADE DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.
 1. A decisão recorrida assenta que o Programa de Participação nos Lucros implementado pela Reclamada (mediante acordo coletivo) fere o princípio da isonomia, por incluir no rol dos beneficiários os empregados com menos de um ano de trabalho na Empresa e excluir aqueles cujos contratos de trabalho não estivessem em vigor em 31 de dezembro de 2000.
 2. O recurso de revista, interposto sob a alegação de desrespeito ao teor do acordo coletivo que fixa os critérios de pagamento da participação nos lucros, não demonstra ofensa à literalidade do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, mormente tendo em vista a controvérsia que paira sobre a validade da norma convencional que desrespeita os princípios da igualdade de tratamento e da indisponibilidade de direitos trabalhistas, não oferecendo outras vantagens em contrapartida, como na espécie.
 3. Assim, o art. 896, § 6º, da CLT requer a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, para empolgar o recurso de revista em procedimento sumaríssimo, exigência não atendida na hipótese vertente.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-93.283/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ABC SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
RECORRIDO(S) : ANTONIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecida a validade da guia de recolhimento de custas juntada à fl. 200, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.
EMENTA: CUSTAS - DARF - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO - REGULARIDADE. Constando do DARF, no original, o código de recolhimento de custas, que são exatamente as fixadas na r. sentença, não é juridicamente razoável não se conhecer de recurso ordinário, sob o fundamento de que não é possível a identificação do processo. A presunção de boa-fé que deve nortear as partes em Juízo, até prova em contrário, aliada ao fato incontestado de que o DARF, no original, e que contém campos restritos para preenchimento, foi careado ao processo pelo próprio reclamado, no valor exato fixado pela sentença, sem nenhuma impugnação pelo reclamante, afastada até mesmo a possibilidade de seu uso irregular, ou seja, em duplicata, tudo sinaliza que houve regular preparo do recurso. **Agravo de instrumento e recurso de revista providos.**

PROCESSO : RR-94.759/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
RECORRIDO(S) : TELMO ALBERTO FLORES
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade: I - Dar provimento ao agravo de instrumento; II - Conhecer do recurso de revista, no tocante às horas extras - inversão do ônus da prova, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - REGISTROS DE PONTO INVARIÁVEIS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Quando a reclamada, para opor-se ao pedido de horas extras, traz, para contrapor-se à jornada do reclamante, registros de ponto que revelam horários invariáveis de entrada e saída do trabalho, ela assume o ônus da contraprova, na medida em que sua defesa contém típico fato impeditivo do direito, ou seja, de que não existiria sobrejornada em consonância com a prova preconstituída, que se mostra ineficaz, dado à sua manifesta imprestabilidade. **Agravo de instrumento provido e recurso de revista não provido.**

PROCESSO : RR-96.554/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
RECORRIDO(S) : TEREZINHA LOURDES SILVA
ADVOGADA : DRA. ANGELA MARIA SUDIKUM RUAS
RECORRIDO(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON DE OLIVEIRA FEIJÓ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA.

Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, de imposto de renda e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e o dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado, e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir expressamente a responsabilidade subsidiária dos entes da Administração Pública direta e indireta: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-96.662/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
EMBARGANTE : SOLANI VALIN DA ROSA
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar os embargos declaratórios opostos pela Reclamante, aplicando-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da condenação; II - rejeitar os embargos declaratórios patronais.

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMANTE - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS - REJEIÇÃO - MULTA. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535, I, do CPC, diz respeito a proposições logicamente antagônicas entre si, ou seja, para configurar a contradição no julgado, seria necessário que a ementa, a fundamentação ou a parte dispositiva do acórdão entrassem em choque umas com as outras, de modo a ficar estabelecida a contradição, o que não se verifica na presente hipótese. Ademais, se no corpo do acórdão houvesse proposições que afirmassem e negassem uma mesma realidade sob o mesmo aspecto, ferindo o princípio aristotélico da não-contradição (uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo e sob o mesmo aspecto), haveria igualmente campo para a oposição dos declaratórios, o que, como dito, não ocorre no caso presente. No caso, a contradição apontada pela Embargante diz respeito a julgamento da 4ª Turma do TST em sentido contrário ao posicionamento adotado pelo STF na ADIN 1.770-4/DF, o que não empolga os embargos de declaração pelo vício da contradição nem pelo prisma de omissão.

2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO - OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS - REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando verificados que os temas objeto do inconformismo foram enfrentados no acórdão-embargado. No caso, a 4ª Turma do TST tem posicionamento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea, cujo entendimento não colide com a OJ 177 da SBDI-1 e a Súmula nº 363, ambas do TST.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa apenas para o da Reclamante.

PROCESSO : RR-97.444/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDO(S) : LAYR SANTOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. EUTICHIANO DAVI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para que se conceda a isenção ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre referente ao recolhimento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ISENÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS - CUSTAS - ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - ISENÇÃO - LEI Nº 5.604/70. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI nº 1.145, estabeleceu que as custas processuais devem ser consideradas como espécie tributária, na modalidade taxa. Por sua vez, a Lei nº 5.604/70, em seu art. 15, estatui que o Hospital de Clínicas de Porto Alegre goza de isenção de todos os tributos federais. Assim sendo, é de se conferir a isenção das custas processuais ao Reclamado, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-100.352/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : GILBERTO ADÃO DREBES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIMENTO - ESCLARECIMENTOS. Impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios, quando existente omissão relativa a fundamentação do apelo. No caso, a Turma conheceu do apelo patronal por contrariedade à Súmula nº 294 do TST e deu-lhe provimento para reconhecer a prescrição total do direito à parcela de natureza contratual. Houve, no entanto, uma tese abraçada pelo TRT que se entende irrelevante para o desfecho da presente demanda, a saber, que a Reclamada mudou sua linha de defesa, alegando em recurso ordinário a prescrição total, quando em contestação havia argumentado com a prescrição quinquenal. Esclarece-se que tal tese é irrelevante, porque a prescrição é matéria que pode ser argüida originariamente na instância ordinária, nos termos da Súmula nº 153 do TST. Ora, se a prescrição pode ser argüida de forma inédita perante o TRT, com maior razão poderá a Empresa modificar sua contestação, passando a argumentar com a prescrição total, quando originariamente pleiteou, na contestação, a aplicação da prescrição quinquenal.

Embargos declaratórios acolhidos.

PROCESSO : RR-100.487/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
RECORRIDO(S) : BURTER LANCASTER DIAS
ADVOGADA : DRA. ONDINA MARIA DE MATTOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação às horas extras, por violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTROLE DE JORNADA - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I, DO CPC. Alegada a existência de controle de horário, competia ao reclamante provar que prestou serviços em sobrejornada, já que se trata de fato constitutivo de seu direito às horas extras, nos termos do art. 333, I, do CPC. O e. Tribunal a quo, entretanto, adota a tese de que o ônus é da reclamada demonstrar a verdadeira jornada cumprida pelo reclamante. Caracterizada, portanto, a afronta ao art. 333, I, do CPC, **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-102.960/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
EMBARGADO(A) : ROQUE BUTZGE
ADVOGADO : DR. VALDIR GARCIA ALFARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por irregularidade de representação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO INEXISTENTE. Ausente a procuração conferida ao advogado que subscreveu os embargos declaratórios, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, bem como com a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o comando inscrito no art. 13 do CPC é inaplicável em fase recursal.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : A-RR-113.474/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR PERPÉTUO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo do Reclamante para, reconsiderando a decisão agravada, denegar seguimento ao recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DIÁRIA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS - REMUNERAÇÃO INALTERADA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294 DO TST - PROVIMENTO.

1. No agravo, o Reclamante argumenta que a Súmula nº 294 do TST, invocada para dar provimento ao recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., não se aplicaria ao caso concreto, porquanto o direito pleiteado, horas extras não pagas, encontra-se amparado por preceito de lei.

2. Considerando-se os termos da decisão regional no tocante à prescrição suscitada pelos Reclamados, à primeira vista tratava-se de alteração contratual decorrente de ato único do empregador, consistente no desmembramento do salário em duas partes: uma, o salário propriamente dito e, outra, a verba denominada "prorrogação". Desse modo, concluiu-se pela contrariedade à Súmula nº 294 do TST.

3. Contudo, reexaminando o teor da decisão proferida, verifica-se que o Regional, após detida análise de toda a evolução funcional e salarial do Reclamante, constatou que este passou a fazer jus à jornada diária reduzida. No entanto, continuou a receber, como remuneração da jornada normal de seis horas acrescidas de duas horas extras, o mesmo que recebia quando estava submetido à jornada de oito horas diárias. Portanto, a partir de quando houve o destacamento da verba "prorrogação", segundo a instância soberana de exame da prova, o Autor não teve remunerado o trabalho suplementar. Nessa linha, afigura-se que a hipótese, na realidade, não se amoldava àquela delineada na Súmula nº 294 do TST.

4. Desse modo, impõe-se o provimento do agravo do Reclamante, a fim de, reconsiderando a decisão agravada, denegar seguimento ao recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.

Agravo provido.

PROCESSO : RR-120.573/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
RECORRIDO(S) : OSVALDO JESUS DA SILVA CUNHA
ADVOGADO : DR. ENIO ROBERTO COELHO MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Salientado pelo Regional que a lide versa pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, conclui-se que a decisão foi proferida com lastro no Enunciado 327 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. **INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA.** Não se visualizam as ofensas legais e constitucionais apontadas e a assinalada divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-120.707/2004-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SANKYU S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA
RECORRIDO(S) : EDIVAN BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS. A Orientação Jurisprudencial nº 228 determina o recolhimento dos descontos legais resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme exegese extraída dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92. Recurso provido. **DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. DEVOLUÇÃO.** O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, mediante o Enunciado nº 342 do TST, cuja redação estabelece que os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicié o ato jurídico. Assim, não se vislumbra a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 342 do TST, erigido a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-120.998/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA
RECORRIDO(S) : LIGA HOMEOPÁTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. ÍSIS DA SILVA DUARTE
RECORRIDO(S) : NARCY RODRIGUES ALBANO
ADVOGADA : DRA. ALICE FERREIRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O conhecimento da prefacial de nulidade por não-exaustão da tutela jurisdicional está jungida à demonstração de ofensa aos artigos 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. Recurso não conhecido. **RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DE DISCRIMINAÇÃO DE RUBRICAS EM ACORDO JUDICIAL.** Depreende-se da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. Recurso provido.



PROCESSO : A-RR-121.075/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VALMIR DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR. RENATO PERTENCE INDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO : DR. WALMIR ANTÔNIO BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: AGRADO - PROTOCOLO INTEGRADO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO.

1. Embora a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, óbice apontado pelo despacho-agravado, tenha sido cancelada pelo Pleno desta Corte na sessão de 02/09/04, por força do incidente suscitado no processo TST-RR-615.930/99, o agravo não logra êxito, na medida em que o recurso de revista do Reclamante não consegue demonstrar que a revista reunia condições de admissibilidade, devendo ser mantido, ainda que por fundamento diverso.

2. Com efeito, para que o agravo pudesse ser provido, seria indispensável a demonstração do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do apelo revisional, nos lindes do art. 896 da CLT, o que não se verifica.

3. No caso vertente, o Reclamante carece de interesse recursal, visto que, embora os embargos de declaração opostos perante o Regional merecessem acolhimento para aclarar a decisão, restou evidente que foi mantida a sentença no tocante à condenação da Reclamada ao pagamento das horas trabalhadas aos domingos alternados no percentual indicado na petição inicial.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-124.413/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LEITE TARACIUK
RECORRIDO(S) : ADILO REHBEIN
ADVOGADO : DR. OSWALDO BALPARDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastando o reconhecimento ao direito à estabilidade provisória, julgar improcedente o pedido sucessivo de indenização. Custas invertidas.
EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - NORMA COLETIVA - CATEGORIA DIFERENCIADA - CONTABILISTA - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 55 E 145 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante diretriz abraçada pela OJ 55 da SBDI-1 do TST, o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. No caso, é incontroverso que a Reclamada não firmou acordo coletivo com o sindicato em que o Reclamante era dirigente.

2. Nos termos da OJ 145 da SBDI-1 desta Corte, o empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente. No caso, o TRT afirmou que a função de contador geral era exercida por outro empregado e o Reclamante desempenhava tarefa típica de contabilista, ainda que relacionada a impostos ou seguros, ou seja, não trabalhava exclusivamente na área da contabilidade.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-126.174/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TRAMONTINA MULTI FERRAMENTAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
RECORRIDO(S) : LAURO FESTNER
ADVOGADO : DR. VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, apenas no tocante às diferenças de horas extras pela contagem minuto a minuto, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula de tolerância de quinze minutos no tempo que antecede e sucede a jornada de trabalho, com consequente exclusão da condenação dos referidos minutos.

EMENTA: 1. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA CONTAGEM MINUTO A MINUTO - PREVISÃO, EM INSTRUMENTO COLETIVO, DE DESCONSIDERAÇÃO DOS QUINZE MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA LABORAL - VALIDADE DA NORMA COLETIVA. O direito às horas extras decorrentes do critério de contagem minuto a minuto (OJs 23 e 326 da SBDI-1 do TST) é consequência de construção jurisprudencial e, embora recentemente transformado em dispositivo consolidado (art. 58, § 1º), não se insere dentre os direitos trabalhistas irrenunciáveis, de modo que não há óbice para que o referido direito seja objeto de negociação coletiva. Com efeito, a previsão em norma coletiva, no sentido de desconsiderar os quinze minutos que antecedem e sucedem a jornada laboral, constitui hipótese típica de prevalência do negociado sobre o legislado, em flexibilização au-

torizada pela própria Constituição Federal. Isso porque a possibilidade de inserir período de tolerância para a marcação dos cartões de ponto encontra respaldo no princípio da razoabilidade e nas hipóteses de flexibilização autorizadas pela Constituição Federal, pois, se a Carta Magna admite a redução dos dois principais direitos trabalhistas, que são o salário (CF, art. 7º, VI) e a jornada de trabalho (CF, art. 7º, XIII e XIV), todos aqueles que deles decorrem também são passíveis de flexibilização. Nesse contexto, a decisão recorrida, ao desconsiderar a norma coletiva em comento, vulnerou o disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que determina o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, razão pela qual deve ser reformada para que seja aplicada a norma que instituiu a cláusula de tolerância de quinze minutos no tempo que antecede e sucede a jornada de trabalho.

2. ENUNCIADO Nº 110 DO TST - INTERVALO INTERJORNADA - HORAS EXTRAS. Consoante o entendimento sedimentado nesta Corte Superior por meio do Enunciado nº 110, as horas trabalhadas com prejuízo do intervalo mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre jornadas devem ser remuneradas como horas extraordinárias. Assim sendo, deve ser mantido o acórdão da Corte "a qua", o qual foi proferido em consonância com o enunciado em comento, não havendo que se falar em violação de dispositivos de lei nem em divergência jurisprudencial, porquanto a função uniformizadora do TST já foi cumprida.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-133.115/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ARI SOLI MARQUES SOARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. O inconformismo da Reclamada com as questões alusivas às diferenças salariais decorrentes de desvio de função (OJ 125 da SBDI-1 do TST), promoções e confissão do Reclamante, aspectos da controvérsia já devidamente apreciados no acórdão embargado, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito, que dá azo à aplicação de multa.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-137.955/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DALCI ANGELINO CAUMO
ADVOGADO : DR. LUIZ FACHIN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo do Reclamado para dar provimento ao seu recurso de revista, julgando improcedente o pedido de diferenças salariais pela integração do abono de dedicação integral.

EMENTA: AGRADO EM RECURSO DE REVISTA - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 7 DA SBDI-1 DO TST - PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS DEDUZIDOS NA PETIÇÃO INICIAL - PROVIMENTO DO AGRADO.

1. No agravo, o Reclamado argumenta que, em decorrência do provimento do seu recurso de revista, haveria de ser declarada a improcedência total da reclamação, porquanto a sentença que foi restabelecida reconhecera o direito postulado.

2. Embora o Agravante tenha razão no tocante à impossibilidade de restabelecimento da sentença, não pode ser reconhecida a improcedência total da reclamação, porquanto foi deferido o pedido de aplicação dos termos da Resolução nº 1.600/1964 à complementação de aposentadoria do Reclamante.

3. Desse modo, impõe-se o provimento do agravo do Reclamado, a fim de registrar o provimento de seu recurso de revista, julgando improcedente o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria pela integração do abono de dedicação integral.

Agravo provido.

PROCESSO : RR-138.515/2004-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SORAYA PARAGUASSÚ GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA : DRA. MARIA BETÂNIA LANZA MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para que se reconheça a validade e eficácia do acordo coletivo firmado pela Reclamada, empresa pública, determinando-se que observe a cláusula normativa referente ao reajuste salarial pleiteado.

EMENTA: EMPRESA PÚBLICA - SUJEIÇÃO A INSTRUMENTOS NORMATIVOS COLETIVOS - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO.

1. A Carta Magna de 1988 reconheceu validade e eficácia às convenções e aos acordos coletivos, conforme a regra inserida no art. 7º, XXVI, bem como a sujeição das empresas públicas e das sociedades de economia mista a regime jurídico idêntico ao das empresas privadas, no tocante às obrigações trabalhistas, nos termos do art. 173, § 1º, II.

2. "In casu", não tendo as empresas privadas que submeter os seus acordos e convenções à prévia autorização do Poder Público para a sua eficácia, exigir que as empresas públicas e as sociedades de economia mista o fizessem implicaria a desobediência à regra constitucional inserida no art. 173, § 1º, II, uma vez que nem as normas consolidadas nem as normas constitucionais possuem a referida exigência.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-143.115/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RITA CARVALHO CAMPOS
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, apreciando os embargos interpostos pelo Reclamante, declinar da competência para a SBDI-1 do TST.

EMENTA: EMBARGOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NA TURMA - INCOMPETÊNCIA DA TURMA.

Tratando-se de interposição de embargos, calçados na alínea "b" do art. 894 da CLT, contra despacho monocrático do Relator na Turma, que deu provimento parcial a recurso de revista, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que, segundo a jurisprudência do STF, este só é admissível quando haja fundada dúvida acerca do recurso cabível, declina-se da competência para a SBDI-1 do TST, por falecer competência à Turma para apreciar embargos de divergência, ainda que seja para deles não conhecer.

PROCESSO : ED-RR-143.243/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MARIA LÚCIA TAVARES RAMOS
ADVOGADO : DR. ADONIS BARBOSA ESCOREL
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da evidência de a decisão embargada não padecer de nenhum dos vícios dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, estando ali subentendida mera e irrelevante irresignação com o decidido alhures.

PROCESSO : RR-146.045/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE VOLTA REDONDA - COHAB/VR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO AGUIAR DE CASTRO
RECORRIDO(S) : ROBERTO CAPUTI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ETTORRE DALBONI DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à jubilação.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EFEITOS - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, que condicionava a admissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Nessa linha, não há como atribuir ao período posterior à jubilação a pecha de nulo. Assim, faz jus o espólio do Empregado à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa em relação ao segundo período laborado.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-146.345/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SPP NEMO S.A. COMERCIAL EXPORTADORA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
RECORRIDO(S) : HIRAM DIOGO FERNANDES JUNIOR
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição das diferenças de comissão pela supressão de clientes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a incidência da prescrição total em relação às diferenças de comissão pela supressão de clientes, afastando o referido pleito da condenação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE COMISSÕES - SUPRESSÃO DE CLIENTES - ENUNCIADO Nº 294 DO TST. O Enunciado nº 294 do TST estabelece dois critérios para verificar a incidência da prescrição, no sentido de que, se o direito tem origem em lei, a prescrição é parcial, pois a lesão apresenta-se de forma continuada, renovando-se mês a mês, ao passo que, se o direito à parcela tem origem no contrato ou no regulamento empresarial, a prescrição é total, pois se trata de alteração do pactuado, dispondo a parte de dois anos para reclamar a lesão contratual. No caso, é incontroverso que o direito à parcela tem origem no contrato de trabalho, cuja lesão, pela supressão do atendimento a determinados clientes, ocorreu em março de 1986, sendo igualmente incontroverso que a ação foi ajuizada em julho de 1991. Ora, como o direito à diferença de comissão teve origem a partir da supressão de clientes por ato único da Empregadora, cumpria ao Empregado reclamar o direito no biênio subsequente à aludida alteração do pactuado, sob pena de ver o seu direito perecer pelo decurso de tempo, como ocorreu na hipótese em tela.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-379.905/1997.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : JAIR ADÃO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Anistia - Caracterização", por divergência jurisprudencial e no mérito, nos termos do artigo 462 do CPC, tomando em consideração o fato superveniente extintivo do direito dos autores, julgar pela total improcedência da ação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Anistia - Inconstitucionalidade da Lei nº 8.878/94". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante aos honorários advocatícios e no mérito, dar-lhe provimento para excluir tal verba da condenação. Inverta-se, pois, o ônus da sucumbência. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

ANISTIA - CARACTERIZAÇÃO - Há prova da ocorrência de fato novo, extintivo do direito pleiteado na reclamação, conforme se verifica da publicação da Resolução n. 8, de 26.11.98, no D.O.U. de 30.12.98, que em seu art. 1º, anulou, por ilegais, as anistias anteriormente concedidas pelas Subcomissões Setoriais e pela CEA - Comissão Especial de Anistia, em relação a cada um dos autores integrantes da presente ação. Note-se que, de fato, a referida resolução aponta os nomes dos reclamantes Jair Adão Filho (fls. 941-verso), Joaquim Nereu da Conceição (fls. 941-verso), José de Lima Fernandes (fls. 942), Moacir dos Santos (fls. 942-verso) e Onofre Rosa da Silva (fls. 942-verso). Decisão regional discrepa da jurisprudência trazida a cotejo. Atendido o disposto na alínea "a", do artigo 896 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

ANISTIA - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 8.878/94. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos extrínsecos, aqueles requisitos elencados no artigo 896 da CLT. O Regional deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido nos artigos 5º, incisos II e XXXV, 37, inciso II, e 173 da Constituição Federal. Os arestos trazidos a dissenso esbarram no óbice do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante entendimento uniformizado nos Enunciados n. 219 e 329, os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei n. 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-461.033/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EVA TERESINHA FERREIRA DE MACEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1 **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-472.005/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : OSIAS DIAS VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADO : DR. OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIMENTO.** São cabíveis os embargos declaratórios do Reclamante, visando a esclarecer qual o acordo coletivo aplicável ao caso concreto, se o de trabalhador rural ou o de industrial. Na espécie, a Turma entendeu que o Reclamante era rurícola, sendo-lhe aplicável o acordo coletivo de empresa comprovadamente pertencente ao grupo econômico da Klabin.

Embargos declaratórios acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-504.934/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : GERALDO DAYRELL DA CUNHA PEIREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade determinar a correção da remuneração dos autos a partir de fls. 671 e negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não evidenciadas as omissões apontadas.

PROCESSO : A-RR-540.270/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA
AGRAVADO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 51,06 (cinquenta e um reais e seis centavos), em face da protelação do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADESAO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - PROTELAÇÃO - MULTA.

1. O recurso de revista patronal versava sobre os efeitos da transação extrajudicial, por adesão do Reclamante a PDV.
 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro na Súmula nº 333 do TST, por incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, em face da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, não retira deste, regra geral, o direito de ação.
 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.
 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.
Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-546.265/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JEFFERSON LUIZ CECCON
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2 **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-546.983/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRENTE(S) : JOSÉ ASSIS MOREIRA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO MAGALHÃES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1- EXTEMPORANEIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PENDENTES DE JULGAMENTO.**

Embargos declaratórios interpostos pela parte interrompem o curso do prazo recursal e enquanto não julgados, não assiste a interposição de recurso, pois, ainda não ofertada de forma definitiva a prestação jurisdicional, sob pena de ofensa ao princípio da unirrrecorribilidade.

Recurso de revista não conhecido. 2- EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MULTA DO ARTIGO 538 § ÚNICO DO CPC.

Não restando caracterizada a ofensa direta à Constituição Federal, a violação literal de disposição de lei e ausente o dissenso jurisprudencial, o recurso de revista não se credencia ao conhecimento por não atendido os pressupostos do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1- MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Fixando o acórdão regional todas as premissas fáticas e de direito incidente sobre a lide, a interposição de Embargos Declaratórios busca a reapreciação do julgado fora dos limites preconizado pelo artigo 535 do CPC, justificando o apenamento da parte com a cominação prevista pelo artigo 538 do CPC.

Revista não conhecida. 2- NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O conhecimento da revista por negativa de prestação jurisdicional está limitada as hipóteses de ofensa aos artigos 93, IX da CF, 832 da CLT e 458 do CPC - O.J. nº 115 da SDI-1.

Fixadas as premissas fáticas e jurídicas pelo acórdão regional, sem qualquer resquício de omissão ou contradição, não há que se falar em defeito da prestação jurisdicional sob a ótica da negativa, o que inviabiliza a admissibilidade da revista.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-547.153/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : LUXOR TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARCELINO MENDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. A especificidade a que alude o Enunciado nº 296/TST significa que, para a mesma questão fático-jurídica, as premissas adotadas na decisão impugnada devem se colocar em antagonismo com as inseridas no aresto paradigma. Se esse entrelaque de teses não existe, a especificidade não se configura. **Embargos de Declaração desprovidos.**



PROCESSO : ED-ED-RR-547.238/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ARISTEU FABER E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEPÇÃO DO ARTIGO 614, § 3º, DA CLT PELO ATUAL TEXTO CONSTITUCIONAL (ART. 7º, XXVI). Não há omissão no v. acórdão embargado, respeitante ao aspecto suscitado, na medida em que a decisão restou clara em "não invalidar" o Termo Aditivo, mas, tão-somente, sua adequação às condições estatuídas no artigo 614, § 3º, da CLT, ou seja, a limitação da vigência ao prazo máximo de dois anos; justamente, porque sua invalidação acabaria por suprimir direitos e vantagens legitimamente negociados coletivamente, que aí sim, constituiria flagrante desrespeito ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que impõe o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho". Dessa forma, diante dos esclarecimentos supra, não há que se cogitar na tese levantada pela embargante no sentido da "não recepção do artigo 614, § 3º, da CLT pelo atual Texto Constitucional (art. 7º, XXVI)". Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ED-RR-550.181/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : LUIZ ANDRÉ MÜLLER NETTO
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir erro material apontado, sem alterar a decisão.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INDICAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE. Verificado que, no corpo do acórdão que julgou os primeiros declaratórios (fl. 853), foi indicado equivocadamente a "reclamada" como embargante, acolhem-se os presentes embargos para, corrigindo o erro material, fazer constar que os declaratórios foram opostos pelo reclamante. Embargos de declaração acolhidos apenas para sanar erro material, sem alteração da decisão.

PROCESSO : RR-552.155/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO
RECORRENTE(S) : TEREZA MATNI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade: I - indeferir os pedidos de extinção do feito e de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial); II - não conhecer do recurso de revista da PREVI-BANERJ; III - conhecer do recurso de revista da Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir-lhe o prêmio-aposentadoria postulado.

EMENTA: 1) RECURSO DE REVISTA DA PREVI-BANERJ - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - MAJORAÇÃO DECORRENTE DO DEFERIMENTO DE TÍTULOS POSTULADOS NA RECLAMATÓRIA - FONTE DE CUSTEIO NÃO RECONHECIDA - VIOLAÇÃO DO ART. 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO CONFIGURADA. Nenhum benefício previdenciário pode ser majorado sem a correspondente fonte de custeio, conforme determina o art. 195, § 5º, da Constituição Federal. No entanto, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a aplicação do dispositivo constitucional em comento dirige-se à seguridade social, de iniciativa do poder público. Cumpre registrar que a norma constitucional que trata do regime de previdência privada é o art. 202, a qual também seria inaplicável à hipótese dos autos, uma vez que: a) os fatos remontam a data anterior à Emenda Constitucional nº 20/98; b) o presente feito, consoante registrou o Regional, trata de reposição salarial decorrente de acordo coletivo, e não de vantagem concedida por regulamentos e planos de benefícios.

Recurso de revista patronal não conhecido.

2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - PRÊMIO-APOSENTADORIA - BANERJ - DIREITO DE TODOS OS EMPREGADOS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Havendo fusão dos Bancos Estaduais do Rio de Janeiro (BERJ) e da Guanabara (BEG), para a formação do BANERJ, não se justifica a existência de tratamento diferenciado para os empregados, em função de sua origem de um dos Bancos fundidos. Assim, o fato de o prêmio-aposentadoria ser assegurado aos empregados do BERJ pela Portaria 60/101-A de 1960, deste último não é suficiente para alijar os empregados oriundos do BEG da vantagem, agora estendida a todos os empregados do BANERJ, sob pena de atentado ao princípio da isonomia.

Recurso de revista obreiro conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-552.178/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
EMBARGADO(A) : LETÁCIO HENRIQUE DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, para, sanando a omissão apontada, afastar a alegação de ofensa ao art. 461, § 2º da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Dá-se provimento aos embargos de declaração, para sanar a omissão apontada e prestar esclarecimentos necessários, sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-553.666/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO
RECORRIDO(S) : REMO RÔMULO RIBEIRO SEVERO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERMO DE ADESÃO, QUITAÇÃO, TRANSAÇÃO E CESSÃO DE DIREITOS COM SUB-ROGAÇÃO. DOCUMENTO NOVO.

Não procede o pedido de extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, em decorrência da adesão do Reclamante ao "TERMO DE ADESÃO, QUITAÇÃO, TRANSAÇÃO E CESSÃO DE DIREITOS COM SUB-ROGAÇÃO", não obstante possa ser considerado documento novo, porquanto confeccionado após a publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, quando se constata que na elaboração do referido termo não foram observadas as formalidades exigidas pelo artigo 477 da CLT para o efetivo reconhecimento da quitação, uma vez que o ato se resente da assistência sindical e da discriminação das parcelas e valores quitados, o que o torna nulo de pleno direito, o mesmo se aplicando no tocante à transação extrajudicial, cuja validade pressupõe a assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional. Por outro lado, nos termos do Provimento nº 06/2000, "A cessão de crédito prevista em lei (artigo 1065 do Código Civil) é juridicamente possível, não podendo, porém, ser operacionalizada no âmbito da Justiça do Trabalho, sendo como é um negócio jurídico entre empregado e terceiro que não se coloca em quaisquer dos pólos da relação processual trabalhista". Nesse contexto, a admissão da transação extrajudicial, de forma ampla, e com inobservância das regras trabalhistas sobre o tema, implica em violação às normas que regem a atuação desta Especializada.

JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OJ Nº 62 DA SDI-1/TST.

Ressentindo-se a matéria do indispensável prequestionamento, ainda que se refira à incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, não há como permitir o conhecimento da revista, nos termos do Enunciado nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1/TST.

Revista não conhecida.

ALEGAÇÕES DE MÉRITO. LIMITE DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ESTATUTO. CUSTEIO DA SUPLEMENTAÇÃO PRETENDIDA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS. FATO SUPERVENIENTE. DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO DAS OBRIGAÇÕES. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

1. Inexistindo o prequestionamento das matérias, de ordem meritória, expandidas no recurso de revista, o apelo não se credencia ao conhecimento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

2. Tendo o acórdão regional sido proferido em data posterior ao decreto de liquidação extrajudicial da Recorrente, não há como considerar tal fato como superveniente, a fim de possibilitar a apreciação das matérias a ele relacionadas, não argüidas em momento anterior ao julgamento do recurso ordinário.

3. Deixando a parte recorrente de atacar os fundamentos que embasaram a decisão regional, no tocante à compensação dos valores pagos, assim como quanto aos valores da complementação de aposentadoria, não há como conhecer da revista.

Revista não conhecida.

JUROS DE MORA. ENUNCIADO Nº 304 DO TST.

Não se vislumbra a contrariedade ao Enunciado 304/TST, na medida em que o citado verbete sumular não pertine à hipótese de liquidação extrajudicial de entidade de Previdência Privada, tampouco incide quando há condenação solidária, de forma que a subsistência de um dos reclamados afasta a não-incidência dos juros de mora do outro Reclamado submetido à liquidação extrajudicial.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-558.118/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. A revista obreira, quanto ao tema, não se encontra apta ao conhecimento, porquanto para a aferição da divergência jurisprudencial pretendida necessária seria a reavaliação do contexto fático probatório dos autos, defeso nesta instância, conforme preceitua o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. **CONTROLE DE JORNADA.** A premissa fática inscrita na decisão recorrida, no sentido de que o reclamante exercia serviço externo torna todo o rol de jurisprudência colacionado inespécífico ao confronto, exato por não abordar o mesmo pressuposto fático, incidindo, assim, a orientação do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. BANCÁRIO.** Recurso que esbarra no fato de que não restou alterado o julgado no que tange ao não enquadramento do autor na jornada reduzida, o que prejudica, sobremaneira, a aferição de qualquer dissenso pretoriano. Com relação à concessão indiscriminada da vantagem a todos os bancários, a questão como posta não foi em momento algum apreciada pelo julgado regional, o que faz da ausência de prequestionamento óbice intransponível ao processamento do recurso, nos termos do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. **ISONOMIA SALARIAL. GATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** O aspecto fático utilizado pelo juízo regional no sentido de que os paradigmas eram atingidos por decisão judicial, afasta a possibilidade de confronto de teses pretendido. **REMUNERAÇÃO VARIÁVEL.** A pretensão recursal, neste aspecto, esbarra na ausência de prequestionamento dos temas ali levantados, porquanto não se descortina na decisão recorrida qualquer avaliação acerca da inversão do ônus da prova e tampouco sobre os efeitos da confissão da empresa quanto à alteração contratual havida, o que atrai o óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. **AJUDA DE CUSTO.** Recurso que não merece ser conhecido em face das jurisprudências colacionadas não se referirem fundamento lançado pelo julgado no sentido de que a distinção entre paradigmas e paragonado ocorria em face de cumprimento de decisão judicial e não por arbitrariedade do empregador, o que as tornam inespecíficas ao confronto. **VERBA PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E AJUDA-ALUGUEL.** Inviável a aferição de divergência jurisprudencial, quando o aresto colacionado faz remissão à pressuposto fático não reconhecido pelo julgado regional, o que torna impróprio o paradigma para o confronto, nos termos do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. **DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT.** Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. (Súmula nº 342 desta Corte). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O artigo 133 da Constituição da República não revogou o "jus postulandi" na Justiça do Trabalho. Entendimento que se desprende das orientações contidas nas Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. **Recurso de Revista de que não se conhece.**

PROCESSO : ED-RR-559.555/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : IVALQUYR RIBEIRO DUARTE
ADVOGADO : DR. ARLINDO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não evidenciadas as omissões apontadas, mas apenas nítida intenção de reforma do julgado.

PROCESSO : ED-ED-RR-561.786/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GILBERTO CAMARGO LOPES
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, a fim de esclarecer que a inversão do ônus da sucumbência, referida no acórdão embargado, abrange, inclusive, os honorários periciais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Se os recursos de revista interpostos pelos reclamados foram providos, no sentido de absolvê-los da condenação que lhes fora imposta, com inversão do ônus da sucumbência, tem-se por evidente que nenhum encargo, quer de custas, quer de honorários periciais ou qualquer outro remanesce para os demandados. Entendimento contrário levaria ao contrasenso, pois não equivaleria à absolvição da condenação. **Embargos de declaração conhecidos para prestar esclarecimento.**

PROCESSO : ED-RR-566.298/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : GALBA IBERNON DE MOURA MONTE-NEGRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Se no acórdão embargado inexistiu omissão a suprir, os embargos de declaração contra ele assestados não procedem. **Embargos de declaração desprovidos.**

PROCESSO : RR-574.038/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DECHECHI E OUTROS
ADVOGADO : DR. LAUR DAS GRAÇAS RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que seja apreciado o primeiro embargos declaratórios como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas apresentados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUTARQUIA. PRAZO EM DOBRO. O artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69 consagra o prazo em dobro para as entidades públicas recorrerem, estendendo-se aos embargos de declaração que têm natureza recursal. Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1/TST. **Recurso de Revista conhecido.**

PROCESSO : RR-574.189/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : RIOCELL S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO DUTRA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : ELOI BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Segunda Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. NÃO CONHECIMENTO.

Não havendo nos autos procuração outorgada ao subscritor do substabelecimento passado a favor do advogado que interpõe o Recurso de Revista, afigura-se irregular a representação processual da parte, inviabilizando o conhecimento da revista. Aplicação do artigo 37 do CPC.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-575.238/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. NELSON DUCCINI
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LOUREIRO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LINCOLN MASSENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pela reclamada e pelo Ministério Público do trabalho da 1ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do decísum foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. **Revista não conhecida.**

ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. A matéria, como trazida pela recorrente, não foi objeto de análise pelo Regional, faltando assim prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Firmou-se a jurisprudência desta c. Corte no sentido de que o reexame de fatos e prova escapa do âmbito do recurso de revista.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-582.023/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM
PROCURADOR : DR. JANO STRAUSS MIRANDA LEONARDO
EMBARGADO(A) : NELSON DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. PRETENSÃO DE REFORMA. Os embargos de declaração não se prestam para imprimir novo julgamento de matéria já sobejamente decidida. Sua finalidade é escoimar a decisão embargada de possíveis defeitos, dentre os elencados no artigo 535, incisos I e II do CPC, que, na hipótese de estarem presentes, poderá acarretar o efeito modificativo a que alude o Enunciado nº 278/TST. Estando a decisão imune de qualquer vício, a pretensão revelada nos embargos, de alterar o julgado, torna-se inadmissível pela via eleita, que deve ser outra. **Embargos de Declaração desprovidos.**

PROCESSO : ED-RR-586.313/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : JOÃO ALEXANDRE DE SOUZA MELO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração No mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Desprovidos, se não há omissão ou contradição no acórdão embargado.

PROCESSO : ED-RR-586.341/1999.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELLO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG
ADVOGADA : DRA. MARIA XAVIER DE ALMEIDA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-586.463/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELSON RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85/TST. Restou implícita a desnecessária análise a respeito da aplicação do Enunciado nº 85/TST no presente feito, já que esse só incide na hipótese em que reconhecida a adoção do regime de compensação do horário semanal e não atendidas as exigências normativas para sua regularidade, que não é o caso dos autos, já que o Eg. TRT não cogitou sobre a existência de acordo de compensação de horas extras. Contudo, para que não permaneça a alegada ofensa ao inciso IX do art. 93 da CF/88, que consagra o direito inalienável de as partes obterem do órgão judicial um pronunciamento claro e motivado sobre todas as questões de fato e de direito levadas ao seu conhecimento, acolhem-se os presentes embargos declaratórios para prestar estes esclarecimentos. Embargos de declaração que se acolhe apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-588.321/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
EMBARGADO(A) : ELCI DA SILVA DIAS
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não se verifica no v. acórdão embargado omissão, contradição nem obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : RR-588.547/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRENTE(S) : CARLOS ROCHA VELLOSO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADA : DRA. SUZANA MEJIA
RECORRIDO(S) : PETROBRÁS QUÍMICA S.A. - PETROQUISA
ADVOGADO : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e prover a revista da Petrobrás para excluí-la da lide e não conhecer do recurso do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA PETROBRÁS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCLUSÃO DA LIDE. Determinando a Lei nº 8.029/90 a responsabilidade da União pelas obrigações pecuniárias advindas da extinção ou dissolução de sociedade, exclui-se desse encargo a Petrobrás quando a sociedade dissolvida é a Interbrás.



PROCESSO : ED-RR-589.247/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : JOSÉ TORRES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. LUIZ ARTUR DE PAIVA CORREA

EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, aplicando-se à embargante a multa de 1% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente, em favor do reclamante, por revelarem-se meramente procrastinatórios, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição, aplicando-se à embargante a multa de 1% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente, em favor do reclamante, por revelarem-se meramente procrastinatórios, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-590.730/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : SIDNEIA APARECIDA CREPALDI AIRES

ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO

EMBARGADO(A) : DÉCIMO SEGUNDO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO BRUNO

DECISÃO: Conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial a fim de acrescer ao v. acórdão embargado os fundamentos aqui expendidos a respeito da prescrição dos depósitos do FGTS, complementando-se a prestação jurisdicional, sem, contudo, implicar em alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Merecem acolhimento os embargos de declaração, quando se verifica no julgado ponto que carece esclarecimento.

PROCESSO : ED-RR-592.564/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ARNO ROLF WERSDORFER

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-603.241/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : NEMIZIO ANTÔNIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - SUCESSÃO PELA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA - RESPONSABILIDADE PRINCIPAL DA SEGUNDA, E SUBSIDIÁRIA DA PRIMEIRA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA SBDI-1 DO TST. O TST já tem jurisprudência pacificada no sentido de que, "Em razão da subsidiariedade da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos di-

reitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1). Ora, conforme reconhecido pela própria FCA, o contrato de trabalho do Reclamante foi rescindido após a entrada em vigor da concessão, razão pela qual a responsabilidade principal pelos créditos trabalhistas do Reclamante é da FCA, sendo responsável subsidiária a RFFSA.

Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : ED-ED-RR-610.715/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

EMBARGADO(A) : FRANKLIN FURTADO CERQUEIRA NETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ AFONSO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-610.795/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : SPRINK SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA AMÉLIA COSTA

RECORRIDO(S) : RÓBSON FALCÃO FONTES

ADVOGADO : DR. DEMÓSTENES ARMANDO DANTAS CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "Nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação dos artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 294/296, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de que profira novo julgamento dos embargos declaratórios de fls. 283/292, explicitando as questões fáticas e jurídicas argüidas pela Recorrente. Sobrestado o exame dos demais fundamentos do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

É dever do Órgão Julgador, quando instado, oportunamente, por meio de embargos declaratórios, enfrentá-los fundamentadamente, sob pena de afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tenha-se presente que ao julgador cabe a exposição dos fundamentos de fato e de direito que deram embasamento ao seu convencimento, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Tratando-se de recurso de natureza extraordinária, a fundamentação embasada nos fatos e provas invocados pelas partes na peça recursal é imprescindível, em face do óbice contido no Enunciado nº 126 do TST, sob pena de violação ao Princípio da Ampla Defesa. A ausência de prequestionamento das matérias alegadas pela parte, nos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que macula a decisão proferida, ante a caracterização de negativa de prestação jurisdicional. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-611.423/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : SÉRGIO FELICIANO ANTÔNIO

ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA PETROBRÁS MINERAÇÃO S.A. - PETROMISA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SUSANA MEIJA

DECISÃO: Por unanimidade determinar a correção de denominação da 2ª Reclamada para UNIÃO, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "responsabilidade solidária - Petrobrás", por divergência jurisprudencial para, no mérito dar-lhe provimento para fixar a responsabilidade solidária da Petrobrás pelos créditos decorrentes da presente reclamação trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO. PETROMISA. PETROBRÁS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 202 DA SBDI-1/TST. "Petrobrás. Sucessão. Petrobrás. Legitimidade. Em virtude da decisão tomada em assembléia, a Petrobrás é a real sucessora da Petromisa, considerando que recebeu todos os bens móveis e imóveis da extinta Petromisa". **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Os arrestos apresentados para evidenciar o conflito pretoriano são inespecíficos. Pertinência do Enunciado nº 296/TST. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** O único aresto apresentado para demonstrar o conflito pretoriano é inservível, pois oriundo do próprio Tribunal prolator da decisão recorrida. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-612.461/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : CLÁUDIO CASTELINI

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : ITD TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à multa do art. 477 da CLT, em decorrência do cumprimento do aviso prévio em casa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de fls. 325-327, julgar procedente o pedido no tocante à multa prevista no art. 477 da CLT.

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT - AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. Consoante a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-1 do TST, na hipótese de cumprimento do aviso prévio em casa, o prazo para o pagamento das verbas rescisórias é de dez dias, contados a partir da notificação da despedida.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-613.497/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : LUIZ NAPOLEÃO DE LIMA E SILVA

ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI

ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC, E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-614.220/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.

ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

RECORRIDO(S) : JÚLIO SICHEN LACA BRETAS

ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema da condição de bancário do autor e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condição de bancário do autor e suas conseqüências de direito, relativamente ao período em que esteve registrado como empregado da empresa TRATEX, expungindo da condenação qualquer direito, pela condição de bancário, deferido a respeito do citado período contratual. Mantenho o valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. PROCESSAMENTO DE DADOS. OJ Nº 126/SBDI-1/TST. Enquanto o empregado de empresa de processamento de dados presta serviços a ela, bem assim a várias outras integrantes do mesmo grupo econômico, incluindo banco, não ostenta a condição de bancário, só porque passou, em seguida, após rescindir o contrato com a citada empresa, a ser empregado direto do banco. A condição de bancário só exsurgiu, naturalmente, após ser admitido pelo banco. Inteligência e aplicação da OJ nº 126/SBDI-1/TST. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-616.234/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
RECORRIDO(S) : CÉSAR AUGUSTO NEUBAUER
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista apenas quanto ao temas prescrição, por divergência jurisprudencial e horas extras. dobra do artigo 467 da CLT, por ofensa ao artigo 467 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que seja observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação e, para excluir da condenação a dobra do artigo 467 da CLT aplicada às diferenças decorrentes das horas extraordinárias.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A teor do item três, do Enunciado nº 297/TST, considera-se prequestionada as questões de direito invocadas no recurso principal sobre a qual se omite o tribunal, não obstante opostos embargos declaratórios. **Recurso de Revista não conhecido.**

PRESCRIÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. ARGÜIÇÃO.

“Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária.” (Enunciado nº 153/TST). Argüida a prescrição em sede de recurso ordinário o seu pronunciamento se impõe como direito da parte recorrente. **Recurso conhecido e provido.**

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Assentado o fato de o acórdão recorrido ter se orientado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor do Enunciado 126, de que o reclamante não se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, agiganta-se a ausência de violação literal a esse dispositivo legal. Por conta da evidência de o Regional ter inferido a sua conclusão do contexto probatório, indicativo da ausência de prova da fidejussão do cargo da reclamante, também não se pode cogitar de dissenso pretoriano com arestos só inteligíveis à luz do universo probatório em que foram proferidos. **Recurso não conhecido.**

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. **Recurso não conhecido.**

HORAS EXTRAS. DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT. Havendo controvérsia jurídica sobre o salário pleiteado, não caberá a sanção prevista no artigo 467 da CLT. **Revista conhecida e provida.**

REFLEXOS. LETRAS “E” E “G” DA INICIAL. Não se conhece de recurso que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : ED-RR-617.097/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MARCOS ARAGÃO CORREIA
ADVOGADO : DR. KENEY SU

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-A-RR-623.069/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : NILTON EDÉSIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para esclarecer que o trancamento do recurso de revista deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso, visto que, embora inaplicável o óbice da OJ 320 da SBDI-1 do TST, o recurso de revista não reunia condições de admissibilidade por seus pressupostos intrínsecos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROTOCOLO INTEGRADO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO DA REVISTA - FUNDAMENTO DIVERSO.

1. Embora a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, óbice apontado pelo despacho-agravado, tenha sido cancelada pelo Pleno desta Corte na sessão de 02/09/04, por força do incidente suscitado no processo nº TST-RR-615.930/99, o agravado não logra êxito, na medida em que o recurso de revista obreiro, que versava sobre preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional e reenquadramento funcional, não reunia todos os pressupostos de admissibilidade.

2. Não se verifica a nulidade suscitada, porquanto o Regional examinou o conteúdo do documento questionado nos embargos de declaração opostos, inclusive no que tange à impossibilidade de o Reclamante participar do certame interno, realizado pela Empresa por ocasião da implantação do Plano de Cargos e Salários, mediante o qual os empregados tiveram oportunidade de demonstrar sua qualificação e adequação ao cargo almejado.

3. Quanto ao reenquadramento, o apelo esbarra nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST, visto que os arestos colacionados não espelham a mesma hipótese discutida nos autos e que carece de prequestionamento a matéria contida no art. 37 da Constituição da República.

Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-623.104/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : NUNZIO AUTORINO
ADVOGADO : DR. OSVALDO FERREIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante e conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária a partir do sexto dia do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - DEFETO DE REPRESENTAÇÃO - CARTA DE PREPOSIÇÃO FIRMADA POR EMPREGADO - VALIDADE. O art. 843, § 1º, da CLT, ao tratar da representação patronal na audiência de julgamento, autoriza que o empregador venha a se fazer substituir por gerente ou qualquer outro empregado que tenha conhecimento dos fatos da demanda, não exigindo que eventual carta de preposição venha a ser outorgada pelo próprio empregador. Por essa razão, não resta configurado o defeito de representação patronal, por ter sido a outorga de carta de preposição firmada por empregado e não pelo próprio Empregador, pois aquele, tendo poderes para tanto, representa este.

2. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TST. Esta Corte firmou o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, sendo certo que, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a teor do que se infere da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista do Reclamante não conhecido e do Reclamado conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-623.734/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARCOS ROBERTO FÉLIX TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. HALSSIL MARIA E SILVA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da FCA apenas quanto à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao laborado; II - não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: 1. SUCESSÃO TRABALHISTA - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - OJ 225 DA SBDI-1 DO TST - DISPENSA DO EMPREGADO OCORRIDA DEPOIS DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RFFSA. O entendimento adotado pelo Regional segue no sentido da jurisprudência pacificada do TST, de que, “em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede” (Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1). Assim, tendo sido efetivada a dispensa do Empregado depois da vigência do contrato de concessão celebrado entre as Empresas Reclamadas, resta caracterizada a sucessão trabalhista, de forma que a Ferrovia Centro-Atlântica é a responsável principal e a RFFSA é a responsável subsidiária pelos encargos trabalhistas devidos ao Reclamante.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária do crédito trabalhista incide a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao laborado, quando inobservado o prazo insculpido no art. 459, parágrafo único, da CLT, conforme sinalizam os precedentes que embasaram a edição da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. Assim, reforma-se o acórdão recorrido nesse aspecto.

Recurso de revista da FCA parcialmente conhecido e provido e não conhecido o recurso de revista do Reclamante.

PROCESSO : ED-RR-624.207/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BERNARDO SOUZA RANGEL
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA

Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva
DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeito modificativo, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que se examine o pleito das PROMOÇÕES TRIENNAIS, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Se o Tribunal Regional registra que deixa de examinar o pedido sucessivo do reclamante, em torno das promoções trienais calculadas em regulamento da empresa, tendo em vista que o pleito principal, referente às promoções bienais firmada em norma coletiva, foi mantido e, vindo a ser reformada a decisão via recurso de revista, excluindo-se da condenação tal verba, cumpre devolver ao Tribunal Regional o exame da questão, sob pena de negativa de prestação jurisdiccional. Embargos de declaração acolhidos para, imprimido-lhes efeito modificativo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para exame da questão.

PROCESSO : RR-628.847/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido(s): Enéas Samary Corrêa
Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido da reclamatória.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA - BANCO REAL. O TST tem jurisprudência pacificada, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 157 da SBDI-1, no sentido de que é válida a cláusula do Estatuto da Fundação Clemente de Faria, que condi o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida vantagem.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-629.574/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti
Embargante: Silvio José Marques
Advogado: Dr. Nilton Correia
Embargado(a): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER
Advogado: Dr. Marcelo Alessi

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-630.955/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS NANNI DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA GONFINETE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo das horas extras se dê, de forma integral (hora/salário + adicional de 50%), sobre o valor da parte fixa do salário e somente o adicional de 50% sobre a parte variável, relativamente às comissões auferidas no lapso da sobrejornada. Mantenho os reflexos deferidos e o valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SALÁRIO MISTO - FIXO + COMISSÕES. ENUNCIADO Nº 340/TST. O empregado que recebe salário misto, composto de parte fixa e outra, variável, através de comissões, quando faz horas extraordinárias, tem direito de receber, integralmente, tais horas, calculadas sobre a parte fixa do salário e apenas o adicional sobre a parte variável, na linha do entendimento inserido no Enunciado nº 340/TST. **Recurso de Revista conhecido e provido.**



PROCESSO : RR-631.005/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO BIS BRAVIM

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à reintegração, por violação constitucional, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à reintegração e para excluir da condenação os honorários advocatícios. 10

EMENTA: 1. DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN N° 327 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial n° 327 da SBDI-1 do TST, compete a esta Justiça Especializada dirimir controvérsias alusivas à indenização por dano moral, desde que a lesão tenha sede na relação de emprego. Nesse contexto, não procedem as alegações do Reclamado, no sentido de que a decisão proferida pelo Regional violou o disposto no art. 114 da Constituição Federal, por concluir que, tendo o pedido de indenização por dano moral decorrido da relação de emprego, a Justiça do Trabalho tinha competência para dirimir a controvérsia.

2. DISPENSA IMOTIVADA - REINTEGRAÇÃO - ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - POSSIBILIDADE - OJ 247 DA SBDI-1 DO TST. O entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n° 247 da SBDI-1 do TST segue no sentido de ser desnecessária a motivação do ato de dispensa do servidor celetista concursado, empregado de sociedade de economia mista. O art. 173, § 1º, da Constituição Federal não limita o poder potestativo de dispensa, previsto na CLT. Antes pelo contrário, o preceito em exame sinaliza que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

3. CONVENÇÃO 158 DA OIT - INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA - DISPENSA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA - ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A inserção das normas inscritas na Convenção n° 158 da OIT no sistema jurídico brasileiro não observou o processo legislativo próprio, na medida em que o Legislador Constituinte, a par de sepultar o direito à estabilidade decenal, substituindo-a pela indenização, reservou à lei complementar a instituição da indenização compensatória, consoante o inciso I do art. 7º da Constituição Federal. Desse modo, não há suporte jurídico garantindo a reintegração no emprego ou indenização compensatória por dispensa arbitrária ou sem justa causa, fora da multa de 40% do FGTS, ofertada pelo Constituinte. Por outro lado, cumpre sa que a aludida convenção foi denunciada pelo governo brasileiro por meio do Decreto n° 2.100/96, além da ratificação da referida convenção ter sido considerada inconstitucional pelo STF (ADI-1.480-3/DF).

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho segue no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência, mas condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos na Lei n° 5.584/70, entre os quais figura a exigência de que a Reclamante comprove o estado de insuficiência econômica. Assim, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios somente com fundamento em assistência sindical desatende à orientação das Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-631.134/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : MÁRIO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SÍLVIO JOSÉ DE LIMA

RECORRIDO(S) : ICLA - COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. LIDIANE GONÇALVES DOS SANTOS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MERA SUCUMBÊNCIA NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - INOCORRÊNCIA. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal assegura o acesso ao Poder Judiciário, visando ao pronunciamento sobre direito que se entenda devido. O simples fato de o Reclamante sucumbir, exercendo essa prerrogativa constitu prevista, a fim de defender seus interesses, não caracteriza a litigância temerária, necessitando, para tanto, a demonstração, concreta do abuso no exercício do direito.

2. DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - MULTA MORMATIVA - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO. A CLT, em seu art. 896, elenca os casos em que se admite o cabimento do recurso de revista perante o Tribunal Superior do Trabalho, quais sejam, a violação de dispositivo legal ou constitucional, a divergência jurisprudencial ou a interpretação divergente de instrumento normativo que exceda à competência do Tribunal prolator da decisão recorrida. Não tendo a parte se louvado em nenhum desses permissivos, seu apelo não merece admissão, por desfundamentado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-631.192/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : WALDOMIRO HERMANN ABBEHAUSEN

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não se verifica no v. acórdão embargado omissão, contradição nem obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : RR-632.511/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

RECORRIDO(S) : MÁRCIA ISABEL DE MATOS E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO CORRÊA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante aos efeitos da aposentadoria voluntária e, por violação do art. 100 da Constituição Federal, quanto à forma de execução, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS do período anterior à jubilação, e determinar que a execução da sentença seja promovida nos termos dos arts. 730, e seguintes, do CPC e 100 da Constituição Federal, por meio de precatório judicial.

EMENTA: 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EFEITOS - CABIMENTO DAS VERBAS RELATIVAS AO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. A Lei n° 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn-1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei n° 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Nesta linha, não há como atri ao período posterior à jubilação a multa de nulo. Logo, é imotivada a dispensa do obreiro com fundamento na aposentadoria espontânea, que rende ensejo à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, mas apenas em relação ao período posterior à jubilação, dados os termos da Orientação Jurisprudencial n° 177 da SBDI-1 do TST. Com efeito, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvir a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foi instituído, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação.

2. ECT - FORMA DE EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DOS BENS. O Pleno do TST, em sessão de 06/11/03, julgando o incidente de uniformização que recaía sobre o processo n° ROMS-652.135/2000, resolveu, na esteira de precedentes do STF, excluir a referência feita à ECT na Orientação Jurisprudencial n° 87 da SBDI-1 desta Corte, por entender que a execução contra a referida empresa se dá por meio de precatório judicial, o que afasta a possibilidade de penhora de seus bens, dada a recepção, pela Constituição Federal de 1988, do Decreto-Lei n° 509/69, que outorgou tal privilégio à ECT, equiparando-a processualmente à Fazenda Pública.

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-634.917/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VERRI

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, no importe de R\$ 157,38 (cento e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos).

EMENTA: AGRAVO - INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 39, § 1º, DA LEI N° 6.435/77 - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - PROTELAÇÃO - MULTA.

1. O recurso de revista patronal versava sobre o descabimento da integração salarial do auxílio-alimentação pago pela Companhia COPEL por repasse da Fundação COPEL.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro, entre outros fundamentos, nas Súmulas nos 296 e 333 do TST e na ausência de demonstração de violação do art. 39, § 1º, da Lei n° 6.435/77, porquanto tal comando de lei, que delinea a forma de dotação e operação das entidades de previdência privada fechadas, não versa sobre a integração da parcela.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-635.020/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : MAXWELL MIRANDA

ADVOGADA : DRA. ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, aplicando-se à embargante a multa de 1% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente, em favor do reclamante, por revelarem-se meramente procrastinatórios, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição, aplicando-se à embargante a multa de 1% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente, em favor do reclamante, por revelarem-se meramente procrastinatórios, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-638.424/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : ADMILSON MATTOS BARBOSA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-638.462/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : LORENA DIAS BALDASSO

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece dos embargos de declaração, quando constatado que os subscritores do recurso não detêm poderes de representação. Embargos de declaração não conhecido.

PROCESSO : RR-640.905/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

RECORRIDO(S) : JOSÉ SIÃO DE BARROS

ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EFEITOS - CABIMENTO DAS VERBAS RELATIVAS AO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn- 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Logo, é imotivada a dispensa do Obreiro com fundamento na aposentadoria espontânea, que rende ensejo à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, mas apenas em relação ao período posterior à jubilação, dados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-640.906/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

RECORRIDO(S) : JOSÉ ILTON LEITE

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GERALDO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da PETROS, quanto ao tema suplementação de aposentadoria, e da PETROBRÁS, no que diz respeito à competência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar provimento ao recurso da PETROBRÁS e dar provimento parcial àquele interposto pela PETROS, para julgar imprecidentes os pedidos formulados na petição inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência. Custas processuais pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PETROS - SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO VINCULADO AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO DECRETO Nº 81.240/78 - IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. A Lei nº 6.435/77 foi regulamentada pelo Decreto nº 81.240/78, que estabeleceu como requisito para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço a idade mínima de 55 anos completos. Além disso, a lei também determinava que os regulamentos das entidades de previdência privada deveriam observar esse requisito para a concessão da suplementação de aposentadoria. Em consequência, a PETROS alterou seu regulamento, estabelecendo o requisito da idade mínima para que o beneficiário pudesse auferir a referida suplementação.

2. No caso, o Reclamante foi contratado em 01/01/79, quando já vigiam as normas estabelecidas na Lei nº 6.435/77 e no Decreto nº 81.240/78. A alteração posterior do regulamento da PETROS (realizada em 28/11/79) decorreu de mero ajuste ao determinado em lei, circunstância que não implica afronta ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da inalterabilidade do contrato de trabalho. Ademais, o parágrafo único do art. 23 do Decreto nº 81.240/78 ressaltava o direito adquirido dos empregados inscritos na PETROS antes de 01/01/78 à inexistência da idade mínima.

3. Assim, sendo incontroverso nos autos que o Reclamante não tinha alcançado a idade mínima de 55 anos quando de sua aposentadoria por tempo de serviço, não faz jus ao recebimento da suplementação de aposentadoria.

Recurso de revista da PETROS conhecido em parte e provido, para julgar imprecidentes os pedidos formulados na petição inicial. Negado provimento ao recurso de revista da PETROBRÁS.

PROCESSO : ED-RR-641.442/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : DORIVAL AYRES VEECK

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-641.586/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

RECORRIDO(S) : ADEMIR VILARINHO CAMARGOS

ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE AJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM SENTENÇA NORMATIVA - EMPRESA CIRCUNSCRITA AO TERRITÓRIO MINEIRO - ACÓRDÃO PARADIGMAS PROVENIENTES DO 3º REGIONAL - ART. 896, "B", DA CLT. Na forma do art. 896, "b", da CLT, a jurisprudência interpretativa de cláusula de sentença normativa somente comporta o confronto de teses quando diz respeito a norma coletiva que extrapole a jurisdição do órgão prolator do acórdão, na medida em que o instrumento coletivo utilizado em determinado Estado da Federação deverá receber tratamento idêntico em outro. No caso, trata-se de interpretação de sentença normativa proferida em processo de dissídio coletivo da CASEMG, em que a empresa suscitada fica circunscrita ao âmbito do TRT mineiro. Nesse passo, os arrestos tidos por divergentes não logram ultrapassar a barreira do referido preceito de lei.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-642.363/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS CORRÊA

ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso da RFFSA; conhecer do recurso da FCA no tema: multa/EDS e, no mérito, dar-lhe provimento, para que a multa aplicada, com base no artigo 538, Parágrafo Único, do CPC, incida sobre o valor da causa, dado na inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistente, se a decisão se encontra satisfatória e exaustivamente fundamentada, esgotando a apreciação dos temas controvertidos nos seus aspectos relevantes. II - SUCESSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Decisão em harmonia com a OJ nº 225/SBDI-1/TST. Recursos de Revista não conhecidos. III - MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Incide sobre o valor da causa dado na inicial, a teor do artigo 538, Parágrafo Único, do CPC. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-642.764/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

RECORRIDO(S) : GLEDSON RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. DELMER CÂNDIDO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" NÃO CONFIGURADO. O julgamento "extra petita" supõe o descompasso entre o pedido e o deferido. Ora, a decisão que reconheceu, a partir do exame do acervo probatório constante dos autos, a existência de horas extras não remuneradas, pelo cotejo dos cartões de ponto com os recibos de pagamento, trafegou dentro dos limites traçados pela inicial. Na hipótese, o pleito do Reclamante foi o de pagamento das horas trabalhadas além da sexta diária, que não foram pagas durante todo o vínculo laboral. Logo, em havendo pedido expresso, mostra-se infundada a alegação de julgamento "extra petita".

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-644.595/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : SANTANA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA MAIA DENUC- CI

EMBARGADO(A) : AGOSTINHO RAMOS DE FARIA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO TAMIETTE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. O inconformismo da Reclamada com a decisão que não conheceu de seu recurso de revista, porque desfundamentado no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e horas extras e porque não estava configurada violação dos dispositivos de lei apontados em relação à multa por embargos de declaração protelatários, multa convencional, salário por produção, julgamento "extra petita" quanto ao salário por produção e reflexos de horas extras, quando abordados todos os aspectos listados no apelo, não enquadra nas razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-644.831/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADA : DRA. MARIA SIRLEI DE MARTIN VAS- SOLER

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : CRISTINA APARECIDA PUCCINI SIL- VA

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Reclamado a multa de 1% de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatários.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR ADESAO A PDV - VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO - MULTA.

1. A omissão autorizadora dos embargos de declaração, assentada no art. 535 do CPC, é aquela tocante a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculiza o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão.

2. Ora, o questionamento acerca da falta de exame da violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pelo prisma do ato jurídico perfeito, não se enquadra na disposição do art. 535 do CPC, quando a decisão embargada dá provimento ao recurso obreiro, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, a qual parte da premissa implícita da ausência de violência a tal preceito.

3. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, não se enquadrando o apelo nas hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC, atraindo a incidência da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-644.869/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : REJANE GOMES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VAS- CONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios dos Reclamados e aplicar-lhes multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação do andamento do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. O inconformismo dos Reclamados com a decisão que não conheceu de seu recurso de revista, por concluir pela natureza salarial da ajuda-alimentação, quando abordados todos os aspectos listados no apelo, não enquadra nas razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-644.897/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.

ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

RECORRIDO(S) : JOAQUIM BATISTA

ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-644.965/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO TREVISAN
ADVOGADO : DR. DEJAIR MATOS MARIALVA
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS BIASI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST. Apesar de o Regional não ter emitido pronunciamento explícito sobre o tema da interrupção da prescrição nos termos dos arts. 172 e 1.000 do CC de 1916 quanto ao IPC de junho de 1987 e ao reequadramento, verifica-se que os argumentos aduzidos referem-se à questão de fundo, cerne da controvérsia que se pretende ver apreciada nesta sede revi. Daí a inoportunidade do pedido de esclarecimentos, uma vez que em nada contribuiriam para infirmar a orientação traçada pelo Regional. Não se verifica violação literal e direta dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC, de molde a viabilizar o conhecimento do recurso de revista, quando o Recorrente não demonstra a alegada negativa de prestação jurisdicional e a decisão recorrida foi suficientemente esclarecedora dos motivos de convencimento do julgador.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-645.008/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : AGENÁRIO DE JESUS LUZ E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. MÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-645.367/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : GERALDO LUCAS IDELFONSO
ADVOGADO : DR. ROSSI DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-645.475/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO COSTA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CONERJ
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA FERRARI BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Com relação à extinção do contrato de trabalho, a decisão regional está em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à jubilação. No particular, é aplicável o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Já no tocante ao segundo fundamento de que a continuação da prestação de serviços afrontou o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, a divergência jurisprudencial não viabiliza a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que não enfoca o aspecto delineado no v. acórdão regional, o que atrai a incidência do Enunciado nº 296 do TST. Ressalte-se, ainda, quanto ao último aresto, transcrito às fls. 133/135, que o recorrente, embora transcreva o inteiro teor do aresto paradigma e cita a data de publicação no Diário Oficial, não indica o seu número, o que também inviabiliza a verificação da veracidade de seu conteúdo. Igualmente não se vislumbra a pretensa violação aos dispositivos legais apontados, na medida em que a fundamentação da decisão recorrida respaldou-se no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, sem, contudo, ter analisado as normas desses dispositivos. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-645.490/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : NIVALDO ROSA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os referidos descontos, calculados sobre o montante global da condenação, nos termos da fundamentação.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - FORMA DE CÁLCULO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228 DA SBDI-1 DO TST.

1. Na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, o desconto do imposto de renda é calculado sobre o montante global da condenação.

2. Já o desconto previdenciário, na interpretação combinada dos arts. 11, parágrafo único, "a" e "c", 43 da Lei nº 8.212/91 e 195 da Constituição Federal, é devido sobre o valor total da condenação, incidindo sobre as parcelas salariais, sendo definidos pelos regramentos elencados os sujeitos da obrigação tributária, a saber, empregadores e empregados, razão pela qual cada um deles, diante do crédito trabalhista, responderá por sua cota-parte, nos termos da lei. **Recurso de revista conhecido em parte e provido.**

PROCESSO : ED-RR-647.137/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : YALIS GALLIZIA BROLIO
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA TÁPIAS ROSSETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para sanar omissão, sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: DOCUMENTO NOVO - CARACTERIZAÇÃO - JUNTADA NA FASE RECURSAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 8 DO TST. De acordo com o Enunciado nº 8 do TST, "A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença". A Recomendação nº 16/99, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, foi publicada no Diário Oficial de 3.8.1999, anteriormente à oposição de embargos declaratórios perante aquele Regional, pela ora embargante. Nesse contexto, inviável a sua apresentação por ocasião da interposição do recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 8 desta Corte e do art. 387 do CPC. **Embargos de declaração acolhidos, para sanar omissão, sem efeito modificativo.**

PROCESSO : RR-647.227/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : JOÃO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SIMONE BORGES VALLE WEHMUTH
RECORRIDO(S) : ELECTRO AÇO ALTONA S.A.
ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO.

A iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, é de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à jubilação. Sendo assim, é aplicável o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-649.928/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MÁQUINAS OMIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO JACOBSEN REISER
RECORRIDO(S) : DÁRIO HABECK
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea no período labora posterior à jubilação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior à jubilação; e conhecer quanto às horas extras relativas ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento extraordinário e seus reflexos relativo ao intervalo intrajornada não usufruído pelo reclamante.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. A iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, é de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à jubilação. **Revista conhecida e provida.**

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Extraí-se desse entendimento que, no período anterior à edição da referida lei, não era devido o pagamento do intervalo intrajornada não concedido. **Recurso conhecido e provido.**

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Vale lembrar que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219 do TST). Soma-se a isso o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, segundo o qual "atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)". Com efeito, o conhecimento da revista esbarra no óbice do Enunciado nº 333 do TST e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-650.053/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. NILZA MARIA HINZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-650.332/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame da matéria, nos termos do art. 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, determinando o processamento do recurso de revista, com a reatuação do feito, e a sua inclusão na pauta de julgamento. I - Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante ao tema gratificação semestral, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação os reflexos da gratificação semestral no cálculo das horas extras. II - Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REFLEXOS. MATÉRIA PACIFICADA POR JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DESTA C. CORTE. Em face da determinação do acórdão regional para que a gratificação semestral integre a base de cálculo das horas extras deferidas ao autor, vislumbra-se a possível contrariedade à jurisprudência uniforme desta C. Corte, devendo o agravo de instrumento ser provido para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. REFLEXOS EM HORAS EXTRAS. INVIABILIDADE. A jurisprudência desta C. Corte pacificou-se no sentido de que a gratificação semestral, ainda que paga habitualmente, não integra a remuneração do empregado para refletir nas horas extras, conforme Enunciado nº 253 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O RECURSO ORDINÁRIO. LIMITAÇÃO. MATÉRIA OBJETO DOS PRIMEIROS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 496, IV, E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. O art. 538 do CPC realmente prevê que os Embargos de Declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, tanto pelo embargante como pela parte que não se utilizou do mencionado remédio jurídico. A parte que não embargou terá a devolução do prazo por inteiro para aviar recurso. Porém, inviável a interposição dos segundos Embargos de Declaração em relação à primeira decisão, por ter havido preclusão. Poderá fazê-lo apenas e tão-somente em relação à segunda decisão. Entendimento contrário conferiria ao instituto uma dimensão de modo algum pretendida pelo legislador. Logo, não há ofensa aos arts. 496, IV, e 535 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-650.787/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELO FILHO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGANTE : INÁCIO MANOEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO. Se não há defeito algum na decisão embargada, dentre os elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, os embargos de declaração clamam pelo desprovimento. Destinada a pretensão deduzida nos embargos a discutir o acerto ou o desacerto da decisão impugnada, ou seja, obter novo julgamento, na direção do interesse do embargante, a via recursal é outra, totalmente distinta da eleita.

PROCESSO : ED-RR-650.865/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : MÁRCIA MIRANDA CARVALHO
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
EMBARGADO(A) : PREVINA - CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO E MEDICINA PREVENTIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-653.198/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO EUSTÁQUIO MARTINS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. **Recurso não conhecido.**

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contratativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180. Por conta disso, não se vislumbra a pretensa alegação de julgamento *ultra petita* a violar os dispositivos legais e constitucionais invocados, o que afasta, por conseguinte, eventual divergência jurisprudencial. **Recurso não conhecido.**

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. O acórdão regional é superlativamente explícito ao aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 deste Tribunal Superior para negar provimento ao recurso ordinário da reclamada, sendo imposterável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-653.201/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JONAIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos norteadores do decism foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdiccional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. **Revista não conhecida.**

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. CISÃO DE EMPRESAS. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice dos Enunciados nºs 23, 126, 221 e 296 do TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-654.224/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROLAND RABELO
RECORRIDO(S) : JUREMA NAZARETH RAMOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. VENÍCIUS NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: BANCÁRIO - CAIXA EXECUTIVO - REDUÇÃO ILEGAL DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. Tendo a decisão recorrida firmado premissas fáticas, indiscutíveis em sede extraordinária, no sentido de que a função de caixa executivo não era de confiança e que não houve prova de que os descontos a título de imposto de renda foram repassados pelo Empregador à Receita Federal, não há como se pretender violados os arts. 468, parágrafo único, da CLT, 113 do CPC e 114 da CF, bem como dissídio pretoriano com os arestos trazidos a cotejo, que se mostram inespecíficos, razão pela qual as Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST se arvoram em obstáculos intransponíveis ao conhecimento da revista patronal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.549/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : B F - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : NEY ROSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Extrai-se, do v. acórdão recorrido, que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia não pelo prisma subjetivo da prova, mas, sim, ao rés do universo fático-probatório - exame de prova testemunhal -, louvando-se do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insusceptível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por conta disso, os arestos trazidos à colação somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual do qual emanaram, o que impede esta c. Corte de firmar posição conclusiva sobre a especificidade e a pretensa violação legal e/ou constitucional. É importante destacar que o princípio da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a violação não será direta e literal, como exige a alínea "a" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa. **Recurso não conhecido.**

HORAS EXTRAS. É flagrante a pretensão recursal de revolver matéria fática, vedada no âmbito desta c. Corte, a teor do Enunciado nº 126 do TST. A incidência do referido verbete, por si só, afasta a possibilidade de aferição de violação legal e constitucional. **Revista não conhecida.**

FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Ocorre que a decisão regional está em consonância com a orientação jurisprudencial do Enunciado nº 362 do TST, cuja nova redação manteve o entendimento do antigo Enunciado nº 95/TST, considerando trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Assim, o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice do § 5º do art. 896 da CLT. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-657.804/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : ANA CÉLIA MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA.

1. Deixando o embargante de demonstrar a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC, e restando patente o inconformismo com o deslinde da controvérsia, os embargos de declaração merecem ser rejeitados.

2. A aplicação do entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, no sentido de que os efeitos da contratação nula não afastam o direito aos depósitos do FGTS, não ofende o disposto no artigo 37, II e § 2º, da CF, porquanto tais preceitos constitucionais não concernem diretamente acerca dos efeitos da contratação nula. Tendo o Enunciado nº 363 do TST albergado o disposto no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, não se constata qualquer omissão no acórdão embargado, no tocante à não-declaração *incidenter tantum* da inconstitucionalidade de tal dispositivo legal, ou quanto à sua não-aplicação, na medida em que tais decisões redundariam, necessariamente, na ocorrência de contradição no julgado.

3. Não há que se cogitar acerca da aplicação retroativa do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, quando o acórdão embargado tem por fundamento a aplicação do Enunciado nº 363 do TST, o qual, por sua vez, não faz qualquer referência ao citado preceito legal.

4. A menção constante do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, subordinando o direito aos depósitos do FGTS à manutenção do direito ao salário, em nada afeta a aplicação do Enunciado nº 363 do TST, porquanto a contratação nula garante ao obreiro o direito à contratação pactuada, ainda que esta não tenha sido pleiteada pelo autor.

4. A contrariedade do acórdão embargado com outras decisões desta Corte é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-659.379/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : HAROLDO CEZAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS



DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista do demandado quanto aos temas dos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e da devolução de descontos - seguro de vida, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, cada qual com sua quota-parte; e, ainda, para para excluir da condenação a restituição de descontos a título de seguro de vida. Por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante.

EMENTA: I- NOVO RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ. O novo recurso de revista interposto pelo reclamado só seria admissível se voltado contra a decisão proferida nos embargos declaratórios, **no ponto em foi acolhida a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. II - TEMAS SOBRESTADOS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 141, pacificou o entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais. Já em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, são devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91. Recurso provido. **COMISSÕES. INTEGRAÇÃO NA RENUMERAÇÃO.** Em face do efeito modificativo imprimido aos declaratórios, o recurso de revista **perdeu o objeto** no particular. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - SEGURO DE VIDA.** Consoante orientação do Enunciado nº 342 do TST, os descontos salariais efetuados pelo empregador, com autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Recurso provido. **III- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** E cediço que o Juiz não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, cabendo-lhe, pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, enfocar os pontos relevantes e pertinentes à resolução da controvérsia. Da interpretação do acórdão regional, constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena, já que o Colegiado se manifestou explicitamente acerca das questões invocadas, mediante as razões lá dedilhadas, que lhe pareceram suficientes para a formação do seu convencimento. Desse modo, assentado o fato inconcuso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado, motivo pelo qual não há falar em ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna. Registre-se, por fim, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. **PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO.** Ao considerar como marco prescricional a data do ingresso da ação, a Corte de origem profere decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI-1: "a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato". Dessa forma, incide, a obstaculizar o conhecimento da revista, o óbice do **Enunciado nº 333 do TST. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Soberana a decisão regional no que diz respeito a fatos, e ali consignada a definitividade da transferência, não cabe mais discussão a esse respeito dados os termos do **Enunciado nº 126.** Ao mesmo tempo o recurso esbarra no óbice do **Enunciado nº 333 do TST,** visto que a decisão consona com a **Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1,** segundo a qual "o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Não há, por isso, falar em violação ao art. 469, § 3º, da CLT, pois à edição de enunciado da Súmula da Jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. Vale acrescentar que o Enunciado nº 333/TST interpreta, *contrario sensu*, o art. 896 consolidado, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em tela constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade da veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. **HORAS EXTRAS. SÉTIMAS E OITAVAS. DIVISOR 180.** Os fundamentos regionais foram extraídos de detalhada apreciação das provas, calçadas implicitamente no art. 131 do CPC, cuja reapreciação é sabidamente vedada no recurso de revista, a teor do **Enunciado nº 126 do TST.** Registre-se o entendimento consagrado nesta Corte, mediante a nova redação dada ao Enunciado nº 204 do TST pela Res. 121/2003, o qual estabelece que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atri-

buições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. **HORAS EXTRAS APÓS A OITAVA.** Não medra o apelo pela divergência jurisprudencial, consoante os termos da alínea "b" do art. 896 consolidado. Não se vislumbra vulneração ao art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, pois o Regional expressamente o invoca para respaldar a possibilidade da previsão de exclusão de pagamento cumulativo da gratificação de função e labor extraordinário. Por essa razão são impertinentes os dispositivos consolidados e os verbetes da Súmula da Jurisprudência desta Corte aventados, pois, como visto, a decisão regional lastreou-se em previsão de norma coletiva e no princípio constitucional da autodeterminação coletiva. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Dessa forma, obstaculiza o conhecimento do apelo o óbice do Verbetes nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-659.958/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : GERALDO AFONSO GENEROZO FILHO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para complementar a decisão embargada, nos termos da fundamentação. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Acolhem-se os embargos declaratórios para complementar a decisão embargada, na forma da fundamentação.

PROCESSO : RR-660.179/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ZULMIRA RODRIGUES GARCIA
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. INTELGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE.** Consoante a nova redação da orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-660.365/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : POSTO E MECÂNICA GETULIENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER CARLOS SEYFFERTH
RECORRIDO(S) : ARTUR GUSTAVO REBLIN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas extras. Acordo coletivo de compensação de horário em atividade insalubre. Validade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o v. acórdão regional à Súmula de jurisprudência nº 349 deste C. TST, declarar válido o acordo coletivo para realização de regime de compensação de horário firmado dentro dos ditames do art. 7º, XIII, da CF/88, excluindo da condenação o pagamento de horas extras ditas irregularmente compensadas.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE. VALIDADE. Havendo o Eg. Tribunal Regional concluído pela invalidade do regime de compensação, porque houve descumprimento da condição de inspeção prévia da autoridade competente, contraria o entendimento pacificado nesta e. Corte Superior, consubstanciado no Enunciado nº 349, plenamente aplicável à hipótese vertente, verbis: "Acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade. A validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT)." (Res. 60/1996, DJ 08.07.1996). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-662.790/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DÊNIO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - NORMA COLETIVA - MATÉRIA FÁTICA.** A versão da reclamada está alicerçada em quadro fático diverso do que registrado pelo Regional, o que inviabiliza o exame da contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST, tendo em vista a necessidade de se reexaminar a prova, procedimento vedado em sede de recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-662.954/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ISDRALIT INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MANOEL DOS ANJOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Consta-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena quanto à interrupção da prescrição em razão da ação proposta pelo sindicato. O Regional manifestou-se explicitamente sobre as questões invocadas, sem quaisquer vícios que pudessem dar ensejo à nulidade do acórdão, pelo que não se há falar em ofensa aos artigos 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST).

ENUNCIADO Nº 330 DO TST CONTEXTO FÁTICO JURÍDICO INCOMPATÍVEL COM O ACÓRDÃO DO REGIONAL IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DA ALEGADA CONTRARIEDADE. Não tendo o Regional registrado quais os títulos pleiteados pela reclamante que estariam abrangidos pelo termo de rescisão e quitação contratual, inviável a revista fundamentada em contrariedade ao Enunciado nº 330, por imprescindível o reexame da prova (Enunciado nº 126 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-662.957/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ISDRALIT INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
RECORRIDO(S) : CARLOS DIAS DE MOURA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO POR CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 141 DA SBDI-1", e no mérito dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Consta-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena quanto à interrupção da prescrição em razão da ação proposta pelo sindicato. O Regional manifestou-se explicitamente sobre as questões invocadas, sem quaisquer vícios que pudessem dar ensejo à nulidade do acórdão, pelo que não se há falar em ofensa aos artigos 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ART. 19 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 15, DE 6.2.2001. I - O recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária deve observar o que dispõem os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, respectivamente. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1). II - IMPOSTO DE RENDA. Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre o

montante apurado dos rendimentos tributáveis recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual o Imposto de Renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objeto da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-663.049/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

EMBARGADO(A) : JOSÉ ABÍLIO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. O inconformismo da Reclamada com a decisão que não conheceu de seu recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 297, 327 e 333 do TST, tendo em vista que a jurisprudência iterativa desta Corte tem admitido a competência da Justiça do Trabalho para julgar demanda objetivando complementação de aposentadoria originada do contrato de trabalho havido entre as Partes, a incidência da prescrição parcial, quando se tratar de pedido de diferenças e porque não abordados na decisão regional aspectos suscitados no recurso de revista, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-663.094/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : PEDRO QUIUQUI FILHO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO.

Deserção caracterizada, em face da não comprovação do recolhimento das custas processuais fixadas no acórdão regional.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-664.900/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : MEYRE FERREIRA AMBROSANO

ADVOGADO : DR. ROBERTO WILLIAMS MOYSÉS AUAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. REGISTRO EM FOLHA DE PRESENÇA. JORNADA DE TRABALHO. Se o fundamento da decisão foi a inveracidade dos registros de frequência realizados em desconformidade com a verdade da prestação laborativa, não se pode falar em ofensa a dispositivo consolidado que trata da obrigatoriedade do controle de ponto em estabelecimento de mais de dez trabalhadores (art. 74, § 2º), nem a preceito constitucional que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 234 da Eg. SBDI-1/TST: "HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. (Inserido em 20.06.2001) - A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-665.031/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

EMBARGADO(A) : MARIA CHRISPINA SILVA COSTA

ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamada multa de 1% de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MOMENTO OPORTUNO DA ARGUIÇÃO DA PRESCRIÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - REJEIÇÃO - MULTA.

1. A omissão autorizadora dos embargos de declaração, assentada no art. 535 do CPC, é aquela tocante a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculiza o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão.

2. Ora, o questionamento acerca do aspecto relativo ao momento oportuno de arguição da prescrição, quando não há uma linha no recurso de revista por esse prisma, constitui vedada inovação recursal, e não omissão do julgado.

3. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, não se enquadrando o apelo nas hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC, atraindo a incidência da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-666.640/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : MULTITEL ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ PEREIRA ANTUNES

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Consignando o acórdão regional que a fixação da remuneração deu-se em múltiplos do salário mínimo, sem condicionar os reajustes que se sucederem, durante o pacto laboral, à correção automática do salário mínimo, não há violação do inciso IV do art. 7º da CF/88. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 71 da SDI-2 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMPREGADO QUE DECLARA ESTAR DESEMPREGADO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 219 DO TST. INOCORRÊNCIA. Consignando o acórdão regional que há assistência sindical e que o reclamante, na petição inicial, afirma estar desempregado, estão satisfeitos os requisitos para a concessão da assistência judiciária nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento desta C. Corte na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-667.037/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : AMARO DA SILVA ROSA

ADVOGADO : DR. IPOJUCAN CORREIA AYALA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. O acórdão regional reconheceu a existência de grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, e declarou a responsabilidade solidária da ora recorrente, empresa cindenda, pelas obrigações oriundas do contrato de trabalho firmado com a cindida. Nos termos do art. 233, *caput*, da Lei nº 6.404/76, a companhia cindenda responde solidariamente pelas obrigações da cindida anteriores à cisão. O parágrafo único prevê possibilidade de o ato de cisão estipular responsabilidade diversa da solidária. Para verificar a ocorrência dessa última hipótese, seria necessário revolvimento probatório, já que o acórdão regional não revelou tal situação (Enunciado nº 126/TST). Também seria necessário reexaminar provas para afastar a incidência do art. 2º, § 2º, da CLT, afirmada na instância regional em razão de indícios de concentração econômica, bem assim da existência de relação de coordenação entre aquela empresa e a recorrente, tais como relação de parentesco entre seus respectivos acionistas majoritários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-668.075/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : HOSPITAL INDEPENDÊNCIA LTDA. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO

RECORRENTE(S) : ODILON ZAMPERETE SESTI

ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice de inovação do pedido, esgrimido pelo Regional, determinando que os autos baixem ao TRT de origem, para que aprecie a questão relativa ao direito às horas extras além da 8ª diária, à luz da prova dos autos; III - determinar o sobrestamento do recurso de revista dos Reclamados.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA NA REVISTA - PROVIMENTO. Demonstrada a divergência específica de julgados no recurso de revista quanto à questão da caracterização de inovação petitoria, não merece subsistir o despacho que tranca o apelo exclusivamente com lastro na Súmula nº 221 do TST, por considerar razoável a interpretação dada aos dispositivos de lei que disciplinam a matéria.

Agravo de instrumento provido.

2) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PEDIDO DE HORAS EXTRAS ALÉM DA 4ª DIÁRIA - INDEFERIMENTO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE INOVAÇÃO PELA POSTULAÇÃO DE ANÁLISE DA EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE 8 HORAS. O pedido formulado na inicial foi de horas extras excedentes de quatro por dia. Como a alegação obreira era de prestação de serviços em regime de plantões de 12 horas, não há como descartar, de plano, a possibilidade de horas extras além da 8ª diária, já que, não fixando a Lei nº 3.999/61 a jornada de 4 horas para o médico, cairia ele na vala comum das 8 horas diárias. Nesse compasso, tem-se como pertinente o brocardo "quem pede o mais, pede o menos".

Recurso de revista obreiro provido e patronal sobrestado.

PROCESSO : RR-668.197/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : HOSPEDARIA SANTANA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

RECORRIDO(S) : ROBERTO GIL DE SOUSA

ADVOGADO : DR. ALDECY GOMES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à integração das gorjetas, por contrariedade à Súmula nº 354 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das gorjetas sobre as horas extras e repouso semanal remunerado.

EMENTA: 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA - NULIDADE INEXISTENTE. A entrega da prestação jurisdicional completa e aperfeiçoada, por meio de exame de todos os temas veiculados no recurso, é o objetivo maior do Judiciário, que deve fundamentar as suas decisões (CF, art. 93, IX). No caso, os temas que foram objeto do recurso ordinário e dos embargos declaratórios (integração das gorjetas no salário e rescisão indireta do contrato de trabalho) já tinham merecido exame no acórdão embargado, não havendo como cogitar-se de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Não configurada a violação de dispositivos de lei, a nulidade não deve ser pronunciada.

2. INTEGRAÇÃO DAS GORJETAS NO SALÁRIO - NÃO REPERCUSSÃO EM HORAS EXTRAS E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Consoante a Súmula nº 354 do TST, as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecida espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo, no entanto, de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. Sendo assim, descabe a condenação de reflexos das gorjetas sobre as horas extras e repouso semanal remunerado.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-668.302/2000.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : RICARDO BETHLEM MONTEIRO

ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. GERENTE. DURAÇÃO DA JORNADA. REVOGAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT PELO ART. 7º, XIII, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. O quadro fático probatório delineado pelo acórdão regional, conforme os excertos transcritos, é no sentido de que o reclamante detinha cargo de gerência com poderes de mando, gestão e representação da reclamada, sem controle de jornada pelo empregador, percebendo salário superior aos subordinados, subsumindo-se à hipótese do art. 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação da Lei nº 8.966/94 que substituiu a expressão "MANDATO, EM FORMA LEGAL" do art. 62, II, da CLT, por "EXERCENTES DE CARGOS DE GESTÃO", dando ênfase, assim, à característica mais importante do gerente excluído do regime previsto no Capítulo II, Seção I, da CLT (da duração do trabalho). A tese de que o art. 62, II, da CLT foi revogado pelo art. 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988, a pretexto de que teria definido a jornada legal de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, não encontra respaldo na jurisprudência desta C. Corte, porquanto a norma constitucional não descarta expressamente a hipótese de empregados que exerçam função ou cargo de confiança ou em comissão, com poderes de direção e gestão análogos ao do empregador. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-675.160/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DE MENEZES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. PROMOÇÕES TRIENNAIS E ADICIONAL DE DUTRA FUNÇÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado. **Embargos de declaração desprovidos.**

PROCESSO : RR-676.190/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A questão referente à impossibilidade jurídica do pedido carece do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou existir previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDII DO TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-677.174/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : JOSÉ SABINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
RECORRIDO(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. EMPREGADO DE EMPRESA DE FLORESTAMENTO E REFORESTAMENTO. RURÍCOLA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição quinquenal decretada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie os pedidos que restaram prejudicados em razão da prescrição; II) Sobrestado o recurso da reclamada CIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. EMPREGADO DE EMPRESA DE FLORESTAMENTO E REFORESTAMENTO. RURÍCOLA. Na forma da jurisprudência iterativa desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 38 da SDI-1, o empregado que exerce atividade no campo em empresa de florestamento e reflorestamento é regido pela Lei nº 5.889/73, mormente tratando de contrato de trabalho extinto anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 29/2000. Recurso de revista do reclamante conhecido e provido, ficando sobrestado o recurso da reclamada.

PROCESSO : RR-677.776/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : PÉRSIO DA COSTA NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA BACIL BARBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: "REFORMATIO IN PEJUS" - VIOLAÇÃO DO ART. 512 DO CPC - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE OFÍCIO, DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 81 DA SBDI-2 DO TST. Esta Corte tem o entendimento de que, mesmo que os descontos previdenciários e fiscais não sejam incluídos no título executivo, o juiz da execução pode, de ofício, determinar o seu pagamento, uma vez que as normas que regem a matéria são de ordem pública, a teor do que se infere da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-2 do TST. Por essa razão, a determinação de incidência dos descontos legais, sem que tenha havido recurso da Parte, não caracteriza a "reformatio in pejus", vedada pela legislação brasileira.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-679.888/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : DAYSE ANNE TONHA LINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COISA JULGADA. IPC DE MARÇO DE 1990. SERVIDOR CELETISTA DO DISTRITO FEDERAL. Conforme entendimento consagrado pela Eg. SBDI-I, "a causa de pedir deve ser entendida como o fato jurídico sobre o qual se funda a pretensão; e não, a legislação invocada pela parte, que serve apenas como argumentação. Dessa forma, 'in casu', configura-se a coisa julgada, visto que em ambas as ações, embora o fundamento legal seja diverso, buscou-se, em face do direito adquirido, o pagamento de percentuais suprimidos, por considerá-los incorporados ao patrimônio jurídico dos empregados" (TST-E-RR-449774/1998, Rel. Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 12.09.2003). **SERVIDORES CELETISTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRITAL Nº 38/89. REAJUSTES. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A Eg. SDI-1, desta C. Corte, já firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o art. 22 da Constituição Federal de 1988, compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho. Tal entendimento encontra-se sintetizado na Orientação Jurisprudencial nº 100: "REAJUSTES DE SALÁRIOS DE EMPREGADO PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS RELAÇÕES CONTRATUAIS TRABALHISTAS DO ESTADO-MEMBRO E SUAS AUTARQUIAS." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-679.943/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : JOSÉ ESTÊNIO HOLANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SERVIDORES CELETISTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRITAL Nº 38/89. REAJUSTES SALARIAIS DE ABRIL A JULHO/90 (PLANO COLLOR). INDEVIDOS. A matéria já está pacificada no âmbito desta Eg. Corte, no sentido de que indevida a diferença salarial de 84,32% do IPC de março de 1990 (PLANO COLLOR) aos servidores celetistas da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal. (Orientação Jurisprudencial nº 218, SDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-679.981/2000.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRIDO(S) : MARIA DIVA XAVIER BARROS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Conforme o Enunciado nº 219 do TST, o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: a assistência por sindicato e comprovação de que o trabalhador recebe salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Sem apontar o atendimento dos pressupostos fáticos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e do Enunciado nº 219/TST os honorários advocatícios são indevidos.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-680.428/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, no que tange à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional suscitada por ambas as Partes, conhecer do recurso de revista do Reclamante por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que nova decisão de embargos de declaração seja proferida, com a análise expressa e fundamentada do aspecto suscitado nos embargos do Reclamante, relativo à existência, no quadro de carreira, de promoção pelos critérios de antiguidade e de merecimento. Fica prejudicada a apreciação do restante do recurso de revista interposto.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO CARACTERIZADA - VALIDADE DO QUADRO DE CARREIRA - PREVISÃO DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO.

1. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa, de modo expresso e fundamentado, aspecto fático relevante da controvérsia devolvida no recurso ordinário da Parte e renovado por meio de embargos de declaração. No caso, o Reclamante busca que haja manifestação expressa do Regional acerca da existência no quadro de carreira da Reclamada da previsão de promoção com alternância dos critérios de antiguidade e de merecimento.

2. O exame da questão suscitada nos embargos declaratórios do Empregado revela-se imprescindível à compreensão da matéria revisanda, uma vez que no recurso de revista é renovada a alegação de invalidade do quadro de carreira da Reclamada em decorrência da ausência de previsão de promoção com alternância dos critérios de antiguidade e de merecimento.

3. Destarte, por não caber revista sobre temas fáticos não prequestionados expressamente, consoante gizado nas Súmulas nºs 126 e 297, I e II, do TST, cumpre ao Regional esquadrihar a matéria de prova submetida à sua deliberação.

Recurso de revista do Reclamante conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-681.399/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ADENILDO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : TIA WANDA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO LILLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade do v. acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional de origem, para que sane as omissões relativas ao tema "diferenças de horas extras", julgando os embargos de declaração de fls. 121/124 como entender de direito.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. O art. 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no **decisum**, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo e acerca das quais foi instado a pronunciar-se, nem que seja para rejeitá-las. Na espécie, constatado que o Tribunal Regional, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou as omissões apontadas, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-689.310/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ANTONIO ABREU DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ESCLARECIMENTO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA E. SDI-I. Com o objetivo de prevenir eventual alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, os embargos de declaração merecem acolhimento, para que sejam prestados esclarecimentos quanto às premissas de inespecificidade do aresto colacionado. Conforme registra o acórdão embargado, esse aresto parte da premissa de que a parcela foi concedida por liberalidade das embargadas: "Com relação à gratificação de contingente em específico, a tese da defesa é de que se tratava de "prêmio", "concedida por liberalidade, não possuindo qualquer natureza salarial...", enquanto o acórdão do Regional consigna que as parcelas foram fixadas: "...através do Acordo Coletivo 97/98, fls. 46 (Clausula 7ª) dirigida a todos os empregados em efetivo exercício no dia 01/09/97, paga de uma só vez, sem compensação e não incorporada aos salários." Inequivoca, pois, a sua inespecificidade. **Embargos de declaração acolhidos, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.**

PROCESSO : ED-RR-692.132/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA

PROCURADOR : DR. ANTONIO SABOIA DE MELO NETO

EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO DANTAS
ADVOGADO : DR. ORLANDO RODRIGUES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando manifesto equívoco no v. acórdão embargado, sem efeito modificativo, NÃO CONHECER do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DA REVISTA - ART. 897-A DA CLT. Assiste razão ao reclamado quando afirma que há manifesto equívoco no acórdão da Turma, que não conheceu do seu recurso de revista, sob o fundamento de que, embora o agravo de instrumento tenha sido provido, o conhecimento fica obstado pela falta da certidão de publicação do acórdão do Regional e/ou do comprovante de intimação pessoal do recorrente. O acórdão do Regional foi julgado em 23/11/98 e a revista, interposta em 10/12/98, fato que autoriza a conclusão de que o recurso foi protocolizado no prazo, em face do benefício previsto no Decreto-Lei nº 779/69. Demonstrada a existência de outros elementos que evidenciam a tempestividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1 desta Corte (Transitória), merecem ser acolhidos os embargos de declaração para, sanando o equívoco, nos termos do art. 897-A da CLT, prosseguir no exame da revista. **PRESCRIÇÃO - FGTS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** É inviável a aplicação, tanto do Enunciado nº 362 do TST, quanto da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1, quando o Regional não fixa o quadro fático necessário para o exame da prescrição do direito aos depósitos do FGTS, ou seja, não indica a data da propositura da reclamação trabalhista, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST como óbice ao conhecimento da revista. **Embargos de declaração acolhidos, para, sanando manifesto equívoco no v. acórdão embargado, sem efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista.**

PROCESSO : RR-693.224/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CORONEL FABRICIANO - SINTTROCEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ÂNCORA PINTURAS E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDO(S) : JANAÍNA MUDANÇAS LTDA.

RECORRIDO(S) : TRANSPORTE SÃO CRISTÓVÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da cláusula de contribuição confederativa, e, para determinar a devolução dos valores descontados a referido título.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. INSTRUMENTO COLETIVO ABRANGENDO NÃO-SINDICALIZADOS. OFENSA AOS ARTS. 5º, XX, E 8º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

As contribuições confederativas, insculpidas no art. 8º, IV, *in limine*, da Constituição Federal são revestidas de nulidade quando dirigidas a trabalhadores não sindicalizados, conforme ilação extraída dos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Magna. Nessa esteira é o entendimento desta Corte, consubstanciado no Precedente Normativo nº 119 da SDC: "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". A respeito da matéria, o Supremo Tribunal Federal também já editou o Enunciado de Súmula nº 666, dispondo que "a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só exigível dos filiados do sindicato respectivo".

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-694.491/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ EVANDRO CIPRIANO

ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos: o da FCA, porque deserto; o da RFFSA, visto não demonstrados os pressupostos de ofensa à lei e de divergência jurisprudencial específica.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - I - DA RECORRENTE FCA. Não conhecido, posto deserto. II - DA RECORRENTE RFFSA. Não conhecido, porquanto carente de demonstração dos pressupostos de admissibilidade relativos à ofensa à lei e à divergência jurisprudencial específica.

PROCESSO : RR-694.808/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADO : DR. GERSON ORTEGA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. CISÃO DE EMPRESAS.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice dos Enunciados nºs 23, 126, 221 e 296 do TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-694.974/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : LUIZ DE MARILLAC LOPES

ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Inexistente, se a decisão se encontra satisfatória e exaustivamente fundamentada, esgotando a apreciação dos temas controvertidos nos seus aspectos relevantes. **II - SUCESSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Decisão em harmonia com a OJ nº 225/SBDI-1/TST. **III - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Decisão lastreada em provas e fatos e em sintonia com a OJ nº 05/SBDI-1/TST. **Recursos de Revista não conhecidos.**

PROCESSO : RR-695.437/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : NADIR DA ROSA MACHADO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Lixo Urbano", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aludido adicional e seus reflexos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Encontra-se desfundamentado o apelo quando a parte não aponta violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição da República, únicos dispositivos capazes de ensejar o conhecimento do recurso de revista pela preliminar suscitada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115/SDI-1 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". **Recurso de revista não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.** A limpeza e coleta de lixo em residências e escritórios não podem ser consideradas atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Com efeito, dispo do artigo 190 da CLT que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do lixo de banheiro, manuseado pela reclamante como sendo lixo urbano, não encontra amparo legal, ainda que se configure sua constatação por meio de laudo pericial. Esse é o entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1. **Recurso de revista conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O recurso de revista não encontra conhecimento quando a decisão regional está em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-695.898/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : UARLEI BARBOSA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: CONFISSÃO FICTA. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no art. 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** A seção de Dissídios Individuais, através da orientação jurisprudencial nº 23 pacificou o seguinte entendimento: Cartão de Ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). **Recurso de revista não conhecido.**

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª diária, bem como ao respectivo adicional." (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1/TST). **Recurso de revista não conhecido.**

REFLEXOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**



PROCESSO : ED-RR-696.225/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO APARECIDO PAKES
ADVOGADO : DR. REINALDO UBIRAJARA MARCONDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-696.683/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : VITAL LOPES PEREIRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar omissão, com efeito modificativo, para manter o conhecimento parcial e provimento do recurso de revista da reclamada, e determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de Cruz das Almas, para que examine o pedido sucessivo do reclamante, das alegadas promoções, com base no Plano de Classificação de Cargos e Salários de 1986, combinado com o Enunciado nº 51 do TST, como entender de direito.

EMENTA: "ACORDO COLETIVO - CONDIÇÕES DE TRABALHO - INCORPORAÇÃO - CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO - LEI Nº 8542/92 - IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO Nº 277 DO TST - APLICABILIDADE. A jurisprudência desta Corte tem aplicado o Enunciado nº 277 do TST, não só nas hipóteses de sentença normativa, mas também com relação aos instrumentos normativos em geral, de forma que a decisão da Turma que proclama que as cláusulas constantes de acordos coletivos, convenções coletivas e sentenças normativas não se integram em definitivo aos contratos individuais de trabalho, encontra-se em consonância com o aludido verbete. O STF também proclama que "As condições estabelecidas por convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas prevalecem durante o prazo de sua vigência, não cabendo alegar-se cláusula preexistente". Registre-se que a Lei nº 8542/92, que estabelecia em seu art. 1º, § 1º, que "As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho", foi revogada pela Medida Provisória nº 1620-38/98. **Recurso de embargos não conhecido.**" (TST-E-RR-712.451/2000, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 7.3.2003).

PEDIDO SUCESSIVO - PROMOÇÕES ASSEGURADAS PELO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS (PCCS) DE 1986 - ENUNCIADO Nº 51 DO TST. Razão assiste à reclamada, no que se refere a não apreciação do seu pedido sucessivo, expressamente referido em suas contra-razões. Consta da petição inicial (item 5.3, fls. 13/14) pedido sucessivo, ou seja, a incorporação das vantagens previstas em acordos coletivos de trabalho ou incidência da regra de promoções previstas pelo Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCCS) de 1986, combinado com o Enunciado nº 51 do TST. O pedido sucessivo não foi analisado na r. sentença (fls. 445/449), em razão do deferimento da incorporação das cláusulas das normas coletivas, razão pela qual impõe-se o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho, para que prossiga no exame, como entender de direito. **Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, com efeito modificativo.**

PROCESSO : RR-698.858/2000.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FALCÃO DE MELO
RECORRIDO(S) : ROBERTO BARROS VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: NULIDADE - IRREGULARIDADE DE INTIMAÇÃO - PERDA DO MOMENTO OPORTUNO PARA ARGUIR A NULIDADE - REVISTA QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA - NÃO-CONHECIMENTO.** 1. Na esteira do art. 795 da CLT, o momento oportuno para arguição das nulidades processuais, em seara trabalhista, é o primeiro em que a parte tiver que se manifestar nos autos.

2. Na hipótese vertente, o Regional deixou consignado que a Reclamada lançou mão de embargos de declaração contra a sentença e silenciou quanto à possível irregularidade de intimação para a audiência de prosseguimento, o que demonstrava desatenção ao art. 795 da CLT, restando precluso o direito de discutir a matéria.

3. Ora, se a revista se ancora em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, que versam sobre a obrigação do advogado de indicar o endereço em que receberá intimações, a necessidade de expressa referência à pena de confissão nestas e os efeitos da confissão ficta, não contra-ataca o cerne da decisão regional, alusivo à preclusão do direito de discutir o tema, não se podendo reconhecer, nessa linha, malferimento aos dispositivos de lei elencados, nem divergência jurisprudencial, como requer a Súmula nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-699.508/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COATS CORRENTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY
RECORRIDO(S) : MARCÍLIO JORGE CHAGAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "devolução dos descontos a título de seguro de vida", por divergência jurisprudencial, e "honorários advocatícios" por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição dos descontos a título de seguro de vida, bem como os honorários advocatícios.

EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" (Enunciado nº 342/TST). **Recurso de revista conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** De acordo com o Enunciado nº 219 do TST, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, pois a parte deve estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-699.509/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FERNANDO NASPOLINI
ADVOGADO : DR. CESAR LUIZ PASOLD
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA SANTA CATARINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
RECORRIDO(S) : REIS ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Em que pese a invocação da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI, a qual, de fato, restringe o direito ao adicional às hipóteses de transferência provisória, não se verifica na decisão recorrida fundamento conclusivo acerca da definitividade ou provisoriedade da transferência. Incide, a obstaculizar a revista, o teor do Enunciado nº 297 do TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-699.534/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : APARECIDO BACANELLI GUTIERREZ
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
EMBARGADO(A) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VANTAGEM FINANCEIRA - COMPENSAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO-EMBARGADO - REJEIÇÃO. O acórdão-embargado, de forma expressa e fundamentada, conheceu e negou provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante no tópico atinente à compensação de valores prevista nos instrumentos normativos. Salientou que o acordo coletivo firmado entre a Reclamada e o sindicato da categoria profissional do Reclamante estabeleceu a compensação de eventuais diferenças oriundas do contrato de trabalho e reconhecidas pela via

judicial com o valor pago a título de "vantagem financeira" por ocasião do término do contrato. Afastou claramente tese de ilegalidade da cláusula normativa, na esteira do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, frisando que prevalece a negociação coletiva, considerada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Assim, ao contrário do alegado pelo Embargante, não há omissão justificadora do uso dos embargos declaratórios.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-699.554/2000.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT
RECORRIDO(S) : MARIA CÉLIA SANTOS CHAVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMIR ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PRESCRIÇÃO. DEPOSITOS DO FGTS.** A teor do Enunciado nº 362/TST, e tendo sido mantido o Verbetes Sumular nº 95 desta Corte, prevalece o entendimento de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Assim, não se vislumbram as ofensas constitucionais apontadas e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a", *in fine*, da CLT. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-700.981/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : EDSON DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. SILVANA INÊS PIVETTA ABRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** "Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável" (Orientação Jurisprudencial nº 149/SDI-1). **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-701.417/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MAURO MORELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAFAEL DE SANTIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Carta Magna, e, no mérito, determino o retorno dos autos ao TRT da 15ª Região, a fim de que aprecie os embargos declaratórios do reclamado, na sua integralidade quanto ao efetivo exercício do cargo de compensador. Fica sobrestado o julgamento das demais matérias aventadas na revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O não enfrentamento, no acórdão recorrido, de questão fática sobre aspecto relevante para o deslinde da ação, oportunamente invocada por meio de embargos de declaração, impossibilita o exame da matéria pela via extraordinária, conforme o entendimento predominante desta Corte, consagrado no Enunciado nº 126. É dever do Órgão Julgador enfrentar as razões recursais, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes, mormente quando a Instância revisora é soberana quanto a análise das provas e fatos que envolverem a lide, sob pena de afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento da matéria requerido pela parte nos embargos declaratórios constitui vício de procedimento que macula a decisão proferida, ante a caracterização de negativa de prestação jurisdiccional. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-702.242/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. GILSON PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato-Reclamante, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e VI, do CPC.

EMENTA: SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 310 DO TST - INTERESSE INDIVIDUAL DE UM EMPREGADO. 1. Discute-se no presente apelo a possibilidade de o sindicato profissional substituir processualmente apenas um empregado da empresa Reclamada.

2. Se, por um lado, a Súmula nº 310 do TST foi cancelada, por outro, o fundamento de seu cancelamento foi justamente o fato de se considerar que a substituição processual na Justiça do Trabalho, pelos sindicatos, é ampla, de modo a albergar as lides em que estejam em discussão interesses individuais homogêneos, a serem defendidos coletivamente pelo ente grupal.

3. Sendo assim, não se verifica na hipótese vertente interesse homogêneo de uma coletividade, mas apenas interesse particularizado do Empregado, não se justificando a substituição processual pretendida, sendo típica hipótese de reclamação individual com assistência sindical.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-702.401/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : HOTÉIS BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEBER TADEU YAMADA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO CAMPANER
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (DJ 09.12.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST). Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho." (Orientação Jurisprudencial nº 327 da SDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-702.759/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
RECORRIDO(S) : EVANI DE CASTRO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FUNDAÇÃO CESP - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão recorrida segue na trilha da jurisprudência dominante do TST, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria em relação à Fundação CESP, porquanto esta administra o pagamento dos benefícios, tendo sido instituída pela CESP especificamente para esse fim. Assim, a Súmula nº 333 do TST, além de outros obstáculos, desponta como óbice ao trajeto da revista no particular.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-704.349/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ACORDO COLETIVO - ULTRATIVIDADE - INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS "PROMOÇÕES BIENIAIS" E "ADICIONAL DE TURNO" - INDEVIDA - SÚMULA Nº 277 DO TST. O TST firmou jurisprudência, cristalizada na Súmula nº 277, estabelecendo o princípio da não-incorporação definitiva das vantagens alcançadas em sentença normativa aos contratos de trabalho, valendo apenas pelo prazo de vigência do instrumento normativo. A decisão do Regional que indefere o pedido de incorporação definitiva de vantagens instituídas por acordo coletivo (promoções bienais e adicional de turno) ao contrato individual de trabalho está em consonância com o aludido verbete. O seguimento do recurso de revista encontra óbice no § 5º do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-704.459/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIS PEZOTTI
RECORRENTE(S) : VALDECIR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Banco-Reclamado apenas quanto aos honorários advocatícios e à forma de cálculo dos descontos fiscais, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Reclamado do pagamento dos referidos honorários e determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, sendo apurados ao final do processo; II - não conhecer do recurso de revista adesivo do Reclamante. 10

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DO BANCO-RECLAMADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a condenação do Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, referentes à assistência sindical e à declaração de pobreza. Assim, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com lastro apenas na sucumbência e na hipossuficiência do Reclamante, olvidando-se, portanto, da assistência sindical desatende ao disposto nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

2. DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA. A teor do art. 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos fiscais incidem sobre o valor total da condenação judicial, devendo ser retido, na Justiça Trabalhista, pelo empregador, quando o crédito se torne disponível para o empregado. Assim se dá, porquanto o fato gerador aí é a existência de condenação judicial, com a disponibilidade do crédito (OJ 228 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista do Reclamado conhecido em parte e provido. Recurso adesivo do Reclamante não conhecido.

PROCESSO : RR-706.035/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : AILTON TRÊS FILHO
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O julgador não está obrigado a rebater ou acatar todos os argumentos lançados na peça recursal para que a decisão esteja fundamentada e a prestação jurisdiccional completa, nos termos dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Apesar de o recorrente enfatizar a ocorrência de omissão no v. acórdão regional, e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, não conseguiu ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Com efeito, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou as razões de seu convencimento para concluir pelo indeferimento da reintegração no emprego. **Recurso não conhecido. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO.** Esta c. Corte já se posicionou favoravelmente quanto à possibilidade de despedida imotivada do servidor público celetista concursado de empresa pública ou sociedade de economia mista, conforme Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1. No particular, é aplicável o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, o que afasta as pretensas violações legais e constitucionais a ela relacionadas e a divergência jurisprudencial válida, por ultrapassada, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT, já que as de Turmas do TST e do STF são fontes não previstas na alínea "a" desse mesmo dispositivo celetista. O reclamante, na qualidade de empregado de empresa privatizada ou mesmo que fosse de sociedade e economia mista, não é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, visto ser o mesmo aplicável aos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional, que não é o caso da ré, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 265 da SDI-1. Por violação legal e constitucional também o recurso de revista não merece ser conhecido, tendo em vista os termos da decisão regional, acima transcrita. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-706.082/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ROCHA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO-EMBARGADO - REJEIÇÃO.

1. O recurso de revista patronal versava sobre as horas extras, assim consideradas as excedentes da sexta hora diária, em razão do reconhecimento da prestação de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

2. O acórdão-embargado não conheceu do recurso de revista, no tópico, salientando que a discussão travada nos autos contempla a melhor interpretação do conteúdo dos instrumentos coletivos, que estão circunscritos à jurisdição do Tribunal Regional. Concluiu, portanto, que a revista não logra seguimento, em razão do disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT.

3. Essa conclusão afasta o exame das normas constitucionais e legais invocadas, bem como a alegação de divergência jurisprudencial.

4. Evidencia-se, portanto, que o acórdão-embargado expõe de forma expressa e fundamentada os motivos que levaram ao não-conhecimento do recurso de revista no que diz respeito às horas extras. Não há omissão justificadora do uso dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se, apenas, o intento da Parte de protelar o feito.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-706.216/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JAIR SOARES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando omissão, sem efeito modificativo, prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO. Constatado omissão no exame de dispositivo validamente indicado como violado nas razões de revista, os embargos de declaração merecem acolhimento, a fim de ser complementada a entrega da prestação jurisdiccional. **Embargos de declaração acolhidos, para, sanando omissão, sem efeito modificativo, prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : RR-707.212/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA
RECORRIDO(S) : WALDIR SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALTEMIO FERNANDES BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade a orientação jurisprudencial nº 32 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se observem, na liquidação de sentença, os descontos fiscais e previdenciários nos termos da lei.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. **Recurso não conhecido.**

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Pacífica a jurisprudência desta Corte na aceção de que a Justiça do Trabalho detém competência material para determinar os descontos em favor do Imposto sobre a Renda e da Previdência Social, incidentes sobre as parcelas decorrentes da condenação, consoante estatuem os Provimentos nas 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal já se encontra firmada, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 32/SDI-1, no sentido de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, deduzidos da condenação imposta ao empregador nas sentenças trabalhistas, tendo em vista o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e na Lei nº 8.212/91. Vale citar também o Precedente Jurisprudencial nº 141 da SDI: "Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho". **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-707.419/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO RENATO CAETANO TORRES
ADVOGADO : DR. ELSO ELOI BODANESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - NÃO-DESCARACTERIZAÇÃO - ENUNCIADO Nº 360 DO TST. O TST tem jurisprudência pacificada, consubstanciada no Enunciado nº 360, no sentido de que a concessão de intervalos para repouso e alimentação no decorrer da jornada de trabalho não é capaz de descaracterizar os turnos ininterruptos de revezamento.

Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-707.453/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

RECORRIDO(S) : JOAQUIM RODRIGUES

ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem, para que seja emitido pronunciamento acerca da eventual limitação da condenação quanto às horas extraordinárias, como entender de direito. Resta prejudicada a análise das demais questões suscitadas pelo Recorrente.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando nem a Vara Trabalhista, nem o Tribunal Regional, analisaram aspecto relevante da controvérsia, trazido na contestação (exclusão da condenação das horas extras em relação aos feriados, férias, licenças médicas, licenças prêmio e demais ausências do Reclamante), apesar de instados por meio de embargos declaratórios. É de se reconhecer, assim, a violação direta dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, para que, com base nas provas, analise a questão suscitada pelo Reclamado, como entender de direito.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-712.125/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : ROSELI NAVES FERNANDES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTO - PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA E. SDI-I. Com o objetivo de prevenir eventual alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, os embargos de declaração merecem acolhimento, para que sejam prestados esclarecimentos quanto às premissas de inespecificidade do aresto colacionado. **Embargos de declaração acolhidos, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.**

PROCESSO : ED-RR-712.283/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA

EMBARGADO(A) : NÁDIA SZEREMETA

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

ADVOGADO : DR. IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO-EMBARGADO - REJEIÇÃO. O acórdão-embargado está fundamentado quanto ao conhecimento e provimento dos recursos de revista interpostos pelas Partes, tendo sido apontadas, de forma clara, as razões pelas quais não é válido o regime de compensação de hora e, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, constata-se que o "decisum" não se encontra grafado de forma incorreta, pois indica todas as verbas que foram excluídas do objeto da condenação. Frise-se que o tema reputado como não enfrentado pela decisão embargada, qual seja, a limitação da condenação ao pagamento do adicional de hora extra, conforme assentado no Enunciado nº 85 do TST, não foi ventilado na defesa, nas razões do recurso ordinário da Reclamada, tampouco nas suas contra-razões ao recurso de revista interposto pela Reclamante, evidenciando-se a ocorrência da indesejável inovação em sede de embargos declaratórios vedada pelo nosso ordenamento jurídico. Ao contrário do alegado pela Embargante, não há omissão justificadora do uso dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se, apenas, o intento da Parte de protelar o feito.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-713.116/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

RECORRIDO(S) : EURÍPEDES PINTO COELHO

ADVOGADO : DR. NORIVAL GOMES PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas da ultratividade da norma coletiva e dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento de gratificação de férias, promoções por antiguidade e prêmio aposentadoria.

EMENTA: ACORDO COLETIVO - ULTRATIVIDADE - INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS "GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS", "PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE" E "PRÊMIO APOSENTADORIA" - LEI Nº 8.542/92 E SÚMULA Nº 277 DO TST. Em que pese a dicção do art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92 (por sinal revogada pela Lei nº 10.192/01), o TST firmou jurisprudência, cristalizada na Súmula nº 277, estabelecendo o princípio da não-incorporação definitiva das vantagens alcançadas em sentença normativa aos contratos de trabalho, valendo apenas pelo prazo de vigência do instrumento normativo. Assim, a decisão do Regional que mantém a incorporação definitiva de vantagens instituídas por acordo coletivo (gratificação de férias, promoções por antiguidade e prêmio aposentadoria) ao contrato individual de trabalho incorre em contrariedade ao aludido verbete.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-714.332/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA

PROCURADOR : DR. PAULO ROBERTO JENSEN

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : ALDERI FARINA

ADVOGADO : DR. SILVINO DE ASSIS BRANDÃO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE. Consoante a nova redação da orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-714.490/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

RECORRIDO(S) : GERALDO VALTER SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação ao tema "ECT - Forma de Execução", por violação a preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja a execução realizada mediante precatório-requisitório.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE. Consoante a nova redação da orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". **Revista não conhecida.**

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Depreende-se, do v. acórdão recorrido, que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rés do universo fático - exame do laudo pericial -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão disso, os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta c. Corte de firmar posição conclusiva sobre a especificidade e a pretensa violação legal.

Revista não conhecida.

ECT.

FORMA DE EXECUÇÃO. Colhe-se do acórdão recorrido ter o Regional entendido que a forma de execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é direta, por se tratar de empresa pública que explora atividades eminentemente econômicas e sujeita ao regime próprio das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, à Constituição Federal. Desse posicionamento, no entanto, não compartilha o Supremo Tribunal Federal que reiteradamente vem decidindo que o Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foi recepcionado pela atual Constituição Federal, devendo a execução contra ela se fazer mediante precatório, sob pena de ofensa ao art. 100 da Carta Magna.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-714.981/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista por violação dos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração da Reclamada. Destarte, fica prejudicado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832 DA CLT, 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 458 DO CPC - PROVIMENTO. Diante da constatação de violação dos dispositivos legais que determinam que todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário devem ser fundamentadas (CLT, art. 832; CF, art. 93, IX; CPC, art. 458), dado que não foram observados pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

2. RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa aspectos relevantes da controvérsia, trazidos nas razões do recurso ordinário (no caso, que as diferenças salariais postuladas não eram devidas, na medida em que já haviam sido quitadas por meio de acordos coletivos, devendo incidir sobre a hipótese a Lei nº 8.880/94, sendo certo que inexistiam perdas salariais e redução salarial, tendo a sentença sido proferida em contrariedade ao entendimento do TST e do STF, além da prova pericial demonstrar a procedência dos argumentos da Recorrente) e renovados por meio de embargos declaratórios. É de se reconhecer, assim, a violação dos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC, determinando o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição, para exame das razões contidas nos embargos de declaração da Reclamada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-715.821/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : VALDIR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "horas extras - minutos residuais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja remunerado como horas extras o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. HORAS EXTRAS. REGISTRO.

A comprovação de que a decisão regional diverge do aresto colacionado na revista implica o acolhimento dos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial. No mérito, o recurso de revista merece provimento para determinar que seja remunerado como horas extras o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-715.893/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : RESIL MINAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ DIVINO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas Indenização adicional - Lei nº 7.238/84. Projeção do aviso prévio indenizado - Data da ruptura contratual posterior à data-base, e correção monetária - época própria, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a indenização adicional do art. 9º da Lei nº 7.238/84. Por outro lado, negar provimento ao recurso quanto ao tema correção monetária.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, segundo a qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medidas de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva". Recurso de revista não conhecido. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL - LEI Nº 7.238/84. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DATA DA RUPTURA CONTRATUAL POSTERIOR À DATA-BASE.** O entendimento predominante nesta Corte é no sentido de que é indevida a indenização adicional se a data da rescisão contratual resulta posterior à data-base, com a projeção do aviso prévio. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.**

A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta Corte prevê o seguinte: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". De acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, ultrapassado o prazo legal para o pagamento dos salários, a incidência da correção monetária se faz com a aplicação integral dos índices do mês subsequente ao da prestação dos serviços, e não parcial, como pretende a Reclamada.

Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-715.991/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRIO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos de imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pela reclamada, cada qual com sua quota-parte.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Infere-se, do v. acórdão regional, que o Colegiado de origem, manifestando-se nos embargos de declaração, entendeu manter a r. sentença que consignou o seguinte, *verbis*: "Colegiado de primeiro grau declarou a invalidade do plano de cargos e salários, bem como considerou inexistir diferença de tempo na função e de produtividade, portanto, estas questões mostram-se ultrapassadas, manteve a r. sentença e no particular, por seus próprios fundamentos...". Por conta disso é que o v. acórdão regional, proferido nos embargos de declaração, aludiu ao Enunciado nº 297 do TST, referindo-se que "prequestionar significa manifestar-se explicitamente sobre a matéria aventada no processo, necessária ao deslinde da controvérsia. Se houve o pronunciamiento, mas contrário ao entendimento da embargante, impossível a revisão do tema através de embargos de declaração". Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Tribunal Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento para concluir pelo deferimento da equiparação salarial. **Recurso não conhecido.**

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Por violação ao art. 461, §§ 1º e 2º, da CLT, o recurso de revista não se viabiliza. Isso porque, segundo o Colegiado de origem havia identidade de funções e inexistia diferença de tempo de função e de produtividade. O princípio da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a violação não será direta e literal como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa. **Revista não conhecida.**

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Esta c. Corte já sedimentou o entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". **Recurso conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** De acordo com o Enunciado nº 219 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Com efeito, a decisão regional está em conformidade com a orientação jurisprudencial estabelecida no referido verbete sumular, o que atrai a incidência do § 5º do art. 896 da CLT como óbice ao conhecimento da revista. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-716.712/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY

RECORRIDO(S) : GILSON TELES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CELSO GARUTTI COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida encontra-se em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 desta Corte, que estabelece: "Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Obs: tuculiza a admissibilidade do recurso o óbice do Enunciado nº 333 do TST. **Recurso não conhecido.**

HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. Não se conhece do recurso de revista quando os arestos colacionados para o confronto de teses desatendem o disposto pela alínea "a" do art. 896 da CLT. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-716.781/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS

RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA GRIMALDI CINELLI

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto ao tema "DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, determinar que sejam efetuados os descontos contratuais em favor da CASSI e PREVI, nos percentuais convencionados.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdiccional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. **Recurso de revista não conhecido.**

DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI. Havendo o reconhecimento judicial de que ao Recorrido são devidos créditos trabalhistas, são, igualmente, devidos os descontos em favor da CASSI e PREVI, mesmo após a extinção do contrato de trabalho, na medida em que o empregado teve os benefícios colocados à sua disposição durante o pacto laboral. Nesse contexto, é de se revelar que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior é no sentido de que se deve autorizar os descontos para a CASSI e CASSI, a exemplo do seguinte precedente: DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI. Os funcionários do Banco do Brasil, quando são admitidos, aderem à CASSI e à PREVI, objetivando ser contemplados com benefícios advindos dessas associações. Assim, reconhecendo-se, por intermédio de ação judicial, que são devidos títulos trabalhistas ao reclamante, tal como na espécie, em que o reclamado foi condenado ao pagamento de horas extras, são devidos os descontos em favor de tais associações, por força da relação de emprego havida entre as partes, ainda que o empregado já tenha se desligado da empresa. (TST Decisão: 15 10 2003 RR num: 712720 Ano: 2000 Região: 04 - Quarta Turma - Ministro Milton de Moura França). **Recurso de revista conhecido e provido.**

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA. O fato de as folhas de presenças obedecerem às normas legais e convencionais quanto a sua forma, o seu conteúdo não pode sobrepor-se a realidade fática extraída do conjunto probatório dos autos. A decisão recorrida encontra amparo na Orientação Jurisprudencial nº 234, da SDI-1, de seguinte teor: "Horas extras. Folha individual de presença (FIP) instituída por norma coletiva. Prova oral. Prevalência. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-716.782/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL BAHIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MARIA IDÁLIA COUTINHO GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA OLIVEIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO DO FGTS. Conforme o Enunciado nº 362 do TST, a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária, sendo, no entanto, de dois anos a prescrição da ação após a extinção do contrato de trabalho. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-717.403/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. PAULO DOS SANTOS NETO

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. KEILOR HEVERTON MIGNONI

EMBARGADO(A) : FRANCISCO PAULO DA SILVA AZEDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - CONTRATO NULO - DEPOSITOS DE FGTS - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90, REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41 - INCONSTITUCIONALIDADE E EFEITO RETROATIVO NÃO CONFIGURADOS. O art. 37, § 2º, da Constituição Federal comina a nulidade dos contratos celebrados sem prévia aprovação em concurso público. Os efeitos decorrentes dessa declaração de nulidade não estão explicitados no dispositivo constitucional, pelo que são fixados, no âmbito jurisdiccional, a partir do exame da legislação infraconstitucional e dos princípios constitucionais, como os da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Nesse contexto, esta Corte editou o Enunciado nº 363, conferindo ao trabalhador o direito aos depósitos do FGTS na hipótese de contrato nulo, orientação que está em consonância com a redação dada ao art. 19-A da Lei nº 8.036/90, pela Medida Provisória nº 2.164-41. Não há, pois, que se falar em sua inconstitucionalidade, muito menos em efeito retroativo, nem na impossibilidade de sua aplicação aos processos em curso, uma vez que não cria obrigação inexistente no ordenamento jurídico, mas tem conteúdo meramente declaratório e universalizador de direito já existente. **Precedentes do STF e do TST. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.**

PROCESSO : RR-717.846/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : GILMAR MILA

ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

RECORRIDO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HORAS "IN ITINERE" E TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O acórdão recorrido está suficientemente embasado quanto aos tópicos suscitados pelo Recorrente em seus embargos declaratórios, pois o Regional deixou claro que a prova não demonstra o preenchimento de todos os requisitos necessários ao deferimento das horas "in itinere" e evidencia que o labor não era realizado em turnos ininterruptos de revezamento. As matérias e os argumentos apresentados nos embargos de declaração e no recurso de revista foram devidamente apreciados, não se verificando, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdiccional, restando incólumes os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-718.273/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : ANÉSIO DE ARANTES

ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

RECORRIDO(S) : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS

ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Registre-se, de início, a impropriedade da preliminar de nulidade de negativa de prestação jurisdiccional à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto do qual emanaram. De outra parte, não há vestígio de o Tribunal Regional ter violado os referidos incisos do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que não lhe foi negado o direito do devido processo legal nem do contraditório e ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foi assegurada de impugnar as decisões desfavoráveis. Vale lembrar, ainda, que o item 115 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais pacificou o entendimento de que somente se admite o conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, quando indicada violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, o que, via de consequência, descarta o cabimento da revista fundamentada por afronta aos demais dispositivos legal e constitucional invocados, bem como por divergência jurisprudencial.

**Recurso não conhecido.**

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Extraí-se, do v. acórdão recorrido, que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rés do universo fático-probatório - exame de prova documental, acordo de redução de horário de refeição -, louvando-se do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por conta disso, os arestos trazidos à colação somente são inteligíveis dentro dos respectivos contextos processuais, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre a especificidade e a pretensa violação legal e constitucional. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-718.274/2000.9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TUR-MA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG
RECORRIDO(S) : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Extraí-se, do v. acórdão recorrido, que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rés do universo fático-probatório - exame de prova documental -, louvando-se do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por conta disso, os arestos trazidos à colação somente são inteligíveis dentro dos respectivos contextos processuais, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre a especificidade e a pretensa violação legal e constitucional. **Recurso não conhecido.**

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. É flagrante a pretensão recursal de revolver matéria fática, vedada no âmbito desta c. Corte, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Vale lembrar, a propósito, que a incidência do referido verbete, por si só, afasta a possibilidade de aferição de violação legal. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-718.284/2000.3 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TUR-MA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : MANOEL PAULINO ANDRÉ
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os referidos descontos, calculados sobre o montante global da condenação.

EMENTA: EMBASA - ACORDO COLETIVO - ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA - SÚMULA Nº 277 DO TST.

1. Segundo o entendimento exarado pela Súmula nº 277 do TST, as cláusulas das sentenças normativas vigoram no prazo assinalado, não se integrando aos contratos de trabalho.

2. A SBDI-1 do TST tem referendado posicionamento no sentido de que a orientação sumulada no Enunciado nº 277 do TST alcança não só as cláusulas inseridas em sentença normativa, como também aquelas previstas em acordos coletivos de trabalho.

3. Assim, não faz jus o Reclamante às parcelas postuladas com base nas cláusulas normativas com vigência já expirada.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-718.608/2000.3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TUR-MA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ERENITA MOREIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. ODETE NEGRI
RECORRIDO(S) : EBERLE S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO. O artigo 453 da CLT, em seu "caput" veda a somatória de períodos descontínuos ou não de trabalho, na hipótese de aposentadoria espontânea do trabalhador. A iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, é de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à jubilação. Com efeito, é aplicável o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. **Recurso não conhecido.**

HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. Ocorre que a decisão impugnada está em consonância com o Enunciado nº 349 do TST que trata especificamente da matéria ora examinada e cuja tese é de que "a validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT)". Sendo assim, o conhecimento do recurso de revista esbarra nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Vale lembrar, ainda, que aresto, oriundo de Turma do TST, não serve para o cotejo de teses, já que é fonte que não tem previsão na alínea "a" do art. 896 da CLT. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : ED-RR-718.714/2000.9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TUR-MA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CLÓVIS JOSÉ DE PAULA FONSECA
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, declarando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado a multa prevista no artigo 538, Parágrafo Único do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Quando manifestamente protelatórios, além de desprovidos, atraem a multa prevista no artigo 538, Parágrafo Único do CPC.

PROCESSO : RR-719.036/2000.3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TUR-MA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA E SILVA
RECORRIDO(S) : JAIRO GONÇALVES NEIVA
ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea relativa no período laboral anterior à jubilação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS relativa ao período laboral anterior à jubilação.

EMENTA: TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. É importante frisar que esta c. Corte já pacificou o entendimento quanto aos efeitos da transação extrajudicial, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Sendo assim, é aplicável o Enunciado nº 333 do TST, a afastar as violações apontadas, por injunção do art. 896 da CLT, alínea "a" e § 4º, que alçou os precedentes desta Corte a requisitos negativos de admissibilidade da revista. **Recurso não conhecido.**

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO. O artigo 453 da CLT, em seu "caput" veda a somatória de períodos descontínuos ou não de trabalho, na hipótese de aposentadoria espontânea do trabalhador. A iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, é de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à jubilação. **Recurso conhecido e provido.**

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Não se vislumbra a pretensa violação ao referido dispositivo constitucional. Isso porque, ao contrário do que afirma a recorrente, o v. acórdão recorrido reconhece a vigência dos acordos coletivos, tanto é que consignou expressamente: "a cláusula 13ª do Acordo Coletivo de 1995 (fls. 120) autoriza a redução do intervalo intrajornada para os empregados que trabalhem sob o regime de turnos, como previsto no parágrafo 3º do artigo 71 da CLT", e destacou que "laborando o autor em dois turnos distintos, com acerto a Junta considerou aplicável a norma coletiva e limitou a condenação até 31/10/95, período em que ela ainda não se encontrava em vigor". **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-719.038/2000.0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TUR-MA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : LUIZ BOA VENTURA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. **Recurso não conhecido.**

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. ADICIONAL. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª diária, bem como ao respectivo adicional." (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1/TST). **Recurso não conhecido.**

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. A seção de Dissídios Individuais, através da Orientação Jurisprudencial nº 23 pacificou o seguinte entendimento: Cartão de Ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). **Recurso de Revista não conhecido.**

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. **Recurso não conhecido.**

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. **Recurso conhecido e não provido.**

REFLEXOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-719.081/2000.8 - TRT DA 16ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TUR-MA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA SILVA DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRIAS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer recurso de revista apenas no tocante à conversão das folgas compensatórias em pecúnia, por violação do art. 623 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido da reclamatória, restando prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela Reclamante.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - CONVERSÃO DE RESÍDUOS INFLACIONÁRIOS EM FOLGAS REMUNERADAS - PREVISÃO DE VEDAÇÃO DE CONVERSÃO NO INSTRUMENTO COLETIVO - DISPENSA POR JUSTA CAUSA. Quando o instrumento coletivo de trabalho prevê explicitamente a não-conversibilidade em pecúnia do direito aos resíduos inflacionários dos Planos Bresser e Verão concedidos sob a modalidade de folgas remuneradas, não há que se falar em direito à conversão, em face do princípio "pacta sunt servanda". Ademais, "in casu", estaria se verificando o desvirtuamento completo do próprio acordo firmado, pois a conversão do resíduo inflacionário dos Planos Bresser e Verão em abono de faltas se deveu justamente ao fato de não ter o Banco condições de pagá-lo em pecúnia. Convém registrar que, na hipótese dos autos, a Reclamante foi dispensada por justa causa, sendo aplicável por analogia a OJT 31 da SBDI-1 do TST, já que não foi o empregador que deu azo à rescisão contratual. **Recurso de revista do Reclamado conhecido em parte e provido.**

PROCESSO : RR-719.082/2000.1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TUR-MA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO VIANA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CEZAR DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA - RFFSA - CONTRATO DE CONCESSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA SBDI-1 DO TST - DISPENSA DO EMPREGADO OCORRIDA DEPOIS DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO - RESPONSABILIDADE PRINCIPAL DA RECORRENTE.** O Regional entendeu que, em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, ela é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão, conforme propugna a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta

Corte. Assim, "in casu", tendo sido efetivada a dispensa do Empregado depois da vigência desse contrato de concessão celebrado entre as Reclamadas, resta caracterizada a sucessão trabalhista, de forma que a sucessora, MRS LOGÍSTICA S.A., é a responsável principal, e a RFFSA é a responsável subsidiária pelos encargos oriundos do presente feito. O seguimento do recurso de revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, nesse aspecto.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.098/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : CELSO CELESTINO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: 1. QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST - CONTRARIEDADE NÃO CARACTERIZADA. Como a decisão regional não se pronunciou sobre quais verbas constavam do termo rescisório, para que se pudesse aferir a ocorrência, ou não, de quitação em relação a elas, torna-se impossível a sua análise, pelo TST, para aferir a contrariedade ao Enunciado nº 330 da Corte Superior Trabalhista. Por outro lado, a aferição sobre o conteúdo do termo de rescisão contratual é exclusiva das instâncias ordinárias de julgamento, na medida em que, tratando-se de recurso de natureza extraordinária, esta Corte Superior não pode mais examiná-lo, nos liames do Enunciado nº 126 do TST. Ademais, é de se consignar que a Reclamada nem sequer lançou mão dos embargos declaratórios contra o acórdão ora hostilizado, para buscar esclarecimentos quanto ao assunto, restando a matéria preclusa, à luz do Enunciado nº 297 do TST.

2. PROTESTO JUDICIAL - INTERRUÇÃO DO PRAZO. A partir do ajuizamento de protesto, de aplicação subsidiária no Processo Trabalhista, a teor do art. 769 da CLT, fica interrompido o biênio prescricional para o ajuizamento da reclamação trabalhista, descabendo a contagem desse prazo a partir da citação da Reclamada, porquanto, na sistemática processual trabalhista, esse ônus não incumbe ao Reclamante.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.240/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : EMANUEL PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ISABEL PEREIRA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS. Nos moldes do art. 1º da Lei nº 7.369/85, o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial (Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST). Tendo o Regional andado em fina sintonia com o entendimento pacificado do TST, deferindo a integração das horas extras na base de cálculo do adicional de periculosidade, procedeu à uniformização da jurisprudência entre os Tribunais Trabalhistas, desautorizando o recurso de revista, com amparo na Súmula nº 333 desta Corte Superior.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.257/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : MARIA DA GLÓRIA MENDES

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA - INOVAÇÃO DOS LIMITES DA LIDE. Se a Corte Regional considerou ser suficiente à regularidade da redução do intervalo intrajornada a autorização do Ministério do Trabalho, ainda que não renovada para as normas coletivas que seguiram diminuindo o intervalo, e a revista quer discutir a validade pelo prisma da presença cumulativa dos requisitos contidos no art. 71, § 3º, da CLT (parecer favorável da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho e não-prestação de serviços em regime de sobrejornada), não há como ser admitida, porquanto, além de não haver enfrentamento desses aspectos pela decisão alvejada, esta não foi a linha de argumentação do recurso ordinário da Parte ou dos embargos de declaração opostos por ela perante o TRT. Preclusa, pois, se encontra a discussão, sendo inadmissível a inovação dos limites da lide, em respeito aos cânones constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-719.261/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : HÉLIO RIBEIRO SOARES

ADVOGADO : DR. SÉRGIO PERINI ZOUAIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 154,14 (cento e cinquenta e quatro reais e catorze centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISITA - VALOR DA CONDENAÇÃO NÃO DEPOSITADO INTEGRALMENTE - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O recurso de revista patronal versava sobre prescrição e reajuste salarial.
2. O despacho-agravado trançou o apelo em face da sua deserção, porque não efetuado o depósito do valor arbitrado para efeitos de condenação.
3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.
4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-719.883/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : EVERALDO ALMEIDA SILVA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. **Recurso não conhecido.**

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. ADICIONAL. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª diária, bem como ao respectivo adicional." (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1/TST). **Recurso não conhecido.**

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. A seção de Dissídios Individuais, através da Orientação Jurisprudencial nº 23 pacificou o seguinte entendimento: Cartão de Ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). **Recurso de Revista não conhecido.**

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. **Recurso não conhecido.**

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. **Recurso conhecido e não provido.**

PROCESSO : ED-RR-719.890/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA JUNQUEIRA DE CASTRO

EMBARGADO(A) : REDESUL COMÉRCIO E OBRAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Constatado que o desfecho dado no acórdão embargado acha-se em consonância com o que fora pedido no recurso de revista e os termos do acórdão recorrido, a pretensão deduzida em contra-razões não caracteriza omissão que devesse ser sanada em embargos de declaração. **Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : RR-719.960/2000.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. JOANÍLIA BEVILÁQUA DE SALES

RECORRIDO(S) : NEURACI BARROSO DE OLIVEIRA LOPES

ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao décimo-terceiro salário, correção da parcela adiantada ao empregado, por divergência jurisprudencial e violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a ação, isentando-se o reclamante das custas processuais. Fica, por conseguinte, prejudicado o exame dos honorários advocatícios.

EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CORREÇÃO DA PARCELA ADIANTADA AO EMPREGADO. LEI Nº 8.880/94. A questão já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal Superior pela Orientação Jurisprudencial nº 187 da SDI-1, que firmou tese segundo a qual "ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". **Recurso provido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista o provimento do recurso de revista da reclamada para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a ação.

PROCESSO : RR-720.029/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : EVANDRO NIZZO COELHO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. NORMA REGULAMENTAR. DIFERENÇAS INTERNÍVEIS. Pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado - hipótese examinada nos presentes autos -, e não assegurado por preceito legal, a prescrição é total (Enunciado nº 294 do TST). Com efeito, o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice do § 5º do artigo 896 da CLT. Além disso, esta c. Corte já pacificou o entendimento a respeito da matéria discutida nos presentes autos, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 212 da SDI-1, consagrando a tese de que "durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8948)1990), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos". **Recurso não conhecido.**

INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE O PRÊMIO PRODUTIVIDADE. Considerando que o título examinado no v. acórdão regional é a participação nos lucros, os restos trazidos à colação, que tratam da natureza salarial do prêmio-produção, são inespecíficos a teor do Enunciado nº 296 do TST. Vale lembrar, ainda, que divergência jurisprudencial, oriunda do Supremo Tribunal Federal e de Turma do TST, não servem para fim de cotejo de teses, conforme previsão da alínea "a" do art. 896 da CLT. **Revista não conhecida.**

HORAS EXTRAS. É importante destacar que o recurso de revista é um apelo de natureza extraordinária, que exige o cumprimento de pressupostos específicos de admissibilidade, conforme estabelece o art. 896 da CLT. Constatada-se, porém, do exame das razões recursais de fls. 454/456, que o recorrente não indicou divergência jurisprudencial nem violação legal e/ou constitucional ao v. acórdão recorrido, encontrando-se desfundamentado. **Recurso não conhecido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Infere-se, da fundamentação do v. acórdão regional, que o conhecimento da revista esbarra no óbice do § 5º do art. 896 da CLT, uma vez que a decisão está respaldada nos verbetes que tratam especificamente dos honorários advocatícios. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-733.000/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO FERNANDES

ADVOGADO : DR. JOSÉ MOAMEDES DA COSTA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos declaratórios da Reclamada, ficando prejudicada a apreciação do restante da revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO CARACTERIZADA. 1. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional não analisa, de modo expresso e fundamentado, aspectos fáticos relevantes da controvérsia, devolvidos no recurso ordinário da Parte (no caso, validade da dispensa do Reclamante pelo prisma do art. 118 da Lei nº 8.213/91) e invocados pelo julgador para confirmar a condenação à reintegração do Empregado no emprego (no caso, invalidade da dispensa com lastro nos arts. 471, 475 e 476 da CLT e nas disposições da Lei nº 9.029/95, por enfermidade do Obreiro) e renovados por meio de embargos de declaração.

2. O exame das questões suscitadas nos embargos declaratórios da Reclamada revelam-se imprescindíveis à compreensão da matéria revisanda, uma vez que o recurso de revista vem combatendo o direito do Obreiro à reintegração no emprego, ao fundamento de que, ao ser dispensado, não estava com o contrato de trabalho suspenso, nem ao abrigo de algum tipo de garantia de emprego, não fora alvo de despedida discriminatória, conforme os motivos tipificados no seu art. 1º, nem afastado do trabalho para a fruição de auxílio-doença acidentário.

3. Destarte, por não caber revista envolvendo aspectos fáticos não prequestionados expressamente, consoante gizado nas Súmulas nºs 126 e 297, I e II, do TST, cumpre ao Regional esquadrihar a matéria de prova submetida à sua deliberação.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-734.994/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ADOMÁRIO FERNANDES MÁRVILLA
ADVOGADA : DRA. LAURA CAMARANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Diferenças salariais. Alteração unilateral do contrato" e considerar prejudicado o tema "Comissões por cobrança. Negociação Coletiva firmada por categoria profissional diferenciada do empregado da qual não participou a empregadora".

EMENTA: COMISSÕES POR COBRANÇA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA FIRMADA POR CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA DO EMPREGADO DA QUAL NÃO PARTICIPOU A EMPREGADORA. A questão já foi dirimida pelo acórdão regional, que reapreciando os embargos declaratórios e sanando a omissão constatada por esta Corte na decisão que acolhera a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, deliberou por atribuir efeito modificativo ao julgado para excluir da condenação as comissões por cobrança e respectivos reflexos, fazendo explícita remissão à Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1 deste Tribunal. Prejudicado. **DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 9º E 468 DA CLT.** A alegação da recorrente de que o reclamante concordou com a alteração na forma de pagamento ocorrida em janeiro de 1994 não encontra respaldo na decisão recorrida, que consignou ter sido efetivada de forma unilateral. Mesmo que assim não fosse, conforme dicção do artigo 468 da CLT, as alterações que se processem por mútuo consentimento só são válidas desde que não resultem direta ou indiretamente prejuízo ao empregado. Nesse diapasão, o Tribunal de origem considerou emblemático do laudo pericial contábil a constatação da redução salarial, sabidamente defesa a teor do artigo 7º, VI, da Constituição Federal. As disposições normativas invocadas pela recorrente também não encontram ressonância no artigo 9º da CLT, segundo o qual "são nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação". De resto, diante da assertiva lançada pelo Regional de a alteração ter implicado prejuízo para o empregado, para se acolher a tese da recorrente de que isso não se procedera, inevitável seria o revolvimento de fatos e provas, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-737.330/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
RECORRIDO(S) : MAURY LAURINDO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA : DRA. ROGERIA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. ENUNCIADO Nº 85 DO TST.

1. Estando a decisão regional em consonância com a primeira parte da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-1/TST, segundo a qual "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas", a revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST.

2. Afasta-se a alegação de ofensa aos artigos 7º, incisos XIII e XXVI, e 8º, inciso III, quando se infere do acórdão regional que não houve desconsideração dos instrumentos normativos da categoria, mas sim a constatação de seu descumprimento.

3. Não se verifica a violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando o Regional consigna que o obreiro comprovou o fato constitutivo do direito postulado, não tendo se desincumbido o empregador do ônus probatório decorrente da alegação de pagamento e/ou compensação das horas extras pleiteadas.

4. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos trazidos à colação não apresenta tese divergente daquela adotada pelo Regional, e parte consigna circunstância não evidenciada na decisão recorrida, relativa à não-comprovação dos fatos constitutivos do direito pleiteado. Incide, à hipótese, o teor dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

5. Inaplicável, no caso dos autos, o teor do Enunciado nº 85 do TST e da segunda parte da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-1/TST, pois o acórdão regional registra que não foi averiguado o pagamento, de forma simples, das horas deferidas. A inespecificidade dos arestos paradigmas obsta o conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial, nos termos dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Revista não conhecida.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.

1. Não há violação ao disposto no artigo 1.090 do CC, quando o acórdão regional interpreta a cláusula normativa - que garante o cumprimento integral do Programa de Participação nos Resultados - dentro do critério da razoabilidade, não havendo elementos na decisão que sinalizem a extrapolação, pelo intérprete, da vontade dos instituidores do benefício.

2. Tendo o acórdão regional consignado que a despedida do autor deu-se quando este já havia implementado os requisitos para a aquisição da parcela em debate, conclusão contrária demandaria, inexoravelmente, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que não é viável neste momento processual, à luz do Enunciado nº 126 do TST.

3. O art. 5º, inciso II, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

4. O não-atendimento do disposto no Enunciado nº 337 do TST, assim como o apontamento de arestos paradigmas oriundos de Turma do TST - fonte não autorizada pelo artigo 896 da CLT - obstam o conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial.

Revista não conhecida.

MULTAS CONVENCIONAIS.

A ilação que se extrai do teor da Orientação Jurisprudencial nº 150 da SDI-1/TST permite concluir que o fundamento ensejador para o ajuizamento de ação onde se busca o pagamento da multa normativa é o descumprimento de qualquer cláusula normativa, de modo que a apreciação da sua ocorrência, por óbvio, sempre se dará no bojo da reclamação trabalhista ajuizada, eis que pertinente ao mérito do pedido formulado. A partir desse raciocínio, a revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, na medida em que o aresto paradigmático, ao perfilar entendimento no sentido de ser "incabível multa por descumprimento de cláusula normativa quando a controvérsia só vem a ser esclarecida judicialmente", encontra-se superado pelo teor da orientação jurisprudencial já mencionada, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST, como óbice ao conhecimento da revista.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-743.793/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FREIRE PEREIRA
ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DO EMPREGADO NA RESCISÃO CONTRATUAL - LIMITE - VALOR DE UMA REMUNERAÇÃO MENSAL DO EMPREGADO - ART. 477, § 5º, DA CLT.**

1. O Regional concluiu não ser possível a compensação, com verbas rescisórias, de débitos com a Empregadora (no caso, referentes a gastos com tratamento médico e odontológico e tiquete-alimentação), de quantia superior a uma remuneração mensal do Empregado, nos termos do art. 477, § 5º, da CLT.

2. O recurso de revista, calcado em violação dos arts. 6º, § 2º, da LICC, 461, § 2º, e 462 da CLT, 5º, II, da Carta Magna, em contrariedade à Súmula nº 342 do TST e em divergência jurisprudencial, não logra prosperar.

3. Com efeito, não se divisa ofensa literal aos comandos legais e constituídos apontados como malferidos, que não tratam de compensação de débitos do empregado, na rescisão contratual, com valores devidos ao empregador. De atrito com a Súmula nº 342 do TST, que reconhece legitimidade aos descontos autorizados pelo obreiro, efetuados no curso do contrato de trabalho, também não se cogita, por não ser esta a hipótese dos autos. Finalmente, não resta configurada divergência jurisprudencial, nos moldes da Súmula nº 296 do TST, com arestos que, ou tratam dos descontos salariais previstos no art. 462 da CLT e na Súmula nº 342 do TST, hipótese dessemelhante da dos autos, ou não enfrentam o exame da matéria pelo prisma do art. 477, § 5º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-745.074/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ALBERTO GASPAR NETO
ADVOGADO : DR. PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JUNIOR
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.** Consoante a orientação jurisprudencial desta c. Corte (OJ nº 304), atendidos os requisitos do artigo 14, § 2º, da Lei nº 5.584/70, para a concessão da assistência gratuita, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950. Quanto aos honorários advocatícios, a jurisprudência desta Corte mantém-se fiel ao entendimento do Enunciado nº 219 do TST, mesmo após o advento da Lei nº 8.906/94, segundo o qual na Justiça do Trabalho, a condenação de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato da categoria profissional.

Recurso não conhecido.

VALE-REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Verifica-se, do v. acórdão recorrido, que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao réis do universo fático-probatório - constatação de participação no PAT - louvando-se do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame na Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST, resultando daí a aplicação da Orientação Jurisprudencial citada. Em razão disso, esbarra o conhecimento do recurso no óbice do § 4º do artigo 896 da CLT. **Revista não conhecida.**

MOVIMENTAÇÃO HORIZONTAL. ACORDO COLETIVO DE 94/95. É flagrante a pretensão recursal de revolver matéria fática, vedada, nesta Corte, a teor do Enunciado nº 126/TST. A incidência do verbete em questão por si só afasta a possibilidade de aferição de divergência jurisprudencial.

Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE QUINQUÊNIOS.

Acórdão oriundo de Turma do TST é fonte que não tem previsão na alínea "a" do artigo 896 da CLT, motivo pelo qual não serve para fim de cotejo de teses. Arestos do próprio Tribunal prolator do acórdão recorrido não se prestam a admissibilidade do recurso de revista, após a vigência da Lei nº 9.756 de 17.12.98, que deu nova redação a letra "a" do artigo 896 da CLT.

Revista não conhecida.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A revista encontra-se sem fundamentação, a teor do artigo 896 da CLT, pois o recorrente não indica divergência jurisprudencial nem aponta violação legal e/ou constitucional ao v. acórdão regional. **Recurso não conhecido.**

DEPÓSITOS DO FGTS. O único aresto apresentado é originário do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada na previsão da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI, pacificou o entendimento de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Recurso não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Infere-se, do v. acórdão recorrido, que o Tribunal dirimiu a controvérsia ao réis do conteúdo fático-probatório - exame dos comprovantes de pagamento -, louvando-se no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame na Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por conta disso, os arestos trazidos para confronto de teses somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta c. Corte de firmar posição conclusiva sobre a especificidade e a pretensa violação legal e constitucional.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-745.090/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : RONALDO PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMINAÇÕES. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA.**

1- Não se conhece em sede de recurso de revista de matéria não prequestionada no âmbito do acórdão regional - Enunciado nº 297 do c. TST.
2- Acórdão regional que proclama a preclusão sobre matérias recursais e impõe cominações por litigância de má-fé da parte se insere no âmbito da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, sem albergar ofensa direta e literal ao Texto Constitucional.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-745.346/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MARON JOSÉ ABDALA CURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer em parte do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provimentos nos 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, observados, quanto ao processamento dos descontos previdenciários, os termos da lei previdenciária e da norma constitucional.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A SBDI-1 do TST, mediante as Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228, firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para impor os descontos previdenciários e fiscais e de que tais contribuições são devidas nos termos da lei e dos Provimentos nos 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Os descontos fiscais incidem sobre o montante global da condenação trabalhista apurado ao final, observado o disposto na Lei nº 8.541/92, e os descontos previdenciários incidem sobre as parcelas sala onde os sujeitos da obrigação tributária são os empregadores e empregados, razão pela qual cada um deles, diante do crédito trabalhista, responderá por sua cota-parte, nos termos dos arts. 11, parágrafo único, "a" e "c", e 43 da Lei nº 8.212/91 e 195 da Constituição Federal.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-747.866/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
RECORRIDO(S) : ANTÃO ERNANDO MONTENEGRO SOUZA

ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBSTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 330 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga. "In casu", o substabelecimento passado ao advogado que subscreveu o recurso de revista não tem data. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscriitor da presente revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

2. Cumpre ressaltar a relevância da consignação da data na procuração e no substabelecimento, na medida em que esta Corte Superior tem jurisprudência solidificada na Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI-1, segundo a qual há irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à procuração.

3. Ressalta-se, ainda, que os dispositivos legais correlatos à procuração são aplicados por analogia (CPC, art. 126), devido à inexistência de regras específicas sobre substabelecimento, segundo o princípio "ubi eadem ratio, idem ius", já que o substabelecimento tem a mesma natureza da procuração, qual seja, de instrumento de mandato.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-748.131/2001.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : NEUZA RODRIGUES ORDONEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - dano moral decorrente de acidente do trabalho", por violação do art. 109, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, julgar extinto o pedido de danos morais. 18

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL E FÍSICO DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO (DOENÇA PROFISSIONAL) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ARTIGO 7º, XXVIII, DA CF - INCOMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é materialmente incompetente para apreciar e julgar dissídio individual entre empregado e empregador, tendo por objeto o direito à indenização prevista no artigo 7º, XXVIII, da CF, decorrente de acidente do trabalho. E, de fato, esse posicionamento é o que melhor se amolda ao comando inserido no artigo 109, I, da CF, que remete à Justiça estadual comum a competência para apreciar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. A conclusão se reforça, tendo em vista o fato de que a causa de pedir e o pedido assentam-se na responsabilidade civil do empregador, como decorrência da incapacidade ou redução da capacidade laborativa do trabalhador, em razão do acidente do trabalho, e o seu direito à reparação indenizatória que é de natureza tipicamente civil. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de instrumento e recurso de revista providos.**

PROCESSO : RR-749.286/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
RECORRIDO(S) : BRANCA LODIGIANI ORANGES E OUTROS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CESP - FUNDAÇÃO CESP - SÚMULA Nº 288 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula nº 288 do TST, a complementação de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. No caso, conforme assinalado pelo TRT, as leis estaduais que vigoravam ao tempo da jubilação do empregado não previam o pagamento proporcional ao tempo de serviço da complementação de aposentadoria, de modo que as alterações legislativas posteriores não podem atingir o Reclamante, em face do seu direito adquirido.

Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : A-RR-749.905/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO COELHO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA SILVA SECONDO

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT 2ª REGIÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, já que antes da eficácia da Lei 10.352/01 (que se deu em 27.03.2002) que introduziu o parágrafo único do art. 547 do CPC. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Destarte, são ilegítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado* (fora do edifício-sede do Tribunal), para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-752.629/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ÁLVARO ANTÔNIO BRESSAN
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por violação ao art. 5º, LV, da CF e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parte dos declaratórios de fls. 1092/1100, relativo aos embargos do reclamado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que seja concedido ao reclamante prazo para se manifestar sobre os declaratórios do reclamado, nos termos da OJ 142 da SDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO AO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE. OCORRÊNCIA. A jurisprudência desta C. Corte firmou-se no sentido de que, se o juízo verificar que os embargos de declaração serão acolhidos emprestando-lhes caráter infringentes, em razão de omissão que deva sanar, deverá intimar a parte contrária para se manifestar, sob pena de nulidade. Nestes termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-1. Na hipótese, verificou-se que o reclamante não foi intimado dos declaratórios do reclamado aos quais imprimiu-se efeito modificativo ao julgado, tem-se como configurada a afronta ao direito do contraditório e da ampla defesa, consagrado no art. 5º, LV, da CF/88. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.063/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTROS

RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO VIEIRA CALDAS
ADVOGADO : DR. SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST - REVOLVIMENTO DE QUESTÃO FÁTICA SEQUER EXPLICITADA PELO TRT - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 126 E 297 DO TST.

1. A decisão recorrida, oriunda do 9º TRT, embora consignando tese contrária à aplicação da Súmula nº 330 do TST, porquanto assentou a quitação, via termo de rescisão contratual, quanto a valores, e não a parcelas, deixou de explicitar a ocorrência, ou não, de ressalva do Reclamante no termo rescisório.

2. No recurso de revista, o Reclamado sustenta a carência de ação do Obreiro, entre outros motivos, pela ausência de ressalva no termo de rescisão.

3. As Súmulas nºs 126 e 297 do TST impedem a revista de tráfegar, na medida em que perquirir da ocorrência de ressalva implica nítido revolvimento da prova, conduta vedada nesta Instância Recursal Extraordinária, e, tendo o Reclamado lançado mão de embargos declaratórios, não buscou prequestionar a premissa fática, tornando precluso o direito de discutí-la.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-768.559/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA

AGRAVADO(S) : JESONITA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTES. O Agravo é recurso cabível somente de decisão monocrática, não sendo apropriado para impugnar acórdão proferido por turma julgadora do recurso de revista, razão porque inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro, segundo entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Agravo não conhecido por manifestamente incabível.

PROCESSO : A-RR-768.569/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES

ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTES. O Agravo Regimental é recurso cabível somente de decisão monocrática, não sendo apropriado para impugnar acórdão proferido por turma julgadora do recurso de revista, razão porque inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro, segundo entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Agravo não conhecido por manifestamente incabível.



PROCESSO : RR-774.714/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : BENEDITO ANTÔNIO GOMES

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONTES E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer em parte e negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; II - dar provimento ao agravo de instrumento do BANESER, para determinar o processamento do seu recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista do BANESER e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores a 21/02/92; IV - conhecer em parte do recurso de revista do BANESPA e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a integração da ajuda-alimentação no salário e a multa de 1% e a indenização de 10% sobre o valor da causa, aplicadas por litigância de má-fé.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÔBICES DO DESPACHO-AGRAVADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2 DO TST. O despacho-agravado, em relação aos temas da justiça gratuita, horas extras e prêmio-productividade, trancou o recurso de revista obreiro com lastro nas Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST. O agravo de instrumento, nesse particular, não ataca os fundamentos do despacho, limitando-se a reproduzir as razões da revista quanto à divergência jurisprudencial e à violação de lei. Tropeça, assim, no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, que exige, como pressuposto recursal, a motivação, que deve atacar precisamente os fundamentos da decisão recorrida. "In casu", avulta a observação do acórdão regional, no sentido de que, em relação ao recurso ordinário, "embora extensa e extremamente cansativa a peça recursal do reclamante, não se preocupou este em fundamentar suas razões de inconformismo", pecado este (mais da prolixidade até do que da desfundamentação) que se nota da exordial (com 217 laudas) ao agravo de instrumento, o que leva à reflexão de que talvez a informática, ao facilitar a elaboração de peças, pela reprodução e adaptação de trechos de um para outro recurso, tenha, ironicamente, seu efeito perverso de comprometer a celeridade processual, se faltam às peças recursais (quando montadas em sistema de "corte e costura" das anteriores, com ampliação de texto) a objetividade e a capacidade de síntese na exposição das questões e fundamentação dos apelos (recomendadas pela Instrução Normativa nº 23/03 do TST), dificultando sua compreensão e exame.

Agravo de instrumento conhecido em parte e desprovido.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANESER - LIMITAÇÃO TEMPORAL À ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADA. Caracterizado o dissídio pretoriano específico em torno da questão relativa ao limite temporal da argüição de prescrição, o agravo deve ser provido, para determinar o processamento da revista.

Agravo de instrumento patronal provido.

3. RECURSO DE REVISTA DO BANESER - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO ORIGINÁRIA EM CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO. Quando o Código Civil fala que a prescrição pode ser argüida em qualquer grau de jurisdição (CC, art. 193), a jurisprudentia tem entendido que isso apenas se aplica às instâncias ordinárias, uma vez que nas instâncias extraordinárias (STF, STJ e TST) há necessidade de prequestionamento das matérias a serem revistas pelos Tribunais Superiores (Súmula nº 153 do TST). Assim, o limite temporal para argüição originária da prescrição é o recurso ordinário (no caso de ter sido total ou parcialmente vencida a parte a quem a prescrição aproveitada) ou as contra-razões (na hipótese de não ter sido sucumbente no mérito, uma vez que não pode sequer interpor recurso adesivo, por ausência de interesse recursal).

Recurso de revista provido.

4. RECURSO DE REVISTA DO BANESPA - INDENIZAÇÃO E MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO PROTELATÓRIOS - ABSOLVIÇÃO. Se os acórdãos recorridos, quanto a um dos tópicos dos embargos declaratórios, persistiram na negativa de prestação jurisdicional, deixando de registrar dado fático necessário ao deslinde da controvérsia, não há que se falar em protelação do feito, ensejadora da aplicação da multa e da condenação em indenização por litigância de má-fé, caracterizando tais imposições atentado ao direito de defesa constitucionalmente garantido (CF, art. 5º, LV), razão pela qual merecem ser afastadas as referidas penas.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-776.533/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : MILTON PATROCÍNIO VIEIRA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MARCAÇÃO DO PONTO. O tempo gasto para a marcação do ponto é considerado como hora extra, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1. O mesmo se diga quanto ao tempo despendido para a troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1. No caso dos autos, o Tribunal Regional examinou a questão apenas sob o enfoque do tempo gasto para a marcação do ponto (OJ 23), inviabilizando o conhecimento do recurso de revista, ante a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-778.555/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

RECORRIDO(S) : EDGARD ROSA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões, julgar prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de risco e julgar improcedente o pedido inicial, restabelecendo a sentença (fls. 116/118).

EMENTA: ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO - TERMINAL PRIVATIVO. A Lei nº 4.860/65 foi editada com a finalidade de regulamentar o regime de trabalho no porto organizado, razão pela qual os trabalhadores dos terminais privativos não fazem jus ao adicional de risco portuário. O regime de exploração da atividade portuária, via terminais privativos, que empregam mão-de-obra própria, não guarda nenhuma relação com a do porto organizado, que depende, para a contratação de trabalhadores avulsos, da intervenção do operador portuário e do Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO). A Lei nº 4.860/65 tem aplicação restrita ao trabalho nos portos organizados, daí não ser devido o adicional de risco aos trabalhadores nos portos privativos. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-782.324/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : RONALDO DUARTE SOUZA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

RECORRIDO(S) : MARÍLIA SILVA TEIXEIRA GRANE-MANN

ADVOGADO : DR. WALTOIR MENEGOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ANULATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O recorrente, em sede de embargos de declaração, fez a juntada do acórdão nº 3.266/98, proferido na execução. Todavia, o Colegiado regional dele não conheceu pois apócrifo e inautêntico. Com efeito, deixou de se insurgir o recorrente contra o não-conhecimento do inteiro teor do acórdão referido, aspecto processual, tendo introduzido a discussão no recurso de revista pela via da negativa de prestação jurisdicional, erro de atividade, e não acerca do enquadramento jurídico da descon-sideração dos termos da decisão, sob o aspecto formal. Tanto assim procedeu, que tornou a juntar o aludido acórdão com o recurso de revista, hipótese não contemplada pelo Enunciado nº 08 desta Corte. O tema é de fato processual e a decisão ensejava impugnação por esse ângulo. **VÍCIO DE CITAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.** Afastada essa circunstância, o recurso perde consistência, pois toda a análise do acórdão recorrido, como salientado, esbarra no exame do conjunto probatório dos autos, razão pela qual a impugnação deduzida encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-788.044/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA FURQUIM DE ALMEIDA WHITE

RECORRIDO(S) : LIÊTA ANGÉLICA MAGALHÃES LULA

ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO VIEIRA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO - PROVA JUNTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL - INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL FIXADO NO ART. 11, § 1º, DA CLT.

1. O entendimento do Regional acerca da não-incidência de prescrição sobre a ação declaratória de relação de emprego, para efeito de prova junto à Previdência Social, está em sintonia com o disposto no art. 11, § 1º, da CLT.

2. O recurso de revista do Reclamado, interposto com lastro em divergência jurisprudencial, em contrariedade às Súmulas nºs 64, 294 e 308 do TST e em violação dos arts. 6º da LICC, 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna, não tem trânsito garantido.

3. Com efeito, a Súmula nº 64 restou cancelada pelo TST, por meio da Resolução nº 121/03, de 21/11/03, não havendo demonstração de contrariedade às outras súmulas desta Corte, que cuidam de prescrição em hipóteses diversas. Tampouco se divisa ofensa literal aos comandos legal e constitucionais apontados como malferidos, que, ou não cuidam de prescrição, ou não tratam de prazo prescricional de ação declaratória. Também não há comprovação de dissídio jurisprudencial específico, nos moldes propostos pela Súmula nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-790.027/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : LUIZ DOMINGOS PINHEIRO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não se verifica no v. acórdão embargado omissão, contradição nem obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : ED-RR-790.061/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

EMBARGADO(A) : DAVINO JORGE DE LIMA

ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Não se conhece dos embargos de declaração, cujas razões não se encontram assinadas, porque inexistente.

PROCESSO : RR-793.622/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

RECORRIDO(S) : ISMAEL TERGOLINO

ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA - COISA JULGADA. O artigo 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que, "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal". O dispositivo alude a ofensa direta à Constituição Federal, ou seja, aquela que se aperfeiçoa sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão a norma infraconstitucional. A lide está centrada no fato de o Regional ter decidido que: "A decisão exequenda determinou apenas a observância da Circular FUNCIN 380/59, o que foi decidido nos embargos de declaração de fl. 314/315, sem entrar em detalhes. A referida Circular 380/59, ao referir-se ao teto, alude a proventos totais, não especificando ou excluindo qualquer verba. Como a decisão determinou o pagamento de complementação de aposentadoria, com valores não inferiores aos proventos totais do cargo efetivo, na data da jubilação, como se em exercício estivesse, Incabível a pretendida exclusão nesta fase processual. Corretos, por consequência os cálculos periciais de fls. 436/449 ao fazer incidir todas as verbas auferidas no momento da jubilação". Nesse contexto, em que o TRT interpreta o título exequendo, o exame da matéria fica vedado a esta Corte, ante o óbice decorrente não só do Enunciado nº 126 do TST, uma vez que a questão está adstrita ao exame de fatos e provas, como também de que eventual ofensa ao art. 5º, II, XXII e XXXVI, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-798.098/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BORCATH IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO NERY KÜSTER
RECORRIDO(S) : DANIEL FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. GUARACI PINTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista que reputo abusivo e com intuito manifestamente protelatório, caracterizando litigância de má fé, impõe-se a imposição de multa de 1% e, cumulativamente, indenização em 10% sobre o valor dado à causa atualizada a ser paga pela agravante em prol do agravado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST, mormente tendo a ré apresentado cálculos de liquidação que foram aceitos, vindo em agravo de petição alegar equívoco próprio, pugnant por revê-los. O recurso é abusivo e tem intuito manifestamente protelatório, caracterizando litigância de má fé, ensejando a imposição de multa de 1% e indenização em 10% ambas sobre o valor dado à causa atualizada a se paga pela agravante em prol do agravado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-800.816/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : HARUMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por ser manifestamente incabível.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. Da análise dos artigos 896, § 5º, da CLT e 245 do Regimento Interno do TST, verifica-se que os agravos lá previstos não são apropriados a impugnação de decisão proferida em agravo de instrumento em recurso de revista. É que as hipóteses previstas nos citados artigos se referem invariavelmente a decisões proferidas monocraticamente pelo relator, ao passo que a decisão agravada acha-se consubstanciada em acórdão da Turma julgadora do agravo de instrumento em recurso de revista. Este, por sua vez, desafiava a interposição do recurso de embargos, em face da clareza do disposto no artigo 894 da CLT, por ser o recurso cabível contra decisões de Turmas deste Tribunal Superior. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-803.739/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SUAREZ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES E EM EMPRESAS DE ALIMENTAÇÃO PREPARADA DE NOVO HAMBÚRGO, ESTÂNCIA VELHA, IVOTI, DOIS IRMÃOS, CAMPO BOM E SAPIRANGA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO LÁDIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBSTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CC. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga. "In casu", o substabelecimento passado ao advogado que substabeleceu poderes aos subscritores do recurso de revista não tem data. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. Cumpre ressaltar a relevância da consignação da data na procuração e no substabelecimento, na medida em que esta Corte Superior tem jurisprudência solidificada na Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI-1, segundo a qual há irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à procuração. Ressalte-se, ainda, que os dispositivos legais correlatos à procuração são aplicados por analogia (CPC, art. 126), devido à inexistência de regras específicas sobre substabelecimento, segundo o princípio "ubi eadem ratio, idem ius", já que o substabelecimento tem a mesma natureza da procuração, qual seja, de instrumento de mandato.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-804.055/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BARTOLOMEU MORAIS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhe provimento, para prestar esclarecimentos, sem imprimir qualquer efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Providos, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-804.708/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

Advogado: Dr. Nilton Correia

Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli

Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto

Recorrido(s): Nilda Rodrigues Pereira e Outros

Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Freire Carneiro

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido da reclamação, invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADA - PROVIMENTO. Caracterizada a divergência jurisprudencial específica quanto à motivação que daria ensejo à anistia da Lei nº 8.878/94, é de se prover o agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - MOTIVAÇÃO POLÍTICA - NÃO SE CONFUNDE COM POLÍTICA ADMINISTRATIVA OU ECONÔMICA, MAS DIZ RESPEITO A PERSEGUIÇÃO POLÍTICA.

1. A reforma administrativa levada a cabo no início do governo Collor teve como resultado o enxugamento da máquina administrativa, com a dispensa de cerca de 20.000 servidores públicos federais, da administração direta e indireta.

2. Com base na Lei nº 8.878/94 (Lei da Anistia) e fundado na conclusão da Comissão Especial de Anistia (CEA), o governo Itamar, justamente nos seus últimos dias, concedeu a anistia da lei a praticamente todos os demitidos do governo Collor, justificando a medida por considerar que motivação política não era apenas a estritamente ligada a perseguição política, mas aquela decorrente da adoção de política administrativa e econômica.

3. O Ministério Público Federal, atento à defesa da ordem jurídica, instaurou inquérito civil público, para investigar a irregularidade administrativa, levando o governo FHC a instituir a Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia (CERPA), para verificar, caso a caso, se a motivação da dispensa do servidor era a perseguição política, como exigia a lei de anistia, ou meramente administrativa ou econômica. Assim, somente as anistias referendadas pela CERPA atendem, efetivamente, aos ditames da lei.

4. O Regional, seguindo na linha exegética da CEA, e desconsiderando a decisão da CERPA quanto aos Reclamantes, considerou válida a anistia reconhecida por aquela primeira comissão e interpretou o art. 1º, III, da Lei nº 8.878/94 como abrangendo a motivação política de caráter administrativo ou econômico.

5. Ora, a Lei da Anistia em nenhum momento teve por fim rever, de forma integral, o enxugamento da máquina administrativa federal, devolvendo aos quadros do serviço público toda a massa de dispensados, mas apenas detectar os casos concretos de perseguição política, eventualmente ocorridos, ao ensejo da dispensa coletiva, impedindo ocasionais "vendetas" particulares, com a mudança de governo. Nesse sentido, poucos têm sido os casos em que a CERPA tem ratificado o parecer da CEA.

6. Assim sendo, tendo o Regional reconhecido que apenas pelo prisma da política econômica e administrativa do Governo Collor é que os Reclamantes foram dispensados, e não por perseguição política, como decorre tanto da "mens legis" quanto da "mens legislatoris", tem-se como indevida a readmissão dos Reclamantes, devendo ser julgado improcedente o pleito da reclamatória em apreço.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-812.555/2001.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
RECORRIDO(S) : JULIÃO THADEU MACÊDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à incompetência da Justiça Trabalhista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que haja a limitação da execução da sentença exequenda ao advento da Lei Complementar Estadual nº 122, de 1º de julho de 1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis do Estado do Rio Grande do Norte).

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMITES DA EXECUÇÃO. Diante da constatação de violação do art. 114 da Constituição Federal, em face da não-limitação da condenação ao período anterior à vigência da Lei Complementar Estadual nº 122, de 1º de julho de 1994, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

2. RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - LIMITES DA EXECUÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 249 DA SBDI-1 DO TST. O Regional, ao não limitar os efeitos pecuniários da sentença transitada em julgado ao período em que o Exequente era regido pela legislação trabalhista, mantendo seus efeitos sobre o período posterior à conversão do Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis estaduais, violou a literalidade do art. 114 da Carta Magna, uma vez que não cabe à Justiça do Trabalho a execução de parcelas projetadas para o período estatutário. Esse é o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 249 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a superveniência de regime estatutário, em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período regido pela CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-816.125/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR DE VASCONCELOS PRATA

ADVOGADO : DR. ROBERTO CARDOSO DE LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-816.513/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : ALOYSIO CARMINATI MOLINA

ADVOGADO : DR. EDSON FREITAS DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535, I, do CPC, diz respeito a proposições logicamente antagônicas entre si, ou seja, para configurar a contradição no julgado, seria necessário que a ementa, a fundamentação ou a parte dispositiva do acórdão entrassem em choque umas com as outras, de modo a ficar estabelecida a contradição, o que não se verifica na presente hipótese, em que se alega contradição entre o acórdão do TRT e o acórdão do TST.

Ademais, se no corpo do acórdão houvesse proposições que afirmassem e negassem uma mesma realidade sob o mesmo aspecto, ferindo o princípio aristotélico da não-contradição (uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo e sob o mesmo aspecto), haveria igualmente campo para a oposição dos declaratórios, o que, como dito, não ocorre no caso presente.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-816.641/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ROBERTO BELATO

ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 62,68 (sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PRAZO DE VIGÊNCIA DAS NORMAS COLETIVAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 322 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista patronal versava sobre a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras no período posterior aos dois anos contados a partir da data da prorrogação do acordo coletivo e não atingido pela prescrição quinquenal declarada no primeiro grau de jurisdição.



2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro no Enunciado nº 333 do TST, em face de a jurisprudência do Tribunal ter se pacificado no sentido de que, nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de dois anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas, sendo inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de dois anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 do TST.

3. Os argumentos aduzidos pela Recorrente não são suficientes para demoverem o óbice elencado no despacho.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-816.650/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : MARTIN PIGLIONICA

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão abrangente, claro e coerente acha-se imune dos defeitos elencados no artigo 535, incisos I e II do CPC. Os embargos de declaração só se prestam para afastar aludidos vícios, que possam estar presentes na decisão embargada. A pretensão neles inserida, claramente destinada a obter o re julgamento da matéria sobejamente decidida, não enseja acolhida, porque utilizada a medida inadequada. **Embargos de Declaração desprovidos.**

PROCESSO : AIRO-367/2002-006-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

ADVOGADO : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA

AGRAVADO(S) : DEVERSON DE MEDEIROS CAZELLI E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ TÉLVIO VALIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO - INADMISSIBILIDADE.

1. O presente agravo de instrumento foi interposto contra despacho proferido pela Presidente do 17º Regional, que denegou seguimento a recurso ordinário do Reclamado, dirigido ao TST, por incabível.

2. Nas razões do agravo de instrumento, sequer são atacados os fundamentos do despacho transcrito. O Agravante não lança qualquer argumento com o intuito de sustentar que é cabível a interposição de recurso ordinário para o TST contra decisão proferida em agravo regimental, no qual se apreciou o indeferimento de pedido de devolução de prazo para apresentação de contraminuta e contrarrazões ao agravo de instrumento e ao recurso de revista interpostos pelos Reclamantes.

3. Não há como dar provimento ao agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso (cfr. OJ 90 da SBDI-2 do TST), a par do próprio descabimento do apelo intentado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-375/2002-087-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.

ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : GERALDO DAS GRAÇAS MARQUES

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Revelam-se inespecíficos os arestos colacionados, nos termos dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido. **INTERVALO INTRAJORNADA. RECURSO DE REVISTA EM QUE SE IMPUGNA APENAS UM DOS DOIS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO.** Havendo duplice fundamento no acórdão recorrido, não se conhece de recurso de revista no qual se ataca apenas um deles. Recurso não conhecido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.** Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-660/2000-005-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ÍTALO COUTO DA CRUZ

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARLA ANTONACCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada e não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - NULIDADE DO ACÓRDÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA. Estando o acórdão guerreado suficientemente embasado na parte em que afastou a arguição de julgamento "extra petita" e manteve a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Os fundamentos adotados no julgado afiguram-se bastante claros, sendo evidente que o Regional se manifestou de forma expressa acerca de todos os argumentos suscitados pela Recorrente, tendo entregue a devida prestação jurisdicional. Incólumes os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

2. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - REEMBOLSO DE DESPESAS - ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE - SALÁRIO-UTILIDADE. O Re com base na declaração feita pelo próprio Reclamante, quanto às notas fiscais e comprovantes de gastos que apresentava à Empresa, concluiu que a Reclamada ressarcia as despesas realizadas basicamente com transporte, alimentação e estadia, restando demonstrada a natureza indenizatória da prestação. O seguimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, uma vez que é incabível o reexame de provas na instância extraordinária.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR E RR-1.206/1999-087-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : DU PONT TEXTILE & INTERIORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

AGRAVANTE(S) : MARILDA NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - preliminarmente, determinar ao setor competente que proceda à reatuação do feito, para que MARILDA NASCIMENTO DOS SANTOS figure, ao lado da Reclamada, como Agravante; II - dar provimento ao agravo da Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras trabalhadas além da sexta diária e do respectivo adicional, e negar provimento ao agravo da Reclamada, aplicando-lhe, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.096,48 (três mil e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - ADICIONAL - EMPREGADO HORISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Supe fixou-se no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária, bem como ao adicional respectivo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Ostenta nítido caráter protelatório a interposição de agravo cuja pretensão é rediscutir a jurisprudência cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, sob a ótica do Reclamado, no que diz respeito à existência de acordo coletivo estabelecendo jornada diversa no período laborado em turnos ininterruptos de revezamento.

Agravo obreiro provido e patronal desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR E RR-1.246/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARA LÚCIA LISBOA IGUALTHYER E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento dos Reclamantes; II) acolher o pedido de exclusão do feito do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), reputando prejudicado seu recurso de revista; III) não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ART. 896, "A", DA CLT - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Consoante o disposto no art. 896, "a", da CLT cabe recurso de revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho quando derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional. Nesse contexto, são inservíveis para confronto de teses arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida.

Agravo de instrumento dos Reclamantes desprovido.

II) RECURSO DE REVISTA - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - EXCLUSÃO DO FEITO. Os Demandados peticionaram nos autos, noticiando que o Banco Banerj S.A. curva-se às decisões reiteradas da Justiça do Trabalho, no sentido de que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial). Requerem, por conseguinte, que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) seja excluído da lide e que o feito prossiga tão-somente em face do Banco Banerj S.A. É de se deferir o pedido, determinando-se a exclusão do feito do Banco sucedido, restando prejudicado o exame do seu recurso de revista.

III) RECURSO DE REVISTA - BANCO BANERJ S.A. - REAJUSTE PREVISTO NO ACORDO COLETIVO DE 91/92 - PEDIDO DE LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO EMPREGADO - NÃO-CONHECIMENTO DA MATÉRIA COM LASTRO EM CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 322 DO TST.

1. Não obstante esta Corte tenha entendimento de que o reajuste de 26,06%, previsto no Acordo Coletivo 91/92, seja devido somente até agosto de 1992 (mês anterior à data-base da categoria profissional dos Reclamantes), não há como conhecer da matéria, por contrariedade ao Enunciado nº 322 do TST. Isso porque o referido enunciado cuida da limitação à data-base dos reajustes previstos em leis de política salarial, e não de limitação à data-base de reajuste previsto em norma coletiva, hipótese dos autos.

2. A analogia entre a hipótese dos autos e aquela disciplinada no Enunciado nº 322 do TST não autoriza que se reconheça contrariedade ao seu teor; apenas permitiria a aplicação dessa jurisprudência ao mérito da questão se fosse ultrapassada a barreira do conhecimento.

Recurso de revista do Banco Banerj S.A. não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.359/2001-063-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : OLGMAR EUDES DE MATOS

ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. Ressente-se a minuta do agravo interposto da satisfação do requisito do inciso II do art. 524 do CPC, uma vez que, à exceção de pequenas e marginais alterações, não passa de mera reprodução do recurso de revista, formulada à margem do requisito do art. 524 do CPC, inabilitando o agravo ao conhecimento desta Corte. Logo, infere-se das razões do agravo que a recorrente passou ao largo dos motivos norteadores da decisão agravada, não tendo apresentado irresignação condizente com os fundamentos lá expostos, de modo que possibilitasse ao julgador *ad quem* aferir o desacerto do despacho agravado quanto ao trancamento do recurso de revista. Ressalte-se que o mero fato de a agravante sustentar "violações diretas e literais aos dispositivos legais e de normas constitucionais apontados", bem assim terem ficado "demonstradas divergências específicas emanadas de outros Regionais que atendem aos permissivos do artigo 896 da CLT" (fls. 453/454), não é suficiente para se considerar como impugnado o despacho contra o qual se recorre e se pretende desconstituir, ainda mais quando das razões expendidas sobressai tratar-se o agravo de mera reprodução do teor do recurso de revista aviado. Sendo assim, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE.** Prejudicada a análise.

PROCESSO : AIRR E RR-4.679/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ADALBERTO AGOSTINHO DURÃES

ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; II - acolher o pedido de exclusão do feito do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em liquidação extrajudicial), reputando prejudicado seu recurso de revista; III) não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A.

EMENTA: 1. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ART. 896, "A", DA CLT - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Consoante o disposto no art. 896, "a", da CLT cabe recurso de revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho quando derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional. Nesse contexto, são inservíveis para confronto de teses arestos oriundos de turmas do TST ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida.

Agravo de instrumento do Reclamante desprovido.

2. RECURSO DE REVISTA - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - EXCLUSÃO DO FEITO. Os Demandados peticionaram nos autos, noticiando que o Banco Banerj S.A. curva-se às decisões reiteradas da Justiça do Trabalho, no sentido de que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial). Requerem, por conseguinte, que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) seja excluído da lide e que o feito prossiga tão-somente em face do Banco Banerj S.A. É de se deferir o pedido, determinando-se a exclusão do feito do Banco sucedido, restando prejudicado o exame do seu recurso de revista.

3. RECURSO DE REVISTA - BANCO BANERJ S.A. - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DA SBDI-1 DO TST. Con o disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, é de eficácia plena e imediata o disposto no "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 91/92 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Nesse contexto, o recurso de revista encontra obstáculo intransponível no Enunciado nº 333 do TST, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da OJ em comento. Nessa linha, estando a matéria pacificada nesta Corte, não há que se cogitar de violação de dispositivos de lei nem de divergência jurisprudencial, porquanto a função uniformizadora do TST já restou cumprida com a edição da referida orientação.

Recurso de revista do Banco Banerj S.A. não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-16.258/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JAIR BASTOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento aos agravos de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (em liquidação extrajudicial) e do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial); II - não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A.

EMENTA: I) **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - DESERÇÃO DO RECURSO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 190 DA SBDI-1 DO TST.** Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1 do TST, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Na hipótese vertente, conquanto tenha havido con-

denação solidária, o depósito recursal foi efetuado unicamente pelo Banco Banerj S.A., que, nas razões do seu recurso de revista, requereu sua exclusão da lide, ao fundamento de inexistência de sucessão e de inaplicabilidade da responsabilidade solidária à hipótese dos autos. Assim sendo, os recursos de revista da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (em liquidação extrajudicial) e do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) não podem ser admitidos, porquanto ausente o pressuposto processual extrínseco referente ao preparo.

Agravos de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (em liquidação extrajudicial) e do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) desprovidos.

II) RECURSO DE REVISTA - BANCO BANERJ S.A. - REAJUSTE PREVISTO NO ACORDO COLETIVO DE 91/92 - PEDIDO DE LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO EMPREGADO - NÃO-CONHECIMENTO DA MATÉRIA COM LASTRO EM CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 322 DO TST.

1. Não obstante esta Corte tenha entendimento de que o reajuste de 26,06%, previsto no Acordo Coletivo 91/92, seja devido somente até agosto de 1992 (mês anterior à data-base da categoria profissional do Reclamante), não há como conhecer da matéria, por contrariedade ao Enunciado nº 322 do TST. Isso porque o referido enunciado cuida da limitação à data-base dos reajustes previstos em leis de política salarial, e não de limitação à data-base de reajuste previsto em norma coletiva, hipótese dos autos.

2. A analogia entre a hipótese dos autos e aquela disciplinada no Enunciado nº 322 do TST não autoriza que se reconheça contrariedade ao seu teor; apenas permitiria a aplicação dessa jurisprudência ao mérito da questão se fosse ultrapassada a barreira do conhecimento.

Recurso de revista do Banco Banerj S.A. não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-20.762/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO LOPES CORREA

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - acolher o pedido de exclusão do feito do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ (em liquidação extrajudicial), reputando prejudicado seu agravo de instrumento; II - não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A.

EMENTA: I) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI - EXCLUSÃO DO FEITO.** Os Demandados peticionaram nos autos, noticiando que o Banco Banerj S.A. curva-se às decisões reiteradas da Justiça do Trabalho, no sentido de que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial). Requerem, por conseguinte, que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) seja excluído da lide e que o feito prossiga tão-somente em face do Banco Banerj S.A. É de se deferir o pedido, determinando-se a exclusão do feito do Banco sucedido, restando prejudicado o exame do seu agravo de instrumento.

II) RECURSO DE REVISTA - BANCO BANERJ S.A. - REAJUSTE PREVISTO NO ACORDO COLETIVO DE 91/92 - PEDIDO DE LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO EMPREGADO - NÃO-CONHECIMENTO DA MATÉRIA COM LASTRO EM CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 322 DO TST.

1. Não obstante esta Corte tenha entendimento de que o reajuste de 26,06%, previsto no Acordo Coletivo de 91/92, seja devido somente até agosto de 1992 (mês anterior à data-base da categoria profissional do Reclamante), não há como conhecer da matéria, por contra ao Enunciado nº 322 do TST. Isso porque o referido enunciado cuida da limitação à data-base dos reajustes previstos em leis de política salarial, e não de limitação à data-base de reajuste previsto em norma coletiva, hipótese dos autos.

2. A analogia entre a hipótese dos autos e aquela disciplinada no Enunciado nº 322 do TST não autoriza que se reconheça contrariedade ao seu teor; apenas permitiria a aplicação dessa jurisprudência ao mérito da questão se fosse ultrapassada a barreira do conhecimento.

Recurso de revista do Banco Banerj S.A. não conhecido.

PROCESSO : ED-A-AIRR E RR-28.085/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : CLEIDE LEITE DE ALENCAR OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios da Reclamante para esclarecer que o trancamento do agravo de instrumento deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso, visto que, embora inaplicável o óbice da OJ 320 da SBDI-1 do TST, o recurso de revista adesivo não reunia condições de admissibilidade, em face da previsão contida no art. 500 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROTOCOLO INTEGRADO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO.

1. Embora a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, óbice apontado pelo despacho-agravado, tenha sido cancelada pelo Pleno desta Corte na sessão de 02/09/04, por força do incidente suscitado no processo nº TST-RR-615.930/99, o agravo não logra êxito, na medida em que o agravo de instrumento visava à admissibilidade de recurso de revista adesivo.

2. Ora, consoante o art. 500 do CPC, compatível com o Processo Trabalhista (Súmula nº 283 do TST), a admissibilidade do apelo adesivo submete-se à sorte do recurso de revista principal. No entanto, no caso vertente, o recurso de revista interposto pelo Reclamado não logrou admissibilidade, em face do óbice então vertido na OJ 320 da SBDI-1 do TST, tendo sido negado provimento ao agravo interposto, sem posterior recurso que revertesse o resultado. **Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : AIRR E RR-64.200/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : CLÁUDIO RODRIGUES MOREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUIZ DA SILVA

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da CAPAF, quanto ao tema da antecipação de tutela, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido de antecipação de tutela, posto que não renovado nas razões do recurso ordinário; por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do BASA.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA CAPAF. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. O direito postulado é proveniente de regulamento empresarial que integra o contrato de trabalho celebrado entre as partes. Tratando-se de direito originário do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. A invocação do art. 202, § 2º, da Carta Magna afigura-se impertinente, uma vez que se refere a situações de existência de entidade de previdência social, regida por lei específica, em que se evidencia um contrato de adesão, por parte do empregado, que se configura como de natureza civil. Não é a hipótese dos autos, em que o julgado recorrido registra, em sua ementa, o entendimento de que os direitos em questão já estavam consagrados no contrato de trabalho firmado com o Banco da Amazônia - BASA, que criou a CAPAF com a obrigação de garanti-los. A tendência jurisprudencial desta Corte é de considerar incompetente a Justiça do Trabalho "para apreciar ação proposta por trabalhador unicamente contra entidade de previdência privada" (E-RR-582.607/99, DJ de 22/6/2001). A decisão regional está em consonância com a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior. Incidência do **Enunciado nº 333** do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. **COISA JULGADA.** Não se visualiza ofensa à coisa julgada, ante a ausência de identidade entre os pedidos formulados nas duas ações, uma vez que no acordo judicial homologado ficou garantida a paridade entre os proventos de complementação de aposentadoria com a remuneração de atividade, ao passo que na presente reclamação a pretensão deduzida é de sustação de descontos para o custeio da CAPAF e devolução daqueles já efetivados, porque implementada a condição de exigibilidade prevista em seu estatuto, a partir do momento em que o empregado-associado completa 30 anos de contribuição. A jurisprudência colacionada apresenta-se inservível, em inobservância ao Enunciado nº 337 do TST e genérica, nos termos do Enunciado nº 23 do TST. Recurso não conhecido. **OPÇÃO NA ATIVA.** Incidência dos Enunciados nºs 297 e 296 do TST. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO.** A tese recursal de aplicabilidade da orientação do Verbete nº 326 (porque "o pleito inicial refere-se ao reconhecimento ao direito à redução das contribuições e só como consequência desse reconhecimento é que surge o direito à devolução") não foi prequestionada no julgado recorrido, que se limitou a transcrever o teor do Enunciado nº 327 do TST. A decisão tal como posta **consona com a Súmula da Jurisprudência desta Corte**, o que não enseja o apelo extraordinário na forma do § 5º do art. 896 consolidado. Recurso não conhecido. **REDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES.** Escapa à cognição do Tribunal o exame da matéria pelo prisma da vulneração aos arts. 202 e 195, § 5º, da Constituição Federal, 1030 do Código Civil e 21 da Lei Complementar nº 109/2001, uma vez que o Regional não emitiu tese a respeito, descredenciando-a à consideração da Corte, conforme o **Enunciado nº 297 do TST.** Prevalece o entendimento consagrado no Enunciado nº 288 de que a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado,



observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. Pelo entendimento consagrado nesta Corte, por meio do Enunciado nº 51 do TST, as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. Aresto inservível por ser proveniente do mesmo Regional prolator da decisão recorrida. Impertinência da invocação da Orientação Jurisprudencial nº 163 da SDI. Recurso não conhecido. **DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO.** Não se vislumbra a ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, por não ser pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja ofensa somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de afronta a norma de natureza infraconstitucional. Também aqui sobressai a ausência de prequestionamento da tese embasadora dos preceitos legais invocados, a atrair o óbice do **Verboete nº 297 do TST.** Recurso não conhecido. **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.** A devolutividade emprestada ao recurso ordinário, a teor do art. 515 do CPC, é ampla em profundidade, mas não em extensão. O alcance do efeito devolutivo - *tantum devolutum quantum appellatum* - é determinado pela extensão da impugnação. A decisão regional, ao deferir a tutela antecipada sem que o pedido tenha sido renovado nas razões do recurso ordinário, afronta o teor do art. 273 do CPC também, o qual dispõe que "o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial...". Recurso provido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BASA.** É sabido que tanto o agravo de instrumento do processo trabalhista quanto o agravo do processo comum se destinam a impugnar decisão interlocutória pela qual o juiz examina incidente suscitado no processo, sem o extinguir. A diferença entre ambos cinge-se à amplitude do seu manejo, que no cível pode ser contra todas as decisões interlocutórias e no processo do trabalho apenas contra decisão denegatória de processamento de outro recurso, segundo se constata respectivamente dos artigos 522 do CPC e 897, alínea "b", da CLT. Tal diferença, por sua vez, revela-se absolutamente marginal a partir da identidade ontológica que os singulariza, em razão da qual é de se aplicar ao agravo de instrumento trabalhista os requisitos de admissibilidade do agravo civil consagrados no art. 524 do CPC. Dentre esses requisitos, sobreleva destacar o do inciso II, consubstanciado na indicação das razões do pedido de reforma da decisão, as quais, por isso mesmo, devem guardar pertinência com a fundamentação que a ilustra. Dessa exigência, no entanto, ressamte-se a minuta do agravo interposto, uma vez que, à exceção de pequenas e marginais alterações, não passa de mera reprodução do recurso de revista, formulada à margem do requisito do art. 524 do CPC, inabilitando-o ao conhecimento desta Corte. Logo, infere-se das razões do agravo que o recorrente passou ao largo dos motivos norteadores da decisão agravada, não apresentado irrisignação condizente com os fundamentos lá expostos, de modo que possibilitasse ao julgador *ad quem* aferir o desacerto do despacho agravado quanto ao trancamento do recurso de revista. Ressalte-se que o mero fato de o agravante alegar que o recurso de revista era cabível, pois foram satisfeitos todos os requisitos de admissibilidade, não é suficiente para se considerar como impugnado o despacho contra o qual se recorre e se pretende desconstituir, ainda mais quando das razões expendidas sobressai resumir-se o agravo em mera reprodução do teor do recurso de revista aviado. Sendo assim, da injustificável inobservância do inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-69.377/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO DO NASCIMENTO LEITE
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-678.467/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DOMINGOS SÁVIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SAD RESENDE CÂNDIDO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LI GÁS
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; II - conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à época própria da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - NULIDADE DO ACÓRDÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Em seu apelo, o Reclamante sustenta que o Regional foi omissivo quanto à inexistência de transporte público no horário do encerramento da jornada de trabalho, quitação incorreta das horas extras e falta de resposta do perito aos quesitos formulados pelo Autor.
 2. Ocorre que não foram objeto dos embargos de declaração opostos perante o Regional as alegações de inexistência de transporte público no horário do encerramento da jornada de trabalho e de falta de resposta do perito aos quesitos formulados pelo Autor. Por outro lado, quanto às horas extras, o Regional, de forma clara, deixou consignado que o trabalho efetivado mediante escala, com usufruto de folgas compensatórias, compatibiliza-se com o labor nos domingos e, amparado na prova dos autos, concluiu que a jornada extraordinária foi corretamente paga, inclusive a laborada nos feriados.
 3. Resta evidente que o Regional se manifestou de forma expressa acerca da matéria abordada, tendo entregue a devida prestação jurisdicional, razão pela qual é de se rejeitar a prefacial de nulidade suscitada. Incólumes os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.
II) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela OJ 124 da SBDI-1 do TST, a correção monetária dos débitos trabalhistas incide a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR E RR-678.649/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : RONALDO BELMONT FERREIRA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar aos Embargantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO INEXISTENTE - REJEIÇÃO - MULTA. A omissão que autoriza a oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535, II, do CPC, diz respeito ao silêncio do julgador em relação a determinada matéria sobre a qual deveria pronunciar-se. Tanto que se pode, dependendo da natureza da omissão, imprimir efeito modificativo ao julgado (Súmula nº 278 do TST). No caso, a argumentação do Embargante configura inaceitável inovação recursal, porquanto diz respeito a aspecto da matéria, limitação temporal das diferenças salariais a título de Plano Bresser previstas em norma coletiva, que não foi objeto de debate no recurso de revista, razão pela qual os presentes declaratórios ostentam nítido caráter protelatório.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR E RR-688.791/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TELMA APARECIDA SILVA TEIXEIRA LEITE
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
ADVOGADA : DRA. ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado; II - conhecer em parte e dar provimento ao recurso de revista da Reclamante, para determinar que as horas laboradas além da sexta diária sejam pagas como extras, com o respectivo adicional.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - PRETENSÃO DE REEXAME DA PROVA - SÚMULA Nº 126 DO TST. A simples leitura das peças recursais do Reclamado (revista e agravo) deixa patenteada a pretensão de reexame da prova, na medida em que se sustenta a fragilidade desta na demonstração da extrapolção da jornada diária. Nesse contexto, não merece reparos o despacho-agravado, ao erigir a Súmula nº 126 do TST em óbice intransponível ao processamento da revista.

Agravo de instrumento desprovido.
2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO - NULIDADE. Na esteira da Súmula nº 199 do TST, os valores pagos a título de horas extras remuneraram apenas a jornada normal de 6 horas do bancário contratado para prestar sobrejornada, sendo devidas, nesse caso, as horas excedentes da 6ª diária, com o respectivo adicional.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-698.393/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO SELLOS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; II - conhecer do recurso de revista do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja utilizado o divisor 180 para o cálculo da hora normal de trabalho, tendo por base a remuneração percebida pelo Empregado, e que seja deferido o pagamento das horas extras, além da sexta diária, bem como do respectivo adicional.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS - NÃO DESCARACTERIZAÇÃO - ENUNCIADO Nº 360 DO TST. O acórdão regional foi proferido em harmonia com o entendimento dominante no TST e expresso no Enunciado nº 360, no sentido de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula nº 675 do STF.

Agravo de instrumento desprovido.

II) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - DIVISOR 180 - PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, mesmo que horista, é devido o pagamento das horas extras, quando prestado labor além das seis horas diárias, bem como o respectivo adicional.

2. Com a promulgação da Carta Magna de 1988 e a conseqüente redução da jornada de trabalho dos empregados sujeitos a turnos ininterruptos de revezamento, há que se aplicar o divisor 180, para o cálculo do valor da hora normal de trabalho, levando-se em conta a remuneração anteriormente percebida, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial, insculpido no art. 7º, VI, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-698.700/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DILKE ÁLVARES BATISTA DE MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante; II) conhecer do recurso de revista do Banco-Reclamado, no tópico atinente aos descontos devidos a título de "Cassi", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar que, sobre os créditos oriundos do presente feito, sejam efetuados os descontos devidos à "Cassi".

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O entendimento adotado pelo Regional, no sentido de que a Reclamante também é responsável pelo pagamento dos valores devidos a título de descontos previdenciários, não viola o art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/91. Da interpretação combinada dos arts. 11, parágrafo único, "a" e "c", e 43 dessa mesma lei e 195 da Constituição Federal, infere-se que os sujeitos da obrigação tributária são os Empregadores e Empregados, razão pela qual cada um deles, diante do crédito trabalhista, responderá por sua cota-parte.

Agravo de instrumento da Reclamante desprovido.

II) RECURSO DE REVISTA - BANCO DO BRASIL - DESCONTOS PARA A CASSI - SOBRE OS CRÉDITOS ORIUNDOS DO PRESENTE FEITO. O entendimento abraçado por esta Corte Superior faz-se no sentido de que são lícitos os descontos efetuados em favor da Cassi sobre o crédito trabalhista oriundo de decisão judicial, ainda que extinto o contrato de trabalho.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : A-AIRR E RR-708.004/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GERALDO MAGELA NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 177,92 (cento e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOBRA DO ART. 467 DA CLT - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista patronal versava sobre a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e sobre a época própria para a incidência da correção monetária. Já o agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes tratava do pagamento da dobra prevista no art. 467 da CLT, com a redação que vigia na época do contrato.

2. O despacho-agravado assentou, no que tange à multa do art. 477, § 8º, da CLT e à correção monetária, que a decisão regional diverge de arestos trazidos a cotejo. Salientou que o pronunciamento majoritário do TST tem-se feito no sentido de que é incabível o pagamento da referida multa quando se discute no processo o reconhecimento do vínculo de emprego, razão pela qual dá provimento ao recurso de revista da Reclamada, no tópico, para absolvê-la da condenação. Quanto à correção monetária, frisou que, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, ela incide a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao laborado, quando inobservado o prazo insculpido no art. 459, parágrafo único, da CLT.

3. Ao examinar o agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes, que trata da dobra prevista no art. 467 da CLT, sinalou o despacho-agravado que o entendimento adotado pelo Regional afugura-se razoável, incidindo o óbice do Enunciado nº 221 do TST. Registrou, outrossim, que havia controvérsia acerca da responsabilidade da Reclamada para efetuar qualquer pagamento oriundo dos vínculos de emprego formados com os Reclamantes, pois a própria existência destes era controvertida. Afastou, ainda, a alegação de divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos a cotejo afiguram-se inespecíficos (Enunciados nºs 23 e 296 do TST).

4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o entendimento adotado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

5. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a prolação do despacho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR E RR-714.623/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MURILLO CÉZAR REIS BAPTISTA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DECISÃO: Por unanimidade: I - acolher o pedido de exclusão do feito do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em liquidação extrajudicial), reputando prejudicado seu agravo de instrumento; II - não conhecer dos recursos de revista do BANCO BANERJ S.A. e do Sindicato.

EMENTA: I) AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI - EXCLUSÃO DO FEITO). Os Demandados peticionaram nos autos, noticiando que o Banco Banerj S.A. curvava-se às decisões reiteradas da Justiça do Trabalho, no sentido de que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial). Requerem, por conseguinte, que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) fosse excluído da lide e que o feito prosseguisse tão-somente em face do Banco Banerj S.A. É de se deferir o pedido, determinando-se a exclusão do feito do Banco sucedido, restando prejudicado o exame do seu agravo de instrumento.

II) RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992 - PLANO BRESSER - NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DO TST. O Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, no sentido de que é de eficácia plena e imediata o disposto no "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 91/92 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Assim sendo, a revista patronal encontra obstáculo intransponível no óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

III) RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Contra a decisão regional que apreciou os recursos ordinários de ambas as Partes, todos embargaram de declaração, sendo que os Bancos postulando, entre outras coisas, a limitação da condenação à data-base da categoria e o Sindicato pretendendo o reconhecimento dos reflexos do reajuste deferido. Todos os embargos foram rejeitados, ao fundamento de que as matérias já teriam sido apreciadas na decisão embargada.

2. Apenas o Sindicato insistiu com novos embargos declaratórios, que foram acolhidos, para se esclarecer que se devidos os reflexos, mas limitados à data-base da categoria.

3. Ora, o Regional adotou, ainda que implicitamente, ao apreciar originariamente os recursos ordinários de ambas as Partes, a tese da incorporação do reajuste nos salários dos empregados. Daí que tenha rejeitado os embargos dos Reclamados. No entanto, ao apreciar os declaratórios do Sindicato, tendo que se pronunciar sobre os reflexos, entendeu que sobre estes incidiria a limitação.

4. Tal como posta, a decisão regional, ao apreciar os dois últimos embargos declaratórios do Sindicato, não rejulgou matéria já decidida nem proferiu julgamento "extra petita", pois não acolheu a tese patronal da limitação dos reajustes à data-base da categoria. Dentro da margem decisória que lhe restava, ao reconhecer a omissão quanto aos reflexos, aplicou o direito à espécie, considerando incidente o entendimento da Súmula nº 322 do TST, mas exclusivamente quanto aos reflexos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-733.673/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : NATANAEL SEVERIO DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade: I) acolher o pedido de exclusão do feito do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ (em liquidação extrajudicial), reputando prejudicado seu agravo de instrumento; II) não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A.

EMENTA: I) AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI - EXCLUSÃO DO FEITO). Os Demandados peticionaram nos autos, noticiando que o Banco Banerj S.A. curva-se às decisões reiteradas da Justiça do Trabalho, no sentido de que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial). Requerem, por conseguinte, que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) seja excluído da lide e que o feito prosseguisse tão-somente em face do Banco Banerj S.A. É de se deferir o pedido, determinando-se a exclusão do feito do Banco sucedido, restando prejudicado o exame do seu agravo de instrumento.

II) RECURSO DE REVISTA - BANCO BANERJ S.A.

A) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI Nº 5.584/70 RECONHECIDOS COMO SATISFEITOS PELO REGIONAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

1. Consoante o disposto no Enunciado nº 126 do TST, não cabe a esta Corte Superior examinar matéria fática.

2. Na hipótese vertente, o Regional registrou que haviam sido preenchidos, pelo Demandante, os requisitos que autorizavam o deferimento dos honorários advocatícios, consoante o disposto na Lei nº 5.584/70.

3. Nesse contexto, a revista encontra obstáculo intransponível no verbete sumular em comento, na medida em que o Recorrente alega que o Obreiro não faz jus aos honorários advocatícios, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão, sendo certo, ademais, que a Corte de origem decidiu em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST, segundo os quais a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar em juízo sem comprometimento do seu sustento ou do de sua família.

B) REAJUSTE PREVISTO NO ACORDO COLETIVO DE 91/92 - PEDIDO DE LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO EMPREGADO - NÃO-CONHECIMENTO DA MATÉRIA COM LASTRO EM CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 322 DO TST.

1. Não obstante esta Corte tenha entendimento de que o reajuste de 26,06%, previsto no Acordo Coletivo 91/92, seja devido somente até agosto de 1992 (mês anterior à data-base da categoria profissional do Reclamante), não há como conhecer da matéria, por contrariedade ao Enunciado nº 322 do TST. Isso porque o referido enunciado cuida da limitação à data-base dos reajustes previstos em leis de política salarial, e não de limitação à data-base de reajuste previsto em norma coletiva, hipótese dos autos.

2. A analogia entre a hipótese dos autos e aquela disciplinada no Enunciado nº 322 do TST não autoriza que se reconheça contrariedade ao seu teor; apenas permitiria a aplicação dessa jurisprudência ao mérito da questão se fosse ultrapassada a barreira do conhecimento.

Recurso de revista do Banco Banerj S.A. não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-733.860/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MOURA VIANNA

ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade: I) acolher o pedido de exclusão do feito do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), reputando prejudicado seu agravo de instrumento; II) negar provimento ao agravo de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (em Liquidação Extrajudicial); III) não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A.

EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI O primeiro e o segundo Demandados, Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e Banco Banerj S.A., peticionaram nos autos, noticiando que o Banco Banerj S.A. curva-se às decisões reiteradas da Justiça do Trabalho, no sentido de que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial). Requerem, por conseguinte, que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) seja excluído da lide e que o feito prossiga tão-somente em face do Banco Banerj S.A. É de se deferir o pedido, determinando-se a exclusão do feito do Banco sucedido, restando prejudicado o exame do seu agravo de instrumento.

2. AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - FONTE DE CUSTEIO - VIOLAÇÃO DO ART. 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO CONFIGURADA. Nenhum benefício previdenciário pode ser majorado sem a correspondente fonte de custeio, conforme determina o art. 195, § 5º, da Constituição Federal. No entanto, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a aplicação do dispositivo constitucional em comento dirige-se à seguridade social, de iniciativa do poder público. Cumpre registrar que a norma constitucional que trata do regime de previdência privada é o art. 202, a qual também seria inaplicável a hipótese dos autos, uma vez que: a) os fatos remontam a data anterior à Emenda Constitucional nº 20/98; b) o presente feito, consoante registrou o Regional, trata de reposição salarial decorrente de acordo coletivo, e não de vantagem concedida por regulamentos e planos de benefícios.

Agravo de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (em liquidação extrajudicial) desprovido.

3. RECURSO DE REVISTA - BANCO BANERJ S.A. - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DA SBDI-1 DO TST. Con o disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, é de eficácia plena e imediata o disposto no "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 91/92 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Nesse contexto, o recurso de revista encontra obstáculo intransponível no Enunciado nº 333 do TST, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da OJ em comento. Nessa linha, estando a matéria pacificada nesta Corte, não há que se cogitar de violação de dispositivos de lei nem de divergência jurisprudencial, porquanto a função uniformizadora do TST já restou cumprida com a edição da referida orientação.

Recurso de revista do Banco Banerj S.A. não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-738.412/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA EVANGELISTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Banco apenas quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 779-780, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue, como entender de direito, os embargos declaratórios de fls. 770-773, especialmente no que tange à assistência judiciária, ficando sobrestadas as demais matérias da revista; II - sobrestar o julgamento do agravo de instrumento do Reclamante.



EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Fica caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando a parte provoca o TRT mediante a oposição de embargos declaratórios e este permanece silente. No caso, o Banco alegou, em contestação, que o Reclamante recebia R\$ 3.000,00, a título de complementação de aposentadoria, e possuía três imóveis no município de Patos de Minas(MG), tendo a Vara do Trabalho passado ao largo de tal argumentação. Ao interpor seu recurso ordinário, o Banco renovou as alegações de defesa, refutando a pobreza alegada pelo Reclamante. O Regional, não obstante a devolutividade recursal (CPC, arts. 515, § 3º, e 516), limitou-se a afirmar que o Autor encontrava-se regularmente assistido pelo seu sindicato de classe, o que atrairia a incidência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Contra essa decisão, o Banco opôs embargos declaratórios sustentando, dentre outros temas, que não foram examinados os argumentos relativos à assistência judiciária. Ao julgar os aludidos declaratórios, o TRT nada referiu sobre tal tese, ficando caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional. De fato, o Banco necessitava, naquela instância soberana, deixar perfeitamente delineados os fatos dos autos, já que no TST é vedado tal mister, nos termos da Súmula nº 126, especialmente porque a Lei nº 7.115/83 alude à declaração "sob as penas da lei", com responsabilização até criminal por falsidade. Tanto que a Lei nº 1.060/50 admite a impugnação mediante contraprova da miserabilidade econômica, como ocorreu na espécie. Ora, como a idéia de comprometimento do próprio sustento tem seu componente subjetivo (o parâmetro objetivo é apenas o dobro do mínimo legal), impõe-se esclarecer as questões de fato e de direito não enfrentadas p Re de modo a contar com os elementos suficientes para se formar convicção quanto à insuficiência econômica. Assim, se é certo que não cabe ao julgador rebater ponto por ponto dos questionamentos formulados pelas Partes, na medida em que o processo não é palco para diálogo entre os sujeitos da lide, não menos correto é afirmar que a matéria fática deve vir perfeitamente esquadrihada pelos Regionais, de modo a permitir ao TST emprestar o correto enquadramento jurídico, sem que se ergam os óbices das Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte. Frise-se que não seria a hipótese de aplicação do item 3 da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297 do TST, porquanto a argumentação tratada nos embargos declaratórios do Reclamado é de natureza fática, cuja revisão encontra resistência na Súmula nº 126 desta Corte. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido, sobrestando-se o exame dos demais temas do apelo e o agravo de instrumento do Reclamante.

PROCESSO : AIRR E RR-770.081/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : VANDIRA NASCIMENTO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. Fica homologada a desistência do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e, por conseguinte, prejudicado o exame do agravo de instrumento.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI) Os Demandados peticionam nos autos, noticiando que o Banco Banerj S.A. curva-se às decisões reiteradas da Justiça do Trabalho, no sentido de que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial). Requerem, por conseguinte, que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) seja excluído da lide e que o feito prossiga tão-somente em face do Banco Banerj S.A. Assim sendo, homologo a desistência do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), ficando prejudicado o exame do seu agravo de instrumento.

II) RECURSO DE REVISTA - BANCO BANERJ S.A. - REAJUSTE PREVISTO NO ACORDO COLETIVO 91/92 - PEDIDO DE LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA PROFISSIONAL DA EMPREGADA - NÃO-CONHECIMENTO DA MATÉRIA COM LASTRO EM CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 322 DO TST.

1. Não obstante esta Corte tenha entendimento de que o reajuste de 26,06%, previsto no Acordo Coletivo 91/92, seja devido somente até agosto de 1992 (mês anterior à data-base da categoria profissional da Reclamante), não há como conhecer da matéria, por contrariedade ao Enunciado nº 322 do TST. Isso porque o referido enunciado cuida da limitação à data-base dos reajustes previstos em leis de política salarial, e não de limitação à data-base de reajuste previsto em norma coletiva, hipótese dos autos.

2. A analogia entre a hipótese dos autos e aquela disciplinada no Enunciado nº 322 do TST não autoriza que se reconheça contrariedade ao seu teor; apenas permitiria a aplicação dessa jurisprudência ao mérito da questão se fosse ultrapassada a barreira do conhecimento.

Recurso de revista do Banco Banerj S.A. não conhecido.

PROCESSO : ED-A-AIRR E RR-773.886/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, concedendo-lhes efeito modificativo, para, afastando o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, analisar o agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROTOCOLO INTEGRADO - DISCIPLINA JUDICIÁRIA. EFEITO MODIFICATIVO. Com ressalva de entendimento, mas atento à disciplina judiciária que deve nortear o julgador, porque as partes têm direito à tranqüilidade e segurança dos julgados, mormente quando constante de súmula e/ou orientação jurisprudencial da Corte Superior, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. **Embargos de declaração providos, com efeito modificativo.**

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FORMA DE CÁLCULO. Definido pelo Regional a forma de cálculo da complementação da aposentadoria, com base no Regulamento de Pessoal do reclamado, a análise da norma regulamentar por esta Corte encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, na medida em que demandaria o reexame da matéria fático-probatória. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR E RR-775.578/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MARIA IRACI DE GOUVEIA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. Fica homologada a desistência do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e, por conseguinte, prejudicado o exame do agravo de instrumento.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI) Os Demandados peticionam nos autos, noticiando que o Banco Banerj S.A. curva-se às decisões reiteradas da Justiça do Trabalho, no sentido de que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial). Requerem, por conseguinte, que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) seja excluído da lide e que o feito prossiga tão-somente em face do Banco Banerj S.A. Assim sendo, homologo a desistência do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), ficando prejudicado o exame do seu agravo de instrumento.

II) RECURSO DE REVISTA - BANCO BANERJ S.A. - REAJUSTE PREVISTO NO ACORDO COLETIVO 91/92 - PEDIDO DE LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA PROFISSIONAL DA EMPREGADA - NÃO-CONHECIMENTO DA MATÉRIA COM LASTRO EM CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 322 DO TST.

1. Não obstante esta Corte tenha entendimento de que o reajuste de 26,06%, previsto no Acordo Coletivo 91/92, seja devido somente até agosto de 1992 (mês anterior à data-base da categoria profissional da Reclamante), não há como conhecer da matéria, por contrariedade ao Enunciado nº 322 do TST. Isso porque o referido enunciado cuida da limitação à data-base dos reajustes previstos em leis de política salarial, e não de limitação à data-base de reajuste previsto em norma coletiva, hipótese dos autos.

2. A analogia entre a hipótese dos autos e aquela disciplinada no Enunciado nº 322 do TST não autoriza que se reconheça contrariedade ao seu teor; apenas permitiria a aplicação dessa jurisprudência ao mérito da questão se fosse ultrapassada a barreira do conhecimento.

Recurso de revista do Banco Banerj S.A. não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-785.903/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANDRÉ CARLOS DIOGO MARQUES
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos, saneando erro material para fazer constar da fundamentação do acórdão embargado a correta data de interposição do recurso de revista, 27 de março de 2001.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO. ARTIGO 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA.

1. É dever da parte, ao interpor o seu recurso de revista, ser diligente, cercado-se de todos os cuidados, inclusive, quanto a eventuais falhas do Serviço de Secretaria, para comprovar a implementação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Não constando dos autos, à época da interposição do recurso de revista, instrumento de mandato apto a comprovar a regular representação processual da parte Recorrente, o apelo não se credencia ao conhecimento.

2. Constatando-se, de ofício, erro material constante da fundamentação do acórdão embargado, relativo à data de interposição do recurso de revista, a sua retificação é medida que se impõe.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-786.020/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : NILSON CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade: I - acolher o pedido de exclusão do feito do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), reputando prejudicado seu agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A., por dissenso jurisprudencial específico, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI - EXCLUSÃO DO FEITO. Os Demandados peticionaram nos autos, noticiando que o Banco Banerj S.A. curvava-se às decisões reiteradas da Justiça do Trabalho, no sentido de que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial). Requerem, por conseguinte, que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) seja excluído da lide e que o feito prossiga tão-somente em face do Banco Banerj S.A. É de se deferir o pedido, determinando-se a exclusão do feito do Banco sucedido, restando prejudicado o exame do seu agravo de instrumento.

2. RECURSO DE REVISTA - BANCO BANERJ S.A. - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1 DO TST - REINTEGRAÇÃO. Consoante a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, é lícita a dispensa imotivada de empregado celetista de sociedade de economia mista. Nesse contexto, deve ser reformado o acórdão proferido pela Corte "a qua" que manteve a sentença que havia determinado a reintegração do Reclamante, ao fundamento de que as sociedades de economia mista estavam impedidas de exercer, plena e indiscriminadamente, o poder potestativo inerente aos empregadores privados. Com efeito, o Reclamante não tem direito à reintegração, pois se o regime jurídico aplicável às empresas privadas admite o livre exercício do direito potestativo do empregador de proceder à despedida arbitrária, e se o art. 173, § 1º, da Constituição Federal elegeu esse regime jurídico como o regente das relações de trabalho no âmbito das empresas públicas que explorem atividade econômica, a conclusão lógica é a de que não existe impedimento a que se efetue a despedida de acordo com o modelo vigente para as empresas privadas, razão pela qual o pedido de reintegração do Obreiro aos quadros funcionais do Demandado carece de amparo legal.

Recurso de revista do Banco Banerj S.A. conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-793.375/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA DE CARVALHO CARREIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I) acolher o pedido de exclusão do feito do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ (em liquidação extrajudicial), reputando prejudicado seu recurso de revista; II) não conhecer do agravo de instrumento da Reclamante, por irregularidade de representação; III) negar provimento ao agravo de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (em liquidação extrajudicial); IV) não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - SUBSTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CC - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 330 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga.

2. "In casu", o substabelecimento passado ao advogado que subcreveu o agravo de instrumento da Reclamante não tem data. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do presente agravo resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

3. Cumpre ressaltar a relevância da consignação da data na procuração e no substabelecimento, na medida em que esta Corte Superior tem jurisprudência solidificada na Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI-1, segundo a qual há irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à procuração.

4. Registre-se, ainda, que os dispositivos legais correlatos à procuração são aplicados por analogia (CPC, art. 126), devido à inexistência de regras específicas sobre substabelecimento, segundo o princípio "ubi eadem ratio, idem ius", já que o substabelecimento tem a mesma natureza da procuração, qual seja, de instrumento de mandato.

Agravo de instrumento da Reclamante não conhecido.

II) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - ENUNCIADO Nº 297 DO TST - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Consoante o disposto no Enunciado nº 297 do TST, para fins de viabilizar recurso de revista, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando, na decisão impugnada, haja sido adotada explicitamente tese a respeito. "In casu", verifica-se que o Regional nada mencionou acerca das questões levantadas no recurso de revista, alusivas à incompetência da Justiça do Trabalho, solidariedade, limites e custeio do benefício, suspensão de ação, vencimento antecipado das obrigações, juros de mora e compensação, sendo certo, ademais, que a Recorrente nem sequer opôs embargos declaratórios a fim de prequestionar as referidas matérias. Assim sendo, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumular em comento.

Agravo de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (em liquidação extrajudicial) desprovido.

III) RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Os Demandados, Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e Banco Banerj S.A., peticionaram nos autos, noticiando que o Banco Banerj S.A. curva-se às decisões reiteradas da Justiça do Trabalho, no sentido de que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial). Requerem, por conseguinte, que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) seja excluído da lide e que o feito prossiga tão-somente em face do Banco Banerj S.A. É de se deferir o pedido, determinando-se a exclusão do feito do Banco sucedido, restando prejudicado o exame do seu recurso de revista.

IV) RECURSO DE REVISTA - BANCO BANERJ S.A. - REAJUSTE PREVISTO NO ACORDO COLETIVO DE 91/92 - PEDIDO DE LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO EMPREGADO - NÃO-CONHECIMENTO DA MATÉRIA COM LASTRO EM CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 322 DO TST.

1. Não obstante esta Corte tenha entendimento de que o reajuste de 26,06%, previsto no Acordo Coletivo 91/92, seja devido somente até agosto de 1992 (mês anterior à data-base da categoria profissional da Reclamante), não há como conhecer da matéria, por contrariedade ao Enunciado nº 322 do TST. Isso porque o referido enunciado cuida da limitação à data-base dos reajustes previstos em leis de política salarial, e não de limitação à data-base de reajuste previsto em norma coletiva, hipótese dos autos.

2. A analogia entre a hipótese dos autos e aquela disciplinada no Enunciado nº 322 do TST não autoriza que se reconheça contrariedade ao seu teor, apenas permitiria a aplicação dessa jurisprudência ao mérito da questão se fosse ultrapassada a barreira do conhecimento.

Recurso de revista do Banco Banerj S.A. não conhecido.